



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Ano LXXXII Nº 177

Brasília - DF, quinta-feira, 13 de setembro de 2007



Aviso

Esta edição é composta de um total de 696 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	80
- 3ª Região.....	188
- 5ª Região.....	561
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	652

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2007

Presidente: EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Secretária: FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY

Às nove horas e vinte minutos do dia trinta do mês de agosto do ano de dois mil e sete, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais OLINDO MENEZES (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, ausente por motivo de férias); MÁRIO CÉSAR RIBEIRO (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, ausente por motivo de férias); CÂNDIDO RIBEIRO; DANIEL PAES RIBEIRO (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, ausente por motivo de férias); LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, ausente por motivo justificado); JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA (convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, ausente por motivo de férias), foi aberta a Sessão.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais ASSUSETE MAGALHÃES e HILTON QUEIROZ.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

JULGAMENTOS

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 678 de 16/08/2007, que revogou o ATO/PRESI/1104-319 de 02/02/2006, publicado no DJ de 08/02/2006, que designou o Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral, para, sem prejuízo das suas funções, exercer a função de Coordenador do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Pará.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104 - 679 de 16/08/2007, que designou o Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro e Silva, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, para, sem prejuízo das suas funções, exercer a Coordenação dos Juizados Especiais Federais daquela Seção Judiciária.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.

PROCESSO 4.069/2003 - TRF1
Interessado: Frain Gonçalves de Amorim, Técnico Judiciário da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assunto: Revisão de Quintos.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, determinou o retorno dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal para que cumpra e faça cumprir o procedimento determinado pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO 9.361/2005 - TRF1
Interessado: Aníbal Pessoa Picanço, ex-servidor da Seção Judiciária do Estado do Tocantins.

Assunto: Recurso contra decisão que indeferiu pedido de averbação de tempo de serviço para efeito de concessão de anuênios.
Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO 5.022/2007 - TRF1
Interessado: Juiz Federal Carlos D'Ávila Teixeira, Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

Assunto: Pedido de redução de 50% do acervo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia enquanto perdurar o mandato de Diretor do Foro.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO.
Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, indeferiu o pedido quanto à escolha de processos e classes determinadas pelo Diretor do Foro, nos termos do voto do Relator. Com relação ao pedido de redução de 50% do acervo da 13ª Vara Federal, o Conselho de Administração, também, por unanimidade, decidiu converter o processo em diligência, para que o Exmo. Sr. Juiz explicitie quanto a sua pretensão, à luz do que dispõe o art. 42 do Provimento Geral Consolidado 03, de 26/03/2002, na redação dada pelo Provimento COGER 23, de 10/10/2005.

Encerrou-se a Sessão às dez horas.

Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE SETEMBRO DE 2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24, I, II, III, VII e IX, e 25 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, o art. 5º, VI, VII, VIII, XVIII, XIX e XXI, e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, aprovado pela Resolução n. 2, de 10 de janeiro de 2002, arts. 14 a 33 do Provimento Geral Consolidado, e arts. 1º a 13 da Resolução CJF nº 496, de 13 de fevereiro de 2006, resolve:

I . Realizar Correição Geral Ordinária na Seção Judiciária do Estado de RONDÔNIA, no período de 22 a 26 de outubro de 2007;

II . Designar, para auxiliá-lo nos trabalhos da referida correição:

a) Na DIREF, na Turma Recursal e nas Varas Federais da sede da Seção Judiciária, os Juízes Federais em auxílio permanente à COGER, Dr. Lincoln Rodrigues de Faria e Dra. Daniele Maranhão Costa, acompanhados do Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, Márcio de Freitas Manna, da Analista Judiciária da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Loíla Barbosa Aguiar de Almeida, e do Assessor Judiciário da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, Dr. Luiz Alberto Alves;

b) Na Subseção Judiciária de Ji-Paraná, o Juiz Federal titular da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Francisco Neves da Cunha, acompanhado da servidora da 16ª Vara/DF, Rosiclêa Corrêa de França;

III . Determinar ao digno Juiz Federal Diretor do Foro da referida Seccional, que observe, nos preparativos da Correição, os dispositivos das normas supramencionadas;

IV . Cientificar o Ministério Público Federal, a Advocacia Geral da União, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução CJF nº 496, de 13 de fevereiro de 2006.

V . Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se. Autue-se.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal - 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 19 de setembro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

MS 2007.01.00.031439-0 / GO (1)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

IMPTE: HELIDA MOURA RIBEIRO
ADV: NADIM NEME NETO
IMPDO: JUZO FEDERAL DA 5A VARA - GO

Brasília, 10 de setembro de 2007.
Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Presidente

TERCEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 18 de setembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 11/9/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

EAC	1997.38.00.018955-5 / MG	(2)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
EMBT:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	SEBASTIAO DOS SANTOS CARNEIRO E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	
EAC	2003.38.00.050260-6 / MG	(3)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
EMBT:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	GERALDA GONCALVES DA CUNHA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)	
EAC	2003.38.01.003890-0 / MG	(4)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
EMBT:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	MARCOS VINICIUS DA SILVA	
ADV:	JULIANA CASSIA NOGUEIRA	
AR	2005.01.00.072285-5 / DF	(5)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA	
REU:	JENNER VIEIRA DE MELO	
REU:	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	
ADV:	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	
EAC	2005.01.00.073912-9 / DF	(6)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
EMBT:	ANTONIO DOS SANTOS BORGES E OUTROS(AS)	
ADV:	JADIR SANTOS FERREIRA E OUTRO(A)	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

EAC	2005.38.00.023030-7 / MG	(7)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
EMBT:	FERNANDO DE ALMEIDA FEIJO E OUTROS(AS)	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
EMBDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
	Brasília, 10 de setembro de 2007.	
	Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente	

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 19 de setembro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	1998.34.00.027606-7 / DF	(8)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
APDO:	GERALDO PEREIRA	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	
REC ADES:	GERALDO PEREIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
AC	1999.34.00.012719-2 / DF	(9)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	CIBELE DE FATIMA BASTOS GOU-LART CRUZ E OUTRO(A)	
ADV:	ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTROS(AS)	
AC	1999.34.00.013987-1 / DF	(10)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	
APDO:	JACQUELINE CAMPOS SILVA	
ADV:	MARIA LIGIA BARRETO F DIAS	
AC	1999.38.00.033327-5 / MG	(11)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	
APDO:	MARIA LOPES DE OLIVEIRA	
ADV:	SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
AC	1999.38.00.033760-7 / MG	(12)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	CIRCINIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO	
ADV:	JOSE GERALDO DA ROCHA E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
AC	2000.38.02.001759-4 / MG	(13)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
APDO:	NATERCIA DE FIGUEIREDO BERTOLDI	
ADV:	MAIA DE SOUZA	
ADV:	MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS	
	MACCIOTTI COSTA E OUTRO(A)	

AMS	2000.01.00.075674-0 / BA	(14)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CARLOS DE SOUZA FALCON	
APDO:	ASTROGILDO CARLOS LACERDA	
ADV:	CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDAO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA	
AC	2001.38.02.002469-7 / MG	(15)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	
APDO:	VANDERLEI MENDES PEREIRA	
ADV:	REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	
AC	2001.33.00.006562-7 / BA	(16)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
APDO:	ISABELA DE JESUS CHAGAS	
ADV:	DIMAS SANTOS FILHO	
AC	2001.38.00.007907-0 / MG	(17)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	
PROCUR:	MARCONI ALVIM MOREIRA	
APTE:	NUNCIO ANTONIO ARAUJO SOL E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
AC	2003.38.01.000274-5 / MG	(18)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	ATHAYDES CONCAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	RENATA SAVINO KELMER	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	2003.35.00.002797-9 / GO	(19)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	DIVINA SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	NELSON LOPES DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC	2003.38.03.003494-1 / MG	(20)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	
APDO:	SEBASTIAO ANTONIO DE FARIA	
ADV:	SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	
AMS	2003.39.00.006090-6 / PA	(21)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	RIAD MAHMOUD ABOU AZZEDDINE	
ADV:	IVAN MORAES FURTADO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES	



AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.012522-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES JOSE DARCI LOPES JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(22)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2003.38.00.066408-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JUDITH DIAS PAIVA E OUTROS(AS) MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(29)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: PROCUR: APDO: ADV:	2004.38.00.015606-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ANILDE CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REDE FERROVIARIA FEDERAL MARILDA DE FATIMA COSTA	(36)
AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.36.00.013723-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA VILMAR ALVES DA SILVA BENEDITO BARCELO DE MORAES E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	(23)	REO RELATOR: RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2003.38.00.069145-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) EDGAR VELOSO DE ARANTES E OUTROS(AS) MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(30)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.01.99.016947-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCIA FERREIRA AFONSO ZACARIAS GALVAO ANA LUCIA BAETA DE FIGUEIREDO ASSIS JUIZO DE DIREITO DA 2 A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAGAIETE - MG	(37)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.01.99.026860-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) WALDEMAR FELIX DA SILVA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO	(24)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.000097-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MANOEL MESSIAS DE JESUS ADRIANA MIRANDA RIBEIRO E OUTROS(AS)	(31)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.020522-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON AGRA MARAPODI MARIA DOMINGAS PEREIRA PASSOS JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	(38)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.01.99.031006-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JAIR ROBERTO DA SILVA JOAO WANDERLEI MOREIRA ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E OUTRO(A)	(25)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2004.01.00.005240-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ASSOCIACAO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A) CIRO CECCATTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIS ANDRE MARTINS LIMA	(32)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.33.00.023596-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA GILSON MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	(39)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.34.00.031578-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIS ANDRE MARTINS LIMA MARIA DO SOCORRO DE MACEDO FERNANDO MOREIRA POLONIA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	(26)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.005244-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA RUI LOBATO BAHIA E OUTROS(AS) LINDALVA SOARES OLIVEIRA CHAGAS E OUTROS(AS) JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)	(33)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	2004.01.00.025640-7 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ELEUTHERIO DO NASCIMENTO GONCALVES E OUTROS(AS) DEBORAH SOUZA RABELO E OUTROS(AS)	(40)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.01.99.034025-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAMIRO WANDERLEY DUTRA JABES FERNANDES DA SILVA JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE IPATINGA - MG	(27)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: ADV:	2004.01.00.008165-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) LUIZ HUMBERTO PINHEIRO E OUTROS(AS) ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG CLAUDIA MARA DELGADO FERNANDES E OUTROS(AS)	(34)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2004.01.00.027899-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) DORVALINA CANDIDA DE JESUS SERGIO SILVA CASTANHEIRA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(41)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.038382-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA ARTIDOR MENDES DE FARIA E OUTROS(AS) MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(28)	AC RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2004.01.99.009585-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI ANISIA MARIA CUSTODIA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	(35)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2004.34.00.027955-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA SERGIO FUSINATO E OUTROS(AS) CLAUDIA SANCHEZ PICADO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	(42)
						AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2004.01.00.032835-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ODIR DA COSTA SIMOES WANIR LOUREIRO LOBO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GISELLE FILGUEIRAS CORREA	(43)

AG RELATOR:	2004.01.00.033371-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(44)	AGRDO:	MARIA DO ESPIRITO SANTO PAULINO DE SOUSA	AC RELATOR:	2005.33.00.000187-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(59)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	ALDA FREIRE DE CARVALHO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE	APTE:	EDVANIA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTROS(AS)	
PROCUR:	PAULO HENRIQUE CARDOSO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	IGNACIO PAULINO FERNANDES E OUTROS(AS)		AG	2004.01.00.048972-9 / MG	APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
AG	2004.01.00.035134-9 / MG	(45)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AGRTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINSTRATIVOS EM INSTITUCOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE UBERLANDIA - SINTET UFU	PROCUR:	VANINA ALVES LEMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	ARLETE ROSA AMARAL	AC	2005.38.09.000288-8 / MG	(60)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	RELATORA:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		AG	2004.01.00.050457-4 / MA	RELATOR:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
AGRDO:	HELOISA HELENA ROSA DA SILVA SACRAMENTO E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	PROCUR:	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	
AG	2004.01.00.038763-7 / MG	(46)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	IRACEMA NAVES DE CARVALHO DARE	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AGRDO:	EDNA JANSEN DE MELLO FONSECA	REC ADES:	IRACEMA NAVES DE CARVALHO DARE	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	AC	2005.38.09.000491-9 / MG	(61)
PROCUR:	PAULO HENRIQUE CARDOSO		AC	2004.38.00.051033-0 / MG	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
AGRDO:	PAULO RIBEIRO SALGADO E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	WALTER FONSECA E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	PROCUR:	JULIANA DE MARIA PEREIRA	
AC	2004.38.00.039766-0 / MG	(47)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	THEREZA MARIA DA COSTA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APDO:	MARIA EUNICE SOUZA NEVES	REC ADES:	THEREZA MARIA DA COSTA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO	AC	2005.38.10.001041-0 / MG	(62)
PROCUR:	GEANDRE GOMIDES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APDO:	SEBASTIAO GOMES DA SILVEIRA CARVALHO		AG	2004.01.00.055909-1 / MG	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
ADV:	GILMAR MAGNO TEIXEIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APTE:	MARIA APARECIDA DE SOUZA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	ADV:	ALEXANDER FABIANO REIS E OUTROS(AS)	
AC	2004.34.00.044481-5 / DF	(48)	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		PROCUR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	PROCUR:	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRDO:	JOSE CARLOS SOARES	AC	2005.38.05.001479-4 / MG	(63)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		ADV:	FERNANDO CESAR LOPES	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APDO:	ALCEBIADES DE FREITAS LOPES		AG	2004.01.00.056100-5 / GO	RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
ADV:	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APTE:	DIRCE DE JESUS COSTA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	ADV:	VIRIDIANA APARECIDA MACHADO E OUTRO(A)	
AG	2004.01.00.047364-1 / DF	(49)	AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	WILSON AGRA MARAPODI	PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AGRDO:	SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA	APDO:	OS MESMOS	
AGRTE:	ANAIRES SANTOS CARLOS E OUTROS(AS)		ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)		AC	2005.38.09.000138-2 / MG	AC	2005.38.05.002192-0 / MG	(64)
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AG	2004.01.00.047370-0 / DF	(50)	PROCUR:	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APDO:	NILZA APARECIDA PEREIRA	APDO:	FABIO ANTONIO RAMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	ADV:	CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)	
AGRTE:	BENEDICTO CRUZ LYRA E OUTROS(AS)		REC ADES:	NILZA APARECIDA PEREIRA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
ADV:	ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		AC	2005.38.04.000138-6 / MG	AC	2005.33.00.002414-7 / BA	(65)
AGRDO:	UNIAO FEDERAL		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
AG	2004.01.00.047396-7 / DF	(51)	PROCUR:	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	APTE:	ADALGISA SANTOS SOUZA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APDO:	SABINO DA SILVA RAMOS			
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	SERGIO BOTREL VILELA			
AGRTE:	GLEIDE ISABEL DE SOUZA ROCHA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG			
ADV:	SISNADE DIAS DE OLIVEIRA						



ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	AC	2005.01.99.005764-7 / MG	(72)	AC	2005.35.00.023541-6 / GO	(79)
APDO:	UNIAO FEDERAL	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	CELYVANIA MALTA DE BRITO	PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AC	2005.38.05.002598-9 / MG	APDO:	RENEI ISRAEL RODRIGUES		APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE GOIAS - SINTSEP/GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)		ADV:	WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC	2005.38.07.008658-0 / MG	(73)	AG	2005.01.00.024815-3 / MG	(80)
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APDO:	FIDELCINO ANACLETO DO PRADO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	PROCUR:	JOAO VIEIRA NETO		AGRTE:	CINCINATO BATISTA DA CRUZ	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	APDO:	JOSE SOARES DE ABREU		ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
		DEFEN.:	MAURINA F MOTA DE MATOS		AGRDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG		ADV:	ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AC	2005.38.05.002605-5 / MG	REO	2005.36.00.011159-5 / MT	(74)	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AUTOR:	MAXIMIANO JOSE DA SILVA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	ADV:	MARCOS ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)		AC	2005.01.99.031409-7 / MG	(81)
APDO:	ANTONIO PEREIRA AGUIAR	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	PROCUR:	JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2005.38.04.002817-1 / MG	AC	2005.35.00.011196-0 / GO	(75)	PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APDO:	VICENTE ROSA DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		REO	2005.01.00.051287-3 / MT	(82)
APDO:	ANTONIO PEREIRA DE LIMA	PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	APDO:	WALDIR TEIXEIRA DE ASSUNCAO E OUTROS(AS)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	ADV:	HELMIA FARIA CORREA E OUTROS(AS)		AUTOR:	SENORINA EPAMINONDAS SILVA E OUTROS(AS)	
AC	2005.35.00.004709-0 / GO	AC	2005.38.00.011549-0 / MG	(76)	ADV:	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCUR:	ALVARO MARCAL MENDONCA	
APTE:	ALTEMY EMERENCIANO DE CASTRO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT	
ADV:	MARIA APARECIDA FLEURY PERINI E OUTROS(AS)	PROCUR:	NEFERITTI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND		AG	2005.01.00.055464-4 / MG	(83)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	ADRIANA ALVES SIMOES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
PROCUR:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	ADV:	LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
REO	2005.39.00.005136-0 / PA	AC	2005.35.00.012651-0 / GO	(77)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		AGRDO:	ALCIDES ESTEVES MORAES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOAO NUNES DE SOUZA	APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		AC	2005.01.99.062541-9 / MG	(84)
ADV:	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A)	PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	JAIR LUIZ DA SILVA E OUTROS(AS)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
PROCUR:	ADRIANO YARED DE OLIVEIRA	ADV:	HELMIA FARIA CORREA E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO		PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
AG	2005.01.00.005749-7 / DF	REO	2005.35.00.013169-4 / GO	(78)	APDO:	DIVINA APARECIDA MALAQUIAS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		AC	2005.01.99.062805-8 / MG	(85)
AGRTE:	SHEILA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	AUTOR:	GASPAR VIEIRA DA SILVA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	ADV:	MERCIA MENDONCA RODARTE E OUTROS(AS)		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR:	SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA				
		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO				

PROCUR:	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	AC	2006.36.03.000306-0 / MT	(93)	AC	2006.38.10.001849-7 / MG	(101)
APDO:	REGINA MARIA DE SOUZA CHAVES	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
ADV:	CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	MARIA JOANA MARTINS	
AC	2005.01.99.068944-2 / MG	APTE:	MARIA WAGNER		ADV:	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO		AC	2006.38.00.001901-2 / MG	(102)
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO	AC	2006.36.03.000309-0 / MT	(94)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APDO:	IRENE FERREIRA REIS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
ADV:	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS(AS)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	GILSY PROCOPIO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMPO BELO - MG	APTE:	DORENI ARTEMAN VIANA		PROCUR:	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)	
AC	2005.01.99.069127-4 / GO	ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	PROCUR:	JOSE ALVES DE SOUZA		AC	2006.33.07.001981-8 / BA	(103)
APTE:	VICENTINA ROSA DA COSTA	AC	2006.38.10.000382-2 / MG	(95)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	AMANDA FONTES DOURADO	
ADV:	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	PROCUR:	MARCIA MESQUITA E OUTROS(AS)		APDO:	ELVIRA ROSA SILVA	
APDO:	OS MESMOS	ADV:	MARIA BENTO DE SOUZA		ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
AC	2005.01.99.072626-2 / MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AC	2006.38.06.000824-0 / MG	(96)	AC	2006.33.07.001989-7 / BA	(104)
RELATORA:	JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APTE:	DELAIDIS FRICIANO RODRIGUES	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
ADV:	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)	APTE:	OSVALDO GABRIEL DE ALMEIDA		APTE:	OLGA DE SOUZA MORENO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC	2006.33.05.000006-2 / BA	AC	2006.33.07.000874-3 / BA	(97)	PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	APTE:	CLEUZA RIBEIRO DA SILVA		REO	2006.39.00.002173-0 / PA	(105)
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	ADV:	EDSON FERREIRA LIMA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APDO:	GILBERTO PEREIRA BISPO E OUTROS(AS)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	PROCUR:	MICHELLE MIRANDA PEREZ		AUTOR:	FRANCISCO JOSE DE MOURA E SILVA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA	DEFEN.:	MAURINA FONSECA MOTA DE MATOS		ADV:	FABIO ASSUNCAO	
AC	2006.33.06.000094-7 / BA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	AC	2006.38.07.001281-2 / MG	(98)	PROCUR:	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	
APTE:	MARIA DO CARMO SANTANA	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
ADV:	MANOEL DA SILVA	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC	2006.33.07.002213-4 / BA	(106)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
PROCUR:	WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AC	2006.01.99.000189-9 / MG	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	VANDA DE JESUS SILVA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	ADV:	MARIA APARECIDA DA SILVEIRA		ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APTE:	ANTONIA PAULINO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	DAMARIS PORTE	AC	2006.38.10.001406-8 / MG	(99)	PROCUR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		AC	2006.33.05.002784-1 / BA	(107)
PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AC	2006.36.03.000286-0 / MT	PROCUR:	MARCIA MESQUITA		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVEIRA		APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	ADV:	SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APTE:	JOSE RODRIGUES FILHO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG		APDO:	EUZEBIO SAMPAIO ROSA E OUTROS(AS)	
ADV:	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	AC	2006.33.07.001803-1 / BA	(100)	ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA	
PROCUR:	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)				
		APTE:	MANOEL DAMACENA SANTOS				
		ADV:	EDSON FERREIRA LIMA				
		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
		PROCUR:	AMANDA FONTES DOURADO				



REO RELATOR: RELATOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2006.38.09.003367-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ARNECIO RAMPIN CELSO GUIMARAES RODRIGUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAPHAEL LUIZ CORREA DE MELO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG	(108)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.004825-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) SILVETE BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(115)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.007315-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MARIA EUNICE DA SILVA LOPES DAMARIS PORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO	(123)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.33.05.003397-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA	(109)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.004961-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA DO SOCORRO RIBEIRO PEREIRA E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(116)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.016146-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO LUCIANE BATISTA CAMARGO LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	(124)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.003405-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ALVARO JOSE MOMBACH AIRTON FRIGERI E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	(110)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.004992-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARCIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(117)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.027996-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARCIA CANDIDA ARAUJO FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(126)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.003704-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA LUZIA FERREIRA LOPES ULISSES MATARESI ARIAS E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(111)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.005158-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ADRIANA LEITE DOS SANTOS E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(118)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.036666-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MARIA JOSE MELO MOTA AURO NOGUEIRA DE BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	(127)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.00.004449-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) ALICE NUNES DOS SANTOS E OUTROS(AS) DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(112)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.005171-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) GILDECI INOCENCIA DA SILVA E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(119)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.043845-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES ADAUTO MENDES DA CUNHA FABIANO GODA E OUTRO(A)	(128)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.004759-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARILEIDE PEREIRA DIAS E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(113)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.005224-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA TEREZINHA DE JESUS SANTOS E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(120)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.046968-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) MARIA DE FATIMA PINTO REZENDE E OUTROS(AS) BALTAZAR TEODORO DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(129)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.004759-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARILEIDE PEREIRA DIAS E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(113)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.005241-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) IVONILDES DA SILVA CACHOEIRA E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(121)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.38.00.000390-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARCOS GERALDO MARTINS E OUTROS(AS) LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	(130)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.05.004806-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIELZA DE SENA SILVA E OUTROS(AS) ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	(114)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.01.99.005389-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE CLEUNICE MARIA SALOMAO VALADARES PAULO BENICIO DE SOUZA	(122)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.004511-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA IRENE DE SOUZA SANTOS MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISA MARIA CORREA SILVA	(131)

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.008151-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA MARINETE PEREIRA SILVA FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(132)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.015042-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA ROSA GUEDES DE MEDEIROS WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES	(140)	AG RELATOR: RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.020808-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) CARLITO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB HUGO MARCELINO DA SILVA	(148)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.008910-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) VITORIA APARECIDA NUNES LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	(133)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.016371-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA RIBEIRO DE SOUZA MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMAR PEREIRA GONCALVES	(141)	AG RELATOR: RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.020810-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) ALUISIO FARIAS DE QUEIROZ E OUTROS(AS) SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB HUGO MARCELINO DA SILVA	(149)
AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.010782-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FERNANDA VILELA ZAGATTO ISOLETA CESARINA DE LIMA CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	(134)	AC RELATOR: APTE: ADV: REMTE:	2007.01.99.017352-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA IRENE VAZON GIRARDI ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(142)	AG RELATOR: RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.017706-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELIO RIBEIRO COUTO RAMON WILSON AQUINO DOS SANTOS MURILO MACHADO MONTEIRO DE CASTRO	(143)
AG RELATOR: RELATORA: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2007.01.00.011577-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) BENEDITA JUSTINA DE ANDRADE ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	(135)	AC RELATOR: APTE: ADV: REMTE:	2007.01.99.018791-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA ZELIA MARIA DE OLIVEIRA ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(144)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.021099-2 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) CLEUSA MARIA FERREIRA DE AGUIAR LUCIANO PEREIRA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	(151)
AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.013094-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) JORGE MINORU MATSUDA BRENO PESSOA CARDOSO BORGES E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(136)	AC RELATOR: APTE: ADV: REMTE:	2007.01.99.019500-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ZORAIDE BUFOLO CAUZO EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)	(145)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.021101-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) CELINA DAVINA SILVA LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS BOTREL CAMPOS	(152)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.013366-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA MARLENE REIS DA SILVA CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES	(137)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.019775-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES ANA LOPES DE LIMA E SOUZA LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	(146)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.99.021505-2 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS LINDALVA ARAUJO DOS SANTOS OLIVEIRA APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	(153)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.013376-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA ALICE JONAS BATISTA ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(138)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.020104-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA ABEL NUNES DE FREITAS FABIANO GODA E OUTRO(A)	(147)	AG RELATOR: RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.021594-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) NAIR RODRIGUES FERNANDES MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(154)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.014079-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA GREGORIO ISIDIO DA SILVA REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO PEREIRA ZULATO	(139)	AC RELATOR: RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.021602-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) MARIA FERNANDES DUTRA VIEIRA MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(155)			



AG RELATOR:	2007.01.00.021614-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(156)	AC RELATOR:	2007.01.99.022440-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(164)	AC RELATOR:	2007.01.99.024692-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(171)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AGRTE:	SEBASTIANA DA SILVA MELO		PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)		APDO:	JERONIMA BERNARDES XAVIER		PROCUR:	ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	FABRICIO BARBOSA PAULA		APDO:	SEBASTIAO VITALINO BARBOSA	
			REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG		ADV:	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	
AG RELATOR:	2007.01.00.021649-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(157)				REC ADES:	SEBASTIAO VITALINO BARBOSA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AC RELATOR:	2007.01.99.022709-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(165)	AC RELATOR:	2007.01.99.024931-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(172)
AGRTE:	CRISOLITA MONTEIRO ALVES		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
AG RELATOR:	2007.01.00.021652-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(158)	APDO:	MARIA JOSE DA SILVA		APDO:	JOANA D'ARC DIAS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)		ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	ANTONIA GONCALVES CAIXETA MIRANDA		AC RELATOR:	2007.01.99.022731-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(166)	AG RELATOR:	2007.01.00.026206-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(173)
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
AG RELATOR:	2007.01.00.022315-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(159)	PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		APDO:	MARIA LUCIA DE CARVALHO		PROCUR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
AGRTE:	ALDO DE QUEIROZ E SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOSE CICERO FILHO	
ADV:	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2007.01.99.022732-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(167)	ADV:	JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AC RELATOR:	2007.01.99.026898-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(174)
AC RELATOR:	2007.01.99.022341-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(160)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	MARIA EUFRAZIA SANTANA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	
APTE:	VICENTE DE PAULA SILVA		PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTRO(A)		APDO:	MARIA LEMES MACHADO		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2007.01.99.028708-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(175)
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		AC RELATOR:	2007.01.99.022917-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(168)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2007.01.99.022383-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(161)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA		APDO:	BELCHOLINA PAULA E SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	SELVA FERREIRA DOS SANTOS		ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA		ADV:	CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2007.01.99.028965-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(176)
APDO:	MARIA RIBEIRO DE SOUZA		AC RELATOR:	2007.01.99.022964-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(169)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	FABIOLA MENDONÇA BARBOSA GUIMARAES E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES	
AC RELATOR:	2007.01.99.022389-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(162)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	TEREZINHA MARIA DOS SANTOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC		ADV:	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	DARLETE FRANCISCA DA CRUZ		AC RELATOR:	2007.01.99.029064-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(177)
PROCUR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA		ADV:	ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APDO:	MARIA DA CONCEICAO CAROLINA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	FABIOLA MENDONÇA BARBOSA GUIMARAES E OUTRO(A)		AG RELATOR:	2007.01.00.023979-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(170)	PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	
AC RELATOR:	2007.01.99.022416-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(163)	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)		APDO:	MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AGRTE:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AC RELATOR:	2007.01.99.029160-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(178)
PROCUR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES		AGRDO:	ANTONIO GONCALVES VIANA FILHO E OUTROS(AS)		APTE:	GERVASIO DE BRITO	
APDO:	ADELICIO LOURENCO FERREIRA		ADV:	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)		ADV:	FABIANO GODA E OUTRO(A)	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)					APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
						PROCUR:	FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	

AC RELATOR:	2007.01.99.029514-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(179)	ADV:	REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	AC RELATOR:	2007.01.99.032141-1 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(193)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	APTE:	MARIA DA PAZ DA SILVA	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIA-TUBA - GO	ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA CONCEICAO MARQUES SILVA				APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA		REO	2007.01.99.030241-1 / MG	PROCUR:	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC RELATOR:	2007.01.99.032220-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(194)
			RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AC RELATOR:	2007.01.99.029542-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(180)	AUTOR:	MARIA ANTONIA ALVES	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	MARIA DE LUZ GOMES FERREIRA	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC		PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	ADV:	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	
APDO:	ERCILIA KAPP SAFRA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	AC RELATOR:	2007.01.99.033343-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(195)
ADV:	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA				RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
AC RELATOR:	2007.01.99.029584-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(181)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	GUILHERME MADURO ZARONI	APDO:	BENEDITO ROSA DOS SANTOS	
PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC		APDO:	JOAO RAIMUNDO DA SILVA	ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
APDO:	ANA APARECIDA PEREIRA		ADV:	BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS E OUTRO(A)	AC RELATOR:	2007.01.99.033427-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(196)
ADV:	ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES		REO	2007.01.99.030264-8 / MG	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AC RELATOR:	2007.01.99.029597-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(182)	AUTOR:	MARIA SOARES DA CONCEICAO	PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	APDO:	MARIA PACHECO DE SOUZA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	
PROCUR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS FILHO		PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	AC RELATOR:	2007.01.99.033428-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(197)
APDO:	MARIA DE LOURDES FELICIA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	
ADV:	MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA		REO	2007.01.99.030266-5 / MG	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO	
AC RELATOR:	2007.01.99.029674-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(183)	RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	APDO:	MARIA CORREA CARDOSO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		AUTOR:	NATALINA SEBASTIANA SOUTO	ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	AC RELATOR:	2007.01.99.033502-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(198)
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
APDO:	RICARDA MARIA DE OLIVEIRA		PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	APTE:	BRASILINA RAMOS DE MELO FERREIRA	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	ADV:	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2007.01.99.029699-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(184)			APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		REO	2007.01.99.030273-7 / MG	PROCUR:	MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	AC RELATOR:	2007.01.99.033656-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(199)
PROCUR:	FRANCISCO GOMES NETO		RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
APDO:	MARIA APARECIDA DE JESUS		AUTOR:	MARIA TEREZINHA ALVES CAMARGO	APTE:	BENEDITA ROSA DA SILVA ESTOPA	
ADV:	HILTON GONCALVES RIBEIRO		ADV:	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
AC RELATOR:	2007.01.99.030158-8 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(185)	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCUR:	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	AC RELATOR:	2007.01.99.033867-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(200)
PROCUR:	WILMAR PEREIRA GONCALVES		AC RELATOR:	2007.01.99.032088-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	
APDO:	NEYDES MORAIS DE OLIVEIRA		RELATORA:	JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)	APTE:	SEBASTIAO MODESTO DE SOUZA	
ADV:	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)		APTE:	LUZIA ONOFRA DE OLIVEIRA PIMENTA	ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	
REO	2007.01.99.030175-2 / GO	(186)	ADV:	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)		PROCUR:	MARLENE MARIANO DA SILVA			
AUTOR:	MARIA DE LOURDES RUMANO						



AC 2007.01.99.033868-6 / MG (201)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: MARTA RODRIGUES DE SOUZA DENIZ
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA

AC 2007.01.99.033869-0 / MG (202)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: LAZARA MISAEL DA SILVA
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA

REO 2007.01.99.034366-0 / GO (203)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)
AUTOR: IDALVON VIEIRA DOS SANTOS
ADV: CICILIO JULIO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO
REMETE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBLICOS E 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIATUBA - GO

AC 2007.01.99.034396-9 / MG (204)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

AC 2007.01.99.034408-3 / MG (205)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: MARIA ZELITA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

AC 2007.01.99.034449-8 / MG (206)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: MARIA DE JESUS QUEIROZ
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS

AC 2007.01.99.034450-8 / MG (207)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: MARIA NAZARE DA SILVA
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS

AC 2007.01.99.034556-1 / MG (208)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: MAILDE FERREIRA GOMES
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

AC 2007.01.99.035367-5 / MG (209)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: IZABEL PEREIRA CARDOSO
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA

AC 2007.01.99.035731-2 / MG (210)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI)
APTE: MARIA APARECIDA DE NAZARE
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA
Brasília, 10 de setembro de 2007.
Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Presidente, em exercício

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

AUTOS COM VISTA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

O(s) processo(s) ABAIXO relacionado(s) está(ão) com VISTA ao(s) recorrido(s)para contra-razões aos Embargos Infringentes (art. 531 do CPC):

AC 1999.39.00.003988-2 / PA (211)
APTE: EDUARDO OLIVEIRA BRAGA
ADV: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCUR: MAURO COSTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.40.00.006063-3/PI
Processo na Origem: 200140000060633
RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EDNA DE FREITAS VIANA
APELADA : RAIMUNDA MARIA VELOSO
ADVOGADO : VIDAL GENTIL DANTAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

D E S P A C H O
Intime-se o INSS para comprovar a morte da autora, juntando aos autos a Certidão de Óbito, conforme noticiado na petição de fl. 176.
Publique-se.
Brasília-DF, 06 de setembro de 2007.
Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004.01.00.056962-3/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO BUCHEMI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto pelo autor, contra a decisão, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.38.00.029066-9, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava a manutenção dos laudos periciais realizados para o fim de reforma ex-officio por incapacidade física permanente.
À vista do andamento processual juntado às fls. 189/193, verifico que foi proferida sentença nos autos que deram origem ao presente recurso.
Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, por perda do objeto, com fundamento no artigo 557 do CPC.
Intimem-se.
Após, devolvam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada.
Brasília, 30 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.32.00.000393-2/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : OSCAR SAMPAIO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA E OUTRO (A)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Defiro o pedido de vista, por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 1882.
Intime-se.
Brasília, 04 de setembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

REMESSA EX OFFÍCIO Nº 2005.33.00.018924-3/BA
Processo na Origem: 200533000189243

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ANTÔNIO REIS DE ANDRADE
ADVOGADO : NIVIA CARDOSO GUIRRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido condenando o INSS "na obrigação de revisar o benefício concedido ao autor, mediante a aplicação do percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, com a consequente alteração do valor do salário-de-benefício e da respectiva renda mensal inicial (RMI), pagando-lhe as diferenças apuradas a partir de 24.11.1998, devidamente atualizadas e acrescidas, desde a citação, de juros moratórios de 1%. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação." (fl. 72).
Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).
Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.
No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 02/05/1995 - fl. 13), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.
A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe:
"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial para que as verbas em atraso sejam corrigidas monetariamente pelos índices legais, os juros fixados sejam de 1% ao mês e que os honorários advocatícios recaiam apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.032379-4/MG

Processo na Origem: 200538000323794

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APELADO : ANTÔNIO MAURÍCIO FILHO
ADVOGADO : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 39/44) de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedentes os pedidos *"para condenar o INSS a recalcular a RMI da PARTE AUTORA nos termos desta sentença, aplicando-se o índice de 39,67% (IRSM) sobre os salários-de-contribuição de fevereiro de 1994 e anteriores, com todas as conseqüências legais deste recálculo. Condeno o INSS ao pagamento de todas as quantias vencidas e não pagas em decorrência da não atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro e meses anteriores - observada a prescrição declarada acima. Estas parcelas serão corrigidas monetariamente pelos índices oficiais relativos aos benefícios pagos em atraso e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas. Condeno o maior sucumbente, o INSS, em honorários que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizáveis pelo IPCA-E."* (fl. 34).

Requer o INSS que seja dado provimento à apelação, julgando improcedente o pedido, com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (DIB: 17/01/1996 - fl. 12), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFAS-TADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Os honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Isto posto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.021167-2/MG

Processo na Origem: 200638010003600

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARIA ELTA THEREZINHA LADEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA GASPAR MELQUIADES DUARTE



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que, em ação ajuizada sob o rito ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré mantenha o pagamento dos proventos da autora com o benefício dos quintos, sem proceder aos descontos efetuados pelo TRT 1º Região, a título de reembolso determinado pelo TCU.

De início, verifico que este Relator já apreciou anteriormente, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.008757-2, pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado relativamente a esta mesma decisão, pela autora na ação principal, ora agravada.

Com efeito, ressaltou-se naquele *decisum* o fato de que o ato impugnado - cessação do pagamento de pensão civil no prazo de 15 (quinze) dias e determinação de devolução dos valores recebidos a partir da ciência do acórdão n. 1.040/2003 (TCU) - na ação ajuizada pela ora agravada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revelava-se oriundo do Tribunal de Contas da União.

Nesse ponto, frisou-se que a Primeira Turma desta Corte decidiu, no julgamento do AG n. 2004.01.00.058500-4, Relator para acórdão o Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, em caso similar, que o magistrado não poderia ter proferido ali decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o ato contestado, que teria ferido direito da parte autora, fora emanado do Tribunal de Contas da União, sujeito, constitucionalmente, à competência de outra instância julgadora.

De fato, deve aplicar-se à espécie, por inafastável interpretação extensiva, o disposto no art. 1º, §1º, da Lei n. 8.437/92, que não admite o cabimento de medida cautelar inominada ou sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeito, na via do mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Assinala-se que na interpretação extensiva aplica-se o argumento a *fortiori*, do qual se permite aplicar certa previsão hipotética, com maior razão, a outros casos não expressamente previstos. Na situação prevista na Lei acima referida, datada de 1992, proíbe-se o ajuizamento de medida cautelar inominada ou sua liminar quando, na técnica do processo, deveria ser manejada a ação de mandado de segurança. Não é de se admitir, portanto, verdadeira transubstanciação de competência em função do instrumento processual utilizado.

Revela-se evidente, pois, a natureza impositiva da decisão do TCU, sendo esta a *vis atractiva* da competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM DO PCCS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

I - "A aposentadoria é ato administrativo sujeito ao controle do Tribunal de Contas, que detém competência constitucional para examinar a legalidade do ato e recusar o registro quando lhe faltar base legal" (RE n. 197227-1/ES, Pleno, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 07/02/97).

II - O Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, quando a decisão impugnada revestir-se de caráter impositivo. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

III - A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadora, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV - Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão.

V - Apelação não provida." (AMS 1999.01.00.071750-1/BA; Relator: Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa; Primeira Turma Suplementar; Publicação: DJ de 12/05/2005, p.107)

Ante todo o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para cassar os efeitos da decisão impugnada.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

REMESSA EX OFFÍCIO Nº 2006.33.00.001087-2/BA
Processo na Origem: 200633000010872

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: UMBERTO SANTOS MENDES
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO MOREIRA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSAFÁ PÚBLIO DA P NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA - BA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido condenando o "INSS na obrigação de atualizar o salário-de-contribuição do referido autor, no mês de fevereiro de 1994, segundo a variação do IRSM (39,67%), promovendo, em seguida, o cálculo do seu salário-de-benefício, com base no qual fará a revisão do valor da RMI e dos proventos de sua aposentadoria. Sem custas, tendo em vista que a Ré é isenta (Art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Fica o INSS condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor das diferenças a serem pagas." (fls. 80/81).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez (DIB: 01/02/1997 - fl. 07), decorrente de benefício anterior concedido em 13/10/95 (cf. fl. 29), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV."

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
REMESSA EX OFFÍCIO Nº 2006.33.00.002788-0/BA Processo na Origem: 200633000027880	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR	: DIONE DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: FABINY XAVIER COLOMBINI E OUTROS (AS)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELIA MANA P MAGALHÃES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a *"1) revisar o cálculo do salário-de-benefício do autor, para aplicar a variação do IRSM integral em fevereiro de 1994 (39,67%); 2) recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário-de-benefício; 3) pagar as diferenças vencidas e vincendas não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente atualizadas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei 9.289/96 e por se encontrar o autor sob o manto da assistência judiciária gratuita."* (fls. 49/50).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 26/10/1995 - fl. 07), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV."

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFÍCIO Nº 2006.33.00.004190-4/BA
Processo na Origem: 200633000041904

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : PEDRO RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : REGINA CELI MELO ALMEIDA E OUTROS (AS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS "na obrigação de revisar a aposentadoria do autor - NB nº 045.780.267-7 -, mediante a aplicação do percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição, em fevereiro de 1994, com a consequente alteração do valor do salário-de-benefício e da respectiva renda mensal inicial (RMI), pagando-lhe, em consequência, as diferenças apuradas a partir de 10.03.01, devidamente atualizadas e acrescidas, desde a citação, de juros moratórios de 1%. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo à orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 111/STJ)." (fls. 40/41).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de aposentadoria por tempo de serviço (DIB: 02/01/1995 - fl. 09), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Sartezezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial, para que as verbas em atraso sejam corrigidas monetariamente pelos índices legais e que os juros fixados sejam de 1% ao mês.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFÍCIO Nº 2006.33.00.005599-5/BA
Processo na Origem: 200633000055995

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ROQUE SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABINY XAVIER COLOMBINI E OUTROS (AS)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ LEONIDAS PARAIZO LEITE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - BA
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido condenando o "INSS na obrigação de atualizar o salário-de-contribuição da parte autora, no mês de fevereiro de 94, segundo a variação do IRSM/IBGE (39,67%), promovendo, em seguida, o cálculo do seu salário-de-benefício, com base no qual fará a revisão do valor da RMI e dos proventos de seus benefícios. Condeno, também, o INSS no pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas e não foram, e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) sobre o valor



atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a ausência de complexidade da causa. Ressalto, entretanto, que a verba honorária não deve incidir sobre as prestações vincendas, em face do quanto preceitua a Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). Deixo de condenar o INSS nas custas processuais por ser ele isento, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96." (fls. 50/51).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de aposentadoria especial (DIB: 01/06/1995 - fl. 09), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.36.00.003588-3/MT Processo na Origem: 200636000035883	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO	: ADELAIDE MOURA DE ARAUJO
ADVOGADO	: CLEBER JÚNIOR STIEGEMEIER E OUTROS (AS)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 93/112) de sentença que julgou procedente o pedido "para CONDENAR o INSS a revisar o valor do benefício, aplicando a ele o percentual da atual redação do art. 75 da Lei 8.213/91. A revisão deve abranger o período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação. Além de passar a pagar o valor revisado para o futuro, fica o INSS condenado a pagar as diferenças de valor referentes aos pagamentos realizados a menor nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da data de cada pagamento feito de forma errônea, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação. Condeno o INSS a pagar para a Autora honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, considerando o tramito simples e rápido do processo, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Sem custas." (fl. 89).

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 15/09/1972 - fl. 16), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema

previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA RELATOR	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.039873-1/MG Processo na Origem: 200638000398731	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - IFES/BH
ADVOGADO	: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO	

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino Superior de BH - SIND-IFES/BH (fls. 146/152) de sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, II, do CPC, ao fundamento de que o Sindicato, "...na qualidade de substituto processual 'in casu', não tendo feito prova de estar registrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o que se traduz em condição legal de sua existência jurídica, não pode ingressar em juízo em nome de seus associados..." (fl. 142).

O Sindicato-autor ajuíza a presente ação como substituto processual, com amparo no art. 8º, III, da CF/88, objetivando que a ré se abstenha de descontar os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE nos vencimentos dos substituídos.

Contudo, ainda que o Sindicato esteja autorizado, conforme art. 3º, "d" do seu estatuto/regimento (fls. 28/45) e ata de assembléia geral (fls. 20/22), não está devidamente registrado no Ministério do Trabalho, como bem asseverou a sentença recorrida:

"O Sindicato postula a tutela jurisdicional, em seu nome, defendendo interesses se seus associados. Quando o Sindicato atua no processo judicial em nome próprio na defesa de interesse alheio, diz-se que age como substituto processual. Se a sua presença se dá não em nome próprio, mas em nome alheio e na defesa de pretensão de outrem, a sua posição é de representante processual.

O autor, Sindicato dos Trabalhadores em Instituição Federais de Ensino Superior de Belo Horizonte - SIND-IFES/BH, intimado a fazer prova de estar registrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 123/125), trouxe a declaração de ter requerido sua inclusão no "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB", e, em cuja declaração, consta que tal arquivamente "não constitui ato concessivo de presonalidade jurídica, ou de caráter homologatório, nem se destina a conferir ao requerente ligetividade para representar a categoria" (fl. 132), ou seja, não apresentou o registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, o Sindicato dos Trabalhadores em Instituição Federais de Ensino Superior de Belo Horizonte - SIND-IFES/BH, na qualidade de substituto processual "in casu", não tendo feito prova de estar registrado perante o Ministério do pode ingressar em juízo em nome de seus associados" (fl. 142).

De fato, o registro no Ministério do Trabalho é documento indispensável conforme entendimento desta Turma. Confira-se: "ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SINDICATO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO LEGAL DE EXISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL - NÃO-INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A PROVA DO REGISTRO DOS RESPECTIVOS ESTATUTOS EM CARTÓRIO E NO MINISTÉRIO DO TRABALHO (MTb) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL DOS SUBSTITUÍDOS COM A RÉ - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE SINDICAL AUTORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato, se, propondo ação de rito ordinário visando à percepção do reajuste de 28,86%, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, não instrui a exordial com os comprovantes do atendimento das condições de sua existência legal, a saber, o registro de seus estatutos em cartório e no MTb. A par disso, não demonstrou a entidade, relativamente aos substituídos, o vínculo funcional com o réu.

2. Precedentes da Corte.

3. Remessa oficial provida.

4. Apelação prejudicada.

(AC Nº 1998.01.00.093408-8/RO; Rel. Juiz Amílcar Machado; 1ª Turma; unânime; DJ 04/06/2001 p. 52)"

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Veja: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXISTÊNCIA JURÍDICA. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. Em se tratando de sindicato postulando, em nome próprio, direito de seus filiados, é de se reconhecer a ocorrência de substituição processual, até porque expressamente autorizada por lei (artigo 3º da Lei 8.073/90).

2. 'A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;' (artigo 8º, inciso I, da Constituição da República).

3. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego, mais do que fixar a base territorial do sindicato, traduz-se em condição legal de sua existência jurídica, sem o qual não poderá ingressar em juízo. Precedentes do STF. Inteligência dos artigos 558 da Consolidação das Leis do Trabalho e 18, primeira parte, do Código Civil.

4. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

5. Em havendo o acórdão fixado a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não há como se afirmar a violação ou a negativa de vigência ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, até porque a verba honorária estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do Juiz é insuscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Recurso conhecido e improvido."

(REsp 384212/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, unânime, in DJ 04/03/2002, pág. 00317)

Isto posto, nego provimento à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.09.002053-3/MG

Processo na Origem: 200638090020533

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : SERGIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA DE MARIA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido para "a) determinar que seja incluído na correção do salário-de-contribuição do benefício do Autor, o percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), referente ao IRSM de fevereiro de 1994; b) determinar que em razão do cumprimento do item "a", o INSS passe a pagar ao Autor, o benefício de R\$ 1.662,84 (mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), a partir de junho de 2007, conforme planilha da Contadora, devendo ser reajustado na mesma data e com os mesmos índices do conjunto de benefícios em manutenção na

Previdência social; c) condenar o INSS a pagar ao Autor, a título de atrasados, referente ao período compreendido entre 22 de maio de 2001 a 31 de maio de 2007, o valor de R\$ 34.721,92 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), conforme cálculos em anexo. d) determinar que o valor em atraso a ser corrigido, seja acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária da tabela de correção do Manual de Cálculos na Justiça Federal. e) honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, § 4º, CPC. Sem custas, ante a imunidade do INSS." (fl. 88).

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, caput, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP 254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ I 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ I 27/08/2001, p. 376.

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (DIB: 26/10/94 - fl. 07), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...)VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Honorários advocatícios razoavelmente fixados.

Isto posto, nego provimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 31de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005959-0/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução quanto aos valores incontroversos, por meio de RPV.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Citada, na forma do artigo 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela.

Se a impugnação for parcial, a controvérsia se instalará apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve interposição de embargos à execução.

Na espécie, os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pelos exequêntes.

Nesses termos, não ofende o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do artigo 730 caput - in fine - e item I, combinado com o artigo 739, § 2º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida (art. 739, § 1º, do CPC).

Quanto ao alegado fracionamento da execução, verifico que este não ocorre, no caso concreto, já que os valores requisitados, principal e honorários somados relativamente a cada autor, não superam o limite máximo de 60 salários-mínimos para expedição de requisição de pequeno valor - RPV, estando em conformidade com a resolução n. 559/2007 do CJF, art. 4º, parágrafo único.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020763-1/MT

Processo na Origem: 200736000062778

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA



DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO E OUTROS(as) impugnando decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar. Vê-se do Ofício nº 785/2007-GABJU que foi proferida sentença nos autos da ação originária (MS 2007.36.00.006277-8). Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal. Dil.legais.

Brasília/DF, 05 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020778-2/GO
Processo na Origem: 200603755709

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : MARIA ROSA DOS ANJOS
ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KELLY BENICIO BILAO

D E C I S Ã O

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência do recurso requerida às fls. 45. Remetam-se os autos à Vara de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES,
Relatora Convocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022151-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRAVADO : ROMEU AUGUSTO GRANATO
ADVOGADO : MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 44 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo em agravo retido. Conheço do pedido de reconsideração com base no art. 527, § único do CPC. Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fls. 44.

A decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo encontra-se em harmonia com as provas dos autos. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 44 e indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. Brasília, 03 de setembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027074-1/AP
Processo na Origem: 200731000016101

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA - SINDESP/AP

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá que deferiu liminar "...para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto na remuneração dos servidores substituídos pelos dias de paralisação em virtude da adesão ao movimento grevista da categoria, restituindo-se imediatamente eventuais valores já descontados".
2. Sobre a matéria confira-se o entendimento do eg. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIAIS FEDERAIS. DIREITO DE GREVE. DESCONTOS NOS VENCIMENTOS DOS DIAS PARADOS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 4.348/64, art. 4º.
2. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, via de regra, na paralisação dos serviços sem o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço.

3. Agravo a que se nega provimento" (grifos meus - AgRg na SS 1363/PR, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, in DJ de 09/02/2005).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES ESTADUAIS. GREVE. PARALISAÇÃO. DESCONTO DE VENCIMENTOS. LEGALIDADE.

- O direito de greve assegurado na Carta Magna aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, o que não importa na paralisação dos serviços sem o consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, à míngua de norma infraconstitucional definidora do assunto. Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido" (grifos meus - RMS 15662/PR, 6ª T; Rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 07/04/2003).

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.027746-3/MG
Processo na Origem: 200038000208504

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : FLAVIA MIRANDA DE RESENDE
AGRAVADOS : ARY VIANNA DO VALLE E OUTROS(AS)
ADVOGADOS : VICENTE ANTONIO SPERANDIO E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em processo de execução, homologou os cálculos apresentados pelos exequentes e determinou a expedição de requisitório para pagamento dos créditos devidos aos exequentes que refere, bem como para o pagamento dos honorários.a Alega, em resumo, que houve cerceamento de defesa e violação da devido processo legal porque a determinação de expedição de precatório teve como base conta de atualização apresentada pelos credores, da qual não lhe foi dada ciência. Assevera, ainda, que na conta não foram computados os períodos de deflação.

Observe que os exequentes apresentaram conta atualizada até maio de 2006 (fls. 488/499) e, posteriormente, em março de 2007, apresentaram nova conta atualizada (fls. 596/606), sendo que o INSS somente teria sido intimado a se manifestar quanto à primeira conta. Dessa forma, tenho como relevantes os argumentos deduzidos pelo agravante, razão pela qual, defiro o efeito suspensivo requerido para suspender o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma. Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão. Intimem-se os agravados (CPC, 527, V). Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.028589-2/MG
Processo na Origem: 200638040026154

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : PEDRO PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 05 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.028831-5/MG
Processo na Origem: 112050534216

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA IVELISE GUIMARAES CORREA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA

D E C I S Ã O

Procurando atender ao despacho de fls. 16, que determinou a juntada de certidão de intimação da decisão agravada, o INSS trouxe aos autos comprovação da data na qual, em seu entendimento, teria sido intimado da sentença. Ocorre que a decisão agravada, cuja fotocópia se encontra a fls. 08, refere-se à negativa de recebimento do recurso de apelação, em virtude da noticiada intimação de sentença. A decisão agravada foi prolatada em 29 de maio de 2007, não havendo demonstração, nos autos, da data da intimação do INSS de seus termos.

Assim, em virtude do descumprimento do despacho de fl. 16, nego seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interto desta Corte. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.029629-9/MG
Processo na Origem: 200538040002672

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO : BENEDITA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : EGITO MARTINS E OUTRO(A)

DESPACHO

Intime-se o agravante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão agravada (art. 525, I, CPC).

Dil. Legais.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.031292-7/BA
Processo na Origem: 200433000252483

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCKSON VIEIRA SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Vieira dos Santos contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, nos autos da ação de execução n. 2004.33.00.025248-3, determinou o arquivamento dos autos por falta da documentação necessária para o cumprimento da obrigação.

Sustenta o autor que o agravado tenta eximir-se de cumprir a determinação judicial de correção do seu benefício sob a alegação de não ter localizado o processo administrativo.

Afirma também que não poderia o MM. Juiz *a quo* determinar o arquivamento dos autos sob o fundamento de que o autor não juntou a documentação necessária ao cumprimento do julgado, tendo em vista que essa obrigação é do réu, ora agravado.

Entendo que o agravante tem razão. Com efeito, o próprio agravado, no processo principal, reconheceu que os salários-de-contribuição do autor foram corrigidos com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), sem obedecer ao critério de atualização fixado na Lei n. 6.423/77, conforme se verifica da sentença de fls. 49/53, bem como do acórdão de fls. 60/61.

Demais, não pode o INSS deixar de cumprir o julgado sob a alegação de que não encontrou o processo administrativo do agravante, e que é fato notório a não localização da maioria dos processos administrativos antigos, uma vez que não há nos autos documento algum comprovando essas alegações.

Também não se admite, por ser absurda, a pretensão do INSS de revisar o benefício do agravante por arbitramento, com nova renda mensal inferior, tendo em vista que a determinação judicial foi exatamente o contrário, no sentido de que se aplique a correção pela ORTN/BTN, de acordo com a Lei n. 6.423/77.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando o prosseguimento e cumprimento da execução nos expressos termos da decisão transitada em julgado, com aplicação de multa, caso necessário.

Publique-se. Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.034161-6/MG
Processo na Origem: 477070011986

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEREIRA FRANCO
AGRAVADO : JOSINO BELISARIO DE SOUZA
ADVOGADO : LAERCIO MORAIS DOS ANJOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Passa Tempo/MG que, em sede de execução de ação ordinária, deferiu requerimento de expedição de certidão de tempo de serviço prestado na condição de rurícola, relativa ao período de fevereiro de 1949 a fevereiro de 1983.

Alega, em resumo, que não foram satisfeitos os pressupostos autorizadores da averbação concedida, uma vez que inobservado o regramento do parágrafo 9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que restringe o direito à contagem recíproca para gozo de benefício previsto no Regulamento Geral da Previdência Social, sobretudo quando o agravado era submetido a regime próprio de servidores vinculados ao Instituto de Previdência de Minas Gerais.

Na hipótese, dada a condição peculiar do agravado, servidor público do Município de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, faz-se necessário ressaltar que o tempo de serviço prestado em atividade rurícola somente pode ser averbado, para fins de contagem recíproca no serviço público, mediante indenização das respectivas contribuições previdenciárias devidas, consoante legislação de regência.

A propósito transcrevo julgado nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISÃO E ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME ESTATUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. *"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."* (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. *"(.) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição."* (ADIn n. 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. *A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurren, na espécie."* (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Embargos de declaração acolhidos." (EDRESP n. 639.672/PR, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ 29/08/2005 p. 454).

Assim, defiro o efeito suspensivo requerido, para tornar sem efeito a decisão impugnada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.036091-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de nova citação da agravante para opor embargos à execução.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Não há necessidade de nova citação pois não há nova execução.

O acréscimo da dívida é relativamente ao atraso no cumprimento da obrigação de fazer que, a rigor, independe inclusive de requisição de pagamento, pois diz respeito à obrigação vincenda quando da ordem de implantação e pagamento.

A inclusão de tais parcelas nos valores a serem requisitados é mais favorável à União que deveria ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas, após a ordem de cumprimento da obrigação de fazer, com recursos do orçamento em vigor e nas rubricas referentes ao pagamento de pessoal.

Inexistente recurso da parte exequente há que ser mantida a sistemática adotada na decisão agravada.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.036776-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SILVA GUEDES
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de suspensão da condenação da agravante no pagamento de verba honorária nos autos dos Embargos à Execução 2006.33.00.008039-2.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Tendo sido deferida a gratuidade judiciária no processo de conhecimento, tal benefício se estende ao processo de execução, inclusive aos embargos interpostos.

Assim sendo, a condenação em honorários de advogado contida na sentença dos embargos deve ser suspensa em observância ao art. 12 da Lei 1.060/50.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que a tese jurídica da recorrente, acerca de suposta violação ao art. 557, § 1º, do CPC, não foi debatida no acórdão recorrido, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, "compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, "A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência" (REsp 539.574/RJ, Rel. Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).

4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogada expressamente.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 586793/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 342)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar a suspensão da condenação da agravante no pagamento de honorários advocatícios, contida na sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2006.33.00.008039-2, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.036801-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAN CESAR GOMES
AGRAVADO : PAULINA LOURENÇO ROCHA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a restauração da vigência do benefício previdenciário n. 114.132.612-1 em favor da agravada Maria Aparecida Lourenço, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O INSS foi condenado a implantar o benefício estatutário de pensão por morte em favor da agravada, cuja responsabilidade e, consequentemente, legitimidade passiva era sua diante da então vigente Lei 3.373/58.

Pela análise dos documentos juntados, verifico que do título exequendo se extrai duas obrigações distintas:

a) obrigação de fazer, consistente na obrigação de implantar o benefício e efetuar o pagamento das parcelas vincendas;
b) obrigação de dar (pagar), consistente na obrigação de efetuar o pagamento das parcelas vencidas.

Tenho nesta análise prévia que restou suficientemente comprovado, pelas fichas financeiras de fls. 116/127, que a agravada recebe a pensão temporária do Ministério dos Transportes desde agosto de 1993, tendo como instituidor da pensão o Sr. José Lourenço.

Desse modo, a responsabilidade do INSS quanto à manutenção do benefício, em decorrência do título executivo judicial, se encerra na competência de julho de 1993, já que a partir desta data a União assumiu o seu pagamento em decorrência do comando legal inserido no art. 248 da Lei 8.112/90.

Embora o referido art. 248 tenha entrado em vigor anteriormente, a Autarquia Previdenciária não providenciou a transferência antes de agosto de 1993, sendo responsável pelo pagamento das prestações vencidas até esta data e não a partir da vigência da Lei 8.112/90 como pleiteia.

Ressalto que não consta do título exequendo a obrigação de fazer do INSS independentemente da nova legislação editada e nem a determinação expressa de que sua obrigação fosse perene.

Assim sendo, impõe-se a limitação temporal da coisa julgada à implantação do novo regime jurídico da pensão devida à exequente, passando-se a observar o novo regramento a partir de sua implantação.



Tenho, portanto, que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida com a implantação do benefício e sua transferência para o Ministério dos Transportes como determina a lei. Quanto à obrigação de dar (pagar) do INSS, como já explicitado, esta também deve ser limitada à data de transferência do benefício para a União (julho de 1993) já que a partir daí eventual inadimplência é da União. Tal interpretação sequer ofende a coisa julgada, pois estabelece o limite temporal desta, sem ofensa ao título exequendo. Os lamentáveis fatos noticiados dando conta de irregularidades no pagamento do benefício pela União devem ser rigorosamente apurados pela Polícia Federal. Os pagamentos à pensionista devem ser regularizados administrativamente ou mesmo na via judicial por ação própria e não no âmbito deste feito executivo. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo para determinar que a execução prossiga efetuando-se novos cálculos, considerando o termo final da obrigação do INSS em julho de 1993, e para cassar a determinação de reimplantação do benefício pelo INSS já que está em manutenção pela União. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intimem-se as agravadas, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 23 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

PETIÇÃO Nº 2007.01.00.036919-8/AP
Processo na Origem: 199731000023626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
REQUERENTE : ALVARO ATAIDE RAMALHO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO : ESTADO DO AMAPA

DESPACHO

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta do requerido.

2. Cite-se.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.037098-0/RO
Processo na Origem: 1020070047179

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA CARDIN CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do MM Juiz de Direito da Comarca de Ji-Paraná/RO que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação em se pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. Sustenta o agravante que os atestados médicos juntados pelo agravado não pode desconstituir a perícia realizada pela autarquia previdenciária. Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva. No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, a agravada, por meio de atestados médicos, alega que se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais. Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial. Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037104-3/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
AGRAVADO : JORDÃO CARVALHO DE SOUSA
PROCURADOR : SEBASTIÃO CANDIDO NETO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela determinando ao agravante o pagamento de benefício de pensão por morte ao agravado. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Não está presente o requisito da prova inequívoca, previsto no art. 273 do CPC, uma vez que, embora seja presumida a dependência econômica do agravado - filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado -, nos termos do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício de pensão por morte há a necessidade de produção de prova testemunhal a corroborar a prova documental para fins de reconhecimento da condição de rurícola de seu genitor, como exige o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 27 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037113-2/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ANA CRISTINA DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : CARLOS DIAS CARNEIRO NETO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE MARCIO COSTA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que recebeu recurso de apelação interposto de sentença que denegou a segurança apenas no efeito devolutivo. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal. Em hipóteses como a presente, o efeito da sentença denegatória da segurança proferida na ação mandamental é meramente devolutivo. Caso estivessem presentes os requisitos necessários à manutenção da medida liminar anteriormente deferida, justificar-se-ia a concessão do duplo efeito. Entretanto, conforme se extrai da sentença acostada às fls. 261/263, não há plausibilidade do direito invocado diante da constatação da utilização de documento fraudulento para a concessão de aposentadoria. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037573-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ANA LEMOS CARDOSO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.38.00.010100-2, fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados parcialmente os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Conforme documentação acostada aos autos, a prova pericial contábil será produzida em sede de embargos à execução opostos aos cálculos apresentados pelos agravados em ação de execução de reajuste de vencimentos de servidores públicos mediante aplicação do índice de 11,98%, decorrente da Lei 8.880/94. Ressalte-se que a complexidade do trabalho e o tempo demandado para executá-lo são fatores que devem ser levados em consideração no arbitramento de honorários periciais. A matéria já foi apreciada no julgamento do Agravo de Instrumento 2002.01.00.039797-3/BA, Relator o eminente Juiz Federal Convocado Alexandre Vidigal de Oliveira, que assim decidiu: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. 1. O valor devido a título de honorários periciais deve ser fixado de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, bem como, do tempo despendido em sua realização. Precedente desta Corte Regional Federal. 2. No caso, impõe-se prestigiar a decisão do MM. Juízo Federal a quo, que fixou o valor dos honorários periciais, por estar aquele mais próximo à realidade dos autos e dispor dos elementos próprios à definição da referida verba. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF, 4ª Turma, DJ 30.08.2005)* Entendo, entretanto, excessivo o valor dos honorários, razão pela qual os reduzo para R\$ 1.000,00 (mil reais). Isso posto, defiro em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo tão somente para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intimem-se os agravados, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037626-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : LAZARO JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que não recebeu recurso de apelação interposto pelo agravante. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal. O recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a execução não foi recebido diante do fundamento de inexistência de interesse recursal. A parte autora não foi intimada para manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e sobre os valores depositados. Acrescente-se que ainda há pendência sobre a destinação dos valores destacados a título de honorários de advogado que ainda não foram liberados. Diante de tal situação, está presente o interesse recursal da parte autora para discutir o integral cumprimento da obrigação. Isso posto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal para determinar o processamento do apelo interposto. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037713-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
AGRAVADO : ELZIMEIRE LEAL MOITINHO TANAJURA
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ FILHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela determinando ao agravante a implantação de benefício de pensão por morte em favor da agravada, sob pena de multa diária. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Não está presente o requisito da prova inequívoca, previsto no art. 273 do CPC, uma vez que, embora seja presumida a dependência econômica da agravada - cônjuge do falecido -, nos termos do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, há a necessidade de produção de outras provas para a comprovação do exercício da atividade laboral pelo segurado, porquanto, na hipótese em apreço, a relação de emprego foi reconhecida por sentença homologatória de acordo em processo trabalhista, que não faz prova plena do exercício laboral indicado como apto a manter a condição de segurado do falecido trabalhador.

Ressalte-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser novamente apreciado após em momento oportuno, após regular instrução processual.

Isso posto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037769-9/DF
Processo na Origem: 200134000190910

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SAYONARA DO VALE NOBRE PACHECO
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão do MM. Juíza Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em sede de execução de sentença relativa a adicional de tempo de serviço exercido no Ministério do Trabalho (UNIÃO), no regime da Consolidação as Leis do Trabalho (CLT), recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo em relação à parte controversa, determinando o prosseguimento da execução quanto aos valores incontroversos.

Sustenta a agravante, basicamente, que a impugnação apresentada nos embargos à execução compreende toda a extensão da pretensão executória dos agravados e, portanto, não haveria falar em parte incontroversa, sob pena de ocorrer fracionamento da execução, vedado pelo art. 100 da Constituição Federal de 1988, por afastar a sistemática legal a ser aplicada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em processo de execução, é possível a expedição de requisitório quanto à parte incontroversa, devendo a execução prosseguir apenas quanto à parte controvertida.

Nesse sentido, precedente da egrégia 1ª Turma desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - ART. 739, § 2º DO CPC - PARTE INCONTROVERSA - PROSEGUIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 100, § 4º DA CF/88 - AGRAVO IMPROVIDO.1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" (§ 2º do art. 739 do CPC), não havendo que se falar em precatório único.2. O intento do legislador foi o de imprimir maior celeridade à execução da parcela incontroversa do crédito, colocando fora do âmbito de suspensividade dos embargos os valores não sujeitos à impugnação do Executado.3. Precedentes: AG 2000.01.00.086024-6/MG, Rel. (Conv.) Velasco Nascimento, 2ª Turma, in DJ 09/09/2002; AG 1999.01.00.0875990-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 2ª Turma, in DJ de 11/11/2002; AG 2001.01.00.021751-0/DF, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Turma, in DJ de 03/11/2003.4. A expedição de precatório da parte incontroversa do valor da execução não ofende o art. 100, § 4º da CF/88, o qual diz respeito tão-só à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para efeito de expedição de requisitório de pequeno valor.5. Precedentes: AG n. 2003.01.00.002303-7/BA, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª T., data de julg. 02/12/2003; AG 2001.01.00.013235-3/MG, Des. Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ: 06/09/2002.6. Agravo improvido." (AG 2003.01.00.000082-8/BA, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª TURMA, DJ 29/08/2005 p. 29).

Não vislumbro, em juízo de cognição sumária, próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais.

Nestes termos, nego ao presente recurso o efeito suspensivo pretendido.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037794-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRICIA WILMA CORREIA PACHECO
AGRAVADO : CLERIA DE MELO QUEIROZ
ADVOGADO : LISIANE MELO QUEIROZ E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio doença à agravada.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 12/13, esclarece a douta decisão agravada:

A autora apresenta relatórios médicos recentes, às fls. 16/17 e 30 dos presentes autos, datados de 08/08/2007, 06/08/2007, emitidos pelo profissional especializado em reumatologia, Dr. MAURÍCIO FAGUNDES DOS ANJOS, os quais comprovam que a autora "apresenta patologia reumatológica sistêmica caracterizada por artropatia de extremidades com flogose em articulações, de acometimento difuso e crônico", CID M32, com a ocorrência de "edema de membros inferiores que se instalou há cerca de 20 dias" e que se encontra "impossibilitada para o exercício profissional de qualquer espécie" (doc. 16). No documento de fls. 30, atesta que a autora está com vasculite em MMII, necessitando de imunossupressão e repouso absoluto por 90 (noventa) dias.

Em conformidade com o que fora atestado nos relatórios médicos supracitados, verifica-se que a autora continua incapacitada para o trabalho, razão pela qual a cessação de seu benefício de auxílio-doença se deu de forma indevida.

Com os documentos trazidos com o presente agravo, o INSS não juntou os referidos atestados médicos, o que faz presumir que os mesmos retratam a realidade afirmada na decisão agravada, qual seja, afirmam a continuidade da incapacidade laborativa.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037879-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ZILBENE SEABRA ALAMAR
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES CHAVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
LITIS PASSIVO : NADIR RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO AIDA PEREIRA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que, em fase de especificação de provas, indeferiu os pedidos de requisição de informações à companhia energética local e de exibição da segunda via das faturas de energia elétrica relativas aos últimos cinco anos de consumo, para fins de comprovação da responsabilidade do ex-cônjuge e, em consequência, da relação de dependência econômica da agravante em relação àquele.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

A teor do art. 130, do CPC, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Por ser o destinatário da prova, ao juiz incumbe avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pela parte, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento para o julgamento da causa.

Com efeito, destacou a douta decisão hostilizada (fl. 05):

Indefiro a prova dos itens 2/3, do pedido de fls. 175/176, por considerá-la desnecessária ao deslinde da demanda.

No caso em apreço, tendo em vista que a agravante pretende, no processo de conhecimento, a concessão de pensão por morte de seu ex-cônjuge, entendo que não se mostra útil à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao ex-militar informação acerca do nome do responsável pela unidade consumidora em fatura emitida por companhia energética, até porque não há que se presumir que aquele efetivamente tenha quitado as contas de energia elétrica durante todo o período em que o imóvel permaneceu sob a propriedade do casal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.037965-8/MG
Processo na Origem: 200438030013047

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : RAPHAEL SILVESTRE RODRIGUES
ADVOGADOS : RODRIGO RESENDE CERQUEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADA : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2007.

Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.038378-1/BA
Processo na Origem: 18822007

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEANIE DE CASTRO SILVA
AGRAVADO : ZILDA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade a rurícola, determinando a imediata implantação do benefício sob pena de responsabilização por crime de desobediência.

Alega, basicamente, que o implemento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal, ensejam dilação probatória, estando assim descaracterizada a verossimilhança das alegações apresentadas.

Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, o reconhecimento do tempo de atividade rural para fins previdenciários, depende de comprovação de início de prova material da referida atividade, corroborado por prova testemunhal idônea, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida.

A propósito transcrevo jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1 - Declaração de sindicato, carteira sindical, comprovante de pagamento de mensalidades sindicais, certidão de casamento e outros documentos similares caracterizam-se como início de prova documental que deve ser corroborada por prova testemunhal, a fim de se analisar o período efetivamente trabalhado.

2 - Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

3 - Agravo provido". (AG 2002.01.00.015514-5/PI, Rel. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV.), 2ª Turma, DJ de 24/10/2003, p.40)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. A prova do recolhimento de contribuições, no que tange ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213, de 1991, quando não eram elas exigíveis, não se faz necessária para fins de Regime Geral de Previdência, justificando-se a prova do recolhimento de contribuições para contagem recíproca, ou seja, quando se postula benefício no serviço público. Esse foi o entendimento do STF ao julgar a ADIN 1664-0.

2. O trabalhador rural tem garantia aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições.

3. A presença, tão-somente, de início razoável de prova material não é suficiente para reconhecer tempo de serviço de atividade rural, sendo essencial a prova testemunhal, pois a prova documental, na imensa maioria dos casos, comprova, apenas, a qualidade de trabalhador rural, mas não prova o período trabalhado. No caso dos autos, deve-se proceder à oitiva de testemunha, de maneira que comprove o trabalho rural da autora.



4. *Agravo de instrumento improvido". (AG 2002.01.00.040377-1/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, 2ª Turma, DJ de 11/06/2003, p.37)*

No caso dos autos, verifico que não foi produzida a necessária prova testemunhal, submetida ao contraditório, apta a corroborar o início de prova material apresentado com a inicial. Assim, defiro o efeito suspensivo requerido, para tornar sem efeito a decisão antecipatória da tutela. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se. Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.038387-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : MARIA BATISTA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou à agravante a comprovação da prévia postulação administrativa. Verifico que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é no sentido da desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial. Confirmam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 371)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

- A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 201656/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.1999, DJ 07.06.1999 p. 129)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL - PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa.

2. "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" (Súmula 213 - TFR).

3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

(EJAC 1999.01.00.090074-6/MG, 1ª Seção, maioria, Relator Des. Federal José Amílcar Machado, DJ 24.11.2003).

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao agravo interposto, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, cassando a decisão que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.038398-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : JORGE ROBERTO RUFFO DE LIMA
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que converteu mandado de segurança impetrado pelo agravante para o rito do juizado e designou a realização de perícia médica, objetivando determinar a reimplantação de benefício de auxílio de doença até que a perícia administrativa realizada seja submetida ao Juízo na qual tramitou a Ação de rito sumário n. 2004.38.01.003544-9, remetida a esta Corte para apreciação de recurso.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Às fls. 51/52, destacou a douta decisão hostilizada:

Embora a coisa julgada material torne imutável e indiscutível a sentença, conforme preceitua o art. 467 do Código de Processo Civil, o mesmo diploma legal dispõe, em seu art. 471, I, que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença".

O auxílio-doença tem natureza temporária e o segurado não se exime de se submeter às convocações e prazos definidos pela Previdência Social para manutenção do benefício. Na dicção do art. 101 da Lei 8.213/91: "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Com efeito, incabível o procedimento de submissão das perícias realizadas pelo INSS ao Juízo no qual tramitou a Ação de rito sumário n. 2004.38.01.003544-9, uma vez que encerrada a instrução processual naquele feito.

Como se trata de benefício de trato sucessivo e por tempo determinado (durante o período em que estiver presente a doença incapacitante) novo pedido de auxílio doença deve ser realizado em processo próprio, onde faz-se necessária a realização de perícia médica.

Sendo assim, não se mostra possível a produção de nova prova pericial no âmbito dos autos já julgados, bem como inadmissível a realização de perícia em sede de mandado de segurança, cujo rito não comporta dilação probatória.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.038418-7/MG
Processo na Origem: 200738090038368

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : CATEA TEODORO
ADVOGADOS : FLAVIA MESQUITA E SILVA MEGDA E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Catea Teodoro contra decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos da ação ajuizada sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, em que se pretendia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta o agravante que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que juntou aos autos todas as provas necessárias à comprovação de sua incapacidade laboral.

Inicialmente, cumpre observar que a concessão antecipada da tutela pretendida na inicial, prevista no art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, está condicionada a alguns requisitos que devem ser preenchidos pela parte, quais sejam:

I - a prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

II - que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

III - que fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Vê-se, portanto, que o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente, pois é necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

Na hipótese, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia previdenciária concluiu pela capacidade da agravada. Por outro lado, consta dos atestados médicos apresentados pela agravante, no processo principal, que ela se encontra incapacitada para as suas ocupações habituais.

Não está claro, portanto, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a matéria está a depender da produção de prova pericial.

Nestes termos, o pedido de tutela recursal antecipada.

Nada impede, todavia, que o pedido seja reapreciado após a conclusão da perícia médica.

Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensinar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005).

Remeta-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2007.

Juiza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.038564-8/GO
Processo na Origem: 200702480023

RELATOR : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AGRAVANTE : JORGE RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Rodrigues de Siqueira contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Taquaral de Goiás, que, nos autos de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a juntada de outros documentos relativos ao período de carência do benefício.

Sustenta o agravante que juntou os documentos que possuía, como certidão de casamento e certidão de nascimento de filhos, sendo certo que esses documentos informam que sua profissão é lavrador, pugnando pela suficiência dessas provas materiais para amparar sua pretensão.

Entendo que o agravante tem razão. Com efeito, o autor trouxe aos autos documentos que, segundo alega na inicial, comprovam o exercício do tempo de serviço rural que pretende ver reconhecido para efeito de aposentadoria e, não dispondo de outros que atestem a sua profissão, o pedido deve ser analisado, no mérito, com os constantes dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. PROVA TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL.

I - Sem embargo das Súmulas n. 149/STJ e n. 27/TRF-1ª R., não pode ser indeferida a petição inicial do pleito de reconhecimento de tempo de serviço rural, por ausência de documentos para tal prova.

II - Insistindo o autor na oitiva das testemunhas e na possibilidade de reconhecimento do tempo, independentemente de exibição de início de prova documental, necessário se faz o exame do mérito do pleito.

III - Apelação do autor provida, sentença anulada." (AC 96.01.01498-5/MG; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Publicação DJ 31/05/2001 P.207)

Cumprе ressaltar, também, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que as certidões de casamento e de nascimento de filhos servem como início de prova material e, ainda, que é prescindível que tais documentos abranjam o período de carência, desde que seja complementada por prova testemunhal idônea. A propósito transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 885883/ SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2006/0201966-2 RELATOR Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326

Logo, tendo o autor carreado aos autos documentos com os quais pretende provar suas alegações, juntamente com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, deve o processo prosseguir até o julgamento do mérito da pretensão deduzida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito para a decisão de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2007.

JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.038567-9/GO
Processo na Origem: 200702480120

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : JURACI JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADOS : JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juraci Joaquim de Sousa contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Taquaral de Goiás, que, nos autos de ação ajuizada sob o rito ordinário, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a juntada de outros documentos relativos ao período de carência do benefício.

Sustenta o agravante que juntou os documentos que possuía, como certidão de casamento, sendo certo que esse documento informa que a profissão de seu cônjuge é a de lavrador, pugnando pela suficiência dessas provas materiais para amparar sua pretensão.

Entendo que a agravante tem razão. Com efeito, o autor trouxe aos autos documento que, segundo alega na inicial, comprova o exercício do tempo de serviço rural que pretende ver reconhecido para efeito de aposentadoria e, não dispondo de outros que atestem a sua profissão, o pedido deve ser analisado, no mérito, com os constantes dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. PROVA TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL.

I - Sem embargo das Súmulas n. 149/STJ e n. 27/TRF-1ª R., não pode ser indeferida a petição inicial do pleito de reconhecimento de tempo de serviço rural, por ausência de documentos para tal prova.

II - Insistindo o autor na oitiva das testemunhas e na possibilidade de reconhecimento do tempo, independentemente de exibição de início de prova documental, necessário se faz o exame do mérito do pleito.

III - Apelação do autor provida, sentença anulada." (AC 96.01.01498-5/MG; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Órgão Julgador SEGUNDA TURMA; Publicação DJ 31/05/2001 P.207)

Cumprе ressaltar, também, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que as certidões de casamento e de nascimento de filhos servem como início de prova material e, ainda, que é prescindível que tais documentos abranjam o período de carência, desde que seja complementada por prova testemunhal idônea. A propósito, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 885883/ SP; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n. 2006/0201966-2 RELATOR Ministro HAMILTON CARVALHIDO - Órgão Julgador - SEXTA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p. 326

Logo, tendo a autora carreado aos autos documento com o qual pretende provar suas alegações, juntamente com a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, deve o processo prosseguir até o julgamento do mérito da pretensão deduzida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito para a decisão de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 5 de setembro de 2007.

JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.019825-1/MG
Processo na Origem: 512060332578

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : MANOEL ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por MANOEL ALVES DA ROCHA (fls. 62/74), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada pelo autor.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. VA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.

IV - Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).

V - Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".

(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.026831-6/MG
Processo na Origem: 512060320557

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOAO JOSE MARQUES SOARES
ADVOGADO : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por JOAO JOSE MARQUES SOARES (fls. 75/87), contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada pelo autor.

Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. VA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido".

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido".

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.

A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.

Recurso especial não conhecido".

(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".

(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.

II - Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.

III - Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.



IV - *Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).*
V - *Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".*
(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.
Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.030522-5/TO
Processo na Origem: 20070000692200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : JOSE EDUARDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por JOSE EDUARDO PEREIRA LIMA (fls. 34/40), contra sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de postulação administrativa do pedido do benefício de amparo social objetivado pelo autor.
Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*
2. *Precedentes.*
3. *Recurso não conhecido".*
(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.
- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.
Recurso não conhecido".
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.
A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.
Recurso especial não conhecido".
(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.
1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".*
(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .
I - *Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.*

II - *Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.*
III - *Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.*
IV - *Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).*
V - *Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".*
(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.
Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.035763-8/MT
Processo na Origem: 5622006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
APELANTE : AMELIA ALVES FERLETE
ADVOGADO : JAIME RODRIGUES NETTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VILELA ZAGATTO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de apelação interposta por AMELIA ALVES FERLETE (fls. 27/34), contra sentença que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, III e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, ambos do CPC, em razão da falta de postulação administrativa do pedido de aposentadoria rural por idade objetivada pela autora.
Ocorre que em vários julgamentos, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*
2. *Precedentes.*
3. *Recurso não conhecido".*
(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.
- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.
Recurso não conhecido".
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural.
A ação declaratória é cabível para efeitos de comprovação de tempo de serviço rural.
Recurso especial não conhecido".
(RESP 201656/RS - STJ, Relator Min. FÉLIX FISCHER, in DJ 07/06/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.
1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).
2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido".*
(AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RELATIVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO .

I - *Indeferir petição inicial em que se pede benefício previdenciário ao argumento da falta de interesse processual por não comprovada a pretensão resistida, pode ser equiparada a exigência de prévio esgotamento da via administrativa.*
II - *Dispensada tal prova pela Súmula nº 213/TFR.*
III - *Vedada tal exigência pelo art. 5º, XXXV da novel Constituição Federal.*
IV - *Precedente do Colendo STJ, intérprete máximo da legislação federal, que modificando conclusão anterior decide no sentido de que o prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para propositura da ação, onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário (REsp nº 147.252/SC).*
V - *Apelo da segurada provido, para que deferida a petição inicial tenha o feito regular processamento".*
(AC 1998.01.00.095852-9/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, in DJ 31/05/2001).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento.
Sem recurso, baixem-se os autos à origem.
Int. Dil. legais.
Brasília-DF, 31 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1997.36.00.004232-7/MT

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : APARECIDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : JANONE DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APELANTE : HÉLIO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : ADRIANA BARROS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ PEDRO G. TAQUES
EMBARGANTE : APARECIDO CORREIA DA SILVA
EMBARGANTE : HÉLIO RIBEIRO DANTAS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. Os embargos de declaração opostos pelo réu Hélio Ribeiro Dantas não foram conhecidos em razão da intempestividade, nos termos do art. 619 do CPP.
2. O réu Aparecido persegue a reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.
3. Embargos de declaração do réu Hélio não conhecidos.
4. Rejeitados os embargos declaratórios do réu Aparecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma não conhecer dos embargos do réu Hélio e rejeitar os embargos opostos por Aparecido, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.42.00.000326-3/RR

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : SEBASTIÃO ALCÂNTARA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA E OUTROS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : RÔMULO MOREIRA CONRADO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 339 DO CPB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. ART. 386, INC. III, DO CPP.
1. Constitui o delito capitulado no art. 339 do CPB dar causa à instauração de investigação policial e de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.
2. Materialidade do delito não configurada: o fato descrito na falsa denúncia não constitui ilícito penal.
3. Inafastável, no caso, a absolvição do apelante, com espeque no art. 386, inc. III, do CPP.
4. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.32.00.003318-6/AM

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)

APELANTE : WLADIMIR MENDES ROCHA

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SANTOS PEREIRA

APELANTE : JAIRO EUFRAZINO SANTOS DE SOUZA

APELANTE : IDALÉCIO SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR NUNES ROCHA

APELANTE : FERNANDO MENDES NOLASCO

ADVOGADO : CÉSAR TEIXEIRA DIAS

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : BRUNO CALABRICH

EMBARGANTE : WLADIMIR MENDES ROCHA

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O réu foi condenado a 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, pena esta confirmada por esta 4ª Turma, hipótese em que, segundo os arts. 109, IV, e 110, §§ 1º e 2º, ambos do CP, a prescrição só ocorreria em 8 anos, contados a partir de cada causa de interrupção.
2. O embargante, em seu recurso, considera tão-somente as datas de publicação do acórdão embargado e a do fato delituoso, ignorando, portanto, causas interruptivas da prescrição.
3. Prescrição não verificada.
4. Inocorrência de omissão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.42.00.000949-4/RR

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)

APELANTE : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DE MELO

ADVOGADO : AGENOR VELOSO BORGES

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : RÔMULO MOREIRA CONRADO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. REQUISITOS. USO. DOCUMENTO. FALSO. REGISTRO. ENTIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 304 DO CP. PROVA DA ALEGAÇÃO. ART 156 DO CPP. ÁLIBIS. ARROLAMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. FIXAÇÃO. PENA. ACIMA. MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. DESFAVORÁVEL. APELO IMPROVIDO.

1. Um dos requisitos para a habilitação em licitação é a apresentação de documentação relativa a registro ou inscrição em entidade profissional competente.
2. Se ficar demonstrado pelo conjunto probatório que a apelante, para habilitar-se em licitação, usou documento falso relativo a registro ou inscrição em entidade profissional competente, é imperiosa a manutenção da r. sentença que a condenou como incurso nas penas do artigo 304 do CP.
3. Nos termos do art. 156 do CPP, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.
4. O momento processual oportuno para se arrolar álibis referidos em interrogatório é na fase do art. 395 do CPP, tornando-se evidente a tentativa de esquivar de responsabilização penal, o não arrolamento naquele momento processual.
5. Age com acerto o magistrado que fixa a pena um pouco acima do mínimo previsto em lei em face da existência de circunstância judicial desfavorável.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)

APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : RODRIGO LEITE PRADO

APELANTE : DIONÊ FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ LEO FELAPE e OUTROS

APELADO : OS MESMOS

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.38.00.042049-8/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)

APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : RODRIGO LEITE PRADO

APELANTE : DIONÊ FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : ANDRÉ LEO GELAPE E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/1990, ARTIGOS 1º e 2º. PRESCRIÇÃO. INTERROGATÓRIO. NULIDADE. PREJUÍZO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONCURSO FORMAL E MATERIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA. DO-SIMETRIA.

1. Considerando que o réu foi condenado a 06 (seis) meses de detenção por infração ao art. 2º, inciso II, da lei 8.137/90; e que, entre data dos fatos (12/1996) até o recebimento da denúncia (14.11.2000), decorreu período superior ao prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal (02 anos), reconheço de ofício a prescrição e declaro extinta a punibilidade do acusado em relação a esse delito.
2. A ausência de depoimentos das testemunhas de defesa teve como causa a própria inércia do acusado e seu defensor, pelo que não pode ensejar a nulidade do processo.
3. "A inadequada advertência prevista no art. 186 do CPP, em juízo, só pode ser considerada nulidade, se demonstrado o efetivo prejuízo à defesa" (cf. HC 26851/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 19.12.2003). O interrogatório do réu foi utilizado pela defesa como prova de sua inocência durante a instrução processual, o que comprova a inexistência de qualquer prejuízo ao mesmo em decorrência da irregularidade praticada e impede o reconhecimento de nulidade.
4. A alegação de que a defesa não foi intimada durante o processo não merece acolhida, uma vez que as certidões de fls. 212v e 253v gozam de presunção de veracidade, somente podendo ser desconstituídas mediante prova em contrário, do que não se desincumbiu a defesa.
5. Não é crível a versão apresentada pelo réu de que não tinha responsabilidade efetiva na administração da empresa e qualquer ciência dos fatos, eis que, além de não apontar quem seria o real administrador da empresa, o acusado e sua esposa eram os únicos proprietários da empresa sonegadora e, portanto, os únicos beneficiados com as fraudes perpetradas.
6. Comprovadas autoria e materialidade, mister que seja mantida a condenação do réu pela prática dos delitos do art. 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.137/90.
7. Não há que se falar em concurso material ou formal de crimes. O que houve na espécie foi continuidade delitiva, porquanto as condutas típicas perpetradas enquadram-se perfeitamente no disposto no art. 71 do CP.
8. Como inúmeras foram as ações e/ou omissões típicas perpetradas, o acréscimo decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva deve ser fixado próximo ao máximo legalmente cominado.
9. Apelações parcialmente conhecidas e, no mérito, improvida a da defesa e parcialmente provida a da acusação.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição e declarar extinta a punibilidade em relação ao delito do art. 2º da Lei 8.137/90 e conhecer das apelações, quanto aos delitos do art. 1º, I, II e III da mesma lei, negando provimento ao apelo da defesa e dando parcial provimento ao apelo da acusação, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 28 de agosto de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.42.00.001614-0/RR

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO CORREIA

APELANTE : WILLIAM VICTOR DE ALMEIDA RAMOS

ADVOGADO : FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E OUTROS

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRÁFICO DA FUNÇÃO PÚBLICA. SOLICITAÇÃO, RECEBIMENTO OU ACEITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. NÃO DEMONSTRADOS. ACUSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. VI, DO CPP.

1. Se no decorrer da instrução criminal não restar demonstrado o tráfico da função pública, a solicitação, o recebimento ou aceitação de vantagem indevida para a prática ou omissão de ato inerente à função (corrupção passiva), nem oferecimento de vantagem indevida (corrupção ativa), a absolvição é medida que se impõe.
2. O ônus da prova dos fatos que dão suporte à acusação é do Ministério Público.
3. Em face da ausência de prova robusta quanto à autoria, outra medida não se impõe a não ser a aplicação do consagrado princípio in dubio pro reo.
4. Recursos dos apelantes provido, para, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP, absolvê-los das imputações que lhes foram feitas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento às apelações, para, com fulcro no art. 386, inc. VI, do CPP, absolver os acusados das imputações que lhes foram feitas, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.43.00.000801-0/TO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : FLÁVIO MARCELO SERVIA BORGES

APELADO : JOSÉ GUILHERME FRASÃO PEREIRA

ADVOGADO : RENATO JACOMO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. AQUISIÇÃO DE FITAS VHS. QUANTIDADE MENOR DO QUE A ESTABELECIDADA EM CONVÊNIO FIRMADO COM A INTERVENIÊNCIA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. FNDE. PREJUÍZO DE PEQUENA MONTA. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA.

1. O ressarcimento do dano é uma sanção. No caso, como o prejuízo foi pequeno, referente apenas a 40 fitas de vídeo, não se justifica a aplicação de outras sanções.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao apelo, à unanimidade. 4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 27/08/2007.

NEY BELO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.30.00.001270-7/AC

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : JOSÉ TAVARES DO COUTO NETO

ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 20 DA LEI Nº 7.492/86). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). INEXISTÊNCIA DE PROVAS. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP.

1. O laudo pericial acostado aos autos demonstra o cumprimento pela empresa, administrada pelo acusado, de quase 95% (noventa e cinco por cento) do projeto contratado com a SUDAM.
2. O juiz nada disse na sentença quanto ao laudo, que concluiu faltar a liberação de 1.487.018,40 UFIR, de um total projetado em UFIR, de 7.176.160,47, o que justifica o não cumprimento integral do projeto.
3. Quanto à acusação de falsidade ideológica, como consequência da perícia, não se sustenta, porque, além de ser duvidosa a existência do falso ideológico, também não se demonstrou que o documento supostamente falso tenha tido por objeto prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (definição do art. 299 do Código Penal).
4. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real.
5. Na hipótese de não haver prova da existência do fato (art. 386, II, do CPP), a absolvição é a medida que se impõe.
6. Apelação provida. Reforma da sentença para absolver o acusado, nos termos do art. 386, II, do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação para absolver o acusado, nos termos do art. 386, II, do CPP, à unanimidade. 4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 28/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.38.02.003657-4/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)

APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : ÂNGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

APELADO : JOSÉ MOUSINHO TEIXEIRA GOULART

ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES PASSOS

EMENTA

PENAL. USO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE DARF. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ADIMPLEMENTO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A utilização de cópia xerográfica de DARF não autenticada, sujeita à conferência da Receita Federal antes de ser aceita, torna nulo o potencial de causar dano à fé pública, protegida pelo art. 304 do Código Penal.
2. Adimplemento do tributo antes do recebimento da denúncia.
3. Confirmação da sentença absolutória.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao apelo, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL



RECURSO CRIMINAL N. 2005.35.00.004578-2/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
RECORRIDO : IDELFONSO PIRES DE PAIVA
ADVOGADO : JOÃO CARVALHO DE MATOS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL E PENAL. PECULATO (CP, ART. 312). CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. A tendência generalizada da política criminal moderna é reduzir ao máximo a área de incidência do Direito Penal.
2. Em se tratando de crime de peculato (artigo 312, CP) cujo objeto jurídico é a proteção da Administração Pública no tocante ao interesse não só patrimonial (preservação do erário público), mas, também, moral (fidelidade e probidade dos agentes do poder), não se mostra desprezível o resultado, por isso que a infringência do dever de probidade e de fidelidade para com a Administração revela o desvalor da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Recurso criminal provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator. Brasília, 16 de julho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.39.00.002874-3/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : JOSÉ DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE E OUTRO
APELANTE : CASA FRANCESA VIAGENS E TURISMO LTDA.
APELANTE : MAPA SERVIÇOS LTDA.
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
EMBARGANTE : JOSÉ DE LIMA JÚNIOR

EMENTA
INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.
2. Inexistência de obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas no acórdão embargado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.38.00.018751-8/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
APELANTE : MARCO ANTÔNIO VASCONCELOS
APELANTE : REGIANE DIAS BARROS
ADVOGADO : LUCIANA MOURA MACHADO E OUTROS
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : MÁRIO ALVES MEDEIROS

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INTERESSE AO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO.

1. Interessando a apreensão dos bens para o processo (art. 118 do CPP), manter-se a decisão que indeferiu pedido de restituição das coisas é medida que se impõe.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

NEY BELLO
JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.39.00.008507-9/PA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : ALEXANDRE SILVA SOARES
RECORRIDO : RAIMUNDO PAES FILHO

EMENTA
PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME AMBIENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia descreve fatos relativos à sonegação de tributos federais, bem como a prática de crime ambiental e ainda o risco de ATPF falsa em detrimento de autarquia federal, aptos a ensejar a competência da Justiça Federal.
2. Recurso provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento ao recurso, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 14/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.42.00.001500-3/RR

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
APELADO : ALEXANDRO FERREIRA LIMA (RÉU PRESO)

APELADO : ÁLVARO FABO GOMES (RÉU PRESO)
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA
PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE HEROÍNA. ART. 12 C/C ART. 18, I, TODOS DA LEI . NOVA LEI DE TÓXICO. LEI Nº 11.343/2006, ART. 40, I. APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA, SEM COMBINÁ-LA, LEX MITIOR. ATENDIMENTO DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP C/C O ART. 5º, INCISO, IX, DA CFR.

1. As condutas imputadas aos réus apelados encontram-se devidamente descritas na denúncia, e restaram confirmadas na instrução processual, de modo que a materialidade e autoria dos delitos, comprovadamente estabelecidas na sentença condenatória, demonstram a participação de cada um dos acusados na empreitada criminoso, com todas suas circunstâncias.
2. Na aplicação da lei penal mais benéfica, quando em conflito, deve-se aferir, no caso concreto, qual delas terá o resultado mais favorável ao réu, mas sem combiná-las, ou seja, verificando o juiz que a aplicação da lei mais antiga na sua integralidade é mais benéfica, deve a ela recorrer para beneficiar o réu. Caso contrário, se a lei nova apresenta-se mais benéfica ao réu, a esta deve recorrer para aplicar ao acusado, propiciando-lhe o benefício da lex mitior.
3. No caso, deve incidir como causa de aumento da pena fixada aos acusados a do art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, e não a do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (nova lei de tóxico), considerando que, no caso em exame, aplicando-se a lei nova, com a incidência da causa de aumento de 1/6, a pena ficaria maior.
4. Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de está incorrendo em bis in idem.
5. Apelação do Ministério Público Federal provida.
6. Habeas corpus, de ofício, revisando a dosimetria das penas impostas aos réus, consoante parecer da PRR/1ª Região.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, e, de ofício, conceder habeas corpus aos réus, revisando a dosimetria das penas que lhes foram impostas, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 28/08/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009350-0/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Tendo o Juiz *a quo* exercido o juízo de retratação, no sentido de receber a petição inicial em sua integralidade, inclusive quanto aos pedidos de suspensão dos direitos políticos e perda da função pública em relação ao agravado, perdeu o presente recurso o seu objeto.
2. Agravado de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília, 16 de julho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016368-9/BA

RELATOR : EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
AGRAVANTE : FRANKLIN SANTOS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : JORGE MAIA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA DE AZEVEDO MORAES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECISÕES QUE DETERMINARAM A QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO, A INDISPONIBILIDADE DE BENS E O AFASTAMENTO DE CARGOS. RECEBIMENTO DA INICIAL ANTES DA DEFESA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO § 7º DO ART. 17 DA LEI 8.429/92. NULIDADE PARCIAL OCORRENTE.

1. O recebimento da inicial, antes da manifestação do requerido, ora agravante, desrespeita o § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.
2. Agravado parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma dar parcial provimento ao agravo, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 04/09/2007.

HILTON QUEIROZ
DESEMBARGADOR FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.023237-1/BA
Processo na Origem: 200533000249235

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV)
AGRAVANTE : ACQUACEM SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BRITTO PEREIRA LIMA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSORTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 191, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATO PRATICADO NO PRAZO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Em que pese ter o despacho agravado mencionado tão somente o art. 51, do Código de Processo Civil, o MM. Juízo Federal *a quo* assegurou, à fl. 44, que a agravante protocolizou a sua impugnação no prazo simples.
2. Não logrou a agravante em demonstrar qualquer violação a princípios de ordem constitucional ou infraconstitucional, na forma como alegado em sua petição inicial, mormente quando se constata não ter sido demonstrado, na espécie, a ocorrência de qualquer prejuízo à agravante.
3. Portanto, à luz do princípio *Pas de nullité sans grief*, descabe anular a decisão impugnada, apenas para fazer constar o disposto no art. 191, do Código de Processo Civil, como pleiteado pela agravante, em face da inexistência de qualquer prejuízo à agravante, a teor do art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Agravado improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.023582-2/GO
Processo na Origem: 200735000103675

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
IMPETRANTE : PEDRO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO SERGIO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE : ANTONIO DESIDERIO SOARES NETO (REU PRESO)

EMENTA
PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SEU EXAME NO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a prisão preventiva não viola o princípio constitucional da presunção da inocência, pois a Constituição Federal não vedou a decretação de qualquer das espécies de prisão provisória.
2. Encontra-se suficientemente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois, da leitura dessa decisão (fls. 119/146), verifica-se que o MM. Juízo Federal impetrado justificou fundamentadamente a necessidade da prisão preventiva do referido paciente, como medida para garantir as ordem pública e instrução processual.

3. Em havendo prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, basta a presença de um dos pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal, para a decretação/manutenção da prisão preventiva. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

4. A primariedade, os bons antecedentes, profissão definida e a existência de residência fixa não têm o condão de, por si só, elidir a prisão preventiva do ora paciente, encontrando-se a medida constritiva de liberdade fundamentada no art. 312, do Código de Processo Penal. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

5. Eventuais discussões acerca da autoria dos fatos que são imputados ao ora paciente, bem como sobre a "(...) *correta indicação da pessoa do paciente* (...) " (fl. 06), não são suscetíveis de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus, tendo em vista que estão a exigir o exame aprofundado de matéria probatória.

6. Não se vislumbra fundamento jurídico suficiente a ensejar a concessão do writ.

7. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/08/2007.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal

Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.028086-2/MG
Processo na Origem: 200038030073605

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PACIENTE : LIMAR PEREIRA DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RÉU PROCESSADO POR OUTRO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO SURSIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A suspensão condicional do processo será revogada (automaticamente) quando, no curso do período probatório o acusado vier a ser processado por outro crime. Aplicação do art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal, do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

2. Não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a concessão do writ.

3. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.031388-8/PA
Processo na Origem: 200739000000730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
IMPETRANTE : LEIDE MARCIA LIMA GOMES
IMPETRANTE : MARCIA SIMONE ARAGAO SAMPAIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACIENTE : DIOGO SARMENTO SILVA (REU PRESO)

E M E N T A

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que nenhuma das modalidades de prisão cautelar encontra-se vedada pela Constituição Federal, mormente porque não violam o princípio constitucional da não-culpabilidade.

2. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente amparou-se em elementos a indicar a sua necessidade, encontrando-se suficientemente fundamentada.

3. Havendo prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, basta a presença de apenas um dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a configuração da necessidade da custódia preventiva.

4. Evidenciadas circunstâncias hábeis a recomendarem a segregação cautelar do paciente, como medida necessária para garantir a ordem pública, deve ela permanecer afastado do convívio social.

5. Tanto o eg. Superior Tribunal de Justiça quanto este Tribunal Regional Federal já se posicionaram no sentido de que o princípio da razoabilidade admite a flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que a tanto justifique, a saber, quando se trata de instrução criminal complexa e/ou envolvendo significativo número de acusados.

6. A alegada existência de circunstâncias pessoais favoráveis não constitui óbice à manutenção da prisão do ora paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias fáticas a recomendarem a segregação cautelar, como no presente caso. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

7. *Habeas corpus* denegado.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.35.00.006622-8/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
RECORRIDO : A APURAR

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, DO CP). COMPETÊNCIA. LUGAR DA SUBTRAÇÃO DOS VALORES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A transferência eletrônica fraudulenta de valores, via internet, configura o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP).

2. Competência, para processar e julgar a causa, do Juízo de Porto Alegre/RS, lugar da subtração fraudulenta dos valores.

3. Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao recurso, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

NEY BELLO

JUIZ FEDERAL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2007.39.00.003327-0/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (AUXILIAR)
AUTOR : ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : EDISON MESSIAS DE ALMEIDA
AUTOR : TEREZA YAMAGUCHI
AUTOR : PEDRO YAMAGUCHI
EXCIPIENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
EXCEPTO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. ART. 254 DO CPP. HIPÓTESES. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não se mostram presentes, no caso em tela, as hipóteses de suspeição previstas no art. 254 do CPP.

2. Inexistência de prova, nos autos, de elemento que permita concluir pelo comprometimento da imparcialidade do juiz excepto.

3. Exceção de suspeição improcedente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma julgar improcedente a exceção, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

NEY BELLO

JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.41.00.000343-9/RO
Processo na Origem: 200741000003439

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)
RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : HEITOR ALVES SOARES
RECORRIDO : SERRARIA SARTOR E SARTOR LTDA ME
ADVOGADO : SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RETRATAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO.

1. É vedado ao juiz se retratar da decisão que recebeu a denúncia, efetivada na oportuna etapa processual.

2. A Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.605/98 prevêem a responsabilização da pessoa jurídica e a jurisprudência segue nessa mesma linha de entendimento. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso criminal.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza Federal
(Relatora Convocada)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 25 de setembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR 1999.35.00.017709-6 / GO (212)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APTE: JORGE MAHMUD
ADV: GERALDO VARLEI DE MIRANDA E OUTROS(AS)

APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2000.41.00.004150-6 / RO (213)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FABRICIO CARRER

APDO: DENIZART TARQUENIO DOS SANTOS
APDO: URURAY LOUZADA PIRES
ADV: JOAO LUCENA LEAL E OUTROS(AS)

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AC 2000.38.00.018275-7 / MG (214)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APTE: FARINA S/A FUNDICAO E METALURGIA
ADV: ENIO ALBERI PEREIRA SOARES E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

ACR 2002.38.00.009636-6 / MG (215)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

APDO: CLEBER ENEIAS RIBEIRO
ADV: EMERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2003.34.00.034158-4 / DF (216)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APTE: ALEX RICARDO ALVES RIBEIRO
ADV: MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VALMIR SOARES SANTOS
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AC 2004.41.00.001969-7 / RO (217)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES

APDO: BENTO COUTINHO DE SAMPAIO
ADV: JOSE QUINTAO SAMPAIO

AC 2004.41.00.003599-0 / RO (218)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES

APDO: JOAQUINA ATIERE MAGALHAES

AC 2004.41.00.004611-1 / RO (219)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

APDO: CARLOS DA SILVA MOTA
ADV: RUBEN GIL RIOS
APDO: GERALDA MOTA DA SILVA



ACR RELATOR:	2006.38.03.004359-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(220)	ADV: APDO: ADV:	MARIA APARECIDA BORGES ALVA-RENGA E OUTRO(A) VALZIR CASALI LIMA JOAO DE SOUZA FARIA E OUTROS(AS)	ADV: APDO: APDO: PROCUR:	FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTROS(AS) OS MESMOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APTE:	ASSOCIACAO COMUNITARIA PARAISO		APDO: ADV:	VICENTE MASSEO NETO ANTONIO JAIME MOL DE OLIVEIRA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
ADV: APDO: PROCUR:	IVAN MENEZES LIMA JUSTICA PUBLICA ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA		APDO: ADV:	ANTONIO JAIME MOL DE OLIVEIRA ZAQUEU BARROSO JOSE OSVALDO DA SILVA E OUTRO(A)	AC RELATOR:	1998.33.00.011439-4 / BA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
AG RELATOR:	2006.01.00.048122-8 / BA JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006	(221)	APDO: APDO: APDO: APDO: REMTE:	WILMA TEREZINHA ROCHA COSTA TARCISIO FERREIRA FIGUEIREDO RONALDO BRANDAO MAFRA PAULO CASASANTA JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG Brasília, 10 de setembro de 2007.	APTE: PROCUR: APTE:	MUNICIPIO DE CATU - BA NILSON CASTELO BRANCO FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A - FCA
AGRTE: ADV: AGRDO:	ANTONIO LUIZ BRASILEIRO NETO ANTONIO LUIZ BRASILEIRO NETO JUSTICA PUBLICA				ADV:	FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTROS(AS)
RCCR RELATOR:	2007.41.00.002598-6 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(222)		Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente	APDO: APDO: PROCUR:	OS MESMOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECTE: PROCUR: RECDO: ADV:	JUSTICA PUBLICA HEITOR ALVES SOARES P P MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA HAROLDO LOPES LACERDA		COORDENADORIA DA QUINTA TURMA			REMTE:
			PAUTA DE JULGAMENTOS			JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
AG RELATOR:	2007.01.00.009524-0 / PA JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006	(223)	Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 19 de setembro de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.			AC RELATOR:
AGRTE:	LIA DE NAZARETH MELO ALEIXO E OUTRO(A)		REO	1997.41.00.004421-1 / RO	(227)	1998.38.00.020291-8 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
ADV:	ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA E OUTRO(A)		RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)		APTE: ADV:
AGRDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AUTOR:	LUIZ LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
AG RELATOR:	2007.01.00.010357-7 / PA JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) ATO/PRESI/1104-1349 DE 26 DE ABRIL DE 2006	(224)	ADV:	ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(A)		APDO: ADV:
AGRTE: ADV:	GILSON DA CUNHA GAIA CAMILE MELO NUNES GRECO E OUTROS(AS)		REU: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		JOAO BATISTA DE SOUZA ALIPIO FONSECA
AGRDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		REU: PROCUR:	ESTADO DE RONDONIA LIA TONES DIAS		AC RELATORA:
AG RELATOR:	2007.01.00.018968-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(225)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO		1998.38.00.042974-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRTE:	ANA LUCIA SOUZA AMARANTE E CONJUGE		AC RELATOR:	1998.34.00.001146-1 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(228)	APTE: ADV: APDO:
ADV:	JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)		APTE:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL		ADAUTO FURTADO DE MENDONCA E CONJUGE
AGRDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		ADV: APDO: PROCUR:
AGRDO:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG		APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN		LUIZ FERNANDO AUGUSTO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AC RELATOR:	2007.01.00.034563-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(226)	ADV:	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS		AC RELATOR:
APTE: ADV:	ZELIA LAGE DE CARVALHO HELIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A)		AC RELATOR:	1998.34.00.006369-5 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(229)	1999.38.00.005987-4 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APTE:	MARIZIA RIBEIRO FRATTEZI GONCALVES		APTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL MANOEL LOPES DE SOUSA		APTE: ADV: APDO:
ADV:	CARLOS UBALDO PALMER E OUTROS(AS)		APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DO PARANA		CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RUBENS MACHADO E OUTROS(AS) JOAO BATISTA DE SOUZA ALIPIO FONSECA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		ADV:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR		REO RELATOR:
PROCUR:	ANA ALICE MOREIRA DE MELO		REC ADES:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DO PARANA		1999.39.00.006491-0 / PA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APDO:	OS MESMOS		AC RELATOR:	1998.33.00.011437-9 / BA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(230)	AUTOR:
APDO:	ROBERTO PRADO LADEIRA E OUTRO(A)		APTE: PROCUR:	MUNICIPIO DE CATU - BA NILSON CASTELO BRANCO		SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO
CURAD.:	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA		APTE:	FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A - FCA		ADV:
APDO:	GERSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA		ADV:	VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)		SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO
ADV:	JOSE OLYMPIO SOARES		APDO:	OS MESMOS		REU:
APDO:	JOSE ARNALDO SANA		APDO:	UNIAO FEDERAL		CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA
ADV:	MARCELO MEDEIROS		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO CLEAN SERVICE - SERVICOS GERAIS LTDA
APDO:	LUIZ WAGNER FERREIRA CYRILLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA		REU:
ADV:	NERI FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)					SERVICE BRASIL - SERVICOS GERAIS LTDA
APDO:	MARIA INES BACELELTE OTTO QUARESMA		AC RELATOR:	1998.33.00.011438-1 / BA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(231)	ADV:
ADV:	NERI FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)		APTE: PROCUR:	MUNICIPIO DE CATU - BA NILSON CASTELO BRANCO		MARCOS VINICIUS FONSECA GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO:	SANDRA MARIA BARBOSA		APTE:	FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A - FCA		LUIZ GONZAGA DA COSTA MASCARENHAS
ADV:	NERI FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)					REU:
APDO:	TRAJANO DA COSTA MENDES					SERGIO CABECA BRAZ
						JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
						AC RELATOR:
						1999.34.00.009872-6 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
						APTE:
						ALEXANDRE DE ANDRADE MASCARENHAS
						ADV:
						RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTROS(AS)
						APDO:
						UNIAO FEDERAL
						PROCUR:
						HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
						AC RELATOR:
						1999.33.00.016855-4 / BA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
						APTE:
						BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
						ADV:
						AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)
						APTE:
						UNIAO FEDERAL
						PROCUR:
						HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
						APDO:
						NIVALDO BRITO DE ARAUJO E CONJUGE
						ADV:
						MARIANA SALES CABRAL E OUTRO(A)

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	1999.34.00.029345-2 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	(239)	AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2000.01.00.011434-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETI-VOS E OUTRO(A) ROQUE LUCIO PONZI E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(248)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: APDO:	2002.01.00.020956-5 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A E OUTROS(AS) EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS(AS) BANCO AMERICA DO SUL S/A GERALDO OZANAN DE ALMEIDA RO-CHA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(257)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	1999.38.00.035969-3 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) DELMINDA CONCEICAO DAMASO IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORI-CO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN NELSON LACERDA SOARES E OU-TROS(AS)	(240)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2000.38.00.012819-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS) EMPREENDIMENTOS DONE WELE LT-DA E OUTROS(AS)	(249)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.34.00.038011-6 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO IZALTINA FERREIRA DE MOURA LI-MA ESTEVAO RAMOS MUNIZ JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	(258)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1999.34.00.037113-9 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) FERNANDO HENRIQUE CARDOSO E OUTROS(AS) GILMAR FERREIRA MENDES UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO ADAO PRETTO E OUTROS(AS) SANDRO ALVES GARCIA NUNES E OU-TROS(AS)	(241)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.34.00.029658-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA FERNANDO NETO SAFATLE E CONJU-GE VERONICA BALBINO DE SOUSA E OU-TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(250)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.044572-2 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) HELOISA NORONHA RODRIGUES DE OLIVEIRA RENAN KFURI LOPES E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	(259)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV:	1999.01.00.108641-1 / PA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA IRACELIA DE OLIVEIRA VAZ SINELIO FERREIRA DE MENEZES FI-LHO SINELIO FERREIRA DE MENEZES FI-LHO	(242)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.35.00.008631-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA ROSEMAR FARIA DE OLIVEIRA VAS-CONCELOS MARILENE LUIZA DA SILVA E SOUSA DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOU-ZA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	(251)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2002.34.00.090874-5 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA DAGMAR DE ARAUJO E OU-TROS(AS) JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA	(260)
AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2000.34.00.000686-4 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS) ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OU-TROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(243)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.38.00.017884-5 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO LILIANE CAMPOS MACHADO JOSE DA CONCEICAO SANTOS E OU-TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	(252)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.35.00.005796-8 / GO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) NIRLAN ARRUDA DE ABREU E CON-JUGE CRISTIANO CURADO SILVA MACHA-DO E OUTROS(AS) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS LOURIVAL DE MORAES FONSECA JU-NIOR E OUTROS(AS) OS MESMOS	(261)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.36.00.005708-7 / MT JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE MO-RAIS SERGIO HARRY MAGALHAES E OU-TRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	(244)	REO RELATORA: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE:	2001.34.00.024135-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA ANA MARIA CLEMENTINO HUMBERTO CONTREI-RAS DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	(253)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2003.33.00.006910-8 / BA JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMILIA FRANCISCONE AFONSO BAR-BOSA E OUTROS(AS) JOSE CARLOS DE SCHOUCAIR JAM-BEIRO E CONJUGE ANAMELIA TOURINHO DE GARCIA E OUTRO(A) OS MESMOS	(262)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2000.36.00.007216-9 / MT JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE E OUTROS(AS) QUITERIA MARIA GUEDES LEITE ELIEL ALVES DE SOUSA E OU-TROS(AS)	(245)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2001.01.00.033672-9 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) JOSE MARIA DE CASTRO LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(254)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.33.00.018075-7 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEI-RA E OUTROS(AS) NIRALDO RIBEIRO CERQUEIRA MARIA IVONETE FORTALEZA CER-QUEIRA	(263)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2000.34.00.007461-5 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO REGINA HAZAN RAUL CANAL E OUTROS(AS)	(246)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE:	2001.01.00.049115-9 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(255)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2003.38.00.027022-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-NE MARIA DE ALMEIDA CLAUDIO MARCIO GOMES DE SOUZA DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ANTONIO ROBERTO BASSO	(264)
AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: ADV: APDO:	2000.36.00.009865-0 / MT JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) THALES ALBERTO SOUZA DA SILVA SERGIO HARRY MAGALHAES E OU-TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS) OS MESMOS	(247)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: ADV:	2002.35.00.003665-9 / GO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ONOFRE COSTA JUNIOR E OU-TROS(AS) MARISA SIMAO CARLOS BARTA SIMON FONSECA	(256)			



AC RELATOR:	2003.01.00.028562-7 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(265)	AC RELATOR:	2004.34.00.021635-9 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(273)	AC RELATOR:	2005.01.00.015027-0 / GO JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(281)
APTE:	STRADUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA		APTE:	MARIA DO CARMO PEIXOTO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VALERIA BARNABE LIMA E OUTROS(AS)		ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)		ADV:	JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT		APDO:	UNIAO FEDERAL		APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	LEONOR LOPES MACHADO E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS		AC RELATOR:	2004.33.00.026956-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(274)	APDO:	AIMBIRE GONCALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.34.00.030915-3 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(266)	ADV:	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)		ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	
APTE:	FERROVIA PARANA S/A		APDO:	ANA VIRGINIA SOARES SANTIAGO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2005.34.00.015902-3 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(282)
ADV:	MARCAL JUSTEN FILHO E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2004.01.00.039884-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(275)	APTE:	FERROVIA PARANA S/A - FERROPAR	
APDO:	ESTRADA DE FERRO PARNA OESTE S/A - FERROESTE		APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	MARCAL JUSTEN FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
APDO:	ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A		APDO:	MARIA DA GLORIA GOMES SOUZA		ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTROS(AS)		ADV:	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTROS(AS)		APDO:	ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A - FERROESTE	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		AMS RELATORA:	2005.43.00.001552-6 / TO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(276)	ADV:	SAMUEL GOMES	
PROCUR:	FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA		APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A	
APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV:	EVANDRO LUIS C B PERTENCE	
ADV:	PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS(AS)		APDO:	CINTHIA DA ROCHA FACANHA		APDO:	UNIAO FEDERAL	
AMS RELATOR:	2004.34.00.000945-8 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(267)	ADV:	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO(A)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S/A		AMS RELATORA:	2005.43.00.001866-9 / TO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(277)	APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
ADV:	ALBERTO PAVIE RIBEIRO		APTE:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	
APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AMS RELATORA:	2005.34.00.019261-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(283)
PROCUR:	TERESA CRISTINA DE MELO COSTA		APDO:	DIEGO DE ARAUJO SOUSA		APTE:	LEONOR LOPES MACHADO	
AC RELATORA:	2004.34.00.001425-4 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(268)	ADV:	EDER BARBOSA DE SOUSA		ADV:	UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA E OUTROS(AS)	
APTE:	LILIAN BAUER FISCHER		AC RELATOR:	2005.39.00.004665-2 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(278)	APDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)		APTE:	JOAO BOSCO BRAGA BRANCO - ESPOLIO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	UNIAO FEDERAL		ADV:	COSME SOUZA SANTOS		AC RELATOR:	2005.34.00.019734-9 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(284)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AC RELATOR:	2004.30.00.001451-6 / AC DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(269)	ADV:	RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APTE:	ANA PAULA DA SILVA SOUZA		AMS RELATORA:	2005.37.00.007925-9 / MA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(279)	APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
ADV:	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS)		APTE:	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA		PROCUR:	KARINA BRITO MAFRA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		APDO:	WILMAR JOSE DOS SANTOS	
ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)		APDO:	ELISANGELA ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)		ADV:	EDUARDO HAN E OUTROS(AS)	
AC RELATORA:	2004.35.00.012283-5 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(270)	ADV:	JOSE RIBAMAR DE SOUSA MOURAO		REC ADES:	WILMAR JOSE DOS SANTOS	
APTE:	ALENCAR JUNIO DE SOUZA VARGAS E OUTRO(A)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
ADV:	RAUL ALVES ROSA NETO E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2005.34.00.011143-0 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(280)	AMS RELATORA:	2005.34.00.022429-1 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(285)
APDO:	FACULDADE ANHANGUERA DE CIENCIAS HUMANAS		APTE:	FERROVIA PARANA S/A		APTE:	JANDIRA CLEMENTINA MARQUES	
ADV:	FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTROS(AS)		ADV:	MARCAL JUSTEN FILHO E OUTROS(AS)		ADV:	LÍVIA LINHARES SANTIAGO SANTOS	
AC RELATOR:	2004.34.00.013764-8 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(271)	APDO:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO		APDO:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	ADAO LEOPOLDO JAEGER E OUTROS(AS)		ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA		APDO:	ALLAMERICA LOGISTICA DO BRASIL S/A		AC RELATOR:	2005.34.00.027522-2 / DF JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(286)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTROS(AS)		APTE:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)		APDO:	ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A - FERROESTE		ADV:	EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2004.34.00.021212-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(272)	ADV:	SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE		APTE:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
APDO:	JOSE SILVERIO LAGE MARTINS		APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	ALEXANDRE MOTTA JUSTO	
ADV:	PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	FERROVIA PARANA S/A	
						ADV:	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
						AC RELATOR:	2005.38.00.027942-7 / MG JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	(287)
						APTE:	ADALEA CAMBRAIA DE AZEVEDO	
						ADV:	JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	
						APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
						ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	

AC	2005.38.00.045080-0 / MG	(288)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	MARIA PAULISTA FERREIRA SILVA E OUTRO(A)	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
AC	2006.38.00.000833-5 / MG	(289)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA	
APDO:	EDISON ZENOBIO	
ADV:	GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	
REC ADES:	EDISON ZENOBIO	
AC	2006.35.00.008183-7 / GO	(290)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSEDORNELAS SOBRINHO - ESPOLIO	
AC	2006.38.11.008917-7 / MG	(291)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES E OUTROS(AS)	
APTE:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAGUARA - SAAE	
ADV:	LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTROS(AS)	
APTE:	MUNICIPIO DE ITAGUARA - MG	
PROCUR:	VALERIO RODRIGUES SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
AC	2006.33.00.018582-9 / BA	(292)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	MOACYR BENVIDES DE OLIVEIRA	
ADV:	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	
AC	2006.01.00.018960-9 / GO	(293)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
APTE:	ANTONIO PAULINO DA SILVA E CONJUGE	
ADV:	LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
REOMS	2006.38.00.025462-5 / MG	(294)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
IMPTE:	EUCLIDES CARLOS DE SOUZA JUNIOR	
ADV:	EUCLIDES CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	CENTRO UNIVERSITARIO DE BELO HORIZONTE-UNI BH	
ADV:	ALESSANDRA DINIZ REIS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG	
AC	2006.01.00.032001-2 / GO	(295)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)	
APTE:	MARIO ARANTES DE CARVALHO JUNIOR E CONJUGE	
ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)	

AC	2006.38.00.032346-9 / MG	(296)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	DOMINGOS LESSA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
AC	2006.38.00.034842-5 / MG	(297)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	FELICIO RODRIGUES SILVA NETTO	
ADV:	ROBERTO KER ELIAS E OUTROS(AS)	
AG	2006.01.00.036957-8 / PA	(298)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	RODRIGO TELLES DE SOUZA	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AGRDO:	ESTADO DO PARA	
PROCUR:	IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA	
AGRDO:	FUNDACAO DA CRIANCA E DO ADOLECENTE DO PARA - FUNCAP	
ADV:	CARMEM MARIA ASSUNCAO LEITE	
AGRDO:	ENGENHARIA E COMERCIO CONTROL LTDA	
AC	2007.38.00.002327-3 / MG	(299)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	IRINEIA MARTA BERNARDIO	
ADV:	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
AMS	2007.35.00.003334-0 / GO	(300)
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	DENISE PIMENTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
AG	2007.01.00.004773-0 / DF	(301)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
AGRTE:	SILVIO HERMANO CORREA DE AQUINO	
ADV:	HUDSON CUNHA	
AGRDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCUR:	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	
AC	2007.38.00.012937-6 / MG	(302)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	GILSON MARTINS DE ANDRADE E OUTROS(AS)	
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO	
Brasília, 10 de setembro de 2007.		
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Presidente		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS		
DESPACHOS/DECISÕES		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.032645-2/DF Processo na Origem: 200734000213827		
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	
AGRAVANTE	: CTIS INFORMATICA E OUTROS(AS)	
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)	
AGRAVADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS E OUTROS(AS)	

DECISÃO	
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresenta pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, suspendendo os efeitos do ato administrativo que anulou a concorrência 6000001/2006.	
Alega que a abertura da reunião contou com duas empresas consideradas habilitadas e que o Departamento Jurídico da empresa se manifestou pela anulação de todos os processos que não contemplavam as determinações do Acórdão781/2006 TCU.	
Destaca que embora a concorrência tenha chegado ao estágio final para os atos de adjudicação e homologação, a ECT não poderia prosseguir a contratação e que as agravantes fazem confusão entre quadro de estimativas de preços e planilha de quantitativos de preços (art. 40 § 2º da Lei 8.666/93).	
Sustenta que as agravantes alegam violação do art. 40 da Lei 8.666/93 da forma como melhor lhe atenda, de forma totalmente incoerente.	
É o resumo do essencial.	
Decido.	
A liminar no mandado de segurança impetrado pela CTIS Tecnologia S/A, Politec Ltda, integrante do Consórcio Brasil Post contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da ECT, tem como objeto a suspensão do ato que anulou a suspensão dos efeitos de ato administrativo até que sobrevenha decisão definitiva de mérito.	
A impetrante ora agravante informou que apresentou a melhor proposta e que a planilha estimativa de custos encontra-se nos autos do procedimento licitatório.	
A liminar foi indeferida pelo Juízo <i>a quo</i> e a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela não determinou a assinatura do contrato da ECT com as impetrantes. Em um juízo sumário e provisório suspendeu a anulação do ato até decisão deste agravo, pois do contrário, a realização de nova concorrência implicaria na perda imediata do objeto, ou seja, restaria inócua eventual tutela jurisdicional de procedência.	
A questão do mérito recursal que diz respeito ao quadro de estimativa de preços e orçamento e critérios de acertabilidade de preços unitários, assim como a publicidade do tal quadro serão objeto de julgamento do recurso, oportunidade em que deliberará se a anulação foi desarrazoada ou não.	
Por ora, não é possível inovar na lide porque implicaria, como dito, na subtração da tutela jurisdicional às agravantes.	
Assim, mantenho a decisão.	
Certifique a Secretaria da Quinta Turma se transcorreu o prazo para a ECT apresentar contra-minuta. Após venham-me os autos conclusos.	
Publique-se. Intimem-se.	
Brasília - DF, 30 de agosto de 2007.	
SELENE MARIA DE ALMEIDA Desembargadora Federal - Relatora	
COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA	
ATAS DE JULGAMENTOS	
ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 6 DE AGOSTO DE 2007	
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	
Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES	
Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.	
JULGAMENTOS	
AC	1998.38.00.039287-1 / MG (316)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA - COLEGIO ARNALDO
ADV:	LUIZ MARTINS ALVARENGA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.	
AC	2000.34.00.021979-1 / DF (317)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	ALCEU TOMPOROSKI E OUTROS(AS)
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)
A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, o processo a partir do despacho de fls. 61 e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.	



AC 2000.38.00.022679-0 / MG (318)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARBOMAX LTDA
ADV: DACIO FERNANDO JULIANI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.023982-4 / DF (319)
APTE: ADELIA MOMOYO HIROTA MORI E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.024531-9 / DF (320)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.024531-9 / DF (321)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.035955-6 / DF (322)
APTE: ALVANIL MACHADO MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanidade não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.037711-6 / DF (323)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS NORMANDO DOS SANTOS TAVORA
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.000295-3 / DF (324)
APTE: ADONIRA TEREZINHA BETT E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.012397-9 / DF (325)
APTE: CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.015517-6 / DF (326)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALBERTO LUIZ DE MELLO ROSATTO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.020353-0 / DF (327)
APTE: ARACICIO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento e, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.021769-1 / DF (328)
APTE: JOSE ZACARIAS NUNES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento e, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.022013-0 / DF (329)
APTE: EUNICE SANTANA PORTO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento e, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.024683-8 / DF (330)
APTE: ELI MENDES DOS SANTOS CORREIA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanidade não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.032357-0 / DF (331)
APTE: EVELINE LAZARO KLAYM
ADV: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso de apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2001.01.00.046468-6 / DF (332)
APTE: RITA DE CASSIA PASTE CAMATA
ADV: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso de apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2001.01.00.046468-6 / DF (333)
APTE: RITA DE CASSIA PASTE CAMATA
ADV: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso de apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2002.34.00.001876-1 / DF (334)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE BARRETO DE MATOS E OUTROS(AS)
ADV: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator, tendo em vista o seu impedimento.

AC 2002.34.00.006327-7 / DF (335)
APTE: ELIEZER DE OLIVEIRA FELINTO MELO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.007728-0 / MG (336)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA REMO LTDA
ADV: CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.011066-3 / DF (337)
APTE: VEMAQ - VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.013684-4 / DF (338)
APTE: CELIO ANTONIO VIEIRA DE AQUINO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação do embargado, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.013684-4 / DF (339)
APTE: CELIO ANTONIO VIEIRA DE AQUINO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação do embargado, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.013810-4 / DF (340)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSALVO PEREIRA
ADV: GERALDO MARCONE PEREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2002.34.00.022893-5 / DF (341)
APTE: AUGUSTO CESAR GIRONDI E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação dos embargados, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AC 2002.34.00.023969-1 / DF (342)
APTE: ANTONIO MARIA CERQUEIRA DIAS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.01.006798-0 / MG (AG (343)
200401000019918/MG)
APTE: ESCRITORIO GLOBO ETICO LTDA
ADV: SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.009348-2 / DF (344)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE RIBAMAR MARTINS
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.009348-2 / DF (345)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE RIBAMAR MARTINS
ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.011235-0 / MG (346)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDILO RICARDO VALADARES E OUTROS(AS)
ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.014716-9 / DF (347)
APTE: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento às apelações, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava provimento à apelação e julgava prejudicada a apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.019824-2 / MG (348)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERVICOS DE ASSESSORIAS ESPECIAIS LTDA SERAES
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.35.00.022159-2 / GO (AG (349)
200501000019168/GO)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA JOSE FERREIRA
APDO: DIVINO JOSE DE MACEDO E OUTROS(AS)
ADV: MANUEL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, vencido, em parte, o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que dava parcial provimento à apelação, em menor extensão, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.022665-4 / DF (350)
APTE: ADEMIR JOSE FELTES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.024563-7 / DF (AC (351)
199901000617828/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIO ROBERTO LIMA SOARES E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO PIMENTEL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.027567-4 / DF (352)
AGRTE: ASSOCIACAO PIAUIENSE DE SUPERMERCADOS APISU
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.030366-0 / DF (353)
APTE: MIGUEL LOPES PINTO FILHO
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos particulares, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.037683-6 / DF (354)
APTE: ANTONIA ALACOQUE DE ALENCAR CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.042119-4 / DF (355)
APTE: CARLOS FAGANHOLE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento e, por unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.044904-1 / MG (AG (356)
200301000306220/MG)
APTE: CONSERVO SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.051118-0 / MG (357)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APDO: TEXTIL PACULDINO S/A E OUTROS(AS)
ADV: ALFREU MAGALHAES SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.001645-3 / DF (358)
APTE: ARLINDO SALLA SOBRINHO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.



AMS 2004.41.00.001752-5 / RO (359)
APTE: ACR COMERCIO DE CONFECOES LT-
DA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.02.001878-2 / MG (360)
APTE: BLACK E DECKER DO BRASIL LTDA
ADV: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.003888-0 / DF (361)
APTE: CELIO FERREIRA DUTRA E OU-
TROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional e deu provimento à apelação dos embargados, vencido o
Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava
provimento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.34.00.004976-3 / DF (AG 362)
200401000167565/DF)
IMPTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
PODER JUDICIARIO E DO MPDFT
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E
OUTROS(AS)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AC 2004.39.00.006200-9 / PA (363)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIO E INDUSTRIA CAIRU LT-
DA
ADV: CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO E
OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.006552-7 / MG (364)
APTE: HELOISA HELENA RIBEIRO SANTOS
ADV: MARCELO LINHARES DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.006689-5 / MG (365)
APTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CANDIDA
DE SOUZA
ADV: VINICIOS LEONCIO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.01.007567-9 / MG (366)
APTE: ELAINE MORAES RODRIGUES DE SOUZA
ADV: OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO FERRAZ TORRES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.015128-2 / DF (AG 367)
200401000230048/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS
LTDA E OUTROS(AS)
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do
voto do Relator.

AC 2004.34.00.015295-2 / DF (368)
APTE: ANELIDA NACIMENTO DOS SANTOS E
OUTRO(A)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações dos par-
ticulares e, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda
Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da
Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.021131-5 / DF (369)
APTE: MARIA REGINA BARBOSA MOZZER E
OUTROS(AS)
ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o De-
sembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.025763-5 / DF (370)
APTE: ARNALDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o De-
sembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.044777-2 / MG (371)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MILKTEX PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA - MASSA FALIDA
ADV: HELIO RIBEIRO LANDI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.40.00.000670-9 / PI (372)
IMPTE: NERYVALDO CHAVES DE MIRANDA
ADV: DIMITRI SA E CAVALCANTE
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILI-
DADE DO PIAUI - CRC/PI
PROCUR: PEDRO MIRANDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos
termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.001760-6 / DF (373)
APTE: JOSE GERALDO LUCIANO ARAUJO E
OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da embargante
(Fazenda Nacional) e deu parcial provimento à apelação dos em-
bargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da
Silva, que dava parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e
julgava prejudicada a apelação dos embargados, nos termos do voto
do Relator.

AC 2005.38.06.003385-0 / MG (AG 374)
200401000078627/MG)
APTE: MUNICIPIO DO RIO PARANAIBA - MG
PROCUR: RUY VICENTE DE PAULO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: OS MESMOS
APDO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
ADV: RUY VICENTE DE PAULO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, não conheceu da apelação dos litisconsortes,
por intempestividade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida
por interposta, deu provimento ao apelo do município de Paranaí-
ba/MG e negou provimento à apelação do INSS, vencido o Juiz
Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que dava provimento à apelação
do INSS e julgava prejudicados a apelação dos liticonsortes, a re-
messa oficial tida por interposta e o apelo do município de Pa-
ranaíba/MG, nos termos do voto do Relator. Juntará voto o Juiz
Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AC 2005.38.06.003385-0 / MG (AG 375)
200401000078627/MG)
APTE: MUNICIPIO DO RIO PARANAIBA - MG
PROCUR: RUY VICENTE DE PAULO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
APDO: OS MESMOS
APDO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
ADV: RUY VICENTE DE PAULO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, não conheceu da apelação dos litisconsortes,
por intempestividade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida
por interposta, deu provimento ao apelo do município de Paranaí-
ba/MG e negou provimento à apelação do INSS, vencido o Juiz
Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que dava provimento à apelação
do INSS e julgava prejudicados a apelação dos liticonsortes, a re-
messa oficial tida por interposta e o apelo do município de Pa-
ranaíba/MG, nos termos do voto do Relator. Juntará voto o Juiz
Federal Rafael Paulo Soares Pinto.

AG 2005.01.00.004536-9 / PI (AG 376)
200501000019065/PI)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MUNICIPIO DE ITAUEIRA - PI
PROCUR: MARCUS VINICIUS FURTADO COE-
LHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,
nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.009969-0 / DF (377)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IZAURA HIROKO YETIKA E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos temos do
voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AMS 2005.34.00.023874-5 / DF (378)
APTE: COMPANHIA AGRICOLA PONTENO-
VENSE
ADV: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIE-
RI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.034721-0 / MG (379)
APTE: JOAO ROBERTO DOS SANTOS
ADV: VITAL AUGUSTO DE CARVALHO
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
-SECAO DE MINAS GERAIS
PROCUR: JOSE JORGE NEDER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.069479-8 / AP (380)
AGRTE: JOAO PAULO RIBEIRO NETO
ADV: EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2005.01.00.069479-8 / AP (381)
AGRTE: JOAO PAULO RIBEIRO NETO
ADV: EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AC 2006.34.00.000112-1 / DF (382)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLAUDIO NASCIMENTO PEDROSO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da Fazenda Nacional, vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.10.002124-1 / MG (AG 383)
200501000532060/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMPARA ASSISTENCIA MEDICA PA-RAISO S/C LTDA
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.007152-9 / PA (384)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
AGRDO: FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA-MA-FRIPAR
ADV: ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.013294-7 / RO (385)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAETANO E PAIVA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.018470-4 / MG (386)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PRESTAR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV: JOSE EDUARDO CAMPOS DE ASSIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043538-5 / BA (387)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EVANDRO CONCEICAO TELES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004727-0 / AM (388)
AGRTE: BRAGA VEICULOS LTDA
ADV: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005152-0 / BA (389)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FESTA FACIL DECORACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AG 2007.01.00.006476-7 / BA (390)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BAHIA LOGISTICA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006615-0 / BA (391)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MENDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006617-8 / BA (392)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: A G MINERACAO E CONSULTORIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006639-0 / BA (393)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SEOJA DE FABRICA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006657-9 / BA (394)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SAMUEL CRUZ E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006661-0 / BA (395)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GALILEU COMERCIAL LTDA ME
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006667-1 / BA (396)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JEQUIE COM DE CALCADOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010982-8 / BA (397)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AGRIVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012041-9 / MG (398)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES
AGRDO: CONSERVADORA FANNA LTDA
AGRDO: RITA DE CASSIA ABREU MANSUR DE JESUS

AGRDO: FAUSTO JOSE CORREA DE JESUS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012232-3 / BA (399)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANTUNES VILELA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012235-4 / BA (400)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LANCHONETE E REUSTAURANTE BITU LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012239-9 / BA (401)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COPAGRO COML DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012354-8 / BA (402)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: C L ALMEIDA E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.



AG	2007.01.00.012367-1 / BA	(403)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	UNIDIESEL AUTO PECAS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.012370-9 / BA	(404)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMERCIAL DE ALIMENTOS TIO DICA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.016762-4 / MG	(405)
AGRTE:	NELSON ALVARENGA FILHO	
ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.018448-7 / DF	(AG 406)
AGRTE:	DACAL - DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.022647-0 / DF	(AG 407)
AGRTE:	INTER VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.022647-0 / DF	(AG 408)
AGRTE:	INTER VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES LTDA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.023103-7 / MT	(409)
AGRTE:	EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA	
ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	VANESSA CRISTHINA MARCONI LAGO RIBEIRO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.		
Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos, tendo sido julgados oitenta e quatro processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.		
Brasília, 06 de agosto de 2007.		
Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		
Presidente		
ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES		
Secretário		

ATA DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA		
EM 7 DE AGOSTO DE 2007		
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA		
Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES		
Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Compareceu a Advogada Cristina de Almeida Canêdo, OAB/MG nº 80.168, para assistir ao julgamento da AC nº 2002.38.00.022461-4/MG. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.		
JULGAMENTOS		
AC	1997.38.00.005578-4 / MG	(410)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	1999.38.00.034688-1 / MG	(411)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SOLAR SISTEMAS ELETRONICOS LTDA	
ADV:	PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
REOMS	2000.36.00.003903-5 / MT	(412)
IMPTE:	COMPENSADOS AGUA LTDA	
ADV:	DANIEL BATISTA DE AGUIAR E OUTRO(A)	
IMPDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	EDSON ALVELLOS FERNANDES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - MT	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.35.00.009238-2 / GO	(AG 413)
APTE:	IVETE PERES BORGES	
ADV:	IVETE PERES BORGES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA JOSE FERREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.35.00.009238-2 / GO	(AG 414)
APTE:	IVETE PERES BORGES	
ADV:	IVETE PERES BORGES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA JOSE FERREIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2000.38.00.029640-0 / MG	(415)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ACABAMENTOS SANTA CRUZ LTDA	
ADV:	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2000.33.00.034082-0 / BA	(AG 416)
APTE:	PLASCALP PRODUTOS CIRURGICOS LTDA	
ADV:	PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JACYRA DANTAS PLANZO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravado Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.41.00.002706-2 / RO	(417)
APTE:	VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA	
ADV:	WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2001.38.00.004651-0 / MG	(418)
APTE:	INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOS SAO JOAO LTDA	
ADV:	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 18ª VARA - MG	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.35.00.006896-7 / GO	(419)
APTE:	CRISTIAN MAIA SANTOS	
ADV:	MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.35.00.006896-7 / GO	(420)
APTE:	CRISTIAN MAIA SANTOS	
ADV:	MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCUR:	ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.34.00.014052-5 / DF	(421)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIA SILVA DOS SANTOS	
ADV:	EUNICE FRANCINE PALMEIRA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		

AC	2001.01.00.014100-6 / GO	(422)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA	
APDO:	HS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA	
ADV:	SIMONE RESENDE PRUDENTE E OUTRO(A)	
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.34.00.019946-2 / DF	(423)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EULER ANTONIO VESPUCIO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2001.38.00.024549-8 / MG	(424)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALIMENTA ALIMENTACAO INDUSTRIAL LTDA	
ADV:	RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.004165-0 / BA	(AG 425)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OLEOS DE PALMA S/A - AGRO INDUSTRIAL OPALMA	
ADV:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.35.00.004210-0 / GO	(AC 426)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLICIA HELENA AMORIM	
APDO:	POLI TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA	
ADV:	AMAURY FERREIRA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.019741-0 / DF	(427)
APTE:	ANA MARIA PASCHOALINI ARTHUSO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.022461-4 / MG	(AG 428)
APTE:	EMA EMPREENDIMIENTOS LTDA	
ADV:	ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.38.00.025525-2 / MG	(429)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TELETINTAS LTDA	
ADV:	ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.026936-0 / BA	(430)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LL REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA	
ADV:	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.030351-7 / MG	(431)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	REPRESENTACOES MARTINS LTDA	
ADV:	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.047683-3 / MG	(432)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INETHI PROJETOS E INSTALACOES LTDA	
ADV:	LEONARDO FULGENCIO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.047683-3 / MG	(433)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	INETHI PROJETOS E INSTALACOES LTDA	
ADV:	LEONARDO FULGENCIO JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.40.00.003607-0 / PI	(434)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ONOFRE ANTUNES MASCARENHAS	
ADV:	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2003.34.00.017119-1 / DF	(435)
APTE:	ALVARO DE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados e deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.017669-6 / MG	(436)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FCG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV:	PALOMO SIMAS DE FARIA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		

AC	2003.34.00.026208-5 / DF	(437)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ALCEU PAIVA DE MIRANDA	
ADV:	MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.34.00.030186-1 / DF	(AG 438)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ARY ANTONIO HILLEBRAND E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.00.040738-7 / MG	(439)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONDUMIG INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS MINAS GERAIS LTDA	
ADV:	ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	
REC ADES:	CONDUMIG INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS MINAS GERAIS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2003.38.00.040738-7 / MG	(440)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CONDUMIG INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS MINAS GERAIS LTDA	
ADV:	ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	
REC ADES:	CONDUMIG INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS MINAS GERAIS LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto do Relator.		
AC	2003.38.00.060115-8 / MG	(441)
APTE:	JUNE APARECIDA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.34.00.002317-8 / DF	(AC 442)
APTE:	ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2004.01.99.022362-4 / MG	(443)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI S/A	
ADV:	WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS(AS)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		



REO 2004.38.00.043866-6 / MG (444)
AUTOR: COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.047179-0 / MG (445)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELI RODRIGUES DA SILVA
ADV: REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.039497-1 / MG (446)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA APARECIDA MACHADO RIBEIRO
ADV: MAURICIO MACHADO RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.039497-1 / MG (447)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA APARECIDA MACHADO RIBEIRO
ADV: MAURICIO MACHADO RIBEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.066038-3 / MT (448)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: REY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.004987-7 / MG (449)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO FELICIO DE ALMEIDA FERNANDES
ADV: MARCELO MARTINEZ E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.11.011240-0 / MG (450)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FERDEL PRODUTOS METALURGICOS LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.017783-5 / BA (451)
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCUR: MARCIA DIAS BORGES
APDO: BRUNO JOVINIANO DE SANTANA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: VANIA RAPOLD VALOIS NUNES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

AC 2006.34.00.019547-2 / DF (AC 452)
200134000045610/DF)
APTE: DARCI JASPER
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.025328-2 / DF (453)
APTE: CAVALO MARINHO COMESTIVEIS LTDA
ADV: FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.025328-2 / DF (454)
APTE: CAVALO MARINHO COMESTIVEIS LTDA
ADV: FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.027183-9 / BA (455)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
AGRDO: MAR GRANDE SERVICOS MARITIMOS E REPRESENTACOES LTDA
AGRDO: BENEDITO CARDOSO SANTANA
AGRDO: LUIZA DA SILVA SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.031197-0 / BA (456)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BOM BOM COMERCIO DE MALHAS LTDA
AGRDO: AURELIO FERNANDEZ LEIRO
AGRDO: ANA LUCIA CARVALHO LEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.039427-3 / BA (457)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARIA EMILIANA MARTINS DOS SANTOS
ADV: EDSON SEBASTIAO VITERBO DE ARA-GAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.040557-4 / BA (458)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CRUZEIRO COMERCIAL E REPRESENTACOES DE FERROS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043102-8 / BA (459)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: J S CONSTRUCOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043106-2 / BA (460)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCAO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADV: RAUL NEI MARQUES REQUIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043106-2 / BA (461)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCAO CEREAIS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADV: RAUL NEI MARQUES REQUIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043108-0 / BA (462)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SERVANDO VAZQUEZ FERNANDEZ E CIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.043285-2 / BA (463)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO VIEIRA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.044232-9 / BA (464)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: REAL COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.044238-0 / BA (465)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PINGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA
AGRDO: JOAO MENEZES SANTOS NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.045399-3 / BA (AG 466)
200501000719367/BA)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PLENA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046437-2 / BA (AG 467)
200501000510448/BA)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SARKIS TECIDOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046437-2 / BA (AG 468)
200501000510448/BA)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SARKIS TECIDOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.048071-9 / MG (AC 469)
200301990405593/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GHAMA LTDA
ADV: EDISON URBANO MANSUR
APDO: JOAO MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011952-0 / BA (470)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PANIFICADORA RIO VERMELHO LTDA
AGRDO: JOAO SANTOS CARDOSO
AGRDO: MARGARETH RAMOS CARDOSO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015133-8 / BA (471)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: GRAPAC IND GRAFICA E EDITORA LTDA
AGRDO: CARLOS FREDERICO MELLO LACERDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravado de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017454-7 / BA (472)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO DE OLIVEIRA TONHA
ADV: TERCENIO CAVALCANTE TONHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.024129-5 / DF (473)
AGRTE: EMPRESA ENERGETIA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCUR: MARCOS BENACCHIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e quatro minutos, tendo sido julgados cinquenta e cinco processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 14 DE AGOSTO DE 2007
Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Presente, também, o Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, convocado nos termos do art. 2º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Impedido de participar no julgamento dos feitos atribuídos ao Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AMS 1997.32.00.004400-6 / AM (474)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COLEGIO ALBERT EINSTEIN LTDA
ADV: MARIO CORDELLA FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.35.00.013428-7 / GO (475)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDUARDO SANTANA
ADV: MARUN ANTOINE DIAB KABALAN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.35.00.015820-9 / GO (AC 476)
199735000134287/GO)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDUARDO SANTANA
ADV: MARUN ANTOINE DIAB KABALAN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.35.00.016651-5 / GO (477)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAQUIM CANDIDO DA MATA FILHO E OUTROS(AS)
ADV: OSMAR DIAS SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu anular, de ofício, a sentença, prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.002241-3 / BA (478)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SERMICOL SERVICOS DE MONT INDUST E CONSTRUcoes LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.35.00.017321-0 / GO (479)
APTE: AERO - SETE AUTO POSTO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.01.00.017636-3 / DF (480)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO SERRASUL LTDA
ADV: ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.054261-0 / RR (481)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAUDE/RR-SINTRAS
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.01.00.078741-5 / BA (482)
APTE: BRASFRUT - FRUTOS DO BRASIL LTDA
ADV: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu, em parte, os Embargos de Declaração para corrigir o erro material verificado na conclusão do voto condutor, a fim de substituir a palavra "publicação" por "aplicação", nos termos do voto do Relator.

AC 1999.37.00.009154-8 / MA (AG 483)
200001000632708/MA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COTERPLAN-CONSTRUCAO E TERRA-PLANAGEM
ADV: NESTOR ROCHA CABRAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.37.00.009154-8 / MA (AG 484)
200001000632708/MA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COTERPLAN-CONSTRUCAO E TERRA-PLANAGEM
ADV: NESTOR ROCHA CABRAL E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.010187-6 / MG (AG 485)
199901000259400/MG)
APTE: AUTO MOTOBRAZ LTDA
ADV: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AMS 1999.34.00.014526-4 / DF (486)
APTE: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADV: MARCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 1999.38.00.021782-7 / MG (AG 487)
199901000654706(MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA DE TINTAS ALTEROSA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 1999.34.00.027352-6 / DF (488)
AUTOR: VARELLA VEICULOS PESADOS LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.031468-6 / MG (AG 489)
199901000849939(MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRUMAFER MINERACAO LTDA
ADV: ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.032695-5 / MG (490)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE BETIM- MG
ADV: MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.036545-5 / MG (491)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OURIVEL - OURO FINO VEICULOS LTDA
ADV: SILVEIRA UMBELINO DANTAS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.01.001581-9 / MG (492)
APTE: SODAUTO SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE AUTOS LTDA
ADV: MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.002712-3 / MG (493)
APTE: COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.01.003845-5 / MG (494)
APTE: MINERACAO QUARTZOMEX LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.007254-0 / DF (495)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA
ADV: CRISTINA PIRES FURTADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.40.00.007427-7 / PI (AG 496)
200101000321260(PI)
APTE: JOSE RAIMUNDO BONA MEDEIROS
ADV: CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.007944-4 / DF (497)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DE ARIMATEIA PAIVA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.009727-1 / BA (498)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELIAS DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.36.00.010510-4 / MT (499)
APTE: MADEREIRA TIMBOESE LTDA
ADV: RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2000.38.00.013323-3 / MG (500)
APTE: POP PASTEL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.33.00.013754-8 / BA (501)
APTE: GRAFOS REPRODUCOES GRAFICAS LTDA
ADV: FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.017354-1 / MG (502)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS ELETRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.017354-1 / MG (503)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS ELETRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.021649-5 / MG (504)
APTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
ADV: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: EDUARDO FANTINI SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.032038-4 / BA (505)
APTE: ECMAN ENGENHARIA COMERCIO E MANUTENCAO E REPRESENTACAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV: ZILENE VICTOR DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração do particular e negou provimento aos da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.33.00.034340-0 / BA (506)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EBISA AGROPECUARIA LTDA
ADV: CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.34.00.036015-0 / DF (AG (507)
200101000109843/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OLS AGROINDUSTRIAL S/A
ADV: CLAUDIO SANTOS ORTIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.045501-1 / MG (508)
APTE: ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ENGEF
ADV: WAGNER VENANCIO DE SALES
APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.045501-1 / MG (509)
APTE: ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ENGEF
ADV: WAGNER VENANCIO DE SALES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.050637-8 / MG (510)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO
APDO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI - MG
PROCUR: CRISTINA PANDOVANI MAYRINK E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração e, de ofício, corrigiu erro material constante no acórdão embargado, sem alteração do resultado do julgamento anterior, para esclarecer melhor o resultado do referido julgamento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.060774-9 / MG (511)
APTE: COOPAMA COOPERATIVA AGRICOLA DE MACHADO LTDA
ADV: RODRIGO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.066030-6 / DF (512)
APTE: REMINGTON INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS PARA ESCRITORIO S/A
ADV: DOMINGOS NOVELLI VAZ
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.32.00.000030-6 / AM (513)
APTE: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.40.00.000098-2 / PI (514)
APTE: ESTADO DO PIAUI
PROCUR: CID CARLOS GONCALVES COELHO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE FERREIRA PAES LANDIM NETO
ADV: CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, excluindo o Estado do Piauí do pólo passivo, não conhecendo de sua apelação e dando provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AMS 2001.40.00.000098-2 / PI (515)
APTE: ESTADO DO PIAUI
PROCUR: CID CARLOS GONCALVES COELHO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE FERREIRA PAES LANDIM NETO
ADV: CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, excluindo o Estado do Piauí do pólo passivo, não conhecendo de sua apelação e dando provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AMS 2001.36.00.001212-1 / MT (516)
APTE: MADEWALKER MADEIRAS LTDA
ADV: ANGELICA SANSON ANDRADE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.36.00.001558-8 / MT (AG (517)
200101000164658/MT)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMPENSADO MADESEIK LTDA
ADV: LUIS CARLOS SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.003820-4 / MG (518)
APTE: FITEX TECELAGEM DE FITAS E ALIMENTOS LTDA
ADV: ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.004144-0 / DF (519)
APTE: RENATO PENA ASSIS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.03.004571-5 / MG (520)
APTE: ROCHA E ROQUETE LTDA
ADV: WENDEL FERREIRA LOPES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.03.004904-4 / MG (521)
APTE: POSTO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA
ADV: WENDEL FERREIRA LOPES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.36.00.009334-1 / MT (AG (522)
200101000503184/MT)
APTE: COLONIZADORA VILA RICA S/A
ADV: JULINIL GONCALVES ARINE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.35.00.009809-9 / GO (523)
APTE: ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.011180-6 / DF (524)
APTE: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADV: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.33.00.012012-2 / BA (AG (525)
200101000433232/BA)
APTE: BRASKEM S.A
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.33.00.012170-9 / BA (526)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA CEARA MENDES LTDA
ADV: RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.35.00.012454-0 / GO (527)
APTE: PETRO POSTO TIRADENTES LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o processo por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.



AMS 2001.35.00.012487-3 / GO (528)
APTE: AUTO POSTO MANTIQUEIRA LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o processo por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.35.00.015056-1 / GO (529)
APTE: POSTO CINCO ESTRELAS LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o processo por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.35.00.016001-9 / GO (530)
APTE: AUTO POSTO CONQUISTA LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o processo por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.35.00.016002-1 / GO (531)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUTO POSTO PLANETA LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.016075-7 / DF (532)
APTE: COMERCIAL JADE LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o processo por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.016091-0 / DF (533)
APTE: MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o processo por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.016091-0 / DF (534)
APTE: MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o processo por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.018271-8 / DF (535)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA
ADV: LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SAN-
TANNA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, de ofício, por unanimidade, declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida e julgou prejudicado o apelo da embargante, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.022708-8 / DF (AG (536)
200101000422483/DF)
APTE: PARAISO LUBRIFICANTES LTDA E OU-
TROS(AS)
ADV: ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE
OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2001.01.00.026371-3 / MG (537)
AUTOR: POSTO RIO BRANCO LTDA
ADV: LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E OU-
TROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2001.34.00.032817-7 / DF (538)
APTE: CENTROESTE TURISMO E PASSAGENS
LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.033067-9 / DF (539)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARLEI SOARES CONCEICAO EGITO
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento parcial, em maior extensão, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.033186-2 / MG (540)
APTE: GRAFICA OURO PRETO LTDA
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.033186-2 / MG (541)
APTE: GRAFICA OURO PRETO LTDA
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: EURICO SIQUEIRA ALVIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.036860-9 / MG (542)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERALDO RIBEIRO E OUTROS(AS)
ADV: JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.045817-8 / MG (543)
APTE: FRIGOARNALDO INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADV: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.048807-8 / MG (544)
APTE: FRIGOARNALDO INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA - MASSA FALIDAS
ADV: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.000225-2 / DF (AG (545)
200201000397274/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUGUSTO CESAR DE C SIEBERT E OU-
TROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.03.000225-6 / MG (546)
APTE: BOLSA DE INSUMOS DE PATROCINIO
LTDA
ADV: LUIZ CARLOS DE SOUSA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2002.42.00.000861-3 / RR (547)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: JAIME LOPES FERREIRA
CURAD.: JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2002.38.03.001072-6 / MG (548)
APTE: POSTO ARAGUAIA II LTDA
ADV: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o processo por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.03.001307-0 / MG (549)
APTE: TRATOPEL TRATORES E PECAS LTDA
ADV: LUIS CARLOS SOUSA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.001749-2 / DF (550)
APTE: ANTONIO CARLOS DE MORAES E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.03.002055-2 / MG (551)
APTE: CAFE OURO NEGRO DO TRIANGULO
LTDA
ADV: ROSILAINE APARECIDA BALBO AFON-
SO E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS	2002.35.00.003419-6 / GO	(552)
APTE:	RADIO CHAO GOIANO LTDA	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.39.00.003543-6 / PA	(553)
APTE:	COOPERATIVA DA INDUSTRIA PECUARIA DO PARA - LTDA	
ADV:	CAMILLA MOURAO RUBIN	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.39.00.003543-6 / PA	(554)
APTE:	COOPERATIVA DA INDUSTRIA PECUARIA DO PARA - LTDA	
ADV:	CAMILLA MOURAO RUBIN	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.39.00.004791-7 / PA	(AG 555)
APTE:	SOCOCO S/A AGROINDUSTRIA DA AMAZONIA	
ADV:	TONY NAKAUCHI DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.006425-1 / DF	(556)
APTE:	POSTO NOTA 10 LTDA	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos apelos da impetrante e da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.35.00.007579-8 / GO	(557)
APTE:	FERRARI DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o processo por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.010659-1 / DF	(558)
APTE:	PECOBRAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO BRASILIA LTDA	
ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, decidiu extinguir, de ofício, o processo por ilegitimidade ativa "ad causam" (art. 267, IV, do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.38.00.014384-1 / MG	(559)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HOTEL CAXAMBU LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		

AC	2002.34.00.014912-4 / DF	(560)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.014912-4 / DF	(561)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	ANGELA MARIA FLORIANO COELHO E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.019146-7 / DF	(562)
APTE:	MARISA APARECIDA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.019284-2 / DF	(563)
APTE:	ANA MARGARIDA LIMA DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados e, por maioria, deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.022610-3 / BA	(AG 564)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CARLOS RICARDO GABAN E OUTROS(AS)	
ADV:	MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.		
Dr. Oscar Mendonça, OAB/BA nº 9.318, pelos apelados.		
AMS	2002.38.00.024013-2 / MG	(565)
APTE:	JOAQUIM GONCALVES VILELA E CIA LTDA	
ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.33.00.025506-3 / BA	(AG 566)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE MARCELO NASCIMENTO NILO E OUTRO(A)	
ADV:	MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.		
Dr. Oscar Mendonça, OAB/BA nº 9.318, pelos apelados.		
AC	2002.33.00.025506-3 / BA	(AG 567)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE MARCELO NASCIMENTO NILO E OUTRO(A)	
ADV:	MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.		
Dr. Oscar Mendonça, OAB/BA nº 9.318, pelos apelados.		
AC	2002.34.00.026160-7 / DF	(568)
APTE:	CELIA REGINA MORI BRISTOTTI E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.027793-8 / DF	(569)
APTE:	CARLOS ALBERTO BERNARDES E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos embargados e, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento integral, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.01.00.030097-2 / MG	(570)
APTE:	POSTO SAO CRISTOVAO LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	TEREZINHA DA SILVA ABDALLA E OUTRO(A)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada as apelações e o agravo retido, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2002.34.00.032372-6 / DF	(571)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANGULUS CONSTRUCOES LTDA	
ADV:	VERA CLAUDIA LAZAR CARNEIRO E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.		
AC	2002.34.00.034753-3 / DF	(572)
APTE:	EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA	
ADV:	ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.		



AC 2002.34.00.034753-3 / DF (573)
APTE: EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITA-
LARES S/C LTDA
ADV: ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.043469-2 / MG (574)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUTO VIACAO SANTO AGOSTINHO LTDA
ADV: RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu corrigir, de ofício, o erro material e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.002349-1 / MG (575)
APTE: SAMURAI INCORPORADORA E ADMI-
NISTRADORA LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante e negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.004591-0 / DF (576)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE MEIRA SILVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: HERCULES ALEXANDRE DA COSTA
BENICIO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.006729-0 / BA (AC 577)
200233000276036/BA)
APTE: SINLOBA - SINDICATO DOS LOTERI-
COS E ASSEMELHADOS DO ESTADO
DA BAHIA
ADV: MARCELO LINHARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS
TANURE
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.007629-7 / MG (578)
APTE: MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA
FALIDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.007629-7 / MG (579)
APTE: MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA
FALIDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.007848-4 / BA (580)
APTE: LOJAS IPE - MASSA FALIDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NE-
VES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.008489-8 / DF (581)
APTE: ALAIR DE PAIVA FERREIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos autores e, por maioria, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.010479-9 / MG (582)
APTE: JAIR VIEIRA ZANELA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.011984-4 / MG (583)
APTE: MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA
FALIDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.011993-3 / MG (584)
APTE: MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA
FALIDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.011993-3 / MG (585)
APTE: MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA
FALIDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.012000-2 / MG (586)
APTE: MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA
FALIDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.012028-7 / MG (587)
APTE: MINERACAO AREIENSE S/A - MASSA
FALIDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.015034-5 / DF (588)
APTE: MARIA DA CONSOLACAO CABRAL E
OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.017130-4 / DF (589)
APTE: TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.018676-9 / MG (AG 590)
200301000114722/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MACHESTER FERRO E ACO LTDA
ADV: JULIO CESAR PEIXOTO E OUTROS(AS)
REC ADES: MANCHERTER FERRO E ACO LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.018676-9 / MG (AG 591)
200301000114722/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MACHESTER FERRO E ACO LTDA
ADV: JULIO CESAR PEIXOTO E OUTROS(AS)
REC ADES: MANCHERTER FERRO E ACO LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.018897-1 / MG (592)
APTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ADV: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E
OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.019391-5 / GO (593)
APTE: SANATORIO ESPIRITA DE ANAPOLIS
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.021011-4 / DF (AG 594)
200301000236775/DF)
APTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.021179-4 / MG (595)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDIPAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: HELOISA NORONHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu corrigir, de ofício, o erro material para declarar como resultado do julgamento "dar provimento à apelação e negar provimento aos Embargos de Declaração", nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.025463-8 / MG (596)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OIAMA GARCIA MOREIRA
ADV: MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.027515-8 / BA (597)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VILLANORTE INCORPORACOES LTDA
ADV: ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.030060-4 / MG (598)
APTE: ALIS ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA
ADV: CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REC ADES: ALIS ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.033649-5 / MG (599)
APTE: ENE TORRES MOVEIS LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.040615-7 / DF (600)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRO-OESTE ASFALTOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.042231-2 / DF (601)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ABDIAS BASTOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento.

AMS 2003.38.00.048153-0 / MG (602)
APTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ALCAN ALUMINIO BRASIL S/A LTDA - COOPA
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.048153-0 / MG (603)
APTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ALCAN ALUMINIO BRASIL S/A LTDA - COOPA
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.052904-9 / MG (604)
APTE: FUNDICAO UNIAO LTDA
ADV: THOMPSON NOELIO SOARES ALVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.053237-6 / MG (AG 605)
200301000339927/MG)
APTE: HEITOR RUGGIO
ADV: JOSE DIAS LIMA DE PAULA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.068526-9 / MG (AG 606)
200401000021811/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SILVIO HIGINO REZENDE
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Dra. Fernanda Fontes Feijó, OAB/DF nº 212.081, pelo apelado.

AMS 2004.38.03.000295-2 / MG (607)
APTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A
ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIZA BELLORIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.006319-9 / DF (608)
APTE: ALEXANDRE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação dos embargados e, por maioria, deu provimento em parte à apelação da Fazenda Nacional, vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento em maior extensão, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.32.00.006577-0 / AM (609)
APTE: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: PEDRO STENIO LUCIO GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.32.00.006577-0 / AM (610)
APTE: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: PEDRO STENIO LUCIO GOMES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.37.00.006784-3 / MA (AG 611)
200401000425030/MA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HEBROM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV: KERLLON RICARDO DOMINICI DE MESQUITA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, prejudicado o apelo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.007290-1 / BA (612)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos apelos e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.007647-0 / BA (613)
APTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS BEIRA RIO LTDA
ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.011098-6 / DF (614)
APTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.



AMS 2004.35.00.015410-1 / GO (615)
APTE: DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.017579-9 / DF (AG (616)
200601000027628/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA OAS LTDA
ADV: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E OUTROS(AS)
REC ADES: CONSTRUTORA OAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Após o voto do Relator, dando provimento ao apelo da União Federal e julgando prejudicado o recurso adesivo da empresa, pediu vista o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto. Aguarda o Desembargador Federal Catão Alves. BRASÍLIA, 24/07/2007.

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento à apelação e, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso adesivo da empresa, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.019105-0 / DF (AC (617)
199701000285882/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANGELO GONCALVES DA ROSA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.021497-9 / DF (AC (618)
199801000003314/DF)
APTE: ANNA LUCIA DA SILVA MORORO E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022181-0 / DF (619)
APTE: ELIANA RABELO SANTANA RIOS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos particulares, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.024780-0 / MG (620)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BURITI LTDA
ADV: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.025410-5 / DF (621)
APTE: ANTONIO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.025705-6 / DF (622)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALSIEDIR ZATT E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

AC 2004.34.00.029243-4 / DF (AG (623)
200401000473638/DF)
APTE: ESAVE VEICULOS LTDA
ADV: LIVIA GUEDES BOSSCHAERTS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.029920-3 / MG (AG (624)
199901000793323/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PAULO 40 MOVEIS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADV: JOSE ETORE TURATTI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.031210-9 / MG (625)
APTE: ARTE EM IMPRESSAO DIGITAL LTDA
ADV: MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da impetrante e deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.043431-0 / DF (AC (626)
200034000491033/DF)
APTE: CARLOS CESAR SERAFIM E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.046790-1 / DF (AC (627)
200134000081705/DF)
APTE: CARLOS PINHEIRO DA CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.058867-4 / MG (628)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ERNANI MOREIRA - ESPOLIO
ADV: LUCIANO CANDIDO BOZI E OUTRO(A)
APDO: MOREIRA E MOREIRA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.058868-8 / MG (AC (629)
200401990588674/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ERNANI MOREIRA - ESPOLIO
ADV: LUCIANO CANDIDO BOZI E OUTRO(A)
APDO: MOREIRA E MOREIRA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.001858-6 / MG (630)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO CARLOS RICALDONI BARBOSA
ADV: JOSE FERNANDO CHAVES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.002674-0 / RO (631)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORGANIZACAO PARA ESTUDOS JURIDICOS E SOCIAIS S/C LTDA
ADV: CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.003837-7 / DF (632)
APTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DIAS E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento em menor extensão, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.36.00.003991-4 / MT (633)
APTE: HOSPITAL AMECOR LTDA
ADV: HELDER COSTA BARIZON E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.36.00.003991-4 / MT (634)
APTE: HOSPITAL AMECOR LTDA
ADV: HELDER COSTA BARIZON E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.03.004043-5 / MG (AG (635)
200501000543847/MG)
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CLARA LTDA
ADV: RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.007953-5 / MG (636)
APTE: EXPRESSO GARDENIA LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2005.34.00.008526-0 / DF (637)
APTE: ADILSON JOAO MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: HELDER SARAIVA DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.009596-2 / MG (638)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: KEVIA SIDERURGIA LTDA - MASSA FALIDA
ADV: IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.009597-6 / MG (AC 639)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KEVIA SIDERURGIA LTDA-MASSA FALIDA
ADV: IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.009598-0 / MG (AC 640)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KEVIA SIDERURGIA LTDA - MASSA FALIDA
ADV: IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.009598-0 / MG (AC 641)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KEVIA SIDERURGIA LTDA - MASSA FALIDA
ADV: IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.009599-3 / MG (AC 642)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KEVIA SIDERURGIA LTDA-MASSA FALIDA
ADV: IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.009600-8 / MG (AC 643)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KEVIA SIDERURGIA LTDA-MASSA FALIDA
ADV: IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.009601-1 / MG (AC 644)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: KEVIA SIDERURGIA LTDA - MASSA FALIDA
ADV: IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011831-7 / BA (645)
APTE: COSTA ANDRADE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.014438-3 / DF (646)
APTE: HELENITA FERREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação dos embargados e, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional, vencido em parte o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento em maior extensão para admitir a compensação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.016652-2 / DF (AC 647)
APTE: CARLOS MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.016652-2 / DF (AC 648)
APTE: CARLOS MURILO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.016824-5 / DF (649)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMERICEL S/A E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.020038-4 / RO (650)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RADIO AMAZONIA DE COLORADO DO OESTE LTDA
DEFEN.: ANTONIO LENIRIO LEONARDO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.020168-1 / DF (AC 651)
APTE: ELIANA BALBINA BARROSO E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.020257-0 / RO (652)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIREIRA SANTA JOAQUINA LTDA
ADV: ANTONIO LENIRIO LEONARDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.020258-3 / RO (AC 653)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIREIRA SANTA JOAQUINA LTDA
ADV: ANTONIO LENIRIO LEONARDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.020259-7 / RO (AC 654)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIREIRA SANTA JOAQUINA LTDA
ADV: ANTONIO LENIRIO LEONARDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.020259-7 / RO (AC 655)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIREIRA SANTA JOAQUINA LTDA
ADV: ANTONIO LENIRIO LEONARDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.020260-7 / RO (AC 656)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIREIRA SANTA JOAQUINA LTDA
ADV: ANTONIO LENIRIO LEONARDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.01.99.023189-6 / MG (657)
AUTOR: EVA JERONIMA LACERDA E OUTROS(AS)
ADV: MARCIO MIRANDA GONCALVES E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.34.00.024307-9 / DF (EAC (658)
200134000013277/DF)
APTE: CLAUDIONOR DE SOUSA BARRAL E
OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento parcial em menor extensão, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.024313-7 / DF (659)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSELY PIZZOLATTI
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.025978-8 / BA (660)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IDEIA 3 COMUNICACOES E EXPANSAO
DE NEGOCIOS LTDA
ADV: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.026932-1 / DF (EAC (661)
199934000356085/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HUGO ALENCAR BARBOSA E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento, em maior extensão, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.026932-1 / DF (EAC (662)
199934000356085/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HUGO ALENCAR BARBOSA E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento, em maior extensão, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.38.00.027722-8 / MG (AG (663)
200501000614982/MG)
IMPTE: SABEP AGROPECUARIA LTDA
ADV: PAULO JOSE DE MAGALHAES E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: AMAURI DE SOUZA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.031282-7 / DF (664)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES
ADV: SANDRA MARINHO COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.032533-3 / DF (AC (665)
200034000150404/DF)
APTE: JOAO SANTANNA JUNIOR E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento em menor extensão, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.032966-0 / DF (AC (666)
200034000255760/DF)
APTE: ARENALDO CAMINHA LUSTOSA E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2006.34.00.000110-4 / DF (667)
APTE: LAUDELINO ROVARIS E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimento em menor extensão, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.02.000506-6 / MT (668)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLO-
GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.02.000506-6 / MT (669)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLO-
GIA NORMALIZACAO E QUALIDADE
INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ANTONIO CARLOS DE RIBEIRO MAN-
GABEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.000712-4 / MG (670)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BMB - BELGA MINEIRA BEKAERT AR-
TEFATOS DE ARAME LTDA
ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.001471-0 / BA (671)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO ISIDORIO DOMINGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.001486-1 / BA (672)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AGROTEXTIL AGRICULTURA E INDUS-
TRIA DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV: PEDRO RISERIO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.12.001601-8 / MG (673)
AUTOR: IROMBRAS INDUSTRIA E COMERCIO
S/A MASSA FALID
ADV: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NE-
TO
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.13.003653-8 / MG (674)
APTE: TOTAL - TEOFILO OTONI AUTOMO-
VEIS LTDA
ADV: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMEN-
TA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR
VALADARES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004268-5 / MG (675)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DUTRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO
E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV: FRANCILENA ALVES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
RAUL SOARES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004268-5 / MG (676)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DUTRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO
E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADV: FRANCILENA ALVES
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE
RAUL SOARES - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.41.00.004312-7 / RO (677)
APTE: SG SUPERMERCADOS LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.41.00.004920-3 / RO (678)
APTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS
RONDOBRAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E
OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.006168-2 / DF (AC (679)
200234000077782/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FLAVIO KELLER FERNANDES BRAZ
KRUPPEL E OUTROS(AS)
ADV: GLADSTOM DE LIMA DONOLA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.32.00.006572-0 / AM (AG (680)
200701000019374/AM)
APTE: TOMIASI TRANSPORTES LTDA
ADV: CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.12.008369-4 / MG (681)
APTE: COMPANHIA DE FIACAO E TECIDOS CEDRONORTE
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.013236-8 / RO (682)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CEREALISTA ALENCAR INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.013236-8 / RO (683)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CEREALISTA ALENCAR INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.013291-6 / RO (684)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAETANO E PAIVA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.013963-7 / MG (AC (685)
199838000464386/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELIO TEOBALDO E OUTROS(AS)
ADV: ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.018870-0 / DF (AC (686)
200134000204174/DF)
APTE: ANTONIO CARLOS DE LACERDA RIBAS E OUTRO(A)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.019445-3 / DF (AC (687)
200234000148047/DF)
APTE: GERVASIO BRAGA NUNES E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.024019-7 / DF (688)
APTE: ANTONIO RONALDO DA SILVA NUNES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial aos embargados, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.026881-6 / MA (689)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELIZAMAR FERRAZ TAVARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.041317-0 / MA (AG (690)
200501000590360/MA)
AGRTE: VIDROMAR - INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADV: JOSE WAGNER RABELO MESQUITA FILHO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042297-4 / MA (691)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO SAO PEDRO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.046108-2 / AM (AG (692)
200001000221551/AM)
AGRTE: UNIMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADV: ADRIANO CESAR CABRAL DE AQUINO E SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após o voto do Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Adiantou voto, acompanhando o Relator, o Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho.

BRASÍLIA, 08/05/2007.
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento para processar o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047877-4 / MA (693)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARB COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.048500-5 / RO (694)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASSEMIRO E IRMAOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000315-0 / MG (695)
AGRTE: ALOISIO VILELA REIS E OUTRO(A)
ADV: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000899-5 / MG (696)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONCEICAO CORREA DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: GERALDO EUSTAQUIO RODRIGUES
ADV: HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Após o voto do Relator, recebendo os embargos declaratórios como agravo interno para negar-lhes provimento, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Aguarda o Desembargador Federal Catão Alves.

BRASÍLIA, 14/05/2007.

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, conhecendo dos Embargos de Declaração como Agravo Interno e dando-lhes provimento, no que foi seguido pelo Desembargador Federal Catão Alves, a Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração como Agravo Interno e, por maioria, deu-lhes provimento para mandar processar o Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lavrará o acórdão.

AC 2007.01.00.004012-7 / MG (697)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOAR NAVARRO DE MORAES JUNIOR
APDO: MANUFATURA DE CALCADOS SUNIR LTDA
APDO: JOSE NUNES NAVAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004452-5 / MG (698)
AGRTE: VIACAO CRUZEIRO LTDA
ADV: FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007339-9 / MG (699)
APTE: EXPRESSO LAMOUNIER LTDA
ADV: WALTER AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.007340-9 / MG (AC (700)
200701990073399/MG)
APTE: EXPRESSO LAMOUNIER LTDA
ADV: WALTER AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009328-1 / MG (AC (701)
200338000339295/MG)
AGRTE: CONTEC S/A - CONSTRUTORA TECNICA
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.009328-1 / MG (AC (702)
200338000339295/MG)
AGRTE: CONTEC S/A - CONSTRUTORA TECNICA
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA
SILVA MURGEL
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ELIZABETH MARIA FILIZOLA COSTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009334-0 / MG (703)
AGRTE: CONSORCIO NACIONAL LIDERAUTO
LTDA - MASSA FALIDA
ADV: LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011670-6 / RO (704)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JALMIRO O LUCCAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011791-4 / DF (705)
AGRTE: LAFARGE BRASIL S/A
ADV: ALINE GONCALVES GUIDORIZZI E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO - FNDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.013180-1 / MA (706)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: A EMETERIO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.013482-4 / MA (707)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEVERINO DE SOUZA RAMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.013487-2 / MA (708)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO NONATO DUTRA ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.013487-2 / MA (709)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RAIMUNDO NONATO DUTRA ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.016786-4 / MG (710)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
ADV: DELMO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.016889-0 / MG (711)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-
GEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG
PROCUR: FRANCISCO JOSE STARLING
APDO: MARIA TEREZA BRAZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018615-1 / BA (712)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SA MAGALHAES COMP E IND
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019875-2 / BA (AG (713)
200501000712748/BA)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FRONT LIHT MARKETING E PROJETOS
LTDA
AGRDO: WELLINGTON OLIVEIRA RANGEL
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.020367-9 / DF (714)
AGRTE: MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDU-
CACIONAL LTDA
ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: JORGE H P MENEZES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.020476-0 / MG (715)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ
AGRDO: ADRIANA CILENE PEREIRA
ADV: CLAUDIA REGINA GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023951-8 / PA (716)
AGRTE: ANA LIDIA MAUES GUEIROS
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento para mandar processar o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023952-1 / PA (AG (717)
200701000239518/PA)
AGRTE: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDON-
CA GUEIROS
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento para mandar processar o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.024818-1 / PA (718)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ADRIANO DE QUEIROZ SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezenove horas e vinte minutos, tendo sido julgados duzentos e onze processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 20 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL
Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
As catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Presente, também, o Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, convocado nos termos do art. 2º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Impedido de participar do julgamento dos feitos atribuídos ao Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.33.00.001129-7 / BA (719)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PORTO 1 INDUSTRIA E COMERCIO DE
CONFECCOES LTDA
APDO: JOSE ROBERTO MOURA COSTA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.40.00.004945-5 / PI (720)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDMAR JANUARIO SALES E OUTROS(AS)
ADV: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO
E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.33.00.017229-7 / BA (721)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUNORTE COMERCIO DE MA-
TERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.39.00.011436-9 / PA (REO (722)
200001000099612/PA)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: JACQUELINE BRANDT CRUZ DOS ANJOS
APDO: LAMINADORA CIMEL LTDA
ADV: NESTOR FERREIRA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.012682-6 / BA (723)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSCONTAINERS TRANSPORTADO-
RA LTDA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.33.00.017727-0 / BA (724)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RACHEL LOPES COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.002578-1 / MG (725)
APTE: JOSE CASSIO DAMAS E OUTROS(AS)
ADV: JOAO BATISTA ANTUNES DE CAVALLHO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo da Fazenda Nacional e julgou prejudicado o apelo dos embargados, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação da Fazenda Nacional e dava provimento ao apelo dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.006889-9 / MG (AC 9601411704/MG) (726)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE ELOY COELHO E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO E OUTROS(AS)
REC ADES: JOSE ELOY COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo da Fazenda Nacional e ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.024587-9 / MG (AG 199901000956323/MG) (727)
APTE: MUNICIPIO DE MANHUACU - MG
PROCUR: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.028095-9 / MG (728)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS MERCES SETTE BICALHO
APTE: CASA ELETROBAHIA LTDA
ADV: ROBERTO ALVES HORTA E OUTRO(A)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.028483-7 / MG (AG 199901001013231/MG) (729)
APTE: AD PNEUS LTDA
ADV: MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.028950-8 / MG (AG 199901001037628/MG) (730)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AYMORE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADV: ADRIANA MOURAO NOGUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.
Dr. Fernando Albino, OAB/SP nº 2298, pela apelada.

AC 1999.38.00.034780-0 / MG (731)
APTE: SAO BENTO MINERACAO S/A
ADV: ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.046982-8 / BA (732)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MAVIGRAF SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
APDO: SONIA MARIA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.048331-1 / MG (733)
APTE: CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV: RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.01.00.050785-9 / DF (734)
APTE: JOSE MARCOS DE RESENDE
ADV: NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FLAVIO CAVALCANTE REIS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.056956-3 / DF (AG 199801000373280/DF) (735)
APTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADV: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Dr. José Alejandro Bullón, OAB/DF nº 13792, pelo apelante Conselho Federal de Medicina.

AMS 1999.01.00.056956-3 / DF (AG 199801000373280/DF) (736)
APTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADV: GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)
APDO: DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Dr. José Alejandro Bullón, OAB/DF nº 13792, pelo apelante Conselho Federal de Medicina.

AC 1999.01.00.106663-2 / PA (AG 199801000368066/PA) (737)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: WILSON FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE
APDO: INDUSTRIA TRIANGULO DO PARA LTDA
ADV: ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.118134-0 / GO (738)
APTE: J PASSAMANI JUNIOR/POSTO RATINHO E OUTROS(AS)
ADV: JOAO RAMOS DE CAMPOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.31.00.000642-0 / AP (739)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ CANTUARIA BARRETO
ADV: SUZANNE CHRISTINE DIAS ALCANTARA DE MAGALHAES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, negando provimento à apelação e dando provimento à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AMS 2000.37.00.001483-0 / MA (AG 200001000729829/MA) (740)
APTE: AGROMA - EMPRENDIMENTOS RURAIS S/A E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.41.00.004254-8 / RO (741)
APTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIMENTA BUENO
ADV: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.40.00.005114-4 / PI (742)
APTE: COPPERLINE S/A
ADV: MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.006069-5 / MG (743)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RUBENS DE SENA ALMEIDA
APDO: SERRALHERIA BANDS LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.01.006126-8 / MG (AG 200101000100059/MG) (744)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JUIZ DE FORA DIESEL LTDA
ADV: PETER DE MORAES ROSSI
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.015100-2 / BA (745)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COUTINHO E COUTINHO LTDA - MICROEMPRESA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.



AC 2000.01.00.019189-1 / MG (746)
APTE: ANTONIO DE PADUA LANNA
ADV: ALFREDO LANNA FILHO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.025679-3 / MG (747)
APTE: MARCO ENGENHARIA CONSTRUCAO
E COMERCIO LTDA
ADV: ENIO CESAR GONCALVES PIMENTA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.027269-3 / DF (748)
APTE: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES
BORGES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.027269-3 / DF (749)
APTE: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES
BORGES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.028972-4 / MG (AG) (750)
APTE: MATADOURO FRIGORIFICO ITAJUBA
LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ROBERTO MARCONDES E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.032025-0 / PA (751)
APTE: BOA ESPERANCA ENCOMENDAS E
CARGAS LTDA
ADV: JEAN DE JESUS NUNES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, com apli-
cação do art. 515, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.038190-9 / MG (752)
APTE: EPC ENGENHARIA PROJETO CONSUL-
TORIA LTDA
ADV: LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.049567-3 / MG (753)
APTE: M MATOS CONSTRUCOES E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA
ADV: WANDER SANTOS PINTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.049863-4 / MG (754)
APTE: CENTRO OTICO INDUSTRIAL LTDA
ADV: MARIO GENIVAL TOURINHO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.054081-2 / DF (AG) (755)
APTE: SADIA S/A
ADV: WALDIR SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.054081-2 / DF (AG) (756)
APTE: SADIA S/A
ADV: WALDIR SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.055995-7 / MG (757)
APTE: CONSORCIO DELLA VOLPE DE
TRANSPORTES LTDA
ADV: REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OU-
TRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da autora, ven-
cido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe
dava provimento e, por unanimidade, não conheceu da apelação da
União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.057387-2 / MG (758)
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE FARIA
ADV: EUGENIO PACELLI VASCONCELOS ME-
NEZES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: AUGUSTO SOARES DA COSTA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.069679-3 / MG (759)
APTE: MCR DO BRASIL LTDA
ADV: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVA-
LHO PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de
Declaração para, com efeitos infringentes, decotar a condenação em
honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.01.00.070731-6 / PA (760)
AUTOR: LUIZA GONCALVES DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.073067-6 / AM (761)
APDO: JOSINETE DA ROCHA GUIMARAES
ADV: VARCILY QUEIROZ BARROSO
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-
RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO AMAZONAS E RORAIMA (CREA-
AM/RR)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.073067-6 / AM (762)
APDO: JOSINETE DA ROCHA GUIMARAES
ADV: VARCILY QUEIROZ BARROSO
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA-
RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO AMAZONAS E RORAIMA (CREA-
AM/RR)
ADV: ROMULO JORGE MACHADO DOS
SANTOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.089227-3 / MG (763)
APTE: MUNICIPIO DE IPUJUNA
PROCUR: JAYME AUGUSTO DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: HELIO PEREIRA LACERDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.40.00.000844-0 / PI (764)
APTE: CANOPUS ENGENHARIA LTDA
ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.37.00.001033-1 / MA (765)
APTE: REI DOS PARAFUSOS E OUTROS(AS)
ADV: JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.33.01.001200-5 / BA (766)
APTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE
ILHEUS LTDA
ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.37.00.002054-8 / MA (767)
APTE: CENTRO DE ATENDIMENTO E DIAG-
NOSTICO DA MULHER
ADV: JOAO BATISTA BISPO SANTOS E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de De-
claração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento
ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.01.002473-5 / MG (768)
APTE: ALUMITEC METALURGICA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.01.002473-5 / MG (769)
APTE: ALUMITEC METALURGICA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.40.00.003497-3 / PI (770)
APTE: COMPEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA
ADV: IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.01.004522-4 / MG (771)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CACEL - COMERCIO DE AUTOMOVEIS CENTRAL LTDA E OUTRO(A)
ADV: RODRIGO AUGUSTO MONACO AL-CANTARA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.41.00.004880-1 / RO (AG 200301000047509/RO) (772)
APTE: DONIZETTI JOSE
ADV: MURILO ABREU E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2001.32.00.006090-7 / AM (AG 200101000345197/AM) (773)
APTE: ERONILDO BRAGA BEZERRA E OUTROS(AS)
ADV: ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, negando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AMS 2001.37.00.006527-5 / MA (774)
APTE: CEFOR SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADV: JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.010036-8 / GO (775)
APTE: LUIZ SERGIO NAVES
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.010036-8 / GO (776)
APTE: LUIZ SERGIO NAVES
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.016219-9 / DF (777)
APTE: AUTOVIARIA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA
ADV: RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.017122-0 / DF (778)
APTE: ALFEU DE MELO E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.028168-3 / DF (AC 200134000297281/DF) (779)
APTE: ARCIMAX ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC ADES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.36.00.000742-7 / MT (780)
APTE: IRPHA INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.36.00.000744-4 / MT (AG 200201000070639/MT) (781)
APTE: SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.36.00.000744-4 / MT (AG 200201000070639/MT) (782)
APTE: SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.41.00.000763-3 / RO (AG 200201000153292/RO) (783)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ENGECOM ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: MARCUS VINICIUS PRUDENTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.002815-9 / MA (784)
APTE: JOAO PAULO FILHO
ADV: JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, negando provimento às apelações e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AMS 2002.34.00.002891-0 / DF (785)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA
ADV: AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.002938-0 / DF (786)
APTE: BRASAL IMPORTADOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.33.00.004060-0 / BA (787)
APTE: BERGEMANN PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.03.005127-6 / MG (788)
APTE: CLINICA DE ANESTESIA DO HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADV: ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2002.33.00.024940-9 / BA (AC (789)
200333000063926/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDMUNDO PEREIRA SANTOS
ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AMS 2002.38.00.031398-4 / MG (790)
APTE: SM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV: ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.033091-3 / DF (791)
APTE: NET CAMPINAS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: UBERLIHENRI MELO OLIVIER E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.052479-3 / MG (792)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: J PIMENTA E CIA LTDA
ADV: MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.054595-8 / MG (793)
APTE: MINAUTO - MINAS AUTOMOVEIS LTDA
ADV: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.02.001600-7 / MG (794)
APTE: BRAVO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV: ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.002072-7 / DF (795)
APTE: LUPATECH S/A
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.006392-6 / BA (AG (796)
200301000067278/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EDMUNDO PEREIRA SANTOS
ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

AMS 2003.38.03.007825-7 / MG (797)
APTE: FLAIR - CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA
ADV: MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.008395-0 / GO (AG (798)
200301000273920/GO)
APTE: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.011508-1 / BA (AG (799)
200301000250985/BA)
APTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA E OUTRO(A)
ADV: MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando parcial provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.
Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, OAB nº 9318, pelos apelantes.

AC 2003.33.00.011508-1 / BA (AG (800)
200301000250985/BA)
APTE: MARIA JOSE ROCHA LIMA E OUTRO(A)
ADV: MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Após os votos do Relator e do Desembargador Federal Catão Alves, dando parcial provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.
Dr. Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, OAB nº 9318, pelos apelantes.

AMS 2003.33.00.011908-9 / BA (801)
APTE: IOFE - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV: LICIO BASTOS SILVA NETO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.017560-5 / GO (802)
APTE: AGUIAR ARAUJO AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV: AGUIAR ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.020636-0 / MG (803)
APTE: ATOS DISTRIBUICAO LTDA
ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Juiz Relator.

AC 2003.34.00.027157-4 / DF (804)
APTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA E OUTRO(A)
ADV: LEILA RANGEL BARRETO LUZ
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.028164-9 / MG (805)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARAUJO HIPERMERCADOS S/A
ADV: RENATO CESAR SAVASSI FONSECA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.028639-6 / DF (AG (806)
200401000398523/DF)
APTE: PLATINUM S/A
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.031397-4 / MG (807)
APTE: ANGIOLAB - SOCIEDADE MEDICA LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.33.00.033286-0 / BA (AG (808)
200401000254554/BA)
APTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.034721-1 / DF (809)
APTE: BORGES DE RESENDE E FERREIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.037295-9 / DF (810)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLARICE ZIMMERMANN CABREIRA E OUTRO(A)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos divergentes do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido, em parte, o Relator, que lhe dava parcial provimento.

AMS 2003.38.00.037814-6 / MG (811)
APTE: RM VIP CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV: ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.037814-6 / MG (812)
APTE: RM VIP CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV: ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2003.34.00.037938-6 / DF (813)
IMPTE: AMPLA ASSISTENCIA MEDICA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.045135-0 / MG (814)
APTE: CGP - CONSULTORIA GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADV: JOSE EUSTAQUIO LACERDA FONSECA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.045152-4 / MG (815)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BELMONT LTDA
ADV: FRANCISCO MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.056335-3 / MG (816)
APTE: CLINI - SON CLINICA DE ULTRASONOGRAFIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.063993-0 / MG (817)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRITO E LEITE ORTODONTIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e também deu provimento ao recurso de apelação apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.063993-0 / MG (818)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRITO E LEITE ORTODONTIA LTDA
ADV: LUIZA LEITE TURRER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e também deu provimento ao recurso de apelação apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.065004-4 / MG (819)
APTE: BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.00.001623-0 / MG (820)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORGANIZACOES BRASAUTO LTDA
ADV: GILVAR DE PINHO TAVARES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.001879-1 / MG (821)
APTE: CALDEIRA GOOD GOD-ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: LUIZ FERNANDO ROCHA MOREIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.34.00.001920-5 / DF (AG 200401000351767/DF) (822)
APTE: CLINICA SANTA AGATA LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.002426-0 / MG (823)
APTE: SR ENGENHARIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADV: ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.002426-0 / MG (824)
APTE: SR ENGENHARIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADV: ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.003423-4 / GO (825)
APTE: AGUIAR ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV: AGUIAR ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.003482-7 / GO (826)
APTE: DCA AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV: JULIANA SILVA MARINHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.36.00.003528-0 / MT (AG 200401000202600/MT) (827)
APTE: CARMO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: JOSE ARLINDO DO CARMO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.006007-5 / MG (828)
APTE: RONALD AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV: LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.011802-0 / GO (829)
APTE: LABORATORIO SANTA INES LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.



AMS 2004.35.00.011802-0 / GO (830)
APTE: LABORATORIO SANTA INES LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.011916-8 / BA (831)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CASA DE SAUDE SANTA MARIA S/C LTDA
ADV: ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e também deu provimento ao recurso de apelação apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.013285-0 / MG (832)
APTE: GV CLINICAS S/E LTDA
ADV: LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.014074-0 / MG (833)
APTE: NUCLEO DE ASSISTENCIA HEMATOLOGICA
ADV: VINICIUS NOVAES COSTA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.019345-6 / MG (AG 200401000276217/MG) (834)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLINICA DENTARIA BH LTDA
ADV: OMAR WELTER E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos e, também, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.020064-6 / BA (AC 200033000284646/BA) (835)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE EDUARDO SANTOS NASCIMENTO
ADV: MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2004.35.00.020315-2 / GO (AG 200501000030427/GO) (836)
IMPTE: CMS PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADV: FERNANDO SAAD VAZ E OUTRO(A)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Juiz Relator.

AMS 2004.34.00.020721-2 / DF (837)
APTE: GRUPO ODONTOLOGICO ARRUDA S/C LTDA
ADV: CAROLINA DINIZ PANZOLINI
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.020825-0 / MG (838)
APTE: SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES SANTA FE S/C LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.024367-6 / BA (839)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PI CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
ADV: JORGE ANTONIO BARRETO TORRES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.027151-8 / MG (840)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DOMINGOS MARTINS VIEIRA
ADV: BERNARDO DE MOURA LIMA JEHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, prejudicada a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.027151-8 / MG (841)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DOMINGOS MARTINS VIEIRA
ADV: BERNARDO DE MOURA LIMA JEHA E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, prejudicada a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.027869-2 / MG (842)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UNIMED GOVERNADOR VALADARES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.030838-1 / DF (843)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO LUIZ CIRINO DE SOUZA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AMS 2004.38.00.038970-4 / MG (844)
APTE: BRITO E LACERDA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADV: LEONARDO DOS SANTOS DINIZ E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.045773-8 / MG (845)
APTE: CLINIDON - CLINICA DE ESPECIALIDADES ODONTOLOGICAS S/C LTDA
ADV: UARLEM MARCELO DIAS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.046205-8 / MG (AC 200638000097818/MG) (846)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RONALDO CARNEIRO DA SILVA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.046205-8 / MG (AC 200638000097818/MG) (847)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RONALDO CARNEIRO DA SILVA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.046501-7 / DF (848)
AGRTE: CARDIOS CENTRO DE MEDICINA CARDIOLOGICA S/A LTDA
ADV: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.050618-0 / MA (849)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INSTITUTO DE VISAO LTDA
ADV: ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.050805-2 / MG (850)
APTE: ANGELA PINHEIRO CHAGAS MARQUES E CIA LTDA
ADV: ELIDA LEAL PAIXAO PINHEIRO CHAGAS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.051517-8 / MG (851)
APTE: ESCRITORIO ANTUNES LTDA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIANA BAO TRAVIZANI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.052576-1 / MG (852)
APTE: ZION TECNOLOGIA LTDA
ADV: HERICA DAS GRACAS MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.052576-1 / MG (853)
APTE: ZION TECNOLOGIA LTDA
ADV: HERICA DAS GRACAS MARTINS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.000892-7 / BA (AG 854)
APTE: TELEVISAO CONQUISTA LTDA
ADV: DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.001028-3 / MG (855)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BHZ ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA
ADV: FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e também deu provimento ao recurso de apelação apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.001861-1 / DF (856)
APTE: ANTONIO CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AC 2005.34.00.002523-3 / DF (857)
APTE: FABIO MURAKAMI E OUTROS(AS)
ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AC 2005.38.10.002995-5 / MG (858)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONACO COMERCIO NACIONAL DE ACO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011495-0 / BA (859)
APTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DA BAHIA
ADV: MARILIA MESQUITA DE AMORIM
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC ADES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do Sindicato-autor e ao apelo adesivo da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.015114-9 / DF (AC 860)
APTE: CESAR AUGUSTO ABREU BORGES E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação dos embargados, prejudicada a sua apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.015147-2 / BA (861)
APTE: CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA - CRA / BA
PROCUR: MARIANA FERNANDES MACIEL PRADO DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.020407-9 / MG (AG 862)
APTE: 200501000453403/MG)
APTE: MGT- MINAS GERAIS PARTICIPACOES S/A
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.020465-8 / MG (863)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA CASTOR LTDA E OUTRO(A)
ADV: MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.024705-0 / MG (864)
APTE: PREVILEMOS LTDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
ADV: LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.024705-0 / MG (865)
APTE: PREVILEMOS LTDA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
ADV: LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração atribuindo-lhes efeitos modificativos, e negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.055085-6 / DF (866)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CHEN CHIH YUNG
DEFEN.: ANTONIO CARLOS T DE S DE MAIA E PADUA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.061272-1 / RO (867)
AGRTE: ALADYR FARIA DE MELLO
ADV: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.064464-5 / MG (868)
APTE: MAGNESITA SERVICE LTDA
ADV: MARCO TULIO VIEIRA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.00.066766-7 / DF (869)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LANCHONETE RS LTDA
CURAD.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.43.00.000397-4 / TO (870)
APTE: COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVES LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.41.01.001476-4 / RO (871)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REU: EF DE LIMA E CIA LTDA - ME
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.



AG 2006.01.00.001784-0 / DF (872)
AGRTE: CLINICA DERMATOLOGICA FRANCES-
CONI FO VALLE LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.07.003506-6 / MG (873)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RESSOLAR PNEUS LTDA
ADV: GILSON ANTONIO CALZAVARA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-
CIARIA DE MONTES CLAROS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.43.00.003545-0 / TO (874)
APTE: GRANEL COMERCIO DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.009369-2 / DF (875)
AGRTE: SSI-SERVICO DE SAUDE A INFANCIA
S/C LTDA
ADV: DENISE SOARES RAMOS E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.010883-8 / MG (876)
IMPTE: JULIO CESAR PEIXOTO
ADV: JULIO CESAR PEIXOTO
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETO-
RES DE IMOVEIS - CRECI/MG -4A RE-
GIAO
PROCUR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.11.012546-8 / MG (877)
APTE: DIVISA DIVINOPOLIS VEICULOS LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SIL-
VA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.11.012546-8 / MG (878)
APTE: DIVISA DIVINOPOLIS VEICULOS LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SIL-
VA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.33.00.017929-4 / BA (AG 879)
200701000001694/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: F GARCIA REPRESENTACOES E CO-
MERCIO LTDA
ADV: EDUARDO DANGREMON SALOES DO
NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.017962-5 / RO (880)
AGRTE: HELIO COSTA E ZENIA CERNON - AD-
VOCACIA
ADV: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEI-
RA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.34.00.018284-6 / DF (AC 881)
199934000379180/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLEMAR CHAVES E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI
ARAUJO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2006.01.99.019257-2 / MT (882)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE PACHECO
ADV: ANTONIO CARLOS DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

EXSUSP 2006.34.00.026569-1 / DF (AG 883)
200601000380717/DF)
AUTOR: SANED INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
ADV: LUCIANA ALVES CAMPOS E OU-
TRO(A)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCPTE: SANED INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
EXCPTO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a Exceção de Suspeição, nos ter-
mos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.032671-4 / MG (884)
APTE: MANSER MANUTENCAO E SERVICOS
LTDA E OUTRO(A)
ADV: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.032671-4 / MG (885)
APTE: MANSER MANUTENCAO E SERVICOS
LTDA E OUTRO(A)
ADV: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante e deu parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.034161-4 / MG (886)
APTE: SACEN- ENGENHARIA E CONSULTO-
RIA DE NEGOCIOS LTDA
ADV: ERICK NILSON SOUTO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos segundos Embargos de Declaração e aplicou à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.037969-9 / PA (887)
AGRTE: COPALA - INDUSTRIA REUNIDAS S/A
ADV: RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instru-
mento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.042932-0 / BA (888)
AGRTE: ANDRADE MIRANDA ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OU-
TRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.047081-8 / MG (889)
AGRTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADV: JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.38.09.000613-5 / MG (890)
APTE: HELICOPETEROS DO BRASIL S/A - HE-
LIBRAS
ADV: MARCELO BAETA IPPOLITO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001354-8 / MG (891)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARLY MENEGUCI DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.33.00.002140-2 / BA (892)
APTE: PRIMORDIAL MOVEIS LTDA
ADV: JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.004708-9 / BA (893)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOVAN VIEIRA MATTOS JUNIOR
AGRDO: FARMACIA DROGADELI LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.008636-1 / MA (894)
AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO
PINDARE
ADV: MARCIO SOUZA PIRES
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RUI MARCOS NUNES LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010728-0 / BA (895)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: S J ADMINISTRACAO E PRETACAO DE
SERVICOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.010861-7 / BA (896)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JADER BATISTA NUNES
ADV: ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA
AGRDO: MAVESA MANUTENCAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE SALVADOR
AGRDO: JOSE WALDY BARREIROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2007.01.00.010865-1 / BA (897)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MERCIARIA E MERCADINHO A PITUCHINHA LTDA
AGRDO: VALDA SILVA PEREIRA DA CRUZ
AGRDO: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.010865-1 / BA (898)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MERCIARIA E MERCADINHO A PITUCHINHA LTDA
AGRDO: VALDA SILVA PEREIRA DA CRUZ
AGRDO: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.010867-9 / BA (899)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NOVO TRIUNFO CENTRO DE ENSINO E REP LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.010871-0 / BA (900)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VALDIR DOS ANJOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.010876-8 / BA (901)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CENTRAL SERGIPANA DE ALIMENTOS LTDA
AGRDO: LUZINETE TELES DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.011556-8 / BA (902)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PALOMA COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS E DE CONSTRUCAO LTDA
AGRDO: PAULO GERALDO SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.013219-4 / BA (903)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: QUIXABA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
AGRDO: ANTONIO MOREIRA DE FREITAS
AGRDO: VANUZA NASCIMENTO LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.013272-5 / BA (904)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TERMOENGE REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA
AGRDO: PAULO ROBERTO DA S FERNANDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.014499-0 / MG (AG 905)
200701000135960/MG)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSUMER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
AGRDO: VICENTE DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014898-4 / BA (906)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: OCTACILIO DA SILVA FONSECA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AC 2007.01.00.015328-7 / PA (907)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA JOSE MEDEIROS MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020616-0 / MG (908)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WAGNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020621-4 / MG (909)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EXPRESSO ELIAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020624-5 / MG (910)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DISCAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quinze minutos, tendo sido julgados cento e sessenta e dois processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 21 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES

Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves e o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral. Presente, também, o Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, convocado nos termos do art. 2º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Impedido de participar do julgamento dos feitos atribuídos ao Ex.mo Sr. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Catão Alves. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 96.01.04453-1 / DF (911)
APTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADV: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.008885-0 / MG (912)
APTE: NAPOLEAO DE MACEDO E MELO E OUTRO(A)
ADV: JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.012297-1 / MG (AC 913)
199738000088850/MG)
APTE: CLAUDIO DE MACEDO E MELO
ADV: JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1997.38.00.013732-1 / MG (AC 914)
199738000088850/MG)
APTE: HAYLTON FABIANO REIS E OUTRO(A)
ADV: JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 1997.38.00.013732-1 / MG (AC (915)
APTE: 19973800008850/MG)
ADV: HAYLTON FABIANO REIS E OUTRO(A)
APDO: JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES
FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.023911-8 / DF (916)
APTE: REFLORESTADORA SINCOL LTDA
ADV: MARCOS TON RAMOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.044588-6 / MG (917)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CREDITUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADV: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.02.001667-2 / MG (918)
APTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGICA E MINERACAO
ADV: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 1999.38.02.002737-8 / MG (919)
APTE: LAYFF KOSMETIC LTDA
ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.002812-7 / MG (920)
APTE: DESTILARIA PIMENTA SANTOS LTDA
ADV: REGINALDO RIBEIRO NAZIR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.40.00.006134-0 / PI (921)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MANOEL PEREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: VALBER DE ASSUNCAO MELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.36.00.006170-5 / MT (922)
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MA TEUS LTDA E OUTRO(A)
ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelas autoras e atribuiu-lhes efeito modificativo, e acolheu também os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, para sanar a omissão apontada, sem modificação do resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.006724-1 / DF (923)
APTE: VR VALES LTDA E OUTROS(AS)
ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação dos autores e homologou o pedido de desistência parcial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.009406-2 / MG (924)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HELVECIO DO CARMO OLIVEIRA
ADV: ARAXIDE JABOUR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.01.00.040923-0 / TO (925)
APTE: TOCANTINS REFRIGERANTES LTDA-FILIAL ARAGUAINA
ADV: RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem alteração do resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.004214-2 / DF (926)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SIDNEY DE MIGUEL
ADV: LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)
REC ADES: SIGNEY DE MIGUEL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo dos autores e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Dr. José Augusto Scaleta, OAB/SP nº 204.307, pelos apelados.

AC 2000.34.00.004214-2 / DF (927)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SIDNEY DE MIGUEL
ADV: LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)
REC ADES: SIGNEY DE MIGUEL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo dos autores e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Dr. José Augusto Scaleta, OAB/SP nº 204.307, pelos apelados.

AC 2000.38.00.006607-4 / MG (AG (928)
APTE: 199901000803297/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MENDES JUNIOR MONTAGENS E SERVICOS LTDA
ADV: VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.35.00.013432-7 / GO (929)
APTE: VIACAO MONTES BELOS LTDA
ADV: SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da impetrada e julgou prejudicados a remessa oficial e o recurso do impetrante, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação da impetrada, à remessa oficial e ao recurso da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.014636-4 / DF (930)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO TERTULIANO DE LIMA E OUTROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.015632-8 / AM (931)
APTE: IPES - INDUSTRIA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE SOLDA LTDA
ADV: NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.031034-1 / DF (932)
APTE: AKEMI MIYASHITA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, não conheceu da apelação dos embargados e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.031034-1 / DF (933)
APTE: AKEMI MIYASHITA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, não conheceu da apelação dos embargados e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.033884-0 / MG (934)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMAP - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO PARAENSE LTDA
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.034929-3 / GO (935)
APTE: PROPACE EMBALAGENS LTDA
ADV: SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: OS MESMOS

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.01.00.045211-9 / MG (AG 936)
199901000114947/MG)
APTE: ORGANIZACOES MANOEL BERNADES LTDA
ADV: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração sem alteração do resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.119954-8 / PA (937)
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
PROCUR: JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EGIDIO DE DEUS TELES E OUTROS(AS)
ADV: REGINALDO DE CASTRO MAIA
APDO: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do Banco do Brasil e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.018950-0 / MG (AG 938)
200101000359726/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARBEL S/A
ADV: OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.021367-0 / MG (939)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARMAZEM MARCIA LTDA
APDO: MARILISE FONTES SANTOS
ADV: SEBASTIAO COTTA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.022129-9 / DF (AG 940)
200201000249990/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AKIE MURAKATA E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.022939-9 / MG (941)
APTE: MELO REIS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.032781-1 / MG (942)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MILTON DE LIMA FILHO
ADV: DARLI JEOVA DO AMARAL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.034839-6 / DF (943)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: GILBERTO JOSE SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2001.01.99.044303-0 / MG (944)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CALCADOS OLIVEIRA LTDA
ADV: AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATIAS BARBOSA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.99.044303-0 / MG (945)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CALCADOS OLIVEIRA LTDA
ADV: AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATIAS BARBOSA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.41.00.000002-0 / RO (946)
APTE: INDUSTRIAS DE LATICINIOS DVILAS LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.41.00.000158-8 / RO (947)
APTE: ENGECOM - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.004313-8 / DF (948)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE CLAUZIO MACHADO E OUTROS(AS)
ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.006866-6 / PI (949)
APTE: CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE JERUMENTA - ESTADO DO PIAUI
ADV: DALTON RODRIGUES CLARK
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.011684-4 / MG (950)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M P R ORGANIZACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADV: ALMIR AFONSO BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.011684-4 / MG (951)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M P R ORGANIZACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADV: ALMIR AFONSO BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.014794-0 / DF (952)
APTE: DAYSE MARIA CHINGOTTI GANZELLA E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos autores, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação da Fazenda Nacional e à apelação dos autores e dava parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.015101-4 / DF (953)
APTE: TRANSFLIPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.021638-5 / MG (954)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DARY SOARES DUARTE
APDO: INDUSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S/A-MASSA FALIDA
ADV: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONTAGEM-MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2002.34.00.025001-1 / DF (955)
APTE: EDSON CLARO DO NASCIMENTO
ADV: ROGERIO DA SILVA LAU
APDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
PROCUR: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 2002.38.00.025936-6 / MG (AC 956)
200238000417737/MG)
APTE: CONSPAR ENGENHARIA LTDA
ADV: AFONSO CELSO BRETAS DE VASCON-CELOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, decidiu declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada a apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.025936-6 / MG (AC 957)
200238000417737/MG)
APTE: CONSPAR ENGENHARIA LTDA
ADV: AFONSO CELSO BRETAS DE VASCON-CELOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, decidiu declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada a apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.026223-3 / BA (958)
APTE: CETREL S/A - IMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: PLACIDO SERRA DE FARIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.026284-9 / DF (959)
APTE: ANA CANDELAIDE RIGER ZEN E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, prejudicada a apelação dos autores, vencido o Desembargador Federal, que negava provi-mento à apelação da Fazenda Nacional, à apelação dos autores e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.027603-6 / BA (AG 960)
200301000038160/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SINLOBA - SINDICATO DOS LOTERI-COS E ASSEMBELHADOS DO ESTADO DA BAHIA
ADV: MARCELO LINHARES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu, de ofício, declarar exinto o pro-cesso sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicadas as apelações do INSS, da Fazenda Nacional e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.029472-7 / MG (961)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ
APDO: MASSA FALIDA DE MOURA CALCA-DOS LTDA
ADV: RENAN KFURI LOPES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração sem alteração do resultado do julgamento anterior, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.032749-2 / MG (AG 962)
200201000397590/MG)
APTE: VOLNEY HENRIQUE PASSOS BRAN-DAO
ADV: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAN-TOS HYODO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, decidiu declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada a ape-lação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimewnto, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.032749-2 / MG (AG 963)
200201000397590/MG)
APTE: VOLNEY HENRIQUE PASSOS BRAN-DAO
ADV: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SAN-TOS HYODO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, decidiu declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada a ape-lação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava parcial provimewnto, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.033582-3 / DF (AG 964)
200301000011759/DF)
APTE: POSTO DE SERVICO 307 LTDA E OU-TRO(A)
ADV: AGNALDO JURANDYR SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, decidiu , de ofício, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.040635-9 / DF (965)
APTE: ARON LIMA DE SANTANA E OU-TROS(AS)
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OU-TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o De-sembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava pro-ovimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.00.001531-7 / MA (966)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
APDO: LONG LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADV: KERLLON RICARDO DOMINICI DE MESQUITA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, decidiu declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicadas a ape-lação e a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que dava parcial provimento à apelação e à re-messa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.42.00.002233-7 / RR (967)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NEF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO(A)
ADV: ANDRE LUIS VILLORIA BRANDAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.32.00.003235-0 / AM (968)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARNOLDO BEZERRA BARROS
ADV: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.32.00.003235-0 / AM (969)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARNOLDO BEZERRA BARROS
ADV: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.01.004031-3 / MG (970)
APTE: DROGARIA GONCALVES MENDONCA LTDA
ADV: SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.32.00.008010-8 / AM (971)
AUTOR: MACHICAL LTDA
ADV: PEDRO CAMARA JUNIOR E OU-TROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, decidiu declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.011303-5 / DF (972)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CELSO MANOEL DA COSTA E OU-TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial e, em parte, à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.014327-0 / MG (973)
APTE: FLABEL LTDA
ADV: ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OU-TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.015347-9 / BA (AG 974)
200301000240607/BA)
APTE: AIDE FIGUEIREDO SANTOS E OU-TROS(AS)
ADV: DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-RES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2003.33.00.015347-9 / BA (AG (975)
200301000240607/BA)
APTE: AIDE FIGUEIREDO SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2003.38.00.020871-6 / MG (976)
APTE: DIARIO DO COMERCIO EMPRESA JORNALISTICA LTDA
ADV: MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da embargante e julgou prejudicada a apelação da embargada, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.029529-2 / DF (977)
APTE: DELY MARIZETH SPINELLI SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos autores, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.036170-5 / MG (AG (978)
200001000239824/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA
ADV: OZIERES EDUARDO VILELA PADUA
APDO: ALGAR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO ALVES PEREIRA
APDO: ANATALIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADV: CLAYTON FARIA DA SILVA
REC ADES: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO PRATA LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação e do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.036826-3 / DF (979)
APTE: COMERCIAL JM LTDA
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.039793-2 / DF (980)
APTE: DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BEBIDAS LTDA - DIMIBEL
ADV: BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.039793-2 / DF (981)
APTE: DISTRIBUIDORA MINEIRA DE BEBIDAS LTDA - DIMIBEL
ADV: BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.045292-7 / MG (982)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FLORES PEREIRA ADVOGADOS CONSULTORES
ADV: EDUARDO APGAUA ZEH PINTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 31/07/2007.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.053546-0 / MG (AG (983)
200301000411738/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BOSCO RIBEIRO FONSECA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e em parte, à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.060913-5 / MG (984)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSULTA EMPRESARIAL CONSENSO S/C LTDA
ADV: GUSTAVO FERREIRA BARROS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 31/07/2007.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.067696-9 / MG (985)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BMF - BELGO-MINEIRA FORMENTO MERCANTIL
ADV: MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.067696-9 / MG (986)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BMF - BELGO-MINEIRA FORMENTO MERCANTIL
ADV: MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.070055-6 / MG (987)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTER CORDIS CENTRO DE PROPEDEUTICA CARDIOLOGICA LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. BRASÍLIA, 31/07/2007.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.070842-7 / MG (988)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARIA INES DE OLIVEIRA BRAGA FERNANDES E OUTROS(AS)
ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.001339-2 / MG (989)
APTE: SUPERMERCADO CAMARADA LTDA
ADV: FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação,, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.00.001767-8 / MG (AC (990)
200401000017678/MG)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BENITO VILACHA PERES
ADV: ANA LUIZA GOULART PERES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.001859-8 / MG (991)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RODOCOUTO TRANSPORTES LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e, por maioria, julgou prejudicada a remessa oficial e deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.001859-8 / MG (992)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: RODOCOUTO TRANSPORTES LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e, por maioria, julgou prejudicada a remessa oficial e deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.33.00.005939-9 / BA (993)
AUTOR: ELEKEIROZ S/A
ADV: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, decidiu declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento à remessa, nos termos do voto do Relator.



AC 2004.38.00.010332-4 / MG (AG 994)
200401000218770/MG)
APTE: MEDEQUIP FREI INOCENCIO LTDA
ADV: MARIA CLAUDIA CORDEIRO DE GUS-
MAO E OUTROS(AS)
APDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-
GEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG
PROCUR: WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA
COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2004.34.00.018067-0 / DF (995)
APTE: ANTONIO BERNARDINO DA CRUZ E
OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, prejudicada a apelação dos autores, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.018329-7 / BA (AG 996)
200401000401641/BA)
APTE: EVERALDO PASSOS LUSTOSA
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LI-
MA FILHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.019567-0 / DF (997)
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPOR-
TES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: EDNO CARVALHO MOURA
APDO: EXPRESSO JAISTUR LTDA - ME
ADV: ANDRE MANSUR BRANDAO E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, ven- cido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.019567-0 / DF (998)
APTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPOR-
TES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: EDNO CARVALHO MOURA
APDO: EXPRESSO JAISTUR LTDA - ME
ADV: ANDRE MANSUR BRANDAO E OU-
TRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, ven- cido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.020221-6 / MG (999)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DESTILARIA ALVORADA DO BEBE-
DOURO LTDA
ADV: ISAC JOSE DE PAULA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.020859-6 / BA (1000)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALTAIR TERTULIANO DA SILVA
ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LI-
MA FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, e, em parte, à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.021838-8 / BA (1001)
APTE: CENTRO CARDIOLOGICO DE ITAPE-
TINGA LTDA
ADV: JULIANA ALVES DE LIMA E OU-
TRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REC ADES: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de De- claração atribuindo-lhes efeitos modificativos e, também, deu pro- vimento ao recurso adesivo da União Federal e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.022080-6 / MG (1002)
APTE: BAHAMAS TURISMO LTDA
ADV: WARLEY DA SILVA MARTINS E OU-
TROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPOR-
TES TERRESTRES - ANTT
PROCUR: LENISE BOAVENTURA CANCADO JOR-
DAO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o De- sembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava pro- vimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.022993-9 / BA (1003)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOVITO JOSE DE SANTANA
APDO: PORCIANA MARIA DE SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.022993-9 / BA (1004)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOVITO JOSE DE SANTANA
APDO: PORCIANA MARIA DE SANTANA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.025961-3 / MG (1005)
APTE: CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICA
ULTRASONOGRAFICA RECIFE LTDA
ADV: HOMERO LEONARDO LOPES E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.026588-9 / MG (1006)
APTE: MINERACAO AREIENSE S/A - MASA -
MASSA FALIDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: LEANDRO MARTINEZ DE CASTRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De- claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.026755-0 / DF (1007)
APTE: ANGELO GONCALVES DA ROSA E OU-
TROS(AS)
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.029042-7 / DF (1008)
APTE: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR E
OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.038491-4 / MG (AC 1009)
200438000447580/MG)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
APDO: COMAU INDUSTRIA E COMERCIO LT-
DA
ADV: ANTONIO ELIAS NAHAS E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.038493-1 / MG (1010)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER
ADV: FABIANA DA COSTA PAES E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.00.040201-6 / BA (1011)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OPUS ENGENHARIA E OUTRO(A)
ADV: EDUARDO AUGUSTO FAVILA MILDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.044271-9 / DF (AC 1012)
200234000300417/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CARLOS CESAR DA SILVA E OU-
TROS(AS)
ADV: MARTINHO COURA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.046223-6 / MG (1013)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: IRENE APARECIDA MILANI BARONI E
OUTRO(A)
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEI-
DA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.046391-8 / DF (1014)
APTE: ODAIR VICENTE BAGNARIOLLI
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação, vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.38.00.000197-0 / MG (AG 1015)
200501000045917/MG)
AUTOR: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E CO-
MERCIO LTDA
ADV: DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CA-
MANDUCAIA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA CECILIA DE MARCO ROCHA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.39.02.000213-5 / PA (AG 1016)
200501000619649/PA)
APTE: ELETROMOTORES LTDA
ADV: ANTONIO ALYSSON CUNHA PONTES E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator.

REO 2005.41.00.003496-0 / RO (1017)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
TELECOMUNICOES DO ESTADO DE
RONDONIA-SINTTEL
ADV: ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

A Turma, por maioria, decidiu declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), prejudicada a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.41.00.003850-5 / RO (1018)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PEDRO DE LIMA PAZ
ADV: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.004338-8 / GO (1019)
APTE: KI-JOIA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADV: ERNESTO DENIS BRUNASSI
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.005585-1 / MG (1020)
APTE: CORALCIL DE FREITAS GONCALVES
ADV: MARIA ISABELLA RODRIGUES GON-
CALVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o De-
sembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.40.00.006141-0 / PI (1021)
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCUR: PAULO DE TARSO LAGES CAVALCAN-
TI FILHO
APDO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO
BANESPA S/A
ADV: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.008185-7 / MG (1022)
APTE: MARCOS ELISIO COTA DA SILVA
ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o De-
sembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011874-9 / BA (1023)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LABORATORIO DE ANALISES LUIZ
CARVALHO SANTOS S/C LTDA
ADV: PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de De-
claração e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negou provimento
ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
BRASÍLIA, 31/07/2007.

RETIFICAÇÃO DE JULGAMENTO

A Turma, à unanimidade, retificou o julgamento para: A Turma, por
unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração e, atri-
buindo-lhes efeitos modificativos, deu provimento ao recurso de ape-
lação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.013480-7 / DF (AG 1024)
200501000579539/DF)
APTE: VAGNER MARCELO MAGUTTI
ADV: WARLEY DA SILVA MARTINS E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.019710-9 / DF (1025)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSPORTADORA SUAREZ LTDA
ADV: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.023055-9 / DF (1026)
APTE: MILOCA SHAKER
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.024203-4 / MG (1027)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DA LUZ SILVA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial e, em parte,
à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da
Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.024203-4 / MG (1028)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DA LUZ SILVA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial e, em parte,
à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da
Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.024430-5 / MG (1029)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ BRANDAO NETO
ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OU-
TRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por
maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o
Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhes negava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.025445-5 / DF (1030)
APTE: ANTONIO SERGIO BATISTA DA SILVA
E OUTROS(AS)
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o De-
sembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.026341-1 / MG (1031)
APTE: WILSON JANUARIO VENTURA
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação do autor,
vencido, em parte, o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da
Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.028041-6 / DF (1032)
APTE: AUREA LUCIA LUZ MARTINS ROCHA
LIMA E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E
OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos
autores e, por maioria, deu provimento à apelação da Fazenda Na-
cional e à remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio
Ezequiel da Silva, que lhes negava provimento, nos termos do voto
do Relator.

AMS 2005.38.00.028326-6 / MG (1033)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: SIDERURGICA SAO LUIZ LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OU-
TRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.028326-6 / MG (1034)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: SIDERURGICA SAO LUIZ LTDA
ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OU-
TRO(A)
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos
termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.030468-6 / BA (1035)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-
RO
AGRDO: MUNICIPIO DE JUSSARI
PROCUR: RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA E
OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de
Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto
do Relator.



AC	2005.01.99.032913-8 / MG	(1036)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MABCON E FILHO LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.039078-1 / MG	(1037)
APTE:	REINALDO MAURICIO ROCHA	
ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe dava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.38.00.044490-0 / MG	(AC 1038)
APTE:	200001000498250(MG)	
APTE:	NORMA DE SOUZA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2005.01.99.063095-9 / MG	(1039)
APTE:	FUNDIGUSA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
ADV:	MARCO AUREILIO MACHADO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARCOS RIBEIRO MARQUES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.35.01.000353-2 / GO	(1040)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SBG ANDRADE LTDA	
ADV:	NILTON CARDOSO DAS NEVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.35.01.000353-2 / GO	(1041)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APDO:	SBG ANDRADE LTDA	
ADV:	NILTON CARDOSO DAS NEVES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido e, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.000864-8 / MG	(1042)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CRIACOES BR LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
Retirado de pauta por indicação do Relator.		
AC	2006.43.00.001861-4 / TO	(1043)
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCUR:	MARDONIO ALEXANDRE JAPIASSU FILHO	
APDO:	ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR	
ADV:	MARIO LUIZ RIBEIRO E OUTROS(AS)	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	

A Turma, por maioria, decidiu declarar, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), prejudicada a apelação do IBAMA, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.34.00.002782-3 / DF	(AC 1044)
APTE:	200134000029832/DF)	
APTE:	JOEL ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava lhe provimento, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.33.00.004245-0 / BA	(1045)
APTE:	POLIDIESEL IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	OS MESMOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.38.03.005373-3 / MG	(1046)
APTE:	RODOBORGES TRANSPORTES LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIZA BELLORIO	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.		
AMS	2006.35.00.010181-1 / GO	(1047)
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CORBAN TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	NILTON CARDOSO DAS NEVES	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que negava provimento ao apelo e à remessa oficial, e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.011282-5 / MG	(1048)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE SILVERIO DOS SANTOS	
ADV:	MARCIA MESQUITA	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.024145-2 / MG	(1049)
AGRTE:	VITORIO JUSTO TUROLLA - ESPOLIO SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS(AS)	
ADV:	FAZENDA NACIONAL	
AGRDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.040181-6 / MG	(AG 1050)
APTE:	200501000396585(MG)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CASA BOZZAR LTDA	
ADV:	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.		

AG	2006.01.00.043514-5 / MG	(1051)
AGRTE:	RENAPE PETROLEO LTDA	
ADV:	JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, decidiu, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.		
AC	2006.01.99.044127-5 / MG	(1052)
APTE:	COMERCIAL PERO	
ADV:	ELIAS KALLAS FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.044655-2 / AM	(1053)
AGRTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FERREIRA E CUNHA PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV:	RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DANILO DE AGUIAR CORREA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2006.01.00.044655-2 / AM	(1054)
AGRTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADV:	CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FERREIRA E CUNHA PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV:	RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DANILO DE AGUIAR CORREA	
ADV:	DANILO DE AGUIAR CORREA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AGRAVO REGIMENTAL		
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.		
AG	2007.01.00.001547-0 / MG	(1055)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	VITORIO SIVELI DE LIMA	
CURAD.:	JOSE DE CASTRO BERNARDES	
AGRDO:	AGROLINA LTDA	
AGRDO:	BRONCILBER MARTINS DE ABREU	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.		
AG	2007.01.00.001548-3 / MG	(1056)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMERCIAL CMB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
AGRDO:	CELIO MATEUS BORGES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.		
AG	2007.01.00.001549-7 / MG	(1057)
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	COMERCIAL CMB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	
AGRDO:	CELIO MATEUS BORGES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	
A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.		

AG 2007.01.00.002488-3 / MA (1058)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COVAP CONSTRUTORA VALE DO PA-
RAIBA LTDA
ADV: FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental da empresa e deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.005027-9 / MG (1059)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA
BORGES
AGRDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA-
DO DE MINAS GERAIS
ADV: CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREI-
RA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos segundos Embargos de Declaração e, reconhecidos protelatórios, aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Re-
lator.

AG 2007.01.00.005027-9 / MG (1060)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA
BORGES
AGRDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA-
DO DE MINAS GERAIS
ADV: CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREI-
RA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos segundos Embargos de Declaração e, reconhecidos protelatórios, aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Re-
lator.

AG 2007.01.00.006478-4 / BA (1061)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RITA DE CASSIA MOURA LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe negava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006631-1 / BA (1062)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPERMERCADOS NOGUEIRA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe negava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.006658-2 / BA (1063)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PUMAFLEX INDUSTRIA COMERCIO DE
COLCHOES E ESTOFADOS LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe negava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.007057-9 / MG (1064)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FELIPE VIEIRA BARBOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, que lhe negava provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.007445-6 / DF (1065)
AGRTE: CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA
ADV: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL
E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.008481-3 / MG (1066)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRDO: KABALAS INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
AGRDO: Nanci Aires Pacheco
AGRDO: PAULO PACHECO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2007.01.00.010632-9 / BA (1067)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCELINO ARAUJO LIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.010695-6 / BA (1068)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCOS PIMENTEL COSTA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010727-6 / BA (1069)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CRIANCA ATIVA LIMITADA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010818-9 / MT (1070)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: METALURGICA TRIANGULO INDUS-
TRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ADENILSON SEVERINO MARTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011559-9 / BA (1071)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: IVAN CHAVES DE JESUS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012369-9 / BA (1072)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe negava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.012369-9 / BA (1073)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, que lhe negava pro-
vimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013083-8 / MG (1074)
AGRTE: RONALDO MACHADO CORREA JU-
NIOR
ADV: MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013217-7 / BA (1075)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ENILSON PIMENTA VIEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.013255-0 / BA (1076)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL SIEIRO DISTRIB DE
PRODS FARMACEUTICOS L
AGRDO: MARTA SUELY BORGES BRITO DA SIL-
VA
AGRDO: WILTON CARLOS BRITO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.015159-5 / BA (1077)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SAKO INDUSTRIA E COMERCIO DE SA-
CARIAS LTDA
ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYM-
MI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava
provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018719-8 / DF (1078)
AGRTE: COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE
PIONEIRO - COOPERNORPI
ADV: JANE MARY ISHIWATA YAMAMOTO
AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECI-
MENTO - CONAB
ADV: GABRIELA GASTAL E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019868-0 / BA (MC (1079)
200501000218757/BA)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE LAPAO - BA
PROCUR: ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.020554-9 / DF (1080)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ALVORADA HOTEL LTDA
ADV: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: AGOSTINHO PEREIRA BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.022597-2 / GO (AC 1081)
200235000068669/GO)
AGRTE: CONCEICAO GORETH RODRIGUES E OUTROS(AS)
ADV: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao Agravo Interno para mandar processar o Agravo de Instrumento, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Catão Alves.

AG 2007.01.00.023373-0 / MG (1082)
AGRTE: ACI HELI COUTINHO E OUTRO(A)
ADV: ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Catão Alves, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe negava provimento.

AG 2007.01.00.023695-8 / DF (1083)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BACOOS COMERCIAL E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA
ADV: RONALDO CORREA MARTINS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028387-1 / MG (1084)
AGRTE: HELIO GONCALVES SALES
ADV: CHRISTIANA RODARTE DE ALMEIDA E SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARTHUR ROSEMBURG FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028387-1 / MG (1085)
AGRTE: HELIO GONCALVES SALES
ADV: CHRISTIANA RODARTE DE ALMEIDA E SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ARTHUR ROSEMBURG FILHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta e quatro minutos, tendo sido julgados cento e quarenta e três processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
Presidente

ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Secretário

ATA DA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 28 DE AGOSTO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário(a): ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES
Às catorze horas foi aberta a Sessão. Presentes, o Ex.mo Sr. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, convocado nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de licença prêmio, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral e a Ex.ma Sra. Juíza Federal Anamaria Reys Resende, convocada nos termos do art. 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005, na ausência, por motivo de férias regulamentares, do Ex.mo Sr. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1998.40.00.006764-8 / PI (1086)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COUROS DO NORDESTE LTDA
ADV: SIGIFROI MORENO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.02.001667-2 / MG (1087)
APTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGICA E MINERACAO
ADV: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada, com efeitos infringentes, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.33.00.003064-7 / BA (1088)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE DO CARMO SILVA
ADV: VALTER LUIZ SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.01.005674-9 / MG (1089)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAROLINA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.01.001251-0 / MG (1090)
APTE: MASSAS ALIMENTICIAS SANTA IZABEL LTDA
ADV: JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.40.00.001515-0 / PI (1091)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE AIRTON MEDEIROS DE SOUSA
APDO: EMPRESA CIDADE LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.01.002017-8 / MG (1092)
APTE: INDUSTRIA DE MOVEIS UNIAO LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.34.00.002189-8 / DF (1093)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS
APDO: TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S/A - TELEBRASILIA
ADV: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.012384-7 / MG (1094)
APTE: REINC- REINALDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: TIAGO MARANDUBA SCHRODER
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.39.00.014413-8 / PA (1095)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NEUTO SANGALLI
ADV: CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2000.38.00.025787-8 / MG (1096)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAFE SABOR DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.00.025787-8 / MG (1097)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAFE SABOR DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.39.00.003240-8 / PA (1098)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BELMARES BELEM MAQUINAS E REFRIGERACAO LTDA
ADV: REINALDO TORRES MIRANDA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.01.004711-1 / MG (1099)
APTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES MANTIQUEIRA LTDA
ADV: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.41.00.004945-9 / RO (AG (1100)
200101000330358/RO)
APTE: AURINDO VIEIRA COELHO
ADV: MARIO GENIVAL TOURINHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e ao primeiro agravo retido e não conheceu do segundo agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.007252-2 / BA (1101)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ESMELITA VIANA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: PAULO DONISETE PITARELLI E OUTROS(AS)
REC ADES: ESMELITA VIANA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.32.00.013699-6 / AM (1102)
APTE: CASSINO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)
ADV: SEVERINO RAMOS DA SILVA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.019773-0 / MG (1103)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ CARLOS FRATESCHI CORREIA MAIA
ADV: FRANCISCO MARCIO DE MACEDO LINCINIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.019773-0 / MG (1104)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LUIZ CARLOS FRATESCHI CORREIA MAIA
ADV: FRANCISCO MARCIO DE MACEDO LINCINIO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.020015-5 / DF (1105)
APTE: LZC IMPORTACAO E COMERCIO LTDA E OUTRO(A)
ADV: DANIELE PELICOLI SARTORI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.030002-6 / MG (1106)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: M3 VIDEO PRODUCOES LTDA
ADV: LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.030469-8 / DF (1107)
APTE: H ROCHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV: IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.034061-4 / MG (AG (1108)
200201000016055/MG)
APTE: INDUSTRIA SERRAFO LTDA
ADV: ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.32.00.000382-9 / AM (AG (1109)
200201000132624/AM)
APTE: BAHIA SOUTH INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA
ADV: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, vencido, em parte, o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.39.00.009315-7 / PA (1110)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CRUZ VERDE LTDA
ADV: JOSE LOBATO MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.39.00.009315-7 / PA (1111)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CRUZ VERDE LTDA
ADV: JOSE LOBATO MAIA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.022314-2 / BA (1112)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS LUZINETE E FILHA LTDA
ADV: ROMEU RAMOS MOREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.022452-5 / MG (1113)
APTE: FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EMBOABAS LTDA
ADV: PABLO BRETAS DE AQUINO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2002.38.00.023644-4 / MG (1114)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PANIFICADORA LIDER PAO LTDA
ADV: JOSE ALEXANDRE BERNARDES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.024110-6 / BA (1115)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOM E IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV: RITA DE SOUZA LEITE FILHA E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.029977-4 / MG (1116)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SARDIESEL ELETRO PECAS LTDA
ADV: AFONSO CELSO LAMOUNIER
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.001897-6 / MG (1117)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIRENSE MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADV: CASSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.001897-6 / MG (1118)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIRENSE MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADV: CASSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.01.004858-9 / MG (1119)
APTE: CASA DE SAUDE SANTA LUCIA LTDA E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.006676-3 / PA (1120)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONFIANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV: ROLAND RAAD MASSOUD E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.40.00.008005-7 / PI (1121)
APTE: SOCIMOL INDUSTRIA DE COLCHOES E MOVEIS LTDA
ADV: SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AMS 2003.33.00.008202-1 / BA (AG (1122)
200301000111388/BA)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO: CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL
ADV: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos segundos Embargos de Declaração e aplicou à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator.



AMS 2003.33.00.010447-6 / BA (1123)
APTE: INDUSTRIA DE BISCOITOS ITALIA LT-
DA
ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E
OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AMS 2003.38.00.018675-5 / MG (AG 1124)
200301000176142/MG)
APTE: ACO FORJA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADV: JULIO CESAR PEIXOTO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.38.00.018675-5 / MG (AG 1125)
200301000176142/MG)
APTE: ACO FORJA INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADV: JULIO CESAR PEIXOTO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.026873-9 / MG (1126)
APTE: ANTONIO MARIA CLARETE DE CAR-
VALHO
ADV: SEBASTIANA MELO BARROSO FER-
REIRA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.33.00.030386-0 / BA (1127)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DO SALVADOR - BA
PROCUR: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI-
LHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.00.041659-5 / MG (1128)
APTE: SULPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.34.00.042522-9 / DF (AG 1129)
200401000031812/DF)
APTE: MIXDESIGN TARTUCE ENGENHEIROS
ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.044538-5 / DF (AG 1130)
200401000206029/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EINSTEIN LABORATORIO DE ANALI-
SES CLINICAS
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E
OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.044606-1 / DF (AG 1131)
200401000462385/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HELOISA HELENA FERREIRA QUEIROZ
E OUTROS(AS)
ADV: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAM-
PAIO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do
voto do Relator.

AC 2003.34.00.044606-1 / DF (AG 1132)
200401000462385/DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: HELOISA HELENA FERREIRA QUEIROZ
E OUTROS(AS)
ADV: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAM-
PAIO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa
oficial, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do
voto do Relator.

AC 2004.41.00.001576-1 / RO (1133)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENA-
NI
ADV: CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ E OU-
TROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do
voto do Relator.

AMS 2004.38.01.003827-0 / MG (1134)
APTE: LATICINIOS VITORIA LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AMS 2004.35.00.004741-9 / GO (1135)
APTE: TITANIO GOIAS INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA
ADV: ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AMS 2004.33.00.016130-1 / BA (AG 1136)
200301000378977/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APDO: UNAP - UNIAO NACIONAL DE PERFU-
RACAO LTDA
ADV: FABRIZIO MORELO TEIXEIRA E OU-
TROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa
oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.016132-9 / BA (1137)
APTE: FLEURY FERREIRA FILHO E OU-
TROS(AS)
ADV: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SAN-
TOS E OUTROS(AS)
ADV: CIRO CECCATTO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação da Fazenda
Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos
autores, vencida a Juíza Federal Anamaria Reys Resende, nos termos
do voto do Relator.

AMS 2004.35.00.018067-6 / GO (AG 1138)
200401000604275/GO)
APTE: BRASIL VERDE AGROINDUSTRIA LT-
DA
ADV: PATRICIA CARNEIRO MACHADO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AMS 2004.35.00.018161-6 / GO (1139)
APTE: ALLOLAN INDUSTRIAL LTDA
ADV: ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos
do voto da Relatora.

AMS 2004.33.00.019475-9 / BA (1140)
APTE: CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA
LTDA
ADV: EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OU-
TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC 2004.38.00.020258-9 / MG (1141)
APTE: DROGARIA E PERFUMARIA FREI LEO-
POLDO LTDA
ADV: BRUNO CESAR BEBIANO DE SOUZA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.33.00.022203-1 / BA (1142)
APTE: ACOPLA INDUSTRIA COMERCIO E RE-
PRESENTACOES LTDA
ADV: LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURA-
DO E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RE-
SENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda
Nacional e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da
impetrante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.38.00.022467-3 / MG (AG 1143)
200401000413783/MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: CONEXAO ASSESSORIA EM RECUR-
SOS HUMANOS LTDA
ADV: ARTHUR JOSE RAMOS GASPERONI
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2004.33.00.024389-9 / BA (1144)
APTE: KARAM DRIESEL E CIA LTDA
ADV: LEILA DE ALENCAR COSTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.024389-9 / BA (1145)
APTE: KARAM DRIESEL E CIA LTDA
ADV: LEILA DE ALENCAR COSTA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.025608-7 / MG (1146)
APTE: CAL FERREIRA LTDA E OUTRO(A)
ADV: RENATA SOUZA VIANA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AMS 2004.38.00.030995-0 / MG (AG 1147)
APTE: SIMAR - SIDERURGICA MARAVILHAS LTDA
ADV: MARCELO DIAS CARVALHO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.01.99.045123-4 / MG (1148)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA MINAS LTDA
ADV: MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.046137-2 / MG (1149)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUMURY LTDA E OUTRO(A)
ADV: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.054766-4 / MG (1150)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINERIOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV: OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para declarar a legitimidade "ad causam" do sindicato-autor; aplicando o art. 515, § 3º, do CPC, no mérito, todavia, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.090267-0 / DF (1151)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ABRAAO CAVALCANTE LIMA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.090267-0 / DF (1152)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ABRAAO CAVALCANTE LIMA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2005.34.00.000618-9 / DF (1153)
IMPTE: GILSON MARIO DE LIMA E OUTRO(A)
ADV: FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.40.00.003018-3 / PI (1154)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: INDUSTRIA METAL LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
RELATOR: JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AC 2005.38.01.004114-8 / MG (1155)
APTE: FRANGOLANDIA LTDA - MASSA FALIDA
ADV: ALEXANDRE DA ROCHA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO SOUZA SAVINO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AMS 2005.37.00.004418-5 / MA (1156)
APTE: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADV: GILBERTO COSTA SOARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.40.00.004448-0 / PI (1157)
APTE: CASIMIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: JOSE RAIMUNDO NUNES CARDOSO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação da executada, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.008421-4 / BA (1158)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TELESERV SERVICOS TECNICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV: LUIZ CARLOS BASTOS SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011725-7 / BA (1159)
APTE: LOJAS INSINUANTE LTDA
ADV: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011738-0 / BA (AG 1160)
APTE: 200501000606540/BA)
FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA-FACEB
ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.33.00.011752-4 / BA (1161)
APTE: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DA BAHIA S/A - PETROBAHIA
ADV: CRISTIANO BACCIN DA SILVA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.018300-2 / BA (1162)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANTONIO ROQUE MACHADO MAGALHAES
ADV: WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)
REC ADES: ANTONIO ROQUE MACHADO MAGALHAES
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso adesivo do autor e à remessa oficial, e deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional, vencida a Juíza Federal Anamaria Reys Resende, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.020772-5 / MG (1163)
APTE: ARCOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADV: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.38.00.020772-5 / MG (1164)
APTE: ARCOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADV: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.35.00.021578-8 / GO (1165)
APTE: SEGEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
ADV: DANIEL PUGA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.041175-5 / GO (1166)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APDO: CONSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.041180-7 / DF (1167)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TELECENTRO OESTE CELULAR PARTICIPACOES S/A
ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.045939-6 / MG (1168)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA MODELO S/A
ADV: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.12.001117-3 / MG (1169)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CORIBA SIDERURGIA LTDA
ADV: ANAKELY ROMAN PUJATI E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.02.001644-2 / MT (1170)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCUR: TATIANA RIBEIRO SOARES E OUTROS(AS)
APDO: M F GARCIA SANTANA HENRY - ANA GARCIA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.10.001800-3 / MG (1171)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MERCEARIA NOSSA E DO POVO LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.04.001960-4 / MG (1172)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG
PROCUR: FRANCISCO JOSE STARLING
APDO: LUCIA DE FATIMA LARA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.02.002594-5 / MT (1173)
APTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCUR: JOAO RICARDO MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARCIA CAVALCANTE YAMADA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.01.003108-2 / MG (AG 200501000638786/MG) (1174)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR
APTE: MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES-MG
PROCUR: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
APDO: OS MESMOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.003181-3 / BA (1175)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS DU FORTTE LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.003185-8 / BA (1176)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CAMPINA GRANDE REPRESENTACOES LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.003195-0 / BA (1177)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: COMDISBEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.003201-3 / BA (1178)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ABATE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.04.003225-3 / BA (1179)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FARMACIA MATRIZ LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.11.006551-7 / MG (1180)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NETHER IRON SEDERURGIA DO BRASIL S/A
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
RELATOR: JUIZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2006.38.12.006971-7 / MG (1181)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GEOSDNA PERFURACOES ESPECIAIS S/A
ADV: ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.34.00.009185-0 / DF (AG 200601000188326/DF) (1182)
APTE: STU - SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV: ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Dr. Anísio Batista Madureira, OAB/DF nº 8.088, pela apelante.

AC 2006.38.00.014202-5 / MG (1183)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VILMA MOREIRA HENRIQUES E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.014202-5 / MG (1184)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VILMA MOREIRA HENRIQUES E OUTROS(AS)
ADV: ANDRE LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.00.018009-0 / MG (1185)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PARTCON ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.00.018949-6 / BA (1186)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
APDO: INDUSTRIA DE REFRESCOS DA BAHIA LTDA E OUTROS(AS)
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.048169-4 / MG (1187)
AGRTE: UA - COMERCIO E INDUSTRIA S/A
ADV: CLAUDIO TESSARI E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.000685-4 / MG (AC) (1188)
200138000134826/MG)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SCUBA CONFECCOES E COMERCIO
LTDA
AGRDO: CELSO LADEIRA SENNA
ADV: CARLOS VICTOR MUZZI E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.007297-3 / MA (1189)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GRAFICA EXOLAR S/A
ADV: MARCELLO ABREU ITAPARY
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.00.007297-3 / MA (1190)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GRAFICA EXOLAR S/A
ADV: MARCELLO ABREU ITAPARY
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.009567-2 / MG (1191)
AGRTE: ESTER MACHADO FERREIRA
ADV: FRED ALEXANDRE SANT'ANA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.011585-2 / DF (1192)
AGRTE: BLUE SUMMER COMERCIAL IMPOR-
TADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV: ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCON-
CELOS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno, ven-
cido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.014114-5 / DF (1193)
AGRTE: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IB-
GE
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
- BA
PROCUR: TEREZA SAFE CARNEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015771-5 / RO (1194)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALCIDIR BELLE E CIA LTDA
APDO: ALCIDIR BELLE
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.017860-0 / BA (1195)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CMB CONFECCOES LTDA
AGRDO: ALVARO ROBERTO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno, ven-
cido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020592-5 / MG (1196)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TRANSBELLO TRANSPORTES LTDA
APDO: UBIRAJARA RODRIGUES MACHADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020599-0 / MG (1197)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
APDO: TRANSLEME TRANSPORTES ESPE-
CIAIS LTDA
APDO: EDWARD LEWIS HAMER
APDO: ELISEU PINHO CORREA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que la-
rará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.020911-4 / MA (1198)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: EMA PAIXAO
APDO: ERCINA MARIA ASSIS PAIXAO
ADV: KARINE KELLY QUEIROZ PAIXAO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.021295-9 / GO (1199)
AGRTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO
PLANALTO CENTRAL
ADV: MARCIO GEOVANI DA CUNHA FER-
NANDES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento ao Agravo Interno, ven-
cido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.021926-9 / MG (1200)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA DE MOVEIS PLANALTO
LTDA
ADV: RODRIGO PROVEZANO COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.022565-7 / TO (1201)
AGRTE: TOZETTI INDUSTRIA COMERCIO E
EXPORTACAO LTDA
ADV: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: GISELly CRISTHINE RAMALHO FA-
RIAS JUREMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.022634-7 / MA (AG) (1202)
200701000178483/MA)
AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A -
SIMASA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração co-
mo Agravo Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.022634-7 / MA (AG) (1203)
200701000178483/MA)
AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A -
SIMASA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração co-
mo Agravo Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.022933-1 / GO (1204)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO MM
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.023481-0 / RO (1205)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIREIRA POSSELT LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.023859-8 / GO (1206)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UNIAO COMERCIAL DE TECIDOS LT-
DA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.023872-8 / GO (AC) (1207)
200701990238598/GO)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UNIAO COMERCIAL DE TECIDOS LT-
DA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.023873-1 / GO (AC) (1208)
200701990238598/GO)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: UNIAO COMERCIAL DE TECIDOS LT-
DA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.023908-2 / MG (1209)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RIO DE AREIAS LTDA
APDO: WELSON VIEIRA DE ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AG 2007.01.00.024087-2 / MA (AG (1210)
200701000100064/MA)
AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A -
SIMASA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração co-
mo Agravo Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Relator.

AG 2007.01.00.024087-2 / MA (AG (1211)
200701000100064/MA)
AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A -
SIMASA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração co-
mo Agravo Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Relator.

AG 2007.01.00.024088-6 / MA (1212)
AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A -
SIMASA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração co-
mo Agravo Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Relator.

AG 2007.01.00.024155-9 / MA (AG (1213)
200701000188645/MA)
AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A -
SIMASA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração co-
mo Agravo Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Relator.

AG 2007.01.00.024156-2 / MA (AG (1214)
200701000188614/MA)
AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO
PINDARE
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS - IBAMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, recebeu os Embargos de Declaração co-
mo Agravo Interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do
Relator.

AC 2007.01.00.024301-4 / PA (1215)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
CARVALHO
APDO: FRANCISCO CARLOS R DE SOUZA -
ME
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.024304-5 / BA (1216)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELTATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO
DE FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.024305-9 / BA (AC (1217)
200701000243045/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO
DE FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.024306-2 / BA (AC (1218)
200701000243045/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO
DE FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.024307-6 / BA (AC (1219)
200701000243045/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO
DE FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.024308-0 / BA (AC (1220)
200701000243045/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO
DE FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.024309-3 / BA (AC (1221)
200701000243045/BA)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: NADJA NERISSA MELATI
APDO: FIEL S/A - ARTEFATOS E COMERCIO
DE FIBRAS E MADEIRAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.99.024535-3 / TO (1222)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: MARISTELA MENEZES PLESSIM
APDO: VIACAO JAVA E LTDA
ADV: RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação,
nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.025501-1 / MG (1223)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA E COMERCIO PARAGOMI-
NAS LTDA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AG 2007.01.00.026207-6 / DF (1224)
AGRTE: EVOLUCAO FORMULARIOS CONTI-
NUOS LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, nos
termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.026274-7 / MG (1225)
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: DI CARLI IND E COM DE CALCADOS
LTDA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA
- MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, vencido
o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto do
Relator.

AC 2007.01.99.026958-9 / MG (1226)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOCORRO LAZINCAR LTDA
CURAD.: MARIA HELENA MATOS SALIBA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.026959-2 / RO (1227)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO LIMA DE CARVALHO ME
APDO: JOAO LIMA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.99.026961-6 / GO (1228)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE AURELIO SILVA ROCHA
ADV: JOSE AURELIO SILVA ROCHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator.

AC 2007.01.00.028729-0 / GO (1229)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCUR: GERCI MOREIRA DA S ABRAO
APDO: AVICULTURA COMERCIO RAINHA
DAS AVES LTDA - MASSA FALIDA
APDO: TARCISO OLIVEIRA DE SOUZA
APDO: IRINEU LUIZ DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOA-
RES PINTO (CONV.)

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do
voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que la-
vrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

AC 2007.01.00.028734-4 / BA (1230)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROBERTO COSTA NOGUEIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação,
vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do
voto do Relator.

AC	2007.01.00.028734-4 / BA	(1231)	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		AG	2007.01.00.018615-1 / BA	(312)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		Tendo em vista a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), O Desembargador Federal Relator concedeu VISTA AOS EMBARGADOS pelo prazo legal.		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ROBERTO COSTA NOGUEIRA				AGRDO:	SA MAGALHAES COMP E IND	
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES					VISTA AO AGRAVADO	
A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto do Relator.			AC	1997.01.00.044867-7 / MT	Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao(s) Agravado(s) pelo prazo legal.		
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL			
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO			
APDO:	ARTHUR DE MELO E SILVA		APDO:	CONSTRUTU?ORA BANDEIRANTES LTDA	AG	2007.01.00.031218-7 / DF	(313)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		ADV:	JOSE GUILHERME JUNIOR E OUTRO(A)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto do Relator.			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)	AGRDO:	INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				ADV:	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	
APDO:	ADALBERTO MARTINS DE ARAUJO		AMS	2001.32.00.000030-6 / AM	AGRDO:	POLYENKA LTDA	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		APTE:	ANTONIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	ADV:	PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	
A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.			ADV:	NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	FAZENDA NACIONAL	AG	2007.01.00.031339-8 / GO	(314)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	FARMACIA TAVARES LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES				AGRDO:	CEPALGO - CELULOSE E PAPEIS DE GOIAS S/A	
A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, nos termos do voto do Relator.			AC	2002.34.00.026701-5 / DF	ADV:	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	ANTONIO PONTOGLIO JUNIOR E OUTROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AUTOR:	CRISTOVAO CARVALHO PINTO	Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental (Inominado ou Interno) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o Desembargador Federal Relator concedeu vista ao Agravante pelo prazo de 5 (cinco) dias.		
APDO:	DIVINA OLIVEIRA DA SILVA		AUTOR:	GEOVANI ALONSIO SCHOLNARDIE			
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		AUTOR:	LEIR ANTUNES BORGES	AG	2007.01.00.034671-8 / MA	(303)
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.			AUTOR:	PAULO ROBERTO FREIRE	AGRTE:	MUNICIPIO DE CIDELANDIA - MA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	PROCUR:	JOSE MAGNO	
PROCUR:	ARSENIO NEIVA COSTA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	DIVINA OLIVEIRA DA SILVA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		APDO:	OS MESMOS	VISTA CONCEDIDA		
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF			
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL			
PROCUR:	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES		AMS	2003.38.00.053237-6 / MG(AG 200301000339927 /MG)	Nos processos abaixo relacionados foi concedida vista dos autos pelo prazo legal:		
APDO:	TECNOCOSTURA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		APTE:	HEITOR RUGGIO	AC	2004.38.00.032664-5 / MG	(315)
APDO:	CLARICE LUZIO PEREIRA		ADV:	JOSE DIAS LIMA DE PAULA	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	
A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Anamaria Reis Resende, que lavrará o acórdão, vencido o Relator, que lhe dava provimento.			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	PROCUR:	EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	
PROCUR:	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES		AC	2003.38.00.068526-9 / MG(AG 200401000021811 /MG)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APDO:	TECNOCOSTURA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	ÍNDICE DE PESQUISA		
APDO:	ANTONIO PEREIRA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		APDO:	SILVIO HIGINO REZENDE	Nome do Advogado		
A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			ADV:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	ABDILATIF MAHAMED TUFATIL E OUTRO(A) 00160		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS) 01082		
PROCUR:	MARIZA BELLORIO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A) 00114		
APDO:	POLIMINAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA				00115,00117,00118,00119,00120		
APDO:	PAULO PEREIRA DO VALLE		AC	2005.38.10.001903-2 / MG	ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS) 00113		
APDO:	JOSE ALCINO BICALHO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00116,00121		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		PROCUR:	VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU	ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) 00083		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			APDO:	ELIANA ROSA PEREIRA	ADENILSON SEVERINO MARTINS 01070		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	NELSON FRAGA DA SILVA	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) 00297		
PROCUR:	MARIZA BELLORIO		APDO:	VILLY CONFECÇOES LTDA ME	00299		
APDO:	POLIMINAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO 00365		
APDO:	PAULO PEREIRA DO VALLE				ADRIANA MIRANDA RIBEIRO E OUTROS(AS) 00031		
APDO:	JOSE ALCINO BICALHO		AC	2006.01.00.004987-7 / MG	ADRIANA MOURAO NOGUEIRA E OUTROS(AS) 00730		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA 00028		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00029,00030		
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	JOAO FELICIO DE ALMEIDA FERNANDES	ADRIANO CESAR CABRAL DE AQUINO E SILVA E OUTROS(AS) 00692		
PROCUR:	MARIZA BELLORIO		ADV:	MARCELO MARTINEZ E OUTRO(A)	ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE E OUTROS(AS) 00245		
APDO:	POLIMINAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	ADRIANO YARED DE OLIVEIRA 00070		
APDO:	PAULO PEREIRA DO VALLE		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS E OUTROS(AS) 00956		
RELATOR:	JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)				00957		
A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.			AG	2007.01.00.010074-6 / BA	AFONSO CELSO LAMOUNIER 01116		
Encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dezenove minutos, tendo sido julgados cento e trinta e um processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.			AGRTE:	MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO	AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTROS(AS) 00964		
Brasília, 28 de agosto de 2007.			PROCUR:	WALTER SOARES	AGOSTINHO RODRIGUES DE ABREU 00944		
Desembargador Federal CATÃO ALVES			AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	00945		
Presidente			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGUIAR ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) 00802		
ARTUR MANOEL DE CARVALHO NUNES			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	00825		
Secretário							



AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTROS(AS)	01109	ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRAS-COSA E OUTRO	00223	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	00937
AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	00785	ANISIO BATISTA MADUREIRA E OUTROS(AS)	01182	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTROS(AS)	00137
00786		ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	00220	CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA REIS E OUTROS(AS)	00496
AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)	00238	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00236	00514,00515	
AIRTON FRIGERI E OUTRO(A)	00110	00252		CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	00632
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00080	ANTONIO ALVES PEREIRA	00978	00995	
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)	00102	ANTONIO ALYSSON CUNHA PONTES E OUTROS(AS)	01016	CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	00965
ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	01174	ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO	01079	CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)	00072
ALBERTO ANDRE BARRETO MARTINS	00419	ANTONIO CARLOS DA SILVA	00882	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO E OUTROS(AS)	00415
00420		ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00536	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00993
ALBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS(AS)	00384	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS(AS)	00918	01122	
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	00267	01087		CARLOS BARTA SIMON FONSECA	00256
ALDA FREIRE DE CARVALHO	00051	ANTONIO CESAR DE ARAUJO FREITAS E OUTROS(AS)	00849	CARLOS DE SOUZA FALCON	00014
ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO E OUTROS	00737	ANTONIO CESAR JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	00597	CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA E OUTROS(AS)	01059
ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00151	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00045	01060	
00163		ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	00996	CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA E OUTRO(A)	00082
ALESSANDRA DINIZ REIS E OUTROS(AS)	00294	01000		CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO E OUTRO(A)	00363
ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA E OUTROS(AS)	00518	ANTONIO ELIAS NAHAS E OUTROS(AS)	01009	CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	00615
ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS(AS)	00831	ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E OUTROS(	00431	01053,01054	
ALEXANDER FABIANO REIS E OUTROS(AS)	00062	ANTONIO JAIME MOL DE OLIVEIRA	00226	CARLOS UBALDO PALMER E OUTROS(AS)	00226
ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	00428	ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)	00088	CARLOS VICTOR MUZZI E OUTROS(AS)	01188
00962,00963		ANTONIO LENIRIO LEONARDO	00652	CARMEM MARIA ASSUNCAO LEITE	00298
ALEXANDRE DA ROCHA SILVA	01155	00653,00654,00655,00656		CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	00022
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00271	ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTROS(AS)	00009	CAROLINA DINIZ PANZOLINI	00837
ALEXANDRE MOTTA JUSTO	00286	ANTONIO LUIZ BRASILEIRO NETO	00221	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	00545
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO	00793	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00135	00614	
ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO E OUTROS(AS)	01181	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00010	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A)	00932
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00578	ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES	00169	00933	
00579,00582,00583,00584,00585,00586,00587,00838,01006,01128		00181		CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00324
01180		ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)	01137	00361,00370,00562,00617,00621,00687,00778,00810,00952,00959	
ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	00715	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	00002	00977	
00961		ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)	00003	CASSIO CONRADO LOULA E OUTROS(AS)	00506
ALFREDO LANNA FILHO E OUTRO(A)	00746	ANTONIO ROBERTO BASSO	00089	CASSIO LUIZ PEREIRA E OUTROS(AS)	01117
ALFREU MAGALHAES SILVA	00357	00264		01118	
ALINE GONCALVES GUIDORIZZI E OUTROS(AS)	00705	ANTONIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS	01192	CECILIA ELIZABETH PORTO MORENO	00598
ALIPIO FONSECA	00233	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	00153	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	00331
ALIPIO FONSECA E OUTROS(AS)	00235	ARAXIDE JABOUR	00924	CELSON GUIMARAES RODRIGUES	00108
ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA	00023	ARLETE ROSA AMARAL	00052	CELSON RICARDO PEREIRA DOS SANTOS	00680
ALMIR AFONSO BARBOSA	00950	ARNOLDO BENTES COIMBRA E OUTROS(AS)	00773	CELYVANIA MALTA DE BRITO	00065
00951		ARSENIO NEIVA COSTA	01235	CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA	00631
ALOAR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	00697	ARTHUR JOSE RAMOS GASPERONI	01143	CHRISTIANA CAETANO GUIMARAES BENFICA E OUTROS(AS)	00336
ALVARO MARCAL MENDONCA	00082	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	01084	CHRISTIANA RODARTE DE ALMEIDA E SILVA	01084
00125		01085		01085	
AMANDA FONTES DOURADO	00100	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00060	CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ E OUTROS(AS)	01133
00103		00061		CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA	00215
AMAURI DE SOUZA	00663	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00192	CICILIO JULIO FILHO	00203
AMAURY FERREIRA	00426	00199,00200,00201,00202,00210		CID CARLOS GONCALVES COELHO	00514
ANA ALICE MOREIRA DE MELO	00226	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	00057	00515	
ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E OUTROS(AS)	00685	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00288	CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO	00085
ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00110	00299		CIRO CECCATTO	00032
00171		AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO	01131	01137	
ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00153	01132		CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO E OUTROS(AS)	00388
ANA LUCIA BAETA DE FIGUEIREDO ASSIS	00037	AUGUSTO SOARES DA COSTA	00758	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00274
ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA	00896	AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM	00979	CLAUDIA MARA DELGADO FERNANDES E OUTROS(AS)	00034
ANA LUIZA GOULART PERES	00990	AURO NOGUEIRA DE BARROS	00127	CLAUDIA REGINA GOMES	00715
ANA PAULA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00050	BALTAZAR TEODORO DE MELO	00129	CLAUDIA SANCHEZ PICADO E OUTRO(A)	00042
ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	00301	BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTROS(AS)	00980	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00367
ANAKELY ROMAN PUJATI E OUTROS(AS)	01169	00981		00406,00407,00408,01129,01130,01224	
ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE	01025	BENEDITO BARCELO DE MORAES E OUTRO(A)	00023	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	00134
ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ	00698	BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS E OUTRO(A)	00188	CLAUDIO KLAUTAU QUEIROZ E OUTROS(AS)	01095
ANAMELIA TOURINHO DE GARCIA E OUTRO(A)	00262	BERNARDO DE MOURA LIMA JEHA E OUTRO(A)	00840	CLAUDIO MARQUES DE PAULA E OUTRO(A)	00064
ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	00057	00841		CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	00166
00060		BRENO PESSOA CARDOSO BORGES E OUTRO(A)	00136	00167,00168,00172	
ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)	00125	BRUNO CESAR BEBIANO DE SOUZA	01141	CLAUDIO SANTOS ORTIS E OUTROS(AS)	00507
ANDRE LUIS VILLORIA BRANDAO	00967	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	00741	CLAUDIO TESSARI E OUTRO(A)	01187
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00374	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	00352	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A)	00070
00375		00425		CLAYTON FARIA DA SILVA	00978
ANDRE LUIZ MAIA SECCO E OUTRO(A)	01183	BRUNO SOUZA SAVINO	01155	CLEIA COSTA DOS SANTOS VIANA BRANDAO E OUTROS(AS)	00014
01184		CALIMERIO CARVALHO NETO	00086	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00295
ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	00439	CAMILE MELO NUNES GRECO E OUTROS(AS)	00224	CLELIO ANTONIO NEVES	00126
00440,00450,00987		CAMILLA MOURAO RUBIN	00553	00137,00140,00145,00174,00176,00179	
ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A)	00807	00554			
01033,01034					
ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)	00997				
00998					
ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTROS(AS)	00275				
ANGELICA SANSON ANDRADE	00516				

CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA	00253	EDISON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00380	FABIOLA MENDONCA BARBOSA GUIMARAES E OUTRO(A)	00161
CLICIA HELENA AMORIM	00426	00381		00162	
COSME SOUZA SANTOS	00278	EDISON URBANO MANSUR	00469	FABRICIO BARBOSA PAULA	00164
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A)	00504	EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	00128	FABRICIO CARRER	00213
CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	00600	EDNO CARVALHO MOURA	00997	FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E OUTROS(AS)	01021
CRISTIANO BACCIN DA SILVA E OUTRO(A)	01161	00998		FABRIZIO MORELO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01136
CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO E OUTROS(AS)	00261	EDSON ALVELLOS FERNANDES	00412	FELICISSIMO JOSE DE SENA E OUTROS(AS)	00270
CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(A)	00813	EDSON FERREIRA LIMA	00097	FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA LOPES E OUTROS(AS)	00501
CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTROS(AS)	01080	00100,00103,00104,00106		FERNANDA VILELA ZAGATTO	00134
CRISTINA PANDOVANI MAYRINK E OUTROS(AS)	00510	EDSON SEBASTIAO VITERBO DE ARAGAO	00457	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00580
CRISTINA PIRES FURTADO	00495	EDUARDO ANTAR RIBEIRO E OUTROS(AS)	01140	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES E OUTROS(AS)	00300
CRISTOVAM COELHO CARNEIRO	01018	EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)	01065	FERNANDO CESAR LOPES	00055
DACIO FERNANDO JULIANI	00318	EDUARDO APGAUA ZEH PINTO	00982	FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA E OUTROS(AS)	00698
DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	00674	EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTROS(AS)	00884	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	00257
DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTROS(AS)	01015	00885		FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	00071
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR	00528	EDUARDO AUGUSTO FAVILA MILDE	01011	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00357
00556,00557,00775,00776,00953		EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	00315	01059,01060,01150	
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO(A)	00529	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00085	FERNANDO MOREIRA POLONIA E OUTROS(AS)	00026
00532,00533,00534,00538,00552,00558,00593,00870		EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00879	FERNANDO SAAD VAZ E OUTRO(A)	00836
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00527	EDUARDO FANTINI SILVA	00504	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00286
00530,00531		EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00917	FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	00266
DALTON RODRIGUES CLARK	00949	EDUARDO HAN E OUTROS(AS)	00284	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00054
DAMARIS PORTE	00091	EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00062	FLAVIA NAVES SANTOS PENA E OUTROS(AS)	01153
00123		00101		FLAVIANA BAO TRAVIZANI E OUTROS(AS)	00851
DANIEL BATISTA DE AGUIAR E OUTRO(A)	00412	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00444	FLAVIO CAVALCANTE REIS	00734
DANIEL PUGA E OUTROS(AS)	00337	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS(AS)	00257	FLAVIO FERRAZ TORRES	00366
00615,00874,00979,01165		ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00104	FLAVIO PEREIRA DA COSTA BARROS E OUTRO(A)	00453
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTRO(A)	00954	00106		00454	
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	00487	ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)	01168	FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	00989
DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00854	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00133	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00039
DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	01197	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00122	00089,00107,00109	
DANIELA CRISTINA PINHEIRO	00095	ELIAS KALLAS FILHO E OUTROS(AS)	01052	FRANCILENA ALVES	00675
DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00112	ELIDA LEAL PAIXAO PINHEIRO CHAGAS E OUTRO(A)	00850	00676	
DANIELE PELICOLI SARTORI E OUTROS(AS)	01105	ELIEL ALVES DE SOUSA E OUTROS(AS)	00245	FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00968
DANILO DE AGUIAR CORREA	01054	ELISA MARIA CORREA SILVA	00131	00969	
DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00147	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	01186	FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)	00740
DARLI JEOVA DO AMARAL E OUTROS(AS)	00942	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00105	01058	
DARY SOARES DUARTE	00954	ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS)	01017	FRANCISCO GOMES NETO	00175
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00007	ELVIO GUSMAO SANTOS	01066	00183,00184,00195,00196,00197	
00080,00302		ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	00714	FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E OUTROS(AS)	00132
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00565	EMERSON RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA	00215	FRANCISCO JOSE STARLING	00711
00636,00862,00877,00878		EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	00262	01172	
DAVID LEVISTONE DA SILVA E SOUZA E OUTRO(A)	00251	ENIO ALBERI PEREIRA SOARES E OUTROS(AS)	00214	FRANCISCO MARCIO DE MACEDO LICINIO	01103
DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO E OUTRO(A)	00720	ENIO CESAR GONCALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	00747	01104	
DEBORAH SOUZA RABELO E OUTROS(AS)	00040	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)	00243	FRANCISCO MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)	00815
DECIO NUNES TEIXEIRA	00369	ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS(AS)	00572	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	00008
DELMO DA SILVA	00710	00573		FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)	00049
DENISE SOARES RAMOS E OUTRO(A)	00875	ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01135	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTROS(AS)	00269
DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	00348	ERICK NILSON SOUTO E OUTRO(A)	00886	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00044
00500,00575,00816,00934		ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00991	00444,00488,01119,01134	
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO	00320	00992		FRED ALEXANDRE SANT'ANA E OUTRO(A)	01191
00321		ERIVAL ANTONIO DIAS FILHO	00510	FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS	00228
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	00319	ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(A)	00227	FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS	00855
00353,00647,00648,00651		ERNESTO DENIS BRUNASSI	01019	FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTROS(AS)	00231
DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA	00422	ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO	00150	00232	
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00092	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	00258	GABRIELA GASTAL E OUTROS(AS)	01078
00093		EUCLIDES CARLOS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00294	GEANDRE GOMIDES	00047
DIMAS SANTOS FILHO	00016	EUGENIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTROS(AS)	00758	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00174
DIMITRI SA E CAVALCANTE	00372	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00035	GERALDO EUSTAQUIO RODRIGUES	00696
DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR	00974	00069,00087		GERALDO MARCONE PEREIRA	00340
00975		EUNICE FRANCINE PALMEIRA	00421	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	01013
DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO E OUTROS(AS)	00264	EURICO SIQUEIRA ALVIM	00540	GERALDO OZANAN DE ALMEIDA ROCHA E OUTROS(AS)	00257
DOMINGOS NOVELLI VAZ	00512	00541		GERALDO VARLEI DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00212
DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)	00524	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO	00292	GERCI MOREIRA DA S ABRAO	01229
00911		EVANDRO LUIS C B PERTENCE	00282	GERCI MOREIRA DA SILVA ABRAO	00935
EDER BARBOSA DE SOUSA	00277	EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTROS(AS)	00266	GILBERTO COSTA SOARES E OUTROS(AS)	01156
EDEWYLTON WAGNER SOARES	00344	00280,00286		GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00195
00345		EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00185	00196	
EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00092	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	00009	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)	00175
00093,00094		EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)	00145	00197	
EDILSON JAIR CASAGRANDE	00922	FABIANA DA COSTA PAES E OUTROS(AS)	01010	GILMAR FERREIRA MENDES	00241
EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	00306	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	00126	GILMAR MAGNO TEIXEIRA	00047
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00409	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00128	GILSON ANTONIO CALZAVARA	00873
00779,00795,01026		00147,00178		GILVAR DE PINHO TAVARES	00820
		FABIO ASSUNCAO	00105		
		FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	00178		



GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)	00735	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	01107	JOSE EDUARDO CAMPOS DE ASSIS E OUTROS(AS)	00386
00736		IVO EVANGELISTA DE AVILA	00335	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)	00613
GISELLE FILGUEIRAS CORREA	00043	00368,00452,00563,00581,00588,00619,00626,00659,00748,00749		01123	
00364,00768,00769,01119		IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00322	JOSE ETORE TURATTI E OUTROS(AS)	00624
GISELLY CRISTHINE RAMALHO FARIAS JUREMA	01201	00325,00326,00327,00328,00329,00330,00338,00339,00341,00342		JOSE EUSTAQUIO LACERDA FONSECA	00814
GLADSTOM DE LIMA DONOLA	00442	00347,00350,00354,00355,00358,00373,00377,00423,00427,00435		JOSE EVILASIO MESQUITA VALENTE E OUTROS(AS)	00937
00679		00438,00519,00550,00561,00568,00569,00608,00618,00627,00646		JOSE EYMARD LOGUERCIO	00323
GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	00289	00661,00662,00665,00666,00667,00686,00688,00856,00860,00930		JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00481
GUILHERME MADURO ZARONI	00188	00972,01007,01044		00497,00502,00503,00539,01151,01152	
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS(AS)	01093	IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS)	00638	JOSE FERNANDO CHAVES	00630
GUSTAVO FERREIRA BARROS	00984	00639,00640,00641,00642,00643,00644		JOSE GERALDO DA ROCHA E OUTROS(AS)	00012
GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E OUTRO(A)	00548	JACQUELINE BRANDT CRUZ DOS ANJOS	00722	JOSE GUILHERME JUNIOR E OUTRO(A)	00304
GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00766	JACYRA DANTAS PLANZO	00416	JOSE JORGE NEDER	00379
00787		JADIR SANTOS FERREIRA E OUTRO(A)	00006	JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)	00173
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	00846	JAIR ROBERTO DA SILVA	00025	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	00112
00847,01022		JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A)	00888	JOSE LOBATO MAIA E OUTROS(AS)	01110
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	00983	JAIRO FALEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00281		
HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00296	JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES	00398	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00159
HAROLDO LOPES LACERDA	00222	JANE MARY ISHIWATA YAMAMOTO	01078	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00304
HEITOR ALVES SOARES	00217	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00257	00305,00306,00307,00308,00310,00311,00312,00313,00314,00316	
00218,00222		JAYME AUGUSTO DE CARVALHO	00763	00317,00318,00319,00320,00321,00322,00323,00324,00325,00326	
HELDER ADENIAS DE SOUZA	00055	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	00198	00327,00328,00329,00330,00331,00332,00333,00334,00335,00336	
HELDER COSTA BARIZON E OUTROS(AS)	00633	00205,00206,00207		00337,00338,00339,00340,00341,00342,00343,00344,00345,00346	
00634		JEAN DE JESUS NUNES	00751	00347,00348,00350,00351,00353,00354,00355,00356,00358,00359	
HELDER SARAIVA DOS SANTOS	00637	JOAO ALVES DE OLIVEIRA	00413	00360,00361,00363,00367,00368,00369,00370,00371,00373,00376	
HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO E OUTROS(AS)	00211	00414		00377,00378,00380,00381,00382,00383,00385,00386,00387,00388	
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00012	JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	00087	00389,00390,00391,00392,00393,00394,00395,00396,00397,00399	
00018,00019,00031,00040,00045,00048,00049,00050,00051,00053		JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)	00035	00400,00401,00402,00403,00404,00405,00406,00407,00408,00410	
00059,00065,00071,00080,00083,00112,00227,00230,00231,00232		JOAO BATISTA ANTUNES DE CAVALHO	00725	00411,00413,00414,00415,00417,00418,00421,00423,00424,00425	
00234,00237,00238,00239,00241,00243,00246,00248,00250,00253		JOAO BATISTA BISPO SANTOS E OUTRO(A)	00767	00427,00428,00429,00430,00431,00432,00433,00434,00435,00436	
00254,00255,00257,00258,00259,00260,00268,00273,00275,00276		JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA	00542	00437,00438,00439,00440,00441,00442,00443,00445,00446,00447	
00277,00280,00281,00283,00285,00293,00298,00362,00419,00420		JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	00038	00448,00449,00450,00452,00454,00456,00457,00458,00459,00460	
00481,00775,00776,00867,00919,00920,00929,00943,00946,00991		JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	00002	00461,00462,00463,00464,00465,00466,00467,00468,00469,00470	
00992,01035,01040,01041,01051		00003,00006,00007		00471,00472,00474,00475,00476,00477,00478,00479,00480,00482	
HELIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A)	00226	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	01174	00483,00484,00485,00486,00487,00488,00489,00490,00491,00492	
HELIO PEREIRA LACERDA	00763	JOAO DE SOUZA FARIA E OUTROS(AS)	00226	00493,00494,00495,00496,00497,00498,00499,00500,00501,00502	
HELIO RIBEIRO COUTO	00143	JOAO GABRIEL ISAAC	00169	00503,00505,00506,00507,00509,00511,00512,00513,00514,00515	
HELIO RIBEIRO LANDI	00371	00180,00181		00516,00517,00518,00519,00520,00521,00522,00523,00524,00525	
HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)	00075	JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)	00589	00526,00527,00528,00529,00530,00531,00532,00534,00535,00536	
00077		00842		00537,00538,00539,00542,00544,00545,00546,00547,00548,00549	
HELOISA NORONHA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00595	JOAO LUCENA LEAL E OUTROS(AS)	00213	00550,00551,00552,00553,00554,00556,00557,00558,00559,00560	
HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS(AS)	00559	JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	00287	00561,00562,00563,00564,00565,00566,00567,00568,00569,00570	
00768,00769		JOAO RAMOS DE CAMPOS	00738	00571,00572,00573,00574,00575,00576,00577,00578,00579,00580	
HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO	00011	JOAO RICARDO MOREIRA E OUTROS(AS)	01173	00581,00582,00583,00585,00586,00587,00588,00589,00590,00591	
HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA	00696	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	01154	00592,00593,00594,00595,00596,00597,00598,00599,00600,00601	
HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENICIO E OUTRO(A)	00576	JOAO VIEIRA NETO	00073	00602,00603,00604,00605,00606,00608,00610,00611,00612,00613	
HERICA DAS GRACAS MARTINS E OUTROS(AS)	00852	JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00315	00614,00615,00616,00617,00618,00619,00620,00621,00622,00623	
00853		JOAQUIM MODESTO PINTO JUNIOR	00916	00624,00625,00626,00627,00628,00629,00630,00631,00632,00633	
HILTON GONCALVES RIBEIRO	00183	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	00384	00634,00635,00636,00637,00639,00640,00641,00642,00643,00644	
00184		00555		00645,00646,00647,00648,00649,00650,00651,00652,00653,00654	
HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS(AS)	01005	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00036	00655,00656,00657,00658,00659,00660,00661,00662,00664,00665	
HUDSON CUNHA	00301	00223,00224,00225,00282,00284,00286,00681,00698,00926,00927		00666,00667,00670,00671,00672,00673,00674,00675,00676,00677	
HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00602	01002,01047,01079,01081,01151,01152		00678,00679,00680,00682,00683,00684,00685,00686,00687,00688	
00603		JOAREZ DE FREITAS HERINGER E OUTROS(AS)	00892	00689,00690,00691,00693,00694,00695,00696,00699,00700,00702	
HUGO MARCELINO DA SILVA	00039	JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OUTROS(AS)	00027	00703,00704,00706,00707,00708,00709,00710,00712,00713,00716	
00042,00075,00077,00079,00107,00109,00148,00149,00170,00173		JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)	00247	00717,00718,00719,00720,00721,00723,00724,00725,00726,00727	
00279,00300,00668,00669,00871,01193		JORGE ANTONIO BARRETO TORRES E OUTROS(AS)	00839	00729,00730,00731,00732,00733,00738,00739,00740,00741,00742	
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00362	JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00819	00744,00745,00746,00747,00748,00749,00750,00752,00753,00754	
IBRAIM JOSE DAS MERCES ROCHA	00298	JORGE H P MENEZES	00714	00757,00759,00760,00764,00765,00766,00767,00770,00771,00772	
ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS(AS)	00489	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	00016	00773,00774,00777,00778,00779,00779,00780,00781,00782,00783	
00973		JOSE AIRTON MEDEIROS DE SOUSA	01091	00784,00785,00786,00787,00788,00789,00790,00791,00792,00793	
IRACELIA DE OLIVEIRA VAZ	00242	JOSE ALEXANDRE BERNARDES	01114	00794,00795,00796,00797,00798,00799,00800,00801,00802,00803	
IRENE RODRIGUES	00146	JOSE ALVES DE SOUZA	00094	00804,00805,00806,00807,00808,00809,00810,00811,00812,00813	
IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A)	00240	JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	00803	00814,00815,00816,00817,00818,00819,00820,00821,00822,00823	
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00102	JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)	00765	00824,00825,00826,00827,00828,00830,00831,00832,00833,00834	
ISAC JOSE DE PAULA	00999	00774		00835,00836,00837,00838,00839,00840,00841,00842,00843,00844	
ITALO SOUZA NICOLIELLO	00988	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	00269	00845,00846,00847,00848,00849,00850,00851,00852,00853,00854	
ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(A)	00346	TROS(AS)	01163	00855,00856,00857,00858,00859,00859,00860,00862,00863,00864	
ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	00034	JOSE ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO E OUTROS(AS)		00865,00866,00868,00869,00870,00872,00873,00874,00875,00877	
00441		01164		00878,00879,00880,00881,00882,00883,00885,00886,00887,00888	
IVALDO CARNEIRO FONTENELE JUNIOR	00770	JOSE ARLINDO DO CARMO	00827	00889,00890,00891,00892,00893,00895,00896,00897,00898,00899	
IVALDO DE HOLANDA CUNHA	00005	JOSE AURELIO SILVA ROCHA	01228	00900,00901,00902,00903,00904,00905,00906,00907,00908,00909	
IVAN MENEZES LIMA	00220	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	00271	00910,00911,00912,00913,00914,00915,00917,00921,00922,00923	
IVAN MORAES FURTADO	00021	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01008	00924,00925,00928,00930,00931,00932,00933,00934,00936,00937	
IVETE PERES BORGES	00413	JOSE DA CONCEICAO SANTOS E OUTRO(A)	00252	00938,00939,00940,00941,00942,00944,00945,00947,00948,00949	
00414		JOSE DA SILVA VIEIRA FILHO E OUTROS(AS)	01051	00950,00951,00952,00953,00959,00960,00964,00965,00967,00968	
		JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)	00033	00969,00970,00971,00972,00973,00976,00977,00978,00979,00981	
		JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00410	00982,00983,00984,00985,00986,00987,00988,00989,00990,00995	
		JOSE DIAS LIMA DE PAULA	00307	00996,00999,01000,01001,01001,01003,01004,01005,01007,01008	
		00605		01010,01011,01012,01013,01014,01016,01017,01018,01019,01020	

01138,01139,01140,01141,01142,01143,01144,01145,01146,01147 01148,01149,01153,01154,01155,01156,01157,01158,01159,01160 01161,01162,01163,01164,01165,01167,01168,01169,01171,01175 01176,01177,01178,01179,01180,01181,01182,01183,01184,01185 01187,01188,01189,01190,01191,01192,01194,01195,01196,01198 01200,01204,01205,01206,01207,01208,01209,01223,01224,01225 01226,01227,01228,01230,01231,01232,01233,01234		LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OU- TROS(AS)	00096	MARCELO MEDEIROS	00226
JOSE MAGNO	00303	LILIANE FONSECA CAMPOS E OUTROS(AS)	00130	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	00244
JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO E OU- TRO(A)	00784	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	00356	MARCELO PIMENTEL E OUTROS(AS)	00351
JOSE OLYMPIO SOARES	00226	00681,01185		MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00592
JOSE OSVALDO DA SILVA E OUTRO(A)	00226	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	00124	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00936
JOSE QUINTAO SAMPAIO	00217	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	00024	MARCIA DIAS BORGES	00451
JOSE RAIMUNDO NUNES CARDOSO	01157	LIVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA E OU- TROS(AS)	00293	MARCIA ELIETE DE CARVALHO MACEDO E OU- TROS(AS)	00479
JOSE RIBAMAR DE SOUSA MOURAO	00279	LIVIA GUEDES BOSSCHAERTS	00623	MARCIA FERREIRA	00037
JOSE RIBEIRO DA SILVA ARANTES	00912	LÍVIA LINHARES SANTIAGO SANTOS	00285	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	01236
00913,00914,00915,00941		LOURIVAL DE MORAES FONSECA JUNIOR E OU- TROS(AS)	00261	MARCIA MESQUITA	00099
JOSE RILTON TENORIO MOURA	00612	LUCIANA ALVES CAMPOS E OUTRO(A)	00883	01048	
JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)	01160	LUCIANA DE CASTRO MACHADO E OUTROS(AS)	00291	MARCIA MESQUITA E OUTROS(AS)	00095
JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR E OU- TROS(AS)	00225	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA	00864	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00280
JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)	00485	00865		00282	
00750		LUCIANO CANDIDO BOZI E OUTRO(A)	00628	MARCIO ARI VENDRUSCOLO E OUTROS(AS)	00486
JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS)	00018	00629		MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES E OU- TROS(AS)	01199
JOSE WAGNER RABELO MESQUITA FILHO	00690	LUCIANO PEREIRA DA COSTA	00151	MARCIO MIRANDA GONCALVES E OUTROS(AS)	00657
JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00072	LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA	00947	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OU- TROS(AS)	00716
JOSMAR MARCELINO DOS REIS FILHO	00182	LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS(AS)	00832	00717	
JULIANA ALVES DE LIMA E OUTRO(A)	01001	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00008	MARCIO SOUZA PIRES	00894
JULIANA CASSIA NOGUEIRA	00004	00026,00032,00916		MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	01202
JULIANA DE CASSIA SILVA BENTO E OUTRO(A)	00022	LUIS CARLOS SOUSA	00517	01203,01210,01211,01212,01213,01214	
JULIANA DE MARIA PEREIRA	00061	LUIS CARLOS SOUSA E OUTRO(A)	00549	MARCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A)	00976
JULIANA MARTINS NADER E OUTROS(AS)	01090	LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA E OU- TRO(A)	00254	MARCO AURELIO MACHADO	01039
JULIANA SILVA MARINHO E OUTROS(AS)	00826	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS E OU- TROS(AS)	00086	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO	00056
JULIANO DI PIETRO E OUTROS(AS)	00889	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OU- TROS(AS)	00296	MARCO AURELIO BICALHO DE ABREU CHAGAS E OUTRO(A)	00729
JULINIL GONCALVES ARINE E OUTROS(AS)	00522	LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)	00649	MARCO TULIO VIEIRA COSTA E OUTROS(AS)	00868
JULIO CESAR PEIXOTO	00876	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	00923	MARCONI ALVIM MOREIRA	00017
JULIO CESAR PEIXOTO E OUTROS(AS)	00590	LUIZ CARLOS BASTOS SANTANA E OUTROS(AS)	01158	MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS)	01074
00591,01124,01125		LUIZ CARLOS DE SOUSA E OUTRO(A)	00546	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00028
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OU- TROS(AS)	01027	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	00066	00029,00030	
01028,01031		LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	00067	MARCOS ANDRE LIMA RAMOS E OUTRO(A)	00434
JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTRO(A)	00789	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA E OUTRO(A)	00133	MARCOS ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)	00074
00796		LUIZ EDUARDO SA RORIZ E OUTROS(AS)	00926	MARCOS BENACCHIO	00473
JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OU- TROS(AS)	01159	00927		MARCOS BOTREL CAMPOS	00152
JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA	00260	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	01092	00206,00207	
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00074	01099		MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OU- TROS(AS)	00806
JUSTINA COUTINHO MODESTO	00024	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS(AS)	00418	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A)	00332
00091,00123,00124		00494,01089		00333	
KARINA BRITO MAFRA	00284	LUIZ FERNANDO AUGUSTO	00234	MARCOS RIBEIRO MARQUES	01039
KARINE KELLY QUEIROZ PAIXAO	01198	LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO	01045	MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E OU- TROS(AS)	00616
KERLLON RICARDO DOMINICI DE MESQUITA E OUTROS(AS)	00611	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	00152	MARCOS TON RAMOS E OUTROS(AS)	00916
00966		00204,00208,00209		MARCOS VILLAS-BOAS E OUTROS(AS)	00564
LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	00129	LUIZ FERNANDO ROCHA MOREIRA	00821	00566,00567,00799,00800	
LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	00290	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES	00829	MARCOS VINICIUS FONSECA GONCALVES E OU- TROS(AS)	00236
LEANDRO MARTINEZ DE CASTRO	01006	00830		MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA	00239
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00146	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	00173	MARCUS MOTTA MONTEIRO DE CARVALHO E OU- TROS(AS)	00492
LEILA DE ALENCAR COSTA E OUTROS(AS)	01144	LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OU- TROS(AS)	00703	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO	00376
01145		LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO E OUTROS(AS)	00726	MARCUS VINICIUS PRUDENTE E OUTROS(AS)	00783
LEILA RANGEL BARRETO LUZ	00804	LUIZ MARTINS ALVARENGA	00316	MARDONIO ALEXANDRE JAPIASSU FILHO	01043
LENISE BOAVENTURA CANCADO JORDAO	01002	LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO	01149	MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA E OU- TRO(A)	00226
LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OU- TROS(AS)	01106	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	00212	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OU- TROS(AS)	00036
LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTRO(A)	00828	LUIZA LEITE TURRER	00818	MARIA APARECIDA FLEURY PERINI E OU- TROS(AS)	00069
LEONARDO DOS SANTOS DINIZ E OUTROS(AS)	00844	LUZMAR MARTINS DAMACENA	00161	MARIA APARECIDA OLIVEIRA FARIA	00182
LEONARDO FULGENCIO JUNIOR E OUTROS(AS)	00432	00162		MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM	00543
00433		LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	00473	MARIA CECILIA DE MARCO ROCHA	01015
LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OU- TROS(AS)	00752	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	01029	MARIA CLAUDIA CORDEIRO DE GUSMAO E OU- TROS(AS)	00994
LEONARDO MAGALHAES DE FREITAS E OU- TROS(AS)	00076	01037		MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OU- TROS(AS)	01038
LEONARDO NETTO PARENTONI	00098	MANOEL DA SILVA	00090	MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS E OUTROS(AS)	00867
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OU- TRO(A)	01142	MANOEL LOPES DE SOUSA	00229	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OU- TROS(AS)	00017
LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS(AS)	00620	MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	00282	MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA	01136
LEONIDAS CANDIDO MACHADO	00186	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OU- TROS(AS)	00482	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	00013
00193,00203		MANUEL DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00349	00088,00111,00132,00138,00142,00144,00160,00164,00165,00172 00177,00918,01087	
LEONOR LOPES MACHADO E OUTROS(AS)	00265	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)	00764	MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNAN- DES E OUTROS(A)	00835
LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANTANNA	00535	MARCAL JUSTEN FILHO E OUTROS(AS)	00266	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	01215
LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS)	00537	00280,00282		MARIA DAS MERCES SETTE BICALHO	00728
LIA TONES DIAS	00227	MARCELLO ABREU ITAPARY	01189	MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	00966
LICIO BASTOS SILVA NETO E OUTROS(AS)	00801	01190		MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OU- TROS(AS)	00625
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00861	MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTROS(AS)	00890		
00958,01122		MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)	01148		
		MARCELO DIAS CARVALHO E OUTROS(AS)	01147		
		MARCELO LINHARES	00960		
		MARCELO LINHARES DA SILVA	00364		
		MARCELO LINHARES E OUTROS(AS)	00577		
		MARCELO MARTINEZ E OUTRO(A)	00310		
		00449			



MARIA DE NAZARE OLIVEIRA	00216	NADJA NERISSA MELTATI	01216	RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMA-RAES E OUTROS	00291
MARIA DO PERPETUO SOCORRO SANTOS HYODO E OUTROS(AS)	00962	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00658	RAUL ALVES ROSA NETO E OUTRO(A)	00270
00963		01032		RAUL CANAL E OUTROS(AS)	00246
MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E OUTROS(	00759	NATASJA DESCHOOLMEESTER E OUTRO(A)	00931	RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00925
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	00701	NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00076	RAUL NEI MARQUES REQUIAO	00460
00702		NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTROS(AS)	00734	00461	
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTR	00919	NELSON FRAGA DA SILVA	00309	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	00194
MARIA ISABEL SIQUEIRA CAMPOS MACCIOTTI COSTA E OUT	00013	NELSON LACERDA SOARES E OUTROS(AS)	00240	RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR E OUTRO(A)	01050
MARIA ISABELLA RODRIGUES GONCALVES E OUTROS(AS)	01020	NELSON LOPES DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00019	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	00445
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	00263	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	01046	REGINALDO DE CASTRO MAIA	00760
MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA E OUTROS(AS)	00490	NERI FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00226	00937	
MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)	00596	00226,00226		REGINALDO JOSE DA SILVA E OUTRO(A)	00015
MARIA JOSE FERREIRA	00349	NESTOR FERREIRA FILHO	00722	REGINALDO RIBEIRO NAZIR	00920
00413,00414		NESTOR ROCHA CABRAL E OUTROS(AS)	00483	REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTRO(A)	00757
MARIA LIGIA BARRETO F DIAS	00010	00484		REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)	00186
MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	01009	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00287	REINALDO TORRES MIRANDA E OUTRO(A)	01098
MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA	00127	NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE	01201	RENAN KFURI LOPES E OUTROS(AS)	00259
00198,00204,00205,00208,00209		NILSON CASTELO BRANCO	00230	00961	
MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	00382	00231,00232		RENATA MARTINS GOMES E OUTROS(AS)	00733
00601,00622,00843,00940,00948		NILTON CARDOSO DAS NEVES	01040	RENATA SAVINO KELMER	00018
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00130	01041,01047		RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS(AS)	00777
MARIANA CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS(AS)	00742	NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	00305	RENATA SOUZA VIANA E OUTRO(A)	01146
MARIANA FERNANDES MACIEL PRADO DE OLIVEIRA	00861	00513		RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)	00540
MARIANA SALES CABRAL E OUTRO(A)	00238	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00163	00541,01096,01097	
MARILDA DE FATIMA COSTA	00036	OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)	00176	RENATO CESAR SAVASSI FONSECA E OUTRO(A)	00805
MARILIA MESQUITA DE AMORIM	00859	OMAR WELTER E OUTRO(A)	00834	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00058
MARIO CORDELLA FILHO E OUTROS(AS)	00474	ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	00256	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00139
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	00053	OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01150	RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	00424
MARIO GENIVAL TOURINHO	01100	OSMAR DIAS SOUZA E OUTRO(A)	00477	RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(A)	00635
MARIO GENIVAL TOURINHO E OUTROS(AS)	00754	OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)	00938	RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E OUTROS(AS)	00993
MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00437	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	00255	RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE	00280
MARIO LUIZ RIBEIRO E OUTROS(AS)	01043	OTAVIO JOSE VAZ DE CAMPOS E OUTRO(A)	00366	RITA DE SOUZA LEITE FILHA E OUTRO(A)	01115
MARISTELA MENEZES PLESSIM	01222	OZIRES EDUARDO VILELA PADUA	00978	RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA E OUTROS(AS)	00526
MARIZA BELLORIO	00607	PABLO BRETAS DE AQUINO	01113	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	00405
01046,01237,01238		PALOMO SIMAS DE FARIA E OUTROS(AS)	00436	ROBERTO ALVES HORTA E OUTRO(A)	00728
MARLENE MARIANO DA SILVA	00192	PATRICIA CARNEIRO MACHADO	01138	ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS(AS)	00360
00199,00200,00201,00202,00210		PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)	00416	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTROS(AS)	00378
MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)	00857	PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA	00272	ROBERTO KER ELIAS E OUTROS(AS)	00297
MARTINHO COURA	01012	PATRICIO DA ROCHA REZENDE JUNIOR E OUTRO(A)	00411	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	01014
MARUN ANTOINE DIAB KABALAN	00475	PAULO BENICIO DE SOUZA	00122	01030	
00476		PAULO CIDADE DE OLIVEIRA FILHO	01023	ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA E OUTRO(A)	00025
MAURICIO MACHADO RIBEIRO	00446	PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO	01021	ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO(A)	00790
00447		PAULO DONISETE PITARELLI E OUTROS(AS)	01101	00794	
MAURICIO MARANHAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00228	PAULO FERNANDO DA SILVA SOUZA	00313	ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS E OUTROS(AS)	01108
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES	00645	PAULO HENRIQUE CARDOSO	00044	ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA E OUTRO(A)	00731
MAURO COSTA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00211	00046		ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS(AS)	00480
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	00141	PAULO JOSE DE MAGALHAES E OUTRO(A)	00663	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00068
00154,00155,00156,00157,00158,00193		PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	00543	00135	
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS(AS)	00727	00544,00673		RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	00493
MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	00863	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	00281	00670	
00985,00986		00295		RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA	00771
MERCIA MENDONCA RODARTE E OUTROS(AS)	00078	PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01081	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA	00005
MICHELLE FELIPE CAMARINHA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00792	PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00266	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	00272
MICHELLE MIRANDA PEREZ	00097	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	01127	RODRIGO DIAS DE CASTRO E OUTRO(A)	00511
MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00797	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO	00048	RODRIGO PEREIRA ZULATO	00139
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	00189	PEDRO CAMARA JUNIOR E OUTROS(AS)	00971	RODRIGO PROVEZANO COSTA E OUTROS(AS)	01200
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	00131	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	00638	RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01053
00187,00190,00191		00755,00756,00974,00975,01166		01054	
MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)	00165	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	00876	RODRIGO TELLES DE SOUZA	00298
00177		PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI	01077	RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E OUTROS(AS)	00660
MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	00012	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTRO(A)	00430	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO	00881
00036		PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)	00594	ROGERIO DA SILVA LAU	00955
MOACIR JESUS BARBOZA E OUTRO(A)	00171	PEDRO MIRANDA	00372	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	00138
MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)	00419	PEDRO RISERIO DA SILVA	00672	00142,00144	
00420		PEDRO STENIO LUCIO GOMES E OUTROS(AS)	00609	ROLAND RAAD MASSOUD E OUTROS(AS)	01120
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	00607	00610		ROMEU RAMOS MOREIRA	01112
MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTROS(AS)	00383	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00695	ROMULO JORGE MACHADO DOS SANTOS	00762
MURILO ABREU E OUTROS(AS)	00772	PETER DE MORAES ROSSI	00744	RONALDO CARRILHO DA SILVA	00179
MURILO MACHADO MONTEIRO DE CASTRO	00143	PLACIDO SERRA DE FARIA	00958	RONALDO CORREA MARTINS E OUTROS(AS)	01083
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	00848	RAFAEL DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS(AS)	01035	ROQUE LUCIO PONZI E OUTRO(A)	00248
NADIM NEME NETO	00001	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS E OUTROS(AS)	00237	ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO	00054
NADJA NERISSA MELATI	00455	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	00113	ROSEMAR FARIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS	00251
01217,01218,01219,01220,01221		00114,00115,00116,00117,00118,00119,00120,00121		ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00080
		RAIMUNDO BARBOSA COSTA E OUTROS(AS)	00887		
		RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA	01222		
		RAMIRO WANDERLEY DUTRA	00027		
		RAPHAEL LUIZ CORREA DE MELO	00108		

ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)	00551
00788	
ROSILENE DE FREITAS SANTOS GUIMARAES E OUTROS(AS)	00429
00811,00812,00823,00824	
RUBEN GIL RIOS	00219
RUBENS DE SENA ALMEIDA	00743
RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)	00235
RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	00574
RUI LOBATO BAHIA E OUTROS(AS)	00033
RUI MARCOS NUNES LIMA	00894
RUY TELLES DE BORBOREMA NETO E OUTROS(AS)	00278
RUY VICENTE DE PAULO	00374
00375	
RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)	00374
00375	
RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)	00499
SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO	00599
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	00308
00525,00606,00808,01167	
SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	00935
SAMUEL GOMES	00282
SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)	00148
00149	
SANDRA MARINHO COSTA	00664
SANDRO ALEX DE SOUZA SIMOES	00021
SANDRO ALVES GARCIA NUNES E OUTROS(AS)	00241
SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)	00011
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	00313
SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA	01126
SEBASTIAO COTTA	00939
SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO	00334
SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO(A)	00276
SEBASTIAO RODRIGUES BARBOSA JUNIOR E OUTRO(A)	01121
SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	00020
SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	00822
00872	
SERGIO BOTREL VILELA	00058
00068	
SERGIO HARRY MAGALHAES E OUTRO(A)	00244
SERGIO HARRY MAGALHAES E OUTROS(AS)	00247
SERGIO SILVA CASTANHEIRA E OUTROS(AS)	00041
SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)	00343
SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTROS(AS)	01049
SEVERINO RAMOS DA SILVA	01102
SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	00078
SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00288
SIGIFROI MORENO FILHO	01086
SILVANA MARINHO DA COSTA	00150
SILVEIRA UMBELINO DANTAS	00491
SIMONE MARIA NADER CAMPOS E OUTROS(AS)	00970
SIMONE RESENDE PRUDENTE E OUTRO(A)	00422
SINELIO FERREIRA DE MENEZES FILHO	00236
00242	
SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00099
00101	
SISNADE DIAS DE OLIVEIRA	00051
SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO(A)	00929
SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00063
00064,00066,00067,00081,00084	
SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	00015
SONIA FERNANDES GANDRA	00289
SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00233
SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	01093
SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00020
SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	00266
SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ E OUTROS(AS)	00280
SUZANNE CHRISTINE DIAS ALCANTARA DE MAGALHAES E OU	00739
TATIANA RIBEIRO SOARES E OUTROS(AS)	01170
TERENCIO CAVALCANTE TONHA	00472
TERESA CRISTINA DE MELO COSTA	00267
TEREZA SAFE CARNEIRO E OUTROS(AS)	01193
TEREZINHA DA SILVA ABDALLA E OUTRO(A)	00570
THOMPSON NOELIO SOARES ALVES E OUTROS(AS)	00604
TIAGO MARANDUBA SCHRODER	01094
TONY NAKAUCHI DE SOUZA E OUTROS(AS)	00555

TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTROS(AS)	00955
UARLEM MARCELO DIAS E OUTROS(AS)	00845
UBERLIHENRI MELO OLIVIER E OUTROS(AS)	00791
UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	00004
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	00229
UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA E OUTROS(AS)	00283
ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00273
00809	
ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	00523
00798,01139	
ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	00111
ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00059
00065	
UMBERTO PARMA MACHADO	00302
VALBER DE ASSUNCAO MELO	00921
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00214
00217,00218,00219,00935	
VALERIA BARNABE LIMA E OUTROS(AS)	00265
VALERIO RODRIGUES SILVA E OUTROS(AS)	00291
VALMIR SOARES SANTOS	00216
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)	00268
VALTER LUIZ SANTANA E OUTROS(AS)	01088
VANESSA CRISTHINA MARCONI LAGO RIBEIRO	00409
VANIA RAPOLD VALOIS NUNES E OUTRO(A)	00451
VANINA ALVES LEMOS	00059
VARCILY QUEIROZ BARROSO	00761
00762	
VERA CLAUDIA LAZAR CARNEIRO E OUTRO(A)	00571
VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU	00309
VERA LUCIA LEMOS E OUTROS(AS)	00249
VERONICA BALBINO DE SOUSA E OUTROS(AS)	00250
VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00170
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00166
00167,00168,00187,00189,00190,00191	
VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CANDIDO	00928
VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00263
VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)	00780
00781,00782	
VINICIOS LEONCIO E OUTRO(A)	00365
VINICIUS NOVAES COSTA E OUTRO(A)	00833
VIRIDIANA APARECIDA MACHADO E OUTRO(A)	00063
VITAL AUGUSTO DE CARVALHO	00379
VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	00577
00960	
VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00081
00084,00180	
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)	00230
WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	00314
WAGNER VENANCIO DE SALES	00508
00509	
WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	00090
WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)	00736
WALDIR SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00755
00756	
WALDOMIRO AZEVEDO SILVA E OUTROS(AS)	01162
WALTER AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00699
00700	
WALTER FONSECA E OUTRO(A)	00046
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	00359
00417,00678,00946,00947	
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)	00677
WALTER SOARES	00311
WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)	00994
WANDER SANTOS PINTO	00753
WANIR LOUREIRO LOBO	00043
WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)	01002
01024	
WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS(AS)	00443
WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00079
WENDEL FERREIRA LOPES E OUTROS(AS)	00520
00521	
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00141
00185,00194	
WILSON AGRA MARAPODI	00038
00056	
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	00140
WILSON FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE	00737
YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	00292
ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00880
ZILENE VICTOR DA SILVA E OUTROS(AS)	00505

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 483 DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 93.02.13733-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GILBERTO WANDERLEY PRISCO
APELADO	:CARMEN GEORGE COELHO
ADVOGADO	:MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (0047423)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis que julgou procedente o pedido para conceder a medida liminar pleiteada, a fim de determinar o reajuste do benefício de que é titular a Requerente, desde setembro de 1991, inclusive, pelo índice de 147,06% utilizado pela Lei nº 8.222/91 para reajustar o salário mínimo a vigir a partir de setembro de 1991, abatendo-se os meses de setembro e dezembro de 1991, nos quais o reajuste já foi aplicado.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 32/35, que há inexistência material na r. sentença, uma vez que constituiu o direito em favor de VIRGINIA CORTEZ DINIZ enquanto que a autora é CARMEM GEORGE COELHO. No mérito, aduz que inexiste referência ao tipo de ação principal que pretendia o autor, bem como a ausência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* capaz de respaldar a concessão definitiva da cautelar em questão, uma vez que o caráter alimentar do pretendo direito não justifica a medida preparatória, devendo o direito ser constituído mediante ação própria de revisão de benefício.

DECIDO.

Razão assiste ao Instituto apelante. Compulsando os autos verifica-se que a hipótese em questão é de Ação Cautelar Inominada (preparatória), devendo, portanto, ser aplicada a regra constante nos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, *in verbis*:

"Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta dias contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório." (Grifo nosso)

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806."

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reajuste do seu benefício previdenciário, alegando, para tanto, o caráter alimentar dos proventos e a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entretanto, não há qualquer notícia nos autos quanto ao ajuizamento da indispensável ação principal.

Ora, como bem ressaltou o ilustre membro do Ministério Público Estadual, em seu parecer de fls. 41/42, "a medida cautelar é processo preparatório do processo principal, não sendo lícito seu ajuizamento com a finalidade de substituir o segundo." (TFR, 2ª Turma, Ag. 54.469-RS).

Ressalte-se, outrossim, que "a propositura a ação principal constitui pressuposto processual específico das medidas cautelares preparatórias (art. 806 do CPC), mesmo diante de seu eventual caráter satisfativo" (Bol. do TRF - 3ª Região 5/50, AC 88.301- SP, Rel. Juiz Márcio Moraes, j. 23.2.94).

Desta forma, tenho que se operou a decadência do direito à cautela pretendida, posto que a parte autora não ajuizou a ação principal, em obediência aos artigos 808, inciso I, e 806, ambos do Código Processual.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada



IV - APELACAO CIVEL 97.02.28873-8	
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NEWTON ZAPPALA FILHO
APELADO	:LUZIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (00063513)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis / RJ que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a rever o valor do benefício previdenciário da parte autora de acordo com as diretrizes fixadas pelo art. 75, "a", da Lei 8.213/91, majorando a renda mensal de seu benefício, a partir de 05.04.91, para 100%, correspondente a 80% da parcela relativa à família acrescida de 10% relativa à parcela correspondente à própria parte autora e 10% a um dependente, aplicando-se nos reajustes subseqüentes os índices de reajustamento do salário mínimo, bem como a pagar as diferenças a menor que forem apuradas em liquidação de sentença, observada a regra inscrita na Súmula 260 do ex-TFR.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através do recurso de fls. 31/34, a falta de interesse de agir. No mérito, alega que o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da sua concessão, sendo inviável a majoração do seu coeficiente de cálculo por meio da retroação de lei mais benéfica e, ainda, que a verba honorária deve ser reduzida para o percentual de 5% (cinco por cento).

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação é a via adequada para se postular em juízo reajuste do benefício previdenciário a cargo do INSS, tendo em vista a garantia constitucional do livre acesso à justiça, contida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, tornando desnecessário o esgotamento da via administrativa para que se possa pleitear o direito judicialmente. Portanto, não há que falar em ausência de interesse de agir.

Quanto ao mérito propriamente dito, é sabido que vinha adotando a tese esposada por parte da doutrina, segundo a qual, por considerar os fins sociais a que se destina o benefício de pensão por morte, autorizava a majoração do percentual aplicado no cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

Contudo, curvo-me, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

De acordo com o informativo nº 455 do STF (5 a 9 de fevereiro de 2007), "considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro."

De todo o exposto, conclui-se ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

No citado informativo, contém, ainda, a informação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento a mais 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência, cujo mérito, o STF, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois supracitados recursos extraordinários, que foram julgados na sessão do dia 8.2.2007.

Portanto, se o benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei (Lei 9.032/95), o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, incabível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Isto posto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus sucumbenciais fixando o valor dos honorários em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.514391-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	:HERNAN SAAVEDRA HERRERA
ADVOGADO	:PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015143912)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 197/201 que, antecipando a tutela, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a computar como especial os períodos de 01/08/72 a 12/10/77, 26/10/77 a 23/04/82 e de 26/11/86 a 22/08/97, trabalhados pelo Autor como Engenheiro Civil, com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos: RUÍDO, CALOR E GASES DE SOLDA, para conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 28/09/98, data do requerimento administrativo.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal até dezembro de 2000 e, a partir daí, pelo INPC do IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 207/223) a Autarquia Previdenciária pugnou, preliminarmente pela revogação ou suspensão da tutela antecipada, alegando quanto ao mérito que, para fazer jus ao cômputo dos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, como tempo especial, sem a comprovação da efetiva exposição dos agentes prejudiciais, o segurado teria que ter completado o tempo mínimo de 25 anos de tempo de serviço para a aposentadoria especial ou, no mínimo 30 anos, após as conversões de tempo especial para comum, para efeitos de qualquer outra aposentadoria.

Aduziu que o Apelado não fez prova do efetivo tempo de serviço em condições insalubres, e de forma ininterrupta, ou qual o tempo de serviço prestado até a data da Lei nº 9.032/95, prejudicando a sua defesa.

Pugnou pela manifestação da matéria constitucional e infraconstitucional, para fins de pré-questionamento, bem como pela redução da condenação da verba honorária para 5%, com determinação de que o percentual recaia apenas sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões apresentadas (fls. 230/238), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso. Relatados, decido:

Inicialmente, no que diz respeito à manifestação explícita de disposições normativas, deixo de fazer tendo em vista que o juiz não está obrigado a analisar todas as argumentações suscitadas pela parte, mas apenas a indicar os fundamentos suficientes à exposição de suas razões de decidir, dando cumprimento ao art. 93, IX da Carta Magna.

Ressalte-se, ainda, que o próprio E. STJ já esclareceu não haver necessidade de citação do dispositivo legal para que se considere pré-questionada a matéria. O pré-questionamento existe se, no julgamento, tiver havido formação de juízo acerca da matéria sobre a qual se pretende recorrer.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Autor propôs a presente ação objetivando a conversão do tempo especial para comum do período compreendido entre 12/04/1972 até 11/10/1996, data da entrada em vigor da Provisória nº 1.523/96 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.528/97, conforme fls. 02/09 e 40.

A r. sentença de primeiro grau é *ultra petita* tendo em vista que analisou além do postulado, e condenou o INSS a computar como especial o período de trabalho exercido até 22/08/97.

Com efeito, os artigos 128 e 460, do CPC, são expressos ao disporem que:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Configurado o excesso do julgado, não há, por outro lado, a nulidade da sentença, conforme julgados do Colendo STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA E ULTRA PETITA. ENTENDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA NO CASO DE CONDENAÇÃO EXTRA PETITA.

Tratando-se, como se trata, de sentença ultra petita, descabe a sua anulação, mas apenas a sua redução pelo Tribunal aos limites do pedido.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ RESP 20000213420, Rel.Gilson Dipp, Quinta Turma,DJ 18/09/2001)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. CRITÉRIOS. LEI 8.213/91, ART 144. INPC

1.Constitui julgamento ultra-petita , a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau. 2.Todos os benefícios concedidos após a promulgação da CF/88 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. 3.Recurso conhecido e provido.

(STJ RESP 20000262820, Rel Edson Vidigal, Quinta Turma DJ01/08/2000).

Assim, como deve haver correlação entre pedido e sentença e sendo defeso ao juiz proferir julgamento aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado, impõe-se a redução da sentença no tocante à condenação à conversão do tempo especial trabalhado após 11/10/96, em consonância com a matéria deduzida na inicial.

No que diz respeito à aposentadoria especial, aplica-se a lei vigente por ocasião do exercício da atividade para efeitos de conversão do tempo de serviço especial para comum, desde que anterior a 28/05/98, data da edição da Lei nº 9.711/98, mesmo que ainda não exista o direito adquirido à aposentadoria. Sendo assim, farei um breve histórico da legislação aplicável, apenas ao que interessa à lide em questão.

A Lei nº 3.807/60 assim estabelecia:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

Este dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831/1964, o qual, listou em seu anexo os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos e os respectivos prazos, dentre eles os profissionais Engenheiros da construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas, bem como aqueles com exposição aos agentes RUÍDO, acima de 80 db, CALOR, acima de 28ºc, e GAZES INORGÂNICOS.

Veio, então o Decreto nº 63.230/1968, que relacionou nova classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, excluindo da nova listagem os engenheiros civis e eletricitas.

Entretanto, a Lei nº 5.527/1968 restabeleceu o direito ao cômputo do tempo de serviço para as categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria especial, mas foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto 63.230/1968.

Posteriormente, a aposentadoria especial foi objeto da Lei nº 5.890, de 11/06/1973, que em termos gerais não trouxe relevantes modificações, confira-se:

"Art. 9º. A aposentadoria especial concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

Desta vez, a classificação das atividades segundo os grupos profissionais foi delineada no Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, que passou a considerar como especial, quanto ao agente ruído, o trabalho com exposição permanente acima de 90 db.

O Decreto nº 83.080, de 08/06/1979, consolidando a legislação da Previdência Social, trouxe nova regulamentação à matéria, bem como nova lista de atividades profissionais segundo os agentes nocivos e grupos profissionais.

"Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;

II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º Considera-se tempo de trabalho para os efeitos deste artigo, o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividade constantes dos quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades."

Em 05/10/1988, foi promulgada a Constituição Federal, que tratou especificamente da Previdência Social em seus artigos 201 e 202, que deveriam ser regulamentados nos termos do art. 59 do ADCT. O novo plano de benefícios, porém, só veio com a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que só foi regulamentado em 07/12/1991, com o Decreto nº 357.

A Lei nº 8.213/1991 falou da aposentadoria especial em seu art. 57:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)
§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial."

Observe-se, também, que a Lei nº 8.213/1991, pela primeira vez, determina que a relação das atividades especiais será objeto de lei específica, e não mais ato do Poder Executivo, sendo que, em seu art. 152, mandou aplicar a lista de atividades especiais da legislação anterior até que outra fosse elaborada:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

(...)
"Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, promoveu a alteração da Lei nº 8.213/91, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo trabalhado exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Contudo, a referida lei restritiva não pode ser imposta aos profissionais que faziam jus à aposentadoria especial até 22/05/68 e foram excluídos do rol das atividades por categoria profissional através do Decreto 63.230/68, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador, conforme assegurado pela Lei nº 5.527, de 08/11/1968.

Apenas com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tais profissionais tiveram seu direito alterado através do art. 6º, que revogou a Lei nº 5.527/68.

Confira-se, neste sentido, o entendimento do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO CIVIL. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.
2. Os engenheiros de construção civil e eletricitas, cuja presunção resultou de lei especial - Lei 5.527/68, de 8/11/1968 -, somente tiveram o seu direito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, que revogou a referida lei.
3. In casu, é de ser mantido o acórdão que reconheceu o tempo de serviço em atividade especial como engenheiro civil em período anterior à edição da aludida medida provisória.
4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. RESP. 200300728615. 5T. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 11/12/06. Pág. 408.)

A Medida Provisória nº 1.523/96 passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos. Regulamentando a referida MP, assim dispôs o Decreto nº 2.172/1997, publicado em 06/03/1997:

"Art. 66. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

Como já mencionado, o autor pleiteia nesta ação a averbação do tempo de serviço exercido na profissão de Engenheiro Civil, por categoria profissional, e com exposição à agentes agressivos, considerando como tempo de serviço especial o período compreendido entre 12/04/1972 até 11/10/1996, data da entrada em vigor da Provisória nº 1.523/96 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.528/97.

Comprovou o exercício da atividade de Engenheiro, conforme cópias dos documentos de fls. 11, 14/16, 21 e 29/30, com formação acadêmica em Engenharia Civil, bem como a exposição habitual e permanente, através de Formulário SB-40, aos agentes: RUÍDO acima de 90db, entre 01/08/1972 a 12/10/1977 (fls. 41/44), CALOR acima de 28ºc e GASES DE SOLDA, entre 26/10/1977 a 23/04/1982 e 26/11/1986 a 22/08/1997, conforme fl. 45, merecendo reforma a r. sentença para que sejam convertidos os períodos de 01/08/72 a 12/10/77, 26/10/77 a 23/04/82 e de 26/11/86 a 11/10/96, em observância ao postulado na ação e em atenção à legislação aplicável.

Quanto à conversão do tempo de serviço especial em comum, para os fins de aposentadoria, foi a Lei nº 6.887, de 10/12/1980, acrescentando o § 4º à Lei nº 5.890/1973, que permitiu a conversão do tempo trabalhado em atividade especial para obtenção de aposentadoria comum, bem como a conversão do tempo ordinário, para os fins da aposentadoria especial, segundo os critérios emanados do Poder Executivo.

A regulamentação veio no Decreto nº 87.374, de 09/07/1982, que alterou a redação do Decreto nº 83.080/1980. A Lei nº 8.213/1991 repetiu essa previsão nos seguintes termos:

"Art. 57 (...).

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício"

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
	MULHER (P/ 30)	HOMEM (P/ 35)	
DE 15 ANOS	2	2,33	3 ANOS
DE 20 ANOS	1,5	1,75	4 ANOS
DE 25 ANOS	1,2	1,4	5 ANOS

Não entendo que tenha havido, nessa regulamentação, ofensa a direito adquirido. Deve ser levado em conta que se está tratando do direito adquirido à aposentadoria, e não ao cômputo do tempo de serviço como especial.

Este último, como já afirmei, adquire-se a cada dia de serviço prestado sob condições agressivas. Já o direito à conversão do tempo especial em comum deve ser avaliado no momento do requerimento da aposentadoria.

Assim, se o segurado já contava com tempo de serviço suficiente para se aposentar em 28/05/1998, inclusive convertendo-se eventual tempo de serviço especial em comum, nenhuma restrição lhe pode ser oposta, mas, se ainda não contava com o tempo necessário à aposentadoria naquela data, valem as regras de conversão estabelecidas pela Lei nº 9.711/1998, e complementadas pelo Decreto nº 3.048/1999.

Desta forma, tendo em vista que o Autor comprovou a exposição aos agentes agressivos e, tendo em vista, ainda, que até o advento da Medida Provisória nº 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, bastava que o segurado integrasse o rol dos profissionais elencados

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, vedou a conversão do tempo comum em especial.

A Medida Provisória nº 1.663/1998 trouxe outra inovação, impedindo a conversão do tempo especial em comum, ao revogar o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991:

"Art. 28. Revogam-se a alínea "c" do § 8º do art 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994."

Tal mudança, porém, só resistiu até à 12ª reedição daquela Medida Provisória, pois, na 13ª reedição, o art. 28 da MP 1.663-13, de 26/08/1998, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Essa redação foi mantida no art. 28 Lei nº 9.711, de 20/11/1998, fruto da conversão da MP 1.663-14. Consolidando as alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.032/1995, 9.528/1997 e 9.711/1998, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu a regra de conversão:

"Art.70. É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único. O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28 de maio de 1998, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha complementado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"

no Decreto nº 53.831/95, tem o autor direito ao reconhecimento da atividade especial, para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria, já que completou o tempo mínimo exigido pelo parágrafo único do art. 70 do Decreto nº 3.048/1999 (cinco anos).

No que tange ao direito à aposentadoria, requerida administrativamente em 28/09/1998 (fl. 17), há que se observar o disposto na Lei nº 8.213/91, antes do advento da EC nº 20/98.

In casu, a parte autora tem que comprovar o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço e o cumprimento do período de carência de 102 meses de contribuição.

Conforme a tabela abaixo, levando-se em consideração o direito ao acréscimo do período trabalhado sob condições especiais, compreendidos entre 01/08/72 a 12/10/77, 26/10/77 a 23/04/82 e de 26/11/86 a 11/10/96, e os demais vínculos empregatícios, a parte autora alcançou o tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 23 dias, fazendo jus à aposentadoria nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	OBSERVAÇÕES
TEMPO COMUM						
CIA SIDERUG. PAULISTA-COSIPA	12/04/72	31/07/72	00	03	20	Fl. 21
IESA - INTERN. DE ENG. S/A	12/10/96	22/08/97	00	10	11	Fl. 30
CONTRIB. INDIVID	01/10/83	31/10/86	03	00	00	Fls. 37/38
TOTAL TEMPO COMUM			04	02	01	
VÍNCULO EMPREGATÍCIO	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	OBSERVAÇÕES
TEMPO ESPECIAL						
CIA SIDERUG. PAULISTA-COSIPA	01/08/72	12/10/77	05	02	12	Fl. 21 e 41/44
IESA - INTERN. DE ENGENHARIA S/A	26/10/77	23/04/82	04	05	28	Fl. 29 e 45
IESA - INTERN. DE ENGENHARIA S/A	26/11/86	30/11/91	05	00	05	Fl. 29 e 45
IESA - INTERN. DE ENGENHARIA S/A	02/12/91	30/11/95	03	11	28	Fl. 30 e 45
IESA - INTERN. DE ENGENHARIA S/A	01/12/95	11/10/96	00	10	11	Fl. 30 e 45
TOTAL TEMPO ESPEC. S/ CONVERS.			19	06	24	= 7.044 DIAS
ACRÉSCIMO C/ APLIC. DE 1,4%			07	09	28	= 2.818 DIAS
TOTAL GERAL			31	06	23	



Não assiste razão ao INSS, também, quanto à condenação da verba honorária.

Quanto ao percentual aplicado, o disposto no § 3º, do art. 20, do CPC, determina que os honorários sejam fixados levando-se em conta a apreciação equitativa do Juiz, nos parâmetros das alíneas "a", "b" e "c". A apreciação equitativa do magistrado é ato discricionário que deve se traduzir em valor razoável, atento às peculiaridades do caso em exame, não se justificando seja fixada no percentual inferior, ainda que a matéria seja de fácil desate, merecendo ser mantido o percentual fixado de 5%.

No que tange ao termo final, verifica-se que não houve condenação de parcelas vincendas, sobretudo, quando a Autarquia Previdenciária implantou o benefício da parte autora, com início de pagamento em 01/12/2003 (fl. 228), por força da antecipação da tutela que, também mantenho em atenção a EC 45/2004, que determinou a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, assegurando a todos a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo, eis que presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, ante a própria fundamentação da presente decisão.

Merece reforma, entretanto, a r. sentença guerreada para determinar que a correção monetária seja aplicada de acordo com a Lei nº 6.899/81, observada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, c/c art. 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste TRF-2ª Região DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para limitar o acréscimo legal aos períodos compreendidos entre 01/08/72 a 12/10/77, 26/10/77 a 23/04/82 e de 26/11/86 a 11/10/96, mantendo, entretanto, a condenação de concessão de aposentadoria ao autor nos termos em que implantada, por força da antecipação da tutela, e determinar que a correção monetária seja aplicada de acordo com a Lei nº 6.899/81, observada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
IDP

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.016465-8

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADORA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:KLEBER BUSSINGER PEREIRA
ADVOGADO	:DAVID GUERRA FELIPE
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNO CALABRICH
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010164658)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por KLEBER BUSSINGER PEREIRA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo que julgou improcedente o pedido de recálculo da RMI de acordo com o art. 202 da CF e de reajuste do benefício com base no art. 58 do ADCT de forma a manter o poder aquisitivo do mesmo em número de salários mínimos.

Sustenta a parte autora, através do recurso de fls. 40/44, que faz jus ao reajuste dos seus proventos de forma a manter o seu poder aquisitivo e o número em salários mínimos desde o primeiro pagamento com base na média dos valores das 36 últimas contribuições corrigidas monetariamente.

DECIDO.

A parte autora, cujo benefício foi concedido em 23.04.90 (fl. 14), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício, além do reajuste do referido benefício com base no art. 58 do ADCT, de forma a manter o seu valor real.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido de não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- *Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.*

- *No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.*

- *As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)*

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado.

Quanto ao reajuste do benefício previdenciário com base no critério da equivalência salarial, é de ressaltar que a Súmula 260 do ex-TFR foi empregada para fins de reajustamento dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, em razão do restabelecimento do critério da equivalência salarial, com esteio no art. 58 do ADCT/88, no período compreendido entre abril/89 a dezembro/91, aos benefícios em manutenção quando da promulgação da Carta Magna, sendo indevida esta revisão aos proventos da parte autora.

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.

No mais, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- *No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.*

- *Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.*

- *Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.*

- *Recurso extraordinário conhecido e provido". (STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).*

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*

- *Omissis.*

- *Omissis.*

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido".*

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 359075 2003.51.01.505272-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADORA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CATELUCIO
APELADO	:LAURINDO SAMPAIO
ADVOGADO	:AGAR LACERDA MIRANDA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (200351015052721)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial considerada como interposta e apelação do INSS, em face da sentença de fls. 66/68, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento em favor do autor LAURINDO SAMPAIO do benefício de pensão por morte deixado por Eufrasia dos Santos Pedrosa, desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/08/1998 - fl. 50), sendo as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados estes da citação. Foi concedida, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS efetive a imediata implantação do benefício de pensão concedida. Sem custas. Arcará, ainda, o INSS com o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinto por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas.

LAURINDO SAMPAIO, solteiro, ajuizou, em 25/04/2003, sob a égide da gratuidade de Justiça (deferida na fl. 38) ação ordinária para concessão de pensão por morte, em face do INSS, alegando ter convivido em regime de concubinato com a segurada Eufrásia dos Santos Pedrosa, pelo interregno de 25 anos, sendo sua companheira separada de fato de Ricardo dos Santos Pedrosa. Não resultaram filhos da união, que perdurou até o falecimento da segurada, em 17/11/1997, sendo que o demandante vivia sob a dependência econômica da mesma. Para poder requerer a pensão a que fazia jus, ajuizou justificção judicial em 12/12/97, vindo a formular habilitação para pensão, que lhe foi indeferida, do que interpôs recurso administrativo, também indeferido, o que o levou ao ajuizamento da ação em tela. Invoca o art. 226, §§ 3º e 4º, da CF/88 e a Lei nº 9.728/96. Aduna os documentos de fls. 09/37.

Contesta o INSS, nas fls. 43/49, alegando que a legislação previdenciária exige, para prova da qualidade de companheiro e dependente, a pletora de documentos prevista no art. 22, § 3º, do Decreto 3048/99. No caso, não se fez a prova de que a segurada se tivesse separado de fato de seu marido Ricardo dos Santos Pedrosa. O autor reside na Tijuca/RJ, enquanto a segurada residia em Duque de Caxias, consoante a certidão de óbito. Não houve prova de convivência duradoura, pública e contínua pelos alegados 25 anos. A justificção judicial não foi considerada prova suficiente da convivência do casal, pois só se ouviram testemunhas e não se produziu a prova material necessária. Espera a improcedência do pedido. Anexa os documentos de fls. 50/55.

Ao julgar o feito, o magistrado considerou satisfatória a prova documental produzida nos autos acerca da união estável entre o autor e a segurada, sendo presumida a dependência econômica.

Apela o INSS, nas fls. 72/79, sustentando os mesmos argumentos da contestação, pedindo a reforma da sentença. Pede que, se reconhecido o direito do autor, o benefício só se faça devido desde o trânsito em julgado da sentença, pois os documentos juntos com a inicial não atendem aos requisitos legais, não podendo retroagir à data do óbito.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 81).

Contra razões nas fls. 82/85, pela manutenção da sentença.

Subindo os autos, foi aberta vista dos autos ao MPF, que, no pronunciamento de fls. 91/93, não vê interesse público a justificar a intervenção do Parquet.

Relatados, passo a fundamentar e decidir:

Como visto, os autos subiram em face da apelação e da remessa necessária considerada interposta, em face de sentença condenatória da autarquia Previdenciária.

Trata-se de pleito formulado por companheiro de segurada, que pretende o reconhecimento de união estável e dependência econômica, para auferir a pensão por morte previdenciária..

O autor é solteiro, juntando certidão de nascimento na fl. 18.

A indicada companheira do autor era segurada da Previdência Social, auferindo aposentadoria por invalidez, sob o nº 32/010.234.316-0, com DIB em 01/05/83, consoante o INFBEN de fl. 52, benefício cessado, em 31/10/1998.

O indeferimento da pensão, requerida em 17/08/1998, foi comunicado, fundando-se em ser a segurada casada, não havendo averbação de separação judicial, divórcio ou óbito do cônjuge (fl. 11). De tal decisão, o autor recorreu administrativamente, também havendo o indeferimento, conforme julgamento em 05/10/99 (fls. 12/13).

A segurada faleceu na Santa Casa de Misericórdia/RJ, em 17/11/1997 (certidão de óbito de fl. 19), no estado civil de casada com Ricardo dos Santos Pedroza, tendo deixado quatro filhos maiores e era residente em Duque de Caxias. Foi declarante do óbito o ora apelado.

Foi o segurado quem pagou, em 18/11/1997, as despesas do funeral da segurada, conforme recibo da Funerária Duque de Caxias Ltda., nas fls. 20/22. O sepultamento deu-se na cidade onde a obituada residia, em Duque de Caxias, sendo que consta nos recibos de fls. 21 e 22 o endereço do autor-apelado, na Rua das Pedras, 90, Centro de Duque de Caxias. Este ainda é o endereço do autor, quando o mesmo ajuíza a Justificação Judicial, em 18/12/1997 (fl. 15) e pelo decorrer do citado processo (fls. 27).

Por ocasião da Justificação Judicial, colhida em 19/03/1998, foram ouvidas as seguintes testemunhas, que disseram, em resumo:

fl. 29 - ZILMAR LOIOLA ARAGÃO, que disse conhecer o requerente há 24 anos, conhecendo-o através de Eufrásia; que trabalhou para a depoente como faxineira, chegando a residir na casa da declarante por seis meses, em ocasião em que Eufrásia estava se separando do marido; que, depois, Eufrásia se mudou para Duque de Caxias, onde conheceu o requerente e com ele passou a coabitar, o que se deu por volta de 1974; que depois de trabalhar como doméstica, Eufrásia passou a trabalhar em empresas de ônibus, em faxinas; que a convivência do casal foi de 1974 até o falecimento de Eufrásia, em decorrência de leucemia; que o sustento do lar cabia a ambos.

fl. 30 - ANTONIO MARQUES, que conhece o requerente há mais de 20 anos, sendo vizinha da mesma Rua das Pedras, em Caxias; que ao conhecê-lo, ele já convivía maritalmente com Eufrásia Santos Pedroso, não sabendo o estado civil de um ou de outro; que o casal não teve filhos e o sustento do lar era provido por ambos; que o casal nunca se separou até a morte de Eufrásia, não sabendo a causa mortis; que sabe que Eufrásia tinha um filho maior de idade; que o requerente continua a viver na mesma casa em que sempre viveu com sua companheira.

Assim sendo, ficam afastadas as alegações contidas na contestação e apelação do INSS de que o casal possuísse endereço diverso (o autor mudou-se para a Tijuca/RJ, endereço da inicial, muito após o óbito da companheira, como acima visto), dada a prova documental e oral produzida e, também, a alegação de não comprovação de ser a segurada separada de fato de seu marido.

Embora não atendidas as formalidades do artigo 20 do decreto nº 2172/97 ou do artigo 20 do Decreto 3048/99, em face da modéstia de haveres da segurada e por se tratar o autor de mero biscateiro, eis que o conjunto probatório mostra-se coerente e seguro para a prova do alegado.

É preciso ressaltar a natureza informal da união estável, sobre a qual a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a conseqüente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistente um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. *O Companheirismo - Uma espécie de família*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482)

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, § 3º), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

Sobre a união estável dispõe a Lei nº 9.278/96, reconhecendo, em seu artigo 1º, sua existência da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Esta é a hipótese em exame.

A Lei nº 8.213/91 reconhece a qualidade de dependente à companheira ou companheiro, consoante o artigo, 16, I, sendo presumida a dependência econômica, consoante o § 4º do dispositivo legal citado.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HOMEM E MULHER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a união estável com o ex-segurado da Previdência Social, por prova testemunhal, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

2. A dependência econômica da companheira com o de cujus, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, é presumida.

3. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).

4. (...)

5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento."

(TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC 01000818366 - Relator Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ 15.01.2004, p. 18 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO. DIREITO. PROVA PRODUZIDA EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESTADUAL.

- As provas da vida em comum para o fim de percepção de benefício previdenciário na condição de companheira não devem ser necessariamente constituídas dos documentos relacionados no art. 11 da CLPS, de vez que nem todas as pessoas, principalmente as mais pobres, podem dispor deles. Para estas a prova da vida em comum não pode ser outra senão a testemunhal, como a que foi produzida pela autora em justificação judicial devidamente homologada, a cujo processo se fez presente o INPS.

(...)

- Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(TRF 5ª Região - Primeira Turma - AC 0506223 - Relator Des. Fed. Orlando Rebouças - Data Dec.: 10.11.1990 - Unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - CONVIVÊNCIA POR MAIS DE VINTE E CINCO ANOS DE VIDA EM COMUM - PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DESNECESSIDADE DE PROVA.

I - A existência de prova testemunhal e documental a demonstrar a vida more uxório supre a exigência junto à autarquia previdenciária para ex-companheira habilitar-se e obter pensão por morte de segurado falecido;

II - Provada a condição de companheira, faz jus a autora à pensão pleiteada;

III - Aplicabilidade do art. 16, da Lei nº 8.213/91;

IV - A união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar para efeito de proteção do Estado, garante a Constituição Federal no § 3º, do art. 226;

V - Apelação cível e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada."

(TRF 2ª Região - 1ª Turma - AC nº 2000.02.01.001486-6/RJ - Rel. Juiz NEY FONSECA - Julg. em 18/04/2000 - DJ de 08/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCUBINATO - LEI Nº 8.213/91.

1. Ocorrida a morte em 1998, sob a égide da Lei nº 8.213/91, esta é a legislação que regula a hipótese de recebimento de pensão pleiteada por ex-companheira.

2. Demonstrada a convivência estável e duradoura, é presumida a dependência econômica da companheira, sendo, evidentemente, desnecessário fazer prova neste sentido.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é eficaz para comprovar a existência de união estável.

4. A designação da autora junto ao INSS como companheira do segurado é irrelevante, se comprovada a união estável como entidade familiar, nos termos do § 3º, do art. 226, da Constituição Federal. Isto porque o silêncio do finado não pode ser interpretado de modo a obstar o direito de sua companheira à percepção da pensão por morte.

5. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas."

(TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC 312318 - Relator Des. Fed. Antonio Cruz Netto - DJ 21.07.2003, p. 64 - Unânime)

Em face do que foi exposto, entendo que a MMª. Juíza a quo agiu corretamente ao reconhecer o direito do Apelado à pensão por morte deixada pela segurada. Da dought sentença merecem ser transcritos os seguintes excertos:

"Assim, sendo a pensão por morte modalidade de benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, para aferir o direito ora pleiteado, deve-se perquirir se o Autor, de fato, era companheiro da de cujus.

Embora indeferido o requerimento administrativo da autora (fl. 11), por não comprovação de sua condição de companheiro, as provas trazidas aos autos (depoimento de testemunhas no processo de Justificação, recibos de gastos com o funeral), ao contrário, demonstram a estabilidade da união que manteve com a instituidora da pensão, bem como o fato de que conviviam sob o mesmo teto.

O fato de constar na certidão de óbito do instituidor a informação de que era casada com RICARDO DOS SANTOS PEDROSA não pode obstar o reconhecimento do direito do companheiro, eis que evidenciado que o casal encontrava-se separado de fato há décadas, não tendo o Sr. Ricardo se habilitado à pensão.

A jurisprudência mais abalizada tem considerado que a exigência de designação expressa por parte do segurado visa tão-somente facilitar a comprovação junto à administração do órgão competente, da vontade do instituidor (a) da pensão, em indicar o companheiro ou companheira como beneficiário da pensão por morte, não podendo sua ausência importar na não concessão do benefício, principalmente se comprovada a união estável por outros meios idôneos de prova. Tal se justifica porque não se pode privilegiar a negligência/omissão do instituidor de não executar o ato formal de designação, frente ao direito constitucionalmente assegurado aos companheiros em geral à percepção do benefício."

A pensão se faz devida segundo a regra legal que vigia na data do óbito da segurada, ou seja, o inciso II, do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, sob a redação introduzida pela Lei nº 9.711/1997, pela qual, para o requerimento efetuado após trinta dias do óbito, prevalece a data da solicitação administrativa, que, no caso, foi 17/08/1998 (vide fls. 11 e 50 dos autos), como corretamente determina o dispositivo da sentença.

Observe-se a jurisprudência consolidada, a respeito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE DESIGNADA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.032/95 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI DE REGÊNCIA.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve sr concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

- Falecido o segurado na vigência da Lei nº 9.032/95, que, pelo seu artigo 8º, revogou o inciso IV, do art. 16, da Lei 8.213/91, não há direito adquirido do dependente designado à concessão de benefício de pensão por morte. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ - RESP 353931/AL - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 12.05.2003) (grifei)

Deve ser explicitado que:

- a correção monetária das diferenças devidas rege-se pela Lei nº 6.899/81 e consoante os enunciados das Súmulas ns. 43 e 148, do colendo STJ, segundo os índices adotados pelas tabelas de atualização de precatórios da Justiça Federal;

- os juros de mora incidem sobre as prestações atrasadas devidamente corrigidas, a partir da citação do réu, à base de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406 da Lei 10.406/02 c/c. o art. 161, § 1º, do CTN.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - JUROS MORATÓRIOS.

1 - Os juros moratórios devem ser ficados em 0,5% ao mês desde a citação até o dia 10/01/2003 e de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c. art. 161, § 1º, do CTN.

2 - Agravo provido."

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AG 20035101528840-6 - Rel. Juiz Fed. convocado GUILHERME DIEFENTHALER - Julg. em 10/10/2005).

Sem custas, estando as partes das mesmas isentas (o autor é beneficiário de gratuidade de Justiça) e não sendo o caso de reembolso.

A imposição da condenação em honorários advocatícios deriva da aplicação do princípio da causalidade. Quanto ao percentual fixado, de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas à causa não merece reparo a sentença recorrida, tendo cumprido as determinações também da Súmula nº 111/STJ..

Pelo exposto, com base no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, apenas explicitando como se devem calcular alguns dos acessórios legais.

Observadas as formalidades de praxe e certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.500198-5

RELATOR	: JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: ELY ACHRAGO VALENÇA
ADVOGADO	: WELT CASTRO CASPARY RIBEIRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015001985)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por ELY SCHRAGO VALENÇA contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de reajuste do seu benefício previdenciário de forma a manter o seu valor real.



Sustenta a Autora, através do recurso de fls. 49/54, que faz jus à revisão do seu benefício de pensão por morte, com base nos reais índices de inflação apurados pelo governo desde a época de sua concessão para manter o seu valor real, nos termos do art. 201 da CF, bem como ao seu reajuste de acordo com o art. 58 do ADCT e ao pagamento das diferenças apuradas.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que não cabe a aplicação dos índices expurgados pelo Governo para fins de reajuste do benefício previdenciário. Neste sentido vem se posicionando a jurisprudência dominante, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE FEVE-REIRO/89. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS Nº 43 E 148/STJ.

1. Não existe direito adquirido à aplicação da URP de fevereiro/89, nem dos demais índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefício previdenciário.

2. A correção monetária dos benefícios deve incidir a partir de quando devidas as prestações. Súmulas nºs 43 e 148/STJ. Aplicação harmônica.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (RESP 177117/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 15/03/99).

"PREVIDENCIÁRIO- REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-

I - Os expurgos inflacionários são devidos em liquidação de sentença, entretanto não podem incidir no reajustamento dos benefícios previdenciários.

II- Apelação improvida." (TRF-2ª Região, AC 2000.02.01.047502-0, 3ª Turma , Rel. Des. Fed. TÂNIA HEINE, DJ 09/10/2001)

No que concerne à revisão do benefício previdenciário, foi determinada, através do art 58, do ADCT, que a sua atualização corresponderia ao mesmo valor de salários mínimos que tinha à época da concessão. Tendo eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS.

Por outro lado, se a intenção do constituinte fosse manter o critério da equivalência salarial estabelecida de forma temporária pelo art. 58 do ADCT, tal regra estaria expressa no § 2º do art. 201 da CF/88, subtraindo do legislador infraconstitucional o poder de dispor sobre a matéria, o que não ocorreu.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. acórdãos transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Isto posto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à Apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.006788-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: OTACILIO LOPES JACO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO MILL
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010067881)

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar também como apelante AR-LINDO REPKE (fls. 77/78).

Após, intimem-se os apelantes, na pessoa de seu patrono, para apresentarem as razões de recurso, nos termos do disposto no art. 600, § 4º do CPP.

Em seguida, desde que apresentadas as razões de apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2007.

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.010804-8

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA, MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: LANDRY FERREIRA NETTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VASSOURAS/RJ (20040650008695)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **LANDRY FERREIRA NETTO** contra sentença que julgou improcedente o pedido do Autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, em ação proposta contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Recurso de Apelação contra o r. *decisum*, alegando perda do poder de compra com o passar do tempo o que denuncia a não aplicação dos índices corretos de forma a preservar o valor do benefício, na forma do art. 201, § 4º, da CF/88, ou seja, requer o direito à preservação do valor real do benefício previdenciário, mediante o reajuste legal e a complementação da inflação no período.

Contra-razões no sentido da manutenção do r. julgado.

Opina o Ministério Público Estadual pelo improvimento do Apelo e, em homenagem aos Princípios da Unidade e Indivisibilidade do Ministério Público, o *Parquet* Federal ratifica os termos do parecer do MP.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. acórdãos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

A mais disso, oportuno ressaltar que, em abril de 1989, com o advento do art. 58 do ADCT/88, a Súmula 260 do ex-TFR deixou de ser aplicada em razão do restabelecimento da equivalência salarial dos benefícios previdenciários em manutenção em outubro de 1988.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado o entendimento de que a Súmula 260 foi empregada para fins de reajustamento dos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, em razão do restabelecimento do critério da equivalência salarial, com esteio no art. 58 do ADCT/88, no período compreendido entre abril/89 a dezembro/91.

Na esteira desse entendimento, destaca-se o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 /TRF. ART. 58 DO ADCT. INCOMPATIBILIDADE. LEI 8.213/91, ARTIGO 41, INCISO II. INPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, antes da Constituição Federal de 1988, o reajuste de benefício previdenciário deve obedecer aos critérios da Súmula nº 260 do TFR, que prevalece até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental, data do termo inicial da eficácia do art. 58 do ADCT, que tem aplicabilidade até 9 de dezembro de 1991, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91, pelo Decreto 357/91.

(...)"

(EDRESP 183810/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Unan, Sexta Turma, DJ de 23.11.99, pág. 00202)

Portanto, resta prejudicada a pretensão do autor tanto em relação ao reajuste legal - uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais - quanto à recomposição de valor do benefício - que só poderia ser reconhecido caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação. Ademais, saliento que a parte autora não comprovou que houve aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos legitimamente na lei 8231/91 e que disciplina o regime dos benefícios previdenciários.

Ressalto, por fim, que quanto à alegação de perda do valor de compra do benefício frente ao salário mínimo, *há proibição constitucional de vinculação ao salário mínimo* disposta no art. 7º, Inciso IV, motivo pelo qual este não poderia ser usado como critério de recomposição de valor do benefício.

Ainda na esteira desse entendimento, é de bom alvitre ressaltar que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, prevendo modificação decorrente de motivação política e não por mero reajustamento, fixaram o novo teto dos salários-de-contribuição, teto aplicável aos benefícios previdenciários. Em face dos fundamentos das alterações havidas, isso não se confunde com aumento de proventos, não acarretando a obrigatoriedade de aplicação de idêntica majoração quando do reajustamento da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Em reiterados precedentes, o TRF da 4ª Região já decidiu não haver vinculação entre salário-de-contribuição e benefícios previdenciários, como se verifica no teor da Súmula nº 40 e nas ementas de julgados que seguem transcritas:

Súmula nº 40/TRF 4ª Região:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários." - editada em face de precedentes que sinalavam a necessária distinção entre relação de custeio e relação de Previdência Social.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - VINCULAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. O Direito positivo sempre disciplinou de modo autônomo e individualizado, o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, inclusive no que se refere aos respectivos valores máximos.

2. Apelo do réu parcialmente provido.

3. Apelo do autor improvido.

(TRF4, AC 02145-2-91/RS, 2ª Turma., Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL

1. Não merece guarida a irresignação da parte autora quanto ao cálculo da renda mensal inicial, pois, além de inexistir equivalência entre o valor do salário-de-contribuição eo valor do salário-de-benefício, o INSS comprovou ter feito a correção das 36 últimas contribuições nos moldes da Lei 8.213/91.

2. Apelação improvida."

(TRF4, AC.05461-9-96/RS, 2ª Turma, Rel. Juíza MARGA BARTH TESSLER).

Especificamente no que tange à extensão do teto da EC 20/98, cabe referir o seguinte precedente do TRF da 4ª Região, que merece ser incluído entre as razões de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

(...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.2123/91). Por outro lado, por força do artigo 28, § 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).

3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.

4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a Previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.

5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu."

(TRF4, AC 2000.71.00.033686-9, Quinta Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, publicado em 04/02/2004)

Por fim, conforme reiteradas decisões da Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, da Turma Recursal de Porto Alegre, colhidas na Internet (), a distinção estabelecida quanto à metodologia de alteração do teto do salário-de-contribuição (equivalente ao teto do salário-de-benefício) e de reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção não é ofensiva à isonomia.

Não há divergência de tratamento, pois todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento. Ainda que o novo teto contributivo estipulado nas emendas constitucionais tenha tendência a representar aumento do valor a repercutir nos benefícios futuros, tal se dá porque as contribuições serão mais altas; todavia, não há repercussão para os benefícios que já se encontravam em manutenção, cujas contribuições se pautaram pela legislação anterior. Assim, vem a ser respeitado o necessário equilíbrio entre custeio e benefício.

Acréscça-se, ainda, que, reiteradamente, os tribunais pátrios vêm decidindo que a preservação do valor real, prevista no texto constitucional, não é ditame absoluto. Os critérios de reajustamento para preservação do valor real foram remetidos pelo legislador constitucional ao legislador ordinário, a quem compete eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações. Desta forma, é de se manter a douda sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 485 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.009865-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015089542)

DESPACHO

Em informações de fls. 99/100, o Juízo Impetrado indaga se deve prolatar, de plano, a sentença nos autos da Ação Penal nº 2004.51.01.508954-2, considerando o deferimento da liminar às fls. 93/94.

In casu, recomenda-se o aguardo do julgamento, por este Tribunal, do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF.

Com relação à informação de fl. 103, após contato telefônico realizado em 27/08/07 com o cartório da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, chegou-se à informação de que SANDRO MENDONÇA DO NASCIMENTO encontra-se atualmente custodiado no presídio BANGU III.

Sendo assim, proceda-a sua citação como litisconsorte passivo (Súmula nº 701 do STF).

Oficie-se o Juízo Impetrado para que tome ciência do teor deste despacho.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.02.01.041000-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE TAVARES COUTINHO E OUTROS
APELADO	:PAULO ROBERTO MELLO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:LOURDES RIBEIRO RANGEL
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de remessa necessária face à sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 32ª Vara/RJ Dr. Mauro Luis Rocha Lopes, nos autos do mandado de segurança impetrado por Paulo Roberto Mello da Silva Gomes, contra ato do Gerente Executivo no Rio de Janeiro - Posto Irajá, objetivando a concessão da segurança, para determinar que o INSS proceda a conversão do período em que trabalhou em condições especiais, somando-o ao tempo de atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a liberação do FGTS e do PIS.

Pela r. sentença de fls. 77/79, o MM. Juiz *a quo* deixou de apreciar o pedido de liberação do PIS e do FGTS do autor, por não estar a matéria correlacionada ao regime das Leis nºs. 8.212/91 e 8.213/91 e concedeu parcialmente a segurança pleiteada determinando a autoridade coatora que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13.02.98).

Apelação do INSS às fls. 85/95, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo.

No mérito, sustentou, em síntese, que o enquadramento das atividades para fins de concessão de aposentadoria especial se pauta exclusivamente na relação dos agentes nocivos constantes do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e que as informações contidas nos autos revelam que os agentes e a forma de exposição descritos na exordial não permitem o enquadramento da atividade do impetrante como sendo especial.

Aduziu, ainda, que para a concessão do benefício pretendido é imprescindível a apresentação de laudo técnico firmado por médico ou engenheiro do trabalho, devendo, ainda, a exposição aos agentes nocivos ser em caráter habitual e permanente, o que não restou comprovado em sede administrativa pelo impetrante.

Pugnou, ao final, pela reforma da sentença.

Com contra-razões às fls. 136/138, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 152/153, opinando pela extinção do processo.

É o relatório.

D E C I D O:

Rejeito, preliminarmente, a impropriedade da via processual eleita. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança.

No mérito, tem-se que a aposentadoria especial é um benefício de tratamento diferenciado, devido ao segurado que tenha exercido trabalho em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, prestado de modo permanente e habitual e tem como objetivo compensar o desempenho de atividades com riscos superiores aos normais.

O referido benefício foi instituído pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Passou posteriormente por diversas alterações legislativas, merecendo destaque o Decreto nº 83.080/79, no qual havia classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos (anexo I), bem como classificação das atividades profissionais segundos os grupos profissionais (anexo II).

Com o advento da Lei 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunham os artigos 57 e 58, em sua redação original:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...)"§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida para a concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado e a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §§ 3º e 4º).

Antes da Lei nº 9.032/95, portanto, o tempo de serviço especial era considerado: a) com base na presunção legal de que as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 83.080/79 e Decreto nº 53.831/64 impunham a exposição do trabalhador a condições laborais penosas e/ou perigosas; b) não sendo o caso de categoria profissional inserida nos anexos dos Decretos referidos, com base em comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres, por meio de formulários específicos (SB-40 ou DSS-8030).



Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Em 20/05/1998 foi publicada a MP 1663-10, revogando o § 5º do art. 57. Em sua terceira reedição (MP 1663-13), a Medida Provisória estabeleceu a competência do Poder Executivo para fixar os critérios de conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998 sob condições especiais em tempo comum. A Lei 9711/98, de 20/11/1998, que resultou da Medida Provisória em análise, ratificou tal dispositivo:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Cumprindo a previsão legal, o Decreto 2782, publicado em 15/09/1998, limitou a conversão do tempo de serviço especial em comum ao período trabalhado até 28/05/1998 e passou a exigir um tempo mínimo prestado em condições adversas, correspondente a 20% - 3, 4 ou 5 anos - do lapso temporal exigido para a concessão da aposentadoria especial - 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida:

"Art. 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:"

Tempo a Converter	Multiplicadores		Tempo Mínimo exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

No entanto, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista na MP 1663, não foi reiterada quando da edição da Lei 9.711/98, razão pela qual entendeu-se que o dispositivo em comento, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, continuava em vigor.

De fato, a Lei 9.711/98 não dispôs expressamente quanto à revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 28 cuidou tão-somente de delegar ao Poder Executivo autorização para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sem prescrever qualquer vedação à conversão posterior a esta data, razão pela qual a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde permaneceu em vigor.

A Emenda Constitucional 20/98, de 16 de dezembro, ao conferir nova redação ao artigo 201, proibiu, através do §1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Já no artigo 15 foi previsto que até a edição da lei complementar referida no §1º do artigo 201, permaneceria em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91.

Ao ser publicado o Decreto 3048/99, a questão foi tratada no art. 70, tendo sido expressamente vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. No entanto, continuou a haver resistência à proibição de conversão do trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde, porque o Decreto, ao restringir o direito dos segurados, estaria extrapolando a sua função regulamentar.

Não obstante a vedação contida no Decreto 3048/99, o próprio INSS continuou a converter para tempo comum o período laborado em condições especiais após 28/05/1998, conforme se depreende do art. 167 da Instrução Normativa 78/2002, abaixo transcrito:

"Art. 167. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício ..."

Por fim, o governo federal tornou a permitir expressamente a conversão do tempo trabalhado em condições adversas, alterando o art. 70 do Decreto 3048/99 (através da publicação do Decreto 4827, publicado em 04/19/2003), que passou a ter a seguinte redação:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (Para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2.00	2.33
De 20 anos	1.50	1.75
De 25 anos	1.20	1.40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum de todo o período trabalhado pelo autor em condições especiais, inclusive aquele prestado após 28/05/1998.

Fixado este ponto, resta verificar se o segurado implementou o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria.

A EC 20/98, publicada em 16/12/1998, alterou profundamente as regras relativas à aposentadoria dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência. Entre as inovações, extinguiu-se a modalidade de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvado o direito daqueles que houvessem implementado os requisitos para a concessão do benefício antes da promulgação da Emenda, conforme expressamente previsto no *caput* do artigo 3º.

No caso concreto, constata-se que o autor trabalhou junto à empresa Editora e Gráfica Última Hora S/A, no período de 01.07.74 a 13.08.77 e junto à empresa O Globo Empresa Jornalística Brasileira Ltda., nos períodos de 16.06.77 a 04.10.89 e de 04.12.89 a 28.04.95, exercendo a função de Montador e Montador Retocador, onde ficava exposto a agentes prejudiciais à saúde (fls. 12/14).

Entretanto, verifica-se às fls. 118 que a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria do impetrante, por ter apurado apenas 22 anos, 08 meses e 08 dias de atividades comuns sem a devida conversão dos períodos em que o impetrante trabalhou em condições especiais.

Ocorre, que pela leitura dos formulários juntados aos autos, constata-se que o autor trabalhou nos períodos acima mencionados exposto aos seguintes agentes agressivos: "Substâncias químicas tais como: Benzina, parafina, percloretileno, ácido acético e álcool etílico, sulfato de sódio, paraformol, bórax, bisulfito de sódio e alumen de potássio... de modo habitual e permanente"; "... presença de emanções de chumbo e antimônio, sendo agravadas as condições insalubres em razão de ambiente fechado em que o segurado executava suas funções", sendo forçoso concluir pela configuração da atividade exercida pelo autor como insalubre, em relação a tais períodos.

Ressalte-se que, o eg. STJ já firmou entendimento no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo como se infere do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.
2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.
3. (...)" (STJ, AgRg no REsp nº 794092/MG, Quinta Turma, Rel Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 28.05.07).

Insta salientar, que somente a partir da publicação da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a comprovação de contato com agentes nocivos, por meio dos formulários "SB-40" e "DSS-8030", devidamente acompanhados dos respectivos laudos técnicos, uma vez que nos períodos anteriores bastaria o enquadramento das atividades nos anexos dos antigos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

" (...)

4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

(...)

6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.

(...)" (STJ, Resp nº 497724, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, publicado no DJ de 19.06.2006);

"(...)

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto, a atividade especial exercida entre 24.01.1970 a 10.12.1997, anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, não está sujeita à restrição legal, porém, o período posterior, compreendido entre 11.12.1997 a 07.12.1999, não pode ser enquadrado na categoria especial, por não existir nos autos laudo pericial comprobatório da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes desta Corte.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, Resp nº 602639, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, publicado no DJ de 02.08.04); No mesmo sentido: (TRF-2ª Região, AC nº 254117, 6ª Turma, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, publicado no DJU de 10.02.04).

Impende ressaltar, ainda, que a exigência de "exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, sob condições especiais", somente foi trazida à lume pela Lei nº 9.032/95. E considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir o cumprimento de requisito, de inegável caráter restritivo ao exercício do direito, que não existia e só surgiu em momento posterior. Precedentes: (STJ, Resp nº 658016/SC, proc. nº 2004/0065903-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 21.11.05); (TRF-1ª Região, AC nº 2002.38.00.033117-7/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, DJU de 29.05.06, p. 130).

Destarte, considerando o tempo exercido na atividade especial, devidamente comprovado pelos formulários anexados aos autos, deve ser procedida à conversão dos períodos em que o autor exerceu atividades em condições prejudiciais à sua saúde para efeito de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme explicitado na sentença.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.000710-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	:FRITZ GUERRA E OUTRO
ADVOGADO	:ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010007100)

DECISÃO

Tendo em vista que FRITZ GUERRA e GIRLANE PENHA DOS SANTOS foram intimados à fl. 129, no mesmo ato, para tomar ciência da sentença, arrazoar e contra-arrazoar o recurso do Ministério Público Federal, e que apresentaram somente uma peça, à fl. 130, recebo a mesma como recurso de apelação de FRITZ GUERRA e, em relação à ré GIRLANE PENHA DOS SANTOS, não conheço do recurso de apelação, tendo em vista que a sentença de fls. 102/119 transitou em julgado para a mesma, de acordo com a certidão de fl. 143.

À luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se FRITZ GUERRA para apresentar as contra-razões, atentando que o Ministério Público Federal só apelou em relação ao mesmo.

À DIDRA a fim de retirar o nome de GIRLANE PENHA DOS SANTOS da autuação, tendo em vista que a sentença de fls. 102/119 transitou em julgado para a mesma, de acordo com a certidão de fl. 143.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões e parecer, à luz do princípio da unidade daquele Órgão.
Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011158-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO	:JUÍZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015026700)

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA NETO em favor do paciente Gilberto Linhares Teixeira, contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, requerendo a concessão de liminar para determinar o sobrestamento do processo em 1º grau de jurisdição, requerendo, a final, a concessão da ordem para conceder à defesa o mesmo prazo processual concedido ao Ministério Público para formulação de suas alegações finais.

É o breve relato do necessário.

2. Com efeito, não há condições, em razão dos elementos apresentados nos autos, de se considerar que a hipótese em questão teria gerado qualquer violação ao princípio de igualdade entre as partes.

Conforme se verifica da informação disponível na internet (fl. 81), o magistrado ordenou que fosse certificado o período que o MPF levou para apresentar suas alegações finais, tendo sido estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) dias (fl. 82).

3. A despeito das alegações do impetrante, não há elementos que apontem no sentido contrário ao acima firmado, eis que há indicação de que o MPF teria requerido renovação de diligências, o que fora deferido, razão pela qual sequer teria sido iniciado o prazo para alegações finais.

4. Ausente, pois, o fumus boni juris, é imperioso o indeferimento do requerimento de liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações devidas no prazo de dez dias. Após, ao MPF.

Int.

Rio, 03 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011292-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTES	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTROS
IMPETRADO	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO MARIA DE MATTOS
ADVOGADOS	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015268129)

DESPACHO

Notifique-se o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para prestar informações em 10 (dez) dias. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 05/09/2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
III - AGRAVO 156817 2007.02.01.008540-5

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO SABINO LIMA
ADVOGADO	: TALES SCISINIO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	: JUÍZO ESTADUAL DA 2ª. VARA DA COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340008934)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO SABINO LIMA, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Miracema, por cópia de fls. 73/75, que, nos autos da ação sumária movida pela ora agravante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, suspendeu o processo, pelo prazo de 90 dias, para a autora comprovar o indeferimento da aposentadoria em sede administrativa ou a omissão do INSS, sob pena de extinção do processo.

Veio a ser negado seguimento ao recurso pela decisão de fl. 149, que o considerou intempestivo.

Da aludida decisão foi interposto agravo interno (dado como regimental), sob a alegação de que o dia 13 de julho de 2007 foi considerado ponto facultativo.

Estando correta a agravante, reconsidero a decisão de fl. 149, passando a dar o devido andamento ao recurso.

Em síntese, alega a agravante que no andamento em que se encontra o processo, devidamente contestado e com instrução documental satisfatória, como início de prova documental, não se justifica o retrocessos que significa a decisão agravada, a qual contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para se dirigir ao Judiciário não é necessário esgotar ou utilizar previamente a via administrativa, além de ser livre e incondicionado o acesso ao Judiciário, garantido pela Constituição Federal, em seu

artigo 5º, inciso XXV. Além disso, há que se evitar a ocorrência da decadência do direito potestativo ao benefício, prazo que não se interrompe nem suspende, de 15 anos, já consumado em 24/07/2006. Assim, pretende a reforma da decisão agravada e o prosseguimento do feito, com encerramento da instrução e julgamento da causa. Verifica-se que a decisão agravada (cópia de fls. 73/75) data de 04/06/2006, tendo estabelecido 90 dias para atendimento da determinação acima mencionada, prazo que já se encontra em curso. Em face da natural demora na tramitação do recurso e tendo em vista a cominação da penalidade de extinção do processo originário, em caso de não atendimento pela parte demandante, considero estarem preenchidos o requisito de urgência, além de reconhecer a relevância dos fundamentos do recurso e que a jurisprudência inclina-se em favor da parte agravante. Assim sendo, concedo ao presente recurso, parcialmente, efeito suspensivo e, digo, parcialmente, pelo fato de o processo de origem já se encontrar suspenso, afastando, apenas a penalidade aludida para o caso de desatendimento da determinação agravada, o que perdurará até o julgamento final do presente agravo. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de dez (10) dias.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada -Relatora

EXPEDIENTE Nº 486 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.51.02.051226-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: PERCÍLIA VIVEIROS COUTINHO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JACQUES NUNES ATTÍE
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9500512262)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava a revisão do benefício previdenciário de modo a mantê-lo na equivalência com o número de salários mínimos, condenando a Autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que a legislação vigente garante-lhe o direito de receber seu benefício de acordo com um determinado poder aquisitivo ou poder de comprar, que não pode mês a mês ou tempos em tempos ser reduzido, destruindo dessa forma toda construção jurídico-filosófica brasileira pela irredutibilidade do valor dos vencimentos. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Esta egrégia Corte, no que tange à pretensão da equivalência salarial, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 29 DO TRF-2ª REGIÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA EQUIVALÊNCIA ENTRE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3.048/99.

1.Impossibilidade em se atender a pretensão do segurado, de manutenção da equivalência da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial com o benefício de auxílio-doença; são espécies de benefícios que possuem critérios de concessão e de cálculo originados a partir de eventos distintos, regulados através do Decreto nº 3.048/99.

2.Esta Corte - através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 96.02.22937-3 - determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, dessa forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da constituição nem depois de 24.07.1991.

3."No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna." Redação dada pela Súmula nº 29 desta Corte.

4.Apelação improvida."

(AC n. 99.02.08992-5/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 21.11.03).

5. A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

6. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

7. Com efeito, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

8. O reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

9. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

10. Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.

2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;

3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%;

4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;

5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.



11. Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 96.02.14211-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:RIVA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	:ALBERTINHO POSSAMAI
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ :2ª VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9400116845)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido autoral que objetivava o reajuste do benefício previdenciário nos termos do critério da Súmula 260 do extinto TFR e equivalência salarial, condenando a Autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que os direitos constitucionais estão garantidos pela Carta Magna de 1988 e os reajustes previdenciários obedecem à variação do salário mínimo por ser o que mais se aproxima para tentar manter seu poder aquisitivo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A revisão do valor do benefício previdenciário se rege em razão da data de sua concessão, momento em que consuma segundo a legislação vigente à época. *In casu*, tratando-se de benefício previdenciário iniciado antes da Constituição Federal de 1988, aplicável o critério da Súmula 260, do extinto TFR, segundo a qual: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)"*.

5. Por outro lado, o artigo 2º da Lei n. 6.708/79, regulando a política salarial, estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais. Tal sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido e, obtido tal parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia Previdenciária dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre. Destarte, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, defasagem que não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

6. No caso em questão, verifica-se dos autos que o valor da renda mensal inicial do benefício autoral é inferior a três salários mínimos; logo, estava enquadrado na primeira faixa, e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos Tribunais, *in verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NOS TERMOS DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.

1. A súmula 260 do TFR consagrou a interpretação dada pelo Judiciário à lei 6708/79. Como a DIB da apelada é de 1956, não se adotava ainda aquela época a proporcionalidade no primeiro reajuste. Por isso, não se aplica à apelada a primeira parte da súmula 260.
2. Quanto à segunda parte da súmula 260, se o segurado recebia até três salários mínimos, ele já se enquadrava na faixa que recebeu os maiores índices de reajuste, e portanto, novamente aqui, não tem diferenças a receber decorrentes de um eventual erro no enquadramento da faixa. (*grifo nosso*)
3. Os efeitos patrimoniais decorrentes da revisão de benefício com base na súmula 260 se estendem até abril de 1989, mês no qual a autarquia procedeu à revisão determinada no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988, passando a reajustar os benefícios previdenciários aplicando o índice do salário mínimo.

4. Não havendo diferenças a receber em virtude da aplicação da súmula 260, é de ser declarada extinta a execução.

5. Apelação a que se dá provimento."
(TRF 2ª Região, AC n. 2001.02.01.006615-9/RJ, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Simone Schreiber, DJ 03/06/03).

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MÊS DE REAJUSTE SALARIAL. RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DESRESPEITO A COMANDO EXPRESSO NO TÍTULO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.

1. Para os benefícios com DIB em mês de reajuste salarial, nenhuma diferença é devida a título de aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR, pois em seu primeiro aumento foi considerado o índice integral sem qualquer proporcionalidade.
2. Os benefícios com renda mensal inferior a três salários mínimos, enquadrados na primeira faixa salarial estabelecida pelo art. 2º da Lei 6.708/79, não sofreram defasagem no reajustamento. (*grifo nosso*)
3. Afigura-se factível a retificação do cálculo de liquidação no qual se apurou diferenças inexistentes em favor do exequente. Esse erro, conforme precedentes do STJ, é corrigível a qualquer tempo, desde que sobre ele ainda não se tenha decidido, como no caso, em que a questão não foi debatida no procedimento de liquidação de sentença (que culminou com a homologação judicial). No caso em apreço, portanto, não se pode afirmar possua o exequente título executivo para cobrar diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR ao seu benefício."
(TRF 4ª Região, AC 1999.04.01.089136-1/SC, Quinta Turma, Rel. Juiz Celso Kipper, DJ 03/11/05).

7. Por outro lado, esta egrégia Corte, no que tange à pretensão da equivalência salarial, através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível n. 96.02.22937-3, determinou a revisão do Enunciado da Súmula 17 (revisto pelo Enunciado 29), suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, desse modo, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da Constituição nem depois de 24/07/1991.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 29 DO TRF-2ª REGIÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA EQUIVALÊNCIA ENTRE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3.048/99.

- 1.Impossibilidade em se atender a pretensão do segurado, de manutenção da equivalência da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial com o benefício de auxílio-doença; são espécies de benefícios que possuem critérios de concessão e de cálculo originados a partir de eventos distintos, regulados através do Decreto nº 3.048/99.
- 2.Esta Corte - através do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 96.02.22937-3 - determinou a alteração da redação da Súmula 17, suprimindo-se de seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo, dessa forma, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, exceto no período de vigência do artigo 58 do ADCT, o critério de vinculação ao salário mínimo não se aplica aos benefícios previdenciários nem antes da constituição nem depois de 24.07.1991.
- 3."No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, § 2º, da mesma Carta Magna." Redação dada pela Súmula nº 29 desta Corte.
- 4.Apelação improvida."
(AC n. 99.02.08992-5/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, DJ 21.11.03).

8. A propósito, além de a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso IV, vedar, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo, a revisão dos benefícios, de modo a preservar o seu valor real, não permite alargar o período de incidência do critério de revisão de benefício previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT (equivalência com o salário mínimo), uma vez que, se a intenção do constituinte fosse manter tal critério, teria sido expresso no § 2º do artigo 201 (atual § 4º cf. EC 20/98), segundo o qual, para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social, manda sejam observados os critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

9. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

10. Com efeito, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

11. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.014536-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO :DEJANIRA FLAUZINA DA SILVA
ADVOGADO	:WANDERLEY FERNANDES SUPPO E OUTRO
REMETENTE ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000467659)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para, observada a prescrição quinquenal, determinar que a Ré proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo pela variação da ORTN/OTN as vinte e quatro primeiras parcelas dos trinta e seis últimos salários de contribuição, bem como a proceder a revisão na forma do artigo 58 do ADCT até o advento do Decreto 356/91, e aplicando-se as alterações posteriores, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente, na forma da Lei 6899/81, aplicando-se o IPC integral até fev/91, sendo que em jan/89 deve-se adotar o índice de 42,72% e, a partir da Lei 8177/91, aplica-se o INPC até 1991 e, após, a UFIR; além dos juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença merece ser anulada, posto que a pretensão é para a indexação do benefício ao número de salários mínimos que o mesmo possuía a época da concessão e que, inobstante, o magistrado proferiu sentença condenando o INSS a recalcular a renda inicial do benefício corrigindo parte dos salários de contribuição pela ORTN/OTN. Aduz que não cabe a aplicação dos expurgos ao reajustamento dos benefícios previdenciários; a uma, porque não constou tal pleito da inicial e, a dois, porque estes possuem critérios específicos. Requer a redução da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Cumpre esclarecer, preliminarmente, que não há julgamento *extra petita* quando existe a necessária correlação entre o objeto do pedido e o da sentença, ficando o decidido nos limites traçados pelo autor (equivalência salarial). Com efeito, a pretensão do autor constitui-se, nesse particular, no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, de conformidade com a lei. Destarte, se os salários-de-contribuição utilizados no cálculo devem estar devidamente corrigidos pela variação dos indexadores legalmente previstos, sob pena de não ser alcançado o real valor perseguido pelo autor, o que foi concedido na sentença não destoa daquilo que foi pedido na inicial.

5. No mérito, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei n. 6.423, de 21 de junho de 1977, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN, o que significa que, para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, em sua Súmula nº 2, consolidou tal entendimento, no seguinte sentido: *"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN"*.

Da mesma forma, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (Resp 480376/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/03).

6. Cumpre ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Carta Magna de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em face da expressa vedação legal, contida no art. 21, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, que assim dispõe, a saber:

"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

7. No caso em questão, considerando que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por velhice concedida em 15.07.82 (fls. 07), bem como que a legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário, aplica-se aos seus proventos a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência e sobre os reajustes posteriores.

8. Por outro lado, quanto à questão dos índices expurgados, já está consolidada na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os mesmos somente são cabíveis como forma de correção monetária, mas incabíveis na incorporação ao valor dos benefícios, o que restou devidamente observado na r. sentença.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, a saber:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DE LEI. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).

1 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem ser incorporados no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Ação julgada procedente."

(AR n. 940/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04/12/2000)

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001.02.01.026156-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: AVELINO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015086651)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pelo Impetrante, contra sentença que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO RIO DE JANEIRO - que indeferiu seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço com conversão do tempo de serviço prestado em atividade especial -, julgou o Impetrante carecedor do direito à ação mandamental, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face da ausência de prova pré-constituída acerca dos fatos que ensejaram a impetração do presente writ, ressaltando-lhe as vias ordinárias; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o tempo de serviço reclamado na presente ação diz respeito tão somente ao tempo de serviço prestado antes da vigência da Lei 9032/95, cujos períodos, em sendo anterior à referida Lei, gozam do Princípio da Presunção Legal, segundo a própria lei regente (Lei 5527/68 - Lei Especial, não sujeita às alterações impostas pela Lei 9032/95), sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por laudos técnicos ou quaisquer outros documentos exigidos pela Autarquia, conforme apontam a doutrina e a jurisprudência. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A via do Mandado de Segurança segue um rito próprio, cuja legislação específica - Lei n. 1.533/51-, prima pela celeridade processual, ou seja, nesta ação não é suficiente que o direito possa vir a ser demonstrado, mas é preciso que seja, desde logo, inequivocamente existente e definido no seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior. Deve ser de pronta e imediata comprovação, através da prova documental apresentada.

5. No caso em questão, conforme aferido pela magistrada (fls. 142/143): *"o período que o autor pretende ver reconhecido, compreendido entre 17.12.1970 e 28.04.1995, segundo o documento de fls. 58, não foi em todo comprovado, eis que o impetrante só juntou documentos relativos ao período de 01.11.1973 a 30.12.1976 (fls. 32/37). Há inclusive, documentos que fazem presumir que o impetrante, não exercera atividade insalubre durante todo o período, pelo que se verifica em sua CTPS (fls. 57), onde consta que o mesmo trabalhou no escritório da indústria empregadora, donde conclui-se pouco provável a exposição aos agentes nocivos"*.

6. Como se vê, ao contrário da tese recursal, não se discute nos autos o fato de que antes da vigência da Lei n. 9032/95 as atividades enquadradas eram consideradas especiais por presunção legal, mas, sim, o fato de que o Impetrante não comprovou que efetivamente exerceu atividade sob condições especiais no período total alegado.

7. Destarte, se o direito invocado ainda não está delimitado, dependendo para o seu exercício de situações e fatos ainda indeterminados, não cabe buscá-lo pela via do mandado de segurança. Vale dizer, nesta ação, não é suficiente que o direito possa vir a ser demonstrado, mas é preciso que seja, desde logo, inequivocamente existente e definido no seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior. Deve ser, portanto, de pronta e imediata comprovação, através da prova documental apresentada.

Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES: *"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"*. (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 2004, p. 37)

JOSÉ DA SILVA PACHECO, por seu turno, anota que: *"desde que, com a demanda, fique clara a existência do direito do titular, que está sendo molestado por comprovada ilegalidade ou abuso de poder, sem depender de fastidiosa cognição ou dilação probatória, mas de simples confrontação da hipótese legal (lei) e o fato, para verificar a sua incidência, de que flue aquele, como efeito, conceder-se-á mandado de segurança"*. (O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas, Editora Revista dos Tribunais, 1990. São Paulo. p. 165).

Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA

Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição.

A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada.

A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias."

(AMS n. 2001.02.01.045579-6/RJ, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJ 17.01.07).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RETIRADA DOS AUTOS PARA RECORRER. ATO DA DIRETORA DE SECRETARIA.

1. Verifica-se que, nos termos do sistema vigente, a noção de direito líquido e certo no âmbito do mandado de segurança abrange, tão somente, aquele que pode ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Assim, considerando que a autoridade impetrada não confirmou a afirmação contida na inicial no sentido de que é determinação do magistrado a negativa de autorização de retirada dos autos, pelo advogado, em caso de sucumbência exclusiva de uma das partes, não houve atendimento à exigência da presença de direito líquido e certo.

3. Ademais, há falta de interesse de agir, no presente momento, diante do decurso do prazo para interposição de recurso, estando prejudicado o julgamento do presente mandado de segurança.

4. Extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da verificação da ausência de direito líquido e certo."

(MS n. 2004.02.01.012312-0/RJ, Oitava Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.03.05).

8. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da extinção do processo, por inexistência de ilegalidade no ato impugnado e pela ausência de direito líquido e certo, o que não descarta a possibilidade de ser ajuizada demanda que não o mandado de segurança para conhecimento e julgamento da causa, conforme ressaltado na sentença.

9. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.02.01.046897-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	: MOACIR DE AZEVEDO
ADVOGADOS	: ADALBERTO MATHEUS E OUTRO
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: IVONETE RODRIGUES SARDINHA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100072870)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a restaurar a integralidade do benefício previdenciário da parte autora de acordo com o artigo 202 da CF/88 e correção na forma da Lei 8213/91, pagando-se as parcelas imprescritas com correção monetária e acrescida de juros moratórios de fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas.

2. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Segundo o disposto no caput do artigo 202 (redação anterior à EC 20/98), segundo o qual "É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".



4. Como se vê, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF, buscou estabelecer a aplicação de um critério justo de atualização dos salários-de-contribuição, por meio de um índice que efetivamente refletisse a inflação ocorrida no período. Nesse sentido, a expressão "preservar seus valores reais" referiu-se tão-somente ao salário-de-contribuição, e não ao salário-de-benefício, restando plenamente admissível que a lei regulamentadora - a exemplo dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91-, limitasse a renda mensal do benefício de prestação continuada ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

5. Por outro lado, o STF proclamou o entendimento de que tal comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado (RE n. 193.456-5/SP, Plenário, DJ 05/03/97). Da mesma forma, esta egrégia Corte editou a Súmula 26, cujo verbete assim dispõe: *"O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social"*.

6. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo muitas regras que necessitavam de regulamentação por leis infra-constitucionais, razão pela qual foi determinado um prazo para que fossem implantados os planos de benefícios e custeio da Previdência Social, nos termos do artigo 59 do ADCT, prazo total este que, contado da promulgação da Constituição, em 05/10/88, findou em 05 de abril de 1991, data em que sequer haviam sido editadas as leis relativas aos planos de custeio e benefícios.

7. Finalmente, quando editadas as Leis ns. 8.212 e 8.213, em 24 de abril de 1991, foram estabelecidos efeitos retroativos a 05 de abril de 1991, conforme o artigo 145 da Lei 8.13/91, e artigo 144, que se destinou aos benefícios concedidos entre a promulgação da Carta Magna e o marco de 05 de abril de 1991 (o chamado "buraco negro"), dispondo o seguinte:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

8. Verifica-se que o art. 144 determinou a adaptação dos benefícios concedidos no "buraco negro", não somente em termos de recálculo da renda mensal inicial, mas também de acordo com as normas de reajustamento estabelecidas na Lei 8.213/91. Ou seja, a partir de junho de 1992, deveriam os benefícios ostentar valor que expressasse seu exato amoldamento aos comandos legais, como se tivessem sido calculados com correção integral dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e reajustados pelo INPC, como então ordenava o artigo 41 da Lei 8.213/91.

9. Em face de tal determinação, o INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992, aplicou o INPC sobre o valor dos benefícios em questão, desde a concessão até junho de 1992, apurando o valor devido. Entretanto, tal não significou no pagamento referente às competências anteriores a junho de 1992, no que restou obedecida a disposição do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91.

10. Considerando que o ato de revisão do benefício é um ato administrativo, o qual possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo o encargo da prova a quem aproveita a sua retificação, presume-se que a Autarquia Previdenciária tenha efetuado a devida revisão em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do TRF da 1ª Região, a saber:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - VINCULAÇÃO A UM NÚMERO FIXO DE SALÁRIOS MÍNIMOS FORA DO PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 58 DO ADCT - IMPOSSIBILIDADE. INSS. AUTARQUIA COM PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.

2. O INSS é uma autarquia, entidade integrante da Administração Federal Indireta. Como tal, as atividades exercidas por seus servidores o são em modo vinculado, submetidas, todas, à estrita legalidade. Existe uma presunção (relativa) de que os benefícios pagos pela entidade previdenciária o são em conformidade às disposições legais e regulamentares pertinentes. Tal presunção não foi afastada ao longo da instrução do feito. (grifo nosso)

3. Apelação improvida." (TRF 1ª Região, AC 1999.01.00053152-1/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 19/09/05).

11. Por outro lado, cumpre salientar que a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

12. Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II). Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

13. Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

14. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

15. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela MP 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

16. Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.

2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;

3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%;

4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;

5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

17. Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

18. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpr o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

19. Ressalte-se que direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

20. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

21. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a Apelada nas custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.008492-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	: MIRÉIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADA	: ARCHANJA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS BERNARDINO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9809742282)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a restaurar a integralidade do benefício da parte autora nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, do artigo 58 do ADCT, da Lei 8213/91, além da auto-aplicabilidade dos §§ 2º, 5º e 6º do artigo 201 da CF/88 (anterior à EC 20/98), com pagamento das diferenças imprescritas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além do reembolso das custas, se efetivamente pagas pela parte autora, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que não houve nenhuma distorção no primeiro reajuste do benefício em tela porque se trata de benefício cuja renda mensal inicial era equivalente a menos de um salário mínimo, não se lhe aplicado o critério da proporcionalidade, sendo que, a partir da CF/88, passou a ser reajustado de acordo com o art. 201, § 5º da CF/88. Requer a redução dos juros moratórios. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Primeiramente, segundo o disposto na Súmula 260 do extinto TFR: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)"*.

5. Por outro lado, o artigo 2º da Lei n. 6.708/79, regulando a política salarial, estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais. Tal sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido e, obtido tal parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia Previdenciária dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre. Destarte, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, defasagem que não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

6. No caso em questão, verifica-se da análise dos autos que o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora é inferior ao salário mínimo; logo, estava enquadrado na primeira faixa, e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora.

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente de nossa egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei n° 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)

- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

7. Verifica-se que a legislação, que regulava os benefícios previdenciários antes da CF/88, previa um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: "*Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo*".

8. Por fim, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*, o que, aliás, restou atendido através da Portaria 714, de 09/12/93, expedida pelo MPAS, que disciplinou o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.

9. Forçoso reconhecer, ainda, que o critério de revisão previsto no artigo 58, do ADCT, da Constituição Federal, somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo e estabeleceu a revisão dos benefícios, de modo a corresponderem, no período de abril/89 a dezembro/91, ao mesmo número de salários-mínimos que os segurados auferiam na data da concessão. Com efeito, se o benefício da Autora era inferior ao salário-mínimo na data da concessão e posteriormente passou para um salário-mínimo, não há como aplicar a equivalência salarial, pois se assim fosse, receberia no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

10. Por outro lado, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*".

11. Encontra-se assente em nossa jurisprudência a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo. Da mesma forma, segundo o objetivo constante do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.213/91, é o seguinte: "*valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo*".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ª Região: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

Esta egrégia Corte também já se manifestou acerca do tema nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88.

1 - Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS)

2 - Remessa necessária e apelação improvidas."

(AC 2001.02.01.00131-, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Cruz Neto, DJ 25/03/2000).

12. Com a edição da Portaria n. 714, de dezembro de 1993, foi determinado o pagamento administrativo de diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais, iniciando a primeira em março de 1.994, encerrando-se em agosto de 1.996. Cumpre ressaltar que tal Portaria provocou a interrupção do prazo prescricional, iniciado em outubro de 1988, com a promulgação da CF/88, e reiniciou-se, pela metade, em agosto de 1996 (pagamento da última parcela), conforme previsto no Decreto n. 20.910 (art. 9º).

13. O fato da determinação do pagamento administrativo não enseja o reconhecimento da perda de objeto da presente ação, mesmo porque a autorização do referido pagamento restringiu-se, posteriormente, àqueles que não litigavam na Justiça ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94), razão pela qual deve-se exigir a prova do fato extintivo invocado pelo INSS.

Precedentes do STJ: (Cf. REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000, e REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000).

14. Destarte, inobstante o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e em face da regularização do benefício em 1994, reconhecendo serem devidos somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991, nada impede que tais valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

15. Por outro lado, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", resta assegurado na Constituição Federal, cujo conceito está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

16. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

17. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

18. No que tange aos juros moratórios, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência n. 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: "*Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação restrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista*."

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravado desprovido."

(AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EResp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005)

Tal entendimento também foi consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Súmula n. 75 passou a dispor o seguinte: "*Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação*".

19. Conclui-se, desse modo, como imperativa a parcial reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

20. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a sentença e, assim, afastar da condenação a revisão do benefício na forma da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como para determinar a compensação dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, mantendo-a nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.047793-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	: JOÃO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE SÁ OLIVEIRA
APELADOS	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CABO FRIO-RJ
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL - CABO FRIO/RJ (0075767)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas pela parte autora e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o INSS a recalcular os reajustes concedidos ao benefício do Autor, aplicando-se, até a promulgação da Constituição de 1988 (art. 201, § 5º), o critério da Súmula 260 do extinto TFR, bem como a pagar as diferenças imprescritas corrigidas monetariamente e acrescidas de juro de mora, abatendo-se do valor total devido os valores já recebidos administrativamente. Sem custas processuais. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante/Autor, em síntese, que, ao contrário da tese sentencial, o INSS só passou a pagar o benefício de todos os segurados no valor de um salário mínimo a contar de abril de 1991, devendo ser compelido ao pagamento integral desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante/INSS, em síntese, que não está comprovado nos autos o direito constitutivo da parte autora, bem como que a legislação previdenciária jamais previu a vinculação dos benefícios previdenciários a determinado número de salários mínimos, tampouco a Súmula 260 do extinto TFR. Aduz que, desde a promulgação da Carta Magna de 1988, todos os benefícios que detinham benefício de valor inferior ao salário mínimo foram automaticamente majorados. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

4. Recebidos os recursos, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

5. Ressalto, preliminarmente, que, embora correta a determinação sentencial no sentido de condenar o INSS a proceder à correção do benefício previdenciário da parte autora na forma do disposto no § 5º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, cumpre salientar que tal não significa a aplicação do critério da Súmula 260 do extinto TFR, a qual surgiu para repelir o critério de reajuste proporcional estabelecido pela Autarquia Previdenciária, conforme já decidiu o Colendo STJ, *in verbis*:

"a Súmula 260/TFR foi elaborada para melhor explicitar a fórmula de cálculo de reajustamento do benefício vigente na regência da Lei 6.708/79, de vez que este era calculado equivocadamente pela autarquia previdenciária, adotando-se critérios de fixação de índices diferenciados, proporcionais ao tempo de manutenção, e considerando o salário mínimo anterior, e não o novo, no momento de fixar as faixas salariais e aplicar os índices de reajuste". (EResp 203445/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01/07/04).

6. A propósito, a legislação que regulava os benefícios previdenciários antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 previa um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios.

8. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: "Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo". Finalmente, em face do disposto no artigo 201, § 5º (atual § 2º), da Constituição Federal de 1988: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo".



9. Encontra-se assente em nossa jurisprudência a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo. Da mesma forma, segundo o objetivo constante do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.213/91, é o seguinte: "valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo".

10. Como se vê, o termo inicial do prazo prescricional referente a pedidos de pagamento de diferenças decorrentes de pagamentos de benefício em valor inferior ao salário mínimo corresponde à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, reconhecendo-se a incidência da prescrição sobre parcelas devidas e não pagas anteriores a 5.10.93.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ªRegião: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

Esta egrégia Corte também já se manifestou acerca do tema nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO ANTERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88. 1 - Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS) 2 - Remessa necessária e apelação improvidas." (AC 2001.02.01.00131-, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Cruz Neto, DJ 25/03/2000).

11. Com a edição da Portaria n. 714, de dezembro de 1993, foi determinado o pagamento administrativo de diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais, iniciando a primeira em março de 1994, encerrando-se em agosto de 1996. Cumpre ressaltar que tal Portaria provocou a interrupção do prazo prescricional, iniciado em outubro de 1988, com a promulgação da CF/88, e reiniciou-se, pela metade, em agosto de 1996 (pagamento da última parcela), conforme previsto no Decreto n. 20.910 (art. 9º).

12. O fato da determinação do pagamento administrativo não enseja o reconhecimento da perda de objeto da presente ação, mesmo porque a autorização do referido pagamento restringiu-se, posteriormente, àqueles que não litigavam na Justiça ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94), razão pela qual deve-se exigir a prova do fato extintivo invocado pelo INSS. Precedentes do STJ: (REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000, e REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000).

13. Conclui-se, desse modo, como imperativa a parcial reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

14. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, para reformar parcialmente a sentença e, assim, determinar que o pagamento das diferenças sejam feitas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, mantendo-a nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.51.01.511429-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ISETTE SICILIANO CAMARGO
ADVOGADOS	:IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO QUEIROGA DANTAS
APELADA	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015114291)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela Impetrante, contra sentença que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO RIO DE JANEIRO, objetivando a majoração da pensão, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 do CPC, em face da ausência de prova pré-constituída acerca dos fatos que ensejaram a impetração do presente writ; não houve condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida. Custas *ex lege*.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que a sentença está equivocada, posto que a Lei n. 10.478/2002 estendeu a todos os ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, "o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n. 8.186/91", bem como consta da CTPS do instituidor o fornecimento da certidão de tempo de serviço para os efeitos da Lei 6184/74, em razão da sua opção como previsto no art. 3º desta Lei. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A via do Mandado de Segurança segue um rito próprio, cuja legislação específica - Lei n. 1.533/51-, prima pela celeridade processual, ou seja, nesta ação não é suficiente que o direito possa vir a ser demonstrado, mas é preciso que seja, desde logo, inequivocamente existente e definido no seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior. Deve ser de pronta e imediata comprovação, através da prova documental apresentada.

5. No caso em questão, conforme aferido pela magistrada (fls. 95): "A autora não demonstrou que o instituidor tenha ingressado até 1969 na RFFSA (ao contrário, indica que este trabalhava na Estrada de Ferro Leopoldina - Rede Regional), nem trouxe aos autos termo de opção na forma do referido ar. 3º, em que pese a consignação na CTPS ter sido emitida declaração, para os efeitos da lei n. 6.184/74 (fl. 18)". Da mesma forma, assinalou o ilustre membro do MPF (fls. 122), "não ter a ora Apelante comprovado, em nenhum momento, que seu falecido esposo era ex-servidor optante pelo regime da CLT, nem que teria sido transformado em servidor com a tal incorporação da RFFSA à União, somente afirmando que ele era servidor público".

6. Como se vê, se o direito invocado ainda não está delimitado, dependendo para o seu exercício de situações e fatos ainda indeterminados, não cabe buscá-lo pela via do mandado de segurança. Vale dizer, nesta ação, não é suficiente que o direito possa vir a ser demonstrado, mas é preciso que seja, desde logo, inequivocamente existente e definido no seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior. Deve ser, portanto, de pronta e imediata comprovação, através da prova documental apresentada.

Na lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES: "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 2004, p. 37)

JOSÉ DA SILVA PACHECO, por seu turno, anota que: "desde que, com a demanda, fique clara a existência do direito do titular, que está sendo molestado por comprovada ilegalidade ou abuso de poder, sem depender de fastidiosa cognição ou dilação probatória, mas de simples confrontação da hipótese legal (lei) e o fato, para verificar a sua incidência, de que flue aquele, como efeito, conceder-se-á mandado de segurança". (O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas, Editora Revista dos Tribunais, 1990. São Paulo. p. 165).

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PRÊMIO APOSENTADORIA E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO VISANDO NA REALIDADE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA

Embora, aparentemente, não se trate de ação de cobrança, o que o impetrante objetiva é a anulação do ato administrativo que indeferiu pedido de restituição do valor de imposto de renda incidente sobre prêmio aposentadoria e licença prêmio não gozada, o que, por via transversa, resulta numa ação que visa ao reconhecimento do direito à restituição.

A pretensão da Impetrante, tal como foi deduzida na inicial, não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, por necessitar de se estabelecer um amplo contraditório com dilação probatória, donde se segue que a via eleita não é adequada.

A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF). Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, ressalvando-se a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias."

(AMS n. 2001.02.01.045579-6/RJ, Quarta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJ 17.01.07).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RETIRADA DOS AUTOS PARA RECORRER. ATO DA DIRETORA DE SECRETARIA.

1. Verifica-se que, nos termos do sistema vigente, a noção de direito líquido e certo no âmbito do mandado de segurança abrange, tão somente, aquele que pode ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. Assim, considerando que a autoridade impetrada não confirmou a afirmação contida na inicial no sentido de que é determinação do magistrado a negativa de autorização de retirada dos autos, pelo advogado, em caso de sucumbência exclusiva de uma das partes, não houve atendimento à exigência da presença de direito líquido e certo.

3. Ademais, há falta de interesse de agir, no presente momento, diante do decurso do prazo para interposição de recurso, estando prejudicado o julgamento do presente mandado de segurança.

4. Extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da verificação da ausência de direito líquido e certo."

(MS n. 2004.02.01.012312-0/RJ, Oitava Turma Especializada, minha relatoria, DJ 24.03.05).

7. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da extinção do processo, por inexistência de ilegalidade no ato impugnado e pela ausência de direito líquido e certo, o que não descarta a possibilidade de ser ajuizada demanda que não o mandado de segurança para conhecimento e julgamento da causa, conforme ressaltado na sentença.

8. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.10.000828-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADA	:MARIA EVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:ANA MARIA LOPES FLORIDO DA SILVA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251100008283)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora apelante, julgou procedente o pedido autoral, para condenar o réu a restaurar a integralidade do benefício previdenciário da parte autora de acordo com o artigo 202 da CF/88 e correção na forma da Lei 8213/91, pagando-se as parcelas imprescritas com correção monetária e acrescida de juros moratórios de fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que todos os benefícios já foram reajustados rigorosamente de acordo com a inflação do período, sendo indevida qualquer diferença sob pena de violar as normas legais. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Segundo o disposto no *caput* do artigo 202 (redação anterior à EC 20/98I), segundo o qual "É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

5. Como se vê, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF, buscou estabelecer a aplicação de um critério justo de atualização dos salários-de-contribuição, por meio de um índice que efetivamente refletisse a inflação ocorrida no período. Nesse sentido, a expressão "preservar seus valores reais" referiu-se tão-somente ao salário-de-contribuição, e não ao salário-de-benefício, restando plenamente admissível que a lei regulamentadora - a exemplo dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213?91-, limitasse a renda mensal do benefício de prestação continuada ao valor do respectivo salário-de-contribuição.

6. Por outro lado, o STF proclamou o entendimento de que tal comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado (RE n. 193.456-5/SP, Plenário, DJ 05/03/97). Da mesma forma, esta egrégia Corte editou a Súmula 26, cujo verbete assim dispõe: *"O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis ns. 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social"*.

7. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo muitas regras que necessitavam de regulamentação por leis infraconstitucionais, razão pela qual foi determinado um prazo para que fossem implantados os planos de benefícios e custeio da Previdência Social, nos termos do artigo 59 do ADCT, prazo total este que, contado da promulgação da Constituição, em 05/10/88, findou em 05 de abril de 1991, data em que sequer haviam sido editadas as leis relativas aos planos de custeio e benefícios.

8. Finalmente, quando editadas as Leis ns. 8.212 e 8.213, em 24 de abril de 1991, foram estabelecidos efeitos retroativos a 05 de abril de 1991, conforme o artigo 145 da Lei 8.13/91, e artigo 144, que se destinou aos benefícios concedidos entre a promulgação da Carta Magna e o marco de 05 de abril de 1991 (o chamado "buraco negro"), dispondo o seguinte:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

9. Verifica-se que o art. 144 determinou a adaptação dos benefícios concedidos no "buraco negro", não somente em termos de recálculo da renda mensal inicial, mas também de acordo com as normas de reajustamento estabelecidas na Lei 8.213/91. Ou seja, a partir de junho de 1992, deveriam os benefícios ostentar valor que expressasse seu exato amoldamento aos comandos legais, como se tivessem sido calculados com correção integral dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e reajustados pelo INPC, como então ordenava o artigo 41 da Lei 8.213/91.

10. Em face de tal determinação, o INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992, aplicou o INPC sobre o valor dos benefícios em questão, desde a concessão até junho de 1992, apurando o valor devido. Entretanto, tal não significou no pagamento referente às competências anteriores a junho de 1992, no que restou obediência a disposição do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91.

11. Considerando que o ato de revisão do benefício é um ato administrativo, o qual possui presunção de legitimidade e veracidade, cabendo o encargo da prova a quem aproveita a sua retificação, presume-se que a Autarquia Previdenciária tenha efetuado a devida revisão em obediência aos critérios estabelecidos no art. 144 da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do TRF da 1ª Região, a saber:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - VINCULAÇÃO A UM NÚMERO FIXO DE SALÁRIOS MÍNIMOS FORA DO PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 58 DO ADCT - IMPOSSIBILIDADE. INSS. AUTARQUIA COM PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna.

2. O INSS é uma autarquia, entidade integrante da Administração Federal Indireta. Como tal, as atividades exercidas por seus servidores o são em modo vinculado, submetidas, todas, à estrita legalidade. Existe uma presunção (relativa) de que os benefícios pagos pela entidade previdenciária o são em conformidade às disposições legais e regulamentares pertinentes. Tal presunção não foi afastada ao longo da instrução do feito. (grifo nosso)

3. Apelação improvida." (TRF 1ª Região, AC 1999.01.00053152-1/MG, Segunda Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 19/09/05).

12. Por outro lado, cumpre salientar que a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurada na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional. Com efeito, o próprio legislador constitucional, ao consagrar a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real, nos arts. 194, IV e 201, § 4º, da Carta Magna, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

13. Nesse sentido, a partir da Lei n. 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários não pode mais ser vinculado a critério diverso das disposições contidas no seu art. 41, incisos I e II - que estabeleceu a variação do INPC, calculado pelo IBGE, como índice de reajustamento, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, surgiu para atender a preservação do valor real do benefício, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal: *"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

14. Apreciando o mencionado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal afastou a tese de inconstitucionalidade, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

15. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

16. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: *"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento"*. Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

17. Analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC, cujos percentuais foram fixados em patamar superior ao mesmo. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.

2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;

3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%;

4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;

5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

18. Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

19. Considerando-se a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpriria o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

20. Ressalte-se que direito à revisão do benefício nos termos do pedido da exordial exigiria a prova específica de que na revisão do benefício o INSS teria utilizado percentual diverso daqueles determinados por lei. Todavia, inexistem nos autos quaisquer provas de que a autarquia tenha deixado de observar os índices de reajuste impostos pela legislação, cujo ônus a parte autora não se desincumbiu.

21. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

22. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e, assim, julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a Apelada nas custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.534337-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADA	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO CABRAL
	: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO
REMETENTE ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015343375)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária, apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de recurso adesivo interposto por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO CABRAL, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO CABRAL, concedeu a tutela antecipada, de ofício, para determinar a revisão da RMI da pensão no prazo máximo de 30 dias, bem como seu regular pagamento a partir de então, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, e, assim, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão devida à Autora, na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e da Tabela de Precatórios da Justiça Federal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação. Submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custa *ex lege*.

2. Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei, bem como viola o art. 195, §5º, da CF/88, por permitir a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio. Alega, ainda, que os juros moratórios de 1% ao ano não se aplicam à Fazenda Pública. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido ou, caso assim não se entenda, reafirma a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal a incidir nas parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

3. Recebido o recurso do INSS apenas no efeito devolutivo, face à antecipação da tutela deferida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, a Apelada ofereceu contra-razões e interpôs recurso adesivo, com o fim de impugnar a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, a ser arcada pelo INSS, requerendo, seja a mesma fixada em 20% ou, alternativamente, em 15% sobre o líquido apurado em execução de sentença.

4. Remetidos os autos para esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. Conheço da remessa necessária e dos recursos, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cabe por oportuno observar que, segundo Theotonio Negrão (in: Código de processo civil e legislação processual em vigor, 31ª ed. Atualizada até 5 de janeiro de 2000. Ed. Saraiva, art. 500: 10, pg. 514), é cabível o recurso adesivo tão somente se o autor pediu especificamente determinado percentual, a título de honorários, e a sentença lhe concedeu menos que o pleiteado neste ponto.

6. No que tange à preliminar de mérito, mantenho a r. sentença que declarou estarem prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto na Súmula 85 do STJ.

7. No mérito, a legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

8. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

9. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:



"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

10. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

11. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

12. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

13. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

14. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

15. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

16. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

17. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

18. Considerando a reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido, resta prejudicado o recurso adesivo da parte autora, em face da inversão do ônus da sucumbência.

19. Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo. Outrossim, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo INSS e à remessa necessária, para o fim de reformar a r. sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.535770-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
APELANTE	: TEREZINHA DIAS MARTINS
ADVOGADA	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
APELADOS	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015357702)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária, apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de recurso adesivo interposto por THEREZINHA DIAS MARTINS, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta por THEREZINHA DIAS MARTINS em face do INSS, concedeu a tutela antecipada, de ofício, para determinar a revisão da RMI da pensão no prazo máximo de 30 dias, bem como seu regular pagamento a partir de então, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão devida à Autora, na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, ressaldadas as parcelas atingidas pela prescrição, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e da Tabela de Precatórios da Justiça Federal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação. Submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custa *ex lege*.

2. Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei, bem como viola o art. 195, §5º, da CF/88, por permitir a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido ou, caso assim não se entenda, reafirma a necessidade de aplicação da prescrição quinquenal a incidir nas parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91.

3. Recebido o recurso do INSS apenas no efeito devolutivo, face à antecipação da tutela deferida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, a Apelada ofereceu contra-razões, bem como interpôs recurso adesivo de apelação, com o fim de impugnar a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, a ser arcada pelo INSS, requerendo, seja a mesma fixada em 20% ou, alternativamente, em 15% sobre o líquido apurado em execução de sentença.

4. Respondido o recurso adesivo pelo INSS, foram os autos remetidos para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo não provimento dos recursos interpostos.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. Conheço da remessa necessária e dos recursos, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cabe por oportuno observar que, segundo Theotonio Negrão (in: Código de processo civil e legislação processual em vigor, 31ª ed. Atualizada até 5 de janeiro de 2000. Ed. Saraiva, art. 500: 10, pg. 514), é cabível o recurso adesivo tão somente se o autor pediu especificamente determinado percentual, a título de honorários, e a sentença lhe concedeu menos que o pleiteado neste ponto.

6. No que tange à preliminar de mérito, mantenho a r. sentença que declarou estarem prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto na Súmula 85 do STJ.

7. No mérito, a legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

8. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

9. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

10. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

11. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

12. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

13. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

14. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

15. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

16. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

17. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela

Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

18. Considerando a reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido, resta prejudicado o recurso adesivo da parte autora, em face da inversão do ônus da sucumbência.

19. Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SE-GUIMENTO ao recurso adesivo. Outrossim, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo INSS e à remessa necessária, para o fim de reformar a r. sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.538019-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADA	:MARIA LUIZA JULIÃO
ADVOGADOS	:SIBELE WALKIRIA LERNER HODARA E OUTRO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015380190)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de recurso adesivo interposto por MARIA LUIZA JULIÃO, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUIZA JULIÃO, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão devida à parte autora, na forma do art. 75 da Lei 8.213, a partir de 24/07/91. e na forma da Lei 9.032/95, a partir de 28/04/95, com o pagamento das diferenças decorrentes de tal revisão, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária na forma da Lei 6.899/81 e de Tabela de Precatórios da Justiça Federal. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, este fixado em 5% sobre o valor da condenação. Submeteu a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Custas *ex lege*.

2. Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei, bem como viola o art. 195, §5º, da CF/88, por permitir a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido.

3. Recebida a apelação apenas no efeito devolutivo, face à antecipação da tutela deferida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, a apelada ofereceu contra-razões e interpôs recurso adesivo, com o fim de majorar a verba honorária para 20% ou, alternativamente, para 15% sobre o líquido apurado em execução de sentença.

4. Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. Conheço da remessa necessária e dos recursos, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cabe por oportuno observar que, segundo Theotonio Negrão (in: Código de processo civil e legislação processual em vigor, 31ª ed. Atualizada até 5 de janeiro de 2000. Ed. Saraiva, art. 500: 10, pg. 514), é cabível o recurso adesivo tão somente se o autor pediu especificamente determinado percentual, a título de honorários, e a sentença lhe concedeu menos que o pleiteado neste ponto.

6. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

7. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

9. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

10. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

11. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

12. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

13. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

14. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

15. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

16. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

17. Considerando a reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido, resta prejudicado o recurso adesivo da parte autora, em face da inversão do ônus da sucumbência.

18. Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SE-GUIMENTO ao recurso adesivo. Outrossim, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo INSS e à remessa necessária, para o fim de reformar a r. sentença *a quo* e julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.10.005236-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:IVONETE RODRIGUES SARDINHA
APELADA	:MARIA DA PENHA MACHADO ROBERTO
ADVOGADOS	:JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100052367)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a restaurar a integralidade do benefício da parte autora nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, do artigo 58 do ADCT, da Lei 8213/91, além da auto-aplicabilidade dos §§ 2º, 5º e 6º do artigo 201 da CF/88 (anterior à EC 20/98), com pagamento das diferenças imprescritas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além do reembolso das custas, se efetivamente pagas pela parte autora, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que no caso em tela se trata de benefício concedido antes da promulgação da CF/88, cujo valor já foi recomposto por força do art. 58 do ADCT, e que a equivalência salarial foi mantida até set/1991, e vigorou até a implantação da Lei 8213/91. Requer a redução dos juros de mora. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo. É o breve relatório. DECIDO.

4. Primeiramente, segundo o disposto na Súmula 260 do extinto TFR: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão (1ª parte), considerando, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado (2ª parte)*".

5. Por outro lado, o artigo 2º da Lei n. 6.708/79, regulando a política salarial, estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais. Tal sistema consistia em verificar quantos salários mínimos representava o valor recebido e, obtido tal parâmetro, aplicar maior aumento, quanto menor fosse a faixa. Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a Autarquia Previdenciária dividia seu valor pelo salário mínimo revogado, e não por aquele atualizado a cada semestre. Destarte, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de aumento, defasagem que não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa (até 03 salários-mínimos) ou quando a DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), para os quais o reajuste era sempre integral.

6. No caso em questão, verifica-se da análise dos autos que o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora é inferior ao salário mínimo; logo, estava enquadrado na primeira faixa, e, portanto, não há que se falar na revisão pela Súmula 260 do extinto TFR, caso contrário, tal revisão conduziria à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora.

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente de nossa egrégia Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.



- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. (grifo nosso)
- Recurso provido."

(TRF 2ª Região, AC n. 2001.51.04.000773/RJ, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Marques , DJ 07/06/04).

7. Verifica-se que a legislação, que regulava os benefícios previdenciários antes da CF/88, previa um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: "*Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo*".

8. Por fim, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe: *Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*, o que, aliás, restou atendido através da Portaria 714, de 09/12/93, expedida pelo MPAS, que disciplinou o pagamento das diferenças devidas, em complemento ao salário mínimo, apuradas no período compreendido entre 06/10/88 e 04/04/91.

9. Forçoso reconhecer, ainda, que o critério de revisão previsto no artigo 58, do ADCT, da Constituição Federal, somente é aplicável aos benefícios de valor superior ao mínimo e estabeleceu a revisão dos benefícios, de modo a corresponderem, no período de abril/89 a dezembro/91, ao mesmo número de salários-mínimos que os segurados auferiam na data da concessão. Com efeito, se o benefício da Autora era inferior ao salário-mínimo na data da concessão e posteriormente passou para um salário-mínimo, não há como aplicar a equivalência salarial, pois se assim fosse, receberia no período de prevalência do art. 58 do ADCT, não a quantia de um salário-mínimo, mas a mesma quantia da data de início do benefício, isto é, renda mensal inferior ao salário-mínimo, o que é vedado constitucionalmente.

10. Por outro lado, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988: "*Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo*".

11. Encontra-se assente em nossa jurisprudência a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo. Da mesma forma, segundo o objetivo constante do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.213/91, é o seguinte: "*valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo*".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ªRegião: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

Esta egrégia Corte também já se manifestou acerca do tema nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88.

1 - Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS)
2 - Remessa necessária e apelação improvidas."

(AC 2001.02.01.00131-, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Cruz Neto, DJ 25/03/2000).

12. Com a edição da Portaria n. 714, de dezembro de 1993, foi determinado o pagamento administrativo de diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais, iniciando a primeira em março de 1.994, encerrando-se em agosto de 1.996. Cumpre ressaltar que tal Portaria provocou a interrupção do prazo prescricional, iniciado em outubro de 1988, com a promulgação da CF/88, e reiniciou-se, pela metade, em agosto de 1996 (pagamento da última parcela), conforme previsto no Decreto n. 20.910 (art. 9º).

13. O fato da determinação do pagamento administrativo não enseja o reconhecimento da perda de objeto da presente ação, mesmo porque a autorização do referido pagamento restringiu-se, posteriormente, àqueles que não litigavam na Justiça ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94), razão pela qual deve-se exigir a prova do fato extintivo invocado pelo INSS. Precedentes do STJ: (Cf. REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000, e REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000).

14. Destarte, inobstante o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e em face da regularização do benefício em 1994, reconhecendo serem devidos somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991, nada impede que tais valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

15. Por outro lado, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", resta assegurado na Constituição Federal, cujo conceito está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

16. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

17. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpr o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

18. No que tange aos juros moratórios, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência n. 58.337/SP, relator para o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, passou a ser no sentido de que seria aplicável para as ações previdenciárias o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, que fixa a taxa de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, e sob o seguinte argumento: "*Há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação irrestrita do comando do art. 1.062 do Código Civil, mas sim de prestação de natureza alimentar, salarial, pouco importando a distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista*."

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 7/6/04)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.

1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EResp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Resp 665914/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005)

Tal entendimento também foi consolidado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja Súmula n. 75 passou a dispor o seguinte: "*Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação*".

19. Conclui-se, desse modo, como imperativa a parcial reforma da sentença, posto que em dissonância com a jurisprudência supracitada.

20. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar parcialmente a sentença e, assim, afastar da condenação a revisão do benefício na forma da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT da CF/88, bem como para determinar a compensação dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, mantendo-a nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.16.000486-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTES	:FERNANDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS	:RODOLFO TANUS MADEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:VARA FEDERAL ÚNICA DE MACAÉ/RJ (200351160004869)

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 545, baixem os autos ao Juízo de origem, a fim de que este possa exercer seu juízo de admissibilidade do recurso de apelação de fls. 534/538.

2. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.005091-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
APELADA	:MAGDALENA GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JORGE PORTO PINTO
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PARATI RJ
ORIGEM	:1ª VARA ESTADUAL - PARATI/RJ (002947)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do ora Apelante, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e procedente, em parte, o pedido de cobrança, para condenar o réu a pagar a diferença entre os valores efetivamente pagos e aqueles que decorreriam dos reajustes com base no salário mínimo, a partir do início da concessão do benefício e até a revisão administrativamente realizada, considerando-se o valor devido de um salário mínimo, além do pagamento das parcelas imprescritas com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que sempre cumpriu com a Lei, pagando legalmente os benefícios de seus segurados, segundo comando da Súmula 260 do extinto TFR bem como do artigo 58 do ADCT da CF/88. Aduz que adotou, por força de determinação ministerial, repetidas em diversas Portarias, o critério de reajustar os benefícios fazendo o enquadramento não pelo novo salário mínimo, mas sim de acordo com o antigo. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A legislação que regulava os benefícios previdenciários antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 previa um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios.

5. Com o advento da Lei n. 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, nos termos do seu artigo 1º, *in verbis*: "*Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo*".

6. Finalmente, em face do disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988: *"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"*.

7. Encontra-se assente em nossa jurisprudência a auto-aplicabilidade do disposto no artigo 201, § 5º da Constituição Federal de 1988 (em sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98), que estatui que o valor do benefício previdenciário não pode ser inferior a um salário mínimo. Da mesma forma, segundo o objetivo constante do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.213/91, é o seguinte: *"valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo"*.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes enunciados das Cortes Regionais:

Súmula 23/TRF 1ª Região: "São auto-aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal."

Súmula 49/TRF 2ª Região: "As disposições contidas nos parágrafos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, são auto-aplicáveis."

Súmula 5/TRF 3ª Região: "O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."

Súmula 24/TRF 4ª Região: "São auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Constituição Federal de 1988."

Súmula 8/TRF 5ª Região: "São auto-aplicáveis as regras dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal ao estabelecerem o salário mínimo e a gratificação natalina para o benefício previdenciário."

Esta egrégia Corte também já se manifestou acerca do tema nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE REAJUSTES. BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88.

1 - Sendo o benefício da autora inferior ao salário mínimo (fls. 7 e 8), o seu valor, a partir da data da concessão (18/11/88), terá que ser corrigido com a observância do disposto no art. 201, § 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à percepção nunca inferior ao salário-mínimo. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF - RE nº 164.034-1/RS e RE nº 164.037-RS)

2 - Remessa necessária e apelação improvidas." (AC 2001.02.01.00131-, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Cruz Neto, DJ 25/03/2000).

8. Com a edição da Portaria n. 714, de dezembro de 1993, foi determinado o pagamento administrativo de diferenças oriundas da aplicação dos §§ 5º e 6º do art. 201 da CF/88, existentes entre 10/88 e 04/91, as quais seriam pagas em 30 parcelas mensais, iniciando a primeira em março de 1.994, encerrando-se em agosto de 1.996. Cumpre ressaltar que tal Portaria provocou a interrupção do prazo prescricional, iniciado em outubro de 1.988, com a promulgação da CF/88, e reiniciou-se, pela metade, em agosto de 1996 (pagamento da última parcela), conforme previsto no Decreto n. 20.910 (art. 9º).

9. O fato da determinação do pagamento administrativo não enseja o reconhecimento da perda de objeto da presente ação, mesmo porque a autorização do referido pagamento restringiu-se, posteriormente, àqueles que não litigavam na Justiça ou que desistiram das ações respectivas (art. 4º da Portaria n. 714/93 com a redação alterada pela Portaria n. 813/94), razão pela qual deve-se exigir a prova do fato extintivo invocado pelo INSS. Precedentes do STJ: (Cf. REsp n. 233.706, 6ª Turma, Relator Min. Vicente Leal, DJ 21.02.2000, e REsp n. 217.095, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ 28.02.2000).

10. Destarte, inobstante o reconhecimento do direito da parte autora à revisão do seu benefício, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal de 1988, e em face da regularização do benefício de 1994, reconhecendo serem devidos somente os valores apurados no período compreendido entre julho de 1988 e dezembro de 1991, nada impede que tais valores sejam compensados no momento da execução da sentença se o referido Instituto, porventura, vier a comprovar o seu efetivo pagamento, caso contrário, como não se pode exigir da parte autora prova negativa do fato, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 302 do CPC.

11. Conclui-se, desse modo, como imperativa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

12. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.50.01.009140-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JAIR NUNES DE MORAES
ADVOGADOS	:HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE HIDEO WENICHI
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010091404)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a revisão do benefício previdenciário, de modo que seja incluído no cálculo, para efeitos de atualização monetária, o mês de início do benefício, conforme determinação do art. 31 da Lei 8213/91; não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida. Custas *ex lege*.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o Apelado elaborou o cálculo da RMI dos benefícios com atualização monetária dos salários de contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, quando o correto seria a atualização até o próprio mês de início do benefício, o que causa a supressão da correção monetária relativa a um mês. Aduz que é ilegal e inválido o Regulamento trazido pelo Decreto 611/92, no que tange ao artigo 31, agindo *contra legem*, pois modificou o conteúdo da norma superior. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. A matéria em debate na presente ação refere-se ao termo *ad quem* a ser considerado no cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de apurar a renda mensal inicial, se até o mês anterior ao do efetivo início do benefício ou se deste último.

5. Conforme ressaltado na sentença (fls. 35): *"observamos que o artigo 29 da referida lei prescreve que as competências a serem consideradas para calcular o salário-benefício têm seu termo final no mês imediatamente anterior ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. Ou seja, o mês anterior à efetuação do requerimento do benefício, e não o mês de concessão do mesmo, é o limite a ser incluído na conta para se alcançar o valor da Renda Mensal Inicial"*.

6. Com efeito, a interpretação que melhor se coaduna com o disposto nos art. 202 da CF/88 e no art.31 da Lei n. 8.213/91 é a de que o salário de contribuição relativo ao mês de concessão do benefício não integra a base de cálculo de sua RMI. Senão vejamos:

Disponham os referidos artigos em suas redações originárias, *verbis*:

"Art.202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês (...)"

"Art.31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício (...)"

7. Embora os referidos dispositivos não sejam expressos quanto à exclusão, no período base de cálculo, do mês relativo à concessão do benefício, tal determinação foi devidamente considerada quando da regulamentação da Lei n. 8.213/91 pelo Decreto n. 357/91, conforme disposição contida em seu art.31, *in verbis*:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (grifo nosso)

Da mesma forma, observa-se que o art.29 da Lei n. 8.213/91, também em sua redação originária, fixou como base de cálculo do salário de benefício os salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, nada mencionando quanto à existência de garantia a agasalhar a pretensão recursal de inclusão do mês da concessão do benefício. Confira-se:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses" (grifo nosso).

8. Como se vê, a pretensão autoral não encontra respaldo na interpretação conjunta que se deve dar aos dispositivos supramencionados, sendo certo que o mês da concessão do benefício não integra a base de cálculo utilizada para a fixação de sua RMI. Nesse sentido, transcrevo elucidativo trecho do voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, no Recurso Especial n. 330.732?SP, publicado no DJU de 8?4?2002, a saber:

"(...) Ocorre que tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte.

Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após a sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec. nº 357?91, repetido no Dec. nº 611?92, sobre que o termo final da atualização deve ser '...até o mês anterior ao do início do benefício.'"

A propósito, referido julgado restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ARTS. 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213?91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei nº 8.213?91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (4?1?1993), mantêm-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

9. Destarte, o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto n. 357?91.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO RMI - ART. 202 DA CF/88 - NA CORREÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DEVE-SE INCLUIR A DO MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - ART. 31 DA LEI 8.213/91.

1) A redação do art. 31 da Lei nº 8.213/91 não deixa dúvidas de que o índice de reajustamento é aquele referente ao período decorrido a partir da data da competência do salário de contribuição até a do início do benefício.

2) Apelação improvida." (AC n. 97.02.27897-0/RJ, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, DJ 11.03.99).

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da improcedência do pedido, posto que em confronto com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011386-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:JULIO CESAR DE SOUZA PRAÇA
IMPETRADO	:JUIZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
PACIENTE	:VÂNIA MARIA ALBERTO
ADVOGADO	:JULIO CESAR DE SOUZA PRAÇA
ORIGEM	:2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. NO-VA IGUAÇU/RJ (130200222201000)

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por Julio Cezar de Souza Praça em favor de Vânia Maria Alberto, contra ato do Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Nova Iguaçu, diante da ameaça de prisão civil como depositário infiel do paciente.

2. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o art. 114, inciso IV, da Constituição Federal, passou a contemplar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar *habeas data*, *habeas corpus* e mandado de segurança, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. No julgamento da Medida Cautelar em ADIn (de nº 3.684-0), o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 114, I, IV e IX, para considerar que não há competência para processamento e julgamento das ações penais pela Justiça do Trabalho.

No corpo do voto do eminente Relator da ADIn, Ministro Cezar Peluso, há clara menção que o remédio constitucional do *habeas corpus* pode ser empregado contra atos ou omissões praticados no curso de processos e procedimentos de qualquer natureza, e não apenas nas investigações, inquéritos e ações penais.

3. Entendo que a hipótese em questão se coloca exatamente nos casos de excepcional competência da Justiça do Trabalho em matéria de *habeas corpus*, entendimento que se reforça pela leitura do vota da referida ADIn, eis que o impetrante sustenta a presença de ameaça de constrangimento ilegal em sede de processo judicial diverso de ação penal (ou inquérito policial, bem como investigação).

4. Ante o exposto, DECLINO da competência do TRF da 2ª Região em favor do TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro), com base no art. 114, inciso IV, da Constituição Federal.

Dê-se baixa no registro e autuação, encaminhando-se ao TRT. Intime-se o impetrante.

Rio de Janeiro, 06/09/2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região



EXPEDIENTE Nº 487 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007
XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2004.51.01.534228-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :RIVALDO FEITOSA
ADVOGADO :LEONARDO HAUCH DA SILVA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015342284)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa "ex-officio" e de apelação em Mandado de Segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 131/136), contra sentença originária da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 262/264), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por RIVALDO FEITOSA, em face do Gerente Executivo - Norte - do INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades na concessão.

2. A sentença concedeu parcialmente a segurança, com base no art. 269, I, do CPC, determinando que a Autarquia restabeleça o benefício, admitindo a compensação de valores eventualmente pagos a maior, mediante consignação não excedente a 30% do valor do benefício em manutenção.

3. No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que o segurado não preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do benefício e que o procedimento administrativo adotado observou a garantia constitucional do devido processo legal, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

4. Oferecidas contra-razões, às fls. 143/146, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo provimento do apelo (fls. 150/153).

É o breve relatório.

DECIDO.

1. É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

2. Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

3. Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

4. Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

5. No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades na documentação utilizada para a concessão do benefício, conforme descrito no relatório de fls. 94/96, tornando imprescindível a presença do Segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria. Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que foi protocolado e com a participação exclusiva do servidor Deocleciano Costa Velho de Weck (fls. 41), que posteriormente veio a ser processado criminalmente por estelionato e fraude contra a Previdência (Processo nº 2002.51.01.501207-0), pesquisas efetuadas pela Autarquia constata-ram que eram inexistentes algumas das empresas informadas pelo Impetrante, assim como também constatou que o vínculo empregatício com a empresa SRM Bebidas Ltda, no período de 02/01/93 a 05/01/97, era fictício, pois as atividades da citada empresa só iniciaram a partir de 22/12/94, reforçando ainda mais o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude, circunstância que afasta a decadência do direito da Autarquia anular seus próprios atos ilegais, segundo ressalva contida nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

6. Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, o Impetrante foi devidamente notificado da instauração do procedimento administrativo, inclusive por edital de defesa publicado em jornal de grande circulação (fls. 77), tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, para o endereço constante de seu cadastro, conforme se observa às fls. 49, 71 e 75, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Cumpre salientar que, a convocação por edital, prevista no art. 69 da Lei 8.212/91, não foi revogada pela Lei 10.666/2003, continuando, assim, plenamente válida. Ademais, não se pode responsabilizar a Autarquia pelo fato do ofício de convocação não ter chegado ao seu destino, pois é exclusivamente do segurado o ônus de manter o endereço residencial atualizado junto ao Órgão Previdenciário.

7. Por outro lado, os motivos da suspensão do benefício, quais sejam, a inexistência de vínculos empregatícios, bem como a falta de comprovação de tempo de serviço e do recolhimento de contribuições, demandam a produção de provas, tornando a estreita via do *mandamus* imprestável para o deslinde da questão.

8. O Mandado de Segurança pressupõe direito líquido e certo, que emana sem maiores questionamentos e a sua prova deve ser pré-constituída, não restando a menor dúvida quanto ao direito que se pleiteia, não se admitindo dilação probatória. Não restando caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, evidenciada está a necessidade da denegação da segurança.

9. Destarte, não vislumbro qualquer arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao suspender o benefício em tela, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público.

10. Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa necessária, para, cassando a r. sentença *a quo*, denegar a segurança requerida na inicial, ressalvando ao Impetrante o acesso às vias ordinárias.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.51.01.503399-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO :GILBERTO LINHARES TEIXEIRA RÉU PRESO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELADO :WALTER RANGEL SOUZA RÉU PRESO
ADVOGADO :MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES
APELANTE :GILBERTO LINHARES TEIXEIRA RÉU PRESO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
APELANTE :IVA MARIA BARROS FERREIRA
ADVOGADO :RICARDO GONTIJO BUZELIN
APELANTE :JOÃO AURELIANO AMORIM DE SENA RÉU PRESO
ADVOGADO :ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
APELANTE :WALTER RANGEL DE SOUZA RÉU PRESO
ADVOGADO :MARCELO ANDRÉ PEIXOTO DE MORAES
APELANTE :NELSON DA SILVA PARREIRAS RÉU PRESO
ADVOGADA :ELISABETE MARTINS DA SILVA
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015033991)

DESPACHO

Fls. 7270/7283: Oficie-se à Exmª Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, Relatora do HC nº 49.343/RJ, e ao MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Formosa (GO), conforme requerido pelo il. Procurador Regional da República.

Assim, diante dos relevantes argumentos esposados pelo MPF, deixo de apreciar, por ora, os requerimentos formulados pelos Apelantes GILBERTO e NELSON às fls. 7018/7021 e 7258/7267, respectivamente, devendo-se aguardar resposta aos ofícios a serem expedidos para posterior adoção das providências cabíveis.

Int.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.507109-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :ELIAS FERREIRA
ADVOGADOS :MARIA CRISTINA DA COSTA FRAGA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015071098)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quando ao pedido de equivalência salarial e julgou improcedente o pedido de revisão de valor real; não houve condenação em custas e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, que, embora as diferenças relativas à equivalência salarial tenham sido concedidas em outro processo, o Apelado somente efetuou o pagamento das perdas existentes em agosto de 1991, não revendo e atualizando o benefício do Autor até o presente momento. Aduz que não pode norma infraconstitucional se sobrepor a norma constitucional que garante a atualização dos benefícios previdenciários de forma a satisfazer todas as necessidades do segurado. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e com contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Preliminarmente, afigura-se correta a extinção do processo em relação a um dos pedidos formulados nestes autos (equivalência salarial), tendo sido comprovado nos autos que já decidida tal questão nos autos do processo tombado sob o n. 92.0062517-7 (fls. 70/73), no qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, caracterizando a hipótese de coisa julgada.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA.

- Apelação contra sentença que indeferiu a inicial julgando extinto o processo com julgamento de mérito, com base no art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 18 da Lei nº 1.533/51, porquanto consumado o prazo decadencial (fls.26).

- No caso concreto, entretanto, tem-se coisa julgada material em processo de idênticas partes, pedido e causa de pedir, nos exatos termos do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do C.P.C, devendo ser o feito extinto sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 267, V, do C.P.C. (grifo nosso)

- Fundamentos distintos e existência de coisa julgada.

- Recurso a que se nega provimento."

(AMS n. 2004.51.01.511023-3/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Sérgio Feltrin, DJ 23.05.05).

5. Por outro lado, a preservação do "valor real dos benefícios previdenciários" assegurado na Constituição Federal é conceito que está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

6. Nesse sentido, a partir da edição da Lei n. 8.213/91, o legislador ordinário fixou como critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios, que lhes fossem assegurados os reajustes tendentes a preservar o valor real da data de sua concessão, cujos valores seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica, ou substituto eventual (art. 41, incisos I e II).

7. Tal critério, aliás, já foi objeto de apreciação pelo STF, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

8. A propósito, o reajustamento dos benefícios previdenciários do INSS, a partir de 10/12/1991 até dezembro de 1992, segue os parâmetros do art. 41, da Lei 8.213/91, ou seja, a variação do INPC, calculado pelo IBGE; de janeiro a dezembro/1993, observa o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM (Leis 8.542/92 e 8.700/93); em janeiro e fevereiro/1994, o Fator de Atualização Salarial - FAS (Lei 8.700/93); de março a junho/1994, a conversão em URV (Lei 8.880/94); a partir de julho/1994 até 1º de maio de 1995, o IPC-r (Leis 8.880/94 e 9.032/95); e a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores (Medida Provisória 1.415, de 29/04/1996, e Portarias MPS 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997).

9. Posteriormente, o art. 41, § 9º da Lei 8.213?91, alterado pela MP 2.022-17, de 23?05?2000, e respectivas reedições, passou a dispor o seguinte: "§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento". Como se vê, o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI, optando-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

10. A propósito, analisando os índices oficiais divulgados, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Aliás, os percentuais foram fixados em patamar superior ao INPC. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio?1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.
2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%;
3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho?1998 a maio?1999, que atingiu o patamar de 3,14%;
4- A Medida Provisória 2.022-17?2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;
5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Ressalte-se que a partir da edição da Lei n. 11.430, de 26/12/2006, que revogou o artigo 41 da Lei 8.213/91 e introduziu o artigo 41-A, o INPC foi fixado como o indexador oficial para balizar a preservação do valor real dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

11. Considerando-se, portanto, a legalidade da alteração de indexador, não se mostra adequado indagar se tal forma de reajustamento descumpra o preceito constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios, posto que o valor real a ser preservado é o valor real da lei ordinária, uma vez que foi atribuída ao legislador ordinário a competência de fixar o valor da concessão. Assim, a lei, em sentido material, é que vai determinar e estabelecer as regras de reajuste dos benefícios, não competindo ao Poder Judiciário determinar a aplicação de índices de reajuste diferentes.

12. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

13. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região
APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.02.005974-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SENHORINHA BARROSO
ADVOGADA	:DAYSE MARTINS COUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO SERPA ERTHAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200551020059743)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por SENHORINHA BARROSO, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta pela ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a Revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte, corrigindo-se seu percentual para 100%, na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95. Não Houve condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, o direito à revisão do coeficiente do seu benefício para o percentual de 100% (cem por cento), com reflexos óbvios no valor, computando-se as parcelas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Requer o provimento do recurso, para julgar totalmente procedente o pedido inicial.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.
4. Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, restituiu-os, sob o argumento de que as questões fáticas e jurídicas, até aqui tratadas, já há muito se encontram pacificadas no âmbito deste eg. Tribunal e demais Cortes, inclusive no eg. STF.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

6. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

7. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

9. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

10. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

11. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

12. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

13. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

14. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

15. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

16. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

17. Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região
APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.500442-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADA	:VANILDA GAMIER FERNANDES GÓES
ADVOGADOS	:ANA MARLENE MENDES DA SILVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015004429)

DECISÃO

1. Cuida-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário proposta por VANILDA GAMIER FERNANDES GÓES, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a promover a revisão da renda mensal da pensão por morte NB 21/046.467.902-8 recebida pela parte autora no percentual de 100% sobre o respectivo salário-de-benefício, consoante art. 75 da lei nº 8.213/91, vigente na data do início do benefício, e de acordo com a redação deste artigo alterada pela Lei nº 9.032/95, pagando-lhe as parcelas pretéritas decorrentes, inclusive de abonos de natal, a partir de 01/2001, ante a incidência da prescrição quinquenal, com base nos valores apurados pela Contadoria judicial às fls. 33/41, com atualização monetária e juros de mora a contar da citação. Concedeu a tutela específica prevista no art. 461 do CPC, tendo em vista a natureza alimentar afeta aos benefícios previdenciários e que a pensão não foi inicialmente concedida de acordo com a legislação previdenciária vigente, determinando ao INSS que proceda ao imediato cumprimento da obrigação de fazer, pagando-lhe os valores atualizados a partir da prolação da sentença. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 20, § 3º, do CPC e da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

2. Em suas razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, que o presente pleito não diz respeito à revisão ou reajuste de benefício, e sim, à majoração da pensão para 100% da aposentadoria a que o falecido fazia jus; que a sentença ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito, ao admitir a aplicação retroativa da lei, bem como viola o art. 195, §5º, da CF/88, por permitir a majoração do benefício sem a correspondente fonte de custeio. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido.

3. Recebido o recurso, a Apelada ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse para a sua intervenção na lide.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo se apurar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido, a Súmula 85 do STJ dispõe o seguinte:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

6. No mérito, a legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

7. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:



"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

9. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

10. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

11. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

12. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço, valendo-me de trecho da fundamentação da r. sentença, às fls. 53/53, a qual dispôs o seguinte:

"O benefício da autora foi concedido em 14 de abril de 1994, quando estava em vigor a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/, de 1991, que determina que a renda mensal inicial das pensões por morte corresponderão a oitenta por cento da última renda mensal do instituidor, mais dez por cento por dependente.

Consoante se verifica na carta de concessão de fl. 06, baseada nos mesmos valores constantes no documento de fl. 51, o INSS concedeu a pensão no valor correspondente a 80% da renda mensal do benefício do instituidor, computando como RMI da pensão o valor de 80% de \$ 254,89, equivalente então a \$ 203,91.

Ocorre que o de cujus tinha ainda dois filhos menores como dependentes, além da autora, conforme certidão de óbito de fl. 13 e documento de fl. 50. Logo, a RMI da pensão deveria corresponder a 100% de \$ 254,89, conforme determinou a legislação previdenciária vigente na data do início da pensão.

Encontra-se, então, totalmente equivocado o valor da APR (renda da aposentadoria do instituidor) constante à fl. 31, pois de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial o valor da renda da aposentadoria corrigida na competência 05/2006 seria de \$ 859,96 (fl. 41).

Registre-se que nos cálculos elaborados pelo contador do Juízo de fls. 37/41 foram considerados os mesmos dados constantes na carta de concessão de fl. 06, como a DIB do benefício anterior, ou seja, do instituidor da pensão, e os valores de seus salários-de-benefício inicial e corrigido, os quais são idênticos aos constantes no documento de fl. 51.

Portanto, o valor que está sendo pago à autora referente ao seu benefício de pensão não corresponde a 100% da renda mensal do instituidor, eis que o extrato de pagamento acostado à fl. 20 dos autos demonstra valores aquém daqueles constantes na coluna renda "Devida" nos cálculos do contador de fls. 40/41."

13. Ressalta-se, por oportuno, que tendo sido o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, deve a ele ser aplicada as regras da referida lei, sem suas alterações posteriores, posto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

14. Assim, considerando que a pensão da autora foi concedida na vigência da redação originária do art. 75 da Lei nº 8.213/91, deve a RMI da mesma ser recalculada nos termos da referida lei, de modo a incidir, além da cota familiar de 80% do valor da aposentadoria que o seu falecido marido recebia, as parcelas de 10% referentes aos seus dois filhos, até que atinjam a maioria.

15. Isto posto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e à remessa necessária, para o fim de reformar a r. sentença *a quo* e julgar procedente em parte o pedido inicial, afastando da condenação a incidência do disposto na Lei nº 9.032/95 e mantendo-a nos seus demais termos.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.02.001832-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: NISETTE DA ENCARNÇÃO MOTTA
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA LIMA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: THIAGO SERPA ERTHAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI/RJ (200651020018320)

DECISÃO

1. Cuida-se de apelação cível interposta por NISETTE DA ENCARNÇÃO MOTTA, contra sentença que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta pela ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido que objetivava a Revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte, corrigindo-se seu percentual para 100%, na forma do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95. Não Houve condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida.

2. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante, em síntese, o direito à majoração do coeficiente de cálculo do valor da aposentadoria que percebia seu falecido marido, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, segundo a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. Requer o provimento do recurso, para julgar totalmente procedente o pedido inicial.

3. Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões.

4. Remetidos os autos a esta Corte, a Procuradoria Regional da República, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito.

É o breve relatório.

DECIDO:

5. Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

6. A legislação de regência da pensão por morte, matéria posta em discussão nestes autos, evoluiu ao longo dos anos, sendo pertinente que se faça algumas considerações preliminares a esse respeito.

7. Segundo a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), consubstanciada na Lei 3.807/60, o benefício de pensão por morte correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, como se verifica da transcrição abaixo:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

8. Consolidando a antiga LOPS, veio a lume o Decreto 89.312/84 (CLPS), que praticamente manteve as disposições contidas na legislação precedente, no tocante à pensão por morte, como se vê abaixo da transcrição do seu art. 48:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

9. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, o percentual aplicável às pensões sofreu substancial alteração, quando ficou estabelecido que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado, conforme se observa da transcrição do seu art. 75, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

10. Com a edição da Lei 9.032/95, nova redação foi dada ao supracitado art. 75, que passou a estabelecer a correspondência entre o valor da pensão por morte e o valor integral do salário-de-benefício, independentemente do óbito ter sido resultado de acidente de trabalho, como pode ser visto abaixo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

11. Por fim, a Lei 9.528/97 alterou novamente o já citado art. 75, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

12. Feito este breve intróito, passo a examinar o caso em apreço.

13. O cerne da controvérsia cinge-se à possibilidade da aplicação dos critérios introduzidos pela Lei 8.213/91 e de sua correlata legislação posterior na pensão da Autora, cuja concessão se deu em momento anterior à vigência da citada Lei.

14. Até muito pouco tempo atrás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que era possível a revisão da renda mensal das pensões por morte, que passariam a corresponder à integralidade do salário-de-benefício do instituidor, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma que estivesse em vigor à época do óbito do segurado, ou seja, a aplicação da lei mais vantajosa aos benefícios pendentes de concessão deveria ser estendida, também, aos benefícios já concedidos, visto que não seria caso de retroação de lei nova, mas de sua incidência e aplicação imediatas, gerando efeitos financeiros tão-somente para o futuro, pois o benefício teria majoração a contar da data da publicação da lei e não da sua concessão.

15. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisões recentíssimas e por unanimidade, deu provimento a milhares de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia se os efeitos da Lei 9.032/95 seriam extensíveis aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, entendendo que a concessão da referida extensão afrontam as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º e do parágrafo 5º do art. 195 da Constituição Federal. Exemplifico com a transcrição das seguintes ementas, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido." (RE 419954 / SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23/03/2007)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor. II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas. III - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 463710/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/04/2007)

16. Destarte, encontrando-se cristalizada a jurisprudência do Excelso Pretório, no sentido de que a lei de regência do benefício é aquela vigente no tempo da sua concessão (*tempus regit actum*), princípio este, inclusive, já consagrado pelo Enunciado da Súmula 359, daquela Suprema Corte, torna-se inadmissível a aplicação das disposições contidas nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte que porventura tenham sido concedidos anteriormente a suas vigências.

17. Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do Código Processual Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.009815-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	: MILK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
ADVOGADOS	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS
AGRAVADA	: J. C. TOYS GROUP, INC.
ADVOGADOS	: MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.51.01.805005-4)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interno interposto por MILK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, às fls. 169-173, contra a decisão de fls. 164-165, que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a sua intempestividade.

2. A Agravante alega que o agravo de instrumento não foi interposto contra a decisão que apreciou o pedido de reconsideração, e sim contra a decisão que concedeu a liminar para a empresa agravada (fls. 111-112 destes autos/fls. 85-86 dos autos principais), ressaltando que tomou ciência desta com a apresentação do pedido de reconsideração em 26/07/2007. Sustenta que o prazo teve início em 27/07/2007 e que seu término se deu em 05/08/2007 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, a saber, 06/08/2007, data em que foi interposto o recurso, que é, portanto, tempestivo. Argumenta que, embora tenha sido citada e intimada por carta precatória, esta ainda não foi juntada aos autos para fins de contagem de prazo, nos termos do disposto no artigo 241, IV, do CPC, por isso a data do pedido de reconsideração corresponde a de início do prazo para recurso. Requer, pois, a reconsideração da decisão agravada para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida no agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

3. A decisão impugnada pela Agravante, que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a sua intempestividade, apresenta a seguinte fundamentação (fls. 164-165):

2. Como se vê, a pretensão da parte agravante é reformar a decisão de fls. 85-86 dos autos principais (fls. 111-112 deste agravo), datada de 18/05/2007, a qual ensejou o pedido de reconsideração (fls. 128-138) protocolizado em 26/07/2007, que, por sua vez, foi indeferido na decisão ora agravada (fl. 161). Tendo o presente recurso sido interposto em 06/08/2007 (fl. 02), quando já decorrido o prazo, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, não resta dúvida de que é intempestivo.

3. Ressalte-se que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso. (...)

4. É de observar que, na decisão ora agravada (fl. 161), o advogado da parte agravante afirma que tomou ciência desta decisão e da anterior (fls. 85-86 dos autos principais) na data de 02/08/2007, o que, em princípio, afastaria a intempestividade do presente agravo em relação à decisão de fls. 85-86. Contudo, não se deve considerar tal ciência uma vez que a Ré, ora Agravante, foi citada por carta precatória, expedida em 21/05/2007 e remetida em 22/05/2007, consoante certidões de fl. 115, e veio aos autos, em petição de 26/07/2007, requerendo, expressamente, a reconsideração da decisão de fls. 85-86 (que deferiu a liminar para a parte autora), ato que demonstra, inequivocamente, que o advogado da Agravante tomou ciência desta decisão em data anterior a 02/08/2007.

4. Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há certidão de juntada da carta precatória expedida em 21/05/2007 (fls. 115-116), desse modo, considero como data de ciência da decisão agravada (que deferiu a liminar para a parte autora) aquela em que a Ré, ora Agravante, veio aos autos requerendo, expressamente, a reconsideração da decisão, ou seja, o dia 26/07/2007. Consequentemente, não há que se falar em intempestividade, uma vez que o agravo de instrumento, interposto em 06/08/2007 (fl. 02), foi protocolizado no prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reformar a decisão monocrática de fls. 164-165 e dar seguimento ao agravo de instrumento.

6. Passo, então, à apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

7. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 111-112 (fls. 85-86 dos autos principais), que, nos autos da ação de nulidade de registros ajuizada por J. C. TOYS GROUP INC., determinou a suspensão dos efeitos dos registros de desenhos industriais DI 6500551-1 e DI 6500553-8 e, por analogia, do registro de direitos autorais nº 49.386.

8. Em suas razões recursais, a ré MILK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, ora Agravante, alega, inicialmente, que a decisão agravada lhe está causando lesão grave e de difícil reparação uma vez que, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, a empresa agravada propôs medida judicial que culminou na busca e apreensão de produtos, acarretando a suspensão da industrialização e comercialização de suas bonecas. Argumenta que as bonecas da Agravada não são personagens e, assim, não estão protegidas pela Lei de Direitos Autorais, sujeitando-se à legislação de propriedade industrial (Lei nº 9.279/96), que exige o registro do desenho industrial para lhes conferir proteção - o que não foi providenciado pela Agravada. Sustenta que as características industriais de suas bonecas são distintas das fabricadas pela empresa agravada e que esta juntou aos autos catálogos estrangeiros, com datas escritas à mão, que não comprovam se existe ou existiu comercialização das bonecas em nosso país. Por fim, alega que não há concorrência desleal, pois as bonecas da Agravada não são comercializadas em território nacional, inexistindo, portanto, identidade de mercado. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja cassada a liminar e determinado o restabelecimento da validade dos registros de desenhos industriais DI 6500551-1 e DI 6500553-8, concedidos pelo INPI, bem como do registro de direito autoral de nº 49.386, averbado na Escola de Belas Artes.

9. A decisão agravada possui, em suma, a seguinte fundamentação (fls. 111-112):
Fls.77/84: pretende a empresa autora a reapreciação do pedido de liminar, por entender estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

De início, cumpre ressaltar que a percepção visual das bonecas de propriedade da empresa autora, acauteladas na presente Vara Federal, em confronto com as bonecas de propriedade da empresa ré, e que são objeto dos registros de desenhos industriais e de direitos autorais impugnados, não deixam dúvidas de que estas são flagrantes imitações daquelas.

Com efeito, a quantidade de detalhes é impressionante, por todo o rosto das referidas bonecas, sendo idênticos todos os sinais de relevo (olhos, bocas, narizes, orelhas, maçãs, papadas, dentes, gengivas, palato, todo o interior das bocas, variações no relevo dos rostos). Ponderada tal circunstância, e à luz dos novos elementos trazidos pela parte autora, entendo possível reapreciar o pedido de liminar. Como visto, a empresa autora, através dos documentos de fls. 27 e 30/41 demonstrou que, pelo menos desde 2001 comercializa bonecas com expressões visuais diferenciadas e características por muito se assemelharem à realidade.

Por outro lado, os registros depositados pelos réus constituem grosseira imitação de tais bonecas, especificamente daquelas constantes à fls.33 (parte superior esquerda) e 34.

A proteção dos direitos definidos como propriedade industrial, especialmente das marcas de indústria, comércio e serviços, está na concorrência. Em uma sociedade que tem como princípio fundamental a livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição da República), avulta a proteção à livre concorrência que, aliás, é princípio geral da ordem econômica da sociedade brasileira (art. 170, IV, da Carta Magna). (...)

O jogo competitivo entre os agentes econômicos deverá ser realizado de acordo com as regras estabelecidas, pois liberdade ilimitada implica na possibilidade de prejuízo a terceiros. Isso tudo significa que em determinado mercado há regras a serem seguidas que marcam uma linha limítrofe entre os padrões aceitáveis e inadmissíveis de concorrência. Neste último caso, um concorrente utiliza métodos não aceitáveis de práticas de mercado e exatamente aí o Direito intervém e atua para reprimir a concorrência desleal. (...) O depósito e a concessão dos registros de desenhos industriais e direitos autorais impugnados através dos presentes autos consistem inequivocamente em atos de concorrência desleal, na medida em que constituem cópias servis das bonecas anteriormente produzidas pela empresa autora.

Isto posto, com base no art. 118, c/c o § 2º do art. 56 da LPI, determino a suspensão dos efeitos dos registros de desenhos industriais DI 6500551-1 e DI 6500553-8 e, por analogia, do registro de direitos autorais nº 49.386, devendo o INPI e a ESCOLA DE BELAS ARTES dar publicidade à presente decisão.

10. Não se verifica, na espécie, aplicação equivocada do artigo 273, do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, que a apreciação da questão depende de ampla dilação probatória.

11. Cumpre lembrar que a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - AGRAVO IMPROVIDO - CPC, ARTS. 797 E 804.

1. A ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA (LIMINAR) TEM CONTEÚDO DE URGÊNCIA DIANTE DE SITUAÇÕES OBJETIVAS, AVALIAÇÃO ENTREGUE A SOBERANIA DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. A DECISÃO TEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (ARTS. 987 E 804, CPC).

2. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS OU DECISÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE OU TERATOLÓGICA ABRE-SE ENSEJO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE LIMINAR, PROFERIDA SOB AS ALVÍSSARAS DO "PERICULUM IN MORA ET FUMUS BONI IURIS".

3. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 62602, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 22.04.1996, p. 12534)

12. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela por meio do recurso de agravo de instrumento.

13. Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*" (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

14. Na hipótese, inexiste para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

15. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.011285-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO C. MORA DE MELLO
AGRAVADOS	: NORMA DA SILVA MATTOS E OUTRO
ADVOGADO	: LUIS BORGES DA SILVA
ORIGEM	: 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (98.07.02528-1)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, às fls. 239-242, que, em liquidação de título executivo judicial, homologou os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 183-202 dos autos principais).

2. O Agravante alega que a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 144, previu a revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - hipótese em se encontram os Autores. Assim, seus benefícios foram abrangidos pela revisão prevista no artigo 144, não lhe podendo impor o pagamento de valores em duplicidade. Sustenta que não são devidos quaisquer valores antes de 1º de junho de 1992 por força do parágrafo único do referido artigo 144 e, por isso, o valor apurado pelo contador judicial se encontra manifestamente excessivo, já que não foram excluídos os períodos anteriores a 01/06/1992. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para que seja suspenso o cumprimento da decisão agravada. É o relato do necessário.

3. Para fins de suspensão dos efeitos da decisão é imperioso que haja o preenchimento dos pressupostos relacionados à relevância da fundamentação, bem como à lesão grave e de difícil reparação.

4. A decisão agravada apresenta, em suma, a seguinte fundamentação (fls. 240-242):

Alega o INSS já ter sido efetivada a revisão do benefício previdenciário do autor por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, sendo vedada qualquer revisão em período anterior a 01/06/1992.

(...)

A redação do art. 202 da Carta Magna, antes de ser alterada pela EC nº 20/98, previa a sistemática do cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, in verbis:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais...".

É incontestado que a referida norma deve ser aplicada aos benefícios concedidos sob a vigência da mesma. Todavia, a jurisprudência é divergente quanto à auto-aplicabilidade do citado dispositivo. O nosso Tribunal Regional Federal posicionou-se pela aplicação retroativa da norma, a fim de que não fosse afrontado o Princípio Constitucional da Isonomia, todavia, com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição da República (...).

Nesse diapasão, revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e curvando-me ao mencionado entendimento sedimentado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, deverá ser procedida a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição da República de 1988. Entretanto, tal revisão somente produzirá efeitos financeiros a partir de 05/10/1988.

Isso posto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS de fls. 183/202, os quais apuraram o valor total de R\$ 40.168,57 (quarenta mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), sem prejuízo de futuras atualizações (...).



5. Verifica-se que o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, determinou a adaptação dos benefícios concedidos no "buraco negro" não somente em termos de recálculo da renda mensal inicial, mas também de acordo com as normas de reajustamento estabelecidas naquela Lei, ou seja, a partir de junho de 1992, deveriam os benefícios ostentar valor que expressasse seu exato amoldamento aos comandos legais, como se tivessem sido calculados com correção integral dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, e reajustados pelo INPC, como então ordenava o artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

6. Em face de tal determinação, o INSS, por meio da Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, aplicou o INPC sobre o valor dos benefícios em questão, desde a concessão até junho de 1992, apurando o valor devido. Entretanto, tal não significou no pagamento referente às competências anteriores a junho de 1992, no que restou obedecida a disposição do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91. Assim, eventuais diferenças somente serão devidas a partir de junho de 1992.

7. No caso em questão, em relação ao autor Henrique Adão Villa Real, a data de início do benefício previdenciário (DIB) é o dia 16/06/1989, sendo cabível, portanto, a revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Diante dos documentos apresentados (fls. 115-117 e 134-136), constata-se que a Autarquia Previdenciária efetuou a revisão do benefício em obediência aos critérios estabelecidos no referido artigo 144, da Lei nº 8.213/1991, e suas alterações posteriores.

8. No que se refere à autora Norma da Silva Mattos, deve ser considerada a alegação do INSS, na impugnação aos cálculos do contador (fls. 207-208 dos autos principais), de que, quanto ao cálculo elaborado, é de notar que o benefício de pensão por morte a ela concedido (BI21/84.106.432/6 em 05/10/1988) "teve como base um outro benefício concedido anteriormente a 05/10/1988 (31/84.105.395/2 - Auxílio Doença) a favor de OSWALDO DA SILVA MATTOS, o qual tem como DIB o dia 31/08/1988". Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 202 da Constituição da República, a Autora, em princípio, não faria jus à revisão pleiteada.

9. Há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

10. Assim, DEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

Oficie-se ao Juiz da causa comunicando, *in continenti*, o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC, para resposta ao recurso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 207 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67285
2000.51.01.505066-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	:LUIZ CARLOS NATAL
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015050668)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1- A Administração tem a faculdade de reavaliar o ato administrativo relativo à concessão de anistia, se não houve a correta aplicação da norma que viabilizadora (Lei 6.683/79), desde que não coloque em risco o princípio da segurança jurídica. Não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo, se não houve má-fé

2- Restabelecimento de aposentadoria excepcional de anistiado, concedida em 30/04/82 (fl. 7). A Auditoria do INSS concluiu que a aposentadoria do impetrante foi concedida, equivocadamente, considerando que a revisão efetivada pelo GTE - Grupo de Trabalho de Anistiado teve por escopo regularizar a contagem do tempo de serviço para a data limite estipulada pela Lei 6.683/79 e pelo Decreto 84.143/79, limitando-se a contagem do tempo de serviço até 26/12/79 e não até 30/04/82. Observando-se da instrução processual que o impetrante não contribuiu para o erro do cálculo do benefício ou cometeu qualquer irregularidade, tendo recebido o benefício de boa-fé, não cabe qualquer alteração no benefício depois de operada a prescrição administrativa.

3 - Remessa Necessária e Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58764
2003.50.01.010511-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA
APELANTE	:DENISE ROSINDO BOURGUIGNON
ADVOGADO	:NEILIANE SCALSER
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200350010105113)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. PRECEDENTE.

1. O servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, para fins de aposentadoria estatutária

2 - Apelação a que se dá provimento. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62598
2003.51.01.500746-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO	:ANNA DA GLORIAB MATTOS DA SILVA
ADVOGADO	:ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015007466)

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONCESSÃO NO VALOR INDEVIDO - CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL À IMPETRANTE - SENTENÇA CONCESSÓRIA

1 - Pretende a impetrante que a Autarquia-Previdenciária cumpra a sua própria decisão, proferida em acórdão administrativo e, para tanto, juntou os documentos de fls. 11/12, em que a 12ª Junta de Recursos da Previdência considerou ter ela direito a valor do benefício de pensão por morte pleiteado, tendo sido incorreto o valor concedido. Não reconhecer o direito da impetrante ao cumprimento de decisão administrativa proferida em grau de recurso é admitir que os atos administrativos são ineficazes, sendo correta a decisão que concede a segurança à impetrante.

2 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 55330 2003.51.01.510197-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:ENEVALDO GUILHERME DA SILVA FILHO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO OLIVEIRA FONSECA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015101975)
ÓRGÃO ATUAL	:SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

3 - Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, espécie 42, concedido em 14/12/2001 (fl. 24v.) e suspenso em 01/04/2003 (fl. 31). De acordo com a Auditoria do INSS (fl. 89), as irregularidades consistiram na não comprovação do vínculo empregatício do impetrante com a empresa HITS COM. E IND LTDA., no período de 15/12/1971 a 15/03/1973, e na não comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nas empresas CIA ULTRAGAZ S.A., no período de 25/03/1973 a 13/09/77 e na COM-LURB , no período de 16/01/1981 a 28/04/1995.

4 - Para comprovação de seu direito, o impetrante juntou aos autos, além da carta de concessão do benefício (fl. 24), o Formulário DSS 8030, datado de 4/09/2000, informando que esteve exposto, na COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, exercendo a função de vigilante, de forma habitual e permanente (fls. 28/29). Relativamente à empresa CIA ULTRAGAZ S.A., período de 25/03/1973 a 13/09/77, nada foi juntado aos autos que pudesse comprovar o período trabalhado sob condições especiais, sequer o formulário DSS-040 ou 8030. Finalmente, no tocante à empresa HITS COM. E IND. LTDA., constou que essa empresa iniciou suas atividades, em 24/01/1980 (fl. 83), isto é, muito tempo depois do vínculo empregatício apresentado pelo impetrante, conforme Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fl. 54).

5 - Se incluído o contrato de trabalho com a empresa CIA ULTRAGAZ S.A, período de 25/03/1973 a 13/09/77, como período comum, e excluído o contrato de trabalho com a HITS COM. E IND LTDA. (período de 15/12/1971 a 15/03/1973), ainda assim tem o impetrante direito líquido à aposentadoria pleiteada.

6- Remessa Necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESÁRIA na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 54661
2003.51.01.510358-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:VALTER ESTEVES ALVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015103583)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal,não se aplicando à hipótese decadência, com base no art. 54 da Lei 9.784, pois decorridos menos de cinco anos do início de sua vigência, além de haver indícios de má-fé.

2 - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

3 - Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) do impetrante foi concedido, em 20/09/2001 (fl. 8) e suspenso em 1º/4/2003 (fl.27). O Relatório da Auditoria do INSS, nas fls. 145/148, concluiu que a suspensão do benefício do impetrante se deu em razão da não comprovação do vínculo empregatício com a empresa CIA RIO DOURO, no período de 20/10/67 a 30/11/71, não comprovação o exercício de atividades especiais na empresa TELERJ, nos períodos de 01/01/72 a 28/04/95, e não comprovação do tempo de serviço militar, no período de 17/01/72 a 17/01/76, uma vez que o Certificado de Reservista foi apresentado através de copia, e não através do documento original. Na defesa que apresentou em sede administrativa (fls. 75/79), o segurado afirmou jamais ter prestado serviços na empresa CIA RIO DOURO, reafirmando ter trabalhado em condições especiais na TELERJ, empresa onde trabalhou a maior parte da sua vida, de 1º/1/89 a 5/3/97 (fl. 78).

4 - Quanto ao Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Aeronáutica (fl. 84), é de ser considerado como prova válida do tempo de 17/01/1972 a 17/01/1976 (fl. 84v.), cabendo a Autarquia somente invalidá-lo através de diligência no Órgão que o expediu. No tocante ao tempo especial, constou do procedimento administrativo os documentos de fls. 116/121, que informam que o impetrante na função de examinador de linha, de 01/01/89 a 20/09/2001, esteve exposto a agente nocivo, conforme laudo pericial, referente à processo trabalhista 2392/94 da 61ª Vara Trabalhista (fl. 116), não havendo notícia se o impetrante foi, ou não, ali incluído. Além disso, o referido laudo faz menção a local de trabalho dentro da empresa, e, ao que parece, o impetrante como examinador de cabos de linhas e aparelhos, exercia o seu trabalho em ambiente externo, sendo, em razão disso, o laudo apresentado imprestável para comprovação do tempo especial a ser considerado. Disso tudo, pode-se concluir que não tem o impetrante tempo suficiente para aposentação, devendo-se, ainda, ser excluído o tempo trabalhado na empresa CIA RIO DOURO, no período de 20/10/67 a 30/11/71, que não foi reconhecido pelo próprio impetrante.

5 - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado da valoração de prova.

6 - Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60455
2003.51.01.510546-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
APELADO	:DILCE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS DE ARAUJO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015105464)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - MAGISTÉRIO - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO 1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, espécie 42, concedido em 01/01/2002 e suspenso em 01/04/2003 (fl. 107). Não há que se falar em decadência. A prejudicial de mérito é de ser afastada, uma vez que a impetrante teve o seu benefício suspenso em 01/04/2003 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 09/07/2003.

4 - De acordo com a Auditoria do INSS (fls. 108), as irregularidades consistiram na não comprovação do vínculo empregatício com a empresa EDUARDO BORGES MATTOS, nos períodos de 01/12/74 a 30/11/78 e de 01/10/83 a 30/10/83, e na não comprovação do exercício de atividade especial nas empresas EDUARDO BORGES DE MATTOS, nos período de 01/12/74 a 30/10/83 e de 01/12/83 a 31/12/85, e no EXTERNATO DE SÃO PATRÍCIO LTDA., no período de 14/05/88 a 14/04/95. Na empresa EDUARDO BORGES DE MATTOS, a segurada trabalhou como auxiliar de escritório, sendo admitida em 01/12/1978 e desligada em 30/09/1983; foi admitida mais uma vez admitida no mesmo cargo em 01/12/1983 e desligada em 31/12/85 (fl. 74). A impetrante também trabalhou na empresa LIDE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., de 01/10/1986 a 03/04/1987 (fl. 46), como auxiliar de escrituração, conforme comprova a cópia da CTPS na fl. 75. A terceira empresa em que trabalhou a impetrante foi o EXTERNATO DE SÃO PATRÍCIO LTDA., no período de 14/03/1988 a 14/04/1995, como auxiliar de professor (fl. 75), e no período de 01/09/1995 a 26/02/2002, como professora (fl. 76). Concluindo-se que a segurada somente trabalhou, efetivamente, como professora, no período de 01/09/1995 a 26/02/2002.

5 - O STF e o STJ consolidaram o entendimento de que o direito à aposentadoria especial garantido aos professores pelo art. 40, III "b", da Constituição Federal (na redação original) deve ser interpretado restritivamente, não se podendo estender o benefício aos docentes que não cumpriram totalmente o tempo de efetivo exercício em função de magistério. Precedentes.

6 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante, apenas se limitou a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58331
2003.51.01.512878-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE BATISTA FENANDES JUNIOR
APELADO	:PAULO CESAR RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	:JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015128786)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFICIO - RECONHECIMENTO DO PERÍODO TRABALHADO EM ATIVIDADE ESPECIAL.

1 - A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - Benefício do impetrante concedido em 01/08/2001 e suspenso em 01/07/2003 (fl. 30). A Auditoria concluiu (fl. 186) pela não comprovação do exercício da atividade em condições especiais na empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., nos períodos de 11/06/1980 a 25/04/91 e 26/04/91 a 05/03/97, após avaliação pelo GBENIN, e a majoração dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI, nos meses de 08/97, 02/98, 06/98, 08/98 e 10/98, conforme valores migrados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 178). Entretanto, o impetrante juntou, nas 44/52, documentos que comprovam o exercício de atividade especial. Esses mesmos documentos foram juntados, nas 117/126, e fizeram parte do procedimento administrativo.

Em todos os períodos mencionados, a exposição a ruído foi comprovada através de laudo técnico de avaliação de condições ambientais. Relativamente à majoração alegada pelo INSS dos salários de contribuição, entendo que não foi devidamente comprovada, uma vez que o documento de fl. 55, emitido pela GENERAL ELETRIC contradiz aquele de fl. 178 (CNIS).

4 - Considerando que o tempo de serviço é regido pela lei da época em que o serviço foi prestado e restando-se comprovado que o segurado esteve exposto a atividade nociva, tendo, inclusive, juntado laudo técnico que aferiu o grau de intensidade sonora a que esteve exposto, deve ser reconhecido a ele o tempo de serviço especial.

5 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55172
2003.51.01.523206-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:VENTURA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015232061)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INDÍCIO DE IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA.

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensinar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - Nos termos do entendimento firmado pelo STJ nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Assim, é de ser a decadência afastada na hipótese destes autos.

4 - No tocante ao benefício do impetrante, o indício de irregularidade consistiu na não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Água Sanitária Super Globo Ltda., no período de 08/05/59 a 10/08/62, Prodoctor Rio Produtos Farmacêuticos Ltda., no período de 13/07/73 a 28/09/80, Madereira Nacional Com. e Exp. Ltda., no período de 10/02/63 a 19/01/68, Network Com. e Ind. de Roupas Ltda., no período de 02/02/68 a 08/07/73, Cia Nacional de Serviços, no período de 01/10/80 a 03/01/89 e JM Silva Importações Ltda., no período de 12/01/89 a 10/03/95. Em nome do segurado foi encontrado, apenas, o nº de inscrição 1.092.185.220-4, com data de cadastro em 01/12/75, com 202 recolhimentos efetivados, como autônomo (fls. 44/45).

5 - Mesmo que parte desses vínculos empregatícios seja anterior ao CNIS (1975) e anterior ao PIS (1970), o que não pode ser considerado prova de inexistência dos vínculos mais antigos, permanecem irregularidades como vínculos empregatícios posteriores ao cadastramento do PIS : empresa Prodoctor Rio Produtos Farmacêuticos Ltda., no período de 13/07/73 a 28/09/80, além de não terem sido comprovados os vínculos com as empresas Cia Nacional de Serviços, no período de 01/10/80 a 03/01/89 e JM Silva Importações Ltda., no período de 12/01 /89 a 10/03/95. Além disso, estranhamente, os recolhimentos de contribuição previdenciária como autônomo, nos anos de 1985 a 1991, abril e maio de 1992, não foram contabilizados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, cuja cópia encontra-se na fl. 52, sendo que parte desse recolhimento foi supostamente recolhido em duplicidade, se levados em consideração os vínculos de trabalho apresentados pelo segurado (fl. 52). Por sua vez o impetrante apenas se limita a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo, o que retira a certeza e liquidez do direito pleiteado.



6 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante, apenas se limitou a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá provimento. Reforma da sentença

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68921
2003.51.01.540630-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: MARLENE FERNANDES TAMALIUNAS
ADVOGADO	: ALBERTO SOUTO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015406300)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - Benefício concedido em 8/11/1995 e suspenso em 1º/11/2003 (fl.11). A Auditoria do INSS constatou ter ocorrido divergência entre os vínculos considerados para o benefício, no total de 29 anos, 6 meses e 16 dias, atribuídos ao nº do PIS 1.031.043.015-9, com data de cadastro em 01/01/1971 (fls. 59 e 65), uma vez que não houve comprovação de atividade e/ou vínculo empregatício nas seguintes empresas: G PACHECO MARCAS E PATENTES, período de 01/01/77 a 31/03/82 (correto seria o período de 15/05/78 a 31/10/78 e de 01/07/81 a 31/03/82); GDC IND E COMÉRCIO S.A., período de 16/07/82 a 30/11/83 (correto seria o período de 16/07/82 a 30/11/82); não comprovação do contrato de trabalho com a empresa USE COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de 01/07/92 a 30/07/95.

4 - Além dos vínculos empregatícios informados no Resumo de Documentos para Cálculo do Benefício (fls. 31/32) não terem sido confirmados do jeito que foram apresentados, o INSS confirmou, através de diligência (fls. 45/47 e 56/57) constatou não ter existido o vínculo empregatício da segurada com a empresa USE COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de 01/07/92 a 30/07/95, conforme se pode comprovar do documento de fl. 52, no qual o sócio da empresa declara que as atividades da empresa foram paralisadas no mês de janeiro de 1990, além de nunca ter tido empregados em seu quadro, não podendo, em razão disso, a impetrante ter trabalhado de 01/07/92 a 30/07/95.

5 - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido da segurada de valoração de prova.

6 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 51445
2003.51.04.000377-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: ADAO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	: PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040003771)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3- O benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do impetrante (espécie 42), iniciado em 11/8/2000 (fl. 16v.), veio a ser suspenso, em 1º/12/2002 (fl. 17), por força de revisão levada a efeito pela Auditoria Geral do INSS. Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não foi localizada a empresa DISTRIBUIDORA IND. DE ARTES GRÁFICAS LTDA., na qual o impetrante alegou ter trabalhado, no período de 4/12/62 a 26/11/66; em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não constou a data da saída relativo do contrato de trabalho com a empresa TEXTIL GLOBO COLORIDO COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., no período informado de 2/06/93 a 4/11/95; e não foram localizadas no CNIS as contribuições vertidas à Previdência Social nos anos de 1996 e 1997 em nome do segurado, relativo ao vínculo com a CEVIMAR MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA., no período informado de 2/3/96 a 15/7/98. No documento de fls. 25/26, o INSS ainda afirmou que houve flagrante inserção indevida de tempo de serviço para o cálculo da aposentadoria do impetrante no período de 07/1994 a 06/1998, para a empresa CEVIMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

4 - Tendo sido juntada a cópia da ação penal 2004.51.04.002729-9, e tendo o impetrante, após interrogatório, respondido (fls. 303/304) que somente trabalhou na empresa Distribuidora Industrial de Artes Gráficas por cerca de 10 meses, no ano de 1962, não confirmando o período supostamente trabalhado de 4/12/62 a 26/11/66, além de ter informado que nunca trabalhou na empresa Cevimar, fora outras irregularidades, não tem o impetrante tempo suficiente para aposentadoria:

5 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 56290
2003.51.06.002241-2

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: DERCY DA SILVA SANTANNA
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE AGUIAR LESSA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE CHU CHANG
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060022412)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL POR IDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. O ART. 515, § 3º DO CPC - Além de declaração do Ministério Extraordinário de Política Fundiária, declarando que o marido da segurada foi parceleiro do INCRA, regularmente assentado, e que a segurada, ora impetrante, sempre trabalhou na lavoura, sob o regime de economia familiar, a impetrante também acostou aos autos Certidão de Casamento, no qual consta a profissão de seu marido de lavrador, documento este que, conforme iterativa jurisprudência, vem sendo reputado hábil a comprovar a condição de rurícola, suprimindo a exigência de início de prova material.

- Comprovada a condição de trabalhador rural do marido, esta é extensível à esposa, quando as atividades são realizadas em regime de economia familiar.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida e, no mérito, a teor do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, conceder a segurança para restabelecer o benefício da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REFORMAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 60409
2004.51.01.511036-1

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	: RUBEM BERLING DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015110361)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 - REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC.

1- Apesar de o impetrante contar com mais de 30 anos de tempo de serviço (31 anos de tempo de serviço, conforme resumo de Documentos apresentado para o cálculo da aposentadoria - fl. 49/50), em 16/12/98, não tinha o impetrante a idade mínima exigida de 53 anos (fl.6) prevista no Texto Constitucional, após alteração pela Emenda Constitucional nº 20, idade imprescindível para aposentadoria pleiteada, não havendo direito adquirido em face da Constituição Federal.

2 - Apelação a que se dá provimento e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, é de ser denegada a segurança ao impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, para, adentrando no mérito, denegar a segurança, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 148130 2006.02.01.007970-0

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO DE MELLO CAFFARO
AGRAVADO	: SAMUEL CHAVES BALDEZ E OUTROS
ADVOGADO	: DIANA NATALINA LIMA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010088477)
ÓRGÃO ATUAL	: SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL AJUZADA EM FACE DA UNIÃO, INSS E RFFSA. ARTIGO 109, § 2º DA CF/88. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DO FATO GERADOR DA DEMANDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Hipótese de ação movida em face da RFFSA, União e INSS, cujos autores pleiteiam a complementação de benefício de aposentadoria de ex-empregados ou pensão de esposas de ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, com o reajuste no percentual de 47,68%, a ser pago pelo INSS, com recursos financeiros provenientes da União Federal.

- Tendo a RFFSA, ativa ao tempo do ajuizamento da demanda principal, sede no Rio de Janeiro e como a União e o INSS possuem representação em todo o território nacional, os autores da demanda, que moram em algumas cidades do Estado do Rio de Janeiro, podem ajuizar a demanda na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde se deu o fato gerador da demanda, nos termos do artigo 109, § 2º da CF/88, regra que se concilia com a do § 4º do artigo 94, do Código de Processo Civil.

- Em se tratando de competência relativa, os autores têm a faculdade de optar pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro, como a mais conveniente, o que também encontra respaldo no artigo 75, IV, do Código Civil, já que a RFFSA aqui tem sede.

- Exceção de incompetência corretamente rejeitada. Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 152811 2007.02.01.001353-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO C. MORA DE MELLO
AGRAVADO	:MARIA THEREZA ABRANTES DUARTE
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS MARQUES CORREA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700843351)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO COM DIB DE 1983. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 202 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

- Pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de aplicação da sistemática do art. 202 da CF/88 a benefício com DIB anterior à sua promulgação, consoante orientação firmada pelo STF, no sentido de tratar-se de dispositivo não auto-aplicável, não podendo, muito menos ter aplicação retroativa, consoante afirma o STJ, fundado em nosso ordenamento jurídico-constitucional.

- A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a rever a RMI de benefício com DIB em 1983.

- Estando-se perante verdadeira "coisa julgada constitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Sendo fato indubitado que a agravada não tem direito à revisão da RMI de seu benefício, não pode se valer de sentença que veio assegurar um direito substancial que não existe, e, por isso, inexigível.

Agravo do INSS provido, para reformar a decisão agravada, no que se refere à aplicação do art. 202 da Constituição a benefício anterior à sua promulgação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 153184 2007.02.01.002078-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
AGRAVADO	:ANTONIO LUIZ TEIXEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:LUIZ BORGES DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700869768)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO COM DIB DE 1984. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 202 DA CF/88. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

- Pacífico e de todos conhecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado por decisão plenária, no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Daí não poder ter interpretação retroativa, com relação a benefício concedido antes da promulgação da Constituição.

- A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos uma sentença transitada em julgado que condenou o INSS a rever a RMI de benefício com DIB em 1984, com aplicação do art. 202, da CF/1988.

- Está-se perante verdadeira "coisa julgada constitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial. Sendo fato indubitado que o agravado não tem direito à revisão da RMI de seu benefício, não pode valer-se de sentença que veio assegurar um direito substancial que não existe, e, por isso, inexigível.

Agravo do INSS provido, para reformar a decisão agravada, no que se refere à aplicação do art. 202 da Constituição a benefício anterior à sua promulgação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

/mhn

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005190-0

RELATORA	:JUÍZA FED. CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
APELADO	:GUILHERME GOMES NETO
ADVOGADO	:HENRIQUE JOSE MACHADO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MACAE RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (20050280012195)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 109, INCISO I, CF/88. SÚMULA 15/STJ E SÚMULA 501/STF.

I - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros.

II - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

III - "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista." (Súmula do STF, Enunciado nº 501).

IV - A competência do Tribunal Regional Federal para julgar recurso de sentença proferida pela Justiça Estadual, por determinação do disposto no § 4º, do art. 109, da CF/88, diz respeito unicamente às ações processadas na condição permissiva do § 3º, do mesmo dispositivo Constitucional.

V - Processo a que se declina da competência recursal em favor do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e suscita-se Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, DECLINAR DA COMPETÊNCIA DESTA EG. CORTE E SUSCITAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IDP

III - AGRAVO 154807 2007.02.01.005310-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:LUBELIA VIDAL NACIF
ADVOGADO	:ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE NITEROI/SJRJ (9400309376)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

- A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos um título judicial transitado em julgado em que se funda a Agravante para pretender a extensão da equivalência salarial muito além do período de aplicação do artigo 58 do ADCT, ou seja, de abril de 1989 até o óbito do primitivo autor, em 2002.

- Está-se perante verdadeira "coisa julgada constitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial.

- Sendo fato indubitado que a Constituição veda qualquer vinculação ao salário mínimo (artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna), a Agravante não tem direito ao que pleiteia, não se podendo valer de uma falha em acórdão para ver assegurado um direito substancial que não existe, e, por isso, é inexigível.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 155671 2007.02.01.006687-3

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GISELA PAGUNG TOMAZINI
AGRAVADO	:RUTH DE NOVAEZ MUNIZ
ADVOGADO	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM	:JUÍZO ESTADUAL DA 1ª. VARA DE COMARCA DE MANTENOPOLIS/ES (031060009151)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO PROVISÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DADOS COMO ATENDIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

- A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.



- Decisão corretamente fundamentada, examinando todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada de concessão provisória de aposentadoria por idade rural, respaldada a verossimilhança no exame cuidadoso da prova documental oferecida pela autora-agravada e proferida após o pronunciamento do réu-agravante.

- Inexistência de hipótese de decisão teratológica ou grave, que exija sua cassação no presente recurso, ainda mais por estar sendo dado rápido andamento ao processo, cuja audiência de instrução e julgamento já foi designada para complementação da instrução probatória e exame dos pontos controversos fixados.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 208 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007	
IV - APELACAO CIVEL 350940 1999.51.07.600766-7	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVACADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APELADO	:MARIA DE LOURDES ENNES
ADVOGADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE ITABORAÍ/SJRJ (9906007664)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. TRASTORNO DE CONVERSÃO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NÃO INCAPACIDADE PLENA. ANTERIORIDADE DA DOENÇA E NÃO DA INCAPACIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE O LAUDO PERICIAL. COMPENSADOS OS HONORÁRIOS.

- Pedido de restabelecimento de auxílio-doença dado como indevidamente suspenso, em face de alegada doença psiquiátrica. Laudo pericial apurando transtorno de conversão, com diminuição da capacidade laborativa e não incapacidade plena, no entanto, condicionando o retorno ao trabalho a tratamento adequado. Sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar da data da indevida cessação, por ter o Perito respondido que a doença retroagiria à época da cessação, porque ter-se-ia iniciado na adolescência. Ponderação do INSS de que a doença pode ter retroagido mas não a incapacidade laborativa, não afirmada, e que o pedido deveria ser julgado improcedente se considerada a retroação da doença à adolescência, porque seria preexistente à filiação à Previdência Social. Em se tratando de mero prognóstico, afasta-se a última afirmação, mas considera-se não conclusiva a afirmação do laudo, de forma a dever prevalecer como data de apuração da incapacidade a do laudo pericial. Precedentes.

Sentença reformada para que o auxílio-doença só se faça devido desde o laudo pericial, compensados os honorários advocatícios. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, *DECIDE* a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária*, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007 (data do Julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 353085 2000.51.06.001334-3	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO V.F.MORRISSEY
APELADO	:HELIO MENDES
ADVOGADO	:LEA MARIA DE SOUZA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE PETROPOLIS/SJRJ (200051060013343)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA

- Provado por laudo pericial que persiste a incapacidade para o trabalho, mas suscetível de recuperação, correta a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde sua indevida cessação.

- O INSS não apresentou nenhum elemento suficiente para se opor às conclusões do laudo apresentado pelo perito do juízo, corroboradas pelos exames e prescrições médicas acostados aos autos.

- Segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, inapropriada a suspensão do benefício de auxílio-doença, enquanto não submetido o segurado a completo processo de reabilitação para ser definido se tem condições de exercer nova atividade ou, caso contrário, ser aposentado por invalidez.

- Apelação Cível e Remessa Necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, *DECIDE* a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Relatório e do Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 64288 2003.51.01.502933-4	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:VIOLANTE PINTO DA SILVA E SA
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015029334)
ÓRGÃO ATUAL	:SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DUPLICIDADE - EQUÍVOCO DA AUTARQUIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

1 - Impetrante teve deferidos, em seu nome, dois benefícios de pensão por morte: o primeiro, de nº 119.201.196-9, com DIB em 30/06/2001, pela Agência de Duque de Caxias - Jardim Primavera, e o segundo, de nº 127.239.261-6, também com DIB em 30/06/2001, pela Agência Brasília - Acordos Internacionais. Tal duplicidade decorreu provavelmente do fato de ter o ex-segurado falecido em Portugal (fl. 13 e 13v.).

2 - Considerando que os valores referentes ao benefício de nº 127.239.261-6, sem aparente requerimento da impetrante, a teor do histórico de fl. 42, se encontram provisionados em conta da agência internacional Brasil/Portugal e que a Autarquia não experimentou prejuízo financeiro, posto que a Impetrante nunca recebeu os valores relativos a esse benefício e, considerando que o benefício de pensão por morte de nº 119.201.196-9 também foi suspenso, não recebendo a impetrante nenhum valor a esse título, é de ser concedido a ela o benefício de nº 119.201.196-9 no valor a que ela tem direito.

3- Remessa Necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESÁRIA*, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55277 2003.51.01.504030-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:PAULO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	:VANIA MARIA DE A. BEIJA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015040305)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO -

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - Benefício concedido em 17/12/2001 (fl. 21) e suspenso em 1º/5/2003 (fl. 45). A Autoridade impetrada listou (fls. 57/63) os vínculos empregatícios não comprovados pelo impetrante: empresas SO-SERV SOCIEDADE DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., no período de 01/11/75 a 14/11/75, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., no período de 27/05/77 a 05/09/77, RASCÃO E CARDOSO LTDA., no período de 05/09/77 a 22/03/78, e serviço prestado ao Ministério do Exército. Acrescentou, ainda, que não foram provados os vínculos empregatícios com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no período de 05/01 a 01/08/01, e o exercício de atividades sob condições especiais na EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, nos períodos de 19/04/82 a 28/04/95, 29/04/95 a 05/03/97 e 06/03/97 a 01/08/01, e na ARSA AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO S.A., no período de 19/04/82 a 28/02/87, uma vez que não foram apresentados os DSS-8030 e laudo técnico.

3 -Constou da cópia do procedimento administrativo juntada pela Autarquia, o Certificado de Reservista do Ministério do Exército, comprovando o período de 16/05/1972 a 13/04/1973 (fls. 94 e 94v.), cópia da carteira profissional, constando os vínculos empregatícios questionados com as empresas SOSERV SOCIEDADE DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA., no período de 01/11/75 a 14/11/75 (fl. 97), CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., no período de 27/05/77 a 05/09/77 (fl. 101), e RASCÃO E CARDOSO LTDA., no período de 05/09/77 a 22/03/78 (fl. 101 - constante do Resumo de Documentos - fls. 127/128, como FRASCÃO E CARDOSO LTDA).

4 - Pela Auditoria (fls. 141/144), não foi comprovado, pelo impetrante, o vínculo empregatício com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no período de 05/01 a 01/08/01. Entretanto, de acordo com o Resumo de Documentos de fls. 127/128, que foi apresentado para o cálculo do tempo de contribuição, o segurado possuiu contrato de trabalho com a referida empresa no período de 19/04/1982 até 23/05/2001, não incluído o tempo supostamente não comprovado, de 05/2001 até 08/2001. De tudo o que foi exposto, o que retira a certeza e liquidez do direito à aposentadoria pleiteada é o fato de não ter sido juntado aos autos qualquer documento que comprovasse o exercício de atividades especiais na EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, nos períodos de 19/04/82 a 28/04/95, 29/04/95 a 05/03/97 e 06/03/97 a 01/08/01, e na empresa ARSA AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO S.A. (hoje se chama INFRAERO), no período de 19/04/82 a 28/02/87, principalmente, levando-se em consideração que o cargo exercido pelo segurado de ajudante de manutenção, na ARSA AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO S.A. (fl. 98), sem o respectivo laudo técnico, não garante ao impetrante o direito de ver o seu tempo de serviço contado como especial. Além disso, sequer há informação nos autos de qual o cargo exercido pelo impetrante na EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, nos períodos de 19/04/82 a 28/04/95, 29/04/95 a 05/03/97 e 06/03/97 a 01/08/01.

5 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que o impetrante nada juntou aos autos no tocante aos períodos em que alegou ter exercido atividade especial, não se podendo, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão, considerando que o mandado de segurança não admite dilação probatória.

6 - Apelação a que se nega provimento .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO*, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 57457 2003.51.01.507283-5	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
PARTE AUTORA	:HAROLDO DA CONCEICAO SOUZA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS DE ARAUJO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015072835)
ÓRGÃO ATUAL	:SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO -

1- A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

3 - Benefício por tempo de contribuição do impetrante, espécie 42, concedido em 28/06/2001 (fl. 13v.) e suspenso em 01/04/2003 (fl. 21). As irregularidades na concessão do benefício (fl. 62) consistiram na não comprovação do exercício de atividades sob condições especiais nas empresas DIST. DE COMBUSTÍVEIS DISCO, períodos de 27/03/74 a 15/10/85 e de 16/01/86 a 02/08/93, e CASAS SENSAS, período de 25/08/93 a 05/11/93. Houve, ainda, majoração dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal do benefício (confronto entre fls. 48 e 56/61).

4 - Quanto ao exercício de atividade sob condições especiais na empresa DIST. DE COMESTÍVEIS DISCO, período de 27/03/74 a 15/10/85 e de 16/01/86 a 02/08/93 (fl. 53), esse período não foi confirmado como especial, conforme diligência de fls. 75 e 84, de o segurado ter exercido no período d 16/1/86 a 2/8/93 a função de chefe de açougue (fls. 78v.). O exercício de função em câmaras frigoríficas, de acordo com a legislação de regência ser enquadrada como insalubres (Quadros Anexos aos Decretos 53.831/64 e ao Decreto 83.080/79 - código 1.1.2), não dispensa a apresentação de DSS-040, o que não constou dos autos inclusive para se saber o exato montante de exposição diária no frigorífico. Quanto ao primeiro período indicado na Distr de Com. Disco e o período de 25/08/93 a 05/11/93, trabalho nas Casas Sendas, nenhum documento foi juntado aos autos comprovando quer a atividade exercida quer se tratar de atividade especiais.

5 - É certo que somente a partir da edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo novos critérios para que as atividades possam ser consideradas como prejudiciais à saúde (insalubres, perigosos ou penosos), é que se passou a exigir, expressamente, a comprovação pelo segurado de que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde, além dos formulários SBs 40. Entretanto, se nem os formulários foram juntados aos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido do segurado de valoração de prova, já que não está esclarecido qual o período da jornada diária o trabalhador passava no frigorífico nem mesmo quanto ao período cuja atividade foi esclarecida.

6 - Também está demonstrada a majoração dos valores dos salários de contribuição relativos ao período básico de cálculo, o que resulta da comparação entre o Resumo de Benefício de fl. 48 e as relações de salários de fls. 56/61.

7- Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido da segurada da valoração de prova.

8- Remessa Necessária a que se dá provimento. Reforma da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESÁRIA, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 58000 2003.51.01.511530-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
APELADO	:EUTHALIA GARDONI DE FARIA
ADVOGADO	:EURIVALDO N. BEZERRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015115305)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO

1- A Administração Pública possui o direito/dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício. Essa a orientação decorrente da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A suspensão de benefício previdenciário deve ser precedida de regular processo administrativo, em que tenha sido observado o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

3 - Benefício de aposentadoria da impetrante foi concedido em 14/12/2001 e suspenso em 01/06/2003 (fl. 15), com o tempo de 31 anos, 1 mês e 14 dias. A Auditoria do INSS apurou os seguintes indícios de irregularidades (fls. 57): não comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, inscrição nº 1.131.316.120-7, nas seguintes competências: 09/93, 06/94, 06/97, 08/97, 09/97, 11/97, 12/97, 01/98 a 04/98 e 02/99 a 12/99, bem como a não comprovação dos recolhimentos das inscrições nºs 1.095.307.728-1 e 60025531260, respectivamente para os períodos 01/10/75 a 30/06/91 e 01/11/70 a 30/09/75.

4- No que concerne aos recolhimentos individuais não comprovados, é cediço que tais recolhimentos ficam a cargo exclusivo da segurada, razão pela qual cabe a ela fazer prova de suas contribuições, sendo impossível ao INSS diligenciar para comprovar a existência de irregularidades, cabendo salientar que nos cadastros da Previdência Social somente constaram recolhimentos a partir da década de 93, nada constando de 1975 a 1991, o que, em princípio, é um indicador do indevido acréscimo no tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício.

5 - Havendo indícios de irregularidades, não infirmados pela parte, inexistente direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança, dependendo o pedido da segurada da valoração de prova.

6- Remessa Necessária e Apelação a que se dá provimento para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

egc

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.511574-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUX. À DES. FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:EDSON DE SOUZA
ADVOGADO	:ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015115743)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL NÃO CONCLUÍDA.

I - Tendo o laudo do perito concluído que o Autor não tem condições para retornar a sua atividade laborativa, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença desde o momento do indevido cancelamento pela Autarquia Previdenciária;

II - Constatada a incapacidade do exercício laboral na mesma atividade e não tendo, justificadamente, o beneficiário concluído o processo de reabilitação profissional, em virtude de intecorrência médica, não pode o INSS cessar o benefício de auxílio-doença;

III - Apelação Cível e Remessa Oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IDP

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.515011-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:ANNA JOAQUINA BAHIA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015150111)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FALCIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. ADITAMENTO. ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 632 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - O aditamento à inicial, apenas, é possível, mesmo após a citação, quando, para tanto, concorra o consentimento da parte ré e não tenha havido, ainda, o despacho de saneamento do processo, nos termos do art. 264, do Código de Processo Civil;

II - Satisfeita a execução quanto à obrigação de fazer, implantação dos benefícios de aposentadorias de ex-combatente dos autores, extingue-se a execução proposta nos termos do art. 632 do CPC, independente do direito à promoção da execução dos valores devidos a partir do trânsito em julgado da sentença;

III - Apelação Cível a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IDP

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55610 2003.51.01.530646-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ERICK RODRIGUES PAROLI
APELADO	:LENICIO MORAIS CONSTANTINO
ADVOGADO	:DANIEL MACHADO RAMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015306469)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA

1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - -Nos termos do entendimento firmado pelo STJ nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. Assim, é de ser a decadência afastada na hipótese destes autos.

4 - Benefício do impetrante concedido em 20/04/1995 e suspenso em 01/09/2003 (fl.22). Quanto ao benefício de aposentadoria, a Auditoria concluiu (fl. 102), após apreciação de defesa, que a mesma foi insuficiente, uma vez que o segurado sequer fez menção ao último vínculo supostamente trabalhado na empresa FRANCISCO NETTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, no período de 18/10/1992 a 28/02/1995. De acordo com o resumo de documentos para cálculo do benefício (fl. 39), foram contabilizados os seguintes períodos trabalhados: empresa AVOPAN TURISMO S.A., de 01/04/1971 a 30/08/1975; empresa SONOVISO PRODUÇÃO AUDIOVISUAL, período 01/09/1975 a 17/10/1992; e FRANCISCO NETTO COM REPRES. ME, período de 18/10/1992 a 28/02/1995. No total, foi considerado o tempo de 30 anos e 14 dias (fl. 39). Entretanto, não foi comprovado o período trabalhado na empresa FRANCISCO NETTO COM REPRES. ME, período de 18/10/1992 a 28/02/1995 (2 anos e 5 meses) em nenhum dos momentos possíveis, quando da impetração deste mandado de segurança ou da apresentação de defesa administrativa, o impetrante comprovou o período controverso. Foram encontrados para o NIT 11342794650, com cadastro em 30/01/93, recolhimentos para os períodos de 01/93 a 12/93 e de 02/1994 a 05/1994, na classe 01, o que contabiliza o 16 meses (ou 1 ano e 4 meses), sendo inferior ao tempo necessário para aposentação desejada.

5 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que não houve comprovação do vínculo empregatício do impetrante com a FRANCISCO NETTO COM REPRES. ME, período de 18/10/1992 a 28/02/1995, não se podendo exigir do INSS fazer provas de fatos negativos, não sendo possível restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão

6 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá provimento. Reforma da sentença.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

egc

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68537
2003.51.01.534249-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MARIA DE LOURDES DE MATOS RIBEIRO
ADVOGADO	:DAGMAR BASTOS DA CUNHA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	:ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015342498)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO
1- A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

2 - O procedimento administrativo instaurado para apurar irregularidades na concessão de benefício deve ensejar a notificação ao segurado para que, se assim desejar, ofereça defesa. Tal notificação faz-se por meio de correspondência com aviso de recebimento, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço.

3 - Benefício da impetrante concedido em 13/3/1995 e suspenso em 1º/10/2003 (fl.14). A Auditoria chegou a conclusão (fls. 63/64) de que o último vínculo empregatício informado (fls. 43/44) para a empresa FAB DE ROUPAS PARA GESTANTE M P LTDA., no período de 04/01/82 a 12/03/95, e respectivos salários de contribuição informados para apuração da RMI do benefício não teriam sido confirmados. Em consulta aos dados cadastrais do empregador (fl. 52) constou que o CNPJ informado é de outra empresa, R.A. BRANDÃO CONFECÇÕES, havendo, contudo, coincidência no endereço. Assim, considerando que o tempo de serviço para esse vínculo empregatício, não confirmado, é de 13 anos e 3 meses, metade de todo o tempo de serviço alegado pela segurada, que foi aposentada com 26 anos, 11 meses e 10 dias, não há direito líquido e certo par o restabelecimento do benefício pleiteado. Além disso, não foram confirmados os salários de contribuição informados para o período básico de cálculo (período de 04/01/1982 a 12/03/1995 - fl. 44), não se podendo exigir do INSS fazer provas de fatos negativos.

4 - Em se tratando de mandado de segurança, necessária a demonstração, por prova pré-constituída da liquidez e certeza do direito alegado, o que não se verifica na presente hipótese, uma vez que a impetrante, apenas se limitou a alegar a regularidade da concessão do benefício, sem nada carrear aos autos em seu respaldo, não se podendo, por tudo que dos autos consta, restabelecer um benefício apenas com base na respectiva carta de concessão.

5 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 55974
2003.51.06.001964-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:NADYR BARROZO
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DE AGUIAR LESSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060019644)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL RURAL POR IDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC.

- Além de contrato de parceria agrícola, a impetrante acostou aos autos, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cachoeira de Macacu (fls. 44/45), com data de admissão, em 10/08/73, e pagamento de contribuição sindical a partir dessa data, tendo sido entrevistada por agentes da Autarquia que comprovaram o exercício de atividade rural, de dezembro de 1988 a dezembro de 1999 (fls. 46/47 e 53).

- Apelação a que se dá provimento para, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, reformar a sentença de primeiro grau e conceder a segurança para restabelecer o benefício da impetrante .

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da impetrante, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007. (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 155670 2007.02.01.006686-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOÇADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:GISELA PAGUNG TOMAZINI
ADVOGADO	:MARIA DIAS DA SILVA
ORIGEM	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ÓRGÃO ATUAL	:1A. VARA ESTADUAL - MANTENOPO- LIS/ES (031060009219) :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO PROVISÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC DADOS COMO ATENDIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

- A concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela é ato que se insere na competência discricionária do Juiz onde tramita o feito, não cabendo ao Tribunal substituir tal decisão, a não ser que fique patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção.

- Decisão corretamente fundamentada, examinando todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada de concessão provisória de aposentadoria por idade rural, respaldada a verossimilhança no exame cuidadoso da prova documental oferecida pela autora-agravada e proferida após o pronunciamento do réu-agravante.

- Inexistência de hipótese de decisão teratológica ou grave, que exija sua cassação no presente recurso, ainda mais por estar sendo dado rápido andamento ao processo, cuja audiência de instrução e julgamento já foi designada para complementação da instrução probatória e exame dos pontos controversos fixados.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 47 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 282643 2002.02.01.010451-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:THE PROCTER & GAMBLE COMPANY
ADVOGADO	:JOSE ANTONIO B. L. F. CORREA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR ASSISTENTE	:ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
ORIGEM	:UNIAO FEDERAL :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700225950)

DESPACHO

Fls. 543/562 - Admito os embargos infringentes interpostos pelo INSS, vez que presentes os pressupostos processuais. Redistribua-se, na forma do art. 249, §3º, do Regimento Interno, deste Tribunal. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 372156 2005.51.01.500108-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:SAMY'S IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:OCTAVIO TINOCO SOARES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:GARRA S INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015001084)

DESPACHO

À Secretaria, para dar cumprimento ao que determina o art. 531 do CPC com referência ao 2º recorrido - GARRA S. IND. DE CALÇADOS LTDA.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 273513 2001.02.01.040021-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:BAMBOZZI S/A MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS
ADVOGADO	:ALCIDES RIBEIRO FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO ORIGEM	:GUARACIARA DOSSANTOS LOBATO :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900079035)

DESPACHO

Fls. 175/194 - Admito os embargos infringentes interpostos pelo INPI, vez que presentes os pressupostos processuais. Redistribua-se, na forma do art. 249, §3º, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 333198 2001.51.01.538716-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:FOCKE E CO GMBH E CO
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015387163)

DESPACHO

Fls. 352/371 - Admito os embargos infringentes interpostos pelo INPI, vez que presentes os pressupostos processuais. Redistribua-se, na forma do art. 249, §3º, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67915
2006.51.01.504837-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ALTANA PHARMA AG
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR ORIGEM	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDAR :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015048378)

DESPACHO

Fls. 484/489 - Admito os embargos infringentes interpostos pelo INPI, vez que presentes os pressupostos processuais. Redistribua-se, na forma do art. 249, §3º, do Regimento Interno, deste Tribunal. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 338 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9400 2007.02.01.011157-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MAISA ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO	:WELLINGTON GARCIA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Comprove a impetrante a data de autuação do mandado de segurança nº 2007.51.01.805119-8, impetrado na Seção Judiciária do Rio de Janeiro contra o ato do Gerente Executivo do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.009880-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:JOSE RAYMUNDO MIRANDA
ADVOGADO	:RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria penal, com pedido de liminar, impetrado por José Raymundo Miranda contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que determinou a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante, em razão de indícios de concessão fraudulenta do benefício, constatados no bojo das investigações realizadas pela Polícia Federal, que resultaram na operação "Anos Dourados".

O impetrante alega, em síntese, que a suspensão arbitrária de sua aposentadoria, sem a devida instauração de um procedimento administrativo regular, onde lhe fosse oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, fere o princípio do devido processo legal e contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TFR, qual seja, o de que "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

Liminar não apreciada.

É o Relatório.

Decido.

Como é notório, o direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (dias), previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, contados da ciência do ato que se pretende impugnar. Nas hipóteses de suspensão do benefício previdenciário, o ato que impõe a suspensão é único, de efeitos permanentes. Desta forma, o prazo decadencial não se renova mês a mês, como nas obrigações de trato sucessivo.

Assim, a partir do momento que ocorre a ciência do segurado do ato que suspende o benefício, nos estritos termos do art. 18, da Lei nº 1.533/5, inicia-se o prazo de 120 dias para o ajuizamento do writ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes transcrições, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CASSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

A cassação de benefício é ato único, de efeitos permanentes que desconstitui a relação jurídica com a Previdência Social. A decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício.

Recurso conhecido e provido .

(STJ-5ª Turma, RESP nº 328843/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 08.04.2002.";

e, ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que determinou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data da impetração, ocorreu a caducidade do direito à impetração.

- Recurso especial concedido.

(STJ-6ª Turma, RESP nº 397.286/RJ, REL.MIN. Vicente Leal, in DJ 01.04.2002)".

Em consonância com o STJ, há julgado da extinta 5ª Turma deste Tribunal, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1533/51.

I - O ato que suspendeu os pagamentos do benefício, por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela via do mandado de segurança antes de decorridos cento e vinte dias (art. 18, da Lei 1.533/51), não havendo que se falar em renovação de lesão mês a mês, eis que não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão, que por si só é operante e independente de qualquer ato posterior;

II- Recurso a que se nega provimento.

(TRF 2ª Região - 5ª Turma, AMS nº 2001.02.01.019306-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIÉ, DJ 29/01/2003)."

No caso *sub examem*, constata-se que não foi realizado o pagamento do benefício do mês de fevereiro/2007, razão pela qual a partir de março de 2007 teve o impetrante conhecimento da suspensão de seu benefício, quando compareceu à agência bancária para recebê-lo. Logo, decaiu-lhe o direito de impetrar o presente writ, uma vez que o seu pedido foi protocolizado nesta Corte, em 08.08.2007.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos como este: *"a contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento"* (AGRESP 612722, Processo 2003.02.02414-0, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 05.12.2005, pg. 353)

Portanto, tendo em vista que está ultrapassado o prazo legal para restabelecimento do benefício, impõe-se a declaração de caducidade do direito de ajuizamento da ação mandamental, conforme art. 18, da Lei 1.533/51.

Ressalve-se, entretanto, a possibilidade de o impetrante utilizar-se das vias ordinárias para pleitear o que entende de Direito.

Posto isto, estando evidenciada a decadência, indefiro liminarmente o pedido, com fulcro no art. 186 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal c/c o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Sem custas face à gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.009791-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:HELIO BALDUTTI FILHO
ADVOGADO	:HELICIO MACHADO DA SILVA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
IMPETRADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria penal, com pedido de liminar, impetrado por Hélio Baldutti Filho contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que determinou a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante, em razão de indícios de concessão fraudulenta do benefício, constatados no bojo das investigações realizadas pela Polícia Federal, que resultaram na operação "Anos Dourados".

O impetrante alega, em síntese, que a suspensão arbitrária de sua aposentadoria, sem a devida instauração de um procedimento administrativo regular, onde lhe fosse oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, fere o princípio do devido processo legal e contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TFR, qual seja, o de que "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

Liminar não apreciada.

É o Relatório.

Decido.

Como é notório, o direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (dias), previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, contados da ciência do ato que se pretende impugnar. Nas hipóteses de suspensão do benefício previdenciário, o ato que impõe a suspensão é único, de efeitos permanentes. Desta forma, o prazo decadencial não se renova mês a mês, como nas obrigações de trato sucessivo.

Assim, a partir do momento que ocorre a ciência do segurado do ato que suspende o benefício, nos estritos termos do art. 18, da Lei nº 1.533/5, inicia-se o prazo de 120 dias para o ajuizamento do writ.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes transcrições, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CASSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

A cassação de benefício é ato único, de efeitos permanentes que desconstitui a relação jurídica com a Previdência Social. A decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício.

Recurso conhecido e provido .

(STJ-5ª Turma, RESP nº 328843/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 08.04.2002.";

e, ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que determinou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data da impetração, ocorreu a caducidade do direito à impetração.

- Recurso especial concedido.

(STJ-6ª Turma, RESP nº 397.286/RJ, REL.MIN. Vicente Leal, in DJ 01.04.2002)".

Em consonância com o STJ, há julgado da extinta 5ª Turma deste Tribunal, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1533/51.

I - O ato que suspendeu os pagamentos do benefício, por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela via do mandado de segurança antes de decorridos cento e vinte dias (art. 18, da Lei 1.533/51), não havendo que se falar em renovação de lesão mês a mês, eis que não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão, que por si só é operante e independente de qualquer ato posterior;

II- Recurso a que se nega provimento.

(TRF 2ª Região - 5ª Turma, AMS nº 2001.02.01.019306-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIÉ, DJ 29/01/2003)."

No caso *sub examem*, constata-se que não foi realizado o pagamento do benefício do mês de fevereiro/2007, razão pela qual a partir de março de 2007 teve o impetrante conhecimento da suspensão de seu benefício, quando compareceu à agência bancária para recebê-lo. Logo, decaiu-lhe o direito de impetrar o presente writ, uma vez que o seu pedido foi protocolizado nesta Corte, em 06.08.2007.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos como este: *"a contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento"* (AGRESP 612722, Processo 2003.02.02414-0, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 05.12.2005, pg. 353)

Portanto, tendo em vista que está ultrapassado o prazo legal para restabelecimento do benefício, impõe-se a declaração de caducidade do direito de ajuizamento da ação mandamental, conforme art. 18, da Lei 1.533/51.

Ressalve-se, entretanto, a possibilidade de o impetrante utilizar-se das vias ordinárias para pleitear o que entende de Direito.

Posto isto, estando evidenciada a decadência, indefiro liminarmente o pedido, com fulcro no art. 186 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal c/c o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Sem custas face à gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9401 2007.02.01.011270-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:AMILTON CAMILO DE BARROS
ADVOGADO	:ROGERIO OLIVEIRA DA FONSECA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
IMPETRADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria penal, com pedido de liminar, impetrado por Amilton Camilo de Barros contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que determinou a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante, em razão de indícios de concessão fraudulenta do benefício, constatados no bojo das investigações realizadas pela Polícia Federal, que resultaram na operação "Anos Dourados".



O Impetrante alega, em síntese, que a suspensão arbitrária de sua aposentadoria, sem a devida instauração de um procedimento administrativo regular, onde lhe fosse oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, fere o princípio do devido processo legal e contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TFR, qual seja, o de que "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo." Sustenta, ainda, que a carta de concessão acostada na exordial comprova a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS.

Liminar não apreciada.

É o Relatório.

Decido.

Como é notório, o direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (dias), previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, contados da ciência do ato que se pretende impugnar. Nas hipóteses de suspensão do benefício previdenciário, o ato que impõe a suspensão é único, de efeitos permanentes. Desta forma, o prazo decadencial não se renova mês a mês, como nas obrigações de trato sucessivo.

Assim, a partir do momento que ocorre a ciência do segurado do ato que suspende o benefício, nos estritos termos do art. 18, da Lei nº 1.533/5, inicia-se o prazo de 120 dias para o ajuizamento do writ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes transcrições, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CASSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

A cassação de benefício é ato único, de efeitos permanentes que desconstitui a relação jurídica com a Previdência Social. A decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício.

Recurso conhecido e provido .

(STJ-5ª Turma, RESP nº 328843/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 08.04.2002.";

e, ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURADO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que determinou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data da impetração, ocorreu a caducidade do direito à impetração.

- Recurso especial concedido.

(STJ-6ª Turma, RESP nº 397.286/RJ, REL.MIN. Vicente Leal, in DJ 01.04.2002)".

Em consonância com o STJ, há julgado da extinta 5ª Turma deste Tribunal, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1533/51.

I - O ato que suspendeu os pagamentos do benefício, por produzir efeitos permanentes, só poderia ser atacado pela via do mandado de segurança antes de decorridos cento e vinte dias (art. 18, da Lei 1.533/51), não havendo que se falar em renovação de lesão mês a mês, eis que não há prática de qualquer ato depois da ordem de suspensão, que por si só é operante e independente de qualquer ato posterior;

II- Recurso a que se nega provimento.

(TRF 2ª Região - 5ª Turma, AMS n.º 2001.02.01.019306-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO IVAN ATHIÉ, DJ 29/01/2003)."

Compulsando os autos, verifica-se que, da data da suspensão do pagamento de seu benefício, que não foi pago desde março de 2007, segundo alega o próprio impetrante às fls. 02/08 até o ajuizamento do mandado de segurança, que se deu em 31/08/2007, decorreram mais de cento e vinte dias.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos como este: *"a contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento"* (AGRESP 612722, Processo 2003.02.02414-0, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 05.12.2005, pg. 353)

Assim sendo, tendo em vista que está ultrapassado o prazo legal para restabelecimento do benefício suspenso pela via eleita, impõe-se a declaração de caducidade do direito de ajuizamento da ação mandamental.

Ressalve-se, entretanto, a possibilidade de o impetrante utilizar-se das vias ordinárias para pleitear o que entende de Direito.

Posto isto, estando evidenciada a decadência, indefiro liminarmente o pedido, com fulcro no art. 186 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal c/c o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9379 2007.02.01.010119-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:ANA MARIA GONCALVES IGREJA
ADVOGADO	:ADAUTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO	:SETIMO JUIZADO ESPECIAL CIVEL FEDERAL - RJ
ORIGEM	:7 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351510833687)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto à decisão interlocutória que indeferiu o pedido de reconsideração de despacho que determinou a devolução recebida a maior em ação previdenciária, determinando ao INSS o desconto em folha sobre o benefício autoral, na forma do art. 115, II da Lei 8.213/91.

No caso, incide o art.5º, II da Lei nº 1.533/51, que é claro ao dispor, *in verbis*:

"Art.5º.-Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição."

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência, conforme aresto a seguir:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INCABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL - ATO ATACÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO - IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO APROPRIADO - POSSIBILIDADE DE CORREIÇÃO - ART. 5.º, II, DA LEI 1.533/51 - MATÉRIA SÚMULADA NO STF - JUIZO DE ADMISSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Não é cabível Mandado de Segurança em substituição a recurso não interposto pelos Impetrantes. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267, do STF)." (TJPR - Mand. Seg. 0095606-9 - 3711 - Barbosa Ferraz - 2.º G. C. Cív. - Rel. Des. Hirotsê Zeni - DJPR 24.06.2002)".

De se ressaltar, ainda, o disposto na Súmula nº 267 do STF, que estatui que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Frente ao exposto, indefiro a segurança, com fulcro no art.8º, da Lei 1.533/51e art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

2ª Turma Especializada

Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011381-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:MARCOS MARINS CARAZAI
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:JOSE CARLOS ANDRADE GOMES
ADVOGADO	:MARCOS MARINS CARAZAI
PACIENTE	:ANTONIO GALLARDO DIAZ
ADVOGADO	:MARCOS MARINS CARAZAI
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030011217)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCOS MARINS CARAZAI, em favor de JOSÉ CARLOS ANDRADE GOMES, JOSÉ GALLARDO DIAZ e ANTONIO GALLARDO DIAZ contra ato do JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, objetivando, liminarmente, a suspensão dos atos processuais, e, no mérito, o trancamento da Ação Penal nº 2003.51.03.001121-7, onde foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 254, do Código Penal e arts. 54, *caput*, e § 2º, inciso III e 68, *caput*, ambos da Lei nº 9.605/98, c/c os arts. 13, *caput* e § 2º, alíneas "a" e "b"; 14, inciso I; 18, inciso I, 2ª parte; 29 e 70, todos do Código Penal; e ainda com os arts. 2º e 3º, *caput* e parágrafo único e art. 58, inciso I, ambos da Lei nº 9.605/98 em decorrência do rompimento de uma barragem de resíduos industriais, localizada na Fazenda Bom Destino, em Cataguases/MG, pertencentes às empresas FLORESTAL CATAGUASES e INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA. Sustenta o impetrante, em síntese, que a denúncia, apesar de narrar pormenorizadamente os fatos ocorridos não individualizou a efetiva participação dos pacientes no evento danoso, restando evidenciada a responsabilidade penal objetiva, vedada em nosso ordenamento jurídico.

O impetrante junta documentos às fls. 10/59.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

No caso vertente, não há evidente ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*.

Assim, a decisão do Juízo impetrado deve ser, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou convenientemente a questão posta a seu exame. Substituí-la por outra de instância superior somente seria possível caso não estivesse suficientemente fundamentada ou se demonstrada de plano sua ilegalidade ou abusividade.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da medida liminar e solicitando as informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.010964-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:T. S. M.
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060013313)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis que, com fundamento nos arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 3.240/41, decretou o seqüestro dos bens dos réus A. B. DA S. e T. S. M. para fins de preservação de patrimônio capaz de suportar os efeitos de possível condenação penal.

O impetrante, T. S. M., responde à ações penais perante à 1ª Vara Federal de Petrópolis (96.00250618 e 9500336472), na qual lhe são imputadas à prática de peculato e estelionato por, supostamente, receber indevidamente valores de serviços não prestados ao SUS, em 1994, e efetuado cobrança indevidas, na qualidade de responsável pela administração do Pronto Socorro Cardiológico Ltda.

O Ministério Público Federal propôs a presente medida cautelar de seqüestro dos bens do impetrante (fls. 26/35), com fundamento legal no Decreto-Lei 3.240/41, sendo a medida assecuratória deferida, conforme se vê às fls. 37/49.

Sustenta o impetrante que a decisão que decretou o seqüestro dos bens (fls. 36/42) alicerça-se em diploma legislativo há muito revogado, razão pela qual decorre a sua inaplicabilidade. Requer, assim, a declaração de nulidade da decisão que determinou o seqüestro e, conseqüentemente, autorizado o levantamento de todos os bens móveis arrecadados.

Assevera, ainda, que a medida é desnecessária por extrapolar o alegado prejuízo sofrido pela Administração Pública, vez que a soma dos bens seqüestrados superam a quantia indicada na denúncia (R\$ 729.637,58).

Requerida liminar (fls. 18) ao fundamento de que demonstrado o fumus boni jûris e o periculum in mora.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que no julgamento do Hábeas Corpus nº 2007.02.01.010425-4, objetivando a concessão de liberdade provisória em favor do ora impetrante preso em flagrante, em razão de ter sido encontrada em sua residência uma arma de fogo e munição de uso restrito, quando do cumprimento, pela Polícia Federal, de mandados de busca e apreensão, expedidos pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis, nos autos de Medida Cautelar de Seqüestro de bens do réu, á Turma decidiu que a competência para processar e julgar o processo relativo ao porte de arma seria da Justiça Estadual, permanecendo a competência da Justiça Federal quanto aos demais fatos.

Assim, existindo correspondência entre as ações penais (peculato e estelionato) que tramitam na Justiça Federal e a medida cautelar que determinou o seqüestro dos bens do impetrante, faz-se necessária a apreciação do Mandado de Segurança impetrado, tendo por fim a liberação dos bens móveis.

Com efeito, deve ser afastada a alegação de inaplicabilidade do Decreto-Lei 3.240/41, que autoriza o seqüestro dos bens de pessoas indicadas por crimes de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, ao fundamento de não mais se encontrar em vigor em nosso ordenamento jurídico.

É certo que com a promulgação do Código de Processo Penal Brasileiro não restou revogado, ou ab-rogado, o supramencionado diploma legal. A legalidade de sua aplicação, a casos posteriores a publicação do Código de Processo Penal, já foi objeto de apreciação no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que confirmou a incidência sobre fatos ilícitos (crimes) que resultem prejuízo à Fazenda Pública.

Nesse sentido, à guisa de ilustração trago à colação o seguinte julgado:

"PENAL. SEQUESTRO DE BENS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 3.240, DE 1941. APLICAÇÃO.

- A TEOR DE ORIENTAÇÃO JÁ FIRMADA NA SEXTA TURMA DO STJ, NÃO ESTÁ REVOGADO, PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, O DECRETO-LEI Nº 3.240, DE 1941, NO PONTO EM QUE DISCIPLINA O SEQUESTRO DE BENS DE PESSOA INDICIADA POR CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA.

- **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO** (STJ - RESP- RECURSO ESPECIAL - 132539 - RELATOR: MINISTRO WILLIAN PATTERSON - ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - DJ DATA : 09/02/1998 ; PAG. 48)."

Por sua vez, justificável o seqüestro dos bens do impetrante na medida em que o efeito condenação penal pode gerar a perda dos bens apreendidos em favor da União Federal. Aqui, a medida restritiva imposta ao acusado visa assegurar a reparação dos danos gerados pela prática do crime, decorrendo daí a necessidade de preservar-se o patrimônio do réu como garantia de restabelecimento do patrimônio da União.

Quanto ao pedido do impetrante de levantamento do seqüestro de todos os bens móveis arrecadados, mantendo-se a restrição apenas sobre os bens imóveis, até a quantia descrita na denúncia, já que a soma dos valores destes últimos ultrapassa o valor R\$ 729.637,58, atribuídos ao suposto peculato (fls. 19), vale lembrar que não há nos autos qualquer elemento que evidencie qual será o valor devido a título de reparação da obrigação na hipótese de condenação. Assim, ausente avaliação dos bens retidos e incerto o valor indenizatório, impende manter a decisão de fls. 36/41 em sua integralidade.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

A Autoridade impetrada para prestar informações, no prazo previsto no artigo 7º da Lei 1533/51. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007

DES. FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 339 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.004654-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : IRENE MOREIRA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : IRENE MOREIRA MENDES DA SILVA
AGRAVADO : DJANIRA COIMBRA DE BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM : JUÍZO DA 35ª VF - RJ (8900022938)

D E C I S Ã O

Ref.: Requerimento nº 2007063042

I- Junte-se.

II- Diante da manifestação contida no requerimento em epígrafe, homologo a desistência do presente recurso de Agravo, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

III- Defiro a extração de cópias dos documentos juntados com a inicial.

IV- Publique-se.

V- Intime-se.

VI- Após, proceda-se às cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Em 3-9-2007

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador Federal -2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 391246
2007.02.01.001394-7

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : JUSSARA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VASOURAS RJ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VASOURAS RJ
(20040650019401)

D E C I S Ã O

I - Comprovada a relação more uxorio, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

II - A autarquia previdenciária é isenta das custas judiciais, que abrange a taxa judiciária, a teor do disposto nos artigos 10, X e 17, IX, da Lei Estadual 3.350-99.

III - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, GERALDO DA COSTA VELHO. Afirma ter vivido em união estável com o de cujus, permanecendo em sua companhia até seu falecimento. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 07-17.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar a pensão por morte a autora, a contar do dia 02.10.2000, respeitando-se eventuais pagamentos já realizados na esfera administrativa. Incidência de juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, bem como correção monetária conforme os índices legais. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas. Condenação ao pagamento da taxa judiciária Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 65-69, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A relação de *more uxorio* restou demonstrada, conforme se constata pelos trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência e os demais documentos juntados aos autos.

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação dever ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.

2. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.

5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF1. AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida.

(TRF 2 AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Noutro tópico, tramitando o processo na justiça ordinária, investida de jurisdição federal, deve ser observada para efeito de pagamento de custas, emolumentos e taxa judiciária, a legislação estadual, conforme preceitua o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.289-96. In casu, a autarquia previdenciária goza de isenção da taxa judiciária, consoante o disposto no artigo 10, inciso, X e artigo 17, inciso IX da Lei Estadual nº 3.350-99 (abaixo transcritos), razão pela qual a afasto.

"Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente: ...X - a taxa judiciária;

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

...

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;" (sem grifos no original)

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. INSS. LEI 1.010/86 E 3.350/99.

1. Na Justiça Estadual do Rio de Janeiro, as Autarquias gozam de isenção do pagamento de custas processuais, com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.010/86, - que aprovou o Regimento de Custas Judiciais -, foi alterada pela Lei nº 3.350/99, a qual, manteve a referida isenção.

2. Este é o entendimento adotado por esta Eg. Corte, quando do julgamento da Apelação Cível 15106/RJ, DJU 21/03/03 e da Apelação Cível 263738/RJ, DJU 01/11/01; bem como da Apelação Cível 307075/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 26/01/2004.

3. Recurso conhecido e provido.

(AG 200302010146413 - RJ, 6ª Turma do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU data: 10.01.2005 página: 56)"

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para afastar a condenação no pagamento da taxa judiciária, a teor do disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº 3.350-99. Reduzo ainda os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e em observância ao Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 380016
2001.51.14.001267-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA : MARIA VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO B. TEIXEIRA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HERALDO ROQUE DA SILVA
PARTE RÉ : GESSI ANUNCIACAO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA DE ABREU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
(200151140012670)

D E C I S Ã O

I - Comprovada a relação more uxorio, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

II - O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, JONAS LOPES NASCIMENTO. Afirma ter vivido em união estável com o de cujus por aproximadamente vinte anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento. Da união não nasceram filhos. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 08-79.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar a pensão por morte a autora, na forma de rateio, em concorrência com a segunda ré, com DIB na data do óbito (27.04.1997), e a pagar as parcelas vencidas desde a DIB até a competência que se iniciar o pagamento da pensão, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899-81, acrescidas de juros da mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Sem custas e honorários. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 290-291, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pleiteia a parte autora a pensão por morte de ex-segurado, afirmando que foi sua companheira por mais de vinte anos. Alega que requereu o benefício previdenciário administrativamente, sendo-lhe indeferido o pedido, por ausência de qualidade de dependente. Informa ainda que, o benefício requerido foi concedido a ex-cônjuge do de cujus, ora segunda ré.

A relação de *more uxorio* ficou demonstrada, conforme se observa dos documentos juntados aos autos e do trecho da r. sentença abaixo destacado:

"Na presente demanda, os depoimentos pessoais (fls. 200/201) e testemunhais merecem relevo. Foram colhidos depoimentos, inicialmente, de 02 testemunhas (fls. 197/198), e das testemunhas referidas: 06(seis) filhos da 2ª Ré e 02(dois) filhos da Parte Autora (249/256).

Os próprios depoimentos dos filhos da 2ª Ré certificaram a convivência que mantivera a Parte Autora com o instituidor até a data do óbito. A 2ª Ré, pensionista e ex-cônjuge do instituidor, tanto da sua contestação como em seu depoimento, assinalou que se encontrava separada de fato, desde 1973, do falecido segurado, e que tinha conhecimento da convivência da autora com seu ex-cônjuge por cerca de 05(cinco) anos, sob o mesmo teto, embora assinalasse que tivera notícia de que o casal não vivia como marido e mulher.

Os documentos e as provas testemunhais afiguram-se-me idôneos e consistentes no sentido de comprovar os fatos articulados na inicial de que a autora mantivera convivência more uxorio, contínua, pública, duradoura até a data do óbito e com o animus de constituir família, caracterizável como união estável, portanto ostentando ela a qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Ademais, não se pode exigir de uma pessoa humilde que, sequer sabe ler e escrever, e que só obteve sua Certidão de Nascimento, em 1991, por determinação judicial que disponha de ostensivas provas documentais para comprovar fato de sua vida conjugal". (fls. 271-272)



Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.

2. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.

5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 1 AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida.

(TRF 2 AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Por outro turno, como é sabido, a concessão de benefício rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à percepção do mesmo.

No caso, o óbito do segurado ocorreu em 27.04.1997, devendo ser aplicado na concessão da pensão por morte, a norma que vigia à época do seu falecimento que dispunha, *in verbis*:

Lei nº 8.213-91:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (sem grifos no original)

Logo, tendo o óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213-91 em sua redação original (antes da modificação introduzida pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997), fica evidente o acerto da decisão *a quo* ao determinar o pagamento do benefício desde o falecimento do ex-segurado. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorreito encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso.

4. Recurso especial não conhecido."

(RESP 611544 - PE, 5ª Turma do STJ, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ data: 06.09.2004 página: 301)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DATA DO ÓBITO - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, ocorrida na vigência do art. 74, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, é a data do óbito, sendo irrelevante o momento da entrada do requerimento administrativo no INSS. II - Aplicação do princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato se rege pela lei vigente ao tempo do evento morte, que, in casu, ocorreu em momento anterior à modificação promovida pela Lei 9.528/97 no artigo 74 da Lei 8.213/91. III - Remessa e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, à unanimidade."

(AC 2003.02.01.006875-0 - RJ, 2ª Turma Esp. do TRF da 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Messod Azulay Neto, DJU data: 05.09.2005 página: 203)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 387599 2005.50.02.000785-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: SANTINA SPEROTTO QUINELATO
ADVOGADO	: WILSON MARCIO DEPES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FLAVIO TELES FILOGONIO E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES (200550020007856)

D E C I S Ã O

Lei nº 8.213-91 (art. 74, inc. II): após trinta dias do óbito, é devida a pensão por morte a contar de seu requerimento a dependente de segurado que falecer.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa o recebimento de todas as parcelas da pensão por morte de seu marido, compreendidas entre a data do óbito do ex-segurado, ocorrido em 10.03.1998, até a data do efetivo pagamento em outubro de 2002.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que a autora requereu a pensão por morte depois de decorridos mais de trinta dias do óbito do instituidor, sendo certo o INSS proceder ao pagamento a partir da data do requerimento. Sem custas e honorários face a gratuidade de justiça.

Às fls. 86-90, foram opostos embargos de declaração.

Decisão às fls. 102-103, negando provimento aos embargos de declaração.

Inconformada, a autora interpõe apelo fincado na alegação de que faz jus ao pagamento de pensão por morte desde a data do óbito, mesmo que não requerido o benefício dentro do prazo legal, sob pena de enriquecimento ilícito, sendo o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213-91 inconstitucional por dispor de maneira diversa da tese aventada.

Contra-razões ofertadas, às fls. 123-127.

Parecer do Ministério Público, às fls. 132-135, opinando pela não intervenção do órgão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, pugna o ora apelante pela declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.528-97, que alterou a redação do artigo 74 da Lei nº 8.213-91, pois o deferimento de pensão por morte deve ser sempre a partir da data do óbito do ex-segurado, como previsto na redação original do artigo 74 da lei supracitada, independente do tempo que os dependentes levarem para requerê-lo.

Como é sabido, a concessão de benefício previdenciário rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à percepção do mesmo, no caso o evento morte.

É certo que a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 8.213-91 pela Lei nº 9.528-91, não feriu nenhum preceito constitucional, visto que não atingiu nenhuma relação pré-constituída e nem feriu direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, portanto, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição de 1988.

Ademais, frise-se que a autora requereu o benefício somente em 2002, quando transcorridos mais de quatro anos da data do óbito do ex-segurado, o que permite vislumbrar que o recebimento da pensão não se mostrou imprescindível para sua subsistência, sendo a questão bem equacionada na decisão de fls. 102-103, cujo trecho abaixo transcrevemos:

"O pedido da autora baseia-se na teoria de que, sendo devida à mesma a pensão, desde o falecimento, mesmo que não tenha sido feito o requerimento no prazo legal, são devidos os pagamentos relativos ao período, sob pena de enriquecimento ilícito do réu.

Impor ao réu o pagamento das parcelas 'atrasadas', inclusive atualizadas e corrigidas monetariamente, por falta de requerimento administrativo da autora, poderia, sim, levar ao enriquecimento ilícito desta, à custa da Previdência, levando-se em consideração que a pensão por morte não foi concedida antes, única e exclusivamente, por sua inércia.

Ora, a autora não demonstrou as razões pelas quais demorou tanto tempo para requerer o benefício. A Lei Previdenciária, já prevendo o luto pelo falecimento de um ente querido, fixou o prazo de 30 (trinta) dias pra que seja feito o requerimento.

Neste sentido, depreende-se que a Lei coloca à disposição um direito, que deve ser exercido no prazo previsto, cabendo ao interessado exercê-lo. Não sendo requerido no tempo previsto, o direito permanece íntegro, porém com efeitos financeiros a partir do momento em que se manifestou o interessado."

Superada a tese defendida pela parte autora, passemos a análise da legislação aplicável ao caso. Cinge-se a questão em fixar-se corretamente a data a partir de quando a pensão por morte se torna devida à dependente de segurado já falecido. No caso vertente, aplica-se o artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213-91, incluídos pela Lei nº 9.528-97. É ver em seus exatos termos:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;" (sem grifos no original)

Ocorre que a autora somente requereu seu benefício de pensão por morte em 09.09.2002 (fl. 44), portanto, decorridos muito mais de 30 dias da data do óbito ocorrido em 10.03.1998, devendo receber a partir desta data, em atenção ao disposto no artigo 74, II da referida lei. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO. I - Declaração do próprio filho do falecido e anotação de dependência da companheira na CTPS do contribuinte do RGPS, comprovam a existência do companheirismo e asseguram o direito da companheira à pensão por morte, nos termos do art. 16, I e § 3º da Lei n. 8.213/91. II - A dependência econômica deflui das circunstâncias dos autos, pois o falecido indicou em vida a companheira como dependente na CTPS e o art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91 a presume. III - A data inicial do pagamento do benefício tem por base a lei vigente à data do óbito, e as alterações posteriores não devem retroagir em prejuízo do segurado. Precedentes do STJ. IV - Ao tempo do óbito, vigorava a redação do art. 74, II da Lei n. 8.213/91, introduzida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, de modo que o início do pagamento do benefício deve ter por marco a data do requerimento. V - Recurso e remessa parcialmente providos. (AC 1998.51.01.032369-8 - RJ, 1ª Turma Especializada do TRF 2ª Região, unânime, Rel. Juiz Abel Gomes, DJU data:23.02.2006 página: 181)"

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo a apelação.

II - Publique-se.

III- Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 389380 2004.51.02.001271-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: TANIA MARIA DA MATA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO	: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI-RJ (200451020012710)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Em contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social argúi prescrição quinquenal do fundo do direito ou das parcelas eventualmente devidas. Aduz ainda que foi proposto a parte autora o acordo previsto na Medida Provisória nº 201-04, devendo o mesmo ser protocolizado para a devida homologação judicial.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, determinando que a autarquia precedesse à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, aplicando o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros da mora. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, à fl. 59, opinando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

No mais, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)"

No caso, o benefício do autor foi concedido em 30.03.1994, tendo a autarquia previdenciária reconhecido o direito pleiteado, conforme se observa do termo de transação judicial de fls. 22-23, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento das parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente a remessa necessária, tão-somente para reduzir os honorários do advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 401010 2004.51.02.005072-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APELADO	: NOEME RAMOS LIMA
ADVOGADO	: JOSE VICENTE CARNEIRO FILHO
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITERÓI - RJ (200451020050723)

D E C I S Ã O

Lei nº 8.213-91 (art. 74, inc. III): em caso de declaração de morte presumida, o benefício de pensão por morte será deferido da data da decisão judicial.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa o recebimento de todas as parcelas de seu benefício de pensão por morte, compreendidas entre 17.11.1994 (data da citação do réu em ação declaratória de morte presumida) e 07.04.2004 (data do início do benefício).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcial procedente pedido, condenando o INSS a pagar as parcelas do benefício da autora, relativas ao período compreendido entre a sentença declaratória de ausência do marido (08.09.1999) até o dia anterior à data de início do benefício (07.04.2004), atualizadas monetariamente e juros da mora a contar da citação válida no percentual de 1% (um por cento) ao mês, respeitada a prescrição quinquenal. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a autarquia interpõe apelo fincado na alegação de que incide na presente hipótese o inciso II, do artigo 74 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista o largo prazo decorrido entre a formação da coisa julgada e o requerimento administrativo, em muito superior a trinta dias. Requer ainda que seja reconhecida a prescrição quinquenal e que seja reduzido o percentual dos juros da mora para 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil.

Parecer do Ministério Público, às fls. 81-83, opinando pelo parcial provimento do apelo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como é sabido, a concessão de benefício rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, mediante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à percepção do mesmo.

Cinge-se a presente questão em fixar-se corretamente a data a partir de quando a pensão por morte se torna devida à dependente de segurado, em caso de declaração de morte presumida. No caso vertente, aplica-se o artigo 74, inciso III, da Lei nº 8.213-91, incluído pela Lei nº 9.528-97. É ver em seus exatos termos:

"Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida." (sem grifos no original)

Verifica-se à fls. 11, que em 08.09.1999 foi julgado procedente o pedido da ora apelada para declarar a ausência de seu marido Francisco de Assis Lima (Processo nº: 94.34462-7), devendo o benefício previdenciário de pensão por morte ser deferido a partir desta data, em atenção ao disposto no artigo 74, inciso III da referida lei. Ademais, se fosse intenção do ilustre magistrado prolator da sentença acima mencionada, que a mesma só produzisse seus efeitos após o trânsito em julgado daquele processo, teria declarado expressamente.

Por outro turno, igualmente não procede a irrisignação da autarquia previdenciária sobre a fixação do percentual dos juros da mora em 1% (um por cento) ao ano, pois a citação ocorreu em 13.05.2005, quando já vigente o novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, que estabelece o percentual aplicado em seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo a apelação.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 03.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 375569 2001.51.01.023915-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: DARCI DE ARAUJO CORREIA
ADVOGADO	: JOSE EURICO DE ALCANTARA XAVIER
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ERICK RODRIGUES PAROLI
PARTE RÉ	: ELZA MARIA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE LISBOA BELCHIOR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ (200151010239159)

D E C I S Ã O

Comprovada a relação *more uxório*, faz jus à companheira a pensão previdenciária por morte de seu convivente.

I- Cuida-se de demanda em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, WALDIR FRANCISCO RODRIGUES. Afirma ter vivido em união estável com o *de cujus* por aproximadamente vinte e dois anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 05-150.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar a pensão por morte a autora, na forma de rateio, em concorrência com a segunda ré, a partir da decisão. Sem custas e honorários. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recursos.

Parecer do Ministério Público, às fls. 262, opinando pelo parcial provimento da remessa necessária, para que seja excluída a multa imposta a autarquia.

É o relatório. Passo a decidir.

A relação de *more uxório* restou demonstrada, conforme se constata da farta documentação juntada aos autos e pelo reconhecimento da segunda ré de que a autora era companheira do *de cujus*, não se opondo ao rateio do pensionamento.

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.

2. A companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.

5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF1. AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida.

(TRF 2 AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 04.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 380096 2003.51.51.011005-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
APELADO	: GENY ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	: MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200351510110057)

D E C I S Ã O

Comprovada a relação *more uxório*, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, WALTER CARUSO. Afirma ter vivido em união estável com o *de cujus* por mais de dez anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento em 10.11.2001. Da união não nasceram filhos. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 09-26.



Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar a pensão por morte a autora, tendo como termo inicial à data do requerimento (15.05.2002), sendo as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros da mora à taxa legal, contados estes da citação. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida.

Em seu inconformismo, a autarquia sustenta que não ficou materialmente comprovada a convivência da autora com o *de cujus*, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas, às fls. 156-158.

Parecer do Ministério Público, às fls. 176-180, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, pois há condenação ao pagamento de parcelas vencidas a serem suportados pela autarquia, razão por que conheço da remessa oficial.

Quanto à prescrição quinquenal, está deve ser afastada de plano, pois o óbito do segurado se deu em 10.11.2001, enquanto a ação fora ajuizada em 24.04.2003, portanto, dentro do quinquídio legal.

A relação de *more uxorio* ficou demonstrada, conforme se observa dos documentos juntados aos autos e do trecho da r. sentença abaixo destacado:

"Pretendendo demonstrar a união estável, a Autora trouxe aos autos vasta documentação: documentos do falecido, provas de que viviam no mesmo endereço, escritura declaratória de união estável, declarações de diversas testemunhas. O conjunto probatório descrito nos autos, assim, leva-nos à convicção de que, quando de sua morte, o Sr. WALTER CARUSO encontrava-se, já há muitos anos, vivendo relacionamento estável com a Autora" (fl. 132)

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A *apelação* *dever* *ser* *recebida* *nos* *efeitos* *devolutivo* *e* *suspensivo* (art. 520 do CPC), o *que* *impede* *o* *pagamento* *imediato* *da* *pensão* *por* *morte*. *Não* *houve*, *por* *outro* *lado*, *pedido* *de* *antecipação* *de* *tutela*. Preliminar acolhida.
2. À *companheira*, *na* *qualidade* *de* *dependente* *previdenciária*, *é* *dado* *pleitear* *a* *pensão* *por* *morte*, *sendo* *certo* *que* *a* *dependência* *econômica* *é* *presumida* (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).
3. A *união* *estável* *entre* *o* *segurado* *e* *sua* *companheira* *restou* *comprovada* *pelos* *documentos* *apresentados* *e* *depoimento* *das* *testemunhas*, *tudo* *de* *acordo* *com* *a* *legislação* *de* *regência* (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).
4. *Pensão* *por* *morte* *devida* *a* *companheira*, *calculada* *sobre* *a* *aposentadoria* *que* *era* *paga* *ao* *ex-companheiro*.
5. *Pagamento* *de* *custas* *indevido*, *face* *à* *assistência* *judiciária* *gratuita* *concedida* *à* *autora*.
6. *Apelação* *e* *remessa* *oficial* *parcialmente* *providas*. (TRF1. AC - *Apelação* *Cível* - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

- 1 - A *definição* *de* *concubinato*, *para* *fins* *de* *proteção* *previdenciária* (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), *é* *mais* *abrangente* *que* *o* *conceito* *delineado* *na* *legislação* *civil*, *uma* *vez* *que* *a* *inexistência* *de* *impedimentos* *matrimoniais* *somente* *se* *impõe* *ao* *dependente*, *e* *não* *ao* *segurado*.
- 2 - *Reconhecimento* *de* *efeitos* *previdenciários* *à* *situação* *do* *concubinato* *demonstrado* *nos* *autos*, *não* *sendo* *impedimento*, *para* *tanto*, *a* *existência* *simultânea* *de* *esposa*.
- 3 - *Ostentando* *a* *condição* *de* *companheira*, *milita* *em* *favor* *da* *Autora* *a* *presunção* *de* *dependência* *econômica* *prevista* *no* *§* *4º*, *do* *art. 16, da* *Lei* *nº* *8.213/9, que* *não* *é* *elidida* *pelo* *curso* *de* *longo* *prazo* *entre* *o* *passamento* *do* *segurado* *e* *o* *requerimento*, *judicial*, *da* *pensão*, *uma* *vez* *que* *o* *liame* *da* *subordinação* *econômica* *deve* *ser* *aferido* *no* *momento* *da* *ocorrência* *do* *risco* *social*, *quando* *a* *requerente* *reuniu* *todos* *os* *pressupostos* *de* *aquisição* *do* *direito*.
- 4 - *Apelação* *provida*. (TRF 2 AC - *Apelação* *Cível* - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da remessa necessária mas lhe nego provimento, bem como ao apelo.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 03.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 387775 2006.51.01.504862-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	: ZENILDA MARIA DAS GRACAS ANDRE
ADVOGADO	: PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT E OUTROS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200651015048627)

D E C I S Ã O

Comprovada a relação *more uxorio*, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, ERASMO DIAS FERREIRA. Afirma ter vivido em união estável com o *de cujus* por mais de trinta anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento em 13.01.2003. Da união nasceram dois filho já maiores. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 10-32.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar a pensão por morte a autora, tendo como termo inicial à data do requerimento (06.10.2003), sendo as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros da mora à taxa legal, contados estes da citação. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Em seu inconformismo, a autarquia sustenta que não ficou materialmente comprovada a convivência da autora com o *de cujus*, requerendo a reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas, às fls. 69-75.

Parecer do Ministério Público, às fls. 79-83, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório da sentença hostilizada, por força do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, pois há condenação ao pagamento de parcelas vencidas a serem suportados pela autarquia, razão por que conheço da remessa oficial.

Quanto à prescrição quinquenal, está deve ser afastada de plano, pois o óbito do segurado se deu em 13.01.2003, enquanto a ação fora ajuizada em 06.04.2006, portanto, dentro do quinquídio legal.

A relação de *more uxorio* ficou demonstrada, conforme se observa dos documentos juntados aos autos e do trecho da r. sentença abaixo destacado:

"Pretendendo demonstrar a união estável, a Autora trouxe documentos do instituidor, prova de terem dois filhos em comum, comprovação de que residiam no mesmo endereço, prestou depoimento pessoal e trouxe aos autos o depoimento de testemunhas idôneas. (...) Assim, o conjunto probatório descrito nos autos, leva-nos à convicção de que, quando de sua morte, o Sr. ERASMO DIAS FERREIRA, que era solteiro, encontrava-se, já há mais de vinte anos, vivendo relacionamento estável com a Autora." (fl. 58)

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A *apelação* *dever* *ser* *recebida* *nos* *efeitos* *devolutivo* *e* *suspensivo* (art. 520 do CPC), o *que* *impede* *o* *pagamento* *imediato* *da* *pensão* *por* *morte*. *Não* *houve*, *por* *outro* *lado*, *pedido* *de* *antecipação* *de* *tutela*. Preliminar acolhida.
2. À *companheira*, *na* *qualidade* *de* *dependente* *previdenciária*, *é* *dado* *pleitear* *a* *pensão* *por* *morte*, *sendo* *certo* *que* *a* *dependência* *econômica* *é* *presumida* (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. A *união* *estável* *entre* *o* *segurado* *e* *sua* *companheira* *restou* *comprovada* *pelos* *documentos* *apresentados* *e* *depoimento* *das* *testemunhas*, *tudo* *de* *acordo* *com* *a* *legislação* *de* *regência* (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).
4. *Pensão* *por* *morte* *devida* *a* *companheira*, *calculada* *sobre* *a* *aposentadoria* *que* *era* *paga* *ao* *ex-companheiro*.
5. *Pagamento* *de* *custas* *indevido*, *face* *à* *assistência* *judiciária* *gratuita* *concedida* *à* *autora*.
6. *Apelação* *e* *remessa* *oficial* *parcialmente* *providas*. (TRF1. AC - *Apelação* *Cível* - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

- 1 - A *definição* *de* *concubinato*, *para* *fins* *de* *proteção* *previdenciária* (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), *é* *mais* *abrangente* *que* *o* *conceito* *delineado* *na* *legislação* *civil*, *uma* *vez* *que* *a* *inexistência* *de* *impedimentos* *matrimoniais* *somente* *se* *impõe* *ao* *dependente*, *e* *não* *ao* *segurado*.
- 2 - *Reconhecimento* *de* *efeitos* *previdenciários* *à* *situação* *do* *concubinato* *demonstrado* *nos* *autos*, *não* *sendo* *impedimento*, *para* *tanto*, *a* *existência* *simultânea* *de* *esposa*.
- 3 - *Ostentando* *a* *condição* *de* *companheira*, *milita* *em* *favor* *da* *Autora* *a* *presunção* *de* *dependência* *econômica* *prevista* *no* *§* *4º*, *do* *art. 16, da* *Lei* *nº* *8.213/9, que* *não* *é* *elidida* *pelo* *curso* *de* *longo* *prazo* *entre* *o* *passamento* *do* *segurado* *e* *o* *requerimento*, *judicial*, *da* *pensão*, *uma* *vez* *que* *o* *liame* *da* *subordinação* *econômica* *deve* *ser* *aferido* *no* *momento* *da* *ocorrência* *do* *risco* *social*, *quando* *a* *requerente* *reuniu* *todos* *os* *pressupostos* *de* *aquisição* *do* *direito*.
- 4 - *Apelação* *provida*. (TRF 2 AC - *Apelação* *Cível* - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund. DJ. 01-04-2003)."

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da remessa necessária mas lhe nego provimento, bem como ao apelo.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 03.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 401723 2005.51.01.512209-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
APELADO	: MARIA JOSE BATISTA JUVINO
ADVOGADO	: SALMA ELIAS NICOLAU
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (200551015122094)

D E C I S Ã O

A *legislação* *previdenciária* *não* *exige* *início* *de* *prova* *material* *para* *comprovação* *da* *dependência* *econômica* *de* *mãe* *para* *com* *o* *filho* *segurado*, *sendo* *bastante* *a* *prova* *testemunhal* *lícita* *e* *idônea*.

I- Cuida-se de *apelação* da sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social, a implantar, em favor da autora, pensão por morte de seu filho GENECI BATISTA ALVES, e a pagar os atrasados desde a data do requerimento administrativo (29.07.2004), atualizados pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros da mora de 1% ao mês, desde a citação. Sem custas ou honorários face a sucumbência recíproca. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa oficial.

Em seu inconformismo, a autarquia apela sustentando que não há prova nos autos da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

Contra-razões ofertadas, às fls. 93-98.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, a autora pleiteia receber o benefício de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 09.08.2003. Para tanto, sustenta que deixou de trabalhar por problemas de saúde, que residiam juntos e que seu filho era trabalhador assalariado e contribuía regularmente para as despesas do lar.

A presente demanda cinge-se a um ponto de controvérsia, qual seja, o de se existe relação de dependência econômica entre a autora e o seu filho, que confira àquela o direito de perceber pensão pela morte deste, conforme a previsão contida no artigo 16, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213-91.

Por outro lado, tornou-se remansosa a jurisprudência no sentido de que a dependência econômica para casos como o presente não precisa ser exclusiva, ou seja, o potencial instituidor da pensão não tinha de necessariamente sustentar integralmente o dependente. A este respeito o Enunciado 229 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, vazado nos seguintes termos: "A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva".

Vale dizer que tal posicionamento objetivou proteger o equilíbrio financeiro do núcleo familiar, ameaçado pela morte de um dos seus componentes mais jovens e capazes economicamente: o filho solteiro (cf. Revista do Tribunal Federal de Recursos, nº 155, págs. 185-202).

Produzida prova testemunhal, o d. magistrado *a quo*, que é quem melhor pode aferir a sua veracidade, pois as ouviu pessoalmente, convenceu-se da existência da dependência econômica, conforme se observa no trecho de fl. 83 abaixo destacado:

"A autora acostou aos autos recibos de alugueres da casa onde moravam pagos pelo segurado falecido (fls. 62), bem como recibos de material de construção pagos pelo filho segurado (fls. 16). Ademais, deve ser observado que o falecido segurado não era casado, não possuía filhos (fls. 13) e morava com a mãe, o que reforça a necessidade de se conceder a pensão por morte de Geneci Batista Alves à autora, sua mãe e única herdeira.

Além disso, o depoimento pessoal da autora (fls. 78) foi convincente em relação à sua dependência econômica, já que o filho sustentava a família por ser o único membro que trabalhava. O depoimento da primeira testemunha corrobora a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido."

Apesar de não haver robusta prova documental, a jurisprudência dominante tem entendido ser esta dispensável, quando comprovada a dependência através de prova testemunhal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.

(RESP 720145 - RS, 5ª Turma do STJ, unânime, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ data:16-05-2005 página:408)"

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido.

(RESP 296128 - SE, 5ª Turma STJ, unânime, rel. Min. Gilson Dipp, DJ data:04-02-2002 página:475)"

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO A FAVOR DA MÃE POR MORTE DO FILHO. CARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - A dependência econômica entre mãe e filho não terá que ser exclusiva para que aquela tenha direito à pensão por morte deste (art. 16, II e § 4o da Lei 8213-91, consoante enunciado 229 da Súmula da Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos).

II - Benefício a ser implantado a partir da data do requerimento, uma vez que este foi feito após o prazo de legal de trinta dias do óbito do segurado (art. 74, II da Lei 8213-91, acrescentado pela Lei 9528-97).

III - Recurso a que se dá parcial provimento.

(AC 200051100089055 - RJ, 6ª Turma do TRF 2ª Região, unânime, Rel. André Fontes, DJU 30.01.2004 página: 307)"

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 401640 2002.51.01.507983-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEREDO
APELADO	:JANDIRA HOLANDA REBOUCAS
ADVOGADO	:ELIO ROBERTO PINTO SANTIAGO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ (200251015079837)

D E C I S Ã O

Comprovada a relação *more uxorio*, faz jus a companheira à pensão previdenciária por morte de seu convivente.

I- Cuida-se de demanda com requerimento liminar em que a autora visa à concessão de pensão por morte de seu companheiro, ALMIRO PSAROS BENEVIDES. Afirma ter vivido em união estável com o de cujus por mais de cinco anos, permanecendo em sua companhia até seu falecimento em 13.11.1995. Junto com a inicial trouxe documentos de fls. 08-15.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar procedente o pedido, condenando o réu a pagar a pensão por morte a autora, tendo como termo inicial à data do ajuizamento da presente demanda (21.05.2002), sendo as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros da mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação até 31.12.2002 e no percentual de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Excluída do feito a segunda ré, por motivo do óbito dessa. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. Sujeição à remessa necessária.

Em seu inconformismo, a autarquia sustenta que não ficou materialmente comprovada a convivência da autora com o *de cujus*, requerendo a reforma do julgado e a cassação dos efeitos da tutela deferida.

Contra-razões ofertadas, às fls. 98-100.

Parecer do Ministério Público, às fls. 104-109, opinando pelo desprovimento do apelo e parcial provimento da remessa necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso, a autora pleiteia receber o benefício de pensão por morte de seu companheiro. Para tanto, sustenta que viveram em união estável por 5 anos, e que o ex-segurado era separado judicialmente da segunda ré EULAMPIA TELLES DE MENEZES, falecida em 16.02.2004.

A relação de *more uxorio* ficou demonstrada, conforme se observa dos documentos juntados aos autos e do trecho da r. sentença abaixo destacado:

"Em relação ao caso concreto, pode ser constatado pelos documentos acostados aos autos, que houve convivência da autora com o segurado até a sua morte, evidenciando o fato de ser beneficiária do seguro de vida do de cujus (fls. 13); possuir documentos pessoais do segurado (fls. 14); além do seu depoimento pessoal (fl. 73/74) e da prova testemunhal (fls. 75/76) que foram unânimes em confirmar a relação matrimonial entre a autora e o falecido segurado.

Ressalte-se, ainda, que a autora é pessoa humilde e de parcos conhecimentos e por tais motivos não possui mais prova documental que as anexadas aos autos." (fl. 82)

Destarte, reconhecida a situação de companheira e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I da Lei nº 8.213-91, faz jus à autora a pensão previdenciária pleiteada, inclusive porque o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida.

Reforçando a tese esposada, transcrevo abaixo os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-SEGURADO JÁ APOSENTADO QUANDO DE SEU FALECIMENTO. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINAR. EXECUÇÃO IMEDIATA DO JULGADO.

1. A apelação dever ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), o que impede o pagamento imediato da pensão por morte. Não houve, por outro lado, pedido de antecipação de tutela. Preliminar acolhida.

2. À companheira, na qualidade de dependente previdenciária, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91).

3. A união estável entre o segurado e sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e depoimento das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96).

4. Pensão por morte devida à companheira, calculada sobre a aposentadoria que era paga ao ex-companheiro.

5. Pagamento de custas indevido, face à assistência judiciária gratuita concedida à autora.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF1. AC - Apelação Cível - 01991295453. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa. DJ. 21-06-2002, p.46)."

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - CONCUBINA.

1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/9, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento, judicial, da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.

4 - Apelação provida.

(TRF 2 AC - Apelação Cível - 291142. Sexta Turma. Rel. Juiz Poul Erik Dyrlyund. DJ. 01-04-2003)."

Por outro turno, como bem ressaltado no parecer do ilustre representante do Ministério Público, às fls. 104-109, faz-se necessário dar parcial provimento à remessa necessária, pois até 16.02.2004 a ex-mulher do *de cujus* recebia o benefício de pensão por morte, vindo esse a cessar por ocasião de seu óbito, portanto, no período de 21.05.2002 até 16.02.2004, faz jus a parte autora somente a cota-parte do benefício previdenciário, após deverá recebê-lo na integralidade.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária, para determinar que no período de 21.05.2002 a 16.02.2004, a autora receba somente a cota-parte do benefício de pensão por morte e após o referido período passar a recebê-lo integralmente, no mais mantenho a sentença nos seus termos.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 400640 2004.51.01.534254-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MÁRIA GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M.DE VASCONCELOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ (200451015342545)

D E C I S Ã O

Somente aplicará às pensões por morte a regra do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, na dicção da Lei nº 9.032-95, quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação.

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte percebida para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, com redação alterada pela Lei nº 9.032-95, a partir de 28-04-1995, bem como ao pagamento das diferenças.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que o Supremo Tribunal Federal fixou juízo a respeito dessa questão, rechaçando a pretensão autoral. Sem custas e honorários face a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a autora interpõe apelo invocando os fundamentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 71-76.

Parecer do Ministério Público, às fls. 84-86, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o caso, recentemente, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em artigo constante do seu Informativo STF n.º 455 (páginas internas, em 14.02.2007), vejamos:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.



RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)
RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)"

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito. *In casu*, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, somente será aplicada a Lei nº 9.032-95, que determinou o percentual de 100% para as pensões por morte, aos fatos ocorridos após a sua publicação, por ausência de previsão de fonte de custeio.

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 43, § 1º, II do Regimento Interno, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 402720 2005.51.02.001371-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELVIRA REBELLO
APELANTE	: CAROLINA REAL DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITERÓI - RJ (200551020013718)

D E C I S Ã O

Somente aplicará às pensões por morte a regra do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, na dicção da Lei nº 9.032-95, quando o fato gerador tiver ocorrido após sua publicação.

I- Cuida-se de apelação da sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento), nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213-91, com redação alterada pela Lei nº 9.032-95, a partir de 28-04-1995, bem como ao pagamento das diferenças não prescritas. Correção monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela e acréscimo de juros da mora, a partir da citação, em 1% ao mês. Custas *ex lege*. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

À fl. 61, decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pela parte autora, por trata-se somente de insurgência contra aspectos relativos a fase executória do julgado, se mantida a sentença. Em seu inconformismo, a autarquia apela sustentando a contrariedade ao disposto no artigo 195, § 5º da Constituição de 1988 e a irretroatividade da lei nova, no caso presente de ato jurídico perfeito, sob pena de violação à garantia prevista no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Apelação da parte autora, às fls. 66-69, requerendo a parcial reforma do julgado, para que a autarquia seja condena a modificar o valor do benefício de pensão por morte, para o valor de Cr\$ 3.908,37, conforme planilha de fl. 12.

Parecer do Ministério Público às fls. 79-84, opinando pelo provimento do recurso do INSS e desprovimento do recurso da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre o caso, recentemente, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme noticiado em artigo constante do seu Informativo STF nº 455 (páginas internas, em 14.02.2007), vejamos:

"Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, even-

tualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.

RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)

RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)"

Como é sabido, o Poder Judiciário no Brasil é estruturado de forma idealmente piramidal, no qual as manifestações dos graus inferiores são reexaminadas em grau superior, sendo facultado às partes, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, se socorrer de todos os órgãos jurisdicionais, na forma da lei, até atingir o ápice dessa estrutura, onde se encontra o Supremo Tribunal Federal, que emite o último pronunciamento sobre o direito aplicável aos casos submetidos ao seu crivo, nos termos da Constituição. Assim, incompatível posicionamento divergente, sob pena de violar princípios basilares que informam o Direito. *In casu*, a Excelsa Corte firmou entendimento de que, somente será aplicada a Lei nº 9.032-95, que determinou o percentual de 100% para as pensões por morte, aos fatos ocorridos após a sua publicação, por ausência de previsão de fonte de custeio.

Diante do exposto, com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, declaro prejudicadas as razões do recurso interposto pela parte autora e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre valor atualizado da causa, isentando-o, contudo, do pagamento, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060-50.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 03.09.2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.000967-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	: ELISABETH DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050009675)

DESPACHO

I - Tendo em vista a regularização da representação processual da Embargada, intime-se o novo patrono, DR. RODRIGO SÉRGIO BONAN DE AGUIAR, para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

II - Após, voltem-me conclusos.

Em 6-9-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 339976 RJ 1986.51.01.768857-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: BODEGA NAVARRO CORREAS S.A.
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTRO
APELADO	: NAVARRO CORREA VINHOS FINOS LTDA
ADVOGADO	: HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	: VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
APELANTE	: NAVARRO CORREA VINHOS FINOS LTDA
ADVOGADO	: HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
APELADO	: BODEGA NAVARRO CORREAS S.A.
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007688571)

D E S P A C H O

Ref.: Requerimento nº 2007062967

I- Junte-se.

II- Diante da manifestação do Dr. MARCELO FEITOSA N. DA GAMA, advogado da apelante BODEGA NAVARRO CORREAS S.A., defiro-lhe o requerido, para possibilitar-lhe que se manifeste acerca do recurso de fls. 625-657.

III- Intime-se.

IV- Publique-se.

V- Após, voltem-me os autos conclusos.

Em 3-9-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF-2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519179-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIREDO
APELADO	: NELSON MOHAMAD
ADVOGADO	: HELEN NOGUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015191791)

D E S P A C H O

I - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da decisão definitiva proferida no procedimento de apuração de irregularidade na concessão do benefício previdenciário nº 109.287.954-1 (cópias às fls. 318-349) e esclareça se houve, por parte do interessado, impugnação (administrativa ou judicial) desse pronunciamento da autarquia previdenciária.

II - Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos argumentos do requerimento de reconsideração da decisão proferida às fls. 428-430.

III - Intime-se.

IV - Cumpra-se.

Em 10-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

EXPEDIENTE Nº 340 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.10.048299-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MIREIA OLIVEIRA D'ALMEIDA
APELADO	: JORGE DA FONSECA
ADVOGADO	: SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9100482994)

D E C I S Ã O

I - Critério de reajuste do benefício previdenciário:

a) aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988; b) no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT); c) com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores; II - o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - É devida a inclusão dos expurgos de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989, e 84,32%, para março de 1990, na correção monetária.

IV - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar o reajuste conforme o critério da equivalência salarial. Juros da mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Correção monetária conforme a Lei nº 6.899-81 e Verbete nº 71 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, com inclusão de expurgos inflacionários, nos termos do Enunciado nº 41 da Súmula do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. Condenação em honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e custas.

Irresignada a Autarquia recorre sustentando que a equivalência salarial é critério provisório, restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT, e que aplicou corretamente toda a legislação pertinente, não havendo, pois, nenhuma diferença a ser paga. Insurge-se também contra a incidência de expurgos e o Verbete de Súmula n.º 71, do extinto TFR, na correção monetária, bem como requer a diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento) e o afastamento de sua condenação em custas.

Contra-razões às fls. 137-139.

Em parecer de fls. 142-151, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se restringir a aplicação do critério da equivalência salarial ao período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, deve ser salientado que as diferenças não atingidas pela prescrição datam de março de 1985 em diante. Assim, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com

base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal.

Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

No tocante aos expurgos decorrentes de planos econômicos, afigura-se correta a sentença de primeiro grau no que tange à inclusão da correção adicional dos valores devidos pelos índices de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989, e 84,32%, para março de 1990. (REsp. nº 70.765-DF: "Sendo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, em face de sua notória corrosão pela inflação, não representando acréscimo ou pena a sua inclusão, na conta, porque apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo credor, não representa inovação ao cálculo, donde a inocorrência da alegada preclusão"). Vale transcrever ainda o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. Na correção monetária resultante de decisão judicial, na forma da Lei 6.899/81, incide o IPC nos valores de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro de 1991, na forma da jurisprudência prevalente deste Superior Tribunal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(STJ - Quinta Turma - Processo 200101558685 - EDRESP 379526 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Decisão Unânime em 07.06.2005 - DJ de 22.08.2005).

Já em relação à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo parcialmente a remessa necessária e o apelo do INSS, para determinar que a condenação da autarquia à revisão dos valores do benefício em tela se dê conforme os critérios do Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, até 05.04.1989; ocasião em que se deve manter a equivalência salarial à época de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT-88, até a implantação da Lei nº 8.213-91; a partir de quando serão aplicados os critérios de reajustamento previstos naquele diploma legal, com pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

A inclusão dos expurgos na atualização monetária deve ser limitada aos índices de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989, e 84,32%, para março de 1990. Reduzo, ainda, o valor destinado ao pagamento de honorários para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.060087-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JOSE SILVERIO LEAO DE CARVALHO
ADVOGADO	:CORINA DA CONCEIÇÃO SIMÕES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200600875)

D E C I S Ã O

I - Aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II - o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário segundo o critério fixado no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, e que o respectivo valor revisado seja mantido pela equivalência em números de salários mínimos.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido. Custas e honorários *ex lege*.

Irresignado, o demandante recorreu sustentando que o supramencionado enunciado é aplicável ao caso, mesmo considerando que o critério da equivalência salarial se restringiu ao período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, sendo tal fato reconhecido pela jurisprudência.

Em manifestação de fls. 205-206, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.



É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que o benefício em análise foi concedido antes da atual Constituição da República e que as parcelas não atingidas pela prescrição datam de 06.11.1987 em diante, é aplicável ao caso a orientação trazida pelo Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*", conforme iterativamente reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não há porque em não se deferir o reajuste pleiteado, especialmente porque o próprio demandante reconhece em seu recurso que o critério da equivalência salarial está adstrito ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vale lembrar que o critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.*" (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*
3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*
4. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

No caso, a revisão em tela deve ser restringir aos termos do Enunciado do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois, além de incabível a equivalência salarial, o art. 58 do ADCT foi comprido pela autarquia previdenciária, de acordo com o documento de fl. 11. Portanto, deve ser aplicado até o sétimo mês após a promulgação da Constituição de 1988.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças resultantes do reajustamento do benefício em tela conforme os critérios do Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, até 05.04.1989. Incidindo atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices utilizados para a atualização dos precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS em honorários do advogado, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 05-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 97.02.01745-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:YEDDO TUCHE VOLGARI
APELADO	:FRANCISCO HONORIO DE MORAES
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - PETROPOLIS/RJ (0060606)

D E C I S Ã O

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

II - As gratificações natalinas de 1988 e 1989 tomam por base o valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano (exequibilidade imediata do disposto no § 6º, art. 201 da Constituição da República).

III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial a partir de janeiro de 1992, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo, bem como o pagamento de diferenças decorrentes do correto pagamento das gratificações natalinas de 1988 a 1990.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, para determinar o reajuste nos termos pleiteados na exordial e o pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas de 1989 e 1990. Honorários do advogado fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social recorreu afirmando, em síntese, ser incabível a adoção da equivalência salarial no reajustamento dos benefícios previdenciários, senão no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em razão de expressa vedação constitucional, além de ser incabível o reconhecimento de diferenças a título de gratificações natalinas. No mais, alegou que vem reajustando o benefício nos termos legais e requereu, finalmente, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Contra-razões às fls. 49-52.

Em parecer de fl. 61-62, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso, no sentido de limitar a incidência do critério da equivalência salarial ao período do art. 58 do ADCT.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício no qual, não obstante ter sido concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, requer-se a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subseqüente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subseqüente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.*" (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. *A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.*
3. *A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.*

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "*Direito da Seguridade Social*", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do

ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício em que se requer a adoção da equivalência salarial após o advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, quando já não era mais adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal, tal como iterativamente reconhecido pela jurisprudência.

Já com relação à gratificação natalina de 1989, não assiste razão a insurgência da autarquia previdenciária, tendo em vista que a questão já foi decidida no E. Supremo Tribunal Federal, sendo levada ao Plenário, em 22 de setembro de 1993, quando julgou o RE nº 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo a natureza completa dos preceitos estatuídos nos §§ 5.º e 6.º da Constituição de 1988. Confirmando o acima dito, vale trazer à colação os arestos a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º).

R.E. conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 168.333-RS, Rel. Min. Sydney Sanchez, v.u., Julgamento 09.08.1994, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.

I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II - R.E. conhecido e provido."

(STF, Segunda Turma, RE 184.147-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., Julgamento 03-03-1995, DJU 01-09-1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, estando o § 6.º, do art. 201 da Constituição de 1988, por ser regra cogente, não dependente de regulamentação, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, cuja matéria se encontra, aliás, sumulada por meio do Verbete nº 49 da Súmula deste Tribunal e nos Enunciados n.ºs 23, 24 e 8, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à gratificação natalina de 1990, tendo em vista que nesse ano a autarquia previdenciária já havia regularizado o pagamento do referido valor.

Por outro lado, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta decisão com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, a fim reconhecer tão-somente as diferenças decorrentes das gratificações natalinas pagas em 1988 e 1989, nos termos acima expostos, bem como reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

REMESSA EX OFFICIO 403539 (2006.51.01.500471-5)

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	: ALOÍSIO SAMPAIO GOMES
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FLÁVIA CORRÊA AZEREDO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 39A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.5101500471-5)

D E C I S Ã O

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido, com o pagamento das diferenças imprescritas, acrescidas da correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora em 1% ao mês a partir da citação: maio de 2005. Restituição de custas. Honorários do advogado em 5% do valor da condenação. Sujeição à remessa oficial.

Transcurso o prazo legal sem nenhuma interposição de recurso pelas partes.

Às fls. 64-65, o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize no feito sua intervenção necessária. No ensejo, requer a prioridade ao idoso no trâmite, por força do artigo 70, da Lei nº 10.741-03.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: "*É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça*". Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.

2. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

No caso, o benefício nº 045.991.567-3 do autor iniciou em 24.10.1994, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento das parcelas imprescritas acrescidas das cominações legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da justiça federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência, mantenho a Ré condenada na restituição das custas e no pagamento dos honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo preconizam os Enunciados nº 33 desta Corte e nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046775-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO
APELADO	: JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONIDAS CORREIA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (00463)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92), em que o Juiz de Direito proferiu sentença homologatória de acordo à fl. 13, impugnada por apelo do Ministério Público às fls. 24-26, que deve ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I, *in fine* da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 03-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 111009 (96.02.20157-6)

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DARIO ALVES CORRÊA FILHO
APELADO	: LENICE COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: VALTER ESTEVES ALVES
ORIGEM	: QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO (0032238)

D E C I S Ã O

I- Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (espécie 93), em que o Juiz de Direito proferiu sentença de pedido em parte procedente às fls. 43-44, impugnada por apelo do INSS às fls. 45-46, que deve ser apreciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme orienta o Enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, já que não compete à justiça federal processar e julgar demandas acidentárias, tal como preceituam o artigo 10, I da Lei nº 5.010, de 30.05.1966, o artigo 19, II da Lei nº 6.367, de 19.10.1976, e principalmente o artigo 109, I, *in fine* da Constituição de 1988.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos àquela Egrégia Corte da justiça ordinária local.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES - Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 384329 (2003.51.10.009952-9)

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEBASTIANA ALVES RODRIGUES
APELADO	: NAPOLEÃO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: ANAHIR LUCIANY PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO (2003.5110009952-9)



DECISÃO

Na apuração da prestação inicial do benefício, é devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição.

I- Cuida-se de demanda em que o autor visa ao recálculo da prestação inicial de benefício previdenciário, de modo a ser aplicado o IRSM integral de 39,67% (fevereiro de 1994) na correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição.

Contestação de fls. 22-28 pelo INSS.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar parcialmente procedente o pedido da nova prestação inaugural, com o pagamento das diferenças imprescritas, acrescidas da correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros da mora, a partir da citação: junho de 2004, na forma do Enunciado nº 31 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro. Improcedentes os reajustes pelo INPC (maio de 1996) e variação do IGP-DI a partir de 1997. Custas *ex lege*. Honorários do advogado na quantia de R\$500,00. Afastamento da remessa oficial, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

Irresignada às fls. 63-66, a autarquia sustenta que o benefício questionado não sofreu defasagem ao serem atualizados os salários-de-contribuição conforme a legislação previdenciária e, eventualmente, busca reforma da verba honorária.

Às fls. 64-65, o Ministério Público não vislumbra interesse público que autorize no feito sua intervenção necessária.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

As Turmas Recursais do Rio de Janeiro já firmaram o Enunciado nº 24: *"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça"*. Ademais, é pacífica a orientação em nossa Corte Superior de ser devido o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os 36 últimos salários-de-contribuição na apuração da prestação inicial do benefício. É vê-la:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO-94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880-94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880-94.
2. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, 3ª Seção, EREsp. nº 476.916-AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgamento 23.02.2005, Unânime, DJ 07.03.2005, p. 00139)

No caso, o benefício nº 067.567.512-0 do autor iniciou em 14.08.1995, motivo por que ele faz jus ao recálculo da renda mensal inicial pelo IRSM integral (fevereiro de 1994), com o pagamento das diferenças imprescritas acrescidas das cominações legais.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices oficiais utilizados na tabela de precatórios da justiça federal.

Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Isso posto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para tão-somente deixar de condenar as partes no pagamento dos honorários do advogado, em razão da sucumbência recíproca.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES - Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 97.02.10811-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RUTH MENDES DE OLIVEIRA
APELADO	:ORLANDO PECANHA
ADVOGADO	:ALCINDA DE JESUS RODRIGUES
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (008250)

DECISÃO

O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefício previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar o reajuste pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo. Correção monetária conforme o Verbete n.º 71 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos até a distribuição e pela a Lei n.º 6.899-81 daí em diante. Honorários do advogado fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada a Autarquia recorre sustentando que falta interesse de agir ao demandante, tendo em vista não ter, antes, requerido administrativamente a revisão de seu benefício. No mais, afirma que nada é devido, visto ter aplicado corretamente a legislação pertinente, de modo a manter o benefício em tela dentro da política salarial vigente.

Em parecer de fls. 54-56, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso, de sorte que a condenação do instituto previdenciário se restrinja aos termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, até abril de 1989. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não merece acolhida a alegação de carência de ação, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial, bem como o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Quanto à questão de fundo, deve ser salientado que as diferenças não atingidas pela prescrição datam de outubro de 1984 em diante. Assim, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, *"o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e

setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicariam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Todavia, como o pedido é expresso no sentido de se aplicar o critério da equivalência salarial a período anterior ao do art. 58 do ADCT, assim como o fato de a verba relativa ao citado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ter sido paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Portaria Ministerial n.º 4.426-89, não há diferenças a serem pagas para esse mister.

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente *in totum* o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008168-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	: JOSE AROLDO TOMAZ
ADVOGADO	: LEONARDO DA VINCI MARTINS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELVIRA REBELLO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020081685)

D E C I S ã O

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

II - O tão-só fato de o demandante sucumbente ser idoso não lhe garante o direito à isenção do pagamento dos honorários do advogado quando não foi requerido anteriormente a gratuidade de justiça.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo no patamar de 10 (dez salários mínimos).

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, por falta de amparo legal. Honorários do advogado fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que mister se faz a fixação da equivalência no patamar acima descrito por força do comando constitucional da preservação do valor real. No mais, requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários pelo fato de ser idoso.

Em manifestação de fl. 61-63, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício para o qual, não obstante ter sido concedido já em 1992, requer-se a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior.

Antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do

art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezзинi, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC nº 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava o recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.



Revisão de Benefícios Previdenciários - 2
Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3
Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Em relação à insurgência quanto à condenação em honorários, cabe observar que o art. 71 da Lei 10.741-03, Estatuto do Idoso, garante tão-somente a prioridade na tramitação dos processos em que forem partes pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nada dispondo quanto a gratuidade de justiça. Nesses termos, como não foi formulado tal pedido anteriormente, não há porquê em se deferir a benesse requerida.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 96.02.07580-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO	:DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:GUSTAVO CORTES BARROSO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (004157)

D E C I S Ã O

I - Aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.

II - O Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos não consagra o critério da equivalência salarial como fator de reajuste.

III - A sistemática adotada no Verbete n.º 71, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, para a correção monetária não tem aplicabilidade sobre os débitos previdenciários constituídos após o advento da Lei n.º 6.899-81.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, conforme o os termos do Verbete n.º 260, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária conforme o Verbete n.º 71 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, a demandante recorreu apenas dos honorários, reque-rendo a elevação da referida verba para o valor de 15% (quinze por cento).

Em parecer de fls. 53-56, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Lembrando que, conforme iterativa jurisprudência, tal critério não se confunde com o da equivalência em números de salários mínimos, o qual só teve lugar no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Entretanto, há de ser reparada a sentença por causa da falta de reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), quando, então, entrou em vigor o art. 58 do ADCT-88.

Também merece reprimenda a adoção do Enunciado n.º 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois, há muito, o referido verbete de súmula deixou de ter aplicabilidade, passando a atualização monetária a incidir, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. É a posição remansosa da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido."

(STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Edson Vidigal, REsp 89417/PR, DJ 17.06.1996 p. 21514).

De outra parte, no que toca à verba honorária, é desnecessária sua majoração, haja vista que o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação encontra-se condizente com o art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como com o teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária para limitar a aplicação do Enunciado 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao mês de abril de 1989, bem como afastar da condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a sistemática adotada no Verbete n.º 71 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos para a correção monetária, man-tendo-se a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

REMESSA EX OFFICIO 165959 (98.02.11147-3)

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:MARILENE RAMOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:JAIR R. VIEIRA E OUTROS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VALÉRIA CALDI MAGALHÃES
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 8A. VARA - RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (95.0020657-9)

D E C I S Ã O

Anulação *ex officio* da sentença proferida pela Justiça Federal, pois é absoluta a competência da justiça ordinária local para apreciar pedido de revisão de benefícios acidentários, por força do art. 109, I, *in fine* da Constituição de 1988.

I- Cuida-se de demanda em que a autora objetiva revisão dos valores de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho (espécie 93), desde sua concessão, pela equivalência salarial, para restabelecer o seu poder aquisitivo. Pleiteia ainda a incorporação de 70,28% (janeiro de 1989), o reajuste de 147,06% (setembro de 1991) e o de 187% diante do piso de R\$ 200,00 (DIEESE).

Ao sentenciar às fls. 40-48, houve por bem o magistrado a quo julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu na revisão do "benefício previdenciário do Autor de acordo com o índice integral do salário mínimo, no primeiro reajuste e subseqüentes, para que o mesmo seja mantido, no mínimo, na mesma proporção dos salários mínimos, quando de sua concessão" e à "correção monetária do percentual de 147,06%, recebido administrativamente, a partir de novembro de 1992, calculando as diferenças desde setembro de 1991, pelo índice relativo ao IPC do período, em cada pagamento, com juros de mora de 6% ao ano, devidos a partir da citação sobre as parcelas já corrigidas". Custas *pro rata* e honorários compensados. Sujeição à remessa necessária.

Transcurso o prazo legal sem interposição de recurso pelas partes.

Em parecer de fls. 56-58, opina o Ministério Público pelo provimento parcial do reexame obrigatório.

É o relatório. Passo a decidir.

As demandas acidentárias, dentre as quais se insere o pleito de revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho, têm a Justiça ordinária local como justiça competente, ao teor do preceituado no artigo 109, I da Constituição de 1988. Tal entendimento é sufragado por reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai, *verbi gratia*, das considerações expendidas pelo ínclito Ministro Néri da Silveira, no julgamento dos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 150.654-SC, sob a relatoria do Ministro Paulo Brossard (RTJ 158-248), *in litteris*:

"Também tenho entendimento que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas por igual, todas as conseqüências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça Estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca do critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício." (Grifou-se).

E nada obstante a Reforma da Justiça aperfeiçoada pela Emenda à Constituição nº 45-2004, essa orientação ficou cristalizada no Plenário de nossa Corte Suprema. É ver sua *ratio* no dizer do relator Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG, datado de 29.06.2005, em que elucidou nos seguintes termos:

"9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o co-nhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para inclui-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, Sessão do dia 09.03.2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juizes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...". Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: "...ex-ceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significante da-que-la primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quicá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou opo-nente, não são da competência dos juizes federais.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juizes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz pre-sente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juizes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pú-blica federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao em-pregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior - definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide - não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo de-monstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeta a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juizes.

... omissis ...

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro." (Grifou-se).

Desse modo, é forçoso concluir que no caso em exame não há a competência federal por delegação constitucional a Juízo de Direito nem se diga ser competência originária de Juízo Federal. Ao revés, cuida-se de temática originariamente reconhecida à Justiça ordinária local pela Constituição da República, portanto é uma competência de juízo.

Assim sendo, esta Egrégia Corte é competente para conhecer e apreciar o presente reexame obrigatório, uma vez que é incumbência dos tribunais regionais federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas por Juízo Federal e por Juízo de Direito no exercício da competência federal, na estrutura da competência de atribuições fixadas pela Constituição da República no artigo 108, II. De idêntico teor se aqilata o Enunciado nº 55: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal."

Pelo exposto, tendo em vista harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com fundamento no permissivo do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao reexame obrigatório, para reconhecer *ex officio* a incompetência absoluta da justiça federal nos feitos acidentários e, portanto, anulo a sentença hostilizada, bem como determino, após transcurso *in albis* o prazo recursal, a baixa dos autos com remessa à justiça ordinária local para dar prosseguimento ao feito.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.049220-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:AIRTON SA LOPES
ADVOGADO	:OCTAVIO MEIRELLES GOES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 31A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500242109)

D E C I S Ã O

I - O critério previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teve aplicação somente no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando o Decreto nº 357-91 regulamentou a Lei nº 8.213-91.

II - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, determinando a aplicação do critério previsto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT entre setembro e dezembro de 1991, quando o Decreto nº 357-91 regulamentou a Lei 8.213-91.

Em suas razões de recurso, o segurado afirmou que o juízo *a quo* não observou os artigos 144 e 145 da Lei 8.213-91 e que a referida lei de benefícios não determinou qualquer critério de atualização para os benefícios anteriores à Constituição de 1988. Assim, entende deve prevalecer o comando trazido pelo art. 58 do ADCT, sem o limite trazido pelo decreto regulamentador do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Irresignada a autarquia previdenciária também recorreu sustentando que o critério da equivalência salarial só teve lugar no período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que o Plano de Benefícios teve início com a própria Lei 8.213-91.

Contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 87-89 e do demandante às fls. 95-99.

Em parecer de fls. 105-107, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso do autor e pelo desprovimento do INSS.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão central a ser tratada nos recursos ora em análise diz respeito à possibilidade de extensão do critério previsto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT até a data da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social. Melhor dizendo, consiste em avaliar quando, efetivamente, entrou em vigor o referido plano, se da edição da Lei 8.213-91 ou do Decreto 357-91.

Nessa seara, cumpre salientar que o supramencionado artigo 58 do ADCT consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado, na verdade, entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

No que diz respeito à alegação de que a decisão apelada não observou os comandos trazidos pelos artigos 144 e 145 da Lei 8.213-91, a mesma não merece guarida, tendo em vista que são direcionados exclusivamente aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição da República e 5 de abril de 1991, ao passo que o benefício em tela possui data de início anterior (30.04.1986).

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento a ambos os recursos e à remessa.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.10.758898-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:YARACY CID DE OLIVEIRA
APELADO	:LAPHAETE PINTO
ADVOGADO	:CARLOS BISMARCK JORGE
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907588989)

D E C I S Ã O

O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefício previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas ao benefício em questão, observada a prescrição quinquenal, de sorte a determinar o reajuste pelos mesmos índices aplicados na correção do salário mínimo. Correção monetária conforme o Verbete nº 71 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos até a distribuição e pela a Lei nº 6.899-81 daí em diante. Honorários do advogado fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada a Autarquia recorreu sustentando, em síntese, que o demandante não reside na comarca e que procrastinou indevidamente o feito. Seguiu argumentando que o benefício em tela foi pago de acordo com a legislação previdenciária em vigor, não havendo se falar em diferenças.

No mais, requereu o reconhecimento da prescrição, a fixação dos juros em 6% (seis por cento) ao ano, a redução da verba honorária, bem como que a atualização monetária se dê nos termos da tabela constante no Provimento nº 262-91.

Em manifestação de fls. 93-94, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, afasto as preliminares levantadas pelo instituto previdenciário, tendo em vista que as mesmas tratam de questões já preclusas, pois, até então, não haviam sido argüidas no tempo próprio.

No que diz respeito ao mérito da questão, deve ser salientado que as diferenças não atingidas pela prescrição datam de maio de 1983 em diante. Assim, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880).



A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição). RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior à sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicariam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal.

Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbete n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Todavia, como o pedido é expresso no sentido de se aplicar o critério da equivalência salarial a período anterior ao do art. 58 do ADCT, assim como o fato de a verba relativa ao citado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ter sido paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Portaria Ministerial n.º 4.426-89, não há diferenças a serem pagas para esse mister.

Pelo exposto e com o fito de harmonizar a sentença atacada com as jurisprudências desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, para julgar improcedente in totum o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 97.02.12184-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:RICARDO VINICIO MOUZINHO ANTUNES
APELADO	:NIRIO AUGUSTO CAVALCANTI
ADVOGADO	:MARCIA VALERIA SOARES BALBONE NUNES E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (00536)

D E C I S Ã O

O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988. III - A isenção de custas de que goza o Instituto Nacional do Seguro Social, prevista pelo § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 8.620-93, não compreende a isenção do pagamento dos honorários do advogado. III - A sistemática adotada no Verbete n.º 71, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, para a correção monetária não tem aplicabilidade sobre os débitos previdenciários constituídos após o advento da Lei n.º 6.899-81.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar procedente o pedido, para determinar a correção do benefício em questão pelos mesmos índices do salário mínimo, sendo as diferenças corrigidas nos termos do Verbete n.º 71, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, e da Lei 6.899-81. Condenação em custas e honorários do advogado, os quais foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Inresignada, a Autarquia recorreu requerendo o afastamento de sua condenação em custas, bem como a diminuição da verba honorária.

Em parecer de fls. 99-101, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso, no sentido de limitar a incidência do reajuste até o advento do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, deve ser salientado que o pedido do autor se limitou a invocar a aplicação do critério previsto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, ao passo que o Juízo de primeiro grau, atribuindo uma interpretação equivocada ao referido enunciado, determinou a correção pelos mesmos índices do salário mínimo. Desse modo, já por esse motivo, merece reforma o julgado ora em análise, como se verá a seguir.

A legislação previdenciária comumente utilizada no reajustamento dos benefícios previdenciários observou a seguinte cronologia: antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).
2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.
3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.
4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior; deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabelecia critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prossequindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbetes nº 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado nº 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Entretanto, como já ponderado, o pedido é única e exclusivamente de aplicação do Enunciado 260 do extinto TFR. Dessa forma, há de ser reparada a sentença, de forma a consignar sua correta interpretação (Política Salarial do Governo - Salário Mínimo de Referência), bem como limitar sua aplicação à abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), quando, então, entrou em vigor o art. 58 do ADCT-88.

De outra parte, há muito, o Enunciado nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos deixou de ter aplicabilidade, passando a atualização monetária a incidir, desde o vencimento de cada parcela, na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. É a posição remansosa da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 71, TFR - LEI N. 6.899/81 - SÚMULA 148, STJ.

1. A Súmula 71, TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/81. Súmula 148, STJ.

2. Recurso provido."

(STJ - Quinta Turma - Rel. Min. Edson Vidigal, REsp 89417/PR, DJ 17.06.1996 p. 21514).

Com relação à condenação ao reembolso das custas processuais, há de se observar que o § 1.º do art. 8.º da Lei 8.620-93 se refere à autarquia previdenciária a prerrogativa de não custear atos processuais de sua iniciativa, o que não engloba o dever de reembolsar a parte contrária em eventual condenação. Observe-se, a propósito, o posicionamento deste tribunal:

"PROCESSUALCIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SALÁRIOMÍNIMO DE REFERÊNCIA/PISO SALARIAL - ISENÇÃO DE CUSTAS - REEMBOLSO

· No período de eficácia do Decreto-lei 2.351/87, aplica-se o SALÁRIOMÍNIMO DE REFERÊNCIA, conforme precedentes do STJ (ERESP 187472/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

· A Lei nº 8.620/93 determinou que o INSS está isento de custas para a prática de atos processuais de sua iniciativa. Mas, é óbvio que deve reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

· Não se deve, no entanto, confundir a isenção das custas judiciais com o seu reembolso. O reembolso do pagamento das custas pelo INSS está condicionado ao anterior pagamento das mesmas pela outra parte, o que se deu no caso em tela." (1.ª Turma Especializada - Rel. Juíza Márcia Helena Nunes - proc. 98.02.07347-4, DJU 06.08.2006, pág. 144)

Por outro lado, no que toca à verba honorária, é desnecessária sua redução, visto que a mesma foi fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, valor consentâneo como os julgados desta Turma, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado nº 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta decisão com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso e à remessa para determinar que a condenação se dê nos termos do Enunciado 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e somente até 05 de abril de 1989. Os valores atrasados não atingidos pela prescrição quinquenal (de 19.03.1987 em diante) deverão ser corrigidos na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo os índices utilizados para a atualização dos precatórios da Justiça Federal. Fluência dos juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Mantida a sentença quanto nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 06-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2002.02.01.024041-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIA MARIA SERRA VIEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERESOPOLIS RJ

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150005832)

D E C I S Ã O

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

Trata-se de remessa obrigatória de sentença (fls. 54-58) que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor diferenças relativas ao seu benefício, de sorte a consagrar o critério da equivalência salarial como fator de reajuste. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Em parecer de fl. 98-102, o Ministério Público opina pelo provimento da remessa.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão de benefício no qual, não obstante ter sido concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, a decisão ora submetida à remessa obrigatória determinou a adoção do critério da equivalência salarial sem limites temporais, em detrimento da Lei 8.213-91 e legislação pertinente posterior. Tal se dá porque a presente ação foi ajuizada somente em 08.05.1997, estando, portanto, prescritas todas as parcelas anteriores a maio de 1992, ocasião em que já estava em vigor o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Quanto à questão de fundo, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". Ressalte-se que tal sistemática não tem a ver que a equivalência salarial (vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo), a qual foi adotada somente no período em que vigorou o art. 58 do ADCT.

O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei nº 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei nº 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.



A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.
RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.
RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, conforme explicitado, não cabe a adoção do critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Dessa forma, a improcedência se impõe.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária para julgar improcedente o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30-08-2007.

ANDRÉ FONTES - Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.017842-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ADMAR PAULO SIMOES
ADVOGADO	:KARLA BRUNO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300178423)

D E C I S Ã O

O critério da equivalência salarial como fator de reajuste dos benefício previdenciários só teve aplicação no período em que vigorou o artigo 58 do ADCT.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o critério invocado teve aplicação restrita ao período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando que a sentença lhe reconheceu reajuste nos moldes no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Porém, não pretendeu a vinculação com o salário mínimo, mas na verdade a aplicação sucessiva do mencionado enunciado, artigo 58 do ADCT e as leis referentes ao Plano de Benefícios da Previdência Social.

Contra-razões às fls. 114-115.

Em manifestação de fls. 119-120, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, merece ser destacado que as razões de apelação encontram-se totalmente divorciadas dos fatos demonstrados nos autos, haja vista que a sentença foi de total improcedência, bem como o pedido, na realidade, foi inequivocamente o de reajuste do benefício do autor segundo a equivalência em números de salários mínimos. Nesse passo, a análise recursal se restringirá ao referido critério.

Assim, cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujo benefício foi concedido em novembro de 1977, segundo o regime da Seguridade Social.

Cumpra lembrar que, no que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo julgados do STJ e desta Corte, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260-TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260-TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril-89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro-91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98, desta Corte.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 368.235-RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Decisão 25.06.2002, v.u., DJ 26.08.2002, pág. 287).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA N.º 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213.

- O benefício previdenciário será reajustado pela SÚMULA 260 do TFR até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pela Lei 8213-91.

- Prevalência dos critérios de reajuste estabelecidos pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

- Inexistência de previsão legal que permita a utilização do salário mínimo como indexador do benefício, após a edição da citada Lei.

- A Lei nº 8213 veio estabelecer os critérios a serem adotados no reajuste do benefício, em respeito ao art. 201, § 2º da Constituição Federal.

(TRF 2ª Região, EIAC nº 98.02.16732-0 - RJ, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, Decisão 17.05.2001, v.u., DJ 07.06.2001).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO (REVISÃO DE BENEFÍCIO) E CONSTITUCIONAL.

- Salário mínimo como fator de paradigma para correção de benefícios previdenciários.

- Reajuste do benefício na forma da Súmula n.º 260, até a vigência do art. 58 do ADCT e, a partir daí, pelo art. 201, § 2.º, da Carta Magna (Súmula n.º 17, TRF - 2.ª Região).

- Correção das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula TFR n.º 71, até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei 6.899-81.

- Honorários advocatícios fixados na r. sentença exarada no Juízo a quo.

- Isenção de custas ao INSS, já que a parte vencedora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Provimento parcial ao recurso do INSS.

(TRF 2.ª Região, AC nº 96.02.27998-2, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Espírito Santo, v.u., Decisão 11.12.1996, DJU 06.05.97, pág. 30).

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880).

A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in *"Direito da Seguridade Social"*, 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213).

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.

Nesses termos, haveria de ser reconhecida a equivalência apenas com relação ao período em que vigorou o citado artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Todavia, em vista dos documentos de fls. 07, observa-se que a autarquia previdenciária cumpriu a determinação constitucional, não havendo quaisquer diferenças a serem pagas.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta decisão com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 21-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2003.51.16.001470-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

PARTE AUTORA : AMILTON SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : EDSON DALTRO DE MATOS

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MACAÉ-RJ

ORIGEM : 1ª. VARA FEDERAL DE MACAÉ (200351160014700)

DECISÃO

I - a Lei nº 7.789-89 estabeleceu o salário mínimo para junho de 1989 no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos);

II - as gratificações natalinas de 1988 e 1989 tomam por base o valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano (exequibilidade imediata do disposto no § 6º, art. 201 da Constituição da República).

Trata-se de remessa obrigatória de sentença (fls. 161-171) que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar à Dahlia Alves de Oliveira e à Francisco Ferreira Mota as diferenças no abono natalino de 1989 entre o valor proporcional pago e o integral devido com base em dezembro, bem como a diferença entre o provento pago em junho de 1989 e o valor devido adotando-se o salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos), sendo dos demais pedidos julgados improcedentes ou as respectivas parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Custas e honorários *ex lege*. Os autores Amilton Santos de Souza e Zenóbio Silva sucumbiram totalmente, sendo condenados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa à título de honorários do advogado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No que diz respeito à condenação de pagar aos autores a diferença do valor de NCz\$81,40 para NCz\$120,00, nos termos da Lei nº 7.769-89, deve-se ressaltar que o reajustamento dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1989, deve ser feito com base no salário de mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos), em vez do valor originariamente pago de NCz\$81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos). Cabe alertar que, à época, muitos benefícios previdenciários (aqueles anteriores à promulgação da Constituição de 1988) vinham sendo reajustados pelo sistema do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, pelo critério de manutenção do número de salários mínimos inicialmente concedido aos aposentados e pensionistas (regime da paridade salarial).

É necessário, pois, esclarecer porque deve vigor tal padrão salarial para o mês de junho de 1989, visto que a autarquia previdenciária manteve o valor de NCz\$81,40 (originariamente de maio de 1989) do piso nacional de salários, por mais um mês, sem qualquer complementação posterior da respectiva diferença; negando-se a corrigir os proventos pelo novo valor de NCz\$120,00, argumentando, para tanto, que uma Lei editada em julho de 1989 não poderia retroagir para fixar o valor do salário mínimo do mês anterior. Em verdade, tal questão instaurou-se pelo fato de haver o Congresso Nacional derubado o veto do Presidente da República ao projeto de lei que originou a Lei nº 7.789, cuja promulgação se deu no dia 03 de julho de 1989, pelo Presidente do Senado. Dessa forma, protelou-se a vigência da mencionada Lei, inicialmente prevista para junho de 1989.

É regra geral que as leis vigoram para o futuro, salvo quando o corpo legal expressamente disciplina a retroação. A despeito da seara legislativa percorrida na aprovação do mencionado projeto de Lei, não há de merecer prosperar o alegado pelo INSS, visto que o efeito retroativo, textualmente disposto no art. 1.º, da Lei nº 7.789-89, independe da data de vigência, disposta em seu art. 7º para a data da publicação (qual seja, DOU 04-07-1989, pág. 10.482), vez que sua eficácia trouxe o efeito pretérito. A Lei nova pode regular situação anterior, tirante violação a direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada.

É certo que a Administração Pública, pelo princípio da legalidade, deve sujeitar seus atos ao comando da Lei. A autarquia previdenciária estava, portanto, adstrita a obedecer às determinações da Lei nº 7.789-89, eis que por ela houve majoração dos proventos de beneficiários da Previdência Social.

Quanto à gratificação natalina de 1989, a questão já foi decidida no E. Supremo Tribunal Federal, sendo levada ao Plenário, em 22 de setembro de 1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo a natureza completa dos preceitos estatuídos nos §§ 5.º e 6.º da Constituição de 1988. Confirmando o acima dito, vale trazer à colação os arestos a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º). R.E. conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE n.º 168.333-RS, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., Julgamento 09.08.1994, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.

I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II - R.E. conhecido e provido."

(STF, Segunda Turma, RE 184.147-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., Julgamento 03-03-1995, DJU 01-09-1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, estando o § 6.º, do art. 201 da Constituição de 1988, por ser regra cogente, não dependente de regulamentação, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, cuja matéria se encontra, aliás, sumulada por meio do Verbete nº 49 da Súmula deste Tribunal e nos Enunciados n.ºs 23, 24 e 8, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo a remessa necessária.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30-08-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 246 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500712-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES

APELANTE : PHARMACIA CORPORATION E OUTRO

ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : MARGARETH GAZAL E SILVA

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015007128)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL QUANTO À PROLAÇÃO DA EMENTA E DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUE NÃO REFLETIRAM OS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS PELOS JULGADORES.

I - Se, não obstante tenha sido unânime o julgamento para desprover a apelação, houve distinção dos fundamentos para fazê-lo, deve a ementa do julgado exprimir tais teses jurídicas e a certidão de julgamento ressaltar que o recurso foi desprovido não apenas nos termos do voto do Relator, mas sim nos termos dos votos de todos integrantes do órgão colegiado.

II - Provimento parcial dos embargos de declaração para, reconhecendo em parte o erro material apontado pela recorrente, determinar a republicação da ementa com a inclusão dos fundamentos omitidos, bem como determinar a retificação da certidão de julgamento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.(data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530004-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :MORGANITE BRASIL LTDA

ADVOGADO :DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

APELADO :MURILO PESSOA DE OLIVEIRA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015300049)

EMENTA

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - FUNGIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS - RECURSO PROVIDO

I - Presentes os requisitos, o art. 273, § 7º, do CPC, permite a fungibilidade de tutelas de urgência, autorizando o juiz a deferir medida cautelar incidental, requerida a título de antecipação de tutela - e vice-versa.

II - Recurso provido para determinar a apreciação do pedido à luz do princípio da fungibilidade inserto no art. 273, § 7º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento à Apelação nos termos do Voto do Dr. Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.17381-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

APELADO :SILVESTRE ABREU MEYRELLES

ADVOGADO :JULIO RIBEIRO BRANDAO E OUTRO

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000018686)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COISA JULGADA.

1. O título executivo judicial, a sentença de mérito acobertada pela coisa julgada material, que fixa os limites da execução, outorgou à parte autora o direito à revisão de seu benefício com base nos critérios da Súmula nº 260, do ex-TFR.

2. Ao fazer referência ao salário-mínimo, em sua segunda parte, a Súmula nº 260 não objetivou a aplicação de seus índices de reajustamento aos benefícios previdenciários, mas sim que a autarquia considerasse, para fins de enquadramento dos benefícios nas faixas salariais de reajuste, o salário mínimo novo, e não o revogado.

3. A retificação de cálculo homologado atingido pela preclusão - coisa julgada formal - é cabível quando desrespeitar o comando expresso na sentença de mérito.

4. Indevida a execução de valor apurado em cálculos elaborados com base no critério da equivalência salarial, ao argumento de que foram homologados por sentença transitada em julgado, uma vez que no conflito entre a coisa julgada formal e a coisa julgada material, esta deve prevalecer, já que objeto de garantia constitucional (art. 5º, XXXVI).

5. Agravo interno provido, para dar provimento à apelação do embargante, e julgar procedentes os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 11/12 destes autos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Desembargadora Federal Liliane Roriz. Vencida a Relatora.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ
Redatora do Acórdão

IV - APELACAO CIVEL 327330 1999.51.01.060612-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE :RODOMIDIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO :RICARDO SEIN PEREIRA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR :MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA

APELADO :MIDIA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO :WALTER CALZA NETO

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900606124)

EMENTA

APELAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MARCA - COLIDÊNCIA - EXPRESSÕES DE USO COMUM - RECURSO PROVIDO

I - Colho dos autos que a marca da Apelada, na ocasião da propositura da ação, ainda se encontrava em análise no INPI, tendo sido deferida no curso da demanda, em 11/02/2003, com a seguinte ressalva: *SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DO ELEMENTO NOMINATIVO*.

II - E nem podia deixar de ser diferente, uma vez que as expressões que dão nome à marca (MÍDIA e TRANSPORTE) são de caráter genérico e de uso comum, sem qualquer condição de registro á luz do que determina o artigo 124, VI, da Lei 9.279/96, cuidando-se de preceito que não aceita exceção, ainda que com apoio em denominação de nome comercial.

III - Em que pese o respeitável entendimento do douto juízo, dele divirjo por não visualizar o direito invocado pela autora, que se diz titular exclusiva de denominação que nos termos da lei não reúne condições de ser apropriada.

IV - Apelação e Remessa Necessária providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do Relatório e Votos constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 148010 2006.02.01.007647-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

AGRAVANTE :ROLA MOÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO :ELIO HAAS E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADVOGADO :SEM PROCURADOR

AGRAVADO :VILUMAWI INDUSTRIA DE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO :HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015181054)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MARCA - COLIDÊNCIA COM NOME COMERCIAL - RECURSO PROVIDO

I - O documento de fls. 117 comprova que a expressão ROLA MOÇA faz parte integrante do nome comercial da Agravante, protegido por registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, desde 23 de maio de 1996, antes, portanto, do depósito da marca da Agravada no INPI, que só foi efetuado em 11/09/99.

II - Tal fato, não se pode negar, independente de instrução probatória, conferindo verossimilhança ao direito, em virtude do que preceitua o artigo 124, V, da LPI, sendo inúmeros os precedentes desta Corte no mesmo sentido.

III - Recurso provido à unamidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório e Votos constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 340060 2001.51.01.531544-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

APELANTE :SEMEATO S/A IND/ COM/

ADVOGADO :PAULO ARRUDA PEDROZO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR :ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

APELADO :BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A

ADVOGADO :TACITO EDUARDO O. GRUBBA E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015315449)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - PATENTE MODELO DE UTILIDADE - ESTADO DA TÉCNICA - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA

I - O reconhecimento do pedido pelos réus impõe a procedência do pedido na forma requerida.

II - Remessa Necessária que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 25 de SETEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2007.02.01.006146-2 AG RJ 155304 02.11.02 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL - PROPRIEDADE
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AGRTE	: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.
ADV	: MARIANNA FURTADO DE MENDONCA E OUTROS
AGRDO	: PARCERIA INDUSTRIA E COMERCIO DE INJECAO DE ALUMINIO E BORRACHA LTDA. - ME.
ADV	: SABRINA MARIELLA BONINI E OUTRO
LITIS	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
00002	2007.02.01.003363-6 AG RJ 153928 02.11.04 - SUSPENSÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AGRTE	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IND. DE QUÍMICA FINA BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES-ABIFINA
ADV	: ANA PAULA BUONOMO MACHADO E OUTROS
AGRDO	: ALTANA PHARMA AG.
ADV	: JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: MARGARETH GAZAL E SILVA
00003	2007.02.01.002999-2 AG RJ 153726 01.05.10 - MARCAS/PATENTES E INVENÇÕES - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTR
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
AGRTE	: GTEC - PRODUCAO E VIDEOCOMUNICACAO LTDA
ADV	: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E OUTROS
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC	: SEM PROCURADOR



00004	1999.02.01.059524-0 AC RJ 220817 01.05.10 - MARCAS/PATENTES E INVENÇÕES - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTR	AGRDO ADV	: UNILEVER BRASIL LTDA : JOSE ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	AGRDO	: BERTOLINI - INDUSTRIA QUIMICA LTDA
APTE	: PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A	ADV	: JOSE ALEX GIRU FAGUNDES E OUTRO
ADV	: RUBENS OPICE FILHO E OUTROS		
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	00007	2005.51.01.507718-0 AC RJ 402954 02.11.04 - SUSPENSÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL
ADV	: VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
APDO	: PEPSICO, INCORPORATION	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS	PROC	: MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINA
		APDO	: MCDERMOTT TECHNOLOGY INC
00005	2007.02.01.008037-7 AG RJ 156512 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	ADV	: RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES		
AGRTE	: BIC BRASIL S.A.	00008	1999.02.01.043186-2 AC RJ 210861 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
ADV	: ANTONELLA CARMINATTI E OUTROS	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
AGRDO	: CARVAJAL S.A.	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV	: VALERIA LEME DE JESUS E OUTRO	ADV	: EDSON DA COSTA LOBO
AGRDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	APDO	: IMPERIAL CHEMICAL INDUSTRIES PLC
ADV	: SEM PROCURADOR	ADV	: MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS
		APDO	: QUIMICA RAPALLO LTDA E OUTRO
00006	2007.02.01.006807-9 AG RJ 155773 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -	ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	APDO	: IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	ADV	: FILIPE LEONARDOS E OUTROS
PROC	: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	APDO	: ELEKEIROZ S/A
		ADV	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E OUTROS

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 25.09.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	RJ112160	2007.02.01.003363-6
ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES	SP127776	2007.02.01.002999-2
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2007.02.01.006146-2
ANTONELLA CARMINATTI	RJ065859	2007.02.01.008037-7
EDSON DA COSTA LOBO	RJ035840	1999.02.01.043186-2
FILIPE LEONARDOS	RJ057882	1999.02.01.043186-2
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2007.02.01.003363-6
JOSE ALEX GIRU FAGUNDES	RS033411	2007.02.01.006807-9
JOSE ROBERTO D'AFFONSECA GUSMÃO	RJ128501	2007.02.01.006807-9
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO	RJ061424	1999.02.01.043186-2
		1999.02.01.059524-0
MARGARETH GAZAL E SILVA		2007.02.01.003363-6
MARIANNA FURTADO DE MENDONCA	RJ114172	2007.02.01.006146-2
MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM		2005.51.01.507718-0
RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	SP126958	1999.02.01.043186-2
RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR	RJ047111	2005.51.01.507718-0
RUBENS OPICE FILHO	SP065311	1999.02.01.059524-0
SABRINA MARIELLA BONINI	RJ101155	2007.02.01.006146-2
SEM ADVOGADO		1999.02.01.043186-2
SEM PROCURADOR		2007.02.01.002999-2
		2007.02.01.008037-7
VALERIA LEME DE JESUS	PR007536	2007.02.01.008037-7
VANIA MARIA PACHECO LINDOSO	RJ047123	1999.02.01.059524-0
VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA	RJ074157	2007.02.01.006807-9

RIO DE JANEIRO, 11 DE SETEMBRO DE 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8228 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.505769-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:FUNDACAO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE - FEUC
ADVOGADO	:RICARDO LABANCA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015057693)

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos, distribuída por dependência à execução fiscal.

Sentença terminativa, proferida no juízo "a quo" (fls. 33/34 e 45/47), entendendo por intempestivo o ajuizamento da ação.

Do referido julgado, apelou a embargante (fls. 50/56).

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, pelo Exmo. Desembargador Federal Sergio Schweitzer (fl. 80). E o breve relatório. Decido.

A sentença merece reforma, eis que proferida em evidente contrariedade ao disposto no artigo 184 do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito previsto na Lei 6.830/80.

Com efeito, conforme se verifica de fl. 2 e da fundamentação da sentença (fl. 33), que a intimação da penhora deu-se em 14-04-2004, e os embargos ajuizados em 14-05-2004.

O prazo para ajuizamento dos embargos do devedor é regulado pelo "caput" do artigo 16, da LEF, que assim dispõe:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - do depósito;
II - da juntada da prova da fiança bancária;
III - da intimação da penhora."

Considerando que, conforme consulta ao calendário do ano de 2004, o dia 14-04-2004 caiu numa quarta-feira, o prazo para o ajuizamento da ação findar-se-ia em 14-05-2004, estando correta, assim, a indicação feita pela apelante (fl. 39).

Assim é, porque, nos termos do artigo 184 do CPC, exclui-se da contagem o dia em que feita a intimação.

Inteiramente aplicável ao caso dos autos o julgado a seguir, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. APLICAÇÃO DO ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

As regras do artigo 184 do Código de Processo Civil aplicam-se à contagem do prazo para os embargos à execução.

De sorte que, assinado o termo de nomeação à penhora, em Cartório, o prazo para oferecimento de embargos abre-se no primeiro dia útil subsequente, independentemente de outra intimação.

Recurso provido." (REsp 242.076/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 262)

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para, afastando a sentença terminativa, determinar o prosseguimento da ação.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.27440-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200258549)

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do valor devido.

Sentença de improcedência do pedido (fls. 89/90).

Os autos foram remetidos ao tribunal por força da apelação da parte autora (fls. 94/97).

É o breve relato. Decido.

O depósito judicial em dinheiro é causa suspensiva da exigibilidade da exação, prevista no art.151, II, do CTN, constituindo-se em direito subjetivo do contribuinte efetivar essa garantia nos termos do enunciado n. 112 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vale conferir a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - COFINS - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES.

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso não conhecido.

(STJ, 2ª Turma RESP 249277/RN; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Data do Julgamento 15/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p. 216)".

"DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN.

O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte. O juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir.

(STJ, 1ª Turma RESP 324012/RS; Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Data do Julgamento 04/09/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2001 p. 93)."

No que se refere à verba honorária, não é cabível o seu deferimento e nem tampouco o reembolso das custas, diante da necessária "procedência" do depósito, visto como um direito subjetivo. Pensamento contrário justificaria o pagamento da verba por mais absurda que fosse a tese do contribuinte, impugnado a exação.

A respeito do tema, vale conferir:

"CAUTELAR. DEPÓSITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS.

- Os procedimentos com tal finalidade não têm natureza contenciosa, não sendo devidos, em consequência, os respectivos honorários advocatícios."

(AC nº 9404019550-RS - TRF 4ª Região - Rel. Juiz Teori Albino Zavascki - Segunda Turma - DJ de 16/07/1997, pág. 54732)

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça encampou a aludida orientação:



"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO VIA MEDIDA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO.

I- A orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp.nº706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e Resp. nº187.974/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002.

II- Agravo regimental improvido". (AgRg no Resp 795427/AL, Rel. . Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 27/03/2006, p.230).

Isto posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da parte autora para JULGAR PROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios.

P.I.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.27439-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200752519)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se objetiva a declaração da inexistência da relação jurídica, relativa à parcela de indexação, incidente sobre o Imposto sobre a Renda, Contribuição Social sobre o Lucro (Lei 7.689/88), e do Imposto sobre o Lucro Líquido (Lei 7.713/88).

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 85/87).

Vieram os autos a esta Corte por força da apelação da parte autora (fls. 90/97).

É o breve relatório. Decido.

Invocando os princípios da anterioridade e da irretroatividade, pretende a autora ver afastada, para o exercício de 1991, a aplicação de dispositivo da Lei 8.383/91, ao argumento de que a sua publicação só ocorreu no ano de 1992.

O recurso não merece seguimento, dada a manifesta improcedência do seu arrazoador.

É que, conforme se sabe, a Lei 8.383/91 foi publicada no Diário Oficial de 31/12/1991, entrando o jornal em circulação no mesmo dia.

A questão da legitimidade da entrada em vigor da Lei 8.383 no exercício de 1991 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - VIGÊNCIA DA LEI 8.383, DE 31.12.91 - PRECEDENTES.- A Lei 8.383, de 1991 publicada no dia 31 de dezembro de 1991, entrou em vigor a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

- O Diário Oficial de 31.12.91, que publicou a Lei 8.383/91, começou a circular no mesmo dia, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 131.180/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.02.2000, DJ 13.03.2000 p. 165)

"TRIBUTARIO. LEI NUM. 8.383, DE 31.12.91. VIGENCIA.

1 - A LEI NUM. 8.383, DE 31.12.91, FOI PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DE 31.12.91, QUE COMEÇOU A CIRCULAR NO MESMO DIA.

2 - SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DESSE FATO PARA QUE A LEI ENTRE EM VIGOR.

3 - INEXISTENCIA DE INFLUENCIA PARA TAL FIM DE SUPOSTO FATO DE QUE O DIARIO OFICIAL SO CIRCULOU NO DIA SEGUINTE.

4 - EXEMPLARES DO DIARIO OFICIAL QUE, CONFORME CERTIFICA O DIRETOR DA IMPRENSA OFICIAL, SEM PROVAR O CONTRARIO, ESTAVAM A DISPOSIÇÃO DO PUBLICO A PARTIR DAS VINTE HORAS E QUARENTA E CINCO MINUTOS DO MESMO DIA, BEM COMO QUE EMISSORAS DE TELEVISÃO APANHARAM, NO MESMO DIA, NUMEROS DO REFERIDO JORNAL E NOTICIARAM A REPERCUSSÃO DA LEI NUM. 8.383/91.

5 - RECURSO PROVIDO."

(REsp 130.289/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.12.1997, DJ 27.04.1998 p. 81)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010849-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADO	:HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200932)

DECISÃO

Junte-se a petição de nº 2007063206.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela União Federal / Fazenda Nacional em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2007.51.01.020093-2, que deferiu parcialmente o pedido de liminar para "suspender a exigibilidade dos créditos lançados em nome da impetrante e fruto de compensação com pedido protocolado até 31.06.2006...".

Sustenta a agravante, em síntese, que a data da publicação da decisão do Superior Tribunal de Justiça não sustentaria a decisão recorrida, tendo em vista a existência de lei expressa vedando a compensação de créditos de terceiros, bem como a vedação de que sejam compensados créditos cuja decisão judicial reconhecendo o direito não tenha transitado em julgado.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida sob os seguintes fundamentos: a existência de autorização judicial tanto para a cessão quanto para a compensação dos créditos, independentemente da vedação legal existente; ausência de prova de que a decisão do Superior Tribunal de Justiça atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial tenha sido publicada em audiência, razão pela qual seus efeitos somente poderiam se iniciar em 31.03.2006 e inaplicabilidade de multa decorrente de falsidade nas declarações prestadas ao Fisco, em razão da decisão judicial autorizativa já referida.

Nada obstante a relevante fundamentação contida na decisão ora recorrida, notadamente quanto à existência de autorização judicial para a efetivação da compensação, no que se refere ao momento de eficácia da decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso especial interposto, a hipótese merece algumas considerações. Senão vejamos.

Em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e da que indeferiu a petição inicial da medida cautelar ajuizada, a União Federal interpôs 2 (dois) agravos regimentais que, em 11.10.2005, foram providos por unanimidade, o primeiro para determinar a subida do recurso especial e o segundo para conceder efeito suspensivo ao especial interposto, conforme se observa da certidão de fl. 395 e do acórdão de fl. 401, respectivamente.

Entretanto, embora a publicação do acórdão da medida cautelar tenha ocorrido em 31.03.2006 (fl. 399), a empresa SIMBA S/A, com quem a agravada afirma ter celebrado diversos "Instrumentos Particulares de Cessão de Créditos Tributários", ajuizou no Superior Tribunal de Justiça, em 24.04.2006, a Reclamação nº 2.161 - RJ, distribuída por dependência ao Ministro João Otávio de Noronha, na qual foi proferida a seguinte decisão:

"Cuida-se de reclamação com pedido liminar ajuizada por SIMAB S.A. com vista a garantir a autoridade de decisão proferida por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental interposto nos autos da Medida Cautelar n. 10.000/RJ, vinculada a recurso especial em que se questiona a possibilidade de compensação de créditos-prêmio de IPI com débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como a transferência desses créditos a terceiros.

O acórdão traz a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de agregar efeito suspensivo a recurso desprovido de tal eficácia é medida de caráter restrito, só deferível quando cabalmente satisfeitos os requisitos dos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, cabendo à parte demonstrar a real possibilidade de êxito do recurso interposto.

2. Caracterizados os pressupostos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser concedido o efeito suspensivo almejado, sobretudo porque, tendo o Regional permitido a acessibilidade do crédito-prêmio, que, in casu, já deve ter ocorrido, não seria prudente facilitar novas comercializações até a decisão final de mérito.

3. Agravo regimental provido".

Aduz a reclamante que, não obstante a clareza do julgado ao resguardar de seus efeitos as operações de compensação e transferência realizadas anteriormente ao julgamento, as autoridades reclamadas, imbuídas de espírito judicante, têm editado atos administrativos anulatórios com efeitos retroativos, cancelando e destituindo de efeitos jurídicos, desde sua emissão, os documentos DCC utilizados em operações efetuadas com créditos obtidos por força do MS n. 2000.51.01.000732-3/RJ.

Em prol do deferimento da medida liminar, argumenta que a subsistência dos atos impugnados (Atos Declaratórios Executivos ns. 8 e 9, de 6/2/2006, e 37, de 18/4/2006), ilegais e abusivos, irá lhe causar danos irreparáveis, na medida em que, com o cancelamento ali determinado, terceiros de boa-fé deverão proceder ao estorno dos créditos compensados, trazendo como consequência a inscrição no Cadin e demais atos restritivos de direitos, além da lavratura de autos de infração com acréscimo de pesadas multas moratórias e punitivas.

Por fim, ressalta que a decisão do STJ foi exarada com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial de forma prospectiva (ex nunc), sendo ainda de se considerar que mesmo essa decisão ainda não é definitiva, visto que recorrida por meio de embargos de declaração opostos com pedido de efeito modificativo, o que também justificaria o pronto deferimento do pleito liminar.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal e artigo 187 e seguintes do RISTJ, a reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação de sua competência ou a garantia da autoridade de suas decisões.

No caso em exame, verifico, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da argumentação que ampara o pleito correicional, porquanto, não obstante tenha a Segunda Turma do STJ provido o agravo da Fazenda nos autos da MC n. 10.000/RJ, de modo a agregar efeito suspensivo ao recurso especial por ela interposto, foi suficientemente claro ao preservar a integridade e juridicidade das operações anteriormente realizadas, restringindo os efeitos do decisum às operações de compensação/transferência realizadas a partir daquela data.

Confira-se, a propósito, a observação inserida na parte final do voto-condutor, que, fazendo referência expressa ao termo "novas comercializações", aperfeiçoa o julgado, esclarecendo, ainda que de modo sutil, acerca da impossibilidade de se extrair de dali os efeitos pretéritos pretendidos pelas autoridades reclamadas.

"Entretanto (...), parece-me razoável reconsiderar o decisum ora agravado para conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso especial, sobretudo porque, tendo o Regional permitido a cessibilidade do crédito-prêmio, que a essa altura já deve ter ocorrido, não seria prudente facilitar novas comercializações até a decisão final de mérito.

Por outro lado, é evidente o periculum in mora, tendo em vista os graves prejuízos a que estará sujeita a reclamante na hipótese de subsistência dos atos reclamados.

Ante o exposto, com base nos arts. 14, II, da Lei n. 8.038/90 e 188, II, do RISTJ, defiro a liminar para suspender os efeitos dos atos impugnados (Atos Declaratórios Executivos ns. 8 e 9, de 6/2/2006 -

DOU de 10/2/2006 e 14/2/2006 -, e 37, de 18/4/2006 - DOU de 20/4/2006).

Solicitem-se informações às autoridades reclamadas no prazo de 10 dias.

Após, vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se."

Da leitura da decisão acima transcrita observa-se que, a despeito da ausência de referência a dispositivo legal ou regimental, conforme suscitado pela autoridade impetrada nas informações prestadas (fls. 487/518), a afirmativa destacada do MM. Ministro Relator da Reclamação e, também, da Medida Cautelar nº 10.000 - RJ demonstra que os efeitos daquela decisão se restringiriam às operações de compensação/transferência realizadas a partir da data de julgamento do agravo regimental da Fazenda (11.10.2005), na qual foi atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Registre-se, por fim, que o afastamento da multa aplicada deu-se ao fundamento de que a conduta da agravada estaria guarneçada por decisão judicial vigente no período de 24.03.2003 até 31.03.2006, o que, conforme se observa da conclusão acima exposta, não restou comprovado, razão pela qual deve ser afastada aquela decisão, também neste tópico, como consequência lógica do restabelecimento da exigibilidade dos créditos, aparentemente, compensados indevidamente.

Configura-se nítida a situação de risco por parte da agravante, de sofrer grave dano irreparável ou de difícil reparação, com a suspensão da exigibilidade dos créditos regularmente constituídos, restando evidenciado o *periculum in mora*, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Isto posto,

Concedo efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Intime-se a agravada, na forma do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Após, ao MPF.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.36650-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:MANGARATIBA AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:HUMBERTO ALVES DOS SANTOS E OU-TROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100289140)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, e a condenação da União Federal à restituir o que foi pago pela autora. O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 48/51 e 56).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da União Federal (fls. 61/64) e da remessa necessária.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 105).

É o breve relatório.

A matéria tratada nos presentes autos já está mais do que pacificada em nossos tribunais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgando o Recurso Extraordinário nº 146733-9/SP, Relator Ministro Moreira Alves, em Sessão de 29.06.92, declarou, à unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, que determinava que a contribuição social por ela instituída seria devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, por ofender o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III da CF/88, e declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da mesma lei, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88.

NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJÁ NATUREZA É TRIBUTÁRIA.

CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS.

AO DETERMINAR, PORÉM, O ARTIGO 8º DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JÁ SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988,

VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROIBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI 7689/88."

Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, o Plenário deste Tribunal, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível, Proc. nº 91.02.10001-0, Relator Des. Federal D'Andrea Ferreira, Sessão de 27.05.93, declarou, à unanimidade, a inconstitucionalidade tão-somente do art. 8º da Lei 7689/88.

Em 04.04.95, o Senado Federal editou a Resolução nº 11, suspendendo a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

A irrisignação da União limita-se a questionar a ausência de comprovação de que não houve a transferência do encargo, sob a invocação do artigo 166, do Código Tributário Nacional.

A argumentação não procede, eis que o dispositivo invocado só se aplica aos tributos indiretos, não sendo o caso da CSL, tributo direto, em essência.

Verifique-se o seguinte julgado, relativo a contribuição diversa, mas aplicável ao caso presente:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO ÔNUS TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 89, I, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos autônomos, avulsos e administradores caracteriza-se como tributo direto. Desse modo, não se afigura necessário comprovar a não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente, não configurando tal entendimento violação do disposto no art. 89, I, da Lei n. 8.212/91.

2. Recurso especial provido."

(REsp 422.657/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 26.05.2006 p. 239)

Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao pagamento da contribuição social sobre o lucro - CSL em relação ao período-base encerrado em 31.12.88, nos termos do art. 8 da Lei nº 7.689/88, resta evidente o direito da autora, devendo ser prestigiada a sentença de 1º grau.

Isto posto, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária.

P.I.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008587-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CASA DE SAUDE MATERNIDADE SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200451030005234)

DECISÃO

A existência de ação de consignação em pagamento não é causa de extinção da execução nem de sua suspensão, eis que inexistente ainda solução quanto à quitação do débito, nem depósito da integralidade do montante exigido pela exequente.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, REsp 624156 / RS, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 20.03.2007, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples propositura de ação de consignação em pagamento ou ação ordinária objetivando tornar inexistente o título executivo não tem o condão de suspender a execução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 606886 / SP, rel. Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 11.04.2005, p. 183).

Isto posto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.24149-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:CHOCOLATE GAROTO S/A
ADVOGADO	:LUIZ CEZAR PAZOS QUINTANS E OUTROS
APELANTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300028766)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, e a condenação da União Federal à restituir o que foi pago pela autora, no período de abril/89 a setembro/89, com correção pelo IPC, e outros índices econômicos expurgados por planos econômicos.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 56/62).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da União Federal (fls. 74/82) e da remessa necessária.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (fl. 105).

É o breve relatório.

A matéria tratada nos presentes autos já está mais do que pacificada em nossos tribunais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgando o Recurso Extraordinário nº 146733-9/SP, Relator Ministro Moreira Alves, em Sessão de 29.06.92, declarou, à unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88, que determinava que a contribuição social por ela instituída seria devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, por ofender o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III da CF/88, e declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da mesma lei, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88.

- NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJÁ NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS.

- AO DETERMINAR, PORÉM, O ARTIGO 8º DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JÁ SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROIBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERÍODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI 7689/88."

Seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, o Plenário deste Tribunal, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível, Proc. nº 91.02.10001-0, Relator Des. Federal D'Andrea Ferreira, Sessão de 27.05.93, declarou, à unanimidade, a inconstitucionalidade tão-somente do art. 8º da Lei 7689/88.

Em 04.04.95, o Senado Federal editou a Resolução nº 11, suspendendo a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88.

No tocante à liquidez e à certeza do crédito, é dispensável o exame contábil, pois como ressaltou o Min. Ari Pargendler, no REsp. 7.827-0/MG, j. 28/03/96, "compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque a discussão até esta fase não desborda das questões de direito(...)".

Por fim, também não merece acolhida a irrisignação da União contra a os índices de correção monetária adotados pela sentença.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:esta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário comportam a utilização do IPC, até fevereiro/91, e pelo INPC, a partir de março/91.

Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao pagamento da contribuição social sobre o lucro - CSL em relação ao período-base encerrado em 31.12.88, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.689/88, resta evidente o direito da autora, devendo ser prestigiada a sentença de 1º grau.

Isto posto, com base no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária.

P.I.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.007726-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA

APELANTE :GRAFICA E EDITORA LIMOEIRO LTDA.

ADVOGADO :LUSMAR ALBERTASSI

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LO-PES

ORIGEM :10 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010077268)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência a autos em que se processa execução fiscal.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos (fls. 49/55), vindo os autos a esta Corte por força do apelo da Embargante (fls. 57/59). O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 75).

É o breve relatório. Decido.

Irresigna-se a embargante contra a sentença de improcedência, alegando:

O descabimento da penhora realizada nos autos da execução fiscal, que teria recaído sobre máquinas indispensáveis ao exercício das atividades da empresa executada (máquinas elétricas).

A nulidade da CDA, uma vez que a mesma não expressa em valores certos, mas apenas em Ufirs.

O recurso não merece seguimento, ante a sua manifesta improcedência.

Com efeito, quanto ao alegado no item "b", a afirmação é de ser rejeitada, tendo em vista que, conforme se verifica da inicial e da CDA, constante de fls. 21/23 houve a indicação do débito em moeda corrente.

Já quanto ao contido no item "a", melhor sorte não socorre à recorrente.

É que, em regra, a impenhorabilidade de bens, a que se refere o inciso VI, do artigo 649, do Código de Processo Civil só beneficia as pessoas físicas, sendo certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem estendido à aplicabilidade do referido dispositivo às pequenas empresas ou micro empresas, presentes certos requisitos.

Vejamos neste sentido, os seguintes julgados, das Turmas que compõem a 1ª. Seção daquela Corte:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE - PEQUENA E MICROEMPRESA - REGRA DO ART. 649, VI, DO CPC.

1. A regra geral é no sentido de restringir-se a aplicação da impenhorabilidade dos bens indicados no inciso VI do art. 649 do CPC às pessoas físicas.
 2. Jurisprudência divergente no STJ, com tendência no sentido de estender-se a regra às pequenas e às microempresas, quando forem elas administradas pessoalmente por um sócio apenas (precedentes).
 3. Situação fática constante do acórdão que justifica a aplicação da exceção.
 4. Recurso especial improvido."
- (REsp 748.409/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 03.10.2006 p. 197)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE.

1. O disposto no art. 649 do CPC aplica-se às pessoas jurídicas somente em casos excepcionais. Hipótese em que se trata de microempresa cujos bens penhorados são indispensáveis à manutenção do seu funcionamento.
 2. Recurso especial a que se nega provimento."
- (REsp 438.670/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 24.05.2004 p. 160)

"In casu", a embargante sequer qualificou-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, não podendo ser aplicado, assim, o entendimento ampliativo, supra-referido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.013020-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :MARIA LUCIA GUIMARAES CARVALHO

ADVOGADO :IZAIAIS CORREA BARBOZA JUNIOR

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - VARGEM ALTA/ES (061040008239)

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro, distribuída por dependência a executivo fiscal.

Ante a sentença de procedência do pedido (fls. 62/65), vieram os autos a esta Corte, por força do apelo da União Federal (fls. 66/69).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fl. 86).

É o breve relatório decido.

Trata-se de ação em que se objetiva a liberação de constrição judicial sobre veículo, que alega a embargante ter adquirido do executado antes da citação na execução fiscal.

A penhora teria ocorrido em 2003, e a alegada venda do veículo teria se dado em 1995, não se efetivando o registro de tal transferência.

A embargante alega, ainda, o veículo em questão foi adquirido mediante contrato de compra e venda tácito (fl. 4).

A sentença deu pela procedência do pedido, baseando-se exclusivamente em prova testemunhal.

Irresigna-se a União contra o julgado, alegando que a sentença baseou-se contrariamente à prova dos autos, ante a ausência de prova cabal de propriedade do veículo.

De fato, assiste razão à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a ausência de comprovação da propriedade do veículo, eis que a alegada alienação não foi registrada no Detran, após 8 (oito) anos.

Conforme bem observado no parecer ministerial (fl. 85), existe uma presunção de propriedade pela pessoa em cujo nome se encontra registrado no Detran.

Tal presunção, embora relativa, poderia até ser elidida mediante a produção de prova em contrário, não se prestando a este efeito, entretanto, a prova meramente testemunhal, imprestável ao caso aqui tratado.

A sentença contrariou o disposto no artigo 333, do Código de Processo civil, que estabelece critérios sobre o ônus da prova:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Vejamos, neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA.

1. Ato administrativo relativo a imposição de penalidade por infração do art. 156, III, do Decreto 91.030/85, em razão de superfaturamento na importação de revistas estrangeiras destinadas à divulgação comercial do Uruguai, que culminou em inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.
 2. Os atos administrativos gozam de presunção juris tantum de legitimidade (atributos do ato administrativo), o mesmo ocorrendo em relação à liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual somente pode ser afastada por prova em contrário a cargo do administrado.
 3. Inversão indevida do ônus da prova pelas instâncias de origem.
 4. Processo anulado desde a sentença, inclusive.
 5. Recurso especial provido."
- (REsp 527.634/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 254)

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da União Federal, para julgar improcedentes os embargos de terceiro.

Condeno a embargante na verba honorária, ora fixada em 2 % (dois por cento) do valor da causa.

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.007745-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO

AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (8800343325)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, visando a reforma da deliberação judicial (fl. 186), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ, nos autos do processo nº 88.0034332-5, que determinou a inclusão do recorrente no pólo passivo da referida demanda fiscal e a sua citação.

Sustenta o agravante, em síntese, sua ilegitimidade passiva para atuar no feito executivo.

Afirma, nesse sentido, ser inaplicável, ao presente caso, a disciplina do art. 135 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-tributária do crédito exequendo que decorre de quantias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de janeiro de 1967 a fevereiro de 1973. (fl. 06)

Assevera, outrossim, que não era, à época dos fatos, sócio da pessoa jurídica devedora, tendo ingressado em seu quadro societário vinte anos depois, em 29/06/1999. (fls. 08/09)

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravante insurge-se contra a deliberação do Juízo *a quo* proferida à fl.167 da execução fiscal (fl. 186 dos presentes autos), que determinara a sua citação, após incluí-lo no pólo passivo da aludida demanda, de modo que resta configurada a inadequação da via processual eleita.

Sobre o tema, vale observar, *mutatis mutandis*, que o próprio ato do juiz, em exame de admissibilidade da demanda, que defere a petição inicial (o "cite-se") não vem sendo considerado agravável, como regra, na medida em que se enquadraria como mero despacho e não decisão interlocutória, razão pela qual não seria sequer fundamentado. A exceção ocorreria na ação de improbidade, diante do comando legal do §1º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Há na doutrina quem destaque o enquadramento do "cite-se" como despacho não-agravável (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Saraiva, 2001, vol.III, p. 402; Teresa Arruda Alvim Wambier, O Novo Regime do Agravo, 2ª edição, RT, 1996, p. 76; Luiz Rodrigues Wambier, Flávio de Almeida e Eduardo Talamini, Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, RT, vol. I, 1999, p. 170; Ernãne Fidélis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. I, 1994, p.204).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUIZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
2. Recurso especial improvido."

(REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma; DJ 19.12.2003, p.360)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO CONTRA DESPACHO CITATÓRIO. DESCABIMENTO.

I - "Do despacho que ordena a citação do devedor cabe exceção de pré-executividade ou embargos à execução e não agravo de instrumento." (REsp nº 172.093/DF, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 01/08/2000, p. 00261)

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 584694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 17.05.2004, p. 149)

Nesse sentido ainda:

STJ, AgRg na MC 5846/MG, p 200201635170/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003, p. 276; STJ, REsp 141592/GO, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.02.2002, p. 336.

Se o "cite-se" não é agravável, a deliberação pela inclusão do ora recorrente no pólo passivo da demanda executiva também não pode ser, eis que inserido no exame da regularidade da demanda.

Destarte, uma vez citado, em razão do redirecionamento, cabe ao recorrente pleitear junto ao Juízo de primeiro grau, mediante exceção de pré-executividade, a sua exclusão do pólo passivo da demanda por ilegitimidade *ad causam*, sendo certo que eventual pronunciamento daquele Juízo desfavorável à aludida pretensão autorizaria o manuseio do agravo de instrumento.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8229 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.002886-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :COTIA DISTRIBUICAO S/A
ADVOGADO :ENRIQUE DE GOEYE NETO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200650010112404)

DESPACHO

Fls. 249/250.

A juntada requerida já foi observada e o nome do advogado apontado consta da autuação, conforme se verifica na etiqueta do processo.

Prossiga-se com o presente feito, intimando o Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 231/232.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009173-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :TRANSPORTES SAO GERALDO S/A
ADVOGADO :CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E
OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200251100037453)

DECISÃO

A decisão agravada, ao rejeitar a exceção de pré-executividade, destacou que parte da matéria deduzida já tinha sido apresentada nos embargos à execução, enquanto a outra parte poderia ter sido levantada e não foi, havendo preclusão. Por outro lado, consignou que a parte praticou ato incompatível com a defesa apresentada, qual seja, a dação em pagamento para satisfazer o débito (fls. 70/71).

Observa-se do presente recurso que o recorrente apresentou diversas alegações de defesa, mas deixou de apresentar fundamento específico que atacasse os argumentos da decisão, acima mencionados, o que seria indispensável.

Ausente a regularidade formal da petição recursal, a caracterizar a falta de requisito extrínseco de admissibilidade do agravo.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 95.02.20589-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :ARMAZEM PONTE NOVA LTDA
ADVOGADO :WALTER CARLOS CONCEICAO E OU-
TROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-
ROI-RJ
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(9400324219)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, e a compensação com contribuições da mesma espécie (fl. 15).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 36/39).

Vieram os autos a esta Corte, por força da apelação da União Federal (fls. 44/45) e da remessa necessária.

O Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença (fl. 55).

É o breve relatório.

Conheço dos recursos e da remessa, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A sentença é *extra petita*, tendo em vista que apreciou pedido diverso do que foi formulado pelo autor na inicial, conforme observado no parecer ministerial.

Com efeito, o pedido envolveu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à cobrança da contribuição social instituída pela Lei 7.689/88, sendo pedida, também, a compensação com contribuições da mesma espécie (fl. 15).

O dispositivo da sentença recorrida, entretanto, conforme se verifica de fl.39, reconheceu o direito a compensar "os valores pagos a maior a título de Finsocial com os valores vencidos e vincendos da CO-FINS".

Portanto, a sentença apreciou pedido diverso do que foi formulado pelo autor na inicial, violando os artigos 128 e 460, ambos do CPC, o que impõe a sua anulação.

Nesse sentido, vale transcrever julgados da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"AR (AI) - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO.

A *causa petendi* e o pedido delimitam a extensão da sentença, pena de decisão *ultra, citra* ou *extra petita*." (STJ-6ª Turma, AGA 198751, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 01/03/1999, pág. 430)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO *EXTRA PETITA*. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. É nula a sentença *extra petita*.

2. Recurso provido".

(STJ, REsp. 443727/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.08.2004, pág. 278)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE. DECISÃO *EXTRA PETITA*. ARTS 128 E 460 DO CPC.

Se a ação proposta visa tão-somente a declaração de existência de relação jurídica entre a autora e a ré, para que se reconheça o direito daquela ao recebimento de pensão correspondente ao valor integral do que perceberia o ex-servidor, mostra-se nula, por se caracterizar como *extra petita*, a sentença que condena a ré ao pagamento de diferenças não pleiteadas na inicial.

Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, REsp. 328539/RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 5/11/2001, pág. 137).

Isto posto,

Dou parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para declarar a nulidade da sentença, por apreciar pedido diverso do demandado, e determinar o retorno dos autos ao juízo "a quo" para novo julgamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.03.000622-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA
APELANTE :MYLTON ALVES DE ALMEIDA E FILHOS
LTDA
ADVOGADO :JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS
SANTOS E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO FERREIRA ANTU-
NES
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-
TEUS/ES (200050030006220)

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos, distribuída por dependência à execução fiscal.

Sentença de improcedência (fls. 47/49), entendendo por intempestivo o ajuizamento da ação.

Do referido julgado, apelou a embargante (fls. 52/59).

O Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 70).

É o breve relatório. Decido.

Irresigna-se o Embargante contra o julgado, alegando, em síntese, a nulidade da citação na execução fiscal, o cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova, e a nulidade da CDA.

A uma, a nulidade da citação, no executivo fiscal, não foi devidamente comprovada, eis que o Embargante não juntou aos autos as cópias necessárias à comprovação de sua alegação (REsp 626.630/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004 p. 221)

A duas, o indeferimento de prova não conduz necessariamente ao cerceamento de defesa, eis que aquela se presta à formação da convicção do magistrado.

Se entende o julgador estar a causa madura, pode julgar antecipadamente a lide.(AgRg nos EDcl no Ag 845.980/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 269)

A três, a CDA (Certidão da Dívida Ativa) foi erigida pelo legislador a título executivo judicial, gozando, assim, de presunção de liquidez e certeza.

Tal presunção, eis que relativa, pode ser elidida pela parte contrária, com a devida fundamentação (REsp 812.282/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 363), o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021967-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA
APELANTE :MERCEARIA SOL DO HORTO REAL LT-
DA ME
ADVOGADO :ROSANGELA CASTRO E SILVA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :5 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-
NEIRO/RJ (200051015299490)

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos, distribuída por dependência à execução fiscal.

Não acolhendo a alegação de excesso na pretensão executória, o juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos (fl. 7).

Do referido julgado, apelou a embargante (fls. 8/11). Contra-razões apresentadas (fls. 38/40).

É o breve relatório. Decido.

Noticiam os autos (fls. 44/67), que, na tentativa de intimar-se a apelante (devedora-embargante), para regularizar representação processual, ante a renúncia do seu patrono, não foi encontrada no endereço constante da inicial.

Afigura-se, "*in casu*", ausência de requisito de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.04.000686-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :FABRICA DE MOVEIS MONSARÁS LT-
DA.
ADVOGADO :CLAUDIOMIR SPEROTO PEISINO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHA-
RES/ES (200550040006869)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência a autos em que se processa execução fiscal.

O Juízo *a quo* proferiu sentença terminativa (fl. 47), vindo os autos a esta Corte por força do apelo da Embargante (fls. 49/59).

O Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 82).

É o breve relatório. Decido.

Irresigna-se a Embargante contra o julgado, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pelos fatos da intempestividade do ajuizamento e da falta de preparo.

Alega, quanto a esta exigência, que requereu na inicial os benefícios da Assistência Judiciária, o que não foi apreciado pelo juízo de origem.

Quanto à intempestividade do ajuizamento, alega a recorrente que o prazo deve ser contado da juntada aos autos do mandado de penhora, eis que no mandado entregue ao executado a "falta de advertência do prazo para oferecimento dos embargos" (fl. 52).

Alega, ainda, a nulidade da citação, estando o auto de penhora incompleto, eis que não há nos autos da execução fiscal, no sentido de que a intimação efetivou-se.

O recurso não merece seguimento, dada a manifesta improcedência de seu arrazoado.

Com efeito, a intimação da penhora foi feita em 17-04-2002 (fl. 60-verso), e o ajuizamento ocorreu em 21-05-2002 (fl. 3), ultrapassando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o artigo 16 da LEF (Lei 6.830/80).

As cópias do mandado de penhora entregue à executada (fls.60 e 60-verso), juntadas pela própria apelante, por outro lado, não demonstram qualquer cerceamento de defesa por parte do judiciário, eis que, feita a penhora, foi feita a advertência do prazo para a propositura dos embargos, e do seu início.



Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.521218-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:ICATU HOLDING S.A.
ADVOGADO	:JOSE DE MELLO DA CUNHA ALVAREN- GA NETO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (200451015212182)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Atlântica Empreendimentos Imobiliários S/A.

O MM. Juiz *a quo* (fl.178), em virtude de pedido de extinção formulado pela exeqüente e da informação do cancelamento da inscrição (fl.172), julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sustenta a União Federal, em seu recurso, não ser cabível a condenação em honorários advocatícios, na medida em que não houve vencedor e nem vencido nos presentes autos.

Devidamente intimado através do despacho de fl.197, o apelado não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora não tenham sido opostos embargos à execução, a executada apresentou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade na qual alegou a inexistência do débito (fl.13/15). Aberta vista à Fazenda Nacional, esta requereu a extinção do feito, reconhecendo que a execução era indevida (fl.172).

Nessas condições, a jurisprudência vem admitindo a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, vale citar os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.
 2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exeqüente.
 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes.
 6. Agravo regimental não provido."
- (STJ AGA nº 492406/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/10/2003)

"RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda Nacional exeqüente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

...

5. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.
6. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação e o oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.
7. Recurso especial provido".

(RESP 611253/BA - Rel. Min. Luiz Fux - DJ: 14.06.2004).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EREsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).

Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido.

(REsp 600138/RJ; Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 18.10.2004)

Sendo assim, são devidos honorários, pois a parte teve que constituir advogado para provocar a extinção da execução proposta inadvertidamente pela Fazenda. Tendo em vista o valor atribuído à demanda (R\$ 173.870,41 - cento e setenta e três mil oitocentos e setenta reais e quarenta e um centavos), entendo que a verba honorária deve ser fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, em apreciação equitativa, diante do menor esforço processual em se apresentar tão-somente uma petição nos autos da execução, que mereceu, inclusive, acolhida pela exeqüente. Os honorários fixados na sentença, em torno de R\$ 6.000,00, seriam excessivos.

O magistrado, com fulcro no aludido § 4º do art. 20 do CPC, está autorizado a fixar valor certo, em padrão monetário, com base nas circunstâncias do caso concreto.

Isto posto,

Dou parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, para reduzir a verba honorária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

P.I.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.001613-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CASA CARVALHO DE MACAE MATE- RIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
ADVOGADO	:MAURICIO NOGUEIRA DA SILVA E OU- TRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160016136)

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CASA CARVALHO DE MACAÉ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção da execução.

O MM juiz *a quo* julgou extinto os embargos com julgamento de mérito, nos termos do art.269, V, do Código de Processo Civil, condenando o embargante em honorários advocatícios.

Apelou o embargante (fls.37/41) unicamente a fim de reformar a r. sentença , no tocante à condenação em honorários.

Contra-razões às fls.43/47.

Manifestação do Ministério Público Federal, à fl.55, sobre a ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação nas verbas sucumbenciais porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

- a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);
- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;
- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonerou o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Embargos de divergência rejeitados." (ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Tratando-se de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação em verbas de sucumbência porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Isto posto,

Dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para retirar da condenação os honorários advocatícios.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033374-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI- VA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO- NAL
APELADO	:TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	:PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OU- TROS
ORIGEM	:5 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA- NEIRO/RJ (200051015116916)

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos, distribuída por dependência à execução fiscal.

Acolhendo parcialmente a alegação da embargante, no sentido da atribuição de valor excessivo à causa, o juízo *a quo* proferiu sentença de procedência parcial (fls. 52/56).

Do referido julgado, apelou a União Federal (embargada) (fls. 68/70).

Contra-razões apresentadas (fls. 50/53), o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 86).

É o breve relatório. Decido.

A sentença deu pela procedência parcial do pedido, mas apenas para reduzir o valor da causa da execução fiscal.

Merece reforma o julgado, que acolhendo parcialmente os embargos do devedor, reduziu o valor da causa para aquele constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Com efeito, assim dispõe o parágrafo 4º., do artigo 6º., da LEF:

"§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."

Neste sentido, o seguinte julgado, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"ICMS - ISENÇÃO - CREDITO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETARIA - VALOR DA CAUSA - CDA. O VALOR DA CAUSA, NA EXECUÇÃO FISCAL, E O DA DÍVIDA CONSTANTE DA CERTIDÃO COM OS ENCARGOS LEGAIS. A ATUALIZAÇÃO MONETARIA NÃO ALTERA O VALOR DA DÍVIDA. SENDO ISENTA A SAÍDA DOS PRODUTOS, NÃO PODE HAVER CRE-

DITAMENTO DO ICMS. TRATANDO-SE DE IMPOSTO INDIRETO, EMBUTIDO NO PREÇO DO PRODUTO E TRANSFERIDO PARA O CONTRIBUINTE DE FATO, NÃO PODE HAVER CREDITAMENTO NEM COMPENSAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO." (REsp 87.269/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.05.1998, DJ 03.08.1998 p. 83)

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária, para JULGAR IMPROCEDENTES os embargos à execução.

Sem honorários advocatícios.

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.020207-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WILLIAM DE SOUZA RANGEL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600366837)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência a autos em que se processa execução fiscal.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos (fls. 42/44), vindo os autos a esta Corte por força da remessa necessário e do apelo da Embargante (fl. 46/48).

Apelou a embargante (fls. 46/48), tendo a mesmo, após, requerido a desistência do recurso (fl. 79).

É o breve relatório. Decido.

Noticiam os autos que a embargante aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei 10.684/2003.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a adesão ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 importa na perda de objeto dos Embargos à Execução, e é cabível a condenação da parte autora na verba honorária (parágrafo único do artigo 4º.), desde que a União Federal não seja a exequente.

Vejamos, neste sentido, os seguintes julgados, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/2003.

1. São devidos honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao Programa de Parcelamento Especial-PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.
2. A Lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único estabeleceu que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.
3. Recurso especial improvido." (REsp 674.982/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 267)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.
2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES - Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apoia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 739.042/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 403)

Quanto à desistência do recurso da devedora, consoante a lei processual, a mesma pode ser efetivada independentemente da oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 501, do CPC.

Ante o exposto:

Homologo a desistência do apelo da embargante.

Dou parcial provimento à remessa necessária, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, fixados em 1 % (um por cento) do valor consolidado do débito.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518269-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:PROTECAR - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:JOSE FERREIRA GOMEZ
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015182693)

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos, distribuída por dependência à execução fiscal.

Acolhendo a alegação da embargada, no sentido da insuficiência da garantia da execução, o juízo *a quo* proferiu sentença terminativa (fls. 32/33).

Do referido julgado, apelou a embargante (fls. 44/47).

Contra-razões apresentadas (fls. 50/53), o Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 63). É o breve relatório. Decido.

Irresignada com a sentença que extinguiu os embargos, pela insuficiência da garantia, recorre a embargante, argumentando de que não houve a devida intimação para reforço da garantia do juízo.

O recurso não merece seguimento, ante a sua manifesta improcedência.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, fls. 34/41, e da fundamentação da sentença recorrida, ao contrário do que alega a executada, o juízo de origem empreendeu esforços no sentido de intimar a parte (embargante) para que fosse providenciada a complementação da garantia.

Observa-se daquelas folhas que houve regular intimação, não tendo a embargante cumprido a determinação.

Assim, deve a sentença ser mantida, cabível a extinção pela insuficiência da garantia.

"In casu", o valor do débito remontava a cerca de R\$ 5.600,00 (fl. 29), à época da propositura da execução, e o valor da garantia, R\$ 1.070,00. É muito inferior àquele, restando desatendido o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025587-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GEOSERV PESQUISAS GEOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	:WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010255873)

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos, distribuída por dependência à execução por título judicial.

Não acolhendo a alegação de prescrição intercorrente, o juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos (fls. 69/71).

Do referido julgado, apelou a UNIÃO (fls. 76/81).

Contra-razões apresentadas, o Ministério Público deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público (fl. 93).

É o breve relatório. Decido.

Insurge-se a UNIÃO contra o julgado, alegando a prescrição intercorrente da ação de execução.

O recurso não merece seguimento.

Conforme se verifica de fls. 69/71, a sentença julgou improcedente a pretensão, por entender quinquenal o prazo da prescrição.

Recorre a União, requerendo a aplicação do Decreto-Lei 4.597/1942, e argumentando que o prazo prescricional é de apenas dois anos e meio.

Sem razão a recorrente.

A uma, porque, conforme bem fundamentada sentença recorrida, trata-se aqui da prescrição da execução, e não da prescrição intercorrente.

Esta só seria invocável após iniciada a execução, e no bojo da mesma.

Vejamos, neste sentido, o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.

1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).
2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.
3. Recurso não conhecido." (REsp 47.581/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.09.2000, DJ 23.10.2000 p. 199)

Relativamente ao "quantum" do prazo prescricional, aplica-se à espécie, a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Com relação ao do Decreto-Lei 4.597/1942, pelo qual pretende a Fazenda ver reduzido o prazo de prescrição para dois anos e meio, não tem ele o alcance vislumbrado pela recorrente, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a propósito, editado a Súmula 383, com o seguinte enunciado:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos" (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal)

A matéria, relativamente à aplicação deste enunciado, é bem esclarecida em decisão monocrática oriunda da 3ª. Turma do Egrégio TRF da 4ª. Região (AC 2007.71.00.001347-9-RS, Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 25-05-2007), cujos exertos da fundamentação passo a transcrever:

"(...)A prescrição contra a Fazenda Pública, nos termos do D. 20910/32, é de cinco anos contados do fato lesivo ou de sua ciência. Todavia, tratando de sua interrupção, o DL 4.597/42, em seu art. 3º, e aquele mesmo Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 9º, determinam que ele recomeça a correr pela metade, seja do ato interruptivo, seja do último ato do processo que a interrompeu: "Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.: "Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.: A norma especial está posta e sua aplicação se impõe, todavia com as matizações da S. 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa na primeira metade do prazo"). Registre-se que o sentido da referida súmula era proteger o administrado, conferindo-lhe sempre, no mínimo, o prazo de cinco anos para veicular sua pretensão. Assim, o quinquênio, no entender do STF, poder-se-ia mesmo alargar, até sete anos, cinco meses e vinte e nove dias, contanto que o ato interruptivo se desse no último dia do quinquênio. 3. Ainda, ressalte-se que a S. 150 do STF ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação") deve ser lida também com a conformação que lhe dá a regra especial em favor da Fazenda Pública, que determina o encurtamento do prazo pela metade a partir de sua interrupção. Ou seja, em se tratando de execução contra particular, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Porém, contra a Fazenda, porque há regra especial, o prazo será o mesmo da ação, porém pela metade. Aliás, é de notar que os precedentes que deram origem à S. 150, até onde se pôde aferir, não aludiram ao art. 3º do DL 4587/42 e ao art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Antes, referiam expressamente a natureza interruptiva da sentença, a partir da qual correria novo prazo prescricional. Tratavam-se, note-se bem, de processos que não envolviam a Fazenda Pública. Transcreve-se excerto esclarecedor: "Ficou assim assentado que a ação e execução eram momentos diversos da mesma relação processual (Pedro Batista Martins, Com. ao Cód. de Proc. Civil, II, n. 205). A sentença, portanto, apenas interrompe o curso da prescrição, que volta a correr" (Amílcar de Castro, idem, vol. 10, n. 478). RE 34944, rel. Luiz Galotti, j. 22/8/57). Ou seja, a S. 150 evidenciou que um novo prazo prescricional reiniciava com o trânsito da sentença, no que não fez senão dar efetividade ao então disposto no Código Civil (norma hoje no par. único do art. 202 do CC/02): Art. 172. A prescrição interrompe-se: I - pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente; (...): "Art. 173. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper.: E a prescrição executiva era igual ao da ação cognitiva por uma -e só uma!- razão: porque a norma do Código Civil determinava que a interrupção da prescrição implicava seu recomeço à integralidade, e não pela metade, como



ordenavam as *leges specialis* fazendárias (DL 4.597/42 e D. 20.910/32). Daí, portanto, que não se pode aplicar diretamente a S. 150 em relação à Fazenda Pública, em face das já citadas regras especiais, o que deu mostra a posterior S. 383 do mesmo *sodalício*. Colhe-se da jurisprudência do eg. STJ precedente que dá supedâneo a esse modus decidendi, qual seja, o de que o prazo prescricional contra a Fazenda recomeça pela metade com o trânsito em julgado da ação de conhecimento: REsp 78295 / SP Relator(a) Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI DJ 30.06.1997 PROCESSUAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SUM. 383/STF. - INTERROMPIDO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, O MESMO RECOMEÇA A CORRER PELA METADE DO PRAZO, OU SEJA, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, SEM, CONTUDO, ACRESCENTAR OU REDUZIR O PRAZO FATAL DE CINCO ANOS, QUE PERMANECE INALTERADO. - RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.017406-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CARLOS TERRA FERREIRA
ADVOGADO	:EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010182212)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta (fls.26/28) pela União Federal contra a sentença (fls.11/12), que julgou procedentes os embargos à execução, homologando os cálculos de fls.03/06, fixando a execução em R\$ 1.724,55 atualizados até abril de 1999, deixando de condenar o embargado em honorários advocatícios em virtude de o embargado ter sido vencedor na ação principal.

Sustenta a União Federal, em seu recurso, que o MM. Juiz *a quo* desconsiderou a natureza jurídica de ação autônoma dos embargos de devedor.

Contra-razões às fls.33/35.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls.40/43, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Pela leitura da petição inicial dos embargos à execução, a União Federal pediu a redução do crédito dos exequentes de R\$ 1.976,38 para R\$ 1.724,55, sendo que o magistrado *a quo* na sentença acolheu o valor apontado pela União Federal, caracterizando assim a procedência total do pedido.

No entanto, o magistrado *a quo* deixou de condenar a parte vencida a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, afirmando que o embargado foi o vencedor na ação principal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, confira o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. FIXAÇÃO OBRIGATÓRIA. INDEPENDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. PROVOCAÇÃO POR MEIOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os embargos à execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil.

II - O percentual dos honorários mencionados na sentença dos embargos à execução não se confunde com aquele fixado na execução, devendo o juízo dos embargos condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas.

III - Cabe à parte interessada opor os devidos embargos declaratórios, tanto na origem como perante este Superior Tribunal de Justiça, para que seja fixado o percentual dos honorários, sem o qual o título executivo relativo à verba em comento é ilíquido.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 779291 / DF - Relator: Ministro GILSON DIPP- Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 24/04/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11.06.2007 p. 356.)

A respeito da verba advocatícia, vale observar que o § 4º do art.20 do CPC estabelece a fixação mediante apreciação equitativa, podendo o juiz perfeitamente fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa, desde que não importe em valor excessivo ou ínfimo (STJ, Resp 194.867/MG, 4ª Turma, rel.Min Ruy Rosado, DJU 22.3.99, p.216; STJ, AgRg no Ag 487.111/PR, rel. Min. João Otávio, DJU 28.6.04,

p.245; STJ, AgRg no Ag 746.206/SP, rel. Min.Castro Meira, DJU 17.05.06, p.120).

Considerando o valor atribuído à causa de R\$ 274,28, a fixação de percentual sobre o valor da causa acarretaria um valor ínfimo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, quando não houver condenação, os honorários advocatícios podem ser fixados em valor certo, consoante o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, sem se considerar o valor da causa.

Sobre o tema, confira o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.

1. Quando não houver condenação, os honorários advocatícios podem ser fixados em valor certo, consoante o disposto no § 4º do artigo 20 do CPC, sem se considerar o valor da causa.

2. Recurso especial improvido." (STJ - Resp 885791/MG - Relator: Ministro Castro Meira - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 21/11/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 01.12.2006 p.299)"

Isto posto,

Dou provimento ao recurso da União Federal, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.004572-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA
ADVOGADO	:ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUISA CONCEICAO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020045722)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência a autos em que se processa execução fiscal.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos (fls. 83/88), vindo os autos a esta Corte por força do apelo da Embargante (fl. 93/109) e da União Federal (fls. 111/120).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (fl. 170).

Àfl. 172 a embargante requereu a desistência da ação (fl. 172).

É o breve relatório. Decido.

Uma vez proferida a sentença, não mais é possível a homologação da desistência da ação.

Noticiam os autos (fls. 172 e 179) que a embargante aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei 10.684/2003.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a adesão ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 importa na perda de objeto dos Embargos à Execução, e que é cabível a condenação da parte autora na verba honorária (parágrafo único do artigo 4º.), desde que a União Federal não seja a exequente.

Vejamos, neste sentido, os seguintes julgados, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/2003.

1. São devidos honorários advocatícios nos casos de desistência por adesão ao Programa de Parcelamento Especial-PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.

2. A Lei nº 10.684/2003, art. 4º, parágrafo único estabeleceu que o valor da verba de sucumbência será de 1% do valor do débito consolidado decorrente da desistência da ação judicial.

3. Recurso especial improvido." (REsp 674.982/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 267)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE BASEIA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Esta Corte entendeu que, embora seja condição para adesão ao REFIS (programa de parcelamento anterior e semelhante ao PAES - Programa de Parcelamento Especial) a renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação, é necessário que seja expressamente requerida pelo contribuinte. Isso porque a renúncia ao direito em que se apoia a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera

eficácia de coisa julgada material. Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, se dê por iniciativa expressa do contribuinte.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 739.042/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRI-MEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 403)

Já quando tratar-se de embargos a executivo fiscal que tenha como exequente a União Federal, a solução é diversa, eis que o Decreto-Lei nº 1.025/69 já prevê o encargo de 20 % (vinte por cento).

Neste sentido, o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEI Nº 10.684/03. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. DEC. Nº 3.431/00, ART. 5º, § 4º.

1. Manifestação explícita por parte do tribunal a quo acerca do dispositivo legal supostamente não apreciado. Inexistência de afronta ao art. 535 do CPC.

2. São devidos os honorários e as verbas de sucumbência nos casos de desistência por adesão ao PAES, já que não diferem das demais hipóteses de desistência.

3. Execução promovida pela Fazenda Nacional. Honorários advocatícios incluídos no valor do encargo de 20%, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Incabível nova condenação em verba honorária.

4. A Lei 7.711/88, por meio de seu art. 3º, impingiu alterações na destinação do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, passando a custear com a mesma verba outras atividades e programas relacionados à execução fiscal, mas enumerou entre elas a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, razão pela qual se conclui que a atividade dos seus procuradores já se encontra devidamente remunerada.

5. Manutenção do aresto recorrido em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 849.965/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 247)

Ante o exposto:

Dou parcial provimento ao apelo da União Federal, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

P.I.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 9139 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.010578-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADO	:IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NEIDE BEZANE MARIANI
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700062490)

D E C I S Ã O

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD interpõe agravo de instrumento de decisão que, nos autos da execução fiscal nº 97.0006249-0, deferiu a substituição da fiança bancária pelo depósito em dinheiro e determinou a transformação desse depósito em definitivo, por se tratar de execução definitiva, nos termos da Súmula 317 do STJ.

Alega que a execução fiscal em tela diz respeito à cobrança de suposta contribuição previdenciária referente à responsabilidade solidária incidente sobre a emissão de fatura ou nota fiscal de prestação de serviço por empresas prestadoras de serviço (cessão de mão-de-obra) e que opôs embargos à execução com garantia de fiança bancária, os quais foram rejeitados pelo juiz de 1º grau; que interpôs apelação, recebida somente no efeito devolutivo, e, contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento (proc. nº 2006.02.01.011850-9), ao qual foi negado seguimento por não ter sido comprovada situação excepcional a ensejar a aplicação do art. 558 do CPC, o que foi mantido pela 3ª Turma no julgamento de agravo interno.

Aduz, ainda, que foi intimado a honrar no prazo de quarenta e oito horas a carta de fiança bancária oferecida para garantir o juízo, ficando sujeito ao instituto do *solve et repete*; que requereu a realização de depósito judicial do montante do débito em discussão em substituição à carta de fiança, o que foi deferido pelo magistrado a quo; e que há ameaça de lesão grave e de difícil reparação com a transformação do depósito em dinheiro em definitivo.

Outrossim, sustenta que o levantamento do depósito só pode ser efetuado após o trânsito em julgado, nos termos do § 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, e que o INSS não sofrerá qualquer prejuízo, eis que poderá utilizar o montante depositado, o qual será transformado em pagamento definitivo após sentença transitada em julgado favorável à Fazenda, conforme prevê a Lei nº 9.703/98 (arts. 1º, §§ 2º e 3º); que se trata de execução provisória, na forma do disposto no art. 475-I, §

1º, do CPC, sendo necessária a prestação de caução prevista no art. 475-O do CPC.

Esta 3ª Turma manteve a negativa de seguimento do agravo de instrumento (proc. nº 2006.02.01.011850-9) interposto contra a decisão que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, tendo em vista que a hipótese não tratava de situação excepcional a ensejar a aplicação do artigo 558 do CPC e que o alegado prejuízo para a recorrente não estava comprovado. Entendeu, assim, que a execução fiscal, a qual é sempre definitiva, deveria seguir o seu curso normal.

A hipótese que agora se apresenta, a meu ver, autoriza a concessão do efeito suspensivo pleiteado, eis que presente a ameaça de lesão grave e de difícil reparação.

Deferida pelo juiz a substituição da fiança bancária pelo depósito em dinheiro, este não pode ser entregue de imediato à Fazenda Pública, tendo em vista que o § 2º do art. 32 da Lei nº 6.83/80 exige o trânsito em julgado, nos seguintes termos:

§ 2º. Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública."

Por outro lado, como sustentou a agravante, a manutenção do depósito não trará prejuízo para o agravado, pois este terá a disponibilidade imediata do montante, transformando-se o depósito em pagamento definitivo na hipótese de sentença ou decisão favorável à Fazenda Pública, como garante a Lei nº 9.703/98 (arts. 1º, §§ 2º e 3º).

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo a fim de que o depósito realizado nos autos da execução fiscal nº 97.0006249-0 seja mantido até o trânsito em julgado ou até decisão em sentido contrário.

Oficie-se ao juiz a quo comunicando a decisão e solicitando informações, conforme o disposto nos incisos III e IV do art. 527 CPC.

Intimem-se os agravados nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.20810-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DOUGLAS PUPPIN
ADVOGADO	:GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300032658)

D E S P A C H O

À vista da informação de fl. 118, no sentido de que existem outros débitos em nome do contribuinte, indefiro, por ora, o pedido de fls. 113/114.

Publique-se.

Após, à conclusão para relatório e pedido de pauta, se for o caso.
Em, 5/09/07.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9140 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 7337 2006.02.01.012291-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR	:LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO
RÉU	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010148360)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juíza da 3ª Vara Federal-RJ diante do juiz da 16ª Vara Federal-RJ, a quem fora distribuída ação ordinária movida por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente aos valores de imposto de renda retido na fonte decorrentes do Processo Administrativo nº 10768-026.002/95-94.

O processo foi distribuído para a 16ª Vara Federal por ter apresentado possível prevenção automática em relação a feito anteriormente distribuído, que já tramitava na referida vara.

O juiz da 16ª Vara Federal-RJ declinou de sua competência por não vislumbrar "relação assecuratória entre o requerimento de depósito e a eficácia da tutela jurisdicional declaratória (de inexistência da relação jurídica tributária), em vista do caráter meramente administrativo do depósito - não cautelar -, e se situa no âmbito do que se denomina, impropriamente, de 'jurisdição voluntária' (quando requerida em juízo, porque o depósito pode ser postulado, inclusive, à própria autoridade administrativa fazendária!)" (fl.22).

Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara Federal-RJ suscitou o presente conflito negativo de competência ao argumento de que "ainda que o requerimento de depósito tenha uma natureza, *soi-disant*, administrativa, podendo mesmo ser pleiteado diretamente à autoridade fazendária, uma vez que tal requerimento foi deduzido em sede judicial, não tendo sido indeferido de plano por ausência de quaisquer das condições da ação ou pressupostos processuais, deve-se prestigiar as regras processuais insertas no CPC. Conforme dicção expressa de tal diploma legal (art.796), o procedimento cautelar é sempre dependente do principal" (fl.04).

Ocorre que, à fl.30, foi acostado ofício do Juízo da 3ª Vara Federal comunicando que a ação ordinária que originou o conflito de competência foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em virtude do pedido de desistência da autora.

Tal pedido, por sua vez, decorreu da perda de objeto pelo reconhecimento, na cautelar, da inexistência do débito tributário controvertido (fl.31).

Com a prolação da sentença, é patente a perda do objeto do presente conflito de competência.

Isto posto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Oficie-se aos Juízos envolvidos.

Após, dê-se a baixa da sua distribuição e arquivamento neste tribunal.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.010931-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
REQUERENTE	:MUNICÍPIO DE ITABORAÍ-RJ
ADVOGADO	:FABRICIO ALVES QUIRINO E OUTRO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010224642)

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE ITABORAÍ-RJ propõe medida cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando que "a autoridade coatora efetue o pagamento do valor devido no importe total de R\$ 527.363,73 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 e pessoal de R\$ 200,00, esta com base no art. 14, do Código de Processo Civil, conforme disposto em liminar (Doc. 02) ou sob pena de ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do Art. 475-J do CPC, incluído pela Lei nº 11.232/05" e, "em caso de não pagamento, seja realizada penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por meio eletrônico "ON LINE" em ativos existentes em nome do executado, até o valor total indicado na execução, tudo nos termos do art. 655-A do CPC".

Alega,em síntese, que impetrou mandado de segurança (proc. nº 2005.51.01.022464-2) contra ato do Superintendente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que realizou acordo com o INSS para parcelamento de débitos e que os valores retidos pela autarquia são muito superiores aos que foram acordados.

Aduz, ainda, que o juiz da 5ª Vara Federal, confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança para que a autoridade coatora se abstivesse de promover a retenção no Fundo de Participação dos Municípios a que faz jus em percentual superior a 6,22%, nos termos do parcelamento firmado entre as partes; não retivesse valores cobrados à título de INSS-EMPRESA; não inscrevesse o impetrante no CADIN; nem negasse a expedição de certidões negativa de débitos com base na falta de retenção dos montantes já especificados.

Outrossim, sustenta que a ré interpôs recurso de apelação, recebido somente no efeito devolutivo, e que vem retendo valores superiores ao percentual definido na sentença do mandado de segurança, tratando-se a presente ação de medida cautelar para cumprimento de ordem judicial.

A presente medida cautelar é incidental ao mandado de segurança nº 2005.51.01.022464-2, supramencionado, e sua sentença tem natureza auto-executória, razão pela qual a apelação dela interposta, concedendo ou denegando a segurança, tem apenas efeito devolutivo (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.522/51).

Como se pode ver, o que o requerente pretende é o cumprimento de decisão judicial, que deve ser requerido nos próprios autos do mandado de segurança, sendo carecedor do direito de ação, em razão da falta de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse. Deixo de condenar o requerente nos honorários de advogado, eis que não se completou a relação processual.

Após o trânsito em julgado, determino o cancelamento da distribuição e o posterior arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10196 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.011214-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:NACIONAL CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE SAO MATEUS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:RAPHAEL MADEIRA ABAD E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010085272)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu medida liminar, para que fosse permitido o recebimento de recurso administrativo independentemente da efetivação do depósito de 30% do valor do débito.

Não merece provimento o presente Agravo de Instrumento.

O Plenário do E. STF declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos eis que inviabiliza o direito de defesa do recorrente bem como quebra o princípio da isonomia vez que, ao estabelecer essa exigência para se permitir à admissibilidade de recurso, implica em discriminação baseada na condição financeira do interessado.

Verifique-se sobre a matéria, a decisão do Plenário dessa E. Corte que, por maioria, deu provimento ao RE nº 388359 declarando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70235/1972, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10522/2002; e negou provimento aos REs nº 389383 e 390513, declarando inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9639/98.

Diante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos art. 527, I c/c 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e art. 43,§ 1º, III do Regimento Interno dessa Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.002227-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:POLYCRON TEXTIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:MÁRCIO NUNES RODRIGUES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO NORTE/ES (0015)

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação em honorários advocatícios. Sustenta a União Federal que a executada adimpliu com suas obrigações efetuando o pagamento da dívida, razão pela qual foi formulado o requerimento de extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC, sendo, por isso, cabível a condenação em honorários advocatícios.

Ocorre, porém, que a orientação do Col. STJ se pacificou em sentido contrário à tese defendida pela União Federal.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEBITO QUITADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SUCUMBENCIA - LEI 6.830, ART. 26 - PRECEDENTES STJ.

- Comprovado o pagamento do debito administrativamente e extinto o processo sem julgamento do merito, extingue-se a execução fiscal sem onus para ambas as partes.

- Recurso provido. (REsp. Proc: 199400339062/SP. Peçanha Martins, DJ: 01/06/1998).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
PI.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.011333-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:NECI OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA E OUTROS



AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010189249)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 157/158, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida, que objetivava a suspensão da exigibilidade do imposto de renda na pensão militar da Agravante, nos termos do art. 9º da Lei 10.559/02, regulamentando o art. 8º do ADCT/CF .

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.02.002822-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
APELANTE :VETOR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ
(200551020028229)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão (fls. 261/264) que deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS tão somente durante o período de eficácia da Lei nº 9.718/98.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 272 v. que a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente da decisão ora agravada em 16 de abril de 2007, sendo que o agravo interno somente foi interposto no dia 03 de julho de 2007(fls. 302).

Assim, é manifestamente intempestivo o presente recurso, na forma do art. 557, § 1º, do CPC *c/c* art. 241 do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo Interno, na forma do art. 527, I *c/c* com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.50.01.000317-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
APELANTE :LIVRARIA BRASIL LIMITADA
ADVOGADO :NELSON WILIANS F RODRIGUES E OU-
TRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(200250010003178)

decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão (fls. 263/266) que deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo da COFINS tão somente durante o período de eficácia da Lei nº 9.718/98.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 289 v. que a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente da decisão ora agravada em 07 de maio de 2007, sendo que o agravo interno somente foi interposto no dia 11 de julho de 2007(fls. 300).

Assim, é manifestamente intempestivo o presente recurso, na forma do art. 557, § 1º, do CPC *c/c* art. 241 do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo Interno, na forma do art. 527, I *c/c* com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.011377-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
AGRAVANTE :FABRIMAR S/A INDUSTRIA E COMER-
CIO
ADVOGADO :JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS
E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200751010149434)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 288, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida, que objetivava a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objetos de processos administrativos, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.011196-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
AGRAVANTE :SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIANGU-
LO S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO :ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUISA
CONCEICAO E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(200751020018609)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 747/748 através da qual o MM. Juiz de 1ª Instância indeferiu a antecipação da tutela requerida, por não vislumbrar a presença dos

requisitos essenciais a sua respectiva concessão. Cuidava esta, de suspensão da exigibilidade do crédito com o conseqüente não impedimento de expedição de CPD-EM, de obstar a Agravante de realizar inscrição da Agravante no CADIN ou qualquer outro órgão de Positivção, e de aceitar os bens oferecidos como contra cautela de caução.

Compulsando os autos, verifica-se a intempestividade do presente recurso, uma vez que, de acordo com fls. 748, a Agravante tomou ciência pessoal da decisão agravada em 20/08/2007, sendo este, portanto, o termo *a quo* da contagem do prazo recursal. Ocorre que o presente agravo de Instrumento foi protocolado no dia 30/08/2007, quando deveria ter sido interposto até o dia 29/08/2007, termo *ad quem* para a utilização desta via recursal. Tal se deve ao fato de que a aposição do ciente nos próprios autos implica em ciência inequívoca da decisão prolatada, não existindo razão para que a contagem do prazo recursal apenas se inicie no dia seguinte.

Cabe salientar que o disposto no art. 184 do CPC só se aplica quando se dá a intimação pela imprensa oficial e não, como no caso, em que a parte se antecipa e toma ciência pessoal e inequívoca, por vezes retirando até mesmo os autos do cartório. Corroborando com entendimento supra esposado, os acórdãos ora transcritos, *in verbis*: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. INÍCIO DO PRAZO.

- A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da decisão proferida, fluindo a partir daí o prazo para a interposição do recurso.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 591250 / RS, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 19.12.2005 p. 418.)

AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM - CIÊNCIA INEQUÍVOCA - ART. 184 DO CPC

I - O início da contagem do prazo recursal se dá a partir da ciência inequívoca do resultado da decisão.

II - Iniciando-se o prazo recursal de 10 dias (art. 522 do CPC) em 25/11/05 o termo *ad quem* é 04/12/05. O agravo de instrumento, no entanto, só foi protocolado em 07/12/05, restando, pois, intempestivo.

III - O disposto no art. 184 do CPC só se aplica quando se dá a intimação pela imprensa oficial e não, como no caso, em que a parte se antecipa e toma ciência pessoal e inequívoca, por vezes retirando até mesmo os autos do cartório

IV - Recurso improvido.

(TRF2, AGTAG, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, 3ª Turma Esp.,DJ30/01/2006, p. 2002/204.)

Nego, portanto, seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10197 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.009364-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA
HEINE
AGRAVANTE :PRO ECHO CARDIODATA SERVICOS ME-
DICOS LTDA
ADVOGADO :SERGIO LUIZ MADALENA DOURADO E
OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010205949)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de Instrumento interposto em face da decisão *a quo* (fls. 290) que, nos autos mandado de segurança nº 2006.51.01.020594-9, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo e, conseqüentemente a perda da eficácia da liminar anteriormente concedida, bem como entendeu pela inocorrência de inexistências materiais ou erros de cálculo, afastando o art. 463 do CPC.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece reforma pelos seguintes motivos: impetrou o Mandado de Segurança objetivando a desobrigação do pagamento IPI, PIS/PASEP e COFINS da mesma forma liberar os equipamentos médicos importados sem o pagamento dos referidos tributos; que a liminar fora deferida mediante caução (fiança bancária); que houve ofício encaminhado à autoridade coatora para a imediata liberação do equipamento médico; que posteriormente foi proferida sentença denegando a segurança e cassando a liminar anteriormente concedida; que houve a interposição de embargos de declaração dessa decisão, mas eles foram rejeitados; que foi também interposto o recurso de apelação em face da sentença, visando a sua reforma integral, principalmente no que tange a cassação da liminar que fora concedida, principalmente porque esta havia autorizado o depósito judicial dos tributos em questão e também porque encontrasse retido na Alfândega, há três meses, o equipamento importado; que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, causando ao agravante lesão grave e de difícil reparação e que os superiores Tribunais vêm admitindo a concessão do efeito suspensivo mesmo diante de uma sentença denegatória, enquanto pendente o julgamento da apelação.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a agravante contra decisão que recebeu a sua apelação de sentença denegatória da segurança no efeito meramente devolutivo, apesar de ter oferecido, conforme alega, como garantia carta de fiança bancária, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Não assiste razão à agravante.

A sentença proferida em mandado de segurança é dotada de auto-executoriedade, seja ela concessiva ou denegatória, devido à urgência e celeridade que caracterizam o referido remédio constitucional. Este é o entendimento assente tanto na doutrina quanto na jurisprudência, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando com o entendimento acima esposado, cito a Súmula 405 do STF, bem como o julgado do STJ, *in verbis*:

Súmula nº 405/STF - "Ementa: denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"

.....

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

2. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus" até o julgamento da apelação.

3. Recurso provido."

(STJ, RESP 621408/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.05.2004).

Theotônio Negrão, em sua obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 28ª ed., traz a seguinte nota ao artigo 12, da Lei nº 1.533/51:

"Art. 12: 16a. "O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida" (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420, 2ª col., em.)"

Nesse mesmo sentido trago precedente deste Tribunal, *in verbis* :

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DENEGATÓRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL - APELAÇÃO - EFEITOS.

I - Consoante já decidido pela eg. Corte Especial do STJ, nos autos do MS 771-DF-AgRg, o efeito do recurso, em mandado de segurança é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

II - Somente em casos excepcionais, de flagrante ilegalidade, abusividade, ou de dano irreparável e de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento final da apelação.

III - Na espécie, o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo, como pretende a agravante, não implicaria no restabelecimento da decisão que deferiu a medida liminar, eis que a sentença esgota a cautela deferida initio litis.

IV - Tanto é que o entendimento assente na jurisprudência dos nossos Tribunais é no sentido de que, julgado o mandado de segurança, seja a sentença procedente, improcedente ou extintiva, perde o objeto o agravo de instrumento interposto em face da decisão liminar proferida.

V - Agravo de instrumento improvido."

(TRF2. T4. AG nº 2003.02.01.007534-0. Rel. Juiz Benedito Gonçalves. DJU de 21.10.2004)."

Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC, vez que a decisão do Juízo *a quo* por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.012344-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
REMETENTE	:UIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010123440)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por MARTINELLI AGÊNCIA MARITIMA LTDA contra sentença de fls. 211/228 na qual o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido de compensação dos valores recolhidos a título da contribuição prevista nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 incidente sobre as remunerações pagas a autônomos, avulsos e administradores, observada a prescrição quinquenal. Determinou que a compensação deverá ocorrer com contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, respeitando-se as limitações impostas pelo art. 89, § 3º, da Lei nº 8.212, a partir da entrada em vigor das Leis nºs 9.035/95 e 9.129/95. Assentou que a correção monetária deverá se dar pelos mesmos índices aplicados pela autarquia Previdenciário na cobrança de tributos, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 em diante deverá ser aplicada a taxa SELIC. Deixou de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Apela a parte autora (fls. 257/264) sustentando que, por consistir em contribuição sujeita a lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo decenal, segundo entendimento pacificado pelo STJ. Alega, também, que devem ser afastadas as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. Requer, por fim, a condenação do INSS nos ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

No que tange à constitucionalidade da contribuição previdenciária sob análise, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 166772-9/RS e 177296-4/RS, declarou ser inconstitucional a expressão "avulsos, autônomos e administradores", disposta no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, por aqueles não manterem contrato de trabalho com as empresas. O Senado Federal, por sua vez, suspendeu a execução da referida expressão através da Resolução nº 14/95, à luz do inciso X do art. 52, da CRFB/88, conferindo eficácia *erga omnes* à decisão da Corte Maior.

Igualmente a Excelsa Corte, ao se manifestar acerca do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91 nos autos da ADIn nº 1102-2/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "empresários e autônomos" nele contida.

Dessa forma, para a referida contribuição ser cobrada devidamente foi necessária a edição da Lei Complementar nº 84/96, em observância ao art. 195, § 4º c/c art. 154, inc. I, ambos da CRFB/88, inclusive já tendo sido declarada constitucional pelo STF (cf. RE 228321/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ 30/05/2003).

No tocante à prescrição, a sentença fundamentou-se no entendimento esposado pelo STJ no que coloquialmente se conhece pela teoria dos "cinco mais cinco", no sentido de que o prazo prescricional para se pleitear a devolução da importância indevidamente recolhida começa a fluir cinco anos após a ocorrência do fato gerador, adicionando-se mais cinco anos, a partir da homologação tácita, não importando a data em que o STF declarou a sua inconstitucionalidade ou que o Senado, através de Resolução, tenha suspenso a execução da indigitada lei.

Seguindo essa orientação foi estipulado no julgado ora apelado quais os valores não alcançados pela prescrição, conforme se pode conferir nos seguintes trechos, *in verbis*:

Desta forma, pelas razões apresentadas, a Autora, no caso de procedência do pedido, poderá compensar recolhimentos indevidos a partir de 28.05.1993. As parcelas recolhidas anteriormente a tal data, ou seja, recolhidas até 27/05/1993 estão prescritas, não podendo ser objeto de compensação tributária.

(...)

É de se deferir a compensação pleiteada apenas em relação às competências efetivamente comprovadas e não alcançadas pela prescrição, quais sejam, aquelas cujos comprovantes encontram-se acostados a fls. 40/152. Observe-se que os recolhimentos referentes aos comprovantes acostados a fls. 29/39 encontram-se fulminados pela prescrição.

Verifica-se, de plano, que foi aplicada a prescrição decenal, conforme a jurisprudência colacionada na própria sentença. Entretanto, na sua parte dispositiva consta a expressão "prescrição quinquenal", incorrendo o julgado, assim, em erro material, que passo a corrigir de ofício.

Por conseguinte, deixo de conhecer da apelação na parte em que requer a decretação da prescrição decenal, em razão do vício sanado e da conseqüente ausência de interesse recursal.

Por força da remessa necessária, contudo, cumpre ressaltar que também adoto a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que o prazo para pedir a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação totaliza dez anos - cinco para a extinção definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, adicionados de mais cinco, contados dessa extinção definitiva, para pleitear a repetição, nos termos do art. 168, inciso I.

Com o advento da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, em decorrência do disposto no seu art. 3º, o prazo para o contribuinte requerer ressarcimento de pagamento indevido de tributo foi reduzido, passando a ser contado da data em que tenha ocorrido o recolhimento indevido. Eis o teor do referido artigo, *in verbis*: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, assentou entendimento de que nos casos em que as ações tiverem sido propostas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ocorrida em 09 de

junho de 2005, esta não deve ser aplicada, mantendo-se quanto ao prazo prescricional a supracitada tese dos "cinco mais cinco".

Neste entender, somente a partir deste marco temporal, quando iniciada a eficácia jurídica da Lei Complementar nº 118/05, é que se tornam exigíveis os seus dispositivos, aplicando-se, a partir de então, a disposição inovadora delineada pelo artigo 3º aos pedidos de devolução de valores pagos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fazendo sobre eles incidir o prazo quinquenal. Confira-se, por oportuno, o seguinte aresto, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2003: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no Ag 633462/SP, 1ª Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

No caso em apreço há créditos da autora alcançados pela prescrição, visto que a presente ação foi ajuizada em maio/2003 e o valor mais antigo que pretende compensar corresponde à competência de janeiro/1993. Estão prescritos, assim, todos os valores cujos fatos geradores ocorreram antes de maio/1993, conforme já verificado pela sentença. Frise-se que o pagamento em atraso da contribuição não tem o condão de sustar o início da contagem do prazo prescricional.

No que concerne às regras a serem observadas para a devida compensação, necessário observar, inicialmente, os critérios estabelecidos pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, abaixo transcrito, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

O art. 39 da Lei nº 9.250/95, por sua vez, acrescentou novo requisito para a compensação, passando a exigir mesma destinação constitucional, conforme se infere do seu teor, *in verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

No presente caso, portanto, a compensação deverá ocorrer tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da previdência social, ou seja, com contribuições previdenciárias (mesma espécie e destinação constitucional), incidentes sobre a folha de salários.

Por oportuno, relevante citar a explanação acerca dos parâmetros legais a serem observados para a compensação em hipóteses como a destes autos, feita pelo Ministro Luis Fux, no sentido de que "*a administração e arrecadação da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salário dos administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei nº 7.787/89 está a cargo do INSS. Des-*



sarte, a ela não se aplica o disposto na Lei nº 9.430/96, devendo a compensação se dar somente com parcelas vincendas da mesma exação". (AgRg no REsp 717563/PE, DJ 20.06.2005). Igualmente inaplicáveis, por óbvio, as alterações legislativas posteriores, trazidas à lume pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002.

Quanto à limitação estabelecida pelo § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, alterado pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 189052/SP, assentou pela não-incidência do limite sobre os valores que foram indevidamente recolhidos a título de contribuição posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em relação à exigência prevista no art. 166 do CTN e no § 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, nesse mesmo julgado o Superior Tribunal de Justiça assentou pela desnecessidade de comprovação do não-repasse nos casos dos tributos diretos, como é o caso das contribuições previdenciárias, visto que não distinguem o contribuinte de direito do contribuinte de fato.

O STJ vem reiteradamente seguindo o citado precedente, conforme se verifica dos seguintes julgados: REsp 618033/PB, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 397538/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 10.10.2005; AgRg no REsp 653752/GO, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13.12.2004, entre outros.

Vale destacar que esta Corte, seguindo a jurisprudência acima colacionada, editou a Súmula nº 34, com o seguinte enunciado, *in verbis*:

A contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores, autônomos e avulsos, tendo sido declarada inconstitucional, pode ser compensada com contribuições da mesma espécie, desnecessária a comprovação de inexistência de repercussão ou repasse, dada à sua natureza de tributo direto.

Fica resguardado, certamente, o direito da administração pública em fiscalizar o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, de forma a averiguar a correção dos procedimentos adotados na compensação, providenciando o INSS a cobrança de eventual saldo devedor, para somente então ocorrer a quitação do débito tributário.

Relativamente à correção monetária dos valores a serem compensados, consoante entendimento firmado por esta 3ª Turma Especializada, adota-se o seguinte critério: de 02/01/89 a 01/02/91 - BTN de 02/02/91 a 01/01/92 - INPC de 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de jan/1996 e, a partir daí, pela Taxa SELIC.

Cumprе esclarecer, todavia, que a SELIC é aplicada como índice de correção que, por sua vez, afasta a incidência de juros moratórios pois já incluídos na referida taxa. Transcrevo abaixo acórdão do STJ acerca da sua aplicação no indébito tributário: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS EMPREGADOS. IMPOSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Esta Corte preconiza ser admissível a compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos com as parcelas relativas à contribuição sobre a patronal (folha de salários), por serem tributos da mesma espécie e administrados pelo INSS. Precedentes.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC, não tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.

3. A taxa SELIC por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 640601/BA, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 23.05.2005).

No que concerne aos ônus sucumbenciais, recai sua condenação ao INSS, por ter a autora restado vencida em parte mínima do seu pedido. Entretanto, sendo questão já pacificada nos Tribunais e vencida a autarquia previdenciária, devem os honorários advocatícios serem fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa necessária para que a correção monetária seja aplicada nos termos da fundamentação supra, afastando-se a incidência de qualquer outro índice de correção ou de juros concomitantemente com a taxa SELIC. Outrossim, dou parcial provimento à apelação para afastar as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, bem como para condenar o INSS nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Apelação não conhecida na parte em que requer a decretação da prescrição decenal, por ter sido o erro material da parte dispositiva da sentença corrigido de ofício.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.004386-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :AUTO SERVICO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010043864)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo AUTO SERVIÇO QUEIROZ LTDA em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a exequente manifestou-se no sentido de reconhecer que a dívida então cobrada havia sido cancelada, deixando, no entanto, de condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios.

No caso em tela, a executada teve que opor "exceção de pré-executividade" para demonstrar o descabimento da presente execução, uma vez que não há nenhum débito a ser cobrado.

Embora o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabeleça que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes", é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, se efetivada a citação do executado.

Nesse sentido, os acórdãos daquela Corte de Justiça abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES - STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários do advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido".

(RESP 85869/SC - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ - DJ: 08/03/1999 - PG: 00184).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO JÁ EXECUTADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - EXTINÇÃO - EXECUTADA CONDENADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO - FAZENDA PÚBLICA CONDENADA EM HONORÁRIOS - PRETENDIDA ISENÇÃO DO PAGAMENTO - INVOCAÇÃO DO ART. 26 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Se a Fazenda ajuizou execução fiscal de maneira açodada e compeliu a executada a apresentar defesa do alegado pela exequente, não há como eximir esta de arcar com os ônus inerentes à sucumbência.

- A ausência de comprovação inequívoca da contrariedade a dispositivo de lei federal.

- Recurso especial não conhecido".

(RESP 167037/DF - Rel. Min. Franciulli Netto - STJ - DJ: 03/06/2002)

Ainda, com este entendimento, transcrevo o acórdão desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - CONDENÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 26 DA LEF

1 - Conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação das partes, quando do ajuizamento da execução já não havia nenhum débito a ser cobrado e ainda assim teve a executada que contratar advogado para provocar a extinção do processo, sendo, pois, impositivo a condenação da exequente em honorários advocatícios.

2 - São devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução. (ERESP nº 80257/SP).

3 - Recurso provido".

(AGT 2000.51.01.504221-4- Rel. Juiz Sergio Schwaitzer - - TRF - 2ª Região - 6ª Turma -DJ: 04/11/2003 - PG: 105)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062536-1

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE :PETRINA GOMES DIAS E OUTROS
ADV :MARIA CHRISTINA KREITLON E OUTRO

APDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC :FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PETRINA GOMES DIAS e outros, em ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a devolução de contribuição previdenciária, sob a argumentação de que em razão da mudança da legislação previdenciária Lei nº 8.212/91, o teto máximo do benefício baixou de 20 para 10 salários mínimos e que, em razão disso, merecem ser ressarcidos da diferença pelo período que contribuíram para o teto de 20 salários mínimos.

Pela sentença "a quo" foi julgado improcedente o pedido inicial.

A matéria dos autos encontra-se pacificada em sentido contrário à tese defendida pelos Autores, no sentido de que inexistente enriquecimento sem causa da Autarquia.

Nesse sentido, acórdão deste Tribunal, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 5.890/73 - ALTERADA PELA LEI Nº 7.787, DE 30/06/1989.

I - Através da edição do art. 1º da Lei nº 5.890/73, de 08/06/73, que deu nova redação ao art. 76 da Lei 3.807/60, fixou-se que o limite máximo do salário de contribuição não poderia ultrapassar o equivalente a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País.

II - Posteriormente, a Lei nº 7.787, de 30/06/1989, reduziu o limite do salário-de-contribuição para o valor de NCz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), o que equivalia, à época, a dez salários mínimos. Estabeleceu, ainda, que este valor deveria ser corrigido pela variação mensal do índice oficial de inflação.

III - In casu, a pretensão autoral está fulminada pela prescrição, vez que decorridos mais de 10 (dez) anos entre a edição da Lei que reduziu o teto de contribuição previdenciária e a propositura da ação.

IV - Ainda que afastada a prescrição, a manutenção da sentença se impõe, eis que as contribuições previdenciárias foram efetuadas de acordo com o comando legal em vigor ao tempo do recolhimento.

V - O Instituto da Previdência Social tem como princípio fundamental o da solidariedade social e não o da comutatividade, onde implica a contribuição da maioria para um fundo comum e não individual.

VI - Incabível a pretensão de restituição de parcelas pagas a título de contribuição previdenciária, no período em que o teto era de vinte salários mínimos. (AC Proc: 200202010193216/RJ, 6ª T, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJ:31/08/2004).

Veja-se, também, acórdão do TRF da 5ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO CONFORME AS NORMAS VIGENTES. AUSÊNCIA DE RESPALDO LEGAL PARA O PLEITO DE DEVOLUÇÃO.

1. Se, na época do recolhimento, o ordenamento jurídico estabelecia que o teto máximo do salário-de-contribuição era de 20 (vinte) salários mínimos e, quando da aposentadoria, as normas de regência previam que o teto do salário-de-benefício era de 10 (dez) salários mínimos, não se pode afirmar ter sido indevido o recolhimento com base no patamar superior, à medida em que compatível com as regras então em vigor, sendo impertinente, assim, o pleito de restituição.

2. Apelação improvida. (AC Proc: 9905319468/PE, 3ª T, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ:30/10/2003).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.048406-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OPCAO SERVICOS TEMPORARIOS S/A
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600484066)

IV - REMESSA EX-OFFICIO 2005.51.01.014008-2

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE A :ADAILTON OLIVEIRA BITENCOURT
ADV :DENISE DA SILVA BATISTA E OUTROS
PARTE R :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, em ação ordinária ajuizada por ADAILTON OLIVEIRA BITENCOURT, objetivando o reconhecimento da isenção tributária do Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, bem como a restituição das parcelas recolhidas indevidamente.

Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a União a restituir ao Autor os valores recolhidos a partir de 08.07.2000 a título de Imposto de Renda incidente no resgate correspondente às contribuições por ele efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei nº 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "*relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte*".

No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhida na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada).

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício.

3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.003262-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:GEGE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA
ADVOGADO	:OLINDA PIRES BOTELHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010032629)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por GEGE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., em que o juízo a quo, na sentença de fls. 118/124, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que faltou direito líquido e certo a amparar a pretensão do Impetrante.

Apela a Impetrante, alegando a adequação da via mandamental eleita, bem como o inequívoco direito líquido e certo, que permitiria a expedição da certidão pleiteada.

Contra-razões da União, às fls. 142/150.

Parecer do Ministério Público, às fls. 156/164, pelo provimento parcial da apelação.

É o relatório, passo a decidir.

Como bem destacou o representante do Ministério Público "seria prudente que houvesse a notificação da autoridade impetrada para a apresentação de suas razões (informações) antes de se proceder à extinção do processo sem julgamento de mérito."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO COATORA. LEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. - O acesso à informação, bem

como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse da pessoa, são direitos e garantias fundamentais, assegurados na Constituição da República. - A autoridade coatora legitimada para responder ao mandamus é quem executa o ato, ou seja, a legitimidade da autoridade coatora pra figurar no pólo passivo da impetração se mede pela posição de desfazer o ato indigitado coator. - Resta plausível o direito alegado, sendo efetiva a ameaça de lesão, a credenciar o uso do mandado de segurança. - Recurso provido.

(TRF2 - Primeira Turma - AMS 40858 - DJ 14.06.2002)

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA.

1 - anulação da sentença por cabível à impetração e diante do preenchimento dos requisitos do art. 282, CPC e sexto da LMS. 2 - Decisum proferido antes de solicitadas as informações à autoridade impetrada e da ouvida do Ministério Público. 3- Apelo provido. (TRF5 - MAS 504795 - Rel. Juiz Nereu Santos - DJ 15.05.92)

Impõe-se, portanto, o parcial provimento da Apelação, para anular a r. sentença e dar prosseguimento ao feito, com a determinação da apresentação de informações pela autoridade impetrada. Ressalte-se, ainda, que descabe a aplicação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista não estar o processo pronto para que seja proferida sentença de mérito.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10198 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 99.02.05501-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LEVI PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300236652)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível proposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido, e acolheu os Embargos, para determinar o prosseguimento da Execução com base no valor correspondente a 2.660,6139 UFIR, sem honorários e custas *ex lege*.

Em suas razões de apelação, às fls. 38/41, alega a UNIÃO que nos cálculos da Contadoria Judicial houve a inclusão do INPC no período de 03/91 a 12/91 em substituição à TR. Assevera que ao utilizar como índice de correção o INPC em substituição à TR o valor a ser executado contém uma correção monetária excessiva.

Sustenta ainda, que se o Fisco não exige os expurgos inflacionários na cobrança de seus créditos, não entende legal que o erário público pague esses expurgos em decorrência de ação de repetição que o contribuinte pagou indevidamente a título de tributo. Manifestação do MPF, às fls. 49/52, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 20/31).

Ocorre que, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, in DJ 11.09.2000).

Insurge-se a UNIÃO FEDERAL sustentando que nos cálculos da Contadoria da Justiça Federal houve inclusão indevida do INPC no período de 02/91 a 12/91 em substituição à TR. É sabido que a TR - Taxa Referencial, se configura em coeficiente de remuneração de capital e por traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, é incabível a sua aplicação como critério de correção monetária, tendo sido, inclusive, considerada inconstitucional no julgamento da ADIn 493-0/STF .

Não há previsão legal para que se aplique a TR como índice de correção monetária, mas isso não impede que o *quantum* liquidando seja corrigido monetariamente, com a aplicação do INPC, índice que se aplica na correção monetária dos débitos oriundos das decisões judiciais.

Nessa esteira temos o julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL: INPC

1-Declarada a inconstitucionalidade da TR(ADIN 493/DF), o índice aplicável para a correção monetária do período de fevereiro a dezembro de 1991 é o INPC. Precedentes.(STJ - AGA - 395300, DJ DATA:31/03/2003, PG.00152)"

Assim, agiu corretamente o MM Juiz *a quo*, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.019306-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RICARDO CAMPOS GUIMARAES
ADVOGADO	:PERMINIO OTTATI DE MENEZES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700193063)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível proposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão apresentada, acolhendo em parte os Embargos, para determinar o prosseguimento à Execução com base no valor total de R\$ 2.349,55 (dois mil trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) ou 2.208,0161 UFIR, apurado em 30/10/2000, já incluídos os ônus sucumbenciais do processo principal.

Em suas razões de apelação, às fls. 43/46, alega a UNIÃO que nos cálculos da Contadoria Judicial houve a inclusão do INPC no período de 02/91 a 12/91 em substituição à TR. Assevera que ao utilizar como índice de correção o INPC em substituição à TR o valor a ser executado contém uma correção monetária excessiva. Aduz que não há como concordar com a utilização do IPCA-E no exercício 2000, devendo-se utilizar a UFIR.

Manifestação do MPF, às fls. 55/56, anexando cálculos elaborados pelo Núcleo de Auditoria Processual da PGR, para providências decorrentes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 31/34).

Ocorre que, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, in DJ 11.09.2000).

Insurge-se a UNIÃO FEDERAL sustentando que nos cálculos da Contadoria da Justiça Federal houve inclusão indevida do INPC no período de 02/91 a 12/91 em substituição à TR. É sabido que a TR - Taxa Referencial, se configura em coeficiente de remuneração de capital e por traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, é incabível a sua aplicação como critério de correção monetária, tendo sido, inclusive, considerada inconstitucional no julgamento da ADIn 493-0/STF .

Não há previsão legal para que se aplique a TR como índice de correção monetária, mas isso não impede que o *quantum* liquidando seja corrigido monetariamente, com a aplicação do INPC, índice que se aplica na correção monetária dos débitos oriundos das decisões judiciais.

Nessa esteira temos o julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL: INPC

1-Declarada a inconstitucionalidade da TR(ADIN 493/DF), o índice aplicável para a correção monetária do período de fevereiro a dezembro de 1991 é o INPC. Precedentes.(STJ - AGA - 395300, DJ DATA:31/03/2003, PG.00152)"

No que se refere à alegação da União Federal quanto à utilização do IPCA-E em lugar da UFIR, verifica-se que o referido índice não fora utilizado quando da elaboração dos cálculos adotados na sentença (fl. 34).

Ademais, consta à fl. 57 parecer elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual da Procuradoria Regional da República, atestando correta a atualização de fls. 31/34, que apurou um valor de liquidação de R\$ 2.349,55.

Observa-se, portanto, que os cálculos da Contadoria estão em estrita consonância com a sentença, pelo que merecem ser mantido.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.020874-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HENRIQUE MAURICIO JORGE
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200791719)



DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível proposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, declarando subsistente a execução de sentença pelo valor constante nos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 18/20), condenando a embargante em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos. Em suas razões de apelação, às fls. 29/30, alega a UNIÃO FEDERAL em síntese, que é perfeitamente legal a aplicação da TR aos débitos para com a Fazenda Nacional, e que a Contadoria Judicial utilizou nos seus cálculos como índice de correção monetária o INPC em substituição à TR, tornando o valor a ser executado com uma correção monetária excessiva. Contra-razões ofertadas pelo apelado, fls. 36/38, pela manutenção da r. sentença.

Parecer do MPF, à fl. 42, pelo provimento do recurso do autor. Julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 18/20). Ocorre que, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, in DJ 11.09.2000).

Insurge-se a UNIÃO FEDERAL sustentando que nos cálculos da Contadoria da Justiça Federal houve inclusão indevida do INPC no período de 02/91 a 12/91 em substituição à TR. É sabido que a TR - Taxa Referencial, se configura em coeficiente de remuneração de capital e por traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, é incabível a sua aplicação como critério de correção monetária, tendo sido, inclusive, considerada inconstitucional no julgamento da ADIn 493-0/STF .

Não há previsão legal para que se aplique a TR como índice de correção monetária, mas isso não impede que o *quantum* liquidando seja corrigido monetariamente, com a aplicação do INPC, índice que se aplica na correção monetária dos débitos oriundos das decisões judiciais.

Nessa esteira temos o julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL: INPC

1-Declarada a inconstitucionalidade da TR(ADIN 493/DF), o índice aplicável para a correção monetária do período de fevereiro a dezembro de 1991 é o INPC. Precedentes.(STJ - AGA - 395300, DJ DATA:31/03/2003, PG.00152)" Ademais, consta às fls. 45/46 parecer elaborado pela Seção de Apoio de Cálculo Judiciário deste E. Tribunal, ratificando os índices adotados pela Contadoria da SJRJ. Assim, agiu corretamente o MM Juiz *a quo*, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.019307-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:WALDINO REIS FARIAS DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:ITACOLOMI LIMA CARDOSO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700193071)

DECISÃO

Trata-se de Apelações Cíveis propostas pela UNIÃO FEDERAL e por WALDINO REIS FARIAS DE ARAÚJO e outros em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, para determinar o prosseguimento da Execução com base no valor de R\$ 12.517,29 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) ou 13.023,9205 UFIR, apurado em setembro de 1998, já incluídos os ônus sucumbenciais do processo principal. Sem honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. WALDINO REIS FARIAS DE ARAÚJO e outros, às fls. 48/50, apelam sustentando que merece reforma total a r. sentença *a quo*, requerendo que sejam acolhidos os cálculos apresentados por eles na Ação Principal, uma vez que já inclusos nos seus índices de atualização monetária os expurgos inflacionários, condenando ainda, por via de consequência, a União Federal nos honorários advocatícios em base máxima legal. UNIÃO FEDERAL, às fls. 55/58, apela sustentando que é perfeitamente legal a aplicação da TR aos débitos para com a Fazenda Nacional, e que a Contadoria Judicial utilizou nos seus cálculos como índice de correção monetária o INPC em substituição à TR, tornando o valor a ser executado com uma correção monetária excessiva. Aduz que não há como concordar com a utilização do IPCA-E no exercício 2000, devendo-se utilizar a UFIR.

Parecer do MPF, às fls. 73/74, pelo provimento do recurso do autor. Inicialmente, cumpre esclarecer que julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 14/20). Ocorre que, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, in DJ 11.09.2000). Não assiste razão à parte WALDINO REIS FARIAS DE ARAÚJO e outros quando buscam reforma do julgado quanto à aplicação da correção monetária plena com a inclusão dos índices expurgados, pois, não houve determinação expressa na sentença exequênda quanto à incidência dos referidos expurgos na parte dispositiva e tendo transitado em julgado a questão, descabem, portanto os expurgos inflacionários em repetição de indébito. Neste sentido temos o julgado a seguir transcrito:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO -REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I - A Contadoria é o órgão de auxílio do Juízo e sem interesse na lide, portanto os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. II - Indevida a inclusão de expurgos inflacionários na repetição de indébito, consoante o que consta expressamente da sentença transitada em julgado. III - Apelação improvida. (AC 281517/RJ, DJU 09/12/2004 - Rel. Juíza Tania Heine, 3ª Turma, TRF 2ª Região, pág.133)

No que se refere à alegação da UNIÃO FEDERAL, sustentando que nos cálculos da Contadoria da Justiça Federal houve inclusão indevida do INPC no período de 02/91 a 12/91 em substituição à TR, não assiste razão à mesma. É sabido que a TR - Taxa Referencial, se configura em coeficiente de remuneração de capital e por traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda, é incabível a sua aplicação como critério de correção monetária, tendo sido, inclusive, considerada inconstitucional no julgamento da ADIn 493-0/STF . Não há previsão legal para que se aplique a TR como índice de correção monetária, mas isso não impede que o *quantum* liquidando seja corrigido monetariamente, com a aplicação do INPC, índice que se aplica na correção monetária dos débitos oriundos das decisões judiciais. Nessa esteira temos o julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL: INPC

1-Declarada a inconstitucionalidade da TR(ADIN 493/DF), o índice aplicável para a correção monetária do período de fevereiro a dezembro de 1991 é o INPC. Precedentes.(STJ - AGA - 395300, DJ DATA:31/03/2003, PG.00152)"

No que se refere à alegação da União Federal quanto à utilização do IPCA-E em lugar da UFIR, verifica-se que o referido índice não fora utilizado quando da elaboração dos cálculos adotados na sentença (fl. 20). Quanto aos honorários advocatícios, agiu corretamente o MM Juiz *a quo*, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.010000-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:USINA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO	:ISABELLA SILVA LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030007062)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão *a quo* (fls.18/20) que manteve a competência da 2ª Vara de Campos por entender que a empresa executada, mesmo hoje tendo o seu domicílio em São Paulo, aplicar-se-ia ao caso o parágrafo único do art. 578, do CPC.

Alega a Agravante que a decisão guerreada merece ser reformada pois, conforme ficou esclarecido em suas razões da exceção, a Comarca que deve analisar aquele processo seria a de São Paulo. Aduz que a decisão *a quo* encontra-se contrária às normas e jurisprudências, trazendo aos autos alguns julgados. É o relatório. Decido.

Não acolho as razões do agravante.

Relata o agravante que procedeu à alteração contratual de seu domicílio, o que alteraria a competência da Execução Fiscal. Contudo, tal alteração contratual não foi juntada aos presentes autos de forma que é impossível aferir a

alegação feita. Tal peça mostra-se necessária, sendo obrigatória a sua juntada, conforme o art. 525, II do CPC.

Verifica-se também neste agravo, às fls. 61, que a Fazenda ressalta que o domicílio da excipiente era o mesmo constante do Estatuto Social da Empresa, qual seja, Campos - Rio de Janeiro, e que obteve essa confirmação junto à JUCERJA. Afirma também: *"A certidão da dívida ativa é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legalidade, sendo certo que nos cadastros da Fazenda Nacional consta que a excipiente, tem domicílio na Cidade de Campos dos Goytacazes, conforme fls. 02, sendo ônus do contribuinte manter a atualização de dados junto ao Fisco"*

A atividade empresarial não pode ser desenvolvida sem que seu endereço se encontre atualizado na Junta Comercial e na Administração Tributária competente, vez que se dificulta dessa forma o direito de eventuais credores, no caso, a Fazenda Pública, que se vê desatualizada em relação à nova localização da sede de uma empresa que precisa ser citada.

Cumprе destacar que o art. 127, II, do CTN impõe a obrigação do contribuinte de informar ao Fisco o seu domicílio tributário.

Mesmo que se entendesse superadas tais preliminares, no mérito, juridicamente a Fazenda tem a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que foi praticado o ato ou o lugar da ocorrência da dívida originária, bem como o foro da situação dos bens de que a dívida se originou, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC. Esta disposição demonstra a efetiva intenção por parte do legislador da prerrogativa do credor, no caso, a própria Fazenda Pública, de escolher o foro onde pretende acionar o devedor.

Neste sentido, trago os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIORMENTE A ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A empresa, a teor do disposto nos arts. 100, IV, "b", e 578, parágrafo único, do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida (REsp n. 492.756, rel. Min. José Delgado, DJ de 9/6/2003). 2. É certo que a circunstância de a empresa mudar de domicílio antes do ajuizamento da execução fiscal tem o condão de alterar a competência fixada para o local do foro da sede de sua administração (EREsp 178.233, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/2/2003). Entretanto, não há consignado esse panorama fático no aresto recorrido, não há como evidenciá-lo na via do recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (REsp 585.151/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 333)

.....

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO GERAL DO FORO DO DOMICÍLIO. FACULDADE CONFERIDA À FAZENDA PÚBLICA NA ESCOLHA DO FORO. LUGAR DO ATO OU FATO QUE ORIGINOU A DÍVIDA.

A execução fiscal deve, normalmente, ser proposta no foro do domicílio do réu, podendo a fazenda pública ajuizar a execução no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida, embora nele não mais resida o réu. Recurso conhecido e provido. (REsp 726.331/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 764).

.....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, § ÚNICO).

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 3. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, § único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 643.926/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 238)

.....

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DE SUA FI-

LIAL, APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", AMBOS DO CPC. SÚMULA 363/STF.

1. A leitura combinada do disposto nos artigos 578, parágrafo único, e 100, inciso IV, alínea "b", ambos do CPC, permite evidenciar que a empresa pode ser acionada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

2. Aplicação da Súmula 363/STF, que em seu texto dispõe: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato." 3. Recurso especial improvido.

(REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 189)

Cabe ainda acrescentar que tampouco ficou demonstrados qual é o prejuízo que teria a empresa executada, caso se prosseguisse a execução fiscal em tela em Campos de Goytacazes.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.004585-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:LADEMIR JOSE PINAO E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010045855)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível proposta por LADEMIR JOSÉ PINAO e outros em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, determinando a exclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos apresentados pelo exequente, homologando, os cálculos de fl. 49 (e não os apresentados pelo embargante, inferiores aos mencionados à fl. 49, por incluírem indevidamente a TR e não o INPC como índice de correção monetária).

Insurge-se o apelante sustentando que merece reforma total a r. sentença, requerendo que seja incluso nos seus índices de atualização monetária os expurgos inflacionários, pois não há ofensa a coisa julgada, vez que já está pacificada a aplicação destes na fase executória.

Contra-razões ofertadas pela União Federal, fls. 82/86, pela manutenção da r. sentença monocrática nos termos em que foi prolatada. Parecer do MPF, às fls. 97/101, pelo provimento do recurso do autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer que julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 49/54).

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, in DJ 11.09.2000).

Verifico que não tendo a sentença exequiênda determinado expressamente à incidência dos expurgos inflacionários na parte dispositiva e tendo transitado em julgado a questão, descabem, portanto os expurgos inflacionários em repetição de indébito.

Neste sentido temos o julgado a seguir transcrito:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO -REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

I - A Contadoria é o órgão de auxílio do Juízo e sem interesse na lide, portanto os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

II - Indevida a inclusão de expurgos inflacionários na repetição de indébito, consoante o que consta expressamente da sentença transitada em julgado.

III - Apelação improvida. (AC 281517/RJ, DJU 09/12/2004 - Rel. Juíza Tania Heine, 3ª Turma, TRF 2ª Região, pág.133)

Assim, agiu corretamente o MM Juiz *a quo*, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557do CPC.

Decorrido o prazo, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.011312-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:JORGE DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:LEANDRO DUQUE ESTRADA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:CRISTINA LOPES PADILHA :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015276510)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu a exclusão da parte agravante do referido processo.

Alega o recorrente não ser responsável pelos créditos executados, de forma que não seria caso de se aplicar o art. 135 do Código Tributário Nacional, por entender que deve ser acolhida a ilegitimidade passiva *ad causam*.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Compulsando os autos verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa traz o nome da parte agravante. Vez que a mesma goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, é forçoso concluir que a questão em torno da ilegitimidade passiva de sócio, cujo nome conste na CDA, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão, na forma do art. 204 do CTN.

Assim, somente por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, será cabível a exceção de pré-executividade. Do contrário abre-se, apenas, a via dos embargos à execução.

Sobre o assunto, diversos são os precedentes do STJ (AgRg no Resp 841889/RJ e Resp 336468/DF):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SÓCIO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A exceção de pré-executividade consiste na defesa do executado, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações excepcionais, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor.

II - Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

III - A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

IV - In casu, é imprescindível a oposição de embargos à execução para a apresentação da defesa, uma vez que a análise da questão depende de produção de provas.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 744338/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 05.09.2005 p. 389)

.....

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCÊÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.

5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria excursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 887390/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2º TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007 p. 312)

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1995.51.01.066645-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PARTE RÉ	:GERENCIA MERCANTIL DE ADMINISTRACAO E IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:ROGERIO SOARES ARAUJO E OUTRO :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500666456)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em face de sentença que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução, opostos pela União Federal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, Inc. I do CPC, determinando que o valor da execução prossiga com base nos cálculos de fls. 11/13.

Sem recurso voluntário, foram os presentes autos remetidos a este Tribunal para que se procedesse ao reexame obrigatório.

A União Federal opôs os presentes embargos contra a pretensão da exequente/embargada, com fulcro no art. 741, V do CPC, entendendo que a conta elaborada pela embargada encontrava-se manifestamente equivocada, devendo ser adotado os cálculos elaborados pela Procuradoria da Fazenda Nacional/RJ, conforme demonstrativo apresentado às fls. 04/06.

Entendeu a MM Juíza *a quo* que a pretensão da embargante deveria ser atendida, em parte, adotando para tanto os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que tiveram por base o valor principal, atualizado de acordo com os índices de correção monetária verificados no período da dívida, segundo as determinações da decisão transitada em julgado, conforme se pode verificar às fls. 35/36 e fl. 61 do processo principal em apenso.

Da análise dos presentes autos, verifico que agiu corretamente o Juízo *a quo*,devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do CPC.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.005091-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:ESPOLIO DE ALBINO DA COSTA MENDES
ADVOGADO	:RICARDO BICHARA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUREA ORICHIO MELLO PINHEIRO DE FARIAS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015058887)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo* excluiu, através de exceção de pré-executividade, o Agravante do executivo fiscal, condenando o INSS no pagamento de honorários advocatícios. Dessa decisão foi interposto o recurso de apelação, que não foi recebido, por entender o Magistrado que o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento.

Em suas razões de recursos o agravante alega que a decisão *a quo* tem força de sentença, sendo assim, acha ser cabível o recurso de apelação, visto que foi extinta a execução fiscal em relação a Albino da Costa Mendes, bem como houve a fixação de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido

O presente agravo não merece prosperar.

Decisão que determina extinção de execução fiscal, por entender que é caso de ilegitimidade passiva *ad causam*, somente poderá ser impugnada através de agravo de instrumento. Não sendo possível, *in casu*, aplicar o princípio da fungibilidade. Nesse sentido trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.



2. Não é possível a arguição de ilegitimidade passiva por exceção de pré-executividade, se, para a aferição dessa, for necessária dilação probatória.

3. E inviável o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. "A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual" (Resp 364339/SP, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.06.2004).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 801347/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 288)

.....

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Exclusão de alguns dos executados da relação processual, sem extinção do processo. recurso cabível. agravo. princípio da fungibilidade. inaplicabilidade.

(REsp 526804/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 110)

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.010333-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPER- PRECO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS- CAL DE VITÓRIA/ES (200050010035833)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, proferida nos autos da execução fiscal nº 2000.50.01.003583-3, que indeferiu o pedido de penhora *on-line* (BA-CEN-JUD), por entende que o ora agravante não esgotou todos os meios para tentar localizar bens do executado passíveis de penhora.

Tendo sido já proferida sentença de mérito, cuja intimação pessoalmente desta se dera em 12/06/2007 (Sentença tipo B2 - Livro B-04 - Registro NR. TipoB2 - Folha 01/05), conforme consulta processual em anexo, fica evidente a perda de objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos dos arts. 267, VI e 557 ambos do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 14, de 27.08.98. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz da 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.010519-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:AZULAY CIA/ LTDA/
ADVOGADO	:REMIS ALMEIDA ESTOL E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECU- ÇÃO FISCAL - RJ (9700887448)

decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da r. Decisão às fls. 87, pela qual o MM Juiz *a quo*, julgando improcedente os Embargos à Execução Fiscal nº 99.0036515-1, determinou o leilão para a alienação de bens penhorados

Alega o agravante que a decisão guerreada merece ser reformada, pois entende que não pode haver uma alienação de bens penhorados sem que haja uma decisão definitiva transitada em julgado; que está havendo afronta à propriedade privada, a teor do art. 5º, LIV da Constituição Federal, bem como não está havendo a observância do devido processo legal.

É o relatório. Decido

Conheço do Recurso, porque presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Dispõe o *caput* artigo 520 do CPC que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo e nos seus incisos elenca as hipóteses *numerus clausus* que serão recebidas tão somente no efeito devolutivo.

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I - Homologar a divisão ou de-marcação; II - Condenar à prestação de alimentos; III - Julgar a liquidação de sentença; IV - Decidir processo cautelar; V - Rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - Julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem e VII - Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Considerando que a ação principal julgou improcedente, através da sentença monocrática, os Embargos à Execução e, em face disso, foi interposto o competente recurso de apelação. Na hipótese vertente dos autos, trata-se dos casos elencado nos incisos supracitados, não sendo possível, desta feita, o recebimento da apelação no duplo efeito.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.010111-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:AHYDEE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010238460)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão *a quo* (fls. 135) que, em Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de devolução de prazo sob a alegação de que não havia nos autos nenhuma determinação expressa para que as intimações fossem realizadas em nome de um advogado específico.

Salienta a agravante que a decisão guerreada deve ser reformada visto que foi solicitado que fosse incluído em todas as publicações o nome do advogado; que o seu direito ao devido processo legal e acesso ao segundo grau de jurisdição foi desrespeitado; que a não observância de tal determinação expressa é causa de nulidade absoluta do ato; que houve ofensa ao art. 236, § 1º do Código de Processo Civil; que houve ofensa ao princípio do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Por isso requer que seja dado provimento ao presente agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, conforme relatado, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu devolução de prazo sob alegação de a publicação ter-se dado de forma legal.

Segundo a regra geral, devem as intimações possibilitar o reconhecimento da ação, sendo imprescindível, para que sejam válidas e eficazes, que sejam perseguidas todas as formalidades reguladas no Código de Processo Civil, em especial a do art. 236 e seu § 1º.

A jurisprudência é pacífica ao afirmar que, havendo vários advogados constituídos nos autos, basta que as intimações sejam realizadas em nome de apenas um deles para que os atos processuais sejam considerados válidos.. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO A ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - EFICÁCIA DO ATO - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (ERESP 202.184/AL).

- A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.

- Superada a divergência objeto do recurso especial, incide o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 578962/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 24.03.2006 p. 215)

.....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEIS MESES APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. REQUERIMENTO PARA QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM EFETUADAS "TAMBÉM" EM NOME DO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REALIZADA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE.

1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono.

2. Hipótese de substabelecimento, com reserva de poderes, entre advogados do mesmo escritório de advocacia e localizados num único endereço. Requerimento solicitando que o substabelecido "também" passasse a receber as intimações, sem exclusão dos patronos constituídos anteriormente.

3. Recurso Especial não conhecido, por intempestivo.

(REsp 900818/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 02.03.2007 p. 289)

.....

PROCESSUAL CIVIL - CPC, ART. 236, § 1º - RISTJ, ART. 88 - INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO - REALIZAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO QUE PRATICOU TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DESDE A ORIGEM - AUSÊNCIA DE PEDIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO - REPUBLICAÇÃO - INDEFERIMENTO - RISTJ, ART. 258 - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROCEDÊNCIA - CPC, ART. 14, INCISOS II, III, V E PARÁGRAFO ÚNICO - MULTA.

- A intimação efetuada em nome de advogado regularmente constituído nos autos atende a norma do art. 236, § 1º, do CPC, e do art. 88 do RISTJ, mormente quando não existiu pedido expresso de intimação exclusiva em sentido contrário e ele praticou todos os atos processuais desde a origem.

- Nos termos do art. 14, II e III, do CPC, é dever da parte proceder com lealdade e boa-fé, não formulando pretensões, nem alegando defesa, ciente de que são destituídos de fundamento, sob pena de incorrer na multa prevista no caput desse artigo.

- Agravo regimental improvido, com aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 580449/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 27.04.2006 p. 142)

Somente quando a parte requer expressamente que as publicações se façam exclusivamente em nome de determinado patrono é que será nula a intimação que não cumprir esse requisito.

Verifica-se no caso concreto que a ora agravante não solicitou que as publicações fossem, de forma exclusiva, realizadas em nome do patrono, conforme se verifica às fls. 66.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.008133-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:PLANO RIO SAUDE LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO JESUS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010087337)

decisão

A agravante, às fls. 220/223 e 229/230, requer a reconsideração da decisão de 215/216, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave aos cofres públicos e violação ao ordenamento jurídico vigente.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que o pedido de efeito suspensivo da decisão *a quo*, é imprescindível, pois existe a constatação de lesão greve e de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERATOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

Quanto ao pedido para que a decisão seja reconsiderada, cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica.

Destarte, ao manter o agravado de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravado de instrumento em agravado retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravado, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravado de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Ademais, no caso do pedido em tela, para que haja a antecipação da tutela requerida, que visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido e importante esclarecer que a suspensão somente é possível quando ocorre o efetivo depósito integral. O que não ficou demonstrado nos autos.

Diante do exposto, mantenho a decisão atacada, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravado de Instrumento em Agravado retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

TANIA HEINE
DESEMBARGADORA FEDERAL
Relatora

EXPEDIENTE Nº 11095 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007
XII - MANDADO DE SEGURANCA 90.02.24172-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
IMPETRANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :OLGA FERREIRA CINTRA
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 17A. VARA/RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800194702)

DECISÃO

Trato de mandado de segurança impetrado contra decisão do Juízo da 17ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, com que o Impetrante pretende seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravado de instrumento interposto de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 88.0019470-2 (fls. 10/16 e 30/31).

Intimado, o Juízo da 17ª. Vara prestou informações às fls. 37/39.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 66/67. Opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, o Impetrante pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso de agravado que, à época de sua interposição, dele não era dotado.

Ocorre que, quando uma decisão for capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação e o recurso dela cabível não for dotado de efeito suspensivo, o recorrente deverá valer-se de medida cautelar inominada para buscar a atribuição do efeito recursal pretendido.

Assim, e diante, ainda, do fato de que não há direito líquido e certo à atribuição de efeito suspensivo a recurso, cumpre-me reconhecer a inadequação da via processual eleita pelo Impetrante e aplicar a norma do art. 267, VI, do CPC.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Desapensem-se estes autos dos da ação ordinária nº 88.0019470-2.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.I.

Rio de Janeiro, 31 agosto de 1997.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2004.02.01.013127-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :SOPECAS 269 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO :MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100082793)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face de decisão proferida nos autos do processo nº 2002.51.10.008279-3, que determinou indeferiu o pedido de vista automática do processo de execução a cada 6 meses.

Informações do Juiz *a quo* às fls. 42/43.

É o relatório. Decido.

Segundo consta nos autos, no Processo nº 2002.51.10.008279-3, onde foi proferida a decisão agravada, há sentença denegando a segurança e julgando improcedente o pedido formulado pelos impetrantes/agravados, além da extinção do processo em relação ao Estado do Rio de Janeiro, sem apreciação do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

A jurisprudência tem entendido que o agravado de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravado de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravado de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravado Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este egrégio Tribunal, senão vejamos:

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :NESTI MALAFAIA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO :SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010042304)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face de decisão proferida nos autos do processo nº 2004.51.01.004230-4, que determinou à ora agravante que se abstivesse de inscrever o nome do demandante ora agravado em cadastros de devedores inadimplentes, até ulterior deliberação.

Despacho determinando a expedição de ofício ao Juízo Agravado, solicitando informações, assim como a intimação da agravada, para apresentar contra-razões (fls. 31).

Contra-razões às fls. 34/38.

Informações do Juiz *a quo* às fls. 41/52.

Processo redistribuído para este relator em 18 de junho de 2007. (fl. 54)

É o relatório. Decido.

Segundo consta nos autos, no Processo nº 2004.51.01.004230-4, onde foi proferida a decisão agravada, há sentença julgando procedente o pedido para declarar a inexistência de relação material tributária concernente à incidência de COFINS, confirmando, desta feita, os efeitos da decisão que deferiu a liminar.

A jurisprudência tem entendido que o agravado de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravado de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravado de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravado Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este egrégio Tribunal, senão vejamos:

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.007590-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : JACY SANTIAGO
ADVOGADO : JOAO MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700075907)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face de sentença de fls. 45/51, que julgou PROCEDENTE o pedido veiculado nestes autos para condenar a ré a devolver ao autor as quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório incidente sobre o preço dos combustíveis, observados o número de veículos, o período em que demonstrada a respectiva propriedade e a média de consumo anual por veículo calculada pelas Portarias Ministeriais existentes. Determinou que, a todo montante fosse acrescida correção monetária nos moldes em epígrafe (IPC até fevereiro/91; INPC, entre março/91 e dezembro/91; UFIR entre janeiro/92 e dezembro/2000; e INPC de janeiro/2001 em diante), mais juros de mora, a partir de 1º de janeiro de 1996, equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e de 1% no mês em que a repetição for efetivada. Inexiste prescrição a ser reconhecida. Condenou a UNIÃO FEDERAL a reembolsar ao autor as custas recolhidas, bem como a pagar-lhe honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (§ 3º, art. 20, CPC).

Objetivava o autor repetir o pagamento indevido do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, incidente no período de julho de 1986 a outubro de 1988 sobre o preço da gasolina e do álcool.

Em suas razões recursais (fls. 62/77), a Fazenda Nacional alega, em síntese: "(...) a totalidade das parcelas as quais se pretende a restituição/compensação já estão prescritas, pelo que requer a União seja extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC (...). Superada a questão acima aduzida, requer sejam afastadas da condenação as parcelas anteriores a 09/10/1987, por estarem prescritas (...)." Finalmente, requer que sejam declaradas prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 09/10/1992, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 269, VI do CPC, ou caso não entenda dessa forma, requer, ao menos, que sejam declaradas prescritas as parcelas anteriores a 09.10.1987.

Sem contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 82), opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A questão de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de veículos automotores e sobre combustíveis instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, há muito se encontra superada. O Tribunal Pleno desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito deste tema, proclamando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10, e respectivo parágrafo único. Note-se que, a Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 121.336/CE (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/06/92) declarou a inconstitucionalidade do art. 10 parágrafo único do Decreto-Lei 2.288/86, tendo, inclusive, o Senado Federal suspenso a sua execução através da resolução nº 50, publicada em 10/10/95.



No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ao qual me inclino, ocorreu apenas a prescrição em relação aos valores recolhidos pelo autor anteriores ao decênio da propositura da ação. Considerando-se que a restituição pleiteada refere-se a indébito recolhido no período de 24 de julho de 1986 a 18 de outubro de 1988 e a propositura da ação deu-se em 09.10.1997, logo estão prescritas as parcelas anteriores a 09.10.1987. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (REsp 714397/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/05/2005, p. 236).

Honorários compensados face à sucumbência recíproca. Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC c/c art. 43, § 1º, inciso VII do RI desta Corte. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.011399-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: BALARDINO EXTINTORES, MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010113996)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BALARDINO EXTINTORES, MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA em face de sentença de fls. 104/111 que reconheceu a decadência e julgou improcedente os pedidos formulados na ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condenou a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Objetivava o autor a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre si e o réu relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a seus administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89, bem como o seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título, devidamente atualizados e acrescidos de juros, com débitos supervenientes relativos à Previdência Social.

Apela a parte autora (fls. 113/118), alegando, em síntese: "(...) *O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos, consoante entendimento do STJ.* (...) " Requer a reforma da decisão *"a quo"*, com o reconhecimento da prescrição decenal. Contra-razões às fls. 122/126.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130/145, opinando pelo seguimento, conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Passo a decidir.

O Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota, instituída pelo artigo 21, da Lei nº 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e, das expressões 'autônomos' e 'avulsos', no julgamento do RE nº 169.740-7/PR, publicado no DJ de 17/11/95, e da ADIN 1102-2/DF, também publicada no DJ de 17/11/95 e republicada em 1/12/95.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ao qual me inclino, ocorreu apenas a prescrição em relação aos valores recolhidos pelo Autor anteriores ao decênio da propositura da ação, que foi ajuizada em 18 de dezembro de 2000. Em recente julgamento, o eg.

Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (REsp 714397/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/05/2005, p. 236).

No tocante à possibilidade de se instituírem limites à compensação, entendo que a regra aplicável é a do artigo 156 do CTN e artigo 170 do mesmo diploma. Em cada caso concreto, há de se verificar qual o tratamento concedido pela lei específica. Não há como estabelecer isonomia para situações diferenciadas no tempo ou no espaço. A solução para cada caso concreto é simples e objetiva. Basta verificar: 1) Qual a situação específica do contribuinte? 2) Qual a previsão legal específica para o caso concreto? Conclusão: Se a lei autoriza a compensação total ou limitada, aplica-se a lei. Essa é a isonomia específica para cada grupo de contribuintes que se localizem na mesma posição. Portanto, a lei aplicável na compensação é a vigente na data do encontro de créditos e débitos, incidindo as limitações impostas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129 de 1995 a partir de suas publicações.

A contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos só poderá ser compensada com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).

Aplica-se a correção monetária desde o recolhimento indevido, uma vez que a mesma não constitui um *plus*, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, na forma da Súmula 162 do STJ, com a incidência dos mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários, devendo ser observada a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da Lei nº 9.250/95.

Inverto os ônus sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Pelo exposto, dou provimento à apelação do autor, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC c/c art. 43, § 1º, inciso VII do RI desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.011407-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: DISTRIBUIDORA W LIMA LTDA
ADVOGADO	: BRUNO FELIPPE ESPADA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BENTO ADEODATO PORTO
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010114071)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por DISTRIBUIDORA W LIMA LTDA em face de sentença de fls. 94/100 que reconheceu a decadência e julgou improcedente os pedidos formulados na ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condenou a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Objetivava o autor a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre si e o réu relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a seus administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89, bem como o seu direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos àquele título, devidamente atualizados e acrescidos de juros, com débitos supervenientes relativos à Previdência Social.

Apela a parte autora (fls. 102/107), alegando, em síntese: "(...) *O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos, consoante entendimento do STJ.* (...) " Requer a reforma da decisão *"a quo"*, com o reconhecimento da prescrição decenal. Contra-razões às fls. 110/114.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 117/123, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, quanto à majoração da alíquota, instituída pelo artigo 21, da Lei nº 7.787/89, em face do desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal e, das expressões 'autônomos' e 'avulsos', no julgamento do RE nº 169.740-7/PR, publicado no DJ de 17/11/95, e da ADIN 1102-2/DF, também publicada no DJ de 17/11/95 e republicada em 1/12/95.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Re-

solução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ao qual me inclino, ocorreu apenas a prescrição em relação aos valores recolhidos pelo Autor anteriores ao decênio da propositura da ação, que foi ajuizada em 18 de dezembro de 2000. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (REsp 714397/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/05/2005, p. 236).

No tocante à possibilidade de se instituírem limites à compensação, entendo que a regra aplicável é a do artigo 156 do CTN e artigo 170 do mesmo diploma. Em cada caso concreto, há de se verificar qual o tratamento concedido pela lei específica. Não há como estabelecer isonomia para situações diferenciadas no tempo ou no espaço. A solução para cada caso concreto é simples e objetiva. Basta verificar: 1) Qual a situação específica do contribuinte? 2) Qual a previsão legal específica para o caso concreto? Conclusão: Se a lei autoriza a compensação total ou limitada, aplica-se a lei. Essa é a isonomia específica para cada grupo de contribuintes que se localizem na mesma posição. Portanto, a lei aplicável na compensação é a vigente na data do encontro de créditos e débitos, incidindo as limitações impostas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129 de 1995 a partir de suas publicações.

A contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos só poderá ser compensada com tributos ou contribuições da mesma espécie e mesma destinação constitucional (art. 39, Lei nº 9.250/95).

Aplica-se a correção monetária desde o recolhimento indevido, uma vez que a mesma não constitui um *plus*, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, na forma da Súmula 162 do STJ, com a incidência dos mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários, devendo ser observada a aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos da Lei nº 9.250/95.

Inverto os ônus sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Pelo exposto, dou provimento à apelação do autor, com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC c/c art. 43, § 1º, inciso VII do RI desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.067262-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIOTICOS - CIBRAN
ADVOGADO	: JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070002202)

D E C I S Ã O

Uma vez que a apelante, pessoalmente intimada (fl. 1165/1166) não regularizou sua representação, nego seguimento ao recurso. Baixem, após as anotações.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.02.01.001194-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: EMPRESA LUZ E FORCA SANTA MARIA S.A
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR E OUTROS
PARTE RÉ	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PUBLICA DE COLATINA - ESPIRITO SANTO
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - COLATINA/ES (00972)

D E C I S Ã O

Fl. 299 - Indefiro, uma vez que a renúncia está condicionada a extinção, também. Da execução (fls. 304, 306 e 307 vº).

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.003788-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURAN-CA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA PEREIRA E OU-TRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010049038)

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao agravo, posto que, com o exame das peças de fls. 132 e 135/138, resta evidente que o recurso demanda dilação probatória, com o mesmo incompatível. Arquive-se após a baixa.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.006705-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
REQUERENTE : TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURAN-CA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA PEREIRA E OU-TRO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010049038)

D E C I S Ã O

Em face da decisão proferida no apenso agravo, resta prejudicada a presente cautelar. Arquive-se, após a baixa.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.033093-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO :ROBISON ALONSO GONCALVES E OU-TRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900330935)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A nos autos dos embargos à execução fiscal opostos em face da UNIÃO FEDER-AL/FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 558 do CPC.

A executada alega que a pretensão se justifica em virtude da iminente realização, nos dias 06/11/2007 e 20/11/2007, às 13h, de leilões do bem dado em garantia nos autos da execução fiscal (processo nº 99.0033092-7) a que estes embargos estão vinculados.

Passo a decidir.

A execução de título executivo extrajudicial, hipótese versada nos autos, relacionada a débitos de IRPJ, possui caráter definitivo e man-tém o referido caráter mesmo na pendência de recurso de embargos à execução.

Para que seja caracterizado o perigo de dano, com vistas à atribuição de efeito suspensivo às apelações recebidas na forma do art. 520, V, do CPC, porém, *é necessário que o referido risco extrapole a si-tuação normal de dano que já advém da circunstância de encontrar-se o executado submetido à atividade executiva do Estado.* Enten-dimento contrário acarretaria, por óbvio, a consequência prática de recebimento de quase todos os recursos de sentenças em embargos à execução no duplo efeito, contrariando essa disposição legal.

No caso houve renúncia ao direito com base na Lei 10.637/02, tendo sido o processo extinto com julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Isso posto, INDEFIRO o pedido.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.006873-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :DROGARIA LEME BARRA LTDA
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010068730)

D E S P A C H O

Consoante entendimento consagrado pelo STF, "Ofende o princípio do contraditório a falta de intimação da defesa para apresentar im-pugnação a embargos de declaratórios quando estes pretendem dar efeito modificativo no julgado" (RE 205.396-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo 175).

Assim sendo, manifeste-se o apelante, em 05 dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL às fls. 166/169.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.012855-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :COMERCIAL AUTOVIDROS LTDA
ADVOGADO :VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BOR-GES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo Interno interposto por COMERCIAL AUTO-VIDROS LTDA. em face do v. acórdão de fl. 241, em que esta Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-claração opostos pela ora Agravante em face do v. acórdão de fl. 216, o qual manteve a sentença que denegou a segurança, reconhecendo a constitucionalidade da Contribuição Previdenciária sobre Movimen-tação Financeira, nos termos da Emenda Constitucional 21/99 e da Lei nº 9311/96, modificada pela Lei nº 9739/97.

Ocorre, que, conforme previsto no artigo 241, do Regimento Interno deste Tribunal, o agravo interno somente é cabível para impugnar decisões monocráticas e não decisão emanada do Colegiado, como o presente caso.

Isso posto, ante a inadmissibilidade do agravo interno, com esteio no art. 557, caput, do CPC, c/c o artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.014707-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO :BETICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO :RICARDO ALIPIO DA COSTA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200251010147075)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.
Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2004.02.01.012370-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :TURISMO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADVOGADO :MARCELO CAVALCANTE PEREIRA LEAL E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010181754)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TURISMO CRU-ZEIRO DO SUL LTDA. objetivando reformar decisão proferida nos autos da ação declaratória, processo nº 2004.51.01.018175-4.

Conforme informações colhidas junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ(cópia em anexo), o MM. Juiz de primeiro grau, prolatou sentença nos autos principais, em razão do que o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto.

Isso posto, ante a evidente perda de objeto deste agravo, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.002825-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE :SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A
ADVOGADO :ANDREI FURTADO FERNANDES E OU-TROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251550)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUPERVIA CON-CESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A. que tem por objeto impugnar decisão que indeferiu o pedido liminar for-mulado nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 2004.51.01.025155-0.

Conforme informações colhidas junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ(cópia em anexo), o MM. Juiz de primeiro grau, prolatou sentença nos autos principais, homolo-gando o pedido de renúncia formulado pelo agravante naqueles autos, em razão do que o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto.

Isso posto, ante a evidente perda de objeto deste agravo, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado
/lgj/

III - AGRAVO 2005.02.01.012936-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
AGRAVANTE :CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO :MARCOS ANTONIO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200550010065720)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S/A, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.50.01.006572-0, impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊN-CIA DA RECEITA FEDERAL EM CARIACICA, que indeferiu o pedido de liminar que visava à expedição, em seu favor, de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD - EN), ao arg-umento de que não há contra ela (agravante) qualquer lançamento de débito, devidamente constituído.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme ofício OFI.0001.000110-8/2007, remetido pela 1ª Vara Cí-vel da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 178/185), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tri-bunal.

É firme o entendimento na jurisprudência no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do pro-cesso com julgamento do mérito.



Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

- *Embargos de divergência prejudicados."*

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. *Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.*

2. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:JOAO FORTES ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:ANDRE SIMAO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010108865)

D E C I S Ã O

JOÃO FORTES ENGENHARIA S/A interpôs o presente Agravo de instrumento visando reformar decisão que indeferiu a liminar postulada nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.010886-5.

Entretanto, à fl. 322, a agravante informa que o presente recurso perdeu objeto, em razão da expedição da certidão de regularidade fiscal, objeto da ação mandamental supracitada, requerendo, por essa razão, a desistência do recurso, pedido que obteve manifestação favorável da agravada à fl. 327 .

Isso posto, homologo a desistência requerida para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.006681-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:DISTRIBUIDORA MODELO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:LUCIANA ALBUQUERQUE DE PIRAGIBE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010202370)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTRIBUÍDORA MODELO DE BEBIDAS LTDA., visando reformar decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado nos autos da ação de conhecimento, processo nº 2004.51.01.020237-0.

Ocorre que a agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a sua desistência (fl. 72).

Considerando que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, HOMOLOGO o referido pedido, consoante o disposto no art. 501, do CPC c/c o art. 43, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem.

Publique. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.011546-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010185598)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, em face de decisão prolatada nos autos do processo nº 2006.51.01.018559-8, que indeferiu pedido de liminar formulado em sede de mandado de segurança, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, haja vista a existência do débito tributário, que é exigível e não está garantido na forma determinada por lei.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme ofício nº 231/06-G, remetido pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 243/248), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

- *Embargos de divergência prejudicados."*

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. *Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.*

2. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 9ª Vara da Justiça Federal/RJ.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014273-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:KNAUF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200651100059478)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KNAUF DO BRASIL LTDA. objetivando reformar decisão proferida nos autos do mandado de segurança, processo nº 2006.51.10.005947-8, que indeferiu pedido de liminar.

Porém, conforme informações colhidas junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ(cópia em anexo), o MM. Juiz de primeiro grau, prolatou sentença nos autos principais, concedendo em parte a segurança.

Isso posto, ante a evidente perda de objeto deste agravo, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003005-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:SUPERPESA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236387)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA. e Outro, objetivando reformar decisão proferida nos autos do mandado de segurança, processo nº 2006.51.01.023638-7, que indeferiu pedido de liminar.

Porém, em informações colhidas junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo), verifica-se que o MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença no feito principal, julgando improcedente o pedido e denegando a ordem.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003848-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010036100)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.003610-0, que indeferiu liminar que objetivava a suspensão de crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10768.000575/2001-01.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme ofício n OTA.0019.000224-3/2007, remetido pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 194/199), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EREsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental provido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUTORA METROPOLITANA S/A
ADVOGADO : RENATA SCHMIDT CARDOSO E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010167000)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão (fl. 28) proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.016700-0, que deferiu a liminar, determinando à Autoridade impetrada que expedisse Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, por entender estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A agravante alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, face à suposta ausência de prova pré-constituída. Requer, portanto, a reforma da decisão ora guerreada, com o indeferimento do pedido liminar requerido pela ora agravada, decretando-se, a final, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Salienta, ainda, a irregularidade da representação processual do recorrido, o que ensejaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, combinado com o art. 37, ambos do CPC.

Aduz a ausência do *fumus boni iuris*, por entender que, diante dos documentos apresentados quando do requerimento da referida certidão, não restaram demonstradas nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem a efetivação de garantia idônea e suficiente para tanto.

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 588 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É certo que asseverou o magistrado *a quo*, na decisão ora agravada, que os pressupostos para a concessão da medida de urgência encontram-se presentes, estando os débitos constantes das inscrições garantidos pelo imóvel dado em caução na ação ordinária nº 2005.51.01.3929-2, o que ensejaria a concessão da medida liminar. Não me parece que tal deva prevalecer, pois tal colide com a regra do artigo 151 do CTN.

No entanto, verificando-se os autos do processo, constata-se que a ora agravada possui dívidas na situação ativa ajuizada. Portanto, se há débito e o mesmo não se encontra suspenso (art. 151 do CTN), não há que se falar em expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

Sobre a matéria em questão, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b)

concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa "dano" ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80.

8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios.

9. Em verdade, o objetivo da ação é o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não poderia ser obtida, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.

10. Recurso especial provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 545871/PR. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 03/03/2005. Fonte: DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:189).

Ademais, como se infere do julgado agora citado, a expedição da certidão há de representar a verdadeira situação do contribuinte, em especial pelas conseqüências dela decorrentes: "O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente." (Item 5 do julgado supra)

Ressalte-se, por oportuno, o fato de já existir uma ação ordinária em curso, razão pela qual, em princípio, o presente mandado de segurança daria ensejo a decisões conflitantes.

Posto isso, reformo a decisão agravada, cassando-a, para determinar que não seja expedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em nome da agravada, ou, caso tenha sido expedida, torná-la sem efeito, devendo o juízo "a quo" diligenciar no sentido de dar efetividade a esse provimento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, por FAX.

Intime-se a agravada para apresentar contra-razões.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010267-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : ALTANEIRA LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CRISTHIANI GOMES XAVIER DE BRITO BAPTISTA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015026757)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTANEIRA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2000.51.01.502675-7, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL figura como exequente, ora agravado.

A decisão agravada considerou que o pedido de nulidade da arrematação, formulado pela agravante, deverá ser feito por ação própria, tendo em vista ter sido requerido após a arrematação e a expedição da carta respectiva.

A agravante alega, em síntese, que: 1) os seus sócios fundadores eram também sócios da empresa Centro Automotivo Neves Ltda, empresa que se dedicava à atividade de Posto Revendedor de Combustíveis e era estabelecida na Av. Cesário de Melo, 1751, Campo Grande/RJ; 2) o Centro Automotivo Neves Ltda figurava como locatário do imóvel onde funcionava, sendo que o prazo da referida locação era de cinco anos, com o término em 31/03/2002; 3) os sócios do Centro Automotivo Neves Ltda, em 15 de outubro de 1999, encerraram as suas atividades de Posto Revendedor de Combustíveis e prepararam o imóvel para oferecê-lo em sublocação; 4) rescindiram a locação com o proprietário do imóvel, Touring Club do Brasil, e com este pactuaram uma nova locação para a empresa agravante; 5) a nova locação, que lhe dava direito a sublocar, foi pactuada em 15 de outubro de 1999, através de escritura pública registrada no cartório de 4º ofício de Registro de Imóveis, na matrícula nº 142.588, sob o nº R/6 (fls. 146); 6) em 18 de novembro de 1999, sublocou o imóvel para a empresa Mcdonald's Comércio de Alimentos Ltda, por meio de contrato de sublocação; 7) os sócios da agravante são locatários do imóvel em comento desde 01/04/1997, ou seja, muito antes da propositura da execução fiscal, que resultou no leilão do referido imóvel; 8) o INSS, ao requerer a penhora do imóvel em questão, apresentou certidão datada de 01/03/1999, que, por ser antiga, não noticiava a rescisão da locação do Centro Automotivo Neves Ltda nem a nova locação em seu favor, que havia sido registrada em Cartório no dia 03.12.1999; 9) ao juízo não foi dada notícia de sua existência como locatária do imóvel objeto da penhora; 10) não foi identificada de nenhum ato processual; 11) por ocasião da avaliação do imóvel penhorado é que o juízo tomou conhecimento de que o mesmo se encontrava ocupado pela empresa Mcdonald's Comércio de Alimentos Ltda, que, equivocadamente, passou a ser chamada de locatária, quando é sublocatária; 12) tomou conhecimento da execução fiscal quando foi determinada a sublocatária, por meio de despacho proferido naqueles autos, que procedesse ao depósito judicial do valor dos aluguéis; 13) somente após a venda do imóvel em público leilão é que tomou conhecimento dos fatos e ingressou nos autos, pleiteando a anulação do leilão; 14) o seu pedido de anulação do leilão foi rejeitado através da decisão agravada; 15) o registro do contrato da agravante no Registro de Imóveis em data anterior a propositura da ação assegurou-lhe o direito de ver respeitada a locação pelo prazo pactuado, nos termos do art. 576 e parágrafo 1º do Código Civil; 16) a arrematação do imóvel por valor inferior ao da avaliação deu-se em razão de haver sido constatado, na certidão de ônus reais do imóvel, o registro do contrato de locação; 17) o arrematante não pode negar desconhecimento pelos gravames, uma vez que estão noticiados na certidão de ônus reais e porque o leiloeiro sempre anuncia, no momento leilão, os gravames existentes; 18) o aluguel pago pelo sublocatário não pertence ao executado, mas, sim, ao agravante; 19) não é possível terceiro responder por dívida que não é sua; 20) tem direito à percepção do valor dos aluguéis do Mcdonald's, pois já pagou ao executado, antecipadamente, esse valor.

Pretende a concessão de antecipação de tutela, para que o sublocatário seja intimado a proceder-lhe ao pagamento do aluguel, além de determinação para o levantamento do valor depositado judicialmente. Caso não seja este o entendimento, que o valor dos aluguéis continue sendo depositado judicialmente.



Pretende, ainda, haja manifestação acerca da ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVII, da Constituição Federal, bem como ao art. 576 e parágrafo 1º do Código Civil, para fins de pré-questionamento.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que, na forma do artigo 694 do Código de Processo Civil, a arrematação após assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo leiloeiro, considerar-se-á perfeita, acabada e irratável.

Pode, no entanto, desfazer-se nos casos previstos no parágrafo único do referido artigo 694 do CPC.

Desse modo, para que arrematação, como a questionada nestes autos, que, em princípio, deve ser considerada perfeita, acabada e irratável (art. 694 do CPC), venha a ser anulada, faz-se necessário o ajuizamento de ação própria, não podendo ser questionada por simples petição nos autos da execução fiscal.

Nesse sentido, tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar ex-officio a nulidade de tal arrematação." (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22286/PR. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 22/05/2007. Fonte: DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:338).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC.
2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.
3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.
4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado.
5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria.
6. Recurso especial provido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 577363/SC. Relator(a): DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 07/03/2006. Fonte: DJ DATA:27/03/2006 PÁGINA:159).

Portanto, a decisão agravada, em tese, merece ser mantida.

Por outro lado, a título de argumentação, cumpre ressaltar que, na forma do artigo 32 da Lei nº 8.245, de 18/10/91, "o direito de preferência não alcança os casos de perda da propriedade ou venda por decisão judicial, (...)"

Na hipótese, se não existe preferência no caso de venda por decisão judicial nem existe previsão legal de intimação pessoal do locatário do imóvel da designação do leilão, parte-se do princípio de que, com a publicação do edital do leilão, todos interessados tomaram ciência dessa designação, inclusive o locatário.

Desse modo, é impertinente, em princípio, a pretensão do locatário de que a arrematação é nula, por ausência de sua intimação. Ademais, o ocupante do imóvel (sublocatário) foi devidamente intimado das datas da realização do leilão e não adotou nenhuma providência.

No que se refere ao valor do aluguel do imóvel arrematado, cumpre ressaltar que, estando esse valor sendo depositado judicialmente, há possibilidade de haver determinação, pelo Juiz *a quo*, de levantamento do mesmo pelo arrematante, tornando-se, em princípio, a medida irreversível.

Diante dessa irreversibilidade, a melhor solução que deve ser dada a questão é a continuidade dos depósitos à ordem e disposição do Juiz *a quo*, além do não levantamento dos valores que se encontram depositados, até a solução deste agravo.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, para determinar que o valor do aluguel continue sendo depositado à ordem e disposição do Juiz *a quo*, além do não levantamento dos valores já depositados, até a solução deste recurso.

Comunique-se ao Juiz *a quo*, com urgência.

Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal.

Apensem-se aos autos dos embargos à execução 2001.51.01.525685-8.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010738-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : ARMANDO BRAGA FILHO
ADVOGADO : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA JOSE SCHMALL WOLFF
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200843204)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 30/08/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010838-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : CONFECOES CAEDU LTDA
ADVOGADO : CHIEN CHIN HUEI E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751110004922)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 30/08/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010854-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SARMENTO INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ADALBERTO SARMENTO RODRIGUES
AGRAVADO : SPYRIDION CONSTANTIN ROCOS
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA DOMINGUEZ E OUTRO

AGRAVADO : LICINIO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500477378)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 30/08/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010861-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : TELVENT BRASIL S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010189808)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 30/08/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010930-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : LEONICE LINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BONIFACIO FERREIRA DA MATA E OUTRO

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : MARCELO LOBO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233593)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 30/08/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010946-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : POSTO DOS CARRETEIROS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSE CARLOS DA SILVA MAMEDE
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050013609)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 30/08/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010969-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL COUTO SOUTO MAIOR

ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113777)

DESPACHO

Recebo o agravo no efeito meramente devolutivo e determino cumpra a Secretaria o inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, manifestando-se, a seguir, o Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 30/08/2007

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.010189-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

REQUERENTE : ORLA MARITIMA DA ILHA SUPERMERCADOS S/A-ME

ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS

REQUERIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010076547)

D E C I S Ã O

Não é a ação cautelar medida adequada para interferir no resultado adverso de denegação de segurança, salvo em face de fato superveniente autônomo (sem relação com a sentença). Indefiro, pois, a inicial por manifestamente incabível.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1992.50.01.004359-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 93/94



PARTES	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS :NEW YORK ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA .SUCESS DE SIGNUS RESTAURANTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9200043593)

E M E N T A
TRIBUTÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ARTIGO 535,INCISOS I E II,CPC.OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.NEGADO PROVIMENTO.

I- Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

II- Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

III- O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

IV- A prescrição aqui analisada é a intercorrente, declarada em face da inércia do exequente no impulso processual.

V- A apontada omissão não foi objeto de debate na instância inferior e a questão sequer foi abordada no recurso de apelação.

VI- Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão da matéria já analisada.

VII- Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1995.50.01.001408-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 57/58
PARTES	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS :FRIGORÍFICO BIG BEEF LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500014084)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar os fundamentos do julgado. O entendimento firmado sobre a questão do prazo prescricional está claramente posto no voto.

O entendimento está expresso de forma clara no voto e no acórdão, muito embora, não seja o que o embargante persiga.

A pretendida atribuição de efeitos infringentes pressupõe a efetiva configuração dos vícios listados no artigo 535 e incisos, c/c o art. 536, parte final, todos do CPC, ou excepcionalmente, quando for evidente o engano e não existir outro recurso para a correção do erro cometido.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.02.01.017744-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:BRASCAN IMOBILIARIA HOTELARIA E TURISMO S/A
EMBARGADO	:R. DECISÃO DE FL. 193
PARTES	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRASCAN IMOBILIARIA HOTELARIA E TURISMO S/A	PROCURADOR	:RICARLOS ALMAGRO V. CUNHA
	ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
	REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
	ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100420115)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

A decisão não incorreu na alegada omissão.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos, o que não se verifica no caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de BRASCAN IMOBILIÁRIA HOTELARIA E TURISMO S/A, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

AGRAVO INTERNO 2001.02.01.030266-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA	:R. DECISÃO DE FLS. 177/178
PARTES	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS :VOLKS POMBO LTDA
ADVOGADO	:JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906519916)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. O REQUISITO DO PRÉ-QUESTIONAMENTO NÃO PODE SER USADO COMO PRETEXTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADOS OU PROTELATÓRIOS. O REQUISITO DO PRÉ-QUESTIONAMENTO FOI SUPRIDO COM A INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO E COM A DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANTIDO O ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno do INSS, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2001.02.01.041972-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 601/602
PARTES	:FAZENDA NACIONAL GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:CELIA CARVALHO DE LA PENA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900552385)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I- Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

II- Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

III- O fato de o relator adotar entendimento diferente ao que a embargante persegue não configura a alegada omissão, tendo em vista que no exame do caso concreto pode dar às normas e aos fatos interpretação que entenda serem aplicáveis.

IV- Quanto à legislação pertinente o voto, adotando o entendimento do *parquet* federal, é explícito transcrevendo o bem lançado parecer (fls. 541/543).

V- Se o embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou se o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

VI- Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 19 de junho 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.019593-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTES	:JOVITA ROCHA DE MENDONÇA E OUTROS :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 212/213
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL :ESTADO DO RIO DE JANEIRO :JOVITA ROCHA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
PROCURADOR	:MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010195938)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ao contrário do que alega as embargantes, não há no acórdão qualquer contradição a merecer declaração.

Tudo o que foi alegado, por si só, revela que o recurso pretende apenas uma nova apreciação da matéria, sem apontar, objetivamente, qualquer deficiência no julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está expresso de forma clara no voto e no acórdão.

O fato de se adotar entendimento diferente ou de não estar em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ, não caracteriza a alegada contradição.

A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos.

A pretendida atribuição de efeitos infringentes pressupõe a efetiva configuração dos vícios listados no artigo 535 e incisos, c/c o art. 536, parte final, todos do CPC, ou excepcionalmente, quando for evidente o engano e não existir outro recurso para a correção do erro cometido, hipótese que não se verifica no presente caso.

Negado provimento aos dois embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e aos de JOVITA ROCHA DE MENDONÇA, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.025932-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FRANCISCO SEVERINO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010259325)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI Nº 6.683/79. RECURSO NÃO PROVIDO.



A controvérsia cinge-se em saber se os anistiados políticos, que tiveram suas anistias concedidas com base nas legislações anteriores à Lei n. 10.559/2002, têm direito à isenção do imposto de renda e de contribuição para pensão sobre seus proventos. A Lei n. 6.683/79, ampliada pela E. C. n. 26/85, e regulada pelo art. 8º do ADCT/CF, visa garantir os direitos daqueles que foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de perseguição por motivação exclusivamente política, tal como ocorreu com aqueles que, entre outros foram punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. A isenção do imposto de renda e da contribuição de pensão militar concedida pela Lei 10559/2002, regulamentada pelo Decreto 4.897/2003, abrange também aqueles anistiados políticos que tiveram sua anistia concedida na vigência de leis anteriores, mesmo que o pedido de substituição do regime de anistia pelo novo instituído, ainda não tenha sido objeto de análise pelo Ministério da Justiça, conforme disposição legal. Recurso não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator, constantes dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 27 de março de 2007.

Desembargador Federal
ALBERTO NOGUEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2004.51.02.002186-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:CURY RIBEIRO LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 321/322
PARTES	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:CURY RIBEIRO LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020021863)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há contradição no julgado pelo fato de se entender que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento contrário à tese dos autos. Também, não há no acórdão embargado qualquer omissão a merecer declaração, ao contrário, o entendimento firmado sobre o contexto fático e jurídico está claramente posto no v. acórdão. O fato de o julgado deixar de examinar a controvérsia à luz do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não configura a alegada omissão, tendo em vista que o relator dá às normas e aos fatos interpretação que entenda ser aplicável ao caso concreto. A contradição capaz de autorizar a interposição de embargos é aquela insita à fundamentação do julgado, consubstanciando a contraposição interna e conflitante de seus termos. Se o julgamento não está correto, cabe ao prejudicado ingressar com recurso próprio. Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração de Cury Ribeiro Ltda, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 148126 2006.02.01.007963-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	:PAULO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	:EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900669770)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRA-

ÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria. IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 151211 2006.02.01.013508-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:ANASTACIO UBALDINO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:VALERIA CRISTINA MANHAES E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200250010070623)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria. IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 152954 2007.02.01.001656-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CEASA/RJ - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
PROCURADOR	:MARCIO GOMES LEAL

AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900397266)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INVIABILIDADE DE CONSTRIÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. INOBSERVÂNCIA. MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FRUSTRADOS. PENHORA EM DINHEIRO. BACEN/JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. CASO CONCRETO. JUSTIFICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA EXECUTADA.

1. A decisão ora impugnada é plenamente justificável no presente caso, eis que a medida drástica adotada (penhora em dinheiro via sistema BACEN-JUD), só encontra respaldo quando os fatos, situações e requisitos demonstrem inequivocamente que já foram adotadas, sem sucesso, todos os meios para satisfação do crédito tributário II - Não se configura óbice a alegação, desprovida de comprovação, de que os propalados serviços públicos seriam diretamente atingidos pela decisão agravada. III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153510 2007.02.01.002637-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES E OUTRO
ADVOGADO	:LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIANA ROZO BAHIA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015143620)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria. IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153543 2007.02.01.002706-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:LINDOLPHO CORREA DE SOUSA
ADVOGADO	:JOSE ARMANDO FALCAO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900303725)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153672 2007.02.01.002902-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO :ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010274086)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BANERJ. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGOS 109 E 153, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENTE.

1. A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não.

2. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual.

3. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153694 2007.02.01.002928-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114186)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BANERJ. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARTIGOS 109 E 153, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENTE.

1. A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não.

2. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual.

3. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154884 2007.02.01.005429-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :ESPOLIO DE JOSE CYRO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO :SIMONE PULLING LOPES DA ROSA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (19840110001952)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART. 135, INC. III CTN. PRÁTICA DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. LEGITIMIDADE DA CDA. ÔNUS DA PROVA CABE AO EXEQÜENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, não prestando o simples inadimplemento para configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não se está a questionar a presunção de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, eis que não se põe em dúvida, em um primeiro momento, a existência da dívida e a sua titularidade, apenas o Judiciário não reconhece a legitimidade do 3º que a autoridade administrativa fez constar arbitrariamente da CDA.

III - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exeqüente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

IV - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.011652-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :AMATRA ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 1 REGIAO E OUTROS
ADVOGADO :CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900116526)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS - PRETENSÃO INFRINGENTE - PRESSUPOSTOS QUE NÃO OCORREM.

I - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

II - A pretexto de aclarar o acórdão, visa a embargante alterar-lhe a essência.

III - Não se argumente que os embargos não exauriram as "teses" suscitadas pela embargante, até porque não está o julgador adstrito às razões aduzidas pelas partes, bem assim as argumentações várias em torno da questão, ou são mínimas ou se compreendem na infinita capacidade de cada um em produzir argumentos que lhe possam beneficiar.

IV - O julgador tanto não está contingenciado pelos argumentos da parte, quanto não está obrigado a exaurir em respostas jurídicas toda a gama dos argumentos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.008832-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :MINERACAO GUIDONI LTDA
ADVOGADO :VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010088329)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO.

I - A parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas nºs 68 e 94 do STJ).

II - Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

/lgj/

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.002279-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
ADVOGADO :MARCELO RULI E OUTROS
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010022795)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS - PRETENSÃO INFRINGENTE - PRESSUPOSTOS QUE NÃO OCORREM.

I - Não é da essência dos embargos a alteração ou substituição de decisão de mérito. Somente em hipóteses extraordinárias podem ser acolhidos embargos com a pretensão de infringência ao julgado anterior.

II - A pretexto de aclarar o acórdão, visa a embargante alterar-lhe a essência.

III - Não se argumente que os embargos não exauriram as "teses" suscitadas pela embargante, até porque não está o julgador adstrito às razões aduzidas pelas partes, bem assim as argumentações várias em torno da questão, ou são mínimas ou se compreendem na infinita capacidade de cada um em produzir argumentos que lhe possam beneficiar.

IV - O julgador tanto não está contingenciado pelos argumentos da parte, quanto não está obrigado a exaurir em respostas jurídicas toda a gama dos argumentos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:



Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.
(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003432-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :LEONARDA GONCALVES MARTINS
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020034328)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.
(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.015587-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE :RADIO MUNDO JOVEM LTDA
ADVOGADO :NELSON WILIANS F RODRIGUES E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010155875)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS/PASEP - COFINS - LEIS 9715/98, 9718/98, 10637/02 e 10833/03 - REQUISITOS CONSTITUCIONAIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DAS ALÍQUOTAS.

I - A questão diz respeito à observância dos requisitos constitucionais das Leis Ordinárias 9718/98 e 9715/98 quanto ao PIS/PASEP e COFINS, no que diz respeito à base de cálculo e às alíquotas, princípio da capacidade contributiva, princípio da anterioridade e legalidade das exações, com abordagem das Leis nºs 10637/02 e 10833/03.

II - O conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal se equipara ao conceito de receita bruta, tal como definida na Lei Complementar 70/91. Deve a receita bruta ou faturamento ser entendida como o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura. Ou seja, faturamento e receita bruta são coisas idênticas quando se entende como receita bruta o produto de todas as vendas de mercadorias e serviços.

III - A Lei nº 9718/98, em seu art. 3, § 1º, prevê a incidência da COFINS sobre todas as receitas da empresa, quer tenham elas, quer não, relação com a venda de mercadorias e serviços.

IV - A EC 020/98 e a EC 032/01 incluíram na base de cálculo da COFINS a receita, vocábulo abrangente do faturamento e das demais operações efetuadas pela empresa e que tenham reflexos positivos em seu movimento de caixa. O faturamento desta forma seria a espécie do gênero receita no qual se contém toda e qualquer movimentação financeira da empresa.

V - Após a EC 020/98 e a EC 032/01, tanto a COFINS quanto o PIS e o PASEP têm novo perfil, posto que sua abrangência é mais voltada à realidade dos meios de comercialização de produtos e serviços, os quais nem sempre se sujeitam às tradicionais faturas.

VI - Já no que diz respeito ao PIS/PASEP, foi instituído pela Lei Complementar 07/70 e na atualidade a Lei nº 10637/02 é expressamente recepcionado pela Constituição Federal, cujo art. 239 não deixa qualquer dúvida.

VII - É forçoso reconhecer que a matéria pertinente ao PIS, inicialmente tratada em lei complementar, passou a receber tratamento através de lei ordinária, a que se refere o art. 239 da CF/88 como lei complementar, donde a legitimidade da Lei 10637/02 em face à EC 32/01.

VIII - A natureza da lei ordinária com a só expressão numérica absoluta do "quorum" da Casa Legislativa que caracteriza a complementar, não afasta a legalidade da exação cuja alíquota vem expressa em lei ordinária, como ocorre com as Leis nºs 10637/02, 9718/98 e 9715/98.

IX - Apreciada a questão quanto à alteração das alíquotas, fato é que a Emenda Constitucional 20/98, bem assim a Lei 10637/02 vêm lastreada em reiteradas afirmações da Suprema Corte quanto à equiparação dos conceitos de faturamento e receita operacional bruta. X - A propósito da alteração das alíquotas através da Medida Provisória nº 1212 convalidada na Lei nº 9715/98, o E. Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 1417/DF, concluiu pela ocorrência da mitigada inconstitucionalidade de seu art. 18, por infração ao art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 151960 2006.02.01.015072-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :CONSORCIO VIVA SAO GONCALO
ADVOGADO :VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015053198)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.000724-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :WESTCON BRASIL LTDA
ADVOGADO :HUMBERTO LUCAS MARINI E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010007246)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ALTERAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 POR LEI ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

À matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Nada impede que o legislador utilize tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, como no caso concreto - Leis Complementares 7/70 e 70/91 - esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória.

O STF firmou entendimento admitindo a alteração das Leis Complementares 7/70 e 70/91 por lei ordinária.

Já no que se refere à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 ao ampliar o conceito de faturamento, o Eg. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de ser inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei

9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição.

No tocante à compensação, com a nova redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (alterada pela Lei nº 10.637/2002), permite a compensação de tributos cuja arrecadação esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal, independentemente de serem de espécies diferentes ou de destinação diversa.

Cabível a incidência da taxa SELIC na atualização das parcelas a serem compensadas, visto que o mesmo tratamento dispensado ao contribuinte deve naturalmente ser aplicado ao Fisco, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia.

Negado provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153020 2007.02.01.001827-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
AGRAVADO :FORJA RIO LTDA
ADVOGADO :EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015000821)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART.587 DO CPC. SÚMULA 317 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REGRA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEÇÃO ARTIGO 558 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - Dispõe o artigo 587 do Código de Processo Civil que "a execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo", ou seja, a execução de título extrajudicial sempre seria definitiva, eis que a única situação em que seria provisória se daria quando a sentença (o próprio título executado) for impugnada mediante recurso e ao recurso não tenha sido atribuído efeito suspensivo que obste a instauração de execução.

II - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento (Súmula 317) de que, ainda que se trate de execução fiscal, a apelação interposta de sentença prolatada em embargos à execução será recebida, em regra, tão-somente no efeito devolutivo, podendo o relator conferir efeito suspensivo, excepcionalmente, se vislumbrar hipótese prevista no artigo 558 do Código de Processo Civil, não demonstradas na decisão agravada e pelo agravado no caso em análise.

III - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153884 2007.02.01.003294-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM BANGU
ADVOGADO :REGINA COELI MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015334131)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - Somente quando o juiz puder conhecer de ofício a questão suscitada, ou seja, quando manifesta a prescrição, o que não ocorre no caso em debate, será dada ao executado a oportunidade de ter sua defesa acolhida sem a necessidade de garantia do juízo.

V - Outrossim, a produção de prova pericial contábil requerida é incompatível com o rito da execução fiscal, devendo o pedido ser formulado em sede própria.

VI- A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 153902 2007.02.01.003309-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:MAURICIO SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	:RONALDO REDENSCHI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015213680)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 154526 2007.02.01.004661-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:TAP AIR PORTUGAL S/A
ADVOGADO	:RENATA SCHMIDT CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015167345)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático e jurídico, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.000176-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITORIA - COFAVI
ADVOGADO	:ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500001764)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS - UNIÃO FEDERAL - ART. 20 E SEUS PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, estatui que a verba sucumbencial seja proporcional ao pedido.

II - O princípio da equanimidade exige que seja observado pela parte o encargo a que deu causa, não obstante já conhecida orientação dos Tribunais, com relação a sua improcedência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal / Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.
(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

/lgj/

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.018773-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GENUINO FELIX DA CUNHA
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010187732)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - APOSENTADORIA - ANISTIADO POLÍTICO.

I - A questão prende-se as consequências tributárias advindas da regulamentação do art. 8º do ADCT/88, a teor da Lei 10559/2002.

II - Com efeito a aposentadoria excepcional de anistiado visa compensar os prejuízos sofridos pelos anistiados durante o período em que estiveram afastados compulsoriamente do emprego, visa preparar os danos causados pelo Poder Público ao anistiado face à perseguição política.

III - Constitui uma aposentadoria "sui generis" que se encontra fora do elenco das aposentadorias de natureza contributiva. Não se configura como acréscimo patrimonial que justifique a incidência de imposto de renda, conforme prevê o art. 43 da Constituição Federal, mas sim como indenização.

IV - A natureza excepcional desta aposentadoria e sua isenção da incidência do imposto de renda com a edição da Lei nº 10559/2002 que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.

(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

/lgj/

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.007502-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA	:GOTARDO CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:ANA MARIA NETTO BRANDAO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010075021)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA - CRÉDITO FISCAL SUSPENSO.

I - A suspensão do crédito não há de ser confundida com a extinção do mesmo, vez que somente se suspende o que exigível há de ser, ainda que protraindo-se no tempo a exigência do crédito.

II - Com a expressa menção à realidade fiscal, há de ser expedida a certidão questionada, na qual não serão consignados os créditos ainda não definitivamente constituídos contra a empresa devedora, daí ser denominada certidão positiva com efeito negativo, isto a teor do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2007.
(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

/lgj/

IV - APELACAO CIVEL 1979.51.01.207508-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLIANARO FERREIRA
APELADO	:ROYAL LUX CROMAGENS IND. E COM. LTDA. (SUCESSORA DE OSCAR SILVA & CIA. LTDA.)
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0002075083)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL O REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

2- Desse modo, não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial do INSS só foi intimado do despacho que determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 09/01/2006.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.082566-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :WANESSA CARMEIRO MOLINARO FERREIRA

APELADO :NILTON GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADA

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9200825664)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL O REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

2- Desse modo, não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial do INSS só foi intimado dos despachos que determinaram a suspensão e o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 22/11/2005.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.006383-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

APELADO :SERVITRAN LTDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500063832)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91. EXECUTADO CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL.

1- Como a estipulação de prazos prescricionais e decadenciais não configura norma geral de direito tributário, o art. 46 da Lei nº 8.212/91 não viola a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional. Assim sendo, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na estipulação do prazo de dez anos para a constituição dos créditos tributários decorrentes do não pagamento de contribuições previdenciárias.

2- Sendo o prazo prescricional, no caso, de dez anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição intercorrente, merecendo, desse modo, a execução ter prosseguimento.

3- Desnecessidade, no caso, de nomeação de curador especial antes de prolação da sentença.

3- Recurso adesivo improvido. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.303473-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :DEPOSITO CAMPISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO :LUIZ MAURICIO VASCONCELOS BARBOSA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903034733)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA LIDE.

Não há a contradição alegada, pois o acórdão embargado manifestou-se no sentido de que "o artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 revogou as disposições contidas nos arts. 161, §1º, e 167, parágrafo único, do CTN, que determinam que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Além disso, foi expressamente consignado, naquele *decisum*, as diversas conseqüências que advinham dessa revogação, com relação ao direito intertemporal.

A alegada desconformidade do acórdão embargado com relação ao art. 167 do CTN e com a Súmula nº 188 do STJ não consiste em vício que autorize o manejo dos embargos de declaração, cujo cabimento é restrito à hipótese de ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade. A pretensão de rediscussão da lide, com o fito de alterar o entendimento adotado para conformá-lo ao posicionamento da parte, não é autorizada nesta via.

Quanto à incidência exclusiva da taxa Selic, constitui questão já abordada no acórdão recorrido.

Inexistência dos vícios do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2000.02.01.008039-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :AUTO SERVIÇO PERIM LTDA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE OSVALDO BERGI E OUTROS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100052981)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios têm por finalidade a clareza, harmonia, lógica e integridade da decisão, de maneira a afastar eventuais obstáculos à boa compreensão de seu teor e eficácia de seu conteúdo. Assim, ausentes as obscuridades, contradições ou omissões, mostra-se incabível o presente recurso.

2. Rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.029164-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO ALVES CORREA E OUTROS

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200763693)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DA MATÉRIA APRECIADA NO ACÓRDÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. EXISTÊNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA.

Ao contrário do que alega a embargante, não foi reconhecida, no acórdão embargado, a intempestividade da apelação, questão que não foi sequer abordada por aquele "decisum".

Além disso, a própria alegação de intempestividade da apelação da União não procede, porque, conforme se depreende dos autos, sua intimação para ciência da sentença ocorreu em 02 de julho de 1999 (certidão de vista à Fazenda Nacional, à fl. 63) e o recurso foi interposto em 06 de julho do mesmo ano, sendo manifesta, pois, a tempestividade da peça recursal.

Não há que se falar em inexistência de remessa necessária, já que a norma do art. 18, III, c/c art. 19, §2º, da Medida Provisória nº 1770-45/99 só diz respeito aos processo referentes ao Finsocial, o que não abrange o presente processo, que trata da Cofins.

Devolução da matéria acerca da nulidade da sentença, seja pela apelação (já que tempestiva), seja pela remessa necessária (já que existente).

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002561-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RAQUEL MOTTA DE MACEDO

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :CENTRO EDUCACIONAL CONHECER LTDA

ADVOGADO :LUIZ ANTONIO ALVES GOMES E OUTROS

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020025619)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ENQUADRAMENTO. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.643/DF, relator DJ de 14/03/2003, firmou a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96.2. A Lei 9.317/96 tem como destinatário pessoa jurídica, não autônomos. Inegável que a atividade desenvolvida pela autora, tratando-se de pré-escola, deve ser entendida como serviço profissional de professor, ou, ao menos, enquadrar-se na expressão assemelhados, prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96.

3. A Lei nº 10.034/2000 estabelece que creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental podem optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, excluindo-os da restrição do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96; direito que se assegura com eficácia "ex nunc".

4. Apelações e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária e aos recursos de apelação nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.011249-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO

APELADO :CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO :LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200050020011941)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIDOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ERRO NA EMENTA: IRRELEVÂNCIA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

Inexistência de omissão em relação aos artigos 150, III, "a" e "b", da CF; e 109 e 110 do CTN, pois não foram alegados pela ora embargante no curso da ação.

Inexistência de violação ao art. 5º, II, da CF, pelos motivos consignados pelo acórdão embargado para rechaçar a afronta ao princípio da legalidade tributária.

Quanto à questão da alíquota, consiste em circunstância irrelevante para a análise da questão posta em juízo, além de que só constou na ementa (e não no voto), que consiste em peça meramente informativa.

Correção de erro material constante da ementa e do acórdão, que se encontravam em descompasso com o disposto no voto vencedor e na certidão de julgamento.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000270-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:JOSE ELIAS OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	:INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010002708)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há omissão quanto às Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, tendo em vista que toda a fundamentação exarada no acórdão embargado diz respeito aos efeitos dessas leis, mormente no que tange aos indivíduos que contribuíram sob a égide da primeira e se aposentaram ou se encontravam aposentados sob a vigência da última.

Não há omissão quanto ao disposto na MP nº 1.459/96, pois essa norma não foi alegada pela ora embargante no curso da ação, como fundamento de seu pleito.

Também não há vício quanto à alegação de violação à isonomia e ao contraditório e à ampla defesa, pois, além de a embargante não ter alegado tais pontos no curso da lide, tal argumentação pretende a rediscussão de matéria já analisada no acórdão embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.024811-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:HOSPITAL DE CLINICAS DR ALOAN LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO CALDWELL DO COUTO SOU TO MAIOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:JANAYDE GRICE FEYDIT ELIAS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010248110)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 15, II DA LC 11/71. RECOLHIMENTO POR EMPRESAS URBANAS. LEI Nº 7.787/89. EXTINÇÃO APENAS DA PARCELA DESTINADA AO FUNRURAL. PRECEDENTES.

Legitimidade da cobrança das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas urbanas. Precedentes do STF e do STJ.

As contribuições em referência foram expressamente recepcionadas pelo art. 217 do CTN, bem como pela Constituição de 1988. Inexistência de vício formal ou violação à legalidade quando de sua instituição.

Com a edição da Lei nº 7.787/89, foi extinta, tão-somente, a parcela da contribuição prevista no art. 15, II, da LC nº 11/70 que era destinada ao Funrural, sendo mantido o percentual de 0,2% devido ao INCRA. Precedentes do STJ.

Remessa necessária provida, para denegar a segurança *in totum*. Apelações do INSS e da parte prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, bem como julgar prejudicadas as apelações do INSS e da parte, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.012327-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:MAURICIO MOTA
AGRAVADO	:PEDRO PAULO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010125842)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CPC.

1-Somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança.

2- Dessa maneira, o fato de o Estado do Rio de Janeiro ser o destinatário da arrecadação do imposto de renda retido por suas autarquias não lhe confere o direito de dispensar o contribuinte do recolhimento do mesmo imposto. O contribuinte, na relação jurídica tributária, não está ligado ao Estado, mas sim à União.

3- A hipótese dos autos não trata, especificamente, de litisconsórcio, pois não existe relação jurídica entre o Estado e o contribuinte do imposto de renda (adversário do assistido). Existe, em primeiro plano, a relação tributária entre contribuinte e União e, em segundo plano, a relação financeira de repartição das receitas tributárias, entre União e Estado.

4-Dentro desse contexto, a hipótese enquadra-se no conceito de assistência, pois se subsume ao disposto no art. 50 do Código de Processo Civil.

5- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.004786-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPRF/ES
ADVOGADO	:FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010047865)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA LIDE.

A alegada desconformidade da decisão em relação à jurisprudência do STF não consiste em *error in procedendo*, mas sim em *error in judicando*, do qual não cabe a interposição de embargos de declaração, que não são a via adequada para o rejugamento da lide.

Ademais, houve expressa menção, no acórdão embargado, acerca de uma das ações diretas mencionadas pelo embargante, tendo sido, inclusive, adotado o entendimento nela exposto.

Inexistência dos vícios do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.012584-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:PEDRO PAULO ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010125842)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. CONVERSÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO FEDERAL. O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.

Tendo em vista que pertence a União Federal a titularidade para instituir e cobrar o imposto de renda, os depósitos devem ser convertidos em renda a seu favor.

Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 19 de SETEMBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 30 de OUTUBRO de 2007,TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2005.02.01.008727-2 AG RJ 140036

02.08.08 - Crédito Rotativo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e

RELATOR	: DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: PAULO ROBERTO PACHECO CUNHA E OUTROS
AGRDO	: NELSON VICENTE HENRIQUES E OUTRO
ADV	: SEM ADVOGADO



00002 2005.02.01.003780-3 AG RJ 136615
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : MARLENE BENVENHO
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA

00003 2005.02.01.013401-8 AG RJ 142816
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : BERNARDINO RODRIGUES AMARO NETO
ADV : JOSE MARCO TAYAH E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00004 2005.02.01.013629-5 AG RJ 142967
01.12.05.01 - Afastamento - Processo Administrativo Disciplinar - Se

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : CRISTIANO DE JESUS RIBEIRO FURTADO
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00005 2005.02.01.001531-5 AG RJ 135132
01.12.01.04 - Estabilidade - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRTE : ALEXANDER PACHECO SANT'ANA
ADV : ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00006 2005.51.01.490294-8 AMS RJ 67245
01.04.03.01 - Estudante - Ensino Fundamental e Médio - Serviços - Ad

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : GABRIELLE BONZOMET CARDOSO SALLES
ADV : CLAUDIO FERNANDES ROCHA E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00007 2002.51.01.000312-0 AMS RJ 48029
01.03.03 - Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARTE ENGENHARIA LTDA
ADV : SELMA GIORGINI AMADEU E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00008 2001.50.01.001112-2 AMS ES 54845
01.04.08.01 - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS : CON

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROC : SHIZUE SOUZA KITAGAWA
APDO : EXECUTIVE TRAINING CENTER SERVICOS DE IDIOMAS LTDA
ADV : CLAUDIO FERREIRA FERRAZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00009 2005.51.01.008231-8 AMS RJ 63146
02.12.01 - Registro Público - Registros Comerciais/Comercial - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CREUSA FREITAS CARDOSO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA
PROC : FABIO GIUSTO MOROLLI

00010 1999.02.01.044988-0 AC RJ 211716
02.08.05 - Seguro - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ALTAIR COELHO DA SILVA - ESPOLIO
ADV : LUIZ EDUARDO TOSTES CALDAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS

00011 2000.50.02.001112-6 AC ES 384530
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SELCO DALTO E OUTROS

APDO : RAINERIO JOSE DONATO
ADV : SEM ADVOGADO

00012 2004.51.01.025337-6 AC RJ 384299
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : BIO-SERVICE PROPOSTAS AMBIENTAIS
ADV : JOSE NOLASCO DE CARVALHO E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS

00013 2001.51.10.005384-3 AC RJ 371785
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO MAIA E OUTROS
APDO : LAURINETE DE ANDRADE PEREIRA
ADV : ADALBERTO FREIRE

00014 2007.51.01.013705-5 AC RJ 402656
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : JOSE HUMBERTO SIMOES CORREA
ADV : BRUNO BARRETTO SIMOES CORREA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00015 2001.51.01.012379-0 AC RJ 344673
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ISABEL CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA
ADV : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00016 1999.51.01.003456-5 AC RJ 326074
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : ALEXANDRE ALTO DIAS
ADV : ARLETE DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00017 98.02.40600-7 AC RJ 183169
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : TANIA NIGRI
APDO : SERAFIM NEVES TEIXEIRA
ADV : JOSE CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTROS

APTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADV : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS

APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : TANIA NIGRI
APDO : SERAFIM NEVES TEIXEIRA
ADV : JOSE CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

00018 98.02.27267-1 AC RJ 174868
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : WILLIAM FERNANDES DEIRO COSTA
ADV : ABRAHAM BENEMOND
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
APDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV : PAULO CESAR DE ARAUJO SOUZA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

00019 1996.51.01.003703-6 AC RJ 325146
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR E OUTROS
APTE : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA E OUTROS

APDO : IRIS NEIRA RIBEIRO
ADV : MIGUEL DOS SANTOS GOMES E OUTROS

00020 1994.51.01.002289-9 AC RJ 340786
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSIANE MENDES GOMES E OUTROS
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
APDO : ALBERTO PUCHEU - ESPÓLIO E OUTROS
ADV : MARIO ALBERTO PUCHEU
APDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE FARIA E OUTROS

00021 2001.50.01.002430-0 AC ES 400605
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADV : SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES : AGR.RET.

00022 1992.51.01.063886-5 AC RJ 308472
02.08.03 - Depósito - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ADIR GONCALVES JUNIOR E OUTROS
APDO : PEDRO FIGUEIRA BRAZ
ADV : ABRAHAM BENEMOND
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00023 2000.51.01.027779-0 AC RJ 330845
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ E OUTROS
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO

00024 2006.51.01.021277-2 AC RJ 395077
01.11.03.01 - URP fev/89 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : SANDRO COSTA PEREIRA
ADV : SONIA CRISTINA M.M. DO E. SANTO
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00025 96.02.23823-2 AC RJ 113556
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDGAR COGNAT E OUTRO
ADV : CELSO LUIZ DA HORA COUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00026 96.02.23824-0 AC RJ 113557
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDGARD COGNAT E OUTRO
ADV : CELSO LUIZ DA HORA COUTO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00027 2007.02.01.006385-9 AG RJ 155468
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : AIRTON DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
ADV : ADRIANA BRASIL GUIMARAES E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS



00028 2007.02.01.006951-5 AG ES 155832
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRDO : CLOVIS ANTONIO FEGER E OUTRO
ADV : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

00029 2007.02.01.007082-7 AG ES 155937
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS
AGRDO : ALUIZIO MAURO SCARAMUSSA
ADV : MARCO TULIO NOGUEIRA HORTA E OUTRO

00030 2006.02.01.010296-4 AG RJ 149326
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRDO : ILMA DE OLIVEIRA
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

00031 2007.02.01.007984-3 AG RJ 156475
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : JOSE RODRIGUES CAMPOS - ESPOLIO
ADV : ALEXANDRE MENDES FERREIRA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO

00032 2007.02.01.007314-2 AG RJ 156081
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRDO : BANCO DA PROVIDENCIA
ADV : HELIO SABOYA E OUTROS

00033 2005.51.01.015286-2 AMS RJ 70023
01.12.04 - Benefícios - Servidor Público Militar - Administrativo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE GONÇALVES LARRUBIA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00034 2005.51.02.003504-0 REOAC RJ 394618
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Admis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : UNIAO FEDERAL
PARTER : ADELAIDE BENSIMON
ADV : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITE-ROI-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00035 2000.51.03.003022-3 AC RJ 319752
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ALCIMAR PATROCINIO MONTEIRO E OUTROS
ADV : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00036 2000.51.02.001853-6 AC RJ 401045
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
APDO : CELIO PACHECO CARDOSO E OUTRO
ADV : ALEXANDRE JOAQUIM DA FONSECA LEMOS E OUTROS

00037 2001.50.03.000360-0 AC ES 325934
01.08.02.02 - Liberação de Conta - PIS/PASEP - Entidades Administrat

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS

APDO : GILSON DA SILVA LIMA
ADV : ADENILSON VIANA NERY E OUTRO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00038 2000.51.10.004594-5 AC RJ 384339
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
APDO : ARY GALVAO DE LIMA E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

00039 1999.02.01.053038-4 AC RJ 216853
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL

00040 2003.51.01.018249-3 AC RJ 348386
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Adm

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : YVONE DOS SANTOS BARRETO
ADV : EMERSON DUARTE VIANNA
APDO : OS MESMOS

00041 2007.51.01.000016-5 AC RJ 397441
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : WALDEMIRO MARINHO PAIXAO E OUTRO
ADV : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ALEXANDER ALI SHAH

00042 2003.51.01.022321-5 AC RJ 393940
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
APDO : ELZA GUEDES PEIXOTO E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO PIRES REBELO E OUTROS

00043 2005.51.01.519166-3 REOAC RJ 400084
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Adm

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : RUTH DE OLIVEIRA QUIRINO
ADV : JAIRO GERALDO MOREIRA
PARTER : UNIAO FEDERAL
PARTER : JACQUELINE BATISTA DE SANTANA
ADV : ALICE BAZILIO CASANOVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00044 2002.51.01.015197-2 AC RJ 324998
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ANAIME AUGUSTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI
APDO : UNIAO FEDERAL

00045 2006.51.01.000430-0 AC RJ 398902
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Admis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : EUCLYDES EMILIANO DE MELLO BARROS DA CUNHA
ADV : LYA BEATRIZ LOPES DE MELLO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00046 1996.51.02.032252-9 AC RJ 396833
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Admis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIN
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LEDA LIMA DE SENA
ADV : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES

00047 2002.02.01.036630-5 AC RJ 299085
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : ELCY SILVA SOARES
APDO : E S NAVARRO PRODUTOS QUIMICOS ME
ADV : ROBERTO RIBEIRO

00048 96.02.02762-2 AC RJ 98330
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Admis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APDO : DAYNEA SANTOS DE DEUS
ADV : EDIMAR CORREA E OUTRO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00049 1993.51.01.005373-9 AC RJ 360382
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MARLENE SANGI AMENDOLA
ADV : GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS

00050 98.02.27019-9 AC RJ 174672
01.11.02.11 - Plano de Classificação de Cargos - Sistema Remuneratór

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : DELCIMIR MIRANDA CARVALHAU E OUTROS
ADV : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : VALDEANA VIEIRA CASAS FERREIRA

00051 2004.51.01.000257-4 AC RJ 403775
01.12.02.02 - Adicionais - Sistema Remuneratório - Servidor Público

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : OMAR DE SOUZA MELLO
ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00052 2004.51.01.022463-7 AC RJ 398398
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : GERSON FLEISCHHAUER E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00053 2005.51.01.011337-6 AC RJ 400537
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : LUIZ FREITAS DA SILVA
ADV : CLAUDIO GUSTAVO NORO DA COSTA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00054 1993.51.01.061366-6 AC RJ 350858
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Adm

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : AURELIO DOS SANTOS COSTA
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.



00055 1997.51.01.070674-1 AC RJ 397856
01.12.06 - Acidente em Serviço - Servidor Público Militar - Ad-
minist

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ANTONIO CARLOS BAPTISTA DE ALMEI-
DA
ADV : JOSE MARIA DE ALMEIDA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 2006.51.02.002647-0 AC RJ 396473
01.08.01.02 - Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SAN-
TOS
ADV : MARCUS FABIO SEGURASSE RESINENTE E
OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS

00057 98.02.14846-6 AMS RJ 22171
01.11.04.04 - Proventos de Inatividade - Benefícios - Servidor Públi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDSON JERONYMO E OUTRO
ADV : JOSE CARLOS MOREIRA E OUTRO
ANOTAÇÕES : AGR.RET.

00058 98.02.16307-4 AMS RJ 22274
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Adminis-
trativ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : MARIA THEREZINHA FUSCHI MENDES DE
OLIVEIRA
ADV : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA E OU-
TRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : RENATO RABE

00059 1992.51.01.011865-1 AC RJ 304255
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habi-
tação

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : ANDRE LUIZ NUNES BARBOSA E OUTROS
ADV : WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OU-
TROS

00060 2002.02.01.000466-3 AC RJ 277884
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-
butár

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-
CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADV : ELCY SILVA SOARES

00061 97.02.17809-6 AC RJ 140382
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-
butár

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZA-
CAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROC : ELIANA CORDEIRO MARIA

00062 1998.51.01.007418-2 AC RJ 346945
01.12.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Militar -
Admi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ERICH OTTO FRITZ HIRSCHFELD
ADV : HIRAM DAS S CAMARA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00063 99.02.14652-0 AC RJ 197951
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Ser-
viço -

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : WALDEMIRO COELHO DE AQUINO E OU-
TROS
ADV : MARKUS CUNHA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APDO : OS MESMOS

00064 2000.51.01.020871-7 AC RJ 339154
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Pú-
blico

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS -
CVM
PROC : ARNALDO ALMEIDA DE AMORIM
APDO : CARLOS JOSE FLEURY DE SIQUEIRA SILVA
ADV : TATIANA SOMMERLATTE PINHEIRO

00065 2000.02.01.021261-5 AC RJ 232250
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Do-
mínio

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU-
TROS
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : ANTONIO DA SILVA
APDO : PAULO CESAR MARTINS - ESPOLIO E OU-
TRO

APTE : PAULO CESAR MARTINS - ESPOLIO E OU-
TRO
ADV : JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE E
OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00066 99.02.09354-0 AC RJ 195333
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Adminis-
trativ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : OSWALDO DA CONCEICAO
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU REC.ADES.

00067 1992.51.01.047816-3 AC RJ 342734
01.02.04 - Erro Médico - Responsabilidade Objetiva - Administra-
tivo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : JOSE PATRICIO SOBRINHO
ADV : MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO
APDO : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROC : DARCY CIANNI MARTINS
APDO : UNIVERSIDADE DE NOVA IGUACU
ADV : JULIO CESAR DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE PATRICIO SOBRINHO
ADV : MARCELO ANDERSON TAVARES PATRICIO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO
APDO : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU
PROC : DARCY CIANNI MARTINS
APDO : UNIVERSIDADE DE NOVA IGUACU
ADV : JULIO CESAR DA SILVA E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

XLII - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
2006.02.01.003035-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
IMPUGNANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E
OUTROS
IMPUGNADO : ASSOCIACAO DE MORADORES SALVA-
TORE GUARINO
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010163901)

Decisão

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL em face da ASSOCIAÇÃO DE MORA-
DORES SALVATORE GUARINO visando a alterar o valor da causa
da medida cautelar nº 2002.02.01.049357-1, alegando em síntese que
a tutela pretendida pela impugnada é uma prestação sucessiva, e que
via de consequência o valor da causa deve ser igual a doze prestações
mensais. O que corresponderia ao valor de R\$ 8.400,00 e não de
3.515.959,32 que foi o valor atribuído à medida cautelar.
Ocorre que, a medida cautelar sobredita foi julgada prejudicada, tendo
em vista a perda de seu objeto, já que, houve decisão no juízo de
primeiro grau que concedeu o requerido no bojo da medida cau-
telar.
Verifica-se, por conseguinte, que a impugnação ao valor da causa
perdeu o seu objeto, por falta de interesse.
Do exposto, julgo prejudicado a impugnação ao valor da causa e, em
consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 43, parágrafo
1º, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Intime-se.
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.
Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.049357-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-
CO GUEIROS
REQUERENTE : ASSOCIACAO DE MORADORES SALVA-
TORE GUARINO
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
REQUERIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E
OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200251010163901)

Decisão

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o fito de que seja concedida
liminar *inaudita altera parte* para que a parte ré seja compelida a
providenciar nova residência para os associados/proprietários RU-
BENS SANTOS DA COSTA e ERNATO JOSIAN FEIJÓ, enquanto
são procedidas análises a fim de avaliar se os imóveis onde residem
são passíveis de serem habitados, sem restrições à segurança dos
respectivos associados.
Este mesmo pedido foi objeto da Ação Civil Pública nº
2002.51.01.016390-1, ajuizada anteriormente à presente medida cau-
telar. Ocorre que a ACP foi extinta sem resolução do mérito. Em
consequência foi interposto recurso de apelação, o qual, foi provido
para que o processo principal mantenha seu curso.
Às fls. 101/104 da medida cautelar foi proferida decisão concedendo
em parte, a liminar, determinando também que o processo retome seu
curso, oportunizando à autora a emenda da petição inicial, para re-
gularizar o pólo passivo do processo, devendo o juiz *a quo* proferir
decisão sobre o pedido de liminar formulado na petição inicial da
ACP, conforme seu entendimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 202/207), ale-
gando em síntese, que falece competência ao segundo grau de ju-
risdição para processar e julgar esta demanda, face à tramitação da
ACP no juízo de primeiro grau.
Às fls. 211/212 consta parecer do Ministério Público Federal ale-
gando estar a medida cautelar prejudicada, uma vez que seu objetivo,
constante em assegurar efetividade à Ação Civil Pública originária, já
foi cumprido com o prosseguimento do processo em primeiro grau.
Manifestando-se, por fim, pelo não provimento da medida cautelar.
Com efeito, consoante consta do agravo de instrumento (fls. 159/160)
apensado a estes autos, o juízo *a quo* já proferiu decisão nos autos do
processo da ACP, deferindo a antecipação de tutela para que fosse
providenciado e custeado por FKS CONSTRUTORA, CASARANO
CONSTRUTORA E SASSE SEGURADORA, no prazo de 48 horas,
para os associados RUBENS SANTOS DA COSTA e RENATO JO-
SIÂN FEIJÓ, nova residência.
Verifica-se, desse modo, que o processo perdeu o seu objeto, por falta
de interesse.

Do exposto, julgo prejudicada a medida cautelar e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 43, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007032-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 4A REGIAO
ADVOGADO	:LUIZ TITO IFF DE MATTOS
AGRAVADO	:LUIZ CARLOS MUSSEL
ADVOGADO	:CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010083708)

DECISÃO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DA NUTRICIONISTAS DA 4ª REGIÃO em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que deferiu a medida liminar em mandato de segurança para suspender o processo eleitoral para composição do Primeiro Plenário do Conselho Regional de Nutricionistas da 9ª Região, em ação mandamental promovida por Luiz Carlos Mussel.

No presente agravo, postula a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja retomado o processo eleitoral para composição do Primeiro Plenário do CRN-9, cujos votos já foram contados, com a proclamação do resultado e designação de data para a posse dos eleitos.

Como é de correntia sabença, o mandato de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequivoco, portanto, que o mandato de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandato de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandato de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandato de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010944-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:PEDRO AUGUSTO AZEVEDO ASSIS REP/ P/ GOMES AUGUSTO DE ASSIS
ADVOGADO	:LUCIA HELENA SANTOS CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010197040)

DECISÃO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por PEDRO AUGUSTO AZEVEDO ASSIS, representado pelo seu pai GOMES AUGUSTO DE ASSIS, em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu a medida liminar em mandato de segurança. A ação mandamental visa à autorização para que o impetrante, ora agravante, seja matriculado no curso de Hotelaria da Universidade

Estácio de Sá de julho de 2007 e para o qual fora aprovado por via de concurso vestibular.

No presente agravo, postula a agravante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao agravado que matricule de imediato o agravante no curso de Hotelaria da Universidade Estácio de Sá.

Como é de correntia sabença, o mandato de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequivoco, portanto, que o mandato de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandato de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandato de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandato de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010933-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:G. M. DOS REIS JUNIOR.
ADVOGADO	:CARLOS ANDRE LARA LENÇO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163819)

DECISÃO

A hipótese é de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que deferiu a medida liminar em mandato de segurança para determinar ao Pregoeiro do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), autoridade impetrada, que promova a imediata suspensão dos efeitos do pregão eletrônico nº 066/2007, destinado à aquisição de implantes para cirurgias ortopédicas, sustando-se os atos praticados após a abertura do pregão dia 19/06/2007, até decisão ulterior daquele Juízo.

No presente agravo, postula a agravante a atribuição de efeito suspensivo, possibilitando que se dê prosseguimento ao pregão eletrônico iniciado para a aquisição do material indispensável à realização de cirurgias pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO).

Como é de correntia sabença, o mandato de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequivoco, portanto, que o mandato de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandato de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandato de segurança, não operam pre-

clusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandato de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004831-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ANTONIO JUSTINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200751170015043)

DECISÃO

ANTONIO JUSTINO FILHO E MARLY GONÇALVES JUSTINO invectivam, neste agravo, decisão que facultou-lhes o depósito referente à soma incontroversa das parcelas concernentes a contrato de financiamento imobiliário, em conta à disposição do Juízo, em ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Postulam os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que seja determinada a dispensa da exigência do §2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004 até ulterior julgamento definitivo do recurso.

O Magistrado *a quo*, às fls.177, informa a prolação de sentença no âmbito do processo originário (Registro nº 2007.51.17.001504-3) que indeferiu a inicial, com fulcro no art. 267, I e 284, § único, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o descumprimento de determinação judicial pelos autores reflete o desinteresse no prosseguimento do feito.

Verifico, em consequência, que sobreveio a perda do interesse no julgamento deste agravo à vista da prolação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Por esta razão, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.005066-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:JOSE MAURICIO SELLOS E OUTROS
ADVOGADO	:ROGERIO DA SILVA CAMARA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010050667)

Decisão

Às fls. 366-367, os embargados Clóvis Augusto Oliveira Silva, José Maurício Sellos e Otávio Augusto Vilarinho Cardoso requerem a extinção do processo, uma vez que já realizaram os saques dos valores depositados pela embargante.

Em relação a João Luiz Barbosa, José Luiz Lollato Malheiro e Ricardo Gehrke, pedem a homologação das quantias creditadas nas contas fundiárias e a extinção da execução.

Em face do exposto, julgo extinto o processo executivo, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, dada a perda de objeto, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo interpostos pela Caixa Econômica Federal e pelos embargados, respectivamente, com fulcro no art. 557 da Lei Adjetiva c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006631-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :EUNIDICE MONTE DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO :BARBARA FERREIRA FALACIO E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

APELADO :MARLU DO MONTE CALADO

ADVOGADO :ISIS DE PAULA V. CABRAL E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010066312)

Decisão

Às fls. 188 foi determinado à apelante Fátima Aparecida Calado Barros que regularizasse sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inadmissibilidade da apelação de fls. 127/130 em relação a esta ré. Isto porque, esta apelação foi assinada por advogada habilitada a representar apenas as rés Eunídice Monte de Barros e Rita de Cássia Aparecida Monte Calado.

Vale ressaltar que, consoante o despacho de fls. 188 o Dr. Robson Allegretto Scardini não foi autorizado pela apelante Fátima Aparecida Calado Barros a militar em sua defesa, não sendo possível a este patrono, portanto, nomear outro para substituí-lo na causa. Apesar de devidamente intimada conforme certidão de fls. 189, a apelante quedou-se inerte como se pode constatar da certidão contida às fls. 190.

Face ao exposto, não conheço da apelação em relação à Fátima Aparecida Calado Barros.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 155623 2007.02.01.006600-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

AGRAVADO :RAIMUNDO NONATO ROCHA

ADVOGADO :ELOYNA RAIMUNDA DE CERQUEIRA SANTOS E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700087980)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 382470 2000.51.01.029911-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS

APELADO :AYRON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO :JESSE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010299115)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 387157 2006.51.01.003606-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :LUIZ CESAR GONCALVES DE MATOS

ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036064)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 46634 1999.02.01.050048-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :NILTON ESPIRITO SANTO DE JESUS

ADVOGADO :NELSON LUIZ DA SILVA NETO

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900219732)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 389581 2005.51.01.025584-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :THEREZINHA CLARINDA MOCO GOMES

ADVOGADO :CARMEN MARIA LOURENCO SERRA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010255845)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 395426 2006.51.01.014726-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :KATIA REGINA COSTA GOMES

ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147263)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 261381 2001.02.01.011266-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

APELANTE :CONCEICAO ISABEL FONTES

ADVOGADO :MARIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :LEA BARRETO E SILVA NASSAR E OUTROS

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR :LEA BARRETO E SILVA NASSAR E OUTROS

APELADO :CONCEICAO ISABEL FONTES

ADVOGADO :MARIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS

APELADO :COMPANHIA AMERICA FABRIL - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO :JOSE CARLOS GOMES JUNIOR

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500406276)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 54478 2003.51.01.011750-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

APELANTE :GILDA DA COSTA ARAUJO

ADVOGADO :RICARDO VIANA R. FERNANDEZ

APELADO :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN

PROCURADOR :MARCIA ALONSO NUNES

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010117506)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 330384 2001.51.01.006270-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :CAIO JUN RABELO FUTAKI REP/ LENITA ALVES RABELO

ADVOGADO :SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

APELANTE :ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR :ANDRE CANTANHEDE AMELIO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010062703)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 132977 2004.02.01.012863-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO

AGRAVANTE :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

PROCURADOR :JULIO RAMALHO DUBEUX E OUTRO

AGRAVADO :PRONOR PETROQUIMICA S/A

ADVOGADO :ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203117)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2004.02.01.012667-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS

AGRAVADO :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA LBA - ASSELBA

ADVOGADO :MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300580515)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ART. 461, §§ 4º E 6º - DO CPC - ASTREINTES - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

3. A obrigação da CEF em creditar os expurgos inflacionários nas existentes contas vinculadas ao FGTS é classificada como de fazer. Assim, caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao Juízo *a quo*, a fixação da multa diária (astreintes) visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

4. O § 6º do art. 461 do CPC, que o julgador tem o poder de rever, de ofício, o valor da multa fixada, se verificar que esta se tornou insuficiente ou excessiva.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.004047-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

AGRAVADO :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA LBA - ASSELBA

ADVOGADO :MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300580515)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ART. 461, §§ 4º E 6º - DO CPC - ASTREINTES - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

A obrigação da CEF em creditar os expurgos inflacionários nas existentes contas vinculadas ao FGTS é classificada como de fazer. Assim, caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao Juízo *a quo*, a fixação da multa diária (astreintes) visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

O Juízo *a quo* buscando um valor razoável que indenize satisfatoriamente os substituídos pelo atraso de 376 dias no cumprimento do julgado (de 8.7.03 a 19.07.04), com fundamento no art. 461,§ 6º, do CPC, reconsiderou em parte a decisão embargada fixando a multa devida, referente àquele período, em 20% do valor principal da execução devido a cada substituído.

O § 6º do art. 461 do CPC, que o julgador tem o poder de rever, de ofício, o valor da multa fixada, se verificar que esta se tornou insuficiente ou excessiva.

Precedente: REsp 776922 / SP - Relatora Ministra ELIANA CALMON - DJ 13.04.2007.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.003953-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA LBA - ASSELBA
ADVOGADO	:MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300580515)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ART. 461, §§ 4º E 6º - DO CPC - ASTREINTES - MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE.

1. O art. 461 do CPC prevê a cominação de multa para cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento da parte.

2. O juiz, também de ofício ou a requerimento da parte, conforme autorizado pelo § 6º do mesmo dispositivo legal, está autorizado a modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique se se tornou insuficiente ou excessiva.

A obrigação da CEF em creditar os expurgos inflacionários nas existentes contas vinculadas ao FGTS é classificada como de fazer. Assim, caracterizada a obrigação da CEF em recompor as contas vinculadas do FGTS, é cabível ao Juízo *a quo*, a fixação da multa diária (astreintes) visando ao efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, § 4º, e art. 644, todos do CPC.

O Juízo *a quo* buscando um valor razoável que indenize satisfatoriamente os substituídos pelo atraso de 376 dias no cumprimento do julgado (de 8.7.03 a 19.07.04), com fundamento no art. 461,§ 6º, do CPC, reconsiderou em parte a decisão embargada fixando a multa devida, referente àquele período, em 20% do valor principal da execução devido a cada substituído.

O poder que o julgador tem de rever de ofício o valor da multa fixada, se verificar que esta se tornou insuficiente ou excessiva, está amparado pelo § 6º do art. 461 do CPC.

Precedente: REsp 776922 / SP - Relatora Ministra ELIANA CALMON - DJ 13.04.2007.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.008073-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOAO BELMIRO DE LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	:RAQUEL MOTTA DE MACEDO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600080739)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE EM CONTA FUNDIÁRIA - OPÇÃO COMPROVADA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - CONDENAÇÃO DA CEF.

Comprovado nos autos que houve a opção pelo regime do FGTS, há que se reconhecer que o titular da conta vinculada faz jus ao levantamento dos saldos, desde que atendidos os requisitos da legislação vigente.

2. Cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios quando a relação processual foi instaurada antes da vigência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (27.07.2001)

3. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.002909-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	:NINA CELANO E OUTROS
AGRAVADO	:COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ADRIANA MONTANO LACAZ E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159509)
EMBARGANTE	:LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 315/316.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

3.Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

4.A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

5.Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

6.Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no REsp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

7.Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 102 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 131995 2004.02.01.011671-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EDSON ALBERNAZ DE ANDRADE
ADVOGADO	:PEDRO PAULO MARQUES CAJATY
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010089461)

DESPACHO

Havendo notícias de cumprimento espontâneo da decisão que, nos autos principais, antecipou a tutela requerida pelo Agravado, esclareça a Agravante se persiste o interesse no prosseguimento do presente Agravo de Instrumento.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 158327 2007.02.01.011297-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:JOSCENIR COMERIO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BATISTA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010034577)

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada recursal, após a apresentação de contra-razões pela parte agravada e do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 157963 2007.02.01.010559-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA
PROCURADOR	:DIOGENES SODERIO FERREIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO	:ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:JOSE LUIZ BRAGA E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200750010042716)

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo, após a apresentação de contra-razões pela parte agravada e do parecer do ilustre representante do Ministério Público Federal.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 158390 2007.02.01.011374-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGRAVADO	:SANDRA HELENA DOS SANTOS CUNHA HACKBARTH E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS FERNANDO BORGES PEREIRA
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900049977)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 158035 2007.02.01.010709-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:GRACA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO
ADVOGADO	:JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101135627)

DESPACHO

Intime-se à parte agravada, para, querendo, apresentar contra-razões.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.012591-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ELAINE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE AN-
DRADE E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DO SOCORRO BARBOSA E SILVA
E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9100125911)

DESPACHO
Fls. 2135: o levantamento dos depósitos é faculdade da Caixa Eco-
nômica Federal - CEF, cujo exercício pode ser por ela pleiteado a
qualquer momento, independentemente de provocação judicial.
Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021646-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :RICARDO CLEBER DA SILVA ROSA E
OUTROS

APELANTE :JOANA MARIA DO O VIANA
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GUSTAVO STEEL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO
JOÃO DE MERITI (9800263268)

DESPACHO
Aguarde-se por 10 (dez) dias a constituição de novo patrono por parte
do Apelante RICARDO CLEBER DA SILVA ROSA.
Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.000027-
8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA

REQUERENTE :UNIAO FEDERAL
REQUERIDO :YURI FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO :FABIO RAYMUNDO REIS E ASSUMPCAO
E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010207360)

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 279 vº, dê-se
baixa e arquivem-se.
P. I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 103 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009893-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE :JACINTO ARTHUR GUIMARAES E OU-
TRO
ADVOGADO :CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E
OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010098930)

despacho
Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 94/2007 - PRES, encaminhem-
se os autos ao Núcleo de Conciliação para fins de inclusão na pauta
de audiências de conciliação do mutirão do SFH.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009759-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E
OUTROS

APELANTE :EDER MAIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :DECIO FERREIRA NETO E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200351010097593)

despacho
Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 94/2007 - PRES, encaminhem-
se os autos ao Núcleo de Conciliação para fins de inclusão na pauta
de audiências de conciliação do mutirão do SFH.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009676-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE :FIRMO FRANCISCO DAVOGLIO E OU-
TRO
ADVOGADO :CARLOS CEZAR PINTO TERRA E OU-
TROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OU-
TROS

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200451010096763)

despacho
Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 94/2007 - PRES, encaminhem-
se os autos ao Núcleo de Conciliação para fins de inclusão na pauta
de audiências de conciliação do mutirão do SFH.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.021239-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU-
LO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :EVALDO ALMEIDA DE SOUZA E OU-
TRO
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO
E OUTROS

APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (9900212398)

despacho
Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 94/2007 - PRES, encaminhem-
se os autos ao Núcleo de Conciliação para fins de inclusão na pauta
de audiências de conciliação do mutirão do SFH.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 355185 2000.51.01.018230-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO CARVALHO DE
CARVALHO

APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200051010182303)

DESPACHO

Intime-se o patrono dos presentes autos a fim de manifestar-se sobre
o suposto falecimento do Embargado, alegado pela União Federal à
fl. 64.
Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 104 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007
IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.023939-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAU-
LO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :MARIA DA CONCEICAO GONCALVES
GOMES E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE AN-
DRADE

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OU-
TROS

APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9400239394)

despacho
Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 94/2007 - PRES, encaminhem-
se os autos ao Núcleo de Conciliação para fins de inclusão na pauta
de audiências de conciliação do mutirão do SFH.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.029332-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO
REGUEIRA
APELANTE :LEANDRO DA SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE AN-
DRADE E OUTRO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OU-
TROS

APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (9800293329)

despacho
Tendo em vista o Ofício-Circular n.º 94/2007 - PRES, encaminhem-
se os autos ao Núcleo de Conciliação para fins de inclusão na pauta
de audiências de conciliação do mutirão do SFH.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 285 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.046214-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :DIONISIO LEMOS DOS SANTOS E OU-
TROS

ADVOGADO :ARSILEIDE RAMOS PEREIRA DO NAS-
CIMENTO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA
(9800043691)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal
em face de Decisão que deu parcial provimento ao recurso da CEF.

Alega a CEF, ora Agravante, que não consta da Decisão supracitada
a possibilidade de desconto das parcelas já aplicas à época própria.
Alega que é indispensável a expressa manifestação acerca desse ponto
para que se evite discussões, em fase executória, relativas ao *quantum
debeatur*.

Requer a Agravante, assim, seja exercido juízo de retratação do emi-
nente Relator quanto à decisão proferida ou, em caso de entendimento
diverso, seja o processo apresentado em mesa para ser proferido
voto.

Relatei. Decido.

Através da Decisão de fls. 152/154, condenei a CEF a atualizar a
conta vinculada da Parte Autora pelo índice de 39,16% (janei-
ro/89).

Entretanto, reexaminando os autos, por força do Agravo Interno in-
terposto pela CEF, às fls. 222/224, verifiquei não constar na Decisão
a possibilidade desta Empresa pública descontar as parcelas já apli-
cadas à época própria.

Com efeito, fica assegurado o direito da Agravante, CEF, de proceder
ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de
correção, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede de
execução, das cópias xerográficas dos extratos bancários compro-
batórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada da
Parte Autora.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação
inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo, parcialmente, a referida
Decisão, para, na forma da fundamentação supra assegurar o direito
da CEF, de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já
creditados a título de correção para os mesmos meses, sendo ne-
cessário, para tanto, a apresentação, em sede de execução, das cópias
xerográficas dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efe-
tivamente realizados à conta vinculada da Parte Autora.

Resta, por conseguinte, prejudicado o Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e
devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cau-
telas legais.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.05.020839-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS
FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E
OUTROS

APELANTE :ELIBIO LIBANIO DO NASCIMENTO E
OUTROS
ADVOGADO :NATHALIE MARTINEZ SANSONI

APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9800208399)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal em face de Decisão que deu parcial provimento ao recurso da CEF.

Alega a CEF, ora Agravante, que não consta da Decisão supracitada a possibilidade de desconto das parcelas já aplicas à época própria. Alega que é indispensável a expressa manifestação acerca desse ponto para que se evite discussões, em fase executória, relativas ao *quantum debeatur*.

Requer a Agravante, assim, seja exercido juízo de retratação do eminente Relator quanto à decisão proferida ou, em caso de entendimento diverso, seja o processo apresentado em mesa para ser proferido voto.

Relatei. Decido.

Através da Decisão de fls. 152/154, condenei a CEF a atualizar a conta vinculada da Parte Autora pelos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Entretanto, reexaminando os autos, por força do Agravo Interno interposto pela CEF, às fls. 156/158, verifiquei não constar na Decisão a possibilidade desta Empresa pública descontar as parcelas já aplicadas à época própria.

Com efeito, fica assegurado o direito da Agravante, CEF, de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de correção, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede de execução, das cópias xerográficas dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada da Parte Autora.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo, parcialmente, a referida Decisão, para, na forma da fundamentação supra assegurar o direito da CEF, de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de correção para os mesmos meses, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede de execução, das cópias xerográficas dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada da Parte Autora.

Resta, por conseguinte, prejudicado o Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70179
2006.51.01.012763-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : INTERSOLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCIO DE SOUZA CASTRO (RJ033596)
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010127630)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança, interposta pela Parte Impetrante, em face da Sentença de fls. 49/50, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda de objeto do presente *writ*.
Recurso de Apelação às fls. 69/78, onde assevera a necessidade de prolação de Sentença de mérito.

Contra-razões à fl. 81.

É o Relatório. Decido.

é entendimento de nossos Tribunais que a liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, eis que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO INOCORRENTE. ENTIDADE PÚBLICA MUNICIPAL. CRIME AMBIENTAL. DIREITO A CERTIDÃO SOBRE O TEOR DE INQUÉRITO POLICIAL.

- A decisão que concede medida liminar, ainda que satisfativa, não esgota o objeto da lide, nem elimina o interesse de recorrer, pois a prestação jurisdicional completa é direito subjetivo da parte, constitucionalmente resguardado. Precedentes da 1ª Seção do STJ e do TRF da 4ª Região.

- Entidade pública municipal tem direito de obter certidões de inteiro teor de inquérito policial que apura pretenso crime ambiental, de sorte a poder cumprir satisfatoriamente suas funções institucionais, por ser a publicidade da matéria aconselhável, na medida em que educa a sociedade, também legítima interessada, no trato com o meio ambiente.

Remessa improvida." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 38587 Processo: 200002010711590 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/11/2002 Documento: TRF200091202 Fonte DJU DA-

TA:30/01/2003 PÁGINA: 183 Relator(a) JUIZA NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. MERCADORIA EXPORTADA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SERVIÇO ESSENCIAL. GREVE DE FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. DANO A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A liminar satisfativa não implica perda de objeto de mandado de segurança, eis que apenas a sentença de mérito produz coisa julgada formal e material.
2. O desembaraço aduaneiro, por configurar serviço público essencial, não pode ser paralisado em razão de movimento grevista.
3. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200533000236537 Processo: 200533000236537 UF: BA Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 3/10/2006 Documento: TRF100238082 Fonte DJ DATA: 6/11/2006 PÁGINA: 110 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO DE CAMARÕES PARA EXPORTAÇÃO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. GREVE. SEGURANÇA. CONCESSÃO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A liminar revestida de elevado coeficiente de satisfatividade, não implica a perda de objeto da demanda. Precedente jurisprudencial: AMS n. 76861/PE, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (Substituto), Terceira Turma, j. 05/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 376.
2. Correta a sentença que, ante a greve dos servidores do Ministério da Agricultura, defere segurança assegurando ao administrado a inspeção e liberação de produtos (camarões) destinados à exportação. Precedente jurisprudencial: AMS - 82030/CE, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Terceira Turma, j. 13/11/2003, DJ 18/12/2003, p. 391.
3. Remessa oficial improvida." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: REO - Remessa Ex Officio - 90087 Processo: 200483000060105 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF500109414 Fonte DJ - Data::20/02/2006 - Página::439 - Nº::36 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha)

Cinge-se a presente hipótese acerca da possibilidade de liberação de bem importado, sem entraves causados às atividades de desembaraço alfandegário em decorrência de greve de servidores da Receita Federal.

Não se pode admitir que os exportadores/importadores que necessitem do desembaraço aduaneiro de mercadorias para o exercício normal de suas atividades industriais e comerciais sejam prejudicados em virtude de movimento grevista dos servidores que atuam nas repartições aduaneiras.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

"(...) Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.
Recurso não conhecido. Decisão unânime." (STJ, RESP 179255/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado por unanimidade em 11/09/2001, publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133)

"(...) 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.
2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 143760/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado por unanimidade em 06/02/2001, publicado no DJ de 28/05/2001, pág. 174).

Diante de todo o exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento à Apelação da Parte Impetrante para anular a Sentença recorrida. No mérito, julgo procedente a pretensão da mesma.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 293034 2002.02.01.033161-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO CORREA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO LIMA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 27 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010182526)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 110/120), interposta pela Parte Embargada, em sede de Embargos à Execução, tempestivamente, contra Sentença (fls. 103/106), proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido em que se alegava o cumprimento da obrigação.

Nas razões recursais, a Parte Embargada alega, em síntese, que descabe a compensação com valores recebidos a título de reposicionamento.

Sustenta que o índice pleiteado deveria ter ocorrido em janeiro/93, logo a incorporação deverá ser realizada e atualizada desde a data da lesão.

Aduz, ainda, que a União Federal não comprovou ter concedido parte do percentual devido pela via administrativa, na forma da MP nº 1704/98, bem como não juntou aos autos nenhuma prova de que os reajustes percebidos pelos servidores foram oriundos da Lei nº 8.627/93.

Declara que juntou documento relativo ao processo nº 97.0070443-2, da 6ª Vara Federal, em que a Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica informa que não houve nenhuma implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores do mencionado processo, cujo objeto é o mesmo do presente feito.

Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, considerando que os Embargados são beneficiários da gratuidade de justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl.138).

Relatei. Decido:

I - Da Questão de Fundo:

Os presentes Embargos versam sobre a execução da obrigação de fazer, qual seja, o implemento do percentual de 28,86% nos vencimentos da Parte Embargada, visto que a União Federal foi citada nos termos do art. 632 do CPC.

A Lei 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste diferenciado da remuneração para diversas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes entre as referidas categorias, o STF, em atendimento ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ao julgar o RMS 22.307/DF, consolidou entendimento no sentido de que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, e que, portanto, esse reajuste deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

É mister frisar que não se afigura razoável a percepção de percentual de reajuste de vencimentos, sem a devida dedução dos percentuais anteriormente concedidos por força de norma legal, sob pena de se configurar um *bis in idem* e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o cabimento da compensação pretendida pela União Federal, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado."

"Súmula nº 672 - STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Assim sendo, a fase de execução de sentença é o momento adequado para se observar o acima exposto, determinando que os servidores civis já beneficiados com reajuste, na forma da Lei nº 8.627/93, recebam, apenas, a complementação, até o limite de 28,86%, não se constituindo tal adequação em ofensa à coisa julgada, conforme se verifica nos seguintes arestos, *verbis*.



"(...) O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no RMS 22.307, sendo que está afeta ao processo de execução a compensação de eventuais valores pagos administrativamente em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93 (...)" (STF - 1ª T., AgR no AI nº 427023 / DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15-10-2004)

"(...) 1. O Pleno desta Corte, ao reconhecer a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, segundo a exegese dada ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. 2. A discussão acerca do direito à compensação dos valores antecipados administrativamente deve ocorrer no processo de execução da sentença (...)" (STF - 2ª T., AI no AgR nº263772 / RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 20-04-2001)

Contudo, é cediço que o Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal o reajustamento em foco, como se observa da dicção do art. 1º do mencionado diploma legal, verbis:

"Art 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração."

Destarte, modificando posicionamento anterior, deve-se concluir que, diante da orientação que emana deste dispositivo, há efetiva presunção de que a Administração promoveu a extensão da referida vantagem aos servidores civis do Poder Executivo, efetuando, caso a caso, a devida compensação de percentuais preteritamente concedidos em decorrência do advento da Lei nº 8.627/93.

Tal presunção só pode ser ilidida ante a efetiva comprovação de que, mesmo após a edição da MP nº 1.704/98, a Administração deixou de implantar o referido reajuste, o que evidenciaria descumprimento de preceito legal.

Vejamos, neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"(...)1. A União, por força da MP nº 1.704/98, já implantou nos vencimentos dos autores o índice de reajuste reconhecido na sentença judicial. 2. É de se reconhecer, por conseguinte, a carência de ação ao exequente, ainda que portador de título executivo judicial, vez que a obrigação de fazer foi espontaneamente cumprida(...)" (TRF-2ª R., 7ª T., AC nº 199951010633333, Rel. Liliane Roriz , DJ de 10/06/2005)

"(...)1. A sentença exequenda determinou a compensação com os valores já recebidos com base na Lei nº 8.627/93, assim como com os valores já recebidos em virtude da implantação da Medida Provisória nº 1.704/98. 2. Com a implantação da Medida provisória nº 1.704/98, incorporando as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, obtidas com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos funcionários públicos civis do Poder Executivo, configura-se como causa extintiva da obrigação de fazer, eis que já atendida a pretensão autoral(...)" (TRF-2ª R., 4ª T, AC nº 200202010143950, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 28/09/2004)

"(...)1) Os 28,86% já foram integralmente implementados, a partir de julho de 1998, por força do Decreto 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, e da Portaria da Portaria MARE 2.179/98 (TRF 4ª Região, AG 95889, DJ 21/8/2002).2) A efetiva concessão administrativa das diferenças em testilha, nos termos dos referidos atos normativos, em momento algum foi contestada pelos embargados, que cingiram-se a aduzir que a compensação com os reajustes concedidos pela Lei 8.627/93 não alcançou a integralidade dos 28,86%, restando diferenças, o que não se discute. 3) Assentado que os sobreditos Decreto e Portaria pertinem justamente à implementação dessas diferenças, resta-nos reconhecer o já cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, existindo um Decreto determinando a sua implementação, naturalmente há de presumir-se a legitimidade do mesmo para considerar implementado o reajuste, ante a ausência de qualquer alegação ou evidência em contrário(...)" (TRF-2ª R., 6ª T. , AC nº 200002010609278, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJ de 03/09/2004)

Ressalte-se, por fim, que, pelo exame das fichas financeiras juntadas aos presentes autos, verifica-se que, em agosto de 1998, ocorreu a implementação de reajuste retroativo a julho do mesmo ano, corroborando o entendimento acima delineado.

Esclareça-se, ainda, que não se encontram nos autos o documento que a Parte Apelante declara ter juntado. Entretanto, ainda que o tivesse feito, tal documento não se prestaria a comprovar as suas alegações, visto que se refere a processo distinto do presente.

Assim sendo, cabia à Parte Apelante especificar quais os reajustes que eventualmente não poderiam ser compensados e quais os percentuais que alega ainda serem devidos.

Vislumbra-se, portanto, flagrante descumprimento ao disposto nos arts. 333, II e 514, II, do CPC, verbis:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

II- os fundamentos de fato e de direito;"

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais, verbis:

"(...) 1.Para que se devolva ao Tribunal toda matéria discutida, é necessário que o apelante impugne especificadamente todos os pontos(...)" (STJ - 5ª T., RESP nº 369675, Rel. Edson Vidigal, DJ de 01/04/2002)

"(...) Constitui requisito da apelação, entre outros, os fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 514 do CPC. A simples e vaga referência a inicial ou a outras peças dos autos, não satisfaz a exigência legal (STJ, 3ª Turma, REsp 43.537-4/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.5.94).(...)" (TRF 1ª R., 4ª T., AC nº 199901000483894, Rel. Selene Almeida (Conv.), DJ de 25/2/2000)

II- Dos Honorários Advocatícios:

No que concerne à questão da condenação da parte beneficiária da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, deve-se verificar o comando normativo do art. 12 da Lei nº 1.060/50:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Da leitura do artigo supracitado, depreende-se que o beneficiário da justiça gratuita não está exonerado de pagar as verbas sucumbenciais, mas apenas milita em seu favor o benefício da suspensão da obrigação pelo prazo de até cinco anos, período em que, caso a parte vencedora comprove ter ocorrido alguma mudança no estado de necessidade da parte vencida, poderá pleitear o referido pagamento. Findo este prazo, estará prescrita a obrigação.

Corroborando este entendimento, encontra-se pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, verbis:

"(...)Decisão que condenou o agravante a honorários advocatícios. Parte beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50." (STF - AGRAG nº 335.417/BA, Rel. Min. Carlos Velloso)

"(...)I- Segundo entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, o art. 12 da Lei nº 1.060/50 não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição (RECR 184.841-DF, dentre outros), tendo sido por ela recepcionado, estando, portanto, em plena vigência..

.....
III- A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes.

IV- Em tema de execução dos ônus da sucumbência, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao exequente a demonstração de que aquele teria condições de suportar o pagamento, estando a viabilidade da execução condicionada a essa prova(...).(STJ - 2ª Seção - EDVAR nº 431/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 18/12/2000)

"(...) A jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50."(STJ - 3ª Seção - ERESP nº 220.304/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 20/08/2001)

"(..) Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta a condenação nas custas e honorários advocatícios. Contudo, fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persiste o estado de pobreza, extinguindo-se a dívida, após, pela sua prescrição."(STJ - RESP nº 129.261/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 18/09/2000)

É mister acrescentar que, ainda que os Embargos à Execução tenham natureza de ação autônoma, deve-se estender à mesma o benefício da gratuidade concedido na ação ordinária principal, posto que se trata dos mesmos litigantes.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes arestos, verbis:

"(...) Os embargos à execução, embora tenham natureza autônoma, vinculam a gratuidade de justiça deferida na ação principal. Isto porque, na verdade, constituem eles verdadeiro desdobramento do processo de execução, tendo sua existência, pois, vinculada aos autos do processo de conhecimento, ainda que tenham natureza distinta e autônoma(...)" (TRF 2ª R., 2ª T., AC nº 194917, Rel. Antônio Cruz Netto, DJ de 18/01/2005)

"(...) I - Na ação acessória de embargos à execução não há necessidade de renovação do pedido de gratuidade de justiça já deferido na ação principal. (...)" (TRF 2ª R., 2ª T, AC nº 316478, Rel. Castro Aguiar, DJ de 19/12/2003)

Destarte, não há como acolher o apelo da Parte Apelante, visto que agiu corretamente o Juízo a quo ao impor a condenação ao pagamento da verba honorária, em virtude de sua sucumbência na presente ação.

Entretanto, deve ser consignada, na sentença monocrática, a necessidade de comprovação de haver cessado o estado de pobreza como condição para a cobrança da verba sucumbencial.

III - Da Síntese Conclusiva:

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, apenas para fazer constar, na sentença de 1º grau, a ressalva supramencionada, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

IV - APELACAO CIVEL 319072 2001.51.01.024196-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:OLGA CABRAL DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010241968)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Embargada (fls. 123/128), tempestivamente, contra sentença (fls.121/122), proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal/RJ, que julgou procedentes os Embargos à Execução em que se alegava excesso de execução. Alegam os Embargados que nos autos principais foi deferida a gratuidade de justiça, descabendo, portanto, a condenação ao pagamento de verba honorária e o seu desconto do valor devido por força do título executivo judicial.

Contra-razões às fls.131/132.

Relatei. Decido:

Insurge-se a Parte Embargada contra a condenação em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, descontados do valor total.

No que concerne à questão da condenação da parte beneficiária da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, deve-se verificar o comando normativo do art. 12 da Lei nº 1.060/50:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Da leitura do artigo supracitado, depreende-se que o beneficiário da justiça gratuita não está exonerado de pagar as verbas sucumbenciais, mas apenas milita em seu favor o benefício da suspensão da obrigação pelo prazo de até cinco anos, período em que, caso a parte vencedora comprove ter ocorrido alguma mudança no estado de necessidade da parte vencida, poderá pleitear o referido pagamento. Findo este prazo, estará prescrita a obrigação.

Corroborando este entendimento, encontra-se pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, verbis:

"(...)Decisão que condenou o agravante a honorários advocatícios. Parte beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50." (STF - AGRAG nº 335.417/BA, Rel. Min. Carlos Velloso)

"(...)I- Segundo entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, o art. 12 da Lei nº 1.060/50 não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição (RECR 184.841-DF, dentre outros), tendo sido por ela recepcionado, estando, portanto, em plena vigência..

.....
III- A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes.

IV- Em tema de execução dos ônus da sucumbência, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao exequente a demonstração de que aquele teria condições de suportar o pagamento, estando a viabilidade da execução condicionada a essa prova(...).(STJ - 2ª Seção - EDVAR nº 431/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 18/12/2000)

"(...) A jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50."(STJ - 3ª Seção - ERESP nº 220.304/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 20/08/2001)

"(..) Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta a condenação nas custas e honorários advocatícios. Contudo, fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persiste o estado de pobreza, extinguindo-se a dívida, após, pela sua prescrição."(STJ - RESP nº 129.261/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 18/09/2000)

É mister acrescentar que, ainda que os Embargos à Execução tenham natureza de ação autônoma, deve-se estender à mesma o benefício da gratuidade concedido na ação ordinária principal, posto que se trata dos mesmos litigantes.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes arestos, *verbis*:

"(...) Os embargos à execução, embora tenham natureza autônoma, vinculam a gratuidade de justiça deferida na ação principal. Isto porque, na verdade, constituem eles verdadeiro desdobramento do processo de execução, tendo sua existência, pois, vinculada aos autos do processo de conhecimento, ainda que tenham natureza distinta e autônoma.(...)" (TRF 2ª R., 2ª T., AC nº 194917, Rel. Antônio Cruz Netto, DJ de 18/01/2005)

"(...) I - Na ação acessória de embargos à execução não há necessidade de renovação do pedido de gratuidade de justiça já deferido na ação principal. (...)" (TRF 2ª R., 2ª T., AC nº 316478, Rel. Castro Aguiar, DJ de 19/12/2003)

Entretanto, descabe o desconto do valor dos honorários advocatícios do *quantum* a ser recebido pela Parte Apelante-Embargada, por força do título executivo judicial proveniente da ação ordinária principal, posto que se trata de verba de natureza alimentar, não resultando em aumento patrimonial que enseje a modificação do estado de necessidade dos beneficiários da gratuidade.

"(...) - Embora seja considerado possível que o vencido, beneficiário da justiça gratuita, possa arcar com o ônus da sucumbência, é necessário que o vencedor comprove não mais existir o estado de miserabilidade daquele, para que seja revogado o benefício. - O pagamento das quantias devidas, referentes a parcelas de natureza alimentar, não resultam em aumento patrimonial, ao ponto de caracterizar a situação de pobreza do apelado, que lhe garantiu o direito ao benefício da justiça gratuita. (...)" (TRF 5ª R., 1ª T., AC nº 89486, Rel. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 12/07/96)

Ademais, no que tange ao percentual fixado pelo Juízo a quo, deve-se consignar que o art. 20, § 4º, do CPC autoriza a fixação de percentual diverso do previsto no § 3º do mesmo artigo, levando-se em consideração o grau de complexidade da causa.

"(...)No julgamento de embargos à execução, pode o julgador fixar honorários sem observância dos limites estabelecidos no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, com base no seu § 4º"(TRF-2ª R.-apel nº260.165 - Rel. Ricardo Requeira - DJU de 05/06/2001)

Assim sendo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo autor na execução e o valor acolhido pelo Juízo Monocrático nos presentes Embargos.

Por fim, impende esclarecer que, apesar de não haver nos presentes autos nenhuma prova de que a Parte Embargante realmente é beneficiária da gratuidade justiça, posto que os autos principais não estão apensados aos presentes, caso tenha ocorrido o deferimento do mencionado benefício na ação principal, o mesmo estende-se aos Embargos à Execução, ficando suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau, retirando da condenação o desconto imediato do valor referente à verba honorária, devendo ser fixada a mesma em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pela Parte Autora na execução e o valor acolhido pelo Juízo Monocrático nos presentes Embargos, fazendo constar, ainda, a ressalva supramencionada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

IV - APELACAO CIVEL 285218 2002.02.01.015256-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:NERY TELLES MINAGET E OUTROS
ADVOGADO	:ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORA-NI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010095022)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Embargada (fls. 30/39), tempestivamente, contra sentença (fls.27/28), proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal/RJ, que julgou procedentes os Embargos à Execução em que se alegava inexistência da obrigação de fazer. Nas razões recursais, a Parte Embargada alega, em síntese, que descabe a compensação com valores recebidos a título de reposicionamento.

Sustenta que o índice pleiteado deveria ter ocorrido em janeiro/93, logo a incorporação deverá ser realizada e atualizada desde a data da lesão.

Aduz, ainda, que a União Federal não comprovou ter concedido parte do percentual devido pela via administrativa, na forma da MP nº 1704/98, bem como não juntou aos autos nenhuma prova de que os

reajustes percebidos pelos servidores foram oriundos da Lei nº 8.627/93.

Junta documento relativo ao processo nº 97.0070443-2, da 6ª Vara Federal, em que a Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica informa que não houve nenhuma implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores do mencionado processo, cujo objeto é o mesmo do presente feito.

Insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, considerando que os Embargados são beneficiários da gratuidade de justiça.

Contra-razões às fls.44/47.

Relatei. Decido:

I - Da Execução de Obrigação de Fazer:

Inicialmente, cabe esclarecer que os presentes Embargos versam sobre a execução da obrigação de fazer, qual seja, o implemento do percentual de 28,86% nos vencimentos da Parte Embargada, visto que a União Federal foi citada nos termos do art. 632 do CPC.

Desta forma, descabe a alegação de que a incorporação deverá ser realizada desde a data da lesão, em janeiro/93, posto que os valores atrasados consubstanciavam-se em obrigação de dar, devendo ser requerida pela via adequada.

II - Da Questão de Fundo:

A Parte Embargada, ora Apelante, sustenta que a União Federal não comprovou o alegado pagamento integral dos valores devidos em virtude do título executivo judicial.

A Lei 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste diferenciado da remuneração para diversas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes entre as referidas categorias, o STF, em atendimento ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ao julgar o RMS 22.307/DF, consolidou entendimento no sentido de que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, e que, portanto, esse reajuste deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELLE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor.

Embargos acolhidos para o fim explicitado."

"Súmula nº 672 - STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Ademais, o Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal o reajustamento em foco, como se observa da dicção do art. 1º do indigitado diploma legal, *verbis*:

"Art 1º. Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração."

Destarte, modificando posicionamento anterior, deve-se concluir que, diante da orientação que emana deste dispositivo, há efetiva presunção de que a Administração promoveu a extensão da referida vantagem aos servidores civis do Poder Executivo, efetuando, caso a caso, a devida compensação de percentuais preteritamente concedidos em decorrência do advento da Lei nº 8.627/93, cabendo à Parte Exequente, ora Apelante, no caso, comprovar que, mesmo após a edição da MP nº 1.704/98, a Administração deixou de implantar o referido reajuste, o que evidenciaria descumprimento de preceito legal.

Vejamos, neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"(...)1. A União, por força da MP nº 1.704/98, já implantou nos vencimentos dos autores o índice de reajuste reconhecido na sentença judicial. 2. É de se reconhecer, por conseguinte, a carência de ação ao exequente, ainda que portador de título executivo judicial, vez que a obrigação de fazer foi espontaneamente cumprida.(...)" (TRF-2ª R., 7ª T., AC nº 19995101063333, Rel. Liliane Roriz , DJ de 10/06/2005)

"(...)1. A sentença exequenda determinou a compensação com os valores já recebidos com base na Lei nº 8.627/93, assim como com os valores já recebidos em virtude da implantação da Medida Provisória nº 1.704/98. 2. Com a implantação da Medida provisória nº 1.704/98, incorporando as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, obtidas com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos funcionários públicos civis do Poder Executivo, configura-se como causa extintiva da obrigação de fazer, eis que já atendida a pretensão autoral.(...)" (TRF-2ª R., 4ª T., AC nº 200202010143950, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 28/09/2004)

"(...)1) Os 28,86% já foram integralmente implementados, a partir de julho de 1998, por força do Decreto 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, e da Portaria da Portaria MARE 2.179/98 (TRF 4ª Região, AG 95889, DJ 21/8/2002).2) A efetiva concessão administrativa das diferenças em testilha, nos termos dos referidos atos normativos, em momento algum foi contestada pelos embargados, que cingiram-se a aduzir que a compensação com os reajustes concedidos pela Lei 8.627/93 não alcançou a integralidade dos 28,86%, restando diferenças, o que não se discute. 3) Assentado que os sobreditos Decreto e Portaria pertinem justamente à implementação dessas diferenças, resta-nos reconhecer o já cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, existindo um Decreto determinando a sua implementação, naturalmente há de presumir-se a legitimidade do mesmo para considerar implementado o reajuste, ante a ausência de qualquer alegação ou evidência em contrário.(...)" (TRF-2ª R., 6ª T. , AC nº 200002010609278, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJ de 03/09/2004)

Esclareça-se, ainda, que o ofício oriundo do Comando da Aeronáutica de fl. 40, acostado aos autos pela Parte Apelante, não se presta a comprovar as suas alegações, visto que se refere aos servidores daquele Órgão que são partes no respectivo processo, em nada se relacionando aos servidores em questão.

Assim sendo, cabia à Parte Apelante especificar quais os reajustes que eventualmente não poderiam ser compensados e quais os percentuais que alega ainda serem devidos.

Vislumbra-se, portanto, flagrante descumprimento ao disposto nos arts. 333, II e 514, II, do CPC, *verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

"Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

II- os fundamentos de fato e de direito;"

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência dos Tribunais, *verbis*:

"(...) 1.Para que se devolva ao Tribunal toda matéria discutida, é necessário que o apelante impugne especificadamente todos os pontos.(...)" (STJ - 5ª T., RESP nº 369675, Rel. Edson Vidigal, DJ de 01/04/2002)

"(...) Constitui requisito da apelação, entre outros, os fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 514 do CPC. A simples e vaga referência a inicial ou a outras peças dos autos, não satisfaz a exigência legal (STJ, 3ª Turma, REsp 43.537-4/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.5.94).(...)" (TRF 1ª R., 4ª T., AC nº 199901000483894, Rel. Selene Almeida (Conv.), DJ de 25/2/2000)

É mister frisar que não se afigura razoável a percepção de percentual de reajuste de vencimentos, sem a devida dedução dos percentuais anteriormente concedidos por força de norma legal, sob pena de se configurar um *bis in idem* e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa.

Cumprе ressaltar que a fase de execução de sentença é o momento adequado para se observar o acima exposto, determinando que os servidores civis já beneficiados com reajuste, na forma da Lei nº 8.627/93, recebam, apenas, a complementação, até o limite de 28,86%, não se constituindo tal adequação em ofensa à coisa julgada, conforme se verifica nos seguintes arestos, *verbis*.

"(...) O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no RMS 22.307, sendo que está afeta ao processo de execução a compensação de eventuais valores pagos administrativamente em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93 (...)" (STF - 1ª T., AgR no AI nº 427023 / DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15-10-2004)

"(...) 1. O Pleno desta Corte, ao reconhecer a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, segundo a exegese dada ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. 2. A discussão acerca do direito à compensação dos valores antecipados administrativamente deve ocorrer no processo de execução da sentença (...)" (STF - 2ª T., AI no AgR nº263772 / RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 20-04-2001)

III - Dos Honorários Advocatícios:

No que concerne à questão da condenação da parte beneficiária da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, deve-se verificar o comando normativo do art. 12 da Lei nº 1.060/50:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."



Da leitura do artigo supracitado, depreende-se que o beneficiário da justiça gratuita não está exonerado de pagar as verbas sucumbenciais, mas apenas milita em seu favor o benefício da suspensão da obrigação pelo prazo de até cinco anos, período em que, caso a parte vencedora comprove ter ocorrido alguma mudança no estado de necessidade da parte vencida, poderá pleitear o referido pagamento. Findo este prazo, estará prescrita a obrigação.

Corroborando este entendimento, encontra-se pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, *verbis*:

"(...)Decisão que condenou o agravante a honorários advocatícios. Parte beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50." (STF - AGRAG nº 335.417/BA, Rel. Min. Carlos Velloso)

"(...)I- Segundo entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, o art. 12 da Lei nº 1.060/50 não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição (RECR 184.841-DF, dentre outros), tendo sido por ela recepcionado, estando, portanto, em plena vigência..

.....
III- A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes.

IV- Em tema de execução dos ônus da sucumbência, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao exequente a demonstração de que aquele teria condições de suportar o pagamento, estando a viabilidade da execução condicionada a essa prova(...).(STJ - 2ª Seção - EDVAR nº 431/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 18/12/2000)

"(...) A jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50."(STJ - 3ª Seção - ERESP nº 220.304/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 20/08/2001)

"(..) Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta a condenação nas custas e honorários advocatícios. Contudo, fica suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos, enquanto persiste o estado de pobreza, extinguindo-se a dívida, após, pela sua prescrição."(STJ - RESP nº 129.261/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 18/09/2000)

É mister acrescentar que, ainda que os Embargos à Execução tenham natureza de ação autônoma, deve-se estender à mesma o benefício da gratuidade concedido na ação ordinária principal, posto que se trata dos mesmos litigantes.

Nesse sentido, cabe destacar os seguintes arestos, *verbis*:

"(...) Os embargos à execução, embora tenham natureza autônoma, vinculam a gratuidade de justiça deferida na ação principal. Isto porque, na verdade, constituem eles verdadeiro desdobramento do processo de execução, tendo sua existência, pois, vinculada aos autos do processo de conhecimento, ainda que tenham natureza distinta e autônoma(...)" (TRF 2ª R., 2ª T, AC nº 194917, Rel. Antônio Cruz Netto, DJ de 18/01/2005)

"(...) I - Na ação acessória de embargos à execução não há necessidade de renovação do pedido de gratuidade de justiça já deferido na ação principal. (...)" (TRF 2ª R., 2ª T, AC nº 316478, Rel. Castro Aguiar, DJ de 19/12/2003)

Entretanto, impende esclarecer que, apesar de não haver nos presentes autos nenhuma prova de que a Parte Embargante realmente é beneficiária da gratuidade justiça, posto que os autos principais não estão apensados aos presentes, caso tenha ocorrido o deferimento do mencionado benefício na ação principal, o mesmo estende-se aos Embargos à Execução, ficando suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

IV - Da Síntese Conclusiva:

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

IV - APELACAO CIVEL 283062 2002.02.01.011449-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO
APELADO	:NELSON HAMILTON DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO	:GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010092501)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 11/13), tempestivamente, contra sentença (fls.05/06), proferida pelo juízo da 14ª Vara Federal/RJ, que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução.

Alega o INSS que a implantação do reajuste de 45% nos vencimentos da Parte Embargada só será efetuada após a criação de rubrica própria específica, implicando na remessa de todo o processo administrativo à Direção Geral do Instituto em Brasília, e, após as devidas análises, remetido ao Ministério do Orçamento e Gestão para as providências cabíveis, sendo impossível o atendimento do determinado no título executivo judicial no prazo de quinze dias.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 22/23).

Relatei. Decido:

A pretensão recursal da Autarquia-Embargante não merece prosperar.

O INSS opôs os presentes Embargos, fundamentando a sua pretensão no art. 741, VI, do CPC, *verbis*:

"Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

.....
VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença."

Entretanto, não se verifica a hipótese supramencionada, porquanto os trâmites burocráticos necessários à implantação do percentual devido, não implicam em causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação de fazer imposta pelo título executivo judicial.

Ressalte-se que o rol do art. 741 do CPC é taxativo, não sendo os Embargos à Execução a via adequada para se alegar dificuldades no cumprimento da obrigação.

Assim sendo, como bem consignou o Juízo *a quo* na douda sentença de fls. 05/06, devem ser liminarmente rejeitados os presentes Embargos, na forma do art. 739, II, do CPC.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência, *verbis*:

"(...)As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos(...)" (STJ - 2ª T., RESP nº 894698, Rel. Humberto Martins, DJ de 04/05/2007)

"(...)Constata-se não incidir, na espécie, qualquer das hipóteses a que alude o art. 741 do Código de Processo Civil (CPC), o que, de fato, impõe a rejeição liminar dos embargos, a teor do art. 739, II, do CPC, uma vez que falece legítimo interesse de agir à Caixa Econômica Federal em opor embargos à execução, tendo em vista que o julgado exequendo reconheceu aos autores o direito à correção dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação, apenas, dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), sendo, portanto, descabidos os argumentos ventilados acerca da inexigibilidade do título judicial(...)" (TRF 1ª R., 6ª T., AC nº 200334000165095, Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 8/8/2005)

"(...)A via dos embargos à execução revela-se imprópria para se alegar a impossibilidade de cumprir obrigação de fazer imposta por título executivo judicial, em razão da ausência de extratos necessários à elaboração da conta de execução. Não incidência, na espécie, de qualquer das hipóteses a que alude o art. 741 do CPC(...)" (TRF 1ª R., 5ª T., AC nº 200238000074878, Rel. Fagundes de Deus, DJ de 8/3/2004)

"(...)1. O Código de Processo Civil enumera, no art. 741, em numerus clausus, as hipóteses de cabimento de embargos à execução fundada em título judicial, e autoriza, no art. 739, II, a rejeição liminar de embargos que não se fundarem em alguma dessas hipóteses(...)" (TRF1ª R., 6ª T., Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ de 1/6/2001)

"(...)1. Os embargos à execução por título judicial possuem hipóteses restritas e taxativas de cabimento, que são aquelas previstas no art. 741 do Código de Processo Civil. 2. O caso dos autos não se enquadra em nenhum dos incisos do artigo citado, que autorizam o manejo dos embargos, levando à carência de ação por falta de interesse, na modalidade adequação(...)" (TRF 2ª R., 4ª T., AC nº 355399, Rel. Luiz Antonio Soares, DJ de 02/02/2006)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.001537-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:EDUARDO CRUELLO D'AVILA E OUTRO

ADVOGADO	:VARGAS VILA CRUELLO D'AVILA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200151020015370)

DECISÃO

Tendo em vista a expressa renúncia dos autores EDUARDO CRUELLO D'ÁVILA e GABRIELA TOSTES SILVA CRUELLO D'ÁVILA ao direito em que se fundamenta a ação, homologo a desistência da ação formulada às fls. 116 e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V, do CPC, c/c o artigo 43, VII do RI desta Corte. Condeno a parte autora em custas e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 366176 2002.51.01.024436-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ISIS DA FONSECA SERRA VIEIRA
ADVOGADO	:ROBERTO RAAD (RJ078831)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA (RJ123675) E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010244366)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença terminativa, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou extinto o presente processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, por superveniente carência da ação, verificada casuisticamente pela inegável perda do objeto acionário à vista da dicção do art. 20, VIII, da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990 (fls. 43/45).

Em suas razões de apelação (fls. 49/50), ISIS DA FONSECA SERRA VIEIRA sustenta, em síntese, que em 18.03.1998 teve seu vínculo empregatício regido pela CLT cessado em virtude da transformação do emprego público que ocupava em cargo público, bem assim que em 19.01.2001 logrou obter aposentadoria junto ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro - IPEM-RJ.

Alegando, então, a recusa da CEF em autorizar a movimentação de sua conta vinculada do FGTS, pugna pelo provimento do seu recurso de apelação a fim de seja determinado judicialmente o pertinente levantamento.

Às fls. 53/55, as contra-razões da CEF.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Quanto à matéria debatida no feito, vale dizer, quanto à pretensão de movimentação de conta do FGTS - seja pela alteração do regime jurídico funcional de servidor público (lato sensu), seja pela aposentadoria do titular da conta vinculada do FGTS -, é bem certo que, à vista do permissivo do art. 20, VIII, da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, já de há muito subsiste direito expresso e desembaraçado à movimentação da conta fundiária em decorrência direta da observância daquele preceito normativo.

Como se sabe, o *interesse processual* ou *interesse de agir* constitui uma das "*condições da ação*" (rectius: um dos requisitos para o exercício do direito de ação) calçada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada para tanto.

Deve, assim, dita "*condição da ação*", revelar-se positivamente verificada desde o momento do ajuizamento da demanda até o de sua solução definitiva pelo competente órgão jurisdicional.

Desse modo, no caso, resta absolutamente perceptível a existência de situação fático-jurídica que atenta contra o interesse de agir da parte autora, face ao advento de superveniente autorização legal à desembaraçada movimentação da conta fundiária, autorização legal esta já de há muito implementável no plano fático sem necessidade de qualquer intervenção judicial nesse sentido.

Em situação análoga a do presente caso, confira-se o seguinte precedente da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"Administrativo. Processual civil. Servidor público. Conversão do Regime Jurídico Celetista Para Estatutário. Levantamento do FGTS. Desaparecimento do Objeto. Leis n.ºs 8.036/90 e 8.678/93. Súmula 83-STJ.

- Decorrido o prazo legal, adquirido o direito à movimentação da conta FGTS, desaparecendo o interesse jurídico, saque por outro fundamento, emergiu a falta de objeto para o recurso (Lei 8.036/90, art. 20, VIII. Lei 8.678/93).
 - Jurisprudência iterativa.
 - Recurso sem objeto."
- (STJ, Primeira Turma, RMS n.º 4.091-MS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. em 17.10.1994, unânime, DJU de 14.11.1994, p. 30.918)

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta improcedência, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003194-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:EVANAUER LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040031945)

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido cautelar, o qual consiste na sustação de leilão, relativo a imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado com garantia hipotecária.

O juízo *a quo* entendeu ausente o *fumus boni juris*, porquanto teriam ocorrido diversas tentativas de notificação ao autor, conforme AR de fls. 59, 62 e 64, recebidos e assinados pela Sra. Sulamita Torres Vieira e "cópia da carta de notificação do procedimento extrajudicial de fls. 76". Com dificuldades de localizar o mutuário, procedeu à intimação por Edital, agindo, por fim, nos moldes do art. 32, §2º do Decreto-Lei nº 70/66 e não havendo que se falar em anulação do leilão realizado.

Irresignado, apelou ponderando, em síntese, que o procedimento foi realizado em total arrepio da lei que regula a matéria, que exige a notificação premonitória para a posterior alienação do bem em leilão extrajudicial. Alegou, na defesa do seu direito, que o juiz monocrático valorou inadequadamente os documentos supra mencionados, vez que o de fl. 59 seria Ofício de Cobrança, o de fl. 62, por sua vez, seria Exclusão de Débito em Conta e o de fl. 64 seria, por último, Aviso de Inclusão no SPC.

Contra-razões da apelação às fls. 120/123.

É o Relato do necessário. Decido.

P reliminarmente, vale esclarecer que a pretensão autoral atinente à anulação do procedimento executório é de cognição exauriente, sendo inviável em sede de cautelar. Todavia, dada a sutileza do caso e toda documentação carreada nos autos, aplicando-se o Princípio da Instrumentalidade das Formas e com vistas à economia processual, analiso o intento sob a ótica de suspensão dos efeitos da Execução Extrajudicial.

Em relação a tal procedimento, que encontra guarida no Decreto-lei nº 70/66, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as regras ali previstas não afrontam preceitos constitucionais. Nesse sentido:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- *Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

- *Recurso conhecido e provido."*

(RE-223075 / DF; DJ DATA-06-11-98; Relator Ministro ILMAR GALVAO)

Corroborando esse entendimento, cabe citar ainda as decisões da Corte Suprema no RE 0240361 e no RE 0148872, e, entre inúmeros outros, o seguinte aresto deste Tribunal:

"Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE - ANULAÇÃO DE LEILÃO.

É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

Caso em que o mutuário poderia ter se valido da ação adequada para questionar o reajuste das prestações e, até, consignar os valores que entendesse devidos para evitar a ocorrência da mora e a consequente execução extrajudicial.

Não foram comprovadas as irregularidades no processo de alienação extrajudicial.

Efetivado o leilão, de forma regular, torna-se impertinente a discussão sobre critério de reajuste das prestações da casa própria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Recurso improvido. Sentença mantida."

(Apelação Cível, proc. 96.02.00196-8; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Quarta Turma; Relator Juiz BENEDITO GONÇALVES; DJU 17/08/2000

Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades legais, dentre as quais a notificação do mutuário pelo agente fiduciário a fim de que o mesmo possa purgar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme disposto no art. 31, § 1º, do referido decreto-lei.

Tal questão já teve enfoque no STJ, como se pode depreender nos seguintes arestos, *in verbis*:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANULAÇÃO - IMÓVEL HIPOTECADO - LOCAL DA INTIMAÇÃO - EDITAL - DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 (ART. 31, PAR. 1.).

O DECRETO-LEI N. 70/66 CONFERE AO MUTUARIO, A PREROGATIVA DE SER INTIMADO PESSOALMENTE, PARA PURGAÇÃO DA MORA (ART. 31, PAR. 1.).

E DEFESO AO AGENTE FINANCEIRO ELEGER, ARBITRARIAMENTE, O LOCAL DO IMÓVEL HIPOTECADO, COMO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, PARA EFEITO DE NOTIFICAÇÃO.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO."

(REsp 29100/SP - Primeira Turma - Unânime - Min. Humberto Gomes de Barros - Julg. 15/03/1993 - DJ. 10/05/1993 - p. 314)

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. PRESSUPOSTOS FORMAIS.

1. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

3. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de procedimento, inexistindo motivo para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 586468/RJ - Primeira Turma - Unânime - Min. Teori Albino Zavascki - Julg. 04/12/2003 - DJ. 19/12/2003 - p. 376)

(grifei)

Neste diapasão, assiste razão o apelante, sendo verídico o equívoco cometido pelo juízo *a quo* na apreciação dos documentos mencionados. Com efeito, as cópias jungidas às fls. 60, 63 e 65 nada mais são do que comunicados remetidos pelo agente financeiro ao mutuário, referentes ao inadimplemento das prestações do financiamento e a sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito. Já o acostado à fl. 76 representa a solicitação do agente financeiro ao agente fiduciário para que este execute a dívida, mostrando-se, por óbvio, não ser a notificação afigurada no art. 31, §1º do Decreto-Lei nº 70/66, a ser remetida pelo agente fiduciário ao devedor, dando a oportunidade para purgar a mora.

Ressalte-se ainda que a execução extrajudicial em questão ocorreu posteriormente ao advento da Lei nº 8.004/90, a qual modificou o art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, estabelecendo que a notificação do devedor deveria ser realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.

Ante o exposto, dou provimento a Apelação, na forma do art. 557 §1º-A do CPC, para julgar procedente o pedido autoral e suspender os efeitos do procedimento executório realizado.

Condeno a Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20 § 4º do Estatuto Processual Civil.

Comunique-se.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009279-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:VILMA DA SILVA MENDONCA
ADVOGADO	:CARLA FELICIANO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010092794)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por VILMA DA SILVA MENDONÇA em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de ação sob procedimento ordinário onde postula a Autora, pensionista de ex-servidor militar, o reajuste de sua pensão em 28,86%, em razão do advento da Lei nº 8.627/93, bem como o pagamento correto do reajuste de 100%, retroativo a 1º de janeiro de 1993, ex vi do art. 1º da Lei nº 8.622/93.

Após percuciente análise da causa, a ilustre julgadora a quo proferiu a sentença de fls. 51/61, cuja parte dispositiva possui o seguinte teor:

"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, o pedido de item 'a' (fls. 03), referente ao pagamento dos retroativos do reajuste de 20% e 80%, por reconhecer a incidência da prescrição do fundo de direito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de item 'b' (fls. 03), referente ao reajuste de 28,86%, uma vez que o Princípio isonômico, tal como previsto no art. 5º da Magna Carta, a nortear a vida social e a própria atuação estatal, não pressupõe um conceito absoluto, ou seja, uma igualdade absoluta, e sim a vedação a imposição de discrimen sem fundamento seja na lei, seja na realidade fática, o que não ocorre no caso em tela, conforme exaustivamente demonstrado."

Em seu apelo, repisa a Autora os argumentos expendidos na inicial, pugnando, ao final, pela reforma do julgado.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme noticiado pela Autora na exordial, foi-lhe concedido pela Administração, em fevereiro de 2000, um reajuste de 100% sobre sua pensão militar, sendo 20% referentes à gratificação de habilitação militar (retroativos à 01/09/94) e 80% relativos ao adicional de inatividade (retroativos à 01/12/96).

Alega que a retroação, neste caso, deveria ocorrer até o mês de janeiro de 1993, em decorrência da regra proclamada pelo art. 1º da Lei nº 8.622/93.

Com muita propriedade asseverou o ilustre sentenciante que, a despeito de a questão relativa ao mérito (fundo de direito) haver permanecido intacta, em razão de se tratar de obrigação de trato sucessivo, as parcelas pretendidas pela Autora foram alcançadas pela prescrição quinquenal. Isto porque a presente ação restou ajuizada em 2004, e os atrasados pleiteados remontam ao período compreendido entre 1993 e 1996.

Mutatis mutandis, atentemos para o teor do aresto a seguir transcrito, extraído de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual enuncia a mesma tese jurídica expendida nesta ação:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86%. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inoccorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ.

..... omissis

(5ª Turma - AgRg no Ag 859484 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ de 06/08/2007)

Quanto à questão relativa aos 28,86%, cabe consignar que, em julgados anteriores, vinha me pronunciando no sentido de que o pleito em exame carecia de respaldo jurídico-legal, visto que os servidores militares já foram devidamente beneficiados com reajustes pela Lei nº 8.627/93, diploma legal que teve como escopo corrigir distorções remuneratórias então existentes, promovendo o reajustamento dos soldos em índices variados, com estrita observância às diversas patentes existentes na estrutura funcional das Forças Armadas e aos preceitos hierárquicos norteadores da vida castrense.

Apontava, em corroboração à tese jurídica expendida, precedentes jurisprudenciais da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 550687 - DJ de 31/05/2004) e da antiga Sexta Turma deste Egrégio Tribunal (AGREO nº 2002.51.10.007184-9 - DJ de 26/05/2004).

Contudo, a Suprema Corte, por meio de suas Turmas, vem perfilhando entendimento diverso do acima mencionado, acolhendo a tese defendida pela parte autora, qual seja, a de que o reajuste de 28,86%, introduzido pela Lei nº 8.627/93, por representar verdadeira revisão geral de vencimentos, nos moldes do art. 37, X, da Carta Magna, em sua redação originária, há de ser estendido tanto aos servidores civis que com ele não foram agraciados, quanto aos servidores militares, observada, em ambos os casos, a compensação de índices já percebidos por força do mencionado diploma legal.

Vejam-se, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes."

(STF - 2ª T. - AgRE nº 438985 - Rel. Min. Celso de Mello - DJ de 13/05/05)

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor militar. Reajuste integral de 28,86%. Complementação. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Os militares de patente inferior têm direito ao reajuste integral de 28,86% concedido aos militares mais graduados"

(STF - 1ª T. - AgRE nº 212545 - Rel. Min. César Peluso - DJ de 01/07/05)

Destarte, não me parece razoável manter, no caso vertente, posição dissonante com a da mais alta Corte desta Nação.

Sinal-se, por derradeiro, que a Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

Frente ao exposto, e valendo-me do permissivo contido no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente, em parte, o pedido e determinar que a Ré promova o reajuste da pensão da Autora em 28,86%, deduzido o percentual já concedido pela Lei nº 8.627/93. Condono a Ré, respeitada a prescrição quinquenal e observada a limitação temporal estabelecida com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2005, no pagamento das parcelas atra-



sadas, atualizadas monetariamente desde que devida cada parcela, acrescidas de juros de mora arbitrados em 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação inicial. Em razão da sucumbência recíproca, determino a compensação dos honorários advocatícios, ex vi do art. 21 do CPC. Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 95.02.17840-8

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :DISPROAL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA E OUTROS
ADVOGADO :GISELLE JULIANA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400486952)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DISPROAL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA E OUTROS em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de ação sob procedimento ordinário onde questionam os Autores, ora Apelantes, a legalidade das Portarias nºs 38/86 e 45/86, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que ocasionaram a majoração das tarifas de energia elétrica. A ilustre sentenciante indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Entendeu S. Exª que o presente feito apresenta uma indevida cumulação subjetiva de ações, não cabendo ao magistrado, diante deste fato, *"escolher quem vai permanecer na relação processual."* Em seu apelo, pugnam os Autores pela reforma do julgado, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito relativamente à pretensão deduzida em face da ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, cuja competência recai sobre a Justiça Federal. É o relatório. Decido. Encontra-se sedimentado no STJ o entendimento de que, em causas como a presente, a União Federal não possui legitimidade passiva ad causam, devendo a ação tramitar na Justiça Estadual. Nesse sentido, dentre outros, são os precedentes que se seguem:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias nºs 38 e 45/86 do DNAEE.(Precedentes da Corte) 2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.

3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

4.Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado." (CC nº 38.887/SP - STJ - 1ª Seção - Rel. Luiz Fux - DJ de 23/08/2004, p. 114)

"PROCESSUAL CIVIL - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ANEEL SUCESSORA DA UNIÃO FEDERAL - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que a União, sucedida pela ANEEL, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às majorações de tarifas de energia elétrica, promovidas por empresas usuárias contra concessionárias de serviço público de energia elétrica. - Compete à Justiça estadual processar e julgar as ações promovidas contra as concessionárias de serviço público. - Recurso especial conhecido e provido para declarar a ilegitimidade passiva da União e a competência de uma das Varas da Justiça estadual da Comarca de São Paulo." (REsp nº 279.172/SP - STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 19/05/2003, p. 161)

Inexiste, portanto, razão para a reforma do julgado.

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 286 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001493-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :HELIO FELIX DE LIMA
ADVOGADO :IVANIL JACOMO DA SILVA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040014935)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora que serão recebidos como Agravo Interno, em face de decisão singular que negou provimento ao seu recurso de apelo.

Sustenta a parte autora, ora agravante, que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, todos os índices pleiteados na inicial são devidos.

É o relatório.

I- Do Não Cabimento do Embargos Declaratórios

Inicialmente, modificando entendimento anterior, tenho por inadmissíveis os Embargos Declaratórios que ataquem Decisão Singular do Relator, aderindo a entendimento já consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"(...) Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. (...)" (STF - RE 338453 ED/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.10.2002)

"(...) Decisão monocrática do relator: cabimento de agravo e não de embargos declaratórios. Embargos recebidos como agravo. Art. 557, § 1º, do CPC. (...)" (STF - AI 299956 ED/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 24.08.2001)

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões singulares proferidas por Juiz desta Corte, deles tem conhecido, quando opostos a tais atos decisórios, como recurso de agravo. Precedentes. (...)" (STF - RE 297535 ED/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.10.2001)

Esse entendimento é originário da exegese do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, RISTF, *in verbis*:

"Art. 337 - Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas".

Existindo nesta Corte semelhante norma, insculpida no art. 251 de seu Regimento Interno, *i.e.*,

"Art. 251 - Aos acórdãos poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, em petição dirigida ao Relator, indicando a obscuridade, contradição ou ponto omissso a ser sanado",

não há como se adotar posição diversa, devendo, conseqüentemente, serem os presentes Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno.

II - Do Juízo de Retratação

Através da Decisão de fls. 85/86, neguei seguimento ao Recurso da Parte Autora por entender que a matéria versada nos autos encontrava-se sumulada.

Entretanto, reexaminando os autos, por força dos Embargos de Declaração que ora recebo como Agravo Interno (fls. 88/90), revejo parcialmente a aludida Decisão para condenar a CEF a atualizar a conta vinculada da Parte Autora pelo índice de 10,14% referente a fevereiro de 1989.

Com efeito, curvo-me ao entendimento do STJ no sentido da aplicação do percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, citando-se a título de exemplo: REsp 634.484/RJ, 2T, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 21.2.2005, EREsp 352.411/PR, Primeira Seção, Rel. Ministro José Delgado, DJ 17.10.2005, Resp 584829, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12/6/2006; DERESP 352411, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/6/2006; RESP 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006 e RESP - 824266/SP 2T - DJ 06/02/2007.

A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano.

A CEF alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda. Neste sentido, o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado.

No tocante aos honorários advocatícios, conforme entendimento já pacificado no seio da jurisprudência pátria, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, garante a isenção em verba honorária para as demandas em torno da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS ajuizadas a partir de 27 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo, parcialmente, a referida Decisão, para condenar a CEF a atualizar a conta vinculada da Parte Autora somente pelo índice de 10,14% referente a fevereiro de 1989. Sem honorários advocatícios.

Fica assegurado o direito da ré, CEF, de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de correção para os mesmos meses, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede de execução, dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada do autor.

Resta, por conseguinte, prejudicado o Embargo de Declaração recebido como Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.021476-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :IVETE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010214760)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Parte Autora que serão recebidos como Agravo Interno, em face de decisão singular que deu parcial provimento ao recurso de apelo da Parte Autora. Sustenta a Parte Autora que a decisão recorrida "não adentrou no mérito principal do recurso, deixando de fundamentar explicitamente as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento dos expurgos inflacionários postulados". Relatei. Decido.

I- Do Não Cabimento do Embargos Declaratórios

Inicialmente, modificando entendimento anterior, tenho por inadmissíveis os Embargos Declaratórios que ataquem Decisão Singular do Relator, aderindo a entendimento já consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"(...) Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. (...)" (STF - RE 338453 ED/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.10.2002)

"(...) Decisão monocrática do relator: cabimento de agravo e não de embargos declaratórios. Embargos recebidos como agravo. Art. 557, § 1º, do CPC. (...)" (STF - AI 299956 ED/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 24.08.2001)

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões singulares proferidas por Juiz desta Corte, deles tem conhecido, quando opostos a tais atos decisórios, como recurso de agravo. Precedentes. (...)" (STF - RE 297535 ED/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.10.2001)

Esse entendimento é originário da exegese do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, RISTF, *in verbis*:

"Art. 337 - Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas".

Existindo nesta Corte semelhante norma, insculpida no art. 251 de seu Regimento Interno, *i.e.*,

"Art. 251 - Aos acórdãos poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, em petição dirigida ao Relator, indicando a obscuridade, contradição ou ponto omissso a ser sanado",

não há como se adotar posição diversa, devendo, conseqüentemente, serem os presentes Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno.

II - Do Juízo de Retratação

Através da Decisão de fls. 100/101, dei parcial provimento ao recurso da Parte Autora para excluí-la da condenação em honorários advocatícios.

Entretanto, reexaminando os autos, por força dos Embargos de Declaração, que ora recebo como Agravo Interno, interposto pela Parte Autora, às fls. 103/105, verifico que, por equívoco, não houve qualquer manifestação em relação aos índices pleiteados pela ora Agravante.

Assim sendo, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao índice de 10,14% (fevereiro/89).

Com efeito, impende ressaltar, que o entendimento predominante do STJ é no sentido da aplicação do percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, citando-se a título de exemplo: AgRg no Ag 772866, Rel.

Min. José Delgado, DJ 13/10/2006; RESP 844840, Rel. Min. Luiz Fux , DJ 28/09/2006; RESP 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006.

A correção das contas do FGTS com a aplicação do índice de 10,14% em fevereiro decorre em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, havendo reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano.

A CEF alega que já corrigiu as contas do FGTS pelo índice de 18,35% em fevereiro de 1989, porquanto, percentual superior ao pleiteado nesta demanda. Neste sentido, o referido ajuste deverá ser apurado, feitas as devidas deduções dos valores já efetivamente creditados pela CEF a este título, em sede de execução do julgado.

Outrossim, a unissonância da jurisprudência pátria é no sentido de já ter sido aplicado às contas vinculadas do FGTS o IPC de março/90, aliada ao entendimento consolidado do STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (DJU 12/09/2000) e do STJ no RESP. nº 568333, ao qual se alinham todas as demais instâncias superiores do nosso país, reconhecendo tão somente, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, a fixação dos índices de 42,72% (Jan/89) e 44,80% (Abril/90).

Assim, qualquer outro entendimento dissonante do que restou decidido pelas duas Cortes Superiores está fadado à reforma.

Os arestos em foco ratificaram a correção da aplicação do BTNf nos meses de junho e julho de 1990 e da TR em janeiro e março de 1991, não havendo, por conseguinte, que se falar em aplicação do IPC para esses meses.

É o que se observa a partir da transcrição da decisão retificadora, prolatada por ter-se verificado erro material no julgamento do Resp nº 581855, erro este que deu a entender pela existência dos expurgos inflacionários de julho de 1990 (19,92%) e março de 1991 (11,79%). Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).
2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.
3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91. (...)"
(AgRg no Resp nº 581855/DF; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ 28/02/2005, p. 287)

Por fim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês deverão incidir a partir da entrada em vigor do Código Civil e antes disso deverão incidir os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de acordo com o Código Civil de 1916.

Neste sentido:

"(...) JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.APLICABILIDADE.

(...) III - Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil. (...)"
(STJ - RESP - 594486 - Processo: 200301769012 UF: MG - 3T - DJ 13/06/2005 - Relator(a) CASTRO FILHO - unanimidade)

Ressalte-se, ainda, que a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.

Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação. Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

No caso em exame, o ajuizamento da presente ação ocorreu em momento posterior à edição da MP nº 2.164-40/2001, a qual conferiu redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o que importa em reconhecer a aplicação à hipótese em apreço.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo a referida Decisão, para, na forma da fundamentação supra, receber os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno e condenar a CEF a corrigir a conta vinculada do FGTS da Parte Autora, aplicando-se o índice referente a fevereiro/89 (10,14%), incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados a título de correção monetária. Sem honorários advocatícios. Resta, por conseguinte, prejudicado o Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 94.02.07125-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ELADIR MONTENEGRO O. COUTO E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
ADVOGADO	:FERNANDO ESTEVAM BRAVIM RUY E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9300017578)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES em face de Decisão (fls. 235/237) que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, denegando a segurança concedida pelo MM. Juízo a quo.

Alega a UFES, ora agravante, que "*a suposta dívida existente está prescrita, não havendo possibilidade da Caixa Econômica Federal negar a expedição da certidão requerida na inicial do Mandado de Segurança e concedida pela sentença*".

Relatei. Decido.

Através da Decisão de fls. 235/237, dei parcial provimento ao Recurso da CEF para denegar a segurança por entender que à época dos fatos a UFES não se encontrava em situação regular quanto ao pagamento do FGTS.

Entretanto, reexaminando os autos, por força do Agravo Interno interposto pela Procuradoria Regional da 2ª Região, às fls. 240/241, constato a existência de prescrição em relação à suposta dívida (período de janeiro de 1967 a abril de 1988).

Com efeito, em seu artigo primeiro o Decreto 20.910/32 e o artigo segundo do Decreto-lei nº 4.597/42 dispõem:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (grifo nosso)

Assim, os citados artigos não fazem qualquer distinção entre as dívidas passivas do Estado, ao contrário, afirmam que prescrevem seja qual for a sua natureza.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo a referida Decisão, para, na forma da fundamentação supra, negar provimento ao Recurso de Apelação da CEF para manter integralmente a Sentença do juízo a quo.

Resta, por conseguinte, prejudicado o Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.031763-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DILMA MACHADO CUZZUOL E OUTROS
ADVOGADO	:GERALDO CLAUDIO DA SILVA
ORIGEM	:5 VARA JUSTIÇA ESTADUAL VITORIA/ES (9700096467)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal em face de Decisão (fls. 267/271) que deu parcial provimento ao recurso da CEF.

Alega a CEF, ora Agravante, que não consta da Decisão supracitada a possibilidade de desconto das parcelas já aplicas à época própria. Alega que é indispensável a expressa manifestação acerca desse ponto para que se evite discussões, em fase executória, relativas ao *quantum debeatur*.

Requer a Agravante, assim, seja exercido juízo de retratação do eminente Relator quanto à decisão proferida ou, em caso de entendimento diverso, seja o processo apresentado em mesa para ser proferido voto.

Relatei. Decido.

Através da Decisão de fls. 267/271, condenei a CEF a atualizar a conta vinculada da Parte Autora pelo índice de 39,16% (janeiro/89).

Entretanto, reexaminando os autos, por força do Agravo Interno interposto pela CEF, às fls. 273/275, verifiquei não constar na Decisão a possibilidade desta Empresa pública descontar as parcelas já aplicadas à época própria.

Com efeito, fica assegurado o direito da Agravante, CEF, de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de correção, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede de execução, das cópias xerográficas dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada da Parte Autora.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo, parcialmente, a referida Decisão, para, na forma da fundamentação supra assegurar o direito da CEF, de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de correção para os mesmos meses, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede de execução, das cópias xerográficas dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada da Parte Autora.

Resta, por conseguinte, prejudicado o Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.003038-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:HERALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO ABLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400030380)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal em face de Decisão que deu parcial provimento ao Recurso da Parte Autora.

Sustenta a CEF, ora Agravante, que, em seu recurso de Apelação, os Autores restringiram-se a defender a incidência de juros de mora e o pagamento de honorários advocatícios. Portanto, ainda segundo a CEF, a parte da sentença referente à correção monetária permaneceu inatacada.

Requer a Agravante, assim, seja exercido juízo de retratação do eminente Relator quanto à decisão proferida ou, em caso de entendimento diverso, seja o processo apresentado em mesa para ser proferido voto.

Relatei. Decido.

Através da Decisão de fls. 615/616, dei parcial provimento ao Recurso da Parte Autora para anular a Sentença impugnada na parte em que consta que a correção monetária não foi prevista no v. acórdão, determinando que os autos fossem remetidos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

Entretanto, reexaminando os autos, por força do Agravo Interno interposto pela CEF, às fls. 618/619, verifiquei que a Parte Autora em sua Apelação (589/590) sustenta serem devidos juros de mora nos honorários advocatícios (582). Desta forma não impugnou a parte da Sentença referente à correção monetária.

Com efeito, o Acórdão de fl. 231 não determinou o pagamento de honorários advocatícios, tendo transitado em julgado, de acordo com a certidão de fl. 331.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo a referida Decisão, para, na forma da fundamentação supra manter a Sentença de fl. 587.

Resta, por conseguinte, prejudicado o Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator



XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 69462 2006.51.01.009151-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA :PASTA ITALIA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO :MARCELLO GONTIJO (RJ002520) E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091518)

DECISÃO

Cuida a presente hipótese de Remessa Necessária em Mandado de Segurança, em face da Sentença de fls. 77/79, que concedeu a segurança requerida pela Parte Impetrante.

Pretendeu a Parte Impetrante que se determinasse à Autoridade Coatora a prática de todos os atos relativos ao procedimento de desembaraço dos bens arrolados na peça inicial, obstaculizado pela paralisação dos servidores públicos federais que atuam nas repartições aduaneiras.

O MPF opina, às fls. 93/98, pelo desprovimento da Remessa Necessária.

É o relatório. Decido.

Não se pode admitir que os exportadores/importadores que necessitem do desembaraço aduaneiro de mercadorias para o exercício normal de suas atividades industriais e comerciais sejam prejudicados em virtude de movimento grevista dos servidores que atuam nas repartições aduaneiras.

Neste sentido, já se pronunciou o STJ:

"(...) Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo. Recurso não conhecido. Decisão unânime." (STJ, RESP 179255/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado por unanimidade em 11/09/2001, publicado no DJ de 12/11/2001, pág. 133)

"(...) 1. Acórdão recorrido que tem como fundamento matéria de ordem constitucional.
2. O ordenamento jurídico brasileiro, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineado, por ordem constitucional, a impossibilidade do recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A missão do recurso especial é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
3. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.
4. Precedentes jurisprudenciais.
5. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 143760/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, julgado por unanimidade em 06/02/2001, publicado no DJ de 28/05/2001, pág. 174).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 403958 2006.50.01.009952-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MARIA ELIZABETH DA SILVA
ADVOGADO :MARCIO GARCIA DOS SANTOS (ES011225) E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010099527)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, interposta pela União Federal, em face da Sentença de fls. 46/55, que julgou procedente a pretensão autoral.

Pretendeu a Autora-Apelada que lhe fosse garantida assistência médico-hospitalar no Hospital Central do Exército - HCE, tendo em vista sua condição de dependente de ex-combatente.

Irresignada contra a Sentença de procedência, interpôs a União Federal o competente recurso de Apelação, às fls. 59/66, onde pugna pela reforma do *Decisum* vergastado.

Contra-razões às fls. 70/76.

É o relatório.

Dispõe o art. 53, IV, do ADCT da CRFB/88:

"Art. 53: Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

IV - A assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes."

Adotando entendimento de nossos tribunais, deve-se afirmar que não se trata o dispositivo constitucional acima transcrito de norma de eficácia limitada. Despicienda, assim, lei superveniente para a sua aplicação. É suficiente ao interessado comprovar a sua condição de ex-combatente ou, então, de dependente deste.

Este é o entendimento perfilhado por nossos tribunais:

"ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 53, IV, DO ADCT.

I - O inciso IV, do artigo 53, do ADCT confere aos ex-combatentes e a seus dependentes assistência médico-hospitalar, sendo norma de eficácia plena e auto-aplicável. Todavia, tal direito é reconhecido tão-somente aos ex-combatentes e as seus dependentes, não se estendendo aos dependentes destes.

II - Recurso e remessa parcialmente providos para reconhecer o direito à assistência médico-hospitalar somente à impetrante e não a seus dependentes." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30161. Processo: 1999.02.01.060325-9. UF: RJ. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 28/11/2000. Fonte DJU DATA:29/03/2001 PÁGINA: 264/436 Relator JUIZA VIRGINIA PROCOPIO DE OLIVEIRA SILVA)

"CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. APLICABILIDADE DO ART. 53, IV, ADCT/88.

Desnecessidade do prévio requerimento administrativo, estando suficientemente configurada, a resistência à pretensão do autor, pela contestação do pedido. O art. 53, IV, do ADCT, assegura aos ex-combatentes brasileiros da Segunda Guerra Mundial "assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes". A norma contém todos os elementos e requisitos para sua incidência direta, desnecessária disposição regulamentar para conferir-lhe eficácia." (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 187244. Processo: 97.04.17780-1 UF: SC. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da Decisão: 31/08/2000. Fonte DJU DATA:27/09/2000 PÁGINA: 209 Relator JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)

Pretendeu o legislador constitucional, desta maneira, estender a todos os ex-combatentes, sejam eles civis ou militares, a garantia de atendimento médico-hospitalar prestado pelo sistema de saúde próprio dos militares em geral.

Em sendo assim, assegurou ao ex-combatente o dispositivo ora em comento assistência médica e hospitalar, extensiva aos dependentes.

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, nego provimento à Remessa Necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.010597-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :LAURA MARIA PEDROTTI
ADVOGADO :NADIA LUCIA DOS SANTOS ROQUE E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600105979)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora que serão recebidos como Agravo Interno, em face de decisão singular que negou provimento ao seu recurso de apelo.

Pleiteia a parte autora, em síntese, a incidência do percentual de 44,80%, referente a abril de 1990, na correção dos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS.

É o relatório.

I- Do Não Cabimento do Embargos Declaratórios

Inicialmente, modificando entendimento anterior, tenho por inadmissíveis os Embargos Declaratórios que ataquem Decisão Singular do Relator, aderindo a entendimento já consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"(...) Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser co-nhecidos como agravo regimental. (...)" (STF - RE 338453 ED/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.10.2002)

"(...) Decisão monocrática do relator: cabimento de agravo e não de embargos declaratórios. Embargos recebidos como agravo. Art. 557, § 1º, do CPC. (...)" (STF - AI 299956 ED/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 24.08.2001)

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões singulares proferidas por Juiz desta Corte, deles tem conhecido, quando opostos a tais atos decisórios, como recurso de agravo. Precedentes. (...)" (STF - RE 297535 ED/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.10.2001)

Esse entendimento é originário da exegese do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, RISTF, *in verbis*:

"Art. 337 - Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas".

Existindo nesta Corte semelhante norma, insculpida no art. 251 de seu Regimento Interno, *i.e.*,

"Art. 251 - Aos acórdãos poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, em petição dirigida ao Relator, indicando a obscuridade, contradição ou ponto omissão a ser sanado",

não há como se adotar posição diversa, devendo, conseqüentemente, serem os presentes Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno.

II - Do Juízo de Retratação

Através da Decisão de fls. 296/297, neguei provimento ao Recurso da Parte Autora, deixando de condenar a CEF ao pagamento do expurgo inflacionário referente a abril de 1990 no percentual de 44,80%.

Entretanto, reexaminando os autos, por força dos Embargos de Declaração que ora recebo como Agravo Interno (fls. 299/318), revejo a aludida Decisão para condenar a CEF a atualizar a conta vinculada da Parte Autora pelo índice de 44,80% referente a abril de 1990.

Com efeito, o Acórdão (fl. 208) transitado em julgado (fl. 210) deferiu à Parte Autora, ora Agravante, os percentuais relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril de 1990).

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo, a referida Decisão, para condenar a CEF a atualizar a conta vinculada da Parte Autora somente pelo índice de 44,80% referente a abril de 1990.

Resta, por conseguinte, prejudicado o Embargo de Declaração recebido como Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.033548-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
APELADO :WALTER VIEIRA E OUTROS
APELADO :WILTON CASTELO DE ALMEIDA
ADVOGADO :MARIA JOSE MATHEUS NUNES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700335488)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal que serão recebidos como Agravo Interno, em face de decisão singular que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação. Requer a CEF o esclarecimento quanto à extinção, com julgamento do mérito, do processo em relação a ZENIR OGIONI, indagando se a mencionada extinção também diz respeito a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS deste litisconsorte. Relatei. Decido.

I- Do Não Cabimento do Embargos Declaratórios

Inicialmente, modificando entendimento anterior, tenho por inadmissíveis os Embargos Declaratórios que ataquem Decisão Singular do Relator, aderindo a entendimento já consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"(...) Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. (...)" (STF - RE 338453 ED/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.10.2002)

"(...) Decisão monocrática do relator: cabimento de agravo e não de embargos declaratórios. Embargos recebidos como agravo. Art. 557, § 1º, do CPC. (...)" (STF - AI 299956 ED/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 24.08.2001)

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões singulares proferidas por Juiz desta Corte, deles tem conhecido, quando opostos a tais atos decisórios, como recurso de agravo. Precedentes. (...)" (STF - RE 297535 ED/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.10.2001)

Esse entendimento é originário da exegese do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, RISTF, *in verbis*:

"Art. 337 - *Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas*".

Existindo nesta Corte semelhante norma, inculpada no art. 251 de seu Regimento Interno, *i.e.*,

"Art. 251 - *Aos acórdãos poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, em petição dirigida ao Relator, indicando a obscuridade, contradição ou ponto omissa a ser sanado*",

não há como se adotar posição diversa, devendo, conseqüentemente, serem os presentes Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno.

II - Do Juízo de Retratação

Através da Decisão de fls. 265/268, julguei o pedido da taxa progressiva somente em relação a Walter Vieira, deixando de apreciá-lo em relação a ZENIR OGIONI.

Entretanto, reexaminando os autos, por força dos Embargos de Declaração, que ora recebo como Agravo Interno (fls. 270/272), revejo parcialmente a aludida Decisão para determinar que a CEF aplique a taxa progressiva de juros na conta vinculada de ZENIR OGIONI.

Com efeito, impende ressaltar, que no tocante à taxa progressiva a matéria não exige maiores considerações, tendo em vista ter este Egrégio Tribunal Federal consolidado entendimento no sentido de que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71.

Ainda com relação à matéria, há a Súmula 04/TRF da 2.ª Região, estabelecendo que "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na lei n.º 5.107/66".

Analisando os autos, verifica-se que a opção de ZENIR OGIONI é anterior à mencionada data (fl. 52), portanto, correta a sentença ao condenar a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros.

Outrossim, quanto à ocorrência de prescrição na espécie, a Súmula 210, do STJ, sedimentou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações relativas ao FGTS, nos seguintes termos: "A ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

A capitalização dos juros dos depósitos do FGTS é relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, eis que a lesão em decorrência da não-aplicação da referida taxa se renova mês a mês. Desta feita, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, ou seja, do direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos do FGTS, mas só das parcelas vencidas antes de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes acórdãos:

"(...)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto, o prejuízo de empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedentes: RESP 739174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27/06/05.(...)." (STJ, REsp 794004/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 18/04/2006)

"(...)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. (...) Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF 3. (...)"

(STJ, REsp 805860/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 02/05/2006)

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 22/09/1997, não restam prescritos quaisquer valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do referido autor, já que sua opção foi em 21/10/70 (fl. 52).

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo, parcialmente, a referida Decisão, para determinar que a CEF aplique a taxa progressiva de juros na conta vinculada de WALTER VIEIRA e ZENIR OGIONI.

Resta, por conseguinte, prejudicado o Embargo de Declaração, recebido como Agravo Interno, interposto pela CEF.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.014357-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
APELADO : FRANCISCO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO : HADYR GRACIE B. DE ALMEIDA
APELADO : MARCOS RIBEIRO MALHEIROS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PATRICIA AVALONE VIANNA
APELADO : JOSE ERMINIO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE MAURICIO V. OLIVEIRA
APELADO : PAULO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010143570)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal e de Embargos de Declaração opostos por SUZY PEREIRA CARNEIRO que serão recebidos como Agravo Interno, em face de decisão singular que deu parcial provimento ao recurso de apelo da CEF e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos Autores SUZY PEREIRA CARNEIRO, ROBERTO SERAFIM DE SOUZA e ALMIR FERREIRA DA SILVA.

Sustenta a Autora que a decisão recorrida não observou que sua representação processual foi regularizada de forma tempestiva na fl. 138 dos presentes autos, com a juntada de procuração assinada conferindo poderes a sua patrona.

A CEF, em seu Agravo Interno, afirma que a decisão atacada não se manifestou a respeito da possibilidade de desconto das parcelas já aplicadas à época própria, o que seria de enorme relevância para se evitar intermináveis discussões quanto ao *quantum debeatur* em fase executória.

É o relatório. Decido.

I- Do Não Cabimento do Embargos Declaratórios

Inicialmente, modificando entendimento anterior, tenho por inadmissíveis os Embargos Declaratórios que ataquem Decisão Singular do Relator, aderindo a entendimento já consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"(...) Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. (...) " (STF - RE 338453 ED/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 11.10.2002)

"(...) Decisão monocrática do relator: cabimento de agravo e não de embargos declaratórios. Embargos recebidos como agravo. Art. 557, § 1º, do CPC. (...) " (STF - AI 299956 ED/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 24.08.2001)

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por entender incabíveis embargos de declaração contra decisões singulares proferidas por Juiz desta Corte, deles tem conhecido, quando opostos a tais atos decisórios, como recurso de agravo. Precedentes. (...) " (STF - RE 297535 ED/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 09.10.2001)

Esse entendimento é originário da exegese do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, RISTF, *in verbis*:

"Art. 337 - *Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas*".

Existindo nesta Corte semelhante norma, inculpada no art. 251 de seu Regimento Interno, *i.e.*,

"Art. 251 - *Aos acórdãos poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, em petição dirigida ao Relator, indicando a obscuridade, contradição ou ponto omissa a ser sanado*",

não há como se adotar posição diversa, devendo, conseqüentemente, serem os presentes Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno.

II - Do Juízo de Retratação

Através da Decisão de fls. 157/161, julguei extinto o processo sem julgamento do mérito para SUZY PEREIRA CARNEIRO em razão da falta de regularização da representação processual e condenei a CEF a atualizar a conta vinculada dos Autores remanescentes pelos índices de 39,17% e 44,80% referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente.

Entretanto, reexaminando os autos, por força dos Embargos de Declaração, que ora recebo como Agravo Interno (fls. 163/164) e do Agravo Interno da CEF, revejo parcialmente a aludida Decisão para determinar que a CEF atualize a conta vinculada de SUZY PEREIRA CARNEIRO e desconte as parcelas já aplicadas à época própria.

Com efeito, impende ressaltar, que SUZY PEREIRA CARNEIRO regularizou sua representação processual (fl.138).

Outrossim, fica assegurado o direito da CEF, de proceder ao desconto dos valores comprovadamente já creditados a título de correção, sendo necessário, para tanto, a apresentação, em sede de execução, das cópias xerográficas dos extratos bancários comprobatórios dos depósitos efetivamente realizados à conta vinculada dos Autores remanescentes.

Diante do exposto, valendo-me da faculdade do Juízo de Retratação inserta no §1º, do art. 557, do CPC, revejo, parcialmente, a referida Decisão, para determinar que a CEF atualize a conta vinculada de SUZY PEREIRA CARNEIRO e desconte as parcelas já aplicadas à época própria de todos os Autores remanescentes .

Restam, por conseguinte, prejudicados os Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno e o Agravo Interno interposto pela CEF.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 287 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 154183 2007.02.01.003839-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : CONQUEST PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010022833)

DECISÃO

Tendo o MM. Juízo de 1º grau proferido decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada recursal, conforme informado através do ofício de fls. retro, manifesta está a perda de objeto, do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, archive-se.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 156244 2007.02.01.007569-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO MACHADO DIAS
ADVOGADO : SANDRO DE S VILLA RODRIGUES E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010100780)

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 79/80.

Descabe, igualmente, a interposição de Agravo Interno, uma vez que, de acordo com o parágrafo único do art. 527, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo Retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 74/77.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 158336 2007.02.01.011316-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA INOCENCIO
ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010203453)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:



(...) *II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"*

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

No presente caso trazido à colação, verifica-se, a toda evidência, que a antecipação recursal pretendida não se reveste dos requisitos autorizadores da mesma, especialmente, o *fumus boni iuris*, posto que o Agravante deixou de honrar com o compromisso advindo de contrato de mútuo hipotecário, estando inadimplente há vários anos, sem que envidasse qualquer esforço no sentido de discutir quanto a possíveis incorreções nos reajustes das prestações. Dessa forma, afigura-se inviável que agora se socorra do judiciário para tentar obstar a execução ou mesma tentar obstar os efeitos do leilão judicial.

Ademais, conforme orientação da Segunda Seção do Egrégio STJ, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 158289 2007.02.01.011239-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ROSEMARY TELLES DA COSTA
ADVOGADO	:ARTUR SOUZA RAMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010064740)

DECISÃO

Por não se tratar o presente Recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravo ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

Ademais, insta consignar que a atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, concessão de tutela antecipada recursal, segundo a norma de regência, deve ser limitada apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, o reconhecimento da relevância da fundamentação do pedido autoral.

Ademais, a Medida Liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestes natureza cautelar (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, *in Do Mandado de Segurança*, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, *in Revista Forense*, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, *in Do Mandado de Segurança*, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, *in Mandado de Segurança e Ação Popular*, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do *merito cause* (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final.

"A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança" (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26).

"A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar" (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44).

Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no *Writ* constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.

"A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)"(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)

"A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício da-quele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação" (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202).

Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente *inaudita altera pars*, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada *inteireza* da sentença.

"Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...)" (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071).

Outrossim, conforme entendimento amplamente pacificado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o Mandado de Segurança pressupõe prova plena da ilegalidade cometida pelo agente do poder público, reclamando a concessão de liminar o indispensável exame da prova pré-constituída, cuja aferição, *in casu*, mostra-se incompatível em sede de cognição sumária.

Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art. 527. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, *verbis*:

"Na modalidade de Agravo Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 387225 2005.51.01.010871-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FUNDACAO AFFEMG DE ASSISTENCIA E SAUDE - FUNDAFFEMG
ADVOGADO	:AFFONSO JOSE SOARES FILHO (RJ067450)
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS
PROCURADOR ORIGEM	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUSA VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010108710)

DECISÃO

Em vista de já ter sido proferido Acórdão, por este E. TRF, nos autos principais - Processo n.º 200551010108721 -, reconheço a perda do objeto da presente Ação Cautelar.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 152943 2007.02.01.001639-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:RODRIGO BARROS BUKSMAN
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010015879)

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença, pelo MM. Juízo de 1º grau, conforme constatado através do Sistema de Consulta Processual da Seção Judiciária do Espírito Santo, manifesta está a perda de objeto, do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 288 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 158414 2007.02.01.011424-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CEDYR MACHADO PERNASETTI TEIXEIRA
ADVOGADO	:ARNON VELMOVITSKY E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010135903)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou que a Agravante trouxesse aos autos os extratos das contas de poupança de titularidade do Autor-Agravado, sob pena de multa diária.

Alega a CEF que não tem condições de apresentar os referidos extratos, uma vez que tais documentos não se encontram disponíveis em seus arquivos, em razão da ocorrência de um incêndio, conforme demonstrados através dos documentos juntados aos autos.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, deve ser atendida a pretensão da Agravante.

De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas*" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

A seu turno, a CEF alega que não tem condições de apresentar os referidos extratos, uma vez que tais documentos não se encontram disponíveis em seus arquivos, em razão da ocorrência de um incêndio, conforme demonstrados através dos documentos juntados aos autos.

Em se tratando de obrigação fazer, estabelece o art. 632 a obrigação do credor em satisfazê-la, no prazo que o Juiz lhe assinar.

Dessa forma, verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

No presente caso trazido à colação, no entanto, não há uma recusa injustificada da Agravante no cumprimento do comando judicial, mas tão somente a impossibilidade material de atendê-lo, o que por si só total incabível a fixação de multa.

Diante disso, tratando-se *in casu* de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reinvindicada a referida diferença.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 158406 2007.02.01.011404-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:MARIA JOSE DOS SANTOS FARIAS E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010110542)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou que a Agravante trouxesse aos autos os extratos das contas de poupança de titularidade do Autor-Agravado, sob pena de multa diária.

Alega a CEF que não tem condições de apresentar os referidos extratos, uma vez que tais documentos não se encontram disponíveis em seus arquivos, em razão da ocorrência de um incêndio, conforme demonstrados através dos documentos juntados aos autos.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, deve ser atendida a pretensão da Agravante.

De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, "*diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia,*

nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas" (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

A seu turno, a CEF alega que não tem condições de apresentar os referidos extratos, uma vez que tais documentos não se encontram disponíveis em seus arquivos, em razão da ocorrência de um incêndio, conforme demonstrados através dos documentos juntados aos autos.

Em se tratando de obrigação fazer, estabelece o art. 632 a obrigação do credor em satisfazê-la, no prazo que o Juiz lhe assinar.

Dessa forma, verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

No presente caso trazido à colação, no entanto, não há uma recusa injustificada da Agravante no cumprimento do comando judicial, mas tão somente a impossibilidade material de atendê-lo, o que por si só total incabível a fixação de multa.

Diante disso, tratando-se *in casu* de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reinvindicada a referida diferença.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 157087 2007.02.01.009119-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A.
ADVOGADO	:DECIO FREIRE (ES012082) E OUTROS
AGRAVADO	:CARLOS ALADYR DE OLIVEIRA LARICA - ESPOLIO
ADVOGADO	:FABRICIO CARDOSO FREITAS (ES006226) E OUTRO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000311090)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, oposto pela Parte Ré, em face de Decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de nulidade da intimação do despacho que determina às partes a manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, porquanto efetivada em nome de advogado diverso da Agravante.

Assevera que, pelo fato de não lhe ter sido dada a oportunidade de falar sobre os referidos cálculos, novo despacho foi proferido para que a mesma pagasse ao Autor-Agravado a quantia de R\$ 719.154,43 (setecentos e dezenove mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Na Decisão Monocrática de fls. 331/332, foi deferido o efeito suspensivo requerido.

Sem contra-razões.

Relatei. Decido:

Persiste a mesma causa de decidir expendida às fls. 331/332:

De fato, inexistindo intimação da Parte para falar sobre os cálculos efetivados pela Contadoria, prejudicada resta a ampla defesa da mesma. Neste sentido, este E. TRF:

"CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO - ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSIDADE - JUROS DE MORA - APLICADOS CORRETAMENTE.

I- Correta a decisão que, com base em informação da Contadoria Judicial, considerou corretos cálculos, onde os juros de mora foram aplicados corretamente.



II- Em se tratando de cálculos de atualização não se faz necessária a citação da autarquia para opor embargos à execução (artigo 730 do Código de Processo Civil), bastando apenas sua intimação para se manifestar sobre os cálculos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça AGA 363544/SP, EAREsp 512945/SP e Resp 499947/SP.

III- Agravo a que se nega provimento." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 92688 Processo: 200202010122027 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: TRF200134478 Fonte DJU DATA:05/01/2005 PÁGINA: 44 Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para reconhecer a nulidade da intimação da Parte Autora para manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria, suspendendo, outrossim, a penhora da quantia de R\$ 719.154,43 (setecentos e dezenove mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 2003.02.01.007306-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:BEMBALE COM/ DE ARTIGOS DE EM-BALAGENS E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	:NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066018)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BEMBALE COMÉRCIO DE ARTIGOS DE EMBALAGENS e PRESENTES contra decisão cujo teor é seguinte:

"Indefiro a devolução do prazo para oferecimento da contestação, requerido pela Ré na petição protocolada em 09/05/2003, tendo em vista que não foi provado o justo motivo para a intempestividade na sua apresentação, nos termos do art. 183 do CPC. No presente caso, deveria a Ré ter apresentado o boletim de ocorrência policial, de modo a comprovar a justa causa alegada, o que não foi feito. Destarte, decreto a revelia da Requerida, com fulcro no art. 319 da Lei Adjettiva Civil.

Por outro lado, indefiro, de plano, a Reconvencção oferecida pela Suplicada, com base no art. 292, inciso III, do CPC, tendo em vista tratar-se de pedido de prestação de contas, cujo rito é incompatível com o da ação principal, de despejo, o que acarretaria tumulto processual. Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que não é cabível reconvencção para obter prestação de contas (JTJ 161/159). Decorrido o prazo para recurso da presente decisão, desentranhem-se a contestação e a reconvencção, mediante certidão nos autos."

Em suas razões, fls. 02/11, a Agravante sustenta, basicamente, que, para o fim de comprovação de justo motivo para a devolução de prazo, inexistente diferença entre "notícia-crime" e boletim de ocorrência. Além disso, que sua reconvencção não é uma ação de prestação de contas, já que através dela "pretende receber em dobro todas as cobranças indevidas relativas à vigilância, taxa de administração e outras que foram indevidamente cobradas, como também pretende, paralelamente, apurar uma série de irregularidades praticadas pela reconvinda" (fls. 09). Diante disso, requer que "seja admitida a devolução do prazo da contestação e que a reconvencção tenha o seu curso regular" (fls. 11).

É o Relatório. Decido.

Conforme relatado, o ilustre Magistrado indeferiu o pedido de devolução de prazo porque considerou que, para comprovação do justo motivo, seria indispensável a apresentação do boletim de ocorrência.

Consultando os autos, contudo, fls. 178/179, verifica-se que a Agravante, antes de proferida a decisão ora recorrida, levou ao conhecimento do ilustre Magistrado a quo a informação de que um de seus patronos havia sido vítima de roubo, bem como comprovou que tal fato, mediante petição protocolada na delegacia de polícia, havia sido comunicado à autoridade policial.

Ora, diante disso, muito embora seja louvável o zelo demonstrado pelo Magistrado, o justo motivo restou suficientemente comprovado, devendo o prazo ser devolvido. Mutatis mutandis, REsp nº 252769/DF (STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 18/12/2000, p. 203).

Destarte, a contestação de fls. 42/44, que foi protocolado no dia seguinte ao término do prazo original, deve ser considerada tempestiva e, com isso, afastada a revelia.

No que tange à reconvencção, que o MM. Juízo a quo indeferiu de plano sob o argumento de que seria uma prestação de contas, merece transcrição, por oportuno, o preciso escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.

Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, como exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora." (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 97)

No caso em análise, a reconvenção, fls. 59/67, não pode ser considerada uma prestação de contas, tendo em vista, inclusive, o pedido de devolução em dobro de tudo aquilo que teria sido cobrado de forma indevida. Além disso, não há como negar, pelo menos para efeito de análise do seu cabimento, que existe conexão entre ela e a ação de despejo proposta pela CONAB. Estando presentes os requisitos, inexistente motivo para não admitir a reconvenção. Mutatis mutandis, REsp nº 207509/SP (STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 18/08/2003, p. 203).

Frente ao exposto, a teor do art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para que a contestação já apresentada pela Agravante seja considerada tempestiva e para que a reconvenção seja admitida e processada regularmente pelo MM. Juízo a quo, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Antes da intimação, retifique-se a autuação para que, conforme requerido às fls. 183/185, passe a constar, como advogados da Agravada, Marcelo Oliveira Rocha e Outros. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2004.02.01.003908-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	:BEMBALE COM/ DE ARTIGOS DE EMBALAGENS E PRESENTES LTDA
ADVOGADO	:NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066018)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB contra decisão cujo teor é seguinte:

Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida à fl. 219 pela Ré, nomeando Perito o Sr. René Myiahira, com endereço conhecido da Secretaria. Quesitos e Assistentes Técnicos, pelas partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito, para ciência de sua nomeação e formulação de proposta de honorários.

Em suas razões, fls. 02/08, a Agravante requer a reforma da decisão, sustentando, basicamente, que o pedido de produção de prova pericial foi indevidamente deferido, já que intempestivo e incabível nesse tipo de ação (ação de despejo cumulada com cobrança de valores em atraso). Além disso, que o verdadeiro objetivo da Agravada é procrastinar ainda mais o pagamento dos valores devidos, bem como retardar a saída do imóvel.

É o Relatório. Decido. Inicialmente, cabe consignar que a decisão recorrida, nos termos em que foi proferida, não traz por si só gravame à esfera jurídica da CONAB, já que é Agravada que deverá arcar com os custos da perícia.

De qualquer sorte, é certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo, até mesmo, mandar produzi-las de ofício.

Destarte, existindo dúvida quanto ao real valor do débito, afigura-se justificável a produção de prova pericial para solucionar o litígio. Nesse sentido, merece ser reproduzido o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DEFERIMENTO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS.

1. O réu em sua contestação confirmou a inadimplência e postulou à purgação da mora e tendo denunciado a cobrança excessiva dos valores devidos à título de condomínio - por não ter o agravante abatido do saldo de despesas a ratear a receita da arrecadação do estacionamento do condomínio, requereu a realização de perícia a fim de se verificar o valor real do débito.
2. Existindo dúvidas plausíveis quanto ao real valor do débito, conforme se extrai da documentação colacionada, justificada se encontra a necessidade da prova pericial para dirimir o litígio.
3. O magistrado é o destinatário das provas, nos termos do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, e cabe a ele determinar aquelas que entenda necessárias para formar seu juízo de livre convicção. Dentro desta ideia, cabe ao juiz decidir quais as provas são pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas por serem desnecessárias.
4. Correta a decisão agravada ao deferir a prova pericial contábil, pois esta se faz necessária diante das alegações e documentos trazidos pelas partes, possibilitando o esclarecimento acerca do valor devido para se purgar a mora, nos termos pleiteados na peça de bloqueio, não havendo, assim, falar-se em procrastinação do feito.
5. Agravo a que se nega provimento."

(Ag nº 128301 - Processo nº 2004.02.01.007403-0 - 8ª Turma Especializada - Rel. Poul Erik Dyrlund - j. em 26/09/2006 - DJ de 04/10/2006, p. 184)

Frente ao exposto, a teor do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRADO 2007.02.01.006270-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:AILTON DOS SANTOS FERREIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:RODOLPHO RANDOW DE FREITAS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010009399)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida pelo MM juízo da 5ª Vara Federal de Vitória-ES às fls. 13 dos autos do Proc. nº 2002.50.01.000939-9, que determinou a intimação do advogado dos autores/executados para que o cumprimento da sentença.

Na decisão agravada, positivava o Douto magistrado a quo que a Lei 11.232/2005 que abolira a necessidade de instauração de um processo de execução, não havendo sentido em dar ciência ao executado, mas sim, ao seu advogado.

O agravante alega (fls. 02/07) que a nova sistemática inaugurada pelo art. 475-J, do CPC, atribui à própria parte o cumprimento da obrigação, razão por que a decisão agravada deve ser reformada. Pede, portanto, seja atribuído efeito suspensivo à decisão recorrida, a teor do art. 558, do CPC, caso contrário, correrá prazo de descumprimento do julgado, sujeitando os executados à multa prevista no art. 475-J, bem assim, seja a reformada a decisão de que agrava para que seja determinada a intimação pessoal dos devedores para que estes cumpram a sentença.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

A decisão guerreada deve ser reformada.

Como cediço, a lei processual, de regra, tem aplicação imediata, sendo correto afirmar que a nova disciplina da satisfação do crédito fixado em título executivo judicial, inaugurada pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (cumprimento da sentença), tem aplicação imediata à sua vigência (sobre o tema, v.g., inter alios, STJ., 4ª T., REsp. nº 860.052-SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 03.10.2006, un., DJ de 30.10.2006, p. 330).

Registre-se que, quando se tratar de satisfação de título executivo judicial, o art. 475-J, do CPC, compromete pessoalmente o sucumbente ao cumprimento da sentença em 15 dias, sob pena de multa. Assiste, portanto, razão aos agravantes no que alegam ter sido indevidamente dirigida a intimação, ademais porque, não bastasse a literal disposição da nova lei, a satisfação do crédito pelo próprio devedor visa acelerar o cumprimento da tutela jurisdicional.

Consigne-se, outrossim, que determinar a intimação do patrono das partes é aplicar norma já revogada.

Portanto, a decisão merece ser reformada para que sejam intimados pessoalmente os devedores, a quem a lei de processo atribui o dever de cumprir a sentença.

Face ao exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo para reformar a decisão a quo, determinando a intimação pessoal dos autores/sucumbentes no Proc. nº 2002.50.01.000939-9.

Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 7256 92.02.20258-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE RICARDO DE CASTRO FARIAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101147285)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível, interposta por LIDO EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA., contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 267, III, do CPC, por não ter a impetrante, ora apelante, promovido, em três dias, a notificação da Firma HIDROLAV SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA., como litisconsorte passivo necessário, conforme determinado pelo Juízo a quo no despacho de fl. 454, eis que, adjudicado o serviço a esta firma, impôs-se sua convocação para integrar o pólo passivo da demanda.

O presente mandado de segurança foi impetrado, em face da Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Tomada de Preços nº. 06/91 do Hospital Maternidade Alexander Fleming, do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, para que a autoridade impetrada se abstenha de dar prosseguimento à licitação sem qualquer adjudicação da concorrência, recebendo, com o efeito suspensivo determinado pelo item 57 do Edital, o recurso interposto pela impetrante contra a habilitação de três concorrentes, bem como anulando todos os atos praticados após a interposição do mesmo.

Em suas razões de apelação (fls. 460/462), a impetrante alega (1) que o juízo a quo estipulou prazo extremamente curto, de apenas 03 (três) dias, para o cumprimento do despacho que ordenou a notificação da firma HIDROLAV SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA., mas que cumpriu o referido despacho (fl. 466), (2) que a jurisprudência tem assegurado às partes o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para promover atos e diligências e (3) que a notificação da firma é de estrita competência do cartório do juízo.

Sem contra-razões, por não ter sido aperfeiçoada a relação jurídica processual na origem.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela baixa dos autos à vara de origem, a fim de que a sentença recorrida fosse acostada, a citação da firma HIDROLAV SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA. fosse promovida e a impetrante, ora apelante, fosse intimada para informar se tem interesse no feito, tendo em vista o decurso de mais de 10 (dez) anos (fls. 489/493).

Cumprida parte das exigências (fl. 498), o MM. Juízo a quo concedeu, à fl. 499, prazo de 10 (dez) dias à impetrante para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do tempo desde o ajuizamento.

Às fls. 501/502, proferiu-se sentença de extinção sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, IV e VI e 47, todos do CPC, a qual transitou em julgado em 19/01/2005, conforme certidão de fl. 503.

No referido decisum, o juízo a quo sustentou que, embora instada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante permaneceu silente (fl. 500), tendo transcorrido um ano e seis meses desde então. Outrossim, consignou o presente *writ* está eivado de irregularidades e a impetrante não esclarece se possui interesse no prosseguimento do feito, apesar do término da licitação há mais de 10 (dez) anos. Relatados, decido.

Como relatado, tendo em vista que, entre a data de interposição da apelação (29/6/1992) e a data em que foi proferido o despacho de fl. 499 (04/6/2003), já haviam se passado mais de 10 (dez) anos e que a impetrante não cumpriu o referido despacho, deixando de esclarecer se ainda possuía interesse no feito, houve por bem o MM. Juízo a quo extinguir o processo sem resolução do mérito (fls. 501/502).

Ora, como a impetrante não se insurgiu contra a segunda sentença proferida, permanecendo em silêncio - o que, de certo modo, corrobora sua falta de interesse de agir -, é de se reconhecer que aquela sentença, a recorrida, perdeu sua eficácia em razão do trânsito em julgado da segunda, tornando prejudicado, pela falta de objeto, o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 460/462.

Com efeito, como não foi interposto recurso contra a segunda sentença, tendo a mesma transitado em julgado em 19/01/2005, há de se prestigiar a autoridade da coisa julgada que se consagrou, na espécie, não havendo razão para a remessa dos presentes autos a esta Corte. Face ao exposto, julgo prejudicado o recurso de fls. 460/462 e determino o retorno dos autos à Vara de origem, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

III - AGRADO 155466 2007.02.01.006377-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:YGOR TAVARES BORGES REP/ P/ CATIA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010079158)

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença, extinguindo o processo principal sem julgamento de mérito, pelo MM. Juízo de 1º grau, conforme informado através do ofício de fls. 66/68, manifesta está a perda de objeto, do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual lho nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.010925-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESPIRITO SANTO - CRP16
ADVOGADO	:ANGELO RODRIGO T. TROTTE E OUTRO
IMPETRADO	:PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE VITORIA - ES
ORIGEM	:1 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA/ES (200750500084594)

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória/ES, que deferiu a antecipação da tutela, para determinar ao Conselho Regional de Psicologia que permitisse a inscrição da Autora, com a consequente expedição da carteira profissional, por já ter concluído o curso superior em Psicologia, estando somente aguardando a expedição do diploma.

Alegou o Impetrante que, tratando-se de ação que tramita pelo rito da Lei nº 10.259/2001 c/c Lei nº 9.099/95, não seria admissível a interposição de Agravo de Instrumento contra a referida decisão, motivo pelo qual impetrou o presente *mandamus*, e, no mais, requereu a concessão de ordem, liminar e definitiva, para que fosse reformada a decisão e determinada a cassação da carteira profissional expedida, em razão do não atendimento aos requisitos legais necessários à sua expedição.

2. Como já restou reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, "o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência do Juizado Especial Cível as ações de mandado de segurança, mas não vedou que as Turmas Recursais as apreciem quando impetradas em face de decisões dos Juizados Especiais contra as quais não caiba recurso" (AROMS 17283/RS, 6ª T., unân., Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 05/12/2005, p. 378).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante.

(STJ, CC 38020 / RJ; 3ª Seção, unân., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 30.04.2007 p. 280).

Processo civil. Recurso em Mandado de Segurança. Mandamus impetrado, perante Tribunal de Justiça, visando promover controle de competência de decisão proferida por Juizado Especial Cível. Possibilidade. Ausência de confronto com a jurisprudência consolidada do STJ, que veda apenas a impetração de mandado de segurança para o controle do mérito das decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

- Não se admite, consoante remansosa jurisprudência do STJ, o controle, pela justiça comum, sobre o mérito das decisões proferidas pelos juizados especiais. Exceção é feita apenas em relação ao controle de constitucionalidade dessas decisões, passível de ser promovido mediante a interposição de recurso extraordinário.

- A autonomia dos juizados especiais, todavia, não pode prevalecer para a decisão acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas. É necessário estabelecer um mecanismo de controle da competência dos Juizados, sob pena de lhes conferir um poder desproporcional: o de decidir, em caráter definitivo, inclusive as causas para as quais são absolutamente incompetentes, nos termos da lei civil.

- Não está previsto, de maneira expressa, na Lei nº 9.099/95, um mecanismo de controle da competência das decisões proferidas pelos Juizados Especiais. É, portanto, necessário estabelecer esse mecanismo por construção jurisprudencial.

- Embora haja outras formas de promover referido controle, a forma mais adequada é a do mandado de segurança, por dois motivos: em primeiro lugar, porque haveria dificuldade de utilização, em alguns casos, da Reclamação ou da Querela Nullitatis; em segundo lugar, porque o mandado de segurança tem historicamente sido utilizado nas hipóteses em que não existe, no ordenamento jurídico, outra forma de reparar lesão ou prevenir ameaça de lesão a direito.

- O entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança nas hipóteses de controle sobre a competência dos juizados especiais não altera o entendimento anterior deste Tribunal, que veda a utilização do *writ* para o controle do mérito das decisões desses juizados.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, RMS 17524 / BA; Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 11.09.2006 p. 211).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO QUE ATUA EM JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada contra ato de juizado especial é da respectiva Turma Recursal. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 302143/MG; 5ª Turma, unân., Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.06.2006 p. 308).

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRADO INTERNO. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

- Sendo a competência pressuposto processual de validade, a ausência deste requisito acarretou o indeferimento da inicial (art. 8º da Lei nº 1533/51).

- Competência da Turma Recursal do Juizado Especial Federal, revelando-se a absoluta incompetência desta Corte para processar e julgar mandado de segurança contra decisões proferidas pelos Juizados Especiais.

- Agravo interno parcialmente provido. Remessas dos autos a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. (TRF 2ª Região, AGTMS 8028/RJ, 1ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN CORREA, DJU 21/02/2006, p. 140).

Do exposto, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Turmas Recursais do Juizado Especial.

Oportunamente, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.009567-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163741)

D E C I S Ã O

1. É pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra do art. 2º da Lei nº 8.437/92, que determina a prévia audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, "que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas", está em pleno vigor e deve ser respeitada, sendo *nula* a liminar concedida sem respeito a este prazo (REsp. nº 88.583/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/11/1996, p. 44.847).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OITIVA DO PODER PÚBLICO. LIMINAR. LEI N. 8.437/92.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige o prévio questionamento dos dispositivos legais ditos por vulnerados.

2. Na ação civil pública, a liminar, quando cabível, somente pode ser concedida após a oitiva do representante da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas, nos exatos termos indicados no art. 2º da Lei n. 8.437/19.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (2ª Turma, REsp. nº 220.082/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unân., DJ de 20/06/2005, p. 182).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, DA LEI Nº 8.437/92.

- "No processo de mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação do Estado (LEI NUM. 8.437/1992, ART. 2º).

- Liminar concedida sem respeito a este prazo é nula." (REsp. nº 88.583/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/11/1996, p. 44.847)

- Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AARESP nº 303.206/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unân., DJ de 18.02.2002, p. 256).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE. LIMINAR. OITIVA DO PODER PÚBLICO. LEI Nº 8.437/1992, ART. 2º.

- É nula a liminar concedida sem a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público afetada. Inteligência do art. 2º, da Lei 8.437/1992.

- Recurso especial provido. (1ª Turma, REsp. 285.613/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.09.2001, p. 152).

A Corte Superior, aliás, apenas admite a concessão da liminar sem audiência do representante judicial do ente público em hipóteses excepcionais, quando o transcurso do breve prazo de setenta e duas horas puser em risco, *in concreto*, a própria efetividade da tutela jurisdicional, como demonstra a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DA OITIVA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO A VIDA. DESNECESSIDADE.

1. A regra inscrita no art. 2º da Lei n. 8.437/1992 sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida.

2. Tratando-se de hipótese na qual resta comprovada a necessidade do fornecimento de certo medicamento para garantir a sobrevivência da pessoa humana, deve ser dispensada a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público interessada, sob pena de negar-se o direito à vida.



3. Recurso especial não-provido. (2ª Turma, REsp. nº 746.255/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unân., DJ de 20.03.2006, p. 254).

Esta não é, à evidência, a hipótese deste caso, pois inexistia o *periculum in mora* extraordinário que pudesse justificar a concessão da liminar, *inaudita altera parte*, para determinar à Agravante que expese qualquer das vias da carteira do Registro Nacional de Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas ou de quaisquer outras custas, desde que se trate de pessoa pobre, nos termos da lei (cf. fs. 50-51). Muito pelo contrário: em liminar de tamanha importância e dimensão, impunha-se o cumprimento do art. 2º da Lei nº 8.437/92, sendo "nula a liminar concedida sem a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público afetada" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 285.613/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.09.2001, p. 152).

2. Ante o exposto, *dou provimento* ao agravo, para cassar a decisão recorrida, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ressaltando, todavia, por óbvio, que após a audiência do ente público, nada impede a livre apreciação, pelo d. juízo de primeiro grau, do requerimento de concessão da liminar.

P. e I., inclusive o Ministério Público Federal (art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 158407 2007.02.01.011416-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:GLORIA MARQUES PINTO
ADVOGADO	:VANESSA ISADORA GENARO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010110098)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou que a Agravante trouxesse aos autos os extratos das contas de poupança de titularidade do Autor-Agravado, sob pena de multa diária.

Alega a CEF que não tem condições de apresentar os referidos extratos, uma vez que tais documentos não se encontram disponíveis em seus arquivos, em razão da ocorrência de um incêndio, conforme demonstrados através dos documentos juntados aos autos.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, deve ser atendida a pretensão da Agravante.

De acordo com entendimento assente no seio da jurisprudência pátria, *"diferentemente do que ocorre nas ações que versam sobre correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, onde os registros efetivados na carteira de trabalho são suficientes para deslinde da controvérsia, nos casos em que se discute correção do saldo de contas de poupança, é condição essencial para a propositura da ação a apresentação de extratos que comprovem a existência e a titularidade das respectivas contas"* (TRF da 2ª Região, AC 237091, DJU 07/12/2000).

Ademais, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, só se permitindo a intervenção do Judiciário no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.

A seu turno, a CEF alega que não tem condições de apresentar os referidos extratos, uma vez que tais documentos não se encontram disponíveis em seus arquivos, em razão da ocorrência de um incêndio, conforme demonstrados através dos documentos juntados aos autos.

Em se tratando de obrigação fazer, estabelece o art. 632 a obrigação do credor em satisfazê-la, no prazo que o Juiz lhe assinar.

Dessa forma, verificando o Magistrado a resistência da parte Ré em cumprir o determinando no *decisum*, afigura-se correta a fixação de multa diária para a hipótese de desobediência, cabendo ao Magistrado fixar tempo razoável para o cumprimento da obrigação.

No presente caso trazido à colação, no entanto, não há uma recusa injustificada da Agravante no cumprimento do comando judicial, mas tão somente a impossibilidade material de atendê-lo, o que por si só total incabível a fixação de multa.

Diante disso, tratando-se *in casu* de ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, sendo impossível a apresentação dos extratos, deve-se ter como válida a apresentação de quaisquer outros documentos que evidenciem a

existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença.

Assim, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 158256 2007.02.01.011205-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
AGRAVADO	:LEONTINA SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:FABIO ANDRE PIRCHINER TORRES E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010074999)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, - com pedido de Efeito Suspensivo, previsto no art. 527, III, do CPC -, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da Decisão Interlocutória do Juízo da 5ª Vara Federal de Vitória, que determinou que a Agravante trouxesse aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos Autores-Agravados.

Alega a CEF que não tem condições de apresentar os extratos relativos ao período de junho de 1987, por não ser, à época, o banco depositário.

Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo à Decisão agravada, até o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Relatei. Decido:

Considerando-se que a presente Decisão cinge-se, no presente momento, restritivamente a pedido liminar de suspensão de efeitos, - o que somente pode ser deferido com a sinérgica presença de seus específicos requisitos legais, notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (situações *in casu* não caracterizadas) -, não há como ser atendida a pretensão da Agravante.

É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo que anteriores a 1992, é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial improvido". (STJ, 2ª Turma, REsp. 663587, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. LC N. 110/01. TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.

1. Em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido.

2. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art.

604, § 1º, do CPC, sob pena de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

2. É óbvio que não atende tal comando judicial o procedimento da CEF, que, em vez de levar aos autos do processo os extratos das contas vinculadas requisitados, disponibiliza-os nos terminais eletrônicos de suas agências ou em sua página (site) na internet.

4. Recurso especial parcialmente provido". (STJ, 2ª Turma, REsp. 671361, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/05/2005).

Assim, irretocável a decisão que transfere à Agravante o ônus de apresentação dos aludidos extratos.

Assim, por todos os motivos elencados, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

Ressalte-se, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser provido pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade da mesma, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando a cópia da presente decisão.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010829-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JOSE LISBOA MIRANDA REP/ P/ MARIA-NO SUMRELL MIRANDA
ADVOGADO	:JOAO AQUILES NETTO DE PAIVA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010159506)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LISBOA MIRANDA REP/ P/ MARIANO SUMRELL MIRANDA contra decisão, proferido pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que deixou de receber recurso de apelação ao fundamento da inadequação do recurso para reforma de ato judicial, proferido às fls. 35, dos autos do Processo nº 2007.51.01.015950-6 (fls. 41 destes), que inadmitiu o recurso de agravo retido interposto contra ato judicial que, ao fundamento da prescrição quinquenal à correção monetária e juros de sua conta de caderneta de poupança, extinguiu, com julgamento do mérito, o processo pelo qual o autor, efetivamente, pugnara pela aplicação de índices alegadamente expurgados de sua conta de FGTS.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/04), em síntese apertada, o agravante sustenta que o objeto da lide é a aplicação de índices expurgados de sua conta vinculada, e não de caderneta de poupança, como consignado na decisão de que agravara pela modalidade retida. Inadmitido, por decisão, o agravo retido, insurge-se contra este ato pugnando pela sua reforma e para que seja julgado o primeiro recurso.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Compulsando os autos, esta Relatoria subscritora verifica que o ato impugnado extinguiu a lide com julgamento do mérito com fundamento na prescrição.

Nessa medida, abstraindo esta Relatoria de tecer qualquer consideração acerca do acerto ou desacerto do ato judicial por meio do qual o MM. Juízo a quo determinou o arquivamento e baixa do processo de execução em referência, fato objetivo é que se qualifica, sim, dito ato judicial, como típica sentença, atacável, como cedido, pela via do recurso de apelação (CPC, art. 514 e s.).

Confira-se, a propósito, por todos, excerto de elucidativo precedente da jurisprudência do E.STJ proferido em idêntico sentido ao ora positivamente, *ipsis verbis*:

"A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro."

(STJ, 4ª T., REsp n.º 168.242-SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j.em 18.06.1998, unânime, DJU de 21.09.1998)

Assim, in casu, exsurge estreme de dúvida a inadequação do agravo retido para impugnação do aludido decisório, máxime porque, aludida espécie de recurso não tem idoneidade sequer de devolver, por si só, as questões impugnadas, vez que somente pode ser apleado se houver a interposição de outro recurso que submeta a lide ao Tribunal, motivo por que é mister negar-se seguimento ao presente recurso.

Frente ao exposto, a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Cientifiquem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 518 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 223120 2000.02.01.000863-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES (RJ032254)
APELADO :VERA LUCIA PELLEGRINI BREMEN-KAMP E OUTRO
ADVOGADO :MARCIA DA CRUZ SILVA E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800298142)

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE BANCO DEPOSITÁRIO.

I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89).
II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 356882 1994.51.01.001160-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDRO-SO (RJ063215) E OUTROS
APELANTE :ESCOOP S/A - ESCRITORIO DE COORDENACAO DE OBRAS E PROJETOS
ADVOGADO :NERIVALDO LIRA ALVES (RJ111386) E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400011601)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 389666 2005.51.06.001628-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ENRICO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO :FABIO ALVES FERREIRA (RJ106430) E OUTRO
APELADO :UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS
ADVOGADO :PRISCILLA MAYWORM BOTELHO (RJ102731) E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060016287)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de Declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 250180 2000.02.01.061758-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES (RJ020187)
APELADO :MAURO SIROTSKY E OUTROS
ADVOGADO :CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO (RJ081889) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100429538)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, .

Reis Friede

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 68542 2006.51.01.017775-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA :MARIA JOSE FRAGOSO TEIXEIRA
ADVOGADO :MARIA JOSE FRAGOSO TEIXEIRA (RJ058391)
PARTE RÉ :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ANGELO DE SA FONTES (RJ130620)
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010177759)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OAB. TROCA DE DAS CARTEIRAS PROFISSIONAL. COBRANÇA DE TAXA. LEGALIDADE.

I - Dispõe a Lei nº 8.906/94 que o Conselho Federal da OAB possui legitimidade para dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB, bem como acerca da fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas.

II - Utilizando-se dessa competência, o referido Conselho editou a Resolução nº 07/2002, a qual, em seu art. 5º, dispôs sobre a necessidade de alteração das carteiras profissionais, bem como sobre a cobrança de taxa para tanto.

III - Infere-se, destarte, que não há ilegitimidade alguma na cobrança em si da taxa para a confecção das novas carteiras, nos termos do supramencionado artigo 5º, uma vez que tal exigência não ultrapassa os limites da competência normativa dispensada ao Conselho Federal da OAB (artigo 46, da Lei 8906/94).

IV - Remessa Necessária provida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67269 2006.51.01.013617-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - AN-CINE
PROCURADOR :VALERIO NUNES VIEIRA
APELADO :ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO :RODRIGO B. ROSO (RJ136190) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136174)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NO CADIN. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A Lei nº 10.522/02, em seu art. 6º, estabelece a obrigatoriedade de consulta prévia ao CADIN para a contratação com a Administração Pública.

II - Destarte, em tendo a Administração Pública verificado a existência de débito da licitante inscrito ao CADIN, o qual, frise-se, somente foi quitado após a realização do Pregão (fls. 95/98), não há que se tachar de ilegal a inabilitação contra a qual se insurgiu a Impetrante.

III - Remessa Necessária e Apelação da Impetrada providas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66621 2005.51.01.490315-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :FLAVIA FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO :LEUCIO LEMOS FILHO (PE005807) E OUTROS
APELADO :COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014903151)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CARGO DE ANALISTA EM FINANÇAS DA CNEN. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

I- A Impetrante, candidata a uma das vagas para o cargo de Analista C&T Pleno1/Finanças Públicas da CNEN, insurge-se contra sua eliminação do requerido certame ao argumento de que não atenderia o requisito previsto no art. 13, IV, da Lei nº 8.691/93.

II- Tal requisito exige do candidato o curso de Mestrado na área de Gestão ou então a prova de experiência de três anos na área de Finanças Públicas.

III- A Impetrante diz que possui os três anos de experiência na área de Finanças Públicas. A Administração, todavia, verificando que estes três anos são anteriores à graduação da mesma, eliminou-a do certame.

IV- Considerando que o período de três anos de experiência vem como alternativa ao candidato para substituir o requisito de Mestrado, o qual pressupõe a graduação, entende-se que tal experiência deva se dar posteriormente à graduação.

V- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 147319 2006.02.01.006373-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS
AGRAVADO :ADÃO EUZÉBIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO :JOAO BATISTA D. SAMPAIO (ES004367) E OUTRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400007990)



EMENTA

FGTS. VALIDADE DE TERMO DE ADESÃO EFETIVADO ATRAVÉS DA INTERNET.

I - A adesão por meio eletrônico é admitida pelo Decreto 3.913/2001, regulamentador da Lei Complementar 110/01. Em sendo assim, não se vislumbram nos autos elementos com o condão de afastar a autenticidade das cópias juntadas (fls. 12/14), não havendo sido demonstrada, ademais, a existência de qualquer vício a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet. II - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 69081 2003.51.04.000311-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA	:MARIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:MARIO RODRIGUES COSTA (RJ048546)
PARTE RÉ	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA (RJ065750)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040003114)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OAB. TROCA DE DAS CARTEIRAS PROFISSIONAL. COBRANÇA DE TAXA. LEGALIDADE.

I - Dispõe a Lei nº 8.906/94 que o Conselho Federal da OAB possui legitimidade para dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB, bem como acerca da fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas.

II - Utilizando-se dessa competência, o referido Conselho editou a Resolução n.º 07/2002, a qual, em seu art. 5º, dispôs sobre a necessidade de alteração das carteiras profissionais, bem como sobre a cobrança de taxa para tanto.

III - Infere-se, destarte, que não há ilegitimidade alguma na cobrança em si da taxa para a confecção das novas carteiras, nos termos do supramencionado artigo 5º, uma vez que tal exigência não ultrapassa os limites da competência normativa dispensada ao Conselho Federal da OAB (artigo 46, da Lei 8906/94).

IV - Remessa Necessária provida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 396803 2006.51.17.004780-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SOLANGE DA SILVA MARINS
ADVOGADO	:MANOEL PIRES ARAUJO (RJ059987) E OUTRO
APELADO	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA (RJ108151)
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170047805)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. DISCUSSÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I- Na forma já decidida pelo Colendo STJ, "ainda que o pedido formulado pelos autores não tenha sido elaborado em conformidade com a mais elevada técnica processual, descabe ao julgador indeferir de plano a petição inicial, quando se pode extrair, do seu contexto, o pedido e a causa de pedir." (Resp 742.775/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005).

II- Destarte, há de ser anulada a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo.

III- O concurso público é regido por normas rígidas, previamente estabelecidas, às quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição.

IV- A competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, porquanto não pode substituir-se à banca examinadora.

V- A Banca Examinadora deve sempre gozar de autonomia para formular as questões e estabelecer critérios de correção das provas, a fim de que se obedeça ao necessário princípio da isonomia.

VI- Apelação da Parte Autora provida para anular a Sentença recorrida. No mérito, o pedido da mesma deve ser julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação para anular a Sentença recorrida. No mérito, pedido da Autora julgado improcedente, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 391282 2002.51.01.012393-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MARCIA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO	:JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ (RJ095297)
APELADO	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	:DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (RJ002255A) E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010123939)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CREA. DEMISSÃO. ALEGA FALTA PROPORCIONALIDADE NA PUNIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - Conforme relatado, insurgiu-se a Parte Autora contra processo administrativo que culminou com sua demissão. Para tanto, assevera, em síntese, que não foram respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na pena aplicada.

II - Há de se destacar, inicialmente, que, compulsando os autos, pode-se verificar que participou a Autora-Apelante de todas as fases do processo administrativo vergastado, sendo-lhe dada oportunidade de exercer ampla defesa e contraditório.

III - Já em relação à alegação de exagero nas punições aplicadas e eventual não observância do princípio da razoabilidade, cabe esclarecer que o controle da Administração pelo Poder Judiciário, frise-se, deve se limitar à verificação da legalidade do ato, não se podendo adentrar no mérito do mesmo.

IV - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 519 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.000971-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
APELANTE	:ADILZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020009717)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Ambos os Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 11 de julho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020891-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOAO FERREIRA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010208910)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelos recursos ora interpostos encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravos Internos improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Internos, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 11 julho de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 23899 91.02.10184-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:AMERICO VILLACHA FILHO
ADVOGADO	:ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (RJ052909)
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000120500)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 283 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.010565-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EDUARDO HENRIQUE CLEMENTE DE JESUS
ADVOGADO	:ARMANDO SILVA DE SOUZA E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010179591)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de EDUARDO HENRIQUE CLEMENTE DE JESUS, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"EDUARDO HENRIQUE CLEMENTE DE JESUS, qualificado na inicial, promove a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando manter-se no Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais - CAAVO até a sua finalização e, ainda, caso seja aprovado, receber o correspondente "breve", bem como se incluído no quadro de pilotos da Marinha do Brasil. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/118). É o relatório. Decido.

Em análise sucinta, encontro presente possível plausibilidade no direito.

Ora, a exclusão do autor do Curso de Aperfeiçoamento, unicamente por ser portador assintomático do vírus HIV, importa em tratamento discriminatório e preconceituoso, repudiado pelo ordenamento jurídico.

No mais, em relação à concessão do "breve" ou mesmo às restrições criadas para o desempenho de determinadas atividades entendo que a matéria demanda maior dilação probatória, inclusive com a observância do princípio do contraditório e ampla defesa.

Por outro lado, considerando que, se não concedida a antecipação dos efeitos da tutela nos moldes como deferida, perecerá o próprio objeto da presente demanda, vislumbro o perigo do fundado receio de dano irreparável e antecipo os efeitos da tutela, unicamente para determinar a manutenção do autor no Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais - CAAVO até o seu término.

Oficie-se ao Comando da Força Aeronaval - CONFORAERNAV e à Junta de Saúde para Atividades Especiais do Centro de Perícias Médicas da Marinha - JSAE/CPMM, comunicando a presente decisão. Por último, verifico que a presente Petição Inicial, sob o rótulo de Ação Cautelar, promove verdadeiro processo de conhecimento com pedido de antecipação de tutela e com rito processual incompatível com a pretensão esboçada, porquanto inclusive o requerente formula pedido de provas.

Por outro lado, o artigo 273 do CPC, prevê a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela, quando presentes os requisitos necessários, o que demonstra desnecessário promover-se a medida cautelar quando o problema reclama a utilização do instrumento correto.

Ademais, a Lei nº 10.444/2002, ao consagrar no âmbito do direito positivo brasileiro o princípio da fungibilidade entre as medidas antecipatória e cautelar, acresce o §7º do art. 273 do CPC, com a seguinte redação, *in verbis*:

"Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado."

Assim sendo, emende a parte autora a sua petição inicial para converter o rito em ordinário, cumprindo as demais formalidades previstas nos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, cite-se a União Federal. P.I."

Para melhor apreensão do feito, transcreve-se, parcialmente, a causa de pedir deduzida na exordial da cautelar originária, proposta em face da Agravante (fls. 16/24):

"(...) O autor é um brilhante e promissor militar da Marinha do Brasil, onde ingressou em 14 de fevereiro de 1997, através de concurso para o Colégio Naval, sendo transferido para a Escola Naval em 17 de janeiro de 2000, tendo terminado o curso em 13 de dezembro de 2003, quando foi declarado Guarda-Marinha do Corpo da Armada. No ano seguinte, ou seja, em 2004, o autor frequentou os cursos do Ciclo Pós-Escolar da Escola Naval e realizou a Viagem de Instrução dos Guarda-Marinha, tendo, em 14 de outubro de 2004, concluído o curso de Graduação de Oficiais, quando lhe foi conferido o título de Graduado em Ciências Navais, sendo nomeado para o posto de Segundo-Tenente em 10 de novembro de 2004.

Já como Segundo-Tenente, o autor, que sempre desejou ser aviador, se inscreveu no Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais - CAAVO, tendo sido considerado apto para cursá-lo em 21 de junho de 2005, após rigorosa inspeção de saúde realizada pelo Subsistema Médico Pericial da Marinha.

Face essa sua aprovação, no dia 09 de janeiro de 2006 o autor se apresentou no Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval, localizado na Cidade de São Pedro da Aldeia, neste Estado, iniciando o curso teórico de aviação em 16 de janeiro de 2006.

Transcorridos seis meses daquela data, o autor foi novamente submetido a uma inspeção de saúde, realizada para o Controle Anual de Aviação, sendo mais uma vez considerado apto para permanecer no mencionado Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais - CAAVO, o que ensejou a sua apresentação, no dia 31 de julho de 2006, na AFA (Força Aérea Brasileira), localizada na Cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo, para realização do Estágio Primário de Formação de Aviadores Navais, tendo concluído com aproveitamento o Curso Teórico e o Estágio de Vão, estando qualificado como piloto em aeronave T-25.

Após receber o certificado de conclusão do referido cursos, no dia 25 de novembro de 2006 o autor regressou ao Centro de Instrução e Adestramento Aeronaval de São Pedro da Aldeia/RJ, sendo um mês depois promovido para o posto de Primeiro-Tenente.

Em continuidade aos seus estudos, em meados de janeiro de 2007 o autor foi destacado para o Esquadrão HI-1, a fim de realizar o Estágio Básico em Asa Rotativa (helicóptero), teórico e prático, estando atualmente cursando a terceira e última fase do referido Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais - CAAVO, com término previsto para agosto de 2007.

Para o efetivo cumprimento das exigências da última fase daquele curso, em 19 de junho de 2007 o autor se deslocou da Base Aérea de São Pedro da Aldeia/RJ para a Fragata Bosísio, que se encontrava atracada na Base Naval do Rio de Janeiro, a fim de realizar um Vão de Instrução de Pouso a Bordo no dia seguinte (20/06/2007), sendo surpreendido, no final da tarde daquele mesmo dia, com uma ordem

para retornar imediatamente à supracitada Base, ordem essa por ele obedecida, apesar de desconhecer os motivos que a ensejavam.

Sucedeu que, ao se apresentar na manhã do dia 20 de junho de 2007 na Base Aérea de São Pedro da Aldeia/RJ, o autor foi orientado a comparecer na Policlínica Naval para falar com o Dr. Muller, que, sem lhe dar maiores detalhes nem tampouco lhe mostrar qualquer documento, informou-lhe, extra-oficialmente, terem os resultados dos seus últimos exames para inspeção de saúde, realizados entre abril e maio de 2007, constatando que ele para soropositivo para HIV, o que, pelas normas de saúde da Marinha do Brasil, o impedia de terminar o seu curso de aviação, informando, ainda, que mandaria o seu processo à Junta de Saúde competente para decisão e conseqüente afastamento de suas atividades."

Alega a recorrente, em suma, como fundamentos fático-jurígenos para reverter o *decisum*:

"(...) Primeiramente, afasta-se o fumus bonis iuris, posto que, o Autor, ora Agravado, segundo as informações prestadas pelo órgão competente, que fazem parte do presente recurso, JAMAIS FOI EXCLUÍDO DO CURSO EM TELA.

Ocorre que o Agravado é portador assintomático do vírus HIV e está matriculado no Curso referido.

Em virtude de estudos médicos terem comprovado que alguns portadores de HIV, em desenvolvimento inicial da doença, podem apresentar distúrbios cognitivos e motores como déficit de atenção, de velocidade de processamento de informações e de aprendizado, assim como alterações de ordem psíquica, o que pode comprometer seriamente a segurança de voo, o Agravado foi afastado temporariamente da escala de voo do 1º Esquadrão de Helicópteros de Instrução, ou seja, a parte prática do Curso em comento. Mas continua participando normalmente das demais atividades previstas no aludido Curso, tais como aulas teóricas e simulador de voo.

Registre-se que está sendo mantida a decisão ora agravada no sentido de o Autor permanecer matriculado no CAAVO, cabendo repisar que o Autor JAMAIS FOI EXCLUÍDO DO MENCIONADO CURSO. O Autor, ora Agravado, continua participando das aulas teóricas e de simulação de voo e somente foi afastado temporariamente das aulas práticas de voo, por uma questão de sua própria segurança e de terceiros, já que estudos médicos terem comprovado que alguns portadores de HIV, em desenvolvimento inicial da doença, podem apresentar distúrbios cognitivos e motores como déficit de atenção, de velocidade de processamento de informações e de aprendizado, assim como alterações de ordem psíquica, o que pode comprometer seriamente a segurança do voo.

Como é cediço, um dos requisitos para que o aluno possa participar dos vãos de instrução durante o curso, é que ele seja considerado apto e sem restrição ao voo na Inspeção de Saúde que é realizada pelo Sistema de Saúde da Marinha.

O Autor, ora Agravado, encontra-se com restrição de saúde (vide documentos em anexo), estando afastado temporariamente da escala de voo do 1º Esquadrão de Helicópteros de Instrução, porém continua participando normalmente das demais atividades previstas no CAAVO, tais como aulas e simulador de voo, com fundamento no parecer exarado pela Médica de Aviação do referido Esquadrão, Capitão-de-Corveta (Md) MÔNICA MEDEIROS LUNA, *in verbis*:

"(...)

1. Participo a V. SA, que durante a Inspeção de Saúde Anual do aluno 1T EDUARDO HENRIQUE CLEMENTE DE JESUS, foi detectado HIV positivo em seu exame de sangue. O militar foi examinado por Declínio de Competência para a JSAE/CPMM (Explico: Junta de Saúde para Atividades Especiais/Centro de Perícias Médicas da Marinha) pelo ofício nº 368, de 28 de junho de 2007 e para DIP do HNMD (Explico: Clínica de Doenças Infecto-Parasitárias/Hospital Naval Marcílio Dias), sendo solicitado parecer médico especializado fim estadiamento e tratamento. Até o momento o aluno não relatou sintomas.

2. Alguns portadores de HIV, em desenvolvimento inicial da doença, podem apresentar distúrbios cognitivos e motores como déficit de atenção, de velocidade de processamento de informações e de aprendizado, assim como alterações de ordem psíquica, o que pode comprometer seriamente a segurança do voo.

3. Pelo acima exposto, sugiro a V. Sa., s.m.j., afastamento de voo até definição pela JSAE/CPMM.

"(...)"

Destaque-se que a JSAE/COM, por declínio de competência da JSAE/ComForAerNav, conclui pela Inspeção de Saúde do Autor, tendo apresentado como resultado que o mesmo encontra-se "incapaz definitivamente para o Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais (vide documento anexo), ratificando o parecer da Capitão-de-Corveta (Md) MÔNICA MEDEIROS LUNA, Médica de Aviação do 1º Esquadrão de Instrução", acima transcrito. Enfatize-se que a esse resultado ainda cabe recurso à Junta Superior de Saúde, por solicitação do interessado.

Por tudo acima exposto, não cabe invocar que, na presente ação, exista o fundado receio de dano irreparável.

Na verdade, há periculum in mora inverso, com fundamento no fato de que, se a r. decisão ora agravada prosperar, e o Autor insistir junto à MM. Juíza a quo para que participe também da parte prática do Curso sob comento, permanecer em risco a vida do próprio Autor, dos instrutores, dos aeronavegantes relacionados com as atividades aéreas, bem como da população em geral da região onde os vãos de instrução possam ser realizados pelo Autor/Agravado, tendo em vista o risco de acidentes inerentes.

Por outro lado, na eventualidade de procedência do pedido, consideração evidentemente absurda que se levanta ad argumentandum tantum, o Autor, caso demonstrado que tenha condições da saúde física e mental para pilotar voo, poderá completar a parte prática do Curso em tela, a qualquer tempo, vindo a receber, ser for o caso, a

posteriori, o brevê, bem como ser incluído no quadro de pilotos da Marinha do Brasil.

Cumpre esclarecer que a norma administrativa que rege a matéria em tela é a DGPM-406 - Normas Reguladoras para Inspeções de Saúde na Marinha, publicação esta que se coaduna com o arcabouço jurídico em que se insere, em especial no que toca à Constituição da República, quando do trato dos militares e as especialidades da carreira castrense..."

Instrui a exordial com os documentos de fls. 16/199.

Em um exame perfunctório, próprio desta fase de delibação, vislumbro presentes os requisitos peculiares para a concessão de efeito suspensivo, pelo que defiro-o, retirando a eficácia da decisão fustigada.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, inclusive por fax.

Intime-se a parte Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 157902 2007.02.01.010465-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO SUKY OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010159708)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES objetivando a reforma da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de dedução direta dos honorários advocatícios contratados sobre o valor a ser creditado aos autores, apoiada nas seguintes razões:

"(...)

2 - A dedução dos honorários advocatícios contratados da quantia a ser creditada em favor dos constituintes representa verdadeiro processo de execução, sendo incabível sua efetivação no presente processo, por absoluta incompetência do juízo.

Com efeito, a competência cível geral da Justiça Federal, *ratione personae*, encontra-se prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Assim, a competência cível geral da Justiça Federal repousa, em síntese, sobre o interesse do ente federal (excluindo-se desse rol as Sociedades de Economia Mista).

Outrossim, sendo constitucional a competência da Justiça Federal, não pode a legislação ordinária estender essas hipóteses, de modo que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, deve ser lido em conformidade com as regras previstas na Constituição.

Nessa linha, como o ente federal não tem qualquer interesse jurídico na relação contratual entre mandante e mandatário no que se refere aos honorários contratados, a execução dos honorários advocatícios, mediante dedução direta sobre o valor a ser creditado ao constituinte, não é possível nas ações de competência da Justiça Federal, sob pena de violar as regras de competência cível geral, previstas no artigo 109, inciso I, da CR/88.

Proceder de forma contrária, consistiria em indevido alargamento da competência deste juízo, em clara violação à Constituição, razão pela qual a execução dos honorários advocatícios contratados, in casu, deverá ser formulada perante a Justiça Estadual.

Ademais, não se aplica à questão versada nestes autos o disposto no § 4º, do art. 22 da Lei nº 8.906/94, uma vez que os valores serão creditados diretamente nas contas vinculadas dos Autores e o levantamento, se for o caso, se dará por saque pelo próprio titular, e não por ordem do Juízo. Neste sentido, têm decidido os nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO DO MONTANTE A SER PAGO PELA EXECUTADA. LEI Nº 8.906/94, ARTIGO 22, PARÁGRAFO 4º. INAPLICABILIDADE. I - A hipótese consiste em Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o requerimento dos Agravantes no sentido de que fosse determinada a retenção dos honorários contratuais sobre os valores devidos na condenação, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, em execução por título judicial, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reajuste dos saldos do FGTS do



Exequente. II - Não existe amparo legal para o deferimento da prestação dos exequentes/agravantes, não podendo o Juízo compelir a ré a efetuar o desconto de valores devidos a título de honorários profissionais contratuais do montante decorrente da recomposição das contas vinculadas, considerando-se, inclusive, que, no caso, não houve expedição de mandado de levantamento ou precatório, na medida em que os valores creditados na conta do FGTS serão sacados pelo titular no caso de ocorrer uma das hipótese previstas em lei (art. 20 da Lei nº 8.036/90). Assim deve o subscritor do referido pedido valer-se das vias próprias para alcançar a satisfação de sua pretensão. III - Precedentes deste Tribunal e dos TRFs da 4ª e 5ª Regiões. IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TRF 2ª Região, 8ª TESP, AG nº 140931, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJU 12/03/2007, pág 308).

Destarte, indefiro o pedido de dedução direta dos honorários advocatícios contratados sobre o valor a ser creditado aos autores."

Compulsando-se os autos e procedendo-se à análise dos fundamentos despendidos pela parte agravante, constata-se que não se encontram presentes os requisitos aptos a ensejar a pretendida concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inciso III c/c art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na verdade, conforme entendimento adotado por esta Corte, apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal seria justificável sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

No mais, nota-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento por vezes adotado por este Tribunal para solucionar a questão trazida neste agravo de instrumento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.FGTS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/94. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. 1. A controvérsia circunscreve-se à possibilidade de levantamento de verba honorária contratada entre os agravados e seu patrono para cumprimento de obrigação contratual de serviços advocatícios, de parte do valor a ser depositado na conta vinculada do FGTS. 2. Extrai-se do §4º do art. 22 da Lei 8.906/94 que o mesmo terá aplicação quando se tratar de obrigação de dar quantia certa, o que, in casu, somente ocorrerá na hipótese dos agravados-exequentes se enquadrarem em uma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Ao revés, cuidando-se de obrigação de fazer - caso em que a CEF deverá creditar, mediante depósito na conta vinculada dos agravados, a correção monetária galgada - não há possibilidade de aplicação do disposto no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, uma vez que não haverá precatório ou pagamento direto que possibilite o levantamento de valores. 4. Impende salientar que, em que pese o volume de peças juntadas, nenhuma das partes logrou comprovar suas alegações; exceção que se faz com relação ao agravado ANÍZIO CLEMENTE DA SILVA na medida em que resta demonstrado que o mesmo encerrou sua conta vinculada em decorrência de saque em 17.01.91. 5. Em virtude do entendimento reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte, no sentido de que o juiz, à vista dos elementos constantes do processo - e ausentes nesse Instrumento - pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, e por não se tratar de interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou de ato manifestamente abusivo, mormente porquanto calcado em interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção do decisum objurgado. 6. Agravo conhecido e improvido.(8ª Turma Especializada, AGV - AGRAVO - 125259, Rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND, DJU 16.03.2006, p. 254)

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do presente recurso, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Intime-se a agravada para responder. Após, oficie-se ao Juízo *a quo*, para que preste as devidas informações.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007.

Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009413-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SOLANGE SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	:CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010164344)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por SOLANGE SILVA PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"SOLANGE SILVA PINHEIRO, já qualificada na exordial, propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando anular a adjudicação do imóvel objeto da presente demanda, bem como os atos de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário.

Em sede de tutela de urgência, requer a Autora que a Ré se abstenha de alienar o imóvel ou de promover a sua desocupação, que seja expedido ofício ao Registro Geral de Imóveis para a averbação da presente demanda e, por fim, que o nome da Autora não seja incluído em cadastros de proteção ao crédito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de Justiça e reconheço o direito da Autora em ser patrocinada pelo subscritor da exordial. Não entendo estarem presentes, no caso em tela, os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência.

Embora não tenha sido acostada aos autos a planilha de evolução de financiamento, é possível verificar, dos documentos às fls. 45/58, que a Autora celebrou o contrato, em que a Ré figura como credora fiduciária, em 16/02/2005, com o encargo mensal de R\$ 574,57. Ainda, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 43, até 22/01/2007 a Autora já apresentava 15 prestações em atraso, entre 11/2005 e 01/2007, podendo-se concluir que foram pagas somente 8 (oito) prestações das 240 (duzentos e quarenta) que caracterizavam o presente ajuste.

Ademais, no mesmo documento de fls. 43, consta o valor do encargo como sendo de R\$ 573,15 (quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos), não se podendo falar, no caso em exame, a princípio, em onerosidade excessiva praticada por parte da Ré, tendo ocorrido, ao contrário, a diminuição no valor da prestação com o decurso do prazo de execução do contrato, permanecendo a Autora sem realizar quaisquer pagamentos referentes ao contrato discutido nos autos, desde novembro de 2005.

Por fim, conforme fls. 42/42v, o imóvel objeto da presente já teve sua prosperidade consolidada em favor da Ré, em 12/03/2007, vindo a Autora, somente em 21/06/2007, ajuizar a presente demanda visando a anulação da alienação fiduciária, não tendo o Juízo constatado, ao menos prima facie, os alegados vícios apontados na exordial.

Dessa forma, não vislumbro verossimilhança na alegação de conduta abusiva por parte da Ré, nem a presença dos pressupostos autorizadores da medida vindicada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se.

P.I."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Aparentando haver, in casu, verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a forma de execução extrajudicial o famigerado Decreto-Lei 70/66 realizado pela agravada o qual adveio o registro da carta de adjudicação compulsória, que ora requer-se a anulação na ação ordinária, sendo que a mesma esta revestida dos fundamentos robustos, restando assim concessão dos efeitos da tutela.

(...) Diante de todo o exposto, a agravante espera que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, reformando-se a respeitável decisão acostada às fls. 60/61, determinando a abstenção da alienação e desocupação do imóvel objeto da presente até final da sentença, pois a forma com que foi arrematado/adjudicado o bem, fere princípios constitucionais de defesa, isto é, o princípio do contraditório, pois a agravada violou o inciso LV, do artigo 5º da CF/88, realizando processo administrativo, sem oferecer a devedora, ora agravante, ampla defesa, quando imperativo constitucional exige que tanto no processo judicial, como no administrativo, o contraditório de ampla defesa; pois a agravada se valeu da malfadada execução extrajudicial baseada no Decreto-Lei nº 70/66, bem como que a agravada se abstenha de incluir o nome da agravante em cadastros de restrição ao crédito, tais como: SPC, SERASA, CADIN e outros, decidindo pela concessão da liminar e inclusive acatando o efeito suspensivo, com fulcro no art. 527, II do CPC, para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada...".

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do fumus boni juris (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que a Agravante encontra-se inadimplente.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTOTAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009474-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	:ANTONIO VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010016173)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO VICENTE PEREIRA NETO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 22ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Indefiro a penhora "on line" requerida pela CEF às fls. 35 visto que tal providência deve ser excepcional e não constituir em regra. De fato, a indisponibilização de dinheiro de contas-correntes seria muito mais simples e eficaz para o exequente do que a penhora de bens. Contudo, não seria o modo menos gravoso para o executado, como prevê o art. 620 do CPC, além disso, não logrou o autor comprovar que, embora tenha diligenciado administrativamente, não tenha encontrado outros bens do devedor passíveis de penhora a ensejar a adoção de tal medida.

(...) Desta forma, intime-se a exeqüente para que diligencie administrativamente a fim de localizar outros bens do devedor passíveis de recair a constrição judicial. Prazo de 60 dias."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A presente demanda trata-se de ação monitoria, com a finalidade de que seja efetuado o pagamento do débito devido pela parte ré, decorrente do inadimplemento da obrigação assumida no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, pactuado entre as partes litigantes. O réu foi regularmente citado, conforme consta na certidão de fls. 28, porém, não opôs embargos ou apresentou qualquer manifestação nos autos..."

(...) Nesse sentido, evidencia-se a necessidade de reforma da decisão agravada, vez que o instituto em questão, não mais constitui medida excepcional, tendo em vista que o legislador ordinário, ao editar a norma, não previu nenhum requisito que atribuisse caráter excepcional à medida constante no art. 655-A do CPC.

(...) Ressalte-se que, quanto mais se procrastina a consulta ao Banco Central e conseqüente Penhora, mais tempo tem o Devedor para dissipar seu patrimônio, prejudicando ainda mais o direito de credor da Agravante.

Nesta pegada, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ativo ao vertente Agravado de Instrumento, a fim de que haja consulta ao Banco Central e conseqüente Penhora, como derradeira tentativa de localizar bens de propriedade do executado e garantir-se o Direito do Credor, enquanto aguarda o posicionamento final de mérito dessa Turma Julgadora.

(...) Assim, a Caixa requer seja modificada a r. decisão do d. juízo a quo, para que seja deferida a medida de penhora on-line dos valores necessários para a satisfação da execução."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009476-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO	:EDUARDO DUARTE VELASCO
ADVOGADO	:FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010032323)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO DUARTE VELASCO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 23ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 138/139 e 141/145: Considerando que o documento de fls. 114 comprova a adesão e cancelamento da transação ocorridos em igual data (08/12/2001), não há que se falar em homologação do acordo da Lei Complementar nº 110/2001, diante do seu cancelamento comprovado nos autos. Desta forma, reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 136, sendo desnecessária a extração de peças ao Ministério Público Federal.

Precluso o prazo para recurso, voltem conclusos para sentença."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) a transação firmada pelas partes, a partir da assinatura do "Termo de Adesão" se revestiu de todos os requisitos de validade do ato jurídico, uma vez que foi firmada entre sujeitos capazes, verso sobre objeto lícito e possível e, principalmente, obedeceu à exata forma prescrita na LC 110/01. Não tendo a LC 110/01 previsto qualquer possibilidade de distrato, e revestindo a transação firmada todos os requisitos de validade do ato jurídico, não pode o ato jurídico perfeito ser desconstituído pelo bel prazer do fundista, rasgando a avença celebrada como se nada valesse.

(...) Impõe-se, portanto, o reconhecimento da validade da transação efetuada, e, em decorrência, o acolhimento da preliminar argüida, para a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito ou , se a tanto chegar, à improcedência total do pedido, sob pena de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Por todo o exposto, requer:

a) a atribuição do necessário efeito suspensivo com vistas a impedir possível ofensa ao instituído pela Súmula Vinculante nº 01 que visa a garantia constitucional do ato jurídico perfeito, na medida em que é desconsiderada a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001;

b) No mérito, a Caixa requer seja dado provimento ao presente agravo para que seja reformada a decisão agravada, devendo ser homologado o referido acordo, por conseguinte sendo extinto o aludido feito.

Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido, para, ao final, ser conhecido e provido, determinando a reforma da r. decisão ora atacada..."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008913-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:VALERIA DE FIGUEIREDO STUDART MAIA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010028013)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALÉRIA DE FIGUEIREDO STUDART MAIA DE ALMEIDA E OUTRO, objetivando cassar a decisão do Juízo da 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Admito a(s) apelação (ões) somente no efeito devolutivo a teor do inciso VII do artigo 520 da Lei Adjética.

Vista ao Autor e Réu para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.

Após, subam ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com as nossas homenagens.

P.I."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) do teor da sentença proferida, verifica-se que a mesma se limita a condenar a embargante à proceder a revisão do saldo devedor, do financiamento, não tendo confirmado nem tendo feito qualquer menção à tutela antecipada anteriormente deferida para sustar o procedimento de execução extrajudicial.

De se ressaltar que a tutela antecipada deferida na sentença para determinar que a embargante se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito não se presta a impedir o efeito suspensivo do recurso em questão, pois repita-se, foi a mesma deferida, e não confirmada na sentença.

Ademais, refere-se a mesma apenas quanto a não inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em nada se referindo ao mérito da ação, no tocante à revisão contratual pretendida pelo autor.

Assim sendo, merece reforma a decisão recorrida, que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo, haja vista que não se verificou, no caso em tela, nenhuma das hipóteses previstas no art. 520 do diploma processual civil.

(...) Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, pelos motivos antes ventilados, para, ao final, ser conhecido e provido, determinando a reforma da r.decisão ora atacada..."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o de *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da jurisprudência dos Tribunais Superiores que sustenta a decisão como proferida (STJ, Resp 648886, DJ 06/09/04).

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009977-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:EDUARDO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163108)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por EDUARDO ALMEIDA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 28ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação revisional de prestações e saldo devedor de contrato de mútuo relativo ao SFH, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação de execução extrajudicial e a sua não inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Insta salientar, inicialmente que a jurisprudência tem considerado constitucional a execução extrajudicial estabelecida no Decreto-Lei nº 70/1966, como se extrai do seguinte aresto do STF:

(...) Obviamente, isso não prejudica o controle judicial sobre a execução extrajudicial, porém, no caso concreto, não há qualquer indício de que o procedimento atacado não esteja observando o rito legal. Fica, assim afastada a verossimilhança das alegações de não recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela CF de 1988 e de não observância do procedimento estabelecido no referido ato normativo.

Por outro lado, a jurisprudência tem aceitado que a execução extrajudicial seja sustada cautelarmente, enquanto se discute o financiamento, mediante o depósito das prestações que o requerente entende devidas (STJ - Resp 243656-PE- 1ª T- Rel. Min. José Delgado - DJU 01.08.2000 - p. 00203). Todavia, isso não significa que o requerente possa, ao seu arbítrio, oferecer qualquer quantia como depósito para sustar a execução.

Deve-se observar que o mutuário, além das prestações vincendas, deve de plano efetuar o depósito das prestações vencidas, pois só assim há garantia do débito, capaz de afastar o direito do credor à execução. O que não se pode admitir é que o mutuário fique vários períodos sem pagar qualquer prestação e, às vésperas da execução extrajudicial, venha correndo à Justiça tentar obstá-la sem ao menos oferecer depositar qualquer valor referente às prestações devidas, o que, aliás, fere o disposto no art. 50 da Lei nº 10.931/2004.

No presente caso, o contrato foi assinado em outubro de 1992, pelo sistema PES/CP, tendo efetuado o pagamento das prestações até julho de 2002 (fl.57), estando as prestações em aberto desde então. Sem contestar a forma de apuração da prestação inicial, mas apenas a forma de reajustamento e a forma como a ré promove a execução extrajudicial do contrato, sequer oferece depositar em juízo qualquer valor relativo às prestações.

Quanto ao pedido de exclusão do nome dos autores dos órgãos de cadastro de inadimplentes, conforme entendimento atualmente adotado pelo STJ, para a concessão de tutela antecipada para impedir ou cancelar registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, não basta a simples propositura de ação, tendo o devedor que demonstrar que a contestação do débito se funda em bom direito, bem como depositar o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou prestar caução idônea.

Inviável, portanto, acatar a pretensão da parte autora, motivo pelo qual indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se-".

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O Agravante ajuizou a presente demanda, para anular os efeitos da arrematação e/ou adjudicação do único bem que o Autor com o intuito de manter-se na posse do bem é o pedido principal de antecipação de tutela, ante a ameaça de lesão irreparável, visto que já tinha ocorrido o leilão de venda do seu único imóvel, com a arrematação do mesmo pelo banco-réu.

Destarte, vislumbrando o caráter emergencial, visto o irremediável perecimento do direito do Agravante, requereu-se aludida antecipação dos efeitos da tutela, com fito de anular os efeitos da execução extrajudicial, fundamentada em sua total incompatibilidade com nossa lei maior (Constituição Federal) e outrossim, na absurda irregularidade procedimental, uma vez que não fora, sequer, seguido o rito prescrito no Dec.-Lei 70/66; pois o devedor não fora pessoalmente citado para purgação da mora, conforme discrimina a imperiosa regra do art. 31, §1º do diploma retro-mencionado, requerendo para demonstração da verossimilhança da alegação.

(...) o entendimento em nosso tribunal é manso e pacífico no sentido de que não deva ser incluso nos órgãos de proteção ao crédito o nome dos mutuários que estão discutindo em juízo cláusulas contratuais...

(...) Outrossim, importa salientar que a moradia foi erigida à condição de direito social pela Emenda Constitucional nº 26, que modificou o artigo 6º da Constituição Federal, de tal sorte que a falta de pagamento das prestações do mútuo hipotecário, se justificada, não pode, por si só, autorizar a execução extrajudicial do respectivo crédito.

(...) Ex positis, é a presente para requerer a esta Colenda Corte:

1 - Ab initio, ao Exmo. Sr. Relator, efeito suspensivo da decisão exarada em fls. 96/98, anulando os efeitos dos leilões ocorridos, bem como qualquer outro ato que importe na continuidade da execução privada, até ulterior decisão definitiva desta Egrégia Turma Julgadora, com fundamento no art. 527, II c/c 558 do nosso Código de Processo Civil, cabe observar que o presente agravo comporta imediato julgamento, pois inexistente pretensão resistida, tendo em vista que a parte ex adversa não fora citada;

2 - A reforma in totum da decisão que denegou o pedido de antecipação do efeito da tutela, em especial na manutenção possessória do Agravante, com fundamento nas assertivas de fato e de direito amplamente abordadas, tornando como definitivo o entendimento adotado pela Egrégia Turma Julgadora."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o de *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpore à presente.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:



. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir: "O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; ao passo que o Agravante encontra-se inadimplente desde 2002 (fls. 74/79).

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.02.15723-2

APELANTE : JORGE MONTEIRO

ADVOGADO : MARCUS MIGUEL KURY

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : ANA MARIA DE BARCELLOS

ORIGEM : VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES (94.0037846-7)

DECISÃO

Na hipótese, trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União Federal (fls. 68/69), de Acórdão proferido nos autos da Apelação Civil 96.02.15723-2, em que são partes JOSÉ MONTEIRO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Nos termos do art. 499 do CPC, têm legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado, desde que demonstre o nexo entre seu interesse em recorrer e o objeto da ação, e o Ministério Público.

Na hipótese, são partes da ação o INSS e o Sr. Jorge Monteiro, servidor da autarquia ré, ou seja, a União Federal não participou do feito em nenhum momento até então, e, tampouco demonstrou seu interesse em recorrer.

Cumpra destacar que o INSS foi intimado do Acórdão às fls. 70, deixando de se manifestar.

Portanto, a ora recorrente não possui legitimidade para recorrer. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSOINTERPOSTO PELA UNIÃO EM PROCESSO DO QUAL NÃO É PARTE.

I - Não se pode confundir a AGU, que é órgão despersonalizado da administração pública, com a União, que é pessoa jurídica de direito público. Embora a Advocacia-Geral da União exerça a representação judicial das autarquias, a teor da Medida Provisória 1984 e reedições, a UNIÃO FEDERAL, como pessoa jurídica de direito público, não é necessariamente parte em todas as ações movidas contra aquelas entidades da administração indireta.

II - A União, não sendo parte no processo, não possui, conseqüentemente, legitimidade para recorrer, pois, neste caso, estaria pleiteando, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pelo art. 6º do CPC.

III - Agravo interno improvido.

(TRF 2ª Região, AGTAMS - 37863, Proc. 2000.02.01.064487-4, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, SEGUNDA TURMA, Data da Decisão: 02/04/2003, DJU: 29/04/2003 - PÁG. 167)

Assim, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 251, § 2º c/c 43, § 1º, inc. II ambos do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1991.51.01.009668-7

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : AMARO JOSÉ DOS SANTOS REP/P/ MARIA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS

ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO- RJ

DESPACHO

Tendo em vista o óbito do autor AMARO JOSÉ DOS SANTOS, e o requerimento de habilitação incidente de fls. 165/167, suspendo o processo com base no art. 265,I, do CPC.

Verifico, do exame da certidão de óbito de fls. 166 que o falecido autor deixou bens, assim, comprove a requerente de fls. 165/167, a abertura de inventário, trazendo a petição inicial, rol de herdeiros e termo de inventariança. Prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.011335-4

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DANIEL BURKI WARD E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS HERNANI BOTTEGA DE QUEIROZ

ADVOGADO : MÁRCIA MENEZES SOARES E OUTROS

ORIGEM: 30ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO(2002.51.01.025183-8)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.011335-4, que, às fls. 55/57, determinou a conversão do recurso em Agravo Retido, nos termos do inciso II do art. 527 do CPC.

O recurso de Agravo de Instrumento fora interposto de decisão, cópia às fls. 48, proferida nos autos da ação ordinária nº 2002.51.01.025183-8, já em fase de execução de sentença, que considerou inválido o Termo de Adesão, relativo ao FGTS, firmado através de Internet, determinando a intimação de CEF para cumprimento espontâneo do julgado.

Às fls. 61/64, a CEF requereu a reconsideração da decisão que determinou a conversão do Agravo em Retido, sob o argumento de que a sentença já estaria em fase de cumprimento.

Na hipótese, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, não havendo, de regra, interposição de recurso de apelação, reconsidero a decisão de fls. 493/495, determinando o processamento do Agravo.

Assim, solicitem-se informações ao juízo *a quo*, inclusive quanto ao disposto no artigo 526 do CPC.

Ouçá-se a parte agravada.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE SETEMBRO 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.001933-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : NAIR MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANDRE PIRES GODINHO (RJ100272) E OUTROS

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900019334)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. AGENTE FIDUCIÁRIO. PREPOSTO. NULIDADE.

1- Ação em que foi pleiteada a nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, a qual foi julgada improcedente.

2- - Inexiste razão que determine a uniformização da jurisprudência para o presente caso, de acordo com a redação dos incisos I e II do art. 476, da Lei de Ritos, ante a falta de divergência em relação às matérias analisadas.

3- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento do leilão se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.

4- Indispensável a notificação pessoal do devedor para purgar a mora, como prescreve o art. 31, §1º, do Decreto-lei 70/66, devendo ser procedido o chamamento ficto, pela via editalícia, tão somente quando impossível a realização daquela.

5- Antes da utilização da citação editalícia, a qual não permite a ciência real do demandado dos atos a praticar, impõe-se o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de nulidade do ato.

6- A eleição do agente fiduciário, pelo credor, para conduzir a execução, nos moldes do art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, não configurou desatendimento ao contrato celebrado entre as partes, valendo ressaltar que inexiste impedimento de que esse agente fiduciário se faça valer de preposto do credor, conforme já salientado por diversas vozes em precedentes jurisprudenciais, por não ocasionar prejuízo para a parte devedora.

7- Demonstrado que o Banco Morada S/A, eleito como agente fiduciário, delegou poderes a terceira pessoa, a empresa PLANEI ASSESSORIA LTDA, para atuar como seu preposto, ficou configurado o vício da execução extrajudicial, por não se tratar de uma sociedade por ações, nem possuir cadastro junto ao BACEN .

8- Necessidade do restabelecimento do *statu quo ante*.

9- Dado parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.024660-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE ALMEIDA BELLO (RJ117261) E OUTROS

APELADO : LUIZ GERMANO BODANESE E OUTROS

ADVOGADO : JORGE AUGUSTO ESPOSITO DE MIRANDA (RJ047010) E OUTRO

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300246607)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%.

1. Ajuizada ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o expurgo do índice de 84,32% do saldo devedor, pertinente a contrato de mútuo hipotecário firmado com a Ré.

2. O Eg. STJ e esta 8ª Turma Especializada já uniformizaram o entendimento no sentido de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria, pelo SFH, no mês de março de 1990, deve ser feito pelo índice do IPC (84,32%).

3. Dado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.010122-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ELSA MARIA TORRAO MOREIRA
ADVOGADO :JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010101229)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - REVERSÃO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - LEI Nº 8.059/90. FILHA MAIOR E CAPAZ.

1-Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 53 do ADCT instituiu a pensão especial equivalente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, que veio a ser regulada pela Lei n.º 8.059, de 04/07/90, correspondendo esta a uma nova pensão, restando revogado o regime jurídico das Leis n.º 4.242/63 e n.º 3.765/60.

2- O STF já sedimentou jurisprudência nos sentido de que se deve considerar a data do falecimento do instituidor do benefício para fins de concessão de pensão especial, e, no presente caso, o instituidor da pensão faleceu sob a égide da Lei nº 8.059/90.

3- Nos moldes do art. 5.º, da Lei n.º 8.059/90, para efeito da percepção da pensão especial equivalente à de Segundo-Tenente, somente pode se configurar como dependente de ex-combatente a filha solteira, menor de 21 anos ou inválida, e, analisando os documentos adunados aos autos, constata-se que a Autora é maior de 21 anos e totalmente capaz, não preenchendo, portanto, os requisitos assentados no referido comando legal.

4- Negado provimento à Apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.532098-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CASA DE SAUDE GABINAL LTDA
ADVOGADO :OSWALDO MUNARO FILHO (RJ075281)
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS (RJ067617)
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015320986)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ. ART. 2º DA LEI 4.769/65. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. PODER DE POLÍCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1- Embargos à Execução interpostos pela CASA DE SAÚDE GABINAL LTDA. por irresignação quanto à inscrição em Dívida Ativa, eis que tem por objeto a prestação de serviços de natureza médica, não exercendo quaisquer atividades afins com aquelas fiscalizadas pelo CONSELHO, carecendo portanto, este, de legitimidade para fazer exigências ou propor ações em face daquela, nos termos da legislação pátria.

2- "- Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontrar fora do alcance de seu poder de polícia." (TRF 2ª Região - 6ª T. Esp.; AC Nº 1994.51.01.026157-2; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; j. 29.11.2006; un.)

3- "- A emissão dos autos de infração, com imposição de multas que decorrem do poder de polícia atribuído ao apelado-embargado, extravasa o poder de fiscalização conferido por lei, cingindo-se em atitude arbitrária, que passa ao largo da autorização legal." (TRF 2ª Região - 5ª T; AC Nº 2002.02.01.020170-5; Rel. Desemb. Fed. ALBERTO NOGUEIRA; DJ. 01/03/2004; un.)

4- "2 - No mérito, é abusiva a conduta do CRA, consistente no envio indiscriminado de ofícios, requisitando informações a empresas privadas. É claro que o Poder Público pode, através de ofícios, buscar informações necessárias às suas tarefas, e inclusive as autarquias corporativas o podem, no uso de seu poder de polícia. Mas, para tanto, incumbiria ao Conselho deduzir, com base em fatos efetiva e diretamente apurados, estar ocorrendo qualquer hipótese de inscrição obrigatória, exercício irregular da profissão de Administrador, ou algo similar. Só então, com base em elementos concretos, poderia cogitar em oficiar à empresa privada. Ficar enviando correspondência, sem premissas específicas e concretas, e impor autuação ante à ausência de resposta, não é exercício de poder de polícia, mas sim arbítrio puro e simples." (TRF 2ª Região - 2ª T; AC Nº : 97.02.00026-2; Rel. JC GUILHERME COUTO; DJ. 26/06/2002; un.)

5- Dado provimento à apelação. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.003155-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS (RJ067617) E OUTROS
APELADO :IMOBILIARIA AEROPORTO LTDA
ADVOGADO :MARCELO OSARIO COSTA (RJ081616) E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800114947)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR - UTILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/CRA-RJ. CANCELAMENTO DE REGISTRO - COBRANÇA DE ANUIDADES - LIMINAR DEFERIDA. PROCESSO PRINCIPAL - LIMINAR CONFIRMADA.

1- Medida Cautelar requerida objetivando, liminarmente, fosse suspensa a cobrança de anuidades, face à inexistência de registro nos quadros do CONSELHO, eis que a atividade-fim, *in casu*, é o ramo imobiliário, com o devido registro no CRECI e que, mesmo requerida a exclusão da Requerente dos quadros do CRA/RJ, continuou a receber notificações para pagamento.

2- Na medida cautelar, o que se há de verificar, é o direito da parte ao processo: a ocorrência de um fato que ameace a utilidade deste, o que se deu na espécie, reconhecendo, o MM Juízo *a quo*, que é bastante o registro da Autora no CRECI, tendo em vista a Alteração Contratual adunada aos autos.

3- No presente caso, óbvios os danos a que ficaria sujeita a IMOBILIÁRIA AEROPORTO LTDA., ora Apelada, caso não procurasse o manto cautelar do Poder Judiciário, a resguardar, temporariamente seu direito, até o julgamento do mérito do feito principal.

4- Consultando-se o terminal do computador, constatou-se que o processo principal - Ação Ordinária nº 98.0045667-8 - encontra-se com baixa, e conforme cópia do *decisum a quo* adunada a esta Medida Cautelar (fls. 178/181), ao recurso do CRA/RJ foi negado provimento e sendo a medida cautelar acessória do feito principal, outro caminho não restou ao Ínclito Juízo *a quo*, senão o de tornar definitiva a liminar concedida.

5- Negado provimento à apelação e à remessa necessária. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 99.02.03534-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/RJ
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE (RJ042725)
APELADO :MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS-RJ
PROCURADOR :MARIA BERNARDINA DA FONSECA LIMA
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (0027710)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. HOSPITAL GERAL DE DUQUE DE CAXIAS - DISPENSÁRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. PRELIMINAR SUSCITADA. AUDIÊNCIA - AUSENTE O CRF/RJ. PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS. FARMACÊUTICA RESPONSÁVEL.

1- Não dispondo o Hospital Geral de Duque de Caxias personalidade jurídica própria, foi o MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS que compareceu a Juízo opondo os presentes Embargos à Execução, face à irresignação quanto à sua inscrição em Dívida Ativa, por parte do CRF/RJ, que deu origem à Execução Fiscal, processo nº 27.710, ao argumento de que, à época das autuações, a empresa não possuía profissional farmacêutico.

2- Incabível a preliminar de nulidade suscitada pelo CONSELHO: os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, sendo a documentação acostada aos autos suficiente para o exame do caso em tela.

3- Ausente o CRF/RJ à Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que houve a oitiva da testemunha, a farmacêutica Guaracy Santos Gonçalves, sendo o julgamento convertido em diligência, para que fosse carreado, aos autos, o Termo de Posse da mencionada farmacêutica, onde se encontra consignada a data da posse, ou seja, 02.02.1994.

4- Reconhecimento de que a mencionada posse ocorreu anteriormente à data das autuações.

5- Os motivos ensejadores da certidão de inscrição não se coadunam com a realidade fática, face à existência, já naquela data, de corpo farmacêutico à disposição do Hospital Geral de Duque de Caxias.

6- Nego provimento à remessa necessária e à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023029-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :WILTON CARLOS SANTINO (RJ089864) E OUTROS
APELADO :BANCO ITAU S/A
ADVOGADO :MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA (RJ024200) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230290)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PIS - SAQUE INDEVIDO. DECRETO Nº 78.276/1976 - ART. 11, INCISO VI. BANCO ITAÚ - SÓ RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PROVAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SAQUE DO BENEFÍCIO DO PIS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.

1- Ação ajuizada pela CEF colimando a restituição da quantia de R\$ 3.105,16, correspondente ao valor corrigido do saque indevido do PIS, ocorrido em Agência do BANCO ITAÚ, por terceiro não titular do crédito, mediante a apresentação de documento falso, vez que ressarciu o Sr. HÉLIO SOARES PINTO, titular da conta, com o valor fraudulentamente sacado.

2- A legislação que regia o PIS permitia a celebração de convênios com instituições financeiras, a fim de, descentralizando os depósitos e respectivos pagamentos, agilizar os procedimentos em benefício dos titulares das contas de PIS.

3- O processamento das solicitações de saque, retiradas e pagamentos era atribuição da CEF, nos termos do inciso VI, do art. 11 do Decreto nº 78.276/1976.

4- As instituições financeiras efetuavam os pagamentos concernentes ao PIS por ordem da CEF, na condição de mandatárias, razão pela qual o pagamento realizado indevidamente não pode ser atribuído ao Réu, por não ser este responsável pelo processamento da solicitação de saque e retirada, sendo responsável apenas pelo pagamento realizado no caixa.

5- No tocante às provas, verifica-se que o saque do PIS foi realizado em 17.05.1985, através do preenchimento de formulário emitido pela CEF - que exigiu, tão-somente, o código de inscrição no PIS, o nome e o endereço do participante - instruído com cópia da certidão de aposentadoria do requerente, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e autenticada em Cartório, da qual não consta a assinatura do beneficiário.

6-Somente na hipótese da solicitação de saque ser feita por pessoa diversa do participante é que se exige a apresentação de documento, cujo número é preenchido em campo próprio, seguido da data de nascimento do solicitante.

7- Perícia técnica realizada internamente pela CEF constatou o saque irregular, em razão da inautenticidade da assinatura aposta no documento.

8- Razão cabe ao Réu quando alegou que o saque do benefício do PIS se deu mediante apresentação da documentação exigida, conforme manual de solicitação de pagamento de quotas fornecido pela CEF à rede bancária participante do PIS, e que a documentação que foi entregue não apresentava qualquer indício de falsidade documental que pudesse ser identificado por seu funcionário.

9- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024118-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :DURVAL AZEREDO

ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL (RJ087036)

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :RENATA MARIA DIAS PEREIRA (MG075587) E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010241180)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ÍNDICES PERTINENTES A 10,14% (FEVEREIRO/89), 84,32% (MARÇO/90), 9,55% (JUNHO/90), 12,92% (JULHO/90), 13,69% (JANEIRO/91) E 13,90% (MARÇO/91).

1- Agravo Interno interposto por DURVAL AZEREDO postulando fossem aplicados, à sua conta fundiária, os percentuais de 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91).

2- *"- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ. - A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (Resp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95). - Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. (Resp 783121/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 13.02.2006).*

3- *"2. Como consequência lógica da fixação do percentual de janeiro/89 em 42,72% e aplicando a mesma orientação contida no mencionado 'leading case', a Corte vem reconhecendo como devido, para fevereiro/89 o percentual de 10,14% (múltiplos precedentes), devendo-se desconsiderar, igualmente, a apuração do IBGE do índice 23,6%." (Resp 173788/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 19.12.2003).*

4- *"I - Incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. (Precedente do STJ)."* (TRF 2ª Região - 8ª T. Esp.; AC 2004.51.01.021041-9/RJ; DJU 21/03/2006).

5- Dado parcial provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.055483-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :OLVIDE PICCOLI

ADVOGADO :LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS (RJ067056) E OUTRO

APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :SUELY BARROSO MOSQUERA (RJ017750) E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800025367)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES - SÚMULA Nº 252, DO EG. STJ.

1- Agravo Interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que se conhece porque tempestivo.

2- A r. Sentença *a quo* foi parcialmente reformada em grau de recurso, justamente para se adequar ao determinado pela Súmula nº 252, do Eg. STJ.

3- Incabível, portanto, o inconformismo da Ré/Agravante.

4- Negado provimento ao Agravo Interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 90.02.22600-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CRE

ADVOGADO :ELIZABETH GARCEZ (RJ035237)

APELADO :BANCO INDL/ COML/ S/A

ADVOGADO :JORGE AMOEDO DA GAMA MALCHER (RJ018172) E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A. VARA/RJ

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000253039)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 1ª REGIÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BANCO COMERCIAL - REGISTRO NO CRE - INCABÍVEL - SÚMULA 79 DO STJ.

1- Embargos à Execução interpostos por banco comercial, colimando desconstituir o título executivo extrajudicial que embasou a Execução Fiscal promovida pelo CRE da 1ª Região/RJ.

2- Não se pode imputar ao Executado, ora Embargante, a obrigação de se filiar ao Conselho Regional de Economia devido ao disposto na Lei nº 6.839/80, que somente impõe a obrigação de requerer o registro aquele que tenha atividade básica relacionada às atividades fiscalizadas pelo CRE, o que não acontece no caso do BANCO COMERCIAL, eis que fiscalizado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.

3- *"Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia."* (Súmula nº 79, do Eg. do STJ).

4- Negado provimento à remessa necessária e ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.009843-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AUTOR :UNIAO FEDERAL

RÉU :CLAUDIO JOSE GARCIA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ

SUSCITADO :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015010033)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO FAZENDÁRIO PROVENIENTE DE SANÇÃO APLICADA PELO TCU - DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO. 71, § 3º, CF/88 E ARTIGOS 23 E 24, DA LEI 8.443/92.

1 - A Constituição Federal, no artigo 71, § 3º, atribui eficácia de título executivo dotado de liquidez e certeza aos acórdãos do Tribunal de Contas que, como auxiliar de controle externo do Poder Legislativo, apurem débito ou multa.

2 - Pela natureza de título extrajudicial fiscal, e por ser passível de inscrição em dívida ativa da União, é de ser executado em uma das Varas de Execução Fiscal.

3 - A Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/92), por meio dos artigos 23 e 24, atribui força executiva ao título que instrumentaliza a execução em comento, que cominou em multa por irregularidade praticada pelo executado.

4 - Precedentes: CC 200102010427235, TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Relator para Acórdão Des. Fed. ANDRÉ KOZLOWSKI, julgado em 06.03.2002, publicado no DJU de 30.08.2002, pg. 367 e AG 200402010031389, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 15.09.2004, publicado no DJU de 11.11.2004, pg. 170.

5 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do MM. Juízo Suscitante da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito Negativo, fixando-se a competência MM. Juízo Suscitante da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.(data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.003212-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :LOURIVAL BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963) E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA (RJ126753) E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500032120)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ARREMATACÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Ação em que foi pleiteada a nulidade da execução extrajudicial, a qual foi julgada improcedente.

2- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento do leilão se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.

3- Nenhuma irregularidade no oferecimento do imóvel, com avaliação pelo saldo devedor, para o leilão e arrematação, consoante a redação do art. 32 *caput* e parágrafo primeiro.

4- Inexistência de pacto comissório. Registre-se que, no caso destes autos, para a arrematação do imóvel, houve regular execução extrajudicial, conforme previsão contratual, observada a legislação que rege a matéria.

5- A eleição do agente fiduciário, pelo credor, para conduzir a execução, nos moldes do art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, não configurou desatendimento ao contrato celebrado entre as partes, valendo ressaltar que inexistiu impedimento de que esse agente fiduciário se faça valer de preposto do credor, conforme já salientado por diversas vozes em precedentes jurisprudenciais, por não ocasionar prejuízo para a parte devedora.

6- Descabidos os questionamentos acerca da atuação do leiloeiro público, uma vez que a execução extrajudicial não possui a restrição profissional próprias das execuções judiciais.

7- O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

8- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negado provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.003409-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :JOSE SILVA SANTANA FILHO E OUTROS

ADVOGADO :GUSTAVO CANTINHO MARIZ (RJ092796) E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010034092)

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SUSPENSÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, em processo no qual os Impetrantes objetivavam o restabelecimento do pagamento da parcela denominada Adicional por Tempo de Serviço em seus proventos.

II- A Administração não pode suspender proventos de aposentadoria sem obedecer ao devido processo legal, sob pena de violar preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, configurando abuso de poder, passível de controle pela via judicial.

III- Nega-se provimento à Apelação e a Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.014609-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :QUELI OLIVEIRA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO :ANTONIO MARTINS PECANHA (RJ093433) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010146092)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA NECESSÁRIA - CONCURSO - REALIZAÇÃO DE ETAPAS - REQUISITO - ALTURA MÍNIMA.

I- Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que concedeu a segurança em processo no qual a Impetrante objetivava matrícula no Curso de Formação de Cabos do Corpo Auxiliar de Praças (CAP-2004), de acordo com a ordem de classificação; bem como lhe fosse permitido frequentar o referido curso em todas as suas fases, realizando as provas e os exames previstos, em igualdade de condições com os demais candidatos matriculados, prosseguindo, se aprovada, em todas as fases do concurso.

II- "Com efeito, em razão do princípio da razoabilidade, afigura-se inconstitucional a exigência de limite de altura quando a natureza do cargo oferecido não requer o cumprimento desse requisito." (TRF 2ª Região, REOMS - Remessa ex officio em mandado de segurança - 64646, processo: 2005.51.01.004726-4, Oitava Turma Esp., data de decisão: 03/10/2006, DJU data 09/10/2006, pág. 261, Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND).

III- Negado provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.024702-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :PLAUCIDIO TRAJANO DE MESQUITA JUNIOR
ADVOGADO :MARIA JOSE LADEIRA NORONHA (RJ048476)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010247028)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - CONCURSO.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que denegou pedido de inscrição no curso de taifeiros, independentemente do limite de idade.

II- Inexiste qualquer inconstitucionalidade no ato da Administração Militar (Portaria 135/DEZ-2001), estabelecendo limite de idade para a inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX.

III- Ademais, carecem os Impetrantes de direito líquido e certo, pois perderam o prazo para a inscrição no concurso.

IV- Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022787-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :ELIZABETH SOARES DA SILVA
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ROBERTO MUSA CORRÊA (RJ103156) E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010227870)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMÓVEL. AVALIAÇÃO. LEILOEIRO. AGENTE FIDUCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO.

1- Ação em que foi pleiteada a nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH, a qual foi julgada improcedente.

2- Inexiste razão que determine a uniformização da jurisprudência para o presente caso, de acordo com a redação dos incisos I e II do art. 476, da Lei de Ritos, ante a falta de divergência em relação às matérias analisadas.

3-O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento do leilão se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.

4- Observada a notificação pessoal do devedor para purgação da mora, como prescreve o art. 31, §1º, do Decreto-Lei nº 70/66, inexistiu qualquer nulidade do ato deflagrador da execução extrajudicial, tendo sido oferecida oportunidade para a parte interessada defender o seu direito. Saliente-se a desnecessidade de notificação pessoal do mutuário acerca dos leilões do imóvel financiado.

5- A eleição do agente fiduciário, pelo credor, para conduzir a execução, nos moldes do art. 30, § 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, não configurou desatendimento ao contrato celebrado entre as partes, valendo ressaltar que inexistiu impedimento de que esse agente fiduciário se faça valer de preposto do credor, conforme já salientado por diversas vozes em precedentes jurisprudenciais, por não ocasionar prejuízo para a parte devedora.

6- Não houve prova de que o Banco Morada S/A, eleito como agente fiduciário, tenha contratado, com terceira empresa, a PLANEI AS-SESSORIA LTDA, para atuar como seu preposto.

7- Nenhuma irregularidade no oferecimento do imóvel, com avaliação pelo saldo devedor, para o leilão e arrematação, consoante a redação do art. 32, *caput*, e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei nº 70/66.

8- Inexistência de pacto comissório. Registre-se que, no caso destes autos, houve regular execução extrajudicial, conforme previsão contratual e observada a legislação que rege a matéria.

9- Descabidos os questionamentos acerca da atuação do leiloeiro público, uma vez que a execução extrajudicial não possui a restrição profissional própria das execuções judiciais.

10- O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

11- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.19068-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE :HENRIQUE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO :EDSON DE MATOS BAYMA FILHO (RJ056537) E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700027040)

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. Ajuizada ação objetivando o reconhecimento do direito de preferência para aquisição de imóvel que está sendo executado extrajudicialmente, inclusive com ressarcimento das benfeitorias.

2. Originariamente, foi celebrado contrato de financiamento do imóvel em questão por OSWALDO SILVA FILHO e VALERIA DE PAULA SOUZA E SILVA com a CEF. Posteriormente, esses mutuários celebraram o chamado "contrato de gaveta" com o autor desta ação, contudo, sem o conhecimento e a anuência do agente financeiro.

3. Contrato inoponível à CEF, não possuindo, o cessionário, legitimidade para demandá-la quanto ao seu cumprimento.

4. Embora provada a posse do autor, em relação ao imóvel financiado, ela não tem o condão de conceder, ao possuidor, qualquer preferência na aquisição do domínio, pois não se estabeleceu nenhuma relação jurídica entre a CEF e o Autor.

5. Nem a Lei 4.380/64, nem o DL 70/66, veiculam qualquer previsão em relação ao direito de preferência para aquisição de imóvel, não havendo como reconhecer eventual direito de preferência em favor do possuidor do imóvel.

6. Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:4906 BLOCO:129130

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2007.03.00.087341-3 AGRESP
ORI:200603001013841/SP REG:22.08.2007
AGRTE : WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA
ADV : MARIA LUCIA PEREIRA
AGRDO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outros
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.087576-8 AGRESP
ORI:200203000102496/SP REG:24.08.2007
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
AGRDO : ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 129.065

PROC. : 97.03.003979-0 AC 356465
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA em liquidação extrajudicial
ADV : AMAURI MANZATTO e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007189318
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação em embargos à execução fiscal por ela deduzida, acolhendo a pretensão da embargante, ora recorrida, no que tange ao reconhecimento de vício da CDA que embasava a execução fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 204, do Código Tributário Nacional, além do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, ao afastar, parcialmente, a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)."



No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.038253-5 AC 420682
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ARNALDO POCI espolio e outro
ADV : ANGELO POCI
APDO : MARIA ALVES POCI
REPTE : ANGELO POCI
PETIÇÃO : REX 2007097464
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de relator deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referendada pela Turma, que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os valores principais e acessórios recebidos em decorrência de desapropriação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 184, §5º da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-Agr nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.038253-5 AC 420682
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ARNALDO POCI espolio e outro
ADV : ANGELO POCI
APDO : MARIA ALVES POCI
REPTE : ANGELO POCI
PETIÇÃO : RESP 2007097466
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão monocrática de relator deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, referendada pela Turma, que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre os valores principais e acessórios recebidos em decorrência de desapropriação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, 97 e 111, todos do Código Tributário Nacional.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que todas as verbas provenientes de ação desapropriatória não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do imposto, porquanto a indenização não traduz a idéia de "acrécimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O imposto de renda não incide sobre as verbas auferidas a título de indenização por desapropriação, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

4. Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, conseqüentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto.

5. Precedentes da Corte: REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997; ROMS 11.392/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 13/10/2003; REsp 208.477/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25/06/2001.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 673273/AL, j. 07/04/2005, DJU 02/05/2005, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049468-6 AMS 273531
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ALFONSO BUCCHERI espolio
REPTE : RATTO TERESA BUCCERI
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006098137
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.02.015449-2 AMS 211728
APTE : ESTORIL TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007169074
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação, reformando sentença que denegou o mandado de segurança impetrado, onde postula a impetrante, ora recorrente, o reconhecimento da imunidade prevista pelo art. 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal, afastando a exigibilidade da contribuição ao PIS,

insurgindo-se, igualmente, contra a substituição tributária instituída pela Lei nº 9.718/98.

Alega ter o v. acórdão contrariado os arts. 154, inciso I, e 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender do seguinte aresto:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE-Agr nº 346084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 09.11.2005, DJ 01.09.2006, p. 19)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.11.003112-7 AC 694617
APTE : DELABIO E CIA LTDA
ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006296122
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação para reformar em parte a r. sentença, a fim de reduzir o percentual da multa de mora para 20% (vinte por cento), mantendo o r. decismum no mais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 128, 460, 512 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, 84, inciso "c", da Lei nº 8.981/95 e 105, do Código Tributário Nacional, bem como aplicar indevidamente os artigos 61, § 2, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Outrossim, não se conhece da violação aos artigos 128, 460 e 512, todos do Código de Processo Civil, posto que diante do que foi reclamado pelo contribuinte, ao impugnar o valor da multa, estava o órgão julgador autorizado a atender ao pleito, fundamentando conforme o seu entendimento. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.

2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".

3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).

4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 621070/RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0210636-3, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280)."

Com relação às demais violações, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.003112-9 AC 728048
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RAI INGREDIENTS COML/ LTDA
ADV : ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006236082
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos. 20, § 4º e 535, II, ambos do do Código de Processo Civil, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, não havendo incúria da Fazenda. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

(...)

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 649377/RS - Proc. 200401847124, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª TURMA, j. 02/08/2005, v.u., DJ 17/10/2005, p. 258)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunscrição em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGA 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento simulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

Quebra
PROC. : 2000.61.11.005222-6 AC 841471
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2006272612
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, em voto assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional.

2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF.

3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32.

4. Honorários fixados em 10% do valor da causa em prol da União, em razão de sua sucumbência mínima.

5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

A autora, na presente demanda, pretende a declaração de existência de relação jurídica com a União Federal, que lhe permita a utilização de crédito presumido do IPI, decorrentes das operações, efetuadas nos últimos dez anos, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens adquiridos com isenção, tributados à alíquota zero e não tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de produtos tributados pelo imposto, segundo alíquotas aplicáveis ao produto final.

A r. sentença de fls. 632/638 julgou procedente o pedido da autora. Neste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, entendendo ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 677/735.

Alega a União Federal, ora recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, IV, § 3º, I e II, da Constituição Federal. Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 23/08/2006, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido, ao possibilitar o creditamento do IPI decorrente de insumos, matéria-prima e de material de embalagens adquiridos sob regime de isenção tão somente quando forem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, assim concluiu por entender não estaria a hipótese dos autos englobada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, constituindo hipótese outra, em relação à qual o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

Ora, o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento acerca do direito ao creditamento do IPI, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.



Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657 ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR PARA ACÓRDÃO: RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S) DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei) "RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682 ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO REDATOR PARA ACÓRDÃO: RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S) DATA: 25/06/2007 - JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro." Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade. Portanto, não merece prosperar o acórdão recorrido, no presente caso, quanto aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus. É que apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que, como já ressaltado, encontram-se em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420, os fundamentos dos julgados supracitados. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência. Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas. Assim, nos referidos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada. Ora, no caso dos autos, em que os insumos são isentos, tem-se a mesma situação. Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, acerca da isenção como forma de dispensa da exação: "Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, consequentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto: A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172). Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção; tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)" (in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982) Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento de tributo nessa situações. Dessa feita, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para a admissibilidade do presente recurso extraordinário, uma vez que a Suprema Corte alterou orientação anterior, entendendo, que não existe direito ao creditamento do IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos isentos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, posto que não transgride a regra da não-cumulatividade. Assim, denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente. PROC. : 2000.61.11.005222-6 AC 841471 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI APDO : BEKA TUPA IND/ E COM/ DE MOVEIS LT-DA ADV : PEDRO DE OLIVEIRA PETIÇÃO : RESP 2006272614 RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA Vistos. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, em voto assim eman-tado: "TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havia opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional. 2. Incabível a correção monetária, posto se tratar de crédito escritural, na linha de precedentes do C. STF. 3. O prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.901/32. 4. Honorários fixados em 10% do valor da causa em prol da União, em razão de sua sucumbência mínima. 5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas." A autora, na presente demanda, pretende a declaração de existência de relação jurídica com a União Federal, que lhe permite a utilização de crédito presumido do IPI, decorrente da aquisição, efetuadas nos últimos dez anos, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos com isenção, tributados à alíquota zero e não tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de produtos tributados pelo imposto, segundo alíquotas aplicáveis ao produto final. A r. sentença de fls. 632/638 julgou procedente o pedido da autora. Neste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, entendendo ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção, tão somente quando forem junto à Zona Franca de Manaus, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 677/735. Alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 49, 110 e 176, todos do Código Tributário Nacional. Decido. Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido A alegada violação dos artigos 49, 110 e 176, todos do Código Tributário Nacional, é matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extra-fiscal. Assim, a averiguação das alegadas violações de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso por- que essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei) No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007. De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente. PROC. : 2001.03.99.016274-8 AC 683081 APTE : MATADOURO E FRIGORIFICO OLHO D AGUA LTDA ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI PETIÇÃO : RESP 2007112338 RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA Vistos. Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à apelação em embargos à execução fiscal, acolhendo a pretensão da embargante, ora recorrida, no que tange ao reconhecimento de vício da CDA que embasava a execução fiscal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 204, do Código Tributário Nacional, além dos artigos 3º e 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80, ao afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Decido. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido. É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise do preenchimento dos requisitos da CDA envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006, rel. Min. Denise Arruda)." No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.025034-0 AC 696264
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ROBERTO ROSSONI
PETIÇÃO : RESP 2004209412
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.041791-0 AC 726115
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2004131523
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma desta Egrégia Corte que negou provimento a seu agravo de instrumento, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da executada, não havendo incúria da Fazenda.

Ainda aduz, violação ao artigo 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Assim, quanto à norma contida no artigo 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional, apontada como violada, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, acima apreciada.

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.007560-5 AC 895353
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : REBELS COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LT-DA
ADV : FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS
PETIÇÃO : RESP 2007158743
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo, mantendo sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela União Federal e condenou a mesma em honorários advocatícios.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão negou vigência ao art. 20, caput, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento

do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido."

(REsp nº 555139/CE/, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12.05.2005, DJ. 13.06.2005, p. 240).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.011438-2 AC 1127309
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PLASTCAB IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI
PETIÇÃO : RESP 2007002972
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 10% do valor da causa, para ser fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.012763-7 AC 794930
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA
ADV : ELISABETE GOMES
PETIÇÃO : RESP 2006288309
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação apenas para determinar a incidência da taxa Selic.



Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95 e 105, do Código Tributário Nacional, bem como aplicou indevidamente os artigos 61, § 2, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.019552-7 AC 800291
APTE : TRANSCOLORANDO TRANSPORTES QUIMICOS LTDA
ADV : SERGIO BOSSAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006298775
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento) e excluir a condenação da apelada nos honorários advocatícios.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 61, "caput", da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.032831-0 AC 821346
APTE : MANGABA AGRO PASTORIL LTDA
ADV : RENATO GONCALVES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2006292969
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à apelação da embargante.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 2º, 128, 459, 460, 521 e 535, todos do Código de Processo Civil, 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95, bem como aplicar indevidamente os artigos 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional. Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. (...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Outrossim, não se conhece da violação aos artigos 2º, 128, 459, 460 e 521, todos do Código de Processo Civil, posto que diante do que foi reclamado pelo contribuinte, ao impugnar o valor da multa, estava o órgão julgador autorizado a atender ao pleito, fundamentando conforme o seu entendimento. Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO EX OFFICIO DA LEX MITIOR - FAZENDA ESTADUAL - REDUÇÃO DA MULTA FISCAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - FIXAÇÃO INDEPENDENTE DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS.

1. O Tribunal, ao aplicar, de ofício, a lei mais benéfica ao contribuinte (Lei Estadual 10.932/97), agiu dentro do que lhe foi pedido (pagar multa em valor menor), independentemente de ter sido invocada a referida lei.

2. Aplicação da lei aos fatos alegados, traduzido no brocardo: "dê-me os fatos que eu lhe darei o direito".

3. A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (Precedentes).

4. Após a introdução do § 4º ao art. 20 do CPC, não se tem dúvida de que são devidos honorários na execução e nos embargos, como processos independentes.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 621070/RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0210636-3, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, DJ 12.09.2005 p. 280)."

Com relação às demais violações, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.14.002386-9 AC 1100162
APTE : NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JEANE MARCON DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006209108
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 106 e 116, ambos do Código Tributário Nacional, além de não emprestar a melhor interpretação à norma da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 116, do Código Tributário Nacional, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: RESP 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.000089-7 AC 844916
APTE : MARPLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006238812
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação da embargante e deu provimento ao apelo da União.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95, bem como aplicar indevidamente os artigos 61, § 2, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: RESP 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.026882-1 AC 1002161
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE : NAIP UNO MODAS LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006034926
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou provimento ao apelo da embargante, bem como conheceu parcialmente da apelação da União e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95, bem como aplicar indevidamente os artigos 61, § 2, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: RESP 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.030273-7 AC 963917
APTE : BROCTEL IND/ METALURGICA LTDA
ADV : OSVALDO ABUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2006277711
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação da embargante.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95 e 105, do Código Tributário Nacional, bem como aplicou indevidamente os artigos 61, § 2, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: RESP 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.042497-1 AC 1079798
APTE : MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006277345
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou provimento às apelações.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95, bem como aplicar indevidamente os artigos 61, § 2, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte



aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: Resp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.003572-3 AC 853754
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : METALURGICA DE MATTEO LTDA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
PETIÇÃO : RESP 2005274728
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para reduzir a multa moratória ao percentual de 20%, sem condenação da União em honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95, bem como aplicou indevidamente os artigos 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j.

02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011108-0 AMS 264888
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : COMTRAC ELETRONICA LTDA
ADV : MAURICIO RHEIN FELIX
PETIÇÃO : RESP 2006126144
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.

3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não-impugnada pela via judicial.

5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

6. "A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida" (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto. (AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2003.61.00.032995-4 AMS 270301
APTE : FUNDACAO RICHARD HUGH FISK
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : RESP 2007082005
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação, reformando sentença que indeferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151, inciso III, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN.

Precedentes: REsp. n.º 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/3/2006, p. 259; REsp. n.º 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/10/2005, p. 172; REsp. n.º 507.844/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 2/5/2005, p. 275; REsp. n.º 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/2003, p. 194.

III - Recurso especial provido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 01.02.2007, p. 429)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexistente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2003.61.82.063922-0 AC 1104277
APTE : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006316306
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou provimento ao apelo da embargante e deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial tida por interposta, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/95 e 105, do Código Tributário Nacional, bem como aplicou indevidamente o artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96 e 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: RESP 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, RESP 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no RESP 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.003565-0 AG 197221
AGRTE : DIOGO FIGUEIREDO DE FREITAS
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : ISOLEV INSTALACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007090304
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, autorizando a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, com fundamento na alegação de que a falta de pagamento da dívida tributária, por si só, não configura infração à lei, e que não restou configurado no caso a dissolução irregular ou insolvência da sociedade devedora.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 535 do CPC, ao artigo 135, III, do CTN, e aos artigos 4º, V, §2º, e 16, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 6.830/80.

Com contra-razões às fls. 161/172.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Ademais, com relação à infração do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, verifica-se que não foi prequestionada a matéria, incidindo o disposto na Súmula 211 do STF, litemis:

"RECURSO ESPECIAL - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO - ADMISSIBILIDADE

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.015616-7 AG 202950
AGRTE : REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007186693
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada, determinando a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes fiscais, ante a adesão do contribuinte ao PAES - Programa de Parcelamento Especial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa aos artigos 2º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, RESP 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.016148-4 AC 938055
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : J DIONISIO VEICULOS LTDA
ADV : GUILHERME ANTONIO
PETIÇÃO : RESP 2006235676
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da União Federal, mantendo sentença que julgou procedente a ação, onde se requer a declaração de ilegalidade da multa moratória aplicada sobre valores depositados judicialmente anteriormente a qualquer procedimento administrativo.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.



Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no REsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decísum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares

Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: Resp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.03.99.019261-4 AC 942458

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : TRAMONTINA SAO PAULO COML/ LTDA

ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNAR-DELLI

PETIÇÃO : RESP 2006078925

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que os honorários representa uma quantia exorbitante.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido." (RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006173-1 AMS 265098

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : NDT COML/ LTDA

ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

PETIÇÃO : RESP 2006318009

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 combinado com o art. 151 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.007663-1 REOMS 276644

PARTE A : Galfaro Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADV : ALBERTO CONSTANTINO DALECK

PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : RESP 2006317913

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.013364-0 AMS 278233
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : EXPERNET TELEMATICA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MIRANDA
PETIÇÃO : RESP 2007108005
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151, inciso III, e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal Federal, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.017560-8 AMS 269874
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FORENGE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2006317892
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à remessa oficial, reformando parcialmente sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal Federal, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.019058-0 AMS 270440
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
ADV : MEURES ORILDA CORSATO
PETIÇÃO : RESP 2006317896
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.022168-0 AMS 277763
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARGARETH BONINI MERINO
PETIÇÃO : RESP 2006251764
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação ao art. 151, inciso III, e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."

(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.026462-9 AC 1148067
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : VALDIR PINTO DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007195875
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre a gratificação concedida por liberalidade do empregador.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas decorrentes de acordo coletivo, pagas em virtude de rescisão contratual, não estão sujeitas à incidência de imposto de renda, não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

I - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedentes: REsp nº 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028059-3 AMS 271709
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
PETIÇÃO : RESP 2006317307
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação ao art. 100, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.



3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não-impugnada pela via judicial.

5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

6. "A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida" (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto. (AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.029327-7 AMS 275496
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : IMOBILIARIA CAMBUI S/C LTDA
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
ADV : CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2006307598
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito, bem como determinou a exclusão do nome do impetrante do CADIN.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inextrinsecamente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - DÉBITO OBJETO DE DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

Ainda que assim não fosse, merece prevalecer o entendimento esposado pela Corte de origem no sentido da impossibilidade de inscrição do devedor do CADIN, à luz do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, pois, "havendo uma discussão, nos autos dos processos administrativos, acerca do pagamento dos débitos ora cobrados, não caberia ao Fisco prosseguir com quaisquer tentativas, judiciais ou não, uma vez que não lhe advirá qualquer prejuízo, pois poderá prosseguir com a execução caso não tenham sido pagos os valores indevidos"

Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 523594/RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 03.08.2004, DJ 18.10.2004, p. 225)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2004.61.00.032548-5 AMS 270761
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SPIRAX SARCO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO
PETIÇÃO : RESP 2006179268
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Alega ter ocorrido violação ao art. 151 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal Federal, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2005.03.00.000277-6 AG 226242
AGRTE : JOSE CARLOS BELIZARIO
ADV : OSWALDO BARBOSA MONTEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PARTE R : AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

PETIÇÃO : RESP 2005219688
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 535, 526 e 334 do Códgio de Processo Civil, bem como o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram

não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido."

(Resp 611478/RN; Recurso Especial 2003/0210029-9, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 08.08.2005, p. 262)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido."

(Resp 200390/SP; Recurso Especial 1999/0001887-7, Relator Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 04.12.2000. p. 85)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Por derradeiro, quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.085138-0 AG 251287 0200003675 A Vr OSASCO/SP 0200003711 A Vr OSASCO/SP 0200003712 A Vr OSASCO/SP 0200003727 A Vr OSASCO/SP

AGRTE : LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA S/C LTDA

ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

PETIÇÃO : RESP 2006248783

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que concedeu os benefícios da assistência judiciária.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, 14 da Lei nº 5.584/70 e 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 297/314, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS

SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE.

1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.

2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, Edcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS).

3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).

5 - Recurso não conhecido."

(Resp 715048/RS; Recurso Especial 2004/0182819-0, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 16.05.2005, p. 365)

"Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Pessoa Jurídica. Grauidade da Justiça.

Sob o prisma da igualdade, a gratuidade da Justiça deve ser estendida às pessoas jurídicas que não possuam porte econômico para arcar com as custas e despesas processuais, visto que, constitui pressuposto para a viabilização dos demais direitos a serem postulados em juízo.

Este benefício alcança também o depósito inicial exigido para a propositura da ação rescisória.

Recurso parcialmente provido."

(Resp 299063/SP; Recurso Especial 2001/0002492-0, Relatora Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 08.10.2001, p. 214)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.003539-2 AC 1001392
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : MOVI E ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
PETIÇÃO : RESP 2007015044
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos. 20, e 535, II, ambos do Código de Processo Civil, e ainda o artigo 1 - D, da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, não havendo incúria da Fazenda. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido."

(AGª 754884/MG - Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ademais, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de eqüidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1 - D da Lei 9.494/9, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.007650-3 AC 1008508
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : YADOYA IND/ E COM/ S/A
ADV : RUBENS DOS SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2005283268
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 106 e 116, ambos do Código Tributário Nacional, bem como não emprestar a melhor interpretação à norma da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 116, do Código Tributário Nacional, posto que não se encontra prequestionado, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.



2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, REsp 824655/SE, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."
No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.003107-0 AMS 274128
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006149999
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."
(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004260-1 REOMS 279157
PARTE A : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2006317909
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à remessa oficial, reformando parcialmente sentença que deferiu a segurança para compelir a Administração Pública a expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal Federal, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.008477-2 AMS 277387
APTE : GERB DO BRASIL CONTROLE DE VIBRA-COES E ACUSTICA LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007017632
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu provimento à apelação e negou provimento à remessa oficial, em mandado de segurança onde pleiteia a parte recorrente que se já a Administração Pública compeliu a expedir Certidão negativa de Débito.

Alega ter ocorrido violação ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Configura-se ilegal e abusiva a recusa do fornecimento de certidão negativa de débito nas hipóteses em que não há crédito constituído pelo lançamento, cuja atividade é vinculada para a administração.

2. Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. Raciocínio inverso implicaria violação da cláusula pétrea do devido processo legal, porquanto sem obediência do rito administrativo adequado, estar-se-ia impondo, por via oblíqua, um débito, sem lançamento e sem inscrição na dívida ativa; mercê de afrontar o direito constitucional de certidão.

3. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, CPC)."
(REsp nº 591956/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.05.2004, DJ 31.05.2004, p. 221)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.000189-1 REOAC 1154950
PARTE A : ANTONIO ZAMBELLI MURARI espolio
REPTE : VANDA MARIA DOS SANTOS MURARI (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007179674
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rendimentos atrasados pagos em cumprimento de decisão judicial, que determinou a concessão de benefício previdenciário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111, ambos do Código Tributário Nacional e 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas decorrentes de valores atrasados, advindos de ação judicial de concessão de benefício previdenciário, segundo as alíquotas contemporâneas à época de cada parcela, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

(...).

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido.

Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 424225/SC, j. 04/12/2003, DJU 19/12/2003, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, já decidiu aquela Corte: AgRg no Ag 224753/CE, Relator Ministra Nancy Andrigli, DJ 01.08.2000.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087318-4 AG 277922
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FORTTES BORRACHA PRODUTOS TECNICOS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
PETIÇÃO : RESP 2007207367
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, segundo o entendimento de que não restou comprovada nos autos a presença de gestão fraudulenta por parte dos agravados.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 134, VII, e 135, I, ambos do CTN.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos

atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.103632-4 AG 283172
200061020189814 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E
SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
PETIÇÃO : RESP 2007191207
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista não haver restado comprovada a presença de gestão praticada com dolo ou culpa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 124, II, 134, VII, e 135, I, todos do CTN, bem como ao artigo 13 da Lei 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED: BLOCO:129033

PROC. : 96.03.078705-1 AG 45315
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem -
DNER
ADV : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)
AGRDO : MICHEL DERANI
ADV : LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA
PETIÇÃO : RESP 2007154913
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que determinou a remessa dos autos a contadoria, para inclusão de variação do IPC.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado as Leis nºs 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90 e 8.177/91, bem como os artigos 5º, inciso II e 37, caput, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao determinar a incidência da Taxa SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

3. Embargos de divergência a quese dá provimento."

(EResp 711276/SP; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0087643-0, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 26.09.2005, p. 169)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AG.REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HIPÓTESES - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS ÍNDICES, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.

2 - Nas possibilidades (a) e (b), este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a decisão agravada ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, antes da homologação da conta de liquidação.

4 - Precedentes da Corte Especial (EResp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

5 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido."

(AgRg no Resp 306633/DF; Agravo Regimental no Recurso Especial 2001/0023624-3; Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 19.11.2001, p. 309)

Por derradeiro, ao analisar a alegação de suposta violação de norma constitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.087832-0 AC 529981
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE JUSTO TACINE e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
PETIÇÃO : REX 2000095964
RECTE : uniao federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a informação à fl. 243, da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, consultando como proceder, uma vez que não foi apreciado o recurso especial adesivo interposto pela União Federal, às fls. 221/233, em 16 de dezembro de 2005.

Ao reapreciar o feito, constato a existência de inexistência material na decisão de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela União Federal, constante à fl. 239.

Verifica-se, dos autos, que a egrégia Quinta Turma rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor, em relação ao acórdão que rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal, para afastar a incidência do índice relativo a IGP-DI como fator de atualização monetária, para reduzir os juros de mora a 0,5 ao mês (ou 6% ao ano) e para excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas vincendas.

A União Federal interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III , alínea "b", da Constituição Federal, ao argumento de que o v. acórdão recorrido declarou inconstitucionais a Medida Provisória 482/94 e as que foram posteriormente editadas, bem como a norma de conversão, ou seja, a Lei nº 8.880/94.

Em decisão monocrática (fl. 239), o recurso excepcional não foi admitido, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal entende que é imprescindível, para seu conhecimento, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal emanada do Plenário ou Órgão Especial do Tribunal.

Constata-se, no entanto, que não houve a declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos legais.

Assim, é caso de se reconhecer a inexistência material ocorrida na decisão de fl. 239, posto que imprecisas as fundamentações utilizadas para a inadmissão do recurso extraordinário.

Reconhecido o erro material, reconsidero a decisão lançada e, por fundamentos diversos, entendo que não deve ser admitido o recurso extraordinário, pois não se apresentam caracterizados os pressupostos para a sua admissibilidade.

O Supremo Tribunal Federal exerce o relevante papel de "guardião" da Constituição e da integridade do direito nacional, julgando as causas quando a decisão recorrida contrariar os dispositivos e normas Constitucionais.

Porém, o recorrente não traz elementos suficientes que demonstrem a mencionada agressão às normas constitucionais.

Nesses termos a Súmula 284 do STF:



"É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ante o exposto, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 239 E, POR MOTIVOS DIVERSOS, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.087832-0 AC 529981
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE JUSTO TACINE e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
PETIÇÃO : RESP 2000096092
RECTE : uniao federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a informação à fl. 243, da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, consultando como proceder, uma vez que não foi apreciado o recurso especial adesivo interposto pela União Federal, às fls. 221/233, em 16 de dezembro de 2005.

Ao reapreciar o feito, constato a existência de inexistência material na decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal, constante à fl. 238.

Verifica-se, dos autos, que a egrégia Quinta Turma rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor, em relação ao acórdão que rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal, para afastar a incidência do índice relativo a IGP-DI como fator de atualização monetária, para reduzir os juros de mora a 0,5 ao mês (ou 6% ao ano) e para excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas vincendas.

A União Federal interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III , alínea "a", da Constituição Federal, ao argumento de que houve ofensa ao previsto na Lei nº 8.880/94, que trata da questão da conversão dos vencimentos em URV, ao se conceder aos vencimentos dos servidores civis um aumento de 11,98%.

Em decisão monocrática (fl. 238), o recurso excepcional não foi admitido, considerando-se que a parte recorrente interpôs o recurso com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Constata-se, no entanto, que a recorrente interpôs o recurso especial com base somente na alínea "a" do mencionado dispositivo constitucional.

Assim, é caso de se reconhecer a inexistência material ocorrida na decisão de fl. 238, posto que imprecisas as fundamentações utilizadas para a inadmissão do recurso especial.

Reconhecido o erro material, reconsidero a decisão lançada e, por fundamentos diversos, entendo que não deve ser admitido o recurso especial, pois não se apresentam caracterizados os pressupostos para a sua admissibilidade.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL INFERIOR. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor - URV quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em consequência do art. 168, da Constituição Federal, deve ocorrer com base na data de efetivo pagamento dos salários, nos termos das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94. Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo.

III - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Agravado interno desprovido.

(STJ, AGA nº 790603/RS, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 14/11/2006, Publ. DJ 18/12/2006, Pág. 487)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 E REEDIÇÕES. VENCIMENTOS. URV. PLANO REAL. 11,98%. DIFERENÇA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. É devido aos servidores o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o acórdão recorrido en-

contra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA nº 656192/SP, Sexta Turma, Relator Paulo Medina, Julg. 07/03/2006, Publ. DJ 24/04/2006, Pág. 474)

Ante o exposto, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 238 E, POR MOTIVOS DIVERSOS, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.087832-0 AC 529981
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE JUSTO TACINE e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2005307427

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a informação à fl. 243, da Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência, consultando como proceder, uma vez que não foi apreciado o recurso especial adesivo interposto pela União Federal, às fls. 221/233, em 16 de dezembro de 2005.

Verifica-se, dos autos, que a egrégia Quinta Turma rejeitou os embargos de declaração opostos pelo autor, em relação ao acórdão que rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pela União Federal, para afastar a incidência do índice relativo a IGP-DI como fator de atualização monetária, para reduzir os juros de mora a 0,5 ao mês (ou 6% ao ano) e para excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios as parcelas vincendas.

O autor interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III , alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ao argumento de que houve ofensa ao artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, quanto à fixação de juros à taxa de 1% ao mês, além de dissenso jurisprudencial.

Em decisão monocrática (fl. 237), o recurso excepcional foi admitido, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido contrário ao da r. decisão recorrida.

Passo, então, à análise do recurso especial adesivo, às fls. 221/233.

A União Federal interpôs recurso especial adesivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ao argumento de ofensa aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 24 da Lei nº 9.421/96, que delimita a incorporação do índice de 11,98% até o mês de janeiro de 1997, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

As razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo do acórdão recorrido, o que inocorreu no presente caso. É que as razões apresentadas pela União Federal não se referem ao tema ventilado no v. acórdão recorrido, que reconheceu que a Lei nº 8.880/94 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

O recorrente, por sua vez, se insurge no tocante à limitação temporal para a incidência do índice de 11,98% nos salários dos servidores, ora recorridos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

1 - Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal.

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, Resp nº 435991/RJ, Sexta Turma, Relator Fernando Gonçalves, Julg. 01/10/2002, Publ. DJ 21/10/2002)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. 10,94%(11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias nºs 434 e 457/94 e da Lei nº8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a datado efetivo pagamento desses servidores.

2. Em sede de agravo de instrumento não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 779891/SP, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, Julg. 06/02/2007, publ. DJ 25/06/207, Pág. 314)

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.112175-7 AC 554449
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
APDO : TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA
ADV : WILSON MARTINI
PETIÇÃO : RESP 2005161494
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a responsabilidade objetiva da União.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado a diversos preceitos normativos, destacadamente os artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 393 "caput", do Código Civil; Leis nºs 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90 e 8.177/91.

Alega ainda a negativa de vigência ao artigo 5º, II e 37, "caput", da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 290/293, em que pleiteia a manutenção da r. decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência de nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.

2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.

3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313) Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

No tocante à determinação de incidência do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, não merece ser acolhida a irresignação da recorrente, conforme depreende-se do aresto abaixo: "PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, §

1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

(...)

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 840019/MG; Recurso Especial 2006/0084281-0, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 116) Por derradeiro, ao analisar a alegação de suposta violação de norma constitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.112175-7 AC 554449
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
APDO : TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA
ADV : WILSON MARTINI
PETIÇÃO : REX 2005161495
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 37, § 6º, da Constituição Federal.

Alega, ainda, a negativa de vigência aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 393 "caput", do Código Civil; Leis nºs 7.777/89, 8.024/90, 8.088/90 e 8.177/91.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 294/297, em que pleiteia a manutenção da r. decisão objurgada.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, porquanto a doutrina do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema apresenta-se bem delineada no exerto do voto proferido pelo Ministro Celso de Melo, a seguir colacionado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

- A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.

- Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente de Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

- O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias - como o caso fortuito e a força maior - ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 - RTJ 55/50)"

(RE 109615-2/RJ, Primeira Turma,v.u., j. 28/05/1996)

Ademais disso, no caso concreto, o recurso trata de matéria que implica em reexame de provas. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXA-

ME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência de nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

Por derradeiro, ao analisar a alegação de suposta violação de norma infraconstitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso extraordinário, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 102, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso especial, endereçado ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.062975-0 AC 638213
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ABELARDO SALLES DE CASTRO e outros
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : HOMERO EDEN ARRUDA
ADV : ROBERVAL MELA JUNIOR
APDO : LUIZ DE LECA FREITAS
ADV : MARISA SANTOS SEVERO
APDO : CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO
ADV : ITALO JOSE MANNARINO
APDO : MARCIO ROBERTO MORENO
ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO
APDO : SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO
APDO : MARIO ROBERTO PLAZZA
ADV : PEDRO ELIAS ARGENIO
APDO : ROSANA TOME REAL e outro
ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE
APDO : OSWALDO QUIRINO JUNIOR
ADV : FERNANDO DE PAULA SOUZA
APDO : CARLOS FERREIRA
ADV : ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO
APDO : ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR e outros
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
APDO : ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI
ADV : CARLOS ALBERTO MALIZA
APDO : MARIO JOSE PUSTIGLIONE e outro
ADV : LUIS FERNANDO ELBEL
APDO : FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : EDSON DAVI MORETTI LEMOS e outro
PETIÇÃO : RESP 2006290576
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve sentença de extinção, sem julgamento de mérito, de ação cautelar proposta pela recorrente, dado que já teria sido julgada a ação principal, suprimindo, supervenientemente, seu interesse processual.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado e negado vigência aos artigos 535 e 807, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, dado que a inadequada apreciação dos embargos declaratórios teria ensejado a perpetuação das omissões apontadas naquele recurso.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1244/1253, 1266/1270, 1277/1279 e 1284/2187. Ademais, certificou a Secretaria, fls. 1292, o decurso, in albis, do prazo para os demais recorridos apresentarem suas contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO

IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 251172/RJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 17.11.2005, DJ 13.03.2003, p. 234)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Por derradeiro, em relação à matéria constitucional versada no presente recurso especial, tem-se que não deve ser conhecida, pois, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, deve ser objeto de recurso extraordinário, dirigido ao Excelso Pretório.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.062975-0 AC 638213
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ABELARDO SALLES DE CASTRO e outros
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : HOMERO EDEN ARRUDA
ADV : ROBERVAL MELA JUNIOR
APDO : LUIZ DE LECA FREITAS
ADV : MARISA SANTOS SEVERO
APDO : CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO
ADV : ITALO JOSE MANNARINO
APDO : MARCIO ROBERTO MORENO
ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO
APDO : SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO
APDO : MARIO ROBERTO PLAZZA
ADV : PEDRO ELIAS ARGENIO
APDO : ROSANA TOME REAL e outro
ADV : VICENTE FERNANDES CASCIONE
APDO : OSWALDO QUIRINO JUNIOR
ADV : FERNANDO DE PAULA SOUZA
APDO : CARLOS FERREIRA
ADV : ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO
APDO : ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR e outros
ADV : JOSE FRANCISCO PACCILLO
APDO : ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI
ADV : CARLOS ALBERTO MALIZA
APDO : MARIO JOSE PUSTIGLIONE e outro
ADV : LUIS FERNANDO ELBEL
APDO : FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : EDSON DAVI MORETTI LEMOS e outro
PETIÇÃO : REX 2006290578
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve sentença de extinção, sem julgamento de mérito, de ação cautelar proposta pela recorrente, dado que já teria sido julgada a ação principal, suprimindo, supervenientemente, seu interesse processual. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado e negado vigência ao artigo 807, do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna, dado que a inadequada apreciação dos embargos declaratórios teria ensejado a perpetuação das omissões apontadas naquele recurso.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1254/1265, 2171/1276, 1280/1282 e 1288/1291. Ademais, certificou a Secretaria, fls. 1292, o decurso, in albis, do prazo para os demais recorridos apresentarem suas contra-razões.



É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, tenho que a negativa de vigência ao art. 807, do estatuto processual, não pode ser apreciada em sede de recurso extraordinário, dado tratar-se de matéria eminentemente infraconstitucional, refugindo ao âmbito de cabimento do apelo extremo após a cisão desse instituto processual-constitucional operada pela Constituição Federal de 1988, que criou, dessa maneira, o recurso especial - via adequada para a discussão da inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

Ademais, as outras supostas ofensas às normas constitucionais apon-tadas não seriam diretas, mas ocorridas apenas por via transversa e tão somente derivadas de suposta transgressão à norma infracons-titucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extra-ordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infracons-titucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos cons-titucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o po-sicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Ro-dolfo de Camargo Mancuso:

"Proseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável também ao caso, em interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio cons-titucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recor-rida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.003168-9 AC 1016195
APTE : União Federal
ADV : CAROLINE VIANA DE ARAUJO
APDO : SEVERINO HERCULANO DA SILVA e outros
ADV : JOAO RAFAEL GOMES BATISTA
PETIÇÃO : RESP 2007058729
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, em pleito de incorporação aos vencimentos dos autores, do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou enten-dimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurispruden-cial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admis-sibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Jus-tiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares con-templados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Vel-loso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILI-TAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TE-SE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RE-CORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste con-cedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm di-reito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Pre-cedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão re-corrida."

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.17.000381-2 AC 984283
APTE : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006307312
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu a responsabilidade ob-jetiva da União.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97; e ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas as contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, quanto à irrisignação relativa aos critérios conside-rados para a fixação dos juros de mora, denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que o recorrente busca a reforma do acórdão ao fundamento de ser incabível a cumulação da Taxa Selic com a incidência dos juros legais; colacionando, inclusive, decisões oriundas o E. Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, vislumbra-se que a questão acerca dos parâmetros de fixação dos juros não foi objeto debatido no acórdão recorrido. Nesse sentído, cabia à recorrente trazer a juízo a discussão referente à matéria se pretendia vê-los modificados. Incumbia-lhe opor-se ao acórdão por intermédio de embargos de declaração, uma vez que é este o ins-trumento processual hábil para corrigir qualquer omissão no julga-mento, assim como prequestionar matéria a dar ensejo ao recurso especial, conforme precedente que transcrevo e que representa a re-mansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINÇEN-DAS DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, espe-cificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contra-ditórios do aresto hostilizado.

3. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifo nosso)
(AGRESP 876578/PR - Proc. 200601794014 - 6ª Turma - rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 19/04/2007, v.u., DJ 21.05.2007, p. 636)

Por derradeiro, a discussão quanto ao valor fixado a título de hon-orários advocatícios incide na vedação da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência reiterada da-que-la Egrégia Corte:

"ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo ao justificar a fixação da sucumbência ex-plicitou: "Nos termos do art. 20 do CPC, o Juiz deve ajustar a sucumbência à exata proporção do processo, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253). Evidente que, para afastar a convicção apresentada pelo julgador, realizada apreciando os re-quisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, faz-se impositivo o reexame do conjunto fático-probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido." (grifo nosso)

(AgRg no REsp 912945/RS - Proc. 2006/0281423-3 - 1ª TURMA, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, , j. 24/04/07, v.u., DJ 17.05.07, p. 222)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de rea-preciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." - Grifei.

(AgRg no Ag 848799/GO - Proc. 2007/0004345-4 - 1ª TURMA, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/07, v.u., DJ 31.05.07, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.17.000381-2 AC 984283
APTE : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ROSAN JESIEL COIMBRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-RA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2006327094

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 106

Trata-se de petição subscrita pela União (Fazenda Nacional), em decorrência da remessa dos presentes autos ao D. Procurador da Fazenda Naiconal, para ciência do v. acórdão proferido no processo supracitado.

Informa a União (Fazenda Nacional), que a ação de indenização por danos morais não se insere na competência da Fazenda Nacional e, sim, na da Advocacia-Geral da União. Requer, assim, a intimação da Advocacia-Geral da União para os atos que porventura lhe couberem.

Da análise dos autos, evidencia-se que os autos foram enviados equi-vocadamente para a Fazenda Nacional. Todavia, verifica-se que a Advocacia-Geral da União foi devidamente intimada na pessoa de seu representante legal em 06/11/2006, conforme certificado às fls. 94, apresentando, a posteriori, o tempestivo recurso especial.

Assim, tendo em vista que houve a devida intimação do órgão pro-cessualmente competente, prejudicado o requerimento feito pela Fa-zenda Nacional.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.00.030708-9 AC 1093729
APTE : União Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LINDENBERG MARINHO DE MELLO
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CAR-VALHO

PETIÇÃO : RESP 2007058730
RECTE : União Federal - MEX
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença no tocante à limitação dos efeitos do direito à complementação do reajuste, bem como no que se refere aos juros de mora fixados em 6% ao ano, em pleito de incorporação aos vencimentos do autor, do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-Agr/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-Agr nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2003.61.02.007153-1 AC 1092523
APTE	: SOEL ANDRADE CARVALHO e outros
ADV	: OTACILIO JOSE BARREIROS
APTE	: União Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007198051
RECTE	: União Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou as preliminares, negou provimento à remessa oficial e a ambos os recursos, para manter a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento do reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos militares com

fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a partir de janeiro de 1.993. Acolhendo embargos opostos pela União Federal, foi limitado o direito dos autores à percepção da majoração pleiteada ao último pagamento recebido antes do novo critério adotado pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

A parte recorrente alega ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 e ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-Agr/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-Agr nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2003.61.03.005339-2 AC 1120227
APTE	: União Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: LUIS CARLOS HOFER GONCALVES e outros
ADV	: JOAO RAFAEL GOMES BATISTA
PETIÇÃO	: RESP 2007081164
RECTE	: União Federal
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para fixar a taxa de juros de mora em 6% ao ano e limitar a concessão do reajuste à data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, em pleito de incorporação aos vencimentos dos autores, do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-Agr/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-Agr nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2004.60.05.001594-5 AC 1143019
APTE	: Uniao Federal - MEX
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: DANIEL FLORES ARCE e outro
ADV	: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
PETIÇÃO	: RESP 2007071983
RECTE	: Uniao Federal - MEX
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, em pleito de incorporação aos vencimentos do autor, do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2004.61.04.002899-4 AC 1111990
APTE	: RONALDO VIEIRA LIMA
ADV	: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO	: União Federal - MEX
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO	: RESP 2007095717
RECTE	: União Federal - MEX
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação de RONALDO VIEIRA LIMA para condenar a União ao pagamento do reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais diferenças, em pleito de incorporação aos vencimentos do autor, do reajuste concedido aos servidores públicos militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2004.61.04.007425-6 AC 1129143
APTE	: GEORGE LOPES BARBOSA
ADV	: VANESSA CARDOSO LOPES
APTE	: União Federal - MEX
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: OS MESMOS
PETIÇÃO	: RESP 2007084436
RECTE	: União Federal - MEX
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento a ambos os recursos e à remessa oficial, para manter a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando a União ao pagamento do reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais diferenças, em pleito de incorporação aos vencimentos dos autores, do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2004.61.04.007433-5 AC 1112959
APTE	: MARCIO VIEIRA MARQUES
ADV	: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APDO	: União Federal - MEX
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO	: RESP 2007168677
RECTE	: União Federal - MEX
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação do autor e condenou a União ao pagamento do reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais diferenças, em pleito de incorporação daquele índice, concedido aos servidores públicos militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.004255-2 AC 1119087
APTE : NAIR ALEXANDRE DE JESUS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007081585
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da autora, para condenar a União Federal a incorporar aos proventos de pensionista de militar, o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, até a edição da Medida Provisória nº 2131/2000, além das diferenças decorrentes da aplicação daquele índice, atualizadas pelos indicadores estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, compensados eventuais reajustes concedidos administrativamente em decorrência das leis citadas, invertendo o ônus da sucumbência.

A parte recorrente alega ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-Agr/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-Agr nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Outrossim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.047155-0 AC 1164886
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : COLLET ENGENHARIA LTDA e outro
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
PETIÇÃO : RESP 2007114384
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a ilegalidade da exigência de regularidade fiscal como condição para a inscrição das empresas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

A parte insurgente aduz, preliminarmente, que as Instruções Normativas que continham as restrições, que são objeto do presente recurso, foram revogadas, de modo que houve perda superveniente do interesse da parte autora.

No mérito, alega que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 1º, incisos I e II e parágrafo único, e 5º da Lei n.º 6.614/70, 37, inciso II, da Lei n.º 9.250/95, 96, 100 e 194, todos do Código Tributário Nacional e 5º, §1º e 141, todos da Instrução Normativa n.º 82/97 da Secretaria da Receita Federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar porque não é possível aferir acerca da perda superveniente do objeto da presente demanda, uma vez que a norma revogada, que serve de suporte à assertiva de que houve a perda superveniente do interesse processual da autora, não se encontra no conceito de "lei federal", para fins de abertura da via do recurso especial, consoante aresto que passo a transcrever:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO A EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.

(...).

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que instruções normativas não se enquadram no conceito de "lei federal" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, ainda que tenham caráter normativo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 591916/MT, j. 27/02/2007, DJU 16/03/2007, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a regularidade fiscal, como condição para a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ofende o princípio da atividade econômica, bem como usurpa os limites da Lei nº 5.614/70, que dispõe sobre o antigo Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), não configurando a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

"CNPJ. INSCRIÇÃO. CONDIÇÕES IMPOSTAS POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF. LEI Nº 5.614/70. LIMITES. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

I - Em casos análogos este STJ já se pronunciou no sentido de que "A restrição do deferimento de CNPJ/CGC apenas às pessoas jurídicas em dia com suas obrigações tributárias, assim como a regularidade dos integrantes de seus quadros societários, imposta pela IN/SRF nº 02/01, excedeu os limites estatuídos pela Lei nº 5.614/70. A negativa do respectivo cadastro, sob tal assertiva, contraria o princípio da atividade econômica" (REsp nº 529.311/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.10.2003). No mesmo sentido: REsp nº 411.949/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006.

II - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 760320/RS, j. 05/12/2006, DJU 01/02/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

**DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:129023**

PROC. : 1999.61.00.043834-8 AC 955918
APTE : NEUZA CAETANO LOPES e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2007060998
RECTE : NEUZA CAETANO LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora par afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da inicial e julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP. Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 239 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-Agr nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043834-8 AC 955918
APTE : NEUZA CAETANO LOPES e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007061000
RECTE : NEUZA CAETANO LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da parte autora par afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da inicial e julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega ter ocorrido violação ao art. 144 da Lei nº 3.807/60 e ao art. 168, inciso IV, do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.



2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.074718-7 AC 652398
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELBE MOULIN SARDENBERG e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : HILDA VALLADAO DE MELLO
ADV : VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
PETIÇÃO : RESP 2007118858
RECTE : ELBE MOULIN SARDENBERG
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão deste Egrégio Tribunal, protocolado sem a assinatura de seu subscritor e com recolhimento de custas judiciais a menor, conforme certidões de fls. 329 e 330.

Apesar de devidamente intimado, o recorrente não regularizou o feito processual.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Decorridos os prazos recursais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000727-9 AC 820136
APTE : WALKER PEREIRA GOMES e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APTE : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007168354
RECTE : WALKER PEREIRA GOMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação da União Federal, não conheceu da remessa oficial e deu por prejudicada a apelação da parte autora, reconhecendo a prescrição quinquenal, em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega ter ocorrido violação ao art. 20 da Lei nº 5.107/66, ao art. 144 da Lei nº 3.807/60 e ao art. 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO

20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Deixo de apreciar o Recurso Especial protocolado sob o nº 2007.119333, fls. 175/184, por ter sido interposto antes da publicação do v. acórdão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.009347-4 AC 895459
APTE : AMAGALI BRESSANIM e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007061001
RECTE : AMAGALI BRESSANIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que reconheceu a prescrição quinquenal, em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega ter ocorrido violação ao art. 144 da Lei nº 3.807/60 e ao art. 168, inciso IV, do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional

quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.009347-4 AC 895459
APTE : AMAGALI BRESSANIM e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2007061002
RECTE : AMAGALI BRESSANIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo sentença que reconheceu a prescrição quinquenal, em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 239 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.129112 EXP.4900 P.60D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

REOAC 90.03.000883-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : CREDIAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.60D

AC 90.03.010759-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A
ADV : ROBERTO BIAGINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.60D

AC 90.03.037527-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AMS 98.03.004215-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : FOSBRASIL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AMS 1999.61.00.003475-4/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
RECDO : DROGARIA NEODROGA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AMS 1999.61.00.055844-5/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : EDSON LINS PINHO
ADV : JOSE MARIA PAZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

REOMS 2000.61.05.016280-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : PROMON TELECOM LTDA
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AC 2000.61.82.048189-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : TAE AGRO COML/ LTDA
ADV : JOSE DE SOUZA PAIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AC 2001.03.99.029902-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
RECDO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EM-BALAGENS TECNICAS LTDA
ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AC 2002.03.99.013490-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : SERRALHERIA HAWAY LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AMS 2002.61.00.024951-6/SP

RECTE : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AMS 2003.61.00.018035-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : PIEDADE PATERNO ADVOCACIA
ADV : PAULO VALMIRO AZEVEDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AMS 2003.61.00.035342-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : CLINORTE CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV : THIAGO GROPPPO NUNES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AC 2003.61.82.050685-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : JOAO MARTINS FILHO
ADV : JOSE CARLOS LEITE MACHADO DE OLIVEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AC 2004.61.00.013559-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RECDO : DARCI THEREZA DE OLIVEIRA e outros
ADV : EDCARLA BRITO LACERDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AMS 2005.61.00.000712-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : KAZUO OGAWA
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

AMS 2005.61.15.000359-5/SP

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO : CARLOS EDUARDO TIOSSI incapaz e outros
RECDO : JOAO CARLOS TIOSSI
RECDO : AILTON TIOSSI
ADV : LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLosi PRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.60D

BL.129118 EXP.4901 P.60E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes interessadas a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2000.03.00.022147-6 AG ORI:9107407580/SP REG:05.05.2000
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
PARTE R : BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -ELETROBRÁS P.60E

PROC. : 2001.03.99.019955-3 AC ORI:9500390841/SP REG:26.03.2001
APTE : SUZANO PETROQUIMICA S/A e outro
ADV : SAVERIO ROBERTO DE LUCCA e outros
APTE : KOPPOL FILMS S/A
ADV : JOSE FRANCISCO L DE MIRANDA LEAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL) P.60E

PROC. : 2003.03.99.001636-4 AC ORI:9511015532/SP REG:10.01.2003
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
ADV : RITA SEIDEL TENORIO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS JOSE MARCIERI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA

APDO : ANEZIO VITORIO BELATO e outros
ADV : OSORIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : CASSIANO R Z VENTURELLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A P.60E

PROC. : 2004.03.99.021258-3 AC ORI:9500101971/SP REG:28.04.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ANDREAS SCHULZ e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO e outros
APDO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS POR ANDREAS SCHULZ P.60E

PROC. : 2005.03.00.045133-9 AG ORI:200461040100425/SP REG:28.06.2005
AGRTE : JAIR FRANCISCO DE SALES e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : RENATO SPAGGIARI
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCE-LINO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR JAIR FRANCISCO DE SALES P.60E

PROC. : 2006.03.00.084364-7 AG ORI:199961820476957/SP REG:22.08.2006
AGRTE : LUCIA MORY GIERSE
ADV : PRISCILLA CARLA MARCOLIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : MANOEL LOPES NETTO
PARTE R : GIUSEPPE GIERSE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL) P.60E

PROC. : 2006.03.00.095274-6 AG ORI:200661040054096/SP REG:02.10.2006
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
AGRDO : JOSE LOURENCO CORREIA e outro
ADV : GABRIEL GOTO ESCUDERO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR BANCO ITAÚ S/A P.60E

PROC. : 2006.03.00.120105-0 AG ORI:200361820345686/SP REG:14.12.2006
AGRTE : JOSE NELSON BARRETTA
ADV : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
PARTE R : BBC COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : AUGUSTO FARSURA



PARTE R : DANIEL COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR JOSÉ NELSON BARRETTA
P.60E

EXP 4899 - BLOCO 129.105 - VISTA CORE - P50C.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 97.03.009356-6 AG ORI:9400002483/MS
REG:21.02.1997

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL

ADV : HUMBERTO IVAN MASSA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL.
P50C.

PROC. : 2001.03.00.028436-3 AG
ORI:200061040105934/SP REG:10.09.2001

AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARTHA HADDAD ESTEVES MARTINS e outros

ADV : EDEGAR SEBASTIAO TOMAZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL.
P50C.

PROC. : 2001.03.99.021150-4 AG ORI:9500571269/SP
REG:02.04.2001

AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : PRODUTOS ISOLANTES SPAGFLEX LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PRODUTOS ISOLANTES SPAGFLEX LTDA.
P50C.

PROC. : 2002.03.00.038913-0 AG
ORI:200261140032378/SP REG:24.09.2002

AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG
AGRDO : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

ADV : CLAUDIO SCHOWE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.
P50C.

PROC. : 2002.03.00.050050-7 AG
ORI:200261000046940/SP REG:27.11.2002

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : JOSE MARTINS PINHEIRO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL.
P50C.

PROC. : 2003.03.00.048513-4 AG
ORI:200361140026280/SP REG:19.08.2003

AGRTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADV : ANA JALIS CHANG

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.
P50C.

PROC. : 2003.03.00.063683-5 AG
ORI:200361000213873/SP REG:14.10.2003

AGRTE : TOMIO NIKAEADO
ADV : CICERO HARADA
AGRDO : Conselho Regional de Economia - CORECON
ADV : PAULO ROBERTO SIQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS PELO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO.
P50C.

PROC. : 2003.03.00.065224-5 AG
ORI:200361000043426/SP REG:20.10.2003

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : LUIZ CUSTODIO JULIO -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
P50C.

PROC. : 2003.03.00.071963-7 AG
ORI:200161000222725/SP REG:21.11.2003

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : LEWISTON MUSIC S/A
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL.
P50C.

PROC. : 2004.03.00.042084-3 AG
ORI:200361210039865/SP REG:21.07.2004

AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : ELIANA CELESTINI e outros
ADV : ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA RO-SA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.
P50C.

PROC. : 2005.03.00.071869-1 AG
ORI:200561040010880/SP REG:13.09.2005

AGRTE : MARIA SOFIA SILVA ALVES e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR MARIA SOFIA DA SILVA ALVES E OUTRA.
P50C.

PROC. : 2005.03.00.075570-5 AG
ORI:200561040042685/SP REG:23.09.2005

AGRTE : JOSE LUIS SALES GARCIA espolio
REPTE : NESTOR RODRIGUES GARCIA
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESPÓLIO DE JOSÉ LUIS SALES GARCIA.
P50C.

PROC. : 2005.03.00.089312-9 AG
ORI:200561040028718/SP REG:11.11.2005

AGRTE : ANTONIO KAZUO NISHIMI e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANTONIO KAZUO NISHIMI E OUTROS.
P50C.

PROC. : 2005.03.00.091985-4 AG
ORI:200561190067262/SP REG:25.11.2005

AGRTE : NEILDE JUDITE SANTOS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS EXCEPCIONAIS INTERPOSTOS POR NEILDE JUDITE SANTOS DA SILVA E OUTRO.
P50C.

PROC. : 2006.03.00.022684-1 AG
ORI:200561000036730/SP REG:30.03.2006

AGRTE : ANTENOR BISPO DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ANTENOR BISPO DA SILVA.
P50C.

PROC. : 2006.03.00.095351-9 AG
ORI:200561000167070/SP REG:26.09.2006

AGRTE : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL.
P50C.

PROC. : 2007.03.00.002837-3 AG
ORI:200661000087261/SP REG:23.01.2007

AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO : MARIO GONSALVES PASQUALINI -ME e outro

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
P50C.

PROC. : 2007.03.00.018516-8 AG
ORI:200661180015063/SP REG:19.03.2007

AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CAROLINA LUIZA DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.
P50C.

PROC. : 2007.03.00.020766-8 AG
ORI:200661180015490/SP REG:26.03.2007

AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.
P50C.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 129108

PROC. : 98.03.092247-5 AC 444350
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : TRANSPORTADORA GUASODA LTDA
ADV : SERGIO GERAB
PETIÇÃO : RESP 2006291262
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 2º do Código Civil, no art. 7º da lei nº 7.787/89, no art.1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AÇÃO ORDINÁRIA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços, por meio do art. 28 da Lei nº 7.738/89, assim como as majorações da alíquota da referida contribuição no RE 188.016-3/SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 5.12.1997, p. 63938, entendimento que foi acompanhado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 449.828/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3/10/05 e REsp nº 250.032/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09/09/02.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 853393/SP Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19.10.2006, DJ 16.11.2006, p. 234)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.05.001449-4 AC 1163310
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007127810
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min.

2.CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007 .

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2000.61.13.006036-8 AC 778213
APTE : G M ARTEFATOS DE BORRACHA S/A massa falida
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2005187146
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 21 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado:

"Tratando-se de sucumbência recíproca, dar-se-á a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária (CPC, art. 21, "caput"), salvo se um dos litigantes houver decaído de parte mínima de seu pedido, hipótese em que se legitimará a aplicação do critério excepcional previsto no parágrafo único do art. 21 do estatuto processual. Precedentes."

(RE-ED 442351/MS, Relator Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ e 02.02.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

Decaíram os autores de três quintos do pedido, motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras da sucumbência recíproca.

A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que, "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

O juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp n. 234.676/RS, rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10.4.2000).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 407976/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 06.06.2002, DJU 66.05.2003, p. 29)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.001133-7 AC 1142643
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : K D CABOS DISTRIBUIDORA E INSTALADORA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007182432
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a , da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1.A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min.

2.CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007 .

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2003.03.00.075246-0 AG 194508
200061820992587 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : POLI PAULISTA DE PNEUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007183707
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que suspendeu o curso da execução fiscal até manifestação final da União acerca da inexigibilidade tributária alegada e determinou a exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes fiscais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.027956-2 AC 963080
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
PETIÇÃO : RESP 2007082297
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença, em ação declaratória onde postulava a parte autora, ora recorrente, a suspensão da exigibilidade do PIS nos termos do Decretos-Leis nº 2.445 e 2449/88 e a compensação das parcelas recolhidas com o próprio PIS, com a COFINS e a CSL.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado os artigos 66, §1º, da Lei n.º 8.383/91 e 20, §4º do Código de Processo Civil.



Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

5. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

6. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

7. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

8. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

9. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

10. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), só pode ser autorizada a compensação entre tributos da mesma espécie (PIS com PIS, COFINS com COFINS).

11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer

outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 908091/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, p. 248)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente	
PROC.	: 2004.61.82.004608-0 AC 1117060
APTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: MANGOFLEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida
SINDCO	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV	: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PETIÇÃO	: RESP 2006273287
RECTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º do DL nº 1025/69, ao art. 29 da Lei nº 6.830/80, ao art. 187 do Código Tributário Nacional e ao art. 208, parágrafo 2º do DL nº 7.661/45.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Colenda Corte, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente	
PROC.	: 2006.03.00.076829-7 AG 274762
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: CLINICA DR TULLII URGENCIAS VASCULARES LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2007126704
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, o art. 39 da Lei nº 6.830/1980 e o art. 27 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, ERESP 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.
SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente	
PROC.	: 2006.03.00.078754-1 AG 275302
AGRTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO	: MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO	: RESP 2007165442
RECTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 27 do Código de Processo Civil, o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.078843-0 AG 275403
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : AMG EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007135834
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, o art. 39 da Lei nº 6.830/1980 e o art. 27 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.082849-0 AG 276858
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ALAN BERGAMO RUIZ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007135831
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 27 do Código de Processo Civil, o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095147-0 AG 280379
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CLINICA MEDICA ENDO CARDIO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007196302
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.



Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.573/1977 e o art. 39 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, ERESP 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.095194-8 AG 280425
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : EMAC PROJETOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007169161
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 39 da Lei nº 6.830/1980 e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.537/1977, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, ERESP 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.097645-3 AG 281281
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007165443
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 27 do Código de Processo Civil, o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 39

da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, ERESP 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.105253-6 AG 283638
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : R F MONGUILOT CIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007165441
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, o art. 39 da Lei nº 6.830/1980 e o art. 27 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonerada de adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.010147-7 AG 291160

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : ACONTECE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007126495

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, por considerar que a Fazenda Pública deve arcar com os valores exigidos para o fornecimento de certidões expedidas pelos cartórios extrajudiciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, o art. 39 da Lei nº 6.830/1980 e o art. 27 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Fazenda Nacional está exonera da adiantar custas, emolumentos ou contribuições de qualquer natureza.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso especial merece seguimento, tendo em vista que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 506618, no sentido de que a citação postal se constitui em ato processual cujo valor está abrangido no conceito de custas processuais, de modo a incidir o art. 39 da Lei nº 6.830/1980. Consta, ainda, do julgamento que a isenção alcança os valores pagos a cartórios, conforme se verifica do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA C. PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça.

3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória." (Resp nº 443.678/RS).

4. É cediço em sede doutrinária que: "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.

6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública.

7. Precedente da Eg. Primeira Seção, proferido no ERESP 463.192-RS, julgado em 14.09.2005.

8. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Primeira Seção, EREsp 506618/RS, Processo nº 2003/0220424-9, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/12/2005, v.u., DJ 13/02/2007, p. 655).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.003655-5 AC 867308

APTE : WILSON COSTA E CIA LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

PETIÇÃO : RESP 2007173252

RECTE : WILSON COSTA E CIA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 156, 165 e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por consiguiente, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.000911-8 AG 257545

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV : CAROLINA SALGADO CESAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : RESP 2007215161

RECTE : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 430-466

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal, para determinar a inclusão de sócio-gerente da empresa executada, no pólo passivo da execução fiscal.

A r. decisão de fls. 243-244 indeferiu o pedido de redirecionamento dos atos executivos em face do sócios da empresa executada, ao fundamento de que a legitimidade passiva do executado deflui de sua condição de devedor, assim estampada na certidão de dívida ativa, ou por força do disposto no inciso V do artigo 568 do Código Tributário Nacional.

A Quarta Turma deste Egrégio Tribunal reformou a decisão do juízo singular, por entender que o sócio da empresa executada deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal para, posteriormente, em sede de embargos à execução, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade (fls. 400-407).

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que para a responsabilização dos sócios administradores, exige-se que eles tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Defende que a falta de pagamento de tributos não caracteriza infração à lei, na medida em que a responsabilização do administrador ou gerente, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, somente se caracteriza mediante a efetiva comprovação da sua conduta dolosa.

Afirma que o acórdão violou, ainda, os artigos 4º, § 3º, e 11 da Lei nº 6.830/1980, uma vez que os bens dos sócios somente podem ser sujeitos à execução na hipótese de os bens da sociedade não serem suficientes para a garantia da dívida.

Por fim, fundamenta o recurso especial no artigo 105, inciso III, alínea "c", sob a alegação de que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da necessidade de prova para a responsabilização dos sócios administradores e da impossibilidade de o não pagamento do tributo configurar violação à lei que embase a responsabilidade dos sócios administradores.



Alega, a título de fumus boni iuris, que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O periculum in mora configura-se na iminência do prosseguimento da execução, com todos os atos expropriatórios, em relação a sócio cuja responsabilidade sequer restou demonstrada. Requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo, para determinar a suspensão da execução fiscal em relação aos sócios da empresa executada. Decido.

Merece prosperar o pleito da recorrente.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto, assim, a receber o juízo de admissibilidade.

A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 260107/RS, uniformizou o entendimento segundo o qual o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, Processo nº 2003/0150650-4, Rel. Min. José Delgado, j. 10.03.2004, v.u., DJ 19.04.2004, p. 149)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Ag 868415/SP, Processo nº 2007/0028332-0, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 21/06/2007, v.u., DJ 02/08/2007, p. 387; AgRg no Ag 818934/RS, Processo nº 2006/0224754-6, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, v.u., DJ 14/05/2007, p. 257; REsp 753821/PR, Processo nº 2005/0086715-2, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/03/2006, v.u., DJ 03/04/2006, p. 262; REsp 778605/PR, Processo nº 2005/0145709-1, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20/10/2005, v.u., DJ 12/12/2005, p. 363.

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em desconpasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial até o momento do juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, com o devido processamento do recurso interposto.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

BLOCO: 129109

PROC. : 2002.61.00.006369-0 AMS 258887
APTE : DROGARIA ROSAN LTDA -ME
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
PETIÇÃO : RESP 2005212144

RECTE : DROGARIA ROSAN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença de primeiro grau, no sentido de reconhecer o direito da autoridade impetrada fiscalizar drogarias com relação à presença do responsável técnico, bem como manter os autos de infração e respectivas multas, uma vez que o impetrante não provou a presença de responsável em tempo integral no estabelecimento.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o art. 44, § 2º, da Lei nº 5.991/73, e o art. 24, da Lei nº 3.820/60, alegando que tem oficial de farmácia inscrito nos quadros do Conselho recorrido. Aduz, ainda, a incompetência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar estabelecimentos de drogaria.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria ora debatida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em situações análogas:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL EM DISPUTA COM VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

1. Cabe ao CRF fiscalizar, pelo exercício do poder de polícia, as farmácias e drogarias.

2. A competência funcional do Conselho não se confunde com a de Vigilância Sanitária, que tem por escopo zelar pela vigilância de funcionamento organizacional, inclusive de horário.

3. Recurso especial provido. (REsp 274415 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0086357-2, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, J. 21/02/2002, DJ. 08.04.2002 p. 176)".

Veja-se, também, o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. (...)

3. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp. nº 722399 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0017967-0, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 27.03.2006 p. 188)".

Infere-se, portanto, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que cabe aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização com relação à presença ou não de responsável técnico em estabelecimento farmacêutico ou drogaria, enquanto cabe à vigilância sanitária a fiscalização das condições de funcionamento quanto aos padrões sanitários exigidos para adequado funcionamento dos estabelecimentos.

Ademais, nota-se que a controvérsia dos autos cinge-se à verificação da presença ou não do responsável no estabelecimento no período em que foi realizada a fiscalização, e não propriamente a possibilidade de que o sócio-oficial possa assumir a referida responsabilidade. Assim, não deve ser admitido o recurso, uma vez que averiguar a respeito da presença ou ausência do responsável em horário de funcionamento do estabelecimento implicaria em reexame de matéria fático-probatória, insuscetível pela via recursal excepcional, consoante o teor da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.00.094275-0 AG 254594
AGRTE : JOSE ANTONIO MORAES PEREIRA e outro
ADV : JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : RESP 2007206701
RECTE : JOSE ANTONIO MORAES PEREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento ao agravo legal para manter a decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento em virtude de ausência de regular autenticação das peças de instrução obrigatória.

Sustenta a parte recorrente que acórdão negou vigência aos artigos 525, I e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente regra processual que exija a autenticação para que as fotocópias carreadas aos autos dos processos judiciais sejam consideradas como verdadeiras. Além disso, alega que o decism deu interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto merece seguimento, tendo em vista que a alegada violação à legislação federal encontra ressonância no Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 450810/RS, decidiu que a necessidade de autenticação das peças como requisito de admissibilidade não encontra respaldo na legislação processual, em acórdão assim ementado: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 525, I, DO CPC. PRECEDENTES. CORTE.

- Presume-se que as peças componentes de autos, quando não impugnadas pela parte contrária, são verdadeiras. A falta de autenticação, por isso mesmo, não se erige em óbice ao conhecimento do pedido, notadamente a ausência de previsão legal para exigência dessa natureza. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (STJ, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01/08/2006, v.u., DJ 11/09/2006, p. 212).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000306-0 AC 1155405
APTE : IVANILDO CORREIA DE LIMA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2007172474
RECTE : IVANILDO CORREIA DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se vê do julgado abaixo transcrito: "FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido."

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos EREsp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em confronto com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.000454-4 AC 1141120
APTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2007172476
RECTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989.

Alega a parte recorrente a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura o alegado dissídio jurisprudencial, como se vê do julgado abaixo transcrito: "FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido."

(REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; EDcl nos ERESp nº 352411/PR, Relator Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.05.2006, DJ 12.06.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em confronto com a jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 129106

PROC. : 2002.03.99.022623-8 AC 805201
APTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007076481
RECTE : SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos, reconhecendo que o cômputo dos índices expurgados da inflação no cálculo da correção monetária do débito judicial inviabiliza o sistema previdenciário, de modo que não é critério a ser aplicado à espécie.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência à legislação federal.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao rechaçar dos critérios de correção da repetição/compensação do indébito tributário os expurgos inflacionários, está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - PRECEDENTES - SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a correção monetária, incluindo expurgos inflacionários, das parcelas referentes à compensação ou restituição de débitos tributários, em vista da declaração de inconstitucionalidade do aumento de alíquotas.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44, 80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os índices a serem aplicados à espécie.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 869391/SP, j. 09/05/2007, DJU 21/05/2007, Rel. Ministro Castro Meira)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, dado que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.003913-0 AC 934108
APTE : REINALDO ELIAS
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007123256
RECTE : REINALDO ELIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou parcialmente a sentença para determinar a concessão de aposentadoria proporcional em favor do autor, calculando-se o benefício com base no disposto na Lei nº 9.876/99 com aplicação do fator previdenciário.

Apresentados embargos de declaração em relação ao acórdão, não foram eles providos uma vez que considerados infringentes.

Aduz o recorrente que a decisão estaria negando vigência ao artigo 6º da Lei nº 9.876/99, uma vez que teria direito adquirido em obter aposentadoria calculada na forma da legislação precedente, pois completou os requisitos necessários para tanto antes da edição de tal norma.

Alega, também, o dissenso entre a decisão recorrida e o posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, o qual apresenta com transcrição na peça e recursal, bem como juntada de cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Dispõe o mencionado artigo 6º da Lei nº 9.876/99 ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Dessa forma, tendo a decisão de segunda instância determinado expressamente que o cálculo do salário-de-benefício e o da renda mensal inicial deverá observar as novas disposições aplicáveis à matéria, referindo-se aí à Lei nº 9.876/99, sem estabelecer qualquer ressalva com relação à implementação de todos os requisitos para tanto antes de sua publicação, necessário se faz reconhecer, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Além do mais, não se pode negar a existência de interpretação divergente entre tribunais equivalentes acerca da mesma situação jurídica prevista em lei federal, conforme precedentes trazidos pelo recorrente, o que justifica o recebimento do recurso especial.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.008856-0 RSE 4642
RECTE : Justica Publica
RECDO : OCLESIA APARECIDA BALBINO
ADV : GISELE CURY MONARI (Int.Pessoal)
RECDO : SONIA MARIA BERTOZO PAROLO
ADV : NELSON LHAMAS FRANCO
RECDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA reu preso
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2007131905
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo EZIO RAHAL MELILLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso ministerial, cuja ementa assim esteve expressa :

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCO R RÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENDIDOS.

1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção.

2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo nº 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos.

3. Em consequência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso.

4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Trib u nal Regional Federal da 3ª Região.

5. Recurso improvido."

2. No recurso especial, aponta o recorrente contrariedade aos artigos 76, 77 e 83, do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 69, VI, 75, do Código Penal, pugnando pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

3. Foram ofertadas contra-razões recursais. O Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do presente recurso, por não deter o ora recorrente legitimidade recursal, considerando que o recurso em sentido estrito desprovido pelo Tribunal Regional Federal foi manejado, tão-somente, pelo Ministério Público Federal de primeiro grau, deixando o ora recorrente de interpor qualquer recurso da decisão que determinou a livre distribuição do feito, sendo de rigor, portanto, a aplicação do disposto no art. 503 do Código de Processo Civil.

4. Após, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Verifica-se que o valor atinente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido.

7. Todavia, é de se ponderar que tal não se afigura suficiente a obstar a submissão do recurso ao crivo do C. STJ, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, o que se justifica, igualmente, pelo disposto no art. 804, do CPP, que prevê o pagamento de custas tão somente na fase de execução do julgado (STF, HC 74338-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 27.09.96, DJ 23.06.00, p. 9) (STJ, HC 41.793-PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.06.05, DJ 01/08/2005).

8. De outro lado, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.289/96, nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado.

9. Feita essa consideração, passo ao exame.

10. Dispõe o artigo 577, par. único, do Código de Processo Penal, *in verbis* :

"Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Públ i co, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defe n sor. Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão."

11. Na situação em tela, o ora recorrente EZIO RAHAL MELILLO é parte no inquérito policial, na qualidade de investigado, no qual se discute a competência, tendo, portanto, interesse na decisão exarada no v. acórdão recorrido, inserindo-se, assim, no rol de pessoas legítimas para recorrer, nos moldes elencados no apontado artigo 577, par. único, do Código de Processo Penal, notadamente quando o Ministério Público Federal absteve-se de fazê-lo e, ainda, pelo fato da decisão que determinou a livre distribuição do feito sequer ter sido publicada na imprensa oficial (fls. 340), não havendo notícias, portanto, de que tenha o ora recorrente sido dela intimado a fim de, em querendo, recorrer. Na realidade o que consta dos autos é que o recorrente somente foi intimado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público Federal, tendo se manifestado pela procedência do recurso ministerial (fls. 363 e 376/377), de sorte que nem mesmo é caso de se aplicar o disposto no art. 503 do Código de Processo Civil.

12. De outro lado, a Constituição determina, como direito fundamental, que 'aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes' (art. 5º LV, 2ª parte), de modo que rejeito a preliminar de ilegitimidade recursal.

13. Atendidos, assim, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

14. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos similares ao ora em exame, em sede de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo Ministério Público Federal, em face de outros acórdãos proferidos por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceram a incompetência do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru para os inquéritos que se originaram da apreensão por ele determinada nos autos do IPL 7-049/2000, veio a dar provimento ao recurso ministerial, ao argumento de que a matéria posta em discussão merecia melhor apreciação, a saber :

"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP suscitou conflito de co m petência em face do Juízo Federal da 2ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos do Inquérito Policial instaurado com vistas à apuração de eventuais delitos (arts. 171, § 3º, 299 e 304 do Código Penal) praticados por LUIZ ETORE LANFREDI e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA.



No julgamento do conflito de competência, o TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, declarou a competência do Juízo suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, em aplicação analógica.

Contra essa decisão foi oposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, diante da jurisprudência consolidada daquela Corte no sentido da incompetência do Juízo da 2ª Vara de Bauru para os "inquéritos que se originaram da apreensão por ele dete r minada nos autos do IPL 7-049/2000.". (fl. 475).

No recurso especial, aponta o Ministério Público negativa de v i gência ao art. 75, parágrafo único, e art. 83, do CPP, bem como divergência jurisprudencial, pugnando pela declaração de comp e tência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região inad-mitiu o recurso (fl. 512).

No presente agravo de instrumento, pretende-se a subida do recu r so especial interposto.

Foi apresentada contra-minuta ao agravo (fls. 517/521).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu desprov i mento (fls. 525/526).

Decido.

A matéria merece melhor análise, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento". (Ag 813195, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22.05.07). No mesmo sentido AG 813744, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.02.07 e Ag 815568, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.03.07.

15 . De sorte que, em razão dos precedentes supracitados, é caso de se admitir o recurso interposto, para melhor exame da questão federal suscitada.

16. Ante o exposto, ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.013247-9 ACR 14861

APTE : CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE

ADV : IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO

APDO : Justica Publica

PETIÇÃO: RESP 2007071388

RECTE : CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO NUNES TEDDE, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Cons-tituição Federal.

2. Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa para manter a sua condenação pela suposta prática do delito de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90), cuja ementa esteve assim expressa :

"PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. "CALÇAMENTO" DE NOTAS FIS-CAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL ROBUSTA. DOSIMETRIA DA PENA CORRETAMENTE APLICADA.IMPROVIMENTO DO RE-CURSO.

I - O farto conjunto probatório aponta com certeza para a autoria do acusado, único responsável pela empresa de publicidade que alterava as 3's vias das notas fiscais.

II - A testemunha afirma que as primeiras declarações de imposto de renda foram feitas com base nas terceiras vias e as retificadoras com base nas primeiras vias obtidas na Prefeitura Municipal.

III - Materialidade confirmada pelas declarações retificadoras, pelas notas fiscais e o todo do procedimento administrativo.

IV - Dosimetria da pena correta levando-se em conta os maus an-tecedentes, a magnitude da lesão e a situação econômica do acusado.

V - Recurso improvido.

3. Foram opostos embargos de declaração, oportunidade em que a Turma Julgadora, por unanimidade, acolheu em parte o recurso, res-tando, entretanto, inalterado o resultado do julgamento, a saber :

"PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA DE RECURSO NA ESFERA AD-MINISTRATIVA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EMBOA ADU-ZIDA OPORTUNAMENTE. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O acórdão foi omisso quanto a necessidade de exaurimento da esfera administrativa, condição de procedibilidade para a ação pen-al.

II - A questão já foi objeto de dois julgamentos, no STJ, inclusive, e ambos negaram a ordem ao embargante.

III - O novo argumento do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicado ao caso concreto pois se trata de falsidade documental confessada pelo réu.

IV - O recurso administrativo encontra-se pendente há quase 10 anos e sua última movimentação se deu há seis anos.

V - Todas as provas da falsidade encontram-se encartadas nos autos. Não há necessidade de se esperar o julgamento administrat i vo.

VI - Embargos parcialmente acolhidos".

4. Alega, o recorrente, que a Turma julgadora negou vigência ao disposto no art. 83, da Lei nº 9.430/96, bem como aos artigos 13 e 14, do Código Penal.

5. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de ad-missibilidade.

9. Desde o julgamento pelo Excelso Pretório do Habeas Corpus n. 81.611/DF, firmou-se o entendimento, inicialmente defendido pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que a decisão defin i tiva do processo administrativo -fiscal constitui condição objetiva de puni bilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado (Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05).

10. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "Pendente processo ad-ministrativo, descabe adentrar o campo penal quer considerada a ação propriamente dita, quer inquérito policial - inteligência do artigo 34 da Lei nº 9.249/95" (STF, HC 83.353/RJ, Rel. Min. MARCO AU-RÉLIO, Primeira Turma, DJ de 16/12/05).

11. Portanto, a partir de então, o exaurimento do processo admi-nistrativo-fiscal passou a ser condição objetiva de punibilidade nessas hipóteses, caracterizando constrangimento ilegal a persecução penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário.

12. Conforme recente posicionamento da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Rcl 1.985/RJ), foi reconhecida, inclusive, a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de decisão na esfera administrativa, por inexistir lan-çamento definitivo do débito fiscal.

13. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611/DF), a decisão definitiva do processo administrativo - fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fun-damental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado.

2. Nessa linha, revendo anterior manifestação em sentido contr á rio, em razão do recente posicionamento da Terceira Seção (Rcl 1.985/RJ), deve ser reconhecida a ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial na pendência de recurso na esfera administrativa, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 83.353-5 e 86.120-2).

3. Habeas corpus concedido para determinar o trancamento do In-quérito Policial nº 275/2004, até o esaurimento da via admini s trativa, em que se apura a existência de crédito tributário referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.015.978-7, suspe n dendo-se o curso da prescrição". (HC 56.434/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 18/9/06)

"CRIMINAL. RESP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(.....)

II. Entendimento do STJ sentido de que, sendo o lançamento de-finitivo do crédito tributário condição objetiva de punibilidade em casos de crimes contra a ordem tributária, o não encerramento do procedimento administrativo fiscal é óbice também à instaur a ção do inquérito policial. Precedentes da Seção e da Turma.

(.....)

IV. Recurso não conhecido". (REsp 848.021/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 23/10/06)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITU-TIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE.

Nos crimes contra a ordem tributária se se entende que antes do lançamento definitivo e consequente constituição do crédito trib u tário está ausente uma condição objetiva de punibilidade é patente o constrangimento ilegal na instauração de inquérito policial para apu-rar a sua prática (Precedentes desta Corte e do Pretório Exce l so).

Habeas corpus concedido". (HC 53.111/SP, Rel. Min. FELIX FIS-CHER, Quinta Turma, DJ de 16/10/06)

14. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uni-formidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o en-tendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

15. De sorte que, evidenciada a plausibilidade da irrisignação, no tocante a um dos seus aspectos, é de se admitir o recurso interposto, para melhor exame da questão federal suscitada, que diz respeito à negativa de vigência ao artigo art. 83 da Lei 9.430/96, apresentando-se, ademais, dispensável o exame dos demais aspectos do incon-formismo em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

16. Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal SUZANA CA-MARGO, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, proferiu, no processo abaixo relacionado, o seguinte despacho: "Ve-rifico que a hipótese dos autos está prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo que determino a retenção do recurso excepcional. Assim, remeta-se o presente agravo de instrumento ao Juízo de Origem, para apensamento aos autos principais.(...)"

PROC. : 2005.03.00.075068-9 AG ORI:9000389666/SP
REG:21.09.2005

AGRTE : CIA BRASILEIRA DE MATERIAIS COBRACO
e outros

ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.033741-6 AMS 207175

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

APDO : REYCO LTDA

ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADV : WALDIR SIQUEIRA

PETIÇÃO : RESP 2007092544

RECTE : REYCO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Con-tribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pes-soa jurídica, majorando, ainda, a alíquota referente a primeira exa-ção.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria os artigos 535 do Código de Processo Civil, 4º, 109 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Primeiramente, em relação à alegada violação do artigo 535 do Có-digo de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊN-CIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individual-mente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entre-tanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a contro-vérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Za-vascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação às demais violações mencionas, constata-se que restou caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

É que o decisum recorrido, ao declarar a constitucionalidade da am-pliação da base de cálculo das exações relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tri-bunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se o aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVER-GÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALI-DADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o con-ceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria emi-nentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconsti-tucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não po-deria ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se

inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que evado de nulidade insanável ab origem, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria

reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

5. Mister acrescentar que, na mesma sessão plenária de 09 de novembro de 2005, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo § 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 336.134/RS, segundo a qual: "Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia." (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).

6. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, razão pela qual exclui da mesma resultados outros obtidos em operações financeiras, sujeitas à tributação diversa e não enquadradas na definição de faturamento emprestada, erga omnes, pelo Eg. STF, tanto mais que, consoante ressaltado, a Egrégia Corte, na mesma sessão, versou sobre o conceito de faturamento e o de lucro, este para a incidência da CSSL, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

7. Desta sorte, os resultados positivos das operações financeiras de renda fixa ou variável não constituem receita tributável pelo PIS e pela COFINS, uma vez assente no Pretório Excelso que se entende como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

8. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 737478/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 15.02.07, DJ 12.03.07, p. 201)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.033741-6 AMS 207175
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : REYCO LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
PETIÇÃO : REX 2007092550
RECTE : REYCO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, não conheceu da apelação da União e deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a constitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, definindo como faturamento a totalidade das receitas brutas auferidas pela pessoa jurídica, majorando, ainda, a alíquota referente a primeira exação.

A parte insurgente aduz que o decism recorrido viola os artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso II, 154, inciso I, e 195, § 4º, inciso I, todos da Carta Magna. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, porquanto a questão sub judice ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, o que revela estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se depreende dos seguintes arestos:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRES-SÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, RE 390840/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, j. 09.11.05, DJ 15.08.06, p. 25).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da CO-FINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

(STF, RE-Agr 378191/RJ, Primeira Turma, Min. Carlos Britto, unânime, j. 16.05.06, DJ 25.08.06, p. 23)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.09.000877-8 AMS 235864
APTE : SARTORI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : SIDNEY ALDO GRANATO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006318010
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em mandado de segurança onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 66 parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91 e ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, argumentando ser incabível a compensação com a CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade

dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.09.000877-8 AMS 235864
APTE : SARTORI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : SIDNEY ALDO GRANATO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007015678
RECTE : SARTORI IND/ TEXTIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em mandado de segurança onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação ao preceito contido no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, ao restringir a compensação do FINSOCIAL apenas com a COFINS e com a CSLL e ao afastar a aplicação dos expurgos inflacionários.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.



2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 129104

PROC. : 2000.61.10.004074-4 AMS 234062
APTE : CIMAVEL AUTO PECAS E VEICULOS LTDA
ADV : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007144556
RECTE : CIMAVEL AUTO PECAS E VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, bem como julgou prejudicada o recurso de apelação, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.027767-9 AC 701294
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV : ROMEU SACCANI
PETIÇÃO : RESP 2006001032
RECTE : SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Saipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão da E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da União Federal, e deu parcial provimento a remessa oficial, reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 5% do débito imputado ao valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios foram reduzidos para menos de 1% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Apontou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFI MO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REVFOR vol. 387 p. 291).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.029914-0 AMS 246934
APTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA GEORGIA LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007128708
RECTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA GEORGIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, bem como julgou prejudicada o recurso de apelação, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023262-7 AC 807415
APTE : WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007068803
RECTE : WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a ação de repetição de indébito, nas hipóteses de incidência de imposto de renda, está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.036385-0 AC 828185
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e filial
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
PETIÇÃO : RESP 2007126817
RECTE : PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu dos pedidos deduzidos em sede de contra-razões pelas autoras, rejeitou a preliminar argüida pela União Federal, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.010324-4 AC 1147417
APTE : FGH CONSTRUCOES LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007113513
RECTE : FGH CONSTRUCOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, bem como negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.006973-1 AMS 266309
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APTE : COML/ BICUDO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007132965
RECTE : COML/ BICUDO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, bem como julgou prejudicada a apelação da impetrante, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 106, 150, §4º, 156, VII, 165, I e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.001748-8 AC 1119908
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : SIDNEI ANTONIO DE JESUS
PETIÇÃO : RESP 2007154139
RECTE : DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão deu interpretação divergente ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, e contrariou os arts. 150, parágrafo 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao reconhecer a prescrição quinquenal.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.



4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, por unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.26.007235-5 AMS 245979

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : BRACELI VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADV : CELSO GUSUKUMA

PETIÇÃO : RESP 2007149926

RECTE : BRACELI VEICULOS E SERVICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo que a ação de repetição de indébito, nas hipóteses de incidência de imposto de renda, está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.043131-8 AC 1120303

APTE : CREDICARD BANCO S/A

ADV : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINO-CO SOARES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

PETIÇÃO : RESP 2007113671

RECTE : CREDICARD BANCO S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Credicard Banco S/A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão da E. Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da recorrente, aumentando montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Aduz o recorrente haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, particularmente no que concerne ao critério de fixação (art. 20, do Código de Processo Civil), pois o valor dos honorários advocatícios foram fixados em menos de 10% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Apontou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFINO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REVFOR vol. 387 p. 291).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 129116

PROC. : 97.03.084983-0 AMS 182621

APTE : CHASE EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS S/C LTDA

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2006052320

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação mandamental onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL- Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal ao ser declarada a inconstitucionalidade da MP 812/94 e sua posterior conversão em lei e alterações, que não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 97.03.084983-0 AMS 182621

APTE : CHASE EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS S/C LTDA

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : REX 2006200282

RECTE : CHASE EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, em ação mandamental onde se pretende assegurar a compensação dos prejuízos e da base de cálculo negativa acumulados até 31/12/1994, para a correta apuração da base de cálculo da CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro e do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Alega ter ocorrido violação dos arts. 5º, inciso XXXV, XXXVI, LIV, LV, 93, IX, 148, 150, III, 153, III e 195, I, em afronta ao princípio do direito adquirido, da anterioridade, estabelecendo empréstimo compulsório ilegalmente, além de contrariar os princípios de acesso à justiça, ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.029903-8 AMS 258805
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
PETIÇÃO : REX 2006096291
RECTE : PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial que decidiu pela legalidade da restrição imposta pela MP nº 812-94, convertida na Lei nº 8.981/95 e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95, mas, no que se refere à base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro até 31.12.94, reconheceu a inconstitucionalidade da limitação em virtude da anterioridade nonagesimal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos nos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRESÍMIO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAOR-

DINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.00.029903-8 AMS 258805
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
PETIÇÃO : REX 2006174877
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial que decidiu pela legalidade da restrição imposta pela MP nº 812-94, convertida na Lei nº 8.981/95 e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95, mas, no que se refere à base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro até 31.12.94, reconheceu a inconstitucionalidade da limitação em virtude da anterioridade nonagesimal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos na Medida Provisória nº 812/94.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que deve ser admitido o recurso.

Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRESÍMIO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA." (STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62)

Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.03.00.096170-6 CC 8477

PARTE A: MARCELO DE AVILA PRADO

ADV : LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA

PARTE R: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO LEBRE

SUSTE : DES. FED. NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

SUSCDO : JUIZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS 5ª TURMA

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 128/132:

"(...)

Ante o exposto, e nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, qual seja, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, da Quinta Turma deste Tribunal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

Relatora"

PROC. : 1999.03.99.052427-3 APN 187

AUTOR : Justica Publica

REU : MARIA JOSE TEIXEIRA

REU : JOSE DE ARAUJO MONTEIRO

ADV : LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO

REU : JOSE APARECIDO DE FRANCA

ADV : MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (Int.Pessoal)

REU : FELINTO RITA DOS SANTOS MACEDO

ADV : AMANDIO LOPES ESTEVES

REU : ANA DE SOUZA GUERRA GOMES

ADV : CLAUDIO RANGEL ZAMBONI (Int.Pessoal)

RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1016:

"1. Intimem-se a acusação e a defesa para, sucessivamente, a apresentação de alegações escritas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 11, da Lei Federal nº 8.038/90).

2. Cumpra-se.

São Paulo, em 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza

Relator"

PROC. : 2003.03.00.075671-3 SS 2659

REQTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SP - Sec Jud SP

INTERES: RUBENS LAZZARINI e outros

ADV : RUBENS LAZZARINI e outros

ADV : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI e outros

ADV : ALEXANDRE ROBERTO PERRONE e outros

INTERES: DIRCEU ANTONIO PASTORELLO

ADV : RUBENS LAZZARINI

RELATOR: DES.FED. PRESIDENTE / GAB. DA PRESIDENTE

Fls. 467:

"Fls. 465: Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO"

PROC. : 2005.03.00.026954-9 indisponível

ADV. : RICARDO TADEU SCARMATO

ADV. : MARIE LOUISE ALMEIDA FORTES

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

Fls. 848:

"Fls. 845/6: Indefiro.

Intimem-se a acusação e a defesa, sucessivamente, para apresentar, no prazo de quinze dias, alegações escritas.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Substituto Regimental"

PROC. : 2007.03.00.081388-0 MS 289734

IMPTE : NORTOX S/A

ADV : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY

IMPDO : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA SEXTA TURMA

INTERES: Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

INTERES: BAYER CROPSCIENCE LTDA

ADV : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO

INTERES: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA



RELATOR: DES.FED. FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 372:
"Mantenho a r. decisão agravada (fls. 296/297), por seus jurídicos fundamentos.
Por isto, recebo a insurgência como agravo regimental.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, em 28 de agosto de 2007.
FÁBIO PRIETO DE SÓUZA
Desembargador Federal Relator"

PROC. : 2007.03.00.084959-9 CC 10382
PARTE A: JOAO JOSE DE MORAIS
ADV : JOSE ALVES PINTO
PARTE R: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
SUSTE : DES. FED. VERA JUCOVSKY 8ª TURMA
SUSCDO :DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF 2ª TURMA
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL
Fls. 115:

"Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator"

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA
SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.03.00.000323-0 MS 197843
ORIG. : 199961810061748 4P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : DETLEF ARNO ROEBER
ADV : ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO
Ante a revogação noticiada a fl. 53, anote-se.
Fl. 52: Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente mandado de segurança sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2003.03.00.011478-8 CC 4592
ORIG. : 199903990368792 SAO PAULO/SP 9801003863 7P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES
ADV : PAULO EDUARDO SOLDA
SUSTE : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
SUSCDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR SEGUNDA TURMA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO
Expeça-se carta de ordem ao juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para que providencie backup do disco rígido apreendido nos autos da presente ação penal, encaminhando-o ao Juízo Estadual da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo.
Cumpra-se.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.005553-7 indisponível
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI/1ªSEÇÃO

Fls.504: Defiro o pedido de extração de cópias, consignando que o feito é sigiloso e portanto ficam transferidos ao requerente os encargos e responsabilidades atinentes ao sigilo decretado nestes autos.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.015088-9 CC 10072
ORIG. : 200663010841369 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000097412 16 Vr SAO PAULO/SP 2006610000779902 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CICERO BATISTA DAMASCENO FILHO e outro

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em relação ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos de Ação Ordinária e Ação Cautelar Preparatória (nº 2006.61.00.007990-2).
O MM. Juiz Suscitante argumenta que o valor da causa, originariamente distribuída ao MM. Juiz da 16ª Vara Federal, ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal, ressaltando a incompetência absoluta para conhecer e julgar os feitos.
Em cumprimento ao despacho de folha 168 dos presentes autos, o juízo suscitado prestou informações - folhas 175/176 -, nas quais noticiou acerca da reconsideração da decisão que dera ensejo ao conflito de competência - folhas 177/178 -, e da solicitação ao juízo suscitante para a devolução dos autos em questão.
Às fls. 180/181, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do conflito pela perda de objeto.
De fato, o presente feito perdeu o objeto, face à decisão do juízo suscitado que, com base em posicionamento atual desta Corte, admitiu ser o competente para processar e julgar os processos.
Assim sendo, julgo prejudicado o presente conflito de competência nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se, intime-se e comunique-se.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com as cautelas de praxe.
São Paulo, 01 de agosto de 2007.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.074428-5 RVCR 588
ORIG. : 9607018168 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 98030636910 SAO PAULO/SP
REQTE : JOSE CARLOS SANCHES reu preso
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

1. Intime-se o requerente José Carlos Sanches para que constitua defensor a fim de assisti-lo na presente revisão criminal, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.
2. Requisite-se os autos principais na instância de origem.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2007.03.00.082428-1 CC 10358
ORIG. : 200663060096945 JE Vr OSASCO/SP 200661000047846 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIDICLEI ALVES BEZERRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Osasco, em relação ao MM. Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo.
Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sendo assim, requeitem-se informações ao juízo suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 60, inciso X, do RITRF/3ª Região.
Intime-se.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC. : 2007.03.00.087214-7 MS 291931
ORIG. : 200761000088877 9 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CARLOS VALLET FORANCELLI e outro
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ANTONIO CARLOS VALLET FORANCELLI e outra, contra ato do Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo,

que manteve decisão que indeferira pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida no bojo de Ação Anulatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF (processo n. 2007.61.00.00887-7).
Afirmam os impetrantes que ingressaram com Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada em face da CEF (processo nº 1999.61.00.056618-1), para discussão dos valores pagos em virtude de financiamento de imóvel efetuado com esta, sendo certo que, não obstante a propositura da demanda, a instituição não se absteve da medida de atos tendentes à alienação do bem em questão, não lhes restando outra alternativa, senão a propositura de Ação Anulatória, também com pedido de antecipação de tutela, para impedir a alienação do bem.
Aduzem que, diante do não acolhimento do pedido urgente e da classificação em segundo colocados quanto à proposta de compra do referido imóvel, novo pedido de tutela se fez naqueles autos, desta vez, para sustar a imissão na posse pelo terceiro arrematante do bem, que restou indeferido pelo impetrado, dando ensejo ao presente mandamus.

Por tais motivos, é que requerem a concessão de medida liminar, para suspender os efeitos da posse pelo adquirente do imóvel, concedendo-se, ao final, a ordem em definitivo, uma vez que, segundo alegam, possuem direito líquido e certo de permanecerem no imóvel objeto de contrato de financiamento, até o deslinde das ações judiciais propostas contra a CEF.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não é caso de mandado de segurança, motivo pelo qual a inicial merece pronto indeferimento.

De fato, embora os autos encontrem-se insuficientemente instruídos, é possível depreender, da análise dos documentos juntados, que a decisão contra a qual se insurgem os impetrantes à fl. 57 mantém o indeferimento de pedido de antecipação de tutela pleiteada nos autos da indigitada ação anulatória (não juntada nestes autos), salientando que a questão já foi apreciada pelo juízo e também submetida a duplo grau de jurisdição, por meio da interposição do recurso cabível.
Inferese dos autos que os impetrantes requereram, por mais de uma vez, a reconsideração da decisão que denegou a antecipação de tutela, pleitos que restaram indeferidos em virtude da inexistência de fatos supervenientes que ensejassem a sua reapreciação.

É certo que há julgados que admitem a utilização do writ em casos de ilegalidade ou teratologia flagrantes praticados por ato de magistrado no exercício da função jurisdicional, o que não ocorre no caso em tela.

Se no curso do processo, o juiz resolve questão incidente, sem por termo ao feito, tem-se que tal pronunciamento se consubstancia em uma decisão interlocutória, contra a qual podem as partes se insurgir por meio de agravo de instrumento e não por ação mandamental.
Desta feita, sendo a decisão atacada interlocutória, e não teratológica, repese-se, é passível de agravo de instrumento e não abre a via do mandado de segurança.

Ademais, na sistemática atual do Código de Processo Civil, há possibilidade expressa de concessão de efeito suspensivo a qualquer tipo de recurso, quando houver possibilidade de "lesão grave e de difícil reparação" (CPC, art. 558), de modo a possibilitar o acatamento do direito da parte.

Em relação ao agravo de instrumento, referido dispositivo vem ressaltado no art. 527, III, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o agravo de instrumento, dispensando, portanto, o uso do writ contra decisões judiciais.

Quanto ao tema Vicente Greco Filho fez o seguinte comentário:

"A concessão de efeito suspensivo ao agravo como providência regular e com ampliação das hipóteses do art. 558, como já reiteradamente dito, teve por intenção principal tornar desnecessária a impetração de mandado de segurança contra ato judicial ou a propositura de processo cautelar com o mesmo objetivo." (in Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitoria, Ed. Saraiva, 1996, p. 36).

No caso, observo à fl. 57 que a questão fora objeto de recurso, verificando-se por meio do sistema de informações processuais deste Tribunal a pendência do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.064238-5, interposto pelos impetrantes.

Sendo assim, a utilização do mandamus contra ato judicial passível de recurso configura-se indevida, pois atua como substitutivo da via recursal própria e, portanto, inadmissível.

Assim também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo os seguintes julgados:

"- Consoante a regra do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, não se admite mandado de segurança contra decisão judicial quando há, na lei processual, previsão de recurso com efeito suspensivo, aplicável à espécie.

- A Lei nº 9.139/95 permitiu ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou à apelação, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil.

- O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. A irrisignação contra a decisão do relator que não acolheu o pedido suspensivo somente poderia ser questionada pela via do agravo interno e este, se for o caso, por um dos recursos extraordinários, de acordo com a abordagem da matéria, pelo prisma da constitucionalidade ou da legalidade.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (STJ, RMS 11544/SP, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, j. 06/04/2005, v.u., DJ 17/05/2004, p. 287).

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DISCIPLINA APÓS A LEI Nº 9.139/99.

Após o advento da Lei nº 9.139/99, que prevê efeito suspensivo ao agravo e à apelação dele desprovidos (art. 558, caput e parágrafo único, do CPC), o mandado de segurança voltou às suas origens, sendo inadmissível, por impossibilidade jurídica do pedido, ressalvada as hipóteses excepcionais admitidas pela doutrina e pela jurisprudência, a sua impetração pela parte contra ato recorrível.

Precedente da Quarta Turma. Recurso ordinário improvido." (STJ, ROMS 98.0036302-5/SP, 4ª Turma, Relator Min. Barros Monteiro, j. 15.10.98, v.u., DJ 14/12/1998).

"MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL PASSIVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE. SO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SE, NA HIPOTESE, INEXISTIR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO." (STJ, RMS 8322/SP, 1ª Turma, j. 17/04/1998, v.u., DJ 08/06/1998, p. 13).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPE-TRADO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.139/95. LIMINAR IN-DEFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO DE OUTRO 'WRIT', ATACANDO A DECISÃO JUDICIAL: IM-POSSIBILIDADE, MEIO DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Antes do advento da Lei nº 9.159/95 ('Lei do Agravo'), admitia-se a impetração de mandado de segurança contra decisão indeferitória de liminar em outro 'writ'. Atualmente, contra a decisão monocrática que indefere liminar em 'writ', cabe tão-somente recurso de agravo de instrumento, e não outra ação de mandado de segurança. Hoje, não há mais que se falar em 'writ' para conferir efeito suspensivo a recurso, nem em mandado de segurança como sucedâneo de recurso sem efeito suspensivo. Em suma, o mandado de segurança voltou ao seu leito natural, deixando de ser a panacéia de outrora. Precedente do STJ: RMS nº 5.854/PE.

II. Ainda que a decisão interlocutória seja de conteúdo negativo, a via adequada para impugná-la é o recurso de agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o denominado 'efeito suspensivo ativo'. Interpretação teleológica do 'novo' art. 558 do CPC. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

III. Recurso ordinário conhecido, mas improvido." (STJ, RMS nº 97.0030297-0/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Adhemar Maciel, j. 04/08/1997, v.u., DJ 08.09.97, p. 42.435).

Há ainda, expressa vedação legal, no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, para a impetração de mandado de segurança contra "decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção".

Em razão de tal entendimento, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 267:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Assim, com muito mais razão, no presente caso, não é viável o presente mandamus, uma vez que a questão foi submetida ao duplo grau de jurisdição, conforme se depreende da decisão atacada - fl. 57.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 5º, II, c/c 8º da Lei 1.533/51 e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I e VI do CPC.

Comunique-se, com cópia, à autoridade impetrada.

Arquivem-se, oportunamente.

Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini
Relator

PROC.	:	2007.03.00.064558-1 MS 288395
ORIG.	:	0004243595 15 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV	:	
LIT.PAS	:	WALTER DO AMARAL
ADV	:	SERGIO LAZZARINI e outros
ADV	:	RENATO LAZZARINI
ADV	:	PATRICIA DAHER LAZZARINI
ADV	:	EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO
ADV	:	JULIANA LAZZARINI POPPI
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contra ato do MM. Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, Capital, consistente no prosseguimento da execução de sentença condenatória proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 000424359-5, com a expedição de alvará para o levantamento de depósitos judiciais; a impetrante indicou o exequente Walter do Amaral como terceiro interessado na presente ação mandamental.

Nos autos da citada reclamação trabalhista nº 000424359-5, após a prolação de decisão homologatória de cálculos de liquidação, o BNDES opôs embargos à execução, que restaram rejeitados liminarmente pelo Juízo, decisão que foi objeto de agravo de petição ao qual também se negou seguimento. Contra tal decisão, o executado inter-terpôs agravo de instrumento diretamente perante este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso que teve seu seguimento obstado por decisão monocrática terminativa do Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, que veio a ser confirmada pela Primeira Turma desta Corte em sede de agravo legal.

No presente mandado de segurança, o BNDES defende a existência de direito líquido e certo a amparar sua pretensão de obstar a liberação dos valores da condenação em sede de execução provisória. Postula a concessão de liminar a fim de obstar a imediata expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor do exequente, enquanto não passada em julgado a decisão do Juízo de

primeiro grau, bem como, ao final do trâmite processual, a concessão definitiva da segurança.

À fl. 1.150, foi determinada ao impetrante a emenda da inicial, promovendo a citação do Dr. Walter do Amaral na condição de litisconsorte passivo necessário.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1.168/1.182.

Às fls. 1.191/1.409, o litisconsorte Walter do Amaral ofereceu sua defesa ao writ, suscitando matéria preliminar e, no mérito, pugnando pela denegação da almejada segurança.

E o breve relatório.

Decido.

Constato a perda de objeto do presente mandado de segurança. Há nos autos notícia da interposição de recurso de revista dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, por parte do BNDES, contra o supracitado acórdão da Primeira Turma deste Tribunal Regional, recurso cujo seguimento veio a ser denegado em juízo de admissibilidade efetuado pela Vice-Presidência, consoante extrato do sistema de acompanhamento processual (Siapro) desta Corte, que faço acostar em seguida.

Contra tal decisão denegatória, foi interposto agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, distribuído à relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Em decisão proferida em 01/08/2007, o Ministro relator negou provimento ao agravo, ao fundamento de "não haver previsão legal de recurso de revista para esta Corte [Superior Tribunal de Justiça]. Por outro lado, de acordo com o art. 544 do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento endereçado a esta Corte nos casos de decisão denegatória de recurso especial, não sendo este o caso dos autos, onde se discute seguimento de recurso de revista".

Conforme consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual do Superior Tribunal de Justiça na presente data, cujo resultado também faço acostar aos autos, verifica-se que tal decisão foi publicada no Diário da Justiça de 14/08/2007, não havendo registro de quaisquer petições referentes ao feito protocoladas naquele Tribunal Superior.

De acordo com o artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é de cinco dias o prazo para a apresentação de agravo regimental contra decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator. Destarte, tem-se que transcorreu in albis o prazo do BNDES para impugnar a mencionada decisão do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, sobrevindo, assim, o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito sem resolução do mérito, por perda do objeto da impetração. Sem honorários de advogado, nos termos da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC.	:	2002.03.00.027968-2 MS 237952
ORIG.	:	200261100051866 1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE	:	SEBASTEO ALMEIDA DA SILVA e outro
ADV	:	LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO/PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP que, nos autos de medida cautelar, proposta pelos ora impetrantes, proc. nº 2002.61.10.005186-6, objetivando a suspensão de carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, determinou aos impetrantes a juntada dos 03 últimos comprovantes de pagamento salarial.

A petição inicial do mandamus foi indeferida, consoante se verifica às fls. 60/63, tendo os impetrantes interposto agravo legal à fls. 65/68. Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido nesta data, cuja juntada ora determino, verifico que o feito originário já foi julgado, encontrando-se nesta E. Corte Regional para apreciação de recurso de apelação, disso resulta que o presente writ perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o presente mandamus, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PAULO SARNO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC.	:	2007.03.00.087711-0 RCL 59
ORIG.	:	9700000295 1 Vr NOVA ODESSA/SP
RECLTE	:	ADHEMAR DE BARROS e outro
ADV	:	ROBERTO ANTONIO AMADOR
RECLDO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Adhemar de Barros e Duílio Gobbo protocolaram Reclamação sob alegação de que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Odessa, por onde se processa execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Massa Falida de Magna Têxtil Ltda., Autos nº 295/97, contrariou o v. Acórdão deste E. Tribunal proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.023673-8, de relatoria desta Desembargadora Federal.

Dizem os reclamantes que foram incluídos no pólo passivo da telada execução fiscal, todavia, do mesmo sendo excluídos pelo v. Acórdão referido, no qual foi dado parcial provimento "apenas para afastar a responsabilidade social dos sócios até o limite do valor das contribuições instituídas pelo artigo 20 da Lei nº 8212/91".

Aduzem que o MM. Juiz reclamado não observou a decisão desta E. Corte e promoveu leilão de imóvel de propriedade dos reclamantes, razão pela qual argüiram junto ao D. Juízo fossem anulados os atos de alienação.

Informam que em razão da não apreciação do pedido de "nulidade absoluta" do leilão realizado, interpuseram novo Agravo de Instrumento, autos nº 2007.03.00.040511-9, que aguarda decisão neste E. Tribunal.

Pedem que o processo de execução seja suspenso liminarmente até o julgamento desta Reclamação, "determinando-se ao Magistrado que tome as medidas adequadas no sentido de fazer valer a decisão que afastou a responsabilidade pessoal dos reclamantes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cabe, de início, pontuar que o instituto jurídico-processual da Reclamação está previsto na Constituição da República, artigos 102, I, "I" e 105, I, "I" para, respectivamente, preservar a competência e garantia da autoridade das decisões do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

É feito de competência originária dessas cortes superiores.

Todavia, em alguns regimentos internos de outros Tribunais há previsão de cabimento de reclamação com a mesma finalidade, qual seja, a de garantir a autoridade de suas decisões.

Há grandes controvérsias doutrinárias quanto a ser constitucional a Reclamação não prevista na Constituição Federal, mormente em razão de existirem previstos no Código de Processo Civil recursos jurídicos adequados a assegurar o cumprimento das decisões judiciais.

No sentido do ora exposto, consulte-se a íntegra da decisão monocrática da e. Desembargadora Federal Marli Ferreira, na Reclamação 2000.03.00.031463-6 (Revista do Tribunal Regional Federal, 3ª Região, nº 83, maio/junho de 2007, fls. 175), da qual transcrevo o segundo excerto:

"Ainda que assim não fosse, impossível a utilização do instituto da Reclamação, como medida de preservação da autoridade das decisões judiciais, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, por ser matéria inserida na competência do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102, I, "I") e do Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 8.038/90, art. 13), sendo certo que o Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal silencia a respeito."

Descabe, todavia, nesta sede, adentrar-se na seara das discussões doutrinárias e jurisprudenciais, razão pela qual passo a conhecer da Reclamação como manifestação do direito de petição constitucionalmente garantido, a teor do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.212-1/Ceará, de relatoria da e. Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA.

1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF).

2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local.

3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais.

4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente."

Todavia, os elementos carreados aos autos junto com a petição da Reclamação são insuficientes para que seja determinada, in limine, qualquer providência.

São quatro as razões para tal afirmação:

- a uma, porque impossível saber se há na execução parcela decorrente de contribuição instituída pelo artigo 20 da Lei nº 8212/91, limite da isenção determinada no agravo cujo v. Acórdão o reclamante alega estar sendo descumprido;

- a duas, porque os próprios reclamantes, sponte sua, ofertaram ao Juízo o imóvel que foi, a final, leiloado, ou seja, o bem praceado estava garantindo a execução por livre disposição dos reclamantes e não por constrição judicial forçada;



- a três porque o objeto do agravo de instrumento 2007.03.00.040511-9, de relatoria desta Desembargadora Federal, não tem a extensão que os reclamantes querem dar e, aduza-se, está sob processamento sem a conferência de efeito suspensivo; e
- a quatro, por fim, e questão de primordial consideração, porque há notícia de que foram interpostos embargos à arrematação, sede própria para a discussão das questões trazidas com a reclamação.
Ante todo o exposto, com amparo no artigo 33, incisos XII e XIII do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicada a presente Reclamação.

Oficie-se ao D. Juízo da execução dando-lhe ciência desta decisão.
P.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.018557-2 AR 2227
ORIG. : 199903990331630 SAO PAULO/SP 9700023648 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : ABRAO MENDES DA COSTA e outros
ADV : OSVALDO SILVERIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

1. Vista a autora e aos réus pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal.
São Paulo, 4 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.046647-4 AR 3132
ORIG. : 98030911104 SAO PAULO/SP 9710010131 2 Vr MARILIA/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : PEDRO DONIZETTI PEREIRA
ADV : WILSON DE MELLO CAPPIA
PARTE R : ANTONIO RODRIGUES e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

1. Trata-se de ação rescisória, interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra acórdão que determinou o pagamento dos índices referentes aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, incidente nas contas do FGTS da parte autora.
A autora requereu a desistência da ação (fl. 168), e decorreu o prazo para a parte contrária se manifestar (fl. 191).
2. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
3. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.
4. Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.094341-8 CC 8469
ORIG. : 200563012353076 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000044749 1 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : EDSON CALIXTO SOARES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, SP, em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Paulo, SP.
O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão de prestações e do saldo devedor, repetição de indébito e compensação.
Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal.
Entendeu o Juízo Federal comum que, multiplicada por doze a diferença entre o valor da prestação cobrada e o valor reputado correto pelo mutuário, chega-se a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir o disposto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.
O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, ao entendimento de que, em casos que tais, se deve considerar o valor total do contrato.
Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos, manifesta-se pela competência do Juízo Federal comum.

É o relatório. Decido.

De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC nº 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC nº 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).
Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC nº 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC nº 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valo da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.
2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
4. Conflito julgado procedente"

(TRF, 1ª Seção, CC nº 8362/MS, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.
II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.
IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado"

(TRF/3, 1ª Seção, CC nº 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.
1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.
2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.
3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.
4. Conflito negativo de competência procedente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC nº 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

De outra parte, o valor total do contrato ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei nº Lei nº 10.259/2001 (f. 43).

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.
Comuniquem-se.

Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de agosto de 2007
Nelton dos Santos
Relator

PROC. : 2006.03.00.010191-6 CC 8668
ORIG. : 200563060143141 JE Vr OSASCO/SP 200561000172028 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA
REPE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco, SP, em relação ao Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo, SP.
O conflito originou-se em demanda relativa ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendente à revisão de prestações e do saldo devedor, repetição de indébito e compensação.
Ajuizada a pretensão perante o Juízo Federal comum, este declinou da competência para o Juizado Especial Federal.
Entendeu o Juízo Federal comum que, multiplicada por doze a diferença entre o valor da prestação cobrada e o valor reputado correto pelo mutuário, chega-se a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir o disposto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.
O Juizado Especial Federal, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência, aduzindo que o valor total dos pedidos formulados ultrapassa o referido limite.
Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Marlon Alberto Weichert, opina pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.
De início, ressalvo entendimento pessoal, no sentido de que competente para apreciar o presente conflito seria o C. Superior Tribunal de Justiça, na conformidade de jurisprudência pacífica daquela Corte (STJ, 1ª Seção, CC nº 52195/PR, rel. Min. Castro Meira, j. 14/2/2007, unânime, DJU 12/3/2007, p. 187; STJ, 3ª Seção, CC nº 67816/BA, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/6/2007, unânime, DJU 6/8/2007, p. 464).
Assim procedo porque resto vencido na E. 1ª Seção desta Corte Regional, órgão que integro e que se dá por competente para a apreciação do conflito (TRF/3, 1ª Seção, CC nº 9822/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18/4/2007, DJU 29/6/2007, p. 346; TRF/3, 1ª Seção, CC nº 7841/MS, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 5/4/2006, DJU 11/7/2006, p. 242).

Quanto à questão de fundo, a E. 1ª Seção deste Tribunal entende, sem discrepância, que, se o pedido inicial não se resume a obter a redução do valor das prestações vincendas, não é possível calcular o valor da causa simplesmente multiplicando por doze o valo da diferença entre a prestação cobrada e a reputada correta pelo mutuário. Vejam-se os seguintes julgados:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA . DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE 'DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE A PARTE-AUTORA ENTENDE DEVIDO'. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de 'Ação Ordinária de Revisão Contratual, cumulada com nulidade de leilão extrajudicial e repetição de indébito', repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma da diferença de doze prestações cobradas pela CEF e as devidas pela parte-autora, resultando em valor inferior ao estabelecido no 'caput' do artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.
2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.
3. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.
4. Conflito julgado procedente"

(TRF, 1ª Seção, CC n.º 8362/MS, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 3/5/2006, DJU 18/7/2006, p. 584).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - A matéria discutida na ação originária ultrapassa os limites do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, vez que a pretensão dos autores não se limita às prestações vincendas.

II - Com efeito, a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores não só questionam os valores pagos no curso do cumprimento do contrato de mútuo habitacional, como também requerem a compensação ou a repetição do indébito. Além disso, buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

III - Valor da causa nos termos do artigo 259, V, do CPC.

IV - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 9325/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/12/2006, DJU 18/1/2007, p. 87).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RÉVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vincendas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente"

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 8470/SP, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 6/12/2006, DJU 12/3/2007, p. 326).

No caso presente, o pedido inicial de fato não se cinge à redução do valor das prestações vincendas, hipótese que justificaria a adoção do critério de multiplicar-se por doze o valor mensal cobrado e o valor considerado correto pelo devedor.

Ante o exposto e com amparo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar competente o juízo suscitado.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de agosto de 2007

Netlon dos Santos
Relator

PROC. : 1999.03.00.033213-0 MS 190449
ORIG. : 9800007292 A Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
IMPDO : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA impetrou Mandado de Segurança em face da r. decisão proferida pelo MM, Juízo a quo que, nos autos da execução fiscal que lhe move o INSS, deixou de aceitar, em garantia do juízo, pretenso direito creditório oriundo de duas outras ações que ainda tramitavam pela 13ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Analisando o feito, o MM Des. Federal Roberto Haddad houve por bem indeferir a inicial, com fundamento no artigo 8º da lei nº 1.533/51, pela inadequação da via eleita, fls. 39/40.

Irresignada, a impetrante interpôs Embargos de Declaração, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a r. decisão ora impugnada se apóia em formalismo descabido e que o crédito oferecido pela embargante é líquido e certo, assim requer a reforma da indigitada decisão.

Nos termos do art. 535 cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o

tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.088455-1 AC 530568
ORIG. : 9703054684 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGTE : ANDRE LUIS PIERONI e outros
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
EMBGDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fl. 225. Trata-se de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

O resultado produzido por tal declaração equivale ao reconhecimento pelo réu da procedência do pedido, só que formulado pela parte inversa (autor), e que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Desse modo, é indispensável que a extinção do processo se dê com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC:

Todavia, a simples extinção do feito decorrente da homologação da renúncia nos termos acima explicitados, mostra-se incabível na presente fase processual.

Ocorre que, após a apreciação do recurso de apelação, sobretudo quanto esta implica em decisão desfavorável ao disistente, não é mais possível ignorar o julgado, uma vez que as partes sujeitam-se ao Acórdão já proferido, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com tais considerações, homologo o pedido de renúncia, extinguindo o feito com julgamento de mérito, e nego seguimento aos Embargos Infringentes das fls. 183/195, por prejudicado, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.034135-7 AC 712342
ORIG. : 9806045424 4 Vr CAMPINAS/SP
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBGDO : NILSA APARECIDA BARRETO e outros
ADV : MAURICIO MARIUCCIO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Abra-se vista ao embargado, por 15 dias, para impugnação, nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF
DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034137-3 AR 5296
ORIG. : 200303000714093 SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REU : DALTON GALVAO DA SILVA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Citem-se os réus que constam na petição da fl. 470, conforme endereço indicado, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as observações e cautelas legais.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.084234-9 MS 290985
ORIG. : 200761000097805 5 Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : MARTA JOAQUIM DA SILVA e outro
ADV : SILVIA MALTA MANDARINO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário, combinada com indenização por danos morais, indeferiu pedido de antecipação de tutela que assegurasse às autoras o direito ao depósito das prestações vincendas pelos valores que entendem devidos.

Aduz que, da referida decisão, já interpôs o competente agravo retido, todavia, em decorrência da superveniente notificação de execução extrajudicial expedida pela Caixa Econômica Federal visando à alienação do respectivo imóvel por falta de pagamento, vem socorrer-se do presente remédio constitucional buscando o mesmo provimento que lhe fora negado pelo MM Juízo a quo, bem como a sustação dos leilões marcados para os dias 06 e 27 de agosto de 2007.

A hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do recurso próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

A mesma forma, incabível a impetração, diretamente nesta Corte, da presente ação mandamental em face da realização da execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro, por configurar supressão de um grau de jurisdição.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.005228-4 AR 5165
ORIG. : 9304012350 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 96030258644 SAO PAULO/SP
AUTOR : CUSTODIO DA CRUZ FIDALGO (= ou > de 60 anos)
ADV : FLÁVIA HELENA PEREIRA FIDALGO
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CUSTÓDIO DA CRUZ FIDALGO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que ingressou com uma ação de rito ordinário contra a ré, visando a recomposição de perdas decorrentes da não aplicação de índices expurgados da economia em sua conta vinculada do FGTS.

Em primeiro grau de jurisdição foram concedidos apenas os expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989), tendo em vista que, em relação ao Plano Collor as instâncias superiores não haviam firmado o entendimento de que seriam devidos. E por descuido do profissional que atuou em defesa dos direitos do ora autor, não foi interposto recurso, razão pela qual pede a rescisão da decisão de primeiro grau de jurisdição (fl. 05), para que nova decisão seja proferida, concedendo, desta feita, os índices de correção pleiteados pelo autor.

Em 07 de fevereiro de 2007 foi proferida decisão determinando que o autor juntasse a certidão de trânsito em julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Em 05 de março de 2007 foi-lhe concedido o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Outros 10 (dez) dias lhe foram deferidos em 08 de junho de 2007, prorrogados por mais 30 (trinta) dias em 11 de julho de 2007.

De todas essas decisões foi o autor intimado, deixando, no entanto, de providenciar o documento que, no caso, é indispensável ao ajuizamento da ação rescisória, que foi distribuída em 30 de janeiro de 2007 e até esta data não foi admitida, com a ordem de processamento regular.

O feito, assim, deve ser extinto sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



Ressalto, por outro lado, que na hipótese do inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil, a lei não exige a intimação pessoal da parte como pressuposto para o indeferimento da inicial, razão pela qual tal medida não foi adotada.

Assim sendo, não tendo o autor cumprido a determinação que lhe foi dada, INDEFIRO a inicial e julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2007.03.00.025820-2 CC 10147
ORIG. : 200663010260270 JE Vr SAO PAULO/SP
200561000258579 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GILBERTO BARCELLOS e outro
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

D E S P A C H O

As razões dos Juízos em conflito já se encontram nos autos (fls. 76/78 e 87/88), razão pela qual deixo de requisitar informações.

Cientifique-se o Juízo suscitado e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 16 de agosto de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2004.03.00.073706-1 AR 4365
ORIG. : 200061000036226 15 Vr SAO PAULO/SP
200061000036226 SAO PAULO/SP
AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros
ADV : DIMAS TOBIAS LEITE
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / PRIMEIRA
SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória proposta em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual se objetiva a desconstituição da sentença que julgou extinta a execução, sem julgamento de mérito, nos autos nº 200.61.00.003622-6.

À fl. 59, a então relatoria facultou, em relação aos autores Juan José de San Martín e José Zulmar da Silva Lopes, a emenda da inicial no prazo de 10 dias, tendo em vista que a procuração foi outorgada com poderes específicos para a propositura de mandado de segurança. Transcorrido, in albis, o referido prazo, determinou-se então a intimação pessoal dos autores para a regularização da representação processual, em 48 horas.

Juan José, de acordo com a certidão de fl. 74, não foi localizado, sendo que, por ocasião da intimação de José Zulmar, este informou que Juan estaria residindo em Buenos Aires/Argentina.

Conclusos em 14/09/2005, os autos foram recebidos à minha relatoria, por sucessão, em 08/05/07.

Não há qualquer irregularidade na representação dos citados autores, uma vez que o advogado ao qual outorgaram procuração na ação principal intentada contra a CEF é o mesmo que ora ajuíza a presente rescisória desconstitutiva do julgado exarado naquela (fls. 11/31).

O E. STJ já decidiu que, em se tratando de ações interligadas, desnecessária a outorga de nova procuração ad judícia.

Portanto, dispensou a intimação pessoal de Juan José e dou por regular a representação processual dos mencionados autores.

Cite-se a ré, nos termos do Art. 491 do CPC, para responder aos termos da ação, no prazo de 30 dias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056391-6 CC 10270
ORIG. : 199961810021192 4 Vr GUARULHOS/SP
199961810021192 1P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : JOSE HENRIQUE DOS REIS
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO
PAULO SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS >19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED.BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, em que figura como suscitante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da ação penal 1999.61.81.002119-2, tendo em vista que, à época em que realizada a remessa do feito ao suscitado, a jurisprudência dominante não aplicava a regra da perpetuatio jurisdictionis na seara penal.

Consta dos autos que, em 12/04/99, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra José Henrique dos Reis, por suposta infração ao Art. 95, "d", da Lei 8.212/91 (fls. 02/03), foi distribuída ao Juízo federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São

Paulo, tendo sido por este recebida em 04/05/99. Entretanto, por ocasião do não-comparecimento do acusado, citado por edital, à audiência marcada para 10/12/1999, o juiz declinou de sua competência para uma das então recentes instaladas Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária, com sede no município de Guarulhos/SP, local de ocorrência dos fatos objeto da denúncia, nos termos do Provimento n. 189, de 29 de novembro de 1999 (fls. 516).

Recebidos os autos em 20/03/2000, e conclusos ao MM. Juiz Federal substituto da 1ª Vara, em 03/04/00, este, de imediato, abriu vistas ao Ministério Público Federal, oportunidade em que foi requerida a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do Art. 366 do Código de Processo Penal, pedido integralmente acolhido pelo magistrado (fls. 531).

Diligências foram realizadas com o intuito de localizar o acusado, porém, todas resultaram infrutíferas.

Em 01/02/05, o feito foi remetido à 4ª Vara Federal de Guarulhos, nos termos do Provimento n. 251 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O MM. Juiz Federal substituto, em 09/02/07, chamou o feito à ordem para declinar da competência jurisdicional, sob o fundamento de serem aplicáveis ao caso os princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis (fls. 566/571).

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal Criminal do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, a MM. Juíza Federal substituta suscitou o presente conflito negativo, sustentando que, à época, o entendimento jurisprudencial era no sentido da inaplicabilidade ao processo penal do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Acrescentou, outrossim, ser desarrazoado o declínio da competência pelo Juízo suscitado, sete anos após a remessa do feito à Justiça Federal de Guarulhos, em face da nova orientação jurisprudencial.

A Procuradoria Regional da República, em parecer, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino a correção da autuação do presente conflito, uma vez que, equivocadamente, consta o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos como suscitante, quando, na realidade, é este o suscitado.

A denúncia foi recebida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, ora suscitante, antes da implantação da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, fato ocorrido em 07/01/05, nos termos do Provimento n. 251, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Efetivamente, nessas condições, como bem apontou o Juízo suscitante, a jurisprudência dos Tribunais era no sentido de aplicar-se o Código de Processo Penal (Art. 70), que estabelece, em princípio, a regra da competência pelo local da infração, sem consagrar, expressamente, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto apenas no Código de Processo Civil (Art. 87).

Cogente seria, portanto, a redistribuição do feito à Justiça Federal de Guarulhos. Entrementes, com o passar do tempo, a prática foi mostrando que a redistribuição de processos efetivada por força de leis de organização judiciária trazia graves inconvenientes à prestação jurisdicional, como por exemplo, o abandono de processos passíveis de serem deslocados, a demora na redistribuição, etc..

Diante destas circunstâncias, as interpretações nos Tribunais foram reformuladas e, atualmente, tanto doutrina quanto jurisprudência são invariáveis no sentido de admitir, frente a lacuna da lei processual penal, a aplicação analógica do Art. 87 do CPC, em combinação com o que dispõe o Art. 3º do CPP.

Com tal entendimento, restam assegurados o princípio do juiz natural, a regra da perpetuação da jurisdição e o disposto no Art. 83 do CPP, que trata da competência por prevenção.

Confirmam-se os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.

1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal.

2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural.

3. Ordem denegada" (STF, Pleno, RHC n. 83181/RJ, rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, j. 6/8/2003, DJU 22/10/2004, p. 5).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento.

II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso especial provido." (STJ, 5ª Turma, REsp n. 886599/PB, rel. Min. Felix Fischer, j. 3/4/2007, DJU 21/5/2007, p. 614)

Não é diverso o entendimento - majoritário - esposado pela Egrégia 1ª Seção deste Regional, como se vê dos seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL . INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO. - É aplicável no processo penal o princípio da "perpetuatio iurisdictionis", a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara , não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia. - Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru." (TRF/3, 1ª Seção, CC n. 8880/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 17/1/2007, DJU 21/6/2007, p. 499)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL DISTRIBUÍDA AO JUÍZO SUSCITADO E REMETIDA AO JUÍZO SUSCITANTE COM BASE NO PROVIMENTO N. 221, DE 09.04.01, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS . JUIZ NATURAL. 1. O princípio da perpetuatio jurisdictionis incide no processo penal, mediante aplicação analógica do art. 87 do Código de Processo Civil, dado que o art. 70 do Código de Processo Penal determina que a competência é estabelecida em razão do local em que o delito teria sido cometido. Precedentes da 1a Seção. 2. Conflito procedente." (TRF/3, 1ª Seção, CC n.6137/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j.3/5/2006, DJU 1/6/2006, p. 277)

No caso dos autos, quando a Subseção Judiciária de Guarulhos foi implantada, firmada já estava a competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 87 e 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo improcedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais - São Paulo.

Retornem os autos à Vara competente.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085244-6 RVCr 594
ORIG. : 200261260111968 SAO PAULO/SP
REQTE : OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

DESPACHO

Ad cautelam, oficie-se ao Ministério da Previdência e Assistência Social- Instituto Nacional do Seguro social-INSS (Previdência Social), para que preste informações, em 10 (dez) dias, sobre eventual quitação dos créditos tributários constituídos nas NFLD's números 35.374.985-0 e 35.391.882-2, em nome da empresa OURO FINO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA - CNPJ 48.860.126/0001-62.

Com a vinda das informações, providencie cópia das mesmas para os autos de nº 2007.03.00.0852458, que versam sobre o mesmo pedido, e retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.003481-2 CC 8584
ORIG. : 200161080016023 1 VR BAURU/SP
200161080016023 2 VR BAURU/SP
PARTE A : JUSTICA PUBLICA
PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO E OUTRO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC
JUD SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU SEC
JUD SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA
SEÇÃO

Vistos, etc.

Verifico a ocorrência de erro de digitação no dispositivo deste conflito de competência (fl.585).

Sendo assim, nos termos do artigo 87, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal - 3ª Região corrijo a inexistência do dispositivo para que onde se lê: "para declarar a competência do Juízo federal suscitante, da 3ª Vara de Bauru/SP", leia-se: **"para declarar a competência do Juízo federal suscitante, da 1ª Vara de Bauru/SP".**

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.00.061096-8 AR 976
ORIG. : 94030223901 SAO PAULO/SP 9300000712 2 Vr
SAO VICENTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINO AURICCHIO
ADV : ANA REGINA DAS NEVES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SE-
ÇÃO

E M E N T A

ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. DECADÊNCIA. SÚMULA 343 STF. ARTIGO 29, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF e STJ.

Descabe a exigência do depósito prévio a que alude o art. 488, II, do C. Pr. Civil, por se tratar de ação proposta por autarquia previdenciária, nos termos do art. 24-A da L. 9.028/95, introduzido pelo art. 4º da MPv. 2.180-35/01, e do art. 8º da L. 8.620/93, bem como da Súmula STJ 175.

O prazo para propositura de ação rescisória é contado a partir da publicação da decisão que aprecia o último recurso interposto nos autos. Decadência afastada. Precedentes do STJ e desta 3ª Seção.

É inaplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias que tenham como objeto matéria de cunho constitucional. Precedentes do STF e desta 3ª Seção.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, nos termos dos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da L. 8.213/91.

Preliminar rejeitada. Decadência afastada. Ação rescisória procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, afastar a decadência e julgar procedente a ação rescisória e improcedente a demanda originária, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.051481-9 AR 1247
ORIG. : 94030865806 SAO PAULO/SP 9300000669 1 Vr MOCOCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIO GIGLIO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

É inaplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias que tenham como objeto matéria de cunho constitucional.

Se o óbito da segurada ocorreu antes da vigência da L. 8.213/91, o cônjuge varão não tem direito à pensão por morte. Precedentes do STF.

Preliminar rejeitada. Ação rescisória acolhida para desconstituir o acórdão rescindendo e julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória e improcedente a demanda originária, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011087-7 AR 1522
ORIG. : 9200000780 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 94030677457 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE CARLOS GAIOTO e outros
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 343 STF.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS DE INFLAÇÃO.

É inaplicável a Súmula 343 do STF nas ações rescisórias que tenham como objeto matéria de cunho constitucional. Precedentes deste Tribunal.

É indevida a inclusão dos índices integrais de inflação nos reajustes de benefícios previdenciários. Precedentes do STF e STJ.

Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e parcialmente procedente a demanda originária, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011088-9 AR 1523
ORIG. : 93030315219 SAO PAULO/SP 9100000744 1 Vr BARIRI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ZILMA LIMA DE MIRANDA RESEGUE
ADV : EMILIO LUCIO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT e SÚMULA EX-TFR 260. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.07.90. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF e STJ.

Em se tratando de benefício concedido em 01.07.90, descabe a aplicação do art. 58 do ADCT e Súmula ex-TFR 260. Precedentes do STF e STJ.

Ação rescisória procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015995-0 AR 2179
ORIG. : 98030706179 SAO PAULO/SP 9700000652 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : DIRCE DIONISIO LOPES FREIRE
ADV : ANA CAROLINA LEITE VIEIRA e outro
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA FALSA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE.

- Proposta a demanda rescisória sob o fundamento do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, não se exige a constatação dos fatos, tidos por criminosos, em sede de ação penal, bastando, apenas, que seja realizado o procedimento investigatório na própria ação rescisória. Também não se exige que a questão da falsidade tenha sido suscitada no processo em que foi proferida a sentença rescindenda. Precedentes desta Corte.

- Concessão de aposentadoria por tempo de serviço baseada em prova falsa, restando comprovada, nos autos, a falsidade do registro de contrato de trabalho atinente ao período laborado para Fazenda Monte alegre, de 01.02.1958 a 31.08.1977, inserto na CTPS nº 68.231 - série 00168-SP.

- Nexo de causalidade entre a prova falsa e o resultado do julgamento demonstrado. Sem a anotação falsa feita na Carteira de Trabalho e Previdência Social, não teria sido comprovado o período laborado.

- A aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, como é o caso dos autos, está prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

- Ausente o requisito temporal para concessão da aposentadoria por tempo de serviço após exclusão do cômputo do período impugnado.

- Os benefícios da gratuidade concedidos na ação previdenciária subjacente podem ser estendidos ao segurado na ação rescisória.

- Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a ação originária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina (Relatora).

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.048622-5 AR 2648
ORIG. : 200003990147020 SAO PAULO/SP 9900000072 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
AUTOR : JOAO BOSCO DA SILVA
ADV : DERLY RIBEIRO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORLANDO SCHIAVON JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTO PREEEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA ACÇÃO SUBJACENTE. ADMISSÃO COMO DOCUMENTO NOVO.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente para rescindir o acórdão em discussão e, proferindo novo julgamento, confirmar a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.035934-8 AR 4839
ORIG. : 200503990132427 SAO PAULO/SP 0400000132 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : MAFALDA POSSEBOM LIMA
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

- A decisão censurada considerou quer os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, quer os depoimentos testemunhais.

- Na formação do juízo de convicção, no entanto, o conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

- A razão pela qual o acórdão foi proferido de maneira desfavorável à parte autora não se relaciona com a não observância de documento em particular e/ou com a não aceitabilidade da prova oral

- Há hialina conclusão a respeito da não comprovação da labuta, nos exatos termos da legislação de regência da espécie (arts. 39, inciso I, 142 e 143 da Lei 8.213/91).

- Circunstância do inc. V do art. 485 do Código de Processual Civil não verificada.

- Sem condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Precedentes desta Corte.

- Pedido da ação rescisória julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório, nos termos do relatório e voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.030010-6 EAC 11014
ORIG. : 0005209382 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : PADARIA E CONFEITARIA POPULAR LTDA
ADV : CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS e outro
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - FGTS - PRAZO DE DECADÊNCIA - NÃO SUBMISSÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS PARA ACOLHER O VOTO VENCIDO.

1.A divergência existente entre o voto vencido e o voto vencedor se limita ao prazo de decadência do direito de lançar o débito relativo ao FGTS, devendo o julgamento do recurso a esse tema se restringir.

2.Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos artigos 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

3.É de prevalecer o voto vencido que, no caso, afastou as contribuições ao FTGS do alcance da norma prevista no Código Tributário Nacional.

3. Embargos infringentes providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.117900-0 AC 560232
ORIG. : 9800039635 /MS
EMBGTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
EMBGDO : DIOGENES SANCHES



ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - SERVIDOR PÚBLICO - QUINTOS E DÉCIMOS - VANTAGENS PECUNIÁRIAS - INCORPORAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. O recorrente exerceu cargo em comissão junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, no período de 04 de agosto de 1983 a 18 de julho de 1996, ocasião em que tomou posse como servidor efetivo na administração pública direta. Postula, a propósito, vantagem funcional com base nas Leis 9.421/96, 8.112/90 e 8.911/94.
2. Não se mostra razoável supor que, a considerar unicamente a expressão servidor, inserida em diversos pontos da lei, o legislador estivesse referindo-se apenas aos titulares de cargo efetivo, porquanto esta interpretação estaria promovendo diferenciação não enunciada no texto legal. Se fosse a intenção do legislador reservar referidas vantagens pecuniárias somente aos ocupantes de cargos efetivos (e não aos ocupantes de cargo em comissão), tê-lo-ia dito expressamente.
3. A expressão "cargo efetivo" prevista no art. 4º da lei 8.911/94 tem por escopo único e específico ofertar alternativa ao servidor efetivo, que tenha sido nomeado para cargo em comissão, para que possa optar pelo vencimento relativo àquele cargo ou pelo seu vencimento anterior próprio do cargo efetivo com acréscimos legais.
4. Essa norma veicula uma faculdade ao servidor efetivo, que exerce cargo de confiança, quanto à sua remuneração, mas não determina que a vantagem pecuniária buscada pelo autor (§ 2º, do art. 62 da Lei 8.112/90, em sua redação original) seja exclusiva dos titulares de cargo efetivo. Embora estejam contidas no mesmo diploma legislativo, os preceitos projetam normas diferentes para destinatários diversos.
5. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores Federais da C. Primeira Seção do E.. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator.
São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 1999.60.02.001074-1 AC 871503
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JACINTHO HONORIO SILVA FILHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo interposto contra decisão do Relator que não admitiu embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime, que anulou a sentença de procedência, determinando que outra seja proferida, após a realização de prova pericial.
2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, passando a exigir, para sua admissão, que tenha havido reforma da sentença de mérito e que essa tenha sido decorrente de julgamento não-unânime.
3. No espírito da mencionada alteração da lei processual - claramente restritiva do cabimento dos embargos infringentes com relação à redação anterior do dispositivo - deve-se entender por reforma da sentença de mérito apenas a inversão do resultado do julgamento, ou seja, da procedência à improcedência, no todo ou em parte, e vice-versa.
4. Se, ao contrário, a divergência repousa em questão que não diz respeito ao mérito da demanda, não são cabíveis os embargos infringentes. Vale dizer, ainda, são incabíveis os embargos infringentes quando o acórdão não se pronuncia sobre o pedido deduzido pelo autor, dado que não se pode falar, nesse caso, em reforma da sentença de mérito.
5. Na hipótese de anulação integral da sentença de merito pelo acolhimento da questão preliminar ao exame do mérito da causa (cerceamento de defesa por ausência de prova pericial), e portanto inexistindo a inversão do julgado, não cabem embargos infringentes.
6. Não houve reforma do mérito da sentença, mas a própria anulação da decisão, a fim de que, após realizada a prova pericial, outra fosse prolatada. A divergência, portanto, restringiu-se ao acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
7. Não ocorrendo a reforma da sentença de mérito, ou seja, inexistindo a inversão do julgado de primeiro grau, mas a sua total anulação, não cabem embargos infringentes.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.02.001314-3 AC 871504
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO
INTERES : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : EMERSON KALIF SIQUEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE.

1. Agravo interposto contra decisão do Relator que não admitiu embargos infringentes opostos contra acórdão não unânime, que anulou a sentença de procedência, determinando que outra seja proferida, após a realização de prova pericial.
2. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, passando a exigir, para sua admissão, que tenha havido reforma da sentença de mérito e que essa tenha sido decorrente de julgamento não-unânime.
3. No espírito da mencionada alteração da lei processual - claramente restritiva do cabimento dos embargos infringentes com relação à redação anterior do dispositivo - deve-se entender por reforma da sentença de mérito apenas a inversão do resultado do julgamento, ou seja, da procedência à improcedência, no todo ou em parte, e vice-versa.
4. Se, ao contrário, a divergência repousa em questão que não diz respeito ao mérito da demanda, não são cabíveis os embargos infringentes. Vale dizer, ainda, são incabíveis os embargos infringentes quando o acórdão não se pronuncia sobre o pedido deduzido pelo autor, dado que não se pode falar, nesse caso, em reforma da sentença de mérito.
5. Na hipótese de anulação integral da sentença de merito pelo acolhimento da questão preliminar ao exame do mérito da causa (cerceamento de defesa por ausência de prova pericial), e portanto inexistindo a inversão do julgado, não cabem embargos infringentes.
6. Não houve reforma do mérito da sentença, mas a própria anulação da decisão, a fim de que, após realizada a prova pericial, outra fosse prolatada. A divergência, portanto, restringiu-se ao acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
7. Não ocorrendo a reforma da sentença de mérito, ou seja, inexistindo a inversão do julgado de primeiro grau, mas a sua total anulação, não cabem embargos infringentes.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 07 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011586-5 MS 285168
IMPTE : ARIOVALDO VIANA
ADV : LUIZ FERNANDES FORTES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL QUESTIONANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DE REJEIÇÃO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA TIRADO CONTRA ATO DO JUIZ DIRETOR DO FORO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1.A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Diretor de Foro é da 1ª Seção, segundo entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Corte.
2. O conhecimento da impetração dependia de prova pré-constituída, união estável do impetrante com sua suposta companheira, para fins de inclusão dela no Programa de Benefícios e Assistência - Pró-Social e no Convênio Médico da Justiça Federal de 1º da Seção Judiciária de São Paulo.
3. Não há nos autos nenhuma prova incontestável da alegada união estável para o fim de apreciação de mandado de segurança.
4. A doutrina exige para a consideração de união estável um nível de comprometimento entre os envolvidos nessa relação que se assemelhe a antiga "posse do estado de casados", ou seja, um comprometimento assemelhado ao que existe entre "marido e mulher". Sendo assim, a prova da densidade do relacionamento entre homem e mulher para reconhecimento de união estável vai muito além de meras declarações dos interessados e de pessoas que lhes são próximas.

5. Ausente essa prova, porque os elementos trazidos com a inicial reduzem-se a documentos formados pelos interessados e pessoas que lhes são próximas (parentes e amigos), inviável se torna o exame da impetração, pelo que a decisão monocrática que a rejeitou liminarmente fica mantida.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.61.18.000707-8 ACR 27494
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA
reu preso
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
ADV : ALDO ROMANI NETTO
APTE : MARCELO MACHADO RAMALHO reu preso
ADV : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Fls. 1460

Defiro o pedido de vista dos autos em Subsecretaria.
Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

PROC. : 2006.61.81.003087-4 ACR 27128
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAMUEL TOKO FOKO
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Junte-se o expediente protocolizado sob nº 2007.243417.

Intime-se a defensora constituída pelo réu, Dra. Dulci Néia de Jesus Nascimento, OAB/SP 199.272, a fim de que proceda a juntada aos autos do documento - anunciado no presente expediente mas que não o acompanhou - que expressa a vontade de SAMUEL TOKO FOKO em destitui-la do patrocínio de sua defesa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.81.003535-3 ACR 27702
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GENOVEVA FULANETO
ADV : RICARDO BAUAB DAUAR (Int.Pessoal)
APTE : CARLOS ALBERTO FERRAO
ADV : FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Genoveva Fulaneto e por Carlos Alberto Ferrão contra a r. sentença de fls. 417/432, proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André, SP, Dra. Raquel Fernandez Perrini, que os condenou, respectivamente, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade foram substituídas por uma restritiva de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução.

Carlos Alberto Ferrão, nas razões de fls. 460/467, suscita preliminarmente o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

No mérito, requer a reforma da sentença para que seja absolvido, na medida que não agiu com dolo e a materialidade e autoria do delito não restaram comprovadas.

Genoveva Fulaneto, por sua vez, nas razões de fls. 471/479, pleiteia o provimento do recurso para que seja absolvida, ao argumento de que não agiu com dolo.

O Ministério Público Federal, nas contra-razões (fls. 482/484), pugnou pela extinção da punibilidade dos co-réus em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, no parecer (fls. 486/488), opinou pelo provimento do recurso de Carlos Alberto Ferrão e prejudicialidade do recurso de Genoveva Fulaneto, para que seja reconhecida a extinção da punibilidade dos réus, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

Decido.
Consoante determina o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Considerando as penas fixadas, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para a co-ré Genoveva Fulaneto, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o co-réu Carlos Alberto Ferrão, o delito prescreve em 4 (quatro) anos, de acordo com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Assim, conforme o artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que entre a data do último fato praticado, 02/1996, e o recebimento da denúncia, 09/03/2003, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Por esses fundamentos dou provimento à apelação de Carlos Alberto Ferrão para declarar extinta a punibilidade nos termos de artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade de Genoveva Fulaneto, nos termos de artigo 107, inciso IV, do Código Penal, julgando prejudicado o recurso.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.
São Paulo, 1º de agosto de 2007.

VESNA KOLMAR
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 2001.61.81.006925-2 RCCR 3034
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
RECD0 : LUCIO DE CARVALHO
RECD0 : MERLY APARECIDA DE CARVALHO
RECD0 : ELIANE VALERIA CALIJURI
RECD0 : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão constante de fls. 11/13 que indeferiu requerimento da autoridade policial no sentido de conceder-lhe autorização para monitoramento telefônico dos terminais pertencentes a Lúcio de Carvalho, Merly Aparecida de Carvalho, Eliana Valéria Calijure e Maria Aparecida Martins Prado referente aos Mandados de Prisão nº 18 , 19, 20 e 30 de 2001 em desfavor dos mesmos, diligência entendida por imprescindível para suas capturas.

O pedido teve por amparo o disposto no art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.296/96, ao argumento de que a autoridade policial pode requerer a interceptação telefônica durante a investigação criminal, objetivando a colheita de elementos necessários à localização e prisão dos investigados.

O presente recurso está prejudicado em razão da perda de objeto.

E isto porque já suplantada a fase investigatória, única permitida a ensinar o exame do pedido objeto dos autos.

Em relação a Lúcio de Carvalho, Merly Aparecida e Eliana Valéria, a investigação restou encerrada com oferecimento de denúncia e processamento da ação penal cuja apelação foi a mim distribuída sob nº 2001.61.81.003301-4, tendo sido julgada, registrando o andamento dos autos com baixa definitiva à Seção Judiciária da 2ª Vara Criminal de São Paulo.

Em relação a Maria Aparecida Santos Martins Prado, os autos de apelação nº 2001.61.81.005037-1 foram a mim distribuídos, estando superada a fase de julgamento com processo encaminhado à Subsecretaria da Primeira Turma em 23 de agosto de 2007 com acórdão.

Assim, nada resta a deliberar a respeito do pedido inicial, restando prejudicado o recurso.

Intime-se. Publique-se e Comunique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
Relator

PROC. : 2006.03.99.021520-9 ACR 25082
ORIG. : 0300009610 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : SIDNEY HOFFMEISTER reu preso
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Fls. 324/326: defiro integralmente o requerido pelo "Parquet" Federal e converto o julgamento em diligência a fim de que venha aos autos cópia integral do Processo nº 2006.60.05.002056-1, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, que deverá ser apensada ao presente feito.

Após o pensamento, abra-se vista, com a máxima urgência, à Procuradoria Regional da República para ciência e manifestação.

Outrossim, quanto ao pedido de fl.322 para inclusão em pauta de julgamento, aguarde-se a conclusão das diligências requeridas.

Intime-se a defesa desta decisão.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.048385-4 HC 27810
ORIG. : 200561810074873 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ADIB GERALDO JABUR
IMPTE : GISLAINE HADDAD JABUR
IMPTE : ANDRE GEIGER BAPTISTA
PACTE : CLAUDIO BARBOSA FERREIRA réu preso
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
ADV : ADIB GERALDO JABUR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 515/519: indefiro o pedido de cópias do presente habeas corpus, tendo em vista que o processo originário tramita sob sigilo, consoante informações prestadas pela douta autoridade impetrada às fls. 31, bem como anotações na capa deste feito. Ademais, os peticionários tiveram suas participações nos autos em apreço encerradas, em razão da outorga, pelo paciente, de instrumento procuratório a outros causídicos (fls. 413/418).

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Presidente da Primeira Turma
em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.061616-7 HC 28155
ORIG. : 200761810043782 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ADIB GERALDO JABUR
IMPTE : GISLAINE HADDAD JABUR
IMPTE : ANDRE GEIGER BAPTISTA
PACTE : FABIO LUIZ ALVES COSTA réu preso
ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ADIB GERALDO JABUR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 97/101: indefiro o pedido de cópias do presente habeas corpus, tendo em vista que o processo originário tramita sob sigilo, consoante informações prestadas pela douta autoridade impetrada às fls. 30. Ademais, os peticionários tiveram suas participações nos autos em apreço encerradas, em razão da outorga, pelo paciente, de instrumento procuratório a outros causídicos (fls. 25).

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Presidente da Primeira Turma
Em substituição regimental

PROC. : 2007.03.00.064672-0 HC 28245
ORIG. : 200761020005783 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : NILTON ANTONIASSI JUNIOR
PACTE : ANTONIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA reu preso
ADV : NILTON ANTONIASSI JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Nilton Antoniassi Junior em favor de ANTONIO CARLOS TEODOLINO DE FARIA, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto-SP, que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor deste nos autos da Ação Penal nº 2007.61.02.000578-3.

A liminar restou indeferida às fls. 116/118.

O juízo a quo informou nestes autos que revogou a prisão preventiva do paciente (fls. 136/138).

Destarte, as alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, a revogação da prisão preventiva pela autoridade impetrada fez desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.069669-2 HC 28384
ORIG. : 200760000036358 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : SILVIO GUILLEN LOPES
IMPTE : LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES
PACTE : ELOI VITORIO MARCHETT reu preso
ADV : SILVIO GUILLEN LOPES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Silvío Guilen Lopes e Luiz Carlos Saldanha Rodrigues em favor de ELOI VITORIO MARCHETT contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do procedimento nº 2007.60.00.003635-8, relativo ao Inquérito Policial nº 2006.60.00.0009135-3, em que se apura eventual associação criminosa voltada para a prática de tráfico de armas, contrabando de defensivos agrícolas e armas, descaminho, tráfico de drogas, lavagem e ocultação de bens e valores, corrupção ativa e passiva e receptação, determinou a prisão temporária do paciente, e indeferiu o pedido de sua revogação.

Alegam os impetrantes que do procedimento investigatório instaurado pela Polícia Federal, denominado "Operação Zaqueu", não se pode obter sequer indícios do envolvimento ou da participação do paciente em crimes hediondos, seja associação criminosa, tráfico de armas ou drogas e muito menos de lavagem de dinheiro, havendo contra o paciente, quando muito, a mera suspeita de envolvimento em aquisição de defensivos agrícolas de origem estrangeira, sem recolhimento de tributos.

Aduz, quanto à aludida mera suspeita, não foi apreendido um único grama de produto, ou um só invólucro, uma única nota ou pagamento, enfim nenhum elemento indiciário firme, seguro ou convincente que justifique o encarceramento provisório e cautelar do ora paciente. Assevera, ademais, que os crimes em tese imputados ao paciente estão tipificados como receptação e contrabando, os quais não estão compreendidos no rol taxativo da Lei 7.960/89, mostrando-se absolutamente descabida a prisão temporária.

Sustenta que a prisão cautelar não se justifica, porquanto ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes, família constituída, atividade econômica lícita e residência fixa.

O pedido liminar restou deferido (fls. 191/193).

Informações da autoridade impetrada às fls. 223/240, instruídas com os documentos de fls. 241/317.

Petição informando que o paciente apresentou-se voluntariamente perante a autoridade policial, bem como compareceu aos atos designados (fls. 319/324).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradoria Regional da República Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen opinou pela prejudicialidade da impetração, por não mais subsistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão temporária (fls. 326/331).

É o breve relatório.

Decido.

O presente writ objetiva revogar a prisão temporária decretada contra o paciente nos autos do Inquérito Policial nº 2006.60.00.0009135-3, em que se apura eventual associação criminosa voltada para a prática de tráfico de armas, contrabando de defensivos agrícolas e armas, descaminho, tráfico de drogas, lavagem e ocultação de bens e valores, corrupção ativa e passiva e receptação.

As alegações expendidas neste writ encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado na presente impetração, relativo à decretação de sua prisão temporária.

Com efeito, nos autos do HC 2007.03.00.085467-4, relacionado ao mesmo feito originário, recebi do Juízo impetrado informações de que o Ministério Público Federal já ofereceu denúncia, inclusive contra o paciente, de forma que não mais subsiste o decreto de prisão temporária, que visa tão-somente resguardar a integridade das investigações. Nesse sentido, julgados do STJ: HC 78.437, 5ª Turma, DJU 13.08.2007, p. 401; HC 44.987, 5ª Turma, DJU 13.03.2006, p. 341

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.083825-5 HC 28750
ORIG. : 200761230007292 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
IMPTE : CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES
PACTE : SERGIO CAPISANO
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM



IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Advocacia Geral da União, por intermédio de seus Procuradores Regionais Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim e Cid Roberto de Almeida Sanches, em favor de SERGIO CAPISANO, contra ato emanado do Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista-SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão da suspensão da determinação judicial exarada nos autos da ação ordinária processada sob nº 2007.61.23.000729-2, que decretou a prisão em flagrante delito do paciente, pela prática do crime de desobediência.

Alegam os impetrantes que o paciente, na condição de Chefe da Divisão de Administração do Núcleo Estadual de São Paulo do Ministério da Saúde, está na iminência de ser privado de sua liberdade, em manifesto constrangimento ilegal perpetrado pela autoridade judiciária, na medida em que:

a) o medicamento cuja obrigatoriedade do fornecimento pela União Federal foi determinado pela sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.23.000729-2, já foi adquirido e colocado à disposição da autora Maria José de Souza Neto Helena, consoante documentos acostados à inicial (fls. 55/57);

b) o fato reputado criminoso, é atípico, uma vez que o crime de desobediência previsto no artigo 330, do Código Penal, praticado por servidor público, somente se configura na hipótese em que o ato ou omissão no cumprimento de determinação judicial se dá quando o funcionário não está no exercício de sua função, o que não ocorre na hipótese dos autos;

c) a natureza da infração, de menor potencial ofensivo, implica na aplicação do rito disciplinado pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, a teor do disposto no artigo 61, da Lei nº 9.099/95, a eivar de ilegalidade o decreto de prisão em flagrante;

d) o paciente somente não promoveu o fornecimento imediato do medicamento pretendido pela autora, porque o mesmo não integra a relação de medicamentos disponibilizados pelo SUS, através do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, órgão pelo qual é responsável, sendo que o atendimento à determinação judicial operou-se mediante solicitação junto à Coordenação de Suprimentos de Medicamentos e Correlatos - COMEC, em Brasília, o que demonstra a impossibilidade na exigibilidade de conduta diversa daquela promovida pelo paciente.

Pleiteia, pois, a concessão de liminar para o fim de ver suspensa a prisão ilegalmente decretada, até o final julgamento do writ, como medida protetiva ao seu direito de locomoção.

A liminar foi parcialmente deferida às fls. 75/77, em 24.07.2007.

Informações do Juiz impetrado esclarecendo que revogou o decreto de prisão, em razão do cumprimento da obrigação imposta em sede de tutela antecipada (fls. 85/88).

A Procuradoria Regional da República opinou, preliminarmente, pela incompetência desse Tribunal para julgamento do writ ou, superada tal questão, pelo reconhecimento da perda de seu objeto (fls. 90/93).

É o breve relatório.

Decido.

De início, afasto a alegação de incompetência desta Corte, eis que, nos termos no artigo108, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, habeas corpus quando a autoridade coatora for juiz federal, como na espécie.

Cumpre assinalar que o habeas corpus foi impetrado contra ato do MM. Juiz Federal, que determinou a prisão em flagrante por crime de desobediência, exarado nos autos de ação ordinária em trâmite pela 1a Vara Federal de Bragança Paulista.

Ou seja, trata-se de ato jurisdicional praticado nos autos de ação cível, em trâmite pela Vara Federal, e não ato praticado em processo criminal em trâmite pelo Juizado Especial Federal Criminal Adjunto.

Dessa forma, decabido considerar-se que a competência para o habeas corpus é da Turma Recursal, ao argumento de que se trata de crime de menor potencial ofensivo.

No mais, observo que as alegações expendidas neste writ encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado na presente impetração, eis que revogado o decreto de prisão pelo Juiz impetrado.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.088353-4 HC 29111
ORIG. : 200661060100415 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPTE : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA
PACTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
PACTE : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
PACTE : SORAIA BRENA
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos

Habeas Corpus em favor de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA, denunciados perante a 1a. Vara Federal de São José do Rio Preto como partícipes, em continuidade delitiva, de crimes de sonegação fiscal, já que seriam responsáveis pela Sociedade Educacional Tristão de Ataide (SETA). Consta que promoveram a sonegação de IRPJ, IRPF, CSL, OFINS e PIS, de 1995 a 1997, em valor de quase dezessete milhões de reais; para isso houve fraude consistente em delarar ao Fisco Federal que a empresa gozava de imunidade tributária na forma do artigo 150, VI, c, Constituição Federal, além de haver omissões e lançamentos falsos nas declarações de ajuste. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2007 com designação de interrogatórios para 31 de julho.

Pretende-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em virtude de emprego de responsabilidade objetiva, já que a denúncia - oferecida sem prévio inquérito policial - não minudencia a conduta dos denunciados, não havendo indicação do liame entre os pacientes e a prática incriminada.

Foi pedida a liminar para sustação do processo até o desfecho do Habeas Corpus, onde se postula trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

DECIDO.

Embora os impetrantes não questionem especificamente esse tema, é certo que o inquérito policial é dispensável desde que o Ministério Público possua outros elementos de convicção supletivos da investigação policial.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

§§ 1º, II E 2º, I, DO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSABILIDADE.

I -....

II -....

III -....

IV - O inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinio delicti de seu titular. (Precedente) Writ denegado.

(HC 46.694/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 246)

Portanto, nenhuma irregularidade existe em debruçar-se o Procurador denunciante somente nos elementos que conheceu por exame de processos administrativos fiscais já findos.

Sucede que a impetração afirma que aos três pacientes deu-se a imputação de crime do artigo 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 sob a ótica de mera responsabilidade objetiva já que a denúncia não minudencia o liame entre a conduta de cada dos imputados e o fato tido como criminoso, impossibilitando o regular exercício do direito de defesa. Pelo menos em sede de summaria cognitio, não constato o apontado vício, a render nulidade da ação penal proposta e que se encontra em fase de início da instrução.

A leitura da denúncia (fls. 25 e seguintes) reproduzida no despacho que a recebeu (fls. 208/214) afirma que MARCO ANTONIO e MARIA CHRISTINA durante todo o período em que houve a suposta sonegação, com emprego de falsas declarações e omissões nas declarações prestadas à Receita Federal, e lançamentos contábeis falsos, eram destacados diretores da Sociedade Educacional Tristão de Ataide (SETA). MARCO ANTONIO foi o diretor presidente de 1995 até 31 de dezembro de 2.000; MARIA CHRISTINA foi diretora secretária de 1995 até abril de 1996 e foi diretora vice-presidente de abril de 1996 a 31 de dezembro de 2000.

Difícil aceitar que pessoas que exerceram tais funções na sociedade não tivessem conhecimento dos fatos ou participação nos mesmos.

Também se deve notar que SORAIA BRENA foi diretora-tesoureira da sociedade de abril de 1996 a 31 de dezembro de 2000.

Ora, em se tratando de suposta sonegação de várias espécies de tributaos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, conduta praticada com o emprego de omissões ou lançamentos falsos nas declarações que a lei ordena sejam feitas corretamente pela empresa contribuinte, é bastante estranho supor que tudo tivesse corrido à revelia dos diretores presidente e vice-presidente e da diretora tesoureira da sociedade.

Todos os três pacientes exerciam, à luz dos estatutos sociais, cargos relevantes na sociedade e por bastante tempo; a ocorrência dos não recolhimentos - sob a égide objetiva de sonegação - não pode ser descartada já que houve confissão na esfera administrativa para se obter parcelamentos.

Portanto, incide aqui o que já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO-INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. SÓCIOS-GERENTES QUE ALEGADAMENTE NÃO EXERCEM A ADMINISTRAÇÃO DE FATO. DENÚNCIA QUE PERMITE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

I - O inquérito policial é prescindível para o oferecimento da denúncia pelo dominus litis, porquanto o referido procedimento não constitui o único meio de elementos de convicção. II - Peça acusatória que, no caso, observou os requisitos do art. 41 do CPP,

permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. III - Impossibilidade de trancamento da ação penal na via eleita. IV - Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 89.856/RJ, j. 3/4/2007, 1a. Turma, Ministro Lewandowski)

De outro lado, verifica-se dos interrogatórios já prestados pelos pacientes (fls. 249 e seguintes - MARCOS; fls. 258 e seguintes - MARIA CHRISTINA e fls. 266 e seguintes - SORAIA) que os três pareceram entender muito bem os termos das imputações dirigidas contra eles, situação que fragiliza a alegação de que estariam a sofrer cerceamento de defesa por conta de denúncia genérica.

Assim, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, em 10 de setembro de 2007 (16h30).

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.048115-1 AC 722553
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS e filia(l)(is)
ADV : NELSON LOMBARDI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.787/89) - RECOLHIMENTO REFERENTE À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989 - COMPENSAÇÃO - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE DO JULGADO.

1. A r. sentença não atentou para o pleito unívoco da parte autora ao reconhecer o direito de compensar as contribuições incidentes sobre remuneração pagas aos administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, indevidamente recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, comprovadas nos autos.

2. Em face de o Estado-Juiz encontrar-se adstrito ao pedido formulado pelo autor, há que ser anulado o provimento jurisdicional que venha a decidir matéria não cogitada, sequer como pleito subsidiário, na pretensão exordial assim violando o art. 460 do Código de Processo Civil .

3. Preliminar de nulidade argüida pela autarquia acolhida para reconhecer a sentença "extra petita", restando prejudicada quanto ao mérito a apelação da autarquia e prejudicadas a apelação da parte autora e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em acolher a preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a r. sentença como "extra petita", restando prejudicada a análise da sua apelação quanto ao mérito, e julgar prejudicada a apelação da parte autora e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.055977-2 AC 1140979
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA BEATRIZ FADEL DE MORAES SEVERINO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - DECRETO Nº 612/92 (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.137/97) QUE MODIFICOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVENDO O RECOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE DO JULGADO.

1. Em face de o Estado-Juiz encontrar-se adstrito ao pedido formulado pelo autor, há que ser anulado o provimento jurisdicional que venha a decidir matéria não cogitada, sequer como pleito subsidiário, na pretensão exordial assim violando o art. 460 do Código de Processo Civil.

2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença de fls. 97/107, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.043855-5 AC 612249
ORIG. : 9600053588 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES e outros
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não viola o art. 458 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelos autores, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para a Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.
3. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.
4. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.
5. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art. 178 do Código Tributário Nacional.
6. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.
7. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006641-3 AC 1083585
APTE : SEMOL GENERAL SERVICE S/C LTDA e outro
ADV : RENATO SORROCE ZOUAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MARIA ZELIA DE AZEVEDO GURIAN
ADV : EDEN TEOFILIO BOBERG
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO PROPOSTA NA FORMA DA LEI Nº 8.866/94 PARA Haver CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR DESCONTADAS PELO EMPREGADOR E NÃO REPASSADAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTARQUIA POR DISPOR DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO PREJUDICADO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a medida cautelar requerida na Adin nº 1.055-7, suspendeu os efeitos de dispositivos contidos na Lei nº 8.866/94 que autorizavam a decretação da prisão civil de depositário infiel da Fazenda Pública se o mesmo, citado, não recolhesse nem depositasse a quantia.
2. O interesse público surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito, devendo demonstrar além da necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito também a adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.
3. Não há razão para a propositura de uma ação de rito especial sem maior eficácia construtiva na medida que, utilizando-se da execução fiscal, a autarquia poderia assegurar a satisfação do crédito por meio de constrição judicial dos bens do devedor.
4. Impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência, condenando-se a autarquia federal nas custas processuais e na verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, Código de Processo Civil).

5. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006674-7 AC 1083636
APTE : ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FLORENCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : AIRTON DE SOUZA LOBO VIANNA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS FLORENCIO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO PROPOSTA NA FORMA DA LEI Nº 8.866/94 PARA Haver CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR DESCONTADAS PELO EMPREGADOR E NÃO REPASSADAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTARQUIA POR DISPOR DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO PREJUDICADO.

1. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a medida cautelar requerida na Adin nº 1.055-7, suspendeu os efeitos de dispositivos contidos na Lei nº 8.866/94 que autorizavam a decretação da prisão civil de depositário infiel da Fazenda Pública se o mesmo, citado, não recolhesse nem depositasse a quantia.
2. O interesse público surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito, devendo demonstrar além da necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito também a adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.
3. Não há razão para a propositura de uma ação de rito especial sem maior eficácia construtiva na medida que, utilizando-se da execução fiscal, a autarquia poderia assegurar a satisfação do crédito por meio de constrição judicial dos bens do devedor.
4. Impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência, condenando-se a autarquia federal nas custas processuais e na verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, Código de Processo Civil).
5. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.017929-8 AC 762474
APTE : EMILIO MARQUES DE ANTONIO
ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" DE 1979 A 1987 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUÍNGÜENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor entre 1979 até 1987 não eram consideradas tributos, e, portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.
 2. Apelo improvido.
- A C Ó R D ã O
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.003924-7 AC 861261
APTE : CONTATI CONTABIL S/C LTDA
ADV : PAULO ROGERIO ALVES SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE NÃO RÉPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95 - APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DA AUTARQUIA IMPROVIDO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).
2. A repetição é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 278.958/PR, 2a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).
3. Correção monetária através da aplicação do IPC do IBGE, incluindo-se os seguintes expurgos inflacionários relativos aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; e a UFIR, a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, até dezembro de 1995, pois a Taxa SELIC aplica-se a partir de janeiro de 1996. São inaplicáveis os índices do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) porquanto o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, na sua parte indevida e não atingida pela prescrição na hipótese dos autos, ocorreu somente a partir da competência de abril de 1990.
4. A partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 651.523/RJ; RESP nº 667.803/SP; RESP nº 414.960/SC; RESP nº 735.975/SP; RESP nº 526.455/SP).
5. Apelo da autora provido. Apelo da autarquia improvido e remessa oficial parcialmente provida. Condenação do Instituto Nacional do Seguro Social mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, negar provimento à apelação da autarquia, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 14 de agosto 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.005460-0 AC 929416
APTE : NORBERTO DIAS
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" NO PERÍODO QUE ANTECEDEU O ADVENTO DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5.890/73 E LEI Nº 7.787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUÍNGÜENAL OCORRIDA.

1. Se as contribuições vertidas pelo autor no referido período não eram consideradas tributos e, portanto a devolução seria crédito do segurado, a prescrição regula-se em cinco (5) anos na forma dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Uma coisa é o prazo que a autarquia dispunha para exigir seus créditos (à época, não-tributários); outra coisa é o prazo do contribuinte para reaver o que supostamente pagou a maior.
 2. Apelo improvido.
- A C Ó R D ã O
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.82.000570-9 AC 855489
ORIG. : 3F Vt SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REDUÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. APELO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/97 aplicam-se a atos e fatos pretéritos, pelo que entendo ser cabível, no caso em tela, a redução da multa de mora para 40% conforme o estabelecido na alínea "c" do inciso III do mencionado artigo 35.
2. O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIN nº 493-0 apenas que a TR não podia ser usada como indexador por ser ela fator representativo da remuneração do dinheiro. Assim, é justo que pudesse servir para representar juro de mora eis que se trata de sanção compensatória pelo desapossamento do numerário e é "o preço pago, em moeda, pelo uso da moeda alheia" (conforme Bernardino Ribeiro de Moraes). Ora, o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional estipula que os juros de mora serão de 1% ao mês "salvo se uma lei dispuser de modo diverso". Assim, não há qualquer espécie a que a Lei nº 8.218/91 tenha estipulado de modo diverso, para fazer incidir como juro de mora a TRD (sobre o débito atualizado pela BTNf até a data da extinção desse índice) até o 1º dia do mês em que ocorrer a inscrição em dívida ativa, e a partir daí incidindo como juro de mora a TR até a data do efetivo pagamento (art. 3º, c/c art. 7º, Lei nº 8.218 de 19/08/91).

3. Ônus da sucumbência mantida em face do Instituto Nacional do Seguro Social ter decaído de parte mínima do pedido.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.000730-5 AC 834311
ORIG. : 1F Vt SAO PAULO/SP
APTE : SABRICO VIAGENS E TURISMO S/A
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA ELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98 - DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99 - VALIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso.

2. O regulamento da Previdência Social (atual Decreto nº 3.048/99 e antigos Decretos nºs 2.173/97 e 612/91) nada inovou em matéria da estrutura da exação destinada ao custeio do seguro de acidentes do trabalho. Não há ofensa ao princípio da legalidade quando o Poder Executivo efetua em decreto a listagem das atividades preponderantes das empresas (listando 99 delas e sub-catalogando-as) e seu respectivo índice de risco (leve, médio e grave) para fins de incidência de alíquotas previstas em lei, pois não seria concebível que o legislador se detivesse a fazê-lo sob pena de - devendo a lei vigor por prazo indeterminado e só ser alterada por outra lei - com as variações próprias da evolução do pluralismo econômico e do progresso em que vivemos, a descrição legal que se pretendia exauriente "engessar" a capacidade impositiva do Estado, tornando-se inaplicável a exação.

3. A contribuição previdenciária é vinculada a prestação de benefício decorrente de relação de emprego, no âmbito da Previdência Social. Não existe quebra dessa vinculação se a lei vem dispor que os recursos originariamente destinados a uma espécie de benefício previdenciário (com causa em sinistro decorrente de relação laboral) passam a custear também benefício de outra espécie de prestação, oriunda de condições agressivas e insalubres de prestação de serviço, ainda mais quando ambas têm em comum o fato de derivarem de infortúnio oriundo do exercício do trabalho.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à

apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030544-8 AMS 239423
ORIG. : 2002.03.99.030544-8/SP - 4ª VARA DE CAMPINAS

APTE : ELETROCAST IND/ E COM/ LTDA.
ADV : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALESSANDRO DIAFERIA / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: condições da ação. Interesse processual. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MODIFICAÇÕES NA BASE DE INCIDÊNCIA. MP Nº 1523 E 1596, DE 1996. CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97. CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Mandado de segurança impetrado para ser afastada contribuição sobre a folha de salários com as modificações introduzidas pelas MP nº 1523 e 1596.

II - Conversão na Lei nº 9528, publicada em 11.12.1997, um dia antes da impetração (12.12.1997), sem as modificações impugnadas na inicial.

III - Falta de interesse processual que sobressai à evidência.

IV - Apelação da impetrante conhecida e não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075493-2 AG 247484
ORIG. : 200361820642516/SP
AGRTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

ADV : ANDREA GIUGLIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MUTUARIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - INFRAÇÃO À LEI - RECURSO PROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução pode consignar no pólo passivo os nomes dos sócios da empresa devedora.

3.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

4.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado em antecipação de voto pelo Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento, e por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011464-2 AG 292119
ORIG. : 200661090046320 2 Vt PIRACICABA/SP
AGRTE : MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO e outros

ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA
ADV : MARCELO ROSENTHAL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS CO-RESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A responsabilidade solidária nos casos de dívida previdenciária é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo o nome do co-responsável da empresa devedora.

2.Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.102346-2 REOAC 448919
ORIG. : 9400000291 1 Vt JAU/SP
EMBT E : CONSTRUCOES ELETRICAS A MAZZA LTDA e outros

ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2. Analisando o acórdão recorrido não vejo configurada a alegada omissão, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, a fixação da verba honorária em 10% incidente sobre o valor atribuído à causa.

3. O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

4. Consoante entendimento assentado nas Cortes Superiores, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. Ora, no caso vertente, os honorários advocatícios não foram sequer objeto da transação, sendo incabível modificar o critério de sua aplicação de forma unilateral e sem a autorização do causídico.

5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056661-9 AG 302088
ORIG. : 0500000314 1 Vt JAGUARIUNA/SP 0500009597 1 Vt JAGUARIUNA/SP

AGRTE : MARIA LUCIA URBAN BORBELY e outro
ADV : RODRIGO HELFSTEIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALMAR ELETRO SERVICE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

3. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa.

4. A documentação acostada não comprovou, de plano, a alegada ilegitimidade, fato que demandará produção de prova, inadmitida na exceção de pré-executividade.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002525-5 AC 1172347
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOMBAS FAMOSAS COM/ E INDUSTRIAS LTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, §4º DA LEI Nº 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA.

1.O parágrafo 4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, veio no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

2.A norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.O novel artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito e, assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito.

4.No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 01/1970 a 12/1972, período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional.

5.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002587-5 AC 1172309
ORIG. : 0000823872 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA LAURA POSHNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, §4º DA LEI Nº 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA.

1.O parágrafo 4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, veio no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

2.A norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.O novel artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito e, assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito.

4.No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 08/1971 a 12/1971, período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional.

5.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008403-0 AC 1180951
ORIG. : 0006435955 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONFECCOES TOMASO S/A
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, §4º DA LEI Nº 6.830/80. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA.

1.O parágrafo 4º, do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, veio no sentido de permitir o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

2.A norma introduzida pela Lei n.º 11.051/04 é de natureza processual, tendo aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.O novel artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com as normas que disciplinam a prescrição do fundo do direito e, assim, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser considerado o mesmo prazo para a prescrição do direito de cobrança do crédito.

4.No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das competências de 01/1969 a 10/1970, período em que se aplica o prazo de 05 anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional.

5.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.023961-3 AMS 206350
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SPECTRA TELECOM DO BRASIL LTDA
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES, NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Acolhidos os embargos de declaração no que tange à preliminar de não conhecimento do recurso do INSS, argüida pela impetrante em suas contra-razões, porém não abordada no acórdão. O mandado de intimação do INSS acerca da sentença de primeiro grau foi juntado em 15/03/2000, data em começou a fluir o prazo para a interposição da apelação. Computando-se o prazo em dobro previsto no artigo 188 do Código de Processo Civil, o termo ad quem foi 14/04/2000. Apelação protocolada somente em 12/05/2000 e, portanto, intempestiva.

2. Retificado o dispositivo do acórdão embargado, a fim de consignar o não conhecimento do recurso do INSS. O resultado material do julgamento (a reforma da sentença e a denegação da segurança pleiteada) remanesce incólume, por ter sido a sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51.

3. No mais, os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurado qualquer outro vício no acórdão embargado. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

4. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

5. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

6. Embargos de declaração providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.029243-3 AMS 238976
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS COOPSEM
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decisum contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101504-7 AG 282453
ORIG. : 200661000211038 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.

2. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em despacho inicial, e a título de certidão de intimação o agravante trouxe aos autos cópia do mandado, na qual consta a aposição, pelo próprio impetrado, de um carimbo de ciência.

3. Nos termos do artigo 241, e inciso II, do Código de Processo Civil, a simples cópia do mandado de intimação, com o "ciente" da parte, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser entendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo legal não provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116225-1 AG 286565
ORIG. : 200561820150689 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MIRKO MONCHINI
ADV : RICARDO MOURCHED CHAHOUD
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PLASTINI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais [...] IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".
3. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
4. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.
5. No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade das cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120584-5 AG 287990
ORIG. : 200561820553814 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILBERTO INACIO e outro
PARTE R : ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que reconsiderou decisão anterior e determinou a exclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, do pólo passivo da demanda.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. Tratando-se de despacho inicial sem qualquer fundamentação, é descabida a fixação dos honorários fora dos parâmetros estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045998-6 AC 1164971
ORIG. : 9406048698 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALHARIA STAR PLUS -ME e outros
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decismum contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002032-5 AG 289131
ORIG. : 200661050144770 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.
2. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em despacho inicial, e a título de certidão de intimação o agravante trouxe aos autos apenas cópia do mandado.
3. Nos termos do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil, a simples cópia do mandado de citação não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada. Recurso não instruído peça obrigatória, a teor do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020489-8 AG 294297
ORIG. : 200261090047112 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ALCIDES PAVAN
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para excluir a sócia Dulce Medeiros Pavan, mas manteve Alcides Pavan, ora agravante, no pólo passivo da demanda.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032760-1 AG 296718
ORIG. : 200561820348350 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : METALURGICA SEER LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034826-4 AG 297650
ORIG. : 200761000049872 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BWU COM/ E ENTRETENIMENTO LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO POR MANDADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.
2. No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em despacho inicial, e a título de certidão de intimação o agravante trouxe aos autos cópia do mandado, na qual consta a aposição, pelo próprio impetrado, de um carimbo de ciência.

3. Nos termos do artigo 241, e inciso II, do Código de Processo Civil, a simples cópia do mandado de intimação, com o "ciente" da parte, não basta para a comprovação da data de intimação da decisão agravada.

4. As partes não dispõem de fé pública para certificar a data da citação ou intimação, ou da juntada aos autos do respectivo mandado, que é atribuição exclusiva do oficial de justiça e do escrivão (artigos 141 e 143 do Código de Processo Civil). Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. As peças obrigatórias devem acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento, não sendo admissível oportunizar à parte prazo para juntada das peças faltantes, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. O princípio da instrumentalidade das formas não pode ser estendido ao ponto de dispensar a juntada de peça obrigatória expressamente exigida por lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040690-2 AG 299132
ORIG. : 200561820541484 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MILLE IND/ METALURGICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de ação de execução fiscal, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.

2. O exequente tem a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização de bens dos executados.

3. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal ou bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. A superveniência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera o referido entendimento, já que o dispositivo autoriza a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 14 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047660-6 AG 300254
ORIG. : 200361080049049 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PLAST LOUCA COM/ DE PLASTICOS E FER- RAGENS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que reconsiderou decisão anterior e determinou a exclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, do pólo passivo da demanda.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 21 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064084-4 AG 303152
ORIG. : 0007562403 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MULTI ELETRO IND/ E COM/ LTDA e outros
INTERES : ANTONIO FERNANDES ROSA
ADV : ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu a inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, do pólo passivo da demanda e determinou a comprovação do efetivo poder de gerência das pessoas mencionadas na Certidão de Dívida Ativa.

2. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.

3. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.026572-2 REOAC 54105
ORIG. : 9003079269 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
PARTE R : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. Os embargos, mesmo para fim de prequestionamento, têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando, para fins de prequestionamento, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 95.03.054900-0 AC 262523
ORIG. : 9300013050 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VARGA TECNOLOGIA INDL/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁL-

CULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE.

1. Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.

2. Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.

3. A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.

4. Inversão do ônus da sucumbência.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.033488-3 REOAC 418731
ORIG. : 9300075764 /SP
PARTE A : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO EXTRAPETITA. MATÉRIA DIVERSA DA DISCUTIDA NA AÇÃO. NULIDADE.

1. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.

2. No caso vertente, o acórdão julgou matéria diversa da discutida na ação e objeto da sentença de primeiro grau, qual seja, a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL calculada sobre o preço da cana posta na esteira e, também, referente ao adicional de 0,5% (meio por cento) cobrado nas canas próprias, o que enseja a nulidade.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.089247-9 AG 72788
ORIG. : 8200000628 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTO MURANI VICTORIANO
ADV : WALMOR KAUFFMANN
AGRDO : MILTON NARCHI
PARTE R : METALURGICA VIMAR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. São absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria (artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06).

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2007.



PROC. : 1999.03.99.019445-5 AC 466765
ORIG. : 9300116100 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DALVA DE OLIVEIRA e outros
ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELENA MARIA SIERVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,06% (URP DE JUNHO DE 1987). AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DUPLICIDADE DE CONTRA-RAZÕES DO INSS. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contra-razões de apelação em duplicidade, razão pela qual não conheço da segunda, por ter se operado a preclusão consumativa.
2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% relativo ao IPC de junho de 1987 (RE nº 185786).
3. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pelo INSS e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.062033-0 REOAC 506481
ORIG. : 8900190156 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LAURINDA HIGA e outros
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
PARTE R : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omisso ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance.
2. O v. acórdão embargado incorreu em omissão ao deixou de mencionar a regra contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na fixação dos honorários advocatícios.
3. Embargos parcialmente providos para que passe a constar do v. acórdão o provimento da remessa oficial e a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Todavia, sendo beneficiários da justiça gratuita, resta suspensa a obrigação de pagar os ônus decorrentes da sucumbência, que deverá ser cumprida caso cesse a condição de hipossuficiência financeira dos beneficiários, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.023359-3 AC 900049
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.055968-1 AC 1015017
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON NUNES DE VIVEIROS FILHO e outro
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

- "PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE
- 1.O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.
 - 2.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.
 - 3.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.
 - 4.Inversão do ônus da sucumbência.
 - 5.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 1999.61.00.056014-2 AC 727302
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSIMEIRE MARQUES MEDEIROS GRACAS e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE.

- 1.Natureza salarial do décimo-terceiro salário não questionada na inicial. Vedada a inovação do pedido em sede de apelação. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Falta de interesse recursal.
- 2.O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.
- 3.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.
- 4.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.
- 5.Apelação parcialmente conhecida, e na conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso dos autores, e na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Vesna Kolmar,

constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

PROC. : 1999.61.00.056798-7 AC 818438
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - HONORÁRIOS - CUSTAS.

- 1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.
- 2.A lei declarada inconstitucional é retirada do mundo jurídico, deixando de produzir qualquer efeito desde a data de sua publicação, quando passou a vigorar, o que torna os tributos recolhidos sob sua égide inconstitucionais e, em consequência passíveis de restituição pela Fazenda Pública, com todos os acréscimos legais. Efeitos extunc.
- 3.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.
- 4.Não ocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1992, autorizou, no artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, respeitadas as diversas categorias. Dessa forma a lei aplicável é aquela da data da compensação.
- 5.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federa, incluídos os expurgos inflacionários relativos aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
- 6.Indevidos os juros compensatórios na repetição de indébito tributário. Precedentes do STJ.
- 7.As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.
- 8.A limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.
- 9.Honorários de advogado corretamente fixados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- 10.Preliminares rejeitadas. Apelações do Instituto Nacional do Seguro Social, da autora e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.00.060025-5 AC 872566
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDER JOSE CALIARI FERNANDES e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE.

- 1.Natureza salarial do décimo-terceiro salário não questionada na inicial. Vedada a inovação do pedido em sede de apelação. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Falta de interesse recursal.
- 2.O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar

por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.

3.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.

4.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.

5.Apelação parcialmente conhecida, e na conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso dos autores, e na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

PROC.	: 1999.61.00.060447-9 AC 727300
ORIG.	: 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: SUELY LURIKO YOSHINAGA HATAMOTO e outros
ADV	: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOAO CARLOS VALALA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE.

1.Natureza salarial do décimo-terceiro salário não questionada na inicial. Vedada a inovação do pedido em sede de apelação. Inteligência do artigo 264 do Código de Processo Civil. Falta de interesse recursal.

2.O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.

3.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.

4.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.

5.Apelação parcialmente conhecida, e na conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso dos autores, e na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Vesna Kolmar, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

PROC.	: 1999.61.08.006601-7 AC 1177540
ORIG.	: 2 Vr BAURU/SP
APTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
ADV	: JOSE LUIZ MATTHES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC	: SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DOS DECRETOS.

1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.

2. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

3. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.

4. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

5. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.

6. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.

7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC.	: 2000.03.00.010975-5 AG 104089
ORIG.	: 9000185319 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. DESISTÊNCIA DA APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com a desistência do recurso de apelação ocorreu a preclusão temporal e a sentença denegatória da ordem transitou em julgado, formando-se a coisa julgada material, que deve ser respeitada.

2. O levantamento dos depósitos realizados no mandamus é incompatível com o andamento processual (preclusão lógica), devendo ser requerido na via adequada.

3. Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da relatora, em conformidade com a ato de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC.	: 2000.03.00.040179-0 AG 113835
ORIG.	: 9505067380 /SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS LTDA e outros
ADV	: WALTER BUSSAMARA e outros
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL E FORMA DE CONTAGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3807/60) e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) prevêm o prazo decadal de 5 anos para o lançamento das contribuições previdenciárias.

2. Na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadal para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador, e, na hipótese de transcorrer in albis este prazo, opera-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.,

3. No caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a regra do artigo 149, V, do CTN (lançamento direto), uma vez que não há o que homologar (lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação - STJ), ao qual se aplica o artigo 173, inciso I, do CTN, que determina a contagem do prazo quinquenal a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", ou seja, com o encerramento do prazo para homologação (artigo 150, § 4º, do CTN), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (artigo 173, inciso I, do CTN).

4. O crédito tributário ora discutido refere-se ao período de março de 1973 a agosto de 1984 e não tendo havido pagamento antecipado pelo contribuinte o termo ad quem do prazo para a homologação da primeira competência se deu em 28 de fevereiro de 1978 (artigo 150, §

4º, do CTN) e o termo a quo para a constituição do crédito em 1º janeiro de 1979 (artigo 173, inciso I, do CTN), ocorrendo a decadência somente a partir de 1º de janeiro de 1984. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito sobreveio em outubro de 1984, devendo ser reconhecida, portanto, a ocorrência de decadência apenas em relação às competências de março a setembro de 1973.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	: 2000.61.05.013611-3 AMS 237663
ORIG.	: 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA
ADV	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA INICIAL OU NAS RAZÕES DE RECURSO - OMISSÕES NÃO VERIFICADAS - EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE

1.Erro material configurado. Análise de matéria não aventada nas razões recursais ou no pedido inicial. Aplicação da regra do artigo 463, I, do CPC.

2.Omissões não verificadas. O voto está devidamente fundamentado no que tange a legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização do débito previdenciário.

3.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

4.Embargos de declaração parcialmente providos."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC.	: 2000.61.10.004886-0 AC 717318
ORIG.	: 2 Vr SOROCABA/SP
APTE	: ANTONIO EUZEBIO PEREIRA
ADV	: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/77. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO LEI Nº 20910/32. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal entende que as contribuições previdenciárias exigidas no período compreendido entre a Emenda Constitucional nº 08/77 até a promulgação da Constituição de 1988, n ao tem natureza tributária e em razão disso a elas se aplica o prazo prescricional quinquenal.

2. Em se tratando de crédito tributário recolhido a maior, o INSS se submete ao prazo prescricional quinquenal para a respectiva devolução, de acordo com o determinado nos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32

3. O autor postulou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária, na data de 28 de novembro de 2000, antes da edição da lei 8.212, de 25 de julho de 1991, estando assim, prescrito o direito de restituição.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	: 2001.61.15.001578-6 AC 1159835
ORIG.	: 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	: CONCREBAND ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADV	: VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS SOTELO CALVO



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.

1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.
2. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.
3. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.
4. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.
5. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.
6. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.006071-3 AC 1000593
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHFI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Débito quitado pelo executado enseja a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. O reconhecimento jurídico do pedido é conduta praticada pelo réu na ação.
2. Em razão da renúncia, a extinção do processo com resolução do mérito encontra fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
3. No que tange aos honorários advocatícios, há equívoco constante do acórdão, já que a verba deve ser arcada pelo apelado.
4. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.05.010462-5 AMS 268710
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : METALURGICA CINCO LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA DE MARIA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1. Preliminar de inoccorrência de prescrição não conhecida. Falta de interesse recursal.
2. O Art. 138 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a exclusão da multa moratória, aplica-se tão somente quando a denúncia espontânea é acompanhada do pagamento integral do tributo devido, com os acréscimos legais.
3. Incabível a incidência de multa, seja de natureza moratória ou punitiva, ante a ausência de previsão legal.

4. A multa moratória tem natureza diversa da tributária, o que impede a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título com quaisquer tributos, sob pena de ofensa ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91.
 5. Preliminar não conhecida e, no mérito, apelação improvida ."
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.028248-0 AG 179451
ORIG. : 200061820373632 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA
ADV : ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. VEDAÇÃO. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DE ALIENAÇÕES IMOBILIÁRIAS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO QUE EXIGE A ANÁLISE DA VALIDADE DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios com nítida natureza infringente. Afigura-se essencial, para que se reforme a decisão proferida em 1º grau de jurisdição, que reconheceu que as alienações, que ora se pretende sejam reconhecidas legítimas, são ineficazes porque se deram em fraude de execução, a análise da questão da validade da primeira citação do agravante Tal fato, entretanto, não foi submetido ao crivo do juízo de 1º grau, não podendo este Tribunal, sob pena de se suprir um grau de jurisdição, analisar matéria não ventilada na instância inferior. Falta ao recurso interposto condição essencial à sua análise, qual seja, o interesse recursal.
2. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios interpostos por João Leopoldo Bracco de Lima e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.09.004267-2 AC 1177579
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BRASICONES COML/ TEXTIL LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOYSES LAUTENSCHLAGER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.

1. Preliminar de prescrição decenal não conhecida. Ausência de interesse recursal.
2. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.
3. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.
4. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.
5. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.
6. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.
7. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.

8. Matéria preliminar não conhecida, e no mérito, apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.004528-2 AC 1132476
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE RIBEIRO GUEDES
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS

1. A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.
2. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o F.G.T.S.; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.
3. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Execução da verba honorária condicionada à perda da qualidade de necessitado do beneficiário da assistência judiciária gratuita. Inteligência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Entendimento pessoal ressaltado.
5. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 2004.03.00.050623-3 AG 216673
ORIG. : 199961180004460 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando, para fins de prequestionamento, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.016952-9 AMS 284342
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAM SP
ADV : FATIMA PACHECO HAIDAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. A exigência de depósito prévio para o exame do recurso na esfera administrativa, contida no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. Precedentes (RE nº 388.359/PE e RE nº 390.513/SP).

2. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.05.003694-0 AMS 275347
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. A exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida no artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. Precedentes (RE nº 388.359/PE e RE nº 390.513/SP).

2. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito a ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.13.004380-7 AC 1117580
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA e outros
ADV : EMERSON JOSÉ DO COUTO
ADV : RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. O voto embargado deixou de analisar a razão da não-incidência do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 para verificação da ocorrência da tempestividade da ação.

2. A norma prevista no artigo 12 da Lei de Execução Fiscal tem incidência na hipótese de não ter havido a intimação pessoal do executado por ocasião da realização da penhora e tampouco a advertência do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal.

3. Embargante pessoalmente intimado da penhora e cientificado do termo inicial do prazo para opor os embargos.

4. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado..

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.20.002761-5 AMS 269460
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : CAMARA MUNICIPAL DE DOBRADA e outros
ADV : JOSIANE SIMÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA H, DA LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.506/97 - INEXIGIBILIDADE - CAMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - EXCLUSÃO.

1.A Câmara dos Vereadores não tem personalidade jurídica, sendo detentora, apenas, de personalidade judiciária. Sua capacidade para demandar em juízo se limita à defesa de direitos institucionais, atinentes à independência e funcionamento da Casa. Ilegitimidade de parte. Extinção.

2.O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentando-lhe a alínea h, incluiu os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituindo nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.

3.Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.

4.A exação só passou a ser exigível a partir da vigência da Lei nº 10.887/04, que acrescentou a alínea j, ao inciso I, do artigo 12, da Lei nº 8.212/91, considerando que editada após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com fundamento na nova redação do artigo 195, II, da Constituição Federal.

5.Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida. Extinção do feito, sem exame do mérito, de ofício. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Ministério Público Federal, de ofício, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Câmara Municipal de Dobrada, e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

PROC. : 2004.61.21.000163-5 REOAC 1127859
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : PEDRO GILBERTO FONSECA
ADV : SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS

1.A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.

2.A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o F.G.T.S.; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.

3.Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

4.Inversão do ônus da sucumbência.

5.Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.21.000316-4 AC 1132877
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO BELIZARIO DA SILVA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS

1.A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.

2.A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o F.G.T.S.; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.

3.Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

4.Inversão do ônus da sucumbência. Execução da verba honorária condicionada à perda da qualidade de necessitado do beneficiário da assistência judiciária gratuita. Inteligência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Entendimento pessoal ressalvado.

5.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.088967-9 AG 252684
ORIG. : 9705394555 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando, para fins de prequestionamento, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.

5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.



PROC. : 2005.03.00.089800-0 AG 253366
ORIG. : 9700000604 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BA-
NESP
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
ODESSA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBAR-
GOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES
PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qual-
quer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de
Processo Civil.
4. Desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais
mencionados pelas partes, bastando, para fins de prequestionamento,
que a matéria debatida seja totalmente ventilada no v. acórdão.
5. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, decide a 1a Turma do Tribunal Regional Federal da 3a
Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de de-
claração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na
conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.06.002578-4 AC 1177554
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE MUSTAFE HAJ HAMMOUD
ADV : MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SO-
BRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E
2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁL-
CULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE

1.O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição in-
cidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-con-
tribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar
por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a in-
cidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última
parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro
salários.

2.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o
décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gra-
tificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na
Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de
início da sua vigência.

3.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei
8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na me-
dida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o sa-
lário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição
social sobre essa verba. Precedentes.

4.Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar pro-
vimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos
autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.06.003278-8 AC 1146032
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : SIDNEY DE OLIVEIRA LEAL
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SO-
BRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E
2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁL-
CULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE

1.Falta de interesse de agir em relação ao prazo prescricional. Ca-
rência recursal.

2.Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição in-
cidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-con-
tribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar
por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a in-
cidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última
parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro
salários.

3.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o
décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gra-
tificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na
Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de
início da sua vigência.

4.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei
8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na me-
dida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o sa-
lário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição
social sobre essa verba. Precedentes.

5.Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em
parte da apelação, e na parte conhecida, negar provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na con-
formidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.11.002389-3 AC 1129699
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : SPENCER LUIZ MARQUES PAYAO
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SO-
BRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E
2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁL-
CULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE

1.Falta de interesse de agir em relação ao prazo prescricional. Ca-
rência recursal.

2.Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição in-
cidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-con-
tribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar
por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a in-
cidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última
parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro
salários.

3.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o
décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gra-
tificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na
Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de
início da sua vigência.

4.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei
8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na me-
dida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o sa-
lário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição
social sobre essa verba. Precedentes.

5.Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em
parte da apelação, e na parte conhecida, negar provimento à apelação,
nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na con-
formidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2005.61.11.003130-0 AC 1132880
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : LUIZ CIDINEI BIANCHI
ADV : ALEXANDRE RAYES MANHAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SO-
BRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E
2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁL-
CULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-
CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE

1.Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição in-
cidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-con-
tribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar
por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a in-
cidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última
parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro
salários.

2.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o
décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gra-
tificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na
Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de
início da sua vigência.

3.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei
8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na me-
dida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o sa-
lário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição
social sobre essa verba. Precedentes.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar pro-
vimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos
autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.044373-6 AG 268622
ORIG. : 200061820024601 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS
LTDA

ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMETO - PENHORA - PRECLUSÃO CON-
SUMATIVA E TEMPORAL DA QUESTÃO - RECURSO IMPRO-
VIDO

1. Está configurada a preclusão consumativa e temporal da questão,
uma vez que já houve pronunciamento judicial sobre a matéria, e o
agravante não trouxe qualquer fato novo por ocasião do pedido de
reconsideração

2. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudica-
do.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento
ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental,
nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a
ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.049385-5 AG 269692
ORIG. : 200261050113262 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ARTURO RAMON PEREZ ANDREIUK e outro
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONEC-
TORES ELETRICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
PARTE R : LUIS CARLOS ALIHIEVISKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMEN-
TO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA
NA EXECUÇÃO FISCAL ART.13 DA LEI 8620/93.

I - As pessoas elencadas no artigo 4º da Lei 6.830/93 mencionadas na
certidão de dívida ativa, podem figurar no pólo passivo da execução
fiscal.

II - Em se tratando de agravo de instrumento interposto de decisão
liminar, processa-se o recurso independentemente da intimação da
parte agravada, que ainda não foi citada e não tem advogado cons-
tituído nos autos.

III - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previden-
ciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade li-
mitada, não comportando essa solidariedade o benefício de ordem
(Art. 124, parágrafo único, do CTN).

III - Dessa forma, a qualidade de sócio de sociedade limitada devedora da Seguridade Social é suficiente para caracterizar a responsabilidade pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

IV - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.089064-9 AG 278485
ORIG. : 200561020090224 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
3. Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
6. Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.089413-8 AG 278732
ORIG. : 200661020060017 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IMBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.089904-5 AG 279078
ORIG. : 200661020059994 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CALCADOS ROSIFINI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.089914-8 AG 279088
ORIG. : 200661020070679 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107914-1 AG 284526
ORIG. : 200661000190497 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98.
2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988.
3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária.
4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96.
5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada.
6. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109852-4 AG 285182
ORIG. : 200661000219153 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MURILLO GIORDAN SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : DIBAN LUIZ HABIB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. O prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias rege-se pela conjugação das normas dos artigos 150, §4º, e 173, I, ambos do CTN considerando-se como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido homologado, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte ao quinto ano após o fato gerador.
2. O crédito tributário ora discutido refere-se ao período de janeiro de 1994 a novembro de 1998, ocorrendo a decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2005.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2006.

PROC. : 2006.03.00.111645-9 AG 285655
ORIG. : 0002798891 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA PAULINA LEVANDOVSKI PAPO
ADV : DAVE GESZYCHTER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : CONFECCHOES CARI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A juntada do procedimento administrativo não é essencial para instruir a ação executiva (LEF, art. 41), bastando a certidão de inscrição em dívida ativa que é o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal, nos termos do artigo 585, inciso VI, do CPC.



2. Considerando-se, ainda, a presunção relativa de certeza e liquidez da CDA, somente excepcionalmente e nas hipóteses em que o pedido esteja devidamente fundamentado, o magistrado pode autorizar a apresentação posterior, para evitar que se retarde indevidamente o andamento do feito.

3. A agravante não comprovou ter tomado qualquer medida no sentido de localizar o processo administrativo junto ao órgão competente, tampouco a dificuldade em obtê-lo pessoalmente, o processo administrativo tributário é público e não há motivos que justifiquem a sua requisição judicial.

4. Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113021-3 AG 285921
ORIG. : 200461820133584 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE DO VALLE NOGUEIRA FILHO
ADV : CARLOS CARMELO NUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
- 3.Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
- 6.Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116960-9 AG 287066
ORIG. : 200661140063472 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA
ADV : ANA PAULA DE MORAIS ROCHADEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. O pedido formulado pelo Ministério Público Federal, no tocante à remessa destes autos ao Órgão Especial desta Corte, está prejudicado, tendo em vista que a matéria ora em exame, já foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante o anterior entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a exigência de depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, não viola o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, por não existir garantia ao duplo grau de jurisdição em nosso ordenamento jurídico. Precedentes (ADIN nº 1922/DF; ADIN nº 1976/DF).

3. A questão está sendo novamente sob a apreciação do Plenário da Suprema Corte, que julgará os recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP. Acresce-se que os Ministros desta Corte, em sede de decisão monocrática, têm concedido a suspensão cautelar da eficácia de acórdãos que acolheram a tese da constitucionalidade da exigência do depósito prévio.

4. Assim, diante desta nova realidade, passo a adotar meu entendimento anterior de que a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

5. Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120929-2 AG 288223
ORIG. : 200361820609860 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS MIRANDA e outro
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Os administradores da sociedade civil respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações previdenciárias quando agiram com dolo ou culpa, conforme prevê o artigo 135 do CTN c.c artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
3. Não há a alegada ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.
4. Em se tratando de dívida ex lege (artigo 3º do CTN), de natureza previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Considerando a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, compete ao dirigente, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, para se eximir da obrigação e, consequentemente, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa (artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80).
6. Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravamento de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.018618-0 AC 1115609
ORIG. : 9700417069 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -PRESCRIÇÃO DECENAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - SELIC - LIMITAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

2.Desnecessária a comprovação da liquidez e certeza do crédito na propositura da ação. Matéria exclusivamente de direito. A existência ou não de valores a serem compensados será verificada quando do exercício do direito.

3.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.

4.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5.Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

6.Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

7. O limite imposto pelo § 3º do artigo 89, da Lei nº 8.212, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não se aplica na compensação de valores pagos a título de tributo declarado inconsistente pela Suprema Corte, tendo em vista que tal declaração retira a norma do mundo jurídico, considerando-a inexistente ab initio. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8.Honorários de advogado fixado ao montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos está pacificada na jurisprudência.

9. Preliminar rejeitada, e no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023206-2 AC 1124351
ORIG. : 0400027055 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : JOSE ANTONIO BELAO
ADV : JOSE EDUARDO AGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE

- 1.Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários.
- 2.Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência.
- 3.A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes.
- 4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.000921-4 AG 289054
ORIG. : 9505004826 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ JOSE SA ROCHA
ADV : KAREN CHRISTINA CAPOTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JINK REPRODUcoes EDITORIAIS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. A alegação do agravante de ocorrência de prescrição intercorrente, formulada neste recurso, não foi examinada pelo MM. Juiz "a quo", o que impede a apreciação da matéria nesta Corte, sob pena de supressão de instância, razão pela qual conheço em parte o recurso.
- 2.Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
3. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
- 4.Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
6. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
- 7.Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
8. Agravado de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.
9. Agravado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, e, por unanimidade julgou prejudicado o agravado regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002179-2 AG 289236
ORIG. : 200361820236484 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ SILVA BUENO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

EMENTA

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DE BEM - PARCELAMENTO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/06 - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.A mera adesão ao parcelamento do débito executado, nos termos da Medida Provisória nº 303/2006, não autoriza o desbloqueio de veículo.
- 2.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário depende da apreciação e deferimento do pedido de parcelamento pela Administração Pública.
- 3.Na decisão agravada consta que o bem está constrito, não tendo o agravante comprovado, ter sido liberado.
- 4.Agravado de instrumento improvido.
- 5.Agravado regimental prejudicado".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento, julgando prejudicado o agravado regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005358-6 AG 290034
ORIG. : 0600002419 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0600114679 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUE-DOS
ADV : ANDREA GIUGLIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAE-TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL E FORMA DE CONTAGEM. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3807/60) e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) prevêem o prazo decadencial de 5 anos para o lançamento das contribuições previdenciárias.
2. Na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador, e, na hipótese de transcorrer in albis este prazo, opera-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.,
3. No caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a regra do artigo 149, V, do CTN (lançamento direto), uma vez que não há o que homologar (lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação - STJ), ao qual se aplica o artigo 173, inciso I, do CTN, que determina a contagem do prazo quinquenal a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", ou seja, com o encerramento do prazo para homologação (artigo 150, § 4º, do CTN), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (artigo 173, inciso I, do CTN).
4. O crédito tributário ora discutido refere-se ao período de janeiro a dezembro de 1994 e não tendo havido pagamento antecipado pelo contribuinte o termo ad quem do prazo para a homologação se deu em 31 de dezembro de 1999 (artigo 150, § 4º, do CTN) e o termo a quo para a constituição do crédito em 1º janeiro de 2000 (artigo173, inciso I, do CTN), ocorrendo a decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2006. Todavia, consoante discriminativo de crédito inscrito acostado à fl. 45, a notificação do lançamento foi efetivada em 15 de dezembro de 2004, ou seja, antes do término do prazo decadencial.
5. Por fim, não reconhecida a decadência o prosseguimento do processo executivo é de rigor e, em consequência indevida, por ora, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante art. 20, § 1º, do CPC..
5. Agravado de instrumento parcialmente provido.
6. Agravado regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravado de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravado regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010641-4 AG 291503
ORIG. : 200361820609732 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETRO-LEO E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
- 3.Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80

- 6.Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravado de instrumento improvido.
8. Agravado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento, julgando prejudicado o agravado regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011224-4 AG 291988
ORIG. : 200661030039384 4 Vr SAO JOSE DOS CAM-POS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BETOMAR METALURGICA LTDA ME
PARTE R : MARIA FEITOSA VALENTIN CASTANHEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

- 1.Cabível a inclusão no pólo passivo do presente recurso das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, a empresa devedora ou seus sócios.
2. A indicação do nome do responsável ou do co-responsável na Certidão de Dívida Ativa confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução (precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça).
3. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
4. Cabe ao executado, por meio de embargos à execução ou, ainda, por meio da exceção da pré-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória comprovar a inexistência da obrigação tributária contida no título, ou que não é responsável pelo pagamento do débito, o que conduz à necessidade de citação dos agravados.
5. Agravado de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.011696-1 AG 292296
ORIG. : 200061190221710 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAT - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso Especial, se admitido, será recebido apenas no efeito devolutivo, o que assegura ao agravado o direito à execução provisória do julgado, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Exigibilidade da contribuição ao SAT se encontra pacificada nos Tribunais Superiores.
3. A execução provisória não prejudica o direito à compensação do agravante.
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de julho de 2007.



PROC. : 2007.03.00.032218-4 AG 296395
ORIG. : 200061820564504 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAMUEL APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI
AGRDO : JOSE CARLOS MOLLOY
ADV : RUBEM SERRA RIBEIRO
AGRDO : SELCOM SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
2. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
3. Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
5. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como corresponsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
6. Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032759-5 AG 296717
ORIG. : 200561820388803 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUNICE DEL SANTOS VILELA DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD - ARTIGO 185-A DO CTN.

1. Cabível a inclusão no pólo passivo do presente recurso das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, a empresa devedora ou seus sócios.
2. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032807-1 AG 296752
ORIG. : 8700130648 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EDIMOY QUIMICA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD - ARTIGO 185-A DO CTN.

1. Cabível a inclusão no pólo passivo do presente recurso das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, a empresa devedora ou seus sócios.
2. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 31 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032982-8 AG 296904
ORIG. : 0400021851 A Vr DIADEMA/SP 0400230331 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : FRIGODEMA FRIGORIFICO DIADEMA LTDA
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM SITUADO EM OUTRO ESTADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. ART. 11 DA LEI 6.830/80.

I - Conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio da máxima utilidade da execução, que se traduz na noção de que a execução deve redundar em proveito do credor, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito (CPC, 612). À compatibilização desses dois princípios dá-se o nome de execução equilibrada.
II - A agravada não está obrigada a aceitar os bens oferecidos à penhora, quando desrespeitada a ordem legal e se existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução de forma mais eficiente, ainda mais quando o bem ofertado se encontra em outro Estado, dificultando o prosseguimento da execução.
III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036269-8 AG 298176
ORIG. : 200761080017698 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENHORA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência majoritária tem-se inclinado no sentido de que a falta de propositura da execução fiscal não pode impedir o contribuinte de tomar outras medidas judiciais para questionar seus eventuais débitos e oferecer garantia que se assemelha ao instituto da penhora.

2. Todavia, a admissão de caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora e tal como acontece na execução fiscal a oferta deve observar a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública impugnar a indicação dos bens a serem caucionados.
3. Agravo de instrumento improvido.
4. Agravo regimental prejudicado."

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de agosto de 2007.

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

RETIFICAÇÃO

Na Ata de Julgamentos da 27ª Sessão Ordinária, realizada em 08/08/2007 publicada no D.J.U. de 27/08/2007, às fls. 315/330 e, tendo em vista o despacho de fls. 124: "Retifique-se a minuta de julgamento da Sessão do dia 8 de agosto de 2007, item 65, para que esteja em conformidade com o voto proferido na ocasião, em face do erro material contido no esquema de julgamento, mais precisamente sobre o dispositivo, uma vez que contraditório à fundamentação exposta.", portanto, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:
Item 065 - Pauta 08/08/2007

PROC. : 2001.61.21.006649-5 AC 964535
ORIG. : 1 VR TAUBATE/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : LORIS TURRINI
ADV : LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente da Terceira Turma

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretária da Terceira Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 3 de outubro de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 285413 2006.03.00.111283-1 9000029996 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : OSCAR DE LIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 298417 2007.03.00.036584-5 0006691331 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU
ADV : YOR QUEIROZ JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 299943 2007.03.00.047230-3 8900086065 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARCIA REGINA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO ENRIQUE ANDRADE MICHELETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00004 AG 300601 2007.03.00.048374-0 8900254790 SP	00013 AC 1202587 2005.61.00.004162-1	00020 AC 507131 1999.03.99.062967-8 9713052080 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : JOAO CARLOS CAVALINI	APTE : REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : FABIANO ZAMPOLLI PIERRI	ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
AGRDO : VALDEMAR SIDNEI PASINI	APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	ADV : VICTOR JEN OU	ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
		ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
00005 AG 302023 2007.03.00.056588-3 0005220459 SP	00014 AC 1178216 2001.61.00.015586-4	00021 AC 1212526 2002.61.08.006195-1
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : BANCO BRADESCO S/A	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : JORGE ANTONIO ALVES DE SANTANA	ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
AGRDO : OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS	APDO : JARBAS MALHEIRO CAMARGO LIMA (= ou > de 65 anos)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : GILBERTO DA SILVA NOVITA	ADV : FLAVIO FAVERO	APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE A : SIMIRAMIS CAMARGO LIMA NAUMANN (= ou > de 65 anos) e outro	ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
	PARTE R : Uniao Federal e outro	APDO : EMPRESA JORNALISTA E EDITORA BAURU LTDA
	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
	PARTE R : Banco Central do Brasil	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	Anotações : DUPLO GRAU
00006 AG 304821 2007.03.00.074086-3 200561210031632 SP	00015 AC 828090 2002.03.99.036291-2 9800023690 MS	00022 AC 1213463 2003.61.00.036394-9
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : TERCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE LUIZ MATTHES	ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : RADIONORTE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	ADV : BRUNO PUERTO CARLIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	ADV : GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	APDO : COMETA DEL AMAMBAY SRL	Anotações : DUPLO GRAU
	ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO	
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
	Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.	
00007 AG 301565 2007.03.00.052920-9 200661820211774 SP	00016 AC 832018 2001.61.00.000694-9	00023 AMS 291171 2004.61.03.003346-4
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : POLICLINICA DO VALE S/C LTDA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRDO : CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA	ADV : PAULO CEZAR DURAN	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA	APDO : REDE ESKIMO DE MOTEIS LTDA -ME e outro	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : RITA DE CASSIA LOPES	
00008 AG 279518 2006.03.00.091850-7 200261820631186 SP	00017 AC 759084 2001.03.99.058190-3 9800023682 MS	00024 AMS 290182 2004.61.03.003854-1
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : SETE ESTRELAS EMBRIOES LTDA	APTE : POLICLINICA DO VALE S/C LTDA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO	ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRDO : PLANNER SANVEST TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE CARLOS VIANA	ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : GENESIO CARVALHO FILHO e outros	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
	APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
	ADV : PRISCILA FARIA DA SILVA	
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
	Anotações : DUPLO GRAU	
00009 AG 240958 2005.03.00.059931-8 200161820131276 SP	00018 AC 877880 2000.61.15.000610-0	00025 AMS 290137 2004.61.19.005579-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA	APTE : APICE AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO	ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRDO : TRANSATLANTIC PACIFIC COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : LAERCIO PEREIRA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
	ADV : PAULO CESAR SANTOS	
00010 AG 298424 2007.03.00.036591-2 200461820436271 SP	00019 AC 894421 2001.61.00.000689-5	00026 AMS 291432 2006.61.00.002745-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : AUTO POSTO PALACIO LTDA e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : RITA DE CASSIA LOPES	ADV : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
AGRDO : WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : VALDELIS FERNANDES DE ANDRADE
ADV : ANTONIO ESTEVES JUNIOR	ADV : PAULO CESAR SANTOS	ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP		Anotações : JUST.GRAT.
00011 AMS 289739 2006.61.00.012442-7		00027 AMS 291424 2005.61.10.013000-7
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : DROGARIA AGUA BRANCA LTDA		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANDRE BEDRAN JABR		ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP		APDO : JULIO RONALDO CARNEIRO
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE		ADV : CELSO LIMA JUNIOR
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
		Anotações : DUPLO GRAU
00012 AC 1202678 2005.61.09.001774-1		00028 AMS 291434 2006.61.00.012012-4
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : NILSA ZANERATTO (= ou > de 60 anos) e outro		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO		ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF		APDO : VALDIR ALBANO
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO		ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.		



00029 AMS 291462 2006.61.00.014262-4	REMTESec Jud SP	APDOUniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI		
APDO : EURICO VILLELA e outro	00038 AMS 261660 2002.61.08.007020-4	
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REMTESec Jud SP	APTE : MC BAURU COM/ E REPRESENTACOES LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : SERRARIA PARECIS LTDA
00030 AC 1202708 2006.61.00.011368-5	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : RENATO HENNEL
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		REMTESec Jud SP
APTE : PERES DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS	00039 AC 1203318 2004.61.19.004841-0	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS S/S	00050 AC 884658 2003.03.99.020224-0 9600000272 SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : JOSE LUIZ MATTHES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00031 AMS 291008 2003.61.19.007767-2	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		APDO : CANAVIEIRA AGRO PASTORIL LTDA
APTE : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO	00040 AC 1208367 1999.61.06.002337-2	ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
ADV : MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00051 AC 640258 2000.03.99.064377-1 9700002650 SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
	APDO : LEONTIL DOS SANTOS E CIA LTDA e outro	APTE : PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
00032 AC 860138 2001.61.00.025546-9	ADV : SEM ADVOGADO	ADV : MARCOS CESAR JACOB e outros
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00041 AC 1208368 1999.61.06.002340-2	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : JOAO CARLOS VALALA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00052 AC 803605 2002.03.99.021812-6 9900000091 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : LEONTIL DOS SANTOS E CIA LTDA e outro	APTE : CELULPLAS PLASTICOS CELULARES LTDA
APDO : FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI	ADV : SEM ADVOGADO	ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros	REMTESec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTESec Jud SP	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
Anotações : DUPLO GRAU		APDO : OS MESMOS
00033 AC 1213213 2005.61.00.011191-0	00042 AC 1208369 1999.61.06.007681-9	REMTESec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00053 AC 1119923 2004.61.82.057814-4
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : LEONTIL DOS SANTOS E CIA LTDA e outro	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : SEM ADVOGADO	APTE : COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA
APDO : OS MESMOS		ADV : RUBENS BRACCO
00034 AMS 273374 2004.61.20.005535-0	00043 AC 1208370 1999.61.06.008045-8	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00054 AC 732324 2001.03.99.045540-5 9600000746 SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : LEONTIL DOS SANTOS E CIA LTDA e outro	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : SEM ADVOGADO	APTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
		ADV : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE e outros
00035 AC 956375 2002.61.00.007250-1	00044 AC 928939 2000.61.06.007349-5	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	00055 AC 1196463 2004.61.19.002964-5
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : DRUMAR REPRESENTACOES S/C LTDA	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00036 AMS 207865 1999.61.00.005901-5	00045 AC 1208363 2000.61.06.003974-8	
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00056 AC 1180824 2004.61.82.001064-4
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
APDO : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE	APDO : BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO	ADV : SEM ADVOGADO	APDO : MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO SP
REMTESec Jud SP		ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE (Int.Pessoal)
Anotações : DUPLO GRAU	00046 AC 937994 2004.03.99.016086-8	
	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	00057 AC 1196447 2004.61.82.011093-6
00037 AC 775923 1999.61.00.010337-5	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : UZIMAISS CONFECOES LTDA -ME	ADV : DANIEL COLOMBO DE BRAGA
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : EUNICE MARIA DE LIMA	APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
APDO : HOSPITAL ITATIAIA S/C e outros		ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros	00048 AC 1213826 2000.61.82.035051-6	
	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	
	APTE : DRAW ASSESSORIA TECNICA LTDA	
	ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO	

00058 AC 1121297 2004.61.82.011095-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

00059 AC 1180830 2002.61.82.026888-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADV : MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO FRAGOSO (Int.Pessoal)
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00060 AC 1152548 2006.03.99.040836-0 0200000187 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOSE NELSON BREDIA JUNIOR -ME
ADV : RONALDO ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00061 AC 832795 1999.61.82.059931-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00062 AC 794359 1999.61.82.008410-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00063 AG 43952 96.03.067369-2 9504041213 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : AUTA ALVES CARDOSO e outros
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MARCELO MOSCOGLIATO

00064 AG 299928 2007.03.00.047193-1 200061820748172 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AMENTA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00065 AG 275450 2006.03.00.078915-0 200161020012724 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00066 AG 298549 2007.03.00.036722-2 200461820459908 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : GAP GRUPO DE ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00067 AG 275468 2006.03.00.078933-1 200561020033162 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TUBOBRAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00068 AG 277242 2006.03.00.084316-7 199961080013554 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : AGROCOMERCIAL W R LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

00069 AG 296316 2007.03.00.032074-6 200561820278440 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00070 AG 279809 2006.03.00.093288-7 200261820498218 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SO CARNES GUERREIRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AMS 287240 2005.61.03.005313-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LABINAS E RANNA CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00072 AMS 286751 2006.61.00.006850-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : INACIO E INACIO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00073 AMS 287846 2004.61.00.006772-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DOLLOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00074 AMS 286676 2005.61.09.000753-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : J.P. INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00075 AMS 287895 2005.61.03.004710-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CONVENIO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00076 AMS 286697 2005.61.00.028519-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00077 AMS 286912 2005.61.04.005014-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : APPLY SERVIÇOS CONTABEIS LTDA
ADV : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00078 AC 856382 2003.03.99.004636-8 9800296930 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JERONIMO JOSE DA SILVA espolio e outros
REPTE : ZINALDO DA SILVA
ADV : MANOEL DIAS DA CRUZ

00079 AMS 288810 2006.61.00.016467-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
APDO : LUIZ ALVES BISPO
ADV : JOSÉ MIGUEL JUSTO
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AMS 289335 2006.61.00.000057-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JERRY WILSON LOPES
ADV : SANDRA REGINA THOMAZ
APDO : UNIVESIDADE SAO FRANCISCO USF CAMPUS SAO PAULO
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AMS 288722 2006.61.00.000306-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FERNANDO CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADV : ELIZEU CARLOS SILVESTRE
APDO : ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA APIEC
ADV : FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI
Anotações : JUST.GRAT.

00082 REOMS 286475 2005.61.06.009150-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : ALEXANDRE NAMMUR DE OLIVEIRA GUENNA
ADV : GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENNA
PARTE R : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AG 298025 2007.03.00.035992-4 200661820193292 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ROLEMAK COML/ LTDA
ADV : MARINA SILVA REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00084 AMS 289623 2003.61.00.003756-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MERCADINHO AGA TE LTDA
ADV : ALICINIO LUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AG 294106 2007.03.00.020191-5 200660000107518 MS

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
AGRDO : LEANDRO BOBRZYK
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00086 AG 305025 2007.03.00.074332-3 8900059483 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
ADV : HELOISA HARARI MONACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00087 AC 1209392 2004.61.09.005182-3	00098 AC 1210488 2007.03.99.030623-2 0500000006 SP	00108 AC 993563 2004.03.99.040012-0 9400190123 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARIA SILVIA LOPES DE CARVALHO e outro	APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	APTE : ENGEA ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : ANDRÉ RENATO JERONIMO	ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ	ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BA-DIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO	ADV : CLAUDETH URBANO DE MELO	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
Anotações : JUST.GRAT.		APDO : OS MESMOS
	00099 AC 1200196 2007.03.99.023351-4 0400000561 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00088 AC 1187078 2005.61.10.008347-9	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ	00109 AMS 264653 2003.61.05.003197-3
ADV : MARISA SACILOTTO NERY	APDO : FARMACIA CENTRAL DE VOTUPORANGA LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : ANTONIO MONTEIRO (= ou > de 65 anos) e outro	ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	APTE : PRIMUS CONFECÇOES COM/ E IND/ LTDA
ADV : SABRINA MONTEIRO FRANCHI		ADV : VALERIA GUTJAHR
Anotações : JUST.GRAT.	00100 AC 1209008 2004.61.82.065617-9	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00089 AC 1082524 2005.61.06.004109-1	APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	00110 AC 1088166 2006.03.99.005894-3 9800350560 SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	APDO : MARIA ENI PENHA GOMES SOARES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ANNITA LUCIANI BROGLIA	00101 AC 1208967 2004.61.82.062101-3	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : DE SA COPIADORA LTDA
	APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC	ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
00090 AC 1082525 2005.61.06.004110-8	ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : EDINEUZA MENDES GUIMARAES	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Caixa Economica Federal - CEF		
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR	00102 AC 1213360 2001.61.82.003689-9	00111 AC 881176 2002.61.10.001447-0
APDO : ANNITA LUCIANI BROGLIA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO	APTE : SOLD ARC ELETRODOS SOLDAS E ABRA-SIVOS LTDA	APTE : IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LT-DA
	ADV : CLAUDIO PIZZOLITO	ADV : GILSON DOS SANTOS
00091 AC 1034711 2002.61.82.051033-4	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : OS MESMOS	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00112 AMS 280207 2003.61.00.015843-6
APDO : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ		APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	00103 AC 1177597 2000.60.00.001142-2	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
00092 AC 1221690 2003.61.00.006828-9	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : GAFISA S/A
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : AVEDIS SARIAN espolio	ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : JOSE DE MELLO MORAES FILHO	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
ADV : ANGELA APARECIDA NAPOLITANO		00113 AMS 287293 2006.61.00.003213-2
	00104 AC 1195136 2007.03.99.019470-3 0500005292 SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00093 AC 1113594 2000.61.82.088506-0	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : CLINICA MEDICA DR WAGNER MONTENE-GRO LTDA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : CLAUDIO ANTONIO SANDRIN	ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PATRICK PAVAN	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : A M HELP CAR COM/ DE AUTO PECAS LTDA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	
	INTERES : ROGATTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida e outros	00114 AG 211456 2004.03.00.036998-9 0400000025 SP
00094 AC 1168086 2007.03.99.001272-8 9806118154 SP	00105 AC 1207624 2002.61.82.042501-0	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : RICARDO ESTELLES	AGRDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCO-OL
APDO : J L SILVA PAPEIS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
00095 AC 1120275 2003.61.82.065181-5	APDO : OS MESMOS	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00115 AG 220329 2004.03.00.058502-9 200361820367220 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI		AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CENTECAR AR CONDICIONADO S/C LTDA -ME	00106 AC 1183921 2003.61.82.008943-8	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRDO : PROPAVEN ADMINISTRACAO PARTICIPA-CAO E SERVICOS LTDA
00096 AC 1149934 2006.03.99.038758-6 0100000054 SP	APTE : POLYNOR S/A IC FIBS SINTS DA PB	ADV : ELIZANGELA PINATTI
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM	
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : MARCIA TANJII	00116 AG 280967 2006.03.00.097226-5 9605306441 SP
APDO : PERES ANTONIO E MILER LTDA -ME e outro		RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
	00107 AC 828134 2002.03.99.036335-7 9702089670 SP	AGRTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
00097 AC 1182150 2007.03.99.009734-5 0500000044 SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : LENITA SATOMI HIRAKI
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI	ADV : PAULA DONIZETI FERRARO
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISE-RICORDIA DE SANTOS	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO SP	ADV : CRISTINA LINO MOREIRA e outros	ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ADV : PATRICIA CLAUZ	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
	Anotações : DUPLO GRAU	



00117	AG	285125	2006.03.00.109803-2	200461820613843	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
AGRDO	:	TERRA NOVA TEXTIL LTDA			
ADV	:	KARINA FERNANDES FRACASSO			
PARTE R	:	EDELVAN FRACASSO			
ADV	:	KARINA FERNANDES FRACASSO			
PARTE R	:	IRANETE FERNANDES FRACASSO			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00118	AG	291938	2007.03.00.011294-3	199961820468160	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
AGRTE	:	WALTER CASTELLANI e outro			
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
PARTE R	:	CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA			
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00119	AC	933167	1999.61.06.010852-3		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	IRMAOS GUTERRES ELETRONICA E TELEFONIA LTDA			
00120	AC	1220550	2004.61.82.015173-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA			
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
00121	AC	1211532	2004.61.82.038530-5		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA			
APDO	:	ADALBERTO APARECIDO GUIZI			
00122	AC	1211574	2004.61.82.060306-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA			
APDO	:	ANDERSON CAMPOS			
00123	AC	1211519	2004.61.82.060330-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS			
APDO	:	ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO			
00124	AC	1208378	2004.61.82.061991-2		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA			
APDO	:	EDUARDO JORGE TENREIRO			
00125	AC	1211588	2004.61.82.064562-5		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA			
APDO	:	JAYME FRANCISCO RODRIGUES GOUVEA			
00126	AC	1211593	2004.61.82.064679-4		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA			
APDO	:	FRANCISCO DE ASSIS ROSA			
00127	AC	1211607	2005.61.82.000703-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS			
APDO	:	JOSE CARLOS RIBEIRO			

00128	AC	1211509	2005.61.82.009122-3		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP			
ADV	:	FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS			
APDO	:	MARIZA HONORIO DO CARMO			
00129	AC	1168603	2007.03.99.001502-0	0100002014	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	ADV IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA			
ADV	:	CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00130	AC	1168614	2007.03.99.001513-4	0500000259	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo			
ADV	:	PATRICIA ULSON ZAPPA LODI			
APDO	:	ELETROZEMA LTDA			
ADV	:	MARCIO ANTONIO DOMINGUES			
00131	AC	683818	2001.03.99.016828-3	9400045638	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	TSV TECNOLOGIA E SISTEMAS VIDEO EDUCATIVOS LTDA			
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00132	AC	700224	2001.03.99.027133-1	9107396678	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	IOCHPE MAXION S/A			
ADV	:	RAQUEL HANDFAS MAGALNIC			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	OS MESMOS			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00133	AMS	236468	2001.61.00.011558-1		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	BERTIN LTDA			
ADV	:	RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00134	AC	1215485	2005.61.14.004913-6		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	SANSAO CARDOSO			
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
APDO	:	Uniao Federal			
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00135	AC	1204923	2005.61.14.004849-1		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	MARIA DE FATIMA GOMES FREIRE			
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
Anotações	:	JUST.GRAT.			
00136	AC	1160764	2006.61.14.000129-6		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	EDISON VIRGENS DA SILVA			
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI			
Anotações	:	JUST.GRAT.			

00137	AC	1174909	2002.61.13.001978-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	SONIA APARECIDA MORETI TARREGA DA SILVA			
ADV	:	TATIANE FERREIRA NACANO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	DANIELA DA COSTA MARQUES			
00138	AC	429505	98.03.061618-8	9500000181	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	CIMINAR MINERACAO MATARAZZO LTDA			
ADV	:	ROBERTA DE TINOIS E SILVA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
00139	AC	970127	2003.60.00.007115-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade - CRC			
ADV	:	CLELIA STEINLE DE CARVALHO			
APDO	:	LUCIANA XAVIER DE CARVALHO			
ADV	:	JORGE BATISTA DA ROCHA			
00140	AC	1178237	2003.60.00.007311-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS			
ADV	:	SANDRELENA SANDIM DA SILVA			
APDO	:	LUCIANA XAVIER DE CARVALHO			
ADV	:	BRUNO BATISTA DA ROCHA			
00141	AC	1175903	2005.61.19.001532-8		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	JANET ZAUDE			
ADV	:	ROSELI MALDONADO			
00142	AC	1205580	2005.61.26.004155-4		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	NORBERTO BERGER			
ADV	:	DANIELA CHICCHI GRUNSPAN			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00143	AC	1176877	2005.61.00.003644-3		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	RICARDO PINTO KORPS			
ADV	:	MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP			
APDO	:	OS MESMOS			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00144	AC	1162027	2005.61.00.024352-7		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	SERGIO VANETTI			
ADV	:	DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00145	AMS	291445	2006.61.00.008569-0		
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			
APDO	:	RICARDO PASCARELLI DE GOUVEIA			
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.			
00146	AC	452870	1999.03.99.003533-0	8500003423	SP
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR			
APTE	:	METALURGICA SAO JUSTO LTDA			
ADV	:	ANA MARIA PARISI			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI			



00147 AC 724061 1999.61.00.055236-4
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BAFEMA S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO AMARAL ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00148 AC 1093942 2001.61.82.003733-8
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLAUDIO NILSON LICATTI
ADV : MICHELI PASTRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00149 AC 1196409 2001.61.82.001786-8
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00150 AC 552327 1999.03.99.110222-2 9805386538 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : MEIRE MIE ASSAHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00151 AMS 208590 1999.61.11.008072-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00152 AMS 271488 2003.61.00.037924-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : YKK DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AC 744232 2001.03.99.051812-9 9708022543 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : J FERRACINI E CIA LTDA
ADV : WAGNER CLEMENTE CAVASANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

00154 AMS 246313 1999.61.00.060569-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.
Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
Presidente do(a) TERCEIRA TURMA
SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

AUTOS COM VISTA

VISTA AO(S) EMBARGADOS PARA OFERECIMENTO DE CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO ARTIGO 531 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352, DE 26.12.2001, NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), A SABER

PROC. : 90.03.021967-2 AC 28373
ORIG. : 8800000213 1 VR FRANCA/SP
EMBGDO : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 96.03.075096-4 AC 339205
ORIG. : 9406050986 2 VR CAMPINAS/SP
EMBGDO : TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTROS
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PROC. : 98.03.102319-5 AC 448892
ORIG. : 9100129500 21 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : NILZA CRUZ FILOTETTI E OUTROS
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
EMBGTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : BANCO ITAU S/A
ADV : CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS

EMBGDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
EMBGDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.000567-1 AC 450238
ORIG. : 9500129973 2 VR SAO PAULO/SP
EMBGDOE : FRANCISCO PORFIRIO AFONSO E OUTROS
ADV : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA
EMBGTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBGDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

PROC. : 1999.03.99.101047-9 AMS 195958
ORIG. : 9806126610 2 VR CAMPINAS/SP
EMBGDO : SOLON AUGUSTO PEREIRA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PROC. : 2000.03.99.003026-8 AC 564134
ORIG. : 9700474127 2 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : MAGAZINE CASTRO LTDA
ADV : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA

PROC. : 2002.03.99.009730-0 AC 781920
ORIG. : 9600404135 8 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : ENGEMIX S/A
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

PROC. : 2002.03.99.036961-0 AC 829898
ORIG. : 9704043759 1 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBGDO : MECANICA PESADA S/A
ADV : WLADYSLAWA WRONOWSKI
EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

PROC. : 2003.61.19.000394-9 AC 941031
ORIG. : 2 VR GUARULHOS/SP
EMBGDO : UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2004.61.02.001455-2 AC 1016230
ORIG. : 1 VR RIBEIRAO PRETO/SP
EMBGDO : APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
ADV : TANIA CRISTINA CORBO
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2004.61.00.005023-0 AC 996468
ORIG. : 25 VR SAO PAULO/SP
EMBGDO : ALERGO OFTALMO S/C LTDA
ADV : ISABEL CRISTINA RODRIGUES
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PROC. : 2005.03.99.000655-0 AC 995860
ORIG. : 9813047739 1 VR BAURU/SP
EMBGDO : SERVIMED COML/ LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
ADV : FERNANDA ELOISA TRECENTI
EMBGTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ADV : FERNANDA ELOISA TRECENTI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2005.03.00.098863-3 AG 256598
ORIG. : 200361000373785 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANSELMO
ADV : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE WILSON RESSUTTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de produção de prova contábil. O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido e dessa decisão interpôs a recorrente agravo regimental. Às fls. 200/201, informa o MM. Juízo "a quo" haver proferido sentença nos autos da ação originária, homologando o pedido de assistência formulado pela ora agravante, encaminhando cópia da sentença proferida.

Assim, face ao noticiado, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar que não mais subsiste.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da superveniente prejudicialidade, restando prejudicado o inconformismo de fls. 141/149.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061913-2 AG 303094
ORIG. : 200761000176468 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LT-DA
ADV : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo a quo em sede de pleito em matéria tributária.

Compulsando os autos verifico que não foram juntadas as guias de recolhimento de custas e de porte de remessa e retorno dos autos, consoante certidão de fls. 63.

Destarte, ausente mencionado pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (§ 1º, do Art. 525, do CPC), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064321-3 AG 303503
ORIG. : 200261020129693 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : SILVIO JOSE SPADONI
ADV : CLAUDIA SALLUM THOME CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que julgou procedente pedido de atualização das contas de poupança referente a janeiro de 1989, indeferiu pedido para retificação dos erros materiais contidos nos cálculos que serviram de base para a citação e o depósito efetuado pela executada. Busca-se a reforma da decisão ao argumento de que o erro material demonstrado por simples cálculo aritmético pode ser corrigido a qualquer momento não incidindo o instituto da preclusão.

Anoto, de início, que o Código de Processo Civil possibilita ao julgador valer-se do contador do juízo para excluir dos cálculos apresentados pelo credor eventuais excessos quanto aos limites da decisão exequiênda, conforme expresso no § 3º do artigo 475-B.

Observo, também, a existência de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça permitindo a correção, após o trânsito da homologação, quando constatado erro material nos cálculos.

Nessa esteira relaciono os seguintes julgados: REsp 824289/TO, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.2006, DJ 16.10.2006 pág. 352; REsp 500842/RN, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005 pág. 331 e Ag 342580/GO, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 21.11.2006, DJ 18.12.2006 pág. 306.

Diante do exposto, e face ao manifesto confronto do aresto guerreado com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para que autos originários sejam remetidos à contadoria do Juízo do feito para análise e conferência dos últimos cálculos com o título exequendo e posteriormente seja proferida nova decisão.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074208-2 AG 304946
ORIG. : 200261110030987 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAÍS BICUDO BONATO
AGRDO : WILMA DE CONTI
ADV : MAURICIO LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que em ação monitória deferiu a produção de prova pericial contábil e determinou que os honorários do expert sejam depositados pela Caixa Econômica Federal.

Alega-se, em síntese, que a prova pericial foi requerida pela ré, ora agravada, por ocasião dos embargos à ação monitória; que a ré não pode ser considerada genericamente pessoa pobre ou necessitada, pois não pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita e, portanto, cabe a ela o ônus de arcar com os custos da realização da perícia. Tenho que a r. decisão merece reforma.

Observo a existência de entendimento jurisprudencial a respeito da matéria em comento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada na seguinte ementa:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.

I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ).

II - Demonstrado pelo autor da monitória, pelos documentos apresentados com a inicial, o fato constitutivo de seu direito, compete ao embargante provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

III - Se o réu insiste na realização de perícia técnica, com o escopo de comprovar as alegações feitas em seus embargos, é dele o dever de antecipar os honorários do perito.

Recurso especial provido." (g.n., REsp 337522/MG, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003 pág. 451) Nesse sentido: REsp 203920/RS, Relator Ministro Waldemar Zveiter, j. 09.05.2000, DJ 26.06.2000.

E ainda, mesmo nas hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência da Colenda Corte Superior não obriga a parte contrária a custear a realização de prova pericial que não requereu, in verbis: "Consumidor. Recurso especial. Inversão do ônus da prova. Responsabilidade pelo custeio das despesas decorrentes de sua produção. Precedentes. Prova pericial requerida apenas pelo consumidor. Ônus pelo adiantamento do pagamento dos honorários do perito. Art. 33 do CPC.

- Conforme entendimento da 3.ª Turma, a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção.

- Se a prova pericial foi requerida apenas pelo autor, é apenas ele quem deve adiantar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina o art. 33 do CPC, ainda que à demanda seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial conhecido e provido." (g.n., REsp 661149/SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 17.08.2006, DJ 04.09.2006 pág. 261)

Entendimento idêntico é externado no REsp 843963/RJ, 1ª Turma, j. 12.09.2006, DJ 16.10.2006 pág. 323 e no REsp 639534/MT, 2ª Seção, j. 09.11.2005, DJ 13.02.2006 pág. 659.

Diante do exposto, em face de manifesto confronto do aresto guerreado com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para o fim de não ser a ora agravante compelida ao pagamento dos honorários da perícia contábil requerida pela parte agravada.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081142-0 AG 305597
ORIG. : 200161000101545 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA ALVES DE BRITTO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela antecipada, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo que deferiu a intimação para que a CEF deposite os honorários advocatícios apenas em relação a autora Maria de Lourdes Cirino Aranha.

Alega-se, em síntese, que a homologação do termo de adesão nos termos da Lei Complementar 110/01 alcança apenas os direitos da parte-autora, não afetando o direito reconhecido em decisão transitada em julgada relativa às verbas honorárias, pertencente ao advogado. A exordial indica como patrono da agravada - CEF - o advogado Dr. Nelson Luiz Pinto - OAB/SP 60275, todavia, no instrumento de procuração apresentado às fls. 18/19 não consta o nome do mencionado advogado.

Assim, faltando instrumento de procuração ou de substabelecimento, resta não atendida a exigência estabelecida pelo art. 525, I, do CPC.

Com efeito, não estando o agravo de instrumento suficientemente instruído com os documentos obrigatórios, impõe-se o seu não conhecimento.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assim se posicionado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inadmissível o agravo de instrumento, deficiente em sua formação, por ausência de procuração e/ou substabelecimento, peças de traslado obrigatório, nos termos da lei processual vigente, causando seu não conhecimento.

II - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos Edcl no Ag 805002/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 351).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 711514/DF, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12.04.2005, DJ 06.06.2005 pág. 218.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081834-7 AG 306056
ORIG. : 9702033993 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANA LUCIA FALCAO PAIVA MAGALHAES e outros
ADV : MARIA MADALENA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em execução de sentença, adotou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, possibilitando à Caixa Econômica Federal postular em ação própria a importância creditada a maior, na hipótese de já ter havido levantamento do numerário pelo fundista.

Buscam a reforma da decisão ao argumento de que a contadoria judicial se limitou tão somente a atualizar cada valor sem aplicar efeito cascata; que a executada calculou, reconheceu e creditou os valores nas contas dos exequêntes, tornando-se incontroversos, não comportando modificação.

Anoto que em outras oportunidades onde se discutia diferenças entre os cálculos apresentados pelas partes e os da contadoria judicial, esta Corte se manifestou favorável à conta feita pelo Contador Judicial pela imparcialidade deste quanto ao deslinde do feito, conforme transcrevo, exemplificativamente, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA AFRONTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA LAVRA DO PERITO JUDICIAL.

1 - SABENDO-SE DE ANTEMÃO QUE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVE SER FIEL AO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO, NÃO É CRÍVEL SUSCITAR A AUTARQUIA A MODIFICAÇÃO DESTES, SEM TRAZER AOS AUTOS CÓPIA DA SENTENÇA EXEQUENDA.

2 - HAVENDO NOS AUTOS TRÊS CÁLCULOS - UM DA LAVRA DO EMBARGANTE, OUTRO DA LARA DO EMBARGADO E UM TERCEIRO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL -, EM SE CONSIDERANDO QUE O PERITO JUDICIAL DISPÕE DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS SUPERIORES AO JUÍZO (E É IMPARCIAL QUANTO AO DESLINDE DO FEITO), É DE SE DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO CÁLCULO POR ESTE APRESENTADO.

3 - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (g. n. AC 432491-SP, 1ª Turma, j. 29.02.2000, DJU 20.06.2000 pág. 190)

Observo, também, entendimento nesse mesmo sentido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Não constitui em reformatio in pejus a adoção dos cálculos elaborados pela contadoria que, como parte não interessada, deu adequado cumprimento à forma de apuração discriminada na sentença de conhecimento.



Haja vista que lastreada na dominante jurisprudência desta Corte, descabida a reforma da decisão monocrática prolatada. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 637136/SP, 6ª Turma, j. 31.08.2005, DJ 24.10.2005 pág. 395) Com efeito, a r. decisão recorrida merece ser mantida. Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 31 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082426-8 AG 306499
ORIG. : 9700454037 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO COELHO PEREIRA e outros
ADV : NICOLA LABATE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo - SP, que determinou o arquivamento dos autos ao fundamento de que a decisão que julgou extinta a execução da obrigação de fazer em relação aos exequentes Ronaldo e Sérgio e, homologou a transação efetivada entre Rosa, Sérgio, Vagner e Waldecy e a executada - CEF, transitou regularmente em julgado, conforme certidão de fl. 300.

Alega-se, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não efetuou o depósito no valor integral correspondente ao título executivo, tendo os exequentes apresentado planilha com os valores que entendem corretos e requerido a remessa dos autos ao contador judicial para manifestação e posterior intimação da CEF a fim de complementar o depósito.

A insurgência dos agravantes centra-se na discussão a respeito da extinção do feito executivo e seu arquivamento. Ocorre que conforme consta expressamente da própria decisão impugnada, já ocorreu o trânsito em julgado do comando judicial que extinguiu a execução.

Observo ainda que da formação do agravo não consta notícia de eventual recurso atacando a sentença que extinguiu a execução. Assim, não vejo como prosperar o agravo interposto.

A propósito da extinção da execução, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia, em sua obra Código de Processo Civil, anotam ao Art. 795 do CPC, o seguinte:

"Art. 795: 2. Se não foi manifestado recurso contra esta sentença, opera-se a preclusão (TFR - 5ª Turma, AC 88916-SP, rel. Min. Sebastião Reis, j. 11.4.84, negaram provimento, v.u., DJU 10.5.84, p. 7.109)." (obra citada, Ed. Saraiva, 37ª edição, pág. 844)

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083002-5 AG 306931
ORIG. : 200761090046890 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI
AGRDO : JAIRO JOSE DE LIMA
ADV : RENATO VALDRIGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ativo declinado no agravo de instrumento, quanto à deliberação que, em ação cautelar de exibição, deferiu o pedido liminar e determinou à Caixa Econômica Federal a exibição dos extratos bancário da conta de poupança do requerente referente aos anos de 1987 a 1991.

No primeiro exame da matéria posta, não merece reparo a decisão impugnada, uma vez que bem fundamentada.

Não há, ainda, destacada a possível lesão grave e de difícil reparação.

Restando ausentes os requisitos que permitem a interposição por instrumento, determino o recebimento do presente agravo na forma retida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, indo ao encontro dos principais.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084113-8 AG 307711
ORIG. : 200361000049301 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IDALCYR CIAVOLELLA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DALMIRO FRANCISCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 218, proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo - SP, que indeferiu o pedido de juros de mora, por não conter no título executivo judicial tal condenação.

Alega-se, em síntese, que é perfeitamente cabível a aplicação dos juros moratórios pois se consideram incluídos no pedido a teor do artigo 293 do CPC.

Observo a existência de entendimento jurisprudencial a respeito da matéria em comento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nas seguintes ementas:

"FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA. CABIMENTO. ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. omissis.

2. omissis.

3. "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omito o pedido inicial ou a condenação." Súmula n. 254 do STF:

4. Recurso especial não-provido." (REsp 543476/RN, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 14.02.2006 DJ 21.03.2006 pág. 111).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A declaração de nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do art. 37, II, CF (ausência de concurso público), gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS.

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

6. Deveras, a lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: "Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios" (art. 29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001).

7. Conseqüentemente, obedecida a máxima tempus regit actum, a ação proposta posteriormente a vigência da MP n.º 2.164-41/2001 inadmitte a condenação da empresa pública ora legitimada passiva, máxime porque, em tema de direito intertemporal a fixação dos honorários decorre da propositura da ação.

8. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 10/01/2003, após o novel regime do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, pelo que impõe-se reconhecer sua incidência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que impor-se-ia o respeito ao direito adquirido à verba honorária sucumbencial.

9. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864620/RN, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.12.2006, DJ 31.05.2007 pág. 388)

Diante do exposto, e face ao manifesto confronto do aresto guerreado com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para o fim de inclusão dos juros, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084387-1 AG 307967
ORIG. : 200161000055020 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISMAEL FARIAS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : IVALDO JOAO DOS SANTOS
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida, em execução de sentença, pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo - SP, que deferiu à CEF o levantamento da penhora realizada na conta vinculada, referente ao valor integral depositado para garantia do juízo, e determinou a intimação da parte autora a efetuar o pagamento dos honorários da sucumbência relativo ao excesso da execução.

Alega-se, em síntese, que julgado procedente o feito principal com a condenação da CEF à reposição do valor referente ao FGTS dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, teve início à execução resultando na penhora da importância, tendo a CEF oposto embargos que foram julgados procedentes com a fixação de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução; aduz, também, que a r. decisão não deve subsistir por ter autorizado a executada o levantamento total do montante penhorado, acarretando o não cumprimento do acórdão que originou à execução, e por fim, que os agravantes são beneficiários da justiça gratuita não podendo arcar com a sucumbência ou então que honorários fixados na ação principal e na ação dos embargos sejam compensados.

Observo a existência de entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, concernente a possibilidade de compensação dos honorários, ainda, que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - A Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso ocorreu, possível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - Nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor, impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto." (g.n. REsp 606450/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06.05.2004, DJ 02.08.2004 pág. 542)

Observo, também, que o levantamento integral da penhora, conforme determinado na r. decisão impugnada, torna o Juízo desprovido de qualquer garantia para a efetiva prestação jurisdicional, qual seja, a satisfação do crédito que os exequentes buscam pelo feito executivo.

Diante do exposto, em face de manifesto confronto do aresto guerreado com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para o fim de não ser os ora agravantes compelidos ao depósito dos honorários advocatícios, e sim que sejam compensados referidos valores com os que foram arbitrados no feito principal em seu favor; devendo, ainda, o levantamento da penhora ser restrito ao excesso da execução.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085580-0 AG 308848
ORIG. : 200461040090705 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO DE FREITAS FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em ação ordinária que julgou procedente o pedido de pagamento de juros progressivos nos depósitos do FGTS, determinou a apresentação de todos os extratos fundiários pela parte autora.

Busca-se a reforma da decisão ao argumento de que a Caixa Econômica Federal é a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e detentora das informações de todas as contas vinculadas. Observo quanto a apresentação em Juízo dos extratos das contas fundiárias que a decisão hostilizada está em confronto com a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nas seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, antes das alterações da Lei nº 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.

2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.

3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculados a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).

4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.

5. Recurso especial provido."

(g.n. REsp 790308/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 06.12.2005, DJ 06.02.2006 pág. 220)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC.

1. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, documentos necessários para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado. Inteligência do art. 604, §1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial provido."

(REsp 903616/PA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 07.08.2007, DJ 16.08.2007 pág. 317)

Diante do exposto, e face ao manifesto confronto do aresto guerreado com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para atribuir à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085583-6 AG 308851
ORIG. : 200361040033389 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em execução de sentença, reconsiderou a decisão proferida anteriormente e determinou o arquivamento dos autos com baixa finda.

Busca a reforma da decisão ao argumento de que a simples alegação da CEF e os documentos juntados não são dotados de veracidade, sendo necessária a juntada do próprio termo de adesão com a assinatura do agravante para sua homologação, portanto, a decisão que não recebeu à apelação, por entender que a sentença está em consonância com a Súmula Vinculante nº 01 do STF, não pode prevalecer tendo em vista o dinamismo do Direito e das relações sociais. Observo que o agravo não foi instruído satisfatoriamente.

Para uma melhor análise da questão em testilha imprescindível o traslado do apelo não admitido e que resultou na decisão ora impugnada.

A propósito da formação do Agravo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não consta dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp. 329/332). Não mais é dada ao tribunal a facultade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 907)

Com efeito, não estando o recurso suficientemente instruído, não há como deferir o pleito.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

II - O rol descrito no art. 525, I do Diploma Processual Civil, diz respeito somente à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

III - omissis.

IV - Embargos não conhecidos." - grifei - (EREsp 504914/SC, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01.12.2004, DJ 17.12.2004 pág. 388)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086661-5 AG 309674
ORIG. : 200761000209899 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ ANTONIO BIZARRO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antonio Bizarro contra a decisão de fls. 76/77, que, em ação de rito ordinário, deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)."

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.



3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. As peças de fls. 12/32, 34/75, 78/90 e 92/94 que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade desses documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086665-2 AG 309702
ORIG. : 200761090044236 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : TETRA PAK LTDA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo ativo declinado no agravo de instrumento, quanto à deliberação que, em ação mandamental, indeferiu a liminar pretendida, em sede de pleito em matéria tributária.

No primeiro exame da matéria posta, não merece reparo a decisão impugnada, uma vez que bem fundamentada.

Não há, ainda, destacada e possível lesão grave e de difícil reparação, tendo sido facultada ao impetrante a possibilidade de depósito integral do crédito tributário questionado, com o fito de suspender a sua exigibilidade.

Restando ausentes os requisitos que permitem a interposição por instrumento, determino o recebimento do presente agravo na forma retida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, indo ao encontro dos principais.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086766-8 AG 309764
ORIG. : 200261080053747 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
AGRDO : PRINCESA COM/ DE ESPUMAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 50/52, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio Nilson Mesquita Rocio no pólo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a responsabilidade do sócio decorre de lei, bem como que restaram infrutíferas as diligências para encontrar outros bens da empresa, além daquele já penhorado, cujos leilões resultaram negativos (fls. 2/13).

Decido.

Em princípio, o requerimento de citação de pessoa indicada como responsável tributário em execução fiscal concerne ao exercício do direito de agir do Fisco. A determinação da citação, isoladamente, não resolve sobre a sua responsabilidade, a qual é disciplinada pelas normas de direito material. Daí que, neste primeiro exame, apresenta-se como prematuro o indeferimento do pleito de citação do sócio.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para incluir o sócio Nilson Mesquita Rocio no pólo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Requisitem-se informações.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086860-0 AG 309834
ORIG. : 200461000177836 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANA SILVA DE GODOI
ADV : JOUNG WON KIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em ação monitória, não recebeu o recurso de apelação da ré por ter sido interposto intempestivamente.

Busca-se a reforma da decisão ao argumento de que houve a suspensão do prazo recursal nos dias 10 e 11 de maio deste ano, por força da Portaria 1085 de 08.05.2007, desta Corte, e nos dias 14 a 27 do mesmo mês, para Inspeção Geral Ordinária na secretaria da Vara, conforme Portaria nº 07/2007 do mesmo Juízo, de forma que por ocasião da suspensão do prazo, havia transcorrido dez (10) dias do prazo, restando cinco (5) dias para o término do prazo de recurso. A r. decisão agravada merece ser mantida.

Anoto que, conforme o próprio agravante reconhece, o prazo para apelo iniciou no dia 30 de abril de 2007, assim, terminaria no dia 14 de maio. Não havendo nessa data expediente forense no referido Juízo em decorrência da Inspeção designada pela Portaria nº 7/2007, o último dia do prazo se estende até o primeiro dia de expediente na Secretaria da Vara, o que se deu no dia 28 de maio (segunda-feira). Com efeito, essa data (28 de maio de 2007) foi o último dia para ser protocolado tempestivamente o recurso de apelação.

Nesse sentido aliás, é a anotação jurisprudencial feita por Teotonio Negrão e Jose Roberto F. Gouvêa, ao Artigo 180 do CPC, in verbis:

"Note-se que, segundo o STF, em caso de correção geral no cartório não há suspensão do prazo, porém mera prorrogação de seu vencimento para o primeiro dia útil, nos termos do art. 184 § 1º do CPC (STF-RT 620/228)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 38ª edição, pág. 284)

Oportuna, também, as anotações que os respeitados processualistas trazem em referência ao artigo 184, do mesmo código:

"Art. 184: 13. O fechamento do fórum ou o encerramento antecipado do expediente não suspendem o decurso do prazo (RTJ 78/156, 110/1.076; STF-RF 254/239; JTA 93/310). Somente se um desses fatos ocorrer no dia do vencimento do prazo é que haverá prorrogação para o primeiro dia útil seguinte (RT 597/147, JTA 88/136)."

"Art. 184: 14. "Só se prorroga o prazo recursal com fundamento no art. 184, § 1º, II, do CPC quando o expediente forense se encerrar antes do horário no dia do vencimento e não no início de sua contagem ou no meio de sua fluência" (STJ-RT 664/178). No mesmo sentido: RSTJ 145/290, RT 711/166." (obra citada, pág. 289)

Cumprе registrar que a apelação foi protocolada no dia 01 de junho de 2007, portanto, quatro (4) dias após esgotar o prazo legal, ou seja, a reabertura do expediente na Vara em que o feito tramita. Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087034-5 AG 310003
ORIG. : 200761140054906 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARLI LEMOS RIBEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marli Lemos Ribeiro contra a decisão de fls. 53/56, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)."

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.

2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão de negatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. As peças de fls. 10/29, 31/52, 57/60 e 62 que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal.

Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade desses documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087381-4 AG 310228
ORIG. : 200761230007280 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : COPLASTIL IN/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em autos de Mandado de Segurança, deferiu o pedido liminar, autorizando a interposição de recurso administrativo sem o prévio depósito de 30% do valor do débito.

O que se pretende é a reforma do decism sob o fundamento de que é legítima a exigência de garantia prévia como condição de acesso às vias recursais administrativas.

Em recente assentada, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal reviu o seu posicionamento de que inexistia ofensa à Constituição a exigência de depósito prévio de trinta por cento da exigência fiscal, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo no qual a sua cobrança fosse discutida.

Assim, com os julgamentos dos Recursos Extraordinários 388.359, 389.383, e 390.513, dos Agravos de Instrumento 408.914 e 408.914 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 1.074, 1.922 e ADI 1.975, todos em 28.03.07, fixou-se novo entendimento segundo o qual padece de inconstitucionalidade a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso fiscal.

Destarte, a questão resta hoje pacificada no sentido de que a imposição do depósito prévio acaba por trazer um descrímem no que se refere à capacidade financeira, ao negar aos que por ventura não disponham de receita para adiantar o valor da garantia de instância, a possibilidade de defesa perante lesão ou ameaça a direito.

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no Art. 557, do CPC, por encontrar-se em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087507-0 AG 310288
ORIG. : 200761080071735 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
AGRDO : JOAO CARLOS CAMOLES1 e outros

ADV : MAURICIO REHDER CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária contra a respeitável decisão de fl. 29/34, proferida em ação de rito ordinário que objetiva a declaração de grande propriedade produtiva do imóvel rural denominado "Fazenda Suinã", que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a sustação dos efeitos do laudo agrônômico de fiscalização produzido pelo INCRA, que classificou referido imóvel como grande propriedade improdutiva, passível de desapropriação, e a imediata realização de prova pericial, para constatação ou não de sua produtividade e do cumprimento de sua função social.

Alega-se, em síntese, que:

a) à época da vistoria realizada pelo agravante, não havia cana-de-açúcar plantada na área de 390ha (trezentos e noventa hectares) da propriedade, nem indícios do preparo do solo para tanto, razão pela qual foi classificada pelo laudo técnico do INCRA como área aproveitável mas não utilizada;

b) o laudo agrônômico elaborado pelos técnicos dos agravados não infirma a conclusão de ser a área grande propriedade improdutiva, pois não representa a mesma época da vistoria do INCRA;

c) o laudo realizado pelos agravados não segue as normas da ABNT e interpreta equivocadamente a Resolução n. 302, de 20.03.02, ao considerar como área de preservação permanente uma faixa de 30m (trinta metros) ao redor das represas, além de considerar duas extintas represas que estão secas e abandonadas;

d) a área medida pelo laudo dos agravados está incorreta, sendo superior à medida pelo INCRA;

e) o imóvel apresentou utilização inadequada dos recursos naturais, deixando de observar a legislação ambiental (fls. 2/25).

Decido.

Os agravados intentaram demanda com pedido de antecipação de tutela vazado nos seguintes termos:

"Diante do exposto, suplica-se pelo deferimento da Antecipação da Tutela nos termos do Artigo 273, Inciso I do CPC, para o fim de determinar a imediata realização de prova pericial, a fim de constatar se a 'Fazenda Suinã' é ou não suscetível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, sustando-se, provisoriamente, os efeitos do procedimento administrativo que vem sendo realizado pelo requerido." (fl. 59, sublinhei)

E a respeitável decisão recorrida, conseqüentemente, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a sustação dos efeitos do laudo agrônômico de fiscalização elaborado pelo INCRA.

Tenho sustentado o entendimento de ser possível, ao proprietário, propor ação para declaração de produtividade, pois esta é juridicamente qualificada e torna existente ou não o direito de a Autarquia expropriar o bem para Reforma Agrária. Em demandas dessa natureza, a prova pericial é usualmente conveniente, como é escusado registrar.

Tenho sustentado o entendimento, também, de que a ação declaratória ocasiona a suspensão do processo de desapropriação intentado pelo INCRA, pelo prazo máximo de um ano (CPC, art. 265, IV, a, § 5º), justamente para que aquele não seja privado de sua propriedade sem discutir, no Poder Judiciário, a qualificação de seu imóvel como produtivo ou improdutivo. Nesse interregno, o proprietário poderá fazer a prova de suas alegações, suspendendo-se o curso da desapropriação. Ao voltarem as demandas a ter curso regular, cabe ao juiz resolver a respeito das questões pendentes com o seu elevado critério e independência.

No caso vertente, porém, foi pedida antecipação de tutela para suspender a eficácia do laudo administrativo. Provimento jurisdicional nesse sentido fulmina o próprio andamento do processo administrativo e impede, em última análise, a edição do decreto presidencial, obliterando a faculdade do INCRA de propor a ação de desapropriação. Não se pode confundir a suspensão da desapropriação - objeto de disciplina no Código de Processo Civil - com a suspensão do processo administrativo. Nesse sentido, o resultado da perícia, que consubstancia apreciação da questão de mérito acerca de fatos, não configura, em si mesmo, óbice jurídico ao natural prosseguimento do processo administrativo anteriormente instaurado. Eventual erro na elaboração do laudo ou na sua apreciação pela autoridade administrativa, ao contrário do que possa parecer, não configura ofensa ao due process of law, pois nessa hipótese tem a parte o ônus de discutir sua pretensão perante o Poder Judiciário, sem que daí prive a outra parte de fazer o mesmo.

No que se refere à determinação judicial para desde logo produzir-se a prova pericial, não entrevejo nenhum prejuízo às partes para que assim se faça, desde que, como aliás decorre da decisão recorrida, seja o INCRA citado e intimado, sendo-lhe franqueado o exercício do contraditório.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, para restabelecer a eficácia do laudo agrônômico, bem como para que o Processo Administrativo n. 54190.004506/2006-21 tenha normal prosseguimento.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087512-4 AG 310332
ORIG. : 200761080066508 1 Vr BAURU/SP

AGRTE : JOSE LUIS DA SILVA
ADV : CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luis da Silva contra a decisão de fls. 10/11, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido.

Decido.

Agravo de Instrumento. Peças. Autenticação. Condição de admissibilidade. O art. 525 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95, transferiu do escrivão, o qual dispunha de 15 (quinze dias) para extração, conferência e concerto do traslado, consoante a antiga redação, para as partes, a responsabilidade pela formação do recurso:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

(...)."

A conferência, que atestava a autenticidade da peça indicada para o traslado, anteriormente prevista, não consta mais da redação do dispositivo.

No entanto, em consideração às alterações promovidas pela Lei n. 9.139/95 e ao que dispõe o art. 365, III, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte determinou, na Resolução n. 54, de 15 de abril de 1996, que:

"I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527, inciso III do Código de Processo Civil."

Portanto, nos termos da Resolução n. 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, tem-se pronunciado a Colenda 5ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO. PEÇAS OBRIGATORIAS. DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESOLUÇÃO N.º 54/96 DESTA CORTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- A exigência de formalidades para interposição do recurso de agravo de instrumento, previstas em lei, não infringe os princípios constitucionais da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV).

- O rol de peças obrigatórias do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil contempla aquelas necessárias para a aferição da regularidade formal do recurso.

- Nos termos da Resolução n.º 54/96 deste Tribunal, a autenticação das peças do agravo de instrumento consiste em condição de admissibilidade do recurso.

- O agravo de instrumento foi interposto em 22/08/2001, anteriormente, portanto, à edição da Lei n.º 10.352/2001, que alterou o artigo 544 do Estatuto Processual Civil. Não se aplica, pois, ao caso dos autos o estabelecido no § 1º do aludido dispositivo. Ainda que o entendimento fosse no sentido de acolhimento da legislação superveniente, seria necessária a declaração de autenticidade da documentação que instruiu o recurso pelo causídico, o que não se verifica.

- A formação do instrumento do agravo se dá no ato de interposição, pena de preclusão consumativa.

- Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2001.03.00.026820-5, Rel. Des. Fed. André Nabarette, unânime, j. 04.02.03, DJ 13.05.03, p. 227)

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não merece reforma decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, diante da ausência da autenticação das peças trasladadas, a teor do que dispõe o artigo 365, III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54/96 desta Corte.

2. Agravo que se nega provimento.

3. Aplicabilidade ou não da norma trazida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, que possibilita a declaração feita pelo próprio advogado acerca da autenticidade das peças, somente teria lugar, se de fato, estivesse a ocorrer no caso em apreço."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.033380-2, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 06.10.03, DJ 18.11.03, p. 382)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º CPC - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A lei exige que os documentos obrigatórios previstos no artigo 525 do CPC venham autenticados (art. 384 CPC) e, bem assim, a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal, o que a agravante não cuidou de cumprir, a acarretar a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso.



2. A recente alteração do CPC, introduzida pela Lei 10.352/01, permite a juntada de documentos independentemente de autenticação, desde que o advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, o que constitui em mais um fundamento para a exigência acima, vez que fosse desnecessária teria o legislador dispensado a autenticação das peças, sem estabelecer qualquer condição.

3. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso adequadamente desde logo, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

5. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

6. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, Ag n. 2003.03.00.048818-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 17.11.03, DJ 16.12.03, p. 648)

É admissível a declaração de autenticidade das peças pelo advogado em relação ao agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário ou de recurso especial. É o que se extrai da nova redação dada ao § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, pela Lei n. 10.352/01:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)."

Do caso dos autos. As peças que instruem o agravo não estão autenticadas, contrariando a Resolução n. 54/96 deste Tribunal. Ainda que admitida a aplicação do disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, seria necessária a declaração de autenticidade desses documentos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de outubro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 303410 2007.03.00.064358-4 200761190015878 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00002 AG 300446 2007.03.00.047937-1 200561820313025 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PAULO IZZO NETO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA APARACIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LPPI COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 300447 2007.03.00.047938-3 200561820313025 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ PAULO DE BRITO IZZO
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : LPPI COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AC 820427 2002.03.99.031924-1 9700026760 MS

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CLAUDIO EDUARDO GERALDI AGI
ADV : DALADIER AGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN CORREIA LEITE
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE

00005 AG 278301 2006.03.00.087868-6 200661000020920 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
AGRDO : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETARIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SAO PAULO
ADV : TAIS BORJA GASPARIAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AG 206865 2004.03.00.024388-0 200461000111783 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00007 AG 257455 2006.03.00.000824-2 200461000059591 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : MARILIA CORREIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00008 AG 245093 2005.03.00.069721-3 200561050089730 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO
ADV : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00009 AG 299499 2007.03.00.044397-2 200061110068131 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AG 299581 2007.03.00.044538-5 200061110068222 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RENATA GONCALVES MARTINS e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1206841 1999.61.00.059406-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : HENRIQUE DAMATO NETO e outros
ADV : ANDREA DE SOUZA LEITE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1206886 2004.61.05.000084-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LOURENCO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1206894 2004.60.00.001784-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : HELINEY DE MIRANDA e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1206818 2004.60.02.000279-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO SERAFIM SANTANA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1213681 2004.61.04.006459-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCOS DOS SANTOS LIMA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1214685 2006.61.13.001235-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE TOZATI
ADV : ANTONIO CARLOS SARAUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1211691 2004.61.21.002091-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : JOSE SOARES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1213691 2004.61.04.003475-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO CARLOS MIGUEL
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1219798 2004.61.04.006731-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MIGUEL LESCZK FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1134778 2005.61.04.000310-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DIRCEU MACEDO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1170093 2005.61.04.900037-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DARIO SAMPAIO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1197155 2005.60.00.007247-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : CARMO TOLEDO FERRAZ e outros
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES
PARTE A : ANGELA MARIA GAVIRA LAHOUD e outro
Anotações : JUST.GRAT.



00023 AC 1174310 2005.61.11.005535-3	00032 AG 299349 2007.03.00.040938-1 9305113362 SP	00040 AC 204753 94.03.076946-7 9300000737 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANGELICA PEREIRA SPAGNUOLO	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND	ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ	ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SONIA COIMBRA	AGRDO : IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA	APDO : VERA LUCIA MARTINS CHUCRI
	ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA	ADV : ANGELO DAVID BASSETTO
	AGRDO : ERNESTO HORVATH e outro	INTERES : PENHASCO RESTAURANTE E DISCOTECA LTDA
	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
00024 AMS 289917 2005.61.00.011346-2	00033 AG 296955 2007.03.00.034006-0 9705395110 SP	00041 AG 271643 2006.03.00.060458-6 0000484393 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	AGRTE : ROGERIO ANDRADE BRASILEIRO	AGRTE : Uniao Federal
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO	ADV : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : CIB CENTRAL DE INFORMATICA DO BRA-SIL LTDA	ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
APDO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LT-DA E CIA e filia(l)(is)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER		
00025 AC 1211644 2000.61.08.007733-0	00034 AG 300884 2007.03.00.048710-0 9700000200 SP	00042 AG 251646 2005.03.00.085559-1 9400255071 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LT-DA	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS	ADV : LAEDES GOMES DE SOUZA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : PERMAQ MECANICA DE PRECISAO LTDA	AGRDO : CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
APDO : FRANCISCO CONTRERA E CIA LTDA	ADV : GERSON JOSE CACIOLI	ADV : JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI
ADV : MARCELO RULI	PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
	ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP	
00026 AC 1210274 2000.61.08.008553-3	00035 AG 301142 2007.03.00.052220-3 9600000132 SP	00043 AG 251458 2005.03.00.085364-8 0006500102 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA	ADV : WALERY G FONTANA LOPES	AGRDO : ELEUTERIO GARCIA PASSOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO
APDO : AUTO POSTO J S DE BAURU LTDA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP	PARTE A : ISAURA DOS SANTOS PASSOS
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : REC.ADES.		
00027 AC 1212525 2004.61.08.001341-2		00044 AG 249817 2005.03.00.082109-0 9200218709 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE		RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ENI APARECIDA PARENTE		AGRDO : CHOPERIA GIOVANETTI DO CARMO LTDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		ADV : MARIA IZABEL LOURENCO
APDO : POSTO DAS NACOES DE BAURU LTDA		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO		
00028 AC 1205581 2007.03.99.027399-8 9700007650 SP	00036 AG 296956 2007.03.00.034007-1 200061820483670 SP	00045 AG 214829 2004.03.00.047068-8 0000002067 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMoeLETRICAS INDUSTRIAIS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS	ADV : DIMITRI BRANDI DE ABREU	REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : REGINALDO CAGINI
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA	AGRDO : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A	AGRDO : FIDUS ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE YUNES	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA		
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA		
00029 AC 1204144 2007.03.99.026014-1 9300001531 SP	00037 AG 299776 2007.03.00.044890-8 9800000006 SP	00046 AG 214828 2004.03.00.047067-6 0000002827 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GRANJA SAO BRAZ LTDA e outros	AGRTE : VIACAO NASSER LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES	ADV : RICARDO AMARO FERREIRA GONÇALVES	REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : REGINALDO CAGINI
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI	ADV : TATIANA MORENO BERNARDI	AGRDO : LIMERGLAS IND/ E COM/ LTDA -ME e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP	
00030 AC 1209149 2007.03.99.029547-7 0200000081 SP	00038 AG 304664 2007.03.00.074002-4 199961030037745 SP	00047 AG 214831 2004.03.00.047070-6 0100000555 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : DISIMAG LENCOIS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ULYSSES DOS SANTOS	ADV : MARIA CLEUSA DE ANDRADE	REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : REGINALDO CAGINI
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI	ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR	AGRDO : COML/ DE TECIDOS OLIVEIRA LTDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CELSO APARECIDO NOGUEIRA VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
00031 AC 1208094 2003.61.00.014286-6	00039 AC 204752 94.03.076945-9 9300000730 SP	00048 AG 208041 2004.03.00.026948-0 0300005450 SP
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE	RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : ABNER AUGUSTO LOBAO NETO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES	ADV : MARCELLO MOTTA e outro	REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA
APDO : UNIVERSAL MACANETAS E FERRAGENS LTDA	ADV : EDNILSON VILELA MORGERO	AGRDO : UNICROM UNIAO CROMO E METAIS LT-DA -ME
ADV : RODRIGO SILVA DA ROCHA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	PARTE R : JOSE LUIZ DAS NEVES e outro
Anotações : AGR.RET.	INTERES : PENHASCO RESTAURANTE E DISCOTECA LTDA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP



00049 AG 212109 2004.03.00.041779-0 0300001263 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : EMBRAS IND/ DE EMBALAGENS E BRIN-DES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00050 AG 212104 2004.03.00.041774-1 0300001280 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : CICLOZAN IND/ E COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

00051 AG 274901 2006.03.00.078137-0 200660000049660 MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAMARA E CIA LTDA -ME
ADV : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEI-DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

00052 AG 274609 2006.03.00.076509-0 200661000146010 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TOP SINALIZACAO COM/ E SERVICO LT-DA -EPP
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00053 AG 258824 2006.03.00.006483-0 200561000281115 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : OPTION TELECOM DO BRASIL LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00054 AC 433617 98.03.070361-7 9802016187 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AMILTON RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 433609 98.03.070353-6 9802013650 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CUSTODIO JOSE BATISTA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AG 126022 2001.03.00.005525-8 0006634265 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : ANA CRISTINA MANTOANELLI
AGRDO : BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

00057 AG 162978 2002.03.00.038277-8 0006582648 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSE FERREIRA RIBAS espolio e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00058 AG 172894 2003.03.00.005575-9 0000003280 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : LUIZ TARDELLI e outro
ADV : CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AG 187987 2003.03.00.055479-0 9300078801 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JOAO ROBERTO MEDINA
AGRDO : ALTAIR PRADO FALCATO
ADV : RANGEL PRESTES FILHO
INTERES : ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES e ou-tros
ADV : EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTI-NI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00060 AG 210298 2004.03.00.034444-0 0000570125 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : PASCHOAL NIGRO SOBRINHO espolio
REPTE : JOAO BAPTISTA NIGRO (= ou > de 65 anos)
ADV : ALCIDES CESAR NIGRO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : JULIA MACSUDA MAGALHAES espolio e ou-tros
REPTE : PLAUTO SMITH MAGALHAES
ADV : ADONIS SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 AG 274291 2006.03.00.075899-1 0009376020 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : JOSE MARINHO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA MARIA PEDRON LOYO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00062 AG 281243 2006.03.00.097594-1 200261190050339 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ADRIANA STILHANO CORDEIRO e outro
ADV : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

00063 AG 285478 2006.03.00.111358-6 200561190011955 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : HENRIQUE CESAR ANTEVERE DE GOU-VEIA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP

00064 AG 262466 2006.03.00.017357-5 200561080096220 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHA-DO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00065 AG 300066 2007.03.00.047318-6 200561080096220 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANDRE LIBONATI
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADV : ANA IRIS LOBRIGATI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Presidente do(a) QUINTA TURMA
SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHO/DECISÃO

PROC. : 2004.61.00.031521-2 AC 1172516
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportua-ria INFRAERO
ADV : MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA
APDO : CONSORCIO OAS CAMARGO CORREA GAL-VAO
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA
J. Sim, adiante-se o julgamento para 26.09.07.
São Paulo, 06 de setembro de 2007.
CONSUELO YOSHIDA
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.03.99.025790-6 AC 957428
ORIG. : 0300002230 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : VANDERLEY MENEGUETE
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTU-PORANGA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP a fim de que esclareça acerca de eventual interposição de recurso de apelação interposto pelo INSS nos presentes autos ou certificando-se o decurso de prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.035733-2 AG 297853
ORIG. : 0700000201 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JURACI DOS SANTOS
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.
Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, acerca do andamento da ação originária.
Cumprida a diligência, tornem conclusos para ulteriores delibera-ções.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 15 de agosto de 2007.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064590-8 AG 303745
ORIG. : 200761200031292 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRÉ AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIDNEI APARECIDO COSTA
ADV : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao Autor.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento. Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082879-1 AG 306828
ORIG. : 0300000874 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JESSICA GASPARATO SIQUEIRA incapaz
REPTE : MARIA GARCI GASPARATO SIQUEIRA
ADV : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão que determinou antecipação da tutela, a fim de que fosse o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo, é de se observar que o presente recurso não foi suficientemente instruído, visto que não foram juntados aos autos os documentos que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostram relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com documentos reputados obrigatórios, não foram juntadas as peças sobreditas.

Por esta razão, e com fulcro no artigo 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, determino ao INSS que, no prazo de dez dias, junte os documentos acima mencionados, sob pena de se negar seguimento. Cumprida a diligência acima ou certificado o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sem prejuízo, solicitem informações ao Juízo a quo na forma do artigo 527, IV, do Código de Processo Civil, e intime-se a parte agravada para os fins do inciso V deste mesmo dispositivo legal. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084125-4 AG 307772
ORIG. : 0700005202 1 Vr PALESTINA/SP 0700000298 1 Vr PALESTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DURVALINA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : BARQUEF SARIAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em despacho.

Requisitem-se informações ao Juízo a quo, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do referido Codex.

Após, vistas ao MPF.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos para ulteriores deliberações, quando então, com os novos elementos trazidos aos autos, será analisado o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086414-0 AG 309516
ORIG. : 0700001805 1 Vr NHANDEARA/SP 0700000089 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA PEREIRA MARANI
ADV : JOSE MARQUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, argüida em sede de contestação.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que, por não ter a Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.

Cumpre decidir.

Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).

A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissão da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obstou-se a preclusão.

Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.048979-4 AC 618842
ORIG. : 9800001644 1 VR TANABI/SP
APTE : AGNALDO CESAR DO CARMO INCAPAZ
REPTE : SEBASTIAO TIAGO DO CARMO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se o representante legal do autor, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 148, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.000489-8 REOAC 766722
ORIG. : 9600001012 1 VR MAUA/SP
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOSE RODRIGUES INCAPAZ
REPTE : ELIS MARTIN VIEIRA
ADV : JOAO DEPOLITO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 235/255: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2004.03.99.035083-9 AC 979079
ORIG. : 0200001352 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE : ISABEL ROSALINA DE MORAES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 138, item "2", no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.013170-8 AC 1016940
ORIG. : 0400000154 2 VR MONTE ALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JORGE MODESTO
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que a procuração juntada às fls. 105 é posterior a de fls. 94, proceda a Subsecretaria as necessárias anotações, com as cautelas de praxe.

No mais, considerando que a apelação interposta nos autos já teve o seu julgamento por esta Egrégia Corte (fls. 81), regularizem-se os autos, baixando-se oportunamente à instância de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2005.03.99.041580-2 AC 1057977
ORIG. : 0000000718 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARTINS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Fls. 204: Intime-se a autora, pessoalmente, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 201, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.001431-9 AC 1082666
ORIG. : 0400001459 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP 0400059484 1 VR FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCINO ELIAS MACIEL
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Defiro a habilitação requerida às fls. 117/127, procedendo-se as anotações que se fizerem necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2006.03.99.037219-4 AC 1147928
ORIG. : 0300000774 1 VR ITAJOBÍ/SP 03000002159 1 VR ITAJOBÍ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO MOREIRA
ADV : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Considerando que o Recurso Adesivo interposto pela autora não foi recebido, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis. Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO

Relatora



PROC. : 2007.03.00.083647-7 AG 307343
ORIG. : 0700000609 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VICENTINA FERNANDES DE CAMPOS
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Primeiramente, à vista do que consta às fls. 05, comprove o agravante o recebimento pela agravada do benefício de auxílio-doença, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085054-1 AG 308458
ORIG. : 0700001123 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP 0700026735 1 VR ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : OTAVIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085279-3 AG 308634
ORIG. : 9300000633 1 VR TATUI/SP
AGRTE : PEDRO DE JESUS ESPOLIO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
PARTE A : LAURO SEBASTIAO DE JESUS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086480-1 AG 309562
ORIG. : 0700001357 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700098084 3 VR MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ANNA TOLEDO FERREIRA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANNA TOLEDO FERREIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 29/30, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias para que a ora agravante comprove que tentou obter o benefício administrativamente e isso lhe foi negado. Findo o prazo sem comprovação, determinou que os autos sejam conclusos para sentença. Pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial. À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão à agravante. Com efeito, a decisão agravada resulta em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. Entretanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que a parte possa discutir sua pretensão em Juízo.

Destarte, a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. Ademais, consoante iterativa e predominante jurisprudência, a arguição de falta de interesse de agir, diante da inexistência de anterior pleito administrativo, não tem amparo, consoante se pode verificar de reiterada jurisprudência, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. 1. Não se sujeita ao reexame necessário a sentença quando o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, se esta foi prolatada após a edição da Lei n.º 10.352/01, que deu nova redação ao § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Rejeitada alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, suscitada em agravo retido. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto da ação previdenciária (STJ, REsp nº 208.580-RS, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/04/2000, DJ.U. de 15/05/2000, Seção 1, p. 180), além das súmulas nº 213, do Tribunal Federal de Recursos, e nº 9, deste Tribunal. 3. (...) 7. Reexame necessário não conhecido. Agravo retido e apelação do INSS improvidos." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 830150; Décima Turma; Relator Juiz Galvão Miranda; DJU 17/10/2003; p.543)
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINARES - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - DESPESAS PROCESSUAIS. - Não há nulidade a ser sanada em face da não apresentação da CTPS para se verificar se a autora, eventualmente, exercera atividade urbana, uma vez que a questão foi analisada pelo MM. Juiz a quo quando da prolação da sentença, concluindo ser despicinda a apresentação de referido documento, uma vez que a autora busca o reconhecimento do labor no campo, realizado sem registro em carteira. - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar as causas previdenciárias intentadas pela autarquia previdenciária, desde que o segurado e/ou beneficiário seja domiciliado na Comarca e nela não esteja instalada vara da Justiça Federal, face o que dispõe o artigo 109, § 3º, última parte, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Em matéria previdenciária, desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa, para depois poderem os segurados pleitear a concessão dos benefícios previdenciários, face os termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal e Súmula nº 9 deste Tribunal. Preliminares rejeitadas. - (...) - Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (g/n)

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região; Apelação Cível 599641; Quinta Turma; Relatora Juíza Suzana Camargo; DJU 04/02/2003; p.528)
Oportuna a transcrição da Súmula nº 09 deste Egrégio Tribunal (verbis): "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação". De outra parte, presente o periculum in mora à agravante, face à iminência de indeferimento da petição inicial, caso não seja atendido o quanto determinado na decisão ora agravada. Nesse diapasão, a princípio, presentes se encontram a verossimilhança do direito invocado pela agravante, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento deste agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo. Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086781-4 AG 309737
ORIG. : 0700001897 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA CRISTINA DA SILVA
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 22, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por SILVANA CRISTINA DA SILVA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto. Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.
São Paulo, 23 de agosto de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086940-9 AG 309925
ORIG. : 200761110028711 2 VR MARILIA/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUTH BOZOLAN BECKER
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 68/70, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por RUTH BOZOLAN BECKER. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto. Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.
Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.086961-6 AG 309872
ORIG. : 0700001475 3 VR MOGI GUACU/SP
AGRTE : ANA MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 16, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela. Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal. À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087021-7 AG 309965
ORIG. : 0700092339 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002102 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA SCUDELETTI SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA CRISTINA SCUDELETTI SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 12, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela. Irresignada, pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que seja restabelecido o benefício supra.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087466-1 AG 310313
ORIG. : 200761260008122 3 VR SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO DE MELLO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO DE MELLO contra decisão juntada por cópia às fls. 34, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, que deferiu a produção de prova consistente na juntada do processo administrativo pelo autor, determinando que compete à parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de trinta dias.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que se determine que o INSS junte aos autos originários cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário número 42/121.594.414-1.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087833-2 AG 310513
ORIG. : 200761830031566 7V VR SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA contra decisão juntada por cópia às fls. 39, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, que indeferiu o pedido do ora agravante para a intimação do INSS a fim de que o mesmo juntasse aos autos originários cópia do processo administrativo do benefício pleiteado, enquanto não comprovada a resistência do agente administrativo em fornecer o referido documento.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que se determine que o INSS junte aos autos originários cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário número 42/101.764.507-5.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do decisum ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, in casu, o periculum in mora milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2001.03.99.011543-6 AC 676069
ORIG. : 0000000048 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RODRIGUES
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em face da prolação da decisão de fls. 115/118, sem recurso, encerrada está a atividade jurisdicional deste Juízo.

Entretanto, para que não haja prejuízo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito no Juízo a quo.

Remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.61.24.001252-0 AC 869541
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ANTONIO TONDATTI e outros
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustentam os apelantes, em suma, a existência de saldo complementar, decorrente da incidência de juros de mora em continuação sobre o valor da conta de liquidação.

Decido.

Verifico que, nesta data, foi julgado o agravo de instrumento nº 98.03.066486-7, de minha relatoria, no qual, em razão do reconhecimento de erro material no cálculo de liquidação, declarando a nulidade deste processo desde aquele momento e, conseqüentemente, a realização de nova conta.

Dessa forma, torna-se impossível analisar a existência de saldo complementar, restando sem objeto este recurso, em razão da falta superveniente de interesse recursal.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento à apelação cível, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, inclusive o relativo ao julgamento do agravo de instrumento nº 98.03.066486-7, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.60.03.000505-0 AC 1104695
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : OSMILDA REALINO SOARES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

I) Fls. 141/152 - Desentranhem-se, uma vez que tais documentos não dizem respeito à presente lide.

II) Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 141/152, por mandado, para vir retirá-la na Subsecretaria, no prazo de cinco dias.

III) Decorrido o prazo, archive-se a peça em pasta própria.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2004.03.00.062763-2 AG 221998
ORIG. : 9800000742 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : BENEDITA DA SILVA TEODORO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de isenção de imposto de renda sobre a importância disponibilizada para pagamento da verba honorária, requisitada por meio de requisição de pequeno valor (RPV nº 2004.03.00.017992-1).

Tendo em vista o tempo transcorrido, requisitem-se informações ao Juízo da execução, inclusive para que seja noticiado se o valor depositado já foi levantado e se houve incidência de IR sobre aquele montante.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.049475-6 AG 269768
ORIG. : 200661830005101 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO VITAL DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 30/32:

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, por inadmissibilidade, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

"I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (REsp 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Alega a parte embargante a ocorrência de equívoco (contradição) na decisão agravada, considerando que a autarquia está dispensada da apresentação de procuração, sendo impossível a indicação do nome do procurador federal que a representa, pois o procurador intimado é diverso daquele que já se manifestou no processo.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, uma vez que ficou explícito que, ocorrida a citação da ação e conseqüente apresentação da contestação, imprescindível a indicação do nome e do endereço do representante do agravado.

Nela foi dito que:

"A decisão agravada dá conta que já houve a juntada da contestação do INSS nos autos principais, tanto que consta no item 3 da mesma: 'Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias' (fl. 22).

Ausente, entretanto, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ainda que a parte agravada esteja sendo representado por um procurador federal e dispensada a exibição de instrumento de mandato nos autos, deve constar das razões deste agravo a indicação do nome e endereço daquele advogado, informação obrigatória nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, 'in verbis':

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 524, III. NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO.

1. Esta Corte tem-se orientado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, no sentido de considerar prescindível a indicação do nome e endereço completos do advogado, quando possível por outros documentos obter a informação.

2. Multifários precedentes.

3. Recurso provido.'

(STJ, REsp 177945/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, v.u., DJ 29.10.01, pág. 183)."

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas negolhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.069947-0 AG 272719
ORIG. : 9300001090 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
9300000184 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : ANTONIO PORFIRIO DA SILVA e outros
ADV : PEDRO ROBERTO DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 161/165:

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em razão de sua inadmissibilidade, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

"I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (REsp 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Alega a parte embargante a existência de omissão quanto ao pedido expresso na inicial do presente recurso, para que o agravo de instrumento seja recebido como meio hábil para a reforma da decisão ou, caso assim não entenda, requer seja o mesmo remetido para a Vara de origem, para que seja processado como apelação. Desta forma, aduz que requereu implicitamente a aplicação do princípio da fungibilidade.

Contudo, pela simples leitura da decisão, vê-se que não há vícios a serem sanados, sendo que nela ficou explícito que:

"A r. sentença foi publicada depois da alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05 (fl.152), a qual, por estabelecer nova sistemática para a execução por quantia certa contra o devedor solvente, previu no § 3º do artigo 475-M que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

No entanto, essa inovação não se aplica à execução por quantia certa em face da Fazenda Pública, conceito no qual encontram-se inseridas as autarquias.

Com efeito, iniciado o processo executivo, o INSS é citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução, os quais possuem a natureza de ação autônoma. Em razão disso, será proferida sentença nos embargos, contra a qual caberá o recurso de apelação.

Não merece ser conhecido, portanto, este recurso, pois inadequado para impugnar a decisão alvejada."

Por outro lado, não havendo fungibilidade entre o agravo de instrumento e a apelação, também não poderia ser acolhido o pedido de remessa destes autos ao Juízo de origem para seu processamento do recurso como apelação.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas negolhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.107529-9 AG 284273
ORIG. : 199961000306031 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALCI BARBOSA LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 61/62:

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo agravante contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EREsp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

"I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular" (REsp 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Alega a parte embargante que a decisão embargada é contraditória, primeiramente por mencionar que, de acordo com a Ordem de Serviço nº 600/98, o enquadramento, a conversão e a comprovação do exercício de tempo de serviço especial se dá desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98, vislumbrando, ainda, a comprovação do tempo de serviço especial exercido pelo agravante e, após, por mencionar que os elementos dos autos não demonstram que o impedimento ao reconhecimento do tempo de serviço especial deuse em razão da aplicação dos mencionados atos administrativos infralegais.

Verifica-se que a questão centra-se na expedição de novo ofício à autarquia, determinando o cumprimento da decisão concessiva de segurança para reanálise do pedido de aposentadoria, sem considerar as Ordens de Serviços n's 600/98 e 612/98.

Por outro lado, vejo que a decisão impugnada se encontra assim redigida:

"Verifico que o INSS informou que, depois da reanálise do pedido de aposentadoria, foi apurado tempo insuficiente para a aposentadoria, porque considerou comum o período de 21.01.76 a 06.07.77, porque o laudo não é contemporâneo à época trabalhada, nem faz menção ao fato de que foram mantidas as mesmas condições de trabalho; em razão do mesmo também não especificar o local onde o segurado exerceu a função, haja vista que, no departamento de preparação, onde o mesmo laborava na empresa, há diversos setores com diferentes níveis de ruído; por não apresentar a conclusão do engenheiro responsável (fls. 35 e 40/50).

O recorrente não trouxe aos autos a sentença concessiva da segurança, mas admite que a mesma restringiu-se a afastar as Ordens de Serviço 600 e 612/98.

Dentro disso, a questão posta em debate no mandado de segurança deve-se a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98.

Assim, os elementos dos autos não demonstram que o impedimento ao reconhecimento do tempo de serviço especial deu-se em razão da aplicação do mencionados atos administrativos infralegais. Por outro lado, a discussão acerca do laudo comprovar ou não a atividade especial é estranha à lide."

Não há qualquer contradição a ser sanada, isto porque a decisão explicitou que os elementos dos autos mostram que o INSS não descumpriu o julgado, ou seja, que não reconheceu o tempo de serviço especial por razões diversas das previstas na Ordens de Serviço n's 600/98 e 612/98, cujo afastamento foi objeto do mandado de segurança.

Na realidade, o que deseja a parte embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas negolhes provimento.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081835-9 AG 306057
ORIG. : 0700000292 1 Vr SANTA BRANCA/SP
AGRTE : ELERI DE LOURDES SANTOS
ADV : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELERI DE LOURDES SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Branca que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter pensão por morte de segurado falecido, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a agravante a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, porque comprovada a dependência econômica, uma vez que dissolvida a união estável mantida com o segurado falecido, através de acordo particular, ficou convencionado o pagamento de pensão alimentícia à ex-companheira, e do fundado receio de dano irreparável, em razão do caráter alimentar do benefício em questão.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Mesmo cessado o convívio há direito à pensão por morte, desde que no momento do óbito do segurado a ex-companheira dele recebesse alimentos.

In casu, datando o óbito de 26.03.07, foram juntados ao feito instrumento particular de dissolução da união estável, no qual constou cláusula de alimentos, bem como extratos, da conta corrente da agravante, até agosto/06, que informam, entre os lançamentos registrados, a importância convencionada, sem apontar quem efetuou tais depósitos (fls.16/27).

Embora a função indicatória dos documentos trazidos ao feito, não foi produzida prova efetiva que a qualifique como dependente ao tempo do óbito, devendo ser produzidas outras provas no decorrer da instrução.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.083425-0 AG 307225
ORIG. : 200661830059250 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA MOTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE PEREIRA MOTA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento, para tanto, do tempo de serviço especial, convertido em comum e somado ao tempo de serviço comum, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos da prova inequívoca e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pela natureza alimentar do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, "in verbis":

Art. 70.

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, o tempo de serviço especial será reconhecido se o segurado comprovar, de acordo com a legislação vigente à época da prestação, as condições adversas a que estava submetido.

Além disso, os trabalhadores expostos a agentes nocivos poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Dentro desse contexto, cumpre observar que, exceto para a hipótese de ruído, se codificada a atividade como perigosa, penosa ou insalubre, conforme Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, era desnecessária sua confirmação por laudos técnicos, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Após, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a se exigir o laudo técnico para o cômputo do tempo de serviço especial.

Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

"In casu", em análise sumária, vejo que foram comprovados as atividades alegadas pelo recorrente, conforme registros de trabalho de sua CTPS, nos períodos de 06.03.75 a 24.11.77, de 20.03.78 a 19.04.78, de 04.05.78 a 31.08.79, de 02.10.79 a 26.01.82, de 03.02.83 a 04.03.83 e de 02.05.83 a 29.07.85, sendo o último vínculo datado de 30.07.85, sem data de saída (fls. 34 e 42).

Outrossim, também pretende comprovar o exercício de atividade considerada especial em relação às empresas Emifran Ind. de Artefatos Plásticos e Metalúrgicos Ltda., Zanetti Barossi S/A Ind. E Com e Volkswagen do Brasil LTDA. apresentando formulários e laudos técnicos periciais (fls. 30/33, 35/36 e 39/41).

Prima facie, deve ser reconhecido como especial o período laborado na empresa Emifran, de 06.03.1975 a 24.11.77, enquanto que na empresa Volkswagen deve ser reconhecido, tão-somente, o intervalo anterior a 01.01.00, porque a partir de então o laudo atesta a exposição a 88 dB.

Contudo, no que diz respeito à empresa Zanetti Barossi S/A Ind. E Com. os elementos de prova, por ora, não podem ser aceitos, tendo em vista a ausência de contemporaneidade à época da prestação de serviço aliada à falta de afirmação no sentido de que a situação física não se alterou.

Destarte, antecipo, parcialmente, a pretensão recursal, para determinar ao INSS que analise o requerimento de aposentadoria do agravante, reconhecendo, por ora, os períodos anotados na sua CTPS e para que proceda à conversão dos períodos mencionados nesta decisão, laborados nas empresas Emifran e Volkswagen, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084092-4 AG 307754
ORIG. : 0700072860 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000934 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDNA RITA DANTAS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada por EDNA RITA DANTAS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Segundo o agravante a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada requerida, nos autos da ação ordinária em que pretende ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Alega, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela e a irreversibilidade do provimento antecipado. Aduz, também, a ausência de fundamentação da decisão guerreada.

Inicialmente, tendo a MM.^a Juíza da causa indicado os motivos pelos quais entende presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão agravada.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o "caput" do mesmo dispositivo.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o benefício previdenciário de auxílio-doença foi concedido a partir de 28.11.06 até 19.03.07, sendo mantida, depois disso, a conclusão administrativa acerca da capacidade da agravada, contribuinte individual (fls. 31/32).

Atesta o laudo do INSS, juntado ao feito, que o quadro ortopédico da segurada não configura incapacidade laborativa, apresentando, ainda, exames dentro da normalidade (fl. 40).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/34).

Pelos elementos constantes dos autos, entendo não ser possível deduzir, desde logo, que a parte autora não possui condições de retornar ao trabalho em razão das doenças que a acometem.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084094-8 AG 307756
ORIG. : 0700072829 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0700000914 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIMARA DE FARIA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada por LUCIMARA DE FARIA, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Segundo o agravante a decisão interlocutória que concedeu a tutela antecipada requerida, nos autos da ação ordinária em que pretende ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Alega, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela e a irreversibilidade do provimento antecipado. Aduz, também, a ausência de fundamentação da decisão guerreada.

Inicialmente, tendo o MM.^º Juiz da causa indicado os motivos pelos quais entende presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão agravada.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o "caput" do mesmo dispositivo.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o benefício previdenciário de auxílio-doença foi encerrado em 28.09.06, sendo mantida, depois disso, a conclusão administrativa acerca da capacidade (fls. 30/32).



Consoante atestado nos laudos do INSS, juntados ao feito, a segurada, estando com o quadro psíquico compensado, não apresenta limitações significativas aos movimentos corpóreos. Consta também da perícia, datada de fevereiro/07, que foi observado sinais de atividade laboral (fls. 40/43).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/35).

Pelos elementos constantes dos autos, entendo não ser possível de-duzir, desde logo, que a parte autora, com 37 anos, não possui con-dições de retornar ao trabalho em razão das doenças que a acometem.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084131-0 AG 307778
ORIG. : 0700018454 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0700000597 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURA EUTIMIO DE ARAUJO RIGO e outro
ADV : JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Estrela DOeste, que, em ação previdenciária ajuizada por LAURA EUTIMIO DE ARAUJO RIGO e outro, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da qualidade de segurado do recluso, do fundado receio de dano, a irreversibilidade do provimento antecipado, a necessidade de se observar o artigo 100 da Constituição Federal e a inobservância do reexame necessário.

A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.

É que a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de fazer - implantar o benefício - e as decisões interlocutórias não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

No que tange ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, este deve ser apreciado em vista do conflito de valores no caso concreto, sob pena de a regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Os dependentes do trabalhador rural, fazem jus à percepção do auxílio-reclusão, desde que comprovada a qualidade de segurado especial do recluso ao tempo do recolhimento à prisão.

In casu, datando o recolhimento à prisão de 24.03.05, foram trazidos ao feito para comprovar o exercício de atividade rural do recluso, em regime de economia familiar: contratos particulares de parceria agrícola, com termo final em agosto/83, setembro/87 e julho/98, bem como nota fiscal de compra de produtos agrícolas, emitida em nome do preso, datada de janeiro/1997 (fls. 30/36).

Entendo que as provas carreadas aos autos são insuficientes para o reconhecimento da qualidade de segurado do recluso, havendo necessidade de corroborar as provas documentais com prova testemunhal consistente, colhida sob o crivo do contraditório durante a instrução probatória.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084467-0 AG 308038
ORIG. : 0700085863 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001904 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : SANDRA ELIZABETE MARTINS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA ELIZABETE MARTINS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara DOeste que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vista ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o caráter alimentar do benefício visado e que o seu quadro de saúde não permite o retorno a sua atividade laboral.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", alega a recorrente que recebeu o benefício de auxílio-doença até 12.04.07 (fl. 11 e 22).

Foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médicos da confiança da segurada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 23/25).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a agravante e os demais elementos constantes dos autos, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084580-6 AG 308075
ORIG. : 0600043144 1 Vr GUARA/SP 0600002101 1 Vr GUARA/SP

AGRTE : ALIPIO DE OLIVERIA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALIPIO DE OLIVERIA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guara/SP, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a expedição de ofício ao Setor de Perícias do fórum de Ribeirão Preto para designação de data para a realização da perícia médica.

Sustenta o agravante, em síntese, ser beneficiário da Justiça Gratuita e não ter condições físicas e financeiras para se locomover até a cidade de Ribeirão Preto.

É certo que, nos processos previdenciários que correm na Justiça Estadual em razão da competência delegada, os peritos recusavam as nomeações: a uma, por não haver previsão legal para pagamento de seus honorários pela Justiça Federal; a duas, por não estar obrigada a autarquia a antecipá-los (salvo nas ações acidentárias); e, a três, porque o segurado, beneficiado pela gratuidade da Justiça, não responde pelas custas e despesas do processo, nem pelos honorários periciais.

Desta forma, como verificado em outros recursos de minha relatoria, restava apenas ao IMESC, autarquia estadual, e ao Setor de Perícias de Ribeirão Preto, tendo em vista o convênio firmado pela Justiça Federal de Ribeirão Preto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Procuradoria do INSS, a atribuição para realização gratuita dessas perícias.

Contudo, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

Dispõem os artigos 9º e 11 da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

"Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação."

Assim, embora tenha decidido em outros recursos no sentido da necessidade da realização da perícia pelo IMESC - São Paulo ou na cidade de Ribeirão Preto, entendo que deva ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização da perícia por "expert" da Comarca de origem, observando-se as disposições da Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07.

Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084654-9 AG 308140
ORIG. : 0700000112 1 Vr PONTAL/SP 0700002332 1 Vr PONTAL/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELSON DOS SANTOS AZEVEDO
ADV : RENE ARAUJO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pontal que, em ação ajuizada por ELSON DOS SANTOS AZEVEDO, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de verossimilhança da alegação, visto que o laudo pericial comprova a incapacidade parcial da agravada e que o médico perito do INSS considerou-o apto para o trabalho; a impossibilidade de se conceder tutela antecipada contra a Fazenda Pública face o disposto na Lei nº 9.494/97 e a exigência do duplo grau de jurisdição. Requer, em caso de manutenção da decisão agravada, seja ressalvado o direito de realizar periodicamente perícias no agravado.

Observo, inicialmente, que a antecipação dos efeitos da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Por outro lado, a antecipação da tutela, deferida em decisão interlocutória, não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme posto no artigo 475 do Código Processo Civil.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", suspenso o benefício em questão, a mesma Exma. Juíza de Direito negou o pedido de tutela antecipada (fls. 37 e 54), mas, alterada a situação, como aponta a documentação juntada a fls. 82/83, veio a conceder a medida (fl. 84).

Dentro deste contexto, entendo que merece ser mantida a decisão agravada, levando em conta o conhecimento judicial mais próximo das circunstâncias do caso que possui o juízo da causa, que concluiu pela necessidade do provimento antecipado.

Por fim, a questão da realização das perícias periódicas deve ser objeto de apreciação pelo juízo a quo.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085009-7 AG 308432
ORIG. : 0700115301 2 Vr INDAIATUBA/SP 0700001163
2 Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : NEIDE BATISTA COUTINHO TOMAZ
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIA-
TUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEIDE BATISTA COUTINHO TOMAZ contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Indaiatuba, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, a permanência de sua incapacidade, conforme documentos juntados, e o caráter alimentar do benefício visado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme apontam os autos, a parte agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 24.11.06, mantendo a autarquia, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 53/60).

Por outro lado, foram juntados aos autos exames e atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 29/52).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a agravante e os demais elementos constantes dos autos, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085359-1 AG 308697
ORIG. : 0600086503 2 Vr OLIMPIA/SP 0600001690 2 Vr
OLIMPIA/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO ALVES
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO
SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE APARECIDO ALVES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Olímpia, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferiu, por ora, a produção de prova pericial solicitada, determinando ao requerente a apresentação dos formulários e dos laudos técnicos que os embasaram, até no máximo 15 (quinze) dias da audiência designada.

Sustenta o agravante, em síntese, que a prova pericial afastará qualquer dúvida eventualmente existente quanto à natureza especial das atividades exercidas, sendo possível reconstituir as condições de trabalho em todas as empresas nas quais laborou, haja vista que as mesmas ainda funcionam regularmente, causando-lhe prejuízo a decisão, que determina a juntada de formulários de insalubridade referentes a períodos em que a legislação não os exigia, ou seja, anteriores à Lei 9.032/95. Aduz também que na hipótese de não mais ser possível a realização da perícia requerida no local de trabalho, a mesma pode ser realizada segundo comparações com trabalhadores que atuam nos dias atuais em condições da mesma natureza das descritas na exordial e, por fim, concluiu que não possui meios legais de cumprir a determinação, porque a empresa entrega ao empregado apenas o formulário, depositando laudo pericial na agência local do INSS, sendo esse fato informado ao juízo de origem quando requerida a expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse cópia dos laudos depositados nas suas agências.

A finalidade da prova é o convencimento judicial, mas a idéia de convencimento não implica em obstar que haja o controle, pelo seu destinatário, da sua produção, pelos diversos meios admitidos, evitando o desenvolvimento de atividade inútil.

Dentro dessa idéia, entendo acertada a decisão.

Isto porque, como relatado pelo recorrente, foi requerida a expedição de ofício ao INSS para que fornecesse cópia dos laudos depositados nas suas agências. Ora, existindo laudo técnico, se o mesmo demonstrar a natureza especial do serviço especial, não deve ser realizada a perícia, devendo a parte interessada diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar, porque apenas em caso de negativa comprovada é que o Poder Judiciário deverá agir.

Outrossim, para comprovar o exercício de profissão enquadrável como especial, a princípio, basta a juntada de formulário, mesmo o antigo o antigo SB40, substituído pelo DSS8030.

Assim, apenas não constando laudo técnico, formulário ou outros documentos que comprovem a atividade especial em relação a algum período ou sendo insuficiente as informações constantes dos trazidos à colação, impõe-se a realização de perícia judicial, delimitando o magistrado os períodos em que surgiu sua necessidade.

Por estas razões, não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085581-2 AG 308849
ORIG. : 0700000618 1 Vr CUBATAO/SP 0700045060 1 Vr
CUBATAO/SP
AGRTE : EDILEUSA DAMASCENO BISPO
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO
SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDILEUSA DAMASCENO BISPO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Cubatão, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que não concedeu a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a incapacidade da autora. Alega, por fim, o caráter alimentar do benefício visado e que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente recebeu o benefício de auxílio-doença até que a autarquia estimou que estaria cessada a incapacidade em 15.08.06, mantendo, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 48/52).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médico da confiança da parte agravante e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 53/57), em razão de problemas na área psiquiátrica.

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte agravante, que possui 34 anos (fl. 44), e os elementos constantes dos autos, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.085639-7 AG 308921
ORIG. : 200761190018181 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE e outros
ADV : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS
DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos, que, em ação visando à concessão de pensão por morte à viúva e filhos do de cujus, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o agravante, em suma, que está sendo obrigado a reconhecer o período laborado pelo falecido, na forma da sentença proferida em reclamatória trabalhista, contudo a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar questões previdenciárias. Aduz também que, não tendo participado da ação, não lhe são oponíveis os efeitos da coisa julgada. Por fim, alega que com base na sentença não pode ser reconhecida a qualidade de segurado do de cujus, porque não foi produzida nenhuma prova, em razão da realização de acordo.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Compete à Justiça Trabalhista dirimir os conflitos da relação de trabalho (artigo 114, da CF/88, na redação dada pela EC 45/04) e se, por um lado, o INSS pode discutir a sentença, porque, não sendo parte no feito, não se sujeita à eficácia da coisa julgada, por outro lado, ainda que haja acordo, não existindo razão para não ser aceita, a decisão da reclamatória trabalhista serve como prova da filiação à Previdência Social e do tempo de serviço do segurado, perante o Juízo Federal, competente para questões previdenciárias.

Conforme se depreende dos autos, quando de seu falecimento (fl. 34) o segurado trabalhava sem registro em carteira.

No entanto, em reclamatória trabalhista, foi homologado acordo que, com outros documentos apresentados, demonstram a prestação do serviço e consequente vínculo ao RGPS. Também demonstram as provas dos autos que, procedida à anotação do contrato de trabalho na CTPS, foram efetuados os recolhimentos previdenciários atrasados, consoante documento do INSS (fls. 66, 85 e 94).

Por fim, o caráter alimentar do benefício justifica a urgência da medida em favor dos agravados.

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2002.03.99.011412-6 AC 784935
ORIG. : 9800541527 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE RODRIGUES LEITE e outros
ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX
ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA
MARQUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, sociedade de economia mista federal, instituída a partir da autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, que se encontrava em fase de liquidação, foi extinta com a edição da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, segundo informações trazidas aos autos pela própria RFFSA.

Consequentemente, deixam de ter validade os instrumentos de procuração outorgados aos advogados por ela constituídos.

Foi determinada suspensão do processo, nos termos do artigo 43 c.c. o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que se procedesse à devida substituição processual, tendo sido expedido mandado de intimação ao procurador responsável pela atuação da Advocacia Geral da União nesta Egrégia Corte, a fim que este indicasse o nome do procurador que assumiria o patrocínio do presente feito.



Contudo, a Medida Provisória nº 353, foi convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que estabelece em seu artigo 2º que a União Federal sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa lei.

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, devidamente representada pela Procuradoria-Regional da União da Terceira Região, órgão da Advocacia Geral da União, alega ser dispensável a habilitação nos termos do artigo 1060 do CPC, por ser a única sucessora, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 298/299).

Com base nos fatos, tendo em vista que a União Federal é a única sucessora da RFFSA, julgo prejudicada a instauração do incidente habilitação, devendo ser remetidos os autos à UFOR para as substituições e anotações necessárias, constando do termo de autuação o nome do Dr Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim, titular da Procuradoria da Advocacia Geral da União da 3ª Região.

Cumpridas essas formalidades legais, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.83.002851-7 AC 1120033
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EMILIA FONSECA VAZ incapaz
REPTE : JOSE EDUARDO PARLATO F VAZ
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

À vista da concordância manifestada à fl. 132, homologo o pedido de habilitação requerido por ALEXANDRE PARLATO FONSECA VAZ e JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ como sucessores de EMILIA FONSECA VAZ, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.011273-6 AG 292022
ORIG. : 200261140041331 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que recebeu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto em face da sentença que condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria proporcional. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que o recurso de apelação deveria ter sido recebido somente do efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inc. II, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de pericimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que por se tratar de verba equiparada a alimentos para assegurar a subsistência, justifica-se a incidência, na espécie, do artigo 520, II, do Código de Processo Civil que não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

Cumprе ressaltar, no entanto, que o efeito devolutivo deferido assegura, tão-somente, a implantação do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

Dessa forma, defiro o pleiteado efeito suspensivo determinando que a apelação seja recebida somente no efeito devolutivo exclusivamente no que refere à implantação do benefício..

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.021878-2 AG 295093
ORIG. : 0600000297 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600032117 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES BOMFIM
ADV : NELIAN APARECIDA ROSSAFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, após o sentenciamento do feito, negou seguimento à apelação, impedindo a subida do recurso ao tribunal ad quem, nos termos do disposto no artigo 518, §1º, do CPC, sob o argumento de que a sentença está em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que a negativa de seguimento do recurso de apelação não pode se basear na Súmula 149 do STJ, uma vez que há início de prova material hábil a comprovar a atividade rural, daí porque entende que a apelação deve ser recebida.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de pericimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que legislação processual civil sofreu substancial modificação, ante a recente reforma do Código de Processo Civil.

Dentre as modificações trazidas a lume pelo legislador, introduziu-se, no nosso sistema, dispositivos que, na linha do já existente artigo 557, do CPC, contemplam a jurisprudência já pacificada nos tribunais superiores por meio das súmulas e determinam a negativa de seguimento a recursos que visarem combater decisões exaradas em conformidade com tais súmulas.

Grande utilidade se auferе dessas inovações. O legislador, assim como o operador do direito, não podem se furtar à premente necessidade de otimização dos trabalhos judiciais, notadamente, no que se refere à sua agilização.

No entanto, o caso dos autos, não se enquadra propriamente na hipótese da "súmula impeditiva de recursos".

Objetiva a parte agravante a concessão de aposentadoria rural por idade e, em se tratando de matéria fática, a mesma cuidou de acostar aos autos, para fins de comprovação da atividade rural, início de prova material que corroborada com a prova testemunhal, produzida em juízo, determinará ou não a procedência do pedido.

Pois bem, vislumbro aqui que não se trata da simples aplicação da súmula, ou não. A questão demanda apreciação subjetiva da magistrado, que após análise da prova fática, se pronunciará quanto à questão de direito.

Ressalte-se, por oportuno, que a Súmula 149 do STJ, impede a concessão da aposentadoria ao segurado especial quando esta se basear exclusivamente em prova testemunhal.

No entanto, se ao magistrado a quo, dentro de seu juízo subjetivo de convencimento, o documento acostado não se afigura como início de prova material, caberá ao mesmo receber o recurso de apelação, processá-lo e remetê-lo à superior instância, devolvendo ao órgão colegiado a reapreciação da prova.

Além disso, em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Por essa razão, entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC e defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o recebimento e o devido processamento do recurso de apelação e sua posterior remessa à superior instância.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.035421-5 AG 297771
ORIG. : 0700000012 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Reitere-se a intimação ao agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte final da decisão proferida nas fls. 36/37, declarando a autenticidade das cópias acostadas ao agravo de instrumento, sob pena de reconsideração da referida decisão e negativa de seguimento ao recurso.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.052686-5 AG 301388
ORIG. : 0700000620 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : E. A. B.
ADV : RAQUEL BOMFIM SANT+ANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de pericimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Processse-se o feito em Segredo de Justiça, conforme requerido pelo agravante à fl. 04.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.056441-6 AG 301906
ORIG. : 0700000448 1 Vr MOCOCA/SP 0700017180 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : SOLANGE PERES FERNANDES
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Compulsando detidamente os autos, verifico que consta certidão de intimação da decisão agravada, juntada à fl. 67 dos autos, de modo que entendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade do agravo.

Dessa forma, passo ao exame do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono da agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.081063-4 AG 305509
ORIG. : 0700064570 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001288 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CORNELIO EUGENIO DE MATOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.081356-8 AG 305723
ORIG. : 0700000683 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA LUCIA FERNANDES DE BRITO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.081360-0 AG 305727
ORIG. : 0700000911 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILMA BARONI GOUVEIA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator



PROC. : 2007.03.00.081698-3 AG 305927
ORIG. : 0700000682 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARA SILVESTRE DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis. São Paulo, 24 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.083980-6 AG 307640
ORIG. : 200761830018392 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS MASSARO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de intimação do agravado para que este juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante que a decisão atacada tende a suprimir o seu direito de produzir provas acerca do reconhecimento de seu direito, bem como incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente. Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obistou a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo. Por esses fundamentos, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.084168-0 AG 307788
ORIG. : 200760020024805 2 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : JUVENTINO ROSSANI
ADV : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente. Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários. O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofisimavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva. Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Ademais, retifique-se a autuação para que conste o nome completo do patrono do agravante, DR. ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, OAB/MS 9.103. Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.084203-9 AG 307808
ORIG. : 200761160010568 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : CARLOS LOPES
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes. No presente caso, verifico que o agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, de forma a obstar a aferição da tempestividade do recurso. Assim, providencie o agravante a regularização da instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se. São Paulo, 14 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.084942-3 AG 308359
ORIG. : 200761260022672 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSMIR GOMES DE FREITAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu a produção de prova consistente na juntada ao autos de cópia do procedimento administrativo pelo autor. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante que incumbe promover a cópia do processo administrativo àquele que detém a posse do mesmo, in casu, o INSS, conforme disposição de lei. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente. Entendo que, em parte, razão assiste ao MM. Juízo a quo, uma vez que não está comprovado nos presentes autos que o agravado obistou a extração de cópias do procedimento administrativo, sendo que o agravante poderá extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe. A ordem para que o INSS forneça tais cópias somente se justificaria caso o INSS veementemente obstaculizasse o ato, impedindo o acesso do autor aos autos do processo administrativo. Por esses fundamentos, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo. Intime-se. São Paulo, 16 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.085061-9 AG 308391
ORIG. : 0700001816 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Cumprando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.085257-4 AG 308548
ORIG. : 200761200039011 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEVERINA LEO LUIZ
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Cumprando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.087012-6 AG 309955
ORIG. : 0700094093 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002058 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IZABEL ANGELINA GOMES SATIRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Cumprando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.017279-3 AC 1192519
ORIG. : 0300000613 2 Vr JABOTICABAL/SP 0300028723 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANGELA TREVISOLI incapaz
REPTE : MARLENE APARECIDA MORAES TREVISOLI

ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Em atenção aos ofícios das fls. 156 e 160, determino a expedição do competente ofício ao INSS, encaminhando cópias de todos os documentos necessários e existentes nos presentes autos, bem como da r. sentença das fls. 114/118, a fim que de seja implantado o benefício em favor da parte autora, ficando a cargo da autarquia a comprovação nos autos do cumprimento dessa determinação.

Cumprida essa ordem, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.041628-4 AC 378494
ORIG. : 9403094923 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 71/77
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OCTAVIO AVELINO DOS REIS
ADV : JOAO LUIZ REQUE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CÁLCULOS BASEADOS NO TÍTULO EXECUTIVO - COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista que os cálculos foram baseados no título executivo, o recurso não deve prosperar, sob pena de ofender a coisa julgada.
2. Os embargos declaração referem-se à matéria transitada em julgado que sequer foi objeto do recurso interposto pelo INSS.
3. Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.028329-4 AC 414352
ORIG. : 9700000558 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : AIRTON LYRA FRANZOLIN
ADV : AIRTON LYRA FRANZOLIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77, DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E DO ARTIGO 58 DO ADCT.

- Sentença que se sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97

- "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77". Súmula nº 7 desta Corte.

- A última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, é relativa a março de 1989 e não há reflexos dessa revisão na renda futura do benefício previdenciário. Esta ação foi proposta em 10.07.1997. Conclui-se, pois, que todas as diferenças a que teria direito o autor a esse título foram atingidas pela prescrição.

- Observado o artigo 58 do ADCT pelo INSS, apenas as diferenças da revisão da renda mensal inicial são devidas.

- A revisão do benefício com aplicação dos índices das ORTN/OTNs aos 24 primeiros salários-de-contribuição, que antecedem os 12 últimos, gera repercussão na renda mensal do benefício desde a sua concessão e deve ser calculada até a data da expedição do ofício precatório ou até a data em que for implantada a revisão, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

- A Lei 6899 de 1981 determinou os critérios para atualização de débitos judiciais. Descabida a incidência da Súmula nº 71. Em seu lugar, aplicar-se a lei de regência, qual seja, a legislação previdenciária e Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

- Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos em vista da sucumbência recíproca.

- Remessa oficial tida por interposta e apelação autárquica parcialmente providas. Apelação do autor provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.027669-1 AC 474761
ORIG. : 9700000746 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESPEDITO MOSCARDIN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.

- "In casu", o termo inicial do prazo prescricional não pode ser a DIB, uma vez que o objeto de irrisignação do segurado passou a existir com a concessão e disponibilização dos valores atrasados, o que só ocorreu a partir da expedição da carta de concessão/memória de cálculo. Esta ação foi proposta em 20.05.1997, muito antes da ocorrência da prescrição quinquenal, que só se efetivaria em 25.08.2001. Preliminar rejeitada.

- Não há que se falar em necessidade de correspondente fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício, pois a correção monetária não constitui qualquer das figuras mencionadas, nem qualquer plus, aumento ou complemento de benefício, mas apenas preserva o valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. - A correção monetária das diferenças devidas deve ser aplicada, nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução 242/2001 do CJF. Quanto ao termo inicial, não merece reparos a sentença impugnada pela autarquia, que pretendia fosse fixada a partir do ajuizamento da ação. A atualização é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.



- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Remessa oficial e apelação autárquica parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.013219-3 AC 732865
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAHYR FERREIRA DE SOUZA e outros
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

- Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de Agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.12.008423-6 AC 1185193
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA GRIGORIO DA COSTA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.057175-2 AC 756840
ORIG. : 9700172163 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADAM HALLER e outros
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Não houve ocorrência de expurgos durante a vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei nº 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência fevereiro de 1994.

-- Por serem beneficiários da justiça gratuita os autores devem ser isentados do pagamento das custas e honorários advocatícios.

- Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021133-8 AC 802445
ORIG. : 9300000253 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THERESINHA ATHANAZIO GOBBO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Apresentam-se corretos os cálculos no valor de R\$ 23.115,98, vez que elaborados em conformidade com o título executivo judicial.

2. Descabe a condenação do Instituto a pagar multa e indenização por litigância de má-fé, vez que a boa fé é presumida e não há provas de que o embargante tivera a intenção de causar dano processual ao interpor o recurso que ensejou a remessa dos autos a este Tribunal, mesmo porque o direito de oposição de embargos à execução efetivamente não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 17 e 600, ambos do CPC.

3. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da apelação do INSS e negar-lhe provimento e, por maioria, deixar de condenar o INSS a pagar multa e indenização como litigante de má-fé, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, com quem votou a Desembargadora Federal EVA REGINA, vencido o Relator que o condenava.

São Paulo, 27 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.11.003857-7 AC 1172527
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO FREITAS DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : LUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA
ADV : VALDIR ACACIO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas, observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.006286-7 AC 1029104
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : VALQUIRIA BRITO
ADV : VANDERLEI BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77.

- A Lei nº 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou a matéria sobre os reajustes dos benefícios. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94, pelas MP nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98.

- No tocante ao reajuste do benefício pelo IGP-DI em maio de 1996, o INSS aplicou o índice administrativamente, por força da MP nº 1415/96 e reedições

- A questão já está pacificada no E. STF (RE 376.846-8/SC), ao entendimento de que o INPC é o índice mais adequado para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001.

- Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.15.002791-8 AC 1184601
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

2. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

3. Apelação da parte autora improvida.

4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.012332-7 AC 1071670
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGNELIO LIMA DOS SANTOS e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 Vr. PREV. DE SAO PAULO - SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N.º 6423/77.

- É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, os benefícios tiveram início em datas anteriores as mencionadas legislações e, assim, a disciplina da lei posterior não os alcança. Preliminar rejeitada.

- Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Súmula nº 7 desta Corte.

-A correção monetária das diferenças deve incidir nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

- Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, desde a citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC.

- Remessa oficial parcialmente provida. Preliminar de decadência da ação rejeitada. Apelação autárquica desprovida. Apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de decadência, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019522-6 AC 942719
ORIG. : 0200000148 1 Vr JACAREI/SP
APTE : MANOEL GONCALVES DE ARAUJO
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - TERMO INICIAL - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Rejeitada a preliminar de sujeição da r. sentença ao reexame necessário argüida pelo INSS, uma vez que o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme estabelecido no § 2º do art. 475 do C.P.C. acrescido pela Lei nº 10.352/01.
2. Rejeitada, ainda, a preliminar de carência de ação sustentada pelo Instituto, vez que, muito embora perceba o autor benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 19/02/99, no caso, pleiteia o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais e a consequente concessão do benefício referido desde a data do primeiro pedido administrativo ocorrido em 09/06/95.
3. Não conhecida parte da apelação do Instituto, quanto ao pedido de exclusão da incidência da verba honorária advocatícia sobre as parcelas vincendas, vez que não houve condenação nesse sentido, porquanto a r. sentença determinou a sucumbência recíproca.
4. À luz da legislação citada verifica-se que, nos presentes autos, o autor comprovou o exercício de atividade laborativa em condições especiais no período pleiteado, qual seja, de 23/04/75 a 04/01/88.
5. Descabe a pretensão do autor de que o termo inicial da concessão do benefício seja fixado a partir da data do primeiro pedido administrativo ocorrido em 09/06/95, vez que o autor já percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 19/02/99, ficando, assim, mantida a r. sentença.
6. Preliminares rejeitadas.
7. Apelações improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal LEIDE POLO, vencido parcialmente o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava parcial provimento e, ainda, por maioria, negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, com quem votou a Desembargadora Federal LEIDE POLO, vencido o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 05 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.12.000334-5 AC 1184466
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA PERUQUE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carcer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido.

2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social.
3. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal da autora.

4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.

5. Matéria preliminar rejeitada

6. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

7. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002813-3 AG 227437
ORIG. : 0300000362 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMILIA ALVES DE OLIVEIRA THEODORO
ADV : SINARA DINARDI PIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO CORPO DA SENTENÇA - APELAÇÃO DO INSS RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - APLICAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

- 1.Não conhecida parte do agravo de instrumento, em que alega a impossibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, por se tratar de matéria estranha à decisão agravada, a qual apenas atribuiu o efeito em que recebida a apelação interposta. Com efeito, deve-se discutir no presente agravo tão-somente a respeito dos efeitos - devolutivo e suspensivo, em que recebido o recurso interposto pelo ora agravante contra a referida sentença em que foi deferida a antecipação da tutela.
- 2.Devem ser aplicadas, nas causas previdenciárias, as disposições previstas no art. 520 do CPC, o qual dispõe, em seu caput, que, in verbis: "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", excepcionando, contudo, em seus incisos, algumas situações, nas quais será tal recurso recebido somente no efeito devolutivo.
- 3.É o caso em questão, o qual guarda certa peculiaridade, haja vista ter sido concedida no corpo da sentença a antecipação da tutela, amoldando-se, então, aos termos do inc. VII do art. 520 do CPC.
- 4."Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).
- 5.Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.003964-6 AC 1002370
ORIG. : 0200001158 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAILDA ALVES DE MACEDO CARVALHO
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - PRESENTES OS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos harmônicos depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 meses, a teor da referida tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

3. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

4. Apelação do INSS improvida.

5. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.012182-0 AC 1015669
ORIG. : 0200000739 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : MANOEL BEZERRA SOBRINHO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade laborativa desenvolvida pela parte autora num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.
4. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
8. O INSS está isento do pagamento de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013170-8 AC 1016940
ORIG. : 0400000154 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JORGE MODESTO
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007 (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.99.029100-1 AC 1041770
ORIG. : 0400000107 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA NOGUEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Agravo retido conhecido, visto que foi cumprido o disposto no § 1º do art. 523 do CPC, pois expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, mas negado provimento. A parte autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a parte autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
3. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.
4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Agravo retido improvido.
7. Apelação do INSS provida.
8. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030712-4 AC 1044672
ORIG. : 0300000466 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEPHA LUJAN DA PAZ
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

- 1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
- 2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 3.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
- 4.Honorários advocatícios arbitrados em valor módico, conforme o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, não havendo reparo a ser efetuado.
- 5.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
- 6.Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
- 7.Apelação do INSS parcialmente provida.
- 8.Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.031254-5 AC 1045509
ORIG. : 0300000184 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE PINTO OLIVEIRA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBAS DO RIO PARDO MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.
3. Remessa oficial não conhecida.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032059-1 AC 1046486
ORIG. : 0400000257 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA SIMOES SILVA
ADV : JOISE CARLA ANSANELY
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do STJ
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032065-7 AC 1046492
ORIG. : 0300001365 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA FRANCISCA VIEIRA SANTOS
ADV : CIBELY DO VALLE ESQUINA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
2. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032120-0 AC 1046547
ORIG. : 0400000003 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIR SOARES ANEQUINI
ADV : HELIO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFE-LANDIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032498-5 AC 1046926
ORIG. : 0300000626 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MIGUEL VITOR
ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".
3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032594-1 AC 1047022
ORIG. : 0400000175 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOSHICASU TAKA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença.
2. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural do autor sob o regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

4. O percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida em parte.

6. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032648-9 AC 1047076
ORIG. : 0400000460 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA ALBANEZE BORIN
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.252/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade.

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS provida.

6. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032949-1 AC 1047562
ORIG. : 0400001841 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ORLANDO CIRINO LEITE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não comprovado o exercício da atividade rural do autor pelo período de carência necessário, nos termos exigido pelos arts. 143 e 142 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade rural.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033056-0 AC 1047687
ORIG. : 0400000181 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA HELENA TOPAN FERIGATTI (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

2. Preliminar de inépcia da inicial que se rejeita uma vez que, da simples leitura da peça inaugural, depreende-se que a autora pretende a concessão da aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, tendo indicado, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos de sua pretensão e os documentos mencionados pelo INSS, como indispensáveis à propositura da ação, na verdade estão relacionados à prova do fato constitutivo do direito invocado, e assim serão apreciados.

3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.

4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Agravo retido improvido.

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

8. Apelação da parte autora improvida.

9. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033382-2 AC 1048135
ORIG. : 0200001188 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELA ZENDRAN ZATA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.

2. Os documentos juntados na exordial, corroborados pelos coerentes depoimentos testemunhais, demonstram a atividade de trabalho rural da autora, pelo número de meses de carência exigido, que, in casu, levando-se em consideração que a ação foi ajuizada no ano de 2002, é de 126 meses, a teor da referida tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034194-6 AC 1049327
ORIG. : 0400000687 1 Vr SERRA NEGRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DE LIMA
ADV : MARIA CECILIA SIOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. - SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.

2. Os documentos anexados aos autos demonstram a atividade de trabalho rural do autor pelo número de meses de carência exigido, a teor da tabela constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais do autor.

4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034739-0 AC 1049990
ORIG. : 0300000882 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : MARIA ELIZE PIRES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037414-9 AC 1053232
ORIG. : 0200000530 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : VICENTINA BORGES BETINI
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038192-0 AC 1054056
ORIG. : 0400001336 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA BATISTA IOLI
ADV : PAULO CEZAR PISSUTTI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - APELAÇÃO DO INSS INTENPESITIVA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

2. Apelação do INSS não conhecida.

3. Sentença mantida.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.039276-0 AC 1055288
ORIG. : 0100001409 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAN FELIPE DA SILVA MARTINS incapaz
REPTe : MARTA ROCHA DA SILVA
ADV : CIBELE SANTOS LIMA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-CATU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- 2.Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer seja declarada a prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
- 3.O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
- 4.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 5.O benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, considerando o disposto no laudo pericial.
- 6.Remessa oficial não conhecida
- 7.Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.
- 8.Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039757-5 AC 1055996
ORIG. : 0000001598 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES COELHO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

- 1.A autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.
- 2.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado pelo laudo pericial que atesta ser a autora incapacitada de forma total e definitiva para as atividades laborativas.
- 3.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 4.O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial, quando se constatou a incapacidade da autora para o trabalho.
- 5.No que concerne aos honorários advocatícios, o percentual fixado deve incidir somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
- 6.Agravo retido improvido.
- 7.Apelação do INSS parcialmente provida.
- 8.Sentença mantida em parte

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.040133-5 AC 1056490
ORIG. : 0100000045 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA CUSTODIO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - AGRAVO RETIDO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas contra-razões de apelação
3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.
4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
5. Termo inicial do benefício fixado na data em que a autora completou 65 anos de idade.
6. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
7. Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.
8. Apelação do INSS parcialmente provida.
9. Sentença mantida em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, dar parcial provimento à apelação do INSS e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.041157-2 AC 1057503
ORIG. : 0300001213 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ VIVALDO DA SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não se conhece da parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a isenção do pagamento das despesas processuais, por lhe faltar interesse recursal, tendo em vista que em relação ao primeiro, assim foi decidido na r. sentença e, ao segundo, não houve tal condenação.
3. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora.
4. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos do art. 20 do CPC.
6. A correção monetária das parcelas vencidas deve-se dar nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.
7. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.

8. Remessa oficial não conhecida.
9. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.
10. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044727-0 AC 1062308
ORIG. : 0300000362 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA ALVES DE OLIVEIRA THEODORO
ADV : SINARA DINARDI PIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- 2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
- 3.Remessa oficial não conhecida.
- 4.Apelação do INSS provida.
- 5.Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava parcial provimento, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048159-8 AC 1070088
ORIG. : 0400001266 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : ZELINDA LAZARA DA SILVA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. O primeiro requisito - ser pessoa idosa - ficou devidamente comprovado através da documentação pessoal da autora.
2. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social produzido.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.
4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da data da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.
7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.
8. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.
9. Apelação da parte autora provida.
10. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora e, por maioria, não determinou a aplicação do artigo 461 do CPC, nos termos do relatório e voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Des. Federal ANTONIO CEDENHO que determinava, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048547-6 AC 1070476
ORIG. : 0300001005 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : JULIA DE ABREU SERRAO BURGARELI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049233-0 AC 1072355
ORIG. : 0200000693 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARIA BETIM CAMPANHOL
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049292-4 AC 1072414
ORIG. : 0000001032 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : RAQUEL DE FREITAS RANGEL incapaz
REpte : SONIA APARECIDA DE FREITAS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - AGRADO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Agrado retido do INSS não conhecido, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas contra-razões de apelação.

2. O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

3. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social realizado.

4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, levando-se em conta a natureza da doença que acomete a autora, bem como por ter sido quando o INSS teve conhecimento de sua pretensão.

5. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

6. Os juros de mora incidirão à taxa de 6% ao ano, da data da citação até 11/01/2003, nos termos dos arts. 1.062 do CC e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos juros na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

9. Em se tratando de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pela sucumbente.

10. Agrado retido do INSS não conhecido.

11. Apelação da parte autora provida.

12. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agrado retido do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049308-4 AC 1072430
ORIG. : 0200000322 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : MARIA AMELIA AZANHA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049664-4 AC 1072803
ORIG. : 0200000120 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANTONIO DOS REIS
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049898-7 AC 1073715
ORIG. : 0400000645 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : ADELINA MARIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - IDOSA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

2. Apelação da parte autora improvida.

3. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049937-2 AC 1073755
ORIG. : 0300001073 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LUCAS AUGUSTO CARVALHO incapaz
REpte : ADRIANA PERPETUA STEFANINI CARVALHO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PARECER DO MPF ACOLHIDO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA.

1. Por entender se tratar de matéria de direito e de fato já instruída documentalmente, foi determinada a conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo a quo julgado improcedente o pedido, por não apresentar o autor renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

2. Saliente-se que se esse fato, a situação econômica do autor e de sua família, necessitava ser provado, posto que, pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional do autor, ou seja, se reside em imóvel próprio ou alugado, se há muitas despesas, principalmente com remédios, a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença, não condizente com o melhor direito. Inaceitável, porém, é julgar improcedente o pedido sem a verificação dos pressupostos para a concessão ou indeferimento do pedido, quando poderiam ter sido demonstrados por meio da prova pericial, qual seja, estudo socioeconômico e prova oral, e não o foram porque à parte não foi facultada a oportunidade. Ademais, não foi sequer produzida a prova pericial, para a verificação da incapacidade laborativa do autor.

3. Parecer do MPF acolhido.

4. Sentença anulada.

5. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher o parecer do Ministério Público Federal, para anular a R. sentença, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050095-7 AC 1074372
ORIG. : 0400000210 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GABRIELY SILVA COELHO incapaz
REpte : MARIA DE LOURDES SILVA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

2.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

3.Apelação do INSS improvida.

4.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050310-7 AC 1074587
ORIG. : 0300000779 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELIA MONTEIRO STABILE
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA



E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- 2.A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social
- 3.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou demonstrado pelo estudo social.
- 4.Remessa oficial não conhecida.
- 5.Agravo retido improvido.
6. Apelação do INSS provida
7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050583-9 AC 1074858
ORIG. : 0300001313 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GARCIA SOLER LOPES
ADV : RUBENS DE CASTILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação na r. sentença.
3. O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.
6. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051847-0 AC 1076233
ORIG. : 0300001137 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : MARIA TERESA DE CAMARGO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Agravo retido do INSS não conhecido, uma vez que não foi requerida sua apreciação em suas contra-razões de apelação.
- 2.Afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória.
- 3.O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada para as atividades laborativas.

- 4.O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - também não restou devidamente provado.
- 5.Agravo retido do INSS não conhecido.
- 6.Matéria preliminar rejeitada.
- 7.Apelação da parte autora improvida.
- 8.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051947-4 AC 1076333
ORIG. : 0400000282 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BENEDITA DA SILVA ALONSO
ADV : RENATO APARECIDO BERENGUEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA -SENTENÇA REFORMADA.

- 1.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.
- 2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente demonstrado pelo estudo social.
- 3.Remessa oficial não conhecida.
- 4.Apelação do INSS provida.
- 5.Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053342-2 AC 1078881
ORIG. : 0300000520 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS ANTONIO VENANCIO incapaz
REpte : JULIA DOS SANTOS VENANCIO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - ART. 5º, LXXIV, CF - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Agravo retido não conhecido, por não ter sido requerida sua apreciação nas razões de apelação do INSS.
- 2.Insurge o INSS tão-somente contra a parte da r. sentença que deixou de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência.
- 3.Contudo, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da Justiça, consoante disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, está ela isenta do pagamento da verba de sucumbência.
- 4.Aliás, a Carta Magna, ao garantir a assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que seja integral e gratuita. Portanto, em face do disposto no texto constitucional, resta assente na jurisprudência de nossos Tribunais (RESP 35777) que o § 2º do art. 11, bem como o art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50, não devem ser aplicáveis ao caso.
- 5.Agravo retido não conhecido.
- 6.Apelação do INSS improvida.
- 7.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000945-2 AC 1082023
ORIG. : 0400000440 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA APARECIDA VILLA RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- 1.Afastada a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela autora, uma vez ter sido produzida prova suficiente à formação do convencimento, sendo desnecessária maior dilação probatória.
- 2.O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -não restou devidamente provado.
- 3.Matéria preliminar rejeitada.
- 4.Apelação da parte autora improvida.
- 5.Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024820-3 AC 1126271
ORIG. : 0300001524 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DELSIN TERASSI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BASE-DE-CÁLCULO DO BENEFÍCIO COMPOSTA POR 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO POSTERIORES A FEVEREIRO DE 1994. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício são posteriores ao mês de fevereiro de 1994.
3. Remessa oficial e apelação do INSS providas para julgar improcedente a ação.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018196-5 AG 293365
ORIG. : 0600019007 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : NILSON ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - INTERESSE DE AGIR - DESNECESSÁRIO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO.

- 1.O prévio requerimento em âmbito administrativo não se consubstancia em pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
- 2.O art. 5º, XXXV, da CF prevê o acesso ao Poder Judiciário em caso de ameaça ou lesão a direito.
- 3.O agravante apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.
- 4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.078579-4 AC 397827
ORIG. : 9700000185 8 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO SIERRA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outros
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto 2007. (data do julgamento).

PROC. : 98.03.066486-7 AG 68441
ORIG. : 9300000055 3 Vr JALES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO TONDATTI e outros
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL (CPC, ART. 463, INCISO I). CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A liquidação deve sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e v. acórdão, proferidos na ação de conhecimento ou nos embargos à execução, sob pena de incorrer em erro material, cabível de revisão, a qualquer tempo, em nome do princípio da moralidade pública e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do exequente, com dano ao erário.

- As irregularidades apontadas no cálculo de liquidação denotam a possível inclusão de parcelas controversas ou omissão das incontroversas, não previstas na decisão exequiênda e corrigíveis como erros materiais, as quais merecem apuração mais aprofundada.

- Diante da complexidade dos cálculos, faz-se necessário dar, a ambas as partes, a oportunidade de sanarem os possíveis erros materiais existentes. Após, devem ser os autos remetidos à contadoria do juízo para que se proceda a liquidação do julgado, nos exatos moldes do título, compensando-se os valores já pagos por meio de precatório, devidamente atualizados.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.039483-3 AC 485788
ORIG. : 9700001462 1 Vr SUZANO/SP
EMBTE. : IRKOM MODESTO
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 95/102
APTE : IRKOM MODESTO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075369-9 AC 518361
ORIG. : 9800000057 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ COELHO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão ou obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A equivalência salarial foi expressamente requerida na petição inicial às fls. 04, não havendo falar em julgamento extra petita.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.17.001894-2 AC 959549
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
EMBTE : JAIME ROSCANI e outros
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 379/390
APTE : JAIME ROSCANI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91. SEGURADOS COM DATAS DE INÍCIO DIVERSAS. INCIDÊNCIA DE NORMAS LEGAIS DIFERENTES. ARTIGO 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE. PERÍODO POSTERIOR À CF/88. DETERMINADA A FEITURA DE NOVOS CÁLCULOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.18.001656-5 AC 667534
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : BENEDITO VICENTE DOS SANTOS
ADV : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSA-BATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades existentes no julgado no que se refere à arguição de prescrição.

- É insubsistente a arguição de prescrição fundada no art. 207 do Decreto n. 89.312/84, pois esse dispositivo refere-se à revisão do processo em interesse do segurado ou da empresa quanto à valoração do teor da documentação apresentada, e não à revisão de benefício obtido mediante fraude, como é o caso destes autos, hipótese que autoriza a aplicação da Súmula n. 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal (Precedentes do E. STJ).

- As questões levantadas nos presentes embargos quanto à correta análise do conjunto probatório e ao pronunciamento sobre a segurança jurídica foram exaustivamente debatidas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados, neste mister. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.028511-8 AC 593472
ORIG. : 9800001034 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CANDIDO FERREIRA
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não omissão ou erro material a serem sanados, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.058323-3 AC 631533
ORIG. : 9900000478 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CELSO DA ROSA
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PROVIDOS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no Resp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).



- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural já reconhecido administrativamente.
- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Remessa oficial provida.
- Apelo do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2000.03.99.065897-0 AC 642346
ORIG.	: 9900000310 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANDREIA DE SOUZA COLACO VIEIRA incapaz e outros
REPTE	: DINA DE SOUZA COLACO VIEIRA
ADV	: RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REQUISITOS PRE-ENCHIDOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS IMPROVIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001.

- Conforme dispõe o artigo 80 da Lei 8.213/91 o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

- Autores são mulher e filhos do segurado recluso, sendo a dependência presumida (fl. 15).

- Está por sua vez provado que, à data da reclusão (27.03.1998) o recluso era segurado da Previdência Social, com contrato devidamente registrado na Carteira do Trabalho, sem anotação de baixa, e que percebia salário inferior a R\$ 360,00 reais (fls. 18 e 28).

- Pelo exame da apelação de fls. 121/132, constata-se que o procurador da autarquia utilizou-se de peça antes elaborada, na ação em que os pais de REGINALDO JOSÉ DA SILVA pretendiam auxílio-reclusão (fls. 128), limitando-se a trocar, no cabeçalho, os nomes dos então autores, pelos os do ora apelados - mulher e filhos de SE-BASTIÃO COLAÇO. Por consequência, alterou a verdade dos fatos, opôs resistência injustificada ao andamento do processo, procedeu de modo temerário na apelação e interpôs recurso com intuito meramente protelatório, ficando ostensivamente comprovada a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, IV, V e VII, do Código de Processo Civil).

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS improvido.

- Multa e indenização por litigância de má-fé arbitrada, respectivamente, em 1% e 20%, ambas sobre o valor dado à causa, devidamente corrigida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e, de ofício, condenar o réu no pagamento, aos autores, de multa por litigância de má-fé, além de indenização.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2000.61.83.002699-0 AC 1048922
ORIG.	: 7V Vr SAO PAULO/SP
EMBT.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO.	: ACÓRDÃO DE FLS. 176/181
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDA FURTADO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: VALDIR GONCALVES FONSECA
ADV	: FRANCISCO CARLOS RUFINO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-SÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2001.03.00.035585-0 AG 143501
ORIG.	: 9102035294 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SILVINO DE ANDRADE
ADV	: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REL. ACO	: DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR	: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISI-ÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓ-RIOS. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está com-preendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanece válida a regra aplicável durante o trâmite do precatório, ou seja, não incidência de juros moratórios.

- Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da De-sembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembar-gador Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2001.61.02.002338-2 AC 800605
ORIG.	: 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO MANCO DA SILVA
ADV	: PAULO HENRIQUE PASTORI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SU-FICIENTE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFI-CIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IM-PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para demonstrar o trabalho rural do autor.

- Presentes os requisitos da carência e do tempo de serviço, o autor faz jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedida na sentença.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos ter-mos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS improvida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Antecipação dos efeitos da tutela mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2001.61.25.004752-9 AC 1185097
ORIG.	: 1 Vr OURINHOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: REGINA CELY CESAR SILVA
ADV	: VERA LUCIA MAFINI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓ-RIO SUFICIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA AUTORA IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apre-ciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sen-tença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força pro-batória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, tra-balhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previden-ciária.

- O conjunto probatório é apto à comprovação da atividade urbana alegada.

- No que concerne à alegada necessidade de indenização relativa ao período reconhecido, faz-se necessário esclarecer que em razão do vínculo empregatício, é do empregador a responsabilidade de pa-gamento das devidas contribuições previdenciárias.

- O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, nas causas de pequeno valor, que os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz. Assim, ficam mantidos con-forme definido na sentença de primeiro grau.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS improvido.

- Recuso adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, bem como ao recurso adesivo da autora.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC.	: 2002.03.00.030627-2 AG 159273
ORIG.	: 9700000130 1 Vr SAO SIMAO/SP
EMBT.	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO	: ACÓRDÃO DE FLS. 70/76
AGRTE	: ARLINDO ROSATI
ADV	: HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDILSON CESAR DE NADAI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SI-
MAO SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS E AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Evidenciada a omissão no v. acórdão embargado pois, no que se refere à incidência de mora, o v. acórdão não debateu a questão posta à luz do estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso provido com efeitos modificativos.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do § 1º do artigo 100 da CF/88.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da CF/88.

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- Embargos de declaração provido. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, imprimindo efeito necessariamente modificativo ao julgado para, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002057-1 AMS 251162
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO MORIBE
ADV : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO IMPETRADA FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - ART. 513, § 3º, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL - VALORES EM ATRASO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - APELO DO AUTOR PROVIDO.

- O mandado de segurança é via processual adequada, visto que devidamente instruído com prova documental.

- Anote-se, ainda, que foram prestadas informações pelo Procurador do INSS, com a respectiva juntada do processo administrativo. Assim, aplica-se ao caso o § 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de imediato julgamento.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, anota que "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- O autor preencheu o requisito idade em 10 de agosto de 1998 e, naquele momento já havia recolhido aos cofres previdenciários mais de 312 contribuições, superando, em muito, a carência exigida de 112 meses. Por consequência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, nos termo do artigo 102 acima transcrito, sendo devida a aposentadoria por idade, desde o momento do pleito junto ao INSS (13.11.2000).

- Outrossim, consoante pesquisa na base de dados da Dataprev (PLE-NUS), o benefício previdenciário aqui retratado (NB: 11904926254), foi implantado desde 01.08.2005.

- Concedida a ordem, para que o INSS altere a data do início da aposentadoria por idade, retroagindo-a para o momento do pedido na via administrativa, ocorrido em 13.11.2000.

- As parcelas vencidas, entre 13.11.2000 e 01.08.2005 deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

- Custas processuais na forma da lei.

- São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do E. STJ.

- Apelo do impetrante provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação, indeferir o pedido formulado na petição de fls. 159/165 e determinar que se oficiasse ao Juiz da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com cópia desta decisão para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.004770-2 AG 172238
ORIG. : 9900000261 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ILDA MARQUES FANTINI
ADV : PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL
SALGADO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - HONORÁRIOS.

- Diante do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, a regra é de que, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, sob o regime de precatório, somente são devidos honorários advocatícios na execução, caso tenham sido opostos embargos à execução. Contudo, tratando-se de execução de pequeno valor (RPV), prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, a Fazenda Pública, mesmo que não embargue, está sujeita à condenação em honorários, "ex vi" do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (Cf. STJ, EDcl no AgRg no Resp 642.972/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.07.05, pág. 388).

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.007461-4 AG 173490
ORIG. : 9200001111 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : LENINE BERNARDO DOS SANTOS
ADV : SIDNEI TRICARICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ARTS. 644 cc 461 DO CPC).

- Tratando-se de obrigação de fazer, ainda que contra o INSS, é possível fixar multa diária por eventual atraso no cumprimento da obrigação de majorar o benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.024259-6 AG 178719
ORIG. : 9100000369 1 Vr BROTAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARA DA SILVA MIGUEL
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PERICIA CONTÁBIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO.

- Sendo as partes do processo beneficiário da gratuidade e INSS cabe a parte vencida, ao final, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito.

- Sendo a perícia elaborada em razão de controvérsia quanto à conta de liquidação, é da decisão final do processo de execução que começará a correr o prazo prescricional (inciso III do parágrafo 1º do artigo 206 do novo Código Civil e inciso X do § 6º do artigo 178 do Código Civil de 1916). Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.075776-6 AG 194885
ORIG. : 200161260022517 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 104/115
AGRTE : VIRTUDES LOPES FERNANDES
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a re-discussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004938-2 AC 856681
ORIG. : 0100000302 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON FRANCO DE MORAES
ADV : ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- O conjunto probatório é apto à comprovação da atividade urbana alegada.

- Merece reparo a sentença no tocante aos honorários advocatícios. Nessa esteira, reduzo-os ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

- Apelo do INSS parcialmente provido.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 20 de agosto de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.010352-2 AC 866860
ORIG. : 0200001614 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : JOSE BOTELHO
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- O autor está isento do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

- Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012280-2 AC 870244
ORIG. : 0100001133 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE REINALDO CARDOSO
ADV : LUZIA APPARECIDA PEREZ CANDIAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - ARTIGOS 55, § 2º, E 39, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Observe-se que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o tempo de serviço rural desenvolvido até 23 de julho 1991, deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Noutro giro, o trabalho exercido a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.013184-0 AC 871689
ORIG. : 0100001257 1 Vr CABREUVA/SP
APTE : OTAVIO DO CARMO ARAUJO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELO DO INSS PROVIDO - APELO DO AUTOR PREJUDICADO - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Ademais, para fins de exaurimento do tema, observe-se que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o tempo de serviço rural desenvolvido até 23 de julho 1991, deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Noutro giro, o trabalho exercido a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o disposto referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Observância da Súmula 272 do E. STJ.

- O autor, mesmo se houvesse demonstrado o trabalho rural durante o tempo alegado, não teria preenchido o requisito da carência necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Apelo do INSS provido.

- Apelo do autor prejudicado.

- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015089-5 AC 874573
ORIG. : 0200000280 4 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA LAMEU DE SOUZA
ADV : CANDIDO CASTEJON HESSEL (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - ARTIGOS 55, § 2º, E 39, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Observe-se que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o tempo de serviço rural desenvolvido até 23 de julho 1991, deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Noutro giro, o trabalho exercido sem registro, a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016184-4 AC 877051
ORIG. : 0100002358 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DE MORAES TOLEDO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO AONHECIDA - APELO DO INSS PROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Ademais, para fins de exaurimento do tema, observe-se que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o tempo de serviço rural desenvolvido até 23 de julho 1991, deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Noutro giro, o trabalho exercido a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o disposto referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Observância da Súmula 272 do E. STJ.

- A autora, mesmo se houvesse demonstrado o trabalho rural durante o tempo alegado, não teria preenchido o requisito da carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS provido.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020242-1 AC 884676
ORIG. : 0000002754 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE ROMANO
ADV : ELIO ZILLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - EMPREGADA DOMÉSTICA E SECRETÁRIA - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- A Lei n. 5.859/72 veio dispor sobre o trabalho do empregado doméstico, atribuindo-lhe a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que antes de sua edição, era facultativa a filiação desses profissionais. Ademais, ex vi do art. 7º da Lei n. 5.859/72, a eficácia dessa lei ficara condicionada à edição de norma regulamentadora "no prazo de 90 (noventa) dias", a vigorar "30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento"; conseqüentemente, a validade de suas disposições somente ocorreu 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto n. 71.885, de 09 de março de 1973, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório da Previdência Social a partir de 09.04.73.

- Há de ser assegurada ao empregado doméstico a contagem de tempo de serviço relativo ao período durante o qual a legislação previdenciária excluía de seu amparo essa classe de obreiro, mediante apresentação de declaração do ex-empregador (mesmo que extemporânea), reduzida a escrito, desde que complementada por prova testemunhal idônea.

- Não há início de prova material referente ao tempo trabalhado como secretária em consultório odontológico.

- No que concerne ao ofício de empregada doméstica, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a faina na residência de João Batista de Moura, Todavia, apesar de assegurado ao empregado doméstico filiação à Previdência Social, antes da Lei n. 5.859/72, esse tempo de serviço somente pode ser computado se a autarquia for indenizada pelas contribuições previdenciárias não pagas no período, consoante decorre do disposto no art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 (de acordo com a nova redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). Por conseqüência, na ausência do recolhimento das contribuições relativas ao período de 05.12.1969 a 08.04.1973, o referido interregno não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Remessa oficial parcialmente provida.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.23.000009-7 AC 973503
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MANOEL DIVINO DE PAULA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural apenas no ano de 1970.

- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015748-1 AC 935640
ORIG. : 0300000113 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : ABEL FERREIRA DIONIZIO
ADV : SILVESTRE SABIO GONSALES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação da parte autora prejudicada.

- Apelação do INSS provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018788-6 AC 941983
ORIG. : 0100001271 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR BORDIGNON
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1962 e de 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1969, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028928-2 AC 965875
ORIG. : 0300000233 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIS ZAMBONI DO AMARAL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO LAPSO REQUERIDO - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- O conjunto probatório é apto à comprovação da atividade urbana durante parte do período alegado.

- No que concerne à alegada necessidade de indenização relativa ao período reconhecido, faz-se necessário esclarecer que em razão do vínculo empregatício, é do empregador a responsabilidade de pagamento das devidas contribuições previdenciárias.

- A autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2004.03.99.035521-7 AC 979679
ORIG. : 0200001113 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO GAZOLA
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000778-3 REOMS 281259
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : ONARY PARREIRA DA COSTA
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE IMPETRADA FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AVERBAÇÃO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ - POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Remessa oficial improvida.

- Segurança mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.23.000084-3 AC 1104640
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOAO MARCONDES DE SOUZA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que autor postula.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.011879-0 AC 1015369
ORIG. : 0300000398 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO CAETANO
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a autora postula.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo provido.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.019864-5 AC 1025687
ORIG. : 0200001034 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALO DE SOUZA SILVA
ADV : JOSE CAMILO DE LELIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É perfeitamente possível o uso de ação declaratória para se buscar reconhecimento de tempo de serviço - urbano ou rural - conforme preceitua a Súmula 242 do STJ: "Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários".

- Em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Frise-se, ainda, que o apelado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, razão pela qual não há que se falar em contagem recíproca ou indenização.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido conhecido e improvido.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.029984-0 AC 1043273
ORIG. : 0300000744 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : MARIANGELA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a deficiência, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036942-7 AC 1052594
ORIG. : 0400000844 1 Vr PALMITAL/SP 0400004581 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE DE JESUS EZEQUIEL DA SILVA BARTH
ADV : PAULO CELSO GONCALES GALHARDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de se afastar a alegação de prescrição da pretensão, vez que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente

esse período, dêz que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.
- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Rejeitada a preliminar.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, em rejeitar a preliminar de prescrição arguida e, no mérito propriamente dito, dar provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045280-0 AC 1063523
ORIG. : 0400000794 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI AFONSO DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO PARCIALMENTE SUFICIENTE - ARTIGOS 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dêz que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.

- Observe-se que na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o tempo de serviço rural desenvolvido até 23 de julho 1991, deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045709-2 AC 1063953
ORIG. : 0400000617 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0400005120 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controverso não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não merece ser conhecida a parte da apelação do INSS, que sustenta a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, restou consignado na r. sentença: "Condeno, o réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inscrever o período de 10 de janeiro de 1972 e 08 de abril de 1972, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias.". Assim, no que tange a esse ponto, inexistente interesse recursal da autarquia, pois a sucumbência foi exclusiva do autor, que nem mesmo apelou da decisão.

- Descabida a alegação de prescrição da ação, vez que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social. Nesse sentido, restou sedimentada a jurisprudência no sentido de que o direito ao benefício não prescreve, mas apenas o pagamento respectivo não reclamado no período de 05 (cinco anos), contados da data em que se torna devido, a teor do disposto no art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dêz que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045719-5 AC 1063963
ORIG. : 0300000506 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LACINTRA CARVALHO
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - RECURSO ADESIVO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- Honorários advocatícios mantidos pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.

- A condenação restringe-se ao período compreendido entre a data da citação (10.06.2003) e a data da concessão administrativa do benefício (11.05.2006).

- Apelação parcialmente provida.

- Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113668-9 AG 286363
ORIG. : 0600000269 3 Vr ITU/SP 0600004959 3 Vr ITU/SP
AGRTE : CLAUDIA ALVES CASARIM
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA, RESIDENTE NO INTERIOR DE SÃO PAULO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC, AUTARQUIA ESTADUAL, NA CAPITAL - RESOLUÇÃO 541/CJF - -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Deve ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

- Não há mais justa causa para não se proceder à nomeação de perito na comarca em que reside a parte recorrente, destacando que, em sendo o caso de não haver no local expert apto para a realização da prova pericial, deve ser nomeado perito da região.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010265-8 AC 1098528
ORIG. : 0300003173 2 Vr JACAREI/SP 0300059460 2 Vr JACAREI/SP
APTE : ELENA MELANI
ADV : LUCIA REGINA TALDOQUI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CO-NHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94), observando-se o valor do teto legal.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença extra petita. Apelação da parte autora prejudicada. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, julgar procedente o pedido.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.012802-7 AC 1102804
ORIG. : 0400001137 1 Vr PACAEMBU/SP 0400013405 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCOS JOSE DA SILVA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a autora postula.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelo provido.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.
São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023845-3 AC 1125102
ORIG. : 0300002424 1 Vr SUMARE/SP 0300061996 1 Vr SUMARE/SP

APTE : FUMIE GOMBATA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.
São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028256-9 AC 1133746
ORIG. : 0400000182 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400011540 1 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : DALVA CHAGAS CANDIDO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.
São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028725-7 AC 1134314
ORIG. : 0300000821 1 Vr DRACENA/SP 0300029841 1 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS RIBEIRO
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034272-4 AC 1143198
ORIG. : 0400000593 1 Vr QUATA/SP 0400005364 1 Vr QUATA/SP

APTE : CLAUDIO LUIZ DE CASTRO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que o autor postula.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.
São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037117-7 AC 1147825
ORIG. : 0400001260 4 Vr SUMARE/SP
APTE : MARIA JOSE TARCISIO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A concessão do benefício pleiteado depende do preenchimento de requisitos cumulativos, quais sejam, deficiência e impossibilidade de manutenção das necessidades básicas. Assim, a alegação de cerceamento de defesa não merece acolhida, haja vista que o pleito foi indeferido em decorrência do requisito relativo a renda per capita devidamente demonstrada pelo estudo social. Dessarte, desnecessária a dilação probatória.

- Demonstrado que a manutenção da parte autora é provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação.
São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.038789-6 AC 1149965
ORIG. : 0500000102 1 Vr SALTO/SP 0500009913 1 Vr SALTO/SP

APTE : AIRTON SILVA JUVENAL
ADV : EDER WAGNER GONÇALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que o autor postula.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e em negar provimento à apelação.
São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039696-4 AC 1151071
ORIG. : 0500002120 4 Vr BIRIGUI/SP 0500005462 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : MARLENI FINATI
ADV : CRISTIANO SALMEIRAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada total e definitivamente para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora e a ela resistiu.

- Os valores dos benefícios devem ser apurados com observância do preceituado nos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- Apelação provida.
- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039959-0 AC 1151336
ORIG. : 0400001949 1 Vr DIADEMA/SP 0400167180 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : RAIMUNDO NONATO LEAO
ADV : JUCENIR BELINO ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INCAPACIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001912-7 AC 1169135
ORIG. : 0300001010 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : QUITERIA MARIA DE BRITO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a deficiência e tendo a manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002755-0 AC 1170729
ORIG. : 0400000286 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO MARINHO DA SILVA
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMIS-SAO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.

- Observe-se, também, que a Súmula 272 do STJ não é óbice para o reconhecimento do tempo de serviço do rurícola, pois ela estabelece a necessidade do trabalhador rural, segurado especial, recolher contribuições previdenciárias para efeito de carência, que é requisito para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, o interregno agrícola reconhecido, já observa a norma contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

- Frise-se, ainda, que o apelado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, razão pela qual não há que se falar em contagem recíproca ou indenização.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015132-7 AC 1189694
ORIG. : 0600000189 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0600007090 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DOS SANTOS GALENI
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decísum.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

- Incidência da verba honorária limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015696-9 AC 1190449
ORIG. : 0500000609 2 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500012000 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HENRIQUE SOBRINHO
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decísum.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados com observância do disposto no art. 20, § 3º do CPC.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016075-4 AC 1191210
ORIG. : 0600000201 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600010148 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : IRACI BARBOSA FERREIRA
ADV : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Ausente pedido na via administrativa, fixa-se o termo inicial do benefício a partir da citação.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Isenta a autarquia do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no inciso I, art. 9º, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004578-2 AC 876501
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACCACIO MAMEDE LIMA
ADV : DONATO LOVECCHIO
EMBT : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 106
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO VENCIDO. DIREITO DA PARTE.

I - Os embargos de declaração são meio idôneo para que a parte conheça o alcance e fundamentação de voto vencido em relação a ponto divergente ao voto proferido pelo relator.

II - Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 04 de julho de 2005. (data do julgamento)



PROC. : 92.03.082925-3 AC 96802
ORIG. : 9100001054 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ROBERTO TAGLIAFERRI
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : ROBERTO TAGLIAFERRI
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 121/130
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Constitui ciência inequívoca do v. acórdão a sua publicação no Diário da Justiça da União.
2. Intempestivos os embargos de declaração interpostos após o prazo estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil, inexistindo nos autos qualquer certidão acerca de eventual suspensão ou interrupção de prazo, que justificasse tal excesso.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 06 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.043689-7 AC 729439
ORIG. : 0000001173 1 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA TEREZA DAUN
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EMPREGADOR RURAL. AUXÍLIO EVENTUAL DE MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento, Escritura de Divisão Amigável de Imóvel Rural, Declarações Cadastrais de Produtor, Certificados de Cadastro do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Notas Fiscais de Produtor, constando que seu cônjuge exercia a profissão de lavrador) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
4. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao período no qual a Autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificado como segurado especial no artigo 11, VII, § 1º da Lei de Benefícios, e de acordo com o artigo 30, X, da Lei de Custeio, teria ela o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.
5. Não poderá deixar de ser reconhecido o trabalho rural exercido pela Autora em regime de economia familiar, em razão de o seu marido ter sido enquadrado como empregador rural ou mesmo aposentado nessa condição, pois fazendo-se uma leitura sistêmica e integrada dos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.214/63 e demais normas que cuidam da matéria, o empregador rural também possui a condição de trabalhador rural.
6. A utilização ocasional de mão-de-obra de "empregados" não desautoriza a configuração do regime, de acordo com o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, que permite o auxílio eventual de terceiros.
7. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.

9. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.09.00 - fl. 91v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).
10. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
12. Remessa oficial conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Juiz convocado Rafael Margalho, vencida a Des. Federal Leide Polo que dava provimento à apelação e à remessa oficial e afastava a expedição de ofício ao INSS e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 02 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024398-4 AC 808603
ORIG. : 0100001598 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : VICTALINA QUITZAU ZAMBONINI
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Os documentos apresentados, embora configurem início razoável de prova material, foram elididos em razão da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que demonstrou o exercício de atividade urbana pelo marido da Autora, junto ao Departamento de Estradas e Rodagens (DER).
3. A própria Autora exerceu atividade urbana, conforme cópias de sua CTPS colacionadas aos autos, não obstante as testemunhas tenham afirmado que, nos mesmos períodos, exercia atividade rural junto a seu esposo.
4. Mesmo na hipótese do reconhecimento de todo o período pleiteado, a Autora não faria jus à aposentação, na medida em que não logrou cumprir a carência exigida, nos termos do artigo 25 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91, já que o labor rural não pode ser computado para tal fim.
5. Tampouco seria possível a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, já que a Autora completou a idade mínima de 1995 e pretendia comprovar labor rural cumprido até 1982, de forma que restaria desatendido o disposto no referido artigo, que aceita atividade campesina descontínua, desde que seja imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007885-5 AC 1179106
ORIG. : 0500001044 1 Vr PACAEMBU/SP 0500035429 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENALVA MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 1º de janeiro de 1997 (fl. 08). Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 1º de janeiro de 1987, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento, Notas Fiscais de Produtor Rural e Certidão de Óbito, constando que seu marido era lavrador) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).
4. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.
5. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
8. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013881-5 AC 1188195
ORIG. : 0500001148 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA MACEDO DA COSTA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Não se conhece de parte da apelação no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
3. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 31 de julho de 1996 (fl. 12). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 31 de julho de 1986 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

4. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Mesmo admitindo-se, por extensão, que, à data da expedição de tais documentos, a Autora era trabalhadora rural, necessitava provar que ainda trabalhava nessas lides quando implementou o requisito etário, no ano de 1986. Ocorre que, com o advento do óbito do marido, em 1973, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta e eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora.

6. A prova testemunhal mostrou-se inconsistente e confusa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

7. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação em parte não conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, restando revogada a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014300-8 AC 1188818
ORIG. : 0600000291 3 Vr VOTUPORANGA/SP
0600028470 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : AMELIA GASTALDAO MARTINS
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Ainda que os documentos apresentados nos autos pela Autora sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a Autora e o marido como lavradores, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, cumpre observar que à fl. 48 dos autos foi juntada Certidão de Óbito do marido, constando que na ocasião de seu falecimento, em 16.12.79, ele foi qualificado profissionalmente como "Vendedor ambulante". Mesmo admitindo-se à data da expedição de tais documentos, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural. Não há, por outro lado, em caso de atividade rural em regime de economia familiar, qualquer documento que indique a comercialização dos produtos agrícolas cultivado no sítio da família, ou seja, nada que ateste o preconizado regime em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade.

3. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural exercida pela Autora durante o período exigido em lei.

4. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contrarrazões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016197-7 AC 1191332
ORIG. : 0400001865 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400041929
1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : ITERVINA MUSSATO (= ou > de 60 anos)
ADV : FÁTIMA DE JESUS SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 30 de janeiro de 2001. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 30 de janeiro de 1991 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade rural por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Apesar de haver início razoável de prova material qualificando o esposo como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

4. Da leitura dos depoimentos prestados às fls. 33/34, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não há como conceder o benefício, se não restou demonstrada a atividade rural e a prova testemunhal acabou sendo extremamente vaga e contraditória, não demonstrando que a Autora exerceu atividades na lavoura.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016722-0 AC 1191924
ORIG. : 0500000950 1 Vr VIRADOURO/SP 0500003131
1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : APARECIDA PADOVAN GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 30 de janeiro de 1999. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 30 de janeiro de 1989, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Apesar de haver início razoável de provas materiais qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, os depoimentos das testemunhas são extremamente frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo.

4.Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contrarrazões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017383-9 AC 1192622
ORIG. : 0600000117 3 Vr ADAMANTINA/SP
0600006479 3 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : NAIR ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Ainda que o documento apresentado nos autos pela Autora seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, cumpre observar que às fls. 33/37 dos autos foi juntada consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - demonstrando que a Autora recebe o benefício de pensão por morte previdenciária, constando como "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional do falecido marido. Mesmo admitindo-se à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural. No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento da idade mínima para requerer o benefício.

3. Prova testemunhal vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural exercida pela Autora durante o período exigido em lei.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. Outrossim, prejudicada a arguição de pré-questionamento apresentada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018914-8 AC 1194505
ORIG. : 0600000236 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600009367 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCELINA RAMOS PEREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ARRIMO DE FAMÍLIA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS no tocante ao requerimento de que os honorários advocatícios incidam exclusivamente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão de 1º grau, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 08 de maio de 2001 (fl. 10). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 08 de maio de 1991 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.



3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

5. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

7. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou o Juiz Convocado Rafael Margalho, vencida a Des. Federal Leide Polo que dava provimento à apelação e na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.003433-4 AC 1088252
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZINHA TOBIAS
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que os males dos quais padece a parte autora advêm desde então.

III. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º , I e III).

VI. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.16.000357-1 AC 1111860
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. A renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deve obedecer ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91.

IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma.

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º , I e III).

VI. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação em parte conhecida e, no mérito, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento e reiterar a determinação de expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.032799-4 AC 975252
ORIG. : 0200000557 1 Vr PONTAL/SP
APTE : JOSE IVANILDO FIGUEIROA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para realizar suas tarefas habituais, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, estando sem condições de permanecer no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação do pagamento do auxílio-doençana via administrativa, uma vez que os males dos quais padece a parte autora existem desde então.

IV. Com espeque na novel redação conferida ao §5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida de ofício a prescrição quinquenal.

V. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VI. Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e reiterar a determinação de expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051445-2 AC 1075747
ORIG. : 0500001226 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUSELEI ALEXANDRE BATISTA
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total para o exercício de sua profissão, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Termo inicial mantido na data do ajuizamento da ação, evitando configurar a reformatio in pejus.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º , I e III).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS em parte não conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023824-6 AC 1125081
ORIG. : 0300000591 2 Vr CONCHAS/SP 0300019069 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : OSVALDIR REIS
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso seguirá o disposto no Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudo Judiciário do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão.

VII. Salários periciais mantidos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 558/07 do CJF.

VIII. As autarquias são isentas do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais feitas pela parte vencedora.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.043284-1 AC 1156353
ORIG. : 0400002113 2 Vr RIO CLARO/SP 0400028418 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR DE ALMEIDA SILVA
ADV : APARECIDA BENEDITA CANCIAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. IDADE AVANÇADA. PROCEDÊNCIA.

I.A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

II.A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

III.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IV.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005642-2 AC 1175969
ORIG. : 0400000133 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0400028872 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : JOAO AMANTINO FERREIRA FILHO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCEDÊNCIA.

I.Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II.A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária, desde a citação.

III.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

V.Apelação da parte autora parcialmente provida. Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 06 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.035755-1 AC 250031
ORIG. : 9202060118 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RONALDO WILSON BAPTISTA
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS EM ATRASO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Possibilidade de compensação dos valores pagos a título de correção monetária sobre atrasados na esfera administrativa (artigo 741, VI, do CPC), sob pena de pagamento indevido pelo INSS.

- Agravo legal parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.028677-3 AC 414660
ORIG. : 8900001044 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : ODENEY KLEFENS
EMBGTE : AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 31/37
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. CONTADOR. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Inviável se torna, no presente caso, a determinação de elaboração de cálculos por servidor lotado nesta Corte, porquanto tal providência extrapola, no caso, os limites jurídicos e materiais da competência do 2º grau de jurisdição.

3. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser questionado.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.099802-1 AC 447815
ORIG. : 9700001047 1 Vr FARTURA/SP
APTE : MARIA ZACCHI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO. ART. 128, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7a Turma.

3. Na requisição de pequeno valor, os juros devem ser calculados até a data da expedição do ofício, obstando-se a inclusão dos juros por 60 (sessenta dias), e tornando-se a incluí-los, após.

4. Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas em desfavor do segurado.

5. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.009409-7 AC 781368
ORIG. : 9600000333 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLIVIA JOSE
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EMBGTE : MARIA OLIVIA JOSE
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 37/41
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIA CONTROVERTIDA INTEGRALMENTE ANALISADA. OBJETIVO PATENTE DE RESCISÃO DO JULGADO, FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA, NO CASO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visa a embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve omissão. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no v. acórdão, inclusivamente o tema dos índices expurgados.

3. Ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser questionado.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.028972-1 AC 901789
ORIG. : 9700000971 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CONTIM
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
EMBGTE : JOAO CONTIM
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 70/75
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO QUANTO À ANÁLISE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGOS 128 E 515, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- O v. acórdão embargado efetivamente contém erro de fato, já que não deveria ter abordado a questão da correção monetária, não suscitada pelo INSS em seu recurso de apelação.

- Incidência dos artigos 128 e 515, caput, do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração conhecidos e providos, mediante efeito infringente, a fim de afastar a análise da correção monetária, em obediência ao princípio tantum devolutum quantum appellatum.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS

PROC. : 2004.61.17.000003-0 AC 1025486
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN
ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou procedente o pedido de majoração para 100% do salário-de-benefício. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC. Por fim, concedeu, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Requer, ainda, o recebimento do recurso em ambos os efeitos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta. Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido, devendo ser cassada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.60.00.000006-5 AMS 277891
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOSE RUBENS DOS ANJOS
ADV : LEONARDO NUNES DA CUNHA
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida em sede mandamental que tendo em vista a impetração do mandamus após o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC) (fls. 112-116).

2.Sustentou o apelante, em síntese, a inoccorrência da decadência (fls. 119-122).

3.Em sede recursal, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 139-141).

DECIDO.

4.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

5.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

6.Por expressa previsão legal, o prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 18 da Lei 1.533/51).

7.Trata-se de prazo decadencial que, impassível de suspensão ou interrupção, compele à extinção da demanda com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

8.Nesse sentido, o pedido administrativo de reconsideração não tem aptidão para interromper a fluência do prazo em testilha, mormente em face da ausência de previsão legal para tanto no diploma legal de regência da espécie (Lei 9.784/99).

9.Calha à fiveleta a disposição sumular do STF, in verbis:

Súmula 430 do STF: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança."

10.E, conforme a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PECÚLIO - PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS - DIES A QUO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INDEFERIMENTO.

1- Deve o Juiz conhecer da prescrição ou da decadência, declarando-as de ofício e em qualquer grau de jurisdição, dado o caráter cogente da matéria.

2- A decadência no mandado de segurança é distinta daquela relativa ao direito material, a que se refere o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, situando-se no contexto da instrumentalidade, especificamente da própria constituição do processo, na medida que sua ocorrência excepciona apenas o emprego dessa espécie de ação, mas não repercute na pretensão de fundo deduzida, objeto da ordem.

3- O prazo para a impetração do mandamus, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, é decadencial, que, uma vez iniciado, não se suspende e nem se interrompe.

4- Embora a prestação de benefícios previdenciários propriamente dita corresponda à obrigação de trato sucessivo, a respeito da qual não se opera a decadência, o ato administrativo que indefere sua concessão, ao revés, é ação única e concreta, porém de efeitos permanentes, vale dizer, não se protraí no tempo e nem se renova mês a mês, contando-se o prazo de 120 dias para o manejo da ação mandamental a partir da data de sua ciência inequívoca pelo requerente.

5- O pedido administrativo de reconsideração do indeferimento do benefício não interrompe o decurso do prazo em questão (Súmula nº 430 do STF).

6- Tendo a impetrante tomado ciência inequívoca do indeferimento do pecúlio em 31 de outubro de 1991, e, protocolizado a inicial do writ somente em 24 de junho de 1994, é de se reconhecer a decadência do direito ao mandado de segurança, ressalvada a ela a possibilidade de se valer das vias ordinárias a fim de atender sua pretensão material.

7- decadência conhecida de ofício. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º do CPC. Remessa oficial e apelação prejudicadas." (TRF - 3ª Região, REOMS 188311/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 04.09.06, v.u., DJU 05.10.06, p. 459)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O prazo de cento e vinte dias para a impetração do mandado de segurança pelo interessado, previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51, conta-se da data da ciência do ato a ser impugnado.

2. No caso vertente, a ciência da decisão que determinou o retorno dos valores dos juros incidentes sobre os depósitos judiciais efetuados deu-se em 27 de agosto de 2001 e a impetração ocorreu em 18 de janeiro de 2002, ou seja, quando já decorridos os 120 dias, ocorrendo, portanto, a decadência do direito à impetração do mandamus.

3. O Ofício nº 783/2001 apenas informou o número das contas dos depósitos judiciais em que foram estornados os juros, conforme requerido pela própria Caixa Econômica Federal, que dele tomou ciência em 04 de dezembro de 2001, não sendo considerado para início do prazo decadencial.

4. Agravo regimental improvido." (TRF - 3ª Região, MS 231866/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07.02.06, v.u., DJU 09.03.06, p. 268)

"PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA. QUESTÃO DE FUNDO PRESERVADA.

1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação, dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

2. A decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial foi declarada sob o prisma do próprio mandado de segurança, uma vez que o ato coator refere-se à conclusão do procedimento administrativo, sendo que o mandado de segurança foi impetrado quando já decorrido o prazo decadencial do mandado de segurança.

3. A questão de fundo que diz respeito à revisão da Renda Mensal Inicial somente poderá ser apreciada em sede ordinária, uma vez que os 120 (cento e vinte) dias fatais para a impetração do mandamus foram contados da data de concessão do benefício previdenciário, momento no qual foram fixados os critérios de cálculo da RMI.

4. Apelação a que se nega provimento." (TRF - 3ª Região, AMS 243060/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12.09.05, v.u., DJU 11.11.05, p. 617)

11.Na mesma esteira, os seguintes julgados do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO CO-NHECIDO E PROVIDO.

1. O prazo decadencial para impetração de mandado de segurança começa a correr da data em que a impetrante teve seu pedido de concessão de pensão expressamente negado na via administrativa. Precedentes.

2. No caso, a parte teve seu pedido negado administrativamente em 1991 e o mandado de segurança foi impetrado somente em 5/7/2002, fora, portanto, do prazo decadencial do art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 642525/RJ, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.03.07, v.u., DJ 23.04.07, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO "WRIT". DECISÃO ADMINISTRATIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado.

II - A decisão do processo administrativo que deferiu parcialmente incorporação de vantagem vencimental foi implementada na remuneração da servidora em novembro de 1999 e o writ foi impetrado somente em 03 de setembro de 2002, impondo-se o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei nº 1533/51.

III - Agravo interno desprovido." (STJ, 1ª Turma, RMS 11572/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 05.12.06, v.u., DJ 07.11.06, p. 281)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Impõe-se reconhecer a decadência quando o mandado de segurança é impetrado após esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, cuja contagem se inicia a partir da publicação do ato que se diz ter violado direito líquido e certo.

2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de interromper o prazo decadencial para a impetração do writ, incidindo à hipótese o enunciado nº 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Extinção do processo, com exame do mérito, a teor do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Seção, MS 9800/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 23.08.06, v.u., DJ 11.12.06, p. 321)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.

1 Quando qualquer direito nasce, se for o caso, nasce com ele o prazo decadencial para seu exercício. Logicamente, quando o órgão julgador entende ter-se operada a decadência, julga extinto o processo, com julgamento do mérito, declarando que não possui mais a parte o direito invocado.

2. In casu, ciente a Recorrente da decisão que não-acolheu o pedido de reconsideração das anteriores decisões que desabonaram a impugnação e o recurso administrativo declinados, em dia 26 de fevereiro de 1996, (fls. 121/125), tem início o prazo para interposição do mandado de segurança, ajuizado somente em 09 de setembro de 1996, quando ultrapassado o lapso temporal para a impetração.

3. A tese sustentada pela recorrente, no sentido de que o ato impugnado somente produziu efeitos com a inscrição em dívida ativa, não merece guarida, de vez que o objeto do mandamus não é o ato de inscrição em dívida ativa, mas, consoante se infere da petição inicial deste feito, as nulidades existentes no processo administrativo. Ora, este teve cabo com a prolação da decisão administrativa que rejeitou o pedido de reconsideração. Logo, tal marco temporal foi o dies a quo para fluência do prazo decadencial encartado no art. 18 da Lei n. 1.533/51. Recurso ordinário improvido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 21244/MS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.10.06, v.u., DJ 07.11.06, p. 281)

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PORTARIA. PUBLICAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 120 DIAS. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. DECADÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Gerson Trevizani contra decisão que julgou extinto mandado de segurança, com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC), tendo em vista transcurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do writ.

2. Na espécie, teve início a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandamus com a publicação, em 16 de janeiro de 2006, da Portaria nº 03/2006/MTE, que, em decorrência do julgamento da Ação Civil Pública nº 2001.61.00.025946-3/SP, pelo TRF da 3ª Região, determinou o cumprimento da decisão que declarou a invalidez dos registros precários de jornalistas de todo o País, sem a exigência do diploma de curso superior.

3. O mandado de segurança somente foi impetrado em 16/06/2006, ou seja, quando já transcorrido o prazo decadencial de 120 dias a que alude o art. 18 da Lei nº 1.533/51. Dessarte, há de ser preservado o decreto de extinção do feito, com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC).

4. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª Seção, AgRg no MS 11954/DF, Rel. Min. José Delgado, j. 11.10.06, v.u., DJ 13.11.06, p. 205)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. DECADÊNCIA.

I. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandamus tem como termo inicial a data que o impetrante tomou ciência do ato impugnado.

II. Agravo desprovido." (STJ, 4ª Turma, AgRg no RMS 21244/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23.08.06, v.u., DJ 11.12.06, p. 321)

12.In casu, a certidão exarada pela Senhora Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal de Campo Grande revela que o writ foi impetrado 23.12.03 (fls. 2).

13.Nesse sentido, a abertura de conclusão dos autos, em 24.12.03, para a Juíza Federal, em plantão, na oportunidade (fls. 81).

14.O impetrante teve ciência do ato coator em 01.09.03 (fls. 25)

15.Aludida data foi ratificada pela autoridade coatora (fls. 87).

16.Deflui-se dos fatos adrede mencionados que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandamus não foi excedido, afigurando-se, portanto, tempestivo.

17.Posto isso, dou provimento à apelação, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento (art. 557, §1º - A, do CPC).

18.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância.

19.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC.	: 2006.61.23.000051-7 AC 1214249
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: MARILENA DE OLIVEIRA BATISTA
ADV	: IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BON-VENTI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Não houve oitiva de testemunhas.

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 21.06.06 (fls. 29-36).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a reforma da sentença para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito. Argüiu, por fim, cerceamento do direito de defesa (fls. 39-45).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzi, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 31.07.68, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- No entanto, observo, em pesquisa CNIS, realizada em 15.08.07, que o marido da parte autora possui vínculo urbano com a Prefeitura do Município de Bragança Paulista, de 16.05.74 a 03.05.95 e atualmente, inclusive, recebe aposentadoria por idade de servidor público, concedida em 21.06.94.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1974, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- Desta feita, descabe a arguição de cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunhas. Mesmo que a oportunidade fosse concedida pelo Juízo a quo e os depoimentos corroborassem as alegações da demandante, por força da Súmula 149 do STJ, em nada aproveitaria à apelante, uma vez que não se há de admitir prova exclusivamente oral.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistiu, nos autos, início de prova material de sua atividade laborativa rural como diarista. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retro-mencionada lei.

- Isso posto, afasto a alegação de cerceamento de defesa e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.000069-2 AC 1081056
ORIG.	: 0400001031 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GENAIR FABRICIO DOS SANTOS
ADV	: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 70/73 (proferida em 19.09.2005) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com pagamento das parcelas em atraso atualizadas pelos índices da correção monetária e juros legais, nos termos do Provimento nº 26, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, a serem pagos pela Autarquia. Sem custas e despesas processuais. Honorários periciais fixados R\$ 400,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do trabalho rural. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico pericial e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.



Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 30.09.1954); certidões de casamento, de 22.11.1975 e de nascimento de filhos, de 15.10.1982 e de 28.06.1976, ambas atestando a profissão de lavrador do marido e contrato particular de comodato para exploração agrícola, de 30.05.1994, figurando o cônjuge como parceiro agricultor.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 56/59 - 30.06.2005), informando que é portadora de insuficiência venosa crônica, varizes de membros inferiores e ferimentos ulcerados. Conclui pela incapacidade total e permanente para atividade de trabalhadora rural e também para funções que demandem movimentação constante e esforços físicos.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 74/75, que conhecem a autora há mais de 15 (quinze) anos e informam que sempre trabalhou no campo, tendo deixado o labor rural há dois anos, em razão de problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora está incapacitada apenas para atividade de trabalhadora rural e para funções que demandem movimentação constante e esforços físicos, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta insuficiência venosa crônica, varizes de membros inferiores e ferimentos ulcerados, estando incapacitada para o labor rural e para atividades que requeiram esforços físicos. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TAR-TUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, com DIB em 30.06.2005 (data do laudo pericial). De ofício, fixo o valor do benefício em um salário mínimo e concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 2000.61.83.000077-0 AC 876016
ORIG.	: 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: EUCLIDES CALSAVARA e outros
ADV	: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, bem como o reajuste previsto no art. 58 do ADCT. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas e não prescritas, acrescidas de "juros, de 0,5% ao mês, e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, (...), incluídos os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, referentes à aplicação do IPC integral de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), mas sendo devidos os juros até o efetivo pagamento" (fls. 135 e 143). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A parte autora também recorreu, pleiteando a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise, bem como aos recursos interpostos.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 4/5/82 (fls. 10), 30/11/83 (fls. 13), 26/8/82 (fls. 16), 7/6/82 (fls. 19), 9/7/82 (fls. 22), 3/5/82 (fls. 25), 2/6/85 (fls. 28), 9/8/82 (fls. 31), 1º/11/83 (fls. 34) e 1º/2/85 (fls. 37), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(Resp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECEENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(Resp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 4/5/82 (fls. 10), 30/11/83 (fls. 13), 26/8/82 (fls. 16), 7/6/82 (fls. 19), 9/7/82 (fls. 22), 3/5/82 (fls. 25), 2/6/85 (fls. 28), 9/8/82 (fls. 31), 1º/11/83 (fls. 34) e 1º/2/85 (fls. 37), tendo ajuizado a presente demanda em 10/1/00 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 10/1/95.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar aduzida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar os juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil e dou parcial provimento à remessa oficial para afastar a incidência dos índices expurgados na correção monetária, fixar o termo "a quo" e "ad quem" dos juros de mora e a verba honorária na forma indicada.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.60.07.000143-9 AC 1201180
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : SEBASTIANA ALVES DE AMORIM
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimento testemunhal (fls. 71).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O decismum foi proferido em 31.10.06 (fls. 82-91).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 103-109).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão do cônjuge declarada à época foi a de lavrador (fls. 14); e contrato de compra e venda de imóvel rural, datado de 12.04.00 (fls. 16-17).

- No entanto, o depoimento testemunhal não robusteceu a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal, consoante fls. 71. LEONEL FERNANDES GOMES disse conhecê-la há apenas cinco anos. Afirmou que a autora morava e trabalhava na Fazenda Lagoinha, de propriedade própria, com 150 alqueires. Recentemente, venderam tal imóvel e compraram uma chácara, onde trabalha sem o auxílio de empregados.

- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 108 (cento e oito) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 02.12.99.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.17.000294-6 AC 888340
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : VILMA OLIVIA CAPELOZZA
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 217/219) declarou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, facultando ao INSS o desconto previsto no artigo 115, da Lei 8.213/91, limitado a 15% do valor mensal do benefício, até o importe de R\$ 2.588,56.

Inconformada, apela a autora, sustentando que o magistrado a quo, com sua decisão, violou a coisa julgada material, posto que a autarquia teve oportunidade processual para manifestar-se acerca da conta de liquidação e o fez a destempo. Aduz, ainda, que o precatório foi considerado apto para pagamento, após análise e auditagem realizada pelo Grupo Especial de Trabalho, não podendo o Juiz arvorar-se de detentor da qualidade de guardião dos interesses do ente público.

Recebido e processado o recurso (fls. 223/229), com contra-razões (fls. 237/241), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/08/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício da autora, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 09/10/1991.

O título que se executa (fls. 75/79), deferiu tudo quanto pleiteou a autora na inicial (correção dos 36 meses utilizados para a média do cálculo do benefício pela variação das OTNs, fazendo incidir a obrigatoriedade de quer o valor teto mínimo seja correspondente à metade do valor de contribuições à época da concessão; aplicação da Súmula 260 do TFR e da equivalência salarial e correção monetária a teor da Súmula 71 do TFR). Condenou a Autarquia, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas, mais um ano de prestações vencidas.

Transitado em julgado o decismum, vieram os cálculos de liquidação da exequente (fls. 88/93), apurando o total de 25.279,04, atualizado para maio/95.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução (certidão a fls. 98).

Foi expedido ofício precatório, que ensejou os depósitos judiciais de fls. 119/121, totalizando o valor de R\$ 19.839,78.

Através da petição juntada a fls. 125/126, a autora pleiteou o pagamento de diferença a seu favor. Intimada a manifestar-se, a Autarquia arguiu a existência de erro material nos cálculos da exequente, no que diz respeito ao cálculo da honorária, e requereu a fixação do débito no valor de R\$ 19.839,78, por ela já pago (fls. 128/129).

Remetidos à Contadoria do Juízo, retornaram com a informação de fls. 139, dando conta da inexistência de diferenças a favor da requerente.

A fls. 147 o Juízo a quo determinou fosse oficiado o INSS para implantação do novo valor do benefício, nos termos da sentença.

A Autarquia, em resposta, informou que efetuou a revisão pleiteada, trazendo planilha de diferenças devidas à esse título (fls. 151/152).

Instada a manifestar-se, a exequente requereu a intimação do INSS para pagamento do valor apontado a fls. 126.

Sobreveio a petição de fls. 167/168, na qual a Autarquia afirma que o erro material vai além do já decantado, eis que a apuração da RMI, nos exatos termos do julgado, importa em renda inferior à concedida administrativamente. Nesses termos, pretende a declaração de inexistência de diferenças a favor da autora, bem como requer a restituição, aos cofres previdenciários, dos valores indevidamente pagos.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 184/190, apurando pagamento a maior para a exequente no valor de R\$ 2.588,56.



A sentença de fls. 217/219 declarou extinta a execução e facultou o desconto da quantia paga em excesso do valor mensal do benefício, motivo do apelo, ora apreciado.

Examinando os cálculos acostados aos autos, observo que a autora não se beneficia com a revisão da RMI pelos índices requeridos na inicial, inferiores aos aplicados pelo INSS administrativamente. Verifico, ainda, que a exequente utilizou equivocadamente a TRD na atualização do PBC, o que resultou na majoração indevida da RMI. No entanto, a Previdência Social é regida, entre outros, pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 2º da Lei 8.213/91). Assim, resta inequívoco que deve prevalecer a RMI concedida administrativamente.

No entanto, o título executivo também condenou o INSS a aplicar a equivalência salarial (art. 58 do ADCT) bem como a efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral (Súmula 260 do TFR).

O benefício da autora - aposentadoria por tempo de serviço - teve DIB em 09/10/1991, já na vigência da Lei 8.213/91.

O artigo 58 do ADCT determinava que "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte" - negritei.

O parágrafo único desse dispositivo prescrevia que "As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" - negritei.

Em outras palavras, verifica-se que, por disposição constitucional a equivalência salarial só era aplicada aos benefícios em vigência até 05/10/88, e somente no período compreendido entre abril/89 e dezembro/91 (eficácia da Lei 8.213/91, através do Decreto n. 357/91). Aliás, o tema da equivalência salarial restou pacificado através da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".

No caso dos autos, a determinação de aplicação da equivalência salarial a benefício concedido já na vigência da Lei 8.213/91 caracteriza ofensa literal a dispositivo constitucional, por afronta à regra preconizada no art. 58 do ADCT.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. QUESTÃO PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO R.E.: IMPROCEDÊNCIA, POR GOZAR O INSS DE PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER (ART. 188 DO CPC).

1. O agravante suscita questão preliminar de intempestividade do recurso extraordinário. A alegação é rejeitada, pois o recorrente, INSS (autarquia), dispõe de prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC).

2. No mais, a decisão agravada, ao afastar a aplicação do art. 58 do ADCT a benefícios previdenciários concedidos após o advento da Carta de 1988, decidiu em conformidade com pacífica orientação desta Corte, já que essa norma constitucional somente se refere aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, na data da promulgação da Constituição Federal.

3. Agravo improvido."

(RE nº 273.501-AgR/RJ, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, j. 16/10/2001, DJ 08/03/2002, p. 62) - negritei

Nesse passo, importante assinalar que, aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR.

A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

Logo, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988:

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 41, II, DA Lei 8213/91.

Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão").

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 231395; UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; Fonte: DJ; Data: 18-09-1998; PP-00026; Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91.CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR.

1. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil.

2. Aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 563464; UF: MG - MINAS GERAIS; Fonte:DJ; Data: 01-09-2006; PP-00033; Relator: EROS GRAU)

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO CONTRARIOU O DISPOSTO NO ART. 201, § 2, DA C.F.

1. As parcelas anteriores ao advento da C.F. de 05/10/1988 foram deferidas, pelo acórdão recorrido, com base em legislação infraconstitucional, de cuja interpretação resultou a Súmula 260 do extinto T.F.R., e que não pode ser reexaminada por esta Corte, em R.E. (art. 102, III, da C.F.).

2. A norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, é a do § 2º do art. 201, que remete à Lei ordinária a fixação dos respectivos critérios. E a do art. 58 do A.D.C.T., é norma transitória referente aos benefícios outorgados anteriormente. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, § 2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

3. Precedentes.

4. R.E. conhecido, em parte, e, nessa parte, provido, para se denegar à autora a pretendida auto-aplicabilidade do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

5. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte responderá por honorários de seus advogados. A autora, quando tiver condições para isso, já que beneficiária de assistência judiciária gratuita (arts. 20, § 4º do C.P.C. e 12, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950).

6.Custas "ex-lege".

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 235948; UF: RJ - RIO DE JANEIRO; Fonte:

DJ; Data: 16-06-2000; PP-00039; Relator: SYDNEY SANCHES) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120) - negritei

Assim, a regra aplicável no primeiro reajustamento do benefício, conforme o novo Plano de Benefícios de 1991, é o da proporcionalidade do índice em relação à data da concessão, pois os novos critérios legais asseguram o pleno reajuste dos salários-de-contribuição até a data da concessão do benefício e, a partir de então, o reajuste periódico pelos índices previstos na lei, de forma a manter o seu valor real e em respeito ao preceito constitucional.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença, que determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR e o disposto no artigo 58 do ADCT a benefício concedido após a edição da Lei 8.213/91, feriu o texto constitucional, consoante orientação do pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não merece prosperar.

Com efeito, neste caso, o título que se executa mostra-se incompatível com a ordem constitucional.

É verdade que se cuida de execução emanada de coisa julgada, cuja garantia há de ser vista sob o prisma da constitucionalidade.

Algumas palavras, pois, sobre a relativização da res judicata.

O tema vem sendo objeto de reflexões dos doutrinadores, tanto mais hoje em que a legislação processual consagrou o princípio da inexistência do título judicial, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição (art. 741 - parágrafo único).

Parece-me que a razão está com aqueles que entendem que a relativização da coisa julgada é gênero de que a coisa julgada institucional é espécie.

Interessa para este pleito a segunda hipótese, em que será elaborado o cotejo entre a decisão que se executa e o texto constitucional, na interpretação que lhe dá a Suprema Corte.

Segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (in Relativizar a Coisa Julgada Material), a coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, que não é confinada ao direito processual, mas acima de tudo tem significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas. Contudo, há um predicado essencial a essa tutela jurisdicional, mais do que nunca, interessando aos doutrinadores, que é a justiça das decisões. É preciso, então, repensar o instituto da coisa julgada, porque "não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas".

Pontes de Miranda já havia alertado para a necessidade de relativizarem-se os rigores da autoridade da coisa julgada, que não pode "fazer de albo nigrum e mudar falsum in verum".

Para reconstrução da sistemática então vigente é necessário adotar-se critérios racionais e equilibrados, sopesando valores e circunstâncias, e optando pelos remédios corretos de que dispõem os litigantes na tentativa de liberarem-se do vínculo que a res judicata representa.

Com esses contornos, então, a coisa julgada é mais do que instituto de direito processual, pertence ao constitucional, estando, portanto, em convivência harmoniosa com essa ordem.

Não se trata, assim, de minar sua autoridade ou transgredi-la a ponto de afastar o respeito que lhe assegura a Constituição. É preciso pontuar as situações extraordinárias, excepcionais, em que visualize flagrante incompatibilidade com esse sistema.

Bem, colocadas essas premissas, enxergo, na hipótese dos autos, nítida incompatibilidade com as normas constitucionais, expressamente reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Que meios teria, então, a Autarquia prejudicada para discutir a questão?

Em tese, poderia propor ação autônoma, para desconsideração da coisa julgada, invocar a matéria em outro processo, ou lançar mão dos embargos à execução, hoje com autorização expressa no art. 741, parágrafo único do C.P.C., acrescentado pela MP de nº 1.798 de 13/1/1999, cuja redação atual veio da MP de nº 1984 de 28/07/2000 e, em vigor hoje, por força do art. 2º da EC de nº 32/2001.

Neste caso, não se cuida de declaração de inconstitucionalidade que comportaria o exame de seus efeitos. O título é reconhecidamente incompatível com a Constituição, sendo que, em ambos os temas, de longa data, o E. STF vem decidindo pela impropriedade da aplicação imediata do art. 201, §2º da Carta Magna, na redação original.

Esclareça-se, por fim, que a 3ª Seção desta Corte está repleta de julgados, em ação rescisória que, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese, para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 260 DO EX-TFR. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PERÍODO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT.

- Ressalvada as hipóteses de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para propositura da ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso.

- Embora a apelação do INSS não tenha sido conhecida, a questão que deu causa ao não conhecimento era controvertida, não sendo caso de má-fé da autarquia. Assim, não há que se falar em ocorrência de decadência.

- A vedação contida na Súmula 343/STF, bem como na Súmula 134/ex-TRF, não têm incidência, quando a questão em debate diz respeito a matéria constitucional, como é o caso do artigo 58 do ADCT. Precedentes da Corte Suprema.

- No que toca à aplicação do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a parte ré não trouxe à colação julgados que comprovassem o dissenso jurisprudencial, que impedissem o conhecimento desta ação rescisória. Ademais, a jurisprudência é uníssona no apontar como incabível a aplicação da Súmula 260/ex-TRF aos benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988. Desta forma, esta ação rescisória deve ser conhecida.

- O artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, ao estabelecer a preservação do valor real do benefício, não especificou o critério a ser utilizado para implementação dessa preservação, deixando a sua fixação a cargo da lei. Assim, não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais.

- Por outro lado, o critério preconizado pela Súmula 260/ex-TFR não é mais aplicável desde abril de 1989, pois reajustavam apenas os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, os quais passaram a ser regidos pelo artigo 58 do ADCT, que previa correção pelo mesmo índice de reajuste do salário mínimo.

- Os benefícios concedidos a partir de 05.10.1988 (data da promulgação da CF/88) e antes que viesse à lume o plano de benefícios, lograram reajuste nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o que afasta qualquer outra forma de reajuste, como a versada na ação originária, com respaldo na Súmula 260/ex-TFR.

- Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedente a demanda originária.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - 754; Processo: 1999.03.00.000621-4;

UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 24/05/2006; Relator: Des. Fed. Eva Regina)

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA PROPOSITURA. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 201, §3º E 202 (REDAÇÃO ORIGINAL) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LIMINAR.

1- O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa. Precedentes do STJ e da 3ª Seção desta Corte. Prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitada.

2- Não procede o argumento fundado na inobservância do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC. Ação rescisória proposta em 25/05/1999, decorrido menos de dois anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, que se deu em 06/04/1998.

3- Questão da efetivação da citação após o decurso do biênio já se encontra sumulada, conforme o enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça.

4- Afastada a condenação da Autarquia por litigância de má-fé, pois não ocorre, na hipótese, a situação prevista no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, a má-fé não se presume, exigindo prova do dano processual.

5- Inaplicáveis ao caso vertente os enunciados das Súmulas 343 do Colendo STF e 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos - no sentido de não cabimento da ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - vez que não incidem quando se trata de matéria constitucional, conforme já assentado pela jurisprudência.

6- Revisão da RMI do benefício (DIB: 11/05/89), considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, com violação ao disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.

7- Benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" - posteriormente à promulgação da Carta Magna e antes da edição da Lei nº 8.213/91 - como é o caso dos autos, devem ser apurados com base na antiga CLPS e, posteriormente revistos consoante o disposto no art. 144 e seu parágrafo único, da Lei de Benefícios, recalculando-se a renda mensal inicial pelo INPC.

8- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do Réu.

9- Deferida liminar, com fulcro no art. 489, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 11.280/06) para suspender a execução dos valores apurados.

10- Preliminares argüidas em contestação e prejudicial de decadência suscitada pelo MPF rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente para rescindir o v. acórdão proferido no feito subjacente (Apelação Cível nº 92.03.033627-3), na parte em que condenou a Autarquia na revisão da RMI do benefício do ora Réu, considerando os artigos 201, § 3º e 202 da CF auto-aplicáveis; e, proferindo novo julgamento, dar por improcedente o pedido nesse aspecto.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - 834; Processo: 1999.03.00.020199-0;

UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da Decisão: 12/07/2006;

Documento: TRF300106301; Fonte: DJU; Data: 29/09/2006; PÁGINA: 302; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 343/STF E 134/TFR. DISPENSA DO PAGAMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ÚLTIMOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA EFICÁCIA PLENA DOS ARTIGOS 201, § 3º E 202 "CAPUT" DA CF/88. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 144. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO QUANTO AOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. ACÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE E ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPROCEDENTE. -

A medida que o v. acórdão manteve a r. sentença recorrida, na parte em que não foi objeto do recurso, a decisão monocrática não mais existe como ato decisório, sendo o caso de rescisão do v. acórdão, como pleiteado na inicial, embora a distinção não interfira na questão de fundo, que continua a mesma.

- As vedações contidas nas Súmulas 343/STF e 134/TFR não têm incidência quando a questão em debate diz respeito à matéria constitucional, como é o caso dos autos. - Rejeitada a preliminar de indeferimento da inicial em face da não apresentação de depósito prévio, uma vez que a Fazenda Pública está dispensada de seu recolhimento. - Rejeitada a prejudicial de decadência, pois o prazo decadencial conta-se do trânsito em julgado do último recurso interposto. No caso, o Recurso Extraordinário transitou em julgado em 25.11.1997 e a ação foi ajuizada em 14.04.1998.

- Assentado o entendimento do Excelso Pretório no sentido de que é inaplicável a correção monetária aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição com base nos artigos 202, caput e 201, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, relativamente aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (entre 05.10.88 e 05.04.91), resta aplicável o artigo 144 da Lei nº 8.213/91. - Apesar de cabível, em tese, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro", com a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos moldes da CLPS, pelos indexadores da Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), dada a possibilidade de apuração de re-

sultado favorável à maioria dos segurados, esse pedido não pode ser deferido porque não foi expressamente formulada a sua aplicação na ação precedente. - Impossibilidade de se utilizarem os chamados percentuais inflacionários no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Os benefícios da gratuidade concedidos na ação previdenciária subjacente podem ser estendidos ao segurado na ação rescisória. Entendimento da Egrégia Terceira Seção. - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória julgada procedente e ação previdenciária improcedente.

(Origem: TRF - 3ª Região - Ação Rescisória - Classe: AR - ACÇÃO RESCISORIA - 608; Processo: 98.03.031115-8; UF: SP;

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106299; Fonte: DJU; DATA:29/09/2006;PÁGINA: 301; Relator: JUIZA EVA REGINA)

Por sua vez, todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

- Os autores/embargados executaram valores indevidos, porque os benefícios de valor mínimo não podem receber a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de bis in idem e, conseqüentemente, erro material.

- Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepára todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade.

- Os valores recebidos pelos segurados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

-Cálculos do INSS acolhidos, baseados no Provimento nº 24/97.

- Apelação do INSS provida.

- Embargos à execução julgados procedentes.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 4441444; Processo: 98.03.092031-6; UF: SP; Órgão Julgador: Sétima Turma; Data da decisão: 16/10/2006; Relator: Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias-negritei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91), SEM LIMITAÇÃO MÁXIMA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (ARTIGO 29, § 2º, DA Lei 8.213/91) E CONSIDEROU AUTO-APLICÁVEL O ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. INCOMPATIBILIDADE COM TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM FAVOR DO SEGURADO.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida. A limitação da renda mensal devida, nos termos do artigo 41, § 3º, da Lei 8.213/91, configura matéria nova, não veiculada no processo de conhecimento, tampouco na exordial dos embargos.

- Não se há falar em duplo grau obrigatório na espécie. Prevalência do artigo 520, inciso V, do código processual civil sobre o artigo 475, inciso II, do mesmo diploma.

- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/R\$, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 07-11-97), que reclama regulamentação infraconstitucional (Decreto 89.312/84, e artigos 144 e 29, § 2º, da Lei 8.213/91).

- Aresto que afastou o teto do salário-de-benefício, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada pelo STF.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada. Inexistência de débito do ente previdenciário para com o segurado.

- Eventuais diferenças pagas à parte adversa devem ser restituídas, de acordo com a legislação incidente na espécie.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida. Rejeitada a matéria preliminar e recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 1044191;Processo: 2002.61.83.000299-4; UF: SP; Órgão Julgador: Oitava Turma; Data da decisão: 11/12/2006; Relator: Des. Fed.Vera Lúcia Jucovsky- negritei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO SEM A OBSERVÂNCIA DO CHAMADO "TETO DE BENEFÍCIO" - SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - FASE EXECUTÓRIA - DECISÃO CUJA INTERPRETAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.

1. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Política de 1988 o cálculo da renda mensal inicial deve observar os preceitos legais vigentes no momento da concessão do benefício, pois que o Supremo Tribunal Federal já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que as normas contidas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição serem de eficácia limitada (Recurso Extraordinário 193456-RS).

2. Decisão judicial que, embora acobertada sob o manto da coisa julgada material, venha a determinar a revisão de benefício previdenciário concedido em 01-08-84 para que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 36 salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo sejam atualizados monetariamente e sem a observância do chamado "teto de benefício" viola, não só o princípio da moralidade - pois a interpretação das normas deve se dar de forma igual a todos os segurados da previdência social -, mas, também, o da isonomia, na medida em que os demais segurados da previdência social que se aposentaram na mesma época não foram beneficiados pelos referidos critérios de cálculo e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, deveriam receber o mesmo tratamento.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, devendo, o magistrado, ao proferir a sua decisão, ter em mente todos, e não somente um princípio. É a chamada relativização da coisa julgada.

4. Esta turma tem firmado o mesmo entendimento. Inteligência do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, na redação dada pelo artigo 10 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

5. Recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AC - Apelação Cível - 337487;Processo: 96.03.072175-1; UF: SP; Órgão Julgador: Nona Turma; Data da decisão: 13/02/2006; Relator: Des. Fed. Marisa Santos- negritei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DA RMI. BENEFÍCIOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1988.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO TÍTULO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. INEXIGIBILIDADE.

I - Se o julgado exequendo revela incabível aplicação da anterior redação do art. 202, caput, da Constituição Federal, é de se reconhecer a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da autarquia previdenciária tão elevada quanto à da coisa julgada. Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco.

II - Aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 até 04.04.91 atualizam-se os 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN/BTN, por não ser auto-aplicável o art. 202, caput, da Carta Magna. Precedente do Plenário do STF.

III - Se o título judicial se funda em aplicação tida por incompatível com a Constituição, também se considera inexigível. CPC, art. 741, parágrafo único. MPV 2.180-35, de 24.08.01.

IV - Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão, sem alteração do resultado.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira REGIÃO; Classe: AG - Agravo de Instrumento - 219628;Processo: 200403000573581; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 18/01/2005; Fonte:DJU, Data: 21/02/2005, página: 233; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA-negritei)

Diante do acima exposto, resta inequívoco que a extinção da execução deve ser mantida, bem como que as importâncias pagas indevidamente devem ser restituídas, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito da exequente.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557 do C.P.C.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 2004.60.03.000472-3 AC 1221306
ORIG.	: 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE	: PIO ROSARIO ALFREDO e outros
ADV	: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55).

O Juízo a quo afastou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo de direito e acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de "juros moratórios no percentual



de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação. A partir do advento do novo Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os juros deverão refletir somente a taxa selic, nos termos do art. 406 da referida lei" (fls. 115). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. "Custas na forma da lei" (fls. 116). Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a fixação dos juros de mora em 1% ao mês.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

E o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise, bem como à apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios da parte autora foram concedidos antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, devo ressaltar que a autora Margarida de Castro Macedo é beneficiária de pensão por morte previdenciária derivada de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início, desta última, deu-se em 1º/3/89, conforme consulta realizada ao Sistema Único de Benefícios, cuja juntada ora determino.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício desta autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Lei 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, RESp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

Com relação aos demais autores, os mesmos são beneficiários de pensão por morte previdenciária, derivada de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 1º/11/77 (fls. 13), 1º/5/78 (fls. 16), 1º/2/87 (fls. 20), 1º/1/79 (fls. 25), 4/4/88 (fls. 31), 1º/1/80 (fls. 38), 1º/4/88 (fls. 47), 1º/9/90 (fls. 51) e 1º/4/85 (fls. 84), tendo ajuizado a presente demanda em 13/9/04.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em RESp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Com relação à autora Margarida de Castro Macedo, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Outrossim, incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para fixar os juros de mora na forma indicada e dou parcial provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido em relação à autora Margarida de Castro Macedo, afastar a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e determinar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.23.000501-8 REOAC 1200897
ORIG. : 1 Vt BRAGANÇA PAULISTA/SP
PARTE A : ORACINA APARECIDA ALVES PEREIRA
ADV : LEILA MARIA DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.07.2007

Data da citação : 24.05.2005

Data do ajuizamento : 04.04.2005

Parte: ORACINA APARECIDA ALVES PEREIRA

Nro.Benefício : 0253635845

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.06.95, para que seja corrigido o salário-de-contribuição, no que tange ao mês de fevereiro de 1994 e meses anteriores, consoante a variação do indexador IRSM, que atingiu 39,67%, antes da conversão em URV. Pleiteia o pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros, com honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar e a falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 26-31).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (de 39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, valor este que se refletirá daí por diante. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 18.05.06 (fls. 49-56).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 04.06.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls.12), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente a verba honorária, em que pese o trabalho despendido pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ORACINA APARECIDA ALVES PEREIRA, para determinar a revisão do benefício 0253635845. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000537-2 AC 1166968
ORIG. : 0300000501 1 Vr SOCORRO/SP 0300007872 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : CREIDE GANDINI GASPERI
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Admito os embargos infringentes, porquanto atendidas as determinações dos artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil.

2. Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.60.05.000556-7 AC 1207867
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO DE OLIVEIRA
ADV : LYSIAN CAROLINA VALDES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.A documentação carreada e o estudo social, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

2.Isso posto, converto o julgamento em diligência.

3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de laudo médico-pericial, com vistas à comprovação de sua invalidez (art. 20, §2º, Lei 8.742/93).

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.000605-6 AC 1212427
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : OSWALDO LOPES RIBEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, a aplicação do art. 58, do ADCT, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

"O pagamento das verbas de sucumbência está sujeito ao art. 12 da Lei n. 1.060/50" (fls. 77).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 21/4/90 (fls. 35), tendo ajuizado a presente demanda em 27/1/04.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Mauricio Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 21/4/90. Incidem, na espécie, os arts. 29, 34, parágrafo único e 50, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, conforme disposto no art. 144 do mesmo diploma legal.

Quanto ao pedido de adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)



Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observe que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observe, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do autor.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.000647-9 AC 1167077
ORIG. : 0600014632 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
0600000646 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLIVIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.07.2006 (fls.38).

A r. sentença, de fls. 48/51 (proferida em 05.10.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar a autora o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de juros de 1% ao mês e corrigidos monetariamente nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários. Os valores são devidos a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas. Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/11, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 20/05/1939 informando, ainda, tratar-se de pessoa não alfabetizada e certidão de casamento, de 17.09.1960, informando a profissão de lavrador do marido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 41/42, conhecem a autora há aproximadamente 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou como boia fria, em diversas propriedades, carpindo, cortando cana, colhendo tomate, algodão e feijão.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de ruralista, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (03.07.2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.07.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.000654-3 AC 1207521
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a ruralista. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 01.08.05 (fls. 36).

- Depoimentos testemunhais (fls. 67-70).

- A sentença concedeu antecipação de tutela, julgou parcialmente procedente a ação para deferir o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data do decurso, correção monetária de acordo com o Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e juros de mora em 12% (doze por cento), a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decurso proferido em 22.03.06 (fls. 77-82).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para, em preliminar, sustentar a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela antecipada e impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público e de sua manutenção em face da submissão do decurso ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do decurso (fls. 88-99).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente".

(STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Outrossim, descabe razão à autarquia federal quanto à preliminar por ela suscitada de impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário.

- Primeiramente, porque, "in casu", não houve determinação do referido reexame pelo r. Juízo "a quo" e, mesmo que houvesse, seria o caso de não conhecer dessa submissão, haja vista que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Em segundo lugar porque a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precipuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido".

(TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Ainda, a preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Por fim, conheço do recurso autárquico em relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à verba honorária, que foi tratada pelo r. Juízo "a quo" na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpra ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época foi a de retireiro (fls. 09) e cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade de natureza rural, em períodos descontínuos, de 01.05.78 a 08.08.94 (fls. 11-14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.61.19.000737-0 REOMS 282499
ORIG.	:	5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A	:	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV	:	DECIO PAZEMECKAS
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE AZEVEDO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



VISTOS.
1 -Fls. 29-31: Informe a autarquia federal o eventual cumprimento da decisão.
2 -Após, voltem conclusos.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.60.02.000803-2 AC 1168461
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA EVANGELISTA DA SILVA FARIA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravamento Regimento Interposto pelo INSS, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, contra a decisão proferida às fls. 807/811, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de proventos encontradas no período de 05/10/88 a 04/04/91; limitar o pagamento do abono anual apenas do ano de 1989, fixar a correção monetária e os juros moratórios conforme fundamentado, a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença; e reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação". Alega, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o pagamento da diferença decorrente do abono anual referente ao período de 1989, com base nos proventos integrais do mês de dezembro daquele ano, aproveita apenas a alguns autores, tendo em vista que certos benefícios foram concedidos somente em 1990, não lhes sendo devida qualquer diferença referente a abono do ano anterior, e outros foram concedidos no decorrer de 1989, sendo lhes devido somente o pagamento proporcional ao número de meses em que estiveram no gozo do benefício. Pleiteia a inversão do ônus da sucumbência, a fim de que os honorários advocatícios sejam arcados pela parte autora. Requer seja acolhido e provido o agravo a fim de que conste na decisão agravada que o abono integral de 1989 somente é devido àqueles segurados cujo benefício se iniciou antes de janeiro de 1989, e que é devido de forma proporcional aos que tiveram o início do benefício no decorrer daquele ano. É o relatório. Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Neste caso, assiste razão ao agravante. Conforme foi exposto no aresto agravado, é auto-aplicável a disposição do art. 201, § 6º, da CF/88, que estatui que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas corresponde ao valor dos proventos de dezembro de cada ano. Com efeito, neste caso verifica-se que os benefícios dos autores MIGUEL BATISTA NILO, ADEMAR LIMONGES DA SILVA, LEONILDA MARIA C. DA SILVA, MARIA ANTONIO A SILVA, ANTONIO LIBORIO ANLENCAR, MARTHA JOHANNE DOBLER e ADELINA ROSA DE JESUS foram concedidos nos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993. Como se denota, no período de 1988 e 1989 tais aposentadorias não estavam, ainda, sendo recebidas pelos mencionados requerentes. Desta forma, estes autores sequer teriam interesse na declaração do direito ao pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas de 1988 e 1989, tomando-se por base o valor do benefício em dezembro desses anos (artigo 201, § 6º, da CF/88), posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora. Desse modo, não são devidas a estes autores diferenças decorrentes do abono anual, já pago integralmente a partir do ano de 1990. Por outro lado, levando-se em conta que os benefícios dos requerentes JOSÉ MATHEUS GONÇALVES, OTOMAR GOMES e MANOELA ETELVINA têm DIBs no mês de janeiro, abril e agosto de 1989, respectivamente, e em conformidade com o fundamentado na decisão impugnada, é questão pacificada que há diferenças no tocante à gratificação natalina de 1989, a teor do disposto no art. 201, § 6º, da CF/88, contudo, tal valor é proporcional aos meses de obtenção do benefício, mesmo se referindo ao provento do mês de dezembro desse ano. Conclui-se, portanto, como bem salientou a r. decisão agravada, que o deferimento do mencionado pleito só alcança os autores com benefícios já em andamento naquela oportunidade, visto que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE AUMENTO NO PRIMEIRO REAJUSTE. IMPOSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DE ÍNDICE PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 36 DESTA CORTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. ÍNDICE DO IRSM. LEI 8.700/93. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONVERSÃO PARA URV. LEI Nº8.880/94. RESÍDUO DO IRSM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1.(...)
2.(...)
3.(...)
4.(...)
5.(...)
6.(...)
7. Não há falar em pagamento das diferenças de gratificação natalina, quando nestas competências os benefícios dos apelantes ainda não estavam em vigor.
8.(...)
(TRF - PRIMEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000162959Processo: 200001000162959/MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.)Data da decisão: 2/8/2005 Documento: TRF100215896 - DJ DATA: 18/8/2005 PÁGINA: 65) - grifo nosso.
PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.
1. O reajuste dos primeiros 24 salários do PBC, no regime precedente à Lei 8213/91, devem observar a variação nominal da ORTN/OTN (SUM-2/TRF-4R).
2. Inexistente o alegado prejuízo quanto ao primeiro reajuste daqueles benefícios que se iniciaram nos meses em que reajustado o salário mínimo.
3. Após a edição do SUM-24 deste Tribunal, incontroverso o direito do segurado à percepção da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro do ano respectivo.
4. O abono de natal, embora deva ser pago pelo valor dos proventos de dezembro, o ano de inativação deverá ser também proporcional aos meses de fruição do benefício.
5.Apelo parcialmente provido.
(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOAC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9404553824/RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Relator(a): VIRGÍNIA SCHEIBEData da decisão: 13/02/1996 Documento: TRF400037828 - DJ DATA:08/05/1996 PÁGINA: 29372) - grifei.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, e reconsidero a decisão de fls. 807/811 para que seu dispositivo fique assim redigido: "Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de proventos encontradas no período de 05/10/88 a 04/04/91; limitar o pagamento do abono anual apenas do ano de 1989, e para os autores JOSÉ MATHEUS GONÇALVES, OTOMAR GOMES e MANOELA ETELVINA, sendo lhes devida tal gratificação natalina de forma proporcional ao número de meses em que estiveram no gozo dos respectivos benefícios; fixar a correção monetária e os juros moratórios conforme fundamentado; a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença; e reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. No tocante aos autores MIGUEL BATISTA NILO, ADEMAR LIMONGES DA SILVA, LEONILDA MARIA C. DA SILVA, MARIA ANTONIO A SILVA, ANTONIO LIBORIO ANLENCAR, MARTHA JOHANNE DOBLER e ADELINA ROSA DE JESUS, julgo improcedente o pedido".
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.10.000883-0 AC 1213289
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGENTINO CARMINDO VIEIRA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.08.2007
Data da citação : 20.07.2004
Data do ajuizamento : 18.11.2003
Parte: ARGENTINO CARMINDO VIEIRA
Nro.Benefício : 1229074004
Nro.Benefício Falecido:
VISTOS.
- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 20.02.03 (benefício oriundo de auxílio doença concedido em 02.12.95), para que seja recalculado o salário de benefício considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários de contribuição o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, de todos os salários de contribuição. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-07).
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição do direito de ação e prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 37-45).

- A sentença afastou a prescrição e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício, de modo que o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 considerado em seu cálculo, seja atualizado com base no IRSM do mesmo período (39,67%). Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003 e, a partir de fevereiro de 2003 nos moldes do artigo 406 do novo código civil. Arbitrou, ainda, o pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o totla encontrado para as prestações vencidas até a data da decisão. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 31.08.05 (fls. 67-78).
- A autarquia previdenciária apelou e pleiteou que os juros de mora incidentes sobre os valores atrasados deverão ser calculados à taxa de 6% ao ano (fls. 82-85).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.
DECIDO.
- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
DO IRSM
- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte: "É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."
- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.
- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte: "Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".
- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava : "Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".
- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 20.02.03 (benefício oriundo de auxílio doença concedido 02.12.95), e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 11), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).
- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).
DOS CONSECTÁRIOS
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp nº 476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento de custas. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ARGENTINO CARMINDO VIEIRA, para determinar a revisão da aposentadoria com DIB em 20.02.03 (benefício oriundo de auxílio doença concedida em 02.12.95). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.24.000936-0 AC 1216514
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : ARY GOMES CARDOZO (= ou > de 60 anos)
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA CIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN/TR.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, insistindo no pedido inicial, bem como na correta aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

E o breve relatório.

Deixo de apreciar o pedido de aplicação correta do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, haja vista que tal pedido não fora objeto da exordial.

Inicialmente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 10/01/1992 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 20/06/06.

In casu, não merece prosperar o pleito principal.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/06/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.11.001001-5 AC 1200917
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDE MARIA MARIANO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.05.06 (fls. 42v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-56).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção nos termos da Resolução 242/01 do Conselho de Justiça Federal e do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação. Sem custas. Concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 21.09.06 (fls. 87-97).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, arguiu do não cabimento da antecipação de tutela ex officio e do não preenchimento dos seus requisitos legais e requereu a suspensão dos seus efeitos. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os juros não devem ser regulados pela taxa SELIC. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 107- 122).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); CTPS do marido, com contrato de trabalho rural, de 01.06.62 a 28.02.80 (fls. 13-23); e assentos de nascimento de filhos, reiterando a condição rurícola do esposo (fls. 24-26).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na CTPS do conjugue da parte autora, diversas anotações como motorista, na mesma empresa, de 01.04.80 a 28.08.91 (fls. 13-23).



- Ademais, em pesquisa CNIS juntada pela autarquia, observa-se que o marido da parte autora aposentou-se por tempo de contribuição como industrial (fls. 67-74).

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1980, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.19.001011-2 AMS 287964
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 72/77, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia a apreciação do processo administrativo, para concessão do benefício e liberação do PAB.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir, se o segurado preencherá as condições da legislação, para a contagem do tempo pretendida e obtenção da certidão pleiteada, em face de estar sempre condicionada à dilação probatória essa matéria.

Segue, portanto, que ao (a) impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada nos arestos do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais, amoldando-se como uma luva à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADO - CONTAGEM DE PERÍODO DE ADVOCACIA - CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO FORNECIDA POR OUTRO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESSUPOSTOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - (...)

2 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, através da prova pré-constituída. A ausência, de um destes pressupostos, acarreta o indeferimento da pretensão. Inteligência do art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

3 - Precedentes (RMS nºs 6.195/PR e 6.440/GO).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9332; Processo: 199800011811 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: STJ000457914; Fonte: DJ DATA:28/10/2002, PÁGINA:328 - Relator JORGE SCARTEZZINI) MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUARIO. ESTABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CARENcia DE COMPROVAÇÃO.

- QUESTIONADO O TEMPO DE SERVIÇO QUE SE DESEJA COMPUTAR, PARA FINS DE ESTABILIDADE, E NÃO COMPROVADO O DIREITO VINDICADO, DE MODO EVIDENTE, FORÇOSO E RECONHECER INADEQUADA A AÇÃO MANDAMENTAL PARA A HIPOTESE.

- RECURSO DESPROVIDO.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 5098; Processo: 199400372949 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 12/12/1995, Documento: STJ000111844; Fonte: DJ DATA:18/03/1996 PÁGINA:7620; Relator: WILLIAM PATTERSON) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O cabimento da estreita via processual do "writ", a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Em tema de mandado de segurança, o direito líquido e certo pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável, para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, ausentes ainda quaisquer condições suspensivas ou impedimento ao seu exercício.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601159746; Processo: 9601159746 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF100238466; Fonte: DJ DATA: 13/11/2006 PAGINA: 104; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO CONCESSÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DA SEGURANÇA.

1 - O pedido em tela requer a análise dos requisitos legais do direito pretendido, esbarrando, assim, na estreita via do Mandado de Segurança, o qual segue um rito próprio, cuja legislação específica - Lei n. 1.533/51-, prima pela celeridade processual.

2 - Destarte, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado, o que não descarta a possibilidade de ser ajuizada demanda que não via mandado de segurança para conhecimento e julgamento da causa.

3 - No caso, segundo aferido pela sentença recorrida (fls. 73): "Vale ressaltar a rasura na data constante da declaração de fl. 40, relevante, sobretudo por comprometer a contagem do tempo de serviço da única atividade exercida pelo impetrante. Por outro lado, o documento de fl. 39 não se afigura suficiente a evidenciar elementos à aferição de exposição a agentes agressivos, que ensejasse a contagem especial do tempo de serviço promovida na concessão".

4 - Além da questão do exame dos documentos do segurado, para fins de comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras pertinentes depender de dilação probatória, a qual inadmissível no rito processual desta ação especial, o documento de fls. 53 comprova ter sido o impetrante convocado, sem que tenha comparecido para apresentar informações, documentos ou mesmo defesa administrativa.

5 - (...)

6 - Apelação conhecida, mas improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 34013Processo: 200002010287536 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200129711; Fonte: DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 137; Relator: JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator).

PREVIDENCIARIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO.

- A PRETENDIDA CONTAGEM DO PERIODO SUPOSTAMENTE TRABALHADO DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA, INCOMPATIVEL COM A VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA.

- APELO IMPROVIDO.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 89030614771 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/04/1995 Documento: TRF300029537; Fonte: DJ DATA:20/06/1995 PÁGINA: 38601; Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES).

PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MEIO RURAL. ART-106 DA LEI-8213/91.

OS FATOS TRAZIDOS A EXAME NO MANDAMUS NÃO SE APRESENTAM INCONTESTAVEIS, POR ISSO QUE NÃO SE CONFIGURA O DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRETENDIDO. DILAÇÃO PROBATORIA INCABIVEL NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

APELO É REMESSA OFICIAL A QUE SE DA PROVIMENTO PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9504173640 UF: SC Órgão Julgador: TURMA DE FÉRIAS; Data da decisão: 05/07/1995 Documento: TRF400030305; Fonte: DJ DATA:09/08/1995 PÁGINA: 50015; Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI do C.P.C..

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.14.001013-0 AC 1214083
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANZ MATJEWITSCH
ADV : AROLD0 BROLL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), observando-se os reflexos deste recálculo nas rendas mensais seguintes.

A sentença (fls. 38/45) julgou procedente o pedido e condenou o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/080204291-0, DIB 22.11.1985, utilizando-se, para tanto, das disposições inscritas no Decreto nº 89312/84 e valendo-se dos critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6423/77, com todos os reflexos daí decorrentes, inclusive com relação à equivalência salarial de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88 e os critérios de reajuste determinados pelas Leis ns 8212 e 8213, de 1991, e suas modificações posteriores, pagando os valores devidos (considerada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação).Os valores devem ser corrigidos de acordo com o Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral e com a Portaria n. 92/2001, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 1º, item II). Juros de mora de 0,5% ao mês, devidos desde a data da citação, e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406. Condenou o INSS a pagar à parte Autora honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS requer apenas alteração nos critérios dos juros e redução da honorária.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu a tese defendida pelo(a)(s) autor(a)(es).

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 22/11/85 (fls. 12).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/ TRF-3).

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

Em suma, o pleito do(a)(s) autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a taxa SELIC.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), mantendo a honorária conforme fixada na r. sentença, pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à autora. A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência dos juros moratórios, conforme fundamentado excluindo a aplicação da taxa SELIC e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.001042-2 REOAC 1167553
ORIG. : 0300000286 1 Vr RANCHARIA/SP 0300041954 1 Vr RANCHARIA/SP
PARTE A : NAIR RAMOS ALVES
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia foi citada em 03.06.2003 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 68/70, proferida em 16.12.2004, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a pagar aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, devido a contar da citação,sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c art 161, § 1º do CTN, vencíveis, também, a partir da citação (art. 405 do Código Civil c/c 219 do CPC). Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FÉLIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007..

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.26.001052-8 AC 1211868
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VALDEA BARROS ROQUE
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.08.2007

Data da citação : 14.06.2004

Data do ajuizamento : 19.03.2004

Parte: VALDEA BARROS ROQUE

Nro.Benefício : 1122126376

Nro.Benefício Falecido: 0685067130

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.59/63), julgou parcialmente procedente o pedido. Extinguiu o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determinou ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício auxílio doença, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observando-se o disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, revisando-se o valor do benefício de aposentadoria por invalidez subsequente, bem como o valor da pensão por morte da Autora, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças do benefício da Autora, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil e artigo 161, § 1º do CTN, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apela a parte autora requerendo o direito de receber todos os valores decorrentes da revisão e não só os relacionados à pensão por morte.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício previdenciário (pensão por morte) concedido em 21/01/99 (fls. 11), é oriundo do auxílio doença de seu falecido marido com DIB em 08/08/94 (fls. 12).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário com fulcro no artigo 557 § 1º- A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de:VALDEA BARROS ROQUE - NB:112.212.637-6, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.83.001060-7 AMS 259259
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO GRIECO SANT ANNA MEIRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ CENEVIVA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 152-154: diga o INSS, expressamente, sobre as razões ensejadoras da cessação do benefício sub judice.

- Prazo: 10 (dez) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.001111-1 AC 1215691
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA FRANCISCA CAIXETA
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 29.05.06 (fls. 22v).

-Auto de constatação (fls. 44-56).

-A sentença, prolatada em 11.01.07, concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios de fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, despesas processuais, correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas as parcelas, nos termos da Súmula 43 do STJ, Lei 6.899/81, Súmula 148 do STJ e Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Isentou a autarquia do pagamento das custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 68-74).

-O INSS interpôs recurso de apelação para, inicialmente, pleitear a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da hipossuficiência. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária. Por fim, aduziu a necessidade de submissão do decism ao reexame necessário (fls. 80-90).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a ausência de preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

-Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte autora, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceitou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, verifica-se que a parte autora, nascida em 04.08.35, possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da demanda (fls. 08).

-Quanto à alegada hipossuficiência, o estudo social, elaborado em 20.10.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por cinco pessoas: Ana Francisca Caixeta (parte autora), com 71 (setenta e um), do lar, Benedito Domingos Caixeta (marido), com 77 (setenta e sete) anos de idade, aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo, Luzia Francesca Caixeta (filha), com 37 (trinta e sete) anos, do lar, Paulo Roberto Caixeta (neto), com 22 (vinte e dois) anos, bóia-fria, e Luiz Carlos Caixeta (neto), com 18 (dezoito) anos, bóia-fria, ambos percebendo diariamente cerca de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 12,00 (doze reais) cada (quando há trabalho). Residem em imóvel próprio, de madeira, composta por 1 (um) banheiro, 1 (uma) cozinha, 3 (três) dormitórios e sala. Segundo relato da assistente social, "(...) trata-se de imóvel muito modesto, antigo, construído em madeira, cujas paredes contém várias frestas; o piso apresenta danos em vários pontos; o quintal não recebeu calçamento (...) Com exceção de um jogo de quarto, a mobília é muito antiga, sendo que vários móveis se mostram danificados (...)" (fls. 44-56).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Por fim, quanto à irrisignação referente à necessidade de submissão ao recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 29.05.06, e a sentença, prolatada em 11.01.07, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.001139-6 AC 1167796
ORIG.	:	0500010615 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDUARDO FRANCISCO PEREIRA
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.02.2006 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 45/48 (proferida em 29.06.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS, ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, com termo inicial de implantação do benefício na data da citação, pois não houve pedido administrativo. Condenou o requerido ao pagamento das custas finais, consoante a Súmula 178 do STJ e em honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vencidas, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, o tempo dispendido e local de prestação do serviço. O valor devido até a presente data deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente pelo IGP-M-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios, isenção de custas e a alteração nos critérios de incidência da correção monetária.

O autor interpôs recurso adesivo pedindo a majoração dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/21, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 13.08.1945; certidão de casamento em 06.06.68, qualificando-o como lavrador; recibo referente à Contrato Particular de Compra e Venda, de um imóvel rural de 18 hectares, de 15.03.82, figurando como comprador e notas fiscais de produtor, emitidas pelo autor, entre 1998 e 2004. As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, conhecem o autor há mais de 15 (quinze) anos e declaram que sempre trabalhou na lavoura, carpindo, plantando e colhendo feijão, arroz e mandioca.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (21.02.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentar as custas, cabendo apenas as em reembolso. Nego seguimento ao recurso adesivo, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.02.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.001159-0 AC 912506
ORIG. : 0100001640 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP

APTE : HELIO JOSE DE GOIS
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 156-157 e 170: anote-se.

- Promova a Subsecretaria a republicação da decisão proferida às fls. 182.

- Após o decurso de prazo para recurso, tornem os autos conclusos.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.001159-0 AC 912506
ORIG. : 0100001640 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP

APTE : HELIO JOSE DE GOIS
ADV : MARIA APARECIDA FARIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 147-149, vez que o voto vencido foi juntado aos autos (fls. 176-180)

2. Fls. 152-153: manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2002.61.24.001160-9 AC 1100217
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MANOEL CARDOSO DA SILVA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 129/133 (proferida em 24.08.2005) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor, o pagamento de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, retroativo à data do laudo pericial (07.06.2005), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% ao mês, desde a data do laudo médico, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Sem custas. Determinou a incidência, no que couber e não contrariar a presente decisão, do disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, incidindo os seguintes expurgos: 42,72% (janeiro/1989) e 84,32% (março/1990). Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor pede alteração do termo inicial para a data da citação, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e majoração da honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurado. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 08.07.1950); título de eleitor, de 02.07.1968, atestando sua profissão de lavrador e CTPS com o seguinte registro: de 01.03.1994 a 04.08.1998, para Frigorífico Taramã Ltda, como auxiliar de serviços gerais.

A Autarquia juntou, a fls. 76/77, extrato do sistema Dataprev, constatando os seguintes vínculos empregatícios em nome do requerente: de 01.08.1982 a 01.10.1986, para Casa de Carnes Primavera de Jales Ltda ME; de 02.05.1990 a 15.04.1993, para Casa de Carnes Roda Viva de Jales Ltda ME; de 01.03.1994 a 04.08.1998, para Indústria e Comércio de Produtos Frigoríficos de Jales Ltda; de 01.03.1994 a 30.06.1997, para Frigorífico Itaruma Ltda e, a partir de 01.07.1997, sem data de saída, para Ind. e Comércio de Produtos Frigoríficos de Jales Ltda.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 41/42, protocolada em 08.07.2003 e complementada a fls. 120/123, com protocolo em 07.06.2005), informando ser portador de Doença de Chagas, enfermidade que causou comprometimento esofágico e arritmia cardíaca, devido a "hemibloqueio de ramo". Acrescenta que não há precisão quanto à data de início das lesões, explicando que a sintomatologia se instala de modo lento e progressivo, com agravamento das lesões. Relata, ainda, que o paciente tem acentuada limitação e dificuldade para ingerir alimentos, o que leva a piora de seu quadro geral e nutricional. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro em CTPS ocorreu de 01.03.1994 a 04.08.1998 e a demanda foi ajuizada em 30.10.2002. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o laudo médico informa que é portador do Mal de Chagas, não havendo precisão quanto à data de início das lesões, que se instalam de modo lento e progressivo, com agravamento dos sintomas. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravo não provido.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30.10.2002) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro laudo pericial, que já concluiu pela incapacidade do autor, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor para fixar o termo inicial na data do primeiro laudo médico, estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentando e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. De acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08.07.2003 (data do laudo pericial), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.001228-0 AC 1200859
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MARIA DE OLIVEIRA FRIOZI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, devidamente atualizadas até o pagamento. Sem custas.



O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença, alegando o descabimento da concessão da tutela antecipada na sentença, pois seus requisitos não foram preenchidos. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O INSS pleiteia a revogação da antecipação da tutela, argumentando que tal ofende o direito ao duplo grau de jurisdição e por não restarem preenchidos seus requisitos.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelado -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que "A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 20.08.1992, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rúricola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 19.10.1953), anotada a profissão do cônjuge como lavrador, contendo averbação de separação consensual ocorrida em 15.02.1996. No mesmo sentido, as certidões de casamento dos filhos da apelada (realizados em 03.06.1972 e 25.07.1987), apontam a qualificação do genitor como lavrador.

Ainda, há, em nome do marido da requerente, notas fiscais de produtor expedidas nos anos de 1988 e 1993.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a manual labor em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Consta, também, em nome da autora, matrícula de um imóvel rural com área de 32,06 hectares, datada de 07.08.2002 e notas fiscais de produtor expedidas nos anos de 1999 e 2001.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 69/70).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vincificado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.12.2004 (data da citação). Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.03.001240-8 REOAC 1212811
ORIG. : 3 Vt SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : IRACI SILVERIO
ADV : PATRICIA DINIZ FERNANDES (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.08.2007

Data da citação : 23.03.2006

Data do ajuizamento : 02.03.2006

Parte: IRACI SILVERIO

Nro.Benefício : 1019821881

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 59/64), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial de benefício da autora, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observando-se o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8213/91. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), também corrigido.

Setença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por idade foi concedida em 06/12/1995 (fls. 17)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: IRACI SILVERIO - NB: 1019821881, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.001246-5 AC 1214238
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADV : ANA LUCIA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.02.03, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 06-128).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 07.03.03 (fls. 131v).

- Contestação, com preliminar de carência da ação (fls. 133-137).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 159-160).

- Laudo médico pericial (fls. 180-182).

- A sentença, prolatada em 03.11.05, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 193-198).

- A parte autora interpôs apelação para, em preliminar, aduzir nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 201-204).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, analiso a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora em sua apelação, ante a necessidade de realização de novo laudo pericial e de audiência para oitiva de testemunhas.

- Quanto à necessidade de realização de novo laudo médico, no caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia médica, a qual foi levada a efeito por perito judicial (fls. 180-182).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial, cujo laudo está anexado às fls. 180-182 dos autos.

- Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em tela, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

- Outrossim, no que respeita à necessidade de realização de audiência para oitiva de testemunhas, descabe razão à parte autora.

- Alega a mesma que ficou tolhida de produzir a prova oral que pretendia, com as quais provaria todos os termos aduzidos na peça vestibular.

- No caso presente, foram anexadas ao processo CTPS (fls. 07) e guias de recolhimento de contribuições à Previdência Social (fls. 08-128).

- Destarte, apresentou prova documental de sua atividade laboral, para comprovação da carência e a qualidade de segurada, requisitos objetos para a obtenção do benefício previdenciário almejado.

- Assim, correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I- já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados".

- Desta feita, "embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexistirem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330."

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documentos e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documentos autênticos contra os quais não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

- Posto isso, fica superada a preliminar argüida, passando-se ao exame do mérito.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 12.10.04, atestou que a parte autora apresenta artrose da coluna lombar (fls. 180-182).

- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu o expert estar a mesma apta ao trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.06.001250-1 AC 1221206
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VIANI ROSA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CLAUDIA HIPOLITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.02.03, com vistas ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 16-35).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.05.03 (fls. 58).

- Contestação (fls. 60-63).

- Laudo médico pericial (fls. 109-110).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 111).

- A sentença, prolatada em 30.01.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 132-134).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 136-144).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).



- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença. - A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 10.11.04, atestou que a parte autora apresenta epilepsia secundária e traumatismo crânio-encefálico (fls. 109-110).

- Entretanto, asseverou e expert que os exames de EEG e Tomografia de crânio apresentaram-se normais e que, com o controle medicamentoso das crises convulsivas, é possível à ela desenvolver atividade laborativa.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez, pois não preencheu o requisito da incapacidade para o trabalho.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. (...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. (...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.18.001261-9 AC 1216849
ORIG. : 1 Vt GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA
ADV : DARCY MEDEIROS FILHO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº242/01, além de juros de mora fixados, a partir da citação, em 6% ao ano até 11/01/2003 e 1% ao mês após essa data. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença, ou a observância do teto previdenciário na nova renda mensal inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial, tida por ocorrida, (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 02/11/96 (fls. 14), ajuizou a presente demanda em 22/10/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EResp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor — 02/11/1996 — encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, in verbis:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-eto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

Tal garantia vem resguardada pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91, o qual elimina qualquer limitação relativamente ao maior ou menor teto dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, no período básico de cálculo.

Elaborado o cálculo, com a atualização de cada um dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, caput, da Lei de Benefícios (redação original), aplica-se o teto limitador previsto no §2º da mesma norma.

Em resumo, não há limites para a atualização dos salários-de-contribuição (art. 136, da Lei nº 8.213/91) que, depois de apurada a média, deve observar o teto previsto no §2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício. Nas palavras do E. Prof. Wladimir Novaes Martinez, "o art. 136 não interfere em qualquer determinação do art. 29, §2º, posto que aquele ordena a exclusão do valor teto do salário-de-contribuição para a realização de um determinado cálculo e este estipula limite máximo para o próprio salário-de-benefício." (in "Comentários à Lei Básica da Previdência Social", LTr, 4ª ed., p. 202)

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: REsp nº 289.692-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 06/02/01, v.u., DJU 26/03/01; REsp nº 465.604-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11/03/03, v.u., DJU 28/04/03; EREsp nº 189.218-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/03/00, v.u., DJU 17/04/00; EREsp nº 195.437-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 24/05/00, v.u., DJU 19/06/00; EREsp nº 197.096-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 24/03/04, v.u., DJU 26/04/04; EREsp nº 99.069-SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u. e EREsp nº 92.437-CE, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 26/05/04, v.u.

Da mesma forma, não viola nenhuma garantia constitucional a limitação à renda mensal inicial imposta pelo art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes acórdãos, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERIDAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 821.542-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 29/6/03, por unanimidade, D.J. de 14/8/06) "PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 197.096-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, j. em 24/3/04, por unanimidade, D.J. de 26/4/04)

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim racionando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a verba honorária e determinar a observância do limite teto na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.16.001303-4 AC 879167
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : RITA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença submetida a reexame necessário, registrada em 24.01.2003.

Apelação da autora, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento ou da citação e a majoração dos honorários advocatícios a 20% sobre o valor da condenação, acrescido de doze parcelas vincendas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (25.09.2000) e a sentença (registrada em 24.01.2003) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.02.1995 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 03.04.1985), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARI DO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1.O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Há, ainda, cópia da CTPS da requerente com um contrato de trabalho rural no período de 13.02.1995 a 14.04.1998.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 92-97).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência agosto/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autora para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. Nego provimento à apelação do INSS. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.09.2000 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.22.001314-6 AC 1208100
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LUISA CAMPOS FERNANDES
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.03.06 (fls. 42).

- Depoimentos testemunhais (fls. 74-77).



- A sentença julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com Provimento 64 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 12% (doze por cento), a partir da citação. Sem custas. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 17.07.06 (fls. 90-95).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 99-105).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contrato de trabalho rural, no período de 24.06.91 a 10.07.96 (fls. 66); certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); e assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.24.001368-0 AC 1212398
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIA GARCIA SOLER
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 27.03.03 (fls. 26 verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 72-73).

- A sentença concedeu tutela antecipada, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com o Provimento 64 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 30.06.06 (fls. 77-84).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou a suspensão dos efeitos da tutela antecipada e a impossibilidade de seu deferimento no bojo da sentença. No mérito, em suma, requereu a reforma da sentença (fls. 91-96).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar do não cabimento da tutela antecipada concedida na sentença.

- A antecipação da tutela é possível, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

- Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

- E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.

- Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ªT., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exequível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...)."

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela.'"

- A jurisprudência perfilha tal posicionamento: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

-É o caso dos autos, motivo pelo qual procede-se à manutenção da tutela antecipada, conforme fundamentação da r. sentença, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- Quanto à suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante ao não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- No que pertine à necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inequívoco de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2.A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3.A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4.Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1.Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2.Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3.Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4.Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- No mérito, o art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); e assentos de nascimento de filhos, em que ratificam a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 13-15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençonavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.61.26.001581-6 AC 1202731
ORIG.	: 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: WILSON JORGE NOGUEIRA
ADV	: RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.07.2007

Data da citação : 22.06.2005

Data do ajuizamento : 30.03.2005

Parte: WILSON JORGE NOGUEIRA

Nro.Benefício : 1058110303

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 30.03.97, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-05).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 14).



- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a decadência do direito e prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 19-27).

- A sentença acolheu a prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS que aplique o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício do autor para todos os fins, inclusive gratificação natalina. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum foi proferido em 06.04.06 (fls. 43-51).

- A autarquia previdenciária apelou e, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 57-66).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 01.01.99 (aposentadoria oriunda de auxílio-doença concedido em 30.03.97), e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 09), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp nº476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e à remessa oficial. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Wilson Jorge Nogueira, para determinar a revisão do benefício nº 1058110303, com DIB em 30.03.97. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

PROC.	:	2005.61.04.001613-3 AC 1212393
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ROMARIO SOARES TELES
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do IGP-DI, no período de 1997 a 2001. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-08).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 (fls. 51-55).

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 58-64).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, para correção de seu benefício previdenciário.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

1.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.19.001792-4 AC 1216302
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NEUSA DE ALMEIDA ROBERTO
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-
RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o re-cálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 e Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a redução dos juros e da verba honorária.

Inconformada, também apelou a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 21/12/94 (fls. 18), ajuizou a presente demanda em 09/05/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios — computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente — são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os juros moratórios e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.13.001926-6 AC 1183699
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURITA MARIA ALVES
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 189-197: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.19.002028-6 AMS 287975
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE GERALDO DA SILVA
ADV : ROBERTO SBARÁGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 23/25, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia a concessão de auxílio-doença, indeferido pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, concessão de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram o indeferimento, a reavaliação dos documentos que embasaram o pleito, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, perícia médica, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja negativa ocorreu em face da constatação, através de laudo médico, de que não estavam presentes as condições essenciais para afastamento do segurado por motivo de doença.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação. (CPC, art. 523, § 1º).

2. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza processual, no sentido de ser comprovado de plano, por prova documental.

3. Não comprovados, de plano, os fatos alegados na exordial, não há como reconhecer a existência do direito postulado.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, denegar a segurança, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033000014238; Processo: 200033000014238 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 1/6/2004 Documento: TRF100201084; DJ DATA: 4/10/2004 PAGINA: 9 - Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES)
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM BASE EM ATESTADOS PARTICULARES - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PLANO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Pedido de restabelecimento de auxílio-doença dado como cessado por perícia médica, efetuada administrativamente pelo INSS, tratando-se de benefício de natureza precária e temporária, sem delimitação temporal, acarretando que o segurado deva submeter-se periodicamente a exames periciais.

- Oferecimento pelo Impetrante de atestados firmados por diferentes especialistas (psiquiatra, psicólogo, ortopedista e fisioterapeuta) para o fim de contraditar a afirmação de restabelecimento da capacidade laborativa do impetrante.

- Não configuração, de plano, de direito líquido e certo, próprio do mandado de segurança, em face de seu rito célere.

- Inadequação da via eleita para impugnar o ato administrativo praticado por agente do INSS (médico perito) apenas por meio de atestados particulares fornecidos unilateralmente, já que a dúvida leva à necessidade de produção de perícia, própria da via ordinária, pois tem de se realizar dando ensejo à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente.



- Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61890; Processo: 200551040011776 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 25/01/2006 Documento: TRF200150923; DJU DATA:10/02/2006 PÁGINA: 304 - Relatora JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II- A questão versada nos autos encerra a necessidade de exame de matéria factual, consubstanciada na verificação da existência de incapacidade do impetrante, requisito para a concessão do benefício pleiteado, cuja demonstração inexistiu nos autos.

III-A segurança poderia ter sido parcialmente concedida para, uma vez reconhecida a qualidade de segurado do impetrante, compelir o INSS a avaliar a presença de sua incapacidade para o trabalho, sendo necessário, portanto, a intimação da autoridade coatora a fim de que prestasse as informações, o que ocorreu nos autos, razão pela qual a relação processual, sequer, chegou a se completar.

IV- Parecer do Ministério Público Federal que se acolhe para declarar a nulidade da r. sentença recorrida, restando prejudicado o apelo da impetrante.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282050; Processo: 200661160003961 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF300121708; DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 339 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo.

P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.06.002207-6 AC 1214311
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IRENE PAULO DOS SANTOS SATYRA
ADV : LOURENCO MONTOIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a revisão do reajuste dos benefícios dos autores de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos, alcançado na época da concessão de seus benefícios, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o artigo 58 do A.D.C.T." (fls. 14).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos, porém, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência do pedido apenas com relação à equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT.

Com contra-razões, onde o INSS aduz a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à preliminar de prescrição quinquenal das parcelas, argüida pelo INSS em contra-razões de apelação, devo ressaltar, que a mesma não será conhecida, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária derivada de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início, desta última, deu-se em 17/9/84 (fls. 17), tendo ajuizado a presente demanda em 16/3/06.

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, proporcional e reciprocamente distribuídos entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, não conheço da preliminar de prescrição quinquenal argüida em contra-razões pelo INSS e dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, condenando a autarquia a efetuar o reajuste do benefício originário, nos termos do art. 58 do ADCT, no período acima declinado, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e verba honorária na forma indicada.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.04.002224-8 AC 1215880
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : EUGENIA FILGUEIRAS PERES e outros
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 06.04.05, por meio da aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Aduziu que foram aplicados, de forma equivocada, em tais datas, índices inferiores. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-14).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 80).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 118-124).

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 129-138).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a correção de seu benefício previdenciário.

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices de correção monetária adotados não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, des- cabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, a sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido" (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoconcorrência de inoconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	: 2006.61.20.002256-0 AC 1216306
ORIG.	: 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	: MARIA DO CARMO FANTES LUIZ
ADV	: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do(s) benefício(s) da(s) autor(as) adequando os coeficientes de cálculo de sua(s) pensão(ões) com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando o percentual 100%, bem como o reajuste do(s) benefício(s) do(a)(s) autor(a)(es), a partir de maio de 1996 por índices que não o IGP-DI.

A sentença (fls. 65/77) julgou improcedentes os pedidos da autora. Condenou ao pagamento de honorários fixados, equitativamente, em R\$ 800,00 (art. 20, § 4º, CPC), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada. Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança. Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da autora nos termos do artigo 557 do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 2004.61.23.002368-5 AC 1216395
ORIG.	: 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	: LOURENCO BISPO DA SILVA
ADV	: MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 19.04.05 (fls. 20).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 43).



-A sentença, prolatada em 19.12.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita. Isentou-a do pagamento de custas processuais (fls. 64-69).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 72-74).

-Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 76).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 03.08.05, revela que a parte autora vive em um cômodo de uma casa cedida pela olaria na qual trabalha, percebendo mensalmente R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 43).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anoto-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.83.002636-0 REOAC 1221519
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOANA MARTINS DE SIQUEIRA
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se-a pela ORTN/OTN/BTN, de acordo com a Lei 6423/77. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com incidência da correção monetária de acordo com o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, juros de mora, a partir da citação, de 6% ao ano até 10/01/2003 e, após, 1% ao mês. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial, (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 31/08/1985 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 24/04/2006 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Não obstante o posicionamento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, in casu, mantenho a R. sentença, à mingua de recurso da parte autora pleiteando a sua majoração.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.03.002849-6 REOAC 1216078
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LAIRTON JOSE GASETTA
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.08.2007

Data da citação : 18.12.2002

Data do ajuizamento : 13.08.2002

Parte: LAIRTON JOSE GASETTA

Nro.Benefício : 1047149750

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 113/122), julgou parcialmente procedente a ação para afastar o pedido de incidência do IRSM de janeiro de 1994 e condenou o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do autor para incluir no respectivo cálculo da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12.01.2003, à taxa de 1%, nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com § 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, à título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao trabalho técnico realizado.

Setença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 10/12/1996 (fls. 10)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º -A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: LAIRTON JOSE GASETTA - NB: 1047149750, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.11.002894-5 AC 1202664
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIA DA SILVA DOMINGUES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 64-71).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. Sem custas. O decisum foi proferido em 30.05.06 (fls. 60-63).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 76-78).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estebelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 09).

- Entretanto, o depoimento pessoal e os testemunhos (fls. 64-71), contrariaram as alegações apresentadas na inicial, no sentido de que a parte autora "laborou em regime de economia familiar" (fls. 02).

ANTONIA DA SILVA DOMINGUES disse que "depois que passamos a arrendar terras em Lutécia, passei a trabalhar apenas nas épocas de colheita de amendoim... Sei que há dois tratores adquiridos recentemente para o trabalho. A colheita é feita manualmente e com o auxílio dos tratores. São quatro os motoristas de trator: meu marido, meu filho, meu neto e um empregado." JAIME DA SILVA disse que "nunca a vi trabalhando nas terras, mas a autora e seus familiares comentam que trabalham na plantação de amendoim." OLIVEIRO ANTONIO DE BARROS disse que "Sei que nas terras arrendadas há tratores e colhedeiros, por comentários da própria autora e seus familiares."

- A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados com os depoimentos supramencionados, caracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade rural do autor, ao longo de sua vida, não foi exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.83.003011-5 AC 1215801
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : MUTUO IKEOKA
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, com a observância do Provimento nº26/01 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação até a data do efetivo pagamento, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, que a sentença seja submetida ao reexame necessário, além do reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios, e não incidência de juros entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento do valor devido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Incabível a preliminar arguida pela Autarquia, uma vez que houve expressa determinação para o reexame necessário.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 15/08/1995 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 17/06/05, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EResp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Resp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios — computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente — são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação (18/8/03), nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."



Os juros moratórios — computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente — são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria. Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar os juros e os honorários advocatícios na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.17.003102-1 AC 860859
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : VICTOR DE OLIVEIRA e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JESUINO DE SOUZA FERREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Os autores ajuizaram a presente ação efetuando os seguintes pedidos:

a) sejam os salários de contribuição computados no cálculo do valor dos benefícios, referentes às competências anteriores a março de 1994, calculados da seguinte forma: 1) corrigindo-os monetariamente até 02/94 (incluindo-se o IRSM do mês de fevereiro/94), pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações posteriores da Lei 8.542/92; 2) conversão do valor apurado no item anterior em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28/02/94; 3) corrigindo mês a mês a partir da emissão do real nos termos do § 2º do artigo 21 da Lei 8.880/94 e legislação posterior.

b) condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios considerando a forma do item anterior, de maneira que o salário-de-benefício de cada um deles corresponda a média corrigida de todos os salários de contribuição, sem imposição de limites e/ou redutores;

c) condenar o réu a recalcular os valores mensais dos benefícios com observância dos itens anteriores, sem prejuízo de outras vantagens legais e de outras decisões judiciais que versarem sobre outras matérias;

d) condenar o réu a pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão e dos recálculos na forma dos itens anteriores, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até a efetiva liquidação;

e) condenar o réu a pagar as diferenças resultantes da atualização monetária de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso, corrigidas pelo INPC ou por outro indexador que represente a exata medida inflacionária desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzidos os valores pagos pelo INSS sem nenhuma atualização ou incorretamente atualizados;

f) condenar o réu a quitar juros moratórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

A sentença (fls. 103/116) julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, condenando o INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com juros de 6% ao ano. Negados os demais pedidos conformados na petição inicial. A sucumbência foi recíproca.

Inconformados, apelaram os autores, pugnando pela homologação de desistência dos pedidos constantes nos itens "a", "b", "c" e "d" da inicial. Todavia, de maneira incoerente, apelam no que diz respeito à necessidade de inclusão do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro/94, na correção dos salários de contribuição do PBC.

A fls. 140/147 os requerentes pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata revisão da RMI com aplicação do IRSM de 39,67%, trazendo "Declaração de Ciência dos Termos e Desistência de Transação Judicial proposta pela MP 201/04".

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cabe considerar que é defeso aos autores modificar o pedido após o saneamento do processo, nos termos dos artigos 264 e 321 do CPC.

Nesses termos, indefiro o pedido de desistência dos pedidos constantes nos itens "a", "b", "c" e "d" da inicial.

No que diz respeito à aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, cumpre observar que os benefícios dos autores Victor de Oliveira, José Donizete Mariano, Jesuíno de Sousa Ferreira e Maria Carmem Alves Felipe, tiveram DIB, respectivamente, em 24/05/1994 (fls. 22); 19/10/96 (fls. 28); 03/02/1995 (fls. 33); 22/08/1995 (fls. 39).

Também cumpre ressaltar que, em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - Dataprev, cuja cópia segue em anexo, verifiquei que os autores não aderiram à transação judicial proposta pela MP 201/04, pelo que desconsidero a "Declaração de Ciência dos Termos e Desistência de Transação Judicial proposta pela MP 201/04".

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, §1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ) de acordo com o entendimento desta egrégia 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo dos autores, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, apenas para condenar o INSS a rever a RMI dos benefícios dos requerentes, com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mantendo, no mais, a r. sentença ora recorrida, inclusive no que diz respeito ao pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, as quais devem ser corrigidas nos termos da fundamentação acima exarada. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: VICTOR DE OLIVEIRA - NB: 068299799-4; JOSÉ DONIZETE MARIANO - NB: 103.310.279-0; JESUÍNO DE SOUSA FERREIRA - NB: 067.738.340-1e MARIA CARMEM ALVES FELIPE - NB: 067.738.223-5, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.003114-0 AC 1171227
ORIG. : 0500007819 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTELINA MARIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 31.03.2006 (fls.36).

A r. sentença, de fls. 53/56 (proferida em 26.07.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, com termo inicial de implantação do benefício na data da citação, pois não houve pedido administrativo. Condenou o requerido ao pagamento das custas finais, consoante a Súmula 178 do STJ e em honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, o tempo dispendido e local de prestação do serviço. O valor devido até a presente data deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios, isenção de custas e a alteração nos critérios de incidência da correção monetária.

O autor interpôs recurso adesivo pedindo a majoração dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/28 e 61/62, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 29.05.1939; carteiras de identidade de beneficiário do Inamps, constando o marido como trabalhador rural, de 07/1988; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas - MS, de 1995, atestando a profissão de lavradora; escritura de compra e venda de imóvel rural de 3,5 hectares, de 09.02.96, figurando como compradora e impostos sobre propriedade territorial rural, de 1997 a 2004, constando dados do imóvel supracitado; certidão de casamento, de 12/01/56 e de óbito do cônjuge, em 16/09/95, ambas constando que o marido era lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 57/58, conhecem a autora há mais de 20 (vinte) anos e confirmam o labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (31.03.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.03.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.003153-6 REOAC 1097008
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alegando omissão na decisão monocrática proferida a fls. 106/109 no que tange ao reconhecimento, de ofício, da prescrição quinquenal (art. 219, §5º, do CPC).

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão monocrática de Relator (REsp nº 508.950-SC, EdclAgRgAl nº 494.616-RJ e EdclREsp nº 332.655).

Primeiramente, quanto ao reconhecimento, de ofício, do prazo prescricional previsto no § 5o, do art. 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os autores ajuizaram a presente ação em 10/01/03 antes mesmo, portanto, da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado o C. Superior Tribunal de Justiça, segundo revela o julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

Dessa forma, não havendo, por ocasião do ajuizamento da ação, norma que determinasse o reconhecimento, de ofício, da prescrição quinquenal das parcelas, entendo não ser possível exigir do segurado a capacidade de antecipar, profeticamente, a superveniência de uma lei que a autorizasse.

De outro lado, dispõe o artigo 515, do Código de Processo Civil, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", determinando o § 1o, do referido artigo, que "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Dessa forma, não tendo a matéria sido alegada em nenhuma fase do processo, não deve ser analisada por ocasião da apreciação da remessa oficial.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.003178-0 AC 1084722
ORIG. : 0400000142 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
0400020020 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE VIANA
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do autor para que cumpra o requerido pelo INSS a fls. 105.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.06.003227-6 AC 1200903
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA CACHOLARI DE SOUZA
ADV : VICENTE PIMENTEL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.07.07

Data da citação : 28.04.2006

Data do ajuizamento : 17.04.2006

Parte: EVA CACHOLARI DE SOUZA

Nro.Benefício : 3002662021

Nro.Benefício Falecido: 684548496

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 26.08.05 (benefício oriundo de aposentadoria implantada em 07.03.95), para que os salários de contribuição, considerados para o cálculo da RMI, anteriores ao mês de março/94, sejam corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, com a aplicação do índice referente a este último mês cuja variação foi de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios (fls. 02-08).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 22-24).

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal parcelar e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício, aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), na atualização dos salários-de-contribuição referente às competências anteriores a março de 1994. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a competência de julho de 2006. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 28.07.06 (fls. 33-41).

- A autarquia previdenciária apelou, em suma, pugnou pela reforma da sentença (fls. 44-47).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO REEXAME NECESSÁRIO

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.



- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 26.08.05 (benefício oriundo de aposentadoria implantada em 07.03.95), e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação (fls. 12-13).

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontestada nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e à remessa oficial. Reconhecida a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a EVA CACHOLARI DE SOUZA, para determinar a revisão do benefício 3002662021. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC.	: 2006.61.11.003261-8 AC 1215692
ORIG.	: 2 Vr MARILIA/SP
APTE	: LEONARDO BATISTA FERREIRA
ADV	: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIA STELA FOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.07.06, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Documentos (fls. 10-30).

- A parte autora nasceu em 21.10.47 e contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 33-36).

- Citação em 20.07.06 (fls. 40v).

- Contestação (fls. 52-56).

- Laudo médico pericial (fls. 63-65).

- Arbitramento de honorários periciais no valor máximo da tabela vigente na Resolução 444/05 (fls. 73).

- A sentença, prolatada em 19.01.07, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade deferida (fls. 75-77).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 80-82).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 05.10.06, atestou que a parte autora apresenta depressão (fls. 63-65).

- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu o expert estar a mesma apta ao trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do auxílio-doença, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC.	: 2003.61.17.003307-9 AC 979411
ORIG.	: 1 Vr JAU/SP
APTE	: THEREZINHA MILANEZ NADALETO
ADV	: GLAUCO NOGUEIRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para "condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar a THEREZINHA MILANEZ NADALETO a nova renda mensal prevista na Lei nº 9.032/95, ou seja, baseada em 100% do salário-de-benefício, desde a data da citação, com valores vencidos corrigidos pela SELIC" (fls. 47). "Serão deduzidas os valores eventualmente pagos administrativamente, com juros de 6% ao ano , até 10-01-2003. A partir desta data, conforme o disposto no art. 406 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), incide a Taxa SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.605/95), que contempla na sua composição, juros e atualização monetária, em tudo observado também o disposto no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região" (fls. 47), devendo "ser respeitada ainda a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos contados da data da propositura da ação" (fls. 47). Por fim, condenou a autarquia em honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS pleiteando a improcedência do pedido.

Apela a parte autora requerendo a majoração dos juros, correção monetária e da verba honorária.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e julgo prejudicada a apelação da parte autora, devendo ser cassada a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.003452-2 REOAC 1211680
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CLAUDETE SILVESTRINO
ADV : ROSE MARY GRAHL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.08.07

Data da citação : 24.04.06

Data do ajuizamento : 05.07.05

Parte: CLAUDETE SILVESTRINO

Nro.Benefício :067.490.021-9

DIB - 26.06.95

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em26.06.95, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-08).

- Documentos (fls. 09-24)

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 26).

Citação aos 24.04.06 (fls. 30 verso)

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, carência de nação, prescrição quinquenal parcelar e a decadência do direito. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls.32-40).

- A sentença afastou a decadência e julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem pagamento de custas. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença. Foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 03.07.06 (fls.43-55).

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 26.06.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.



- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECIFICA a CLAUDETE SILVES-TRINO, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 26.06.95. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.26.003709-5 AC 1221274
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NILSA FRANCO ROCHA
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE LOUISE DINIZ
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora obtém pensão, concedida em 19.05.88, e requer o recálculo da renda mensal do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição do período básico de cálculo pela variação dos índices da ORTN, bem como converter o valor da renda mensal do benefício em março de 1994, para URV, tomando, porém, como renda mensal convertida para aquele mês o valor cujo correspondente em cruzeiros reais for maior, considerados a média aritméticas extraída e a renda mensal de fevereiro em URV. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 18).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que efetuou o cálculo do benefício consoante legislação vigente à época (fls. 26-29).

- A sentença julgou improcedente o pedido condenando o autor a pagar ao INSS os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, observada a Lei 1.060/50. O decisum foi proferido em 14.11.06 (fls. 79-85).

- A parte autora apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 90-93).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe pensão desde 19.05.88, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77. (...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA URV

- O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 6111/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10.03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido de aplicação da ORTN no benefício sub judice. Reconhecida a prescrição quinquênal parcelar. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.61.83.003716-2 AC 966871
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAURINDO FRANCISCO DIANA e outro
ADV	:	MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta por Laurindo Francisco Diana e Terezinha Edine Dassie Diana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das suas rendas mensais iniciais, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de ausência de interesse de agir e prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquênal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo das rendas mensais iniciais, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e dos juros de mora à taxa de 6% ao ano desde a citação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor devido até a sentença.

Com contra-razões, nas quais a parte autora sustenta "a condenação do apelante por litigância de má-fé em virtude de interpor recurso meramente protelatório" (fls. 75) e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 88/110, foi juntado o ofício nº 434/06, no qual foi informado a existência da ação nº 97.03.045011-3, ajuizada em 29/10/96 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul-SP, por meio da qual a autora Terezinha Edine Dassie Diana teve julgado improcedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, havendo o decisum transitado em julgado.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 467 e art. 301, §1º, §2º e §3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra — mesmas partes, pedido e causa de pedir — já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que os documentos que acompanham o ofício de fls. 88/110 revelam que a autora Terezinha Edine Dassie Diana ajuizou a ação nº 97.03.045011-3, na qual pleiteou o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, tendo sido o pedido julgado improcedente e o decisum transitado em julgado. Dessa forma, verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com a condenação da autora Terezinha Edine Dassie Diana ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Correta a MM.ª Juíza Federal ao afastar a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, já que o réu contestou o mérito da ação, configurando resistência à pretensão da parte autora.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 16/9/96 (fls. 9), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(Resp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(Resp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito no que se refere ao autor Laurindo Francisco Diana.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 16/9/96 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 2/7/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(ERESP nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).



- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

In casu, não há que se falar em juros de 0,5% ao mês, tendo em vista que a citação deu-se em data posterior à vigência do novo Código Civil, sendo devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé formulado em contra-razões, entendo que este não subsiste.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra in casu.

A apelante não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.

Estando insatisfeita com o decisum, apenas se socorreu da possibilidade de revisão da sentença, por via de recurso, reiterando na apelação os argumentos trazidos na contestação. Sendo assim, entendendo que não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à apelante.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar, em relação ao pedido do autor Laurindo Francisco Diana, a correção monetária e a verba honorária na forma indicada e, com fulcro no art. 267, V, do CPC, julgar extinto o processo sem resolução do mérito em relação à autora Terezinha Edine Dassie Diana, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela parte autora em contra-razões.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.003726-9 AC 1172744
ORIG. : 0500000877 1 Vr ANGATUBA/SP 0500019636 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILINA ELISEU ALVES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18.11.05 (fls.33 vº).

As fls. 57/59 a Autarquia interpões agravo retido do despacho que não acatou o pedido de redesignação da audiência, não reiterado nas razões de apelo.

A r. sentença, de fls. 73/75 (proferida em 28.08.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art.33 c.c. o art. 48, § 1º, ambos da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, que deverá ser pago mensalmente pelo Instituto-réu, desde o ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária a partir desta mesma data, além de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, mediante precatório, arcando o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Sem custas, nem despesas processuais, pois a autora nada desembolsou nesse sentido devido à gratuidade processual concedida à fl. 26.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando em síntese, ausência de prova documental, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, ausência de início razoável de prova material e o não cumprimento do período de carência. Pede redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º do artigo 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.08/18, dos quais destaco: RG da autora, com data de nascimento em 16.03.43, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fl.08); certidão de óbito do companheiro, Sr. Francisco Alexandre dos Santos, em 12.11.88, onde consta profissão de "lavrador aposentado" (fl.10).

Em depoimento pessoal, à fl. 64, declara que sempre trabalhou no campo, mesmo depois de viúva e as testemunhas, ouvidas as fls. 65/66, confirmam o alegado labor rural como volante.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 09 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na a data do ajuizamento da ação (17.10.05), à míngua de recurso neste sentido.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.10.05 (data do ajuizamento da ação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.05.003740-9 REOAC 1213071
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ERCO DE PAULA
ADV : ROSIMEIRE MARIA RENNO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICCHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.08.2007

Data da citação : 03.10.2003

Data do ajuizamento : 25.02.2003

Parte: ERCO DE PAULA

Nro.Benefício : 0681160462

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 66/75) julgou parcialmente procedente o pedido, em virtude do acolhimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, ficando extinto o feito com julgamento de mérito (artigo 269, I, CPC), pelo que condenou o INSS a rever a RMI do Autor, incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, passando o valor da RMI do benefício a ser o constante dos cálculos desta contadoria judicial (R\$ 312,70 - fls. 51/52), que passam a integrar a presente decisão. Condenou ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), considerando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002) a serem apuradas. Sem condenação em custas tendo em vistas que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixou os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Setença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 02/08/1994 (fls. 10)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n.º 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557, § 1º-A do CPC para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: ERCO DE PAULA - NB: 0681160462, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.003754-3 AC 1172772
ORIG. : 0500000819 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARDOSO MAGALHAES e outro
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 101-102: dê-se vista ao INSS.

- Prazo: 10 (dez) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.19.003756-0 AMS 284467
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JACONIAS LOPES DO CARMO
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 25/27, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do auxílio-doença, cessado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de que desapareceram as razões que motivaram o afastamento do segurado por motivo de doença, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato, fundado em perícia médica.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurado tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52320; Processo: 200351015030208 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200113733; DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 303 - Relator JUIZ ARNALDO LIMA) PEVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensinaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. Sentença confirmada.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9502119401 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURM; Data da decisão: 13/12/1995 Documento: TRF200041330; DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647 - Relator JUIZ CLELIO ERTHAL)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35253; Processo: 200002010397263 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF200082296; DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160 - Relator JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.003838-4 AC 1215808
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BARBOZA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 01.09.06 (fls. 27).

- Depoimentos testemunhais (fls. 40-44).

- A sentença concedeu antecipação de tutela, julgou procedente a ação para deferir o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região e Lei 6.899/81 e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 31.10.06 (fls. 70-75).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, requereu a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a inexistência de requerimento da parte autora e não preenchimento de seus requisitos. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, pugnou pelo reexame obrigatório (fls. 81-89).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a inexistência de requerimento da parte autora e não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- O artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.



- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12) e CTPS do esposo, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade de natureza rural, em períodos descontínuos, de 18.12.84 a 01.10.04 (fls. 13-15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas verido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, quanto à aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 31.10.06, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.14.004060-5 AMS 287819
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : NELCY OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 32/34, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do auxílio-doença, cessado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de que desapareceram as razões que motivaram o afastamento do segurado por motivo de doença, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato, fundado em perícia médica.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52320; Processo: 200351015030208 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200113733; DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 303 - Relator JUIZ ARNALDO LIMA) PEVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensejaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. Sentença confirmada.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9502119401 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 13/12/1995 Documento: TRF200041330; DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647 - Relator JUIZ CLELIO ERTHAL) MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35253; Processo: 200002010397263 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF200082296; DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160 - Relator JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.

P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.14.004123-0 AC 1212739
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO RIBEIRO DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), além da aplicação do INPC e do IGP-DI em seu salário de benefício.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, insistindo na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 18/02/1992 (fls. 17).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria especial da parte autora reporta-se a 18/02/1992. É claro que esse período anterior a fevereiro de 1992 — no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição — está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor..

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.61.13.004189-2 AC 1071287
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	JOSE CANDIDO DAMASCENO
ADV	:	CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)



Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.03.004361-9 REOAC 1213761
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : NAIR PEREIRA CASSULA
ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que concedeu aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.
- Não houve recurso voluntário.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".
- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.
- E o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (19.07.05) e a da prolação da sentença (31.08.06), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.03.004477-6 AC 1197214
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : DIMAS GERALDO PIRES
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.07.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.
- A parte autora nasceu em 28.07.60 e contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Documentos (fls. 11-40).
- Citação em 08.08.05 (fls. 52).
- Contestação (fls. 54-55).
- Laudo médico judicial (fls. 68-71).
- Deferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 72-75).
- Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 440/05 do CJF (fls. 80).
- A sentença, prolatada em 28.08.06, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, com incidência de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decism. Foi determinada a remessa oficial (fls. 88-92).
- A parte autora apelou. Pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 10.01.02 (fls. 99-104).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua exordial (fls. 02-10) (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, carrou aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade ubana (serviços gerais), nos períodos de 01.03.95 a 20.06.95 e de 01.06.96 a 31.07.01 (fls. 11).
- Outrossim, comprovou que percebeu auxílio-doença, no interregno de 01.02.02 a 10.06.03 (fls. 40).
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 11.03.06, atestou que ela é portadora de artrose de joelho direito, que a incapacitou de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 68-71).
- O critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.
- No caso "sub exame", a incapacidade parcial atestada deve ser tida como total, vez que, consoante asseverado pelo perito médico, a parte autora está impedida de desempenhar seu labor habitual (fls. 71).
- Ademais, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.
- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.
(...)
- Apelação do autor parcialmente provida".
(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.
- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
(...)
- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.
- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.
- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
(...)
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.
(...)"
(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.
- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.
(...)
- Apelação do INSS parcialmente provida."
(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).
- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em janeiro de 2001 (fls. 70), sendo que, a partir de então, passou a ter dificuldades em trabalhar, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.
- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:
"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".
- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.
- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.
- Assim, tem direito a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.
1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).
2. Agravo regimental improvido".
(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.
(...)
4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.
5. Recurso improvido."
(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
(...)
3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data da cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (10.06.03 - fls. 40), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei 8.231/91, desde a cessação administrativa do auxílio-doença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.004525-9 AC 804732
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SYLVIO PARANHOS DE ALMEIDA JUNIOR (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSETE VILMA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 40/41) rejeitou os embargos à execução, em face de sua intempestividade, com fundamento no artigo 739, inciso I, do C.P.C., condenando o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que mesmo que os embargos à execução sejam intempestivos, a r. sentença não poderia acolher os cálculos elaborados pelos exequêntes, vez que não há diferenças a serem apuradas, posto que fulminadas pela prescrição quinquenal, que pode ser alegada a qualquer tempo.

Recebido e processado o recurso (fls. 44/48), com contra-razões (fls. 53/54), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 17/07/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento julgou improcedente a ação (fls. 73/75).

O v. acórdão de fls. 89/94, deu provimento à apelação dos autores para condenar o INSS a aplicar o percentual de 26,05%, referentes ao mês de fevereiro de 1989, no reajuste dos benefícios, devendo as prestações atrasadas serem corrigidas nos termos das Súmulas nº 08 desta E. Corte e nº 148 do E. STJ, acrescidos de juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios de 15% sobre o total da condenação.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos dos exequêntes, apurando diferenças no período compreendido entre 04/90 e 06/98, no valor total de R\$ 48.867,86.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia peticionou informando que não seria possível elaborar cálculos, uma vez que as diferenças devidas encontravam-se atingidas pela prescrição quinquenal.

Instados a manifestarem-se, os exequêntes afirmaram que o INSS foi citado para opor embargos à execução e não para elaborar cálculos (fls. 140).

Sobrevieram os embargos à execução, rejeitados em face da intempestividade, motivo do apelo, ora apreciado.

É certo que os embargos foram opostos a destempo em 24/11/1998, eis que o mandado de citação em execução foi juntado em 19/10/1998 (fls. 136-apenso).

No entanto, a condenação estampada nos autos principais diz respeito à aplicação da URP de 26,05%, no reajuste dos benefícios. Os reflexos dessa aplicação resultam em diferenças somente para o mês de 02/89 e 03/89, vez que a partir de 04/90 o critério de reajuste foi alterado pelo advento do art. 58 do ADCT, passando os benefícios a serem reajustados pela equivalência salarial.

Desse modo, levando em conta que a ação principal foi ajuizada em 17/04/1995, estas diferenças encontram-se prescritas.

Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85 STJ).

2.

Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, devido ao seu caráter alimentar.

3.

Precedentes.

4.

Recurso dos segurados não conhecido e da autarquia conhecido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 188900; Processo: 199800688439; UF: CE; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 26/10/1999; Fonte: DJ; Data: 26/06/2000; página: 212; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ART. 255 E §§, DO RISTJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORTN/BTN.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo negativa do direito, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

- Precedentes.

- A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com base na média dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/BTN, a teor da Lei 6.423/77.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 246615; Processo: 200000076376; UF: PE; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data da decisão: 09/05/2000; Fonte: DJ; Data: 19/02/2001; Página: 197; Relator JORGE SCARTEZZINI)

Com a edição da Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício.

Confira-se o § 5º do art. 219 do CPC, alterado pela acima mencionada lei, in verbis: "§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

Portanto, razão assiste ao INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reconhecer a inexistência de diferenças a favor dos exequêntes, posto que prescritas, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.004565-8 AC 1003623
ORIG. : 9800001249 1 Vr ITAI/SP
APTE : ISMANA SALOMAO MIGUEL
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 88/89: Intime-se o INSS a comprovar documentalmente a implantação do benefício de pensão por morte em favor da exequente, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.99.004692-4 AC 1003829
ORIG. : 0200000596 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CALEJON
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR e do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação e acrescidas dos juros legais desde a citação. Condenou o Instituto ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Caso não seja esse o entendimento, requer "seja observada a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (art. 21, § 4º, do Decreto nº 89.312/84 e art. 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença" (fls. 163), bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 17/6/87 (fls. 23), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido." (REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.



Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 17/6/87 (fls. 23), tendo ajuizado a presente demanda em 6/6/02. A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio tempus regit actum, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, in casu, o §4º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais e determinar a incidência da verba honorária na forma indicada, devendo ser observada a limitação do salário-de-benefício imposta pelo Decreto nº 89.312/84.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.004775-3 AC 974466
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : AMARILIA DOS SANTOS DE SOUZA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 90%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados "em 15% do valor dado a causa a ser pago pelas autoras observando o preceito do art. 12 da Lei n.º 1.060/50" (fls. 37).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença para que seja julgada procedente a ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários n's 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.11.004869-5 AC 1202646
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : LUIZ BATISTA SOARES
ADV : ALFREDO BELLUSCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.10.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Documentos (fls. 11-30).

- A parte autora nasceu em 21.04.61 e contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.12.05 (fls. 42v).

- Contestação (fls. 57-61).

- Laudos médicos periciais (fls. 86-92 e 101-106).

- A sentença, prolatada em 21.08.06, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 123-127).

- A parte autora interpôs apelação para, em preliminar, aduzir nulidade da decisão, por cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 130-137).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, rejeito a preliminar argüida.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícias judiciais, as quais foram levadas a efeito por peritos oficiais (fls. 86-92 e 101-106).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido de complementação da instrução probatória, pois já foram realizados exames a cargo dos peritos judiciais.

- Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em tela, verifica-se que as peças periciais foram elaboradas com esmero, mostrando-se hábeis a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados pelas partes.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, de acordo com o laudo médico-pericial de fls. 86-92 "(...) O autor foi submetido a correção de cardiopatia congênita aos 18 (dezoito) anos de idade, permanecendo assintomático todos esses anos após a correção cirúrgica (...) quanto ao aspecto cardiovascular, não vejo evidências clínicas da presença de cardiopatia, que impeçam o autor de desenvolver suas atividades profissionais (...)". O laudo médico de fls. 101-106, consignou que "(...) O autor queixa-se de dor no dorso da coluna (dor na coluna torácica e lombar de provável causa muscular), esta enfermidade tem tratamento conservador, estando capacitado para qualquer tipo de atividade laborativa (...)". (grifo nosso)

- Vislumbra-se, portanto, que a parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.
(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodático, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.
(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.
VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004879-6 AC 1174792
ORIG. : 0400000821 2 Vr PALMITAL/SP 0400030016 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR DOS SANTOS DE JESUS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 15.03.2005 (fls. 16v).

A r. sentença, de fls. 55/57 (proferida em 10.05.2006), julgou procedente a ação, para condenar o réu a conceder a autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, à base de um salário mínimo mensal e 13º salário, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito vencido até a data da sentença, devidamente atualizado.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a isenção de custas e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/11, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 28.11.46, informando, ainda, tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, em 24.08.93, qualificando o marido como lavrador e título eleitoral do cônjuge, de 22.01.86, informando sua profissão de lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 47/48, conhecem a autora há mais de 25 (vinte e cinco) anos e declaram que sempre trabalhou na lavoura, atividade que exerce até hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15.03.05), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para isentar o INSS de custas, cabendo as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.03.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.04.004986-8 AC 896480
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : BEATRIZ JESUS FRANCISCO GOUVEIA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à parte autora (fls. 59) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.



É o breve relatório.
Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:
"Art. 201.
(...)
§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)
A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:
"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:
(...)
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)
Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.
Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:
"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;
II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)
A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.
Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:
"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."
"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."
As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).
Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.
In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.
Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.
O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.
A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."
(ERESP nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)
"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.
1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
(ERESP nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)
Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.
Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 24 de agosto de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.005045-4 AC 1211984
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : EDMUNDO DAMIAO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.05.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Documentos (fls. 07-08).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 29.08.03 (fls. 13).
- Contestação, com preliminar de ausência de requerimento administrativo (fls. 17-21).
- Laudo médico pericial (fls. 40-44).
- Arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (fls. 48).
- A sentença, prolatada em 26.08.05, afastou a preliminar e julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 51-54).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 56-57).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial atestou que a parte autora apresenta "(...) alterações intra cardíacos degenerativos e próprios a evolução senil humana, assim como a leve hipertensão arterial sistêmica, que é relativa a rigidez das paredes dos vaso sanguíneos (arteriais e venosos), alterações que ocorrem em todo ser humano a partir da 5ª ou 6ª década de vida. Na realidade as patologias descritas, não determinam incapacidade laborativa (...) (fls. 40-44). (grifo nosso)
- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do benefício em tela, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.
(...)
3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.
4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.
I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.
II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.
III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.
VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.
(...)
VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.
VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.
I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.
II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.
III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.19.005064-3 REOMS 290750
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : AMADOR FERNANDES BERNARDES
ADV : EVELINA ARAÚJO DA SILVA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Amador Fernandes Bernardes, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a liberar o pagamento dos valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário (PAB).

A liminar foi deferida parcialmente a fls. 13/14, para o fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse a conclusão da auditoria no benefício do impetrante (nº 42/128.022.231-7), no prazo máximo de 45 dias, contados a partir da ciência da decisão.

O INSS prestou informações a fls. 22/33.
A sentença de fls. 39/42, sujeita ao reexame necessário, confirmou a liminar anteriormente concedida, concedendo a segurança para o fim de assegurar à autoridade impetrada que concluisse a auditoria no prazo de 45 dias, a contar do cumprimento da exigência pelo impetrado, e extinguiu o processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

A fls. 48/50 o INSS oficiou informando a liberação do PAB em 05/10/2006.

Manifestação do MPF a fls. 53/55.

Decido.

Tendo em vista que a pretensão do writ foi devidamente atendida, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operou-se, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o reexame necessário, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.14.005092-8 AC 1207946
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MILTON BARBOSA LIMA
ADV : JOSE VICENTE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da aposentadoria por invalidez, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT no auxílio acidente recebido antes da conversão para invalidez.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma parcial da R. sentença, majorando-se para 100% o coeficiente da aposentadoria recebida, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT na diferença resultante da referida majoração.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação interposta.

Disponha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo: "Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência in verbis:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdica, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.14.005109-3 AC 1214253
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FERNANDO CALIXTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário para que seja realizada a devida atualização das parcelas pagas em atraso relativas ao reajuste de 147,06%, no mês de setembro de 1991, ao salário de benefício do autor.

A sentença (fls. 20/21) indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, I, c.c. seu parágrafo único, I e II, do CPC.

Inconformado, apela o autor sustentando ter apresentado a documentação necessária para a propositura da ação, em conformidade com o artigo 284 do CPC. Requer seja reformada a r. decisão declarando-a nula.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2 - Não se pode ter por inepta a petição inicial que, embora de forma resumida, expõe os fatos, desenvolve os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda.

A análise de ações previdenciárias, dadas as peculiaridades inerentes a esta lide, clama por abrandamento de rigorismos, devendo ser decretada a inépcia da petição inicial unicamente quando não satisfeitos os requisitos estritamente impostos no Código de Processual Civil. Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial da presente ação apresenta o número do benefício, espécie e data de início, bem como extrato de pagamento referente à competência 12/92 a 11/95 e de 06/2004 a 11/2005, de tal modo que estão presentes elementos suficientes para exame da controvérsia relativa à revisão dos benefícios, conforme postulado.

Atualmente, faz-se mister considerar a relevância das informações veiculadas pela rede de computadores - internet, sobremaneira quando oriundas de site operado pelo próprio órgão público competente.

Destarte, tomando-se em conta a possibilidade de claramente se determinar a causa de pedir e o pedido correspondente, bem como os demais requisitos do art. 282, do CPC, e estando presentes os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do mesmo diploma processual, merece apreciação a petição inicial.

Logo, afasto o indeferimento da petição inicial, anulo a sentença, para que o mérito da demanda seja examinado, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

Desse modo, impõe-se aplicar ao presente feito a recente redação do artigo 285-A, do Código de Processo Civil:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.(incluído pela Lei n.º 11.277, de 2006)"

Cumprindo o que dispõe a lei, passo a transcrever alguns julgados de improcedência quanto a atualização das parcelas pagas em atraso relativos ao reajuste de 147,06%, no mês de setembro de 1991, ao salário de benefício do autor.

A aposentadoria por tempo de contribuição tem DIB em 04.12.1995 (fls. 15).

A variação integral do INPC de março a agosto de 1991, com a incorporação do abono da Lei nº 8.178/91, está superada.

Naquela oportunidade, ainda ténue a vigência do novo Plano de Benefícios, vigorava, para efeito de atualização dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da sistemática recém-editada, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria objeto de pleito em Ação Civil Pública, julgada procedente.

Confira-se:

"1. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carrega o recorrente de interesse recursal.

(...)

3. Recurso não conhecido".

(STJ - RESP 185902 Processo: 1998/0061105-3 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 30.06.1999 - DJU DJ DATA:16.08.1999 - PÁGINA: 93)

"embargos de declaração NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 105, III, "a" E "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Revisão de benefício, 147,06%. Existência de Ação Civil Pública, cujo resultado aproveita aos Reclamantes. Falta de interesse recursal. Embargos rejeitados".

(STJ - EDRESP 211234 Processo: 1999/003556-9 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA / Data da decisão: 21.09.2000 - DJU DATA:30.10.2000 - PÁGINA: 173)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE 54,60%. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS A ECONOMIA. INCORPORAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 343/STF.

- À época do ajuizamento do feito subjacente - 06/abril/1994 a incorporação aos proventos previdenciários do abono de 54,60% já havia sido determinada no âmbito administrativo, através das Portarias MP nºs 302/92 e 485/92, no bojo do amplo debate surgido em torno do reajuste de 147,06%, razão pela qual é de ser reconhecida a carência da ação originária quanto ao ponto, por falta de interesse de agir, em virtude de não terem os ora réus necessidade na obtenção do provimento jurisdicional então postulado.

(...)"

(TRF - AR 433 Processo: 96030811122 / SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - Data da decisão: 08.10.2003 - DJU DJ DATA: 04.11.2003 - PÁGINA 111)



"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. LEI 6.423/77. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º DA CF/88. 147,06%: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)

- Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de nº 147,06%, no mês de setembro/91, inexistiu interesse processual no provimento jurisdicional objetivado.

(...)"
(TRF - AC 797100 Processo: 200161200044557 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Data da decisão: 29.10.2002 - DJU DJ DATA:10.12.2002 - PÁGINA: 515)
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DA C.F - INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 29, DA LEI 8.213/91 - ÍNDICE DE 147,06% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)
- No que tange ao percentual de 147,06% verifica-se que o Instituto - réu já realizou o respectivo pagamento aos beneficiários, pelo que nada mais há a discutir neste particular".

(TRF - AC 526112 Processo: 1999039908363-6 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. SUZANA CAMRGO - Data da decisão: 10.09.2002 - DJU DJ DATA:11.02.2003 - PÁGINA: 244)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido.
(STJ - EDRESP 198.743 - RJ Processo: 1998/0093649-I - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. GILSON DIPP / Data da decisão: 08.02.2000 - DJU DATA:13.03.2000)

De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença, e com fundamento no § 3º, do artigo 515, do CPC, julgo improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.005121-7 AC 1215895
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL AFONSO DE ARAUJO
ADV : JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), observando-se os reflexos deste recálculo nas rendas mensais seguintes, além do pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas monetariamente.

A sentença (fls. 51/53), julgou procedente o pedido para condenar o réu INSS à revisão do benefício da parte autora, com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº 6423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, § 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ, e, a partir de 11.01.2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, § 1º do CTN). Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Isentou de custas, na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS argüindo, em preliminar, necessidade de reexame necessário. No mérito, requer a redução da honorária.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

2 - A aposentadoria especial foi concedida em 16.12.88 (fls. 13).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser reformada.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77".(Súmula nº 07/ TRF-3).

Logo, é impossível a revisão da RMI, com correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para os benefícios com DIB após a Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma, não há que se falar em correção pela variação da ORTN/OTN, dos 12 últimos salários de contribuição por absoluta inexistência de base legal.

Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.09.005422-3 AC 1207668
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PEDRO CAPELO e outros
ADV : MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-
GA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 160), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 137/138, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Proceda a Subsecretaria às anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.14.005522-7 AC 1216773
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ERNESTO ROSA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), o expurgo de 10% referente à URV, além do INPC e IGP-DI no salário de benefício.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos.

Inconformado, apelou o autor, insistindo no pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo, então, à análise da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 20/11/2000 (fls. 16).

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(ERESP nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora reporta-se a 20/11/2000. É claro que esse período anterior a novembro de 2000 — no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição — está cronologicamente situado após o mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.12.005614-3 AC 1214128
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA PUGLIERI PACANELLA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo.

A Autarquia foi citada em 31/08/04 (fls. 48).

Foi concedido os efeitos da antecipação da tutela a fls. 153/158.

A sentença (fls. 186/191), proferida em 13/09/06, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203,V, CF e Lei nº 8742/93, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. Atualização de acordo com o manual de orientações de procedimento para cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03/07/01 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importante de 0,5%, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (art. 2044 CC) e, a partir de então, 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária de que fixou em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença (só prestações vencidas), devidamente atualizado. Custas na forma da lei.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 30/07/04, a autora com 88 anos (data de nascimento: 30/07/26), instrui a inicial com os documentos, de fls. 14/40, dos quais destaco: atestado médico informando que sofreu AVC, tendo permanecido dificuldade para se locomover; atestado médico informando que é portadora de hipertensão arterial e seqüelas de AVC; declaração sobre composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 16/02/04, indicando núcleo familiar de duas pessoas, idosas, com renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge; comprovante INFBEN de recebimento de aposentadoria por idade com DIB em 25/01/90, em nome do cônjuge, no valor de R\$ 202,51; comunicado de decisão, indeferindo o pedido de amparo social ao idoso, formulado em 17/02/04, em razão da renda per capita igual ou superior a ¼ de salário mínimo.

Veio estudo social (fls. 129/138), datado de 13/01/06, dando conta de que a autora vive com o marido, idoso, em casa cedida pela filha. É hipertensa, em consequência sofreu um AVC que deixou seqüelas, paralisando os movimentos do lado direito, com o tratamento obteve melhoras mas ainda necessita de ajuda para andar na rua e para atividades que exijam esforço e coordenação motora. É portadora de colesterol alto, câncer de pele e de doença cardiovascular, seu marido é portador de hipertensão, colesterol alto e doença cardiovascular. Possui duas filhas que auxiliam com alimentos e medicamentos. A renda familiar advém da aposentadoria mínima do marido.

Em depoimento pessoal (fls. 181), na audiência realizada em 18/08/06, afirma que vive em casa cedida com o marido, idoso. Que tem duas filhas que ajudam eventualmente na compra de remédios e alimentos. Que sofreu um derrame e ficou com seqüelas, tem dificuldade para se locomover. Que a renda familiar advém da aposentadoria do cônjuge de um salário mínimo.

A testemunha (fls. 182), informa que a autora vive com o marido, idoso, ela sofreu um derrame e necessita de remédios e o casal vive com a aposentadoria mínima do cônjuge.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de um casal de idosos, com problemas de saúde e renda de um salário mínimo proveniente da aposentaria do cônjuge. O termo inicial deve ser mantido na data da requerimento administrativo (17/02/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, já que o termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (17/02/04).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 17/02/04 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.05.005719-0 REOAC 1212262
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pago/decisão TRF:16.08.07

Data da citação :11.02.05

Data do ajuizamento :04.05.05

Parte: ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER

Nro.Benefício : 677159587

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 08.09.95, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-13).

- O INSS ofertou contestação e, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 34-45).

- Réplica (fls. 56-59).

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67% e a revisão da RMI. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 07.03.06 (fls. 65-73).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 08.09.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENCE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Reconhecia a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.



- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 08.09.95. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.26.005803-0 AC 955326
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LYDIA DE TULLIO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando "o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício da Autora, adotando-se o coeficiente previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95, no percentual de 100%, a partir de 28/04/95" (fls. 35). Outrossim, determinou "o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de correção monetária nos termos da resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, provimento 26/01 da Corregedoria Geral e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro. Incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação" (fls.35/36). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reperto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.06.005874-0 AC 933787
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BOCALON
ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal.

A Autarquia foi citada em 21.08.2002.

A r. sentença de fls. 165/180 (proferida em 10.11.2003), julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, sendo que a renda mensal do benefício deverá ser apurada em liquidação de sentença, nos termos da Lei 8.213/91, bem como as prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre elas juros de mora, na base de 0,5% ao mês, isto até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, na base de 1%, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o valor das prestações apuradas entre a citação e o trânsito em julgado da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora afirma estar incapacitada para o trabalho desde 1999 mas que continuou laborando até 2001, ou seja, que não existe incapacidade laborativa. Argumenta, ainda, que não cumpriu a carência legalmente exigida. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 17.06.1947); CTPS com os seguintes registros: de 16.09.1996 a 08.12.1999 e de 03.07.2000 a 15.06.2001, para Sandra Regina B. da Silva, como doméstica; certidão de casamento, de 17.06.1947, atestando a profissão de lavrador do marido, com averbação da separação do casal, ocorrida em 1995; notas fiscais de produtor emitidas pelo cônjuge, de 1978 e guias de recolhimento da Previdência Social, constando contribuições efetuadas entre 12/1997 e 10/1998 e de 07/2000 a 03/2001.

A fls. 111/119, há extrato do sistema Dataprev, informando a existência de recolhimentos efetuados pela autora de 09/1996 a 10/1998 e de 07/2000 a 03/2001, com cadastro como empregada doméstica desde 27.09.1996. Informa, ainda, a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge: de 01.01.1986 a 31.10.1986, para Produtor e Distribuidor de Frutas AJ Ltda e de 02.02.1995 a 10.10.1996, para Fabrimóveis Industrial Ltda.

Em depoimento pessoal, a fls. 126, afirma que a última atividade que exerceu ocorreu na função de doméstica, há cerca de um ano.

Foram ouvidas duas testemunhas que afirmam que a requerente laborou no campo.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 97/99 - 25.09.2002 - complementada a fls. 139/140), informando que é portadora de doença degenerativa discal na coluna vertebral cervico dorso lombar devido aos espaços intervertebrais diminuídos e bloqueios na rotação lateral, direita e esquerda, como também nos movimentos de flexão e extensão nestes segmentos. Acrescenta que o conjunto descrito foi afetado por trauma em 1999, quando a requerente sofreu queda de uma escada, sendo atendida com quadro de cervicodorsolombalgia e adormecimento que persiste até a atualidade. Informa, ainda, que é portadora de depressão endógena importante. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, devido a quadro clínico de dor intensa e perda de força constante associada a formigamentos freqüentes.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Neste caso, a demanda foi ajuizada em 05.07.2002 e seu último registro em CTPS ocorreu de 03.07.2000 a 15.06.2001. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que o laudo médico informa que é portadora de doença degenerativa discal na coluna vertebral cervico dorso lombar, quadro este agravado por queda de escada, ocorrida em 1999, que acabou por levar à incapacidade laborativa. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravu não provido.

-(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Ressalte-se que, embora a autora tenha trabalhado em período posterior à data em que sofreu a queda, fato se deu, possivelmente, por tratar-se de pessoa de poucos recursos e pouca qualificação profissional, que foi obrigada a continuar laborando apesar do enorme grau de dificuldade, com vistas à sua sobrevivência.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (05.07.2002) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data da citação, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25.09.2002 (data do laudo médico), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 03 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.83.006074-7 AC 1162125
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	NILZA GALVAO NASTARI (= ou > de 65 anos)
ADV	:	DILVANIA DE ASSIS MELLO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Nilza Galvão Nastari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da Súmula no 260 do E. TFR e do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, "aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,78% em FEV/91" (fls. 58) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento, "devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente." (fls. 58). Diante da sucumbência recíproca, deixou de estabelecer honorários advocatícios.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo a aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR e do art. 58 do ADCT, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque a pensão por morte da autora é derivada de aposentadoria por tempo de contribuição cuja data de início deu-se em 1º/3/82 (fls. 15), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 14/4/03 (fls. 16), derivada de aposentadoria por idade cuja data de início deu-se em 1º/3/82 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 8/11/04 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 8/11/04 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)



A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No presente feito não há que se falar em adoção dos índices expurgados de janeiro/89, fevereiro/89, março/89, abril/89 e fevereiro/91 na correção monetária das parcelas devidas, tendo em vista o reconhecimento da prescrição das prestações anteriores a 8/11/99.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Outrossim, os juros devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Deste entendimento não destoa a jurisprudência, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In casu, as custas e os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, não havendo que se considerar parte mínima o pedido da parte autora julgado improcedente, referente à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a ocorrência da prescrição dos efeitos da aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar a aplicação do art. 58 do ADCT e fixar a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006111-9 AC 1176559
ORIG. : 0500000173 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA EDNA PASQUALOTTI CENEDEZI
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.04.2005 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 56/58 (proferida em 18.10.2005), concedeu a tutela antecipada e julgou a ação procedente para conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, retroativa à data da citação válida (11.04.2005), o valor do benefício correspondente a um salário mínimo mensal. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devido à partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de contribuições previdenciárias, falta de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e o não cabimento de concessão da tutela antecipada. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/27, dos quais destaco: certidões de nascimento de filhos de 08.08.1972 e 10.05.1977, ambas atestando a profissão de lavrador do esposo; escritura de divisão amigável de imóvel rural de 08.11.1985, em nome da autora e seu marido, residentes no Sítio São Luiz, esclarecendo que o imóvel com área de 30 alqueires foi desmembrado em duas áreas uma de 16 alqueires e outra de 14 alqueires e que a área de 14 alqueires, denominada Sítio São Luiz II, ficou pertencendo a requerente e ao cônjuge; nota fiscal de entrada de 14.08.1985, declaração que deixa de entregar folha de inscrição denominada autorização para impressão de nota de produtor e nota fiscal por ter sido extraviada em 22.08.1984; notas fiscais de produtor de 17.09.1987, 28.08.1986, 03.11.1995, 09.11.1997, 08.01.1991, 04.06.1990.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios urbanos em nome da autora de 01.01.2004 a 11.01.2006 e que o cônjuge recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.03.1993, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que recebe aposentadoria por tempo de contribuição como comerciante.

Além do que, a própria autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada atividade rural.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.006166-8 AC 1216182
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSON CARLINI PALLA
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.08.2007

Data da citação : 28.11.2003

Data do ajuizamento : 29.08.2003

Parte: GERSON CARLINI PALLA

Nro.Benefício : 0680402403

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 66/72), julgou extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando-se o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, inclusive com reflexos sobre as gratificações natalinas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. CJF e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que reveja o valor do benefício do autor, no prazo de 15 dias(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por oscilação da liquidação da sentença. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincedas (Súmula 111 do STJ).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

O INSS argüi, preliminarmente, a necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta que o benefício foi reajustado nos termos da lei. Requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. A autora interpõe recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso neste aspecto.

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 29/04/1994 (fls. 27)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito a preliminar, nego seguimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do art 557, do CPC e dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: GERSON CARLINI PALLA - NB: 0680402403, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

PI., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006228-8 AC 1176957
ORIG. : 0500000521 1 Vr COLINA/SP
APTE : ADAMIR ERNESTO DE OLIVEIRA
ADV : SIRLENE APARECIDA LORASCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.08.2005 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 90/94 (proferida em 20.03.2006), após embargos de declaração, julgou a ação parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, mais gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula 148 do STJ e nº 8 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo desembolso (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Isento de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial para a data da citação, isenção das custas processuais e a redução da honorária.

O autor, por sua vez, pede que o salário do benefício seja calculado na média aritmética dos maiores últimos salários.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/23, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 06.11.1944), certidão de casamento de 11.04.1976, atestando sua profissão de lavrador e residência na Fazenda São Joaquim e carteira de trabalho do autor, com registros de:

- 02.05.1978 a 30.11.1986, no cargo de auxiliar em estabelecimento agropecuário.

- 01.12.1986 a 08.08.1987, no cargo de serviços gerais em estabelecimento agrícola.

- 01.09.1987 a 31.07.1990, no cargo de motorista em estabelecimento agrícola.

- 11.04.1995 a 15.02.1996, no cargo de trabalhador rural em estabelecimento agrícola

- 01.10.1996 a 31.07.1998, no cargo de serviços gerais na Fazenda Pitangueiras

- 02.09.02 a sem data de saída, no cargo de tratorista em estabelecimento agrícola.

A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 36/46, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios em nome do requerente, de forma descontinua, de 01.05.1978 a 05.2007, todos em exercício no campo.

Em depoimento pessoal, a fls. 82/83, declara que sempre trabalhou na roça, ora como tratorista, ora em serviços gerais .

As testemunhas (fls. 84/88) conhecem o autor e confirmam que ele sempre trabalhou no campo, ora em serviços gerais, carpindo, arrancando colônho, ora como tratorista, tendo, inclusive, trabalhado com os depoentes.

Neste caso, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário mínimo.

No entanto, pretende o autor a aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 utilizando-se dos salários de contribuição para o cálculo do valor do benefício, uma vez que há registros em valores superiores ao salário mínimo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor possui vários registros como trabalhador rural em sua CTPS, de forma descontinua, abrangendo um longo período (entre 1978 e 2002) o que corroborado pelo depoimentos das testemunhas, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, colaciono o julgado emanado desta C. Corte, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

1 - No que tange à aposentadoria por idade de ruralista basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

2 - A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documento escrito; o que a Lei n.º 8.213/91, artigo 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

3 - O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

4 - Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.

5 - Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, consoante fixado na sentença e pretendido pelo Apelante.

6 - A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

7 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8 - Verifico a existência de erro material na sentença, ao determinar a aplicação do artigo 37, III, da Lei n.º 8.213/91, vez inexistir referido dispositivo. Na hipótese, constata-se a existência de vínculos empregatícios na CTPS do Autor que perfazem a carência exigida pelo artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devendo aplicar-se, portanto, o disposto nos artigos 33 e 50 da referida lei para o cálculo do valor do benefício. Erro material corrigido de ofício.

9 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10 - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região - NONA TURMA - AC 776602 - Processo n. 2002.03.99.006866-9/SP - Relator Juiz Santos Neves - DJU 22.03.05 - p. 505) - grifei

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural deverá ser calculada conforme o disposto nos artigos 33 e 50, da Lei n. 8.213/91, com base nos salários de contribuição, ou na sua impossibilidade, fica mantido o valor do benefício em um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (03.08.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso, conforme determinado na r. sentença.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso do autor, para determinar que o valor do benefício seja calculado conforme o disposto nos artigos 33 e 50, da Lei n. 8.213/91, com base nos salários de contribuição e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade, no valor a ser calculado, com base nos salários de contribuição, conforme o disposto nos artigos 33 e 50, da Lei n. 8.213/91, com DIB em 03.08.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006253-7 AC 1176982
ORIG. : 0500000964 1 Vr PILAR DO SUL/SP
0500031748 1 Vr PILAR DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA APARECIDA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.01.2006 (fls.20v).

A r. sentença, de fls. 39/40v (proferida em 30.08.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria, a partir da citação. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, de acordo com o salário mínimo vigente na época do cálculo de liquidação, acrescidas de correção monetária, pelos índices oficiais pertinentes, em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente, até o efetivo pagamento, bem como juros de mora, à razão de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º do CTN. Condenou o requerido ao pagamento de custas processuais a que não esteja isento e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total do débito, afastada a incidência numa anualidade das vincendas em razão do disposto na Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/17, dos quais destaco: certidão de casamento, de 22.10.87, qualificando o marido como lavrador; CTPS indicando vínculo empregatício, de 01.02.96 a 06.04.00, para Tadashi Jorge Morioka, como trabalhadora rural, em estabelecimento agrícola e cédula de identidade constando seu nascimento em 01.01.1943.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/80, conhecem a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou na lavoura de cebolas e batatas, em diversas propriedades, de acordo com o período de safra.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ, RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (26.01.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.01.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006316-5 AC 1177045
ORIG. : 0600000034 1 Vr ITABERA/SP 0600000268 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.04.2006 (fls 24v).

A r. sentença de fls. 75/78 (proferida em 10.10.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros legais de 1% ao mês. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que o autor esteve vinculado a atividades urbanas nos últimos anos, trabalhando com registro em CTPS a partir de 1985. Pleiteia, por fim, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco: cédula de identidade informando seu nascimento em 12.01.1946; certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, emitido em 09.01.1975, onde consta a profissão de lavrador e CTPS com os seguintes registros: de 02.01.1997 a 21.08.1998, para Franco Rivera-ME, na fazenda Cambuí, como auxiliar geral, de 10.05.2002 a 19.06.2002, para Condomínio Rural Vale do Paraíba, como trabalhador rural e os períodos de 10.03.2003 a 09.05.2003; 01.06.2003 a 06.08.2003; 01.11.2003 a 05.02.2004; 04.03.2004 a 04.05.2004; 27.10.2004 a 10.02.2005 e 07.05.2005 a 28.06.2005, como trabalhador rural para Monsanto do Brasil Ltda.

O INSS juntou com a contestação, a fls. 36/37, extrato do sistema DATAPREV confirmando os vínculos empregatícios acima relacionados.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 79/80, que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do autor ter exercido atividade urbana com registro em carteira não impede a concessão do benefício, pois, trata-se, a função de frentista, exercido por um lapso temporal entremeado com o labor rural. Além do mais, a profissão descrita no certificado de dispensa de incorporação, de 09.01.1975, juntamente com os registros recentes como trabalhador rural demonstram o cumprimento da carência exigida

Resalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia para, fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.04.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.07.006401-0 AC 1208010
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : IRACY DONA (= ou > de 65 anos)
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A sentença (fls. 37/39) indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I e IV, 282, III, 284 e 295, parágrafo único, I e II do Código de Processo Civil, por inépcia da citada peça, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela requerente foram prestados e em face da ausência de autenticação dos documentos que a acompanham.

Inconformada apela a autora sustentando que petição inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, de forma que a r. sentença deve ser reformada.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Longe de ser um primor, a inicial é clara. Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por idade rural, e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hipossuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

Contudo, na hipótese dos autos, não era necessário, para ter-se a petição inicial como apta, qualquer outro fundamento, que pudesse justificar a sua emenda. Além do que, o pleito é instruído com certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos da autora, indicando a qualificação de "lavrador" do seu marido, documentos que se constituem em início de prova material da atividade rural por ela alegada, já que, segundo a orientação pretoriana, a condição de ruralidade do cônjuge pode ser estendida à esposa para a finalidade retro mencionada.

Estes documentos, analisados em conjunto com a prova testemunhal, poderiam levar ao enquadramento da apelante como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91 e poderiam comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a autenticação dos documentos apresentados com a inicial não se constitui em requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Ademais, não se verificou qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

Assim, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, deixando de franquear à requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Por essas razões, dou provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a instrução do feito. Prejudicado o agravo retido.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.006559-3 AC 568535
ORIG. : 9200000052 1 Vr BARRI/SP
APTE : EDUARDO VERONEZ
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 88-101: manifestem-se as partes, embargante e embargado, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.006573-1 AC 956145
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE DE BARROS PINTO E SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA CONV AUDREY GASPARINI / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 90%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando "o réu a recalcular a pensão por morte da autora, elevando o percentual de 90% com o advento da Lei n. 8.213/91, e para 100% com a edição da Lei n. 9.032/95, bem como ao pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de doze por cento ao ano, contados a partir da citação.

Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios" (fls. 39), fixados em dez por cento do valor da condenação, corrigido monetariamente. Por fim, considerando-se que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões da autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.99.006658-0 AC 1177502
ORIG. : 0400000714 1 Vr NHANDEARA/SP 0400004908 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIA FERREIRA DA SILVA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade ru-
rícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de
aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.03.2005 (fls.26v).
A r. sentença, de fls. 65/69 (proferida em 22.11.2005), julgou pro-
cedente o pedido, para condenar o requerido a conceder ao autor o
benefício de aposentadoria por idade, no valor equivalente a um
salário mínimo mensal, a partir da citação, inclusive décimo terceiro
salário. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão
corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6899/81,
acrescidos de juros de mora decrescente, no percentual de 1% ao mês
(art. 219 do CPC c.c art. 406 do Código Civil). Condenou, ainda, o
réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do
valor da liquidação.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência
de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente
testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios.

A autora interpõe recurso adesivo pleiteando a majoração da verba
honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os
autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o en-
tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, re-
ferente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por
idade, funda-se nos documentos de fls. 10/17, dos quais destaco:
cédula de identidade constando seu nascimento em 23/09/1944 in-
formando, ainda, tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões: de
casamento, em 12.01.1980 e de nascimento das filhas em 21/09/81,
01/10/82 e 03/06/86, todas qualificando o marido como lavrador;
certificado de reservista do marido, de 30/12/55, informando sua
profissão de lavrador; identificação da Secretaria de Estado da Saúde,
com matrícula em 02/10/87, informando sua profissão de lavradora.
O INSS juntou a fls. 39/43, extrato do sistema Dataprev, constando
que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, com
DIB em 15/08/97.

Em depoimento pessoal (fls. 57), declara que trabalhou na roça desde
criança, em plantações de café e milho, mas nunca foi registrada e
nunca trabalhou na cidade.

A testemunha, ouvida a fls. 58, conhece a autora há mais de 20
(vinte) anos e declara que sempre trabalhou na roça, em diversas
propriedades. Relata que a requerente mudou-se para cidade, mas
nunca trabalhou lá, continuou exercendo atividades rurícolas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador
do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é ex-
tensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova ma-
terial da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-
LA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CA-
SAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSI-
VA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do
Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do
Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre
quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar
com o início de prova material, ainda que constituída por dados do
registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como
lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão:
15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador
rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode
requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,
durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que
prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua,
no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em
número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme
tabela insera no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos
etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova
material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos de-
poimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no
campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E.
S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-
LHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚ-
MERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENE-
FÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR
PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador
rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário
mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda
que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento
do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando
sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j.
05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora
ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo
como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides
rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a
parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao re-
querimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo
143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. E que o
termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal des-
continuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem
aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo
que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último pe-
ríodo.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por
mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida.
Completoou 55 anos, em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências
legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por
prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório
dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade,
que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao
menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo
preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior di-
gressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com
razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (17.03.05),
momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da au-
tora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de
acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda
Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril
de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a
contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos
termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN,
passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação,
segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve
ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº
111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os
pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento fa-
vorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da
tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou
parcial provimento ao recurso do INSS, fixar os honorários advo-
catícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Nego se-
guimento ao recurso adesivo, com fulcro no art. 557, do CPC.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no
valor de um salário mínimo, com DIB em 17.03.2005 (data da ci-
tação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação
imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.19.006739-0 AMS 289987
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUIZ CLAUDIO DA SILVA
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-
RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 36/40, denegatória
da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do
auxílio-doença, cessado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento
do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o en-
tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e inde-
pendente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-
se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito
líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e do-
cumentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz
respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que
seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a
idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram
a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reava-
liação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento
dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas
alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova
do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por
mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação
ocorreu por indícios de que desapareceram as razões que motivaram
o afastamento do segurado por motivo de doença, em especial, quan-
do tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato,
fundado em perícia médica.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no
mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO
DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTI-
TUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das ga-
rantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º,
LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de
serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in
casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a
concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APE-
LAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52320; Processo:
200351015030208 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data
da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200113733; DJU DA-
TA:30/01/2004 PÁGINA: 303 - Relator JUIZ ARNALDO LIMA)
PEVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMEN-
TO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MAN-
DAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua
aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensinaram, o res-
tabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser plei-
teado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a
liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova
correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", po-
dendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. Sentença confirmada.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APE-
LAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9502119401
UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão:
13/12/1995 Documento: TRF200041330; DJ DATA:06/08/1996 PÁ-
GINA: 54647 - Relator JUIZ CLELIO ERTHAL)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO -
DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da
prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser
extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição espe-
cífica do legítimo exercício do writ.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APE-
LAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35253; Processo:
200002010397263 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;
Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF200082296; DJU DA-
TA:11/07/2002 PÁGINA: 160 - Relator JUIZ LUIZ PAULO S.
ARAUJO FILHO)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orien-
tação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do
C..P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.19.006971-4 REOMS 286611
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : IZAIAS GOMES DE ANDRADE (= ou > de 60
anos)
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado
por Izaias Gomes de Andrade, objetivando, em síntese, que a au-
toridade impetrada seja compelida a liberar o pagamento dos valores
atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário
(PAB).

Após a vinda das informações (fls. 35/44), a liminar foi deferida para
o fim de determinar ao impetrado que concluisse a análise de au-
ditagem do pagamento do PAB no prazo máximo de trinta dias, após
satisfeitas as exigências relativas à documentação do impetrante (fls.
45/47).

A r. sentença (fls. 57/59 e 71/72), sujeita ao reexame necessário,
confirmou a liminar anteriormente concedida, concedendo a segu-
rança para o fim de assegurar à autoridade impetrada que concluisse
a auditoria no prazo de 30 dias, a contar do cumprimento da exi-
gência pelo segurado, e extinguiu o processo com fulcro no artigo
269, I, do CPC.

A fls. 80/84 o INSS oficiou informando a liberação do PAB em
09/05/2006.

Manifestação do MPF a fls. 87/91, pelo não conhecimento da remessa
oficial, em face do esgotamento de seu objeto.

Decido.

Tendo em vista que a pretensão do writ foi devidamente atendida,
acarretando a consolidação da situação fática materialmente impos-
sível de ser revertida, operou-se, sem a maior sombra de dúvida, a
perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o reexame necessário, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.
Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.19.007044-3 AMS 290854
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE AMARO DOS SANTOS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-
RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 21/23, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia a concessão de auxílio-doença, indeferido pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, concessão de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram o indeferimento, a reavaliação dos documentos que embasaram o pleito, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, perícia médica, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja negativa ocorreu em face da constatação, através de laudo médico, de que não estavam presentes as condições essenciais para afastamento do segurado por motivo de doença.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação. (CPC, art. 523, § 1º).

2. Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, tem natureza processual, no sentido de ser comprovado de plano, por prova documental.

3. Não comprovados, de plano, os fatos alegados na exordial, não há como reconhecer a existência do direito postulado.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para, reformando a r. sentença, denegar a segurança, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200033000014238; Processo: 200033000014238 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 1/6/2004 Documento: TRF100201084; DJ DATA: 4/10/2004 PAGINA: 9 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA COM BASE EM ATESTADOS PARTICULARES - NÃO CONFIGURAÇÃO DE PLANO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Pedido de restabelecimento de auxílio-doença dado como cessado por perícia médica, efetuada administrativamente pelo INSS, tratando-se de benefício de natureza precária e temporária, sem delimitação temporal, acarretando que o segurado deva submeter-se periodicamente a exames periciais.

- Oferecimento pelo Impetrante de atestados firmados por diferentes especialistas (psiquiatra, psicólogo, ortopedista e fisioterapeuta) para o fim de contraditar a afirmação de restabelecimento da capacidade laborativa do impetrante.

- Não configuração, de plano, de direito líquido e certo, próprio do mandado de segurança, em face de seu rito célere.

- Inadequação da via eleita para impugnar o ato administrativo praticado por agente do INSS (médico perito) apenas por meio de atestados particulares fornecidos unilateralmente, já que a dúvida leva à necessidade de produção de perícia, própria da via ordinária, pois tem de se realizar dando ensejo à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente.

- Negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 61890; Processo: 200551040011776 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 25/01/2006 Documento: TRF200150923; DJU DATA:10/02/2006 PÁGINA: 304 - Relatora JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II- A questão versada nos autos encerra a necessidade de exame de matéria factual, consubstanciada na verificação da existência de incapacidade do impetrante, requisito para a concessão do benefício pleiteado, cuja demonstração inexistente nos autos.

III-A segurança poderia ter sido parcialmente concedida para, uma vez reconhecida a qualidade de segurado do impetrante, compelir o INSS a avaliar a presença de sua incapacidade para o trabalho, sendo necessário, portanto, a intimação da autoridade coatora a fim de que prestasse as informações, o que incorreu nos autos, razão pela qual a relação processual, sequer, chegou a se completar.

IV- Parecer do Ministério Público Federal que se acolhe para declarar a nulidade da r. sentença recorrida, restando prejudicado o apelo da impetrante.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282050; Processo: 200661160003961 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF300121708; DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 339 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.07.007064-2 AC 1212212
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILSON PARRILHA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17.12.2004 (fls. 46 verso).

A r. sentença, de fls. 74/81 (proferida em 19.12.05), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, reconhecendo o trabalho rural por ele prestado, pelo tempo exigido por lei e, tendo em vista o implemento da idade para fins de aposentadoria, condenou o INSS a pagar-lhe o benefício no valor de 1(um) salário mínimo mensal, nos termos do que dispõe o art. 143, da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 9.063/95), a partir da citação da parte ré, ocorrida em 17 de dezembro de 2004 (fl. 46 verso), além do 13º salário. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente pelos índices constantes das tabelas anexas ao Provimento n.º 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Os juros moratórios serão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, c.c. art. 161, § 1º do CTN. Fixou os honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Deixou de condenar a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar o teor da decisão, o disposto no Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

A Autarquia interpôs agravo retido da sentença que concedeu a antecipação da tutela. Interpôs, ainda, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, que o mencionado agravo seja conhecido. No mérito, sustenta, em síntese, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Reitera o pedido de cassação da tutela antecipada e requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não conheço do agravo retido, em observância ao princípio da singularidade, que estabelece que, de cada decisão judicial recorável é cabível uma única espécie de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. Neste caso, a concessão da antecipação da tutela ocorreu na sentença, de modo que o recurso cabível é a apelação e não o agravo retido.

Quanto à matéria veiculada em apelação, referente à questão da antecipação da tutela, verifica-se que, a orientação pretoriana dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, admite a concessão da tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/35, dos quais destaco:

a) certidão de casamento de 19.10.63 (nascimento em 09.10.42) informando a profissão do autor como lavrador;

b) CTPS, sem qualquer registro;

c) Declaração do 1º Secretário do Sindicato Rural da Alta Noroeste, datado de 17.06.04, informando que o requerente já foi associado ao respectivo sindicato;

d) certificado de isenção do serviço militar de 04.05.62 e título de eleitor de 11.03.61, ambos constando a profissão do autor como lavrador;

e) declaração da E. E. Antônio Rodrigues Martins Neto - Diretoria de Ensino de Araçatuba indicando o domicílio no Bairro Brejinho, zona rural de Araçatuba, tendo sido aluno regularmente matriculado no ano letivo de 1956 na E. E. Professor Fernando Gomes de Castro, Água Limpa/Araçatuba;

f) certidão de nascimento do filho em 14.01.74, atestando ser o autor lavrador;

g) certidão de escritura de divisão amigável, em 30.05.83, de uma gleba de terras com a área de 17,54 hectares, no município de Araçatuba, constando o autor, sua esposa e familiares como outorgantes e reciprocamente outorgados;

h) certificado de cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA do exercício de 1986;

i) notificação/comprovante de Pagamento de ITR com vencimento em 12.12.94 referente ao imóvel Chácara M. Senhor de Fátima, localizado na Estrada Municipal - Araçatuba a Água Limpa e j) notificação de lançamento de 1994, taxa de cadastro de 1994 no INCRA, certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1998/1999, todos relativos à propriedade retro mencionada, equivalente a uma área total de 2,9 hectares.

Em depoimento pessoal (fls. 77) afirma sempre ter trabalhado na lavoura, desde seus 10 anos de idade, no sítio de seu pai situado no bairro Brejinho, sendo que em virtude de herança tem uma chácara de aproximadamente 5.000 metros nesta mesma região.

As duas testemunhas (fls. 77/78) confirmam o depoimento pessoal, afirmando que o autor e sua esposa trabalhavam em área ruralícola.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade ruralícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de ruralícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.



Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (17.12.04), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.12.2004 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.26.007077-6 AC 988110
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA DA SILVA CRUZ
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a majoração do coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir , decadência e prescrição. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente, "nos termos do Provimento no 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil (Lei no 10.406/02)" (fls. 48). Em face da sucumbência recíproca, determinou que "serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ)" (fls. 48/49).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária nos termos do Provimento no 26/01 ou mediante aplicação da taxa Selic, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação, bem como dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a reforma parcial da R. sentença, majorando-se o coeficiente de cálculo para 100% a partir da vigência da Lei no 9.032/95. Pleiteia, ainda, a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da autora e do INSS, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Inicialmente , depreende-se da leitura da inicial que a autora requereu o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a majoração do coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. A MMA. Juíza a quo julgou parcialmente procedente o pedido "para que o réu revise a renda mensal inicial do benefício originário, com reflexos na pensão por morte, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1o da Lei no 6.423/77" (fls. 48).

No entanto, no recurso ora interposto, o INSS sustenta que "Por força da Medida Provisória 434, de 27.02.94, o reajuste dos salários de contribuição utilizados para apuração dos salários de benefício, deveriam ser efetuados conforme os índices expressamente fixados até janeiro/94 e, EM FEVEREIRO, deveriam ser convertidos em URV pelo fator de 637,64 nos termos do artigo 11 da Portaria Ministerial no 929/94, alterada pela Portaria 1.108/94" (fls. 55). Argumenta, ainda, que "na r. decisão de fls., foi determinada a aplicação indevida do IRSM de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, índice que não se aplica ao caso em questão, razão pela qual fica desde já prequestionada a matéria, para fins de recurso" (fls. 57) e que "Portanto, não existem diferenças a serem pagas ao autor recorrido, como foi reconhecido pelo Juízo, em razão de ser indevida a aplicação do índice 39,65% e também porque os valores pagos administrativamente pelo Instituto estão corretos" (fls. 57). Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer desta parte da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com o caso concreto.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO LUMINOSO OU ILUMINADO PRÓPRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. APELAÇÃO QUE NÃO CUIDA DO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO.

1.É legítima a instituição e cobrança pelo município de taxa de licença para localização e funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio. Regular utilização do poder de polícia.

2.Apelação cujas razões não cuidam do caso concreto não deve ser conhecida.

3.Doutra parte, não se conhecendo da apelação não se pode conhecer do recurso adesivo, nos termos do art. 500, III do C.P.C." (TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.087159-6, Quarta Turma, Relatora Des. Fed. Lucia Figueiredo, votação unânime, DJU 3/2/96, grifos meus)

Outrossim, entendo que o Juízo a quo agiu bem ao afastar a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Também não há que se falar em ilegitimidade ativa, tendo em vista que a autora, enquanto dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei no 8.213/91, tem legitimidade para requerer o pagamento das diferenças decorrentes de sua pensão.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário da autora foi concedido em 1o/2/85 (fls. 9), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações preteritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrando na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 2/1/94 (fls. 8), derivada de aposentadoria especial cuja data de início deu-se em 1o/2/85 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 2/10/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora, dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrente e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios — englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente — são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados." (STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In casu, os mesmos deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, não havendo que se considerar parte mínima o pedido da autora julgado improcedente, referente à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos da Lei nº 9.032/95. Contudo, observo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas, devendo a verba honorária incidir na forma indicada e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.04.007458-0 AC 1203741
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSEFA OLIVEIRA SANTOS
ADV : FABIO RIBEIRO BLANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 09.08.2007
Data da citação : 28.07.2004
Data do ajuizamento : 13.07.2004
Parte: JOSEFA OLIVEIRA SANTOS
Nro.Benefício : 1038778341
Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 28/31), julgou procedente o pedido e, por consequência, condenou o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando na correção dos salários de contribuição, compreendidos no período base de cálculo, a variação do IRSM/IB-GE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, com reflexos nas rendas mensais seguintes, bem como o pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano contados a partir da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, corrigido monetariamente, observada a súmula 111 do CSTJ.

Reexame necessário tido por interposto.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28/01/1997 (fls. 08)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido. (AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido." (RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º -A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOSEFA OLIVEIRA SANTOS - NB: 103877834-1, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.04.007574-5 REOAC 1214181
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ANGEL DIEGO COSTAS
ADV : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Oultrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, observando-se a Súmula nº148 do C. STJ, além de juros de mora, a partir da citação, de 6% ao ano até 10.01.2003 e 1% ao mês após essa data. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 08/01/1996 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 29/07/2005, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados". (EResp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido. (Resp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.



Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.007678-7 AC 1090738
ORIG. : 0500000261 4 Vr ATIBAIA/SP 0500027088 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO RICCI
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 223-224 e 246-247: à exceção das declarações, procurações e documentos juntados às fls. 232-234 e 239, as demais cópias que instruíram o pedido de habilitação de Célia Ricci, Kelly Ricci dos Santos e Bianca Ricci não são autênticas. Regularizem-se.

- Admitir-se-á a declaração de autenticidade elaborada pela própria advogada da causa (art. 544, §1º, do CPC).

- Prazo: 10 (dez) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.008196-9 AC 1179435
ORIG. : 0500000879 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0500015481 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEME VIEIRA FERREIRA
ADV : DONIZETI LUIZ COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.09.2005 (fls. 32v).

A r. sentença, de fls. 83/90 (proferida em 07.07.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas desde então e juros de 1% ao mês. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a necessidade de recolhimentos para concessão do benefício pleiteado. Requer a redução dos juros e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/25, dos quais destaco: cédula de identidade emitida pela SSP/SP, em 17.06.1985, atestando seu nascimento em 25.08.1946 e CTPS com os seguintes registros: de 10.08.1983 a 28.01.1984, para Servil Rural S/C Ltda; de 07.05.1984 a 13.02.1985 e de 21.06.1985 a 20.07.1985, para Citrocil S/C Ltda; de 02.09.1985 a 17.03.1986 e de 15.07.1986 a 14.03.1987 para Delta Serviços Rurais S/C Ltda; de 11.06.1987 a 20.12.1987 e de 20.02.1989 a 05.03.1989, para Citros Serviços Rurais S/C Ltda; de 20.06.1988 a 26.01.1989 e de 19.06.1989 a 31.07.1989, para Colhecitrus Empreiteira Rural S/C Ltda; de 01.08.1989 a 24.01.1990, para Agro Macaúba Ltda e de 09.07.1990 a 20.01.1991 para Sercol Serv. E Adm. S/C Ltda, em todos exercendo o cargo de trabalhador rural.

O INSS juntou, a fls. 117, extrato do Cadastro Nacional de Informações, emitido pela DATAPREV, contendo dados cadastrais da autora que confirmam esses vínculos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 73/78, conhecem a autora e confirmam seu labor rural, citando nome de pessoas para as quais trabalhou, afirmando que já trabalharam juntas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001 tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas não conheço do reexame necessário e nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença .

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.09.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.14.008481-4 AC 1120029
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARLENE PAULO PERES
ADV : ALBERTO MINGARDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obediendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(ERESP nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.10.008745-6 AMS 285934
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : GERSON CHIARELLO
ADV : MIRIAM REGINA FONTES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 94/97, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia a conversão e averbação de tempo de serviço realizado em atividades especiais, para obtenção da respectiva certidão de contagem de tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir, se o segurado preencherá as condições da legislação, para a contagem do tempo pretendida e obtenção do benefício pleiteado, em face de estar sempre condicionada à dilação probatória essa matéria.

Segue, portanto, que ao (a) impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada nos arestos do E.STJ, amoldando-se como uma luva à espécie o que destaco:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES. ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CONSTANTE DO ROL LEGAL. CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA INADEQUADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DO INSS. ATIVIDADE INSALUBRE CONSTANTE DO ROL LEGAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. As atividades de agente administrativo e assistente social não se enquadram no rol das atividades previstas nos Decretos n.os53.831/64 e 83.080/79.

2. A comprovação da insalubridade das referidas atividades deve ser feita por meio de prova pericial, que não se coaduna com a via do mandamus, onde é descabida a necessária dilação probatória.

3. A extensão da contagem especial de tempo de serviço às atividades não constantes do rol previsto nas legislações específicas, sem a devida comprovação, implica ofensa a mens legis de tutelar aqueles indivíduos que, de fato, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas.

4. O servidor público faz jus à expedição de Certidão de Tempo de Serviço pela Autarquia Previdenciária, da qual conste o tempo de serviço integral, já computada a contagem ficta, e à averbação deste período no serviço público, para fins de aposentadoria estatutária.

5. Recursos especiais não conhecidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 611262; Processo: 200302080204 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000579937; DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:385 - Relatora LAURITA VAZ)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO ELETRICISTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROVÉRSIA QUANTO ÀS CONDIÇÕES EM QUE PRESTADO O SERVIÇO, SE DE CAMPO OU BUROCRÁTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI e § 3.º, DO CPC.

1. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a proposição de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, não podendo fundamentar-se a pretensão jurídica em situação de fato passível de controvérsia, isso porque é uma ação de rito especial que pressupõe a pronta verificação, sem dilação probatória, da ilegalidade ou abuso de poder cometido, sendo ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito. (Cf. STF, RMS 24.548/DF, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 12/09/2003; MS 23.652/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJ 16/02/2001; RMS 22.033/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 08/09/1995; RMS 21.438/DF, Primeira Turma, Ministro Celso de Mello, DJ 24/06/1994; TRF1, AMS 1998.01.00.030504-8/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/11/2003; AMS 96.01.51192-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 03/07/2003.)

2. Na ação mandamental em que se pretende a conversão de tempo de serviço especial em comum, havendo dúvida quanto às condições em que prestado o serviço - na espécie, se o exercício da atividade de engenheiro eletricitista foi em serviço de campo ou burocrático -, a prova produzida não pode ser tida como incontroversa, não se caracterizando, portanto, como prova pré-constituída por haver necessidade de dilação probatória.

3. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601340165; Processo: 9601340165 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 30/3/2004 Documento: TRF100162414; DJ DATA: 15/4/2004 PAGINA: 102 - Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI do C.P.C..

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.26.008751-0 AC 1201068
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CIFONI GUISEPPE e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
PARTE A : JAIRO DE LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Por fim, condenou a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com incidência da correção monetária de acordo com o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, além de juros de mora de 0,5% ao mês até 11/01/2003 e de 1% ao mês após essa data, aplicados de forma englobada até a citação. Condenou a Autarquia federal ao pagamento de verba honorária, fixada em 10% da condenação, reconhecendo a sucumbência recíproca.

Inconformado, apelou o INSS requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da inépcia da inicial ou a decadência. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento do recálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN/BTN.

Inconformados, também apelaram os autores pleiteando o afastamento da sucumbência recíproca e consequente condenação da Autarquia ao pagamento da verba honorária.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Decido.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.



Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICACÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço e especial, cujas datas de início deram-se em 23/02/83, 20/08/83, 31/03/83 e 13/07/87 (fls. 18, 33, 12 e 22), tendo ajuizado a presente demanda em 17/11/03 (fls. 02).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Observe, por oportuno, ser irrelevante a alegação do réu no sentido de que "não demonstraram se a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN seria mais favorável na apuração da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários" (fls. 80), por entender ser ônus da autarquia provar, de forma efetiva — conforme determina o art. 333, inc. II, do CPC —, que o pedido de adoção da Lei nº 6.423/77 não irá trazer o efeito pretendido pelos autores, qual seja, o aumento das rendas mensais iniciais.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios — computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente — são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação (11/06/04), nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, ressaltando-se que os autores decaíram do pedido de atualização dos 12 últimos salários de contribuição que serviram de base para o cálculo das respectivas RMLs.

Ante o exposto, rejeito as preliminares, e no mérito, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento às apelações e à remessa oficial. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.009035-1 AC 1181464
ORIG.	:	0600000538 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DEUSELITE VENANCIO DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ROBSON SOARES PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 21.07.06 (fl.17 vº).

A r. sentença, de fls. 39/42 (proferida em 19.09.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a contar da data da citação, em face da ausência de recurso administrativo, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios à razão de um por cento ao mês, a partir da citação. (Súmula 204 do STJ).

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 02, 22/24 dos quais destaco: RG da autora, com data de nascimento em 15.09.49, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls.02); certidão do segundo casamento em 08.11.03, qualificando o cônjuge como lavrador; certidão de casamento, em 29.06.68, qualificando o marido como lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 44/45, confirmam o alegado labor rural, como bóia-fria, diarista para Jorge Antonio Vieira, Francisco Soares da Silva e outros.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA A ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VÁZ)

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais. (fl.05)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (21.07.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do IINSS, para fixar os juros de mora conforme fundamentado e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.07.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.03.99.009257-0 AC 781010
ORIG.	:	9500389274 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ESTER SCARAMELLA D AMBROSIO espolio e outros
ADV	:	DERMEVAL BATISTA SANTOS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o "enquadramento em número de salários mínimos a que tinham direito os autores, na data das respectivas concessões, observando-se o valor inicial em decorrência do recálculo das 24 (vinte e quatro), contribuições que precederam o início do benefício pela variação ORTN/OTN, independente de valor-teto" (fls. 9), bem como o reajuste dos benefícios, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo das rendas mensais iniciais, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN e adotando-se o art. 58 do ADCT. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 0,5% ao mês desde a citação. "Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu advogado" (fls. 74).

A fls. 142 foi deferida a habilitação de Esther Scaramella Ambrózio como sucessora processual do autor Domingos Dambrozio, tendo a mesma recorrido da R. sentença (fls. 81/84), requerendo a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Os demais autores também apelaram (fls. 77/80), visando a condenação do réu condenado ao pagamento da verba honorária de 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, o INSS recorreu (fls. 85/90), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

Com contra-razões dos autores (fls. 103/105) e do réu (fls. 117/119), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade e aposentadoria especial cujas datas de início deram-se em 1º/10/82 (fls. 28), 18/9/84 (fls. 19), 18/10/84 (fls. 20), 1º/1/85 (fls. 21), 5/3/85 (fls. 22), 20/11/85 (fls. 23) e 10/12/87 (fls. 24), tendo ajuizado a presente demanda em 14/6/95 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio tempus regit actum, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, in casu, o §4º, do art. 26, do Decreto nº 77.077/76, relativamente ao benefício concedido em 23/9/82 e o §4º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84, no que se refere aos benefícios concedidos em 1º/10/88 e 16/12/85.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In casu, os mesmos deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, não havendo que se considerar parte mínima os pedidos da parte autora julgados improcedentes, ressaltando que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e aos recursos da parte autora para fixar a correção monetária e a verba honorária na forma indicada, devendo ser observado o teto, nos termos desta decisão.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.009358-9 AC 864454
ORIG. : 0200000068 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANESIO CALDEIRA DA SILVA
ADV : ALDEVIR FRANCISCO BRUNINI
RELATOR : DES.FED. MARIANA GALANTE / OITAVA TURMA

Defiro o prazo de sessenta dias para habilitação dos sucessores do falecido autor, requerido a fls. 249.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MARIANA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.83.009475-3 AC 1141550
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YVONE FRAGALLI FIORANTE
ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN. Requer, ainda, a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para deferir a majoração do coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. "Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50" (fls. 74).

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a improcedência do pedido e a incidência de juros de 0,5% ao mês.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).



No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenha e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.009731-0 AC 1182147
ORIG. : 0300000942 1 Vr REGISTRO/SP 0300015689 1
Vr REGISTRO/SP

APTE : IRACEMA RAMOS DE LIMA
ADV : LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.08.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: IRACEMA RAMOS DE LIMA

Nro.Benefício : 0252511255

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 29.06.95, computando ao salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994, o percentual de 39,67, conforme correção pelo valor integral do IRSM , bem como rever o benefício para alicação do IGP-DI no percentual de 17,72. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, com correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais (fls. 02-07).

- Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 13)

- O INSS ofertou contestação e em preliminares argüiu a prescrição quinquenal, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 24-35).

- A sentença julgou a parte autora carecedora da ação e extinguiu o processo, sem análise do mérito. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 03.04.06 (fls. 72-74).

- A parte autora apelou. Requereu a total procedência do pedido (fls. 78-81).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual, por falta de prévio requerimento administrativo.

- A decisão está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ouceletista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Ademais, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABO-NO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- Para além disso, o artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 29.06.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

DO IGP-DI

- Os índices de correção monetária adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irrisignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. - Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontrolada nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp nº 476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, reformo a sentença extintiva sem resolução do mérito e, nos termos dos artigos 557, caput, e 515, § 3º, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no salário-de-contribuição do benefício sub judice. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA A IRACEMA RAMOS DE LIMA, para determinar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 29.06.95. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.08.009883-5 AC 1220795
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO FREDERICO UNZER
ADV : ANDRE TAKASHI ONO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA VISTOS.

1.A documentação carreada e o laudo médico-pericial, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

2.Iso posto, converto o julgamento em diligência.

3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.010170-8 AC 1098431
ORIG. : 0400000079 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0400030456 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA JESUINA RONSANI
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA VISTOS.

- Fls. 90-189: dê-se vista à parte autora, para manifestação.

- Prazo: 20 (vinte) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2002.61.10.010185-7 AC 1216640
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO BEZERRA DE MENEZES
APTE : SEVERINO BEZERRA DE MENEZES
ADV : ANTONIO R FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art.58 do ADCT na nova renda mensal inicial.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 56).

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, reconhecendo, por fim, a sucumbência recíproca.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência. No mérito, insurgiu-se contra o deferimento do recálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN/BTN. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos juros moratórios.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Decido.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial, tida por ocorrida, (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da autora foi concedido em 23/07/83 (fls. 06), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 23/07/1983 (fls. 06), tendo ajuizado a presente demanda em 04/12/02 (fls. 02).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar, e no mérito, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. Int.



Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.12.010303-7 AC 1213947
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL RAIMUNDO COELHO SOBRINHO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINAT-TI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.08.2007
Data da citação : 15.12.2003
Data do ajuizamento : 13.11.2003
Parte: MANOEL RAIMUNDO COELHO SOBRINHO
Nro.Benefício : 1022833178
Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário. A sentença (fls.68/76), julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-benefício, com reflexo na renda mensal inicial do benefício (NB nº 102.283.317-8), aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, observando, com relação ao teto, as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.1994, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94. Em consequência, condenou o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, que deverão ser pagas de uma só vez e corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da Colenda Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Custas na forma da Lei.

Inconformado apela o INSS requerendo apenas a alteração da verba honorária. É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 29/01/1996 (fls. 12)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido. (AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).
2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: MANOEL RAIMUNDO COELHO SOBRINHO - NB: 1022833178, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.12.010385-2 AC 1212263
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA
ADV : LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.08.2007
Data da citação : 08.01.2004
Data do ajuizamento : 14.11.2003
Parte: IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA

Nro.Benefício : 0635562154
Nro.Benefício Falecido:
O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 75/82), julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-benefício, com reflexo na renda mensal inicial do benefício (NB nº 063.556.215-4), aplicando a variação integral do IRSM medido pelo IBGE, no percentual de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, observando, com relação ao teto, as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.1994, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94. Em consequência, condenou o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, que deverão ser pagas de uma só vez e corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da Colenda Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Custas na forma da Lei.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS sustentando que o benefício foi reajustado nos termos da lei.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
A pensão por morte foi concedida em 27/09/1994 (fls. 12)

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido. (AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA - NB: 0635562154, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.010618-0 REOAC 1220970
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CLAUDIO ESTEVES
ADV : MAURICIO CRAMER ESTEVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, observando-se a Lei nº

6899/81 e Súmula nº 148 do C. STJ, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, despesas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/04/96 (fls. 14), ajuizou a presente demanda em 29/09/04, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e excluir da condenação as despesas processuais.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.010771-5 AC 1183972
ORIG.	:	0300001243 1 Vr TERNOS/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	MORFISA DE MELO COSTA
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo.,

A Autarquia Federal foi citada em 22.01.2004 (fls. 48).

A r. sentença, de fls. 86/89 (proferida em 10.07.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Condenou o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de duzentos reais. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária e os juros legais, a partir da citação, até a data de prolação da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, argüindo preliminarmente a necessidade do requerimento por via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que a declaração do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Terenos - MS, trazida aos autos (fls. 30/31) não se constitui em início de prova material apta à comprovação da atividade rural. Requer a alteração do termo inicial e a isenção das custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida. Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial a teor do Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/36, dos quais destaco: cédula de identidade emitida pela SSP/SP, em 15.12.1977, atestando seu nascimento em 03.06.1947; certidão de casamento, celebrado em 23.07.1963, atestando a profissão de lavrador do marido; carteira de associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terenos-MS, com data de admissão em 08.02.2002; carteira de associado e recibo de pagamento, relativo ao período de setembro a janeiro de 2002, em nome do marido Antonio da Costa, da Associação Portal do Pantanal do Assentamento Nova Querência; recibo de contribuição sindical de agricultor familiar à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de MS, relativo ao ano de 2003; recibos de entrega de leite, emitidos por Saga Agroindustrial Ltda, onde consta Antonio da Costa como produtor, relativos aos períodos de 05/2002 a 09/2002 e 11/2002 a 01/2003; nota fiscal de compra de leite in natura emitida por Laticínios Gabriel em favor de Antonio da Costa, relativas aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2002; comprovante de aquisição de vacina, com data de 19.11.2002, emitido pela Secretaria de Estado da Produção e Desenvolvimento Sustentável do Mato Grosso do Sul, em nome do pecuarista Antonio da Costa; declaração de comprovação de atividade rural em regime de economia familiar, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terenos-MS, emitida em 22.07.2003, em nome de Antonio da Costa e declaração de exercício de atividade rural, em nome da autora, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terenos-MS.

Em depoimento pessoal, a fl. 75, declara que sempre trabalhou no campo, onde tira leite, carpe, cuida da criação e planta.

Foram ouvidas duas testemunhas, sendo que a primeira conhece a autora desde 1975 e a segunda há 4 anos. Ambas confirmam o labor rural da requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do ruralista deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade ruralista, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.



1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (22.01.2004), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

No que tange ao pedido de isenção de custas, cumpre esclarecer que as Autarquias Federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas aquelas em reembolso. Neste caso, como existe gratuidade de justiça (fls. 39), não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e isentá-la do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.01.2004(data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pl., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.12.010822-9 AC 1213062
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : EDNA VIEIRA LOURENCO DE ANDRADE
ADV : ALEXANDRE YUII HIRATA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão do cálculo de seu benefício de aposentadoria, concedido em 20.12.88, a partir da conversão em URV. Requer que na média aritmética sejam utilizados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, e que na conversão do valor dos benefícios, seja utilizada a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último. Por fim, pleiteia o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls 02-06).

- Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 16).

- O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 24-36).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 52-57).

- As parte autora apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 62-66).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA URV

- O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- A época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264);

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.12.011658-5 AC 1213570
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JORGE BARCELOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 05.03.04 (fls. 19 verso).

-Contestação (fls. 21-32).

-Depoimento pessoal (fls. 65).

-Prova testemunhal (fls. 66-67).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria por idade, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual; com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença; correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região; juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, e custas "ex lege". (fls. 74-79).

-O INSS interpôs apelação. Requereu, em suma, a improcedência da ação. Em caso de manutenção do decism, os honorários advocatícios deverão ser reduzidos, e a parte autora deverá ser compelida a efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias em atraso (fls. 81-85).

-Contra-razões (fls. 88-90).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destina, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07), demonstra que a parte autora, nascida em 05.11.43, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento da parte autora (fls. 08); certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Bernardes/SP, na qual consta a alienação de imóvel rural, em 08.10.73, pelo genitor do demandante (fls. 09); certificado de reservista do autor, emitido em 17.02.65, no qual consta a sua profissão declarada à época, "lavrador" (fls. 10); guia de recolhimento de contribuição sindical, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome da parte autora, autenticada em 11.02.83 (fls. 11), e guias de recolhimento de contribuição assistencial, também em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do autor, autenticadas em 19.04.85 e 01.12.86 (fls. 12-13);

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba amparo social, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 16.08.07, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.012295-9 AC 1186310
ORIG.	:	0400001204 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0400046868 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATA CAVAGNINO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ILZA IVA MUNIZ (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 24.11.04 (fls.25).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 28-38).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 63-64).

-Agravado retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 71-74).

-Depoimentos testemunhais (fls.104-106).

-A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, despesas processuais, honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. Foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 03.10.06 (fls. 117-124).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, a correção monetária deve obedecer o Provimento 26 do EG. TRF-3 (fls. 126-143).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

-Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

-A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

-À Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

-A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS do cônjuge da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 06.09.79 a 15.09.80 (fls. 19-20) e título eleitoral do esposo, reiterando o labor campesino (fls. 18) .



-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, nego provimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da correção monetária. Juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.83.012657-2 REOAC 1212167
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ROSEMONDE LILIANE ANGELINE BEYER > de 65 anos)
ADV : LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, além da aplicação do IRSM e da URV nos salários de contribuição e de benefício.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42).

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido "para o fim de condenar o réu INSS à revisão do benefício, com a correção da ORTN/OTN, de acordo com a Lei nº6423/77, e observado o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, §2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, §1º CTN). Dada a sucumbência recíproca, sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei." (Fls. 96).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 26/06/1987 (fls. 62), tendo ajuizado a presente demanda em 18/11/03 (fls. 02). A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir desde quando devida e não paga cada parcela, adotando-se o Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação as custas. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.012962-7 REOAC 1120375
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO LATERZA e outros
ADV : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

O Juízo a quo afastou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito e acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, julgou improcedente o pedido da autora Maria Avelina Pereira Nunes, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e, no que tange aos demais autores, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da rendas mensais iniciais, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN e adotando-se o art. 58 do ADCT. Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, bem como custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 2/2/81 (fls. 7), 1º/6/81 (fls. 18), 8/2/83 (fls. 33) e 18/1/88 (fls. 57), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 2/2/81 (fls. 7), 1º/6/81 (fls. 18), 8/2/83 (fls. 33) e 18/1/88 (fls. 57), tendo ajuizado a presente demanda em 19/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Correta a condenação do réu em custas, uma vez que a parte autora não litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita, tendo efetuado despesa ensejadora de reembolso (fls. 63).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora e a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.013071-1 AC 678393
ORIG. : 9400087519 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA FERRARI FARAH
ADV : FERNANDO BORGES VIEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do autor para que cumpra o requerido pelo INSS a fls. 296.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.013164-1 AC 788297
ORIG. : 0000001307 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 120-121: dê-se vista dos autos à parte autora.

- Abra-se a oportunidade para interposição do recurso cabível contra a decisão proferida pela Oitava Turma desta Corte (fls. 111 e 113-115).

- Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.06.013211-7 AC 998559
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CATARINA FLORIANO BOARETTO e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à parte autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

E o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na database. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)



Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

	Newton De Lucca
	Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2007.03.99.013267-9 AC 1187381
ORIG.	: 0200000611 2 Vr CUBATAO/SP 0200027750 2 Vr CUBATAO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SERGIO EDUARDO MALLOCCI
ADV	: MARCIA VILLAR FRANCO
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.07.2007

Data da citação : 26.07.2002

Data do ajuizamento : 01.07.2002

Parte: SERGIO EDUARDO MALLOCCI

Nro.Benefício : 1016871667

Nro.Benefício Falecido:

- A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, concedida em 15.02.96, com a aplicação do exato índice de correção monetária utilizada quando da atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, verificando-se assim, as diferenças devidas a serem aplicadas no benefício inicial. Requer, ainda, o recálculo da correção monetária utilizada quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração do benefício inicial do autor pela aplicação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994, verificando-se ainda, as diferenças à serem aplicadas nos salários-de-contribuição seguintes, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do total em que for condenada a autarquia-ré e sobre o valor anual subsequente (fls. 02-10).

- Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls.16).

- O INSS ofertou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22-34).

- A sentença afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, para determinar o recálculo da RMI observando, na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativo ao mês de fevereiro/94, de 1,3967, e os reflexos dos recálculos dos RMIs nas rendas mensais seguintes, bem como pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, decorrentes dos recálculos e reflexos, corrigidas monetariamente, desde seus vencimentos, acrescidos dos juros legais, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 11.07.05 (fls.60-62).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Requereu a reforma da sentença (fls. 65-79).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO REEXAME NECESSÁRIO

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeat" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 15.02.96, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 13), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hédio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Sérgio Eduardo Mallocci, para determinar a revisão do seu benefício nº 1016871667, com DIB em 15.02.96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2007.

PROC.	: 2003.61.83.013407-6 AC 1111281
ORIG.	: 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NADIR DA SILVA LOPES
ADV	: ELZA MARIA DE OLIVEIRA
ANOT.	: JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Nadir da Silva Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e a aplicação do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da edição da Lei nº 8.213/91.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir a majoração do coeficiente para "90% (noventa por cento) do valor do salário-de-benefício calculado na época da concessão e com efeitos a partir de junho de 1992, sendo que, a partir de abril de 1995, nos termos da alteração do artigo 75 da Lei 8.213/91 em razão da edição da Lei 9.032/95, deverá passar a ser pago na proporção de 100% (cem por cento) do valor daquele mesmo salário de benefício" (fls. 42). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. "Considerando-se que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, com base no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios" (fls. 42) arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando a improcedência do pedido e a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrente e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013485-8 AC 1187744
ORIG. : 0600025802 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO NUNES
ADV : VALTEMIR NOGUEIRA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, com pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada (fls. 18) .

- Citação em 18.08.06 (fls. 27v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, correção monetária pelo índice de correção dos benefícios da espécie, a partir da data que deveriam ser pagar, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas, até a data da sentença. Sem custas. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 07.12.06 (fls. 43-45).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, as custas processuais são indevidas. A data de início do benefício é a data da citação. Os honorários devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), sendo o valor calculado até a data da sentença (fls. 54-64).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não merece acatamento a alegação em preliminar de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

-A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

-À Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 01.09.99 a 20.03.00 e de 05.05.03, sem data de saída (fls. 07-10).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se em pesquisa CNIS, realizada em 15.08.07, que a parte autora possui vínculos urbanos de 02.04.91 a 23.05.97 e de 01.10.00 a 14.11.02, em diversas empresas

- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.013551-5 AC 931220
ORIG. : 0300000849 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO AUGUSTO DE BARROS
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão do benefício previdenciário proposta por Nacir Batagin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94. Requer, ainda, o reajuste do benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do direito de ação e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 162/164 foi juntada a petição protocolada pelo demandante, na qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para seja realizada a revisão da renda mensal, nos termos da Medida Provisória nº 201/04, independentemente de adesão ao acordo ou transação judicial.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 1º/12/95 (fls. 12), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.



III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual, uma vez que o réu contestou o mérito da ação, configurando resistência à pretensão da parte autora.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/12/95 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 1º/7/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afirmarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não obstante estar convencido do direito à revisão postulada pelo autor, não verifico a presença do periculum in mora, tendo em vista que o demandante já está recebendo o valor da aposentadoria por tempo de serviço. Dessa forma, inexistindo a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.

Acrescento, ainda, que a possibilidade de acordo veiculada pela MP nº 201/04 não é vinculativa para o segurado, que poderá ou não aderir às condições oferecidas pelo INSS, caso entenda benéfica a transação nos termos em que delineada na norma citada. Considerando-se, portanto, que a adesão é voluntária, seguindo-se a ela a formalização de um acordo com concessões recíprocas, de conhecimento prévio pelo segurado, caberá ao mesmo avaliar se há ou não conveniência na sua celebração. Caso seja positiva, não lhe cabe impugnar as condições ali impostas e nem requerer medida judicial neste sentido porque estar-se-ia distorcendo o acordo, em benefício de uma das partes. Ademais, não se pode forçar o INSS a se compor com o autor, segundo os critérios ditados por este último, sob pena de descaracterizar-se o instituto da transação.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a incidência da correção monetária na forma indicada e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2004.03.99.013569-2 AC 931238
ORIG.	:	0300001041 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERALDO ADELAIDE FRANCISCO SOARES
ADV	:	CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), "RECOLHIDOS ATÉ O REFERIDO MÊS DE REFERÊNCIA E QUE SERVIRAM DE BASE NO CÁLCULO" (fls. 112). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento no 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a Região, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. "Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono" (fls. 116).

Inconformado, apelou o INSS, argüindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição do fundo do direito e a ausência de interesse processual. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 165/167 foi juntada a petição protocolada pelo demandante, na qual requer a concessão da tutela liminarmente para que o INSS implante a revisão do benefício.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, não deve prosperar a preliminar de ausência de interesse processual por não ter a parte autora demonstrado eventual prejuízo, por entender ser ônus da autarquia provar, de forma efetiva — conforme determina o art. 333, inc. II, do CPC —, que o pedido de adoção do artigo 21, §1o, da Lei nº 8.880/94 não irá trazer o efeito pretendido pela parte autora, qual seja, o aumento de sua renda mensal inicial.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 24/9/94 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 24/9/94 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 1/8/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir nos termos do Provimento nº 24/07 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Por fim, no tocante ao pedido de concessão da tutela específica, não obstante estar convencido do direito à revisão postulado pelo autor, não verifico a presença do periculum in mora, tendo em vista que o demandante já está recebendo o valor da aposentadoria por tempo de serviço. Dessa forma, inexistindo a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito as preliminares de decadência, prescrição do fundo do direito e ausência de interesse processual e, no mérito, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013656-9 AC 1187950
ORIG. : 0600000470 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600011232 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO GOMES PEREIRA
ADV : MARIA HELENA FARIAS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 30.06.2006 (fl. 22).

A r. sentença, de fls. 45/47 (proferida em 18.12.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre os atrasado, observada a Súmula 111 do STJ. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81 e do Provimento 24/97 do TRF da 3ª Região e juros moratórios a partir da citação, conforme Súmula 204 do STJ. Os atrasados serão cobrados na forma do art. 100 da Constituição Federal, ressalvado o disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a necessidade de recolhimentos para concessão do benefício pleiteado. Requer a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/14, dos quais destaco: cédula de identidade emitida pela SSP/SP, em 19.11.1990, atestando seu nascimento em 20.03.1950 e informando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de nascimento de filho, em 11.05.1972, ocorrido no Sítio Manoíno; certidão de óbito de Pedro Batista de Holanda, de 01.04.1996, onde consta que o falecido viveu em concubinato com a autora por mais de 25 anos e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodocó-PE, da própria requerente, com os respectivos recibos de contribuição, relativos ao período de 03/98 a 05/98.

Acrescente-se que, em pesquisa ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cujos documentos anexos fazem parte integrante desta decisão, constatou-se que a autora recebe Pensão por Morte Previdenciária de trabalhador rural, com DIB em 01.02.1980

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, conhecem a autora e confirmam seu labor rural como diarista, citando nome de pessoas para as quais trabalhou, afirmando que trabalharam juntas.

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais. A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC dou parcial provimento ao recurso da Autarquia apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.06.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.013780-8 REOAC 1207462
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : PEDRO APARICIO JUNIOR
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 08.08.2007

Data da citação : 22.01.2004

Data do ajuizamento : 10.11.2003

Parte: PEDRO APARICIO JUNIOR

Nro.Benefício : 0684867397

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 07.06.94, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios (fls. 02-14).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 25-28).

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 12.05.06 (fls. 41-49).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 07.06.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à fixação da verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontestada nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento de despesas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Pedro Aparicio Junior, para determinar a revisão do benefício nº0684867397, com DIB em 07.06.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.014011-1 AC 1188322
ORIG.	: 0500001653 1 Vr LORENA/SP 0500087182 1 Vr LORENA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO MIGUEL
ADV	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 26.07.2007

Data da citação : 31.05.2006

Data do ajuizamento : 31.10.2005

Parte: ANTONIO MIGUEL

Nro.Benefício : 1017568240

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 28.12.95, para aplicação dos 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994, nos salários de contribuição integrantes do PBC. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais incidentes até a data do efetivo pagamento, com honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- O INSS ofertou contestação e em síntese, requereu a improcedência do pedido e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 52-57).

- A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, com aplicação do índice de 39,67% ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, a serem apuradas mês a mês, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) das prestações vencidas. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 07.08.06 (fls. 65-71).

- A autarquia previdenciária apelou e em suma, pugnou pela reforma da sentença (fls. 73-76).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 28.12.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 06), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontestada nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e à remessa oficial. Reconhecida a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ANTONIO MIGUEL, para determinar a revisão do benefício 1017568240 Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

PROC. : 2003.03.99.014035-0 AC 873073
ORIG. : 9602031239 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENIVALTON JOSE RODRIGUES
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 99/103 (proferida em 09.09.2002) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, corrigido monetariamente, na forma do art. 20, § 4º do CPC, bem como ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 300,00, dispensando-o do pagamento das custas.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e que a doença do autor é pré-existente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Informa que o requerente é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 09.11.1999, no valor de um salário mínimo, pedindo alteração do termo inicial para a data de cessação do benefício assistencial.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com declarações da Clínica de Repouso de

Itapira - Psiquiatria, de 02.03.1996, relatando que o autor esteve internado no referido estabelecimento desde em 07.01.1996.

O autor juntou, a fls. 20, CTPS com o seguinte registro: de 01.08.1983 a 06.05.1985, para Serafim Gomes, como "copa".

O INSS juntou a fls. 34/38, formulários contendo informações a respeito dos benefícios 31/765466/82-1, 31/76550406-5 e 31/78843013-0 recebidos pelo autor, sendo, o primeiro, com alta em 11.07.1983, o segundo com alta em 06.08.1984 e o terceiro sem data da alta, sendo os dois primeiros com diagnóstico de Psicose e, o terceiro, com diagnóstico de Epilepsia e Psicose.

A fls. 56, há ofício informando que o autor é beneficiário de Amparo a Pessoa Portadora de Deficiência desde 09.11.1999.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 84/89 - 18.03.2002), informando que é portador de crises convulsivas generalizadas e frequentes (epilepsia) e alterações psíquicas, além de avançado retardo mental, patologias que provavelmente estão ligadas ao sofrimento fetal ocorrido durante seu trabalho de parto. Conclui que não tem as mínimas condições de exercer qualquer atividade laborativa em face do conjunto das patologias apresentadas.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro em CTPS ocorreu de 01.08.1983 a 06.05.1985 e a demanda foi ajuizada em 14.05.1996. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que há documentação do próprio INSS informando que já era portador das enfermidades incapacitantes (Psicose e Epilepsia) quando se encontrava filiado à Previdência Social. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravado não provido.

-(STJ, AGRESP - Agravado Regimento no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado. Além do que, não há que se falar em doença pré-existente à filiação do requerente à Previdência Social, eis que o fato de ter laborado com registro em CTPS demonstra que houve um agravamento das enfermidades, aplicando-se o disposto no art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (14.05.1996) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser alterado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareça-se que, conforme informação de fls. 56, o autor é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 09.11.1999. Sendo a aposentadoria por invalidez devida a partir do laudo médico pericial (18.03.2002), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título do amparo social à pessoa portadora de deficiência, em razão do impedimento de cumulação, ressaltando-se o direito ao abono anual.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.03.2002 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, cessando o amparo social à pessoa portadora de deficiência.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.014718-0 AC 462150
ORIG. : 9000000425 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES ZUCCO
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 48/52), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos exclusivamente para retificar o valor do salário mínimo referente ao mês de agosto de 1987, considerando-se, para tanto, o valor de CZ\$ 984,96. No mais, considerou correto o cálculo elaborado a fls. 165verso/172 dos autos do processo de execução, tal como apresentado. A sucumbência foi recíproca. Isento de custas, na forma da lei.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o salário mínimo de junho/89 corresponde a NCz\$ 81,40 e não NCz\$ 120,00. Aduz, ainda, que o cálculo acolhido confunde mês vencido com mês de competência. Sustenta, também, a incorreção dos índices utilizados, impugnando a incidência dos expurgos inflacionários. Por fim, afirma que não cabe incluir juros de mora na liquidação do julgado.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13 de maio de 1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cabe ressaltar que na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.



VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido. (Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 95/104) julgou procedentes os pedidos e condenou o Instituto réu a proceder aos cálculos necessários para que se tenha o valor a que o falecido Vicente Zucco teria direito, na época de seu falecimento, se tivesse sido aposentado regularmente por invalidez previdenciários, e a pagar à autora, desde o falecimento do segurado, respeitada a prescrição quinquenal a contar retroativamente do ajuizamento do pedido, a pensão por morte do referido trabalhador rural, respeitado o piso de um salário mínimo mensal. Determinou, ainda, que os atrasados devem ser postos à disposição de quem venceu de uma só vez, e pelo valor do benefício à época do efetivo pagamento, acrescidos de juros, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês. Sem custas de reembolso.

Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento dos salários do perito e de seu assistente técnico, na conformidade da Portaria nº 06/85 do juízo a quo. Verba honorária fixada em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da liquidação, já devidamente atualizadas, mais um ano das vincendas.

O v. acórdão (fls. 134/140) deu parcial provimento ao recurso do INSS para consignar que o valor do benefício deve corresponder a 50% do salário mínimo até a promulgação da Constituição da República, determinando a aplicação da correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do que reza a Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação, e, após, pela Lei 6.899/81. A decisão também excluiu as parcelas vincendas do cálculo da verba honorária.

Em sede de Recurso Especial (fls. 158/162) foi excluída a aplicação da Súmula 71 do TFR na correção monetária, determinando-se seja efetuada na forma da Lei 6.899/81.

Transitado em julgado o decism, vieram os cálculos da contadoria judicial, efetuado com correção monetária de acordo com a variação das ORTNs/OTNs, IPC, INPC, IRSM, URV e IPCr, apurando o valor total de R\$ 12.257,05 para o mês de dezembro de 1994, homologados por sentença a fls. 177.

O v. acórdão de fls. 199/203 anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição destes embargos, julgados parcialmente procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que seu valor era de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), não podendo, pois, a autarquia ré efetuar o cálculo com base no salário vencido, do mês anterior, fixado em NCz\$ 81,40.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. NCz\$ 120,00. CORREÇÃO. TERMO INICIAL. LEI 6.899/81. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário mínimo de junho de 1989 é no valor de NCz\$ 120,00.

2. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Na conta de liquidação de débito previdenciário, admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar uma simples atualização da moeda, em face da corrosão inflacionária.

4. Aplicável o índice de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989.

5. Recurso parcialmente conhecido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial - 159770/SP - processo: 1997/0092006-2 UF: SP - Rel. Min HA-MILTON CARVALHIDO - órgão julgador: Sexta Turma - data da decisão: 26/09/1999 - DJ data:29/05/2000 p. 00191) - grifei.

No que diz respeito à atualização do débito, cumpre observar que os cálculos acolhidos aplicam corretamente a correção monetária nas parcelas atrasadas, nos exatos termos do título exequiêndo, não havendo reparos a fazer a esse respeito.

Quanto à utilização dos índices expurgados, ressalto que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. E de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990.INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647;Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Por fim, o título que se executa determinou a incidência dos juros moratórios, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Em suma, os cálculos acolhidos refletem a condenação estampada nos autos e merecem prevalecer.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.03.00.014915-7 AG 105671
ORIG.	:	9100001323 9 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ARLINDO NONATO e outro
ADV	:	ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução de sentença, determinou a expedição de precatório complementar, para pagamento das diferenças, inclusive de juros moratórios, apuradas no período compreendido entre a elaboração do cálculo e o efetivo pagamento do precatório (fls. 26).

- Aduz o agravante, em síntese, tratar-se de cobrança indevida de juros que não decorre de mora, mas da tramitação normal do Precatório. Finalmente, requer a concessão de efeito suspensivo, vez que a autarquia foi intimada a depositar o valor acolhido pelo Juízo a quo, a título de saldo remanescente (fls. 02-08).

- Em sede de decisão inicial foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 32).

- O agravante interpôs agravo regimental e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 99-102).

- Negou-se provimento ao agravo legal (fls.105-108).

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, faz-se necessário delimitar os períodos em que se aplicam a correção monetária e os juros de mora, quais sejam, do cálculo até a inscrição do precatório e, desta data, até o efetivo pagamento.

DO PERÍODO ENTRE A DATA DE APROVAÇÃO DO CÁLCULO E A DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO:

- A pertinência da correção monetária no período justifica-se como forma de reposição do valor real da moeda que, consumida pela inflação, ocorre independentemente de culpa das partes. Logo, não constitui nem penalidade imposta ao devedor, nem plus concedido ao credor.

- Quanto aos juros moratórios, trata-se de matéria disciplinada pelo Código Civil (art. 394 e seguintes) e legislação correlata, que impõe ao executado a responsabilidade de arcar com os prejuízos a que sua mora der causa. E, nas demandas previdenciárias, os juros de mora incidirão a partir da data determinada no julgado, impondo-se sua manutenção, apenas, até a data que antecede o 1º de julho do ano da inclusão do precatório no orçamento.

- Afirme-se que, da data da conta exequiênda até a inscrição do precatório, os índices de atualização e o percentual dos juros cabíveis são aqueles fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado no art. 454, do Provimento nº 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC) - APELAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA (RES. 242/01 DO CJF E PROV. 26/01 DA CGJF DA 3ª REGIÃO) - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA QUE ANTECEDE O DIA 1º DE JULHO DO ANO DE INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Para fins de atualização do valor da condenação no mesmo período, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até o final do primeiro semestre de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Só a partir dessa data - 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) - é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento do lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanecem válidas as regras aplicáveis durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE, e não incidência de juros moratórios.

- Apelação parcialmente provida." (TRF - 3ª região, AC 354136/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Éva Regina, j. 22/11/04, v.u., DJU 09/12/04, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a apresentação para pagamento do precatório judiciário, com a utilização de índices como o IRSM, o IPCA-E e o IGP-DI, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 242/2001 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Após a apresentação em 1º de julho, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciários, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º.

- Inexistência de violação à coisa julgada. A indexação determinada na sentença é observada na elaboração dos cálculos de liquidação, até a requisição e inclusão do precatório, observando-se, posteriormente, as regras constitucionais e legais relativas ao adimplemento do débito de natureza pública, judicialmente constituído.

- O regime constitucional do precatório, com a exclusão dos juros, para as hipóteses posteriores à Emenda 30/2000 - e atualização monetária pela UFIR e pelo IPCA-E, prevalece apenas da data da inclusão até o efetivo depósito, em face dos princípios da legalidade e isonomia.

- Havendo saldo remanescente, para expedição de novo precatório (ou requisição de pequeno valor - Resolução 258/2002 do CJF), adotam-se as mesmas regras, ou seja, recaem juros de mora e IGP-DI até a efetiva inclusão, pois se trata de nova requisição, e a mora restou caracterizada, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido, é dizer, não houve pagamento no tempo e modo, "até o final do exercício seguinte".

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para determinar que os cálculos sejam refeitos, visando à aplicação da correção monetária pelo índice do IGP- DI desde a data da conta até a data da inclusão do precatório no orçamento, quando então será utilizado, como indexador, o IPCA-E." (TRF - 3ª região, AG 258892/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 14/08/06, v.u., DJU 13/09/06, p. 259)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. NOVA CITAÇÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A citação da Fazenda Pública para pagamento de quantia certa, prevista no art. 730 do C.P.C., deve ocorrer somente no início da execução e não em liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos.

II - É facultado ao executado, ainda que não haja previsão legal expressa, apresentar impugnação à nova conta.

III - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

IV - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora em tais casos.

V - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

VI - Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

VII - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

VIII - Agravado parcialmente provido." (TRF - 3ª região, AG 2002.03.00.046683-4, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12.03.07, v.u., DJU 19.04.07, p. 379).

DO PERÍODO ENTRE A DATA DE INSCRIÇÃO DO CRÉDITO NO ORÇAMENTO E O EFETIVO PAGAMENTO:

- No interregno posterior à inscrição do precatório, quanto à atualização monetária, deve ser obedecido o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, e cuja aplicação foi determinada pelo Provimento nº 64/05, deste Tribunal, em razão do que dispõe o § 1º, do artigo 100 da Constituição Federal. O índice a ser aplicado é previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que utiliza o IPCA-E para atualização de precatório, consoante as Leis nºs 9.995/00, 10.266/01 e artigo 25, § 4º, da 10.524/02 (Leis de Diretrizes Orçamentárias relativamente aos exercícios de 2001, 2002 e 2003). No mesmo sentido, a Resolução nº 373, de 25/05/04, artigo 8º, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento a que a Fazenda Pública for condenada.

- No que tange aos juros de mora, em atenção ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18/10/02, p. 49, apresentam-se inaplicáveis. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça modificou o anterior entendimento, como se depreende do aresto AGRESP 438505-DF, Relator Min. Paulo Medina, 1ª Turma, DJU 07/04/03, p. 237.

- Na mesma esteira de entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe falar em incidência de juros de mora no período que vai de 1º de julho até o fim do exercício seguinte. Precedente: RE 298.616 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 03.10.2003). Inexistência de fundamento infraconstitucional suficiente para a manutenção da decisão recorrida. Inaplicabilidade da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravado a que se nega provimento." (STF, RE 475581 AgR / DF, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 05/09/06, v.u., DJ 29/09/06)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Esta Corte firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros moratórios entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, por não ser admissível falar em inadimplemento da entidade estatal no transcurso do lapso temporal previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição para cumprimento da obrigação. Precedente do Tribunal Pleno. Agravado regimental não provido." (STF, 1ª Turma, RE 442508 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/06, v.u., DJ 24/03/06)

DO CASO CONCRETO

- In casu, o Juízo a quo, acolheu os cálculos dos exequentes, para expedição de precatório complementar, para pagamento de saldo remanescente, entendendo ser necessária a atualização do valor devido, da data da elaboração dos cálculos até o efetivo pagamento.

- Contudo, conforme explicitado, a atualização deve ocorrer com a aplicação do IGP-DI e os juros de mora, da data da conta exequianda até a inscrição do precatório no orçamento e, desta data até o pagamento do precatório, aplica-se o IPCA-E.

CONCLUSÃO

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a quo, para apuração de eventual saldo remanescente, de acordo com os critérios adrede mencionados.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.61.83.014970-5 AC 1055414
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BIANCHI ALCARDE
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 90%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte da autora, elevando-se o coeficiente de cálculo incidente sobre o salário-de-benefício para o percentual de 90% (noventa por cento), a partir de 25 de julho de 1991 (artigo 145 da Lei n. 8.213/91), e 100% (cem por cento), a contar de 29 de abril de 1995 (Lei n. 9.032/95), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1,0% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 73). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)." Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalho, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenha e serôdica, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.015154-2 AC 960758
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TELMA MARIA PIERRE HARTMANN
ADV : GISELLA GOROVITZ
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu "a rever o benefício de pensão por morte recebido pela Autora, devendo corresponder a 90% (noventa por cento) do valor do salário-de-benefício calculado na época da concessão e com efeitos a partir de junho de 1992, sendo que, a partir de abril de 1995, nos termos da alteração do artigo 75 da Lei 8.213/91, em razão da edição da Lei 9.032/95, deverá passar a ser pago na proporção de 100%(cem por cento) do valor daquele mesmo salário de benefício, devendo as diferenças apuradas serem devidamente corrigidas nos termos da lei 6.899/81, desde a época do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº. 8 do TRF-3, incidindo sobre tal valor juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do Novo Civil, combinado com o § 4º do artigo 45 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores pagos" (fls. 33). Por fim, considerando-se que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões da autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:



"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorreneta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015464-0 REOAC 1190205
ORIG. : 0400001464 3 Vt CATANDUVA/SP
PARTE A : FELICIO HELSON ALEXANDRE
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.07.2007

Data da citação : 28.09.2004

Data do ajuizamento : 03.06.2004

Parte: FELICIO HELSON ALEXANDRE

Nro.Benefício : 025314636-4

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 30.08.95, para que recalcule a renda mensal inicial com a correção monetária correta dos últimos 36 (trinta e seis) meses de salários de contribuição pelo índice integral do IRSM de 06.93 a 02.94, conversão pela URV de 28.02.94, IPC-r de 07.94 a 07.95, INPC de 08.95 a 04.96 e IGP-DI de 05.06, para o cálculo do salário de benefício. Pleiteia o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 16-19).

- A sentença afastou a decadência e julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 28.08.06 (fls. 53-55).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 30.08.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento de despesas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a: FELICIO HELSON ALEXANDRE, para determinar a revisão de seu benefício nº 025314636-4. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.04.015551-3 AC 1121597
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ALAIDE FONTES MATIAS
ADV : JAQUELINE DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observei que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observei, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.015604-0 AC 1190357
ORIG. : 0400000428 3 Vr PENAPOLIS/SP 0400070156 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA HENRIQUE BEZERRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22.03.05 (fl.20 vº).

A r. sentença, de fls. 36/37 (proferida em 15.09.05), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo 13º salário, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o total das prestações vendidas, até a data da sentença. (Súmula 111 do STJ). Sem custas

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência de início razoável de prova material, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/15, dos quais destaco: RG da autora, com data de nascimento em 09.11.40 (fl.10), certidão de casamento da autora, celebrado em 16.10.59, certidão de nascimento das filhas em 16.08.60 e 11.10.66, nas quais consta a profissão de lavrador de seu marido (fls. 13/14).

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebeu benefício assistencial de 10.08.01 a 01.08.03 e que seu cônjuge exerceu lides rurais e recebe aposentadoria por idade rural com DIB em 07.04.95.

As testemunhas, ouvidas as fls. 38/39, confirmam o alegado labor rural, tendo trabalhado com a requerente para diversos empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).



Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (22.03.05), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.03.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.015681-5 AC 1221281
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALBERTINA FARIA SOARES
ADV : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação ajuizada aos 19.11.03, em que a parte autora busca a majoração do percentual de sua pensão por morte, concedida em 15.01.87, consoante o critério estabelecido no artigo 75 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95. Requer, ainda, a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do IGP-DI nos exercícios de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 (fls. 02-08)

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.05.04 (fls. 20).

- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22-33).

- A sentença afastou as preliminares e julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 06.04.05 (fls. 41-49).

- A parte autora interpôs apelação. Pleiteou a reforma da sentença e a total procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 54-58).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.60, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto 83.080, de 24.01.79, e no artigo 48 do Decreto 89.312 de 23.01.84, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes: (...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.95, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o quê foi mantido com a edição da Lei 9.528, de 10.12.97.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressaltando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser integrais, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ: Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adre exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

DA APLICAÇÃO DO IGP-DI

- A parte autora requer, ainda, a aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, para correção de seu benefício previdenciário.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29/04/96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada". (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

CONCLUSÕES

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015784-6 AC 1190537
ORIG. : 0400002066 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARIA DOS SANTOS
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 04.03.2005 (fls.24).

A r. sentença, de fls. 38/46 (proferida em 26.07.2005), julgou procedente a ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além de abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se, para tanto, os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, das Leis nº 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como Súmula nº08, editada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, sendo essa a verba fixada, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, em 10% sobre o débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que se venceram após o trânsito em julgado da sentença, considerando-se o trabalho realizado pelo Advogado e o seu grau de zelo. Custas na forma da Lei. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/17, dos quais destaco: certidão de casamento, em 29.07.1963, qualificando o marido como lavrador; CTPS constando seu nascimento em 27.05.1947, informando tratar-se de pessoa não alfabetizada e ainda, os seguintes vínculos empregatícios: entre 17/01/78 a 16/02/95, de forma descontínua, como trabalhadora rural, sendo que de 04.01.93 a 30.03.94, laborou como cozinheira.

Em depoimento pessoal (fls. 27), declara que trabalhou na roça, desde a adolescência, para diversos empregadores. Deixou de trabalhar há quatro anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 28/29, conhecem a autora há mais de 15 (quinze) anos e declaram que sempre trabalhou na roça, em diversas propriedades, plantando laranjas. Seu marido também era trabalhador rural, porém não trabalhavam juntos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Esclareça-se que, embora a autora tenha registro em atividade urbana, isto se deu por curto período e, muito provavelmente, deve ter laborado nesta condição em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (04.03.05), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.03.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2002.03.00.015891-0 AG 153781
ORIG.	:	9400000078 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	JURACI REIS
ADV	:	CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a realização de perícia contábil, e fixou os honorários periciais em 3 (três) salários mínimos, determinando ao INSS efetuar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 161).

- Sustenta o agravante, em síntese, ser indevida a fixação de honorários periciais em salários mínimos, tendo em vista a vedação constitucional (art. 7º, IV, da CF). Alega ser excessivo o valor arbitrado. Aduz que não cabe a autarquia federal o adiantamento dos honorários, visto que a perícia não foi por ela requerida e que o INSS só está obrigado a antecipar honorários periciais nas ações acidentárias, por força do art. 8º, § 2º, da Lei 8.620/93 (fls. 01-26).

- Em sede de decisão inicial, foi deferido efeito suspensivo para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais), mantendo-se, no mais, a decisão agravada (fls. 164).

- Certidão de decurso de prazo para interposição de agravo regimental (fls. 169).

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

- O provimento jurisdicional requerido está a merecer deferimento.

- Os honorários periciais devem atender ao trabalho desenvolvido, a sua natureza e a sua complexidade, sendo incabível a sua fixação em salários mínimos, face à vedação constitucional prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

- Preceitua o artigo 10, da Lei 9.289/96:

"A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil."

- O artigo 2º, da Resolução nº 175, de 05.05.00, do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, estabelece parâmetros para fixação dos honorários periciais, no âmbito da Justiça Federal de 1ª Instância da Terceira Região, in verbis:

"Art. 2º - A fixação dos honorários devidos obedecerá os valores mínimo e máximo considerados, conforme o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado realizado, sem prejuízo do reembolso das despesas pelo vencido, a final, se não for beneficiário da assistência judiciária gratuita."

- Assim, a despeito da larga margem de discricão atribuída ao Juiz no ajustamento da remuneração do perito, tal decisão deve levar em conta a complexidade do trabalho realizado, o local da prestação de serviço, dentre outros requisitos e, ainda, guardar limites de forma a não tornar o processo excessivamente oneroso.

- Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS. VALOR. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Resolução nº 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 05/05/2000, pág. 132), regulamentou o valor dos honorários periciais, estabelecendo que com relação à perícia médica, são devidos honorários de R\$ 150,00 a R\$ 300,00, atendida a complexidade de cada caso.

2. A fixação dos honorários periciais não pode ter vinculação com o salário mínimo (art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal).

3. Trata-se de honorários fixados provisoriamente e não em definitivo, não se aplicando o disposto no artigo 10 da Lei 9.289 de 05.07.96.

4. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF-3ª região, AG 2000.03.00.011140-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 19.08.02, DJU 06.12.02, p. 644).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

(...) omissis

VIII - Salários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 175, de 05.05.2000, sendo vedado a sua fixação em salários mínimos, nos termos do artigo 7º, IV da Carta Magna.

IX - Apelação da autora parcialmente provida." (TRF-3ª região, AC 2003.02.99.020737-6, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 10.11.03, DJU 03.12.03, p. 532).

"ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA. DA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

(...) omissis

6. Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 281, de 2002.

7. O benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida." (TRF-3ª região, AC 2001.03.99.043742-7, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., DJU 18.01.07, p. 125).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL E ASPECTOS SOCIAIS E SUBJETIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DA LEI 1060/50 DIRIGIDA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...) omissis

X - Descabe a fixação de honorários periciais em valor correspondente a salário-mínimo, para qualquer fim, à exceção dos declinados expressamente pelo dispositivo, Valor convertido para a moeda corrente, estabelecido em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª região.

XI - A idade avançada da autora, que aguarda a prestação jurisdicional há cinco anos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

XII - Apelação do INSS e recurso adesivo da autora improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial." (TRF-3ª região, AC 2000.03.99.062253-6-6, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u. DJU 05.11.04, p. 429).

- No que tange ao adiantamento dos honorários periciais pelo INSS, mostra-se descabido, não obstante os termos da Súmula 232 do STJ, no sentido de que: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O fato de a perícia ter sido determinada pelo Juízo a quo afasta o preceito sumular em tela, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Isto, "se for requerente da medida". (STJ - Corte Especial, ED no Resp 10.945-5-SP, rel. Min. César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, p. 3.906). No mesmo sentido: TSTJ 88/56.

- Frise-se que o artigo 19 do Código de Processo Civil disciplina que a parte que requer a prova adiantará as despesas que se lhe fizerem necessárias, verbis:

"salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença."



- O artigo 33 do Código de Processo civil, por seu turno, dispõe: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

-Nesse sentido, trago à colação julgados com o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando o exame for determinado de ofício pelo juiz.

2. A resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal que trata das questões atinentes ao pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, dispõe em seu art. 4º o momento adequado ao seu pagamento, que será após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ademais, de acordo com o art. 6º da mencionada Resolução, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

4. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2002.03.00.026500-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed; Galvão Miranda, v.u., j. 22.06.04, DJU 30.08.04, p. 571).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. DESCAMBIMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO PELO INSS. ARTIGOS 33 e 27 do CPC E ARTIGO 14 DA LEI 1060/50.

I - Nos termos do disposto no artigo 33 do CPC, o adiantamento da remuneração do expert incumbe a quem requereu a perícia.

II - O INSS não está obrigada a antecipar as despesas dos atos processuais compreendendo a verba honorária do perito, devendo fazê-lo somente a final, caso seja vencido (artigo 27 do CPC).

III - Tratando-se de justiça gratuita, aplica-se o artigo 14 da Lei 1060/50.

IV - Agravo provido." (TRF-3ª região, AG 2002.03.00.018175-0, Segunda Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 03.12.02, DJU 21.05.03, p. 270).

- O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO ANTECIPAÇÃO PELA PARTE QUE REQUEREU..

- A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, devendo ser também por ela antecipada." (STJ - Resp 18921/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 08/03/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERCIAIS. ANTECIPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE QUEM OS REQUEREU. DEPÓSITO EQUIVOCADO. PARTE ADVERSA. LEVANTAMENTO DA VERBA PELO PERITO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO QUE INDEVIDAMENTE DEPOSITADO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, nos termos do estatuído pelos arts. 19 e 33 do CPC, os honorários periciais, com exceção dos casos de justiça gratuita ou requerimento do Ministério Público, devem ser arcados pela parte que requereu a perícia, visto que tal verba tem natureza jurídica de despesa processual. Vastidão de precedentes

2. In casu, antecipados pela ré, por equívoco - já que a perícia fora requerida pela autora e determinada pelo juiz -, os honorários periciais, os quais foram levantados pelo perito, deve este ser intimado para devolver a verba referenciada, cujo ônus do pagamento é de quem requereu, id est, da parte adversa.

3. Recurso provido." (STJ - Resp 753575/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.08.05, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ - PRECEDENTES.

- As despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, mesmo quando se tratar da Fazenda Pública e suas autarquias." (STJ - Resp nº 81549/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01.03.99, p. 282).

- Cumpre ressaltar que a Lei 1.060/50, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe no inciso V, do artigo 3º, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e de peritos.

- É imperioso sublinhar, também, que o art. 8º, da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O dispositivo supra apontado não isentou a autarquia federal relativamente ao pagamento de despesas periciais.

- Contudo, na situação sub judice, a perícia foi determinada pelo Juízo a quo, incidindo na espécie o art. 33 do CPC, de sorte que cabe à parte autora aludido ônus.

- Cumpre observar que, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, compete ao Juízo a quo a expedição de ofício ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para que providencie a referida verba, a favor do perito.

- Anoto, todavia, que em caso de perito integrante do quadro de servidores da rede pública de saúde, sendo a perícia realizada em estabelecimento público, inexistente pagamento de honorários.

- Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição, para fixar os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) e desobrigar o INSS de adiantar o pagamento dos referidos honorários.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 03 setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2007.03.99.015974-0 AC 1191111
ORIG.	:	0600000234 2 Vr ANDRADINA/SP 0600005471 2 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BENILDE DA SILVA COSTA
ADV	:	LUIS CLAUDIO LIMA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10/04/06 (fls. 32).

A r. sentença, de fls. 57/61 (proferida em 19/10/2006), julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a pagar a autora o benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, acrescidos de juros de 12% ao ano e corrigidos monetariamente nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários. Os valores são devidos a contar da citação. Em consequência, julgou extinto o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. A autora é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual não adiantou as custas. Assim, não há reembolso de custas a ser feito pela autarquia. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, segundo interpretação que mais se coaduna com o disposto na Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.06/27, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 27/05/39; certidões de casamento, em 09/01/64, e de óbito, em 30/09/86, documentos do INSS, como requerimento de benefício de trabalhador rural de 14/10/86, folha de informação, de 09/10/86, extrato de documento rural, de 30/09/86, e folha de entrevista em 14/10/86, todos indicando a profissão de lavrador do cônjuge; extrato de documento rural, em nome da autora datado em 09/01/64.

Foram ouvidas 3 (três) testemunhas fls.41/43, conhecem a autora há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou na lavoura na companhia do seu marido, tendo inclusive trabalhado para um dos depoentes como "bóia-fria".

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato do autor ter trabalhado na função de pedreiro não impede a concessão do benefício, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, 10/04/06, momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10/04/06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.016009-9 AMS 284898
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-
LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES GOMES BARBOSA
ADV : JOSE ALVES PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Fls. 369-370: com vistas à análise de descumprimento da sentença proferida (fls. 257-262), informe o INSS a situação do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício NB 42/114.081.371-1, mormente à vista das cópias juntadas aos presentes autos, no sentido de que há recurso pendente de apreciação (fls. 324-339).

- Prazo: 20 (vinte) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016150-3 AC 1191285
ORIG. : 0500000624 4 Vr LINS/SP 0500043578 4 Vr
LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA DE JESUS DE CAMPOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.07.2005 (fls.34v).

A r. sentença, de fls. 75/79 (proferida em 02.10.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder a autora, a aposentadoria por idade, a contar da citação, respeitando o mínimo de um salário mínimo e o abono anual, devendo pagar os atrasados de uma única vez, observando o valor do salário mínimo no dia do pagamento, incidindo juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Arcará o requerido com honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data desta sentença. Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/31, dos quais destaco: certidão de casamento, de 31.07.1959, emitida em 21/05/93, qualificando a autora e o marido como lavradores; cédula de identidade constando seu nascimento em 10/04/1937 informando, ainda, tratar-se de pessoa não alfabetizada; CTPS do cônjuge com registros, de 01/10/66 a 01/02/00, de forma descontínua, todos como trabalhador rural e certidões de nascimento dos filhos, demonstrando seus nascimentos em fazendas e a profissão de campeiro do marido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 52/55 e 69/70, conhecem a autora há mais de 10 (dez) anos e declaram que sempre trabalhou na lavoura, ajudando o marido, em plantação de café. Nunca foi registrada e parou de trabalhar, devido aos problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja ténue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (26.07.05), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.07.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.016158-6 REOAC 1219712
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : DRAUSIO DE ALMEIDA SILVA
ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- A parte autora obtém aposentadoria especial, concedida em 02.05.86, e requer a correção integral de todos os salários de contribuição que deram base aos salários de benefícios, utilizando-se a variação da ORTN/OTN. Pleiteia o pagamento das diferenças apuradas, resultantes da diferença entre a RMI paga e a devida, com todos os subseqüentes reajustes legais, incluindo os efeitos financeiros do artigo 58 do ADCT, observada a equivalência plena em salários mínimos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-11).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 18).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23-26).

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a rever o cálculo inicial do benefício do autor de acordo com a Lei 6.423/77. A RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT. O INSS ainda foi condenado a pagar ao autor as diferenças do período não alcançado pela prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária; diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios e as despesas processuais ficam compensados entre o autor e o INSS, em partes iguais. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 31.03.06 (fls. 40-49).

- A parte autora opôs embargos de declaração alegando a inexistência de sucumbência recíproca (fls. 54-55).

- O juiz afastou os embargos de declaração (fls. 57).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO MÉRITO

- Em alguns 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.05.86, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.



- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:
"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

- (...)
2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial
3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)
5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.
5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c. art.1º, § 1º da Lei 6205/75.
6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.
7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.
8. (...)
9. (...)
10. (...)
11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016172-2 AC 1191307
ORIG. : 0600000411 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
0600023736 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO ALVES DA SILVA e outro
ADV : LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o casal de autores sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.05.2006 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 44/45 (proferida em 14.12.2006), julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido a pagar aos autores o benefício de aposentadoria por idade, inclusive a gratificação natalina, a partir da citação, em valor nunca inferior a um salário mínimo. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, tudo acrescido de juros e correção monetária, bem como o abono anual. Os juros legais são devidos a partir da citação. Outrossim, a correção monetária, no caso em exame, é devida a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.880/84, além da Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arcará o vencido com honorários advocatícios, fixados em R\$600,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/19, dos quais destaco: cédula de identidade do autor constando seu nascimento em 08.06.1944 e da autora em 05.10.1947; certidão de casamento, em 30.07.66, qualificando - o como lavrador; certidão da Justiça Eleitoral - 187ª Zona Eleitoral de Santa Fé do Sul - SP, datada de 03.04.06, informando sua profissão de agricultor; CTPS do autor, com registros descontinuos, de 26.08.88 a 30.12.90, todos como trabalhador rural. O autor em depoimento pessoal (fls. 46) declara que trabalha na lavoura desde criança, como diarista, para diversor empregadores e continua exercendo essa atividade até hoje, na lavoura de banana.

A autora em depoimento pessoal (fls.47) declara que trabalha na lavoura desde os oito anos de idade, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Parou de trabalhar em virtude de problemas da saúde.

As testemunhas, ouvidas a fls. 48/50, conhecem os autores há mais de 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalharam na lavoura, como diarista. A autora parou em razão de problemas de saúde e o autor continua exercendo atividades rurícolas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores juntaram início de prova material de sua condições de rurícolas, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão dos benefícios pleiteados.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que os autores trabalharam no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completaram 60 e 55 anos, respectivamente, em 2004 e 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei 8.213/91, por prazos superiores a 138 e 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (23.05.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

Os benefícios são de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, devidos aos autores, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.05.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.016443-6 AC 938436
ORIG. : 9806069870 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO DE OLIVEIRA COUTO e outros
ADV : TAGINO ALVES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. Condenou o Instituto ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, argüindo a preliminar de decadência. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 4/4/83 (fls. 15), 24/6/82 (fls. 24), 30/8/84 (fls. 32) e 10/9/82 (fls. 38), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 4/4/83, 24/6/82, 30/8/84 e 10/9/82 (fls. 15, 24, 32 e 38), tendo ajuizado a presente demanda em 30/6/98.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas nº 148, do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devem ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação o pagamento das despesas processuais.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.016676-6 AC 1213912
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOELITA LUZ e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de: revisão do(s) benefício(s) da(s) autora(s) adequando os coeficientes de cálculo de sua(s) pensão(ões) aos percentuais fixados na Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando o percentual de 100%.

A sentença (fls. 109/112), julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Inconformada(s) apela(m) a(s) autora(s), requerendo a majoração do percentual da renda mensal do benefício de pensão por morte para 100%.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Para as autoras JOELITA LUZ SANTANA (fls. 24), GUIOMAR CAETANO SCHNEIDER (fls. 45), JANETE IELEM COPPINI (fls. 50), MARIA ANALIA DOS SANTOS (fls. 106), levando-se em conta que as pensões que tem DIB em 20.12.1989, 29.11.1989, 13.10.1988, 30.05.1990, respectivamente, aplica-se ao caso a regra da redação original do art. 144, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, a partir de junho de 1992 os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 terão suas rendas revistas nos termos estabelecidos no Plano de Benefícios.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ) de acordo com o entendimento desta egrégia 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso do(a)s autor(a)(es), nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido condenando o INSS à revisão do benefício de pensão por morte das autoras JOELITA LUZ SANTANA, GUIOMAR CAETANO SCHNEIDER, JANETE IELEM COPPINI, MARIA ANALIA DOS SANTOS, com elevação do percentual para o previsto na redação original do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal, As diferenças devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, serão corrigidas segundo os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1%. Condeno-o, ainda, ao pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula 111 do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente as em reembolso. Mantenho a sentença de improcedência para as demais autoras.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.016719-3 AC 1021598
ORIG. : 0300001376 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : DELMINA ALBANEZ LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGER PAZIANOTTO ANTUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58, do ADCT. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no "artigo 11 da Lei 1060/50" (fls. 57).

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 26/12/99, derivada de benefício cuja data de início deu-se em 5/1/81 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 20/11/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."



A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplicando-se o disposto no art. 58, do ADCT, e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.016766-5 AC 1109592
ORIG. : 0300000699 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD FRANCISCO CASSOLATO
ADV : ADILSON GALLO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 88 e 91: ante a impossibilidade de desistência da ação após a prolação de sentença de mérito, recebo o pedido da parte autora como renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda e o homologo (art. 269, V, do CPC).

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.017020-9 AC 1021899
ORIG. : 0300002312 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : RUBENS INACIO SALZEDAS
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, sendo que "somente as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação é que são alcançadas pelo Instituto da prescrição, sendo que quanto a estas o requerente não reclama" (fls. 5).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, arguindo a preliminar de cerceamento da defesa. No mérito, pleiteia a reforma integral da R. sentença e a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Caso seja mantido o decism, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, uma vez que, in casu, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a dilação probatória, de maneira que o Juízo a quo reunia as condições necessárias para o julgamento do presente feito. No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 23/11/83 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 13/10/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para condenar o Instituto ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.017023-4 AC 1021902
ORIG. : 0300001661 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : JOSE AUGUSTO DE CASTRO
ADV : ANTONIO DECOMEDDES BAPTISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo a quo afastou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Inconformado, apelou o demandante, requerendo a integral reforma da sentença, condenando-se a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN e ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, nas quais foram argüidas as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 15/4/86 (fls. 9), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 15/4/86 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 20/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 65/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar argüida pelo réu em contra-razões e dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.017117-0 AC 1192333
ORIG.	:	0600000052 2 Vr BIRIGUI/SP 0600003383 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	ELVIRA SILVA MARTINS
ADV	:	SEBASTIAO RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 01.08.2007

Data da citação : 31.01.2006

Data do ajuizamento : 10.01.2006

Parte: ELVIRA SILVA MARTINS

Nro.Benefício : 10495922279

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15.05.97 (benefício oriundo de auxílio doença concedido em 09.03.94), para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios (fls. 02-05).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 28).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar e a decadência do direito. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 36-46).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular o valor da aposentadoria da autora, incluindo, na atualização dos salários de contribuição, a variação do IRSM de fevereiro de 1994. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças de todas as mensalidades e seus reflexos no décimo terceiro salário, a partir da data inicial do benefício, corrigindo os valores monetariamente desde o momento em que se tornaram devidos , acrescidos de juros de mora legais de 1% (um por cento), a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 14.08.06 (fls. 60-65).

- A autarquia previdenciária apelou e em preliminar argüiu a prescrição da ação quinquenal. No mérito, em suma, pugnou pela reforma da sentença. Caso mantido o r. decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 68-73).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO REEXAME NECESSÁRIO

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

- A preliminar relativa à prescrição da ação não pode ter guarida, uma vez que não ocorre na situação em foco a prescrição do fundo de direito, mas tão só, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 15.05.97 (benefício oriundo de auxílio-doença concedido em 09.03.94), e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 15), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.



- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação autárquica e à remessa oficial. Reconhecida a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Elvira Silva Martins, para determinar a revisão do benefício nº 10495922279, com DIB em 15.05.97. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017245-8 AC 1192485
ORIG. : 0500000591 2 Vr LINS/SP 0500038891 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA IDELFONSO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08.07.05 (fls.28vº).

A r. sentença, de fls. 51/59 (proferida em 25.01.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, desde a citação, emitindo o respectivo cartão magnético para o recebimento do benefício. Condenou, ainda, o réu a pagar a autora as prestações vencidas, com acréscimo de juros de mora e atualizadas na forma da Lei, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco: RG da autora, com data de nascimento em 05.10.43, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls.08); CTPS da autora e de seu companheiro, onde se verifica registro para diversos empregadores, constando a profissão de ambos como sendo de "serviços gerais de lavoura" (fls.09/15); certidão de óbito do companheiro da autora, ocorrido em 27.12.98, constando que vivia maritalmente com a autora (fls.18).

Em depoimento pessoal, as fls.40/41, declara que começou a trabalhar com 9 (nove) anos de idade, sempre exercendo suas atividades na mesma fazenda onde morava.

As testemunhas, ouvidas a fls.42/47, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (08.07.05), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. art. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.07.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.017310-4 AC 1192550
ORIG. : 0300001575 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOÃO GUALBERTO DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.07.2007

Data da citação : 18.07.2003

Data do ajuizamento : 06.10.2003

Parte: JOÃO GUALBERTO DA SILVA

Nro.Benefício : 1039644500

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 24.09.96, para que seja recalculado a renda mensal do seu benefício com a aplicação e correção dos salários de contribuição, bem como a correta aplicação do IRSM de 39,67%, em fevereiro de 1994. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-06).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar e a decadência do direito. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 26-34).

- A sentença acolheu a preliminar de decadência e julgou improcedente o pedido. Arbitrou ao autor o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, oservada a gratuidade processual. O decismum proferido em 14.02.06 (fls. 51-54).

- A parte autora apelou e em preliminar arguiu a violação ao princípio do devido processo legal. No mérito, em suma, pugnou pela reforma da sentença (fls. 56-66).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Foi artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 24.09.96, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 17), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontestada nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hédio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o seu pedido. Reconhecida a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA A JOÃO GUALBERTO DA SILVA, para determinar a revisão de seu benefício. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.017581-5 AC 1022495
ORIG.	:	0400000632 1 Vr ITATIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOEL GIAROLA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NIDA MARTINELLI SCAVONE
ADV	:	CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo a quo afastou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da rendas mensais iniciais, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, requer a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 5/5/82 (fls. 11), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeito atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 5/5/82 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 22/4/04 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a verba honorária na forma indicada e excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.017802-3 AC 1193192
ORIG.	:	0600000977 1 Vr CAARAPO/MS 0600014432 1 Vr CAARAPO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADELICE CASTRO DA CONCEICAO
ADV	:	DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20/07/06 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 54/58 (proferida em 09/02/07), julgou procedente o pedido inicial formulado pela parte autora e condenou o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida, o que fez com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, I do Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só



vez, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.099/2000. Condenou o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). Sem custas. Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da verba honorária, e dos critérios da correção monetária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: cédula de identidade, nascimento em 04/12/46; certidão de casamento, em 08/04/36; certidão de casamento da filha da autora, em 10/05/61, CTPS com os registros: de 29/08/1973 a 20/12/1979, de 01/11/1995 a 19/09/1997, como retirado, e de 01/08/2000 a 15/09/2002, todos indicando a profissão de lavrador do cônjuge. As testemunhas, ouvidas a fls. 52/53, conhecem a autora há mais de 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, 20/07/06, momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com parcial provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/07/06 (data da citação).

De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.017957-0 REOAC 1193347
ORIG. : 0500000124 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
0500012860 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

PARTE A : APARECIDA RUFINO
ADV : JOAO SOARES GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (21.07.05) e a da prolação da sentença (15.09.06), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.018018-0 AC 1172910
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ANDRELINO DO PRADO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.018073-0 AC 1193461
ORIG. : 0600000464 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600019992 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HEROINA MARIA DOS ANJOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28/04/06 (fls. 29v)

A r. sentença, de fls. 60/64 (proferida em 30/11/06), julgou procedente o pedido. Condenou o requerido ao pagamento de um salário mínimo mensal à requerente, a título de aposentadoria, a partir da citação, com correção monetária na forma das Súmulas nº 08 do TRF da 3ª Região, e nº 148 do STJ, e juros moratórios, a partir da data da citação, em 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil, e § 1º do artigo 406 do CTN. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre a soma das parcelas vencidas. O requerido é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do artigo 6º da Lei nº 11.608/2003.

A decisão não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 0816, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 20/01/43), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento, em 28/01/61, de nascimento de filho, em 14/05/78; qualificando o conjunto como lavrador; cadastro nacional de trabalhador rural, em 17/01/94, e matrícula nº 4647 no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio.

As testemunhas, ouvidas a fls. 65/67, conhecem a autora há mais de 20 (vinte) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, e atualmente trabalha na companhia do marido em regime de economia familiar na produção de milho e feijão.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, 28/04/06, momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28/04/06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.02.018156-6 AC 731722
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO CIAMPAGLIA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O MM. Juiz a quo rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, "apurando-se em seguida a equivalência do montante assim encontrado em relação ao salário mínimo vigente naquela ocasião, restabelecendo-se, a partir de outubro/88, esta paridade, que fica mantida até dezembro de 1991, quando entrou em vigor o Decreto no 357/91, regulamentando a Lei 8.213/91" (fls. 42). Outrossim, determinou o pagamento das parcelas vencidas, "consoante vier a ser apurado em posterior liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e o termo a que se refere o parágrafo único do art. 58 do ADCT" (fls. 42), corrigidas monetariamente nos termos "das Súmulas 148 do C. STJ e 8 do C. TRF/3a Região, bem como as disposições da Lei 8.213/91, e legislação superveniente" (fls. 42). Os juros de mora foram fixados em 6% ao ano a contar da citação, "de forma simples" (fls. 42). Por fim, condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% "sobre o montante que vier a ser apurado na forma do parágrafo anterior, atentando-se para o teor da Súmula no 111 do STJ" (fls. 43). "Custas ex lege" (fls. 42).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária nos termos do art. 21, caput, do CPC, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 8/4/80 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.



IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF
Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 8/4/80 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 23/11/00.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previden- ciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últi- mos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferen- ças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias intro- duziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salá- rios mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios pre- videnciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos: "Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equi- valência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à aná- lise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo reg- imental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PRO- MULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente. 1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Cri- tério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os rea- justes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o di- reito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praes- criptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalho (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento se- gundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atua- lizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Cons- titucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em mar- ço/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consi- deração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 23/11/00 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICA- ÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era es- tampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de res- tauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de sa- lários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças plei- teadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser de- duzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve im- plicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das pres- tações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção mo- netária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, pro- cedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção mo- netária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor decaiu de parte mínima do pedido, devendo, portanto, ser fixados nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da con- denação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONO- RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de prescrição do fundo do direito e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial pro- vimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais e reduzir a verba honorária para 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença, devendo a correção monetária e os juros de mora incidir na forma indicada. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.018695-5 AC 365251
ORIG. : 9600000106 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA- NEMA/SP
APTE : ARCELINO VIEIRA DA SILVA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 105: Defiro o prazo de trinta dias requerido para cumprimento do determinado a fls. 101.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.99.018870-9 AC 882148
ORIG. : 9800001998 3 Vr PRAIA GRANDE/SP
APTE : GIUSEPPE DIEGO BERTAGNA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o re- cálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos ter- mos da Lei nº 6.423/77.

Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Condenou a autarquia ao pagamento das diferen- ças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas mone- tariamente nos termos da Súmula nº 71 do E. TFR e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a parte autora (fls. 516/520), requerendo a incidência dos juros à taxa de 1% ao mês desde a citação e a majoração dos honorários advocatícios para "15% sobre o líquido apurado na execução do julgado" (fls. 520).

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 521/528), sustentando, preliminarmente, decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, caso não seja esse o entendimento, a incidência da correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91 e da verba honorária sobre os valores devidos até a data da sentença, bem como a isenção de custas e despesas processuais. Com contra-razões dos autores (fls. 530/547), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela au- tarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 10/3/87 (con- forme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DA- TAPREV, cuja juntada ora determino), 1º/7/84 (fls. 12), 17/5/83 (fls. 15), 4/1/88 (fls. 18), 1º/12/82 (fls. 21), 26/7/84 (fls. 24), 18/3/84 (fls. 27), 25/6/84 (fls. 30), 9/2/83 (fls. 33) e 19/6/87 (fls. 36v), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPE- CIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENE- FÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece. (REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial cujas datas de início deram-se em 10/3/87 (conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV), 1º/7/84 (fls. 12), 17/5/83 (fls. 15), 4/1/88 (fls. 18), 1º/12/82 (fls. 21), 26/7/84 (fls. 24), 18/3/84 (fls. 27), 25/6/84 (fls. 30), 9/2/83 (fls. 33) e 19/6/87 (fls. 36vº), tendo ajuizado a presente demanda em 15/10/98 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo-se a Súmula nº 71 do TFR.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art.

20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, ao recurso do autor e à remessa oficial fixar a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária na forma indicada e excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.019069-1 AC 942264
ORIG. : 0300000865 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : PEDRO JOSE PERIPATO
ADV : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de ausência de interesse processual e acolheu a de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei no 8.213/91, modificado pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, julgando improcedente o pedido, uma vez que "o autor aposentou-se em 02/1996, portanto, já decorreu o prazo para qualquer revisão de seus benefícios, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em julho de 2003 e o prazo de cinco anos completou-se em fevereiro de 2001" (fls. 108). "Destarte, não assiste razão ao autor, também, quanto aos índices de correção utilizados pelo requerido em junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 tendo como base o INPC, pois a lei 8.213/91 fixa o INPC como índice de reajustamento e correção dos benefícios previdenciários" (fls. 109).

Inconformado, apelou o autor, pleiteando a reforma da R. sentença "para que seja determinado ao INSS que efetue a revisão do benefício do apelante, para que seja reajustado com a aplicação do índice oficial de 39,67% com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças pela inclusão, mês a mês, nos salários de contribuição do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%)" (fls. 118).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 177/179 foi juntada a petição protocolada pelo demandante, na qual requer a concessão da tutela liminarmente para que o INSS implante a revisão do benefício.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prosperar a preliminar de ausência de interesse processual por não ter a parte autora demonstrado eventual prejuízo, por entender ser ônus da autarquia provar, de forma efetiva — conforme determina o art. 333, inc. II, do CPC —, que o pedido de adoção do artigo 21, §1o, da Lei nº 8.880/94 não irá trazer o efeito pretendido pela parte autora, qual seja, o aumento de sua renda mensal inicial.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 8/2/96 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 8/2/96 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 1/7/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EResp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Segunda Parte

Nº 177, quinta-feira, 13 de setembro de 2007



Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Por fim, no tocante ao pedido de concessão da tutela específica, não obstante estar convencido do direito à revisão postulado pelo autor, não verifico a presença do periculum in mora, tendo em vista que o demandante já está recebendo o valor da aposentadoria por tempo de serviço. Dessa forma, inexistindo a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo os honorários advocatícios incidir na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019223-8 AC 1194887
ORIG. : 0600000102 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA FRANCISCA DOS SANTOS ISAAC
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 25.04.2006 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 45/48v (proferida em 12.06.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual, a partir da citação, devendo as prestações atrasadas serem atualizadas monetariamente e com juros legais também a contar da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da Lei.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a necessidade de recolhimentos para concessão do benefício pleiteado. Requer a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/17, dos quais destaco: cédula de identidade emitida pela SSP/SP, em 17.11.1986, atestando seu nascimento em 12.11.1950 e informando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, celebrado em 08.06.1971, atestando a profissão de lavrador do marido e certidões de nascimento dos filhos: Laércio Isaac dos Santos, em 27.03.1972; Edison Isaac dos Santos, em 16.08.1974; Helio Isaac dos Santos, em 03.07.1976, todas atestando a profissão de lavrador do cônjuge.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, conhecem a autora e confirmam seu labor rural, citando nome de pessoas para as quais trabalhau, afirmando uma delas que trabalharam juntas.

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC dou parcial provimento ao recurso da Autarquia apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.04.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.019245-7 AC 1194909
ORIG. : 0500000998 3 Vr MIRASSOL/SP 0500037988 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : RIVANIA ZARDINI SCUCIATO
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, em regime de economia familiar, com pedido de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento da tutela antecipada (fls. 59).

- Citação, em 24.04.06 (fls. 84).

- Depoimentos testemunhais (fls. 88-99).

- A sentença julgou improcedente a ação. Não condenou a parte autora a nenhum ônus de sucumbência, face a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 29.11.06 (fls. 86-87).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 102-110).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão notas fiscais de produtor rural, em nome do cônjuge, de 1999 a 2002 (fls. 25-36).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS, juntada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.08.73 a 03.09.91, em diversas empresas (fls. 74-81).

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram o exercício de atividade rural após o ano de 1973, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.019398-6 AC 1116384
ORIG. : 0300001076 1 Vr PIRAJUI/SP 0300042100 1 Vr PIRAJUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IORACINA DE OLIVEIRA XAVIER
ADV : REGINA CELIA DE GODOY GALIZIA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, "acrescida de juros e correção monetária, excluídas as prestações atingidas pela prescrição quinquenal. O réu arcará com o pagamento de 2/3 (dois terços) das despesas processuais, ficando a autora responsável pelo pagamento de 1/3 (um terço) das despesas e também das custas do processo, observando-se, em relação a este, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Responderá o réu, ainda, pelos honorários do advogado do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa" (fls. 153).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a inversão das custas processuais "para que se torne proporcional ao julgamento da causa, sendo 1/3 ao INSS e 2/3 à Apelada" (fls. 170), bem como sejam "fixados os honorários advocatícios proporcionalmente ao julgamento dado à causa" (fls. 171).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 15/5/92, derivada de benefício cuja data de início deu-se em 1/12/87 (fls. 15), ajuizou a presente demanda em 20/11/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

In casu, os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. Contudo, observo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais, devendo os juros de mora e a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.019800-9 AC 1195491
ORIG. : 0500002731 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500030387 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL DE SOUZA SOSTENA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a "revisão da renda mensal inicial do benefício da autora para elevar o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 9).

A fls. 43/45, foi interposto agravo retido pelo INSS contra a decisão que rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito.

O Juízo a quo julgou "parcialmente procedente o pedido formulado por Isabel de Souza Sostena contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para determinar que o requerido recalcule a renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo-se os vinte e quatro primeiros salários de contribuição de acordo com a variação da ORTN e OTN, condenando-se o réu, ainda, a pagar ao requerente as diferenças apuradas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação" (fls. 55).

Inconformado, apelou o INSS requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora recorreu adesivamente, alegando "que foi erroneamente prolatada a sentença, os fundamentos e a decisão encontram-se totalmente inaplicáveis ao pedido inicial, não concretizando a tão almejada Justiça. A r. sentença proferida às fls. 52/56, dos autos da Ação Revisional de Cálculo de Renda Mensal Inicial, foi julgada procedente pois entendeu a Nobre Magistrada que o pedido de revisão deve ser corrigidos pela variação nominal da OTN/ORTN. Antes de qualquer ressalva, imperioso lembrar que a apelante deduziu

PEDIDO culminado na revisão de benefício previdenciário de pensão por morte com a correção do coeficiente de cálculo do salário de contribuição, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 9.032/95, cuja determinação deste dispositivo, insere-se a alteração e implantação do coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários de pensão por morte (...) Assim demonstrado, não restam dúvidas quanto ao equívoco da sentença proferida nestes autos, fazendo, com isso 'jus' a procedencia do pedido, nos termos do pedido formulado na inicial" (fls. 71 e 74).

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Observe que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, ajuizou a presente ação pretendendo "revisão da renda mensal inicial do benefício da autora para elevar o coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme nova redação dada ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95" (fls. 5).

A fls. 52/56, a MM.ª Juíza a quo proferiu sentença de seguinte teor:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Isabel de Souza Sostena contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para determinar que o requerido recalcule a renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo-se os vinte e quatro primeiros salários de contribuição de acordo com a variação da ORTN e OTN, condenando-se o réu, ainda, a pagar ao requerente as diferenças apuradas nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação" (fls. 55).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pela MM.ª Juíza a quo e o pedido, caracterizando-se o decumsum como extra petita. Isto porque a demandante, na inicial, não requer o recálculo da renda mensal inicial, pela aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 mas, conforme já foi dito, pleiteia a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, nos termos do art. 75, da Lei n.º 9.032/95, questão esta que não foi abordada na R. sentença.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.

2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido.

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais n's 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o meritum causae seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes. II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.



V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico. VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido." (TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...) 3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenha e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, dou provimento à remessa oficial e parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para anular a R. sentença por considerá-la extra petita e, nos termos do art. 515, § 3o, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.020016-8 AC 1195752
ORIG.	:	0600000027 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0600003401 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE	:	MARCELINA DE JESUS VIEIRA
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora, sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.04.2006 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 42/43 (proferida em 10.10.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Os valores vencidos deverão ser monetariamente corrigidos desde os respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. Condenou-o ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em 10% sobre o total das parcelas vencidas, até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformadas apelam as partes.

A Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

A autora requer alteração dos juros moratórios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente verifico que há apelo das partes, logo os autos devem ser remetidos à UFOR para retificação.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/19, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 19.04.1950), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidões de casamento de 25.07.1970, atestando a profissão de lavrador do marido, de óbito do cônjuge em 25.12.2002 e CTPS do esposo com registros, de 02.01.1980 a 08.09.1980, como descascador de madeira e de forma descontinua, de 15.08.1981 a 17.07.1989, em trabalho rural.

As testemunhas, ouvidas a fls. 45/46, afirmam conhecer a autora e confirmam seu labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (28.04.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e dou provimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557, §1ºA do CPC, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.04.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Remetam-se os autos à UFOR para retificação da autuação, considerando que a ambas as partes apelam.

PLI., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020120-3 AC 1195856
ORIG. : 0500000093 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE OLIVEIRA MENEZES
ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.03.05 (fls.183 verso).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 186-189).

- Réplica (fls. 195-202).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 206-207).

- Depoimentos testemunhais (fls.224-225).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com a Súmula 148 do STJ, e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação. Decisum proferido em 21.06.06 (fls. 227-230).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 232-234).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10), matrícula de imóvel rural (fls. 11), além de diversas notas fiscais de produtor rural (fls. 13-58; 59-72; 73-114; 115-149 e 150-178).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, , desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.



- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ANTONIA DE OLIVEIRA MENEZES, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 22.03.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020177-0 AC 1195912
ORIG. : 0600007800 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : ZORAIDE SANCHES DE ASSUNCAO
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.05.06 (fls.32).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 34-40).

- Réplica (fls. 45-63).

- Depoimentos testemunhais (fls.75-76).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com o índice IGPM/FGV, e juros de mora em 12%(doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem remessa oficial. Decisum proferido em 11.01.07 (fls. 80-85).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, pleiteou que a correção monetária incida nos moldes do Provimento nº 26/01 (fls. 91-97).

- A parte autora também interpôs apelo e pleiteou que os juros de mora fossem de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 102-111).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de saúde expedida pela Prefeitura de Municipal de Juti, na qual a profissão declarada pela parte autoa foi lavradora (fls. 20);declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Juti (fls. 21-22); certidão expedida pelo Ministério do desenvolvimento Agrário, INCRA, Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul, que consigna que parte autora, agricultora, foi beneficiada com parcela rural em projeto de assentamento (fls. 23); além de cartão de produtor rural (fls. 24).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, , desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do art. 143 da Lei nº 8.213/91, e conforme expressamente requerido, afastados os arts. 41 e 145 da referida legislação.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da correção monetária, bem como DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para fixar os juros de mora nos termos acima. Honorários advocatícios, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora, conforme explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ZORAIDE SANCHES DE ASSUNÇÃO, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 05.05.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020302-9 AC 1196155
ORIG. : 0300001188 2 Vr CUBATAO/SP 0300118740 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURILIO VIEIRA CUNHA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora argüindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, uma vez que, in casu, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo despicenda a dilação probatória, de maneira que o Juízo a quo reunia as condições necessárias para o julgamento do presente feito. Quanto ao mérito, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que

impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.020471-0 AC 1196628
ORIG. : 0600000741 1 Vr IBIUNA/SP 0600025948 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA LUIZA DE LIMA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal não foi citada, no entanto compareceu à audiência de instrução e julgamento, apresentando sua contestação.

A r. sentença de fls. 23 (proferida em 16.10.2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da apresentação espontânea, mesmo termo inicial dos juros de mora, que serão contados em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. o § 1º do art. 161 do CTN). Correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o total da condenação referente aos atrasados (parcelas vencidas até a efetivação do benefício), nos termos do § 3º do art. 20 do CPC c.c. com o verbete 111 a Súmula 111 do STJ. São devidas as custas e despesas processuais das quais o INSS não for isento.

Submeteu a sentença ao reexame necessário, uma vez que a condenação abrange parcelas vencidas em prestação continuada, impossibilitando o conhecimento do valor total da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária e dos juros.

Regularmente processados, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/14, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20.01.1951), celebrado em 26.11.1967, certidão de óbito do conjugue, lavrada em 28.05.1997, ambos indicando a profissão de lavrador do marido.

As testemunhas, ouvidas a fls. 32/33, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar ou como diarista, citando nomes de pessoas para quem a autora trabalhou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.



Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da sentença (16.10.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito, já que se apresentou na audiência.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas não conheço do reexame necessário e nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.10.2006(data da sentença). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.020702-0 AC 1118599
ORIG. : 0400001585 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA LARIOS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 50/52 (proferida em 29.11.2005) julgou a demanda improcedente, por considerar que não ficou demonstrada sua condição de segurada especial, considerando, ainda, que o laudo pericial não confirmou estar a requerente total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com o título de eleitor e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 05.10.1950); certidão de casamento, de 29.11.1966, atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS da requerente, com os seguintes registros: de 21.05.1984 a 13.01.1985, para Rural Satélite S/C Ltda, de 09.11.1987 a 18.01.1988, para Delta Serviços Rurais S/C Ltda e de 10.05.1988 a 04.08.1988, para Tamandua Serviços Rurais Ltda, todos como trabalhadora rural.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, confirma, em sua maioria, os vínculos empregatícios da autora acima relacionados, constando, ainda, os seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge: de 09.11.1987 a 11.01.1988, para Delta Serviços Rurais Sociedade Civil Ltda e de 10.05.1988 a 04.08.1988, para Tamandua Serviços Rurais Ltda, sendo que o marido percebe renda mensal vitalícia por incapacidade, como trabalhador rural, desde 07.05.1992, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 41/43 - 15.08.2005), informando que é portadora de Miocardiopatia Chagásica, Hipertensão Arterial Leve e Insuficiência cardíaca classe II. Acrescenta que possui a enfermidade possivelmente há anos, com constatação em 2004, quando foi encaminhada a Ambulatório de Cardiologia, com falta de ar, inchaço nos membros inferiores e dores no peito. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para trabalhos que exijam esforços físicos.

Em depoimento pessoal, a fls. 66, informa que deixou de laborar há um ano, por recomendação médica e que, anteriormente, trabalhava na lavoura. Declara que seu marido também foi trabalhador rural. Acrescenta que sempre trabalhou com "gatos", entre eles, os Srs. Dito e Zé Torres.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 67/68, que conhecem a autora há muito tempo e declaram que trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a autora apresenta Mal de Chagas e o laudo elaborado pelo perito judicial conclui que não pode exercer atividades que requeiram esforço físico, o que impossibilita o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, trabalhadora rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARUÇE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, a decisão deve ser reformada, pelo que, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial (DIB em 15.08.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.020720-5 AC 1196877
ORIG. : 0400000820 1 Vr ANGATUBA/SP 0400008562 1
Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE RAMOS OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.10.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora nasceu em 16.02.31 e contava com 73 (setenta e três) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Documentos (fls. 06-08).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 09.12.04 (fls. 17).
- Contestação, com preliminares de litispendência ou coisa julgada e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 18-21).
- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares (fls. 28).
- Laudo médico realizado por expert do IMESC (fls. 47-50).
- Depoimentos testemunhais (fls. 64-66).
- A sentença, prolatada em 08.11.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou a autarquia de custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 62).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação para, em preliminar, aduzir impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Caso mantido o decismum, pugnou pela redução da verba honorária (fls. 69-74).
- Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 79-85), em face da determinação de recolhimento do porte de remessa e de retorno (fls. 75).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- DECIDO.
 - O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 - Essa é a hipótese vertente nestes autos.
 - Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS.
 - A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinarem-se-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, § 2º).
 - A Lei 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro de segundo graus, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, reger-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).
 - Nesse sentido, a Lei Estadual 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciais (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, § único, II, lei cit.).

- Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, §único, II e V, e 4º, § 4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omissivo quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.
- Logo, nas causas em que o INSS figura como parte, assistente ou oponente, desde que distribuídas perante a Justiça Estadual de São Paulo, no exercício da jurisdição federal (art. 109, I, CF), o recolhimento do porte de remessa e de retorno de autos pela autarquia federal seria exigível, como condição à subida dos autos às Superiores Instâncias, não fosse a matéria carente da adequada regulamentação.
- Sequer socorreria ao INSS a isenção prevista no Código de Processo Civil, específica quanto à inexistência de preparo (art. 511, §único, lei cit.), cujo conceito não ilide a necessidade de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno de autos (art. 511, caput, lei cit.).
- Também, melhor albergue não ofereceria a Lei 8.620/93, que alterou a redação das Leis 8.212/91 e 8.213/91. A referida lei, tão somente, equiparou o INSS à Fazenda Pública no gozo das prerrogativas e privilégios que lhe são assegurados, não restando afastada, portanto, a aplicação da lei estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.
- Contudo, conforme razões adrede mencionadas, é a devida regulamentação do assunto que se erige impeditiva à cobrança do recolhimento em testilha.
- Nesse sentido:
 - "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCES-
SUAS. JUSTIÇA ESTADUAL. TAXA DE PORTE DE REMESSA
E TETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/2003. OBRIGATORIE-
DADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.
 - A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).
 - Tratando-se de demanda ajuizada na justiça estadual, há que se observar o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, o qual não inclui, na taxa judiciária, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.
 - A Lei nº 11.608/2003 em nada infringe o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
 - Ausência de regulamentação do recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos pelo provimento CG nº 27/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não havendo como determinar o seu pagamento.
 - Agravo de instrumento a que se dá provimento". (TRF-3ª região, AG nº 2005.03.00.066058-5, Relatora Juíza Ana Pezarini, Oitava Turma, v.u., j. 17.04.06, DJU 09.08.06, p. 416).
 - "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
- 1 - A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.
- 2 - A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu Arrigo 2º, parágrafo único, inciso II.
- 3 - Ao incluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.
- 4 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.
- 5. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2005.03.00.061764-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., j. 24.10.05, DJU 24.11.05, p. 458).
- "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO Nº 8.213/91, ART. 128.
- A regra do art. 128, da Lei nº 8.213/91, que outorga isenção de custas à segurados da Previdência Social nas causas de pequeno valor, deve ser concebida numa visão teleológica, que é propiciar o exercício do direito de ação aos seus beneficiários sem o sacrifício dos seus parcos rendimentos.
- Nessa linha exegética, o termo "custas", objeto da isenção, deve abranger as despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.
- Recurso especial conhecido." (STJ, Resp 304747/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 11.03.02, p. 286).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 330420/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJ 04.11.02, p. 228). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

A isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, deve ser interpretada teleologicamente, de forma a abranger não só as custas propriamente ditas, mas também as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de se inviabilizar a finalidade precípua dessa vantagem, de garantir o acesso dos segurados à Justiça.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 304810/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJ 20.08.01).

- Quanto à preliminar argüida, trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante ao requisito da comprovação da qualidade de segurada, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 20.10.51, com a profissão de seu esposo como lavrador, o quê está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 07).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ, RESP162306, proc. nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100). "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).



4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 08.11.06, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há mais de 40 (quarenta) anos. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho há, aproximadamente, 2 (dois) anos, em virtude de problemas de saúde (fls. 64-66).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado aos 09.05.06, atestou que a parte autora sofre de acentuado quadro de osteoartrose de coluna lombar e joelho direito e esquerdo, estando incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente (fls. 47-50).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte e a deficiência permanente de seu estado de saúde, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, dou provimento ao agravo retido, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria José Ramos de Oliveira, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.12.04 (data da citação), no valor de um salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.020854-4 AC 1197222
ORIG.	:	0500001572 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500033894 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA MARTINS SAMPAIO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 03.02.2006 (fls.41v).

A r. sentença, de fls. 51/55 (proferida em 17.01.2007), julgou procedente a ação a fim de condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, mensal e vitalícia, além de gratificação natalina, desde a data da citação, porque foi nesta oportunidade em que o réu tomou ciência inequívoca da pretensão da autora. O valor das prestações será calculado com base nos artigos 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, por ser mera reposição do valor da moeda corroído pela inflação, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento. Deixou de determinar o reembolso de custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), por entender que este valor é suficiente para bem remunerar o advogado da autora.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 17/25, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 28/01/1942; certificado de reservista do marido, de 1945 e título eleitoral, de 22/08/82, ambos constando a profissão de lavrador do marido; carteira de filiação do cônjuge ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anaurilândia - MG, de 05/07/73; certidão de casamento, em 14/12/63, qualificando o marido como comerciante e o genitor da autora como lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 57/58, conhecem a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou na roça, para diversos empregadores, no cultivo de milho, arroz e feijão. Deixou de trabalhar devido aos problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido. (STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 8 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º. Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (03.02.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.02.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.021057-4 AC 945406
ORIG.	:	0100000551 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA CONTE incapaz
REPE	:	BENEDICTA DE LIMA CONTE

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, com pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Indeerimento do pleito de antecipação de tutela (fls. 91).

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 21.11.01 (fls. 105v).

-Contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e inépcia da inicial (fls. 110-112).

-Laudo médico-pericial (fls. 160-162).

-Testemunhas (fls. 178-179).

-A sentença, prolatada em 02.07.03, afastou as preliminares argüidas e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 175-177).

-A parte autora interpôs recurso de apelação. Requereu a fixação do temo inicial do benefício na data da suspensão do pedido administrativo, em 17.05.99 e a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) da condenação (fls. 183-187).

-O INSS também apelou. Inicialmente, alegou cerceamento de defesa, pela não realização do estudo social e reiterou as preliminares argüidas em sede de contestação. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, pleiteou a isenção do pagamento da verba honorária, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 188-192).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-Manifestação do Ministério Público Federal, pelo improvimento do recurso autárquico e parcial provimento do recurso da parte autora, quanto ao termo inicial do benefício (fls. 212-218).

-A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada e deu provimento à apelação do INSS para declarar nula a r. sentença, posto que houve cerceamento de defesa da autarquia, por não ter sido produzido o estudo social, restando prejudicada a apelação da parte autora (fls. 222).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 244-245).

-Testemunha (fls. 277-277v).

-A sentença, prolatada em 25.01.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 272-276).

-A parte autora interpôs recurso de apelação. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da suspensão do pedido administrativo, em 17.05.99 e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a data do efetivo restabelecimento (fls. 280-291).

-O INSS também apelou. Inicialmente, requereu seja declarada a nulidade do processo, vez que não foi atendido em seu pedido de requisição do processo administrativo e reiterou a preliminar de inépcia da inicial, já argüida em sede de contestação. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, pleiteou a redução do valor da verba honorária (fls. 294-298).

-Contra-razões (fls. 301-325).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-Manifestação do Ministério Público Federal, pelo provimento do recurso interposto pela autarquia federal, julgando-se prejudicada a apelação da parte autora (fls. 343-355).

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-A preliminar de cerceamento de defesa, argüida na apelação, deve ser rejeitada.

-Não há que se falar em nulidade da sentença. Os documentos mencionados pelo Instituto consubstanciaram o processo administrativo e estavam, como ainda estão, em posse da autarquia federal que, se os considerava indispensáveis à defesa, poderia tê-los compulsado, à saciedade, e/ou, espontaneamente, os carreado ao feito.

-Quanto à preliminar de inépcia da inicial, não merece acolhida, porquanto a parte autora apresentou toda documentação de que dispunha, relativamente à comprovação da sua miserabilidade, restando, portanto, preenchida a exigência do art. 283 do CPC.

-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 15.09.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por quatro pessoas: Maria Aparecida Conte (parte autora), com 47 (quarenta e sete) anos, Ângelo Conte (pai), com 81 (oitenta e um) anos, aposentado, Benedita de Lima Conte (mãe), com 79 (setenta e nove) anos, aposentada, ambos percebendo mensalmente um salário mínimo cada, a título de aposentadoria e Cláudio Benedito de Moraes (sobrinho) servente de pedreiro, percebendo mensalmente R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Segundo relato da assistente social, "A família reside em casa própria composta por 5 (cinco) cômodos que se encontram em bom estado de conservação" e que "Recebem sempre que necessário ajuda dos familiares, pois os gastos principalmente com medicamentos podem variar de acordo com o estado de saúde dos mesmos" (fls. 244-245).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotese que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora. Ônus sucumbenciais na forma explicitada. -Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021299-7 AC 1197666
ORIG. : 0500000446 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA ROSA DE LIMA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.05.05 (fls. 22v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 24-25).

- A sentença, proferida em 19.07.06, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi concedida tutela antecipada. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 37-42).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, em preliminar, a o recebimento da mesma no efeito suspensivo, vez que impossível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. A correção monetária deve obedecer às Leis nº 6.899/81 e 8.213/91. Por fim, os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 50-57).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos,



em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara em nome da parte autora (fls. 15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios, do termo inicial da aposentadoria, da correção monetária e dos juros de mora.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Neusa Rosa de Lima, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 30.05.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.021330-8 AC 1197697
ORIG.	:	0400001883 2 Vr CATANDUVA/SP 0400007508 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TERESA GOUVEA DE BARROS
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.09.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença.

- A parte autora nasceu em 06.07.67 e contava com 37 (trinta e sete) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documento (fls. 08).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 14.12.04 (fls. 12v).

- Contestação, com preliminar de prescrição quinquenal (fls. 30-34).

- Laudo médico pericial (fls. 58-61).

- A sentença, prolatada em 31.08.06, rejeitou a preliminar e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor calculado de acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (29.07.04 - fls. 08), bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a liquidação do decisum, honorários periciais fixados em um salário mínimo, correção monetária e juros de mora contados da citação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 71-76).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, isenção do pagamento de custas e despesas processuais, redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) e o estabelecimento de sua base de cálculo sobre as prestações vencidas até a data do decisum e diminuição dos honorários periciais (fls. 78-83).

- Contra-razões, com pedido de tutela antecipada (fls. 85-89).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, conheço do recurso autárquico com relação a todas as questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, vez que a r. sentença não fez menção alguma a este consectário.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora trabalhou em atividade rural desde 01.02.95, tendo recebido auxílio-doença, administrativamente, no período de 28.08.03 a 29.07.04.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 05.06.06, atestou que ela é portadora de lesão degenerativa na coluna lombo sacra, fibromialgia, tendinite difusa e artrite reumatóide, que a incapacitam de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 58-61).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub exame", consignou o expert a impossibilidade de realização, pela demandante, de atividades que necessitem de esforço físico.

- Destaque-se que a mesma trabalhou durante muitos anos como rurícola. Assim, referida incapacidade deve ser tida como total e permanente.

- Ademais, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE, IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)"

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão pela autarquia, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários foram fixados em desacordo com os citados dispositivos, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido em contra-razões de apelação (fls. 85-89). A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora (fls. 58-61), atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO E À REMESSA OFICIAL, quanto à verba honorária e para reduzir os honorários periciais. Mantida, no mais, a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.



- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Teresa Golvea de Barros, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.07.04 (data da cessação administrativa do auxílio-doença) e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021354-0 AC 1197718
ORIG. : 0500000818 3 Vr TATUI/SP 0500107277 3 Vr TATUI/SP
APTE : MARIA DO CARMO MARQUES
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 78-81).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 83-88).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do esaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSAO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURODO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIARIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFICIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não e condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III c.c. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021482-9 AC 1197846
ORIG. : 0400001499 1 Vr RIO CLARO/SP 0400102290 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ BARBALHO
ADV : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A r. sentença (fls. 43/45) concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, determinando, respeitada a prescrição, a aplicação da norma contida no parágrafo 1º, do artigo 21 da Lei 8880/94, para que os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 sejam corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67% acrescidos de juros de mora de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003; bem como à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a

data da expedição do precatório, caso seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Magna Carta. A atualização monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos Provimentos COGE 24/97 e 26/01 e Portaria Dfro-SJ-SP nm. 92, de 23.10.2001. Arcará, ainda, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações devidas até a data desta decisão, consoante artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e Súmula 111 do Colendo STJ.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito, sendo que o benefício do autor foi calculado e reajustado em conformidade com a legislação vigente à época.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício foi concedido em 13/06/97 (fls. 7).

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumpr esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

Posto isso, dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente deferida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.021650-4 AC 1198038
ORIG. : 0500000628 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA PAULO DOS ANGELOS SIQUEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 11.11.05 (fls. 17v).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 19-28).

- Depoimentos testemunhais (fls. 41-43v).

- A sentença, prolatada em 11.10.06, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data do decurso, correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 47-50).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decurso, o benefício é devido da data da sentença. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decurso. As despesas processuais são indevidas. Os juros de mora devem ser contados da citação. A correção monetária deve observar os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício (fls. 52-63).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada e da respeitante às despesas processuais, vez que a r. sentença não fez menção alguma a este consectário.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (quinenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da correção monetária e o termo inicial dos juros de mora.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Terezinha Paulo dos Anjos Siqueira, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 11.11.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021678-4 AC 1198066
ORIG. : 0600000483 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
0600022752 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO SILVA BASTOS
ADV : SIMONE ELISA POMPILIO AMADOR MANSANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18.08.06 (fls.53).

A r. sentença, de fls. 64/66 (proferida em 23.11.06), julgou procedente o pedido para conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as diferenças apuradas, a partir da citação, por ser esse o ato que constitui o réu em mora, incluindo-se o abono anual que alude o artigo 40 da Lei 8213/91. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Em razão do princípio da causalidade, o réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as parcelas que se vencerem a partir desta data (Súmula 11 do E. STJ). Sem despesas, por força do art. 6º da Lei 11.608/03.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/31, dos quais destaco: RG da autora, com data de nascimento em 20.06.50; bem como a certidão de inteiro teor do casamento da autora, celebrado em 02.09.67, constando a profissão de lavrador do marido; certidões de inteiro teor, de nascimento dos filhos, em 06.05.72, 03.08.73 e 25.01.75, constando a profissão de lavradores da autora e de seu cônjuge, datadas de 18 e 19.02.98 (fls.18/22); cópias do certificado de cadastro do Incra de 1986 e de certidão de Registro de Imóvel em nome do genitor do marido da autora, Sr. Galdino Ferreira Bastos (fls.23/30) e, cadastro junto à Secretaria de Estado da Saúde, de 18.05.98, constando a autora como lavradora.

As testemunhas, ouvidas a fls. 67/68, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.



Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaca:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravio regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (18.08.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.08.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.00.021800-4 AG 178372
ORIG. : 8600001006 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : BENEDITO HENRIQUE DA COSTA falecido e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para ciência da quantia judicialmente disponibilizada em seu favor, nos autos da ação previdenciária, em fase de execução (fls. 62).

- Aduzem os agravantes, em síntese, que o advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito inviolável a retirar o alvará de levantamento independentemente de ser dada ciência às partes. Sustentam que não há fundamento legal para que o alvará seja expedido somente após a ciência dos agravantes. Alegam, ainda, que a decisão agravada é ilegal e desprestigia toda a classe de advogados e, in casu, o seu patrono (fls. 02-11).

- Em sede de decisão inicial, indeferiu-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 66-67).

- Certidão de decurso de prazo para interposição de agravo regimental (fls. 89). DECIDO.

- Entre os pressupostos subjetivos de admissibilidade do recurso, encontra-se o da legitimidade que, ante a titularidade do prejuízo advindo da decisão impugnada, autoriza partes, terceiro ou o Ministério Público valerem-se das vias recursais adequadas, para manifestarem sua irrisignação (art. 499 do CPC).

- Com efeito, a decisão agravada determinou a intimação dos autores dos valores depositados.

- Constatase, in casu, que os agravantes postulam em nome próprio, interesse que se mostra exclusivo de seu advogado.

- O nosso sistema processual veda o pleito, em nome próprio, de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

- Inexiste dispositivo legal que autorize o mandante a ingressar com recurso sobre questão cujo interesse assiste, exclusivamente, ao mandatário, como no caso em exame.

- Para além disso, o interesse recursal, assim como o interesse de agir, é integrado pelo binômio necessidade e utilidade. Logo, o interesse em recorrer requer, além do indeferimento do pleiteado, a ocorrência de prejuízo concreto, aferível objetivamente; a mera alegação de interesse, abstratamente considerada, não se presta a configurar tal requisito de admissibilidade.

- Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA.

1. "Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que se visava." (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º volume, 2ª edição, Ed. Max Limonad, pág. 93).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido o direito da autarquia previdenciária à compensação do índice de 28,86% com eventuais reajustes deferidos posteriormente aos servidores, é de se reconhecer a ausência do interesse recursal.

3. Agravio regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 308608/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 25.02.02, p. 461).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DE RECORRER.

- Um dos requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos é que a parte tenha interesse em recorrer, sendo assim, não se reveste de utilidade o recurso que ataca decisão que não trouxe qualquer prejuízo para a recorrente.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 90397/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 04.11.96, p. 42539).

- No mesmo sentido, o entendimento dessa E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 68 DO STJ. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. MULTA DE 1% NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

(...) omissis

11. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida." (TRF-3ª região, AC 2000.03.99.000365-4, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 07.03.07, v.u., p. 23.04.07, p. 263).

- Com efeito, o pressuposto básico de admissibilidade do recurso é o prejuízo que advém da decisão impugnada. Dessa forma, existirá, efetivamente, interesse em recorrer, se houver prejuízo da parte, o que não se afigura no caso vertente, visto que a providência solicitada se destina à satisfação de interesse do advogado, e não de seus constituintes na relação processual propriamente dita.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.022023-0 AC 886828
ORIG. : 0100001297 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : POLYXENI MORTAKIS
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 — norma de aplicação imediata — estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral — sob a égide da Lei nº 8.700/93 — deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022035-0 AC 1198633
ORIG. : 0700000017 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : HELENA COSTA AVENA
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.01.07 (fls.28 verso).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 33-39).

- Depoimentos testemunhais (fls.40-50).

- A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50 (fls. 52-54).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 56-59).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral com rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); contrato particular de parceria agropecuária (fls. 13); declaração cadastral de produtor rural (fls. 14-17 e 21); escritura pública de venda e compra (fls. 18-19)

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convenacionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a HELENA COSTA AVENA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 30.01.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022125-1 AC 1198723
ORIG. : 0700000125 3 Vr ITATIBA/SP 0700007961 3 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ERMIDES BUZETTO RIGOLO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.02.07 (fls. 41v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 66-67).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com Provimento 24/01-JF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decísium foi proferido em 24.04.07 (fls. 69-76).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o recebimento da mesma no duplo efeito. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísium, a correção monetária é somente devida da data da citação. Os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, até 01/2003 e, após 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação (fls. 81-87).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, conforme decisão de fls. 88.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemto da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 13-14); escritura pública de venda e compra de imóvel rural, em que consta a ocupação do marido como agricultor (fls. 17-18); e notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 29.08.99 a 30.09.06 , em nome do marido (fls. 19-26).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante,

até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tomar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022216-4 AC 1198893
ORIG. : 0400000725 1 Vr POMPEIA/SP 0400011232 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOMINGOS BERMEJO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.08.04 (fls. 40v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 49-50, 66 e 69).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária a partir de cada vencimento, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decísium proferido em 01.09.06 (fls. 71-76).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísium, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 78-86).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemto da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana (fls. 15).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Quanto à alegação da autarquia quanto à atividade urbana exercida pelo marido desde o ano de 1960, in casu, não obsta a concessão do benefício, vez que desnecessária a extensão de sua atividade à parte autora.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito admi-

nistrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria Domingos Bermejo, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 23.08.04 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

vbPROC. : 2007.03.99.022410-0 AC 1199087
ORIG. : 0200001291 1 Vr CUBATAO/SP 0200114259 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON MEDEIROS
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.07.2007

Data da citação : 27.01.2003

Data do ajuizamento : 16.12.2002

Parte: NILTON MEDEIROS

Nro.Benefício : 1038778406

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 28.01.97, para que seja recalculado a correção monetária utilizada quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração do benefício inicial do autor pela aplicação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994, verificando-se ainda, as diferenças à serem aplicadas nos salários-de-contribuição seguintes. Pleiteia a aplicação dos juros de mora bem como o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-09).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 16).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar, a decadência e a falta de interesse processual. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 23-28).

- A sentença afastou as preliminares de decadência e de falta de interesse processual e julgou procedente o pedido, para determinar condenar o INSS ao pagamento do benefício, desde o início, computando-se para todos os salários-de-contribuição até 28.02.94 a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, tudo corrigido monetariamente, nas parcelas vencidas mais juros de mora a contar da citação de 1% ao mês. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito, tudo atualizado por ocasião do pagamento. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 13.09.06 (fls. 82-85).

- A autarquia previdenciária apelou e preliminarmente argüiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, em suma, pugnou pela reforma da sentença (fls. 88-102).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA DECADÊNCIA

- No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 28.01.97, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls.12), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito a preliminar de decadência e nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a NILTON MEDEIROS, para determinar a revisão do benefício 1038778406. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022573-6 AC 1199251
ORIG. : 0500000583 1 Vr ITARARE/SP 0500011443 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES GOMES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.08.2005 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 46/49 (proferida em 20.12.2006), julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o Instituto requerido a conceder à requerente o benefício denominado aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), além do abono anual, adicionados das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado (sem a incidência sobre o valor das parcelas vencidas, após o trânsito em julgado). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros legais a partir da citação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos juros moratórios e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/12, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 05.07.1943), celebrado em 28.07.1962, atestando a profissão de lavrador do marido.

O INSS juntou, a fls. 32/35, extrato do sistema DATAPREV informando que a autora recebe pensão por morte de comerciante/empresário, dede 25.06.1994.

As testemunhas, ouvidas a fls. 39/40, conhecem a autora e confirmam seu labor rural e de se marido, citando nome de pessoas para as quais trabalharam.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Obervo ainda que, mesmo a autora estando recebendo pensão por morte de comerciante, de 1 salário mínimo, conforme documento de fls. 35, não há nenhum elemento demonstrando que o conjunto tenha desenvolvido atividade urbana. Logo, as anotações de comerciante no Sistema da Previdência devem ter ocorrido por equívoco.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.08.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.022686-8 AC 1199431
ORIG. : 0600000672 2 Vr JABOTICABAL/SP 0600034268 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO PENAROTI DAMAZIO
ADV : RODRIGO FERNANDES SERVIDONE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 03.07.2006

Data do ajuizamento : 08.06.2006

Parte: MARIA DO CARMO PENAROTI DAMAZIO

Nro.Benefício : 1015767459

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 02.12.95, para que seja recalculado o salário de benefício considerando o cálculo de atualização monetária do salário de contribuição anterior a março de 1994 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-09).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 29-33).

- A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a fixação da nova renda mensal inicial da pensão por morte de que a autora é titular, tendo por base os salários-de-contribuição percebidos pelo falecido esposo da autora, valor esse extraído da correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 em 39,67%. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 08.02.07 (fls. 74-81).

- A autarquia previdenciária apelou para em suma, pugnar pela reforma da sentença (fls. 83-88).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 02.12.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 15-16), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a MARIA DO CARMO PENAROTI DAMAZIO, para determinar a revisão do benefício 1015767459, com DIB em 02.12.95. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022706-0 AC 1199451
ORIG. : 0500001043 1 Vr CUBATAO/SP 0500085247 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : WILLIAM CABRAL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 05.12.89, determinando a correção à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores à concessão, pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivos vencimentos e acrescidas de juros legais e moratórios. Conseqüentemente, pleiteia que o INSS seja condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- O INSS ofertou contestação e argüiu, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, alegou que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 23-29).

- A sentença afastou as preliminares argüídas e julgou improcedente o pedido. Não condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 29.06.06 (fls. 46-50).

- A parte autora apelou e em preliminares argüiu a nulidade processual por cerceamento de defesa. No mérito pleiteou a revisão do benefício aplicando-se os índices integrais da URV na conversão do benefício (fls. 53-57).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA PRELIMINAR

- A preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial não merece ser acolhida porquanto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. O quantum resultante de eventuais diferenças devidas deve ser discutido em fase de execução.

DO MÉRITO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA INOVAÇÃO DO PEDIDO

- O requerimento de aplicação dos índices integrais da URV e do percentual do IRSM, não pode ser conhecida, posto que constitui inovação do pedido, vez que não fora articulado, os referidos na exordial.

DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perflhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de nº 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC. Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses."

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."(STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então , não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da incorrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo incorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE nº 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de



quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE nº 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como para o fim de considerar válida a restrição imposta pelo parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91, de sorte a negar, em consequência, o pagamento de diferenças de parcelas do benefício previdenciário, de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

DOS CONSECTARIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente a apelação da parte autora e nego-lhe seguimento. Verbas honorária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo,16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022718-6 AC 1199463
ORIG. : 0400000277 2 Vr ITAPEVA/SP 0400022463 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LEONILDA BUENO VELOSO
ADV : JOSIANE DE JESUS MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.07.07

Data da citação : 01.06.2004

Data do ajuizamento : 09.03.2004

Parte: LEONILDA BUENO VELOSO

Nro.Benefício : 1107165595

Nro.Benefício Falecido: 1022481956

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 10.09.98 (benefício oriundo de aposentadoria concedida em 30.09.96), para que seja aplicado, a correção de 7,92% de correção e a variação de 39,67% do índice de reajuste do salário mínimos (IRSM) diante da perda na conversão da URV. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-05).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls.19-27).

- A sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora às verbas decorrentes da sucumbência, o decisum foi proferido em 20.04.06 (fls. 51-56).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou pela reforma da sentença (fls. 58-60).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 10.09.98 (benefício oriundo de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 30.09.96), e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 11), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Com relação a suposta perda de 7,92% do valor do benefício no mês de setembro de 1996, a parte autora não especificou o índice oficial correspondente, tampouco os fundamentos de fato e de direito para sua aplicação, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido.

DOS CONSECTARIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalizada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp nº476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, com aplicação do índice IRSM correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994 para correção dos salários-de-contribuição do benefício originário. Honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Leonilda Bueno Veloso, para determinar a revisão do benefício nº 1107165595, com DIB em 10.09.98. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022865-8 AC 1199610
ORIG. : 0400000462 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400013618 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA SANTOS DE CAMARGO
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde a data do pleito na via administrativa. O INSS foi citado em 04.08.2004 (fls. 19v).

A r. sentença de fls. 73/77 (proferida em 25.07.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, calculado conforme o disposto no artigo 50 da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação, acrescido de abono e gratificação natalina, custas e despesas processuais, tudo com juros de mora à taxa de 1% ao mês, e correção monetária. As prestações vencidas serão corrigidas até o efetivo pagamento, e seu valor será liquidado de uma só vez, nos termos do artigo 100 da CF-88, não sujeita à expedição de ofício requisitório por se tratar de verba de caráter alimentar. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, somadas de 12 prestações vincendas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo, pleiteando a reforma da sentença, no que tange a data do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 14.09.44), celebrado em 16.02.63, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão do INCRA (fls. 09) em que consta a posse de imóvel rural de 2,0 ha, no período de 1988/1991 e documento do mesmo INCRA (fls. 10/12) constando imóvel rural de 3,8 ha (chácara São Benedito) a partir de 05/1972, em nome do cônjuge Benedito Briene de Camargo.

O INSS, às fls. 63/66, trouxe o CNIS, dando conta que a autora requereu administrativamente o benefício em 18/10/2000, sendo indeferido o pedido e que o marido recebe aposentadoria por idade, rural, desde 18/05/2001.

Em depoimento pessoal, a fls. 54, a autora declara que sempre trabalhou no campo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 53 e 55, confirmam o alegado labor rural, em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola o que, corroborado pelas testemunhas que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º. Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (18/10/2000), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês conforme novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), excluídas as prestações vincendas.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, para excluir da condenação que o benefício seja calculado com base no salário de benefício, na forma do disposto no artigo 50 da Lei 8.213/91, fixar o termo inicial do benefício na data do pedido administrativo e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.10.2000 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.022897-0 AC 1199642
ORIG. : 0600000212 1 Vr IBIUNA/SP 0600007463 1 Vr IBIUNA/SP

APTE : IRACEMA PONTES VIEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02-08).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.04.06 (fls. 20).

- Depoimentos testemunhais (fls. 33-34).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decism foi proferido em 06.09.06 (fls. 32-32v).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 40-48).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser entendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos



ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Iracema Pontes Vieira, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 28.04.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023062-8 AC 1199861
ORIG. : 0600000965 2 Vr PIRACAIA/SP 0600030401 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : MARIA JOSE SANTOS DE SOBRAL (= ou > de 60 anos)
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

2.Isso posto, converto o julgamento em diligência.

3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023102-1 AC 1124209
ORIG. : 0500000053 4 Vr BIRIGUI/SP 0500018461 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES LOQUETE DINIZ
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A fls. 41, consta decisão concedendo a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 97/100 (proferida em 01.02.2006), julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem como ao pagamento da gratificação natalina, tomando definitiva a liminar concedida a fls. 41. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las. Condenou-o, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho de forma total e permanente e que perdeu a qualidade de segurada. Alega, ainda, que a enfermidade da requerente é pré-existente à sua filiação à Previdência Social. Requer a redução da honorária e alteração do termo inicial. Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade; carta de concessão do auxílio-doença, com vigência a partir de 02.09.2003; comunicado de decisão de recurso interposto frente ao INSS, negando provimento ao pedido da requerente, de 28.12.2004 e guias de recolhimentos efetuados à Previdência Social.

A fls. 66/67, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes recolhimentos: de 01/2001 a 07/2003 e de 10/2003 a 12/2004.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 83/85 - 29.11.2005), informando que apresenta importante quadro de degeneração ao nível L5 - S1, que gera grande incapacidade por dor. Informa que não deve exercer atividades que requeiram posição ortostática, movimentos de rotação e de flexão do tronco e que, até mesmo permanecer sentada pode desencadear a dor. Acrescenta que as medidas de tratamento disponíveis, inclusive cirurgia, não permitiriam sua reabilitação adequada para qualquer atividade, sendo que seu perfil psicológico (depressivo) dificulta sua reabilitação.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuuou recolhimentos até 12/2004 e a demanda foi ajuizada em 07.01.2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, VI, da Lei 8.213/91.

Não é o caso de se falar em doença pré-existente à filiação da autora à Previdência Social, tendo em vista que o laudo não aponta o início da incapacidade e conclui que se trata de doença degenerativa, levando a crer que houve um agravamento da enfermidade.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (07.01.2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar a remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, cessando o auxílio-doença anteriormente concedido.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.11.2005 (data do laudo médico). De ofício, estabeleço que o valor do benefício deve ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91 e concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, cessando o auxílio-doença anteriormente concedido.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.023167-1 AC 470423
ORIG. : 9200000820 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO SERAFIN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 19/21), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos para manter o valor da execução apresentado pela contadoria (R\$ 10.172,63, atualizado para dezembro de 1997), julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I e II do CPC. Sem condenação em custas e despesas processuais, ante expressa isenção legal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando que o embargado confunde mês vencido com mês de competência, e, por tal motivo, fez incidir a correção antes do termo inicial fixado. Impugna, ainda, a utilização dos índices expurgados na atualização monetária do débito.

Recebido e processado o recurso (fls. 23/26), com contra-razões (fls. 28/30), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/05/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cabe ressaltar que na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Faz-se necessário observar, ainda, a ocorrência de erro material na sentença, na medida em que mantém o valor da execução apresentado pela contadoria. No entanto, os cálculos acolhidos foram elaborados pela exequente, em retificação, com eles concordando a contadoria judicial na informação prestada a fls. 15.

Assentado esse ponto, cumpre considerar que o INSS foi condenado (fls. 35/37 e 52/59) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, no valor equivalente a 1 salário mínimo, devendo as parcelas atrasadas serem pagas consoante o valor do salário mínimo à época da liquidação, com juros moratórios que incidirão à data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, mais doze parcelas vincendas. Honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos do autor (fls. 73/76), atualizados de acordo com o Provimento nº 24 da CGJF e critérios da Súmula 08 do E. TRF e 148 do E. STJ, na importância de R\$ 10.323,52, atualizada para 12/97.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, sem trazer a memória discriminada do quantum que entende devido, alegando que a conta do exequente não aplica os critérios do Provimento nº 24 da E. CGJF, que o valor da prestação de novembro de 1992 deve ser calculado de maneira proporcional e que os juros de mora foram calculados em desacordo com o título exequendo.

Instado a manifestar-se, o autor retificou os cálculos no que diz respeito à prestação de novembro/92 (fls. 07/11), calculando-a de forma proporcional, apurando, dessa maneira, o total de R\$ 10.172,63, atualizado para dezembro/97.

Remetidos ao contador judicial, este informou que a conta apresentada pelo autor está correta (fls. 15).

Sobreveio a sentença que acolheu os cálculos de fls. 09/11, motivo do apelo, ora apreciado.

Compulsando os autos, verifico que o autor aplicou corretamente a correção monetária das parcelas atrasadas, respeitando o termo inicial demarcado no título exequendo.

No que diz respeito à utilização dos índices expurgados, cumpre observar que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990.INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Em suma, não há como prosperar o recurso do INSS.

Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo da Autarquia, com fundamento no artigo 557 do CPC. Corrijo, de ofício, o erro material na sentença, posto que os cálculos acolhidos não foram apresentados pela contadoria, e sim pelo exequente, mas tiveram aprovação do contador judicial.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.023248-0 AC 1200033
ORIG. : 0500002157 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0500050488 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA SILVA DA CUNHA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre laborou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.12.2005 (fls. 15v) e interpôs agravo retido a fls. 35/38 da decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação quanto à inépcia da inicial e a necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 41/45 (proferida em 08.11.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, vigente à época da liquidação, mais juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora. Concedeu a tutela antecipada. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia requerendo preliminarmente, a apreciação do agravo retido e a cassação da tutela, por tratar-se de decisão extra-petita, em face da ausência de pedido do autor. No mérito, sustenta a falta de início de prova material que comprove atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer a aplicação do artigo 29 , c.c. art 50 e art. 142 da Lei 8.213/91, no cálculo do valor do salário de benefício. Por fim, requer a alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros e a redução e da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido.

Apesar de não ser um primor de clareza e precisão, não há de ser declarada a inépcia da inicial, pois, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Por outro lado, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte, não se exige o esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial.

A preliminar relativa à cassação da tutela antecipada será analisada com o mérito

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/13, dos quais destaco a certidão de casamento (nascimento: 27.11.1949), celebrado em 26.07.1975, atestando a condição de lavrador do marido da autora.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 51/54) que conhecem a autora há mais de 30 (trinta) anos e confirmam que sempre trabalhou no campo

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, entendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou robusta prova material de sua condição de rurícola, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O valor da aposentadoria por idade rural é, de acordo com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de um salário mínimo, não sendo aplicado o artigo 50 da referida Lei.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para excluir da condenação que o pagamento do benefício seja de um salário mínimo vigente à época da liquidação, estabelecer os critérios de correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.12.2005 (data da citação).

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.023583-3 AC 1200447
ORIG. : 0500000879 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
0500004681 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA JACINTA DA COSTA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.06.05 (fls. 18v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-50).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com a Súmula 148 do STJ, e juros de mora em 1% (um por cento), a partir da citação. O decismum foi proferido em 21.08.06 (fls. 53-55).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 57-60).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12) e assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ROSA JACINTA DA COSTA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 13.06.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.023725-8 AC 1200637
ORIG.	:	0400000301 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400013245 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE	:	MARIA ASSUMPCAO ALVES DE LIMA
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUE- RA ACU SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.07.2004 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 83/83v (proferida em 28.06.2006), julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da ação, pagando as parcelas atrasadas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de meio por cento ao mês a partir da citação. Arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como honorários advocatícios, estimados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anulidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autora, pedindo que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação, a majoração da honorária e a alteração nos critérios de incidência da correção monetária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, esclareça-se que não é caso do recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Neste caso, não houve recurso da Autarquia Federal e a autora se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E.Corte.

Passo ao exame do apelo.

Não há que se reportar a questão da alteração do termo inicial, eis que fixado conforme requerido no recurso.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo indevida a incidência dos expurgos inflacionários, eis que não abrangem o período da condenação.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Dessa forma, mantenho a verba honorária conforme fixada na r. sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Logo, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.04.2004 (data do ajuizamento da ação), à míngua de apelo do INSS para sua alteração. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.023803-2 AC 1200715
ORIG. : 0400000721 1 Vr DESCALVADO/SP 0400022154
1 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA ANGELUCCI BUENO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCAL-
VADO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.11.04 (fls. 20 verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 53-55).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, correção de acordo com as Leis 6.899/81 e 8.213/91, e juros de mora, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 16.08.06 (fls. 90-94).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 95-108).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 28.09.63, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14).

- No entanto, observa-se, às fls. 39, que o marido da parte autora inscreveu-se na Prefeitura de Descalvado/SP como motorista autônomo, tendo iniciado sua atividade em 01.09.80 e cancelado em 04.11.91, reabrindo sua inscrição em 05.11.91, como pedreiro autônomo até 1995 (fls. 39). Ainda, aposentou-se, em 1995, no exercício de atividade urbana (fls. 40).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1980, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- Ademais, os depoimentos testemunhais foram genéricos e contraditórios, inclusive o Ministério Público Estadual declarou fundada suspeita de que a testemunha Ana Maria Gaspar tenha faltado com a verdade ao afirmar que trabalhou com a parte autora até dois anos atrás, quando em ação por ela anteriormente ajuizada ficou comprovado que teria trabalhado apenas até o ano de 1995 (fls. 53-55 e 115-116).

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023905-0 AC 1201269
ORIG. : 0600000038 3 Vr OLIMPIA/SP 0600076473 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FRANCISCA MARINO BUENO
ADV : RONALDO ARDENGHE
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 22.09.06 (fls. 17 verso).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 23-29).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-46).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, a partir da citação. O decisum foi proferido em 13.02.07 (fls. 43-46).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 53-61).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos descontínuos de 21.09.92 a 05.01.93 (fls. 10-11).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023922-0 AC 1201286
ORIG. : 0500000856 1 Vr AQUIDAUANA/MS
0500052106 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : TOME DA SILVA MAIA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em (fls. 32 verso).

- Contestação 34-37

- Depoimentos testemunhais (fls. 64-67).

- A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. O decisum foi proferido em 08.02.07 (fls. 77-83).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 88-101).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de diversas anotações de contrato de trabalhos na agropecuária (fls. 16-19); declarações de empregadores (fls. 21-24), impresso de consulta ao sistema CNIS, no qual consta vínculo em empresa do ramo florestal (fls. 25).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vivido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.023991-2 AC 889693
ORIG. : 0100000321 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ELVIRA ZOTELI ROSADO (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo, julgou improcedente o pedido. Condenou a autora "ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios" (fls. 150) fixados "em dois salários mínimos. A execução da verba de sucumbência está, entretanto, condicionada aos requisitos previstos no artigo 12 da Lei 1.060/50". (fls. 150)

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 152/156), os quais foram conhecidos e rejeitados.

Inconformada, apelou a autora (fls. 164/169), pleiteando a reforma integral da R. sentença para que seja julgada procedente a ação. Com contra-razões (fls. 172/174), subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 5/6/89 (fls. 8), tendo ajuizado a presente demanda em 11/4/03.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo: "Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. Relativamente ao pedido de majoração para 90%, observo que o INSS já recalculou a renda mensal inicial da pensão por morte, aplicando o coeficiente postulado pela autora, conforme demonstrativo de cálculo de fls. 129.

Dessa forma, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR - É carecedor do direito de ação de cobrança, por falta de interesse de agir, o autor que recebeu a parcela reclamada."

(STJ, REsp. nº 184.711/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29/10/98, v.u., DJ 14/12/98).

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE.

1 - Na conceituação de LIEBMAN : "O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido.

2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a proposição da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença.

3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: "Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor".

4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência.

5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

(STJ, REsp. nº 264.676/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 1º/6/04, v.u., DJ 2/8/04, grifos meus).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.024184-5 AC 1201658
ORIG.	:	0500071259 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0500001327 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA JOSE CONSTANTINO DIAS
ADV	:	RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.03.06 (fls. 31v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 53-56).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com a Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. O decisum foi proferido em 22.01.07 (fls. 58-64).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa/condenação até a data da sentença. As custas processuais são indevidas (fls. 71-83).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e à isenção de custas processuais, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da proposição da causa vertente.

A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS com contrato de trabalho rural no período de 12.12.86 a 22.01.88 (fls. 12-13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.



- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a MARIA JOSÉ CONSANTINO DIAS, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 06.03.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.024226-6 AC 1201700
ORIG.	:	0500001213 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500041600 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA FRANCISCO
ADV	:	IRACI PEDROSO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 09.03.06 (fls. 18).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 20-24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 29-30).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com o Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decísum proferido em 29.11.06 (fls. 26).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísum, as despesas são indevidas. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 32-37).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações ur-

gentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria Francisco, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 09.03.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Ofício-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024325-8 AC 1201910
ORIG. : 0600000250 1 Vr CAFELANDIA/SP 0600009701 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.04.2006 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 56/61 (proferida em 10.11.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora a partir de cada vencimento, no percentual previsto em lei (art. 406, do CC c.c. art 161, § 1º, do CTN). Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, não incidindo sobre o montante as parcelas vincendas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Isento de Custas.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a necessidade de recolhimentos para concessão do benefício pleiteado. Requer a incidência da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/12, dos quais destaco: cédula de identidade emitida pela SSP/SP, em 29.07.88, atestando seu nascimento em 15.09.1948 e CTPS com registros empregatícios de Destilaria Guaricanga S.A, de 25.04.1994 a 23.07.1994, como trabalhador rural e Antonio Carlos Minzoni e outros, de 08.07.2002 a 20.12.2002, como trabalhador rural e serviços gerais. O INSS, a fls. 35/37, juntou extratos do Cadastro Nacional de Informações, emitido pela DATAPREV, contendo dados cadastrais da autora que confirmam esses vínculos e as respectivas contribuições.

As testemunhas, ouvidas a fls. 49/50, conhecem a autora e confirmam seu labor rural, citando nomes de fazendas onde trabalharam juntas. Não há que se considerar o fato da testemunha ouvida a fl. 51 ter declarado que a autora também laborou como doméstica. Tal fato normalmente ocorre por período curto, em época de entressafra, ocasião em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC dou parcial provimento ao recurso da Autarquia apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.04.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024337-4 AC 1201922
ORIG. : 0500000217 2 Vr CUBATAO/SP 0500017250 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANETE LARA DE LIMA
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 01.08.2007

Data da citação : 25.05.2005

Data do ajuizamento : 15.03.2005

Parte: JANETE LARA DE LIMA

Nro.Benefício : 0254276199

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 20.03.95, para que seja recalculando a RMI do seu benefício observando-se, na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994 e os reflexos nas rendas mensais seguintes, observando-se as garantia sasseguradas nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal. Pleiteia o pagamento dos valores referentes os últimos 5 anos vencidos, anteriores a abril de 2004, com juros de mora e honorários advocatícios (fls. 02-05).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 20-25).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, observando, na correção dos salários de contribuição, a variação integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, qual seja, 39,67%, bem como os reflexos do recálculo da RMI nas rendas mensais seguintes, respeitado o teto máximo previdenciário. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decum proferido em 05.01.05 (fls. 33-38).

- A autarquia previdenciária apelou e em preliminar argüiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, em suma, pugnou pela reforma da sentença (fls. 41-55).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 20.03.95, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 09), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.



Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp nº 476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Por força exclusivamente do reexame necessário, isento o INSS do pagamento de custas e despesas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Janete Lara de Lima, para determinar a revisão do benefício nº 0254276199, com DIB em 20.03.95. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.024540-1 REOAC 1202119
ORIG.	:	0600000998 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A	:	NEUSA APARECIDA DA COSTA SOUZA
ADV	:	GLEIZER MANZATTI
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da autora (fls. 09), certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em 18/10/06 por Neusa Aparecida da Costa Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, trabalhador rural.

A MMª Juíza a quo julgou procedente o pedido para condenar "o réu a pagar a autora pensão por morte, no valor da renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício a partir da citação. Os atrasados serão pagos de uma só vez, com correção monetária que incidirá sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na estrita observância do artigo 41, parágrafo 7º, da Lei 8.213/91, e legislação superveniente. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão a partir da data da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Em razão da presente sentença, defiro o pedido de tutela antecipada à autora, devendo ser expedido ofício para implantação do referido benefício, a partir desta data. Diante da sucumbência experimentada, condeno o réu ao pagamento de eventuais despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a verba honorária sobre prestações vincendas, ante o teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 43).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

E o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 27/3/07 (fls. 41/43) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...) (grifos meus)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, §2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recente no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 710.504/RN, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 22/3/05, v.u., DJ 18/4/05)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de novembro de 2006 (citação da autarquia, fls. 37vº) a março de 2007 (prolação da sentença), ou seja, 4 (quatro) prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

		Newton De Lucca
		Desembargador Federal Relator
PROC.	:	2007.03.99.024564-4 AC 1202143
ORIG.	:	0500001788 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
	:	0500037337 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SEBASTIANA MEDEIROS DOS SANTOS
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03.02.06 (fls.19).

A r. sentença, de fls. 37/39 (proferida em 29.08.06), julgou procedente o pedido para declarar como trabalhado o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido e conceder dessa forma a aposentadoria por idade à parte requerente no valor de um salário mínimo, desde a citação. Deverá, a autarquia, pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizados pelos índices da correção monetária desde aquela época, acrescidos de juros legais. Condenou, ainda o INSS ao pagamento das custas e despesas processuais bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$400,00

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/13, dos quais destaco: RG da autora, com data de nascimento em 15.03.40, e certidão de casamento celebrados em 19.06.56, constando a profissão de lavrador do marido da autora.

As testemunhas, ouvidas a fls.41/42, confirmam o alegado labor rural como diarista para diversos empreiteiros da região, exercendo suas atividades até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribuía para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (03.02.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos

termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. art. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.02.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.024740-9 REOAC 1202318
ORIG. : 0400001860 2 Vr CATANDUVA/SP 0400006739
2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : SEBASTIANA BAZILE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pago/decisão TRF: 10.08.2007

Data da citação : 07.12.2004

Data do ajuizamento : 27.09.2004

Parte: SEBASTIANA BAZILE

Nro.Benefício : 0680890610

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 27.10.94, para que na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, no mês de fevereiro de 1994 o salário de contribuição seja atualizado pelo índice do IRSM, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, acrescidos de juros de mora, com custas e honorários advocatícios (fls. 02-08).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 21-23).

- A sentença afastou a prescrição e a decadência e julgou procedente o pedido, para determinar a incidência do índice de 39,67% ao salário de contribuição do benefício da parte autora, com referência ao mês de fevereiro 1994. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária e juros de mora, incidentes desde a citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado. Foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 15.09.06 (fls. 48-51).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 27.10.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor rela-



tivamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e para isentar o INSS do pagamento de custas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a SEBASTINA BAZILE, para determinar a revisão de aposentadoria nº0680890610, com DIB em 27.10.94. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024810-4 AC 1202385
ORIG. : 0600000810 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600040147 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GONCALVES DE SOUZA
ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 31.07.06 (fl.29 vº).

A r. sentença, de fls. 45/50 (proferida em 13.11.06), julgou procedente o pedido para conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as diferenças apuradas, a partir da citação, com correção monetária, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 C.C. e do art. 161, § 1º, do C.T.N., a partir da citação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/17, dos quais destaco: RG da autora, com data de nascimento em 17.04.49, constando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls.12); certidão de casamento celebrado em 01.06.74, constando a profissão de lavrador do marido, com averbação de divórcio em 21.05.90 (fls.14); CTPS da autora com o registro na empresa Erucitrus Empreiteiras Rurais S/C Ltda., no período de 15.05.84 a 26.02.85, e declaração da Senhora Guiomar Carboni Castro, dando conta trabalho diário desempenhado pela autora e sua família, no período de 1978 a 1990 fls.17).

Em depoimento pessoal, a fl.41, declara que começou a trabalhar com 12 anos para diversos empreiteiros da região de Vista Alegre do Alto e que há quinze (15) anos presta serviços para Guiomar Carbone Castro, carpindo plantação de laranja, goiaba e manga.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, confirmam o alegado labor rural para diversos empreiteiros da região, exercendo suas atividades até os dias de hoje..

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (31.07.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.07.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.025027-5 AC 1203088
ORIG. : 0300001853 6 Vr SAO VICENTE/SP 0300096210 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : VALDIR RUIZ
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a utilização dos exatos índices de correção monetária a serem utilizados nos 36 últimos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo para a RMI, além do reajuste do benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença, com a adoção do IGP-DI como índice para o reajuste do benefício da parte autora.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Quadno se estabelece no mercado su

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observe, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025249-1 AC 1203356
ORIG. : 0500000678 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500017588 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA ORTTIZ DA ROCHA
ADV : LEDA JUNDI PELLOSO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03.10.05 (fl.94 vº).

A r. sentença, de fls. 112/113 (proferida em 04.04.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Sem custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Igualmente, sem condenação ao pagamento de outras custas, ante o estipulado na Lei 6.032/74, ats. 2º e 9º. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do somatório das parcelas vencidas até a data da r. sentença, atualizados e acrescidos dos juros de mora.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/85, dos quais destaca: RG da autora, com data de nascimento em 15.10.36 (fl.09); certidão de casamento da autora, celebrado em 17.12.55; certidão de casamento de dois filhos, realizados em 13.09.80 e 26.09.81, respectivamente. Todos indicando a profissão de lavrador de seu marido (fls.10/12). Constatam, ainda, recibos de Imposto de Renda do cônjuge da autora, exercícios 73/74/75 (fls.13/15), Nota Fiscal de Produtor, desde 18/08/70 até 13/07/79 (fls.16/25), e finalmente, GRCI - Guia de Recolhimento de Contribuinte Individual da autora desde fev/98 até out/00 (fls. 26/85).

Em consulta ao Sistema Dataprev, verifica-se que a autora possui cadastro como contribuinte individual/facultativa desde 26.02.88, tendo efetuado recolhimentos de 02/98 a 07/98 e de 09/98 a 10/2000, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, ouvidas às fls. 114/116, confirmam o alegado labor rural, como porcenteira e depois como bóia-fria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Embora a autora tenha efetuado recolhimentos como contribuinte individual, no período de 1998 a 2000, essa contribuição não elide o direito da mesma na obtenção da aposentadoria por idade rural, eis que tal fato se deu por curto período e posterior ao implemento do requisito etário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1991, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (03.10.05), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.10.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.025330-6 AC 1203437
ORIG. : 0600001096 1 Vr ITAI/SP 0600023087 1 Vr ITAI/SP
APTE : ANTONIO ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 28/34 (proferida em 14.11.2006), julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso III ambos do C.P.C., por entender ser o pedido administrativo essencial ao manejo da ação previdenciária. Concedeu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Inconformado, apela o autor, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precipua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.



Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.
(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do autor nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.025454-5 AC 1035254
ORIG. : 0300001537 3 Vr ITU/SP
APTE : JOSE FERREIRA FILHO
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Requer, ainda, o reajuste do benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente nos termos "da tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo E. TRF da 3ª Região" (fls. 73) e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. "Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, 'caput', do Código de Processo Civil) e com a metade das custas e despesas processuais. O autor, beneficiário da Lei 1.060/50, ficará obrigado ao pagamento de metade das custas e despesas que lhe cabe somente na hipótese de sobrevir mudança de sua fortuna (art. 12 da Lei 1.060/50)" (fls. 73/74).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 76/79), requerendo o reajuste do benefício, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 81/88), pleiteando a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas. Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 7/5/86 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrano na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 7/5/86 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 14/11/03 (fls. 2). A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários conhecidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Passo à análise dos demais pedidos.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, estabeleceu, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In casu, os mesmos deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, não havendo que se considerar parte mínima o pedido da parte autora julgado improcedente, ressaltando que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso do autor e à remessa oficial, tida por ocorrida, para fixar a correção monetária e a verba honorária na forma indicada e excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.025596-1 AC 472768
ORIG. : 9500000050 2 Vr JAU/SP
APTE : SOELI MARIA PEREIRA
ADV : LUIZ FREIRE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 34/36), julgou procedentes os embargos para declarar extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, ao argumento de que o benefício foi implantado a partir da data fixada na sentença, inexistindo diferenças a serem pagas, e, como consequência, impossibilitando a execução dos honorários, fixados em 15% do valor do débito corrigido.

Inconformada, apela a exequente, pleiteando, em síntese, seja decretada a nulidade da decisão, determinando-se ao INSS a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo 63.480.366/2, a fim de comprovar o integral pagamento do débito, ou, que seja determinada a fixação dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente pelo Instituto.

Recebido e processado o recurso (fls. 38/40), com contra-razões (fls. 43/45), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 31/05/1999. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação de conhecimento condenatória em apenso (fls. 116/118), condenou a Autarquia Federal a conceder o auxílio-doença à autora a partir de 22/11/94, determinando o pagamento dos valores vencidos, de uma única vez, corrigidos pelas Leis nº 6.899/81 e 8.213/91. A decisão ainda esclareceu que o valor mensal do auxílio-doença é de 91% do salário de benefício. Julgou procedente, também, a ação cautelar, para o fim de manter a liminar concedida. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor do débito corrigido.

Transitado em julgado o decism, vieram os cálculos da autora (fls. 153/155), na importância de R\$ 16.356,30, atualizada para agosto/97.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS ofereceu embargos, alegando excesso de execução, posto que deixaram de ser abatidos os valores pagos administrativamente.

Remetidos à contadoria judicial, retornaram com a informação de fls. 11, dando conta que o benefício foi pago desde 22.11.1994, conforme oficiado pela Autarquia a fls. 66 (dos autos da cautelar em apenso), inexistindo diferenças a serem apuradas.

Sobreveio a sentença de fls. 34/36, julgando extinta a execução, motivo do apelo, ora apreciado.

A fls. 53/57 o INSS traz aos autos informação dos pagamentos administrativos efetuados à autora, na qual constam recebimentos desde 12/93.

Cumprе ressaltar que aceito os extratos da Dataprev, que comprovam o valor já pago pela Autarquia administrativamente, como prova material dotada de presunção de veracidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Nesses termos, verifica-se que não há diferenças atrasadas decorrentes da condenação, posto que implantado o benefício com DIB em 25/12/1993, DDB em 24/01/1994, tendo sido efetuados os pagamentos na via administrativa desde então.

Via de consequência, inexistindo débito, não há como executar a verba honorária incidente sobre o valor da condenação.

Ademais, não há como alterar a condenação estampada no processo de conhecimento em sede de embargos à execução.

Aliás, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Em suma, mantenho a decisão ora recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.025685-0 AC 1203816
ORIG. : 0400000037 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEANDRINA DA ROSA DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Recebo a petição de fls. 212/219 como Agravo Retido.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.025994-1 AC 1204124
ORIG. : 0600000462 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA NUNES DA SILVA
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 26.05.06 (fl.18).

A r. sentença, de fls. 31/33 (proferida em 23.11.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação, condenando a autarquia a pagar os valores atrasados desde a citação, atualizados pelos índices da correção monetária desde aquela época, acrescidos de juros legais. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, ausência da qualidade de segurada, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/11, dos quais destaco: RG da autora, com data de nascimento em 06.07.41 e certidão de casamento em 04.08.62, qualificando o cônjuge como lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, confirmam o alegado labor rural, como diarista para diversos empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (26.05.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.



Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. art. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.05.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026066-9 REOAC 1204196
ORIG. : 0400000375 2 Vr CATANDUVA/SP 0400057940
2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : DURVALINO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATAN-
DUVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF: 02.08.2007

Data da citação : 11.05.2004

Data do ajuizamento : 16.02.2004

Parte: DURVALINO RIBEIRO

Nro.Benefício : 1017254432

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 11.01.96, para que seja incluído o índice do IRSM de fevereiro de 1994. Pleiteia o pagamento das diferenças, entre o valor pago e o devido, desde o início do benefício, não prescritas (prescrição quinquenal), em atarso, corrigidas mês a mês, desde quando tornaram-se devidas até a data do efetivo pagamento, com despesas e honorários advocatícios (fls. 02-06).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido (fls. 24-31).

- A sentença afastou a decadência e a prescrição e julgou procedente o pedido, para determinar a incidência do índice de 39,67% ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 e condenou o INSS a rever o valor da renda mensal inicial e benefício vigente , e a pagar as diferenças entre o valor revisto e o efetivamente pago, desde o primeiro benefício pago, monetariamente corrigida mês a mês e acrescida de juros de mora , incidentes desde a citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado em conta de liquidação, devidamente corrigida. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 15.09.06 (fls. 60-63).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 11.01.96, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 (fls. 09), fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente a redução da verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e para isentar o INSS do pagamento de custas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Durvalino Ribeiro, para determinar a revisão de seu benefício nº 1017254432, com DIB em 11.01.96. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026075-0 AC 1204205
ORIG. : 0300002733 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE ROSA DE OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 09.08.2007

Data da citação : 13.11.2003

Data do ajuizamento : 23.09.2003

Parte: JOSE ROSA DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1022831990

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls.47/50), julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Inconformado apela o autor sustentando não se tratar de decadência, mas sim de prescrição das parcelas superiores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O instituto da decadência não se confunde com o da prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis n's 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO.

1. Em se tratando de benefício previdenciário, nos moldes da Lei 8213/91, Art. 103, só prescrevem as prestações não reclamadas no quinquênio.

2. Precedente do STJ.
3. Recurso não conhecido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 240375Processo: 199901084083/RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator: EDSON VIDIGAL Data da decisão: 14/03/2000 Documento: STJ000347913 - DJ DATA:03/04/2000 PÁGINA:166) - grifei
PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E QÜINQUÊNAL. ARTIGO 58 DO ADCT. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VERBA HONORÁRIA.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR), razão pela qual não há que se falar em prescrição da ação.

II - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários mantidos na data da promulgação da Constituição Federal de 1988.

III - Verba honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais), face ao valor singelo dado à causa.

IV - Preliminar de prescrição da ação rejeitada. Remessa oficial e recurso providos.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 875833Processo: 200303990156691/SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Relator: JUIZA MARISA SANTOS - Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300088986 - DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 298) - grifei

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação é ilíquido, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece do feito igualmente como remessa oficial.

2 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dossalários-de-contribuição.

3 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

4 - Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

5 - Nas relações jurídicas de prestação sucessiva, prescrevem tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8 - Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAC - APELAÇÃO CÍVEL - 932655Processo: 200361050045583/SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084388 - DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 520) - grifei

Por essas razões a sentença deve ser anulada.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Parece-me, contudo, que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere a sentença em que reconhece a ocorrência da decadência do direito, afastada por ocasião de sua apreciação nesta Instância.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, §1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557 do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 § 1º-A do CPC, julgar procedente o pedido. Condeno o INSS a rever a RMI do benefício do(a)(s) autor(a)(es), com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA - B: 102.283.199-0, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.99.026105-0 AC 894735
ORIG.	:	9806153197 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	:	RUBENS BERGARA BUROCH GONZALES
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a "correção integral de todos os salários de contribuição que deram base ao salário de benefício, utilizando-se a variação da ORTN/OTN" (fls. 12), bem como a adoção do art. 58 do ADCT, "independentemente do teto vigente em abril de 1989, mas sim aquele que vigia na data da concessão" (fls. 12). Requer, ainda, o reajuste dos benefícios, com a "Aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção, após sua concessão" (fls. 12)

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 139).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano desde a citação. Deixou "de condenar em honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca" (fls. 211) e determinou "o reembolso de despesas processuais, comprovadas nos autos, que os Autores tenham arcado" (fls. 211).

Inconformada, apelou a parte autora (fls. 214/226), requerendo "a condenação do INSS a efetuar a correção dos 24 Salários de contribuição, anteriores aos 12 Últimos, utilizados no cálculo da RMI dos seus benefícios concedidos anteriormente à CF/88, corrigindo-os na forma da Lei nº 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN; a condenação do INSS na aplicação da equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, sobre os valores que resultar a revisão anterior, para que produza efeitos a partir de 1989, independentemente do teto vigente nesta data, mas sim, naquele que vigia na data da concessão do benefício (Tempus Regit Actum), até a regulamentação do plano de benefícios da Previdência Social" (fls. 223), a aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção e a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados.

O INSS, por sua vez, também recorreu (fls. 227/235), arguindo a preliminar de decadência. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

Com contra-razões dos autores (fls. 237/242), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação da parte autora será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à "condenação do INSS a efetuar a correção dos 24 Salários de contribuição, anteriores aos 12 Últimos, utilizados no cálculo da RMI dos seus benefícios concedidos anteriormente à CF/88, corrigindo-os na forma da Lei nº 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN" (fls. 223), uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 4/3/85 (fls. 18), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(Resp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.



1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 4/3/85 (fls. 18), tendo ajuizado a presente demanda em 17/12/98 (fls. 2). A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio tempus regit actum, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, in casu, o §4º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Passo à análise dos demais pedidos.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MÊDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000.

Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

In casu, os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, não havendo que se considerar parte mínima os pedidos do autor julgados improcedentes, referentes à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e o reajuste dos benefícios previdenciários, com a aplicação da variação integral do INPC/IBGE, ressaltando que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial pra isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais e conheço parcialmente do recurso do autor, dando-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária na forma indicada e determinar a aplicação do art. 58 do ADCT, devendo ser observada a limitação do salário-de-benefício imposta pelo Decreto nº 89.312/84.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.026307-5 AC 1204436
ORIG. : 0400000930 3 Vr TATUI/SP 0400118134 3 Vr TATUI/SP
APTE : JOAO FERRARI
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, em ação de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com o fundamento de que a parte autora não teria recorrido às vias administrativas, anteriormente ao ingresso da ação judicial, motivo pelo qual não estaria evidenciada a existência de conflito de interesses, caracterizada pela pretensão resistida (fls. 81-84).

- Argüiu a parte autora, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) (fls. 86-91).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que a decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSAO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2.Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, dou provimento à presente apelação, nos termos do artigo 557, §1º A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, remetendo-se os autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026331-2 AC 1204460
ORIG. : 0600000322 1 Vr ADAMANTINA/SP
0600020626 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FARIA DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.05.2006 (fls. 42).

A r. sentença, de fls. 92/94 (proferida em 12.12.2006), julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como trabalhado o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido e conceder a aposentadoria por idade à parte requerente. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá o INSS pagar os valores atrasados, desde a entrada do requerimento judicial, caso exista, ou da citação, atualizado pelos índices da correção monetária acrescido de juros legais. Condenou, ainda, o réu a arcar com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a necessidade de recolhimentos para concessão do benefício pleiteado. Requer que o termo inicial seja a partir da data da sentença, a redução dos honorários advocatícios, dos juros e da correção das parcelas em atraso, bem como a isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/29, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 30.01.1950), celebrado em 03.05.1973, atestando a profissão de lavrador do marido; Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo marido, José Antonio da Silva, referentes à comercialização de produtos agrícolas, do anos de 1979 a 1991, sendo uma Nota Fiscal para cada ano; recibos de contribuições sindicais recolhidas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, do ano de 1976, 1977, 1978, 1981, 1984 e 1987, pelo cônjuge.

A fls. 79/94 a requerente traz cópias da CTPS do marido, que indicam labor rural de 01.10.01 a 30.11.06, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 74/76, conhecem a autora e confirmam seu labor rural, citando nome de pessoas para as quais trabalhou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.



Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CA-SAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSI-VA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-LHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚ-MERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENE-FÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais. Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao re-querimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal des-continuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último pe-ríodo.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior di-gressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quan-do em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento fa-vorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a correção monetária e os juros moratórios, conforme fundamentado, a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentar o INSS do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolsos.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.05.2006 (data da ci-tação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026680-5 AC 1205007
ORIG. : 0600000240 4 Vr ITAPETININGA/SP
0600004260 4 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : JOSEPHINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EMILIO NASTRI NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Cons-tituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos re-quisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 10.04.06 (fls. 25v).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 44-46).

-Laudo médico elaborado por expert do IMESC (fls. 61-63).

-A sentença, prolatada em 31.01.07, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários ad-vocatícios e custas processuais, por força do disposto pela Lei 1.060/50 (fls. 92-94).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 96-111).

-Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 112v).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão mo-nocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, co-nsiderando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec-tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Supe-rior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipos-suficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa por-tadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mí-nimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consi-deração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada im-procedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental in-terposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFI-CIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade in-dispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontest de necessidade do be-nefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)"

(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O laudo médico atestou que a parte autora apresenta seqüela de fratura no tornozelo esquerdo. Entretanto, ao tecer considerações so-bre a moléstia, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral ou para a vida independente (fls. 61-63).

-Logo, é de se concluir que a mesma não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade.

-Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. AU-SÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

2. Ausente a comprovação pela autora da incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da Autora improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 949138, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, v.u., DJU 27.09.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA E CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS RE-QUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

(...)

- Requisitos para a implementação do benefício de amparo assis-tencial não satisfeitos; ausência de incapacidade total e permanente para o exercício laborativo e família detentora de condições eco-nômicas de prover à manutenção.

- Agravo retido não conhecido e apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 597345, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. The-rezinha Cazerta, v.u., DJU 05.02.04, p. 178).

-Anoto-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026896-6 AC 1205223
ORIG. : 0600000707 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600034466
1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VERONICA ZICHINELLI DELLA VE-CHIA
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 31.07.06 (fl.17 vº).

A r. sentença, de fls. 32/37 (proferida em 12.09.06), julgou procedente o pedido para conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, bem assim a pagar as diferenças apuradas, a partir da citação, com correção monetária, nos termos do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE Nº 64/05; DA Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civil e do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional,a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformado, apela o INSS. Sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/08 dos quais destaco: RG da autora, com data de nascimento em 29.04.48, bem como a certidão de casamento celebrado em 12.06.69, constando a profissão de lavrador do marido.

Em depoimento pessoal, a fls. 29, declara que começou a trabalhar com 10 anos de idade para diversos proprietários rurais da região, colhendo cebola, manga, laranja e serviços similares.

As testemunhas, ouvidas a fls. 30/31, confirmam o alegado labor rural para diversos empreiteiros da região, exercendo suas atividades até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (31.07.06), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.07.06 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.026972-7 AC 1205299
ORIG. : 0600000646 1 Vr CACONDE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRINA DE JESUS SILVA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do coeficiente de cálculo da pensão que recebe a autora nos moldes da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando o percentual 100%.

A sentença (fls. 41/43) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o valor de 100% do benefício originário, a título de pensão, pagando as diferenças correspondentes, não alcançadas pela prescrição quinquenal, de uma só vez, corrigidas pelos índices da tabela de correção dos débitos judiciais, a partir de quando cada uma era devida, com juros de mora a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) do montante das prestações vencidas. Concedeu parcial antecipação da tutela.

Reexame necessário tido por interposto

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo, preliminarmente, que o recurso de apelação seja recebido em seu duplo efeito, argumentando a impossibilidade da concessão da tutela antecipada e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o benefício foi concedido na forma da lei. Requer a redução da honorária.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue (m) a(s) (os) autora(s) (es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Posto isso dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º- A do CPC, para julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027016-0 AC 1205342
ORIG. : 0500000288 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500004340 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES GASPAR
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.A documentação carreada e o laudo médico-pericial, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

2.Isso posto, converto o julgamento em diligência.

3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027037-7 AC 1205363
ORIG. : 0500000645 2 Vr CAPAO BONITO/SP
0500115893 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RODRIGUES MUNIZ
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 23.08.05 (fls. 29v).

- Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 49-55).

- Depoimentos testemunhais (fls. 45-46).

- A sentença rejeitou a preliminar, concedeu antecipação de tutela e julgou procedente a ação para deferir o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária de acordo com os índices legais e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 08.11.06 (fls. 39-44).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, aduziu impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 60-67).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Quanto à preliminar argüida em razões de recurso, não merece acolhida.

- Verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.



- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu: "Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade de natureza rural, nos períodos de 01.01.79 a 30.09.84 e de 01.10.84 sem data de saída (fls. 15-16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença fixou o termo inicial do benefício no ajuizamento da demanda e o pedido inicial foi de que a aposentadoria fosse concedida desde a citação.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se ultra petita, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, para estabelecer a data da citação como dies a quo do benefício. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027056-3 AC 1037673
ORIG. : 0200000474 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELMO PEREIRA MARQUES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, "aplicando-se o respectivo coeficiente de cálculo, resultando em nova renda mensal inicial, desde logo fixada em Cr\$ 10.461,02 (fl. 114). O benefício assim calculado, por seu turno, deverá ser reajustado conforme preconiza a Súmula no 260 do extinto TFR até março de 1989, em seguida nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até agosto de 1991 e, a partir de então, nos termos do disposto na Lei no 8.213/91 e posteriores alterações" (fls. 145). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, "corrigidas monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagas, utilizando-se os índices estabelecidos na tabela de correção editada pela Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Serão ainda as diferenças acrescidas de juros de mora à taxa legal, de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, inclusive, e de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003 (artigo 406 do Código Civil, c.c. artigo 161 do Código Tributário Nacional). Em qualquer caso, os juros incidirão englobadamente até a citação e decrescentemente a partir daí, respeitada a prescrição quinquenal, quanto a diferenças vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da pretensão" (fls. 145/146). Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, a decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 29/1/80 (fls. 17), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF. I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias. IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF Recurso não conhecido." (REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece." (REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 29/1/80 (fls. 17), tendo ajuizado a presente demanda em 9/4/02.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado — não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 —, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91. Observo que, in casu, o art. 58 do ADCT deverá incidir apenas até agosto/91, à míngua de recurso da parte autora pleiteando a sua alteração.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescindível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 9/4/02 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios - englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente - são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Por fim, embora fixada, na R. sentença, a nova renda mensal inicial do benefício do autor, observo que o valor da mesma deverá ser aferido por ocasião da execução do julgado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir da condenação a aplicação da Súmula no 260 do TFR e afastar o valor atribuído à renda mensal inicial do benefício da parte autora, devendo a correção monetária incidir na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.027120-5 AC 1205446
ORIG.	:	0500001380 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500045977 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA NERO DE SOUZA
ADV	:	CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 14.03.06 (fls. 42 verso).

-Depoimentos testemunhais (fls. 74-75).

-A sentença, prolatada em 07.11.06, deferiu a antecipação da tutela e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária desde a data da propositura da demanda e juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Houve isenção do pagamento de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 70-72).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação para pleitear a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à sua concessão, a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público, e a necessária submissão do decism ao reexame necessário. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria em questão. Em caso de manutenção do decism, requereu o estabelecimento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decism (fls. 97-102).

-Contra-razões (fls. 97-102).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Passo à análise da preliminar argüida.

-Descabe razão à autarquia federal quanto à preliminar por ela suscitada. Primeiramente, porque, "in casu", não houve determinação do referido reexame pelo r. Juízo "a quo" e, mesmo que houvesse, seria o caso de não conhecer dessa submissão, haja vista que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

-Em segundo lugar porque a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

-Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

-Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

-A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

-Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão. Como bem alvitado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.



Agravo desprovido".
(TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).
-Ainda, o pedido de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.
-Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, ser procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência permanente do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente aos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 12 demonstra que a parte autora, nascida em 05.03.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 27.04.66, da qual se depreende que a profissão declarada à época pelo cônjuge varão foi a de lavrador (fls. 13); ficha-matrícula nº 11.503, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, da qual se depreende que o genitor da autora alienou um imóvel rural situado no município de Parapuã/SP, por escritura lavrada em 11.04.89 (fls. 14-19); escritura de venda e compra, lavrada em 23.05.62, relativa ao imóvel rural retromencionado, na qual o genitor da demandante figura como outorgado-comprador (fls. 20-21); escritura de venda e compra, lavrada em 04.05.89, relativa a imóvel rural adquirido pelo cônjuge da requerente e outros (fls. 22-23); declaração cadastral de produtor, em nome do marido da parte autora e outros, na qual consta a data de início da atividade, a saber, 18.06.68 (fls. 24-25), e notas fiscais de produtor, emitidas em 25.09.89, 08.11.90, 22.11.92, 17.06.93, 04.03.97, 21.09.95, 11.01.00, 12.01.01, 11.03.02, 26.02.03 e 05.03.04 (fls. 26-37).
-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.
-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.
-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
-Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
-Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.027450-4 AC 1205854
ORIG.	:	0600000957 1 Vr CARDOSO/SP 0600023038 1 Vr CARDOSO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA FRANCISCA DE JESUS
ADV	:	LEONARDO GOMES DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.
A Autarquia Federal foi citada em 21.12.2006 (fls. 19v).
A r. sentença, de fls. 20/21 (proferida em 25.01.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das parcelas vencidas até a implantação efetiva do benefício, devidamente corrigidas, com atualização monetária desde os vencimentos correspondentes, mais juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Arcará a Autarquia com todas as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre as mensalidades vencidas, entendidas como tais aquelas devidas até a efetiva implantação do benefício. Concedeu a antecipação da tutela.
A decisão foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios.
Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/13, dos quais destaco: cédula de identidade atestando seu nascimento em 31.08.1951, informando tratar-se de pessoa não alfabetizada e carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso-SP, emitida em 12.11.1985
Em depoimento pessoal, a fls. 31, declara que sempre trabalhou na roça para várias pessoas, na condição de diarista.
As testemunhas, ouvidas a fls. 32/33, conhecem a autora e confirmam seu labor rural, afirmando uma delas que trabalharam juntas.
Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.
Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.
Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.
Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.
Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).
Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.
Ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais. Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 13 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 meses.
Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.
Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. De ofício, fixo o termo inicial do benefício na data da citação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.12.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027483-8 AC 1205887
ORIG. : 0500001237 1 Vr NHANDEARA/SP 0500029232 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : NAIR FONTES DA SILVA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.01.2006 (fls. 19v).

A r. sentença, de fls. 55/60 (proferida em 04.10.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 201, § 7º, inc.II, da Constituição da República, o art. 48, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91 e o art. 51 do Decreto nº 3048/99, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação. Os valores vencidos, na época da efetiva liquidação, serão corrigidos monetariamente mês a mês nos termos da Lei 6.899/81, acrescido de juros de mora decrescente, no percentual de 1% ao mês (art. 219 do CPC c.c.art. 406, do CC). Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 § 2º, do CPC.

Inconformadas apelam ambas as partes

A autora pleiteia a majoração dos honorários.

A Autarquia Federal argumenta preliminarmente a necessidade do requerimento por via administrativa. No mérito, sustenta em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a necessidade de recolhimentos para concessão do benefício pleiteado. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida. Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial a teor do Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/14, dos quais destaco: certidão de casamento, a fl. 13, (nascimento em 13.11.1948), celebrado em 30.09.1965, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento do filho, em 27.07.66, indicando domicílio na Fazenda Macaúbas.

Em depoimento pessoal (fls. 51), a autora afirma que trabalha na roça desde criança, continuando a fazê-lo, juntamente com o marido em regime de economia familiar ou como diarista.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 52/53), que conhecem a autora e confirmam seu labor, citando nomes de pessoas para quem trabalhou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da autora e, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.01.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.027490-5 AC 1205894
ORIG. : 0600000499 1 Vr ITABERA/SP 0600008314 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA DE FREITAS
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11.10.2006 (fl. 19v).

A r. sentença de fls. 48/51 (proferida em 12.04.2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo acrescida com todos os acréscimos e gratificações ao benefício aderidas. Condenou ainda, o réu, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de 10% das parcelas vencidas, até a data da sentença, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. As parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Por fim, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, as prestações retro, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório.

Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil..

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de documentos contemporâneos e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/14, dos quais destaco a certidão de casamento (data de nascimento 23.06.1922), celebrado em 29.06.1938, atestando a condição de lavrador do marido.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, dede 27.07.1984.

As testemunhas, ouvidas a fls. 45/46, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensiva à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.



Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142. Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.028000-7 AC 414059
ORIG. : 9700000274 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO MANOEL
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIA-TUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação proposta em 24.05.1997, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor continua exercendo atividade laborativa, tendo em vista perceber remuneração em junho/2007, pela empresa Agritech Lavrale Ltda. Manifestem-se as partes, sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

I.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

DES. FED. THEREZINHA CAZERTA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.028023-1 AC 1206418
ORIG. : 0600000996 1 Vr AURIFLAMA/SP
0600018627 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS PIMENTA BARBOSA
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
RELATOR: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 21.09.06 (fls. 32v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 25-26).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região. Sem custas e despesas processuais. Foi concedida a tutela antecipada e, o decism foi proferido em 27.11.06 (fls. 35-36).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. As custas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer às Leis 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e MP 1.415/96. Por fim, os juros de mora são contados da citação (fls. 37-47).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da certidão de nascimento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo genitor foi a de lavrador (fls. 20), por si só, não se presta à demonstração de que tenha o marido, nem tampouco a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexiste, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 49-50), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retro-mencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u., j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028200-8 AC 1206595
ORIG. : 0600000057 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
0600006812 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : SILDICINA QUEIROZ DE ANDRADE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.05.06 (fls. 30v)

- Depoimentos testemunhais (fls. 55-56).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. O decism foi proferido em 05.09.06 (fls. 52-53).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 61-73).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CPTS da parte autora, com contrato de trabalho rural no período de 01.11.94 a 01.03.95 (fls. 18-19) e certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 17).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91.

- O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desoneraria a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028214-8 AC 1206609
ORIG.	:	0500000136 1 Vr INOCENCIA/MS 0500001294 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BARBOSA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola, com pedido de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

-Citação em 05.05.05 (fls. 23 verso).

-Depoimentos testemunhais (fls. 47-48).

-A sentença, prolatada em 29.01.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Sobre as parcelas vencidas deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, nos termos do § 1º, art. 1º da Lei 6.899/81, tendo por índice o INPC; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação da sentença. Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 54-59).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, as custas processuais são indevidas; a data de início do benefício é a data da citação; e os honorários devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento), e incidirem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 67-74).

-Contra razões (fls. 79-87).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação da parte autora em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e a isenção do pagamento de custas processuais, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-Inicialmente, não merece acatamento a alegação em preliminar de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

-A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.



-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 12) demonstra que a parte autora, nascida em 04.11.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento da ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho da parte autora, na qual consta contrato de trabalho rural, no período de 10.03.84 a 10.10.86 (fls. 13); certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 31.07.66, da qual se depreende a profissão declarada à época, por pelo autor, "lavrador" (fls. 14); escritura de compra e venda de imóvel, lavrada em 04.07.00, na qual o demandante foi qualificado como lavrador (fls. 15); certidão, expedida em 07.05.05, pelo Juízo da 42ª Junta Eleitoral de Inocência/MS, na qual consta que o requerente é "agricultor" e que reside na "Faz Ceriema Zona Rural" (fls. 16).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 10.03.84 a 10.10.86 atividade eminentemente urbana (fls. 13), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8.213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS. -Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. -No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, rejeito a preliminar argüida, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028350-5 AC 1207028
ORIG. : 0600000167 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIR DE ASSIS ROSA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 11.04.2006 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 52/54 (proferida em 17.01.2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS, ao pagamento e concessão de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, com termo inicial de implantação do benefício na data da citação, pois não houve pedido administrativo. Condenou o requerido ao pagamento das custas finais, consoante a Súmula 178 do STJ e em honorários advocatícios ao patrono da autora em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, o tempo dispendido e local de prestação do serviço. O valor devido até a presente data deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios, isenção de custas e a alteração nos critérios de incidência da correção monetária.

O autor interpôs recurso adesivo pedindo a majoração dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/22, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 20.09.1945; certidão de nascimento do filho, em 13.09.77, qualificando-o como lavrador; fichas cadastrais em estabelecimentos comerciais, constando a profissão de lavrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 55/56, conhecem o autor há mais de 15 (quinze) anos e sempre foi trabalhador rural, exercendo serviços gerais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (11.04.06), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça, não há despesas para o réu.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e isentar a Autarquia das custas, cabendo apenas as em reembolso. Nego seguimento ao recurso adesivo, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.04.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028358-0 AC 1207036
ORIG. : 0400000758 1 Vr SERRANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARINA LEOPOLDINA VITOR (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.

O INSS foi citado em 28.10.04 (fls.24 v).

A r. sentença de fls. 67/72 (proferida em 04.04.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria integral por idade, a contar da citação, atualizando-se as prestações vencidas, e juros moratórios a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Submetida a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legal exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/18, dos quais destaco: RG constando tratar-se de pessoa não alfabetizada, certidão de casamento (data de nascimento 20/11/30), celebrado em 15.04.50, atestando a condição de lavrador do marido, e CTPS do cônjuge apontando labor rural de 1974 a 1979, de forma descontínua.

Em consulta ao sistema Plenus, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural, com DIB em 17/01/06.

Realizado estudo social pela prefeitura municipal de Serrana (fls. 48).

A testemunha ouvida a fls. 60, confirma o alegado labor rural, citando os nomes dos empreiteiros.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pela testemunha, que confirma seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrito seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (28/10/04), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Esclareça-se ser desnecessária a submissão da sentença ao recurso do ofício, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.10.04 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.028504-6 AC 1207179
ORIG. : 0500001465 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0500019899 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARIA AMELIA DE LIMA PILON
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 18/23 (proferida em 17.01.2006), após acolher os embargos de fls. 27, concedendo à autora os benefícios da Assistência Judiciária, julgou extinto o presente feito, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do C.P.C., ante a ausência de interesse de agir à medida que a autora não postulou o pedido na via administrativa.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo por ausência de interesse de agir, concluindo que é necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.



2. Agravo regimental improvido.
(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)
Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento. Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.028654-3 AC 1207326
ORIG.	:	0500000440 1 Vr PIRACAIA/SP 0500013252 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LAZARO DE MORAIS
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.07.05 (fls. 17v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 24-28).

- Depoimentos testemunhais (fls. 34-39).

- A sentença, prolatada em 26.01.06, rejeitou a preliminar, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até a data da elaboração da conta de liquidação, correção desde a data em que devidas as parcelas e juros de mora contados de forma decrescente, mês a mês, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 30-33).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 42-47).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do art. 143 da Lei 8.213/91, e conforme expressamente requerido, afastados os arts. 41 e 145 da referida legislação.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Lazaro de Moraes, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 29.07.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028723-7 AC 1207395
ORIG.	:	0500001191 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500014780 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE	:	JOSE LOPES MAZUTTI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MÁRCIA EVANDA BORSATO LEMO DE LIMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 39-40).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 18.12.06 (fls. 49-59).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 62-65).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de Registro Geral de Imóvel Rural, em nome da parte autora e de seus irmãos (fls. 10).

- Entretanto, os depoimentos testemunhais (fls. 39-40) contrariaram as alegações apresentadas na inicial, no sentido de que a parte autora "exerce a função de rurícola, em regime de economia familiar." (fls. 02). SALVADOR CANTORI disse conhecê-lo há sessenta anos. Afirmou que, atualmente o autor arrendou o sítio para cana e lá também tem um pouco de laranja e pasto...atualmente o autor trabalha registrado na Fazenda José de Anchieta. ELISEU DEL'ARCO disse conhecê-lo desde a infância. O sítio tem quinze alqueires; acredita que dez ou doze alqueires do sítio esteja arrendado para cana.

- A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados com os depoimentos supramencionados, caracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade rural do autor, ao longo de sua vida, não foi exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

- Ad argumentandum tantum, o único período que se poderia considerar o autor como pequeno produtor rural, ou seja, o ano de 1984, por si só, não preenche o necessário período de carência para a concessão do benefício sub judice, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028751-1 AC 1208401
ORIG.	:	0500000992 2 Vr TATUI/SP 0500125329 2 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CELSO FOGACA MIRANDA
ADV	:	JOSE ROBERTO FRANCISCO
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.11.05 (fls.58v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 85-86).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas processuais. O decisum proferido em 09.11.06 (fls. 80-83).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 93-97).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de Título Eleitoral em nome da parte autora, emitido em 14.05.71, na qual consta a ocupação do mesmo como lavrador (fls. 13); certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 21-25, 32-34 e 41-45); notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 20.02.97 a 10.11.04, em nome da parte autora (fls. 27-30); CCIR 1998/1999 (fls. 31).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Celso Fogaça Miranda, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 09.09.04 (data da propositura da demanda), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028752-3 AC 1208402
ORIG.	:	0500000319 1 Vr MIRACATU/SP 0500004108 1 Vr MIRACATU/SP
APTE	:	OLIMPIO DOS SANTOS
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício, mais doze prestações vincendas (fls. 02-04).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 16.12.05 (fls. 21v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 55).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decismum foi proferido em 15.12.06 (fls. 63-64).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Requereu a reforma parcial da r. sentença no que tange ao termo inicial do benefício que é devido da data do ajuizamento da demanda e a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício (fls. 68-72).

- A autarquia federal igualmente apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 84-87).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Olímpio dos Santos, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 16.12.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.028895-4 AC 475989
ORIG. : 9400000381 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 32/34) julgou improcedentes os embargos à execução e manteve a conta apresentada pela exequente. Condenou a Autarquia no pagamento das despesas do processo, honorários periciais (fixados em R\$ 130,00), e honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor impugnado.

Inconformado, apela o INSS, alegando a imprestabilidade do laudo pericial, que apurou diferenças no período compreendido entre 03/94 e 04/97 (R\$ 6.138,42), enquanto as partes discutiam as prestações vencidas entre 03/94 e 12/95. Pleiteou a anulação da sentença, para que outra seja prolatada após refeito o laudo pericial.

Recebido e processado o recurso (fls. 31/38), com contra-razões (fls.40/42), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/06/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 50/51), condenou o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária a partir do ajuizamento da ação, e a pagar as prestações atrasadas, devidamente atualizadas, inclusive com aplicação da TR, com juros de mora a contar da citação. Honorários periciais fixados em 3 salários mínimos e honorários advocatícios de 15% sobre o total dos atrasados até a data do efetivo pagamento.

Transitado em julgado o decismum, vieram os cálculos de liquidação da autora (fls. 55/60), apurando diferenças no período compreendido entre 03/94 e 12/95, que, acrescidas às demais verbas sucumbenciais, totalizaram o valor de R\$ 3.252,11, atualizado até 12/95.

Citado em execução do julgado, o INSS opôs embargos à execução, alegando, de forma genérica, que a forma de correção utilizada pela exequente não é correta. Trouxe conta do montante que entende devido: R\$ 3.059,39, atualizado para 12/95.

Sucedeu a nomeação de perito judicial (fls. 12), que apresentou laudo apurando diferenças no período compreendido entre 03/94 e 04/97, na importância de R\$ 6.138,42.

A r. sentença desprezou o laudo pericial e acolheu a conta da exequente, motivo do apelo, ora apreciado.

O título que se executa determinou que a correção do débito fosse efetuada com aplicação da TR.

Os cálculos da autora aplicam a TR para atualização das parcelas atrasadas, enquanto a conta do INSS foi elaborada na forma prescrita pela Lei nº 6.899/81 e legislações posteriores, utilizando a OTN/BTN (até 02/91) + INPC (até 12/92) + IRSM (até 12/93) + UFIR - vide fls. 27/28.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequiênda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Assim, a sistemática de apuração de débito utilizada pela Autarquia está dissociada do título exequiêndo e não pode ser acolhida.

Os cálculos da autora, por sua vez, refletem a condenação estampada nos autos e merecem prevalecer.

Diante do acima exposto, verifica-se desnecessária a produção de nova prova pericial.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029070-4 AC 1208718
ORIG. : 0300000971 4 Vr SAO VICENTE/SP 0300016244
4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRO AQUINO DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Despacho, suscitando, de ofício, a incompetência da justiça estadual e remetendo os autos à Justiça Federal de Santos (fls. 25).

-Agravado de instrumento interposto pela parte autora em face do referido despacho em questão (fls. 59-60).

-A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 87).

-Citação, em 10.11.03 (fls. 35v).

-Contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva do INSS e carência da ação (fls. 40-46).

-Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 95).

-Laudo médico judicial (fls. 113-115).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 161-162).

-A sentença, prolatada em 07.08.06, concedeu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde 02.06.00, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decurso, correção monetária a contar das datas em que os proventos eram devidos e juros de mora legais desde a citação, incidentes até a data de expedição do precatório. Foi determinado o reexame necessário (fls. 168-170).

-O INSS apelou. Preliminarmente, alegou o não cabimento da tutela antecipada por falta de cumprimento de seus requisitos legais. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação (fls. 172-176).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento da tutela antecipada por falta de cumprimento de seus requisitos legais, não merece ser acolhida.

-Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a impossibilidade da parte autora prover à própria subsistência, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, o laudo médico, elaborado em 17.05.05 pelo "expert" do IMESC, atestou que a parte autora é portadora de distrofia muscular progressiva, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor (fls. 113-115).

-O estudo social, elaborado em 31.05.06, revela que seu núcleo familiar é formado por cinco pessoas: Alessandro Aquino da Silva (parte autora), com 24 (vinte e quatro) anos, desempregado, Marcílio Donizete da Silva (pai), com 49 (quarenta e nove) anos, desempregado, Delma Aquino da Silva (mãe), com 43 (quarenta e três) anos, do lar, Ademilson Aquino da Silva (irmão), com 22 (vinte e dois) anos, desempregado e Lidiane Aquino da Silva (irmã), com 15 (quinze) anos, estudante. De acordo com relato da assistente social: "(...) a atual casa apresenta condições precárias: é pequena, com apenas quatro cômodos; úmida (...)" (fls. 161-162).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, pois, consoante consulta ao sistema PLENUS, os requerimentos administrativos são datados de 16.07.04 (NB 5022213750), 17.01.06 (NB 5027388639) e 28.12.06 (NB 5604143495) apenas, não constando qualquer pedido na esfera administrativa do ano de 2000. -Ressalte-se que, conforme alegação da parte autora: "(...) houve a recusa burocrática do funcionário do INSS em dar entrada no pedido (...)" (fls. 92), entretanto, o documento 12 (fls. 23), datado de 02.06.00, preenchido à mão e aparentemente extraído da internet, mais precisamente do site da Previdência Social, não possui qualquer número de benefício, o que torna impossível a verificação da existência do mesmo. Da mesma forma, por ser um mero formulário, seu simples preenchimento não é suficiente para comprovar a realização do requerimento na esfera administrativa.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, rejeito a preliminar e com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO AUTÁRQUICO, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029356-1 AG 295828
ORIG. : 0500000985 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AFONSINA MARIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a existência de erro na autuação, remetam-se os autos à Distribuição para retificação, passando a constar os nomes dos advogados da parte agravada, Dr. Márcio Roberto Pinto Pereira, OAB/SP 115.723, e Dr. Álvaro Vulcano Junior, OAB/SP 84.058.

Após, republique-se, para a agravada, a decisão proferida a fls. 52/53.

P. I. C.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.029368-7 AC 1209217
ORIG. : 0600000106 2 Vr ITAPIRA/SP 0600006080 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : IOLANDA OLBI DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.02.06 (fls. 24).

- Contestação (fls. 27-36)

- Depoimentos testemunhais (fls. 67-69).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decurso foi proferido em 23.10.06 (fls. 72-74).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 78-82).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.



DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, certidão de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13-15) e CTPS do marido da parte autora com anotações de contrato de trabalho rurícola (fls. 16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Amaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerente e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, por, pelo menos, 30 anos.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029625-1 AC 1209457

ORIG. : 0600001003 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600048745 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : IVONIE BERNARDES DA SILVA

ADV : PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19/05/06 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 56/60 (proferida em 30/11/06), julgou a ação improcedente, ante a ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas no depoimento pessoal (fls. 43/47) e na prova testemunhal, que confirma o labor rural da autora (fls. 48/53).

Os documentos de fls. 11/16, não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido trabalho rural.

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas (fls. 16), equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.029652-4 AC 1209484

ORIG. : 0400000992 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400009917 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

APTE : ZULEIKA DE CAMPOS DERIGUIDI

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02-05).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.02.05 (fls. 18).

- Depoimentos testemunhais (fls. 38-39).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 14.08.06 (fls. 49-55).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 58-67).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08) e assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 13-15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desnovera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Zuleika de Campos Deriguidi, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 18.02.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.029740-1 AC 1209572
ORIG.	:	0400000690 4 Vr CUBATAO/SP 0400129570 4 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	DERANI BATISTA DE SANTANA e outros
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do INPC nos anos de 1996 a 2004.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 50, foi homologado o pedido de desistência da ação, em relação ao autor Davi Batista de Santana.

O Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido. "Em decorrência da sucumbência, arcariam os autores com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (artigo 20, § 4º, do CPC), ora isentando-os do respectivo pagamento por serem beneficiários da gratuidade da justiça, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50" (fls. 118).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. (...) §4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.



O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96. A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. É, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na

forma do regulamento.' V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.029784-0 REOAC 1209617
ORIG. : 0500001108 2 Vr BARRETOS/SP 0500056915 2 Vr BARRETOS/SP

PARTE A : ROZELI MARIA DA SILVA
ADV : LUIZ OTAVIO FREITAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que concedeu aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

- Não houve recurso voluntário.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.

- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (25.11.06) e a da prolação da sentença (23.04.07), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.

- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029878-8 AC 1209711
ORIG. : 0600000641 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600013377 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TAKAKO OGUIGARA SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 31.08.06 (fls. 27v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-52).

- A sentença concedeu tutela antecipada e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária nos termos das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região. Sem custas e despesas processuais. O decisum foi proferido em 13.11.06 (fls. 35-36).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 64-77).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia da CTPS do marido da parte autora com contrato de trabalho rural no período de 01.09.99 a 26.01.04 (fls. 15), data muito próxima à propositura da ação, em 27.06.06, o qual não permite a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais (fls. 51-52), que comprovem o lapso temporal laborado.

- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retro-mencionada lei. Ainda que os depoimentos testemunhais tenham robustecido os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029914-8 AC 1209747
ORIG. : 0300002343 1 Vr BARIRI/SP 0300035435 1 Vr BARIRI/SP
APTE : PEDRO JOAO MIGLIORINI
ADV : VERA LUCIA DIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Em razão da sucumbência, mas observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis monetariamente a partir da intimação desta" (fls. 28).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030010-2 AC 1209843
ORIG. : 0300002896 2 Vr CATANDUVA/SP 0300045831 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : JOAO ALVES MESSIAS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor, insistindo no pedido inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Passo à análise da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, agora, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 13/06/94 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 31/10/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EResp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Resp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.



A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

	Newton De Lucca
	Desembargador Federal Relator
PROC.	: 2007.03.99.030128-3 AC 1209960
ORIG.	: 0300001190 4 Vr DIADEMA/SP 0300065721 4 Vr DIADEMA/SP
APTE	: APARECIDO LIMA GOMES
ADV	: JAMIR ZANATTA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.05.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 09-13).

- A parte autora nasceu em 11.02.69 e contava com 34 (trinta e quatro) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Contestação (fls. 18-23).

- Laudo médico pericial (fls. 43-48) e complementação (fls. 66).

- A sentença, prolatada em 23.02.07, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência, por força de lei. Fixou os honorários periciais nos termos da portaria conjunta dos Juizes da Comarca (fls. 83-84).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 87-95).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial e sua complementação, atestaram que a parte autora apresenta polineuropatia diabética (fls. 43-48 e 66).

- Entretanto, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, asseverou o perito que tal moléstia não impede ou dificulta a realização de sua atividade laboral e que, apesar de necessitar de tratamento, não precisa de afastamento do trabalho, pela inexistência de perigo de agravamento da doença.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do benefício em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.030296-2 AC 1210102
ORIG.	: 0500001240 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	: MARIA RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV	: WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola desde a data da propositura da demanda. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02-05).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.04.06 (fls. 24).

- Depoimentos testemunhais (fls. 29-31).

- A sentença julgou improcedente a ação. Isentou a parte autora do pagamento das verbas sucumbenciais. O decisum foi proferido em 16.08.06 (fls. 25-28).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 42-49).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08) e assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador aposentado (fls. 09).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desoneraria a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Maria Rodrigues de Lima, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 10.04.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030358-9 AC 1210164
 ORIG. : 030002217 1 Vr BARIRI/SP 0300033568 1 Vr BARIRI/SP
 APTE : ANTONIO BONINI
 ADV : IRINEU MINZON FILHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Em razão da sucumbência, mas observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis monetariamente a partir da intimação desta" (fls. 48/49). Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 201. (...) §4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas: (...) II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna). Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, apenas para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.



Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.030628-8 AC 1137615
ORIG. : 9600000446 3 Vr VOTUPORANGA/SP
9600010907 3 Vr VOTUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIRGILIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTU-
PORANGA SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos.
1.Fls. 66-68: aguarde-se o julgamento.
2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030888-5 AC 1210813
ORIG. : 0500000071 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEREIRA DE ARAUJO (= ou > de 65
anos)

ADV : GERSON PEREIRA AMARAL
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o re-cálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, para deferir o re-cálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, com incidência da correção monetária e juros de mora de 0,5% até o início da vigência do Código Civil de 2002 e, após, 1% ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Inconformado, apelou o INSS insurgindo-se contra o deferimento do recálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN/BTN. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.
É o breve relatório.

Decido.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial, tida por ocorrida, (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 04/11/85 (fls. 28), tendo ajuizado a presente demanda em 31/01/2005 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a correção monetária e o termo inicial dos juros na forma indicada. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030907-5 AC 1210832
ORIG. : 0400000543 1 Vr ITABERA/SP 0400007207 1 Vr
ITABERA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIL GOMES LOURENCO
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.08.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 08-13).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.10.04 (fls. 18 verso).

- Contestação (fls. 20-23).

- Laudo médico judicial elaborado por perito do IMESC (fls. 44-47).

- Testemunhas (fls. 60-61).

- A sentença, prolatada em 02.03.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo e abono anual, a partir da citação, com incidência de correção monetária até a data do efetivo pagamento e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 63-68).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico (fls. 71-77).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópia de sua certidão de casamento, realizado em 02.07.66, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 09); e título eleitoral e certificado de dispensa de incorporação, datados de 19.08.68 e 24.03.75, em que ratificam a ocupação supramencionada (fls. 10 e 12).

- Impende resaltar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 08.02.07, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 20 (vinte) e 30 (trinta) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde na coluna em 2004 (fls. 60-61).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado pelo expert do IMESC em 14.07.06, atestou que o requerente é portador de osteoartrose na coluna cervical e na dorso lombar, que o incapacita para exercer atividades que exijam um maior esforço físico (fls. 44-47).

- Apesar de o perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilataada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso "sub exame", a parte autora trabalhou na atividade rural sua vida toda. Assim, torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida". (AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. - Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)" (AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida." (AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Cumpre ressaltar que o laudo médico em questão apontou que a incapacidade atestada é total para atividades que exijam esforço físico, ou seja, aquela que o requerente exercia (fls. 47).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida o pleito autárquico. Com efeito, deve o mesmo ser estabelecido na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial do benefício. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.031101-0 AC 1211022
ORIG.	:	0600014684 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0600000898 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO CARNIELI
ADV	:	CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 26.09.06 (fls. 39v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 67-68).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do requerimento administrativo (05.09.05 - fls. 31), no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações vencidas, correção monetária nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91 e juros de mora legais, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisor proferido em 16.03.07 (fls. 70-73).

- A autarquia federal apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 78-89).

- Contra-razões.

- A parte autora recorreu adesivamente, requerendo que o salário de benefício seja calculado nos termos dos arts. 50 e 29 da Lei 8.213/91 (fls. 96-99).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de seu casamento, assentos de nascimento dos filhos, certidão de matrimônio da filha e título eleitoral, cuja profissão declarada às épocas foi a de lavrador (fls. 12-17), além de CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade de natureza rural, nos períodos de 08.03.71 a 05.06.77; 06.06.77 a 08.12.77 e de 02.05.96 sem data de saída (fls. 27-28) e demonstrativo de pagamento de salário, como diarista rural, relativo ao mês de agosto/05 (fls. 29).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Conquanto ela tenha exercido, no período de 02.05.89 a 11.03.91, atividade eminentemente urbana (fls. 28), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.



VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- Ad argumentatum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

-Considerando a existência de vínculos empregatícios de natureza rural, nas cópias da CTPS da parte autora (fls. 27-28), o valor o benefício deverá respeitar os arts. 50 e 29 da Lei 8.213/91.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, para estabelecer os critérios do valor do benefício e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto aos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031107-0 AC 1211028
ORIG. : 0600000897 1 Vr BIRIGUI/SP 0600076920 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA LEITE DIAS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.07.06 (fls. 23v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correção monetária, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas processuais. Foi concedida a tutela antecipada e, o decisum proferido em 07.05.07 (fls. 50-54).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, as custas processuais são indevidas (fls. 62-68).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 47); e Título Eleitoral, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 46).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 08.07.76 a 22.09.94, em diversas empresas, inclusive obtendo sua aposentação com trabalhador urbano.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1976, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031181-1 AC 1211099
ORIG. : 0600000539 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0600016870 1 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : SEBASTIANA ANGELA VIEIRA LIMA
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 19.06.06 (fls. 28).

- Depoimentos testemunhais (fls. 36-38).

- A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 13.04.07 (fls. 80-85).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 90-101).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 21.07.66, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); e assentos de nascimento de filhos, datados de 07.12.70, 11.02.72 e de 24.07.75, em que ratificam a ocupação do cônjuge supramencionada (fls. 16-18).
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo em pesquisa CNIS, realizada em 15.08.07, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 1978 a 2007, em diversas empresas do ramo de construção.
- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1978, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.
- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031238-4 AC 1211156
ORIG. : 0600000154 2 Vr ITAPETININGA/SP
0600046170 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANETE PEDROZO DA SILVA PONTES
ADV : JOÃO FLÁVIO RIBEIRO RUSTICHELLI
(Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

1.A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
2.Isso posto, converto o julgamento em diligência.
3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miseria-bilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).
4.Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.031418-8 AC 819603
ORIG. : 0100000881 1 Vr SANTA ROSA DE VITER-
BO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAOR RICARDO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Fls. 157: concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
- Intime-se. Publique-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031629-8 AC 1214468
ORIG. : 0500000707 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : LUZIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o pre-enchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em co-mento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 21.06.05 (fls. 23 verso).
- Depoimento testemunhal (fls. 57-58).
- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decum foi proferido em 16.03.07 (fls. 68-70).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apre-sentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 72-83).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do im-plemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos rurais, em períodos des-continuos de 20.01.97 a 26.11.02 (fls. 15-17).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, o depoimento testemunhal foi coerente e robusteceu a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos docu-mentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que de-mostram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da au-tarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem espe-cificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos es-tranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho de-sempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:
"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)".
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos mol-des do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas pro-cessuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossu-ficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso de-sonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não con-venccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos pre-videnciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor rela-tivamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tri-butário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer di-versamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en-globada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AU-TORA**, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pa-gamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação na-talina.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031691-2 AC 1214530
ORIG. : 0600000985 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600112926 2
Vr PENAPOLIS/SP
APTE : ROSA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA



Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.01.07 (fls. 24v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 34-36).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao oagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. O decisum foi proferido em 29.03.07 (fls. 57-60).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto à aposentadoria vitalícia. O benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa/condenação até a data da sentença. As custas e despesas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer à Lei nº 8.213/91. Por fim, os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 63-72).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 70-73).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada em 16.08.07, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 16.10.89 a 25.04.05, na empresa Firmarco Comércio de Couros Ltda.

- Apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1989, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031882-9 AC 1214784
ORIG. : 0300000841 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDETE APARECIDA PIERAZZO DOS SANTOS

ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.O estudo social do núcleo familiar da parte autora, de fls. 76, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a mesma direito ao benefício sub judice, vez que não se apresentou claro com relação à renda per capita de sua família, e, tampouco, informa quanto seu genro percebe mensalmente, trabalhando na prefeitura.

2.Isso posto, converto o julgamento em diligência.

3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032196-8 AC 1215126
ORIG. : 0600001376 3 Vr ITAPETININGA/SP
0600139360 3 Vr ITAPETININGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE DIAS ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício. Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.032369-2 AC 1215297
ORIG. : 0500001322 2 Vr DRACENA/SP 0500036761 2 Vr DRACENA/SP

APTE : HERMELINDA SILVA DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADV : ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

-Citação, em 17.10.05 (fls. 26v).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 48).

-Laudo médico-pericial (fls. 61).

-A sentença, prolatada em 20.12.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios calculados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 74-78).

-A parte autora interpôs recurso de apelação, com preliminar de nulidade da sentença. No Mérito, pugnou pela procedência do pedido (fls. 81-87).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou improcedente o pedido.

-Inicialmente, não se há falar em ausência de fundamentação, tampouco em desrespeito ao disposto nos artigos 93, inciso IX da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil, pois verifico, através da simples leitura da decisão guerreada: "(...) E, conforme consta nos autos, embora o Sr. Perito tenha concluído que a autora se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 61), é certo que, o laudo social encartado às fls. 48, informa que a autora mora com seus dois filhos, um genro e dois netos, sendo que a renda mensal da família é de R\$ 1.013,00 (hum mil e treze reais) e deve ser dividida por seis pessoas, tornando patente que a renda per capita da família da autora é superior à quarta parte do salário mínimo (...)" (fls. 74-78), que o juízo a quo analisou os requisitos cumulativos de incapacidade e hipossuficiência, fundamentando sua decisão com base no disposto no artigo 20, §§ 2º e 3º da Lei Orgânica da Assistência Social.

-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida no ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-A análise do presente recurso, cinge-se à possibilidade ou não de cumulação do benefício pleiteado com pensão por morte.

-In casu, a parte autora recebe pensão por morte previdenciária desde 25.08.84, consoante pesquisa ao sistema PLENUS realizada em 16.08.07, o que se confirma pelo estudo social de fls. 48.

-Portanto, é de se concluir que não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que, nos termos do § 4º, do art. 20, da Lei 8.742/93, é vedado o recebimento acumulado do referido benefício com pensão por morte.

-A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado pelo INSS em suas contra-razões de apelação.

2 - O benefício pleiteado, se preenchido os requisitos, seria devido a partir da data da citação, por ter sido essa a data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora. No entanto, a autora, conforme o ofício juntado pelo INSS às fls. 89, está em gozo de pensão por morte de seu marido, desde 17.02.02, data anterior à da citação.

3 - Diante do disposto no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, impossível se torna a cumulação do benefício assistencial com a pensão por morte, não havendo sequer prestações a serem pagas até a implementação deste benefício.

4 - Agravo retio não conhecido e apelação da parte autora improvida.

5 - Sentença mantida".

(TRF, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, AC nº 912223/SP v.u., j. 14.11.2005, DJU 07.12.2005, p. 372) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/93. TUTELA ANTECIPADA. ANTECIPAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Possibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais.

2 - O benefício previsto no art. 203, V, da CF, devido ao seu caráter personalíssimo e à natureza eminentemente assistencial, conquanto destinado àqueles que efetivamente não possuam sequer a mínima condição de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família, não pode ser cumulado com qualquer outro benefício previdenciário, por expressa vedação legal, ex vi do disposto no art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, o que é a hipótese dos autos, uma vez que a parte autora é beneficiária de pensão por morte.

3 - Agravo provido."

(TRF, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, AG nº 226672/SP v.u, j. 08.08.05, DJU 09.09.05, p. 730) - grifo nosso

-Isso posto, rejeito a preliminar e com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.03.00.032443-9 AG 141345
ORIG. : 0100000743 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANO DONIZETE GEMENTI

ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se ao presente, os autos da Apelação Cível nº 2004.03.99.022287-4, certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Matão que, nos autos do processo nº 743/01, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao segurado, assinalando o prazo de quinze dias para comprovação do cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária de um salário-mínimo por dia de atraso (fls. 24/29).

Processado o recurso, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 35) e levado o feito a julgamento, a E. Primeira Turma, na sessão de 10/9/02, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A fls. 86/88, interpôs a autarquia embargos declaratórios contra o V. Acórdão de fls. 79/83, alegando omissão no que tange ao prazo fixado para a implantação do benefício e à imposição de multa diária.

É o breve relatório.

O exame dos autos principais revela que a decisão judicial foi cumprida muito antes do prazo assinalado na R. decisão agravada, conforme demonstra o documento de fls. 95 dos autos principais.

Dessa forma, entendo que falece interesse recursal à autarquia, pois de nada adiantaria o exame das questões trazidas em sede de embargos de declaração — prazo para o restabelecimento do benefício e imposição de multa — diante da constatação de que a tutela antecipada foi devidamente cumprida muito antes do prazo assinalado na R. decisão agravada.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.032456-0 AG 159920
ORIG. : 200161260009707 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : AGENOR ROVARON e outros
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em fase de execução, indeferiu o pedido de intimação pessoal dos autores para ciência do bloqueio dos valores depositados nos autos, em razão de irregularidade no ofício requisitório.

- Em sede de decisão inicial foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 66).

- Os autos da ação principal encontram-se neste Gabinete, para julgamento da apelação interposta da sentença que extinguiu a execução (processo nº 2001.61.26.000970-7).

- Naquele feito, constata-se que novo ofício requisitório foi expedido (fls. 220), tendo sido quitado em 08.01.03 (fls. 224), com a intimação dos autores sobre os valores a serem levantados (fls. 249-264) e expedição de alvará de levantamento (fls. 245).

- Logo, resta esvaziado o objeto deste agravo.

- Posto isso, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.032756-9 AC 1217250
ORIG. : 0400000895 1 Vr ITAPEVA/SP 0400046001 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ALICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.12.04 (fls. 25v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 53-54).

- A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O decisum foi proferido em 27.10.06 (fls. 75-76).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 78-83).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- A demandante juntou aos autos a Guia de Sepultamento do marido, qualificado como lavrador, ocorrido em 03.12.65 (fls. 15).

- Ocorre que, "in casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o único documento carreado aos autos não comprova que o marido da parte autora tenha trabalhado na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, nem foi corroborado pelos depoimentos testemunhais, consoante fls. 53-54. JOSÉ SOUZA DE ALMEIDA disse que "não conheceu o marido de dona Alice". PEDRO DE OLIVEIRA COSTA disse que "conhece a autora desde quando é criança. Hoje o depoente conta com 47 anos e a conheceu por volta de 10 anos de idade".

- Ademais, o conjunto probatório em tela não apresentou absoluta validade para o preenchimento da carência legalmente exigida para concessão do benefício sub judice.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032816-1 AC 1217310
ORIG. : 0600000844 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEODORA DA SILVA CORREA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 21.02.06 (fls. 05).

-Depoimentos testemunhais (fls. 35-36).

-A sentença, prolatada em 18.10.06, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária nos mesmos moldes de correção dos débitos previdenciários, também a partir da data de citação; honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas indevidas. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 50-53).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 65-70).

-Contra-razões (fls. 75-82).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 30.03.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento da ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 11.02.61, da qual se depreende a profissão declarada à época, pelo cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10).

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Logo, conquanto o cônjuge da parte autora tenha exercido, nos períodos de 01.11.76 a 31.10.79, de 07.01.80 a 22.01.80 e de 11.04.80 a 16.05.80, atividades eminentemente urbanas, consoante pesquisa realizada no sistema CNIS nesta data, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado. Cabe, ainda, observar que outra pesquisa realizada, esta no sistema PLENUS, demonstra que o marido da demandante percebe, desde 06.12.04, aposentadoria por idade, no ramo de atividade rural.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.033267-9 AC 976079
ORIG.	: 0300001382 1 Vr SALTO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA CRUZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CARLOS PERES e outros
ADV	: VALDECIR APARECIDO COSTA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, "em conformidade com a legislação vigente na época da concessão de cada um dos benefícios acima relacionados" (fls. 10). Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, "monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento, acrescida de juros de meio por cento ao mês a partir da citação (incidentes até a data do efetivo pagamento), EXCLUINDO-SE as parcelas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal" (fls. 66). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 1/5/87 (fls. 21), 1/11/79 (fls. 28), 1/10/79 (fls. 35) e 1/4/88 (fls. 42), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadorias especiais, cujas datas de início deram-se em 1/5/87 (fls. 21), 1/11/79 (fls. 28), 1/10/79 (fls. 35) e 1/4/88 (fls. 42), ajuizaram a presente demanda em 14/11/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios fixados em 0,5% ao mês a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da reformatio in pejus.

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria. Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que os autores litigaram sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuaram qualquer despesa ensejadora de reembolso. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais, fixar o termo final dos juros e arbitrar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.033394-6 AC 1218119
ORIG. : 0600000169 2 Vr MAIRIPORA/SP 0600006350 2 Vr MAIRIPORA/SP
APTE : LOURDES MARIA PEDROSO
ADV : ANESIO APARECIDO D DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.07.06 (fls. 22).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-45).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 07.03.07 (fls. 39-42).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 51-64).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpra ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do complemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.



- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033484-7 AC 1218209
ORIG. : 0500000623 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEODEL TEIXEIRA DIAS
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.07.05 (fls. 83).

- Depoimentos testemunhais (fls. 121-122).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, correção de acordo com Provimento 26/01-CGJF da 3ª Região, e juros de mora legais. Sem custas processuais. O decisum foi proferido em 19.07.06 (fls. 118-120).

- A autarquia federal apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem incidir até a data da sentença (fls. 124-135).

- A parte autora interpôs recurso adesivo e requereu a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até o efetivo pagamento (fls. 156-166).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 14); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Martinópolis, emitida em 17.01.83 (fls. 19); Cooperativa Agrícola de Cotia, emitida em 01.02.88 (fls. 20); contrato de arrendamento de parte de imóvel rural para fins de exploração agrícola, em nome da parte autora, datado de 20.08.86 (fls. 22-23); notas fiscais de produtor rural, emitidas no período de 28.02.87 a 24.02.91, em nome do marido (fls. 37-44).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.033523-5 AC 1048278
ORIG. : 0300001815 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL MOYA DANTAS
ADV : ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2).

O Juízo a quo afastou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, "através da aplicação da correção dos 36 últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos monetariamente através da ORTN/OTN no período, mas apenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, diante da auto aplicabilidade do artigo 202 da CF/88 de forma que a renda inicial corresponda à exata média dos salários de contribuição" (fls. 40). Outrossim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros desde a citação, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque a pensão por morte da autora é derivada de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 11/6/88 (fls. 9), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Devo ressaltar que a autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 7/12/98 (fls. 10), derivada de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 11/6/88 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 18/11/03 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para explicitar que o recálculo da renda mensal inicial deve ser efetuado com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como fixar a verba honorária na forma indicada e excluir da condenação o pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.033581-5 AC 1218306
ORIG.	:	0200003419 4 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CATARINA BERTOLDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AUGUSTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	JAMIR ZANATTA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a atualização correta dos salários-de-contribuição, bem como aplicação dos IRSMs de 40,25% e 39,67%.

O MM. Juízo a quo, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, nos termos da lei, bem como, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra o deferimento do recálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN/BTN.

Inconformado, o autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Decido.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial, tida por ocorrida, (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 18/07/85 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 29/11/02 (fls. 02).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo e à remessa oficial tida por ocorrida. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.99.033789-7 AC 1218514
ORIG. : 0300001324 1 Vr CAJURU/SP 0300017088 1 Vr CAJURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE MEDEIROS NUNES
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
-Citação em 24.05.04 (fls. 27).
-Contestação, com preliminar de falta de agir (fls. 29-34).
-Despacho saneador, afastando a preliminar (fls. 43).
-Agravado retido interposto pelo INSS, a respeito do indeferimento da preliminar suscitada em sede de contestação (fls. 46-48).
-Testemunhas (fls. 52-54).
-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 61-62).
-A sentença, prolatada em 06.03.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação, correção monetária na forma legal e juros de mora legais desde a citação. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 72-75).
-O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, requereu a apreciação do agravo retido. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da hipossuficiência. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decurso (fls. 77-84).
-Contra-razões.
-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDIDO.
-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
-Essa é a hipótese vertente nestes autos.
-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
-Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
-Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carreadora da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
-A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:
"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza, in verbis:
"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".
"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."
"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."
-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:
"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.
- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.
- Reclamação procedente".
-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)
-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.
-O estudo social, elaborado em 28.06.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Terezinha de Medeiros Nunes (parte autora), com 74 (setenta e quatro) anos, do lar e Manoel Messias Nunes (marido), com 76 (setenta e seis) anos de idade, aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo. Segundo relato da assistente social, "(...) residência cedida, possuindo a mesma 5 (cinco) cômodos com móveis e utensílios muito simples como, um jogo de sofá, uma estante e TV, duas camas de casal, um guarda-roupa de casal, um guarda-roupa de solteiro, um armário de cozinha, uma mesa com quatro cadeiras, um fogão, uma geladeira (...) O casal reside em uma antiga casa cedida pelo filho João Batista Nunes (...) (fls. 61-62).
-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
-Anotar-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
-Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
-Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.033876-2 AC 1218601
ORIG. : 0300002117 5 Vr SAO VICENTE/SP 0300114724 5 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINHA DOS SANTOS FREITAS
ADV : ANELINO ALENCAR DORES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo da renda mensal inicial, corrigindo os salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN observando os reflexos do recálculo nas rendas mensais seguintes.
A sentença (fls. 39/43) julgou procedente o pedido e condenou o INSS a recalcular os valores iniciais do benefício da autora, corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses anteriores à aposentadoria, com base na variação nominal da ORTN/OTN, e observando os seus reflexos nas rendas mensais seguintes; pagar à autora as diferenças referentes ao prazo prescricional

quinqüenal decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidas monetariamente, desde à época em que deveriam ter sido pagas, nos moldes das Súmulas n. 148 e 43 do STJ e Súmula nº 08, do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, estes, desde a citação, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o requerido ainda no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação atualizada. Sem custas.
A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Inconformada, apela a Autarquia Federal argüindo preliminarmente prescrição. Sustenta que o benefício foi devidamente reajustado, nos termos da Lei vigente à época de sua concessão. Requer a alteração dos critérios dos juros de mora.
Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
1- Preliminar só será analisada em caso de procedência da demanda.
2 - A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário. Logo, a questão não comporta digressão.
A pensão por morte foi concedida em 14.07.1968 (fls. 45)
Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI não pode ser mantida.
Confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).
2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.
3 - Recurso especial conhecido."
(STJ - RESP 279045 Processo: 2000/0096779-3 / SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES / Data da decisão: 16/11/2000- DJ DATA: 11.12.2000 - PÁGINA: 00257)
Logo, não há que se falar em correção pela variação do ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, para a aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e auxílio reclusão, por expressa vedação legal (art. 21, I do Decreto nº 89.312/84).
Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.
Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).
P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.034256-0 AC 1219170
ORIG. : 0400000943 2 Vr APARECIDA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM PEDRO DINIZ (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MARIA ZÉLIA SANTOS FILHA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
1.A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
2.Isso posto, converto o julgamento em diligência.
3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).
4.Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034692-8 AC 1221806
ORIG. : 0600000329 1 Vr INDAIATUBA/SP 0600035170 1 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : EXUPERIA BOMFIM DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou improcedente a demanda baseou-se no fato de que a autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício.
Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente desfavorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.035278-4 REOAC 482102
ORIG. : 9700000412 1 Vr ITAPORANGA/SP
PARTE A : AMADOR PAULINO CORREA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social alegando obscuridade na decisão monocrática proferida a fls. 105/111, "na medida em que determinou a aplicação do disposto no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil, a situação por ele não abarcada" (fls. 116). Aduz, também, "ainda que a Lei nº 10.352/01 tivesse efeitos retroativos, eles não poderiam prejudicar o ato jurídico perfeito da remessa e o direito adquirido o INSS ver a r. sentença submetida a reexame." (fls. 117).

Passo ao exame singular do recurso, por tratar-se de embargos de claratórios interpostos contra decisão monocrática de Relator (REsp nº 508.950-SC, EdclAgRgAI nº 494.616-RJ e EdclREsp nº 332.655).

Destaco, primeiramente, que o pedido deduzido na inicial é condenatório e não meramente declaratório como afirmou o embargante a fls. 116.

De outro lado, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 11/11/98 (fls. 86/88) não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...) (grifos meus)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, §2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recente no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 710.504/RN, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 22/3/05, v.u., DJ 18/4/05)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de novembro de 1997 (ajuizamento da ação) a novembro de 1998 (prolação da sentença), ou seja, 13 (treze) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Quanto à aplicabilidade da norma aos processos em curso, a questão foi amplamente tratada na decisão embargada, dúvida não havendo quanto à incidência imediata da nova redação do art. 475, §2º, do CPC, atribuída pela Lei nº 10.352/01. No mesmo sentido, o Acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, acima transcrito.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.036533-9 AC 1223856
ORIG. : 0500000437 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : NEUZA MARIA DE FREITAS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício. Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.036803-1 AC 1224691
ORIG. : 0300000016 1 Vr CATANDUVA/SP 0300101552
1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE CRESSIO CERQUIARE (= ou > de 60
anos)
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAN-
DUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício. Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.040484-3 AC 608281
ORIG. : 9600000707 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUA-
QUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos.

1.Fls. 186-188: manifestem-se as partes, autor e réu, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.



PROC. : 2006.03.99.040648-9 AC 1152323
ORIG. : 0400001554 1 Vr BOITUVA/SP 0400011138 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDO DE LIMA
ADV : SANDRA BONVENTI DEMÉDIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN. Outrossim, determinou o pagamento das "diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o valor efetivamente pago até a sentença", atualizado e acrescido de juros até a data do pagamento, excluídos da condenação as verbas atingidas pela prescrição quinquenal relativas às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (parágrafo único, do artigo 103, da Lei 8.213/91). Juros de mora, a contar da citação, a razão de 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11.03.2003), quando serão computados à razão de 1% ao mês, com base no artigo 406, c/c o artigo 161, do CTN" (fls. 47/48). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 25/2/81 (conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV), tendo ajuizado a presente demanda em 4/6/04.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que tange ao termo final de sua incidência, o C. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão, entendeu não ser devida a incidência dos juros de mora entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento. Veja-se, a propósito, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Ilmar Galvão, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, §1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 305.186-5, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 18/10/02, grifos meus)

A corroborar a orientação que vinha sendo adotada pela E. Primeira Turma daquele Tribunal, o Plenário daquela Excelsa Corte, por maioria de votos, na sessão de 31/10/02, pronunciou-se no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 298.616, de relatoria do E. Min. Gilmar Mendes, pacificando o entendimento a respeito da matéria.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar o termo final dos juros e arbitrar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.040695-3 AG 164115
ORIG. : 200161230038766 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : MARIA CARDOSO PINTO
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em fase de execução, determinou a expedição de dois alvarás de levantamento: um em nome da parte autora, referente ao valor da condenação, e outro em nome do seu advogado, referente ao valor da verba honorária (fls. 09).

- Sustenta o agravante, em breve síntese, que a determinação para expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, havendo poderes específicos na procuração para o advogado receber e dar quitação, é ilegal e configura abuso de autoridade (fls. 02-04).

- Em sede de decisão inicial foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 12).

- Em pesquisa realizada na internet, no site da Justiça Federal de 1º Grau (www.jfsp.gov.br), constata-se que, considerando o indeferimento do efeito suspensivo no vertente agravo, o Juízo a quo, em 25.04.03, determinou fossem expedidos os alvarás de levantamento, nos termos da decisão agravada, julgando extinta a execução, em 20.06.03, com remessa dos autos ao arquivo (baixa definitiva - findo), em 18.07.03.

- Logo, resta esvaziado o objeto deste agravo.

- Posto isso, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

- Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.040794-9 REOAC 1152459
ORIG. : 0400001851 3 Vr CATANDUVA/SP 0400006228 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : WALMES DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT.

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Juízo a quo rejeitou as preliminares de carência de ação por ausência de interesse processual, decadência e prescrição do fundo de direito e, no mérito, julgou procedente o pedido para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 200,00.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autora foi concedido em 6/6/84 (fls. 11), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Outrossim, correto a MM. Juiz a quo ao afastar a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, já que o réu contestou o mérito da ação, configurando resistência à pretensão da parte autora.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 6/6/84 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 27/9/04.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado. Com relação aos honorários advocatícios, não obstante o entendimento desta E. Turma no sentido de que os mesmos devem ser arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, in casu, mantenho a verba honorária tal como fixada na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2001.03.99.042493-7 AC 727148
ORIG.	:	9900001207 1 Vr VINHEDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AIDIA BARBOSA DE SA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 03.12.1999 e interpôs agravo retido, a fls. 54, da decisão que afastou a preliminar argüida em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 124/126 (proferida em 07.05.2001) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (13.11.1997). As parcelas atrasadas serão atualizadas monetariamente segundo a regra do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91 e legislação superveniente (Lei 8.880 de 27.05.1994, e.g.) porquanto o pagamento de benefício previdenciário atrasado se sujeita a atualização monetária desde o momento em que se tornara devido, enquanto os juros de mora serão contados no percentual de 6% a.a., desde a data da citação da legitimada passiva. Condenou-o, por fim, ao pagamento das despesas processuais eventualmente despendidas, inclusa a honorária pericial de dois salários mínimos, bem como a advocacia de 15% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurada e que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Alega, ainda, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do trabalho rural. Pede a redução da honorária e alteração da data do termo inicial.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade (data de nascimento: 13.01.1936); certidão de casamento, de 28.07.1960, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS da requerente, com o seguinte registro: de 18.04.1989 a 03.07.1990, para Organização Paulista de Rep. S/C Ltda, como zeladora; originais de carnês de recolhimento de contribuições, de 10/1996 a 09/1997; exame médico de 26.10.1994, informando ser portadora de bócio nodular (nódulo frio); receituário da Unicamp com declaração informando que a autora faz acompanhamento médico desde 23.01.1995, por bócio nodular atóxico e desde 27.09.1999, por diabetes mellitus tipo 2 e pedido administrativo do benefício de auxílio-doença, de 13.11.1997, indeferido por conclusão médica contrária.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 71/86 - 08.05.2000), que informou estar com 64 anos de idade e ser portadora de nódulo de tireóide de etiologia a esclarecer, osteo-artrite das colunas cervical e lombar, coronariopatia já com zona inativa antero-septal, catarata insipiente e diabetes mellitus tipo II não controlada. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 121/122), que conhecem a autora, respectivamente, há 35 (trinta e cinco) e 18 (dezoito) anos. Informam que sempre trabalhou no campo, tendo deixado o labor em razão de problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, através da certidão de casamento, atestando a profissão de lavrador do marido, o que corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Observe-se que o fato da autora ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual e exercido a função de zeladora por curto período, não descaracteriza sua condição de lavradora, em face das demais provas apresentadas.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente, apresenta nódulo de etiologia a esclarecer, osteo-artrite das colunas cervical e lombar, coronariopatia já com zona inativa antero-septal, catarata insipiente e diabetes mellitus tipo II não controlada. Assim, levando-se em conta a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Assim, embora o exame pericial tenha concluído pela incapacidade total e temporária para o trabalho, deve-se levar em conta, que em razão de seu estado de saúde a requerente dificilmente conseguirá trabalhar, pois será sempre alijada do mercado de trabalho.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TAR-TUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural e também porque recolheu sobre um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (13.11.1997), tendo em vista que se trata de doença degenerativa, que se agravou no decorrer do tempo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido interposto pelo INSS e, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.11.1997 (data do pedido administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	1999.61.00.043201-2 REOAC 769972
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARA REGINA BERTINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R	:	LOURENCO DE CAMARGO
ADV	:	ERNESTO SACOMANI JUNIOR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo excesso de execução.

A MMª. Juíza a quo julgou parcialmente procedentes os embargos.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Passo, então, à sua análise.

Observo que a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSS, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inciso II do art. 475 do mesmo Código.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:



"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA FÉDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA ESPECÍFICA CONTIDA NO CPC, ART. 520, V.

1. A sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário, procedimento este incompatível com a regra do CPC, art. 520, V, que impõe o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução pelo credor.

2. Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 250.229/SC, STJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, por maioria, j. 06/06/00, DJ 04/09/00, grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1. A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.

2. É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, V, do CPC, prosseguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública nos termos do artigo 730.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp. n.º 162.548/SP, STJ, 6.ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 14/04/98, DJ 11/05/98, grifos nossos)

Cumpra ressaltar, outrossim, que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 226.387/RS, sessão de 07/03/2001, decidiu, por maioria, que a sentença de improcedência prolatada nos embargos à execução de título judicial opostos por autarquia não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do voto proferido pelo E. Ministro Fontes de Alencar.

Ante o exposto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.045302-5 AC 1063545
ORIG. : 0300000195 1 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOMINGOS OTRENTE FILHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 102-110: dê-se vista ao INSS, para manifestação.

- Prazo: 10 (dez) dias.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.053243-2 AC 624578
ORIG. : 0000000369 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOUGLAS PAULA COSTA incapaz
REPTE : MARIA ISABEL BRAZ COSTA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-A sentença, prolatada em 17.05.00, indeferiu a petição inicial (fls. 10-13).

-A parte autora apelou. Requereu, em suma, a anulação da decisão que indeferiu a inicial (fls. 15-22).

-A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a r. sentença (fls. 40).

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 23.06.03 (fls. 69v).

-Contestação, com preliminares de carência da ação, efeito vinculante da declaração de constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 e incompetência da justiça estadual (fls. 72-75).

-Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 96-97).

-Agravado retido interposto pelo INSS, a respeito da incompetência da justiça estadual (fls. 101-104).

-Laudo médico judicial (fls. 107-110).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 124-125).

-Testemunhas (fls. 140-142).

-Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pleito (fls. 146-149).

-A sentença, prolatada em 22.03.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso corrigidas, não incidindo sobre as prestações vincendas, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora desde a citação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 151-156).

-O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, a redução da verba honorária e o não cabimento da cobrança dos honorários periciais (fls. 162-165).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

-Manifestação do Ministério Público Federal, pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo parcial provimento da apelação autárquica, para a redução dos honorários advocatícios (fls. 186-191).

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

-A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, em 23.06.03 e a sentença, prolatada em 22.03.06, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

-Conheço parcialmente da apelação autárquica com relação a todas questões objeto de irrisignação, a exceção da pertinente ao pleito de revisão dos honorários periciais, vez que não foram fixados pelo r. Juízo a quo.

-No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)"

(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, o laudo médico, elaborado em 13.10.04 pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que a parte autora é portadora de seqüela neurológica motora e intelectual secundária à paralisia cerebral, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor (fls. 107-110).

-O estudo social, elaborado em 29.07.05, revela que seu núcleo familiar é formado por cinco pessoas: Douglas de Paula Costa (parte autora), com 16 (dezesseis) anos, incapaz, Maria Isabel Braz Costa (mãe), com 36 (trinta e seis) anos, do lar, Devanir de Paula Costa (pai), com 43 (quarenta e três) anos, motorista, percebendo mensalmente R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), Denis (irmão), com 10 (dez) anos e Rodolfo (irmão), ambos estudantes. Observa a assistente social que o pai de Douglas permanece desempregado nos períodos de entre-safra (fls. 124-125).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução do percentual da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, referida percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Isso posto, não conheço do agravo retido e da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, quanto à verba honorária. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.053660-2 AG 218413
ORIG. : 0300003241 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : FRANCISCO IDALGO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Fls. 61-78: dê-se vista ao agravante e ao agravado, nesta ordem, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.054052-9 AC 1079957
ORIG. : 0500001438 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : VALDIRIA ALVES BARBOSA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- A sentença indeferiu e ainicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 28-36).

- A parte autora interpôs apelo (fls. 38-53).

- Decisão monocrática deu provimeto à apelação, para anular a decisão proferia e determinar a remessa dos autos ao juízo a quo para regular prosseguimento (fls. 58-61).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.08.06 (fls. 70 verso).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 76-90).

- Depoimentos testemunhais (fls. 96-103).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1060/50. Decisum proferido em 04.10.06 (fls. 74-75).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleitou a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 105-114).

- Contra-razões (fls. 116-129).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de documentação escolar do filho, no qual consta a profissão de lavrador do genitor (fls. 16), cópia de CTPS do companheiro com anotações de contrato de trabalho de natureza agrícola (fls. 18-19).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Portanto, com fundamento no retromencionado artigo, implante-se o benefício sub judice, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

- Isso posto, concedo a tutela específica e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a VALDIRIA ALVES BARBOSA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 03.08.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.



PROC. : 2007.03.00.064930-6 AG 303971
ORIG. : 200761030032151 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VICENTE MARIANO DA CONCEICAO
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vicente Mariano da Conceição em face da decisão, reproduzida a fls. 64, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 20.04.2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, sob o argumento de que não ostentava a qualidade de segurado. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante é portador de espondilartrose lombar inferior, calcificações arteriais e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitado de trabalhar, situação reconhecida pela própria Autarquia Previdenciária, quando da realização de perícia médica em 20.04.2007.

No que pertine a qualidade de segurado do autor, de se observar que, muito embora tenha contribuído pela última vez para os cofres da Previdência Social no mês de novembro de 1996, efetuou quatro recolhimentos no período de novembro de 2006 a fevereiro de 2007, de forma que readquiriu essa condição, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.069194-3 AG 304187
ORIG. : 200761200033616 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOAO RODRIGUES DE FREITAS
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Rodrigues de Freitas contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Araraquara/SP que, nos autos do processo n.º 2007.61.20.003361-6, determinou ao autor que comprovasse o indeferimento administrativo atual do benefício, bem como juntasse aos autos intrumento de procuração contemporâneo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Fica claro, portanto, que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Esse é o entendimento pacificado no C. STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, Resp nº 602.843/PR, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/04, v.u., DJ 29/11/04, grifos meus).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp nº 543.117/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/04, v.u., DJ 02/08/04, grifos meus).

Quanto ao periculum in mora, a eventual paralisação do feito poderá trazer prejuízos ao agravante, caso tenha que aguardar o pronunciamento do INSS na esfera administrativa.

Outrossim, com relação à regularização da representação processual, tendo em vista o curto lapso temporal entre a outorga do instrumento de mandato (11/10/06 - fls. 11) e o ajuizamento da ação (23/05/07 - fls. 06), entendo desnecessária a juntada de novo documento.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.069743-0 AG 304573
ORIG. : 0700000547 1 Vr JACAREI/SP 0700055493 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : NORBERTO TIAGO ARAUJO JUNIOR
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Norberto Tiago Araújo Júnior em face da decisão, reproduzida a fls. 12/13, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 20.03.2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, acompanhado de alucinações auditivas e delírios persecutórios, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 22 e 24.

Vale destacar que o agravante esteve no gozo de auxílio-doença até a data de 20.03.2007, todavia, os atestados médicos retro referidos, produzidos no meses de abril e junho de 2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acatamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

Além do que, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, como visto anteriormente, tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no menor prazo possível, sob pena de manutenção da tutela antecipatória ora concedida.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.074326-8 AG 305005
ORIG. : 0700000653 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Francisco de Assis Silva Santos, da decisão reproduzida a fls. 82, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante, determinando, contudo, a antecipação da prova pericial.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante percebeu auxílio-doença, deferido em 28.03.05, prorrogado por perícia administrativa junto ao ente previdenciário até 30.05.06 (fls. 55), cessando o pagamento sem antes realizar nova perícia, de forma que neste caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido foi acometido por isquemia cerebral (CID 1.70), e desde 2005 vinha recebendo auxílio-doença, encontrando-se incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa, conforme atestado firmado em 14.12.06, devido a acidente vascular isquêmico cerebral, com seqüela motora/obstrução arterial crônica de membros inferiores (fls. 61).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Além do que, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda da forma retro descrita no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da tutela antecipatória.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.074935-0 AG 305462
ORIG. : 0700000696 1 Vr JACAREI/SP 0700070294 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ANTONIO LEANDRO
ADV : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-09 e 43-44).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total para o trabalho.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.
DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença até 15.03.07, tendo ingressado com a ação principal aos 30.05.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 10 e 40-41).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, datados de 19.04.07 e 22.05.07, os quais dão conta de que é portador de osteoartrose acrômio-clavicular direita com tendinopatia do supraespinhoso de repetição e lombalgia mecânica decorrente de discopatia degenerativa em região L5-S1, sem melhora clínica e sem condições de retornar ao trabalho (fls. 34-35).

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.
(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).
(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.
(...).

5. Agravado de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.078094-8 AC 439955
ORIG. : 9709028960 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : GILSON DE MORAES
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 90/95: Trata-se de agravo interposto nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão proferida a fls. 77/86 que deu parcial provimento à apelação dos autores e à remessa oficial.

Argumenta que "a r. decisão atacada muito embora tenha reconhecida a prescrição da totalidade das parcelas devidas em razão da aplicação do critério de reajustamento sumular, deixou de se pronunciar acerca da ocorrência de prescrição quinquenal parcelar" (fls. 91), bem como "forma (sic) acolhidos apenas os pedidos de quanto a aplicação da Lei 6.423/77 quando da correção monetária dos salários-de-contribuição que compõem os períodos básicos de cálculo e da equivalência salarial (sic) a o artigo 58 do ADCT, em sua redação histórica. Com efeito, evidente a sucumbência recíproca, razão pela qual deve ser observado o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil (...) a base de cálculo dos honorários advocatícios, em se tratando de ação previdenciárias (sic), deverá corresponder sempre às prestações vencidas até a sentença" (fls. 94/95), requerendo a reforma do decisum.

Razão parcial assiste ao INSS, motivo pelo qual reconsidero parcialmente a decisão de fls. 77/86, apenas no tocante à verba honorária, tendo em vista que a prescrição quinquenal das parcelas já foi reconhecida na R. sentença de fls. 33/39 e mantida por este Relator. Observo, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 475, inc. II, do CPC à referida matéria, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição foi favorável ao INSS e não contrário aos seus interesses.

No tocante aos honorários advocatícios, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso — vencida a Autarquia Federal — admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, proporcional e reciprocamente distribuídos entre os litigantes, nos termos do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão agravada, a fim de fixar a verba honorária na forma indicada. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.082155-3 AG 306269
ORIG. : 0700001490 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Defende a legalidade da alta médica programada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Em primeiro momento, destaca-se que o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 92 do Código Civil atual). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

O autor ingressou com pedido de manutenção de benefício previdenciário cessado em 13.04.2007, sustentando a ilegalidade do procedimento de alta médica programada, bem como a permanência da incapacidade laborativa.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP". O pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º), do que foi comunicado o agravado (fl.28), não constando tenha provocado reavaliação pericial para manutenção do benefício.

Daí não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada".

O agravado juntou atestado médico que demonstra ser portador de enfermidades, especialmente o documento de fl. 29, no qual se baseou o juízo "a quo" para o restabelecimento do benefício. Tal documento, porém, não comprova incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento das atividades.

Vale lembrar que o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.082453-0 AG 306510
ORIG. : 0700000987 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA FIDELIS NUNES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Fidelis Nunes da Cruz, da decisão reproduzida a fls. 37, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente suspenso pela Autarquia.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante percebeu auxílio-doença entre julho de 2006, prorrogado por perícia administrativa junto ao ente previdenciário até 15.09.06 (fls. 25).

A fls. 30/35, apresentou a agravante a comunicação de indeferimento de pedido de novo benefício de auxílio-doença, efetuado em 19.04.07, por não ter restado comprovada sua incapacidade laborativa. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.



Decido.
Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle e diabetes mellitus de difícil controle (CID I.10 e E.14), sem condições de evitar esforços físicos de quaisquer intensidades, conforme atestados médicos, firmados em 14.05.07 e 11.07.07 (fls. 33 e 41).
A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

Tendo em vista a existência de erro na autuação, remetam-se os autos à Distribuição, para que conste o nome do advogado da agravante, Dr. Marcelo Gaino Costa (fls. 03).

P. I. C.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.082454-2 AG 306511
ORIG. : 0700000856 2 Vr MOCOCA/SP 0700037153 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANTONIO DENISIO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Denisio da Silva, em face da decisão, reproduzida a fls. 38/39, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 13.02.07, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente é portador de epilepsia sem controle clínico (CID G-40), incapacitado para o exercício de suas funções profissionais, conforme atestado firmado em 01.06.07 (fls. 36). Cabe consignar que o benefício vem sendo prorrogado, administrativamente, desde 31.03.05 (fls. 26 v).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Além do que, entendendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Da leitura dos autos, observo que, nesta hipótese, a Autarquia Previdenciária não procedeu desta forma, interrompendo o pagamento do benefício antes da realização de novo exame.

Assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda da forma retro descrita no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de manutenção da tutela antecipatória.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.083000-1 AG 306929
ORIG. : 0700022029 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0700000604 2 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : CLEUZA NUNES PEREIRA ALVES
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 45).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a agravante sustenta ter recebido auxílio-doença de 20.05.2004 a 31.05.2006. Efetuou pedido de prorrogação, em 26.05.2006, sendo negado por ausência de incapacidade laborativa (fl.28).

Aduz que permanece incapacitada para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos exames e relatórios médicos, atestando ser portadora de doença infecto-contagiosa crônica, ocasionada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), e de depressão psicológica (fls 36/43). Tais documentos, porém, são insuficientes à comprovação da necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas, afinal, além de anteriores à perícia realizada pelo INSS, prestam-se apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pela agravante. Ressalta-se, outrossim, que o portador do vírus HIV nem sempre apresenta redução de sua capacidade laborativa. Assim, é preciso verificar qual o estado atual da enfermidade, a extensão dos males e eventuais seqüelas, não referindo, a agravante, a existência de doenças oportunistas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.083070-0 AG 306964
ORIG. : 0700000925 2 Vr MOCOCA/SP 0700039845 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOAO CARLOS FLORINDO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por João Carlos Florindo, da decisão reproduzida a fls. 63/64, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante percebeu auxílio-doença entre setembro de 2003, prorrogado por perícias administrativas junto ao ente previdenciário até 30.09.06 (fls. 49).

A fls. 54/61, apresentou o agravante a comunicação de indeferimento de pedido de novo benefício de auxílio-doença, efetuado em 07.11.06, por não ter restado comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente é portador de lombociatalgia à esquerda, com quadro de hérnia discal (CID M 51.2), sem condições de retornar as suas atividades de trabalhador braçal, devendo permanecer afastado para tratamento, conforme atestado firmado em 01.06.07 (fls. 61).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.083071-2 AG 306965
ORIG. : 0700000924 2 Vr MOCOCA/SP 0700039899 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : HERMINIA BATEMARCO DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Hermínia Bate-marco da Silva, da decisão reproduzida a fls. 48/49, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante percebeu auxílio-doença entre 02.08.05 a 20.09.06, prorrogado por perícias administrativas junto ao ente previdenciário (fls. 24/32).

A fls. 40, apresentou comunicação de indeferimento de pedido de novo benefício de auxílio-doença, efetuado em 27.11.06, por não ter restado comprovada a incapacidade laborativa da requerente. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, pelos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrente é portadora de osteoartrose no joelho esquerdo, com degeneração no menisco medial e lateral, encontrando-se impossibilitada de retornar a suas atividades de trabalhadora braçal, conforme atestado firmado em 08.01.07 (fls. 39).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.083678-7 AG 307411
ORIG. : 0700079580 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001736 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DEVANILSON JOSE DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 13).

O agravante sustenta presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

In casu, o agravante recebeu auxílio-doença de 25.09.2006 a 13.12.2006, ocasião em que foi suspenso por ausência de incapacidade laborativa. Efetuou pedido de reconsideração da decisão, sendo indeferido o benefício, em março de 2007.

Aduz que permanece incapacitado para o trabalho.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de enfermidades como diabetes, lombalgia e gastrite. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se, antes, encaminhando-se os autos ao setor competente, para retificação do nome da agravante na autuação.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.084353-6 AG 307951
ORIG. : 0600102128 2 Vr LINS/SP 0600001357 2 Vr LINS/SP
AGRTE : RANULFO SALES
ADV : CARLOS JOSE MARTINEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se agravo de instrumento, interposto por Ranulfo Sales, da decisão reproduzida a fls. 64, que manteve a decisão anteriormente proferida, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, requerido pelo ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício, salientando que teve deferida a prorrogação do benefício, junto ao ente previdenciário, até 21.03.07.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Assim, a tempestividade do presente recurso deve ser aferida a contar da data da ciência inequívoca da decisão que motivou o pedido de reconsideração, proferida em 19.09.06 (fls. 51/53), de modo que, como o novo pedido se deu apenas em 18.06.07 (fls. 58/59), há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto fora do decêndio legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente a tempestividade.

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.084474-7 AG 308045
ORIG. : 0700078307 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001694 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IRACEMA DOS SANTOS LAURENTINO
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 28).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos apresentados comprovam a sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença até 30.09.2006 (fl. 41). Alega que seu pedido de prorrogação do benefício foi negado. Aduz que permanece incapacitada para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações, juntou aos autos exames e relatórios médicos (fls. 21/25), atestando estar sob tratamento psiquiátrico, bem como ser portadora de espondilartoze. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e a necessidade de permanecer afastada de suas atividades. Nota-se, ademais, que não há notícias nos autos acerca de pedido de prorrogação indeferido, após a cessação do benefício em 30.09.2006.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta capacidade laborativa. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do juízo a quo, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.084638-0 AG 308129
ORIG. : 0700000938 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700072907 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA ZENOVELO BALBINO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 22).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

In casu, a agravante sustenta ter recebido auxílio-doença até 30.11.2006(fl.16). Efetuou pedido de prorrogação, em 12.02.2007, sendo-lhe negado. Aduz que permanece incapacitada para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de lombociatalgia, tendinite e síndrome compressiva do túnel de carpo bilateral (fls.18/20). Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.085713-4 AG 308968
ORIG. : 200761120076076 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA JOSE LIMA
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fls. 18/21).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos apresentados comprovam a sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecimento do auxílio-doença.

Passo a decidir.

A autora ajuizou ação buscando o restabelecimento de auxílio-doença, recebido, segundo informa, no período de dezembro de 2005 a fevereiro de 2007.

Sob a alegação de que permanece impossibilita ao trabalho, fez juntar aos autos relatórios e exames médicos, atestando ser portadora de enfermidades e encontrar-se em tratamento médico, em decorrência de problemas ortopédicos.

Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades, ganhando destaque laudo de tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra, de 13.06.2007, segundo o qual "não há evidência de processo expansivo intra ou extra raqueano" (fl. 65).

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta capacidade laborativa. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086245-2 AG 309367
ORIG. : 0700000556 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : LEONICE APARECIDA GRANUZZIO PERES
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para "manutenção de auxílio-doença" (fl. 13).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora esteve em gozo de auxílio-doença desde 12 de janeiro do corrente ano, vigorando até 15 de agosto próximo passado (fl. 27).

Sob a alegação de permanecer incapacitada para suas atividades laborativas, mesmo antes de vencer o prazo do benefício trouxe a juízo pretensão visando a manutenção de seu pagamento. A tanto, fez juntar aos autos de origem, reproduzidos neste agravo, laudo de exames médicos realizados ao longo deste ano, dando conta de suas dificuldades.

Tais documentos, porém, são insuficientes à comprovação da necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, pois datados de período anterior à previsão para cessação do benefício. Note-se que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença.

Cumpra-se, ainda, que o pedido de tutela antecipada foi indeferido antes da cessação do benefício na via administrativa, só por aí verificando-se a ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional, antes de se saber se a autarquia consideraria indevida a ampliação do benefício, após provocação do interessado. Destaque-se que a nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": "será garantida a avaliação pericial ao seguro que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP". Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

No mais, mantendo-se inabaláveis as conclusões do INSS, que gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade a partir de 15.08.2007, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086275-0 AG 309394
ORIG. : 200361190050393 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ALBERTINA SOARES GOMES
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : ANTONIO CORREIA SANTOS e outros



ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em feito de natureza previdenciária, já em fase de liquidação, tendo em conta a morte do autor Otacílio Gomes de Oliveira consignou que "a habilitação deve obedecer aos princípios dos artigos 1.050 e seguintes do CPC, para que todos os herdeiros, e não apenas a viúva do de cujus, sejam integrados no pólo ativo da ação", determinando, pois, sua retificação, "com o ingresso dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.060, inc. I, do CPC" (fl. 65).

Reportando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, aduz, a agravante, a desnecessidade da habilitação de todos os herdeiros do falecido, pois, se "foi e é a única a depender daquela pensão por morte, da mesma forma deve ocorrer com os frutos anteriores a esta que gerou à mesma e cujos quais eram utilizados para a manutenção do falecido e da Agravante, não se justificando, a distribuição destes valores aos demais filhos e não mais dependentes do falecido e assim não reconhecidos pelo Instituto Agravado na órbita administrativa".

Requer a reforma da decisão agravada, "reconhecendo assim como única e válida a formulada habilitação de crédito em nome da agravante dos direitos previdenciários ora em execução". Passo a decidir.

É certo que a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora.

Nesse passo, o Código Civil rege a matéria nos artigos 1.829 e seguintes.

No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

O artigo citado gerou controvérsias no sentido de que sua aplicabilidade, no tocante à dispensa de inventário ou arrolamento, seria possível somente em casos de pagamentos administrativos. Instaurou-se divergência entre as turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, resolvida no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 466.985, relator o Ministro Gilson Dipp. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo 'de cujus', independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 466.985/RS, rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 23.06.2004, DJ 02.08.2004)

No mesmo sentido, outras ementas daquela Corte de Justiça, decidindo que a aplicabilidade da norma do referido artigo 112 não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES DO SEGURADO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

A atual jurisprudência desta Corte encontra-se direcionada no sentido de que os sucessores do de cujus têm legitimidade processual para pleitear os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo falecido, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, ex vi do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido."

(REsp nº 616.578/AL - Relator Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 08.06.2004, DJ 02.08.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 112 DA LEI 8213/91. LEGITIMIDADE DE HERDEIRO PARA AJUIZAR AÇÃO PARA PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO. INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

Prescreve o mencionado art. 112 da Lei nº 8.213/91, ad litteram: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Como se observa, poderão os valores devidos e não pagos ao segurado falecido ser percebidos pelos seus dependentes ou sucessores, desde que, evidentemente, provada essa condição, independentemente de inventário ou arrolamento. A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79).

Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas.

De lado outro, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente.

Recurso desprovido."

(REsp nº 603.246/AL - Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 12.04.2005, DJ 16.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HABILITAÇÃO. SUCESSORES. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.

1. Já encontra-se sedimentado nesta Turma o entendimento de que sucessores de segurado-falecido são partes legítimas para pleitearem valores não recebidos em vida pelo "de cujus".

2. A inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 se aplica aos débitos previdenciários, independente da abertura de inventários ou arrolamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Resp nº 550.603/PE - Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, j. 04.11.2003, DJ 24.11.2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR DE BENEFÍCIO. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. LEGITIMIDADE. ART. 112 DA LEI 8.213/91. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. SÚMULA 213/TFR. PRINCÍPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo "de cujus", independentemente de inventário ou arrolamento de bens, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Neste sentido, não se restringe a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91 somente ao âmbito administrativo.

II - Ademais, em ações de natureza previdenciária não se pode obrigar à parte a exaurir a via administrativa, de acordo com o enunciado da Súmula 213, do ex-TFR. Desta forma, admitir-se a aplicação do referido artigo tão somente ao âmbito administrativo acarretaria à parte o ônus de exaurir a via administrativa.

III - A principiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. Neste sentido, impor ao sucessor legítimo do ex-titular a realização de um longo e demorado inventário, ou arrolamento, para, ao final, receber um único bem, qual seja, um módico benefício previdenciário, resultaria não em benefício, mas em um prejuízo. Em sendo assim, a aplicabilidade do artigo 112 da Lei 8.213/91, no âmbito do Poder Judiciário, é admissível, sem a exigência de proceder-se a inventário ou arrolamento.

IV - Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp nº 466.985/RS - Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 23.06.2004, j. 02.08.2004).

A propósito, manifestou-se o Ministro José Arnaldo da Fonseca, no Recurso Especial nº 603.246 (DJ 16.05.2005):

"(...) a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa não parece, salvo melhor juízo, procedente.

A uma, porque nada há na posição topográfica do dispositivo no corpo da lei que autorize dizer, a priori, que o mesmo somente se dirigiria à Administração.

A duas porque mencionado dispositivo, concretamente, confere ao dependente ou sucessor do segurado falecido verdadeiro direito subjetivo à percepção dos valores independente de arrolamento ou inventário.

Em suma, o referido artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas.

Ora, se a norma confere direito subjetivo ao herdeiro ou dependente investindo-lhe na legitimação ativa para postular os valores, sem necessidade de inventário ou arrolamento, poderá o direito ser exercitado, sem distinção, tanto na via administrativa, como na via judicial".

Ainda, com propriedade o Ministro Félix Fischer argumenta que "(...) o atual entendimento desta Corte é no sentido de não haver qualquer limite legal, uma vez que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não tem aplicação restrita ao âmbito administrativo. Sendo assim, se não há qualquer restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo." (REsp nº 616.578, DJ. 02.08.2004).

Assim, tendo plena aplicabilidade na via judicial o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, há que se verificar, primeiramente, a existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Tal entendimento vem sendo adotado também em julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

- Agravo visando à reforma de decisão homologatória de habilitação.

- Às regras do diploma processual civil aplicam-se, subsidiariamente, nas ações de cunho previdenciário.

- Agravo improvido."

(10ª Turma, AgRg na AC nº 470933, rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, j. 17.07.2007, DJ 01.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, 'o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha'.

- Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial, o qual não pode ser seccionado para valer quando a desnecessidade de abertura de inventário ou partilha e não valer na parte que dá preferência, sucessiva e excludentemente, aos dependentes do segurado, para recebimento de valores devidos ao segurado que falece no curso da lide.

- Assim, são os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação de conhecimento. Apenas na ausência de dependentes é que ficam os sucessores do 'de cujus', na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário.

- Apelação do INSS improvida."

(7ª Turma, AC nº 993487, rel. Des. Federal Eva Regina, j. 14.08.2006, DJ 31.08.2006)

Assim, no presente caso, deve figurar no pólo ativo do processo de conhecimento, tão-somente, a esposa do autor falecido, que, à época do óbito (fl. 61), não possuía, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dependentes outros.

Dito isso, e tendo em vista o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a habilitação apenas de Albertina Soares Gomes, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA	
Desembargadora Federal Relatora	
PROC.	: 2007.03.00.086470-9 AG 309549
ORIG.	: 200661260052647 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	: FRANCISCO VICENTE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	: WILSON MIGUEL
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Francisco Vicente da Silva, da decisão reproduzida a fls. 74/78, proferida pela MMA. Juíza da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André/SP, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da mesma cidade, com fundamento na Lei n.º 10.259/2001, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sustenta o agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Federal de Santo André, considerando que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas, referentes ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma tal que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260, do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Está é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, Terceira Seção, CC nº 46732/MS, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 23/02/2005, DJ 14.03.2005, pág. 191)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535)

Assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência para o julgamento da causa é da Justiça Federal de Primeira Instância.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo para determinar o regular processamento da demanda perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Santo André.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.086495-3 AG 309577
ORIG. : 0600001343 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ADEMAR RAMOS GONCALVES
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 92).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 23.03.2004 (fl. 41) a 19.10.2005 (fl. 51). Inconformado, encaminhou novamente pedidos objetivando a percepção do benefício em junho de 2006 e em março do corrente ano, ambos negados, constando, em relação ao último requerimento, que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (fl. 91).

Aduz que ainda permanece incapacitado para suas atividades laborativas; para comprovação de suas alegações, fez juntar exames e relatórios médicos, atestando estar sob tratamento médico. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades. Ressalta-se que as declarações de fls. 89/90, anteriores à perícia realizada pelo INSS, demonstram apenas que o autor permanece em fila de espera para realização de cirurgia no joelho direito, sem o condão de apontar inaptidão para todo e qualquer trabalho.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão da autarquia, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086564-7 AG 309634
ORIG. : 0700000882 2 Vr DIADEMA/SP 0700123717 2 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : JORGE GUALBERTO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação de auxílio-doença (fls. 33/34).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos apresentados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

Consoante se observa dos extratos informativos do CNIS, que ora determino a juntada, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 18.05.2003 a 06.12.2004 - nesse, em decorrência de acidente de trabalho - e 11.01.2005 a 20.04.2006. A partir daí, foram encaminhados ao INSS diversos requerimentos buscando a obtenção de novo benefício, encontrando-se, nos autos, decisões de indeferimento datadas de 03.07.2006 (fl. 27), 21.09.2006 (fl. 28), 15.12.2006 (fl. 29), 14.02.2007 (fl. 26) e, por derradeiro, o comunicado de 05 de maio do corrente ano, dando conta de que "em atenção ao seu pedido de auxílio-doença, apresentado em 16/03/2007, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (fl. 21).

Com fundamento em atestados médicos, encartados às fls. 22/25 deste agravo, o último deles, de 02.05.2007, alega permanecer inabilitado a desenvolver atividades laborais.

Ocorre que referidos documentos não comprovam a necessidade de afastamento do trabalho, servindo apenas à confirmação da existência de enfermidade e submissão a tratamento pelo agravante, sem atestar, contudo, a incapacidade exigida pela lei, mesmo porque, não acompanhados de investigações laboratoriais ou de imagem.

Os inúmeros exames realizados pela autarquia, concluindo pela inexistência de incapacidade, merecem crédito, pois gozam de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Assim, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086659-7 AG 309698
ORIG. : 200761200038626 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : DONILIA APARECIDA MASSEU
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Donília Aparecida Masseu, da decisão reproduzida a fls. 76, que postergou a apreciação da tutela para após a realização de perícia médica.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Não vislumbro prejuízo ao agravante, decorrente da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito não foi indeferido, tendo sua apreciação sido apenas adiada.

Além do que, a análise dessa postulação em sede de recurso implicaria em verdadeira supressão de instância, justamente pelo motivo retro apontado.

Isto posto, nego seguimento ao agravo interposto por Donília Aparecida Masseu, por ausência de pressuposto processual, atinente ao interesse recursal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.086934-3 AG 309919
ORIG. : 200761190039834 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FABIO ANTONIO CAMILO
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, rejeitou exceção de incompetência oposta pelo INSS (fls. 27/28).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3.ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24/6/94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o instituto agravante não trouxe cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, contrariando o disposto no artigo 525, I, do CPC, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.086939-2 AG 309924
ORIG. : 200761110022691 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTINA FALZONI VIEIRA
ADV : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial (fls. 106-108).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes.

- Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Quanto à decisão objurgada, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).

- No presente caso, verifica-se, consoante documentos carreados aos autos, que a parte autora, nascida em 12.09.40, possui mais de mais de 66 (sessenta e seis) anos de idade.

- Quanto à miserabilidade, constata-se, conforme documentação (fls. 97-103), que sua família é composta por quatro pessoas: Santina (agravada), José (esposo), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal e Bruna e Natália (suas netas), de 14 anos e 12 anos de idade. A renda mensal familiar provém, unicamente, da aposentadoria do esposo.

- Nessas condições, não é possível a ele ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permiti-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública.



- Satisfeitos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida da agravante.

- Pessoa portadora de artrose lombar com discopatia degenerativa no nível de L5-S1.

- A regra do art. 20, § 3º, da lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo, não é o único meio capaz de provar a inexistência de condições econômicas da autora. Necessário verificar outros elementos objetivos.

- A antecipação de tutela não deve incidir sobre o pagamento de parcelas do benefício em atraso. Estas deverão se submeter à ordem dos precatórios.

- Agravou a que se dá parcial provimento. Agravou Regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG nº 300082085, UF: SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04, p. 431)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AFASTADAS A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. (...).

2. (...).

3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, através da demonstração de modo inequívoco que a Autora é portadora de deficiência física, que a impede de exercer atividade laborativa e manter o próprio sustento.

4. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, destinado a subsistência da Agravada, há risco de dano irreparável submeter-lhe ao recebimento somente em fase de execução, devendo se possibilitar a implantação imediata do benefício.

5. Agravou de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 3000089316, UF: SP, 9ª turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u, DJU 27.01.05, p. 340).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PORTADOR DE HIV E INCAPACIDADE. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO".

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Ainda que se considere que o disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em outros elementos de prova, observada as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p.391), a antecipação da tutela não tem o condão de resolver de forma coletiva a concessão do benefício, pois a miserabilidade, a dar ensejo ao benefício assistencial, há de ser aferida caso a caso, pois a questão não é somente de direito, mas também de fato e individualizada.

5.(...).

6. O portador do vírus HIV - AIDS pode ser considerado como deficiente, desde que elementos demonstrem que, em virtude do estágio da doença, ele se encontre inválido, incapacitado para a vida independente e para o exercício de atividades laborativas, sem meios de prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que deve ser objeto de exame também individualizada, não tendo a tutela antecipada aptidão de afastar a litigiosidade para demonstração da deficiência e da condição de miserabilidade. A decisão de antecipação de tutela também carece de amparo ao simplesmente impor obrigação ao INSS de conceder benefício assistencial a todo e qualquer portador do vírus HIV - AIDS, presumindo-se, assim, inválido ou incapaz todo aquele que se encontre infectado por tal vírus.

7. Acarreta grave lesão à ordem e economia públicas a tutela antecipada que, genericamente e sem qualquer critério de aferição do caso concreto, determina a concessão de benefício assistencial e a revisão dos pedidos indeferidos na esfera administrativa, com a fixação de multa diária por descumprimento. Situação como essa se agrava mais em se considerando o difícil controle que ensejaria a execução da ordem, diante de quadro que sempre resultará no exame individualizado de cada caso, com indiscutível necessidade de produção de provas.(TRF 3ª Região, AG nº 194805, UF: SP, 10ª turma Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u, DJU 04.10.04, p. 463).

- Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.087003-5 AG 309947

ORIG. : 0700090314 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002023 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : JOSE CASTILHO PARRA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 11).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, o autor, segundo informa, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 04.02.2004 a 31.12.2006 (fls. 28/29). Aduz que permanece inabilitado ao trabalho; a tanto, fez juntar aos autos atestados médicos recentes, assinados por diferentes profissionais, e laudo de tomografia computadorizada da coluna lombar, de 08.08.2006, relatando ser portador de lombalgia e espondilartrose (fls. 30/32). Tais documentos, porém, são insuficientes à demonstração da necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Note-se que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença.

Por outro lado, o fato de a autarquia ter sugerido, em 17.05.2005, o benefício de aposentadoria por invalidez, por si só, não tem o condão de evidenciar a verossimilhança da alegação. Na própria comunicação de resultado do auxílio-doença deferido restou consignado que "a concessão da mesma dependerá de análise e homologação superior", não sendo trazidos aos autos elementos hábeis à comprovação, afinal, nem mesmo os documentos emitidos pelos médicos do autor atestam o caráter definitivo da doença.

No mais, mantendo-se inabaláveis as conclusões do INSS, que gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade a partir de 31.12.2006, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087024-2 AG 309968

ORIG. : 0700024368 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700000469 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 13).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos apresentados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 08.05.2006 a 28.02.2007 (fl. 28). Sustenta permanecer inapta para suas atividades laborativas; a tanto, fez juntar aos autos, reproduzidos neste agravo, relatórios emitidos por médico particular atestando que "está em tratamento psiquiátrico", "com uso de medicação específica" (fls. 29/31).

Ocorre, porém, que tais documentos são insuficientes à comprovação da incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades. Note-se que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença.

O exame realizado pelo INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade, merece crédito, pois goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Assim, mantendo-se inabalável a conclusão da autarquia, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087179-9 AG 310106

ORIG. : 200761020077733 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : VILSON VITAL DOS SANTOS

ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Vilson Vital dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 40, proferida pela MM. Juiz da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da mesma cidade, com fundamento na Lei n. 10.259/2001, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, salientando que o pedido de indenização, na ordem de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tem a finalidade exclusiva de afastar a competência do Juizado Especial Federal.

Sustenta o agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Federal de Ribeirão Preto, considerando que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas, além dos danos morais, referentes ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma tal que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Salienta tratar-se de pedidos continentes, ambos afetos à competência da Justiça Federal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste razão ao agravante.

Cumpré destacar que, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés ou oponentes, havendo no inciso I do artigo 109, da Constituição Federal ressalva apenas quanto às matérias relativas à falência, acidentes de trabalho e aquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Neste caso, o pedido de reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, não se insere em nenhuma das referidas exceções, de forma que se aplica a parte inicial do inciso I do artigo 109, da Carta Magna.

Admissível, portanto, a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

Este é também o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o demonstra o julgado a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O INSS. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos - SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SJ/SP, nos autos de "ação de reparação e compensação de danos material e moral", por se considerar a autora lesada pelo INSS que teria, por incúria de seus agentes, demorado 10 anos, 3 meses e 16 dias para reconhecer sua doença ocupacional.

2. Não há pleito de concessão de benefício acidentário, porquanto foi o mesmo concedido administrativamente. Busca-se, junto ao INSS, indenização por danos materiais e morais, em face do tempo decorrido entre a formulação do pedido administrativo e seu deferimento.

3. Versando a lide sobre responsabilidade de entidade autárquica federal (INSS) no trato com o segurado, aplica-se a norma do art. 109, I, da Constituição Federal, de modo que o seu processo e julgamento cabem à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SJ/SP, o suscitado.

(STJ, Primeira Seção, CC nº 27597/SP, Relator Min. JOSÉ DELGADO, julg. em 18.06.2001, DJ 20.08.2001, pág. 339)

Assim, levando-se em consideração o valor dado à causa, em função da admissão da cumulação de pedidos, observa-se que supera o limite previsto para a fixação de competência do Juizado Especial, previsto no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da demanda perante o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.087282-2 AG 310148
ORIG. : 0600000011 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : ROSA KIKUKO YAMAMOTO
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-
RANGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087455-7 AG 310304
ORIG. : 0600000364 1 Vr BARIRI/SP 0300010016 1 Vr
BARIRI/SP
AGRTE : CLAUDIO ALDO GALBIER
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cláudio Aldo Galbier, da decisão reproduzida a fls. 18, que, em ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que, embora a parte declare não ter condições de arcar com as custas processuais, não comprovou documentalmente a alegada insuficiência, de modo que tal ato é incompatível com a constituição de advogado, determinando o recolhimento da taxa judiciária e a contribuição devida à Carteira de Previdência dos advogados, sob pena de extinção do processo.

Sustenta o recorrente, em síntese, ser pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

Não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência da parte autora, constante da petição inicial da demanda previdenciária, bem como da declaração de fls. 16, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Além do que a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade.

Este é o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça, como o demonstram os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCISULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)
PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - O deferimento da gratuidade, garantia assegurada constitucionalmente aos economicamente hipossuficientes (Constituição, art. 5º, LXXIV), não exige que a parte demonstre que o advogado não está sendo por ela remunerado.

III - Enquanto a justiça gratuita isenta de despesas processuais e condenação em honorários advocatícios, a assistência judiciária, mais ampla, enseja também o patrocínio por profissional habilitado.

IV - (...)

(STJ, Quarta Turma, Resp nº 91609/SP, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julg. 16.04.1998, DJ 08.06.1998, pág. 113)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo, para conceder ao ora agravante os benefícios da justiça gratuita.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.087637-2 AG 310411
ORIG. : 0700001652 2 Vr BARRETOS/SP 0700090578 2
Vr BARRETOS/SP
AGRTE : OLINDA ALIXANDRINA RODRIGUES
ADV : ADRIANO MEASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRE-
TOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 19/20).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz ser portadora de enfermidade que a incapacita para o exercício de atividades laborativas, e que seu estado de miserabilidade "decorre da lógica dos fatos narrados na inicial". Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido de antecipação de tutela.

Passo a decidir.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente evidenciada no caso em exame, em que a agravante, com 50 (cinquenta) anos, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo "a quo" sobre a inexistência dos requisitos autorizadores da medida.

Sob a alegação de ser portadora de "cegueira total e irreversível", sustenta encontrar-se totalmente inapta para a vida independente e para o trabalho.

Os relatórios médicos apresentados (fls. 16/17), contudo, não se mostram suficientes, por si só, ao reconhecimento de incapacidade absoluta ao desenvolvimento de toda e qualquer atividade laborativa, ausente, portanto, uma das condições necessárias ao deferimento da pretensão.

Ainda que assim não o fosse, ou seja, mesmo que se entendesse, por conta dos atestados, demonstrada a incapacidade, em relação ao requisito outro, o estado de miserabilidade, não há nos autos elementos que comprovem seu preenchimento, nem indício algum que pudesse levar à presunção da necessidade de concessão do amparo assistencial, insuficiente a simples alegação de que a agravante "é solteira, e reside com uma filha de 17 anos, a qual passou a cuidar da mãe logo que a doença que começou a se manifestar e culminou na alegada cegueira, sendo bastante razoável concluir que a menor não teve condições de se preparar para o mercado de trabalho, uma vez que dispensava seu tempo total cuidando da mãe".

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, sem prejuízo de nova avaliação, pelo juízo a quo, após a realização do estudo social e da perícia médica judicial.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.087972-5 AG 310666
ORIG. : 0700002055 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLEODETE ALVES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 33).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a agravante sustenta ter recebido auxílio-doença até 19.03.2007 (fl.27), por conta de prorrogação do benefício. Aduz que permanece incapacitada para suas atividades laborativas.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos exames médicos, atestando ser portadora de "mínima protrusão difusa do disco intervertebral L5-S1" e "radiculopatia L5-S1 bilateral, de grau frustro a leve" (fls. 28/32). Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.088674-2 AG 311028
ORIG. : 200261260120738 3 Vr SANTO ANDRE/SP
9500000858 7 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : EUGENIO RAIMUNDO
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.103234-3 AG 282862
ORIG. : 0600019251 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MADALENA DOS SANTOS
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA
ANDRADINA MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a realização de perícia médica, com o depósito prévio dos honorários periciais pela autarquia previdenciária, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

- Aduz a autarquia federal, em síntese, que estaria obrigada ao depósito prévio dos honorários periciais somente nas ações de acidente do trabalho. Sustenta que, de acordo com a legislação processual vigente, a obrigação de arcar com a antecipação dos honorários periciais é de quem requereu e, no presente caso, foi a agravada a responsável pela produção da prova.

- Em sede de decisão inicial deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 25-26).

- Certidão de decurso de prazo para interposição de agravo regimental (fls. 31).

DECIDO.

- O provimento jurisdicional requerido está a merecer deferimento.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- O artigo 19 do Código de Processo Civil dispõe que a parte que requerer a prova adiantará as despesas que se lhe fizerem necessárias, verbis: "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença".



- O artigo 33 do Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

-Nesse sentido, trago à colação julgados com o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando o exame for determinado de ofício pelo juiz.

2. A resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal que trata das questões atinentes ao pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, dispõe em seu art. 4º o momento adequado ao seu pagamento, que será após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ademais, de acordo com o art. 6º da mencionada Resolução, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

4. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2002.03.00.026500-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed; Galvão Miranda, v.u., j. 22.06.04, DJU 30.08.04, p. 571).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. DESCABIMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO PELO INSS. ARTIGOS 33 e 27 do CPC E ARTIGO 14 DA LEI 1060/50.

I - Nos termos do disposto no artigo 33 do CPC, o adiantamento da remuneração do expert incumbe a quem requereu a perícia.

II - O INSS não está obrigado a antecipar as despesas dos atos processuais compreendendo a verba honorária do perito, devendo fazê-lo somente a final, caso seja vencido (artigo 27 do CPC).

III - Tratando-se de justiça gratuita, aplica-se o artigo 14 da Lei 1060/50.

IV - Agravo provido." (TRF-3ª região, AG 2002.03.00.018175-0, Segunda Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 03.12.02, DJU 21.05.03, p. 270).

- O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO ANTECIPAÇÃO PELA PARTE QUE REQUEREU..

- A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, devendo ser também por ela antecipada." (STJ - Resp 18921/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 08/03/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERCIAIS. ANTECIPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE QUEM OS REQUEREU. DEPÓSITO EQUIVOCADO. PARTE ADVERSA. LEVANTAMENTO DA VERBA PELO PERITO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO QUE INDEVIDAMENTE DEPOSITADO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, nos termos do estatuído pelos arts. 19 e 33 do CPC, os honorários periciais, com exceção dos casos de justiça gratuita ou requerimento do Ministério Público, devem ser arcados pela parte que requereu a perícia, visto que tal verba tem natureza jurídica de despesa processual. Vastidão de precedentes.

2. In casu, antecipados pela ré, por equívoco - já que a perícia fora requerida pela autora e determinada pelo juiz -, os honorários periciais, os quais foram levantados pelo perito, deve este ser intimado para devolver a verba referenciada, cujo ônus do pagamento é de quem requereu, id est, da parte adversa.

3. Recurso provido." (STJ - Resp 753575/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.08.05, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERCIAIS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ - PRECEDENTES.

- As despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, mesmo quando se tratar da Fazenda Pública e suas autarquias." (STJ - Resp nº 81549/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01.03.99, p. 282).

- Cumpre ressaltar, outrossim, que a Lei 1.060/50, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe no inciso V, do artigo 3º, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e de peritos. No caso em apreço, a parte autora, ora agravada, é beneficiária da justiça gratuita, pelo que aplicável a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e determina, no seu art. 1º, que o pagamento da referida verba pericial seja custeada por recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

- É imperioso sublinhar, outrossim, que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"Art. 8º. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O dispositivo supra apontado não isentou a autarquia federal relativamente ao pagamento de despesas periciais.

- Contudo, na situação sub judice, não foi o INSS que solicitou a perícia, incidindo na espécie o art. 33 do CPC, de sorte que cabe à parte autora aludido ônus, a qual, de seu turno, está albergada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Finalmente, como se trata de hipótese de beneficiário da gratuidade, compete ao Juízo a quo a expedição de ofício ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para que providencie a referida verba, a favor do perito.

- Anoto, todavia, que em caso de perito integrante do quadro de servidores da rede pública de saúde, sendo a perícia realizada em estabelecimento público, inexistente pagamento de honorários.

- Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para desobrigar o INSS a proceder ao depósito dos honorários periciais em comento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2006.03.00.103245-8 AG 282873
ORIG.	: 0600013768 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDO ONO MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: MARIA PEREIRA
ADV	: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de auxílio-doença, determinou a realização de perícia médica, com o depósito prévio dos honorários periciais pela autarquia previdenciária, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

- Aduz a autarquia federal, em síntese, que estaria obrigada ao depósito prévio dos honorários periciais somente nas ações de acidente do trabalho. Sustenta que, conforme a legislação processual vigente, a obrigação de arcar com a antecipação dos honorários periciais é de quem requereu e, no presente caso, foi a agravada a responsável pela produção da prova.

- Em sede de decisão inicial deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado (fls. 20-21).

- Certidão de decurso de prazo para interposição de agravo regimental (fls. 26).

DECIDO.

- O provimento jurisdicional requerido está a merecer deferimento.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- O artigo 19 do Código de Processo Civil dispõe que a parte que requerer a prova adiantará as despesas que se lhe fizerem necessárias, verbis: "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença".

- O artigo 33 do Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe: "Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz".

-Nesse sentido, trago à colação julgados com o entendimento desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERCIAIS, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO PELO INSS.

1. O artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a remuneração do perito judicial será paga pela parte autora quando o exame for determinado de ofício pelo juiz.

2. A resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal que trata das questões atinentes ao pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, dispõe em seu art. 4º o momento adequado ao seu pagamento, que será após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Ademais, de acordo com o art. 6º da mencionada Resolução, a parte vencida que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário.

3. Não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia que sequer foi por ele requerida. Nesse caso tal ônus recai sobre o Estado. No entanto, se for vencido ao final, deverá o INSS restituir o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

4. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2002.03.00.026500-2, Décima Turma, Rel. Des. Fed; Galvão Miranda, v.u., j. 22.06.04, DJU 30.08.04, p. 571).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA AUTORA. DESCABIMENTO DE DEPÓSITO PRÉVIO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO PELO INSS. ARTIGOS 33 e 27 do CPC E ARTIGO 14 DA LEI 1060/50.

I - Nos termos do disposto no artigo 33 do CPC, o adiantamento da remuneração do expert incumbe a quem requereu a perícia.

II - O INSS não está obrigada a antecipar as despesas dos atos processuais compreendendo a verba honorária do perito, devendo fazê-lo somente a final, caso seja vencido (artigo 27 do CPC).

III - Tratando-se de justiça gratuita, aplica-se o artigo 14 da Lei 1060/50.

IV - Agravo provido." (TRF-3ª região, AG 2002.03.00.018175-0, Segunda Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, v.u., j. 03.12.02, DJU 21.05.03, p. 270).

- O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgados cujas ementas traz-se à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DO PERITO ANTECIPAÇÃO PELA PARTE QUE REQUEREU..

- A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, devendo ser também por ela antecipada." (STJ - Resp 18921/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 08/03/1999).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERCIAIS. ANTECIPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE QUEM OS REQUEREU. DEPÓSITO EQUIVOCADO. PARTE ADVERSA. LEVANTAMENTO DA VERBA PELO PERITO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO QUE INDEVIDAMENTE DEPOSITADO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, nos termos do estatuído pelos arts. 19 e 33 do CPC, os honorários periciais, com exceção dos casos de justiça gratuita ou requerimento do Ministério Público, devem ser arcados pela parte que requereu a perícia, visto que tal verba tem natureza jurídica de despesa processual. Vastidão de precedentes

2. In casu, antecipados pela ré, por equívoco - já que a perícia fora requerida pela autora e determinada pelo juiz -, os honorários periciais, os quais foram levantados pelo perito, deve este ser intimado para devolver a verba referenciada, cujo ônus do pagamento é de quem requereu, id est, da parte adversa.

3. Recurso provido." (STJ - Resp 753575/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.08.05, p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERCIAIS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ - PRECEDENTES.

- As despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, mesmo quando se tratar da Fazenda Pública e suas autarquias." (STJ - Resp nº 81549/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01.03.99, p. 282).

- Cumpre ressaltar, outrossim, que a Lei 1.060/50, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe no inciso V, do artigo 3º, que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado e de peritos. No caso em apreço, a parte autora, ora agravada, é beneficiária da justiça gratuita, pelo que aplicável a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, e determina, no seu art. 1º, que o pagamento da referida verba pericial seja custeada por recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados.

- É imperioso sublinhar, outrossim, que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"Art. 8º. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O dispositivo supra apontado não isentou a autarquia federal relativamente ao pagamento de despesas periciais.

- Contudo, na situação sub judice, não foi o INSS que solicitou a perícia, incidindo na espécie o art. 33 do CPC, de sorte que cabe à parte autora aludido ônus.

- Finalmente, observo que caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, compete ao Juízo a quo a expedição de ofício ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para que providencie a referida verba, a favor do perito.

- Anoto, todavia, que em caso de perito integrante do quadro de servidores da rede pública de saúde, sendo a perícia realizada em estabelecimento público, inexistente pagamento de honorários.

- Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição, para desobrigar o INSS de adiantar o pagamento dos honorários periciais em comento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.104237-7 AC 546210
ORIG. : 9700000127 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANSILLA BARBARA BERTOLANI BAPTISTA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento da autora para providência a juntada da certidão de óbito, bem como a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.109768-8 AC 551870
ORIG. : 9100001076 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 83: defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007

PROC. : 1999.03.99.111240-9 AC 553450
ORIG. : 9400000621 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : ALTAYR RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 09 rejeitou os embargos à execução em virtude de sua intempestividade, com fundamento no artigo 267, V, c. c. artigo 598, ambos do CPC.

Inconformado, apela o INSS, aduzindo, preliminarmente, a necessidade do reexame necessário. No mérito alega que os embargos foram opostos no prazo legal, eis que a Medida Provisória nº 1523/96 alterou para 30 dias o prazo para o Instituto oferecê-los.

Recebido e processado o recurso (fls. 10/14), com contra-razões (fls.16/18), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 26/11/1999.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, rejeito a preliminar de necessidade de duplo grau de jurisdição, pois na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Quanto ao mérito, merece acolhida o recurso do INSS.

O INSS tem o prazo de trinta dias para opor embargos à execução, conforme alteração promovida pela Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997.

Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE.

1) O mandado de citação da autarquia para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, foi juntado aos autos em 02/10/1997, quinta-feira (fls. 192v. do apenso). Nesta data, começou a correr o prazo legal de trinta dias, o qual terminou em 31/10/1997, sexta-feira. No entanto, o INSS só protocolizou sua demanda em 03/11/1997 (fls. 02), a manifesto destempestivo. Destarte, a preclusão temporal operada obriga-nos ao juízo negativo de admissibilidade dos embargos, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade.

2) Provejo o recurso para rejeitar liminarmente os embargos à execução de fls. 02/04, com fundamento no art. 739, inciso I do CPC. - negritei.

(Origem: TRIBUNAL - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 168659; Processo: 9802155055; UF: RJ; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 22/10/2003; Fonte: DJU; Data: 31/10/2003; página: 244; Relator: JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

A carta precatória expedida para citação da Autarquia nos termos do artigo 730 do C.P.C. foi juntada aos autos em 30/03/1999 (fls. 92- apenso). Nessa data começou a correr o prazo de trinta dias para oposição dos embargos, a teor do disposto no artigo 241 do C.P.C. Assim, verifica-se que os embargos à execução foram opostos tempestivamente em 16/04/1999, vide protocolo a fls. 02.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença e determinar que os embargos à execução tenham regular processamento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.113891-5 AC 556162
ORIG. : 9800001111 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : JOSE DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 47/49) julgou procedente o pedido contido nos embargos à execução, acolhendo o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial, e, em consequência, julgou extinto o processo, com apreciação de seu mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Inconformado, apela o exequente, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, posto que o cálculo adotado pelo juiz a quo sequer foi submetido à apreciação das partes, configurando o cerceamento de defesa. No mérito, aduz causar estranheza o fato das diferenças deixarem de existir a partir de janeiro/89, impugnando, também, o valor da nova RMI. Sustenta, ainda, a aplicação equivocada do art. 58 do ADCT.

Recebido e processado o recurso (fls. 51/59), com contra-razões (fls. 61/66), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/12/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

O INSS foi condenado (fls. 58/67 e 88/93), a refazer os cálculos do benefício previdenciário do autor, desde a data de sua concessão, da seguinte maneira: na apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício deverá ser fixado com base na média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigindo-se os vinte e quatro antecedentes aos doze últimos meses da concessão. A correção monetária deverá ser a da Lei 6.423/77. O valor do benefício assim apurado, servirá de base para os reajustes posteriores, que deverão ser feitos em consonância com a Súmula 260 do TFR.

Deverá o réu, ainda, pagar ao autor as diferenças apuradas decorrentes da revisão do benefício, desde sua concessão, bem como as das gratificações natalinas de 1988 e 1989, que deverão tomar por base o valor integral dos proventos recebidos no mês de dezembro dos respectivos exercícios, além das decorrentes da revisão do valor do benefício em junho/89, considerando-se o salário mínimo de NCz\$ 120,00.

O decísum ainda determinou o pagamento das diferenças de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, e correção monetária calculada segundo a Súmula 71 do TFR, até o ajuizamento da ação e, após, nos termos da Lei nº 6.899/81. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o apurado em liquidação. Sem custas.

Transitado em julgado, vieram os cálculos de fls. 117/124, no valor de R\$ 3.426,97, atualizados até 03/98.

Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, juntando, após a impugnação do embargado, os cálculos de fls. 19/27, no valor de R\$ 3.123,79, atualizados para março/98, e os de fls. 30/35, no valor de R\$ 2.422,08, atualizados para 07/98.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a conta de fls. 39/45, no valor de R\$ 1.163,87, acolhida pela r. sentença, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, Aposentadoria por Velhice, teve DIB em 01.09.1985 (fls. 40).

O INSS foi condenado a recalcular a RMI com base na média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigindo-se os vinte e quatro antecedentes aos doze últimos meses da concessão, com correção monetária nos termos da Lei 6.423/77.

Compulsando os autos, verifico que a conta do INSS de fls. 26 e 30/35, bem como os cálculos da contadoria judicial (fls. 39/45), partem de RMI no valor de 455.496,59, posto que efetuadas as correções pelos índices oficiais do INSS.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Por sua vez, os primeiros cálculos apresentados pelo INSS (fls. 19/24), bem como o cálculo do autor, apuraram a RMI nos termos do julgado, pela variação da ORTN/OTN/BTN/INPC e IRSM, chegando ao mesmo valor de 521.533,94.

Cumpra ainda observar que os cálculos do INSS de fls. 30/35, e os da Contadoria Judicial, além de partirem de RMI equivocada, fazem cômputo de parcelas prescritas, motivo pelo qual não merecem prosperar.

Ao seu turno, a conta da Autarquia de fls. 19/24, no valor de R\$ 3.123,79, e a do autor (fls. 118/124-apenso), no importe de R\$ 3.426,97, apresentam diferença mínima.

Verifico, no entanto, que o autor efetuou o cálculo dos 13º salários de 1988 e 1989 e da diferença da parcela de 06/89 em apartado (fls. 123- apenso), com incidência de juros, motivo pelo qual a conta do INSS deve prevalecer.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.123,79, atualizado até março/98 (cálculos do INSS de fls. 19/24). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.115898-7 AC 558167
ORIG. : 9400000136 1 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICIO DE FREITAS BASTOS e outros
ADV : MARCOS DOS SANTOS SA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 25/27) acolheu parcialmente os embargos à execução nos seguintes termos: "tão-somente quanto à aplicação de juros de mora de 6% ao ano e cálculo de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e 10% sobre o valor do abono vincendo imediatamente subsequente à prolação da sentença de primeiro grau. Os embargados deverão retificar os cálculos apresentados para execução nestes termos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas e honorários advocatícios".

Inconformado, apela o INSS, alegando erro na conta dos autores pela não utilização dos índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária, bem como pela inclusão de valores recebidos incorretos.

Recebido e processado o recurso (fls. 29/60), com contra-razões (fls. 62/63), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/12/1998, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:



O título que se executa (fls. 66/68 e 79/82) condenou a Autarquia a recalcular o valor do 13º salário dos anos de 1988 e 1989, efetuando seu pagamento de forma integral (salário do mês de dezembro do ano), pagando as diferenças devidas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação mais 10% sobre um ano das prestações vincendas de cada segurado. Transitado em julgado o decísum, vieram os cálculos de liquidação dos autores (fls. 97/118) no valor total de R\$ 16.863,57, atualizados para maio/1998. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do C.P.C e ofereceu embargos, alegando que os exequêntes incluíram valores menores do que os efetivamente recebidos, impugnando, ainda, os índices utilizados para a atualização do débito. Trouxe a conta que entende correta, no valor de R\$ 4.595,95. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado. Os cálculos do autor padecem de erro material, vez que elaborados de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº26/01 da CGJF- 3a Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º). Cumpre observar que as parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prescrita naquele diploma legal, com observância da legislação própria, aplicando-se os seguintes critérios, prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: -de1964 a fev./86 - ORTN; -de mar./86 a jan./89 - OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; -de fev./89 a fev.91 - BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC - art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91; -de jan./93 a fev./94 - IRSM - Lei nº 8.542, de 23/12/92, art. 9º, §2º. -de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (MP nº 434/94, Lei nº 8.880/94, art. 20, § 5º); -de 01/07/94 a 30/06/95 - IPCR - Lei nº 8.880/94, art. 20, § 6º; -de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP nº 1053/95); -de maio/96 em diante - IGP-DI (MP nº 1.488-17/96). Assim, não pode prosperar a r. sentença que declara que "nenhuma incorreção há quanto à aplicação dos índices de reajuste constantes da tabela prática do Tribunal de Justiça", ou seja, que entendeu correta a apuração de diferenças segundo critério de correção monetária em dissonância com a legislação pertinente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABOÑO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I -A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial. II - Incabível a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA;Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI) No que diz respeito aos valores pagos a título de abono, entendo corretas as importâncias apresentadas pela Autarquia (valor devido/recebido), constantes do sistema Dataprev, em razão de sua presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução. (...) (Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI) Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para determinar que no recálculo da conta de liquidação sejam utilizados os valores tidos como devidos/recebidos informados pelo INSS a fls. 06/16, e para que a correção monetária do débito seja efetuada na forma prescrita pelo Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 23 de agosto de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO ATA DE JULGAMENTOS ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2007 Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA Às 14:35 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA, VERA JUCOVSKY e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. 0001 AG-SP 242076 2005.03.00.063235-8(0500000483) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CRIS BIGI ESTEVES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : NAIR GONCALVES ASTOLPHO (= ou > de 60 anos) ADV : MARCELO GAINO COSTA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão o Relator. 0002 AC-SP 1016101 2005.03.99.012614-2(0400000336) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : CONCEICAO BORBA SILVA ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. 0003 AC-SP 1202758 2005.61.09.008457-2 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : ANTONIO LUCIANO DE PAULA (= ou > de 60 anos) ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. 0004 AC-SP 1195193 2007.03.99.019538-0(0600001352) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : PAULO DE CAMARGO ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. 0005 AC-SP 1198652 2007.03.99.022054-4(0500001481) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : FRANCISCO PERES DO NASCIMENTO ADV : RONALDO ARDENGHE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. 0006 AC-SP 867227 2003.03.99.010616-0(0100000838) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BRASILINO PEREIRA DE SOUZA ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATIL REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica. 0007 AC-SP 1175395 2007.03.99.005201-5(0500001233) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : APARECIDA CONCEICAO DE ALMEIDA ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. 0008 AC-SP 1182057 2007.03.99.009641-9(0500000598) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NADIR TASSINARI ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. 0009 AC-SP 1182219 2007.03.99.009803-9(0400000880) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIA STELA FOZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NAZIR DA SILVA SANTOS ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. 0010 AC-SP 1185662 2007.03.99.011671-6(0500000141) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : MARIA ANTONIA DA SILVA ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. 0011 AC-SP 1185663 2007.03.99.011672-8(0500001096) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : AREMITA ANA MENDES ADV : CILENE FELIPE A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica. 0012 AC-SP 1189462 2007.03.99.014924-2(0600000889) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : MARIA MOREIRA DE MACEDO (= ou > de 60 anos) ADV : ABEL SANTOS SILVA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. 0013 AC-SP 1189615 2007.03.99.015050-5(0400001157) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : MARIA JOSE CIRIACO DA CRUZ (= ou > de 65 anos) ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica. 0014 AC-SP 1190960 2007.03.99.015841-3(0400000422) RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA APTE : JOSE DIOT (= ou > de 60 anos) ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1191152 2007.03.99.016015-8(0600000272)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA RODRIGUES RUIZ
ADV : LUIZ CELSO PARRA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, rejeitando a preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

0016 AC-SP 1191319 2007.03.99.016184-9(0500001525)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JOSE JULIO MARIANO
ADV : ADRIANA APARECIDA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0017 AC-SP 1191485 2007.03.99.016307-0(0500000248)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA RIBEIRO DA SILVA
ADV : DANIEL BELZ

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0018 AC-SP 1191521 2007.03.99.016343-3(0600000020)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSULINA PINTO DE SOUZA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1191760 2007.03.99.016579-0(0600000094)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : THEREZA IZOLINA RENOSTO BORDINHON (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0020 AC-SP 1193836 2007.03.99.018432-1(0600000372)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES DA SILVA MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

0021 AC-SP 1194410 2007.03.99.018818-1(0600000938)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOAO RAMALHO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e não conheceu da remessa oficial.

0022 AC-SP 1194497 2007.03.99.018906-9(0500001555)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA RIBEIRO BALIEIRO
ADV : OLENO FUGA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da Autora.

0023 AC-SP 1195425 2007.03.99.019734-0(0600000478)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO GOMES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento.

0024 AC-SP 1196701 2007.03.99.020544-0(0500000790)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA BERNINI DOS SANTOS
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e indeferiu a antecipação da tutela.

0025 AC-SP 1197440 2007.03.99.021072-1(0500000485)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS LUIZ ARDT
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0026 AC-SP 1197486 2007.03.99.021119-1(0600000602)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MELANIA TEIXEIRA PEREIRA
ADV : JORGE CHAIM REZEKE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0027 AC-SP 1198967 2007.03.99.022290-5(0600000489)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE JESUS JARDIM
ADV : RODRIGO TREVIZANO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0028 AC-SP 1199234 2007.03.99.022556-6(0500000398)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA BENTO FERNANDES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0029 AC-SP 1200334 2007.03.99.023470-1(0600000923)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLIZEU CORREA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0030 AC-SP 1200559 2007.03.99.023647-3(0600000086)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NEUZA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0031 AC-SP 1052355 2005.03.99.036711-0(0200002159)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR APARECIDO ROSA
ADV : JOAO WILSON CABRERA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer o efetivo exercício de atividade rural no período de 29/04/1969 a 31/01/1977, acompanhando, no mais, o voto do Relator, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, apenas para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Lavrará o acórdão, pelo voto-médio, o Relator.

0032 AG-SP 292040 2007.03.00.011291-8(200761080005982)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : GILBERTO DOS SANTOS
ADV : WAGNER PARRONCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AG-SP 292888 2007.03.00.015551-6(0000000279)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO FELICIANO DE JESUS
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0034 AC-SP 819964 2000.61.17.001508-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IVANIR APARECIDA DA SILVA
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0035 AC-SP 838317 2002.03.99.042470-0(0000000493)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEMOS DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0036 AC-SP 1067019 2003.61.09.001197-3

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ISAIAS SALUSTIANO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento às apelações e não conheceu da remessa oficial.

0037 AC-SP 1185251 2004.61.13.002312-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO GOMES PEREIRA
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, excluiu da condenação o abono anual.



0038 AC-SP 1197301 2007.03.99.020933-0(0400002114)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : FLAUZINA GIMENES DE MELLO
ADV : JOAO BATISTA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0039 AC-SP 1197324 2007.03.99.020956-1(0500002265)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELINA BARBOSA LOPES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0040 AC-SP 1199943 2007.03.99.023144-0(0300001011)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NELSON SOARES DA SILVA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Autor e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0041 AC-SP 1201956 2007.03.99.024371-4(0400000774)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APARECIDA CARRERA MARCUCCI
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0042 AC-SP 1201986 2007.03.99.024401-9(0400000748)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA PEREIRA DO CARMO
ADV : RUBENS DE CASTILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da Autora.

0043 AC-SP 1203657 2007.03.99.025560-1(0400000182)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : AVELINA SANCHES MAZIEIRO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento à sua apelação e julgou prejudicada a apelação da Autora.

0044 AC-SP 1187281 2007.03.99.013162-6(0600001042)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DO CARMO FARIA ONOTERA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0045 AC-SP 1158083 2006.03.99.044324-3(0500001840)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EVANGELINA DE JESUS SCLAVE
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0046 AC-SP 799830 2002.03.99.019110-8(0100000260)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR LEITE DE PAULA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRA-CENA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento, e, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0047 AC-SP 823959 2002.03.99.033898-3(0100000278)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO BUENO DE MORAES
ADV : LUIZ CARLOS DORIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFE-LANDIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fez em menor extensão, para reconhecer o período rural de 1º/01/73 a 30/08/73, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0048 AC-SP 873803 2003.03.99.014532-2(0200001849)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA CRISTINA APARECIDA PEREIRA
ADV : SIMONE CAROLINA LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0049 AC-SP 1098146 2006.03.99.010048-0(0500000061)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE PIRES TORSANI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0050 AC-SP 1130749 2006.03.99.026687-4(0500000061)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA FERRARI
ADV : EDER LUCIANO FERRARI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0051 AC-SP 1148534 2006.03.99.037666-7(0400000051)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNEIA APARECIDA QUERUBIN e outros
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia para fixar o termo inicial do benefício na data da citação somente em relação à co-autora companheira, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0052 AC-SP 1150029 2006.03.99.038851-7(0500000931)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA CAMILA DOS SANTOS
ADV : ALICE ROSA DE SENA (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0053 AC-SP 1196896 2007.03.99.020739-4(0500000815)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA BUENO DE SIQUEIRA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0054 AC-SP 1202255 2007.03.99.024677-6(0600000291)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA APARECIDA DE ANDRADE
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0055 AC-MS 1202421 2007.03.99.024846-3(0600000403)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELVITA FRANCISCA BASSOLI
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, negou provimento ao recurso adesivo da Autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0056 AC-SP 1203529 2007.03.99.025421-9(0600000793)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IMACULADA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADV : LUIS CARLOS CRUZ SIMEI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0057 AC-SP 1203671 2007.03.99.025574-1(0500001214)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MERENCIANA DE JESUS DOS SANTOS
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0058 AC-SP 1190638 2004.61.11.004190-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ MININELI
ADV : LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0059 AC-SP 922472 2004.03.99.009053-2(0200000055)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA PEREIRA DE SOUZA EVANGELISTA
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0060 AC-SP 608657 2000.03.99.040860-5(9800000511)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NELSON DA SILVEIRA CEZAR
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPO-RANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0061 AC-SP 1198300 2007.03.99.021843-4(0400001119)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALIA LOPES DA SILVA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da Autora, deu parcial provimento à apelação, negou provimento ao recurso adesivo e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0062 AC-SP 1201872 2007.03.99.024286-2(0500000061)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MANOEL ALEXANDRE DA SILVA
ADV : DIRCEU SCARIOT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e julgou prejudicada a apelação quanto ao mérito.

0063 AC-SP 1200045 2007.03.99.023260-1(0500000393)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES BORGES BENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDGAR JOSE ADABO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0064 AC-SP 1180676 2007.03.99.008756-0(0400000576)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA CARDOSO DE LARA
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0065 AC-SP 1194937 2007.03.99.019271-8(0500000266)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA
ADV : HELIO ANTONIO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRAS-SOL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0066 AC-SP 1193990 2007.03.99.018586-6(0500000014)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA SOUZA DE MORAIS
ADV : FERNANDA TORRES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0067 AC-SP 432254 98.03.067105-7 (9800000019)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR PEDRINI
ADV : ONIVALDO CATANOZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, apenas para reformar a sentença em parte, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, e a Desembargadora Federal Marianina Galante também o fez, em menor extensão, no entanto, para reconhecer os períodos de 1º/01/67 a 31/12/69 e de 08/08/79 a 31/12/97 como trabalhados na área rural, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão, pelo voto-médio, a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0068 AC-SP 416415 98.03.030629-4 (9600000774)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : BENEDITA MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da Autora.

0069 AC-SP 433814 98.03.070558-0 (9700000733)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : IDAYLTON PEREIRA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0070 AC-SP 640346 2000.03.99.064472-6(9700000970)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MIGUEL GASPAR DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso da parte Autora.

0071 AC-SP 604257 2000.03.99.037271-4(9900000019)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : SIDNEY ESTEVAN
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que dava parcial provimento à apelação do INSS e conhecia do recurso da parte autora, e, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

0072 AC-MS 918850 2004.03.99.006667-0(0100026540)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA
ADVG : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte Autora.

0073 AC-SP 1139613 2006.03.99.032254-3(0500000582)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA FERREIRA TEODORO
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido do INSS, rejeitou a preliminar e proveu em parte o apelo.

0074 AC-SP 1177905 2007.03.99.006950-7(0400000283)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DIONE MIRNA SCHNELL
ADV : MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLICHT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da parte autora, deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo da Entidade Autárquica e concedeu a tutela específica determinando a implantação do benefício.

0075 AC-SP 1022179 2005.03.99.017265-6(0300001543)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ALINE DE SOUZA LIMA incapaz e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS e, por maioria, deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0076 AC-SP 1052632 2005.03.99.036980-4(0400000514)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENESIO ALVES NEVES
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
PARTE A : TAISA MOURA NEVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0077 AC-MS 1022954 2005.03.99.017825-7(0300000521)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA ELZA FIGUEREDO DIAS e outro
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0078 AC-SP 1083533 2006.03.99.002094-0(0300001221)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LIBERA DE SOUZA MACHADO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora.

0079 AC-SP 1146464 2006.03.99.036242-5(0500000557)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON GOMES DE ANDRADE incapaz e outros
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS.

0080 AC-SP 915308 2004.03.99.003712-8(0300000885)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEREZ DA SILVA PANINI
ADV : ACIR PELIELO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e concedeu a tutela específica.

0081 AC-SP 944473 2004.03.99.020121-4(9800001956)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DAS CHAGAS e outros
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e deu por prejudicada a apelação do INSS e o recurso adesivo dos autores.

0082 AC-SP 1079462 2005.03.99.053840-7(0500001112)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANTOS OLIVEIRA COUTINHO e outro
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS.

0083 AC-SP 1031493 2005.03.99.023125-9(0300000659)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LAODICEIA DE OLIVEIRA FARIA e outro
ADV : PEDRO LUIZ PATUCI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao apelo do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que lhe dava provimento e revogava a tutela anteriormente concedida, e, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Marianina Galante.

0084 AC-SP 1050769 2005.03.99.035346-8(0300000610)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENIL SERAFIM DE ARRUDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROWDSKI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

0085 AC-SP 1108552 2006.03.99.015796-9(0400001630)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE BARBOSA DOS SANTOS e outro
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (28/01/05) para ambos os autores, acompanhando, no mais, o voto da Relatora e, ainda por unanimidade, concedeu a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

0086 AC-SP 904021 2003.03.99.030909-4(0100000345)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI GOMES SARTORELLI
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

0087 AC-SP 1177729 2007.03.99.006803-5(0500000494)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NOROVAL NARCISO RAMOS
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0088 AC-MS 876997 2003.03.99.016131-5(0100027747)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR CRISTORFERSON DA SILVA incapaz
REPTE : ANGELITA DA SILVA
ADV : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, concedeu a tutela específica e deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. Lavrará o acórdão a Relatora.

0089 AC-SP 1113110 2004.61.17.002968-8

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA FERRINHO DEPIERI
ADV : CATIA LUCHETA CARRARA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, dada por interposta, bem como à apelação do INSS e revogou a tutela antecipada.

0090 AG-SP 295339 2007.03.00.025355-1(0700000103)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : VALDOMIRO RODRIGUES
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0091 AG-SP 294681 2007.03.00.021117-9(9803059122)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO SILVA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0092 AG-SP 294023 2007.03.00.020011-0(0700000156)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ONDINA GIL DE ASSIS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0093 AG-SP 295085 2007.03.00.021870-8(0700000280)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA JOSE DE ARRUDA INACIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0094 AG-SP 297797 2007.03.00.035446-0(0700000388)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DOS REIS BATISTA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0095 AC-SP 904800 2003.03.99.031586-0(0100000247)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BORSALLI
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para excluir da condenação o período de março de 62 a 16/08/67, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0096 AC-SP 918136 2004.03.99.005962-8(0100000066)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO OMAIR MONTEIRO
ADV : NASSER TAHA EL KHATIB
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS.

0097 AC-SP 846393 2002.03.99.046689-4(0100000518)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOAO CANDIDO ALVES
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo do autor e negou provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento ao apelo do autor e dava parcial provimento ao apelo do INSS. Lavrará o acórdão a Relatora.

0098 AC-SP 766710 2002.03.99.000477-1(0100000052)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENERIO FERNANDES CORDEIRO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS.

0099 AC-SP 834813 2002.03.99.039891-8(0100000547)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCI BOTELHO
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS.

0100 AC-MS 1190656 2003.60.02.002249-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : GERALDA CANDIDA DE CARVALHO
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0101 AC-SP 1193732 2007.03.99.018345-6(0500000405)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : EFIGENIA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu provimento ao apelo da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0102 AC-SP 555081 1999.03.99.112807-7(9800000315)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA APARECIDA BASILIO FLAUZINO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0103 AC-SP 1189871 2007.03.99.015307-5(0400001259)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ERCILIA PAULO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Oitava Turma, por unanimidade, excluiu, de ofício, a União Federal do pólo passivo e deu parcial provimento ao apelo da Autora.

0104 AC-SP 1158235 2004.61.11.004461-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ALINE PEREIRA DA SILVA incapaz
REPTE : EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autora e manteve a tutela anteriormente concedida. A Ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo improvimento do recurso.

0105 AC-SP 1185421 2007.03.99.011567-0(0500000351)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA BARBO SCHIARETTI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0106 AC-SP 1180737 2007.03.99.008817-4(0600000526)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA APARECIDA VERONEZ ALVES
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0107 AC-SP 1179370 2007.03.99.008151-9(0500000288)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : LAERCE PEREIRA DE SOUSA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento ao recurso da Autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0108 AC-SP 1176447 2007.03.99.006011-5(0300001534)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : NOELIA DOS SANTOS BARROS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTES SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal e julgou prejudicado o apelo da Autora.

0109 AC-SP 814347 2002.03.99.027995-4(0100002631)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA LIMA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso adesivo do autor. Prosseguindo, também por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade campesina de 25/06/1973 a 15/07/1973, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0110 AMS-SP 229529 1999.61.00.049907-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0111 AMS-SP 241084 2002.61.04.001938-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMIN-GOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0112 AMS-SP 254012 2002.61.83.001936-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTINHO EUSTAQUIO DE ALMEIDA
ADV : SOLANER J TONASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0113 AMS-SP 267626 2003.61.09.005148-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DOMINGUES DOS SANTOS
ADV : JOAO ANTONIO BOLANDIM

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0114 AMS-SP 283652 2004.61.03.004161-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAAC DOMINGUES BRANCO
ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0115 AMS-SP 281856 2005.61.26.006032-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DUTRA
ADV : NILDA DA SILVA MORGADO REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0116 AMS-SP 270325 2004.61.04.009603-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MAURO FURTADO LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO LINHARES
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0117 AMS-SP 278026 2004.61.26.005020-4

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO SABINO DA COSTA
ADV : DANIELA CHICCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0118 AMS-SP 256768 2003.61.04.005851-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOSCO SARAIVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0119 AC-MS 1195340 2007.03.99.019686-4(0600000127)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVO CABRAL DA SILVA
ADV : LUCIENE CRISTINA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0120 AG-SP 81289 1999.03.00.015222-0(9100000876)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILA VERONEZ BOTERO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0121 AG-SP 104342 2000.03.00.011330-8(9100000876)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANSELMO APARECIDO BOTERO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE A : MARIO DADAMOS PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, sendo que os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca acompanharam o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

0122 AG-SP 187480 2003.03.00.054627-5(9100000876)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILA VERONEZ BOTERO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento, e, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 556672 1999.03.99.114338-8(9900000342) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RICARDO CASSARO e outros
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, por fundamento diverso. Lavrará o acórdão a Relatora.



EM MESA AC-SP 251452 95.03.037869-9 (9206059262) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR PALMA e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS e outros

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, para lhes conceder efeitos infringentes, a fim de dar parcial provimento ao apelo autárquico, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, tendo em vista a declaração de impedimento da Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AG-SP 212960 2004.03.00.042794-1(200361830152110) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : AMANDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, para emprestar-lhes efeitos infringentes, a fim de dar parcial provimento ao agravo, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 879879 2003.03.99.017660-4(0100001274) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OLIMPIO BRUNETTI
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUA-
RITINGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 709294 2001.03.99.032470-0(9900000722) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : ANISIO VALENTIM VILACA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 470303 1999.03.99.023047-2(9800000042) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUIZ WALDIR TREVISAN
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA REOAC-SP 613878 2000.03.99.044939-5(9900001496) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARTE A : NELSON ALVES RIBEIRO
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 231438 2005.03.00.016151-9(0500000177) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : VALDEMAR CORDEIRO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTU-
CATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AG-SP 254331 2005.03.00.091973-8(0500001034) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : RAFAELA DA SILVA incapaz
REPTE : JESUITA DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 273745 95.03.073085-6 (9402006990) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DE PAULA CAMPOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
e outros

A Oitava Turma, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 851483 2003.03.99.002350-2(0200000543) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : NAIR DA CONCEICAO DOS SANTOS COR-
REA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 221980 2004.03.00.062730-9(0400001329) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BAR-
RETOS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 120 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequêntes.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
Presidente do(a) OITAVA TURMA, em substituição regimental
SUSEL CRISTINE REQUENA
Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.058402-0 AC 387627
ORIG. : 9500000681 2 VR RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : MARIA HELENA CRUZ MOYA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENE-
FÍCIO. REAJUSTAMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.
CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA
POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA APÓS A CARTA PO-
LÍTICA DE 1988. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁ-
RIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. ART. 58 DO
ADCT. INAPLICABILIDADE.

1 - Os critérios de reajuste preconizados pela Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

2 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. 4 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição Federal, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.o 357/91.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 98.03.087765-8 AC 442102
ORIG. : 9000422698 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALTER ESCARPELI (= ou > de 65 anos)
ADV : ADELINO ROSANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVI-
DENCIÁRIO -RECÁLCULO DA RMI - INCLUSÃO DO IPC DE
JANEIRO/89 (42,72%) -EXPURGO INFLACIONÁRIO - IMPOS-
SIBILIDADE.

1- A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "expurgos inflacionários", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

2- A jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância com o manual de cálculo elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, inclusive, sugere sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

3- Os índices expurgados não são critérios de reajuste da renda mensal inicial de benefícios, mas tão-somente da correção monetária dos débitos (valores atrasados) liquidados nas ações de natureza previdenciária.

4- Decaindo a exequente de parte do pedido, de rigor a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC).

5- Não prevalecendo o cálculo do credor, que restou retificado pela contadoria judicial diante do inconformismo do Instituto embargante, de rigor a procedência parcial dos embargos à execução.

6- Apelação improvida. De ofício, corrigido o erro material contido no dispositivo da sentença monocrática para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, igualmente deixando de fixar honorários advocatícios, porém em razão da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.067741-7 AC 511174
ORIG. : 9600224960 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO e outros
ADV : GERARDO TAUMATURGO DIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC/IBGE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDA.

1- Título executivo judicial que atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ponderação de interesse, estando a res judicata alinhada às disposições da Constituição Federal e à jurisprudência correlativa.

2- A correção monetária dos débitos judiciais de natureza previdenciária deve seguir os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução CJF nº 242/01 (que substituiu aquele introduzido pela Resolução nº 187/97, mantendo basicamente os mesmos critérios de atualização), conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nos 24/97, 26/01 e 64/05.

3- Nos termos da orientação acima, a atualização do valor devido, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação posterior, deve observar os seguintes critérios: ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986 (Lei nº 4357/64); OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989 (DL nº 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 serão multiplicados neste mês por 6,17; BTN, de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a 126,8621; INPC, de março de 1991 a dezembro de 1992 (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91); IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 (art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542/92); Conversão em URV, de 01 de março de 1994 a 30 de junho de 1994 (MP nº 434/94 e art. 20, § 5º, Lei nº 8.880/94); IPCr, de 01 de julho de 1994 a 30 de junho de 1995 (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC, de 01 de julho de 1995 a 30 de abril de 1996 (MP nº 1.053/95); IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP 1.488/96).

4- A discrepância dos indexadores oficiais empregados à época - ORTN, OTN e BTN - em relação à inflação real apurada naquela ocasião, por consequência dos planos de estabilização econômica, deu origem às diferenças de percentual a que se convencionou denominar de "expurgos inflacionários", os quais devem refletir na correção monetária dos débitos resultantes de sentença judicial, acaso os índices legais não correspondam à efetiva depreciação do poder aquisitivo da moeda.

5- A jurisprudência elegeu o IPC, apurado pelo IBGE, como critério de atualização monetária, em consonância com o manual de cálculo elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, o qual, inclusive, sugere sua aplicação nos percentuais de: 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; e 21,87% em fevereiro de 1991.

6- Os índices expurgados da economia nacional são aplicáveis à correção dos débitos judiciais de natureza previdenciária, ainda que omissa a sentença ou mesmo à ausência de pedido do exequente, por consubstanciar mera recomposição da moeda, antes desvalorizada pela inflação. Precedentes do C. STJ.

7- Verificada a exatidão do cálculo apurado pela contadoria judicial, que observou os limites da coisa julgada.

8- Decaindo a exequente de parte do pedido, de rigor a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC).

9- Apelação do INSS e recurso adesivo da embargada improvidos. Mantida a sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.03.00.029619-1 AG 110483
ORIG. : 9400000062 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : ALICE ANTONIA GUERRA PIOLOGO
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO SERGIO RINALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EZIQUIEL PEREIRA TANGERINO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - RMI APURADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - INOBSERVÂNCIA AO MENOR VALOR TETO PREVISTO NO DECRETO Nº 89.312/84 (ART. 23).

1- Menor valor-teto que se deixou de empregar quando da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da agravante, nada se referindo aos critérios da condenação, e sim com a própria forma do cálculo, a qual refoge à intangibilidade da coisa julgada e da preclusão.

2- O erro material, que pode ser alegado a qualquer momento, consiste no manifesto equívoco aritmético do cálculo apresentado pelo credor, de constatação primo icu oculi, não se voltando contra os critérios definidos na decisão exequenda, em respeito à coisa julgada material. Precedentes do STJ.

3- Aplicável à época a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, introduzida pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, tendo sido concedido o benefício em 16 de novembro de 1987.

4- A imposição ao maior e ao menor valor-teto, a exemplo das disposições anteriores, decorria da própria vontade do legislador, de modo que, encampando norma de caráter cogente, de rigor era sua incidência para efeito de cálculo da renda dos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto acima.

5- Constatado o erro material na conta antes homologada e, bem assim, a exatidão dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária no intuito de sanar a irregularidade.

6- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.03.99.008355-8 AC 570312
ORIG. : 9714004284 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROSA DIAS
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A quaestio posta a debate circunscreve-se ao enquadramento do autor nos ditames impostos pelo art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, vale dizer, se é possuidor da titularidade do direito à percepção da pensão anteriormente concedida à genitora, por ostentar a condição de inválido, conquanto seja maior de 21 anos.

2 - No entanto, a incapacidade total e definitiva para o trabalho não restou demonstrada, de molde a incluir o postulante na excepcionalidade disciplinada no artigo da normação legal citada.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.022660-6 AC 586927
ORIG. : 9900000461 1 VR NHANDEARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO TOZZO
ADV : RUBENS BETETE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

4 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado.

5 - Somando-se os períodos de atividade rural e os registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social a parte autora totaliza 36 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de serviço, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral.

6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7 - Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.043322-3 AC 611763
ORIG. : 9900000849 5 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ZEFERINO DE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, preservando tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.

5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado.

6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral.

7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2000.60.00.0007570-9 AC 1122908
ORIG. : 2 VR CAMPO GRANDE/MS
APTE : LAUDEMIR ANTUNES SILVA INCAPAZ
REPTE : LADISLAU SILVA
ADV : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PRE-QUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contrarrazões.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.09.000800-6 AC 1180158
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : HELENA SALVADOR ALVES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PRE-QUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.11.005848-4 AC 862719
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : ROSENO DA SILVA MELLO
ADV : SALIM MARGI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDE- NIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para diminuir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.

5 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2000.61.12.000534-8 AC 750877
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HERMINIO DELLI COLLI
ADV : MITURU MIZUKAVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DO PE- RÍODO DE CARÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal (redação original) e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da emenda constitu- cional n.º 20/98.

2 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o se- gurado deve preencher os requisitos estipulados pelo artigo 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no artigo 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - Não comprovado o período de carência exigido, é de se negar o benefício pleiteado.

4 - Somando-se os períodos de atividade rurícola a parte autora totaliza 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço.

5 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial pro- vimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.11.000472-8 AC 866707
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COM- PROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, § 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.

2 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o se- gurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3-A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova ma- terial, é meio hábil à comprovação do tempo de serviço rural da parte autora.

4 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço.

5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado.

6 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Re- gional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, em negar provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de abril de 2007.

PROC. : 2001.61.11.002128-3 AC 894127
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOLINDA ISIDORO GONCALVES
ADV : JOSUE COVO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. RE- MESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COM- PROVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO SI- MULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o dis- posto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, des- cabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

3 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade urbana e contribuições previdenciárias devidamente relatadas no Re- sumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição e no extrato do CNIS, no qual o INSS reconhece o labor por tempo superior ao da carência exigida, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - Comprovada a qualidade de segurada, uma vez que a autora ao ingressar com a presente ação ainda vertia aos cofres públicos as contribuições previdenciárias. Ademais, a perda da qualidade não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o pre- questionamento suscitado.

9 - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2001.61.17.000007-7 AC 876059
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PRE-QUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado, prejudicado o apresentado pelo INSS em contra-razões.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.61.17.000017-0 AC 892877
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : LYDIA DE OLIVEIRA COLOGNESI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PRE-QUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.61.22.001302-5 AC 862639
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO IRINEU CIBOTO
ADV : DIRCEU MIRANDA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Preliminar de remessa oficial rejeitada, em razão do valor da condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para diminuir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Honorários advocatícios mantidos conforme arbitrado na r. sentença monocrática, por ser mais favorável à Autarquia Previdenciária, ora apelante, do que o entendimento desta Turma, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

5 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.23.002370-2 AC 751961
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : JOSE ALVES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DO PRINCIPAL - EXTINÇÃO - CRÉDITO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA.

1- Liquidado o precatório no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal, afasta-se a mora por parte da Autarquia Previdenciária durante sua tramitação.

2- Afora esse lapso, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

3- Apelação provida. Sentença anulada. Determinada a elaboração de conta para apuração de crédito complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.61.23.003040-8 AC 751970
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : SEBASTIANA DA MOTA COSTA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DO PRINCIPAL - EXTINÇÃO - CRÉDITO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA.

1- Liquidado o precatório no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal, afasta-se a mora por parte da Autarquia Previdenciária durante sua tramitação.

2- Afora esse lapso, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

3- Apelação provida. Sentença anulada. Determinada a elaboração de conta para apuração de crédito complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.000364-0 AC 766600
ORIG. : 8900000192 1 Vr BARIRI/SP
APTE : EUGENIO BRAZ ARROTEIA
ADV : EMILIO LUCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - ACOLHIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 604, § 2º, DO CPC, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05.

1- Caso de se remeter às disposições do Código de Processo Civil, anteriores à vigência da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, mesmo a despeito de sua eficácia imediata, tendo em vista que os atos processuais praticados sob a égide da norma pretérita, conquanto aperfeiçoados juridicamente, não correspondem à idéia da facta pen-detia.

2- Não se voltando a apelação aos critérios empregados na memória de cálculo acolhida, elaborada pelo contador judicial, e, tampouco verificada a hipótese de erro material, de rigor pautar-se segundo as razões de inconformismo deduzidas, a par da devolutividade do recurso (art. 515, caput, do CPC), traduzida no princípio tantum devolutum quantum appellatum.

3- Apelante que se limitou a contestar a legitimidade do cálculo do contador porque essa espécie de liquidação restou banida do ordenamento jurídico, de modo que a sentença, ao homologá-lo, eivou-se de nulidade.

4- A Lei nº 8.898/94 possibilitava ao credor a apuração do quantum debeatúr mediante simples cálculo aritmético, devendo a memória, devidamente discriminada e atualizada, acompanhar a petição inicial da execução, consoante a redação antes dada ao art. 604, caput, do CPC, vigente à época.

5- O magistrado, de ofício, deve encaminhar a conta apresentada pelo credor à conferência da contadoria do juízo, sempre que o cálculo aparentemente excedesse os limites da decisão exequiênda, na forma que previa o art. 604, § 2º do CPC.

6- A memória elaborada pela contadoria judicial, em retificação às das partes, não equivale à extinta liquidação por cálculo do contador, sendo que seu acolhimento não constitui motivo bastante à nulidade da sentença, acaso observado o contraditório, como de fato o foi.

7- Apelação improvida. Mantida integralmente a sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.03.99.027203-0 AC 813058
ORIG. : 9300000496 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MIRANDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REMESSA OFICIAL INCABÍVEL - ABONO ANUAL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO.

1- O reexame necessário disciplinado pelo art. 475, I, do CPC diz respeito ao processo de conhecimento, não se aplicando à sentença proferida em embargos à execução.

2- A memória de cálculo ofertada pelo INSS, na qual deixou de mencionar quaisquer valores decorrentes do abono anual, quer sobre o devido, quer sobre o recebido, não se presta à comprovação de que tais parcelas tenham sido liquidadas no âmbito administrativo.

3- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.03.003762-0 REOAC 1023257
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : J. C. S.
ADV : LUCIANO GONCALVES TOLEDO
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1 - O benefício de prestação continuada é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. No entanto, permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos.
2 - Sobrevindo aos autos notícia do óbito do autor, os autos devem ser suspensos, nos termos do disposto no art. 265, I, do CPC, inclusive em face da perda da capacidade postulatória do representante originalmente constituído, intimado para acompanhar o julgamento.
3 - Julgamento convertido em diligência para processamento do pedido de habilitação dos herdeiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em converter o julgamento em diligência, a fim de que o pedido de habilitação formulado às fls. 381/383 seja processado, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.22.000891-5 AC 937407
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : WELINGTON DE OLIVEIRA LEAL INCAPAZ
REPTE : MARIA SANTANA DE OLIVEIRA LEAL
ADV : FLÁVIA MARIÊ MARCUZZO VIEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.
1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
2 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.83.001887-4 AC 896703
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZACARIAS JOAQUIM DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADV : CELIO SMITH ANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ART. 58 DO ADCT - BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.
1- O fato de o decism reconhecer, no processo de originário, o direito material pleiteado, não se traduz necessariamente na certeza de haver saldo a favor do requerente no momento da execução, em que se oportuniza à Fazenda Pública suscitar, dentre outras impugnações, causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, a teor do disposto no art. 741 do Código de Processo Civil.
2- Rompida a fidelidade ao título executivo judicial, uma vez que o cálculo ofertado pelo apelante (credor), à exceção da equivalência salarial de que trata o art. 58 do ADCT, compreendeu elementos de reajuste previdenciário estranhos à condenação e ao objeto do pedido na ação de conhecimento.
3- Demonstrado, pela contadoria do Juízo, não haver qualquer diferença no que diz respeito à equivalência salarial, tendo sido o benefício do segurado, durante a vigência da disposição transitória, reajustado administrativamente para 6,39 salários-mínimos.
4- Apelação improvida. Mantida a sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.023363-6 AC 889065
ORIG. : 0100000160 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : SILVINA GOMES DO NASCIMENTO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela autora, restando prejudicado o apresentado pelo INSS.
3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.00.027514-3 AMS 270478
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO TUFI SALIM
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - INDIVIDUAL - CÁLCULO - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR - TEMPUS REGIT ACTUM.
1- A matéria envolvendo o recolhimento de contribuições do segurado, visando à concessão de benefício, tem natureza previdenciária, constituindo iter necessário ao exame de seus requisitos. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.
2- O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, destinado a proteger direito líquido e certo da violação efetiva ou iminente, praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 1.533/51.
3- No contexto do direito material em si, estabelece o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que "o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento".
4- Impõe-se à comprovação do exercício da atividade remunerada do contribuinte individual, a pretexto de aposentar-se, o recolhimento das respectivas contribuições a qualquer tempo, não se cogitando, por isso, da decadência à constituição do crédito tributário (dez anos) quando se cuidar do sujeito passivo da obrigação, até porque teriam aquelas caráter indenizatório, dadas a solidariedade e a equidade na participação do custeio, que regem o sistema securitário (art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).
5- As atuais disposições do art. 45, § 2º, da Lei de Custeio da Previdência Social cedem lugar ao princípio tempus regit actum, de modo que a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes, e, aí sim, acrescidas cada qual dos juros, correção monetária e multa, previstos legalmente.
6- Apelação parcialmente provida. Reformada a r. sentença monocrática. Concedida, em parte, a ordem de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para, reformando a r. sentença, julgar parcialmente procedente o pedido e conceder, em parte, a ordem de segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.027082-0 AC 960528
ORIG. : 9800003124 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO BERNARDO INCAPAZ
REPTE : JOAO PEREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.
1 - Revestindo-se os embargos de caráter eminentemente infringente, inábil a alterar o julgado, o qual comporta o manejo de recursos próprios, é de rigor a sua rejeição.
2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

PROC. : 2004.61.09.007625-0 AC 1192129
ORIG. : 3 VR PIRACICABA/SP
APTE : APARECIDA BENEDITA EIRAO BARBOSA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.14.006161-2 AC 1181075
ORIG. : 3 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TEREZINHA MOREIRA DA SILVA CALQUETE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.23.001638-3 AC 1147484
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APPARECIDO EMILIO
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA AO ALEGADO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1-Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo previsto na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - Descaracterizada a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, pois a prova testemunhal confirma seu trabalho urbano exercido pela maior parte de sua vida laboral.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pelo INSS em seu apelo.

5 -Apelação provida, cessando a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, cessando a tutela concedida nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.27.002375-1 AC 1187482
ORIG. : 1 VR SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : JULIO CESAR ROSA
ADV : DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.00.040969-4 AG 237527
ORIG. : 0400001257 /SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA REGINA NASCIMENTO NERY
ADV : MIGUEL NADER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCESSAMENTO EM APARTADO - RECUSO CABÍVEL - APELAÇÃO.

1- Tendo sido processada em apartado a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o recurso cabível contra a decisão que julgá-la será sempre o de apelação; se argüida, porém, nos próprios autos da ação principal, então passa a desafiar o agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento. Precedentes do C. STJ.

2- Com a edição da Lei nº 10.910/2004, de 15 de julho de 2004, os procuradores federais da União, inclusive aqueles que atuam junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passaram a ser intimados e notificados pessoalmente nos processos em que atuam a pretexto de suas atribuições institucionais (art. 17).

3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.027375-8 AC 1038124
ORIG. : 0300000304 2 VR MIRACATU/SP
APTE : MARIA MEDINA DA SILVA
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de aposentadoria por idade, a que fazem jus os rurícolas, fundamentando-se no art. 48, §1º, da Lei de Benefícios.

2 - Pretensão da autora albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Pedido que se mostra juridicamente possível.

3 - Recurso provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, retornando os autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 6 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.036953-1 AC 1052605
ORIG. : 0200002180 1 VR RANCHARIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE MESSIAS DE ARAUJO
ADV : CLAUDEMIR SIMIONATO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADORA URBANA. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

2 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

3 - Havendo vínculos em atividade urbana pela maior parte de sua vida laboral, é de se apreciar o pedido de aposentadoria por idade devido ao trabalhador dessa natureza, considerado o período de carência previsto na legislação previdenciária, aliado ao preenchimento da idade mínima de 60 anos, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

5 - A perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado.

6 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação.

7 - Insurgências acerca do termo inicial dos juros de mora e do pagamento das despesas processuais afastadas, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos quanto à primeira, e a ausência de condenação quanto à segunda.

8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Apelação parcialmente provida. Antecipação dos efeitos da tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, conceder a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de junho de 2007.

PROC. : 2005.03.99.040041-0 AC 1056398
ORIG. : 0200000678 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DECIO PINAL
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI Nº 10.999/04 - RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 794, III, DO CPC.

1- Aderindo o segurado ao acordo proposto pela Lei nº 10.999/04, no âmbito administrativo, mesmo deixando de comunicar a existência de ação judicial em trâmite, impõe-se reconhecer a renúncia ao crédito excedente àquele ajustado - sessenta salários-mínimos -, e bem assim, a inexigibilidade do título judicial que suporta o processo executivo, ensejando sua extinção, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil.

2- Apelação provida. Reformada a sentença monocrática. Extinta a execução, nos termos do art. 794, III, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, extinguindo a execução, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043627-1 AC10612308
ORIG. : 0300000652 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
APTE : MARIA PANICATI FUZETO e outros
ADV : JOSE BIASOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. REMESSA OFICIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

2 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.



3 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

4 - Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

5 - Correção monetária das parcelas em atraso observará os termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

6 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de março de 2007.

PROC. : 2005.61.09.003222-5 REOMS 282076
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : ALCIDES BARBOSA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REMESSA DO RECURSO A JRPS - PRAZO RAZOÁVEL - LIMINAR SATISFATIVA - REEXAME NECESSÁRIO.

1- Não obstante o caráter satisfativo da liminar deferida nos autos da ação mandamental, segue-se ao provimento jurisdicional sobre o mérito da lide posta, afastando-se a hipótese de perda de objeto, porque medida que mais se identifica com a idéia contemporânea do direito de ação.

2- O direito líquido e certo da parte impetrante, consistente na oportunidade de impugnar as decisões emitidas pela Autarquia Previdenciária, tem acento nos postulados da ampla defesa e do contraditório, expressamente assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, com todos os meios e recursos que lhes são pertinentes.

3- A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dita-lhe os critérios gerais de tramitação, sobretudo a forma, tempo e lugar dos respectivos atos.

4- Iniciado o procedimento na instância ordinária administrativa, por iniciativa do interessado, tem o ente público o dever de emitir decisão sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de até trinta dias, prorrogável por igual período, motivadamente (arts. 48 e 49).

5- O recurso, versando sobre o mérito ou legalidade da decisão, é dirigido ao agente público que a proferiu, e, se não reconsiderada em até cinco dias, deve ser encaminhada ao órgão superior competente, igualmente em tempo razoável, o qual deverá julgá-lo também no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos, igualmente prorrogável mediante justificativa.

6- Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da Ata de Julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.019357-3 AC 1116342
ORIG. : 0400000537 1 VR DRACENA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUZA ONISHI FUKUDA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural, em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A descaracterização da condição da parte autora como segurada especial, nos interregnos apontados não obsta, in casu, a concessão do benefício pleiteado, pois existem subsídios nos autos que permitem o reconhecimento da sua condição de segurada especial em outros lapsos de tempo suficientes para o seu deferimento.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

5 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032218-0 AC 1139572
ORIG. : 0400000158 1 VR AMERICANA/SP 0400108582 1 VR AMERICANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ALVES GOMES
REPTE : MARIA JOSE ADOLFO GOMES
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através da interdição do autor e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Sendo o requerente beneficiário somente de uma quota parte da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu genitor, revela-se inaplicável a vedação estampada no art. 20, § 4º, da Lei nº 8742/93.

4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se extensivamente à hipótese dos autos, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

8 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.039400-1 AC 1150585
ORIG. : 0100000275 2 VR CATANDUVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TIAGO GUILHERME PEREIRA INCAPAZ
REPTE : EVA MENDES PEREIRA
ADV : VERA APARECIDA ALVES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

REL. ACO: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1 - Revestindo-se os embargos de caráter eminentemente infringente, inábil a alterar o julgado, o qual comporta o manejo de recursos próprios, é de rigor a sua rejeição.

2 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 4 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003123-1 AC 1171236
ORIG. : 0200000199 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200042488 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : ANGELICA FLORIANO INCAPAZ
REPTE : GENI PEREIRA DE OLIVEIRA FLORIANO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho, e não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado, prejudicado o apresentado pelo INSS em contra-razões.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004342-7 AC 1173774
ORIG. : 0500000421 4 VR ITAPETININGA/SP
APTE : REGINA MARIA CARMEN OLIVEIRA MAR-SALLO

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005459-0 AC 1175702
ORIG. : 0500001408 1 Vr SUZANO/SP 9900066357 1 Vr SUZANO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIBAL GOMES DE PAULA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVIDENCIÁRIO -ACORDO PREVISTO NA LEI Nº 10.999/04 - TERMO NÃO FORMALIZADO -JUROS E CORREÇÃO SOBRE AS PARCELAS ATRASADAS DO ABONO - ERRO MATERIAL CONSTATADO.

1- O termo de adesão juntado aos autos não se presta extinção da execução, uma vez que padece de plena eficácia, sequer atendendo à forma legalmente prevista porque lhe falta a anuência expressa do representante do INSS, que deixou de subscrevê-lo.

2- O art. 460 do Código de Processo Civil, conjugado com seu art. 128, traz ínsita a idéia do julgamento citra petita, vedando-se ao juiz decidir a lide aquém do pedido articulado pelas partes, no que se inclui a alegação de suposta ilegalidade dos juros de mora sobre as parcelas do abono.

3- Cuidando-se de matéria de direito, incide à espécie o denominado efeito translativo da apelação (devolução em profundidade), preconizado no art. 516 da Lei Adjetiva.

4- As gratificações natalinas têm natureza salarial e, assim como as demais parcelas que integram a execução, em decorrência das diferenças apuradas em prestações previdenciárias, sujeitam-se à incidência dos juros moratórios e correção monetária, se de fato tais critérios partiram da condenação.

5- Constatada a inexistência do cálculo homologado.

6- Na esteira do entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

7- Vencido o erro material após o exame do mérito da apelação, a matéria aqui deduzida subjugase à preclusão, não mais podendo ser rediscutida nos autos, ainda que se dê por prejudicado o recurso.

8- Reconhecido, de ofício, o erro material existente na memória homologada. Anuladas a conta e a r. sentença. Prejudicada a apelação. Determinado o retorno dos autos à origem para a elaboração de novo cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer do erro material para anular a conta homologada e a r. sentença, julgando prejudicada a apelação, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o exequente elabore nova conta, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006466-2 AC 1177311
ORIG. : 0500001391 3 VR ITAPETININGA/SP 0500080164 3 VR ITAPETININGA/SP

APTE : NERCI JULIO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007301-8 AC 1178543
ORIG. : 0200001069 1 VR PAULO DE FARIA/SP 0200018516 1 VR PAULO DE FARIA/SP

APTE : GENEZIO DELFINO DE PAULA
ADV : JOAO FAUSTINO NETO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008624-4 REOAC 1180547
ORIG. : 0400000271 3 VR MATAO/SP
PARTE A : MARIA FRANCISCA DE ANDRADE LINHARES E OUTRO

ADV : ISIDORO PEDRO AVI
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1 - Não há que se conhecer da remessa oficial nos feitos em que o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009435-6 AC 1181862
ORIG. : 0300000036 2 VR PIRASSUNUNGA/SP 0300022879 2 VR PIRASSUNUNGA/SP

APTE : YLDA FERREIRA MACHADO
ADV : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI (INT.PESSOAL)

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, por analogia, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Apesar de haver requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser fixado na data do ajuizamento da ação, em observância aos limites do pedido inicial.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.



9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010172-5 AC 1182586
ORIG. : 0200000770 1 VR MONTE MOR/SP 0200004306 1 VR MONTE MOR/SP
APTE : EUNICE NOGUEIRA DAMICO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.
1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.
2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões.
4 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a r. sentença monocrática, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010281-0 AC 1182695
ORIG. : 0500001277 1 VR CACHOEIRA PAULISTA/SP 0500037658 1 VR CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MARTINS DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.
2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
3 - Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010289-4 AC 1182703
ORIG. : 0400000832 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP 0400022268 1 VR LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : LAIRCE CESAR DE ASSIS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho, e não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado, prejudicado o apresentado pelo INSS em contra-razões.
3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.014766-0 AC 1189304
ORIG. : 0400000897 1 VR MONTE MOR/SP 0400007754 1 VR MONTE MOR/SP
APTE : EURIDES TOLOIS RODRIGUES (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.
1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.
2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado em apelação.
4 - Agravo retido provido. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido para anular a r. sentença, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015181-9 AC 1189743
ORIG. : 0400001384 1 VR DIADEMA/SP 0400120775 1 VR DIADEMA/SP
APTE : IRINEU FATTORI
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.
1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.
2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
3 - Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016256-8 AC 1191437
ORIG. : 0300000877 1 VR VIRADOURO/SP 0300007538 1 VR VIRADOURO/SP
APTE : DILSON DOS SANTOS
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.
2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões e prejudicado o apresentado pelo autor em seu apelo.
12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016907-1 AC 1192106
ORIG. : 0400000521 2 VR TAQUARITINGA/SP
APTE : SEBASTIAO MARQUES (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, por analogia, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.016935-6 AC 1192152
ORIG. : 0400001660 3 VR RIO CLARO/SP 0400007899 3 VR RIO CLARO/SP
APTE : MARIA ANTONIA DE SOUZA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PRE-QUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017168-5 AC 1192408
ORIG. : 0400000041 1 VR BARIRI/SP 0400028338 1 VR BARIRI/SP
APTE : OLIDIA DOMINGOS MISSIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRE-QUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de prova médico-pericial e estudo social pomenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelas partes.

4 - Recurso provido. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017275-6 AC 1192515
ORIG. : 0500000729 1 VR PONTAL/SP 0500003920 1 VR PONTAL/SP
APTE : JOSEFINA FERNANDES DE SOUZA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PRE-QUESTIONAMENTO.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho, e não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado, prejudicado o apresentado pelo INSS em contra-razões.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 98.03.052378-3 AC 426886
ORIG. : 9700000838 1 Vr ITARARE/SP
APTE : MARIA CANDIDA ROBERTO
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação (Artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91), no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabe o julgamento antecipado do mérito.

2- A ausência da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.044781-3 AC 490131
ORIG. : 9800000758 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ INFANTE
ADV : LUIZ INFANTE
ADV : FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO. FOTOGRAFIAS. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação anterior à EC n.º 20/98, pressupõe a comprovação de 25 ou 30 anos de serviço, respectivamente, para mulheres e homens, bem como o cumprimento do período de carência (artigos 52 e seguintes c.c. 142 da Lei 8.213/91).

2- Havendo início razoável de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela parte Autora em atividades rurais.

3- As Certidões expedidas pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, o histórico escolar do Autor, o seu título eleitoral, as cópias do livro fiscal e as fotografias do Autor em seu local de trabalho, são aptos à comprovação prestação laboral, vez que contemporâneos, embora não se possa aferir, mediante sua análise, o termo inicial dessa prestação. Assim, a prova testemunhal deve ser utilizada para fixar o termo inicial do labor desenvolvido, no caso específico.

4- O conjunto probatório leva à convicção de que houve o labor sem registro em Carteira de Trabalho pelo período reclamado.

5- Tratando-se de relação empregatícia, inexigível a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias do trabalhador, encargo este incumbido ao empregador de forma compulsória, sob fiscalização do órgão previdenciário.

6- Comprovado o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), a parte Autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

7- A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

8- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

9- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

10- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.076967-1 AC 519765
ORIG. : 9800001533 1 Vr BROTAS/SP
APTE : THEREZA BOCCA MURGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1-A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

6- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

7- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

8- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

9- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

11- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressaldado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

12- Tendo em vista que foi reconhecido administrativamente o direito do Autor à aposentadoria por idade, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

13- Agravo retido não conhecido. Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.082814-6 AC 525031
ORIG. : 9800001054 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : AUREA MARTINS DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que, embora comprove a carência e a incapacidade para o trabalho, não ostente a qualidade de segurada à época do pedido.

3- Hipótese em que o lapso de tempo transcorrido entre a data do último vínculo laboral e a data da propositura da ação é muito superior ao "período de graça" previsto no art. n.º 15, da Lei n.º 8.213/91, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

4- Incidência do caput do art. n.º 102, da Lei n.º 8.213/91.

5- Laudo pericial que não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurada.

6- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

7- Inaplicabilidade do § 1º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

8- Excluídas as custas processuais a cargo da parte Autora.

9- Remessa oficial provida. Apelações do INSS e da parte Autora prejudicadas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e dar por prejudicadas as apelações interpostas pelo INSS e pela Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.001666-1 AC 777809
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON RODRIGUES RAMOS e outros
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- A Autora comprovou vínculo previdenciário, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurada.

3- Tendo em vista o caráter crônico da doença apontada, a idade avançada da Autora e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, consoante pretendido pelo Apelante.

5- O valor do benefício deve ser calculado observando-se o disposto nos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

6- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

7- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.003382-7 AC 1137387
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : APARECIDA DE SOUZA ALVES e outros
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documento escrito; o que a Lei n.º 8.213/91, artigo 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

2- A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

5- A concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios. Seria razoável que fossem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração. Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.

6- Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.027152-1 AC 591933
ORIG. : 9900000230 1 Vr OURINHOS/SP 1 Vr OURINHOS/SP

APTE : MARIA DE FATIMA TANAKA FREDERICO
ADV : IVAN JOSE BENATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser idosa, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.001907-1 AC 907293
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : DINORA RAVAGNANI FERREIRA
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a incapacidade para o trabalho não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado

2- Hipótese em que o lapso de tempo transcorrido entre a data de cessação do benefício de auxílio-doença e a data da propositura da ação é superior ao "período de graça" previsto no art. n.º 15, da Lei n.º 8.213/91 c/c art.13 do Decreto nº 3.048/99, ocorrendo a perda da qualidade de segurado.

3- Incidência do caput do art. n.º 102, da Lei n.º 8.213/91.

4- Laudo pericial que não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade da Autora surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurada.

5- As provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da Autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurada.

6- Inaplicabilidade do § 1º, do art. 102, da Lei n.º 8.213/91.

7- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.002206-9 AC 803983
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : CANDIDA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora.

2- Juros de mora devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

3- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

4- Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela Autora nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.000784-6 AC 656856
ORIG. : 9800001118 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSUE LONCHARICH
ADV : MARTA HELENA GERALDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3- Os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei, tal como exigido para o segurado especial.

4- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado rural com registro em carteira de trabalho, o que faz presumir o recolhimento de contribuições sócias.

5- Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

6- Incapacidade atestada em laudo pericial.

7- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora.

8- O benefício é devido em valor a ser calculado em consonância com os arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91.

9- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial.

10- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), estes devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

11- A concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios.

12- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

13- Por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de benefício assistencial e aposentadoria por idade deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91.

14- Preliminar rejeitada. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031509-7 AC 707519
ORIG. : 9800001246 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
APTE : BENEDITA GONCALVES SCAVAZA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

2- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3- Os documentos juntados aos autos comprovam a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

4- Incapacidade total e permanente atestada em laudo pericial.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora.

6- O valor do benefício deverá ser calculado nos termos determinados na sentença, uma vez que o CNIS demonstra que a Autora efetuou recolhimentos, afastando a alegação de ausência de contribuições no período básico de cálculo.

7- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial.

8- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- No tocante à limitação da condenação e ao pedido de realização de exames periódicos, inexistiu interesse recursal do INSS, em função do disposto no art. 101, da Lei 8.213/91.

10- Tendo em vista a impossibilidade de vinculação dos honorários periciais com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), estes devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

12- Agravo retido parcialmente provido. Preliminar rejeitada. Apelação da Autora improvida. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Autora e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipar, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.60.00.000551-7 AC 1002106
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : JOAQUIM ABADIO MARTINS
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TERMO INICIAL. VALOR. ABO-NO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal.

3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

4- Restou evidente a incapacidade laboral do Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista a sua idade e o fato de ser portador de males que já a acompanham há anos.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora.

6- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos do art. 39, inciso I, e do art. 40, da Lei 8.213/91.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

11- Por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de aposentadoria por idade deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios. Inteligência do art. 124, da Lei nº 8.213/91.

12- Apelação do Autor provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.001199-0 AC 1113211
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : PAULO AIRTON MASCHIETO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A concessão dos benefícios por invalidez têm por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação, para a aposentadoria por invalidez, ou temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.



2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho e, posteriormente, como contribuinte individual, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade temporária atestada em laudo pericial.

4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ, anotando-se que não ocorreu sucumbência recíproca.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelações do INSS e da parte Autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.000199-0 AC 907364
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator.

3- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de contribuinte individual, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

5- Tendo em vista o caráter crônico da doença apontada, a idade avançada da Autora e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

6- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do CPC, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.001083-7 AC 926441
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GATEZ SANTOS

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator.

3- São requisitos comuns aos benefícios por invalidez a carência de 12 (doze) contribuições mensais e a manutenção da qualidade de segurado à época do pedido. O auxílio-doença é devido se a incapacidade for temporária e a aposentadoria por invalidez é cabível quando houver incapacidade total e permanente.

4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de contribuinte individual, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

5- Incapacidade total e temporária atestada em laudo pericial.

6- Tendo em vista o caráter degenerativo da doença apontada, a idade avançada da Autora e o fato de ser portadora de males que já a acompanham a diversos anos e que se agravaram com o passar dos anos, apesar dos tratamentos realizados, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

7- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de mal incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

10- Por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 10/04/2003, percebe o benefício de auxílio-doença (NB 128.950.033-6). Com efeito, uma vez implantada a aposentadoria por invalidez ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

11- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e Recurso Adesivo da Autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.001297-4 AC 987671
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.

2- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

3- Apelação da Autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.001739-0 AC 986009
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TOFANIN NATALICIO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator à decisão do r. Juízo de primeira instância que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

2- A concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o trabalho, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

3- A Autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho e, após, como contribuinte autônoma, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurada.

4- Incapacidade temporária atestada em laudo pericial.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, consoante pretendido pelo Apelante.

6- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do CPC, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

7- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.002689-4 AC 925876
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator à decisão do r. Juízo de primeira instância que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.

3- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

4- A Autora comprovou vínculo previdenciário, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurada.

5- Incapacidade total e permanente atestada em laudo pericial.

6- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do laudo pericial, momento em que ficou atestada a incapacidade laborativa da parte Autora, consoante pretendido pelo Apelante.

7- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, e

negar provimento ao recurso adesivo da Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.13.002945-7 AC 922807
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : CELIO MACHADO FAUSTINO
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88, LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada.

3- Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Preliminar rejeitada.

4- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.

5- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

6- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

7- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

8- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

9- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pela parte Autora nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.032790-1 AG 160173
ORIG. : 9400000058 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : DOLORES GONCALVES FERREIRA
REPTE : FAUSTO JOSE DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.046948-3 AG 167330
ORIG. : 9600000036 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGRTE : JULIANA APARECIDA VIEIRA incapaz
REPTE : DALVA PRESOTO VIEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. PROCESSO EXTINTO E ARQUIVADO.

1- Dispõe o art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93 que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 02 (dois) anos, cessando o pagamento no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem.

2- Na verdade a questão não está na legitimidade ou não do ato que cessou o benefício, mas na via eleita pela Agravante para buscar a sua pretensão.

3- As razões que levaram à cessação do benefício estão fundadas em fatos novos, diversos daqueles analisados à época da concessão e, configurando nova relação jurídica de outra lide, a ser apreciada em autos autônomos.

4- O restabelecimento do referido benefício exige dilação probatória, a fim de ser analisada a eventual persistência das condições que originaram a concessão do benefício, o que não se afigura possível neste feito, pois o processo está extinto e arquivado, não comportando procedimento adicional ou extensivo.

5- Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040147-4 AC 835214
ORIG. : 0000001420 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR SILVA
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.009867-9 AG 174364
ORIG. : 8900000354 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.028563-7 AG 179702
ORIG. : 9300001389 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054988-4 AG 187743
ORIG. : 9003111189 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO LUIZ MARINI
ADV : EDUARDO TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.055376-0 AG 188056
ORIG. : 9003099669 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RICO
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.057794-6 AG 189066
ORIG. : 9700000848 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOVELINO RIBEIRO DE CASTRO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073012-8 AG 193645
ORIG. : 9200000312 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : MARLENE DE PAULA SOUZA e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS . NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073364-6 AG 193900
ORIG. : 9000000385 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE SATYRO FILHO
ADV : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020425-9 AC 884859
ORIG. : 9900000074 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : SUELI ALVES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

6- A concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte Autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pela parte Autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020616-5 AC 885063
ORIG. : 0100000969 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : DIRCE PANINI DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO RETIDO. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido interposto pela parte Autora (fls. 123/124) deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Tendo sido concedida a tutela em sentença de mérito, cabível é a apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

3- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário com a União.

4- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

5- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

6- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

7- O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da Requerente, consoante fixado na r. sentença.

8- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

9- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravos retidos de fls. 123/124 e fls. 172/177 não conhecidos. Agravo retido de fls. 100/103 e apelação do INSS desprovidos. Apelação interposta pela parte Autora e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer dos agravos retidos interpostos a fls. 123/124 e fls. 172/177, negar provimento ao agravo retido relativo à necessidade de litisconsórcio passivo entre a União e a Autarquia Previdenciária (fls. 100/103); negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024909-7 AC 891928
ORIG. : 0100000285 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIO MADUREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando o INSS protestou, na contestação, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Remessa oficial não conhecida. Sentença anulada de ofício. Prejudicadas as apelações do INSS e da parte Autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e anular, de ofício, a sentença, dar por prejudicada a análise das apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026674-5 AC 897067
ORIG. : 9413022780 1 Vr BAURU/SP
APTE : JUVENAL DE LIMA
ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

2- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

3- Na aferição da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe a prova técnica.

4- Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031663-3 AC 904878
ORIG. : 0200000409 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : IZAURA SANTOS PEREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- A não elaboração de estudo social, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2- Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em de ofício, anular a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.000352-4 AC 990750
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELZA PAVAM CARABOLANTE
ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da entrada do requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.010967-0 AG 201077
ORIG. : 9200001330 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITA DE SOUZA DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.041273-1 AG 211741
ORIG. : 9700000671 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BENEDICTO DE ALMEIDA BRANDAO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.004145-4 AC 915734
ORIG. : 0100001694 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95, TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data em que a parte Autora completou 67 anos, conforme fixado na r. sentença.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelações da parte Autora e do INSS desprovidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.004546-0 AC 916312
ORIG. : 0200000290 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : MARLENE JANUARIO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA



EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1-Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário com a União.
3- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
4- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
5- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
7- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.
8- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.
9- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
10- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido e apelações desprovidas.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao agravo retido do INSS e às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003110-5 AC 1165081
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA incapaz
REpte : MARIA SILVA DE SOUZA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
6- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

7- O benefício é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.
8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.07.004551-9 AC 1122705
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
2- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.
3- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
4- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
5- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.
7- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.
8- Seria razoável que os honorários advocatícios fossem fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.
9- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.001782-7 AC 1106893
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES SIMENCIO
ADV : THÁIS DE ALMEIDA RONCON (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. DUPLO GRAU. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.
3- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
4- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
5- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.
6- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação.
7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
8- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.002379-1 AC 1130011
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : DORACI ALVES DA SILVA incapaz
REpte : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.
1- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa deduzida pela parte Autora, vez que há nos autos elementos probatórios outros que permitem a análise da matéria de fato, o que torna desnecessária a produção da prova oral.
2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
4- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser idosa, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
5- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.001715-9 AC 1132179
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GABRIELA VIEIRA MARCUZO incapaz
REpte : BERENICE VIEIRA DE SOUZA
ADV : EDMIR GOMES DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

7- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002097-3 AG 226857
ORIG. : 0400001469 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : SOLANGE PEDROSO CAMARGO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REVISÃO DAS CONDIÇÕES QUE ENSEJAM A SUA MANUTENÇÃO, APÓS TRÊS MESES DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1- A tutela antecipatória constitui um instrumento que permite ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, ou seja, abre ensejo a que ocorra a realização urgente dos direitos, quando demonstrada a sua provável existência e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

2- A tutela antecipada concedida não constitui situação irreversível, considerando que não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício assistencial ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

3- Não se pode dizer que a decisão recorrida contraria o disposto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93, na medida em que, simplesmente antecipou-se a tutela, que decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração/revisão a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculada.

4- É permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, a averiguação da permanência das condições que ensejam a manutenção do benefício assistencial, após três meses de sua implantação.

5- Agravado de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.028453-8 AG 234423
ORIG. : 9300001122 3 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA SANTOS DE ARRUDA
ADV : ODENEY KLEFENS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091650-6 AG 254049
ORIG. : 200161130014338 1 Vr FRANCA/SP 9000000229 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : BENEDITO SURMANI DE PAULA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002900-8 AC 1000208
ORIG. : 0300001664 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BURRI
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017455-0 AC 1022369
ORIG. : 0200002416 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : SEBASTIANA DEGOLIM STRINGHETA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

5 - Tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com aposentadoria por idade e pensão por morte, o termo final do benefício deve ser fixado em 28/02/2006.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Matéria preliminar rejeitada. Apelações da parte Autora e do INSS desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento às apelações interpostas pela parte Autora e pelo INSS, bem como, de ofício, fixar o termo final do benefício em 28/02/2006, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.018713-1 AC 1024376
ORIG. : 0400000042 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERINDA CANDIDA DA SILVA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021856-5 AC 1029489
ORIG. : 0300000728 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO LOURENCO MACEDO
ADV : ANA PAULA GARRIDO UCHÔA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

6- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023817-5 AC 1032312
ORIG. : 0300000417 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA FERREIRA SOUSA OT-SUK

ADV : KAZUO ISSAYAMA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034602-6 AC 1049853
ORIG. : 0400000524 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : ANA GENI DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO.

1- No Direito Previdenciário vigora o princípio do tempus regit actum.

2- O falecimento do segurado ocorreu em 25/10/1992 (fls. 32), dessa forma, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, observada, contudo, a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3- Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034680-4 AC 1049931
ORIG. : 0300000659 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZORAIDE CANDIDA APARECIDA
ADV : BENEDITA APARECIDA DA SILVA (Int.Pes-soal)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO NECES-SÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENE-FÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

2- O litisconsorte passivo necessário somente se justificaria caso a esposa fosse titular do benefício pleiteado, e em consulta ao CNIS nada foi constatado nesse sentido.

3- A possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela Autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91

4- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

5- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

6- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por idade), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

7- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I e II, da Lei n.º 8.213/91.

8- Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Agravo retido desprovido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido do INSS, bem como dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035148-4 AC 1050513
ORIG. : 0401003973 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : JOSEFA BARBOSA DA SILVA
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

4- Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036377-2 AC 1051895
ORIG. : 9900000469 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI e outro

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANILDA APARECIDA GONCALVES
ADV : RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

3- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

5- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

6- O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante pretendido pelo Apelante.

7- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula 85, do E. STJ).

8- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

10- Tendo em vista que foi reconhecido administrativamente o direito da Autora à aposentadoria por idade, decorrente de sua atividade urbana, a presente concessão da aposentadoria por idade, decorrente da atividade rural, limita-se às parcelas compreendidas entre a citação (termo inicial) e a concessão administrativa daquele benefício.

11- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.07.000339-4 AC 1142006
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : VERA LUCIA SANTOS
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da Requerente.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

10- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como deferir a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005168-2 AC 1169533
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EBER MARTINS AMARAL
ADV : ANDERSON CEGA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. MATÉRIA PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Preliminar de suspensão dos efeitos da tutela concedida, do qual foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, já apreciado por esta Corte.

2- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

4- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

5- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser idosa, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

7- Matéria preliminar não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101960-0 AG 282562
ORIG. : 200661130021766 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ALVARO ISRAEL FRANCISCO
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENCERICA. NECESSIDADE DE INDICAR OS VICIOS QUE INQUINAM O DOCUMENTO PELA VIA PRÓPRIA.

1- Não é condição para o deferimento da petição inicial, ou para a admissibilidade da prova documental, e muito menos pressuposto para o julgamento do mérito, a autenticação dos documentos.

2- A mera impugnação em contestação da ausência de autenticação, não obriga o autor a autenticar todas as cópias juntadas com inicial, na medida em que a Autarquia não expôs os motivos, ou sequer indicou os vícios que inquinam tais documentos.

3- Se existir dúvida sobre a autenticidade, deverá ser argüida através do procedimento próprio.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116994-4 AG 287104
ORIG. : 9402061240 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUCIANO MARQUES
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032909-4 AC 1140322
ORIG. : 0500000009 1 Vr RIO NEGRO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA BELCHIOR DE SOUZA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante pretendido pelo Apelante.

5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034391-1 AC 1143318
ORIG. : 0300001160 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300085178 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : RITA PEREIRA DE ARAUJO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

7- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

8- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à proposição da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

11- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação interposta pela parte Autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035562-7 AC 1145410
ORIG. : 0500000541 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500078397 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS APARECIDO MARCAL
ADV : FERNANDA PRATES CAMPOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036049-0 AC 1146279
ORIG. : 0500000557 1 Vr NOVA GRANADA/SP
0500005599 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : AMANDA DO NASCIMENTO ELEODORO incapaz
REPTE : ROSIMEIRE DO NASCIMENTO
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036227-9 AC 1146449
ORIG. : 0500000161 1 Vr BARRETOS/SP 0500015871 1 Vr BARRETOS/SP

APTE : DIVA AUGUSTA PEREIRA DAS NEVES
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. VALOR DO BENEFÍCIO. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036541-4 AC 1146812
ORIG. : 0400000262 1 Vr CAJURU/SP 0400026306 1 Vr CAJURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE APARECIDA TAMBARA DE CARVALHO
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante fixado na r. sentença.

6- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

8- Agravo retido improvido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039183-8 AC 1150362
ORIG. : 0500000988 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA DA PAZ OLIVEIRA DA SILVA
ADV : ANDREZA VIRGINIA BOCHIO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1- Verificada a ausência do direito em momento anterior a produção das provas requeridas, por um requisito que delas não dependa, torna-se dispensável a elaboração das mesmas, até por uma questão de economia processual.

2- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

3- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

4- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

5- Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039193-0 AC 1150375
ORIG. : 0500000066 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : LOURDES RODRIGUES MACARIO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA-DOURO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. APELAÇÃO DUPLAMENTE INTERPOSTA PELO INSS. REMESSA OFICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 2º, DA LEI N.º 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DA PENSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

1- Com a interposição da primeira apelação do INSS, ocorreu a preclusão consumativa, restando prejudicada a apreciação das razões objeto de apelação posterior.

2- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

4- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

5- Aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovado que o extinto, em período anterior a sua morte, já fazia jus a aposentadoria por idade devida a trabalhador rural, tendo implementado a idade mínima e demonstrado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei.

6- Cabível a concessão de pensão por morte decorrente de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

7- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, pois o requerimento deu-se após 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, conforme observado na sentença.

8- A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91.

9- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado na sentença.

10- Tendo em vista que o benefício foi concedido a partir da data da citação, descabe falar-se em incidência da correção monetária a partir da data do óbito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

12- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, e antecipar a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040277-0 AC 1151655
ORIG. : 0400005767 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042075-9 AC 1154016
ORIG. : 0500035480 1 Vr AMAMBAl/MS 0500001172 1 Vr AMAMBAl/MS
APTE : RAMONA SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Embora haja início de prova material, esta se refere a período muito próximo ao ajuizamento da ação, sendo insuficiente para corroborar a prova testemunhal por todo período que lhe antecede.

3- Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042662-2 AC 1155001
ORIG. : 0400001293 2 Vr SUMARE/SP
APTE : LUIZA TEODORO DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser deficiente, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação da parte Autora Prejudicada. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como dar por prejudicada a análise da apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044380-2 AC 1158137
ORIG. : 0600000667 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 06000019165 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : TEREZA BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- Nas ações movidas por segurado ou beneficiário contra o INSS, onde o domicílio daqueles não é sede de Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda (artigo 109, § 3º, CF).

2- A previsão do artigo 20, da Lei 10.259/01, referente à propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no artigo 4º, da Lei n.º 9.099/95 é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício e tem cunho social, visando facilitar o seu acesso à Justiça, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

3- Apelação da parte Autora provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045690-0 AC 1160663
ORIG. : 0600000215 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600015914 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO RONDOLFO (= ou > de 65 anos)
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passariam a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.



4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

6- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula 111 do STJ.

7- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046748-0 AC 1163825
ORIG. : 0401000199 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA PACHECO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Embora haja início de prova material, esta se refere a período muito próximo ao ajuizamento da ação, sendo insuficiente para corroborar a prova testemunhal por todo período que lhe antecede.

3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

4- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

5- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002530-0 AG 289540
ORIG. : 9800001513 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLI JOVELINA DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018884-4 AG 293913
ORIG. : 9700000579 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 9700001809 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFREDO VICENTE CALGARO
ADV : ANTONIO CASTILHO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000159-7 AC 1166591
ORIG. : 0400000734 2 Vr CONCHAS/SP 0400017500 2 Vr CONCHAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES DA SILVA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

3- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

5- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

7- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido e apelação do INSS improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000578-5 AC11670094
ORIG. : 0600000427 1 Vr BILAC/SP 0600013473 1 Vr BILAC/SP

APTE : NATALIA RODRIGUES INACIO
ADV : ERICA VENDRAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Contudo, a aplicação deste entendimento resultaria em valor ínfimo, vez que entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença transcorreram menos de 2 (dois) meses, razão pela qual deverão ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000669-8 AC 1167099
ORIG. : 0500002884 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CORITA BATISTA DA SILVA
ADV : DEBORA ALVES FARIA DINIZ
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.000896-8 AC 1167407
ORIG. : 0400002115 1 Vr INOCENCIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIO MOREIRA DA MOTA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001435-0 AC 1168330
ORIG. : 0600000325 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : ORCALINO VIANA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001660-6 AC 1168760
ORIG. : 0400000793 1 Vr BROTAS/SP 0400005297 1 Vr BROTAS/SP
APTE : ORLANDA VIGARANI DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

7- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

9- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

11- Agravo retido não conhecido. Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001771-4 AC 1168936
ORIG. : 0500000508 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENOQUE ROBERTO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001817-2 AC 1168982
ORIG. : 0500000443 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0500105907 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALIO BRAZ DA CRUZ
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região, conforme observado pela sentença.

5- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.99.001956-5 AC 1169179
ORIG. : 0500000231 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : IDANEZ LUCHETTI CAVALLINI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

6- O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002655-7 AC 1170629
ORIG. : 0600000179 1 Vr SOCORRO/SP 0600008596 1 Vr SOCORRO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL TEODORO MARTINS
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO DE QUINZE ANOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício.

5- O benefício é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante fixado na r. sentença.

6- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

7- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

8- O pedido de isenção dos honorários advocatícios não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às Autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º e n.º 5.010/66, artigo 46 e Súmula 450 do C. Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002672-7 AC 1170646
ORIG. : 0500000502 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500011121 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA LOPES DE MORAES SILVA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS e recurso adesivo improvidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002895-5 AC 1170867
ORIG. : 0400000491 2 Vr MIRACATU/SP 0400008528 2 Vr MIRACATU/SP

APTE : BENEDITO ANTONIO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003122-0 AC 1171235
ORIG. : 0300001120 1 Vr BARRA BONITA/SP 0300056177 1 Vr BARRA BONITA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA RODRIGUES DE CARVALHO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

4- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- A concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora, não isenta o Instituto sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

8- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003142-5 AC 1171255
ORIG. : 0300001043 1 Vr ITUVERAVA/SP 0300039103 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : MARCOS MARQUES DE SOUSA
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O benefício é devido a partir da data da cessação indevida do benefício (requerimento administrativo).

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custos processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

9- Presentes os pressupostos do artigo 273 e do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício, deve ser acolhido o pleito de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

10- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como deferir a antecipação da tutela para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003204-1 AC 1171316
ORIG. : 0600002732 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESTANILAU JUVENTINO BORGES
ADV : MAURICIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

5- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003392-6 AC 1171555
ORIG. : 0500000956 2 Vr ATIBAIA/SP 0500121140 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO LUCIANO DA SILVA
ADV : NILIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 20/98. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n

4- A Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003884-5 AC 1172969
ORIG. : 0300003395 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MARIA DE JESUS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO DECIDIDO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Razões de apelação completamente dissociadas da decisão atacada infringem o disposto no inciso II, do artigo 514 do CPC.

3- Remessa oficial e apelação não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e da apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003932-1 AC 1173017
ORIG. : 0200001268 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILA DOS SANTOS SILVA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante fixado na r. sentença.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do E. STJ).

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004533-3 AC 1174065
ORIG. : 0300000459 2 Vr IGUAPE/SP 0300007313 2 Vr IGUAPE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ROCHA RODRIGUES MARTINS
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.99.004540-0 AC 1174072
ORIG. : 0600002836 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : PEDRO QUARESMA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Contudo, a aplicação deste entendimento resultaria em valor infimo, vez que entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença transcorreram menos de 3 (três) meses, razão pela qual deverão ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004976-4 AC 1174895
ORIG. : 0600000134 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI PEDRINA DE ALENCAR SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Tendo em vista a constatação de que a parte Autora percebe o benefício de auxílio-doença, ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 124 da Lei n.º 8.213/91).

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005333-0 AC 1175576
ORIG. : 0600000059 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Embora haja início razoável de prova material, esta não foi corroborada pela prova testemunhal, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana.

3- Incabível a aposentadoria por idade, visto não restar demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

4- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

5- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005401-2 AC 1175644
ORIG. : 0500001751 3 Vr PENAPOLIS/SP 0500128489 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE JESUS
ADV : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005676-8 AC 1176003
ORIG. : 0600000443 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOPES DO NASCIMENTO

ADV : RENATO PELINSON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005683-5 AC 1176010
ORIG. : 0400000561 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODRIGO CHAMARELLI DE LIMA incapaz
REPTE : VALMIR FRANCISCO DE LIMA
ADV : RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005927-7 AC 1176355
ORIG. : 0400001377 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400050419 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : NAIR FRANCATÉ ARGENTINO (= ou > de 65 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. VALOR DO BENEFÍCIO. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006103-0 AC 1176548
ORIG. : 0500000488 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIVAN DA MOTA
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. TUTELA ANTECIPADA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO. EFEITO SUSPENSIVO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

2- A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo.

3- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

4- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

5- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006327-0 AC 1177056
ORIG. : 0400000574 1 Vr POMPEIA/SP 0400009625 1 Vr POMPEIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CHAVES
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela Autora, não constituem início razoável de prova material.

3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

4- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

5- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006434-0 AC 1177279
ORIG. : 0500000139 3 Vr LINS/SP 0500003996 3 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- A não elaboração de laudo médico, quando necessário para a análise da matéria de fato, notadamente quando a parte Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

2- Sentença anulada de ofício. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006454-6 AC 1177299
ORIG. : 0500000873 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500024090 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

APTE : APARECIDA ESPACASSASSI TESCARI
ADV : JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Embora haja início razoável de prova material, esta não foi corroborada pela prova testemunhal, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana.

3- Incabível a aposentadoria por idade, visto não restar demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

4- Apelação da parte Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006516-2 AC 1177361
ORIG. : 0500000952 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR ROSA DE ALMEIDA
ADV : JUBERVEI NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

5- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Erro material corrigido de ofício, para afastar a condenação do INSS ao pagamento de abono anual, uma vez que nos termos do artigo 17, do Decreto n.º 1.744/95, o benefício assistencial não gera direito a esse título.

8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

9- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, afastar a condenação do INSS ao pagamento do abono anual, e antecipar a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006547-2 AC 1177392
ORIG. : 0100001192 2 Vr BARRA BONITA/SP

APTE : NAURA VIEIRA DOS SANTOS
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.



1-A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

4- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

5- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

7- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

8- Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração. Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

10- Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, negar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar parcial provimento à apelação da parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2007.03.99.006884-9 AC 1177839
ORIG.	: 0400000614 1 Vr AGUDOS/SP 0400009678 1 Vr AGUDOS/SP
APTE	: BENEDITA RODRIGUES FERREIRA
ADV	: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.
1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
3- Não comprovada a condição de miserabilidade da parte Autora, que pleiteia o benefício por ser idosa, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.
4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2007.03.99.007165-4 AC 1178394
ORIG.	: 0600002987 1 Vr BATAYPORA/MS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDO ONO MARTINS

ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE RODRIGUES DE ABREU
ADV	: RICARDO BATISTELLI
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2007.03.99.007393-6 AC 1178635
ORIG.	: 0500000762 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	: JOAO FREIRE DAS NEVES
ADV	: MARCIO APARECIDO LOPES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelações do INSS e da parte Autora improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2007.03.99.007461-8 AC 1178703
ORIG.	: 0600003816 1 Vr SETE QUEDAS/MS 0600000344 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ARLINDO SANTOS VEIGA
ADV	: ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2007.03.99.007893-4 AC 1179114
ORIG.	: 0600000058 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600005430 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	: MARIA APARECIDA HONORIO (= ou > de 60 anos)
ADV	: MARIA DE FÁTIMA ZOCCAL DE SOUZA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DEONIR ORTIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007930-6 AC 1179147
ORIG. : 0600000449 2 Vr PIEDADE/SP 0600020360 2 Vr PIEDADE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIO KOBAYASHI (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme observado pela sentença.
- 5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 6- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007975-6 AC 1179196
ORIG. : 0400000776 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0400013887 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA GOTARDI SECCHI
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. LC 11/71 E 16/73. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.
- 2- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.
- 3- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
- 4- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

6- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

7- A Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado.

8- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

9- O valor do benefício corresponde a um salário mínimo mensal, observando-se, em relação aos atrasados, o salário mínimo vigente à época do vencimento das parcelas e não ao vigente por ocasião do pagamento. Erro material corrigido de ofício.

10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

11- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, determinar que as parcelas em atraso observem o valor do salário-mínimo vigente à época em que deveriam ter sido pagas e antecipar a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008221-4 AC 1179460
ORIG. : 0400001695 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRA MARTINS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator à decisão do r. Juízo de primeira instância que concedeu a antecipação da tutela jurisdicional.
- 2- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- 3- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.
- 4- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.
- 5- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, consoante fixado na r. sentença.
- 6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 7- Agravo retido e apelação do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009844-1 AC 1182259
ORIG. : 0400001761 2 Vr RIO CLARO/SP 0400012995 2 Vr RIO CLARO/SP

APTE : ALMERIQUES DE SOUZA NORONHA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Não comprovada a deficiência da parte Autora, indevido é o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Apelação da Autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.15.006060-6 AMS 212529
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATUYO KOIKE
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RENDA MENSAL INICIAL - PRODUTOR RURAL - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA ORDEM DE SERVIÇO 548/96.

- 1 - Não há que se falar em ilegitimidade de parte, pois sendo o ato inquirido de ilegal praticado pelo Chefe do Posto Fiscal do INSS, evidente que a autoridade coatora no caso em exame é o ora recorrente.
- 2 - A Ordem de Serviço 548, de 15 de agosto de 1996, regula a revisão dos benefícios do empregador rural, concedidos com DIB a partir de 06 de outubro de 1988.
- 3 - Percebe-se que a Ordem de Serviço procura promover uma diminuição do salário-de-contribuição a partir de novos critérios ali indicados. Logo, não estamos, aqui, diante de erro no valor do salário-de-contribuição, mas sim de mudança na metodologia do critério de sua consideração - no caso, com o uso de fórmula mais favorável ao INSS.
- 4 - Não há qualquer incorreção em ser considerado o salário-mínimo do mês de dezembro de cada ano (momento em que era informado o valor da produção) e não o referente ao mês de março do ano subsequente (momento do recolhimento do valor). Na verdade, o correto seria, como foi feito originariamente, considerar o instante em que houve a declaração e os indicativos contemporâneos a este momento (salário-mínimo do mesmo ano) e não o de período superveniente. A utilização de fórmula, então inexistente, acarreta maiores prejuízos ao segurado, mesmo utilização porque, uma vez feito o recolhimento, os elementos para a sua consideração, sob a perspectiva do salário-de-contribuição, já se encontravam delineados para efeitos da sua consideração para fins de cálculo da renda mensal inicial. Há uma incorporação ao patrimônio jurídico do segurado das normas então vigentes, ainda que sob a perspectiva dos fatores então existentes a integralização de sua renda mensal inicial.
- 5 - Não sendo esta a previsão do instante em que se realizou o cálculo da renda mensal inicial, não haveria como se permitir utilização retroativamente da Ordem de Serviço no. 548/96.
- 6- Preliminar rejeitada, apelo do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar argüida e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056399-4 AC 628786
ORIG. : 9900001281 3 Vr MAUA/SP
APTE : VALDOMIRO JESUS DA SILVA
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO - Relator p/ acórdão
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRAZO - INTERPOSIÇÃO - APELAÇÃO.



I - Considerando os atos normativos do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo parece-me mais adequado que se adote o seguinte entendimento sobre a questão "No sistema de protocolo integrado, a tempestividade do recurso há que se verificar pela data da apresentação da petição ao protocolo dos foros participantes, sendo irrelevante que o recurso dê entrada no juízo de origem após o transcurso do prazo legal. (JTJ 164/63).
II - Recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.005007-9 AC 1180240
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIR SANGI DA SILVA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.
III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.
IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
V - Tendo em vista que o autor, até 15.12.1998, perfaz mais de 31 (trinta e um) anos de serviço, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.
VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, concedendo, de ofício, a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024358-7 AC 890302
ORIG. : 0100001723 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILTON ZEQUIM
ADV : CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
REL. ACO : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.
II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 83.080/79.

III - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.
IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
V - Tendo em vista que o autor perfaz mais de 37 (trinta e sete) anos de serviço, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.
VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.
VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
VIII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.013255-0 AC 1080505
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : LUCILIA GOUVEA DA SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL. ACO : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMÔ INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.
II - Não sendo exigível carência para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91, conclui-se que é suficiente a comprovação de que o falecido era filiado à Previdência Social, e a demonstração da condição de dependente daquela que postula o benefício.
III - O regime jurídico aplicável ao benefício de pensão por morte é aquele vigente à data do óbito. Assim, a restrição à concessão de pensão por morte, advinda com a Lei n. 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 102 da Lei n. 8.213/91, não tem aplicabilidade, uma vez que se trata de norma posterior à data do falecimento do "de cujus".
IV - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.
V - O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.
VI - Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a contar da data do óbito (30.03.1997), nos termos da legislação vigente à época do referido fato, observada a prescrição quinquenal.
VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
VIII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).
IX - Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) consoante o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, Resp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732).
X - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.
XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
XII - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000261-0 AG 288648
ORIG. : 0600002195 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : APARECIDA BARBOSA DE MENEZES
ADV : ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
REL. ACO : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000369-8 AG 288699
ORIG. : 0600001322 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : IGNEZ LOPES VITORIO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
REL. ACO : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO - Relator p/acórdão
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de junho de 2007. (data do julgamento)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. SANTOS NEVES
Representante do MPF: Dr(a). MARIA EMÍLIA DE MORAES ARAÚJO
Secretário(a): ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NELSON BERNARDES e SANTOS NEVES e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MARCUS ORIONE e CIRO BRANDANI FONSECA, foi aberta a sessão. Ausentes, em razão de férias, a Desembargadora Federal Diva Malerbi e, por força da Portaria 5095, de 15.05.07, a Desembargadora Federal Marisa Santos. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. O e. Desembargador Federal Presidente Santos Neves registrou satisfação em contar com a presença do Juiz Federal Convocado Ciro Brandani nas sessões da Nona Turma, reiterando os votos de boas vindas formulados em sessões anteriores. Ao término da sessão, foi dada a palavra ao Desembargador Federal Nelson Bernardes, que parabenizou o Desembargador Federal Presidente Santos Neves, em seu nome e em nome dos l. pares e dos funcionários da turma e dos gabinetes, em razão de seu aniversário, que ocorrerá no

próximo dia 0 9 de setembro, desejando-lhe muita paz, saúde e felicidade. O Desembargador Federal Presidente Santos Neves agradeceu a manifestação, alegando ter passado muitos momentos bons na Nona Turma, inicialmente presidida pela Desembargadora Federal Marisa Santos e posteriormente pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, sendo que, apesar das divergências, que são naturais quando se faz um acurado exame dos processos, o convívio entre os Desembargadores e Juízes Convocados na Turma é muito bom e gratificante

0001 AC-SP 1040186 2001.61.83.004692-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

APTE : NELLIA STRADUL STEPANOV (= ou > de 60 anos)
ADV : DILMA MARIA TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Em virtude do impedimento do Desembargador Federal Santos Neves, preferiu voto o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani.

0002 AC-SP 1155388 2006.61.04.000943-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : FRANCISCA DOS SANTOS e outros
ADV : VANESSA DE SOUSA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0003 AC-SP 844483 2002.03.99.045993-2(8700224251)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA GERMINA DA SILVA
ADV : ANA MARIA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0004 AC-SP 870730 2003.03.99.012662-5(0200000130)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IRENE MARIA MACHADO SCATOLIN
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada.

0005 AC-SP 718353 2001.03.99.037339-5(0000000641)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LUZIA VERGINIA DE SOUZA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0006 AC-MS 858266 2003.03.99.005780-9(0000000669)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SONIA MARIA DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e concedeu a tutela específica.

0007 AC-SP 666341 2000.61.17.002152-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : IGNEZ VERONEZE COSTA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada.

0008 AC-SP 1192248 2007.03.99.017031-0(0300000473)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : AURISETE TAVARES QUEIROZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0009 AC-SP 1175053 2000.61.12.002803-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LEANDRO RAFAEL GASPAR
ADV : RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0010 AC-SP 1177707 2007.03.99.006781-0(0100000731)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : DAVID ROBERT PRIMAO incapaz
REPTE : MARIA ANGELA ROSSI PRIMAO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava parcial provimento e antecipava, de ofício, a tutela.

0011 AC-SP 1194799 2007.03.99.019134-9(0500000261)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SEBASTIANA CLARA DE JESUS TOME
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 1186488 2007.03.99.012474-9(0500001317)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ENADIR GREGORIO LEAO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE-
TININGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0013 AC-SP 1184731 2007.03.99.011260-7(0400001106)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : JOSEFA PEDROSO IORIO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada.

0014 AC-SP 1187203 2007.03.99.013080-4(0400000748)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : BENEDITA RIBEIRO NIZA ROSA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada.

0015 AC-SP 1162138 2006.03.99.046028-9(0200001382)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CARLOS EDUARDO PIRES VIDORETTI incapaz
REPTE : SONIA DE OLIVEIRA PIRES VIDORETTI
ADV : MARTA HELENA GERALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 1194492 2007.03.99.018901-0(0500000501)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARCELINO HONORIO CARLOS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento.

0017 AC-SP 1193855 2007.03.99.018451-5(0600001415)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : APARECIDA INOCENCIA APARECIDO
ADV : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento.

0018 AC-SP 1004445 2005.03.99.005035-6(0400000028)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA DA PENHA AMORIM DE CAMPOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática.

0019 AC-SP 1192587 2007.03.99.017347-5(0600001054)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : CLARINDA VIEIRA FREITAS
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática.

0020 AC-SP 1192617 2007.03.99.017378-5(0600001055)

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARIA ORLANDO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática.

0021 AC-SP 1166627 2007.03.99.000195-0(0600000012)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA APARECIDA PARRAS
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0022 AC-SP 1164496 2006.03.99.046876-8(0500000712)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DE LURDES MIRANDA
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0023 AC-SP 1173977 2007.03.99.004445-6(0500000941)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA MARIA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo e antecipou, de ofício, a tutela.

0024 AC-MS 1178394 2007.03.99.007165-4(0600002987)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO	:	JOSE RODRIGUES DE ABREU
ADV	:	RICARDO BATISTELLI
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.		
0025 AC-MS	1174048	2007.03.99.004516-3(0600002321)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANA DE ALMEIDA SANTOS
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0026 AC-SP	1175683	2007.03.99.005440-1(0500001518)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA D ARC DIAS DOS SANTOS
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, afastou a aplicação do percentual de 100% do valor do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 44, "b", da Lei n.º 8.213/91 e antecipou, de ofício, a tutela.		
0027 AC-SP	1175414	2007.03.99.005221-0(0500001316)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO URBANO LEITE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSEPHINA MARIA DE JESUS
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0028 AC-SP	1178423	2007.03.99.007194-0(0600000920)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE LOURDES DE FREITAS MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0029 AC-SP	1175954	2007.03.99.005627-6(0600000110)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	ANA FERREIRA DOS SANTOS
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0030 AC-SP	1175417	2007.03.99.005224-6(0500000615)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	TOMIKO KUBO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0031 AC-SP	1176263	2007.03.99.005825-0(0500001134)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	HELENA PEREIRA DOS REIS
ADV	:	MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deferiu a antecipação da tutela.		
0032 AC-SP	1177056	2007.03.99.006327-0(0400000574)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA CHAVES
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.		

0033 AC-SP	426886	98.03.052378-3 (9700000838)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	MARIA CANDIDA ROBERTO
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e deu por prejudicada a apelação.		
0034 AC-SP	1173936	2007.03.99.004404-3(0400000917)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ADAO DE GOES VIEIRA
ADV	:	ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0035 AC-SP	1176003	2007.03.99.005676-8(0600000443)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	YOSHIKAZU SAWADA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA LOPES DO NASCIMENTO
ADV	:	RENATO PELINSON
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.		
0036 AC-SP	1178647	2007.03.99.007405-9(0400000766)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	LUIZA MARIA PEREIRA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.		
0037 AC-SP	1176631	2007.03.99.006183-1(0500000209)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA CHIMARELLI ALUISIO
ADV	:	ROSELI APARECIDA PAULINO DA CRUZ
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0038 AC-SP	1175401	2007.03.99.005207-6(0500001045)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	MARIA INEZ DOS SANTOS
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0039 AC-SP	1175998	2007.03.99.005671-9(0500001310)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
ADV	:	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo e antecipou, de ofício, a tutela.		
0040 AC-SP	1179147	2007.03.99.007930-6(0600000449)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EMILIO KOBAYASHI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		

0041 AC-SP	1175644	2007.03.99.005401-2(0500001751)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDO DE JESUS
ADV	:	JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.		
0042 AC-SP	1175694	2007.03.99.005451-6(0500000753)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCILIA DE PAIVA ALVES
ADV	:	MARTA DE FATIMA MELO
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0043 AC-SP	1171554	2007.03.99.003391-4(0500001263)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	EDWIRGES MORENO CASTEJON
ADV	:	BRENO GIANOTTO ESTRELA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0044 AC-SP	1174810	2007.03.99.004841-3(0500000310)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OLIVIA PEREIRA PONTES DE FREITAS
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0045 AC-SP	1176021	2007.03.99.005694-0(0500001344)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE GENEROSO
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0046 AC-SP	1179133	2007.03.99.007916-1(0400000891)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA MIGUEL CAMARGO
ADV	:	ANGELO BECHELI NETO
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0047 AC-SP	1176294	2007.03.99.005856-0(0500001518)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARGARIDA JOANUTA SIQUEIRA
ADV	:	SONIA LOPES
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0048 AC-SP	1178274	2007.03.99.007045-5(0600000494)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BENEDITO MARQUES FERNANDES
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.		
0049 AC-SP	1177418	2007.03.99.006573-3(0300001949)
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES
APTE	:	BRANDINA CRUZ DA SILVA
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

0050 AC-SP 1174242 2007.03.99.004617-9(0500000554)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DE SOUSA ROSALINO
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0051 AC-SP 1022369 2005.03.99.017455-0(0200002416)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : SEBASTIANA DEGOLIM STRINGHETA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento às apelações e de ofício, fixou o termo final do benefício em 28/02/2006.

0052 AC-SP 904878 2003.03.99.031663-3(0200000409)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : IZAURA SANTOS PEREIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e deu por prejudicada a apelação.

0053 AC-SP 889352 2003.03.99.023651-0(0200000648)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ROBERTO PEREIRA LIMA incapaz
REPTE : JOSE PEREIRA LIMA
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e antecipou a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício e deu por prejudicada a apelação.

0054 AC-SP 891928 2003.03.99.024909-7(0100000285)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIO MADUREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e anulou, de ofício, a sentença e deu por prejudicada as apelações.

0055 AC-SP 1165081 2004.61.04.003110-5

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA SILVA DE SOUZA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.

0056 AC-SP 1027194 2005.03.99.020631-9(0200000563)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATANAEL LEONARDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

0057 AC-SP 1032312 2005.03.99.023817-5(0300000417)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FATIMA APARECIDA FERREIRA SOUSA OT-SUK
ADV : KAZUO ISSAYAMA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

0058 AC-SP 916312 2004.03.99.004546-0(0200000290)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARLENE JANUARIO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao agravo retido do INSS e às apelações.

0059 AC-SP 915734 2004.03.99.004145-4(0100001694)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento às apelações.

0060 AC-SP 884844 2003.03.99.020410-7(0000001333)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ELZA VILARINO BENEDETTI
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da parte Autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e antecipou, de ofício, a tutela.

0061 AC-SP 884859 2003.03.99.020425-9(9900000074)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : SUELI ALVES
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação da parte Autora e deu parcial provimento à apelação do INSS.

0062 AC-SP 902429 2003.03.99.029595-2(0000000594)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOSE DE SOUZA FREIRE
ADV : JOSE EGYDIO RUSSO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPA PAULISTA SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0063 AC-SP 922675 2004.03.99.009286-3(0000000560)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : APARECIDA TOMAZ DE CARVALHO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, no mérito, negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

0064 AC-SP 885063 2003.03.99.020616-5(0100000969)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DIRCE PANINI DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos interpostos a fls. 123/124 e fls. 172/177, negou provimento ao agravo retido relativo à necessidade de litisconsórcio passivo entre a União e a Autarquia Previdenciária (fls. 100/103), negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à apelação da parte Autora e à remessa oficial.

0065 AC-SP 1182259 2007.03.99.009844-1(0400001761)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ALMERIQUES DE SOUZA NORONHA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0066 AC-SP 1024376 2005.03.99.018713-1(0400000042)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERINDA CANDIDA DA SILVA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0067 AC-SP 1106893 2004.61.11.001782-7

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES SIMENCIO
ADV : THAÍS DE ALMEIDA RONCON (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.

0068 AC-SP 1181819 2007.03.99.009391-1(0300000784)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVANILDE CORREIA DE MELO incapaz
REPTE : PEDRO DE SOUZA
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0069 AC-SP 1132179 2004.61.22.001715-9

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA GABRIELA VIEIRA MARCUZO incapaz
REPTE : BERENICE VIEIRA DE SOUZA
ADV : EDMIR GOMES DA SILVA (Int.Pessoal)

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0070 AC-SP 1130011 2004.61.13.002379-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : DORACI ALVES DA SILVA incapaz
REPTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Convocado Marcus Orione que lhe dava provimento e antecipava, de ofício, a tutela.



AC-SP 1158137 2006.03.99.044380-2(0600000667)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : TEREZA BATISTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1146210 2006.03.99.035980-3(0400000145)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ALICE BIGOTTI ROSA
ADV : DANIEL BOSO BRIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1167338 2007.03.99.000827-0(0500001761)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA OLÍMPIA RICARDO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1157172 2006.03.99.043774-7(0500000116)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA PEDROSO ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1158153 2006.03.99.044396-6(0500000518)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MINERVINA FERREIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1163884 2006.03.99.046807-0(0500000524)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : FRANKLIN FELIPINI
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1173061 2007.03.99.003976-0(0500001047)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ALZIRA ALVES DE JESUS BARROS
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-MS 1163825 2006.03.99.046748-0(0401000199)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA PACHECO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1175576 2007.03.99.005333-0(0600000059)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ACIR PELIELO

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

AC-SP 1175634 2007.03.99.005391-3(0500000349)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARIA SBROION
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1150611 2006.03.99.039426-8(0500000650)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : OTILIA MATZNI FAUSTINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e à apelação da parte Autora, bem como deu parcial provimento à apelação do INSS e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1173359 2007.03.99.004111-0(0400000479)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA MIGUEL (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHE-DO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1175262 2007.03.99.005068-7(0500000258)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA DE MARCELINO
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SE-BASTIAO DA GRAMA SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1177299 2007.03.99.006454-6(0500000873)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : APARECIDA ESPACASSASSI TESCARI
ADV : JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-MS 1154016 2006.03.99.042075-9(0500035480)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : RAMONA SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1160663 2006.03.99.045690-0(0600000215)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO RONDOLFO (= ou > de 65 anos)
ADV : IRINEU DILETTI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1158168 2006.03.99.044411-9(0500001174)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURENTINA DA CONCEICAO BARROS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DAIANE SAMILA BERGHE

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1163891 2006.03.99.046814-8(0500001162)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA MACHADO APOLINARIO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1175297 2007.03.99.005103-5(0300002063)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA JOSE MONTEIRO LOPES
ADV : MAISA RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1171517 2007.03.99.003354-9(0300001043)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANANIAS ESEQUIEL DOS SANTOS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1177496 2007.03.99.006652-0(0300003365)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOANA MARIA DE SOUSA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1000208 2005.03.99.002900-8(0300001664)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BURRI
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

AC-SP 1178461 2007.03.99.007232-4(0400001088)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1178343 2007.03.99.007114-9(0300001800)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : NEUSA MARIA GARCIA PELARES
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1173692 2007.03.99.004278-2(0200001633)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : KATSUKO ARAKI
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e deu por prejudicada a apelação.

AC-SP 1029489 2005.03.99.021856-5(0300000728)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO LOURENCO MACEDO
ADV : ANA PAULA GARRIDO UCHÔA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação.

AC-SP 1167391 2007.03.99.000880-4(0300000822)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABIANA APARECIDA JERONIMO incapaz
REpte : ANGELA MARIA FAVARAO JERONIMO
ADV : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1173946 2007.03.99.004414-6(0500001092)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO PAULO BOCATO DO PRADO incapaz
REpte : PAULO SANTOS DO PRADO e outro
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 916775 2004.03.99.005012-1(0200000526)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JOSE CARLOS ALMEIDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento às apelações e, de ofício, afastou a condenação do INSS ao pagamento do abono anual, e antecipou a tutela.

AC-SP 519765 1999.03.99.076967-1(9800001533)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : THEREZA BOCCA MURGO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte Autora.

AC-SP 591933 2000.03.99.027152-1(9900000230)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA DE FATIMA TANAKA FREDERICO
ADV : IVAN JOSE BENATTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1177839 2007.03.99.006884-9(0400000614)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : BENEDITA RODRIGUES FERREIRA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Juiz Federal Conovcado Ciro Brandani, vencido o Juiz Federal Conovcado Marcus Orione que lhe dava provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada.

AC-SP 1179008 2007.03.99.007787-5(0200000982)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANA PAULA RIBEIRO
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deferiu a antecipação da tutela.

AC-SP 1179388 2007.03.99.008169-6(0400000347)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : NEOCLELIO VILAS BOAS VENENO
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deferiu a antecipação da tutela.

AC-SP 1176010 2007.03.99.005683-5(0400000561)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RODRIGO CHAMARELLI DE LIMA incapaz
REpte : VALMIR FRANCISCO DE LIMA
ADV : RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 1180765 2007.03.99.008845-9(0500001079)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA VIEIRA DA TRINDADE (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 915836 2004.03.99.004247-1(0200000823)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROBERTO SEVERINO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1179460 2007.03.99.008221-4(0400001695)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIRA MARTINS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação do INSS.

AC-SP 1122705 2004.61.07.004551-9

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação.

AC-SP 925876 2001.61.13.002689-4

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da Autora.

AC-SP 1069103 2001.61.13.002932-9

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES FLORIPES DOMENES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1168403 2000.61.19.023726-1

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA NAZARE DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP

A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido da parte Autora e da remessa oficial, deu parcial provimento às apelações e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 897067 2003.03.99.026674-5(9413022780)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : JUVENAL DE LIMA
ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

AC-SP 716631 2001.03.99.036236-1(9700000872)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERNANDES DA CUNHA
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 1064672 2001.61.13.002788-6

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MALVINA RODRIGUES SILVA CANDIDO
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 999526 2001.61.13.002906-8

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA NEIDE ALVES BEZERRA
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento à apelação e antecipou, de ofício, a tutela.

AC-SP 490131 1999.03.99.044781-3(9800000758)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ INFANTE
ADV : LUIZ INFANTE
ADV : FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Nona Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

AC-SP 928284 2002.61.83.001756-0

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MANOEL AUGUSTO NETO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVG : AUGUSTO GRIECO SANT ANNA MEIRI-NHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, deu parcial provimento à apelação da parte Autora e deferiu a antecipação da tutela.

AC-SP 742430 2001.03.99.050877-0(0000000536)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DA COSTA PEREZ
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1180727 2007.03.99.008807-1(0500009079)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 1176377 2007.03.99.005951-4(0500000081)

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENICE FRANCO BARRETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO LEONCIO DE SOUZA incapaz
REPTE : MARIA ILDA LEONCIO DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:30 horas, tendo sido julgados 116 processos.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NELSON BERNARDES
Presidente do(a) NONA TURMA, em substituição regimental

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a) do(a) NONA TURMA

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2004.61.18.000252-7 AC 1221180
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO MAURICIO CARTIER
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 11.03.2004

Data do ajuizamento : 17.02.2004

Parte: ANICE CARVALHO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0684176653

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e de parcial procedência, em relação aos demais pedidos, de pedido revisional de benefício previdenciário, postulando a apelante, em suas razões recursais, a redução da verba honorária e a limitação ao teto dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

O MM. Juiz "a quo" não submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não obstante a sentença tenha afastado o reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, entendo que o mesmo é cabível, pois nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/R\$, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Ademais, embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

Cabe salientar, ainda, que o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 bem estabelece que "os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem". E não é só; os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição. Assim, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, remuneração que supere o limite estabelecido pela legislação ordinária apontada, considerando que o dispositivo constitucional que trata do cálculo da renda mensal inicial não é auto-aplicável, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à redução da verba honorária, a autarquia previdenciária não tem interesse recursal, haja vista que a r. sentença fixou a mesma em sucumbência recíproca.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à redução da verba honorária, e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a fixação do teto previdenciário, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.15.000302-5 REOAC 1207560
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
PARTE A : LOURDES DIAS GUILLEN PEIXE
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 10.01.2005

Data do ajuizamento : 10.02.2004

Parte: LOURDES DIAS GUILLEN PEIXE

Nro.Benefício : 0774758732

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a observância do critério previsto no art. 58 do ADCT e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.
De início, observo que o benefício previdenciário da autora foi concedido em 25/2/84.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Illegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Sumula TRF 3ªR nº 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, a parte autora faz jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09 de dezembro de 1991 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Encaminhe-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a autuação, considerando o assunto correto, qual seja, revisão da RMI pela Lei 6.423/77 e aplicação do art. 58 do ADCT.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.17.003375-1 REOAC 1213779
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
PARTE A : DIRCE PEREIRA ARAUJO
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 26.01.2006

Data do ajuizamento : 28.11.2005

Parte: DIRCE PEREIRA ARAUJO

Nro.Benefício : 0252010418

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.83.006020-2 AC 1100840
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIALMA PASCHOALETTO e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007
Data da citação : 03.12.2003
Data do ajuizamento : 26.08.2003
Parte: DIJALMA PASCHOALETTO
Nro.Benefício : 1016043527
Nro.Benefício Falecido:
Parte: ALCEU COELHO DO AMARAL
Nro.Benefício : 0683386700
Nro.Benefício Falecido:
Parte: DORIVAL PINHO DE SOUZA
Nro.Benefício : 0683284207
Nro.Benefício Falecido:
Parte: MARCOS ANTONIO GONCALVES CUNHA
Nro.Benefício : 1026412800
Nro.Benefício Falecido:
DECISÃO

Aforada ação, em face do INSS, objetivando reajuste da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no per-
centual de 39,67%, e incorporação, nos valores mensais dos be-
nefícios dos autores, de adicional de 29,29%, a contar do reajuste da
data-base de 01/6/98, sobreveio sentença de parcial procedência do
pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial dos
benefícios dos autores, considerando, na atualização dos salários-de-
contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67%, re-
ferente ao mês de fevereiro de 1994, ensejando apelo do réu, recebido
no duplo efeito, com vista à sua reforma.
Apelou, ainda, os autores, requerendo o arbitramento dos honorários
advocatícios, não estatuidos, em virtude da sucumbência recíproca.
Deferida justiça gratuita (f. 70).
Existentes contra-razões.
Sentença submetida ao reexame necessário.
Decido.

De início, verifico que o benefício da autora Maria José Ramalho da
Silva possui natureza acidentária (auxílio-doença por acidente do tra-
balho - f. 64), aflorando, assim, a incompetência da Justiça Federal,
ao julgamento do presente feito, no tocante a essa autora.
Com efeito, a teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se
discute benefício, decorrente de acidente de trabalho, se inserem na
competência da Justiça Estadual.
Acerca da matéria, o C. STJ já sumulou seu entendimento, ao editar
o verbete 15, vazado nos seguintes termos:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes
de acidente do trabalho".
De notar-se que o fato da causa versar sobre reajuste ou revisão de
cálculo, não elide tal competência, considerando que o benefício,
objeto da ação, mantém a natureza acidentária.
Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ, que dirimiu a questão, nos
seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRE-
VIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPE-
TÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO
STF. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MA-
NUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por
objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente
de trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição da República). Pre-
cedentes do Supremo Tribunal Federal.
(...)
7. Embargos conhecidos, mas rejeitados."
(EResp nº 297549/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u.,
j. 12/6/2002, DJ 19.12.2002 pág. 331)
Não é outro o entendimento sedimentado no E. STF: RE nº
351528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, v.u., j. 17/9/2002, DJ
31/10/2002, pág. 32; RE nº 204204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.
17/11/1997, DJ 04/5/2001, pág. 35.
Superada essa questão, passo a análise do feito, no tocante aos demais
autores.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC
nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo
com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, cor-
rigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor
real.
Registre-se que, embora o referido comando constitucional tenha de-
terminado a correção de todos os salários-de-contribuição do período
básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao
legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados
nesse mister.
Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua
redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor -
INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-con-
tribuição, computados no cálculo do valor do benefício.
A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo
supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário
Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-con-
tribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs
nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os
salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a mar-
ço de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fe-
vereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91,
com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real
de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em
28 de fevereiro de 1994.
Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM
de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição per-
tinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.
Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição
anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS
violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o
preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º,
da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de
benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".
Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial da parte autora, para
que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-
de-contribuição, anteriores a março de 1994.
Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de
Justiça (REsp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da
Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; REsp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel.
Min. Hamilton Carvalho, DJ 17/02/2003, pág.398).
Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes ter-
mos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no
percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição an-
teriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do
benefício previdenciário." (verbete 19).
Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas
na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cál-
culos na Justiça Federal.
Quanto aos juros moratórios, incidem, mensalmente, à taxa legal, de
forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel
orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta
de liquidação.

No dizente à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a
sentença, porque conforme o art. 21 do CPC, sendo certa, ao con-
trário do alegado, pela parte autora, a não-configuração de sucum-
bência mínima, prevista no parágrafo único do referido dispositivo,
eis que repellido, por completo, um dos pleitos formulados.
O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais
despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte con-
trária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita
(arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, §
1º, da Lei nº 8.620/93). Na hipótese, tratando-se de beneficiários da
gratuidade processual, inexistente dispêndio a ser efetivado pela au-
tarquia.

Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível
de ofício, declaro, nos termos do art. 113, caput, do CPC, a in-
competência absoluta da Justiça Federal, para apreciar a presente
ação, no tocante à benesse da autora Maria José Ramalho da Silva,
anulando os atos decisórios nela proferidos, determinando a extração
das cópias necessárias e o desentranhamento dos documentos atin-
entes a essa autora, com as posterior remessa ao Juízo Estadual
competente. Prejudicada a remessa oficial e a apelação interposta, no
tocante a esse benefício. No mais, com esteio no art. 557, caput, do
CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa oficial e às apelações in-
terpostas, mantendo a sentença recorrida.
Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento
no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição
de ofício ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e
demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas
cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu
transito em julgado (art. 461 do CPC), assim, resta prejudicada a
determinação, exarada na decisão monocrática, referente à implan-
tação do novo valor da renda mensal inicial do benefício, no prazo de
quarenta e cinco dias, a contar do transito em julgado da sentença.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à
Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.
Em, 03 de agosto de 2007
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.61.83.006193-8 AC 1221529
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MO-
RAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ANSELMO DE OLIVEIRA
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007
Data da citação : 13.01.2006
Data do ajuizamento : 09.11.2005
Parte: JOAQUIM ANSELMO DE OLIVEIRA
Nro.Benefício : 1014877510
Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.
Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência
de pedido revisional de benefício previdenciário, alegando a apelante,
em suas razões recursais, preliminarmente, a ocorrência da deca-
dência e da prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta a impos-
sibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do
índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os
salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da
Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de
mora e da verba honorária.
Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a
este tribunal.
A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.
É o relatório.
D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator
negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame ne-
cessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dis-
positivo legal, regra aplicável ao presente caso.
O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com
a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo
aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência,
conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a pre-
liminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que in-
aplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida
pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos,
tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua
égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo di-
reito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU
25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o
benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.
A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas
nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito.
Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se
verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de
benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza ali-
mentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ:
"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública
figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito
reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do
quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada
prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro
FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, o INSS não tem interesse recursal em relação à
prescrição quinquenal, considerando que a mesma foi ressalvada na r.
sentença apelada.

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador
utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do
art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994,
consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.
De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição
apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados
pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em
URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de
1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que
provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte
autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da
legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pa-
cífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRI-
BUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFE-
RENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.
Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da
renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o
IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV,
tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994
(§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em
qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre
questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto
do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula
limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da
média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme es-
tipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP,
Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003.
DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁ-
RIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO
E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de
apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é
aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fe-
vereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da
Lei 8.880/94).
2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça
exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de
cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.
3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as
que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP), não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

Da mesma forma, à verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, cuja base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA; NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante à prescrição quinquenal, e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO A SUA APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.60.00.006501-5 REOAC 1219676
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : WANDIR FERREIRA MARQUES
ADV : LILIAN ZANETTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 31/08/2007

Data da citação : 18/08/2003

Data do ajuizamento : 05/08/2003

Parte : WANDIR FERREIRA MARQUES

Número do benefício : 0541621742

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença, de 31.07.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decidido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05 e da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.03.006746-9 AC 1216838
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO LOPES
ADV : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 23/08/2007

Data da citação : 01/10/2003

Data do ajuizamento : 05/09/2003

Parte : JOAO ANTONIO LOPES

Número do benefício : 1037414370

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim aplicar o IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997 a junho de 2001.

A r. sentença recorrida, de 10.08.06, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, e aplicar no reajuste do benefício em manutenção o IGP-DI, de junho de 1997 a junho de 2001, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária a teor do Provimento COGE nº 26/01, e Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.



Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1997, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; e da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto ao reajuste do benefício pelo IGP-DI, e quanto à verba honorária.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.006785-3 REOAC 1221515
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOAQUIM ROBERTO PINTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-MA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007
Data da citação : 01.10.2003
Data do ajuizamento : 16.09.2003
Parte: MARIA FERREIRA DA SILVA
Nro.Beneficio : 0636621766
Nro.Beneficio Falecido:
Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vencidas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vencidas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.14.007993-4 AC 1219861
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ADELINO DOS SANTOS
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 23.11.2004

Data do ajuizamento : 12.11.2003

Parte: JOSE ADELINO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1028436685

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário, postulando a apelante, em suas razões recursais, a redução da verba honorária e a exclusão da Taxa SELIC na aplicação dos juros de mora.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Apesar da r. sentença não ter sido submetida ao reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, a situação dos autos não permite a sua exclusão, haja vista que nesta fase processual não é possível precisar se o valor da condenação excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF; RE nº 298.616/SP). A taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. O Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se pronunciou acerca do

assunto: "A taxa SELIC tem natureza mista, englobando juros e correção monetária. Assim, não sendo possível separar juros de correção monetária, e havendo um índice legal de correção monetária no que toca aos benefícios previdenciários (atualmente o IGP-DI), não se mostra viável a adoção da SELIC, pois deve prevalecer a norma específica. A interpretação possível do artigo 406 do Código Civil, destarte, é no sentido de que a taxa de juros é aquela definida pelo § 1º do artigo 161 do Código Tributário ("se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês")." (AC nº 608063/RS, Relator Juiz Federal Convocado RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, j. 16/12/2003, DJU 28/01/2004, p. 336).

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para excluir a incidência da taxa SELIC nos juros de mora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.04.008340-7 REOAC 1219880
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
PARTE A : CECILIA ROSA GONCALVES
ADV : ROSE MARY GRAHL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 25.11.2005

Data do ajuizamento : 23.08.2005

Parte: CECILIA ROSA GONCALVES

Nro.Benefício : 0684838800

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:



"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.04.008470-1 REOAC 1208152
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A : DARCI DE OLIVEIRA
ADV : SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007
Data da citação : 27.05.2004
Data do ajuizamento : 19.08.2003
Parte: DARCI DE OLIVEIRA
Nro.Benefício : 1045744600
Nro.Benefício Falecido:
DECISÃO
Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial interposta, para que os honorários sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2004.61.04.009632-0 REOAC 1217118
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ANNA LUCIA MALTEZ FREIRE e outro
ADV : MONICA NOBREGA RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007
Data da citação : 24.03.2006
Data do ajuizamento : 31.08.2004
Parte: MARIA LUCIA DA CRUZ MALTEZ
Nro.Benefício : 1038777019
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da falecida genitora das autoras mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, como bem ressaltou o MM. Juiz de primeira instância, é de se consignar que a falecida genitora das autoras ajuizou a presente ação em 31/08/2004, ou seja, anteriormente ao seu falecimento, de forma que a sucessão processual se deu nos exatos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Ademais, as autoras tem legitimidade para postular o pagamento de diferenças decorrente da aposentadoria de que era titular sua mãe, uma vez que referido artigo lhe outorga o direito de obter o pagamento de valores não recebidos em vida pelo segurado. Nesse sentido: TRF-3ª Região; AG nº 165066/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 02/12/2003, DJU 30/01/2004, p. 431.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242). No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da falecida genitora das autoras, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da falecida genitora das autoras para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, na forma da fundamentação acima adotada. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.10.010229-5 AC 1185058
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJALMA ANDRADE PONTES e outros
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 16.01.2004

Data do ajuizamento : 13.10.2003

Parte: DEJALMA ANDRADE PONTES

Nro.Benefício : 0676880339

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JULIO ALMEIDA CAMARGO

Nro.Benefício : 1016147446

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LEVINO BUENO DE CAMARGO

Nro.Benefício : 0680584170

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma no tocante aos juros moratórios fixados.

Deferida justiça gratuita (f. 26).

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Por fim, verifico a ocorrência de erro material na sentença, no tocante à identificação das benesses a serem revisadas. Com efeito, os benefícios, objetos da presente ação, a serem revisados são os de nºs. 0676880339, 1016147446 e 0680584170, e não como constou.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC), assim, resta prejudicada a determinação, exarada no decisor recorrido, referente à implantação do novo valor da renda mensal inicial do benefício, no prazo de sessenta dias, "contados da juntada a estes autos da pertinente citação".

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.012355-8 AC 1216199
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO GUERRA e outros
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 13.07.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: CARLOS ALBERTO GUERRA

Nro.Benefício : 0648670910

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CARLOS CARDOSO NETO

Nro.Benefício : 1018927937

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CARLOS DE FIGUEIREDO

Nro.Benefício : 0571856101

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CARLOS IGUTI

Nro.Benefício : 0636617661

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CARLOS ROBERTO DO PRADO

Nro.Benefício : 0648692590

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CARLOS ROBERTO SARTI DE FREITAS

Nro.Benefício : 1018927929

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CEILA VILEIDE VILELA DE AZEVEDO

Nro.Benefício : 0636628060

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CICERO GONCALVES DA SILVA

Nro.Benefício : 0636625095

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CISAOKAZUKA

Nro.Benefício : 0636620859

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CLAUDENIR GONCALVES

Nro.Benefício : 0648690695

Nro.Benefício Falecido:



Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário. É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário dos autores, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/R\$, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial dos autores para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP), não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.04.013110-7 AC 1210311
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA BERNARDES CARRANCA e outros
ADV : DAVI JOSE PERES FIGUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 28/08/2007
Data da citação : 27/05/2004
Data do ajuizamento : 29/10/2003
Parte : NEUSA BERNARDES CARRANCA
Número do benefício : 3002520057
Número benefício do falecido : 0755780485

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 23.02.05, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária os termos das Súmulas 43 e 148 do STJ, L. 6.899/81, Súmula 08 do TRF da 3ª Região, e Resolução CJF nº 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de decadência e prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária em 10% (cinco por cento) do valor da condenação até a data da sentença. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 18.07.83, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05 e da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpre deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.013288-2 AC 1129640
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMINGOS JAQUETONI e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 12.07.2007

Data da citação : 04.06.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: DOMINGOS JAQUETONI

Nro.Benefício : 0775056316

Nro.Benefício Falecido:

Parte: KHERISTO LAWANT

Nro.Benefício : 0705887685

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARCELO BROGGGIO

Nro.Benefício : 0775273490

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MILTON SPEZIA

Nro.Benefício : 0786575093

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NEUSA PALERMO

Nro.Benefício : 0775281018

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ODAHIR RIBEIRO CURI

Nro.Benefício : 0787643289

Nro.Benefício Falecido:

Parte: OHARA CHISAKU

Nro.Benefício : 0787375187

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL

Nro.Benefício : 0795032293

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento. Concessão posterior à CR/88. Incabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu à revisão dos benefícios dos autores Domingos Jaquetoni, Kheristo Lawant, Marcelo Broggio, Milton Spezia, Neusa Palermo, Odahir Ribeiro Curi, Ohara Chisaku e Sigfried Erwin Brentzel ensejando apelo das partes, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 68).

Existentes contra-razões dos autores.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88, excetuando-se o do autor Shuichi Okada, que foi outorgado posteriormente à CR/88. Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária

somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Ocorre, porém, que o benefício do autor Shuichi Okada, foi concedido em 21/10/88 (f. 65), portanto, após a vigência da CR/88, motivo pelo qual esse autor não faz jus à revisão pleiteada.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS e, nos termos do §1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Encaminhe-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a autuação, a fim de que conste o nome correto do autor SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL e não SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL, como constou.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 12 de julho de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.014063-5 AC 1216307
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT
CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR JOAO DENADAI (= ou > de 60 anos) e
outros

ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 16.07.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: OSMAR JOAO DENADAI

Nro.Benefício : 0253166659

Nro.Benefício Falecido:

Parte: OSMIR HAGAPITO CORREA

Nro.Benefício : 1016415246

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PALMIRA ZAGO TRAMONTE

Nro.Benefício : 0556307712

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PAULO ANDRE CANUTO DE SOUZA

Nro.Benefício : 1016391053

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PAULO ROBERTO SPEXOTO

Nro.Benefício : 1034722686

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PEDRO TUCKUMANTELO SOBRINHO

Nro.Benefício : 0686117786

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RAIMUNDO LOURENCO BEZERRA

Nro.Benefício : 0540847968

Nro.Benefício Falecido:

Parte: REGINA DE LIMA FERREIRA

Nro.Benefício : 1018930784

Nro.Benefício Falecido:

Parte: REINALDO ARMANDO PAGAN

Nro.Benefício : 1018938319

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefícios previdenciários, sustentando a apelante, em suas razões recursais, a impossibilidade de revisão da renda mensal inicial dos autores mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Subsidiariamente, postula a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

A MMª. Juíza "a quo" submeteu a sentença ao reexame necessário.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, o IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário dos autores, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).



Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial dos autores para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP), não estando, nesse ponto, a merecer reforma a r. sentença.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.83.014516-5 AC 1214333
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ VERNI e outros
ADV : LEO ROBERT PADILHA
PARTE A : NELSON HILARIO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF : 24/08/2007

Data da citação : 02/12/2004

Data do ajuizamento : 20/11/2003

Parte : AUGUSTO ABDON BEZERRA

Número do benefício : 0713925132

Número benefício do falecido :

Parte : EUCLIDES VILCHES

Número do benefício : 0839130180

Número benefício do falecido :

Parte : BRAZ VERNI

Número do benefício : 0709236476

Número benefício do falecido :

Parte : ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO

Número do benefício : 0744035589

Número benefício do falecido :

Parte : SERGIO LESSIO

Número do benefício : 0787847364

Número benefício do falecido :

Parte : MANOEL AGUA

Número do benefício : 0715701797

Número benefício do falecido :

Parte : SILVIO BABOLIM

Número do benefício : 0708999107

Número benefício do falecido :

Parte : LUIZ GONZAGA CELESTINI

Número do benefício : 0004973313

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial dos benefícios previdenciários, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 13.03.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial dos benefícios, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária os termos do Provimento COGE nº 26/01, e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e a fixação dos juros em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98,

não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal). Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial dos benefícios dos segurados, concedidos em 07.05.83, 01.09.87, 13.03.80, 17.05.82, 07.03.87, 23.05.80, 11.04.83 e 23.09.78, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos da L. 6.423/77, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumprido deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.83.014582-7 AC 1216382
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO DA CRUZ LOPES
ADV : JOSE HELIO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF : 27/08/2007
Data da citação : 28/03/2006
Data do ajuizamento : 20/11/2003
Parte : FERNANDO DA CRUZ LOPES
Número do benefício : 0744550998
Número benefício do falecido :
D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim rever o benefício, nos termos do art. 58 do ADCT.
A r. sentença recorrida, de 18.09.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária os termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e isenta o pagamento de honorários advocatícios, devido a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação dos juros em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Subiram os autos, com as contra-razões. Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 23.09.82, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada

pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro). Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; e da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC.	:	2006.03.99.014881-6 AC 1106331
ORIG.	:	0300001257 1 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE CARLOS ROSA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 16.02.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: JOSE CARLOS ROSA

Nro.Benefício : 1017371269

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e o reajuste do benefício, pelo IGP-DI, dos anos de 1997 a 2001, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a autarquia a proceder a revisão da renda mensal inicial, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 19).

Inexistentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula STJ nº 85, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que seja observada a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, bem assim, para que a correção monetária e juros moratórios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2003.61.04.014888-0 AC 1213882
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NELSI MARTINS BUENO
ADV	:	ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 27/08/2007

Data da citação : 30/06/2004

Data do ajuizamento : 17/11/2003

Parte : NELSI MARTINS BUENO

Número do benefício : 1079087084

Número benefício do falecido : 0714921270

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, que deu origem a pensão atualmente percebida pela parte autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, bem assim rever o benefício, nos termos da Súmula TFR 260.

Pede-se, ainda, a aplicação dos percentuais inflacionários de junho de 1987 (26,06%), de janeiro/89 (70,28%), bem como os IPCs de março e abril de 1990, além do IGP de fevereiro/91 (21,1%).

A r. sentença recorrida, de 23.03.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, e a rever o benefício conforme o disposto na Súmula 260 do TFR, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região,



acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) de forma globalizada até a citação e, a partir daí, em 1% (um por cento) ao mês, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, compensando-se entre as partes, devido a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, que seja decretada a prescrição das diferenças decorrentes da Súmula 260 do TFR. Subiram os autos, sem as contrarrazões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmás se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II -

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os cálculos da renda mensal inicial anteriores à Constituição Federal importaram prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 23.05.80, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

De outra parte, cristaliza-se a jurisprudência no enunciado da Súmula TFR 260, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 17.11.03, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; e da Resolução CJF 561/07.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo para determinar a prescrição de todas as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula TFR 260.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumprido deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022936-5 REOAC 1199681
ORIG. : 0600001014 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0600045628 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
PARTE A : FRANCISCA FAUSTINO INACIO
ADV : ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.08.2007

Data da citação : 31.08.2006

Data do ajuizamento : 01.08.2006

Parte: FRANCISCA FAUSTINO INACIO

Nro.Benefício : 1097372925

Nro.Benefício Falecido: 1016516433

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora, incidentes desde a data da citação até a do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, consoante fl. 83.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023101-3 AC 1199900
ORIG. : 0300001707 3 Vr SAO VICENTE/SP 0300081278
3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDINALVA SILVA DE MORAES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 17.10.2003

Data do ajuizamento : 23.09.2003

Parte: LINDINALVA SILVA DE MORAES

Nro.Benefício : 1038249101

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e o reajuste do benefício, mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial da autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas questões, procede, parcialmente, a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpre observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.023406-3 AC 1200252
ORIG. : 0600000299 1 Vr CARDOSO/SP 0600007217 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE TAVARES DE SOUZA
ADV : CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 24.08.2007

Data da citação : 22.11.2005

Data do ajuizamento : 04.11.2005

Parte: JOSE TAVARES DE SOUZA

Nro.Benefício : 0880811994

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção do salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94, o índice de 39,67%. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, pela aplicação da Taxa Selic, a teor do artigo 406 do Código de Processo Civil, incidindo tais juros a partir da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões de inconformismo, o réu pugna pela reforma parcial da sentença, para excluir a Taxa Selic como critério de atualização dos valores em atraso, devendo os juros de mora ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição anteriores a março/94 utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após 10.01.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76), devendo, entretanto, ser excluída a taxa Selic, cuja incidência somente está prevista sobre débitos tributários (STJ; ERESP 396.554; 1ª Seção; Relator Ministro Teori Albino Zavascki;j. 25.08.2004).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para excluir da condenação a Taxa Selic como critério de atualização monetária, devendo as verbas acessórias serem aplicadas na forma acima explicitada. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, bem como para que seja apresentada conta de liquidação referente às prestações vencidas, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030963-4 AC 1210885
ORIG. : 0300003160 2 Vr CATANDUVA/SP 0300056584 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : ANTENOR ROSSI
ADV : ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 21.01.2004

Data do ajuizamento : 21.11.2003

Parte: ANTENOR ROSSI

Nro.Benefício : 0637764366

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava o direito a revisão da renda mensal mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e a r. sentença apreciou pedido referente a revisão mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o que revela a natureza extra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.



O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003. p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiverem seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da presente decisão monocrática, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido à condenação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para determinar que seja aplicado o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em relação a todos os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, devendo ser observado na apuração do salário-de-benefício o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, arcando ainda com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2007.03.99.031310-8 AC 1211251
ORIG.	:	0300002952 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	:	GLADIS APARECIDA ANDALO DOS SANTOS
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 19.12.2003

Data do ajuizamento : 06.11.2003

Parte: GLADIS APARECIDA ANDALO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 10200057553

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de improcedência de pedido revisional de benefício previdenciário, sustentando a apelante, em suas razões recursais, o direito a revisão da sua renda mensal inicial mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

D E C I D O

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Preliminarmente, observo que a parte autora objetivava o direito a revisão da renda mensal mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e a r. sentença apreciou pedido referente a revisão mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do caput do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, o que revela a natureza extra petita do julgamento, conduzindo à nulidade da sentença, o que ora se reconhece.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

Passa-se, então, à apreciação da questão que a demanda efetivamente suscita, considerando a anulação da sentença.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

"1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas até data da presente decisão monocrática, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Na hipótese, considera-se a data da presente decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, e aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para determinar que seja aplicado o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, em relação a todos os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, devendo ser observado na apuração do salário-de-benefício o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94, arcando ainda com o pagamento das diferenças que forem apuradas, observada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.033299-1 REOAC 1217990
ORIG. : 0300001867 2 Vr CATANDUVA/SP 0300004352 2 Vr CATANDUVA/SP

PARTE A : SERGIO REIS BUCCHIANERI (= ou > de 60 anos)

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 31.08.2007

Data da citação : 09.09.2003

Data do ajuizamento : 08.08.2003

Parte: SERGIO REIS BUCCHIANERI

Nro.Benefício : 1017258004

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de procedência de pedido revisional de benefício previdenciário que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial da parte autora mediante a aplicação do índice suprimido de 39,67%, IRSM de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição, conforme o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. É o relatório.

D E C I D O.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido." (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício foi concedido anteriormente ao seu advento.

A prescrição quinquenal, por sua vez, alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No mérito, IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da parte autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p. 349);

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

2. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

3. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

4. Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença." (REsp nº 413187/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 18/04/2002, DJU 17/02/2003, p. 398).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 31 E 145 DA LEI 8.213/91.

No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 08.06.92, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 448910/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/02/03, DJU 10/03/03, p. 295).

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Quanto às verbas de sucumbência, nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros incidem, a partir da citação, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código de Processo Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, bem como para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas na época própria, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2005.03.99.047477-6 AC 1068749
ORIG. : 0300001396 1 Vr SAO JOSE DO RIO PAR-
DO/SP
APTE : ANTONIO MARTINS COELHO (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 26.05.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: ANTONIO MARTINS COELHO

Nro.Benefício : 0811130550

Nro.Benefício Falecido:

Parte: HELIO TRAVASSOS

Nro.Benefício : 0006152805

Nro.Benefício Falecido:

Parte: CARLOS SERGIO POSSEBON

Nro.Benefício : 0771710518

Nro.Benefício Falecido:

Parte: FERNANDO DO CARMO BARBOSA

Nro.Benefício : 0728937891

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO SILVIO TINTI

Nro.Benefício : 0603006540

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO JOSE GRASSI

Nro.Benefício : 0728846756

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO APPARECIDO BARBOSA

Nro.Benefício : 0811133028

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIO ALEGRETTI

Nro.Benefício : 0006197230

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE DA SILVA

Nro.Benefício : 0771696680

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WALTER CENCI

Nro.Benefício : 0603027458

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUIZ DALBON

Nro.Benefício : 0811140938

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOAO FERNANDES VIEIRA FILHO

Nro.Benefício : 0006248047

Nro.Benefício Falecido:

Parte: AURELIO PINESI

Nro.Benefício : 0728861291

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JAMIL EL KHOURI

Nro.Benefício : 0728826763

Nro.Benefício Falecido:

Parte: HELENE SABA

Nro.Benefício : 0811138488

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANGELO TINTI

Nro.Benefício : 0728948281

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO BAIZI

Nro.Benefício : 0771720254

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALCIDES DE CAMPOS

Nro.Benefício : 0728951614

Nro.Benefício Falecido:

Parte: GASTAO ROBERTO DA CUNHA

Nro.Benefício : 0728857200

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOEL PEREIRA

Nro.Benefício : 0801169860

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SANTO ZANELLA

Nro.Benefício : 0811141675

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JURACY MACHADO JOAO

Nro.Benefício : 0771720700

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO TINTI

Nro.Benefício : 0728950561

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RUBENS TEMPESTA

Nro.Benefício : 0714572047

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NARCIZO ROQUE

Nro.Benefício : 0771704470

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VICTOR LUIZ DE SOUZA

Nro.Benefício : 0728946211

Nro.Benefício Falecido:

Parte: SALVADOR NASSER

Nro.Benefício : 0771728646

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE ADOLPHO BAGODI

Nro.Benefício : 0811134857

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO CAPUANO

Nro.Benefício : 0771701047

Nro.Benefício Falecido:

Parte: OSMAR FRIGO

Nro.Benefício : 0728935775

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ODAIR MARCONDES

Nro.Benefício : 0728928337

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PEDRO ROQUE

Nro.Benefício : 0771704488

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PEDRO SMARIERI

Nro.Benefício : 0728852454

Nro.Benefício Falecido:

Parte: THEREZINHA TONHONI FRIGO

Nro.Benefício : 0728944472

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUIZ VIGORITO

Nro.Benefício : 0728928841

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MARIO MORI FILHO

Nro.Benefício : 0771696663

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VICENTE FURLAN

Nro.Benefício : 0811136728

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO ROMANHOLI

Nro.Benefício : 0714574112

Nro.Benefício Falecido:

Parte: BAPTISTA FOLHARINI

Nro.Benefício : 0728837617

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JORGE FAUSTINO DOS SANTOS

Nro.Benefício : 0779092945

Nro.Benefício Falecido:

Parte: BENEDITO ANDREAZZA

Nro.Benefício : 0714577243

Nro.Benefício Falecido:

Parte: BENEDICTA PANETTI

Nro.Benefício : 0839650817

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ETELVINA CAROLINA DA SILVA GRAVINEZZI

Nro.Benefício : 0811141080

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE ELIAS FARATH

Nro.Benefício : 0728923726

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO GERALDO CERBONE

Nro.Benefício : 0811136515

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício; e b) aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR e do critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial dos autores, aplicando-se a disposições da Lei nº 6.423/77, ensejando apelo das parte, recebidos no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 313).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, a aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, além do critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, revisão da renda mensal inicial, nos termos da Lei nº 6.423/77 e aplicação do art. 58 do ADCT.

Resta, portanto, caracterizado julgamento citra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário. Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento citra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXX-VIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos beneficiários, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

Por outro lado, tendo sido o benefício concedido anteriormente à vigência da CR/88, e como consequência da revisão ora determinada, os autores fazem jus ao critério de equivalência salarial, preconizado no artigo 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05 de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09 de dezembro de 1991 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No que tange à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, o mesmo dispôs que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete em comento, aos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/06/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbo 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora os benefícios dos autores tenham sido concedidos, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 20/11/2003, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência da referida Súmula, que produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão dos autores, no tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR. Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida, dando por prejudicados os recursos e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial das benesses, objetos da presente ação, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), observando-se o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, nos termos da fundamentação.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2005.03.99.050366-1 AC 1074643
ORIG. : 0300001442 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER ALVES MOREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 26.02.2004

Data do ajuizamento : 18.12.2003

Parte: WALTER ALVES MOREIRA

Nro.Benefício : 0252791240

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 21).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbo 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 03 de agosto de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.052553-0 AC 1077291
ORIG. : 0200002583 2 Vr JACAREI/SP 0200034506 2 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPEDITO NOGUEIRA
ADV : NEY SANTOS BARROS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 03.08.2007

Data da citação : 14.01.2003

Data do ajuizamento : 30.10.2002

Parte: EXPEDITO NOGUEIRA

Nro.Benefício : 0253400368

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Processo Civil. Razões de apelação divorciadas. Pressuposto de admissibilidade recursal. Ausência. Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 24).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando a inviabilidade de aferir se o valor de eventual execução excederá ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

Verifica-se, de atenta análise do teor da petição de recurso, que não foi abordada, pela parte recorrente, a temática versada na sentença guerreada, qual seja, revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Deveras, a postulante teceu considerações acerca reajuste do benefício em manutenção, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

Portanto, em momento algum, foi enfrentado o ponto fulcral da controvérsia, pois, nas razões pelas quais reputou curial a reforma do decisório, a apelante limitou-se a deduzir ponderações, estranhas ao aspecto basilar da problemática, que nenhum contraponto trazem ao decidido, pelo douto juiz a quo.

Assim, tendo em vista que a sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, pois as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento, nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, mostra-se, de rigor, sua negativa de seguimento.

Superada essa questão, passo à apreciação do feito, por força do reexame necessário.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.



Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei". Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 11 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao apelo ofertado, à conta de sua inadmissibilidade, na forma acima especificada, e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o INSS do pagamento de custas, bem assim, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.
Em, 03 de agosto de 2007
ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA
PRESIDÊNCIA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2007.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. VESNA KOLMAR
Representante do MPF: Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIA-
TO Secretária: APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO Às 14:15
horas, presentes a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR e os(as) Juizes(as) Convocados(as) CARLOS LOVERRA, JOÃO CON-
SOLIM, CARLOS DELGADO, NOEMI MARTINS e VENILTO
NUNES, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No processo nº 91.03.037645-1, sustentou oralmente o feito o Representante do Ministério Público Federal, Doutor Marcelo Antonio Moscoliato e o Senhor Advogado Doutor André Serrão Borges de Sampaio OAB/ 203844-A
0001 AC-SP 3002 89.03.006631-6 (0001268449)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADV : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0002 AMS-SP 32529 90.03.000369-6 (0004576020)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADV : JAYME STULANO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0003 AC-SP 17599 90.03.006822-4 (8300000015)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : CIRCULO OPERARIO RIO CLARENSE
ADV : VICENTE JOSE ROCCO e outro

APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0004 REOAC-SP 25553 90.03.015902-5 (8800000207)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A : POMPEIA S/A EXP/ E COM/
ADV : ANTONIO CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POM-
PEIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0005 AC-SP 27851 90.03.021434-4 (0003234886)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA e outros
APDO : JOSE CASSETA
ADV : NORBERTO CARRIDE JUNIOR e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0006 AC-SP 29747 90.03.025106-1 (8800192173)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : SITAFER COM/ E IND/ DE FERRO LTDA
ADV : ANACLETO R HOLLANDA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0007 AC-SP 31674 90.03.029437-2 (0006610480)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS
ADV : PEDRO LUIS BALDONI
APDO : JOSE ROBERTO MARCELINO e outro
ADV : EUGENIO SCHWARZ
INTERES : NATALINO PRIVATO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0008 AC-SP 31739 90.03.029502-6 (8900000125)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL LEITE S/C LT-
DA
ADV : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA e ou-
tro

APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : NELSON SANTANDER

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0009 AC-SP 34849 90.03.034686-0 (8900269364)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ADEMAR MARQUES e outros
ADV : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0010 AC-SP 44392 91.03.002231-5 (8300000276)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : HEITOR CARDOSO DA EXALTACAO
ADV : EUNICE ARANTES SIQUEIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALTINO BONDESAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0011 AC-SP 45298 91.03.002260-9 (8100000114)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ADEMIR VASCONCELOS WOOD
ADV : NACIF BUSSAF e outro
APDO : Uniao Federal

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0012 AC-SP 46128 91.03.009769-2 (8700000468)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES JACOB PIZA
ADV : ASSIS MOREIRA SILVA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0013 AG-SP 5188 91.03.010774-4 (8800000309)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
AGRDO : REY ROUPAS MODAS LTDA
ADV : MARCIA REGINA DE ALMEIDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0014 RO-SP 400 91.03.011345-0 (9003116814)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : JOSE HAMILTON DINARDI e outros
RECDO : JOSE MAXIMO SANTANA
ADV : JOSE ANTONIO FUNNICHELI e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0015 AC-SP 47308 91.03.012335-9 (8900002094)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : SERGIO ISAAK SKARBNIK
ADV : CLAUDIO LOPES CARTEIRO
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0016 AC-SP 47456 91.03.012492-4 (8800000579)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : TRIBUNA PIRACICABANA JORNAL E GRA-
FICA LTDA
ADV : SIDNEI INFORCATO e outro
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : CARLOS TRIVELATO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0017 RO-SP 406 91.03.014171-3 (0006545696)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
RECTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DA-
DOS DA PREVIDENCIA SOCIAL DATA-
PREV
ADV : ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES e ou-
tros
RECDO : IRAN NASCENTES PINTO
ADV : NELSON CAMARA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0018 AC-SP 48298 91.03.014393-7 (9004019588)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : JOAO PEREIRA DA SILVA e outro
ADV : ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0019 AC-SP 50254 91.03.017965-6 (8200000111)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAGMAR RUBIANO GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTEPLAS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADV : HELOISA SANTOS DINI e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0020 AC-MS 50434 91.03.018664-4 (8300000390)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ LADARENSE LTDA
ADV : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0021 AC-SP 51534 91.03.020424-3 (8800000298)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : CIBRAL COZINHAS INDUSTRIAIS BRASI-
LEIRAS LTDA
ADV : DILMAR DERITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA MONCORVO TONET
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0022 AC-SP 52761 91.03.024077-0 (0006557341)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA e ou-
tros
APTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO
DE SAO PAULO IPESP



ADV : ALBERTO BARBOUR JUNIOR
APDO : TEREZA GUIDO NUNES e conjuge
ADV : JACOB SALZSTEIN
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0023 AC-SP 54754 91.03.027740-2 (0000044393)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADV : CLAUDIO PIRES e outros
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0024 AC-SP 60618 91.03.039848-0 (9000000635)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINA SAO LUIZ S/A
ADV : MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OURINHOS SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0025 AC-SP 68864 92.03.016893-1 (9000000027)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : MINIMOVEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0026 AC-SP 71334 92.03.022414-9 (9100000111)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : FIACAO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S/A FITEJUTA
ADV : DESIRE JEAN DE AGUIAR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0027 AC-SP 78795 92.03.045417-9 (9000115493)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO LUIS BALDONI
ADV : PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS
APDO : LUZIA A CRUZ PECAS -ME
ADV : ELPIDIO EDSON FERRAZ
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0028 AC-SP 102277 93.03.016426-1 (0002726572)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ODAIR HUGO PAPA
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO
APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA em liquidação extrajudicial
ADV : AMAURI BALBO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0029 AC-SP 107536 93.03.035969-0 (9200000145)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : FERNANDO ANTONIO LIBORIO
ADV : SILVANA MARA CANAVER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0030 AC-SP 107656 93.03.036106-7 (9100000151)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : CLARION IND/ COM/ PECAS ACESSORIOS LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0031 REOAC-SP 175124 94.03.035769-0 (0007504454)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A : CONCIC ENGENHARIA S/A
ADV : FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO
PARTE R : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
ADV : GUILHERME GALVAO CALDAS DA CUNHA e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0032 AC-SP 204918 94.03.077138-0 (9200000482)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : MANOEL PINTO RODRIGUES -ME
ADV : JOSE EZEQUIAS DA FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : VICENTE PINTO RODRIGUES -ME
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0033 AC-SP 205500 94.03.077977-2 (9302036910)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA ORLANDO FERREIRA
ADV : BERNARDO BAPTISTA
INTERES : CURSO EINSTEIN S/C LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0034 AC-SP 230380 95.03.006603-4 (9400000053)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : LEONIDIA RAMALHO VELUDO
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0035 AG-SP 23099 95.03.006664-6 (9400149778)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE : SILVIA CARVALHO BUENO PERCIANI e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0036 AC-SP 235542 95.03.013843-4 (9306046618)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : JOSE ALVES COSTA
ADV : MOACYR CORREA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0037 AC-SP 235774 95.03.014084-6 (0009368493)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
APDO : TEREZA FLAVIA CORREA DINIZ
ADV : WILSON BRANCHINI
INTERES : PAULO SERGIO VIEIRA DINIZ
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0038 AC-SP 243286 95.03.024333-5 (8700272191)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : LUIZ VICENTIN e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0039 AC-MS 247565 95.03.031860-2 (9200050247)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : CASA DE PIZZA ITALIANA LTDA
ADV : CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0040 AC-SP 250803 95.03.036893-6 (9300000075)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0041 AC-SP 283438 95.03.086648-0 (9400000059)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0042 AC-SP 301105 96.03.008732-7 (9409028078)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : R A DIAS E CIA LTDA
ADV : HERMINO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0043 AC-SP 305875 96.03.016917-0 (9512008173)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BUCHALLA VEICULOS LTDA
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0044 REOAC-SP 305967 96.03.017055-0 (9400000174)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A : FRIMOX QUIMICA LTDA
ADV : MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0045 AC-SP 305971 96.03.017059-3 (9400000102)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINOFORTE AGROPECUARIA LTDA
ADV : PERCILIO MARTINS ANDRADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0046 AC-SP 306627 96.03.017985-0 (9500000006)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : COPAL COUROS PATROCINIO LTDA
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0047 AC-SP 307957 96.03.020287-8 (94000002210)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALPEX VALE DO PARAIBA EMBALAGENS PARA EXP/ LTDA
ADV : ELISABETE GOMES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0048 AC-SP 308869 96.03.022288-7 (9504000703)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARISTELA RICARDI FERREIRA e outros
ADV : ANA LUCIA OLIVEIRA G DE FIGUEIREDO
INTERES : HERDAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0049 AC-SP 312227 96.03.028125-5 (9400000213)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : TRANSPORTADORA DINIZ LTDA
ADV : JOSE WILSON PEREIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0050 AC-SP 314423 96.03.031564-8 (9500000059)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO CARDOSO DE SIQUEIRA e outros
ADV : BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO
INTERES : ISOVALE SERVICOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0051 AC-SP 314744 96.03.032324-1 (9300001344)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIRELLI CABOS S/A
ADV : YARA SANTOS PEREIRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0052 AC-SP 322180 96.03.045429-0 (9405042874)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : FAVORITA IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0053 AC-SP 325833 96.03.051532-9 (9400001045)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE TECIDOS BIASI S/A
ADV : SANDRA CRISTINA ZERBETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0054 AC-SP 325865 96.03.051565-5 (0007659466)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : MARIA APARECIDA MAZZEI
ADV : SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0055 AG-SP 42125 96.03.054406-0 (9305149049)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
AGRTE : MARIA APARECIDA MAZZEI
ADV : SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
INTERES : LEO MAZZEI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0056 AC-SP 328266 96.03.055271-2 (9500000166)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : PICCHI S/A IND/ METALURGICA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0057 AC-SP 329665 96.03.057220-9 (9400000074)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : CANDREVA E CIA LTDA S/C
ADV : JOSE WILSON BREDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0058 REOAC-SP 337280 96.03.071791-6 (9500000025)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
PARTE A : BANCO REAL S/A
ADV : CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0059 AC-SP 350532 96.03.094393-2 (9506083800)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : LEDA CRISTINA MERHEB DE AZEVEDO SOUZA
ADV : GERALDO FRANCO GOMES e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0060 AC-SP 354049 97.03.000445-8 (9500000183)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : MICHEL CHEDID ROSSI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0061 AC-SP 465019 1999.03.99.017673-8(9608024277)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : J FERRACINI E CIA LTDA
ADV : WAGNER CLEMENTE CAVASANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0062 AC-SP 472023 1999.03.99.024849-0(9400001145)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFA UNIAO COML/ E IMPORTADORA LDA massa falida
ADV : NELSON FATTE REAL AMADEO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANDRE SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0063 AC-SP 520355 1999.03.99.077663-8(9505009720)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNES DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA
ADV : FELICIA AYAKO HARADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0064 AC-SP 524131 1999.03.99.081843-8(9715056920)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : POSITANO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : MATILDE MARIA DE SOUZA B DE AGUIAR
ADV : CESAR JORGE FRANCO CUNHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0065 AC-SP 535741 1999.03.99.093610-1(9800000032)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ANTONIO COPPOLA PRESIDENTE EPITACIO -ME
ADV : FABRICIO KENJI RIBEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0066 AC-SP 544618 1999.03.99.102690-6(9700000068)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0067 AC-SP 544679 1999.03.99.102751-0(9700000089)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO BARROS CABRAL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0068 AC-SP 546161 1999.03.99.104299-7(9700001420)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : LUVERCI VASCONCELLOS
ADV : CELSO BENEDITO GAETA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0069 AC-SP 547049 1999.03.99.105038-6(9600006102)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : ANTONIO FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0070 AC-SP 547579 1999.03.99.105580-3(9700000669)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : IND/ DE PRE MOLDADOS SAO VITO LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0071 AC-SP 548084 1999.03.99.106085-9(9700000109)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA MORETTI CHIODINI e outro
ADV : MARLEI MARIA MARTINS

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0072 AC-SP 548273 1999.03.99.106242-0(9705597766)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/A
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0073 AC-SP 549650 1999.03.99.107674-0(9800000562)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLE-
ZIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por indicação do Relator.

0074 AC-SP 551091 1999.03.99.109008-6(9405091450)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0075 AC-SP 553049 1999.03.99.110874-1(9405127098)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ANSELMO CERELLO S/A IND/ E COM/
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVA-
RESCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0076 AC-SP 554904 1999.03.99.112630-5(9600000028)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUA-
RATINGUETA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0077 AC-SP 556546 1999.03.99.114254-2(9600000126)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GARIBALDI E CIA LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0078 AC-SP 563074 2000.03.99.001919-4(9705436665)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA
ADV : PAULO HAIPEK FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLETE GONCALVES MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0079 AC-SP 564281 2000.03.99.003196-0(9405138766)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALURGICA FRANCARI LTDA massa fa-
lida

ADV : ERNESTO LOPES RAMOS
INTERES : CONCILIA CICARELLI FRANCO
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ou-
tros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0080 AC-SP 564350 2000.03.99.003265-4(9500000011)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : GRASSI COM/ DE FRUTAS LTDA e outros
ADV : JOSE DOMINGOS RINALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0081 AC-SP 570655 2000.03.99.008745-0(9700001489)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITA INDL/ LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0082 AC-SP 17374 89.03.039752-5 (8500009562)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0083 AC-SP 21352 90.03.006781-3 (8500000800)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : HORST S/A TINTAS E VERNIZES
ADV : ALCIDES MOIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0084 AC-SP 21232 90.03.007754-1 (8600000944)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MARIA DE LOURDES MASTROENI
ADV : SERGIO BUSHATSKY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0085 AC-SP 24272 90.03.013051-5 (8600003037)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : IND/ E COM/ AJAX S/A
ADV : ADHEMAR FRANCISCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0086 AC-MS 25808 90.03.016312-0 (8900000144)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FACE CONSTRUTORA LTDA
ADV : WALMIR COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRI-
GUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0087 AC-SP 32510 90.03.030710-5 (8400000349)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-
RICORDIA E MATERNIDADE DE DRACE-
NA

ADV : JOSE VIALLE e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRA-
CENA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0088 REOAC-SP 33136 90.03.031841-7 (8700003817)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : COMPESCA CIA BRASILEIRA DE PESCA
ADV : GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA
SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0089 AC-SP 37222 90.03.038654-4 (8900412981)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CERAMICA PORTO FERREIRA S/A
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0090 AC-SP 41284 90.03.045548-1 (8800000175)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARIER LEMI FURQUIM
ADV : NELSON ESTEVES e outro
INTERES : FARMACIA LUCIA GRACAS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0091 AC-SP 44896 91.03.002155-6 (8300000087)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : J P MAROTO E CIA LTDA
ADV : CANDIDO MARQUES DA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0092 AC-SP 45840 91.03.002294-3 (8700000034)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : IOLANDA PINTO MACEDO
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA EMILIA O DE REZENDE SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0093 AC-SP 44284 91.03.006328-3 (8700000182)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR JOSE VICCHIATTI
ADV : SAULO FERREIRA DA SILVA e outro
INTERES : VILA OPERARIA CLUBE ESPORTE MARIA-
NO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ASSIS
SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0094 AC-SP 46538 91.03.010526-1 (8802055505)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
APDO : R MATTIAS E MATTIAS LTDA
ADV : PEDRO LUIZ NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0095 AC-MS 47286 91.03.012313-8 (0000047031)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZELIA PONTE SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DESDOBRAMENTO DE MADEIRAS NOVO
OESTE LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0096 AC-SP 47297 91.03.012324-3 (0000198900)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO
APDO : NAMIR MARUM CURY e outros
ADV : HATSUE KANASHIRO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0097 AC-SP 60602 91.03.039832-3 (0009463275)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : GLAUCIA HELENA FERREIRA
APDO : MARIA CANTAREIRA DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0098 AC-SP 70426 92.03.020525-0 (9100000188)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : HAYDEE CAMARGO LOPES
ADV : JAIR DOMINGOS BONATTO e outro
INTERES : CLINICA PSICOLOGICA CAMPINAS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPINAS
SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0099 AC-SP 72932 92.03.029033-8 (9100000191)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: WARNER BEGOSSI
ADV	: AIRTON DE JESUS ALMEIDA e outro
INTERES	: TECIDOS SUTIL LTDA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0100 AC-SP 73966 92.03.033283-9 (8900000037)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OSVALDO DENIS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SIAN IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LT-DA
ADV	: ITAPEMA REZENDE REGO BARROS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0101 AC-MS 74252 92.03.033576-5 (9100086509)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA
APDO	: AMARO FELIX DA SILVA FILHO
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0102 AC-SP 75661 92.03.036816-7 (8900302965)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: WALKER ERIEZ DO BRASIL LTDA
ADV	: MICHEL AARAO FILHO e outros
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA e outros
ADV	: LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: ESTELA VILELA GONCALVES
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0103 AC-SP 83216 92.03.053652-3 (9200000035)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: ISA RIBEIRO
ADV	: ARLINDO VICTOR e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0104 AC-SP 86778 92.03.062332-9 (9000000009)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADV	: EVA MACIEL e outro
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0105 AC-SP 90836 92.03.071764-1 (9102057328)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC
ADV	: MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0106 REOAC-SP 97125 92.03.083333-1 (9100000053)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A	: ZEMAC IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV	: IVAN LEITE
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CECY MARCHESONI HABICE PINNA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0107 AC-SP 98992 93.03.012170-8 (0002212641)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALDIR MIGUEL SILVESTRE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: HENRIQUE BRENNER

ADV	: ARLINDO MELLO BIANCHI e outro
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC.FISCAIS SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0108 AC-SP 118722 93.03.056731-5 (0005695988)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: DEXTRA IND/ E COM/ LTDA
ADV	: PAULO WALTER SALDANHA e outro
APDO	: INSS/CEF
ADV	: HISAKO YOSHIDA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0109 AC-SP 118986 93.03.057026-0 (8300000023)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: RENATO ROSSI
ADV	: JOSE MEIRELLES FILHO
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0110 AC-SP 131494 93.03.082028-2 (8700123412)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: CAMILO DE LELIS MORAIS e outros
ADV	: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APDO	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV	: ANDRE DE ALMEIDA
ASSIST	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0111 AC-SP 133116 93.03.084464-5 (8000000108)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: AUREO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV	: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e outro
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0112 AC-SP 133150 93.03.084501-3 (9100000188)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GUILHERME MACHADO JUNIOR e outros
ADV	: ORLANDO PETRUCCI e outro
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0113 AC-SP 134235 93.03.086431-0 (9000480043)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS INSTITUI- COES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP
ADV	: ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0114 AC-SP 136272 93.03.089466-9 (9200000211)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADV	: ARIovaldo ESBAILE JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0115 AC-SP 141312 93.03.097089-6 (0005495687)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: TEXTIL LUBER LTDA
ADV	: MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIA- NI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	

0116 AC-SP 142500 93.03.098831-0 (87000001517)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: FRANCISCO CARLOS NUNES DE VIVEI-ROS
ADV	: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREI-RE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE MANOEL DE ALMEIDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0117 AC-SP 142692 93.03.100070-6 (92000001051)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: CARMEM FERREIRA DOS SANTOS
ADV	: FERNANDO COSTA SANTOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CRUZEIRO LTDA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0118 AC-SP 146857 93.03.106152-7 (92000000026)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
ADV	: ANTONIO GRASSIOTTO e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DARCY DESTEFANI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0119 AC-SP 147622 93.03.107133-6 (9204003960)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outros
APDO	: SIDNEY MASSAO ARAMAKI e outros
ADV	: LUIZ CARLOS SILVA e outro
PARTE R	: BANCO ITAU S/A
ADV	: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRAN- ZE
ADV	: SIDNEY GRACIANO FRANZE
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0120 AC-SP 150021 93.03.110434-0 (87000001155)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MINEIROS DO TIETE METALURGICA LT-DA
ADV	: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e ou- tros
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0121 AC-SP 157143 94.03.008938-5 (8902044629)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ALEXANDRE JUOCYS
APDO	: GRAFICA NACIONAL LTDA
ADV	: OSWALDO CARDOSO FILHO e outro
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0122 AC-SP 157312 94.03.009513-0 (9106577865)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: J A C IND/ E COM/ LTDA
ADV	: CELSO ALVES FEITOSA e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0123 AC-SP 157415 94.03.009745-0 (92000000114)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A
ADV	: MAURO DA COSTA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0124 AC-SP 178288 94.03.040215-6 (91000000378)	
RELATOR	: JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE	: BEATRIZ SALZMANN DE BUNGE e outros
ADV	: NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA
ADV	: CELIO FERRETTI



APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ERNESTO MORITZ FRITZ BUNGE espanol
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0125 AC-SP 183250 94.03.046885-8 (9203075410)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : USINA SANTA ELISA S/A
ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APPARECIDA BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0126 REOAC-SP 184820 94.03.048850-6 (8900379682)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : ESCA ENGENHARIA DE SISTEMA DE CON-
TROLE E AUTOMACAO S/A e outro
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0127 AC-SP 185475 94.03.049907-9 (9203012672)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : PETROL FERTILIZANTES LTDA
ADV : FERNANDO CAMPOS FREIRE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0128 AC-SP 204271 94.03.076358-2 (8700366366)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : MELHORAMENTOS DE SAO PAULO PRES-
TADORA DE SERVICOS E TRANSPORTADO-
RA LTDA
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e ou-
tros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0129 AC-MS 208488 94.03.081777-1 (9300003305)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA OLIVE DA SILVA GRUBERT
ADV : SIDNEI ESCUDERO PEREIRA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0130 AC-SP 209600 94.03.083376-9 (9400000139)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MENDONCA e outro
ADV : PAULO JOSE CURY
INTERES : APARECIDO PEREIRA MOTTA -ME
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0131 AC-SP 209700 94.03.083624-5 (9000090164)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-
BEIRO
APDO : IRANI SOARES DE SOUZA
ADV : JOAO BATISTA MOREIRA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0132 REOAC-SP 210775 94.03.085438-3 (85000001260)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HERALDO GARCIA GUERREIRO
ADV : ANTONIO BENEDITO GARCIA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO
SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0133 AC-SP 213555 94.03.089228-5 (9200132235)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE
SOUZA e outros
ADV : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0134 AMS-MS 157427 94.03.096187-2 (9300026895)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0135 AC-MS 222539 94.03.101586-1 (9300047221)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : AGNALDO ALVES FERREIRA
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0136 AC-SP 232528 95.03.009614-6 (9200647529)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0137 AC-SP 232529 95.03.009615-4 (9200730477)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0138 AC-SP 241412 95.03.021786-5 (9000398991)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LT-
DA
ADV : THEOPHILO QUEIROZ CRUZ e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0139 AC-SP 243209 95.03.024244-4 (0006704174)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
ADV : LUIS PAULO SERPA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA
NETO
APDO : MARTA ALVES
ADV : VITO MASTROROSA e outro
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0140 REOMS-SP 161601 95.03.026148-1 (9200909949)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/
S/A
ADV : PAULO ANTONIO NEDER e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0141 AC-SP 246320 95.03.029382-0 (9200784607)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : PANALPINA S/A e outros
ADV : LUIZ ANTONIO BOVE
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeropor-
tuaria INFRAERO
ADV : CLAUDIA LUIZA BARBOSA
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0142 AC-SP 246321 95.03.029383-9 (9200831761)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : PANALPINA S/A e outros
ADV : ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA
APTE : AEROMAR TRANSPORTES LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO BOVE
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeropor-
tuaria INFRAERO
ADV : CLAUDIA LUIZA BARBOSA
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0143 AC-SP 246622 95.03.030112-2 (8800457738)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ALZIRA DE CASTRO MIRANDA
ADV : BENEDITO ALVES BARBOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0144 AC-MS 247550 95.03.031845-9 (9400060610)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : VERA MARIA PERONI MULLER e outros
ADV : ANTONIO MOURA DE ALMEIDA e outro
APDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso
do Sul - FUFMS
ADV : TADAYUKI SAITO e outros
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0145 REOMS-SP 162564 95.03.037007-8 (9106883974)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
PARTE A : AGRICOLA BELA VISTA LTDA
ADV : ILARIO CORRER e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA MARIA ROMANO MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0146 AMS-SP 164421 95.03.051259-0 (9400169140)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAIPU CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CAR-
DOSO DE MELLO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0147 AC-SP 262240 95.03.054580-3 (9400000078)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BMA BIRIGUI MANUTENCAO DE AERONA-
VES LTDA e outros
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0148 AC-SP 286379 95.03.090996-1 (0006679994)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIA-
NI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM LUPIER DE FREITAS
ADV : FLAVIO KAUFMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0149 AC-SP 305337 96.03.016065-2 (9400000019)
RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRA-
JU
ADV : FERNANDO A BLANCO DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0150 AC-SP 314752 96.03.032332-2 (8600000839)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM MACEDO
ADV : AMAURI BENEDITO HULMANN

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0151 AC-SP 315850 96.03.033885-0 (9500000007)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CABRERA COM/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0152 AC-SP 316175 96.03.034593-8 (9400000293)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : WALKABOUT IND/ E COM/ DE CONFEC-COES LTDA
ADV : WADI SAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CESAR FANTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0153 AC-SP 322005 96.03.044635-1 (9200000165)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : BENEFICENCIA HOSPITALAR DE CESARIO LANGE
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0154 AC-SP 329830 96.03.057395-7 (9300000049)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ELIANE PAOLETTI e outros
APTE : ELAINE ROSANA PAOLETTI
REPTE : TEREZINHA ROSANA PAOLETTI
ADV : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : PROBASE MONTAGENS EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0155 AC-SP 343416 96.03.082555-7 (9600000142)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA e outros
ADV : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0156 AC-SP 351047 96.03.095140-4 (9500000277)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : RODOGEAZI TRANSPORTES E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DAVID ZINETTI e outro
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0157 AC-SP 351223 96.03.095444-6 (9405099329)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ACOUGUE BELEM LTDA
ADV : ANTONIO FERREIRA LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
INTERES : CASA DE CARNES LL LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0158 AC-MS 385075 97.03.053096-6 (9400061510)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ANA MARIA SANDRI DA COSTA -ME e outro
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0159 AC-SP 423088 98.03.042761-0 (9700000704)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS ALONSO
ADV : IRINEU DE DEUS GAMARRA e outro
INTERES : AVICOLA DA MATA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0160 AC-SP 446270 98.03.098038-6 (9606060284)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : FRANCIS APARECIDA LE PETIT RAMOS BOCCOLI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DONETTI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0161 AC-SP 544609 1999.03.99.102681-5(9700000623)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : TRANSGOBBI DE ITIRAPINA COM/ TRANSPORTE E CORTE DE MADEIRAS LTDA
ADV : JOSE SANTOS DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0162 AC-SP 544686 1999.03.99.102757-1(9700000222)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE JOSE SANT ANNA e outro
ADV : FABIO JOSE MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0163 AC-SP 544729 1999.03.99.102800-9(9800000109)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : FASA ZINGER INDL/ S/A
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0164 AC-SP 4620 89.03.009121-3 (8800000062)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADILSON VIVIANI VALENCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADY GILBERTO ZAMBOM
ADV : ARGEMIRO TAPIAS BONILHA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0165 AC-SP 7860 89.03.025593-3 (8400000200)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BASSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA
INTERES : COML/ S B EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0166 AC-SP 8884 89.03.029004-6 (8500000082)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : JOAO FRANCISCO GANDOLFI
ADV : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0167 AC-SP 8885 89.03.029005-4 (8500000081)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0168 AC-SP 8886 89.03.029006-2 (8600000187)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADV : IZA AZEVEDO MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0169 AC-SP 13051 89.03.036876-2

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINISA COM/ E IND/ LTDA
ADV : JAIRO DOS SANTOS ROCHA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0170 AC-SP 21602 90.03.002636-0 (8300000195)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : COM/ E ADMINISTRACAO GERALDI LTDA
ADV : HELIO CERQUEIRA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0171 AC-SP 21348 90.03.004967-0 (8700000060)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA MONTEIRO MARTINI
ADV : ANA LUCIA MONTEIRO MARTINI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0172 AC-SP 21412 90.03.006173-4 (8800000456)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATERCIO ANTONIO ORTIZ DE CAMARGO
ADV : ANTONIO MARIA DENOFRIO
INTERES : IND/ TEXTIL SANTA CECILIA LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0173 AC-SP 25817 90.03.016485-1 (0005016525)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : JOSE FREIRE POLI e conjugue
ADV : TAPAJOS SEPE DINIZ
APDO : NUCLEBRAS - Empresas Nucleares Brasileiras S/A
ADV : CLAUDIO AMERICO DE GODOY e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0174 AC-SP 32646 90.03.030852-7 (0006754317)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : IND/ E COM/ VISIBELLI LTDA
ADV : JOSE LOPES PEREIRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0175 AC-SP 32920 90.03.031519-1 (0005265355)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : FULLER CONTINENTAL LTDA
ADV : JOSE DO CARMO GALAVOTI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0176 AC-SP 37365 90.03.038804-0 (8600000177)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE HAJNAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NA-TACAO
ADV : NELSON SAMPAIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPINAS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0177 AC-SP 38778 90.03.041302-9 (0007664982)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/
ADV : ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0178 AC-SP 45276 91.03.002238-2 (8300000080)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : JEPIME IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : SELMA DE MOURA CASTRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0179 AC-SP 45292 91.03.002254-4 (8500000001)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : EMPRESA JORNALISTICA DECISAO LTDA
ADV : OSTHALIO VARELLA ALCOVER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0180 AC-SP 45362 91.03.008145-1 (8900000051)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO HIRAE
ADV : ERCIO LACERDA DE RESENDE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POM-PEIA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0181 AC-SP 49870 91.03.017152-3 (8100001150)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
APDO : MINEIROS DO TIETE METALURGICA LT-DA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e ou-tros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0182 AC-SP 51358 91.03.020201-1 (8900000018)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0183 AC-SP 37510 91.03.031939-3 (9000000006)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ENI DO COUTO VIOLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0184 AC-SP 59110 91.03.037301-0 (8700000803)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : WALDEMAR DUARTE e outro
ADV : ARIADINE SOARES ROMEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EDITORA A TRIBUNA DE TAUBATE LTDA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0185 AC-SP 63040 91.03.046314-1 (0005731119)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : FIDELIS GASBARRO espolio e outros
REPTE : MARIA DIVINA GASBARRO
APTE : ALFREDO GOMES VITORINO
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APDO : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0186 AC-SP 63618 92.03.000146-8 (8700000280)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : ITACAM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0187 AC-SP 65742 92.03.004679-8 (9100000052)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE CAMPOS DO JORDAO FUNCAMP
ADV : DARIO DA SILVA MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0188 REOAC-SP 71552 92.03.023690-2 (0007664389)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : MANOEL MONTE FURTADO
ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO e ou-tros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA SILVA DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0189 AC-SP 75046 92.03.036149-9 (8700000043)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA
ADV : VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO
INTERES : CENTER MUSICAL APARELHOS DE SOM LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0190 AC-SP 88512 92.03.067629-5 (9100000935)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MINIZA COM/ E IND/ LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0191 AC-SP 89356 92.03.068514-6 (9100000155)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS
ADV : MARIO DOTTA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0192 AC-SP 89680 92.03.068862-5 (9000004070)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CONDOMINIO PARANA
ADV : MOTOMU OHARA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0193 AC-SP 90045 92.03.069227-4 (8800001042)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADV : FERNANDO DE BARROS F BITTENCOURT
APDO : Uniao Federal

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0194 AC-SP 90618 92.03.071533-9 (0006606598)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
APDO : COM/ DE ROUPAS XERETA LTDA
ADV : HANNI DAVID e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0195 AC-MS 90997 92.03.071933-4 (9100016500)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SIL-VA
APDO : MARIA SHIRLEY BENITES BARROS e outro
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0196 AC-SP 97094 92.03.083301-3 (9000000113)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS HG LTDA
ADV : ARMANDO DE DOMENICO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0197 AC-SP 98986 93.03.012164-3 (0004998243)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : EMPRESA GRAFICA DA REVISTA DOS TRI-BUNAIS S/A
ADV : CARLOS CYRILLO NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0198 AC-SP 103852 93.03.029044-5 (8802005656)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0199 AC-MS 114082 93.03.050176-4 (9000017769)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : MANOEL RICARDO DA SILVA espolio e ou-tro
ADV : JOSE APARICIO M DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE PEREIRA M DE ARAU-JO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0200 REOAC-SP 127821 93.03.075877-3 (0002776243)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : JOSE GUIDO RIBEIRO
ADV : FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal - MEX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0201 AMS-SP 136807 93.03.088636-4 (9003053405)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CIA CONQUISTA AGROPECUARIA
ADV : SILENE MAZETI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO JOSE MABTUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0202 AC-SP 137542 93.03.091724-3 (9100000040)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: SERGIO FERRARI E CIA
ADV	: REINALDO ANTONIO ALEIXO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0203 AC-SP 150088 93.03.110597-4 (9200892604)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARINILDA GALLO
APDO	: LUIS BORTOLUCCI
ADV	: PLACIDO APARECIDO CHIARELI
INTERES	: GERALDO DA SILVA e outro
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0204 AC-SP 204485 94.03.076629-8 (9107336446)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CRISTINA HELENA STAFICO
APDO	: CLARISILDA GALLINELLA
ADV	: CARLA MARIA MEGALE GUARITA e outro
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0205 AC-SP 204750 94.03.076943-2 (9300000041)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: INGEA INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADV	: CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0206 AC-SP 204910 94.03.077130-5 (9100000464)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: POLETE IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA -ME e outros
ADV	: PAULO CESAR BRITO e outro
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIA MOSCARDI MADDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0207 AMS-SP 155479 94.03.079386-4 (9300277316)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: CELSO MORIMITSU MIZUMOTO
ADV	: FERNANDO CESAR DE SOUZA e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0208 AC-SP 213384 94.03.088826-1 (0009024298)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: FIBRON IND/ E COM/ DE FIBERGLASS LT-DA
ADV	: GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIA-NI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0209 AC-SP 218568 94.03.096513-4 (9300000121)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV	: SANDRA MARA LOPOMO
ADV	: PATRICIA DE CASTRO RIOS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0210 AC-SP 221776 94.03.100529-7 (9200000392)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DAIDO DO BRASIL INDL/ LTDA
ADV	: DIRCEU FREITAS FILHO
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	

0211 AC-MS 222327 94.03.101206-4 (9300011995)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO	: MARIA COSTA DA FONSECA
ADV	: EDISON PEREIRA DA FONSECA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0212 AC-MS 222632 94.03.101679-5 (9100037303)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: EDUARDO NUNER PAES
ADV	: VILSON LOVATO
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0213 AC-SP 226784 95.03.001091-8 (9000168813)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: A J V IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA
ADV	: CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0214 AC-SP 229266 95.03.005299-8 (9400000574)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: RETIFICA DE MOTORES JR LTDA
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VICENTE CELSO QUAGLIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0215 AC-SP 235074 95.03.012980-0 (0007439881)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: EZIO FREZZA FILHO
APDO	: BANCO RESIDENCIA S/A
ADV	: MARCIO DO CARMO FREITAS
INTERES	: JOAO BATISTA ABIGAIL DE PAULA e outro
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0216 AMS-SP 160378 95.03.015263-1 (9403009241)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
ADV	: LAURO TEIXEIRA COTRIM
APDO	: EDVALDO AFFONSO
ADV	: CARLOS ROBERTO DE FREITAS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0217 AC-SP 237489 95.03.016289-0 (0008334480)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: DIONISIO GIORDANO
ADV	: MARCELO INHAUSER ROTOLI
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0218 AC-SP 238747 95.03.017992-0 (8800001240)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: LUIZ VIEIRA LIMA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0219 AC-SP 238748 95.03.017993-9 (8800001242)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: JOSE MAFRA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0220 AC-SP 241642 95.03.022021-1 (0006549420)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO	: FERNANDO MORALES (= ou > de 60 anos)
ADV	: ARMANDO TADEU VENTOLA e outro
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0221 AC-SP 246379 95.03.029456-8 (8800132685)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: MAGALI DE CASTRO RODANTE e outros
ADV	: NELSON CAMARA e outros
APDO	: Uniao Federal
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	

0222 AC-SP 248127 95.03.032551-0 (0006598757)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APDO	: TRANSPORTADORA LADEMA LTDA
ADV	: ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA e outros
APTE	: Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE (Int.Pes-soal)
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0223 AG-SP 25799 95.03.033246-0 (9300194631)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
AGRTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO	: NILDERCIO MADAZIO e outro
ADV	: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0224 AC-SP 249639 95.03.035232-0 (9400000012)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: CONFECOES DRUMON LTDA
ADV	: CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0225 AC-SP 253888 95.03.041533-0 (9300000522)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO FRANCISCO FRANCO
ADV	: ADERSON ELIAS DE CAMPOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ARARA-QUARA SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0226 AC-SP 275224 95.03.075767-3 (0009006028)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: LYDIA GRAZIANI e outro
ADV	: ANTONIO PEDRO DAS NEVES
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APDO	: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTI-MO DE SAO PAULO APESP
ADV	: FREDERICO ROCHA e outros
APDO	: OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0227 AC-SP 292376 95.03.100267-2 (9100019062)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: BENEDITO DOS SANTOS
ADV	: ERNESTO FERREIRA SOBRINHO e outro
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: EDUARDO CURY
ADV	: LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JU-NIOR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0228 AC-SP 292377 95.03.100268-0 (9500035227)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: PAULO ROBERTO MASSOCA
ADV	: JOSE WILSON RESSUTTE
ADV	: KATYA SIMONE RESSUTTE
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA SATIKO FUGI
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0229 AC-SP 309496 96.03.023109-6 (9300001883)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: APOLO COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV	: JOAO ANTONIO WENZEL e outros
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALDEMIR OEHLMEYER
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0230 AC-SP 321247 96.03.043579-1 (9500000729)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZE VITOR CONSTRUTORA LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0231 AC-SP 323550 96.03.047407-0 (9400000108)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : CREVIL CREMASCO VIDRARIA LTDA
ADV : MARIA ELOIZA PATRICIO DE TOLEDO e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0232 AC-SP 350788 96.03.094802-0 (3600000094)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PORTAL SERVICOS DE ALVENARIA S/C LTDA -ME
ADV : SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0233 AC-SP 359450 97.03.009182-2 (9500000025)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEMENTES AGROCERES S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0234 AC-SP 381003 97.03.045180-2 (9500000056)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA
ADV : ARTHUR CHEKERDEMIAN e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0235 AC-SP 386640 97.03.057349-5 (9602053984)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS CSTC
ADV : MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0236 AC-SP 421630 98.03.039534-3 (9500000115)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADV : JAIR CANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0237 AC-SP 541130 1999.03.99.099479-4(9403044730)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : FIACAO E TECELAGEM ERBEMA LTDA
ADV : JOAO BAPTISTA MARQUES
INTERES : TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0238 AC-SP 542945 1999.03.99.101102-2(9800000564)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : DIRCEU CARRETO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0239 REOAC-SP 542946 1999.03.99.101103-4(9800000564)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
PARTE A : EDSON PIZZO e outro
ADV : DIRCEU CARRETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0240 AC-SP 546279 1999.03.99.104184-1(9605122170)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : IND/ E COM/ NARDI LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO DUARTE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DAVID FLORES DE SOUZA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0241 AC-SP 547723 1999.03.99.106009-4(9800000124)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : BOVES IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : DAGMAR RUBIANO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0242 AC-SP 568429 2000.03.99.006453-9(9815052713)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA PALOMARO
ADV : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES
INTERES : HIDRAULETRICA COM/ DE COBERTURA E MATERIAIS P/ ABRIGOS EM GERAL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0243 AC-SP 5926 89.03.009811-0 (8600000010)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI
ADV : JOAO CARLOS PIETROPAOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SORO-CABA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0244 AC-SP 8284 89.03.026576-9 (8800000016)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO FERRAZ DE CARVALHO
ADV : LAERCIO PEREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0245 AC-MS 11756 89.03.033897-9 (8800000193)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ANTONIO LANZIANI FILHO e outro
ADV : JOSE IZAURI DE MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0246 AC-SP 16993 89.03.040066-6 (8700001370)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON PINTIN
ADV : ADERBAL JOSE BULDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0247 AC-SP 22449 90.03.006619-1 (8800000969)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ROBERTO DLUGOSZ e outro
ADV : ALVARO APARECIDO DEZOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARNALDO BILTON JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : POLIDORA DE METAIS SERVE SILVA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0248 AC-SP 22444 90.03.006873-9 (8500000287)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SASA IIZUKA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0249 REOAC-SP 40144 90.03.043872-2 (86000004833)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : DUTRA REFRATARIOS LTDA
ADV : EMILIO ROBERTO EDEN e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-RULHOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0250 AC-SP 41326 90.03.045590-2 (8900000057)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MARIA DA GRACA AZENHA KLAVA e outros
ADV : SIDNEI CAVAGNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILCAR TANGANELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ARTHUR RODRIGUES AZENHA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0251 AC-SP 44938 91.03.002193-9 (8400000342)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE ROBERTO MIRA e outro
ADV : LEONEL LOWANDE MENDES GONCALVES e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : IRMAOS MIRA LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0252 AC-SP 44961 91.03.002217-0 (8400000549)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE DOS SANTOS LEITE e conjugue
ADV : MANUEL DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
INTERES : IMCAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0253 AC-SP 44962 91.03.002219-6 (8400000541)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ELISABETE BADIALE MILANI e outros
ADV : WANDERLEY RUGGERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO e outros
INTERES : IMCAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0254 AC-SP 50184 91.03.002454-7 (8600000501)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALFREDO TOSI espolio
REpte : SUMEIA SAID TOSI
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0255 AC-SP 42582 91.03.003046-6 (8800001029)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : LUCIA HELENA DE OLIVEIRA FANAM e outro
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENIO LAMARTINE PEIXOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0256 REOAC-SP 43142 91.03.004198-0 (8800001045)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
PARTE A : ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO e outros
ADV : ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLENE ALVES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARA-CATUBA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0257 AC-SP 44072 91.03.006112-4 (9000000052)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAETANO DE SOUZA e outro
ADV : MARCOS CAETANO CONEGLIAN e outro
INTERES : SERMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LT-DA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0258 AC-SP 44126 91.03.006167-1 (8600000476)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Prefeitura Municipal da Estancia de Campos do Jordao SP
ADV : JOSE PAULO LOPES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO AURELIO SETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPOS DO JORDAO SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0259 AC-SP 48269 91.03.014365-1 (9004013954)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS e outro
ADV : HELIO CEMBRANELLI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : GERALDO GALLO
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0260 AC-SP 49640 91.03.016919-7 (8900000121)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA MARIA TEREZA REFINETTI MAR-SI
ADV : FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO
INTERES : KLIMBER MORRIS COM/ E REPRESENTA-COES LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0261 AC-SP 53268 91.03.024807-0 (9000000147)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO APARECIDO FONSECA MAGANHINI
ADV : JURANDIR PIVA e outros
INTERES : CONSERVAN CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0262 AC-SP 56512 91.03.030516-3 (8900000092)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : FRANCISCO JAVIER SERMA QUINTO
ADV : ROBERTO DE SOUZA ARAUJO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALBERTO JORGE KAPAKIAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : VICTORIO VIQUETTI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0263 AC-SP 56794 91.03.031042-6 (0000977667)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : METROPOLE LOTERICA LTDA
ADV : MIGUEL CURY NETO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0264 AC-SP 56793 91.03.031043-4 (0001381377)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : METROPOLE LOTERICA LTDA
ADV : MIGUEL CURY NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0265 AC-SP 62464 91.03.044432-5 (9002016883)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ROBERTO PEREIRA JULIO e outro
ADV : NUNO MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : SERRALHERIA ALUMAR LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0266 AG-SP 6821 91.03.046990-5 (9000146941)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADV : FLORIVALDO CHUDO
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES e outro
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO

AGRDO : MICRONAL S/A
ADV : JOSE HENRIQUE LONGO

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0267 AG-SP 6822 91.03.046991-3 (9000335817)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO

AGRDO : MICRONAL S/A
ADV : MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0268 AC-SP 64048 92.03.000837-3 (0000202339)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : DINAH MARSIGLIA SANT ANA espolio
REpte : JOSE GONCALO SANT ANA
ADV : MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB
PARTE R : ROQUE DE LOURENCO espolio e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0269 AC-SP 64772 92.03.002253-8 (9000000046)
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOAO LUIZ GUISSI
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEJAIR MATOS MARIALVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : COM/ DE MADEIRAS CAJAMAR LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0270 AC-SP 65074 92.03.002919-2 (8900000039)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : DISTRIBUIDORA DE CARNES TATUIBI LTDA
ADV : SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0271 AC-MS 69182 92.03.017534-2 (9100026921)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : ZP IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0272 AC-SP 76552 92.03.040780-4 (9100000001)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADV : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0273 AC-SP 81634 92.03.051622-0 (9100000065)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : SILVIA MARIA BARBOSA BELEZZA
ADV : HILARIO PAVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : TERMAQ TERRAPLANAGEM S/C LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0274 AC-SP 82246 92.03.052419-3 (9102039460)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : RECLINDA JULIETA SERRAO TEIXEIRA DE SA NOBREGA
ADV : LUIZ PONTES TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
INTERES : ZELIO DA CAMARA NOBREGA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0275 AC-SP 84584 92.03.056110-2 (9100000236)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : MALVINA CASSIANO DE SOUZA ZAMPERLINI
ADV : EUCLIDES ROSSIGNOLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIO PUIG DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ZAMPERLINI E CIA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0276 AC-SP 93704 92.03.079720-3 (8400001756)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal
APDO : CINEDISTRI CIA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FILMES NACIONAIS LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0277 AC-SP 96310 92.03.082410-3 (8800000434)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MILANI E CARVALHO LTDA
ADV : JOAO CARLOS FIGUEIREDO e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0278 AC-SP 96314 92.03.082414-6 (9100000038)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : CENTRO DE VIVENCIA EDUCATIVA IRUM CURUMIN S/C LTDA -ME
ADV : JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALBERTO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0279 AC-SP 106728 93.03.034937-7 (8900000219)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ALBERTO RUBENS BOTTI
ADV : DOMICIO PACHECO E SILVA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0280 AC-SP 108134 93.03.036787-1 (8800000004)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : VIACAO SAO ROQUE LTDA
ADV : HENRIQUE LUIZ ARNOBIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0281 AC-SP 114080 93.03.050174-8 (9200000192)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEI MARQUES FERNANDES e outro
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCA SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0282 AC-SP 133000 93.03.084121-2 (9100000298)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : MATIAS MARTINEZ	
ADV : TATIANA FERNANDA CESARINO DA FON-SECA	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MO-RONE e outros	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0283 AC-SP 139316 93.03.094128-4 (9206024620)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : MICHELE ORTUSO e outro	
ADV : ROMILDO COUTO RAMOS e outros	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : NELLY DE OLIVEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
INTERES : UNIAO CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0284 AC-SP 145372 93.03.104106-2 (9300000224)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : LAERCIO DE SOUZA CAVALCANTI	
ADV : SILVIO RODRIGUES e outro	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0285 REOMS-MS 154753 94.03.074517-7 (9200031579)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
PARTE A : CLESIO VIEIRA TAVARES	
ADV : WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR	
PARTE R : DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITEN-CIARIO ESTADUAL DSP	
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	
LIT.PAS : Uniao Federal	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0286 AC-SP 203597 94.03.075397-8 (9306047169)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV : VANDA VERA PEREIRA e outros	
APTE : LEO RICARDO SCHADE	
ADV : RENE SPARAPAN	
APDO : OS MESMOS	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0287 AC-SP 216790 94.03.093845-5 (0007639805)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : ALVARO DE SA	
ADV : SERGIO LIMA e outro	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0288 AC-SP 219802 94.03.097954-2 (9300000500)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : ARLETE DA CUNHA LIMA e outro	
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICEN-TE SP	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0289 AC-SP 227666 95.03.002521-4 (9400000152)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO FRANCO GARCIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : WALTER PEREIRA DE SOUZA	
ADV : PAULO JOSE CURY	
INTERES : APARECIDO PEREIRA MOTTA -ME	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0290 AC-SP 241413 95.03.021787-3 (9106798403)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REU-TEA TORRO	

APDO : SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LT-DA	
ADV : SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS e ou-tro	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0291 AC-SP 243174 95.03.024186-3 (9400000298)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : JOSE CARLOS MARTINS	
ADV : CARLOS ROBERTO DE BIAZI e outro	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
INTERES : IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA AMA-RELINHA LTDA	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0292 AC-SP 247735 95.03.032040-2 (8900152408)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : ADEMAR MOLINA e outro	
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outro	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0293 AC-SP 260898 95.03.052528-4 (9400004584)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A	
ADV : ABRAO BISKIER e outros	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEI-RAO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0294 AC-SP 260915 95.03.052545-4 (9300000068)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRA-ME	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A	
ADV : AIRES VIGO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME-RICO BRASILIENSE SP	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0295 AC-SP 264618 95.03.057883-3 (9000000001)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-RICORDIA DE ITAI	
ADV : BENEDITO APARECIDO DE MORAES	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0296 AC-SP 274384 95.03.074493-8 (9000137667)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : APARECIDO BENJAMIM BOSSA e outro	
ADV : CLAUDE MANOEL SERVILHA	
APDO : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0297 AC-MS 276311 95.03.077094-7 (9400000928)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : PAULO ROBERTO DOS SANTOS	
APDO : ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO e ou-tro	
ADV : FATIMA SUZUE GONCALVES ADAO e ou-tros	
INTERES : DELAIR RODRIGUES DE LACERDA e outro	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0298 AC-SP 277116 95.03.078550-2 (9305149316)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
INTERES : PANEMA VEICULOS E PECAS LTDA	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	

0299 AC-SP 283769 95.03.087251-0 (9400001444)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA IMMACULADA PANIZZA ROSSI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ROBERTO NIGRO	
ADV : BERNARDO MELMAM e outros	
INTERES : ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BRAGANCA PAULISTA SP	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0300 AC-SP 284121 95.03.087837-3 (9300000851)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOEL GIAROLLA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUIS CARLOS FRANCO PENTEADO e outro	
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI	
INTERES : ARTEZANATO IND/ E COM/ DE MOVEIS CO-LONIAIS LTDA	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0301 AC-SP 303364 96.03.012086-3 (8600004859)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRA-DE SOUZA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CONSTRUTORA MUSSELLI LTDA e outros	
ADV : DIRCE POLI e outro	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP	
Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.	
0302 AC-SP 303541 96.03.012357-9 (9300000111)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ADABO EMILIO SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA e outros	
ADV : LUIS CARLOS BARELLI	
Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.	
0303 AG-SP 35052 96.03.012358-7 (9300000111)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO : ADABO EMILIO SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA e outros	
ADV : LUIS CARLOS BARELLI	
Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.	
0304 AC-SP 303932 96.03.012990-9 (9400000530)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : SATOSHI NAKAMURA e outro	
ADV : HUGO DE ALMEIDA CASTRO e outro	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CELINA ALVES E SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
INTERES : CONSORCIO RODOVIARIO OSWALDO ABI-RACHED LTDA	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0305 AC-SP 307649 96.03.019833-1 (9205049271)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
APTE : CLUBE ATLETICO PARQUE DA MOOCA	
ADV : LUIZ ROBERTO TACITO e outros	
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : MARIA LUCIA PERRONI	
Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.	
0306 REOAC-SP 316165 96.03.034581-4 (9500000028)	
RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS	
PARTE A : AGROPECUARIA BOA VISTA S/A	
ADV : AIRES VIGO e outros	
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRA-ME	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME-RICO BRASILIENSE SP	
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	



0307 AC-SP 318484 96.03.039244-8 (9400094582)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : GUSTAVO CAIO SANTOS MOREIRA e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0308 AC-SP 327753 96.03.054347-0 (9400000027)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : IRANY PASSINI BOSSI
ADV : WALMOR KAUFFMANN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EM IND/ METALURGICA E COM/ LTDA

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0309 AC-SP 329409 96.03.056878-3 (9500000730)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITAUTO VEICULOS LTDA
ADV : ROSANA APARECIDA G DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora.

0310 AC-MS 335395 96.03.068106-7 (9200033652)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : OSVALDO PIRES espolio e outro
ADV : ELMIRA MULLER
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0311 AC-SP 343407 96.03.082546-8 (9500000579)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ENGEPLAS REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS LTDA
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0312 AC-SP 354039 97.03.000435-0 (9500001110)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0313 AC-SP 370306 97.03.027089-1 (9500570726)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PEDRO SOLA
ADV : ANTONIO AVANCO e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0314 AC-SP 371889 97.03.029343-3 (9503146062)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : VILSON FERNANDES CASTRO
ADV : DALVONEI DIAS CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
INTERES : SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0315 AC-SP 412660 98.03.023632-6 (9608029708)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : MOACIR TAVARES e outro
ADV : FERNANDO ROSA e outro
INTERES : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0316 AC-SP 421131 98.03.038944-0 (9400290560)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : OSCAR BARDELLI e outro
ADV : ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0317 AC-SP 549195 1999.03.99.107261-8(9702006694)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : AGNES BUENO CAPOLUPO -ME
ADV : RAQUEL RODRIGUES LAGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0318 AC-SP 567188 2000.03.99.005565-4(9800000050)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRANCO PERES CITRUS S/A
ADV : RODRIGO CASTELLI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0319 AC-SP 891065 2003.03.99.024745-3(9500064219)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : OSCAR BARDELLI e outro
ADV : ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0320 AC-SP 4649 89.03.008919-7 (8200000274)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : USINA SANTA ADELIA S/A
ADV : ROGERIO CAROSIO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABO-TICABAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0321 AC-SP 37800 89.03.023556-8 (8700001594)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CONSTRUTORA ABM LTDA
ADV : ANESIO FELIX
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0322 AC-MS 11000 89.03.029945-0 (8700000031)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : SULLEX COM/ E IND/ DE MADEIRAS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0323 AC-SP 28318 90.03.021910-9 (8700000113)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : REY ROUPAS MODAS LTDA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0324 AC-SP 32956 90.03.031555-8 (8500000042)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : PAULINO LIBERI
ADV : RENATO SEBASTIANI FERREIRA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS JACI VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0325 AC-SP 35234 90.03.035345-0 (8900000481)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRU- COES ESPORTIVAS LTDA
ADV : MARIA CECILIA P B B CUNHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE HAJNAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0326 AC-SP 37178 90.03.038610-2 (8700000120)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFRAMA COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e ou- tro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0327 AC-SP 38330 90.03.040512-3 (0006702325)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : RICHET IND/ COM/ DE BIJOUTERIAS LT- DA
ADV : LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0328 AC-SP 40594 90.03.044490-0 (8800000527)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO AURELIO SETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA NUNES MARQUES -ME
ADV : JOSE FERNANDO DA CUNHA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0329 AC-SP 45836 91.03.002290-0 (8700000676)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : FILTRAZUL LTDA
ADV : DJALMA BITTAR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARQUES DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0330 AC-SP 54958 91.03.002642-6 (0006742238)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDIR MIGUEL SILVESTRE e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TAKITA SAMOMIYA ENGENHARIA E CONS- TRUCOES SOCIEDADE LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO GAMBELLI e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0331 AC-SP 47476 91.03.012548-3 (8700000141)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : CECOE CENTRO COML/ DA ECONOMIA EM ROUPAS LTDA
ADV : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e ou- tro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0332 AG-MS 5915 91.03.019779-4 (9100010979)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : SOMECO S/A SOCIEDADE DE MELHORA- MENTOS E COLONIZACAO e outros
ADV : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e ou- tros
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0333 AC-SP 76866 92.03.041157-7 (8600001148)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : RUBENS HORNOS JAIME e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.



0334 REOAC-SP 82306 92.03.052641-2 (8800340636)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A : EXPRESSO REAL LTDA
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0335 AG-SP 8816 92.03.054304-0 (9100167959)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI e outro
ADV : WALDEMAR ALVARO PINHEIRO e outros
AGRDO : MECANICA E ESTAMPARIA MERIL LTDA
ADV : CLOVIS B DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0336 AC-SP 96312 92.03.082412-0 (9100000019)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADV : MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPRITO SANTO DO PINHAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0337 AC-SP 96888 92.03.083018-9 (9100000028)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : JOSE CARLOS LONGO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILARIO MORETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0338 AC-SP 96916 92.03.083077-4 (9100000047)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : JOSE OLIVA -ME
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0339 AC-SP 97112 92.03.083321-8 (86000000423)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO espolio
REPTE : CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO
ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0340 AC-SP 97142 92.03.083349-8 (91000000321)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : TEXTIL CANATIBA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ZERBETTO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0341 AC-SP 125682 93.03.071324-9 (92000000042)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU SP
ADV : JOSEY DE LARA CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0342 AC-SP 127211 93.03.075201-5 (92000000086)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : RUBENS DE LEMOS MORENO e outro
ADV : SONIA REGINA VALERIO PINAFFI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : EDVALDA SILVA ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0343 REOAC-SP 141478 93.03.097331-3 (92000000181)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A : VERA MARIA DAS GRACAS JIANINI FALSARELLI
ADV : VALTER COSTA DE OLIVEIRA e outro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : TRANSPORTADORA FALSARELLI LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0344 AC-SP 169011 94.03.027011-0 (93000000071)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MANCINI GOMES
ADV : ODEMIR ALBINO MICHELETTI

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0345 AC-SP 178946 94.03.040944-4 (9000011310)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : MECANICA E ESTAMPARIA MERIL LTDA
ADV : ANTONIO DE MOURA TRITA e outros
APDO : ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI e outro
ADV : LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA e outro
ADV : MARCELO MANOEL BARBOSA
LIT.PAS : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI

ADV : RICARDO LUIZ SICHEL
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0346 AC-SP 194588 94.03.062905-3 (92000000850)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0347 AC-SP 205269 94.03.077588-2 (9003104867)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0348 AC-SP 215486 94.03.091849-7 (94000000124)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON VIVIANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
ADV : ALDERICO MIGUEL ROSIN

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0349 AC-SP 217284 94.03.094591-5 (0005694124)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : GTE DO BRASIL S/A IND/ E COM/
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0350 AG-SP 21428 94.03.095941-0 (9300327054)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outros
AGRDO : NELSON DE BARROS CAMPOS e outro
ADV : SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do votodo Relator.

0351 AC-SP 221786 94.03.100539-4 (93000000100)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS
ADV : MARIO DOTTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEYDE MIRANDA BRUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0352 AC-MS 227386 95.03.002233-9 (9470003616)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ESCRITORIO LIDER S/C LTDA
ADV : MARIO SERGIO ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO POSSIK SALAMENE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0353 AMS-SP 159084 95.03.003261-0 (0007499329)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : AFONSO MORETTO e outros
ADV : ROGERIO BLANCO PERES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0354 AC-SP 228465 95.03.004329-8 (9004018352)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : DOMINGOS SEVERINO DA SILVA
ADV : RICARDO DIAS GIDALTE e outro
APTE : NATHANAEL SOARES DA ROCHA
ADV : AFFONSO JOSE SOARES e outro
APDO : MARIA APARECIDA RONCONI SALGADO RIBEIRO e outros
ADV : ROBERTO MARCONDES CESAR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0355 AG-SP 22993 95.03.005113-4 (9306026790)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
AGRDO : WILSON MATIAS TEODORO e outros
ADV : SIBELE SILVIA ANTIQUEIRA DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

0356 AC-SP 229392 95.03.005445-1 (93000000133)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : FAENZA PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : RENATO DE TOLEDO NICOLIELLO PERON-DINI e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0357 AC-MS 232348 95.03.009357-0 (9300023292)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA COSTA DA FONSECA
ADV : EDISON PEREIRA DA FONSECA e outros

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0358 AC-MS 232351 95.03.009360-0 (9100074454)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EXTENSAO RURAL E PESQUISA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINTERPA MS
ADV : MARTA DO CARMO TAQUES e outro
APDO : EMPRESA DE PESQUISA ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DE MATO GROSSO DO SUL EMPAER

ADV : EDWARD JOSE DA SILVA e outro

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0359 AC-MS 233976 95.03.011256-7 (9000019389)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO e outro
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DAVID TAVARES DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0360 AC-SP 236645 95.03.015226-7 (9307023441)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : IVAN ANTONIO AIDAR
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES e outro
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0361 AG-SP 24091 95.03.015732-3 (9404008087)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : GREMIO DUQUE DE CAXIAS
ADV : ALOISIO VIEIRA e outros
AGRDO : IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IM-
BEL
ADV : RENE DELLAGNEZZE e outros
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0362 AC-SP 240883 95.03.021146-8 (9408025814)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA
AVANHANDAVA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e ou-
tro
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0363 AC-SP 255544 95.03.044237-0 (0006754406)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : J RUIZ E CIA
ADV : JOICE RUIZ e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0364 REOAC-SP 257544 95.03.047322-5 (9300000079)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CER-
QUILHO
ADV : PAULA CRISTINA CONSTANTINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CER-
QUILHO SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0365 AMS-SP 164024 95.03.047537-6 (9400284640)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA e ou-
tro
ADV : JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0366 AC-SP 261232 95.03.052974-3 (9403067330)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : LUIZ FERRAZ DE ARRUDA e outro
ADV : ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO e ou-
tro
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S/A
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0367 AC-SP 261233 95.03.052975-1 (9403066962)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : LUIZ FERRAZ DE ARRUDA e outro
ADV : ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO e ou-
tro
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-
ROS S/A
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0368 AC-SP 261236 95.03.052978-6 (9403053402)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0369 AC-SP 261237 95.03.052979-4 (9403053356)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0370 AC-SP 262189 95.03.054474-2 (9411029787)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABA-
NO
ADV : SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
ADV : RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0371 AC-SP 266712 95.03.061142-3 (9405060937)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : GARCIA FILHO IND/ E COM/ DE PERFLA-
DOS LTDA
ADV : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REH-
DER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0372 AC-SP 286266 95.03.090871-0 (9500000098)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : PEDRO ROBERTO JACOVAC
ADV : JOSE ROBERTO BOTTINO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
INTERES : IRMAOS JACOVAC LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICA-
BAL SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0373 AC-SP 306129 96.03.017341-0 (8500001137)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : HOT SUMMER IND/ E COM/ DE CONFEC-
COES LTDA
ADV : WADI SAMARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0374 REOAC-SP 307450 96.03.019234-1 (9206020935)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A : DIMAS CAMARGO
ADV : AGOSTINHO RAMPAZZO DE BARROS e ou-
tro
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CONSTRUTORA CAMARGO E PENTEADO
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0375 AC-SP 315030 96.03.032734-4 (9400000303)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : XISTO SANS
ADV : MARCELO INHAUSER ROTOLI
INTERES : JOSE J SANS S/A IND/ E COM/
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0376 AC-SP 321671 96.03.044128-7 (9500000521)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0377 AC-SP 322320 96.03.045572-5 (9000195225)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : PROGEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
ADV : ANA PAULA PATARA QUINTAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.

0378 AC-SP 325994 96.03.051747-0 (9400000960)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER MANZANO
ADV : ARY PRUDENTE CRUZ e outro
INTERES : IND/ E COM/ DE MOVEIS IPANEMA LTDA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0379 REOAC-SP 327795 96.03.054418-3 (0005016967)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A : EREGUE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : PAULO CESAR SILVEIRA DE TOLEDO e ou-
tros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0380 AC-SP 328261 96.03.055265-8 (9400000128)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRADUCENTER INSTITUTO DE IDIOMAS e
outros
ADV : ADEMIR DE MATTOS
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0381 AC-SP 328434 96.03.055506-1 (9500000325)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR GUIMARAES -ME
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0382 AC-SP 328928 96.03.056082-0 (9500000085)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCILA CIA MATOSINHO
ADV : PAULO VIEIRA CENEVIVA e outros
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0383 AC-SP 332325 96.03.061729-6 (9600000187)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : AUREA GOMES ALVES DE MELO
ADV : AUREA GOMES ALVES DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
INTERES : REFLORESTAMENTO SANTA MARIA LTDA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0384 AC-SP 334160 96.03.066137-6 (9100185051)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANTE PAPERETTI
ADV : CLOVIS ANTONIO MALUF e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0385 AC-SP 353255 96.03.098207-5 (9500001146)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
SP
ADV : MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA
ADV : FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.
0386 AC-SP 355176 97.03.002105-0 (9400000446)
RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : IND/ E COM/ DE FIOS JOIA LTDA
ADV : ELCIO CAETANO DE LIMA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV	: LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0387 AMS-SP 178184 97.03.009239-0 (9400258739)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: MARIA HELENA DE FREITAS
ADV	: APARECIDO INACIO e outros
APDO	: Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV	: ANDRE PAULO PUPO ALAYON e outros
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0388 AMS-SP 179557 97.03.025013-0 (9609039936)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: PRODUTOS ALIMENTICIOS FAMO LTDA
ADV	: FRANCISCO FERNANDO SARAIVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODOLFO FEDELI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	
0389 AC-SP 370835 97.03.027967-8 (9600000004)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: MANAUS AGRO INDL/ LTDA
ADV	: MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0390 AC-SP 370907 97.03.028041-2 (9200000696)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GEORG POHL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida
ADV	: ANTHERO LOPERGOLO
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0391 AC-MS 370955 97.03.028089-7 (9500001012)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: PANTANAL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV	: JOAO NEWTON DE OLIVEIRA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0392 AC-SP 464739 1999.03.99.017393-2(9405151851)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA
ADV	: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALTINA ALVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0393 AC-SP 472767 1999.03.99.025595-0(9700000077)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: IRAJO BATERIAS E AUTO ELETRICA LTDA e outros
ADV	: JOSE OSORIO DE FREITAS
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0394 AC-SP 546858 1999.03.99.104846-0(9400000038)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA VILMA MARQUES CASTELHANO ASSEF e outro
ADV	: FRANCISCO GENTIL FILHO
INTERES	: IMIASA IND/ E COM/ DE MANCAIS E BU-CHAS LTDA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	

0395 AC-SP 547166 1999.03.99.105157-3(9608036518)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APDO	: GILDO ERNICA e outro
ADV	: WAGNER CLEMENTE CAVASANA
INTERES	: COML/ J SERAFIM DE ARACATUBA E CIA LTDA
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0396 AC-SP 547330 1999.03.99.105302-8(9500000005)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADV	: LUIZ ANTONIO ZERBETTO
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0397 AC-SP 547337 1999.03.99.105309-0(9700000054)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: JOSE OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV	: ANDRE ARCHETTI MAGLIO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0398 AC-SP 548167 1999.03.99.106169-4(9600000464)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: CERAMICA SAO JORGE PANORAMA LTDA - ME
ADV	: ANTONIO ARAUJO SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0399 REOAC-SP 553096 1999.03.99.110938-1(9405172638)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A	: COLEGIO PEQUENOPOLIS S/C LTDA
ADV	: JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0400 AC-SP 562544 2000.03.99.001361-1(9600005441)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: N B C INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA
ADV	: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO LORDANI
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0401 AC-SP 562749 2000.03.99.001621-1(9800000126)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR e outros
ADV	: DIRCEU CARRETO e outros
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	
0402 AC-SP 563223 2000.03.99.002069-0(9800000081)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ORGIL CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV	: SIDINEI MAZETI
Adiado o julgamento, por indicação do Relator.	

0403 AG-SP 142668 2001.03.00.034414-1(9503006783)	
RELATOR	: JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE	: CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO
ADV	: CLAUDIO GOMES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOANA CRISTINA PAULINO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
PARTE A	: JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO
ADV	: CLAUDIO GOMES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.	
ACR-SP 4493 95.03.045510-3 (0008254818)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	: LUIZA MARIA DE OLIVEIRA SANTESSO
ADV	: SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE	: Justica Publica
APDO	: OS MESMOS
Retirado de pauta, por indicação do Relator.	
AC-SP 6152 89.03.008519-1 (0005546044)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	: JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO
ADV	: SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
APDO	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV	: MARCIO DO CARMO FREITAS e outro
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: MARIA GISELA SOARES ARANHA
A Turma, por unanimidade, anulou a sentença de ofício e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba, restando prejudicado o exame do apelo, nos termos do voto do Relator.	
AC-SP 161 89.03.029394-0 (0005498538)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: SILVIO TRAVAGLI
APDO	: JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO
ADV	: SERGIO DE FRANCO CARNEIRO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Turma, por unanimidade, anulou a sentença de ofício e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do apelo, nos termos do voto do Relator.	
AMS-SP 9371 90.03.013735-8 (0006501206)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	: JOSE FAUSTO DA SILVA
ADV	: RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros
APDO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADV	: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do Relator.	
AC-SP 31621 90.03.028916-6 (0006432778)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	: Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI
ADV	: MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA
APDO	: CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV	: SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA e outros
A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator.	
AC-SP 44146 91.03.006188-4 (8400001532)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	: Uniao Federal
APDO	: OCTAVIO MURARO e outro
ADV	: OSVALDO MONTEIRO
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA SP
A Turma, por unanimidade, suscitou conflito negativo de jurisdição, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, a ser dirimido pelo C.STJ, nos termos do voto do Relator.	
AC-SP 59454 91.03.037645-1 (9100527351)	
RELATOR	: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE	: Ministerio Publico Federal
PROC	: RICARDO NAHAT
APDO	: Banco Central do Brasil e outros



ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : MARIA AUGUSTA DA MATA RIVITTI e outros
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outros
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 144630 93.03.103139-3 (9204018828)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO e outros
ADV : JOSE DANILO CARNEIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 218707 94.03.096654-8 (0001289780)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : DECIO DE FREITAS DIAS e outros
ADV : WALDEMAR GRILLO e outro
APDO : Uniao Federal
INTERES : PRAIAS DE ILHA BELA S/C LTDA
ADV : MIGUEL CARLOS CASTRO
INTERES : ALBERTO STORACE e outro
ADV : LEONILDO GOES MARQUES ASSUPCAO e outro
INTERES : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PAULO CESAR SILVEIRA DE TOLEDO
INTERES : PREFEITURA DO MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA
ADV : JOAO ALFREDO RAYMUNDO E SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 83971 92.03.055412-2 (0005505666)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO e outro
ADV : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EZIO FREZZA FILHO e outro
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
ADV : RONALDO BALUZ DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 87831 92.03.063462-2 (8802006180)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALCIDES TELLES JUNIOR
APDO : ORLANDO ALEXANDRE
ADV : JOSE BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 127427 93.03.075418-2 (0001290746)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MOYSES FERREIRA falecido e outro
ADV : MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 146674 94.03.024946-3 (0006754392)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros
APDO : ANTONIO CARLOS PATARA e outros
ADV : ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 152124 93.03.113726-4 (0006667031)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : CRISTIANO MAURICIO DE S E BREIA e outro
APDO : PUPI CONFECÇOES INFANTIS LTDA
ADV : JOSE ELY VIANNA COUTINHO e outros
LIT.PAS : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI

ADV : MARCIA VASCONCELLOS BOAVENTURA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 156284 94.03.007758-1 (9000426561)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALZIRO SOARES
ADV : VATERBY COUTO MARCONDES e outro
PARTE R : OMAR ROBERTO VERGARA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, recebeu a apelação como agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 157903 94.03.010410-4 (8900033378)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : NESTOR BISSOLOTI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outros
APDO : DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADV : SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE

A Turma, por unanimidade, recebeu o recurso como agravo de instrumento e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 216739 94.03.093782-3 (8800471595)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO DA ROCHA PALAZOLI e outro
ADV : MARIA DAS GRACAS GODOI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 222221 94.03.101061-4 (9300188852)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : HAILTON AFONSO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, anulou de ofício a sentença e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicado o exame do recurso do Banco Itaú S/A, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 232505 95.03.009556-5 (0006746985)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ERIVAN DA COSTA LEITE e outro
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a sentença, para que outra seja prolatada após regular instrução processual, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 425657 98.03.050579-3 (9300235621)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA
APTE : ENEIDA NAVARRO ALDAY e outro
ADV : SILVIA FERNANDES CHAVES
APTE : MARIO NELSON ALDAY
ADV : ANTONIO DONISETI DO CARMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, anulou a sentença e julgou prejudicado o exame do apelo, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 3822 90.03.035934-2 (8800000501)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
AGRTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JORGE HAJNAL
AGRDO : PATECO HOTEIS LTDA
ADV : DURVAL DE OLIVEIRA MOURA e outros

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-MS 45724 91.03.008855-3 (9000019176)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : GRUPO DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADV : ELOINE MARQUES DE CARVALHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AG-SP 16411 94.03.035669-3 (9300000015)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
AGRDO : RIOVALLE PRODUTOS AGRICOLAS E TRANSPORTADORA LTDA
ADV : RENATO AFONSO RIBEIRO

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AC-SP 34841 90.03.034677-1 (8800004260)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : JORGE HAJNAL
APDO : GRAN RIO PARK HOTEL LTDA
ADV : SIMITI ETO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 56146 91.03.002769-4 (8300000653)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINEZIO HESSEL JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MALHARIA VIZEMA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUS-TOMGY

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, determinou que seja excluída do débito exequendo a multa moratória, integralmente desde sua origem, bem como os juros de mora posteriores à sentença declaratória da falência, ficando a cobrança dos juros anteriores na dependência de eventual sobra da massa, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 42882 91.03.003499-2 (8800000969)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ESCOLA DE 1 E 2 GRAUS CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA
ADV : JOSE WELLINGTON PORTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMELITA MORETZSOHN DE C PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do Relator.

AC-SP 48034 91.03.013661-2 (8600001234)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : PEDRO LUIZ FONZAR PINTAO
ADV : SILVIO ANDREOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLENE ALVES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CALCADOS FINOPE LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 63533 91.03.047101-2 (8300000010)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS
ADV : ALFREDO ZERATI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC-SP 81618 92.03.051606-9 (8200000329)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : HOT SUMMER IND/ E COM/ DE CONFEC-
COES LTDA
ADV : WADI SAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON JOSE DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial, provimento à apelação nos termos do voto do Relator.

AC-SP 88385 92.03.067500-0 (9000000044)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : PETROFILTRO COML/ LTDA
ADV : EVA MACIEL e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 97073 92.03.083280-7 (9100000081)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA
ADV : JOSE LUIS PALMA BISSON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA PEREIRA MELIN DE ANDRA-
DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 151821 93.03.113260-2 (9100000030)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGARD ARCHANGELO e outros
ADV : MOISES HORTENCIO BUENO e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu pro-
vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 188511 94.03.053795-7 (9000000030)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRICOLA PAU D ALHO LTDA e outros
ADV : WALMIR ANTUNES RIBEIRO e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou pro-
vimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 276499 95.03.077400-4 (9306033966)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIMAR DE SOUZA BUENO e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, deu pro-
vimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 125685 93.03.071327-3 (9200000013)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-
RICORDIA DE PARAPUA
ADV : JOSE JOAO AUAD JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 159556 94.03.012945-0 (9100128899)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : ABIGAIL BARBOSA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 182219 94.03.045297-8 (8700000575)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETEMONT MONTAGENS IND/ E COM/ LT-
DA
ADV : ELZA APARECIDA ROSENTI SEGURADO e
outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 218582 94.03.096527-4 (9200683169)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : LEO CLAUDIO BINA e outro
ADV : ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO e
outro
APDO : Uniao Federal

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 283761 95.03.087243-0 (9400000123)

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INCOMAPRE IND/ E COM/ DE MADEIRAS
LTDA
ADV : MANOEL RUIS GIMENES e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 276398 95.03.077238-9 (9302012557)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Retirado de pauta, por indicação da Relatora.

AMS-SP 6092 89.03.007883-7 (0009758267)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : PIRELLI CABOS S/A e outros
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações das im-
petrantes, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 9275 90.03.028940-9 (8300000395)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : GERALDO VENDRAMINE
ADV : ANIZ HADDAD e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 56196 91.03.002817-8 (8600000007)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COMABRA CIA DE ALIMENTOS DO BRASIL
S/A
ADV : PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA e ou-
tro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO
SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

RO-SP 390 91.03.003351-1 (0006547109)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DOS SANTOS SOUZA
RECDO : LELIO GUIMARAES VIANNA (= ou > de 65
anos) e outros
ADV : MÔNICA SILVEIRA SALGADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de deserção, não
conheceu do recurso adesivo dos reclamantes e deu parcial pro-
vimento ao recurso ordinário da reclamada, nos termos do voto da
Relatora.

AC-SP 70885 92.03.021294-9 (0007432461)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARTHA WOLF
ADV : ALVARO OSCAR DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida
por interposta, e à apelação da União Federal, nos termos do voto da
Relatora.

AC-SP 133089 93.03.084437-8 (9100000072)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO
LTDA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE
CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a argüição de inconstituciona-
lidade e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos
do voto da Relatora.

AC-SP 145095 93.03.103683-2 (8800105840)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : JOSE RAIMUNDO
ADV : OLIVIO VALANDRO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outros

A Turma, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicada à ape-
lação, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 151608 93.03.112964-4 (9300007572)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ALBA FEITOSA BELTRAO
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO
GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à
apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 945620 94.03.033030-9 (9702598389)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : GILBERT FRANCISCO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do re-
clamante, nos termos do voto da Relatora.



AC-SP 180225 94.03.042810-4 (8800206883)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : BOMBRIIL S/A
ADV : HENRIQUE JACKSON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte Autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 180775 94.03.043686-7 (0009102752)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : GERMINIO ARAGAO FIGUEIREDO e outro
ADV : AUGUSTO CESAR DE ALMEIDA SOBRINHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 228961 95.03.004931-8 (9300202936)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTA FURLAN e outros
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOI e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 362731 97.03.014707-0 (9600064636)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ADEMIR BARBIER FIGUEIREDO e outros
ADV : ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 433632 98.03.070376-5 (9607046382)

RELATORA : JUÍZA CONV NOEMI MARTINS
APTE : OSVALDO DE MATOS JUNIOR e outros
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para prosseguimento do feito, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 40826 90.03.044742-0 (8000000532)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS CLEUMAR S/A

ADV : MILTON FERREIRA DAMASCENO e outros

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 59812 91.03.038733-0 (8902043428)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : HDL IND/ ELETRONICA S/A
ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : C A CAPELLA E CIA LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 68190 92.03.015340-3 (9000000368)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO SERGIO PIERANGELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO FERREIRA LEME (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 72959 92.03.029062-1 (8500000445)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : IND/ METALURGICA SANTO ANTONIO LT-DA e outros
ADV : SILVIO DE RESENDE DUARTE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 127822 93.03.075878-1 (0006664342)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : FRANCISCO MALTA FILHO
APDO : LOJAS A MUSICAL EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 222111 94.03.100911-0 (0000007200)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINO PETRYCOSKI e outro
ADV : HORACIO VANDERLEI PITHAN e outro

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 328248 96.03.055250-0 (9500000553)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : VANEFLEX IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA massa falida
SINDCO : JOSE ANTONIO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 154182 94.03.004321-0 (9100000018)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : PORKY DO BRASIL IND/ COM/ E EXP/ LT-DA
ADV : VITORIO BENVENUTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 188501 94.03.053785-0

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : CASSIANO R Z VENTURELLI
ADV : OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI
INTERES : FRIGORIFICO BRUZASCO LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 193991 94.03.061481-1 (8902031861)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO SP
ADV : FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMILIO CARLOS ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 325281 96.03.050655-9 (9405046314)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZ-ZO
ADV : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 228732 95.03.004617-3 (9300003020)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MOUGLI DE TOLEDO RIBAS e outros
ADV : MOUGLI DE TOLEDO RIBAS e outros

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-MS 238380 95.03.017381-7 (9400003315)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MOUGLI TOLEDO RIBAS e outros
APDO : ANNA MARIA VALLE RIBEIRO
ADV : MOUGLI DE TOLEDO RIBAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOAC-SP 308276 96.03.021062-5 (9503006783)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
PARTE A : JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO e outro
ADV : CLAUDIO GOMES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
ADV : DANTE MASSEI SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 327925 96.03.054575-9 (8500000070)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRO INDL/ AMALIA S/A
ADV : JOSE CARLOS LONGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, com a ressalva de que não deva ser expedido novo precatório, vez que isto já foi feito indevidamente e o valor liquidado. Expedindo-se cópias à Polícia Federal para apuração de eventual ilícito criminal, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 227692 95.03.002549-4 (9300000743)

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI
ADV : ANTONIO GUILHERME C BACCHIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
INTERES : CHALES LOLLI

Retirado de pauta, por indicação do Relator.

AMS-SP 32534 90.03.000374-2 (0007631570)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : PEDRO JANNINI FILHO e outros
ADV : MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social - INAMPS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos impetrantes Pedro Jannini Filho, Heryaldo Tarozzo, Antonio Carlos Perrota e Joaquim Mendes Castilho Netto, e manter a r. sentença proferida em primeiro grau, nos termos do voto do Relator.



AC-SP 41861 90.03.046516-9 (8800262449)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : IRCA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outro

ADV : ALEXANDRE SERVIDONE

APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS

ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora, Irca Administração e Serviços Ltda., mantendo a r. sentença proferida em primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 54937 91.03.002621-3 (0000590010)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação interposta pela autora Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda, para afastar a sua condenação, fixada em 1º grau de jurisdição, no pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, no mais, a sentença proferida por fundamentos diversos, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 42537 91.03.003001-6 (0005021901)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : JOSE OSWALDO MONTOVANI e outro

ADV : INES DE MACEDO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta pela Empresas Nucleares Brasileiras S.A - NUCLEBRÁS, suscitada pela União Federal, para excluir da retenção do depósito inicial, determinada em 1º grau de jurisdição, o valor dos honorários advocatícios, mantendo-se no mais o decidido na r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 56409 91.03.030389-6 (0000676357)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IND/ SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA

ADV : GASTAO DELLAFINA DE OLIVEIRA e outro

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação interposto pelo réu Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 132038 93.03.082599-3 (8800413412)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : JAMIL ALI EL BACHA e outros

ADV : EDMO JOAO GELA e outros

APDO : Furnas - Centrais Eletricas S/A

ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por Jamil Ali El Bacha, Abidul Karin El Bacha e Moramed Ali Bacha, mantendo-se integralmente a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 134292 93.03.086488-3 (8700250627)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : WALTER CHEDE DOMINGOS e outros

ADV : UBIRAJARA FERREIRA DINIZ e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : AZOR PIRES FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de apelação interposto pelos autores Walter Chede Domingos, João Durce, Maria Magdalena Rodriguez e Rodriguez Brangati e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 144134 93.03.102445-1 (9200000162)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

ADV : SILENE MAZETI e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelo apelante e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso de apelação do embargante Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda, para afastar a indexação da correção monetária do débito fiscal, ora executado, pela TRD, determinando que seja utilizado, como índice de correção, o INPC, bem como para reduzir a verba honorária em que condenava a embargante para 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 141965 94.03.005718-1 (9000339960)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : Ministerio Publico Federal

PROC : DARCY SANTANA SANTOS

APDO : ERNANI JOTTA

ADV : ERNANI JOTTA JUNIOR e outro

APDO : Uniao Federal

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos de apelações interpostos por Ermani Jotta e pela União Federal, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como ao reexame necessário, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 158161 94.03.105993-1 (9200884210)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : FRANCISCO DE SOUZA SILVA e outros

ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI e outro

APDO : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos impetrantes, mantendo a r. sentença proferida, por fundamentos diversos, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 243150 95.03.024161-8 (9000011990)

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO

APTE : ANTONIO WEI

ADV : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e outros

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Autor, deu provimento à apelação do Réu e ao reexame necessário, tido como submetido a este Tribunal, para reformar a sentença recorrida, e julgou improcedente o pedido efetuado pelo Autor de devolução dos valores pagos a título de foro nos exercícios de 1984 e 1985, mantendo-se, no mais, o decidido em 1º grau de jurisdição, condenando o Autor as verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator.

Ao final dos trabalhos, pediu a palavra o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal VENILTO NUNES, para agradecer à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, a presença de Sua Excelência na presidência desta E. Turma Suplementar, bem como pelos momentos de convivência durante as três última sessões, durante o gozo regulamentar de férias do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO.

Encerrou-se a sessão às 14:40 horas, tendo sido julgados 79 processos.

São Paulo, 2 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

Presidente, em exercício, da Turma Suplementar da Primeira Seção

APARECIDA DE FATIMA CARNEIRO

Secretária da Turma Suplementar da Primeira Seção

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

PAUTAS DE AUDIÊNCIAS

24 A 28 DE SETEMBRO DE 2007

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **24/09/2007, às 10:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 92.03.051310-8 AC ORI:0001376373/SP REG:02.09.1992

APTE : JULIO PALAIA e outro

ADV : REINALDO ABUD e outro

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUTH VALLADA

ADV : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA

PARTE R : LINNEU PALAIA e outro

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.000760-3 AC REG:02.02.2004

APTE : LUIZ ANTONIO MOREIRA espolio e outro

ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.00.006258-4 AC REG:12.02.2001

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APDO : JOAO ELIEZER PALHUCA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.023163-1 AC REG:06.04.2006

APTE : VERA MARIA VIEGAS DE ASSIS e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.001979-8 AC REG:22.09.2003

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

APDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA e outro

ADV : JOSE XAVIER MARQUES

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.61.00.013856-8 AC REG:30.10.2003

APTE : JANICE ANNA SEVERINO SOARES e outro

ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2001.61.19.003410-0 AC REG:17.05.2006

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : VALNEY CORPO VARANDAS e outro

ADV : EMERSON CORRÊA DUARTE

RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2007.03.99.002497-4 AC ORI:9200793983/SP REG:24.01.2007

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

APDO : NELSON AUGUSTO TEIXEIRA e outro

ADV : JOAO CARLOS GONCALVES FILHO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **24/09/2007, às 11:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.016338-4 AC REG:26.03.2004

APTE : OSWALDO CARDOSO e outro

ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

PROC. : 1999.61.00.051637-2 AC REG:02.03.2001

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APDO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outros

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.03.99.008501-4 AC ORI:9815016741/SP REG:11.02.2000

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : LUIZ CLAUDIO BERTO AZAMBUJA

ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA



PROC. : 2000.03.99.023357-0 AC ORI:9200838197/SP
REG:05.04.2000
APTE : ANA MARIA GOMES
ADV : MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLA-
TO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REU-
TEA TORRO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /
QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.017440-4 AC REG:17.03.2006
APTE : RENATA KODJA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2002.61.00.004749-0 AC REG:02.02.2007
APTE : RUTH SUEKO KUSSABA MORBI e outro
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /
QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.26.005414-6 AC REG:23.01.2006
APTE : MARIA DO SOCORRO PINTO COSTA
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 2004.03.99.028715-7 AC ORI:9800322094/SP
REG:16.07.2004
APTE : AILTON SOARES DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
24/09/2007, às 12:00, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 93.03.035728-0 AC ORI:8900001916/SP
REG:12.04.1993
APTE : ACIZERO DE SANTANA JUNIOR e outro
ADVG : NELSON TEIJI AOKI e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REU-
TEA TORRO e outros
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.010579-7 AC REG:15.10.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MOACIR TADEU ASSUMPCAO e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 1999.61.00.028089-3 AC REG:30.05.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : SERGIO LUIS CARRAMAO VIEIRA
REPTE : FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVG : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 1999.61.00.032790-3 AC REG:25.09.2000
APTE : JOSENILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA e outros
ADV : RONALDO DONIZETE BANDEIRA
APTE : CLAUDELINA GASPAROTTO
ADV : WILMA RODRIGUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /
QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.04.007838-0 AC REG:10.10.2001
APTE : OSCAR AMARO e outros
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVE-
ZANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 2003.61.00.005002-9 AC REG:22.11.2006
APTE : CLAUDIA DONAIRE RIVERA GONCALVES
e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2003.61.00.019000-9 AC REG:13.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : PEDRO SARAFIAN e outro

ADV : FABIO MIYASATO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /
QUINTA TURMA

PROC. : 2004.03.99.014547-8 AC ORI:9800203451/SP
REG:19.03.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARCOS ALVES DE ALMEIDA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRI-
MEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
24/09/2007, às 14:30, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.016271-9 AC REG:24.05.2006
APTE : GIANCARLO PASCHOAL e outro
ADV : ANTONIO DONISETI DO CARMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.020945-1 AC REG:23.01.2007
APTE : RUBENS JACOB MOREIRA e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.021076-3 AC REG:09.05.2001
APTE : VALTERLICE MARIA DOS SANTOS
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e
outros

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

PROC. : 1999.61.00.056641-7 AC REG:24.08.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : ROBERTO BROLACCI e outro
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2000.03.99.013706-3 AC ORI:9300343521/SP
REG:29.02.2000
APTE : JOAO BATISTA FREIRE DA SILVA e outros
ADV : TARCISIO GERALDO DE FREITAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2000.61.00.001897-2 AC REG:07.10.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : ODAIR GUTIERREZ DA ROCHA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2000.61.00.043044-5 AC REG:26.03.2006
APTE : ANTONIO BRAS SALES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

PROC. : 2002.61.00.023981-0 AC REG:07.02.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : VICENTE TADEU FELIPE BORGES e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA
TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
24/09/2007, às 15:30, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.029025-4 AC REG:14.07.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : MANOEL SILVA SANTOS e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.051013-8 AC REG:26.05.2005
APTE : JOSE ANTONIO CALTABELLOTA e outro
ADV : CLAUDIO ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 2000.03.99.073809-5 AC ORI:9700402290/SP
REG:04.12.2000
APTE : MARCOS BARBOZA DA COSTA e outro
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /
QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.012818-2 AC REG:29.01.2007
APTE : WILSON FERNANDO LEAL e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 2000.61.00.035522-8 AC REG:08.02.2006
APTE : TAIS ELIANE PIRES FERREIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

PROC. : 2003.61.00.023917-5 AC REG:29.01.2007
APTE : GILBERTO KUNZ e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2003.61.00.031158-5 AC REG:27.07.2006
APTE : VANITA SANTOS DA SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2003.61.26.005727-9 AC REG:31.03.2006
APTE : IVAN RINALDI e outro
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **24/09/2007, às 16:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 93.03.059741-9 AC ORI:0006601979/SP
REG:17.06.1993
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA e outros
APDO : JOSE GONCALVES BASTOS DOS SANTOS e outros
ADV : ELIZABETE BOZENA PIVA
PARTE R : COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.008309-1 AC REG:10.02.2005
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : MINEKO MIYASHIRO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.00.049928-3 AC REG:19.10.2000
APTE : ELIZABETH MENDEZ MARTINEZ COSTA e outro
ADV : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.008313-7 AC REG:27.08.2004
APTE : MARIVALDO DOS SANTOS SOUZA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2001.61.04.006126-1 AC REG:22.05.2005
APTE : CLAUDIO DE SOUZA BRITO e outro
ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV : RENATO TUFÍ SALIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2003.61.00.021276-5 AC REG:29.11.2006
APTE : JOAO BOSCO LIRA MONTEIRO e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.00.023352-5 AC REG:27.02.2005
APTE : ILDO TEIXEIRA THOMAZ
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2003.61.00.037328-1 AC REG:18.10.2006
APTE : MIRIAM ADISSI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. RAMZA TARTUCE

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **24/09/2007, às 17:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.033588-2 AC REG:14.08.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : PAULO PEREDELSKI e outro
ADV : LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO
RELATOR : DES.FED. THEOTONIO COSTA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.04.000024-0 AC REG:01.04.2004
APTE : SILVIA MARIA MARCONDES LOMBARDI BANDEIRA e outro
ADV : CELIA MARISA PRENDES
ADV : MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFÍ SALIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.14.000797-8 AC REG:20.01.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : MIRIAM MARTINEZ e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.001236-2 AC REG:31.01.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : CARLOS PEREIRA MONTEIRO
ADV : DENIS OKAMURA
APDO : JUNIA AMARA CASTRO MONTEIRO
ADV : LEILA REGINA POPOLO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.018691-1 AC REG:08.05.2006
APTE : MAURO JOAQUIM DOS SANTOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.00.027491-5 AC REG:13.11.2006
APTE : VIRGINIA SERRANO ORTIZ PIMENTEL
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.037009-6 AC REG:15.09.2006
APTE : NATANAEL DE SOUZA RAMOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2003.61.00.031161-5 AC REG:24.11.2006
APTE : JOSE DOMINGOS SCERVINO e outros
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **25/09/2007, às 10:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.005442-0 AC REG:26.03.2006
APTE : EDSON MILANI e outro
ADV : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.006335-3 AC REG:10.04.2006
APTE : TAKAO NAKAMURA e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.007175-1 AC REG:08.06.2001
APTE : WALLACE ROCHA AZEVEDO PINTO FERREIRA e outro
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.04.008816-6 AC REG:05.05.2005
APTE : MAURICIO ANTONIO MACHADO e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.14.004424-0 AC REG:01.12.2004
APTE : DIRCEU DELVECCHIO e outro
ADV : RODRIGO PEREIRA GONÇALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.14.005374-5 AC REG:09.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : AMILTON GONCALVES
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.042804-9 AC REG:13.10.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : ORLANDO SOAVE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.035540-0 AC REG:20.03.2006
APTE : GILSON ROCHA DUARTE e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **25/09/2007, às 11:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.016387-6 AC REG:27.11.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : MARCO AURELIO TERRELL
ADV : SOLANGE PRADINES DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.023986-8 AC REG:07.04.2006
APTE : VALQUIRIA DOMINGUES
ADV : MARINA DAVID ALVES LAVIANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.050057-1 AC REG:27.07.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : CLAUDIO FIERI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA



PROC. : 2000.61.00.020799-9 AC REG:08.06.2005
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : JOSE CARLOS SIQUEIRA DE CARVALHO e
outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMA-
RAES
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

PROC. : 2000.61.00.024226-4 AC REG:14.03.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES
APDO : DEISE TERAN FERNANDES e outro
ADV : SILVANA LINO SOARES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2000.61.00.033695-7 AC REG:11.09.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : MAURICIO KORLA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 2000.61.14.002081-1 AC REG:12.06.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : VALDEMAR DELLACORTE e outro
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-
DA TURMA

PROC. : 2002.61.26.015866-3 AC REG:03.02.2006
APTE : JOSE MOTA SOARES e outro
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
25/09/2007, às 12:00, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.000484-1 AC REG:20.08.2001
APTE : ANTONIO ROGERIO MOLINESA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : RENATO TUFI SALIM
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.010707-1 AC REG:03.06.2004
APTE : EDALVO JOSE VIEIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 1999.61.00.022448-8 AC REG:08.11.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : EDSON LOURENCO NEVES e outro
ADV : RONALDO RODRIGUES DE MELLO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.025458-4 AC REG:13.10.2000
APTE : JOSE RICARDO DOS SANTOS FRANCISCO
e outro
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 1999.61.00.057700-2 AC REG:05.10.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : GERALDO RIBEIRO DO AMARAL e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMA-
RAES
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 2000.61.00.037242-1 AC REG:10.10.2003
APTE : JUAREZ ALVES DA CRUZ e outro
ADV : MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 2000.61.14.002082-3 AC REG:27.11.2006
APTE : ANA PAULA BERTOLDI ALONSO SCHIAVI-
NATO e outros
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 2001.61.00.028762-8 AC REG:15.03.2006
APTE : WANDERLEY BIROLLO e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
25/09/2007, às 14:30, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.016937-4 AC REG:06.06.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA
APDO : LOIDE RODRIGUES CAMARGO SILVA e ou-
tro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMA-
RAES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 1999.61.00.026824-8 AC REG:20.03.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 1999.61.00.033396-4 AC REG:08.04.2000
APTE : RICARDO MAZER e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. THEOTONIO COSTA / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.035493-1 AC REG:10.02.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : MARY LUISA RODRIGUES COSTA MUL-
LER e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 1999.61.00.038825-4 AC REG:01.02.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : ROSANGELA MARA ELIAS
ADV : MARIA LUIZA BUENO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

PROC. : 1999.61.14.002182-3 AC REG:10.05.2000
APTE : SUSELEI APARECIDA GOES e outro
ADV : PAOLA OTERO RUSSO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2000.61.00.001977-0 AC REG:23.01.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : JOSE CARLOS MARTINS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2000.61.14.001224-3 AC REG:17.07.2003
APTE : GILVANI SOARES COSTA e outros
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
25/09/2007, às 15:30, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.003188-1 AC REG:02.03.2001
APTE : MARILENE ANTICO VIEIRA e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.020000-9 AC REG:02.01.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA
APDO : LUPERCINDO DA SILVA BUENO e outro
ADV : MARIA LUIZA BUENO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 1999.61.00.037614-8 AC REG:01.10.2002
APTE : LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA
ADV : PEDRO HIROCHI TOYOTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 2000.61.00.006034-4 AC REG:28.02.2002
APTE : WAGNER MENDES e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-
BEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CASTRO GUERRA / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2000.61.14.002252-2 AC REG:16.05.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : RODINEI CAMARGO e outro
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2001.61.00.010201-0 AC REG:14.06.2003
APTE : JOSE CALMON SOBRAL JUNIOR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2003.61.00.026885-0 AC REG:20.03.2006
APTE : ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2004.03.99.016024-8 AC ORI:9800347631/SP
REG:01.04.2004
APTE : SONIA MARIA NUNES DINIZ
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **25/09/2007, às 16:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.047061-0 AC REG:05.07.2001
APTE : SIDNEY ANTELO GONCALVES
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.00.053129-4 AC REG:02.07.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : CESAR AUGUSTO PIRILLO e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.14.004363-6 AC REG:26.06.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : JOSE MARIA RUIZ PIRES DE AVILA e outro
ADV : ABRAHAM BEN-LULU
RELATOR : DES.FED. THEOTONIO COSTA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.015527-6 AC REG:28.03.2006
APTE : CARMEN ELIZABETH INGLEZ BRAZAO LEBRE e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. LUCIANO GODOY / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.04.009601-5 AC REG:05.12.2001
APTE : KENJI KANASHIRO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.14.005173-0 AC REG:28.12.2006
APTE : ELIELSON ANTONIO SALARO e outros
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.00.019762-0 AC REG:25.02.2005
APTE : ANDREIA MORAES GOMES TEIXEIRA MABILIA e outros
ADV : MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.14.008817-0 AC REG:28.07.2006
APTE : ANA PAULA VASCONCELOS KOKUDAI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **25/09/2007, às 17:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.058624-6 AC REG:06.10.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : ANTONIO MARCOS BARBOSA CRISPIM e outros
ADV : GILBERTO TADEU DE AGUIAR
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.019395-2 AC REG:01.04.2003
APTE : CELSO ROSSI e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.034308-1 AC REG:13.09.2004
APTE : CIBELE APARECIDA ORLANDO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.00.044908-9 AC REG:13.05.2003
APTE : MARIA CECILIA ZANON
ADV : ROBERTO VANUCHI FERNANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.04.009348-8 AC REG:06.05.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
APDO : MARCOS ORLANDO DE RESENDE RIOS e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.009397-4 AC REG:26.08.2003
APTE : JOSLAINE MARIA RUIZ e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2001.61.04.003649-7 AC REG:02.12.2002
APTE : ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ CONV. CASTRO GUERRA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.14.008770-0 AC REG:02.08.2006
APTE : PEDRO MARCIO FRANCIOSO
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **26/09/2007, às 10:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.003512-6 AC REG:14.07.2006
APTE : LUIZ ANTONIO BOSCO PARRI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.010934-1 AC REG:10.10.2003
APTE : ROBERTO PETENA
ADV : ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.00.011466-0 AC REG:10.08.2006
APTE : ARISTIDES CAZELLATO FILHO e outro
ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.059983-6 AC REG:30.07.2001
APTE : CARLOS ALBERTO DAMASCENO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2000.61.00.020023-3 AC REG:23.08.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : CARLOS TAVARES DE SOUZA e outros
ADV : MARIA CLEONICE COELHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.14.003477-9 AC REG:17.05.2006
APTE : MARCIA MARTINS
ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.010212-4 AC REG:09.05.2003
APTE : VALTER JOAO ISHIRUGI e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2003.61.00.000483-4 AC REG:21.07.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : GILBERTO APARECIDO DE SOUZA e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **26/09/2007, às 11:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.026336-6 AC REG:27.03.2001
APTE : RICARDO RAMALHO MENDES GARRIDO e outros
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. THEOTONIO COSTA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.001980-0 AC REG:25.09.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : EDSON ANTONIO MORI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2001.61.00.002220-7 AC REG:03.01.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : DIONISIO SANCHES MONTEIRO e outros
ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.00.030687-8 AC REG:26.02.2007
APTE : EDNA DA SILVA SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA



PROC. : 2002.61.00.003205-9 AC REG:22.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : CLEUZA APARECIDA ISIDORO DAMASIO e
outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ADV : ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2002.61.00.011348-5 AC REG:28.07.2006
APTE : NATIVO GONCALVES FARIA e outro
ADV : ALEXANDRE PIERETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 2002.61.14.002431-0 AC REG:28.11.2006
APTE : GERVASIO ARAUJO FILHO
ADV : PAULO FERREIRA PESSOA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2003.61.00.011082-8 AC REG:01.02.2007
APTE : DARCY TEIXEIRA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
26/09/2007, às 12:00, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.012198-5 AC REG:20.04.2006
APTE : AGOSTINHO BARBOSA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 1999.61.00.046845-6 AC REG:23.01.2001
APTE : PEDRO WATANABE e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-
BEIRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEOTONIO COSTA / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.057274-0 AC REG:01.05.2006
APTE : ARMANDO TADEU CAMARGO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUN-
DA TURMA

PROC. : 2000.61.00.001217-9 AC REG:06.10.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : LURDES BERNADETE DE OLIVEIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2000.61.00.021919-9 AC REG:03.12.2001
APTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2001.61.14.000606-5 AC REG:29.11.2006
APTE : NORBERTO DA SILVA FRIAS e outro
ADV : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-
DA TURMA

PROC. : 2002.61.00.010195-1 AC REG:26.01.2007
APTE : SUELY DA CRUZ
ADV : ADILSON MACHADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2002.61.00.018884-9 AC REG:01.12.2006
APTE : IVO FERNANDES VICTOR
ADV : JOSE BONIFACIO DA SILVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA
TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
26/09/2007, às 14:30, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.004358-5 AC REG:21.12.2006
APTE : NELSON APOLINARIO FILHO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUN-
DA TURMA

PROC. : 1999.61.00.012403-2 AC REG:05.01.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : VALDIR PINTO CALDEIRA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUN-
DA TURMA

PROC. : 1999.61.00.016373-6 AC REG:18.12.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : AMARYLLIS FERNANDES
ADV : HIGINO ZUIN e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.037355-0 AC REG:26.02.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : ALIPIO DONIZETE DA SILVA
ADV : RONALDO BERTAGLIA
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.048799-2 AC REG:13.01.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ASSIST : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : GILBERTO GONCALVES CASTILHO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2000.61.00.022096-7 AC REG:14.07.2006
APTE : JAIR ALVES DA SILVA e outros
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2000.61.00.051133-0 AC REG:02.12.2004
APTE : AMAURY JOSE BAPTISTEI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2003.61.00.021653-9 AC REG:28.07.2006
APTE : IVETE ALBANO
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
26/09/2007, às 15:30, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.058042-6 AC REG:05.07.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : WAGNER LUIZ DE ANGELIS JAYME e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 1999.61.00.058481-0 AC REG:05.07.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : ANTONIO RICI e outro
ADV : RONALDO BERTAGLIA
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 2000.61.00.030699-0 AC REG:29.03.2006
APTE : MAURO RIBEIRO PINTO e outro
ADV : HIGINO ZUIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 2001.61.00.002616-0 AC REG:15.12.2006
APTE : LUIZ ANTONIO RIBEIRO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-
DA TURMA

PROC. : 2001.61.00.009925-3 AC REG:11.03.2002
APTE : MERCIO DINIZ GUSMAO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. CASTRO GUERRA / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2001.61.00.012040-0 AC REG:14.02.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : GERSON PERESCLEVICIUS
ADV : BENEDICTO FERNANDES FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. CASTRO GUERRA / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2003.61.00.013555-2 AC REG:23.03.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : DIMAS CALEGARI
ADV : MARILENE PEDROSO SILVA REIS
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-
DA TURMA

PROC. : 2003.61.26.001386-0 AC REG:28.07.2006
APTE : FRANCISCO JOSE SOARES MOURA e outro
ADV : RENATA SILVEIRA FRUG
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUN-
DA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
26/09/2007, às 16:30, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.011461-0 AC REG:29.09.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : CARLOS JOSE ALVES DA SILVA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.013139-5 AC REG:02.01.2006
APTE : CARLOS EDUARDO SILVA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.014590-4 AC REG:06.04.2006
APTE : MARIA DAS NEVES CORDEIRO MERGU-LHAO
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.015264-0 AC REG:03.05.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARIA ZILMA DE OLIVEIRA REIS e outros
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.027449-6 AC REG:24.01.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : DARCI FERREIRA PEREIRA e outro
ADV : EDUARDO GIANNOCARO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2002.61.00.007779-1 AC REG:01.02.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : ANTONIO CARLOS HEUBEL e outro
ADV : FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.00.016780-9 AC REG:12.02.2007
APTE : JERONIMO FERREIRA NETO e outro
ADV : MARLON GOMES SOBRINHO
APDO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.00.022283-3 AC REG:18.05.2006
APTE : NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : ROSANA HELENA MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **26/09/2007, às 17:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.010204-8 AC REG:02.04.2001
APTE : CHIBUZOR THEODORE NWAIKE e outros
ADV : CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.010723-0 AC REG:10.09.2001
APTE : MARCIA SIMOES DA SILVA e outros
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.015866-2 AC REG:06.10.2000
APTE : VERA SIMOES LOPES e outro
REPTE : GEISA REGINA MARINS SILVA CABOCLO
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.046813-4 AC REG:13.08.2001
APTE : IVAN PERES SOARES e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.056138-9 AC REG:14.10.2003
APTE : RUBENS MORAES DE TOMAZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.057450-5 AC REG:06.09.2004
APTE : ALFREDO FRANCISCO DINIZ e outro
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.14.001927-0 AC REG:29.10.1999
APTE : HELIA THEREZINHA DI GIACOMO
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PROC. : 2001.61.00.026561-0 AC REG:15.07.2004
APTE : ADILSON FORMAGGIO e outro
ADV : FABIANA PAVANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **27/09/2007, às 10:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.041337-6 AC REG:16.05.2006
APTE : SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.046831-6 AC REG:03.12.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : ADELSON RIBEIRO DA SILVA e outro
ADVG : ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ
RELATOR : DES.FED. THEOTONIO COSTA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.04.007715-6 AC REG:11.02.2005
APTE : ANTONIO CARRA NETO e outro
ADV : ELIAS SANTOS REIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.022801-2 AC REG:22.03.2001
APTE : LUIS MITIO TADA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.023007-9 AC REG:16.10.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : JUAN ANTONIO JACINTO PETINGI VERA e outros
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.028025-3 AC REG:10.03.2004
APTE : MARIA CELIA DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.03.99.005414-2 AC ORI:9702091748/SP REG:20.02.2002
APTE : AMADEU HUMBERTO CORSI NETO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO SOARES BARBOSA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2002.61.19.003680-0 AC REG:14.02.2003
APTE : ANTONIO CARLOS ANGUOLOTTI e outros
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **27/09/2007, às 11:00**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 98.03.092726-4 AC ORI:9500487136/SP REG:15.11.1998
APTE : CLEUCE FERRAZ DA SILVA
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.00.002760-9 AC REG:02.10.2003
APTE : JOSE MENAS ORTEGA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.020837-9 AC REG:25.06.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : SERGIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.025172-8 AC REG:13.09.2002
APTE : MARIA JOSE ROSSIM FURLAN e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA



PROC.	:	1999.61.00.025354-3 AC REG:18.10.2006
APTE	:	REGINA FATIMA DE MESQUITA MENON e outros
ADV	:	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADV	:	ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA
PROC.	:	1999.61.00.036054-2 AC REG:02.08.2006
APTE	:	MOISES PEREIRA DA SILVA e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
PROC.	:	1999.61.00.060096-6 AC REG:24.01.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	RICARDO LORENZI BUSO e outro
ADV	:	MARCELA STORELLI LORENZI BUSO
RELATOR	:	DES.FED. THEOTONIO COSTA / PRIMEIRA TURMA
PROC.	:	2003.61.00.011438-0 AC REG:21.11.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APDO	:	WEDER BANHOS DORES e outro
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/09/2007, às 12:00 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.03.99.017447-0 AC ORI:9400521111/SP REG:16.05.1999
APTE	:	IVAN ESTEVES DE ANDRADE e outro
ADV	:	ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE COAN
RELATOR	:	DES.FED. ARICE AMARAL / SEGUNDA TURMA
PROC.	:	1999.61.00.012369-6 AC REG:28.07.2006
APTE	:	THELMA NAARA ANTIQUERA MENDES DA CUNHA e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ELIZABETH CLINI DIANA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA
PROC.	:	1999.61.00.012506-1 AC REG:16.11.2006
APTE	:	JUCELIA VIEIRA
ADV	:	JOAO BATISTA RODRIGUES
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
PROC.	:	1999.61.00.014468-7 AC REG:27.07.2000
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE COAN
APDO	:	EDI NATALINA CABRAL e outros
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
PROC.	:	2002.61.00.003630-2 AC REG:30.11.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
APDO	:	NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS e outros
ADV	:	JOSE BARROS VICENTE
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA
PROC.	:	2002.61.00.008380-8 AC REG:10.12.2003
APTE	:	SIDNEI APARECIDO DE AGUIAR e outro
ADV	:	ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
ADV	:	DOUGLAS GUELF

APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	TANIA FAVORETTO
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA
PROC.	:	2002.61.00.014710-0 AC REG:12.02.2007
APTE	:	VALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro
ADV	:	ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
PROC.	:	2002.61.00.020400-4 AC REG:16.11.2006
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VIVIAN LEINZ
APDO	:	LOLITA NOGUEIRA DE CARVALHO e outros
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/09/2007, às 14:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.000472-5 AC REG:07.08.2001
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	ROBERTO TIYOZO WATANABE
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA
PROC.	:	1999.61.00.045771-9 AC REG:15.04.2004
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO	:	WILSON GADINI JUNIOR e outros
ADV	:	REGINA HELENA MACHADO GAYOSO
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
PROC.	:	1999.61.14.003575-5 AC REG:15.03.2002
APTE	:	CARLOS KAZUMI ISHIHARA e outro
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
ADV	:	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
ADV	:	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA
PROC.	:	2000.61.00.008756-8 AC REG:12.02.2007
APTE	:	EDMILSON PIGOSSI
ADV	:	WILLIAM MARRAS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA
PROC.	:	2000.61.00.037256-1 AC REG:04.07.2002
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO	:	JOSE ANTONIO COSSOTE e outro
ADV	:	MILTON GALDINO RAMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
PROC.	:	2000.61.14.000100-2 AC REG:26.11.2002
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO	:	LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO e outro
ADV	:	EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PROC.	:	2000.61.19.024464-2 AC REG:14.03.2002
APTE	:	BEATRIZ PERES CASAGRANDE e outro
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
PROC.	:	2002.61.00.024074-4 AC REG:26.02.2007
APTE	:	MARIO MARTINS e outro
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 27/09/2007, às 15:30 , na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.		
PROC.	:	1999.61.00.003280-0 AC REG:20.05.2004
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	IVONE COAN
APDO	:	LEONOR RODRIGUES SERRATE
ADV	:	JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
PROC.	:	1999.61.00.022403-8 AC REG:31.03.2006
APTE	:	JANIO BLERA DE ANDRADE e outro
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
ADV	:	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA
PROC.	:	1999.61.00.037315-9 AC REG:20.02.2001
APTE	:	FLAVIO POLISTRI e outros
ADV	:	JOSE XAVIER MARQUES
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA
PROC.	:	2000.61.00.007220-6 AC REG:10.06.2003
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NELSON PIETROSKI
APDO	:	EDNA DA SILVA BOTELHO
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA
PROC.	:	2000.61.00.018755-1 AC REG:20.08.2001
APTE	:	EDUARDO LOPES DE MELLO
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outros
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEIRA TURMA
PROC.	:	2001.61.19.006014-6 AC REG:10.04.2006
APTE	:	SONIA REGINA AZEVEDO VENANCIO e outro
ADV	:	EMERSON CORRÊA DUARTE
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA
PROC.	:	2002.61.00.003989-3 AC REG:01.12.2004
APTE	:	CARLOS YUKIO OZAKO
ADV	:	LUIZ EDMUNDO MARREY UINT
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA FAVORETTO
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2004.03.00.004502-3 AG
ORI:200461000004784/SP REG:04.02.2004
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : MOISES MELLO DE OLIVEIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /
QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
27/09/2007, às 16:30, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.041501-4 AC REG:07.10.2003
APTE : MARCOS VINICIUS PEDRO
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.044048-3 AC REG:11.10.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : MARTA MARIA MACIEL
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2000.61.00.005800-3 AC REG:28.03.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-
BEIRO
APDO : ANTONIO LUCIANO PEREIRA DE MOURA
e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : JUIZ CONV. GILBERTO JORDAN / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 2000.61.00.017782-0 AC REG:06.11.2003
APTE : WAGNER DE JESUS FERREIRA e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRI-
MEIRA TURMA

PROC. : 2001.61.19.000234-1 AC REG:07.12.2004
APTE : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS e outro
ADV : SEBASTIAO PERPETUO VAZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2001.61.19.000285-7 AC REG:28.05.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : ROBERTO VALERIO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2002.61.00.007788-2 AC REG:27.02.2007
APTE : MARCOS CONSTANTINO DE MOURA
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
SASSE
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 2003.03.00.071271-0 AG
ORI:200361000280072/SP REG:17.11.2003
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
AGRDO : MAURICIO JOSE DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-
CA
PARTE A : MARIA URSULA DA SILVA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDON-
CA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /
QUINTA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
27/09/2007, às 17:30, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.057299-5 AC REG:22.11.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA
APDO : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2000.61.00.006580-9 AC REG:11.03.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : JOSE PAULO DE JESUS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEI-
RA TURMA

PROC. : 2000.61.00.007523-2 AC REG:12.06.2003
APTE : DOUGLAS HERMANN TEMPEL e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2000.61.00.013653-1 AC REG:26.01.2007
APTE : NELSON MAMCZUR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 2000.61.00.018649-2 AC REG:13.11.2006
APTE : REGINA LUCIA FRANCO FERNANDES
ADV : MARCIO MELLO CASADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUN-
DA TURMA

PROC. : 2002.61.00.012113-5 AC REG:17.05.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APDO : REINALDO DONADELLI
ADV : ALESSANDRA SOLER FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2002.61.14.001896-5 AC REG:01.08.2006
APTE : SILVIA HELENA ARTHUSO
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 2004.03.00.046054-3 AG
ORI:200461000190282/SP REG:02.08.2004
AGRTE : TELMA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA
TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
28/09/2007, às 10:00, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

PROC. : 1999.61.00.001244-8 AC REG:28.07.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : DURVAL NEVOEIRO e outro
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUN-
DA TURMA

PROC. : 1999.61.00.016395-5 AC REG:11.01.2006
APTE : KATSUMI TESHIMA e outro
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APTE : HELENA SHIZUKO KANAI
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

PROC. : 1999.61.00.022194-3 AC REG:02.04.2003
APTE : ANTONIO CLARET MARTINS JUNIOR e ou-
tro
ADV : ANTONIO DONISETI DO CARMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.032996-1 AC REG:01.02.2007
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : WILSON MAGNO CUNHA DA COSTA e ou-
tro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 1999.61.00.035730-0 AC REG:17.05.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
APDO : MARTA DOS SANTOS POCOBI e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-
DA TURMA

PROC. : 1999.61.00.050652-4 AC REG:22.04.2004
APTE : SERGIO TADAYOSHI MISSAWA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE
PEREIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA
TURMA

PROC. : 2000.61.00.003665-2 AC REG:13.06.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : FRANCISCO DE CARVALHO ROCHA e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA
TURMA

PROC. : 2000.61.00.012492-9 AC REG:25.05.2006
APTE : RICARDO DA CUNHA BAGNATO e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUN-
DA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados
cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia
28/09/2007, às 11:00, na Sala de Conciliação, situada na Justiça
Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São
Paulo.

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.14.002119-0 AC REG:07.05.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
APDO : SORAIA SAAD CANFORA ZEIN e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2002.61.00.026645-9 AC REG:18.12.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : HORACIO GUILHERME DOS SANTOS e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **28/09/2007, às 16:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.018147-7 AC REG:19.06.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APDO : PAULO SERGIO ARGEOLI e outro
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
RELATOR : DES.FED. OLIVEIRA LIMA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.020572-0 AC REG:28.07.2005
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : MAURO CUSTODIO e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.023384-2 AC REG:07.04.2003
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : SILVIO LUIZ DE SOUZA FEITOSA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.029645-1 AC REG:06.10.2000
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : ANILTON ROSA SANTOS e outro
ADVG : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.038875-8 AC REG:20.07.2006
APTE : REINALDO BATISTA DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.058970-3 AC REG:29.03.2004
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : CHARLES TEODORO LAGNI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.012747-5 AC REG:18.06.2001
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : CLAUDIO FERREIRA GOMES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2000.61.00.043269-7 AC REG:28.07.2006
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : WILSON ANTONIO SEXTO e outro
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
ADV : ANA ROSA PENIDO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia **28/09/2007, às 17:30**, na Sala de Conciliação, situada na Justiça Federal - Avenida Paulista, nº 1682 - 12º Andar - Bela Vista - São Paulo.

PROC. : 1999.61.00.012022-1 AC REG:31.03.2003
APTE : RENATO GOMES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PROC. : 1999.61.00.019822-2 AC REG:10.04.2006
APTE : JAILSON MOTTA DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.028698-6 AC REG:22.04.2003
APTE : RONALDO ZONETI FIGUEIRA e outro
ADV : JAMIL POLISEL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 1999.61.00.044171-2 AC REG:28.11.2006
APTE : SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PROC. : 1999.61.00.046070-6 AC REG:10.02.2006
APTE : RICARDO TEIXEIRA e outros
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PROC. : 2000.61.00.033467-5 AC REG:15.03.2002
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : ARTUR ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADV : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PROC. : 2002.61.14.003694-3 AC REG:29.01.2007
APTE : SERGIO TADEU PRADO e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

PROC. : 2006.03.99.027489-5 AC ORI:9200809979/SP REG:15.08.2006
APTE : JOAO BAPTISTA DE CAMARGO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 20 de setembro de 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 22098 90.03.002364-6 0001058274 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : COAGNA CIA DE ARMAZENS GERAIS MERCANTIL E AGRICOLA
ADV : MARIO BRENNO JOSE PILEGGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 AC 60957 91.03.041336-5 8900035479 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : C A BINATTI CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS
ADV : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00003 AC 240658 95.03.020829-7 9300001719 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA
ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00004 AC 421240 98.03.039067-8 9715038425 SP

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO
APTE : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA
ADV : CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00005 AC 132031 93.03.082592-6 9200813275 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ELVIO HISPAGNOL e outros
APDO : AGUINALDO SALGADO JUNIOR e outro
ADV : FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO e outro

00006 AG 15751 94.03.021627-1 9200000199 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : METALFRAN COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA e outros
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00007 AG 143423 2001.03.00.035493-6 9503006783 SP

RELATOR : JUIZ CONV VENILTO NUNES
AGRTE : JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO
ADV : CLAUDIO GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
PARTE A : CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO



Tribunal Regional Federal da 5ª Região	
PRESIDÊNCIA	
EXPEDIENTE DESPA/2007.000102 - AEP	
SS - 6715/CE - 2007.05.00.047060-8(11/9/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A	: LEVEL ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA HOTELARIA S/C. LTDA.
ADV/PROC	: DANIELA DE SABOYA PERINA
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
DESPACHO	
Tendo em vista que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já foi devidamente intimado na pessoa de sua Procuradora Federal, Risoneide Gonçalves de Andrade, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 40/42. Certifique-se o decurso do prazo. Recife, 04 de setembro de 2007. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Desembargador Federal Presidente	
SS - 6560/AL - 2006.05.00.012248-1(11/9/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS)
REQTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS
IMPTE	: JOSÉ MARTINIANO TEIXEIRA NETO
ADV/PROC	: JOSÉ GERALDO DE CASTRO CALAZANS
DESPACHO	
Considerando o teor da Certidão de fls. 143, no sentido de que a UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS não se manifestou acerca do despacho que repousa à fls.127, tendo ocorrido o trânsito em julgado, archive-se o feito. Com baixa. P.I. Recife, 04 de setembro de 2007. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Desembargador Federal Presidente	
MCPR - 2395/PE - 2007.05.00.067016-6(11/9/2007)	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO)
REQTE	: UNIÃO
REQDO	: JOSE PATRICIO DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC	: GUSTAVO VELOSO DE MELO e outros
DECISÃO	
Vistos etc. Cuida-se de medida cautelar manejada pela UNIÃO, com pedido de liminar, visando que seja atribuído efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário que interpusera contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, nos autos da Apelação Cível nº 389779/PE, em face de José Patrício de Oliveira Filho. Aduz, primeiramente, sobre o cabimento da medida cautelar e a competência da Presidência deste Tribunal para o seu processamento, em virtude de recursos especial e extraordinário interpostos e, ainda, pendentes de juízo de admissibilidade. A fumaça de seu bom direito, a seu ver, é vislumbrada na circunstância de que o art. 36 da Lei nº 8.112/90, com a redação conferida pela Lei nº 9.527/97, define os requisitos necessários para a concessão da remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração, não tendo o servidor José Patrício de Oliveira Filho, todavia, comprovado a dependência econômica da sua filha para os fins almejados no diploma legal referido. Sustenta, também, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a manutenção da decisão atacada deixará desfalcada a representação judicial da União perante a Procuradoria Regional em Recife/PE, sobrecarregando os demais advogados. Isto posto. Examinado, primeiramente, a questão relativa à competência desta Presidência para conhecer da medida cautelar. Com efeito, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário (v.fls. 107/124 e 125/140, respectivamente) e estando estes pendentes de apreciação quanto à sua admissibilidade, verifica-se ser competente a Presidência deste Tribunal para o processamento da causa, à luz do que dispõe o Regimento Interno desta Corte (artigo 16, inciso XVI, letra "h").	

Não bastasse, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já pacificou a questão ao editar as Súmulas 634 e 635 que, não obstante se reportem a recurso extraordinário, denotam a diretriz adotada pela Corte Suprema acerca do tema. Desta orientação, não discrepa o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o qual se verifica do aresto cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO. 1 - O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes. 2 - Omissis 3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 Demonstrada a competência deste Presidente para conhecer de medida cautelar que visa atribuir efeito suspensivo a recurso superior, passa-se ao exame do pedido liminar. Para a análise da providência cautelar em tela, apresenta-se necessário que a parte interessada demonstre a existência dos pressupostos inerentes aos pedidos de tal natureza, quais sejam: a aparência do bom direito e o perigo na mora da tutela jurisdicional. No que toca ao fumus boni iuris, anoto que a questão de mérito que circunda a ação principal se cinge à exata aplicação e interpretação dos preceitos encartados no art. 36 da lei nº 8112/90, com a redação conferida pela lei nº 9.527/97, in verbis: "Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados" (negritos não constam do original). O pedido de remoção para o estado do Ceará, realizado pelo servidor José Patrício de Oliveira Filho, teve como fundamento suposto agravamento da condição de saúde em que se encontra sua filha, portadora de doença psiquiátrica (depressão patológica crônica). Saliente-se que o requerido prestou concurso para o cargo de Advogado da União, lotado inicialmente em Brasília/DF, e se encontra, atualmente, em exercício na Procuradoria Regional da União em Recife/PE. É citado nos autos que houve parecer médico da Junta Oficial designada pela Administração reconhecendo a patologia que acomete a filha do servidor referido (fls.24/25). O mencionado parecer médico, igualmente, informa que "a patologia da Sr. Patrícia Lacerda de Oliveira teve início na adolescência, que seria de curso crônico e cunho principalmente medicamentoso". Continua, ainda, dizendo que "não podemos deixar de reconhecer que a continuidade do acompanhamento pelo médico assistente é um fator a mais para o sucesso do tratamento". Ora, infere-se do laudo médico em exame que a patologia da filha do servidor José Patrício de Oliveira Filho é preexistente ao concurso para o cargo de Advogado da União por ele prestado. Não se pode dizer, nessa linha, que o requerido teria sido pego de surpresa quando se inscreveu no concurso para o cargo que atualmente ocupa. Ele tinha ciência do alegado estado precário de saúde que acometia sua filha desde muito antes da sua inscrição no concurso mencionado e, mesmo assim, assumiu o risco de ser lotado em qualquer região do país em que houvesse vaga disponível. Outrossim, abstrai-se dos autos que a situação em que se encontra a filha do servidor em comento não a teria impedido de ingressar no curso de Direito junto à Faculdade Gama Filho, cujas instalações se encontram na cidade de Fortaleza/CE; nem mesmo de contrair nupcias, de cuja relação, inclusive, adveio prole, encontrando-se, atualmente, separada de fato (v.fl.19). Cumpre advertir que os familiares da filha do requerido (mãe, irmão, avó, tios, primos etc) residem em Fortaleza (v.fl.25), de sorte que, sem desmerecer a importância da presença da figura do pai por ocasião da convalescença de sua filha, a ausência de apoio dos demais familiares não restou caracterizada, na espécie, a fim de contribuir para o insucesso do tratamento em tela. Além do mais, o requerido não fez prova de que teria inserido sua filha como sua dependente, no seu assentamento funcional, como determina a alínea "b", inciso III, do art. 36 do diploma legal aludido.

Aliás, à luz do disposto na lei nº 9.250/95, que regulamenta o imposto de renda das pessoas físicas, a dependência dos filhos termina com o advento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, acaso ainda estejam cursando a universidade ou escola técnica de 2º grau. No caso em apreço, a filha do Requerido se encontra próxima de completar 32 (trinta e dois) anos de idade, não havendo, no particular, comprovação, indene de dúvida, de que a mesma seja inválida, desprovida de condições de qualquer ordem para manter a sua própria sobrevivência. Demais disso, o princípio da unidade familiar inserido nos arts. 226 e 227 da Carta Federal não pode servir de pretexto, por si só, para deferir a remoção do servidor para o estado do Ceará. Tal princípio constitucional deve ser interpretado cum granus salis e de forma harmônica com o disposto na legislação que rege a matéria, em especial, com os fins a que se destina o art. 36 da lei nº 8112/90, que assegura a remoção do servidor, a pedido, por motivo de saúde de seu dependente, acaso tal pleito esteja precedido dos requisitos alinhavados no referido diploma legal, que, pelas razões expostas, não restaram devidamente comprovados pelo servidor multicitado. Nessa perspectiva, verifica-se que a pretensão da União se encontra revestida da fumaça do bom direito, dentro do limite processual imposto à análise do direito material discutido em sede de providência cautelar. No que toca ao periculum in mora, afigura-se também presente, sem que haja o risco de perigo inverso, considerando, por conseguinte, o fundado receio de que, enquanto se aguarda o julgamento dos recursos manejados perante os tribunais de superposição, venha ocorrer dano grave e de difícil reparação que a União requerente terá de suportar, em face da notória carência de pessoal que dispõe a Advocacia Geral da União para o atendimento de sua defesa nas esferas judicial e administrativa na região circunscrita ao Estado de Pernambuco. Ressalte-se, igualmente, que o dano invocado pela União está no plano da potencialidade, porquanto desnecessário, na espécie, que a parte interessada comprove sua efetiva concretização, mas, tão-somente, a real possibilidade da sua incidência, tornando inócuo o provimento judicial definitivo. Nesse sentido, vale trazer a lume preciosa lição de Ovídio Baptista da Silva, citado por Márcio Louzada Carpena,2 no sentido de que, "por definição, o dano continua sendo um simples risco e, neste terreno jamais a parte poderá demonstrar a veracidade absoluta do que alega, pois, se o risco se transformar em dano, passa a ser fato e, nesse caso, como é curial, a medida cautelar já seria inócua, pois o dano que se pretendeu evitar acaba de ocorrer". Por estes fundamentos, presentes os pressupostos autorizativos da medida postulada, defiro o pedido liminar para atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos. Cite-se. P.I. Recife, 03 de setembro de 2007. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Presidente

SS - 6720/CE - 2007.05.00.057348-3(11/9/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

REQTE : FAZENDA NACIONAL

REQDO : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

IMPTE : ABFN - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FORNECEDORES A NAVIOS

ADV/PROC : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outros

DESPACHO

Vistos etc. Cuida-se de pedido de Suspensão de Segurança, formulado pela União Federal, em face da decisão exarada nos autos do mandado de segurança nº 2007.81.00.9893-2, pelo MM Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. O referido decisum determinou a suspensão dos efeitos da Portaria nº 100/07 da SRRF/3ª RF, sob o argumento de que a mesma teria extrapolado os limites regulamentares, além de ter invadido a esfera de competência administrativa do Secretário da Receita Federal. Insurge-se a Requerente alegando, em suma, que a expedição da Portaria nº 100/07 da SRRF/3ª RF se deu por necessidade de implementação de procedimentos ágeis e uniformes dentro da região fiscal. Afirma que os atos relacionados com a execução de serviço seriam da competência do Superintendente da Receita Federal, nos termos do art. 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal. Informa, ainda, que a referida Portaria não tipificou infrações, tendo, apenas, consolidado disposições legais de normas hierarquicamente superiores. Aduz, outrossim, que a decisão liminar hostilizada ofende gravemente a economia pública, "não só quanto ao montante do crédito que seria apurado pelo Fisco Federal, mas, também, na medida em que pode servir de precedente para a proliferação de mandados de segurança no mesmo sentido". Isto posto. O pleito da Requerente encontra esteio no art. 4º da lei 4.348/64 c/c o art. 4º da lei 8.348/92, que assim rezam: "Lei 4.348/64: Art. 4º. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato". (negritos não estão no original)

"Lei 8.437/92:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à economia, à segurança e à economia públicas". De rigor, o incidente de suspensão de segurança não exige o exame do mérito da controvérsia entretecida na ação principal, sendo bastante a incidência de violação, advinda da decisão vergastada, a um dos interesses juridicamente protegidos pela lei de regência, cumulado a isto, tão-somente, um plausível indício de fumus boni iuris. No caso em apreço, as empresas defendidas pela ABFN - Associação Brasileira de Fornecedores a Navios têm como objeto social o fornecimento de equipamentos e materiais (alimentos, combustíveis, lubrificantes, entre outros produtos) para uso e consumo de bordo em embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional, sujeito ao despacho de exportação em qualquer das unidades da SRF de despacho da 3ª Região Fiscal.

A Instrução Normativa SRF nº 28/94 dispunha sobre o exercício destas atividades.

Sobrevindo a edição da Portaria 100/07 SRRF/3ª RF, editada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 3ª Região Fiscal, restaram criados novos procedimentos operacionais de controle aduaneiro das exportações de mercadorias destinadas ao uso e consumo de bordo em embarcações em tráfego internacional, no âmbito da jurisdição dos Estados de Ceará, Maranhão e Piauí.

Sobreleva destacar que a r. decisão impugnada deferiu, em sede liminar, nos autos do mandado de segurança nº 2007.81.00.009893-2, a suspensão dos efeitos da referida Portaria, ao argumento de que a mesma teria promovido indevida inovação normativa, extrapolando os limites regulamentares, além de ter invadido a esfera de competência administrativa do Secretário da Receita Federal.

Com efeito, sem promover uma criteriosa imersão no mérito da ação principal, visto que este incidente processual não comporta tal procedimento, não vislumbro, nos dispositivos da Portaria nº 100/07 da SRRF/3ª RF, uma indevida extrapolação da sua função regulamentar, impondo obrigações ou restrições a direitos de terceiros.

Ainda em exame de cognição sumária, o referido instrumento normativo apenas teceu um melhor detalhamento dos procedimentos operacionais de controle aduaneiro, em tráfego internacional, quanto às exportações de mercadorias destinadas ao uso e consumo de bordo em embarcação estrangeira ou brasileira.

Por outro lado, a competência do Superintendente da Receita Federal para editar o presente instrumento tem como permissivo legal o disposto no art. 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (v.fl.s.84/132), in verbis:

Art. 249. Aos Superintendentes da Receita Federal incumbe:

I - omissis,

II - editar atos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções da Coordenação-Geral a que se referia a matéria tratada;

No que toca às penalidades previstas nos artigos 7º e seguintes da Portaria mencionada, importa registrar, igualmente, que aquelas não surgiram com a edição desta última, não incidindo, portanto, qualquer violação ao princípio da reserva legal. Na verdade, ocorreu apenas uma consolidação, na referida Portaria, das disposições legais delineadas no ordenamento jurídico.

Quanto à violação aos interesses protegidos pela lei nº 8.348/92, especialmente à ordem pública, convém trazer a lume o autorizado escólio da lavra do Ministro Néri da Silveira, exarado por ocasião do julgamento da SS nº 4.405/SP, vazado nos seguintes termos: "no conceito de ordem pública se compreende a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas".

A par disso, sintomático que a suspensão liminar dos efeitos da Portaria nº 100/07 da SRRF/3ª RF configura ato suscetível de ferir a ordem pública, na sua expressão ordem administrativa, na medida em que inviabiliza os procedimentos operacionais de controle aduaneiros prestados pelos servidores da Secretaria da Receita Federal - SRF, lotados nas unidades de despacho sob a jurisdição da Superintendência Regional da Receita Federal na 3ª RF, com evidentes reflexos e riscos à economia pública.

Assim, neste exame prefacial e precário que o pedido de provimento liminar me impõe, vislumbro plausibilidade nos fundamentos deduzidos pelo requerente, associada à verificação de malferimento às esferas significativas enumeradas no art. 4º da lei 8.437/92, consistentes na grave lesão à ordem e à economia públicas.

Sob esses fundamentos, defiro o pedido liminar.

P.I.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SS - 6721/PE - 2007.05.00.067336-2(11/9/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS)
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
PARTE A : MANOEL MUNIZ DE ANDRADE
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Declaro-me impedido, eis ser meu filho o Juiz Federal prolator da decisão liminar que determinou o restabelecimento do pagamento da pensão por morte do Sr. Manuel Muniz de Andrade, impetrante do mandado de segurança nº 2007.83.00.014902-6, que tramita perante a 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, sendo esta decisão objeto da suspensão de segurança em apreço.

Sob este fundamento, encaminhe-se ao Vice-Presidente desta Corte. Recife, 04 de setembro de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000751 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AMS - 93996/CE - 2004.81.00.010761-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DE OLIVEIRA MOURA
ADV/PROC : MAURÍLIO AQUINO RIBEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Viúva. Concessão de pensão por morte independentemente da manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Alegação de contrariedade aos arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, e de divergência jurisprudencial. Plausibilidade. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito da viúva ao benefício de pensão por morte, independentemente da manutenção da qualidade de segurado do de cujus.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, e divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 335.976/RS.

Sem contra-razões (fls. 143).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Aduz a recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, assim redigidos:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade aos diplomas legais transcritos, uma vez que o acórdão combatido reconheceu o direito da viúva ao benefício de pensão por morte, independentemente da manutenção da qualidade de segurado do de cujus.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 335.976/RS, entendo que foi devidamente comprovada, como se observa às fls. 131/139 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da
Vice-Presidência

AC - 385572/SE - 2006.05.99.000678-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : JOSE CLEZIO MOURA DA CRUZ JUNIOR
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : JOSE CLEZIO MOURA DA CRUZ JUNIOR
RE

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso extraordinário. Pensão por morte. Menor designado. Alegação de contrariedade ao disposto nos arts. 201, V, e 227, ambos da Constituição Federal. Ausência de Plausibilidade.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ CLEZIO MOURA DA CRUZ JUNIOR, com esteio no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 496, VII, e 541 e seguintes do CPC.

O acórdão combatido negou provimento à apelação da parte autora, ora recorrente, sob o fundamento de que a designação de menor feito por ex-segurado, como seu dependente, na forma do art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, não confere ao designado o direito à percepção de pensão por morte, se o óbito do segurado ocorre na vigência da Lei nº 9.032/95.

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 201, V, e 227, ambos da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fls. 130).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Aduz a recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 201, V, e 227, ambos da Constituição Federal, assim redigidos:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;"

Entendo que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade.

Os dispositivos constitucionais mencionados prescrevem o direito de pensão por morte para cônjuge, companheiro ou dependentes de falecido segurado.

Contudo, como se observa nos autos, o falecimento do segurado ocorreu em 2002, já na vigência da Lei nº 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes do segurado.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da
Vice-Presidência



AC - 385572/SE - 2006.05.99.000678-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : JOSE CLEZIO MOURA DA CRUZ JUNIOR
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : JOSE CLEZIO MOURA DA CRUZ JUNIOR REsp

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial. Pensão por morte. Menor designado. Alegação de contrariedade ao disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, e no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Ausência de Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CLEZIO MOURA DA CRUZ JUNIOR, com esteio no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, bem como nos arts. 496, VI, e 541 e seguintes do CPC.

O acórdão combatido negou provimento à apelação da parte autora, ora recorrente, sob o fundamento de que a designação de menor feito por ex-segurado, como seu dependente, na forma do art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, não confere ao designado o direito à percepção de pensão por morte, se o óbito do segurado ocorre na vigência da Lei nº 9.032/95.

Aduz o recorrente que o acórdão contrariou o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, e no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sem contra-razões (fls. 130).

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Aduz a recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o disposto no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99, assim redigidos:

"§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento."

"§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

(...)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;"

Como se observa na redação do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação data pela Lei nº 9.528/97, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado.

Contudo, este não é o caso dos autos. O menor, apesar de ser dependente do ex-segurado, como se observa na escritura pública de fls. 19 dos autos, bem como no registro feito perante o INSS, não era enteado, nem vivia sob tutela judicial.

Entendo, portanto, que as alegações do recorrente carecem de plausibilidade, uma vez que o óbito do segurado ocorreu em 2002, já na vigência da Lei nº 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes do segurado.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AGTR - 73195/RN - 2007.05.00.000470-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA DO CARMO BARBOSA MOREIRA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
AGRDO : UNIÃO
RECTE em : MARIA DO CARMO BARBOSA MOREIRA REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria do Carmo Barbosa Moreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face da decisão proferida à fl. 27 pelo Relator convocado Desembargador. Federal Frederico Azevedo.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que não restou cumprido requisito essencial para o cabimento do recurso ora em apreço, qual seja, o esgotamento das vias recursais ordinárias (art. 105. III, da CF).

No presente caso, o recurso especial foi interposto contra decisão singular proferida pelo Desembargador Relator Frederico Azevedo, que indeferiu a tutela antecipada requerida, de modo que era necessário o julgamento do agravo de instrumento pela Turma para haver, assim, o esaurimento do ofício jurisdicional desta Corte. Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 96926/CE - 2006.81.00.003999-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE MOACIR DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 170/177 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 46 da Lei nº 8.112/90 e 876 do novo Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 182 e 183/187), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 46134/CE - 2002.05.00.028344-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUNA CONFECÇOES S/A e outro
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
RECTE em : LUNA CONFECÇOES S/A RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por LUNA CONFECÇÕES S/A E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 76/81 e 103/109 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 46134/CE - 2002.05.00.028344-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUNA CONFECÇOES S/A e outro
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
RECTE em : LUNA CONFECÇOES S/A REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUNA CONFECÇÕES S/A E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 76/81 e 103/109 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 5383/PE - 2006.05.00.012364-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : ZENAIDE DA COSTA NUNES
ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outros
RÉU : UNIÃO
RECTE em : ZENAIDE DA COSTA NUNES RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Zenaide da Costa Nunes, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 205/214 e 221/226 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV - não foi examinada no acórdão recorrido.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AR - 5383/PE - 2006.05.00.012364-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : ZENAIDE DA COSTA NUNES
ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outros
RÉU : UNIÃO
RECTE em : ZENAIDE DA COSTA NUNES REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Zenaide da Costa Nunes, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 205/214 e 221/226 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao disposto no artigo 117, XVII da Lei n.º 8.112/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.228/233), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea c, por sua vez, observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, admito o recurso especial pelo permissivo da alínea a.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 316450/PE - 2002.83.00.007111-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT : BOMPRECO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
EMBD : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : BOMPRECO S/A SUPERMERCADOS DO REsp NORDESTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Bompreço S/A Supermercados do Nordeste, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls.161/168 e 202/211 pelo Egrégio Pleno desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 151, V, do Código Tributário Nacional, 234, 236, §1º e 535, II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 213/250), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o Plenário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 316450/PE - 2002.83.00.007111-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT : BOMPRECO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
EMBD : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : BOMPRECO S/A SUPERMERCADOS DO RE NORDESTE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Bompreço S/A Supermercados do Nordeste, com fundamento no artigo 102, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 161/168 e 206/211 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 15/05/2007, conforme certidão de fls. 212) por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 251/262), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o recorrente não demonstrou o requisito da repercussão geral, desatendendo, assim, ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que tem a seguinte dicção:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Omissis

§ 2o O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

A demonstração formal e fundamentada da repercussão geral constitui novo requisito objetivo de admissibilidade do recurso extraordinário imposto pela lei processual, cuja inexistência traduz irregularidade hábil a impedir a sua subida à instância extraordinária.

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395259/PE - 2003.83.00.007573-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JULIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ETIENE NIETE DE CASTRO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE REsp PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 129/136 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90; 82, I, do Código de Processo Civil e 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 140 e 141/146), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95281/PE - 2005.83.00.016117-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAULO FREDERICO DO REGO MACIEL e outros
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros
RECTE em : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE RE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 355 e dos embargos de declaração de fls. 368 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 386/397), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente sustenta que o art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 teria sido violado.

Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível.

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95281/PE - 2005.83.00.016117-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAULO FREDERICO DO REGO MACIEL e outros
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros
RECTE em : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE REsp PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 355 e dos embargos de declaração de fls. 368 proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil, 54 parágrafo 2º da Lei 9.784/99, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 371/384), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000752 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 351217/AL - 2003.80.00.011475-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AMALIA GOMES DE BARROS LINS e outros
ADV/PROC : MANOEL ENILDO LINS e outros
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 369/370 e dos embargos de declaração de fls. 385 proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 22, parágrafos 1º, 2º, 3º, 6º e 7º da Lei 4.947/66; 2º, parágrafos 3º e 8º, parágrafo 3º da Lei 5.868/72.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 387/392), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 15 de agosto de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 217784/CE - 2000.05.00.026550-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DOURIVAL NUNES CAVALCANTE espólio
INV/SIND : TOMAZ NUNES CAVALCANTE NETO
ADV/PROC : BENIGNO DA COSTA GÓES
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 814 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 12 da Lei 8.629/93; 6º do Decreto-Lei 4.675/42; 11, parágrafo 1º da Lei 9.868/99.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 817/823), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 303596/SE - 2002.05.00.023525-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOALDO COSTA CARVALHO e outro
ADV/PROC : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outros
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 401/403 e dos embargos de declaração de fls. 423/424 proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 12 da Lei 8.629/93; 6º do Decreto-Lei 4.675/42; 11, parágrafo 1º da Lei 9.868/99; 15-B do Decreto-Lei 3.365/41; 4º, do Decreto 22.626 de 07.04.33; 27, parágrafo 1º do Decreto-Lei 3.365/41.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 426/435), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 68001/AL - 2006.05.00.016746-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

AGRDO : MANOEL DA SILVA e outros
ADV/PROC : PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 58/63), com esteio na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fl. 56) negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental da CEF.

A recorrente alega, em síntese, negativa de vigência ao art. 741, II e parágrafo único do CPC.

Comprovação do pagamento de remessa e porte de retorno(fl. 64). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 71.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade (fl. 67), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo a análise dos pressupostos constitucionais.

O art. 741, inc. II, do CPC, assim dispõe:

Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(..)

II - Inexigibilidade do título;

(...)

Nas execuções de julgado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânime no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.(grifo nosso)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Ministra ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007 p. 235)

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade ao referido artigo.

Por tais razões, NÃO ADMITO o Recurso Especial de fls. 58/63.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal em exercício na Vice-Presidência

AGTR - 67329/AL - 2006.05.00.008815-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ALAGOAS
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

AGRDO : JOSINETE RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV/PROC : GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 75/82), com esteio na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fl. 74) negou provimento ao agravo de instrumento da CEF.

A recorrente alega, em síntese, negativa de vigência ao art. 741, II e parágrafo único do CPC.

Comprovação do pagamento de remessa e porte de retorno(fl. 81). Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 86.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade (fl. 83), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo a análise dos pressupostos constitucionais.

O art. 741, inc. II, do CPC, assim dispõe:

Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(..)

II - Inexigibilidade do título;

(...)

Nas execuções de julgado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânime no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.(grifo nosso)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Ministra ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007 p. 235)

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade ao referido artigo.

Por tais razões, NÃO ADMITO o Recurso Especial de fls. 75/82.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal em exercício na Vice-Presidência

AC - 359685/CE - 2002.81.00.008289-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : FRANCISCO MARCELO CAMPOS FERRO e outros

ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 741, II DO CPC. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 59/64), com esteio na alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 50/57), a egrégia 1ª Turma decidiu que: "Cabe ao embargante apresentar planilha de cálculo que se contraponha àquela ofertada pelo exequente, não bastando a mera alegação de excesso de execução. Obrigação de juntada dos extratos analíticos a ser exigida da CEF, tendo em vista dispor da documentação referente à movimentação das contas fundiárias fornecidas pelos bancos depositários quando da migração das referidas contas. O c. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 667362-SC, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON (pub. DJ 19.06.2006, p. 90), pacificou entendimento sobre o incabimento de honorários advocatícios nas ações propostas após a edição da MP 2.164-40/01-caso dos autos-(texto repetido e convalidado pela MP 2.164-41 de 27.08.2001), em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS. Apelação parcialmente provida."

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 741, inc. II do CPC. Pugna sua reforma, alegando excesso de execução e inexigibilidade do título executivo judicial. Sem contra-razões conforme certidão de fl. 68. Passo ao exame. Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo a análise dos pressupostos constitucionais.

O art. 741, inc. II, assim dispõe:

Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

II - Inexigibilidade do título executivo;

(..)
Nas execuções de julgado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente uníssono no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Ministra ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007 p. 235)
Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade aos referidos artigos de lei e quanto à divergência jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.
Recife, 23 de agosto de 2007.
Ridalvo Costa
Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AGTR - 67533/CE - 2006.05.00.012447-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VIAÇÃO SIARA GRANDE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no art. 102, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal Federal, no processo em epígrafe.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).
Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Ceará, constatei que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.81.00.016875-5, denegatória da segurança, restando, assim, prejudicado o recurso ora sob análise.
Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 10 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67533/CE - 2006.05.00.012447-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VIAÇÃO SIARA GRANDE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal Federal, no processo em epígrafe.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Ceará, constatei que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.81.00.016875-5, denegatória da segurança, restando, assim, prejudicado o recurso ora sob análise.
Com essas considerações, inadmito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 09 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000753 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 66559/CE - 2006.05.00.000858-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FAZENDA AGROPECUARIA SERRA VERDE S/A
ADV/PROC : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE e outro
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 19/23 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 31/37 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 87, 95 e 535, inciso II, da Lei nº 5.869/73.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões fls. 40 e 41/46, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 07 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69318/CE - 2006.05.00.041188-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : IMOBILIARIA AGRICOLA ANTONIO TEIXEIRA S/A
ADV/PROC : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS e outros
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 33/38 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 87 e 95 do Código de Processo Civil.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 40/45), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 59053/SE - 2004.05.00.033430-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 115/126 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente contrariedade ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 9º da Lei Complementar nº 76/93 .
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 128/132), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, admito o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 376675/RN - 2000.84.00.009767-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIA/ ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM - USINA SÃO FRANCISCO
ADV/PROC : PEDRO AVELINO NETO
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 614 e dos embargos de declaração de fls. 634 proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 12, da Lei 8.629/93; 436, do Código de Processo Civil; 15-A, do Decreto-Lei 3.365/41 e 17 da Lei Complementar 76/93.
Contra-razões não apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 638/647), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 13 de agosto de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região
Expediente DIV/2007.000754 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.



AC - 382108/CE - 2002.81.00.000024-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : ORLEAN MARCOS DE SOUZA e outro
DEF. DATIVO : MONICA RODRIGUES DE LIMA
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Contrato. Capitalização de juros. Anotocismo. Alegação de violação de lei. Recurso não admitido. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 173 com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da CF. A recorrente alega, em uma peça recursal, que o referido decisum violou o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, também, contrariedade a dispositivos legais. Alega, também, a recorrente que inibir a cobrança de juros remuneratórios sobre a parcela de juros devida e não paga no vencimento equivale impor injustificável prejuízo a CAIXA uma vez que sua conduta se coaduna com os dispositivos legais vigentes. Ora, não se pode ignorar o fato de que há a possibilidade de cobrança capitalizada de juros atrelada à ocorrência das denominadas "amortizações negativas" que ocorrem toda vez em que o valor do encargo mensal se mostra insuficiente para liquidar a parcela de juros, cujo restante é incorporado ao saldo devedor, servindo como base de cálculo para o cômputo de novos juros. Esse fenômeno gera anotocismo, prática vedada em contratos do SFH.

Transcrevo, por oportuno, posicionamento do Colendo STJ, in verbis:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 630238 Processo: 200302285876 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000692805 Fonte DJ DATA:12/06/2006 PÁGINA:474 Relator(a) CASTRO FILHO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - "TABELA PRICE" - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANOTOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF.

I- Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de revolvimento de cláusulas contratuais, bem como análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo interno improvido.

Data Publicação 12/06/2006

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 374912/CE - 2004.81.00.015953-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : IRENE DA SILVA
ADV/PROC : JOSE CLAUDIO GOMES BARROS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Processual Civil. FGTS. Recurso Especial. Intempestividade. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 55/64), com esteio na alínea "a", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

Inicialmente, observo às fls. 54 que o aludido acórdão foi publicado em 11.12.2006.

Ocorre que o recurso especial foi protocolizado em 16.01.2007, quando já ultrapassado o prazo legal, restando configurada sua intempestividade, conforme certidão de fl. 65.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 361834/RN - 2003.84.00.014175-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : BANCO BRADESCO S.A
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES DE SOUZA e outros
APDO : EFABIO DE LIMA PEIXOTO e outro
ADV/PROC : JACQUELINE GERMANO MEDEIROS e outros

LIT PASS : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. FCVS. Aplicação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00. Alegação de violação à lei. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 98 com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à conseqüente incidência do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, quitando assim o financiamento.

A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito, e ao art. 4º do Decreto 97.548/89, porque no contrato não há previsão de cobertura do FCVS. Observo, entretanto, que a própria CAIXA afirma, às fls. 30, em sua contestação, que "o Contrato foi firmado com previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS". O documento de fls. 14 também acusa a cobertura do FCVS. Ao longo de todo o processo, as rés se opuseram à pretensão dos autores contrapondo exclusivamente a existência de outro imóvel financiado com cobertura desse fundo. De forma, que descabe agora, considerar a questão de inexistência de previsão contratual, sob pena de beneficiar as rés pela omissão indevida, bem como por força da Súmula nº 7, do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 30 de agosto de 2007.

RIDALVO COSTA Des. Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 356386/PE - 2003.83.00.006076-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSÉ LEONARDO BARRA NOVA e outros
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES e outros

RECTE em : JOSÉ LEONARDO BARRA NOVA
REsp

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Ação anulatória de execução extrajudicial. Alegações de violação à lei e de divergência jurisprudencial. Ausência de notificação pessoal para realização de leilão de imóvel financiado. Plausibilidade. Recurso admitido.

Cuida-se de recurso especial contra o acórdão de fls. 258 com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF.

Concedo, de início, o benefício da justiça gratuita.

Os recorrentes são ex-mutuários de imóvel adquirido pela CAIXA através de adjudicação em execução extrajudicial de contrato de financiamento do SFH. O acórdão ora recorrido entendeu que a recorrida seguiu todos os preceitos expostos no Decreto-lei 70/66 ao realizar a execução extrajudicial.

Os recorrentes se insurgem contra diversas irregularidades que, segundo eles, levariam à nulidade do processo de execução, entre elas a não observância da notificação pessoal do devedor.

Os documentos acostados às fls. 115/116 comprovam a intimação pessoal dos recorrentes para fins de purgação da mora.

As intimações das datas dos leilões, entretanto, se fizeram por edital (fls. 120/125).

Verifica-se, ainda, que através de julgados do STJ, é necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel. Dentre os julgados, seleciono o seguinte:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66.Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."(STJ, REsp 697093 / RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 06.06.2005, p. 344)"

Vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações dos recorrentes.

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 401000/CE - 2005.81.00.007616-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
APDO : MARIA DA PENHA MOURA e outro
ADV/PROC : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ARTIGO 741, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PLAU-SIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 49/52), com esteio na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fl. 47) negou provimento à apelação da CEF reconhecendo que a Embargante não acostou aos autos a documentação necessária à desconstituição do título executivo, afigurando-se impossível reconhecer o excesso de execução.

A recorrente alega, em síntese, negativa de vigência ao art. 741, II do CPC.

Comprovação do pagamento de remessa e porte de retorno(fl. 53).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 58.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade (fl. 55), legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo a análise dos pressupostos constitucionais.

O art. 741, inc. II, do CPC, assim dispõe:

Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

(..)

II - Inexigibilidade do título;

(...)

Nas execuções de julgado em que se determina a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização dessas contas na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente uníssono no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram a apresentação dos extratos analíticos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.(grifo nosso)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PE; 2ª Turma; Ministra ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007 p. 235)

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da recorrente quanto à contrariedade ao referido artigo.

Por tais razões, NÃO ADMITO o Recurso Especial de fls. 49/52.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal em exercício na Vice-Presidência

AC - 335641/PE - 2000.83.00.020370-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TERCIO LOURENÇO NETO e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em : TERCIO LOURENÇO NETO
REsp

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Financiamento da casa própria. Revisão das prestações. Expurgo da URV. Alegação de violação à lei. Inexistência de plausibilidade. Recurso não admitido. Cuida-se de recurso especial interposto por mutuários do SFH contra acórdão de fls. 438 com fulcro no art. 105, III, "a", da CF. Os recorrentes alegam que o acórdão teria violado a Lei 4.380/94 ao ter mantido a aplicação da URV, que antecedeu a implantação do Real, nas prestações de seu financiamento habitacional. A tese dos recorrentes, entretanto, não encontra guarida no STJ, como se depreende do aresto a seguir:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576638

Processo: 200301568148 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000611627

Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:292

Relator(a) FERNANDO GONÇALVES

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.

Ementa

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Omissis.

2 - Omissis.

3 - Omissis.

4 - Omissis.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Omissis.

7 - Omissis.

8 - Recursos especiais não conhecidos.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 335641/PE - 2000.83.00.020370-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TERCIO LOURENÇO NETO e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Financiamento da casa própria. Alegações de violação à lei e de divergência jurisprudencial. Expurgo do Sistema Gradiente de amortização. Plausibilidade. Expurgo do CES não previsto no contrato. Ausência de plausibilidade. Redução dos juros a 10% ao ano. Plausibilidade. Recurso especial admitido em parte. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fls. 438 com fulcro no art. 105, III, "a" e "c".

A recorrente se insurge contra a contra o expurgo da cláusula que determina a aplicação do Sistema Gradiente, alegando afronta ao art. 3º da Lei 7747/89 (alterado pela Lei 7764/80), que teria criado tal sistema de amortização. Essa tese encontra guarida na jurisprudência do STJ, como se segue:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 691929

Processo: 200401338250 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 01/09/2005 Documento: STJ000638289 Fonte

DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:207

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª

T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. Omissis.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Plausível, portanto, o recurso, nesse ponto.

A CAIXA também se insurge contra a proibição de cobrança do CES. Alega que a aplicação do CES sem que haja previsão contratual decorre dos arts. 60 e 61 da Lei 4.380/64 c/c a Resolução RC 36/69 do BHN. A posição do STJ sobre a matéria, não é, entretanto, favorável à tese dos recorrentes:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192

Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 Fonte

DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:525

Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Ementa

Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. Aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32% . Precedentes da Corte Especial.

1. Omissis.

2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.

3. Omissis.

4. Recurso especial não conhecido.

Destarte, nesse ponto o recurso não é plausível.

O recurso também impugna o acórdão no que este, com base na alínea "e" do art. 6º da Lei 4.380/64, reduziu os juros a 10% ao ano. O STJ afastou a interpretação dada pelo acórdão recorrido à esse dispositivo legal, como se segue:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 816724 Processo: 200600260024 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981 Fonte

DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379

Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Ementa

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES.

INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Omissis.

II. Omissis.

III. Omissis.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel.

Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele

estipulado entre as parte.

V. Omissis.

VI. Agravo desprovido.

Encontro, portanto, plausibilidade nessa parte do recurso.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em parte, apenas no que se refere à redução dos juros anuais e ao expurgo do Sistema Gradiente.

Dê-se ciência.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

Expediente DIV/2007.000755 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 399184/PE - 2002.83.00.015092-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
APDO : ANTONIO FERREIRA NETO
ADV/PROC : ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Recurso Especial. FGTS. Embargos à Execução. Excesso de execução não configurado. Isenção de honorários advocatícios (Art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001). Ausência de prequestionamento. Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Precedentes do STJ. Recurso não Admitido.

A CEF interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão de fl. 173, assim o fazendo com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal de 1988 e sob a alegação de excesso de execução, a teor do disposto no art. 743, incisos I e III, do CPC, vislumbrando a recorrida a incorporação de juros ou outro fator de cálculo diverso dos valores oficialmente determinados para atualização monetária dos cálculos nas ações cíveis pela Justiça Federal. Alegou, demais disto, contrariedade ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 e art. 21 do CPC e divergência jurisprudencial, tendo em vista haver sido a recorrente condenada ao pagamento da verba honorária ao recorrido, o que se mostra indevido, pois a MP nº 2.164-41, de 27 de julho de 2001, ao acrescentar o art. 29-C, isentou a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas que ações que versem sobre FGTS.

Requeru, portanto, a admissão do recurso interposto para, na forma da lei, ser o mesmo remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 194/204, nas quais aduziu a ausência de execução com base da presunção de legitimidade dos cálculos realizados por contador judicial, bem como a ausência de prequestionamento acerca dos honorários advocatícios no v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

A irrisignação da CEF, ora recorrente, tem assento no que restou decidido no v. acórdão de fl. 173, da egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. EXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- O juiz pode, fundado no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se nos cálculos realizados pelo contador judicial, os quais gozam de presunção de legitimidade, mormente quando estão de conformidade com o dispositivo da sentença do processo de conhecimento.

- Apelação improvida."

O decisum vergastado decorreu de ação de execução de sentença que condenou a recorrente a corrigir monetariamente as contas vinculadas do embargado pelo IPC dos meses de junho/87(26,06%), fevereiro/89(42,72%), março/90(84,32%), abril/90(44,80%), maio/90(7,87%) e janeiro/91(21,05%), com as repercussões decorrentes nos meses posteriores, deduzida a correção por ventura já aplicada.



Segundo se observa nos autos, o alegado excesso de execução não prospera, porquanto a recorrente não logrou êxito em demonstrar o desacerto no cômputo dos juros de mora pela Contadoria Judicial, que implicou no acréscimo de um mês a mais na planilha de cálculo por aquela elaborada; este em razão de haver sido considerado o período de 75 meses e não 74 meses como defende a recorrente, de modo genérico.

A esse respeito, leia-se o seguinte precedente do colendo STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LIMITAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO AO VALOR APRESENTADO INICIALMENTE PELO CREDOR EM SUA MEMÓRIA DE CÁLCULOS - AFASTAMENTO - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem (Súmula 282/STF).

2. Impossível a esta Corte pronunciar-se sobre questão que exige revolvimento da matéria fático-probatória dos autos (Súmula 7/STJ).

3. Inexiste interesse de recorrer quanto à alegação de que teriam sido computados juros a razão de 5% a.m na execução com ofensa aos arts. 467 e 610 do CPC se o acórdão recorrido entendeu devidos juros de mora na razão de 1% ao mês até 01.01.96, a partir de quando seria devida a Taxa SELIC.

4. Havendo prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, fica prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.

5. Embora a sistemática de execução de título judicial por cálculo do contador tenha sido abolida desde a reforma promovida pela Lei 8.898/94, transferindo-se ao exequente o ônus de indicar através de memória discriminada de cálculo o valor da execução, manteve-se a possibilidade do julgador de, se assim entender necessário, valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do juízo para evitar excesso de execução, conforme previsão do art. 604, § 2º, do CPC, dispositivo que foi substituído pelo art. 475-B, § 3º do CPC (Lei 11.323/2005), mantida, na essência, a redação anterior.(grifei)

6. Nessa hipótese, se o contador do juízo encontrar valores superiores aos apresentados pelo credor em sua memória de cálculos, pode e deve o juiz autorizar se faça a execução pelo contador judicial, se quanto a isso houver pedido expresso do exequente, porque no processo de execução busca-se prestigiar o objeto da coisa julgada.(grifei)

7. Não conhecido o recurso especial do INSS e conhecido em parte o recurso do BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS e OUTROS para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. (STJ, RESP nº 719586/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 12/06/2007, p/unanimidade, DJ 29/06/2007, p. 532)".

Observa-se, nos autos, a concordância do recorrido com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 98), razão pela qual, não vislumbro, na espécie, o alegado excesso de execução apontado pela recorrente, tendo em vista a insuficiência da prova trazida aos autos pela recorrente, consubstanciada apenas na apresentação de uma planilha de cálculo que não faz prova do desacerto da conta elaborado pela Contadoria do Juízo.

No que tange a alegada contrariedade ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41, de 27 de julho de 2001, o qual isentou a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações que versem sobre FGTS, referida questão federal não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido (fl. 173).

Nestes casos, a ausência de prequestionamento da questão federal, mesmo que hajam sido opostos embargos de declaração e, ainda, assim, a questão resultar não apreciada pelo Tribunal a quo, o Recurso Especial não poderá ser admitido de acordo com as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Segue, na matéria, precedente do Superior Tribunal de Justiça, ipsi litteris:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-40. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausência de prequestionamento do art. 29-C, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela MP n. 2.164-40. Incidência da Súmula n. 282/STF.(grifei)

5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. (STJ, RESP nº 908747/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 27/03/2007, p/unanimidade, DJ 18/04/2007, p. 237)".

Posto isso, à luz dos fundamentos e precedentes supra, NÃO ADMITO o recurso interposto.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 381381/PE - 2001.83.00.023668-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : KEILLA CRISTHINA FERREIRA COSTA

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

RECTE em : KEILLA CRISTHINA FERREIRA COSTA

Resp

DECISÃO

Recurso especial. SFH. Ação anulatória de execução extrajudicial. Alegações de violação à lei e de divergência jurisprudencial. Ausência de notificação pessoal para realização de leilão de imóvel financiado. Plausibilidade. Recurso admitido.

Cuida-se de recurso especial contra o acórdão de fls. 227/228 com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da CF.

A recorrente é ex-mutuaría de imóvel adquirido pela CAIXA através de adjudicação em execução extrajudicial de contrato de financiamento do SFH. O acórdão ora recorrido entendeu que não resta interesse jurídico a recorrente, uma vez que houve a adjudicação do imóvel financiado antes da interposição da ação e, ainda, que a recorrida seguiu todos os preceitos expostos no Decreto-lei 70/66 ao realizar a execução extrajudicial.

Em extensa peça recursal os recorrentes se insurgem contra diversas irregularidades que ferem o Decreto-lei 70/66, que, segundo eles, levariam a nulidade do processo de execução, entre elas a não observância da notificação pessoal do devedor.

O documento acostado às fls. 64/64v comprova a intimação pessoal da autora para fins de purgação da mora.

As intimações das datas dos leilões, entretanto, se fizeram por edital (fls. 65/81).

Verifica-se, ainda, que através de julgados do STJ, é necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel. Dentre os julgados, coleciono o seguinte:

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66.Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."(STJ, Resp 697093 / RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 06.06.2005, p. 344)"

Vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações do recorrente.

Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Recife, 23 de agosto de 2007.

Ridalvo Costa

Desembargador Federal no exercício da Vice-Presidência

AC - 306388/PE - 2001.83.00.021115-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

Resp

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente (recurso especial de fls. 516/549) intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 04 de setembro de 2007.

IRAN EVANGELISTA

Diretor em exercício da SREEO

AC - 306388/PE - 2001.83.00.021115-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

RECTE em : ASSERFESA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5a Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente (recurso extraordinário de fls. 550/564) intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 13,60 (treze reais e sessenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.

Recife(PE), 03 de setembro de 2007.

IRAN EVANGELISTA

Diretor em exercício da SREEO

AGTR - 69513/RN - 2006.05.00.041871-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : DIONE DE OLIVEIRA PEREIRA REGALADO

ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO

RECTE em : DIONE DE OLIVEIRA PEREIRA REGALADO

Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIONE DE OLIVEIRA PEREIRA REGALADO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 298/304 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 316/321 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões fls. 324/325 e 326/332, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 47303/CE - 2003.05.00.000481-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : SINEPE-SINDICATO DOS ESTABELECI-
MENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO
CEARA

ADV/PROC : NEY CASTELO BRANCO NETO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 84/90 e 120/129 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

À vista da sentença de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.81.00.018592-2, a qual concedeu a segurança pleiteada, restou prejudicada a discussão travada nesses autos, em sede de interlocutória, ficando evidente, assim, a perda de objeto do extraordinário interposto.

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de julho de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000756 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 399038/CE - 2004.81.00.009724-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MÁRIO BRAGA ROQUE E SILVA
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA e outro
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE A	:	CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO
ADV/PROC	:	HENRIQUE SEVERO DE ARAUJO MAIA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em	:	CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO e MÁRIO BRAGA ROQUE E SILVA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 232 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/12/2006, conforme certidão de fls. 233), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observe que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade ao artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399038/CE - 2004.81.00.009724-0

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MÁRIO BRAGA ROQUE E SILVA
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA e outro
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE A	:	CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO
ADV/PROC	:	HENRIQUE SEVERO DE ARAUJO MAIA e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em	:	CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CREFITO-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO e MÁRIO BRAGA ROQUE E SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 232 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 1º do Decreto nº 968/69 e 20 da Lei nº 6.316/75, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 234/252), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92428/PE - 2002.83.00.018307-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	GERDAU AÇOS LONGOS S / A
ADV/PROC	:	ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
APTE	:	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A e outros
ADV/PROC	:	AMÍLCAR BASTOS FALCÃO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em	:	GERDAU AÇOS LONGOS S / A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GERDAU AÇOS LONGOS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 790 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 808, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, 458, incisos II e II, 515 e parágrafos e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 97 e 114, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 810/830), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92428/PE - 2002.83.00.018307-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	GERDAU AÇOS LONGOS S / A
ADV/PROC	:	ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
APTE	:	CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A e outros
ADV/PROC	:	AMÍLCAR BASTOS FALCÃO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em	:	GERDAU AÇOS LONGOS S / A

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GERDAU AÇOS LONGOS S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 790 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 808, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30/05/02006, conforme certidão de fls. 809), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, 150, incisos I e III, alínea "b", 154, inciso I e 62, § 2º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401341/RN - 2005.84.00.001143-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MARIA FELIPE DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em	:	MARIA FELIPE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA FELIPE DA SILVA, TEREZINHA ROMÃO DA SILVA, TEREZINHA VIANA MESQUITA, TEREZA TAVARES DO NASCIMENTO e JOÃO BATISTA DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 120 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade aos artigos 468, 469, 470, 471 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 391980/RN - 2006.84.00.001186-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	ANTONIO XAVIER DE SOUSA e outros
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em	:	ANTONIO XAVIER DE SOUSA



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO XAVIER DE SOUSA, LUCILA GUERRA DE OLIVEIRA, MARIA JULITA DE MEDEIROS, ERONIDES NICOLAU DA SILVA e LYDIA BRASILEIRA BRITTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 130 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade aos artigos 468, 469, 470, 471, 472, 473 e 474 do Código de Processo Civil, - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 353494/AL - 2004.80.00.006298-3

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	MANOEL ALVES NETO e outros
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO	:	CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em	:	MANOEL ALVES NETO
REsp		

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL ALVES NETO, NAZARENO DE ALCÂNTARA TAVEIROS, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARILANDE RODRIGUES FONSECA e MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 80/81 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 741, inciso I, parágrafo único do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 83/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2007.000757 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 387644/PE - 2006.05.00.028035-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA JOSE SANTIAGO MARREIROS
ADV/PROC	:	LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA
REMTE	:	JUIZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp		

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 186/193 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 209 e 210/216), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 373804/RN - 2004.84.00.004444-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOSE SOARES PEREIRA
ADV/PROC	:	JOSE ALVES FORMIGA e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	UNIÃO
RECTE em	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp		

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 116/123 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 134/139).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 6º da Lei nº 8.186/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 142 e 143/154), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 370091/CE - 2003.81.00.008582-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CLEIDE FRANCO DA SILVA POMPÍLIO
ADV/PROC	:	EDUARDO LEITE DE ARAUJO
APDO	:	UNIÃO
RECTE em	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp		

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 78/83 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 95/99).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 7º, 9º, §2º, 23 e 24, todos, da Lei nº 3.765/60, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 103 e 104/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro, na oportunidade, o pedido de fls. 87/93, tendo em vista que compete ao interessado diligenciar o pleito de execução provisória no juízo competente, limitando-se esta Corte a expedir a certidão de que trata o artigo 475-O, §3º, II, do CPC.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 370091/CE - 2003.81.00.008582-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CLEIDE FRANCO DA SILVA POMPÍLIO
ADV/PROC	:	EDUARDO LEITE DE ARAUJO
APDO	:	UNIÃO
RECTE em	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE		

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 78/83 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 95/99).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 102), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37 da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 366161/PB - 2004.82.01.002838-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
EMBTE	:	UNIÃO
EMBDO	:	MANOEL JOAQUIM BARBOSA e outros
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
RECTE em	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp		

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 171/176 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, inciso II e 8º da Lei n.º 10. 404/02.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 180/186), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento. De fato, a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 366161/PB - 2004.82.01.002838-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
EMBTRE : UNIÃO
EMBDO : MANOEL JOAQUIM BARBOSA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 171/176 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28/02/07, conforme certidão de fls. 179), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º caput e 40, § 8º da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392512/CE - 2004.81.00.009566-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO VANDERLEY HOLANDA GUEDES
ADV/PROC : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : RAIMUNDO VANDERLEY HOLANDA
RE GUEDES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por RAIMUNDO VANDERLEY HOLANDA GUEDES, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 90/91 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 113/114, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30/03/2007, conforme certidão de fls. 117), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado obsta o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto atrai a incidência da súmula no 284, cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por tais considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 392512/CE - 2004.81.00.009566-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO VANDERLEY HOLANDA GUEDES
ADV/PROC : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : RAIMUNDO VANDERLEY HOLANDA
REsp GUEDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAIMUNDO VANDERLEY HOLANDA GUEDES, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 90/91 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 113/114, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 118/127), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente não colacionou julgados que demonstrassem entendimento acerca da matéria em questão, distintos do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido, descumprindo, assim, os requisitos do artigo 255 do RISTJ e do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365340/CE - 2004.81.00.008855-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA GOMES GONÇALVES e outros
ADV/PROC : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : RAIMUNDA GOMES GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por RAIMUNDA GOMES GONÇALVES, SILVIA HELENA CAVALCANTE DE MOURA, DANILO JOSÉ DE SOUZA VENÂNCIO, ALISE ARAÚJO DA FONCESA, ADAIRTON FRANCO DE OLIVEIRA, MANOEL COSTA LOPES, FRANCISCO BATISTA DE LIMA, LILA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANA MARIA MONTEIRO FALCÃO, FRANCISCO JARISMAR FERREIRA, LÚCIA DOS MARTINS COELHO MELO, RITA DE CÁSSIA SAMPAIO CORREIA, JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, EXPEDITA ALVES DE ALBUQUERQUE, EDVAR ALENCAR TAVARES, ZILA MARIA FELISMINO TAVARES, VANDA RIBEIRO DA COSTA, MYRIAN DO SOCORRO NUNES GUIMARÃES, ZÉLIA MARIA SALES ROCHA CABRAL e MARIA GORETTI DE LIMA ROBERTO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 137 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16/03/2007, conforme certidão de fls. 138), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - ofensa ao artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365340/CE - 2004.81.00.008855-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA GOMES GONÇALVES e outros
ADV/PROC : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES FILHO e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : RAIMUNDA GOMES GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RAIMUNDA GOMES GONÇALVES, SILVIA HELENA CAVALCANTE DE MOURA, DANILO JOSÉ DE SOUZA VENÂNCIO, ALISE ARAÚJO DA FONCESA, ADAIRTON FRANCO DE OLIVEIRA, MANOEL COSTA LOPES, FRANCISCO BATISTA DE LIMA, LILA ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANA MARIA MONTEIRO FALCÃO, FRANCISCO JARISMAR FERREIRA, LÚCIA DOS MARTINS COELHO MELO, RITA DE CÁSSIA SAMPAIO CORREIA, JOÃO ANTÔNIO DESIDÉRIO DE OLIVEIRA, EXPEDITA ALVES DE ALBUQUERQUE, EDVAR ALENCAR TAVARES, ZILA MARIA FELISMINO TAVARES, VANDA RIBEIRO DA COSTA, MYRIAN DO SOCORRO NUNES GUIMARÃES, ZÉLIA MARIA SALES ROCHA CABRAL e MARIA GORETTI DE LIMA ROBERTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 137 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 147/154), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes, no entanto, não indicaram os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes não colacionaram julgados que demonstrassem entendimento acerca da matéria em questão, distintos do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido, descumprindo, assim, os requisitos do artigo 255 do RISTJ e do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 348183/CE - 2002.81.00.001800-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 255/256 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 288, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 16/03/2007, conforme certidão de fls. 290), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, inciso V e 37, § 6º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 396643/CE - 2003.81.00.030749-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : EVERALDO DE ALCÂNTARA BRANDÃO e outros
ADV/PROC : ALBERTO RAULINO PRATA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - Advocacia Geral da União - AGU, fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 90/101 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 104 e 105/110), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 372440/CE - 2004.81.00.009938-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA VIEIRA DE LIMA E SILVA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 111/124 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 137/148)

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 151 e 152/165), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 372440/CE - 2004.81.00.009938-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA VIEIRA DE LIMA E SILVA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 111/124 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 137/148).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17 de abril de 2007), conforme certidão de fls. 149, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 61, §1º, II, "a" e 37. X, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400588/RN - 2004.84.00.009805-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : EMANUEL MATOS PINHEIRO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 123/147 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 115 e 1.060 do Código Civil de 1.916, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 150 e 151/166), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400588/RN - 2004.84.00.009805-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : EMANUEL MATOS PINHEIRO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.123/147 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 149), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, X, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395775/RN - 2005.84.00.007763-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : EMANOEL MENEZES DA SILVA
ADV/PROC : KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CUNHA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : UNIÃO
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 85/93 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 113 e 114/126), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 339621/RN - 2002.84.00.009917-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA FEITOSA LOPES incapaz
REPTE : MARIA DO NASCIMENTO LEONARDO SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU , com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 78/85 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 100/105).

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 108 e 109/123), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2007.000758 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 352243/PE - 2003.83.00.014449-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA e outro
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por GUSTAVO JUST DA COSTA e JOAQUIM LUSTOSA FILHO, em face do decismum proferido às fls. 240 e dos embargos de declaração de fls. 280, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 04/12/2006, conforme certidão de fls. 281), por duas petições simultâneas (fls. 382/419), com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes, no entanto, não indicaram o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo extraordinário nem, tampouco, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional, bem como do dispositivo tido por violado, obsta o conhecimento do recurso extraordinário, porquanto atrai a incidência da súmula no 284, cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por tais considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 352243/PE - 2003.83.00.014449-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA e outro
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 240 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 280, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/11/2005, conforme certidão de fls. 242v.), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal - contrariedade aos artigos 37, X, 39, § 1º e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 352243/PE - 2003.83.00.014449-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA e outro
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 240 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 280, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 4º, 5º e 8º da MP 43/2002 e 3º da Lei 10.549/2002, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 251/261), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente não colacionou julgados que demonstrassem entendimento acerca da matéria em questão, distintos do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido, descumprindo, assim, os requisitos do artigo 255 do RISTJ.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 352243/PE - 2003.83.00.014449-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA e outro
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por GUSTAVO JUST DA COSTA e JOAQUIM LUSTOSA FILHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 240 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 280, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 2º, 126, 128, 311, 458 e 460 do Código de Processo Civil; 4º e 5º da Lei 10.549/2002 e 3º da MP 43/2002, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 299/336), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 404739/RN - 2005.84.00.006862-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : DORGIVAL ALBERTINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : PAULO DERLY MACHADO
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 230/235 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 238 e 239/294), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 396664/PE - 2005.83.00.017370-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HILDA GENTIL DA SOLEDADE LIMA
ADV/PROC : SHIRLEY DE MORAES PINHO BARBOSA
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 83/88 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c o artigo 269, IV, do CPC; 1º, 2º, 4º e seu parágrafo único, 5º, 6º, 7º, da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º e tabela constante no Anexo I da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 90 e 91/98), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



EINFAC - 365747/RN - 2004.84.00.000467-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UNIÃO

EMBDO : ROZELIA MOREIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em : ROZELIA MOREIRA DA SILVA RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ROZELIA MOREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 280/287 pelo Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11.04.07, conforme certidão de fls.289), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, X, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382838/PE - 2001.83.00.018379-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : LUCIANO CHAGAS DA COSTA

ADV/PROC : SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN

APDO : UNIÃO

RECTE em : LUCIANO CHAGAS DA COSTA Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Luciano Chagas da Costa, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 132/142 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 144/146), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 362425/CE - 2001.81.00.025234-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

EMBTRE : NIVALDO BARROS DA COSTA e outros

ADV/PROC : DANIEL LAGE ALENCAR

EMBDO : UNIÃO

RECTE em : NIVALDO BARROS DA COSTA RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Nivaldo Barros da Costa, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 189/197 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08/03/2007, conforme certidão de fls. 198), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como ofendeu o princípio da legalidade e os fundamentos da cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 330095/SE - 2002.85.00.003492-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

EMBTRE : UNIÃO

EMBDO : LAURINEA CORREIA RIBEIRO e outro

ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros

RECTE em : LAURINEA CORREIA RIBEIRO E OUTRO RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por LAURINEA CORREIA RIBEIRO E OUTRO, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 128/135 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/04/2007, conforme certidão de fls. 137), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 372164/PB - 2004.82.00.016014-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UNIÃO

EMBDO : MARIA ELIZABETH DE CASTRO LUCENA e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 172/179 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º; 2º e 5º da Lei nº 10.404/02, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 182/192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão plenário deste Tribunal no acórdão recorrido.

Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 372164/PB - 2004.82.00.016014-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTRE : UNIÃO

EMBDO : MARIA ELIZABETH DE CASTRO LUCENA e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 172/179 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28/02/07, conforme certidão de fls. 181), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput e inciso XXXVI, e 40, § 8º da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394263/PE - 2005.83.00.017453-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIZE MARINHO LEAL e outro

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO

APDO : UNIÃO

RECTE em : MARIZE MARINHO LEAL Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIZE MARINHO LEAL e SIMONE MARIA DE SOUZA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 120/126 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 39, da Lei 5.292/67, alterada pela Lei 5.399/98 e o. 57 do Dec. 63.704/68, além de contrariar dispositivos constantes nas Portarias DIRAP nº 869/DSM de 21/02/95, COMGEP nº 35/EM de 07/11/94 (IMA 33-1) e ICA 33-1 e suas reedições, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 120/140), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394263/PE - 2005.83.00.017453-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIZE MARINHO LEAL e outro

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO

APDO : UNIÃO

RECTE em : MARIZE MARINHO LEAL RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIZE MARINHO LEAL e SIMONE MARIA DE SOUZA SILVA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.120/126 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27/10/2006, conforme certidão de fls. 128), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente sustenta ofensa ao Princípio da Isonomia.

Todavia, observo que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000759 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 322545/CE - 2003.05.00.018763-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MECESA - METALGRAFICA CEARENSE S/A
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
Petitionante : MECESA - METALGRAFICA CEARENSE S/A

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 483.

P.I.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94992/CE - 2005.81.00.005899-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MUNICIPIO DE PARAMOTI
ADV/PROC : FRANCISCO ALYSSON LINHARES DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vista à Fazenda Nacional, restituindo-lhe o prazo para apresentar contra-razões ao recurso extraordinário de fls.123/129, interposto pelo Município de Paramoti/Ceará.

P.I.

Recife, 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95239/PE - 2005.83.00.016840-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : WASHINGTON LUIZ SILVESTRE DO AMARAL
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : WASHINGTON LUIZ SILVESTRE DO AMARAL REsp

DESPACHO

Considerando a ausência de intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar as contra-razões ao recurso especial de fls.143/184, reconsidero a decisão de fls.190.

Dê-se vista dos autos à recorrida para os fins do art.542, do CPC.

P.I.

Recife, 03 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

MSTR - 94986/PE - 2006.05.00.041951-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
IMPTE : TUPAN CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA
IMPTDO : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Vista à Fazenda Nacional, restituindo-lhe o prazo para apresentação de contra-razões ao recurso de fls. 174/184.

P.I.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405406/SE - 2004.85.00.005819-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELY DANTAS SANTOS
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

Petitionante :

DESPACHO

Vista à fazenda Nacional em face da petição de fls. 196/197.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGREXT - 322545/CE - 2005.05.00.039625-4

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 9ª Vara de Fortaleza
AGRTE : MECESA - METALGRAFICA CEARENSE S/A
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
Petitionante : MECESA - METALGRAFICA CEARENSE S/A

DECISÃO

Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 156.

P.I.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000760 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 89309/PE - 2003.83.00.012506-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE BARBOSA DUARTE
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : JOSE BARBOSA DUARTE REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE BARBOSA DUARTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.75/81 e do julgamento dos Embargos de Declaração às fls. 99/104 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º da Lei 8.059/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.107 e 108/125), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AMS - 89309/PE - 2003.83.00.012506-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE BARBOSA DUARTE
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : JOSE BARBOSA DUARTE RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSE BARBOSA DUARTE, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.75/81 e do julgamento dos Embargos de Declaração às fls. 99/104 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/03/2007, conforme certidão de fls.105), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 53, caput, e inciso II do ADCT e o art. 5º da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374178/PB - 2004.82.00.006121-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELINA DE SOUZA GUERRA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : ELINA DE SOUZA GUERRA RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ELINA DE SOUZA GUERRA, MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA DAS NEVES CANDIDO DOS SANTOS, MARIZA DE ARAÚJO SILVA, MARIA DE LOURDES LOPES BEZERRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.125/131 e do julgamento dos Embargos de Declaração às fls.141/145 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01/03/2007, conforme certidão de fls. 146), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts.5.º, caput e 40, §8º da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396760/PE - 2005.83.00.010392-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CANDIDA MARIA CASTELO BRANCO DE HOLANDA
APTE : NORMA MARIA BELTRÃO CASTELLO BRANCO
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
RECTE em : CANDIDA MARIA CASTELO BRANCO DE RE HOLANDA e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por CANDIDA MARIA CASTELO BRANCO DE HOLANDA E NORMA MARIA BELTRÃO CASTELLO BRANCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.129/136 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/02/2007, conforme certidão de fls.137), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, observo que o exame do tema suscitado na peça recursal - comprovação da condição de ex-combatente do falecido - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso extraordinário.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 279 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396760/PE - 2005.83.00.010392-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CANDIDA MARIA CASTELO BRANCO DE HOLANDA
APTE : NORMA MARIA BELTRÃO CASTELLO BRANCO
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
RECTE em : CANDIDA MARIA CASTELO BRANCO DE REsp HOLANDA e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CANDIDA MARIA CASTELO BRANCO DE HOLANDA E NORMA MARIA BELTRÃO CASTELLO BRANCO, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.129/136 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.138 e 139/147), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - comprovação da condição de ex-combatente do falecido - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400931/PE - 2005.83.00.016397-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA SEVERINA DA SILVA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

APDO : UNIÃO
RECTE em : MARIA SEVERINA DA SILVA
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA SEVERINA DA SILVA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 151/157 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14/02/2007, conforme certidão de fls.202), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art.53, II e III, do ADCT e o art. 5º XXXVI da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400931/PE - 2005.83.00.016397-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA SEVERINA DA SILVA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro

APDO : UNIÃO
RECTE em : MARIA SEVERINA DA SILVA
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA SEVERINA DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.151/157 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º, §2º, "a", II, da Lei 5.315/67 e a Lei 8.059/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.159 e 160/179), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 379829/CE - 2002.81.00.003323-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA ROSA SAMPAIO BARRETO e outros
ADV/PROC : DANIEL LAGE ALENCAR e outro
APDO : UNIÃO

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração do "decisum" que admitiu o recurso extraordinário de fls.215/232, à míngua de respaldo legal.

Recife, 04 de setembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394504/PE - 2005.83.00.014070-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ZILDA AMANCIO DA SILVA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.67/76 e do julgamento dos Embargos de Declaração às fls.87/91 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 e no art.1º da Lei nº 5.315/67, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.94 e 95/116), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394504/PE - 2005.83.00.014070-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ZILDA AMANCIO DA SILVA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 67/76 e do julgamento dos Embargos de Declaração às fls.87/91 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23/02/2007, conforme certidão de fls.93), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art.53 do ADCT da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 359759/RN - 2004.84.00.005292-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EVANDRO BARBOSA PINTO e outros
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em : EVANDRO BARBOSA PINTO e outros
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por EVANDRO BARBOSA PINTO, JOÃO SOARES VERISSIMO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, TEODORO FRANCISCO DA SILVA e ROQUE CRISOSTOMO GABRIEL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.86/93 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 18/10/2006, conforme certidão de fls.96), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 5º e 40, § 8ºda Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 359759/RN - 2004.84.00.005292-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EVANDRO BARBOSA PINTO e outros
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em : EVANDRO BARBOSA PINTO e outros
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EVANDRO BARBOSA PINTO, JOÃO SOARES VERISSIMO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, TEODORO FRANCISCO DA SILVA E ROQUE CRISOSTOMO GABRIEL com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls.86/94 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º da Lei 10.971/04 e 7º da Lei 10.404.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.98/99 e 100/104), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de agosto de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGRESP - 50327/PE - 2007.05.00.047628-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : PESSOA DE MELO - IND/ E COM/ S/A
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Tendo em vista a admissibilidade do recurso especial interposto por Pessoa de Melo IND/E COM S/A, proferida nos autos do AGTR n.º50327/PE (fls. 216/217), julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de seu objeto.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE CR/2007.000737 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 148263/PE - 98.05.44311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ROSIMEYRE MARÇAL
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
RECTE em : UNIÃO
RE

AC - 148264/PE - 98.05.44312-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ROSIMEYRE MARÇAL
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE
RECTE em : UNIÃO
REsp

AC - 329470/CE - 2002.81.00.003020-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RICARDO ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC : JOÃO RÉGIS PONTES RÊGO
PARTE R : BEBEL LAR COM/ DE ELETROMESTICOS LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 342669/PE - 2002.83.00.015187-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARLUCE SOARES GOMES DA SILVA e outros

ADV/PROC : LAURA CANDIDA DUBOURCQ DE BARROS e outro
RECTE em : UNIÃO
REsp

EINFAC - 298578/AL - 2001.80.00.007970-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara de Maceió
EMBTRE : NOEMIA MARIA GOES ANDRADE e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
EMBDO : UNIÃO
RECTE em : UNIÃO
REsp
RECTE em : UNIÃO
RE

AC - 402840/RN - 2002.84.00.007504-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : IVAN CANDIDO DAVID
ADV/PROC : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

AC - 408539/PB - 2005.82.00.010030-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE VIANA DOS SANTOS
ADV/PROC : VALTER DE MELO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 410322/PB - 2005.82.00.006937-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARGARETH DE SOUZA LEAO BORGES e outros
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

EINFAC - 386466/PE - 2005.83.00.014407-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTRE : UNIÃO
EMBDO : ISAIAS ANDRADE LINS
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
RECTE em : UNIÃO
REsp
RECTE em : UNIÃO
RE

Expediente CR/2007.000738 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 392284/PE - 2000.83.00.008902-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA DE ANDRADE FRANCA DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
AC - 389986/CE - 2006.05.99.001004-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 410967/CE - 2001.81.00.011436-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CRISTINA VIEIRA LIRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 407576/PB - 2004.82.02.002647-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA CLEIDE CARDOSO
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 402510/PE - 2005.83.04.000387-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ALIETE RIBEIRO
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 401163/CE - 2006.05.00.065582-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA PINTO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp



AC - 395148/RN - 2005.84.02.001249-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANA COSTA DE ARAÚJO
ADV/PROC : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 216840/AL - 2000.80.00.000012-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros
APDO : ANTONIO LUIZ DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 386376/PE - 2004.83.00.010766-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEBASTIANA DE MORAIS BARBOSA
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 377927/PE - 2003.83.08.001044-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 373015/PB - 2005.05.99.001957-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 366634/PB - 2003.82.00.003590-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : EDUARDO SERGIO SOARES SOUSA
ADV/PROC : MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 328051/RN - 2003.05.99.001645-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : EDIT CARLOS DA COSTA MEDEIROS
ADV/PROC : FRANCISCO WELITHON DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA NAZARÉ DAVI GUIMARÃES e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

AC - 327866/PE - 2000.83.00.014879-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : CARLA MENDONCA DIAS ALVES DA SILVA e outros
APDO : FERNANDO MARTINS PEREIRA
ADV/PROC : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 319955/CE - 2003.05.00.014431-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE CAVALCANTE DE ARAUJO
ADV/PROC : SOLANGE JOSEFA MAGALHAES PINTO CORDEIRO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

Expediente CR/2007.000739 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 406926/PB - 2002.82.00.005980-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SINDUSCON - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE JOAO PESOA
ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 394871/PE - 2000.83.00.010115-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L FRANCA & CIA LTDA ME
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 408302/PE - 2005.83.00.009774-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ADEMILSON SILVA PEREIRA e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA
RECTE em : ADEMILSON SILVA PEREIRA
REsp

AC - 402019/RN - 2004.84.00.003711-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APTE : CRISTINA MARIA FREIRE MACIEL
ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA
APDO : OS MESMOS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AC - 394872/PE - 2000.83.00.007255-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ASA BRANCA PEÇAS LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AMS - 78671/CE - 2001.05.00.045178-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : JOAQUIM RAIMUNDO FALCAO DE OLIVEIRA e outros
APDO : CICERO DALTON RANGEL DE MACEDO e outros
ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REsp

AMS - 94045/PE - 2005.83.00.004051-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADIR ATILA MATOS DE SOUSA
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

AGTR - 66631/CE - 2006.05.00.004169-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IMARF GRANITOS S/A
AGRDO : MONT GRANITOS S/A
AGRDO : INBRASMA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁRMORES S/A
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro
AGRDO : MINEVALE MINERAÇÃO VALE DO ARAUÁ LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 327552/CE - 2000.81.00.021091-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE BARBALHA LTDA
ADV/PROC : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara do Ceará
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 299817/PE - 2001.83.00.014615-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LEONOR NUNES DE LIMA
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MIGUEL LEMOS LONGMAN e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp
RECTE em : LEONOR NUNES DE LIMA REsp

AC - 259038/AL - 2001.80.00.000005-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA e outros
APDO : JOSE ORLANDO TORRES D'ALMEIDA LINS e cônjuge
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

Expediente CR/2007.000740 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 66700/SE - 2006.05.00.004232-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : MUNICÍPIO DE PIRAMBU - SE
ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : MUNICIPIO DE PIRAMBU - SE REsp

Expediente CR/2007.000741 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 304693/PE - 2001.83.00.020460-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ASSERFESE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REsp
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE RE

AC - 358384/CE - 2000.81.00.002953-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO ELEAZAR DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA
RECTE em : UNIÃO REsp

AC - 374843/CE - 2003.81.00.016466-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : UNIÃO REsp
RECTE em : UNIÃO RE

AC - 392985/CE - 2004.81.00.007215-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALTEVIR MENEZES DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : LEILA MARIA CARVALHO COSTA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

REOAC - 406741/CE - 2003.81.00.031291-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JOSÉ DE SALES MOREIRA
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : UNIÃO REsp

AC - 410395/PB - 2004.82.00.011148-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE NILTON DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outro
RECTE em : UNIÃO REsp

Expediente CR/2007.000742 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 250373/AL - 2000.80.00.001916-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL REsp
RECTE em : FAZENDA NACIONAL RE

AR - 4742/AL - 2003.05.00.014361-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara de Maceió
AUTOR : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC : GUSTAVO ANDRE COSTA DE FRANCA e outros
RÉU : SINTESEAL - SIND/ DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO SUPERIOR NO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : MARCELO ARAÚJO ACIOLI e outro
RECTE em : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS REsp

AC - 343949/PB - 2003.82.00.004082-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CLAUDIO ROBERTO B. DE SOUZA
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REsp
AMS - 91020/AL - 2004.80.00.010526-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AILTON FEITOSA
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS RE
AGTR - 66569/CE - 2006.05.00.000909-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MARIA LUIZA FURTADO
AGRDO : FRANCISCO COSTA LOPES
AGRDO : RAFAEL CELESTINO DE MOURA
AGRDO : SANSÃO FURTADO PEROTE
AGRDO : JOAO REBOUÇAS DE CARVALHO
AGRDO : ERANCISCO MARCELO MEDEIROS NEPOMUCENO
AGRDO : HELENO JOSE DE ASSIS
AGRDO : MARIA BARBOSA DE SOUSA
AGRDO : JOANA DE CASTRO MOURAO
AGRDO : ANTONIO EVANGELISTA DO NASCIMENTO

AGRDO : ANTONIO GUILHERME DA SILVA
AGRDO : FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA
AGRDO : JOSE MARCOS BENEDITO
AGRDO : LAURO SOARES DA SILVA
AGRDO : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
AGRDO : HUGO AUGUSTO
AGRDO : JOAQUIM TARCISO DE ALMEIDA
AGRDO : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
AGRDO : FRANCISCO NOBERTO RODRIGUES
AGRDO : ADALBERTO TOMAZ LIMA
AGRDO : LUIZ LISBOA DA SILVA
AGRDO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO : FRANCISCO MADEIRA DE SIQUEIRA
AGRDO : RAIMUNDO PIERRE MENDES
AGRDO : FRANCISCO SOARES DA SILVEIRA
AGRDO : JOAO MAMEDE CARDOSO
AGRDO : JOSE MARIA DE LIMA GOMES
AGRDO : VICENTE RIBEIRO DO AMARAL FILHO
AGRDO : RAIMUNDO BENTO CHAVES
AGRDO : RAIMUNDO MENDES DE SIQUEIRA
AGRDO : ANTONIO NERI COSTA
AGRDO : EXPEDITO VIDAL DE SOUSA
AGRDO : RAIMUNDO NONATO FERREIRA
AGRDO : FERNANDO TORRES BASTOS
AGRDO : EXPEDITO FERREIRA VAZ
AGRDO : MARIA EMILIA XIMENES OLIVEIRA
AGRDO : MARIA NILCE FERNANDES SANTOS
AGRDO : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
AGRDO : HILARIO ROSA DE LIMA
AGRDO : LUIZ MENDES DE SOUZA
AGRDO : FRANCISCO TAVARES DA SILVA
AGRDO : JOSIAS AMANCIO DE MELO
AGRDO : ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS
AGRDO : ANTONIO ALUISIO ARAUJO
AGRDO : PEDRO ALVES PEREIRA
AGRDO : ANIBAL BENEVOLO DE ANDRADE
AGRDO : MARLENE MAGALHAES DA PONTE
AGRDO : MUCIO FORTE
AGRDO : TERESA MEUMAM MAVIGNIER
AGRDO : FRANCISCO SOARES FERREIRA
AGRDO : HELIO DE SOUSA PIRES
AGRDO : JOSE MARTINS BARBOSA



AGRDO : ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA
AGRDO : ANTONIO LOPES DE QUEIROZ
AGRDO : ADERSON MARTINS VIANA
AGRDO : JOSE CASTINHO NUNES SALES
AGRDO : FRANCISCO SOLON DE PAIVA
AGRDO : JOSE JOAQUIM CYSNE
AGRDO : BENEDITO T DE QUEIROZ
AGRDO : JORGE GEORGE ROCHA
AGRDO : IVAN ESPINOLA NOVARRO
AGRDO : MARIA SEMIRAMES DA COSTA ROCHA
AGRDO : EUFRASIO CARLOS DA SILVA
AGRDO : JOSE TOME DA SILVA
AGRDO : JOSE GERARDO DE CARVALHO
AGRDO : JOSE ELISEU DE ALMEIDA
AGRDO : OSIO ALMEIDA BRILHANTE
AGRDO : FRANCELOURDES GOMES MAGALHAES
AGRDO : FRANCISCO ALVES DE MORAIS
AGRDO : MANOEL FARIAS MARQUES
AGRDO : JOSE JOTA DE OLIVEIRA
AGRDO : CAUBI AMERICO SOARES
AGRDO : FRANCISCO GOMES PINHEIRO
AGRDO : RAIMUNDO OURIVES DO NASCIMENTO
AGRDO : RAIMUNDO FERNANDES BESSA
AGRDO : PEDRO PEREIRA DE SOUSA
AGRDO : JOSE GUILHERME MOURA DOS SANTOS
AGRDO : JOSE CIRO FAÇANHA
AGRDO : MARIA DAS DORES SILVA
AGRDO : RAIMUNDA FEITOSA DA SILVA
AGRDO : JOSE DA PENHA BRITO
AGRDO : JOSE EDMILSON CUNHA
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO e outros
RECTE em : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
REsp OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 380462/RN - 2005.84.00.003389-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : SANDRA REZENDE DE ANDRADE
ADV/PROC : RICARDO JOSE MAIA MARQUES e outro
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
REsp RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
REsp RIO GRANDE DO NORTE

AGTR - 68183/PB - 2006.05.00.020256-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : GLEDSTON MACHADO VIANA e outros
AGRDO : ERRIETH DA SILVA MELO
ADV/PROC : ALCIONE VIEIRA PORDEUS e outro
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RE
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A
REsp

AC - 398215/RN - 2005.84.00.003810-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : OLINDINA ASSUNCAO DE MACEDO e ou-
tros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e ou-
tros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
REsp RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
REsp RIO GRANDE DO NORTE

AC - 413068/PB - 2007.05.00.032896-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC : MIRIAM NUNES MEDEIROS FERREIRA
RAMOS e outros
APDO : MARIA ARLETE DE OLIVEIRA
RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE
REsp ENFERMAGEM DA PARAÍBA
Expediente CR/2007.000743 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.
Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-
razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 399463/PE - 2000.83.00.006207-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PORTE LIMITADA PESQUISAS DE OPI-
NIÃO RÁDIO E TELEVISÃO
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
AGTR - 69966/CE - 2006.05.00.047468-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO
NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS
e outros
AGRDO : FRANCISCO VAZ ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JOSE LUCIO DE SOUSA e outros
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RE
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A
RE

AC - 416335/PE - 2003.83.00.019572-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA CHIANCA DE A. PIMENTEL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 415094/PE - 2003.83.00.020318-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
AC - 414926/PE - 2003.83.00.026588-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-
RIOS
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 407075/RN - 2005.84.00.008695-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : NICODEMOS FERNANDES DE ARAUJO
ADV/PROC : MARIA LINDALVA DA SILVA
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO
REsp RIO GRANDE DO NORTE

AC - 396860/CE - 2004.81.00.010370-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE GARIBALDI PORTO e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 360982/CE - 2005.05.00.014673-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPO-
LEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE MANUEL PEREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS
e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
REsp SAÚDE

AC - 394603/PE - 2006.05.00.044102-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPO-
LEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCOS ANDRES PUEYES RAMON
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 392321/SE - 2005.85.00.002580-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCIO ANTONIO TAVARES OLIVEIRA
ADV/PROC : BENEDITO MELO DOS SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
(ARACAJU)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

AC - 390587/PE - 2000.83.00.006945-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DAVINO MEDICAMENTOS LTDA - ME
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

AC - 387862/PE - 2000.83.00.005097-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COLÉGIO PAULO VI
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AGTR - 65873/PE - 2005.05.00.048760-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO
FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e
outros
AGRDO : LUIZ EVALDO RIOS LEITE
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AC - 369738/CE - 2002.81.00.013054-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APTE : CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros

ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

RECTE em : CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECTE em : CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Expediente CR/2007.000744 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 399799/CE - 2005.81.00.016235-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA TEREZINHA DE AMORIM ARAUJO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REsp

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 397625/PE - 2005.83.00.010143-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MARIA DE NAZARÉ TORRES JORDÃO

ADV/PROC : CLEONICE MARIA DE SOUSA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RESp

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 407375/RN - 2006.84.00.005555-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MOISES SOARES DE ARAUJO SOBRINHO e outros

ADV/PROC : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA e outros

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REsp

AC - 405473/CE - 2002.81.00.013609-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

APDO : MOYSES RODRIGUES PEREIRA e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

AC - 402334/PB - 2004.82.00.012822-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EDRISE VINAGRE VILLAR

ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

AC - 398517/PE - 2005.83.00.014667-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : JOAO BATISTA RIBEIRO LEMOS

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros

RECTE AD : JOAO BATISTA RIBEIRO LEMOS

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

AC - 313087/RN - 2001.84.00.008096-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

APDO : RUI DE MEDEIROS ROCHA

ADV/PROC : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

AC - 395513/CE - 2004.81.00.007166-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RESp

AC - 393434/CE - 2005.81.00.006137-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CELSA FERNANDES PARENTE

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REsp

AGTR - 64341/PE - 2005.05.00.034519-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CLEONOR SILVA MELO

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

PARTE A : JOSE LOPES DE FREITAS FILHO e outro

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REsp

AC - 364985/CE - 2001.81.00.022254-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ELIAS JACINTO DOS SANTOS

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REsp

AC - 358276/PB - 2004.82.02.000762-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outro

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REsp

AC - 349638/SE - 2004.85.00.002226-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : JOSE ROBERTO MENEZES

ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2007.000745 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 379305/AL - 2005.80.00.003297-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APDO : EDER LUIZ QUINTILIANO CABRAL

ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

AC - 377290/PE - 2002.83.00.014419-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : EMMANUEL ALECRIM BEZERRA LINS

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

AC - 400199/PE - 2006.05.00.065141-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

APDO : MELKO SERAK FILHO e cônjuge

ADV/PROC : JOAO EUTHYMIO DE SOUZA LEAO

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

AC - 400456/RN - 2004.84.00.008324-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros

APDO : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA

ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp



AC - 401256/CE - 2004.81.00.010421-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO	: ISMÊNIA MARIA CHAVES
ADV/PROC	: IRENILZA DE SOUSA FERREIRA
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp
AC - 402146/CE - 2006.05.00.065861-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO	: BENEDITA PINHEIRO BASTOS
ADV/PROC	: YARA MORENO PINTO
APDO	: TERRA COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV/PROC	: FELIPE FIALHO NETO e outro
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp
AC - 402936/CE - 2003.81.00.026101-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO	: JOSE ANTONIO MORAIS PIRES e cônjuge
ADV/PROC	: MONICA RODRIGUES DE LIMA
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp
AC - 405682/CE - 2007.05.00.004820-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSE NILSON BARRETO DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC	: MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em	: JOSE NILSON BARRETO DE OLIVEIRA REsp
AC - 409478/CE - 2002.81.00.005063-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	: GENTIL SOARES DE SOUSA
ADV/PROC	: MARCOS DA SILVA BRUNO
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp
AC - 411450/AL - 2005.80.00.006204-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
APDO	: ALAIDE PINTO LARANJEIRA
ADV/PROC	: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
PARTE R	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

Expediente CR/2007.000746 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 372226/PB - 2005.05.00.039889-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: AMAURIDES OLÍMPIO DE QUEIROGA FONTES e outro
ADV/PROC	: MARIA LUCENA LOPES e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BERILO RAMOS BORBA e outros
RECTE em	: AMAURIDES OLÍMPIO DE QUEIROGA FONTES REsp
AC - 380507/RN - 2005.84.00.000789-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APTE	: JOSELIXO GOMES BEZERRA
ADV/PROC	: CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
APDO	: OS MESMOS
RECTE em	: JOSELIXO GOMES BEZERRA REsp
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp
AC - 381691/PE - 2003.83.08.001694-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: MARIA DE SOUZA COELHO
ADV/PROC	: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp
AC - 400672/PE - 2000.83.00.019818-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: ENEAS MARTINS DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: PAULO HAMILTON DA SILVA
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp
AC - 404297/AL - 2002.80.00.004769-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JOSE DILSON ACIOLI DE SOUZA
ADV/PROC	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
APDO	: OS MESMOS
PARTE R	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC	: JOAO PAULO CARVALHO DOS SANTOS e outros
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp
AC - 406671/PE - 2006.83.00.001293-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOSÉ EDNO DANTAS
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO
RECTE em	: JOSÉ EDNO DANTAS REsp
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REsp

Expediente CR/2007.000747 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 333409/PE - 2001.83.00.000076-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: VANDA AZEVEDO OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	: TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA
RECTE em	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp
AC - 245435/RN - 2000.84.00.001622-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA e outros
APDO	: MARIA DAS DORES MEDEIROS
ADV/PROC	: LUCIANA DE OLIVEIRA NOBREGA e outro
RECTE em	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE REsp
RECTE em	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE RE
AC - 370825/PE - 2004.83.00.010191-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: AGROPECUÁRIA SERROTE REDONDO LTDA
ADV/PROC	: LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE
RECTE em	: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES RE
RECTE em	: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES REsp
AC - 385576/RN - 2002.84.00.009836-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CILENE MARIA DE SOUSA
ADV/PROC	: MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
RECTE em	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE REsp
AGTR - 69663/CE - 2006.05.00.044366-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRDO	: MARIA D'ARC LIMA LOPES
DEF. PÚBLICO	: VICTOR EMANOEL ESTEVES e outros
RECTE em	: TELEMAR NORTE LESTE S/A RE
AGTR - 70345/CE - 2006.05.00.053264-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros
AGRDO	: ROBERTO MACHADO PEREIRA DA LUZ
ADV/PROC	: LUCIANO NUNES MAIA FREIRE e outros
RECTE em	: TELEMAR NORTE LESTE S/A RE



AMS - 96361/CE - 2006.81.00.001392-2	AC - 378226/PE - 2001.83.08.000207-2	RECTE em : UNIAO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REsp em : UNIAO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	RECTE em : CEAL
APTE : DÉBORAH CÂNDIDA DIAS SOARES e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL	RECTE em : CEAL
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outros	APDO : CASA NOVA MECANIZACAO LTDA	REsp
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ADV/PROC : LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA e outro	Expediente CR/2007.000750 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em : FAZENDA NACIONAL	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
RECTE em : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	REOAC - 386058/PE - 2005.83.00.005137-6	AC - 382913/PE - 2005.83.00.013739-8
AC - 404884/RN - 2004.84.00.005298-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	PARTE A : FARMÁCIA DOS POBRES LTDA	APTE : JOAO BATISTA DE SOUZA
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros	ADV/PROC : JOAO SEVERINO VIEIRA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	PARTE R : FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIÃO
APDO : AGROPECUARIA NACIONAL S/A - AGRO-NASA e outro	REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCALIS	RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ADV/PROC : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS	RECTE em : FAZENDA NACIONAL	REsp
RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	AC - 395003/PE - 2000.83.00.007513-9	ACR - 4719/CE - 2004.81.00.001650-1
AGTR - 73323/AL - 2007.05.00.000597-3	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : FRANCISCO MARCELO FERREIRA LIMA
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APDO : CLONE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE DANTAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE em : FAZENDA NACIONAL	APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : USINA SAO SIMEAO - ACUCAR E ALCOL LTDA	REsp	RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : CAMILA MONTENEGRO COELHO e outros	AC - 399683/SE - 2001.85.00.004086-9	AC - 389908/CE - 2001.81.00.025506-3
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AC - 406684/RN - 2005.84.00.000045-0	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : MANUEL NUNES DOS SANTOS e outros	ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ADV/PROC : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES e outros	APTE : UNIÃO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	APDO : OS MESMOS
APDO : ABEL FRANCISCO FERREIRA e outros	RECTE em : FAZENDA NACIONAL	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros	AC - 400409/PB - 2005.82.00.011728-2	RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REsp
RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 399883/PB - 2004.82.00.016743-8
RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APTE : JOSE FERREIRA DE LIMA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
Expediente CR/2007.000748 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	ADV/PROC : URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS e outro	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	APDO : FAZENDA NACIONAL	APTE : UNIÃO
AC - 271110/PE - 2001.05.00.043211-3	RECTE em : FAZENDA NACIONAL	APDO : MARIA NITA LIMA DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	MCTR - 2294/PE - 2006.05.00.076954-3	ADV/PROC : FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	REsp
APDO : CASA DAS FERRAMENTAS LTDA	REQTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A	AGTR - 71612/PE - 2006.05.00.070571-1
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros	REQTE : TERMOPERNAMBUCO S/A	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ e outros	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
RECTE em : FAZENDA NACIONAL	REQDO : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : HAMILTON SENA GOMES
AC - 325193/SE - 2002.85.00.001525-9	RECTE em : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	Expediente CR/2007.000749 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : FAZENDA NACIONAL	AC - 181311/AL - 99.05.41778-8	REsp
APDO : JENETE ALVES SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS	AC - 402633/AL - 2004.80.00.005654-5
ADV/PROC : CLAUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Maceió	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS	APTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
RECTE em : FAZENDA NACIONAL	APDO : USINA SANTA CLOTILDE S/A e outros	APTE : JOSUÉ LOPES DE ALBUQUERQUE
	ADV/PROC : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA e outro	APDO : LENIER DE ARRUDA
	IMPORTE : UNIÃO	APDO : LUIZ DANIEL FELIX MENDES
	ADV/PROC : PAULO DUARTE QUINTELLA CAVALCANTE e outros	APDO : MANUEL SANTANA DE OLIVEIRA NETO
		APDO : MARIA ALICE POLO
		ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
		RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
		REsp



AC - 407987/PE - 2007.05.00.006038-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
SUCESSOR	: UNIÃO
APDO	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
RECTE REsp	em : UNIÃO
Expediente CR/2007.000751 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 395437/PE - 2006.05.00.047416-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COFERMAL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA
RECTE RE	em : FAZENDA NACIONAL
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL
AC - 394875/PE - 1999.83.00.018119-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ARMAZEM BONZÃO LTDA - ME
RECTE RE	em : FAZENDA NACIONAL
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL
AC - 415165/PE - 2003.83.00.017646-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OLINDINA RODRIGUES DA SILVA
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 72208/SE - 2006.05.99.002147-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BONFIM
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL
AC - 403072/PE - 2003.83.00.019588-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LINOEMOR BARBOSA DE ARAUJO
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 70475/SE - 2006.05.99.001495-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: GRANITOS DO PORTO LTDA
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL

AC - 395319/PE - 2000.83.00.003985-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RESTAURANTE SOL DE ANDALUCIA LTDA ME
RECTE RE	em : FAZENDA NACIONAL
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL
AC - 243267/PE - 2001.05.00.003789-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE REsp	em : UFRPE
RECTE RE	em : UFRPE
AC - 393458/PE - 2006.05.00.044396-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GADU'S E GALETU'S LTDA e outro
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL
AMS - 91848/CE - 2002.81.00.017017-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: DURAMETAL S/A
ADV/PROC	: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL
RECTE RE	em : FAZENDA NACIONAL
AC - 366217/AL - 2002.80.00.000867-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE	: SEBASTIAO DA ROCHA PEREIRA
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO	: IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE REsp	em : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
AC - 338069/RN - 2001.84.00.012144-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO CARDOSO DE MEDEIROS e outros
ADV/PROC	: FERNANDO GURGEL PIMENTA e outro
REMTE	: Juízo Federal da 5a Vara do Rio Grande do Norte
RECTE RE	em : FAZENDA NACIONAL
AC - 334124/AL - 2002.80.00.001006-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARCELINO ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC	: ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL

AC - 246476/AL - 2001.05.00.007286-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC	: EDVALDO MENDONÇA DE MIRANDA e outros
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2007.000752 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 94754/CE - 96.05.04350-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: FRANCISCA SARAIVA GONCALVES HISSA e outros
APDO	: TREVO TRANSPORTES S/A
ADV/PROC	: CRISTINA BRAVO MENDES e outro
RECTE REsp	em : FAZENDA NACIONAL
REOAC - 402258/CE - 2006.05.99.001353-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Iguatu
PARTE A	: FRANCISCA CORREIA LIMA
ADV/PROC	: JOACI ALVES DA COSTA
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU - CE
RECTE REsp	em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 400010/PB - 2004.82.00.016003-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOSÉ MARINHO BARRETO
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE REsp	em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE RE	em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 70594/CE - 2006.05.00.056035-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
AGRTE	: SANDRO JOSE BESERRA NOGUEIRA
AGRTE	: MARIA PETRONILA CAVALCANTE
AGRTE	: FRANCISCA LEMOS DE BRITO
AGRTE	: MARIA NILSA DA SILVA
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE REsp	em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REOMS - 95522/PB - 2005.82.00.015178-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : HELIO PIRES DE ALMEIDA
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
AGTR - 70308/PE - 2006.05.00.053159-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EDVALDO TEODÓSIO DA SILVA
ADV/PROC : MANOEL RAMIRO DE OLIVEIRA
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
AGTR - 69843/CE - 2006.05.00.047226-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
AC - 394235/CE - 2003.81.00.025980-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE JESUS ARAGÃO ARAÚJO
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
AC - 390833/AL - 2005.80.00.006595-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ CARLOS MELO DA CUNHA
ADV/PROC : RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
AC - 388720/PE - 2006.05.00.030763-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JURACY PEREIRA DE ALENCAR
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

AC - 378931/AL - 2001.80.00.004694-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EDMILSON ATAIDE DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 365032/RN - 2004.84.00.008012-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : ZULIMA SALVIANO DA SILVA MIRANDA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 364946/AL - 2005.80.00.000051-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSETE DUARTE SAMPAIO
ADV/PROC : CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

AC - 361674/CE - 2004.81.00.008279-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA PAZ GOMES MOREIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 355578/AL - 2004.80.00.000857-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELZA NUNES DOS SANTOS
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

AC - 351137/PB - 2003.82.00.004352-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROSALIA CARTAXO DA COSTA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAISS
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

AC - 319760/RN - 2002.84.00.009287-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALEXANDRE MAGNO MORAIS BATISTA DE ALVARENGA e outros
APDO : ERLINDA EVANGELISTA DE SOUSA e outro
ADV/PROC : MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE
AC - 242570/PB - 2001.05.00.002836-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GENI ALVES DE AZEVEDO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JARBAS DE SOUZA MOREIRA e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
AC - 238486/AL - 2000.05.00.057519-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros
APDO : RONALDO DOMINGOS DA SILVA
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA e outro
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

Expediente CR/2007.000753 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 252714/SE - 2000.85.00.001379-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : GENILSON ANDRADE DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : ADRIANA MARIANI FREIRE e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JORGE SOUZA ALVES FILHO e outros
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AC - 374769/PE - 2004.83.00.013517-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA
ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA
RECTE em : MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA
REsp



AC - 377764/CE - 2002.81.00.009678-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	: ANTÔNIO SOBRAL VIEIRA DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC	: JALES DE SENA RIBEIRO
RECTE em	: ANTÔNIO SOBRAL VIEIRA DE ALBUQUERQUE
REsp	
AC - 406665/PE - 2005.83.00.005472-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOSE ALUIZIO BARBOSA LEITE e cônjuge
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
AC - 411467/CE - 2000.81.00.011887-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA
APDO	: RUI ROGER GOMES
ADV/PROC	: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
AC - 412184/AL - 2003.80.00.002988-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
APDO	: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADV/PROC	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
RECTE em	: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
REsp	
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
AMS - 98525/AL - 2006.80.00.006638-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO	: ARLINDO DA SILVA FERREIRA
ADV/PROC	: JOSE CORDEIRO LIMA
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
AC - 417015/PB - 2006.82.01.004397-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO	: MARIA DAS NEVES DE ARAUJO CHAVES
ADV/PROC	: EDUARDO JORGE A. DE MENEZES
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
Expediente CR/2007.000754 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 388592/PE - 2005.83.00.003060-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: PEDRO CAVALCANTI MALTA FILHO
ADV/PROC	: FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em	: UNIÃO
REsp	

AC - 396688/PE - 2005.83.00.013355-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: MAURA ALVES BEZERRA
ADV/PROC	: MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
APDO	: UNIÃO
RECTE em	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE	
RECTE em	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp	
AC - 403530/PE - 2003.83.00.013151-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APTE	: ODON PEIXOTO AMARAL espólio
REPTE	: SEVERINA CAMARGO DA COSTA AMARAL
ADV/PROC	: MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outro
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em	: UNIÃO
REsp	
RECTE em	: UNIÃO
RE	
AGTR - 72430/PE - 2006.05.00.074693-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: GEOCAD PROCESSAMENTO TECNICO LTDA
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AC - 404830/AL - 2003.80.00.006558-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUIMARÃES DE MORAES
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: UNIÃO
RECTE em	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REsp	
AC - 406834/RN - 2005.84.00.008679-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARCOS COPPA GOMES
ADV/PROC	: CHARLES CASAS DE QUADROS e outros
RECTE em	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp	
RECTE em	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE	
AC - 407862/PB - 2006.82.01.001418-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOAO DA SILVA FILHO e outros
ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em	: UNIÃO
RE	
RECTE em	: UNIÃO
REsp	

AC - 408588/PB - 2006.82.00.000528-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: CREUZA DA SILVA XAVIER e outros
ADV/PROC	: ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
RECTE em	: UNIÃO
REsp	
Expediente CR/2007.000755 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 339636/AL - 2001.80.00.007502-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARCELINO ALEXANDRE JOSÉ DOS SANTOS
ADV/PROC	: ADELSON MARCELINO CORREIA DA SILVA
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AGTR - 72119/PE - 2006.05.00.074274-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: DELLIN VIGILANCIA E SEGURANCA
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AC - 415206/PE - 2003.83.00.014126-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ADILSON LIMA DE AZEVEDO LIRA
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AC - 413767/AL - 2007.05.00.033162-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MALTA AGRO PECUARIA FLORESTAL LTDA e outro
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AC - 404777/PE - 2003.83.00.024708-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EUGENIO FERREIRA DA COSTA
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AC - 404507/PE - 2003.83.00.021054-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONCRET ENGENHARIA LTDA
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	

AC - 404451/PE - 2003.83.00.012904-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCORPORADORA SINAI LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 404439/PE - 2003.83.00.023300-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AVELINO ALVES FERREIRA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

AGTR - 72453/PE - 2006.05.00.076809-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : W S REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 403073/PE - 2003.83.00.023784-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DORNELAS VELOSO DE MELO
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 403055/PE - 2003.83.00.020888-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ISAAC DAVID DE SOUZA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 397045/PE - 2006.05.00.053386-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FARMÁCIA ECONÔMICA LTDA ME
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 395376/PE - 2006.05.00.047391-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL IGUAPE LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 389541/AL - 2005.80.01.002427-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - AL
ADV/PROC : JOSE MADSON AMORIM DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 371583/PE - 2004.83.00.018390-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNICARDIO - UNIDADE CARDIOLOGICA DIAGNOSTICA DE PERNAMBUCO LTDA
ADV/PROC : GUILHERME VEIGA CHAVES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

AC - 369660/CE - 2004.81.00.010333-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBERTO ATAIDE CLAUDINO e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AGTR - 64562/AL - 2005.05.00.036035-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DIPEL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO ERNESTO LTDA e outro

ADV/PROC : EDSON LUCENA MAIA NETO
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

Expediente CR/2007.000756 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 70388/PE - 2006.05.00.053343-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : LUIZ GUILHERME SALZANO LEITE
AGRDO : MARIA DO SOCORRO SALZANO LEITE
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
RECTE em : MARIA DO SOCORRO SALZANO LEITE
REsp

AC - 385247/PB - 2006.05.00.020038-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ JURANDY DE ATAÍDE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : JOSÉ JURANDY DE ATAÍDE
REsp

AC - 419993/PE - 2006.83.00.013275-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : EDITE CESARIO GOMES
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : EDITE CESARIO GOMES
REsp

AC - 417302/PE - 2006.83.00.015130-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDNA PEREIRA DA SILVA SOUZA
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : EDNA PEREIRA DA SILVA SOUZA
REsp

AC - 406251/CE - 2003.81.00.029977-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : ROBERTO CAMARGO CAMPOS
ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : ROBERTO CAMARGO CAMPOS
REsp

AC - 392647/PB - 2003.82.00.010660-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CREUZA FARIAS DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : CREUZA FARIAS DE FIGUEIREDO
REsp

AC - 341801/CE - 2004.05.00.017141-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : PEDRO MARQUES DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
RECTE em : PEDRO MARQUES DA SILVA
REsp

AGTR - 67099/CE - 2006.05.00.008191-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA
AGRTE : FRANCISCO ALVES NORONHA FILHO
AGRTE : FRANCISCO RICARDO DA SILVA
AGRTE : HERLANI DE MOURA CASTRO
AGRTE : JOÃO LUIZ DE FREITAS MELO
AGRTE : LÍGIA DE CASTRO CALLADO
AGRTE : MARIA ODETE DE VASCONCELOS UCHOA
AGRTE : MARIA SALETE CAMPOS FERNANDES
AGRTE : MARIA TEREZA DE OLIVEIRA ARAUJO
AGRTE : MARIA VILLANI DE OLIVEIRA BARROS
AGRTE : NORMA CÉLIA DOS SANTOS LOBO
AGRTE : VANILDA GOMES VASCONCELOS
AGRTE : VANIA MARIA MONTEIRO QUIXADA
ADV/PROC : ROSA JÚLIA PLÁ COELHO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : FERNANDA ROMCY ACCIOLY NOGUEIRA
REsp



AC - 378622/PE - 2004.83.00.013627-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: GENIVALDO SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em	: GENIVALDO SEVERINO DA SILVA
REsp	
AC - 378136/PE - 2004.83.00.010042-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE
ADV/PROC	: GUSTAVO ROCHA DE MORAES e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em	: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE
REsp	
AC - 373278/CE - 2005.05.00.040402-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO SALES RODRIGUES
ADV/PROC	: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em	: FRANCISCO SALES RODRIGUES
REsp	
AC - 372433/PE - 2005.83.00.005443-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 7ª Vara da Comarca de Recife
APTE	: JOSE VIEIRA FILHO
ADV/PROC	: JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em	: JOSE VIEIRA FILHO
REsp	
AC - 348679/CE - 2004.05.00.033071-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA DO CARMO CAVALCANTE e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em	: MARIA DO CARMO CAVALCANTE
REsp	
Expediente CR/2007.000757 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 402706/PE - 2006.83.00.007079-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO	: SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: FABIANO PARENTE DE CARVALHO
RECTE em	: SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO
REsp	
PERNAMBUCO	

AC - 382801/CE - 2002.81.00.013826-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	: TEMISTOCLES DA SILVA FILHO e outro
ADV/PROC	: FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros
RECTE em	: TEMISTOCLES DA SILVA FILHO
REsp	
AC - 415270/PB - 2006.82.00.007357-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: NADILMA DE CASTRO LUCENA DOS SANTOS
ADV/PROC	: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES
RECTE em	: NADILMA DE CASTRO LUCENA DOS SANTOS
REsp	
AC - 396703/RN - 2003.84.00.013053-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO	: ANTONIO GUEDES DO REGO
ADV/PROC	: RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outro
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
AC - 382901/CE - 2002.81.00.009690-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO	: JOSE FRANCISCO MACHADO
ADV/PROC	: FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA e outros
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
AC - 128771/PE - 97.05.43430-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: PAULO BATISTA PEREIRA e outros
ADV/PROC	: JOÃO BATISTA DE MOURA e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
RECTE em	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REsp	
RECTE em	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RE	
AC - 376040/CE - 2004.81.00.000764-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ERCIO FLAVIO VIANA PESSOA e outros
ADV/PROC	: JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GOUVAN LINHARES LOPES e outros
RECTE em	: ERCIO FLAVIO VIANA PESSOA
REsp	
AC - 365632/PE - 2004.83.00.019491-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APDO	: IVANILDO ROSALINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	

AC - 364530/PE - 2004.83.00.007672-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO	: MARIA JOSE ROCHA GOMES
ADV/PROC	: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
AC - 362751/PE - 2004.83.00.009568-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
APDO	: JOAO LUIZ DE FRANCA
ADV/PROC	: JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
AC - 361614/CE - 2005.05.00.016047-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO	: RENATAO NOGUEIRA DE ARAUJO
ADV/PROC	: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
RECTE em	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp	
Expediente CR/2007.000758 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 70657/SE - 2006.05.99.001558-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ASTROGILDO VICENTE MENEZES
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AC - 383889/CE - 2004.81.00.008058-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ARLINDO FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: JOSÉ OLAVO FRANÇA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
RE	
AC - 414368/AL - 2007.05.00.035297-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: A E K EDITORA LTDA e outro
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AC - 408763/PE - 2001.83.00.007384-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: INDUSTRIAS MINERVA SOCIEDADE ANONIMA
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AGTR - 70527/SE - 2006.05.99.001522-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: PEDRO DELFINO DA SILVA
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	

AC - 384317/CE - 2006.05.00.016372-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TECDIESEL - COML/ DIESEL LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE

AC - 324144/RN - 2001.84.00.010842-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO NÓBREGA DE MIRANDA
ADV/PROC : ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros

RECTE em : PEDRO NÓBREGA DE MIRANDA

REsp

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

AMS - 93454/CE - 2002.81.00.003967-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CLÍNICA DE ULTRASONOGRAFIA E IMAGINOLOGIA S/C LTDA

ADV/PROC : LUIS CARLOS FROTA CAMPELO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RE

AC - 379320/SE - 2006.05.00.004450-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS HORTA LTDA

ADV/PROC : PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN e outro

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

AGTR - 64781/CE - 2005.05.00.036520-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADV/PROC : ERLON CHARLES COSTA BARBOSA e outro

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

AC - 367347/AL - 2004.80.00.000641-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO

APDO : GILVAN AGRA LOPES e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

RECTE em : UNIÃO

REsp

AMS - 88425/CE - 2002.81.00.013228-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

ADV/PROC : ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA e outro

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARILENA PESSOA DE ANDRADE

ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA

RECTE em : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

Expediente CR/2007.000759 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 315242/CE - 2003.05.00.004404-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIA DIAS DA SILVA

ADV/PROC : RITA DE CASSIA ALENCAR DE OLIVEIRA DIÓGENES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MANOEL CESAR FERREIRA E SILVA e outros

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RE

AC - 192711/CE - 99.05.57473-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA GEZY DE SOUZA NASCIMENTO

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REsp

ACR - 3867/PB - 2003.82.00.008919-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : IVANILDO DE SOUZA

ADV/PROC : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO e outro

RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REsp

EINFAC - 350207/CE - 2003.81.00.026216-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

EMBT : MARIA DO SOCORRO CUNHA ARAUJO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

EMBD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REsp

AC - 376563/CE - 2001.81.00.017928-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : NATASHA MARQUES FROTA incapaz

REPTE : PAULO SERGIO LIMA FROTA e outro

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REsp

AC - 377478/PB - 2005.05.99.002528-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO LEITE DE LACERDA

ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL e outros

RECTE AD : FRANCISCO LEITE DE LACERDA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 379523/CE - 2006.05.00.004521-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOAQUIM AURELIANO DE VASCONCELOS e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 386059/PE - 2003.83.00.024104-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 414367/PE - 2000.83.08.000647-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JAFER PARAFUSOS LTDA

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

AC - 417134/PB - 2003.82.01.005313-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCIMAR GALDINO DE ARAUJO

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REsp

Expediente CR/2007.000760 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 403265/PE - 2004.83.00.009847-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ARIOSTO AFONSO DA SILVA

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

RECTE em : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

AMS - 95723/PB - 2005.82.00.009689-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : J. CARNEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro



APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE	em :	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE	em :	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AMS - 98118/AL - 2007.80.00.000299-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	VITÓRIA RÉGIA COSTA
ADV/PROC	:	GUSTAVO DE CASTRO VILLAS BOAS e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE	em :	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AC - 407736/PB - 2004.82.00.007036-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	JOSE MANOEL VIEIRA e outros
ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE	em :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RECTE	em :	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AC - 400228/PB - 2006.05.00.065185-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	:	IRIS DE FARIAS TORRES
RECTE	em :	COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA
AMS - 95850/RN - 2006.84.00.003656-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	DANIEL ISAAC BARROS DE SOUZA LEAO
ADV/PROC	:	BRUNA DANIELA CORTE REAL DE SOUZA LEÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE	em :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE	em :	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGTR - 59158/PE - 2004.05.00.036547-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	:	MANOEL DE SÁ ARAQUAM e cônjuge
ADV/PROC	:	RICARDO CARVALHO DOS SANTOS e outros
PARTE A	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE	em :	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AC - 390400/RN - 2002.84.00.006089-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
AMS - 93429/AL - 2005.80.00.010042-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	RINALDO BARBOSA DE FARIAS
ADV/PROC	:	JOSÉ GERALDO DE CASTRO CALAZANS
REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE	em :	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
AC - 369273/RN - 2004.84.00.007796-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	VERA LUCIA GALVAO GOMES
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE	em :	VERA LUCIA GALVAO GOMES
REsp	:	
AMS - 90694/RN - 2004.84.01.000008-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	FRANCISCO ERNESTO SOBRINHO e outros
ADV/PROC	:	JOSE TARCISIO JERONIMO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE	em :	ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN
REsp	:	
AR - 5167/CE - 2005.05.00.010469-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara de Fortaleza
AUTOR	:	FRANCISCO MORAIS
ADV/PROC	:	JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro
RÉU	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE	em :	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REsp	:	
RECTE	em :	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
RE	:	
Expediente CR/2007.000761 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		

AGTR - 70876/PE - 2006.05.00.058295-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	SM LOPES COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
AGRDO	:	MARIA ALDENOURA ALVES DE MEDEIROS
AGRDO	:	SONIA MARIA LOPES
RECTE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp	:	
AC - 398124/PE - 2005.83.00.016710-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	SEVERINA SOARES FERREIRA
DEF. DATIVO	:	JORGE AMÂNCIO RIBEIRO
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp	:	
RECTE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE	:	
AMS - 97591/PB - 2006.82.00.005529-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	LUIZ VITOR DOS SANTOS
ADV/PROC	:	RICHOMER BARROS NETO
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp	:	
AC - 409771/PB - 2007.05.00.016136-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCA BEZERRA FEITOSA
ADV/PROC	:	ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS
RECTE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp	:	
AMS - 96899/PE - 2005.83.00.017160-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSIMAR GAMA DA SILVA
ADV/PROC	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp	:	
AMS - 96164/PE - 2006.83.00.004588-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	NADJA BUFFONE PIRES
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp	:	



AC - 399399/SE - 2005.85.00.002516-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CONSUELO MORAES MAIA
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

AMS - 85379/CE - 2000.81.00.013398-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO FERREIRA MACIEL
ADV/PROC : MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO e outros
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

REOAC - 397908/PB - 2003.82.00.003365-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : GILDA GONCALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

AGTR - 70537/PE - 2006.05.00.056013-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ORGANIZAÇÃO REAL LTDA
AGRDO : GENUINO AMARO DE SOUZA FERREIRA
AGRDO : JOSELICE MARIA DE LIMA
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 397188/PE - 2005.83.00.012142-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : JOSE ISAAC DE SOUZA
ADV/PROC : REGINA CLAUDIA VALOIS DE NOVAIS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp

AC - 396665/RN - 2006.84.00.002237-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARTA ALMEIDA SOUTO BEZERRA
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
AC - 396174/CE - 2005.81.00.002933-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RADIMIRA TERÇO GARCIA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
AC - 393718/PB - 2001.82.01.003126-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : HENRIQUE JOSE DA SILVA
ADV/PROC : IBER CAMARA DE OLIVEIRA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
AC - 391668/PE - 2004.83.00.012231-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE DOMINGOS GAZATTI
DEF. DATIVO : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REsp
Expediente CR/2007.000762 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 89061/RN - 2003.84.00.015055-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ROMILDO BATISTA DE FARIA e outros
ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RE
RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REsp

AC - 323655/CE - 2000.81.00.035318-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : THEREZINHA MARIA CARNEIRO
ADV/PROC : FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AMS - 90625/RN - 2004.84.00.009105-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : RASIAH LADCHUMANNANDASIVAM
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RE
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REsp

AMS - 91951/SE - 2004.85.00.005125-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : DANIELA DE MAGALHÃES BEDER e outros
APDO : ANTONIO ELIZEU MENEZES DA SILVA
ADV/PROC : ANTONIO ELIZEU MENEZES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
REsp

AMS - 92378/CE - 2002.81.00.002692-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIO GOMES MOREIRA e outros
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
RECTE em : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REsp

AC - 384073/CE - 2002.81.00.013225-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SEBASTIANA MOURA DA SILVA
CURADOR : TEREZINHA MOURA DA SILVA
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REsp



AC - 386545/CE - 2000.81.00.020913-9			EINFAC - 333894/PE - 1999.83.00.017754-0			AC - 351614/AL - 2002.80.00.009484-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS	EMBTB	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	RUBEM GOMES LISBOA
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO e outro	ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros	ADV/PROC	:	ALISSON WANDER PAIXAO e outros
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	EMBD0	:	IRENE RODRIGUES DE MELO DOMINGOS	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros	ADV/PROC	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em	:	DPU - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECTE em	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	REsp			REsp		
AC - 400747/CE - 2005.81.00.000927-6			AGTR - 77624/RN - 2007.05.00.032595-5			AC - 338417/AL - 2003.80.00.003034-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	ANA MARIA EMIDIO DA SILVA
ADV/PROC	:	SOLANA MARIA MARTINS CARMO e outros	ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros	DEF. PÚBLICO	:	ALISSON WANDER PAIXAO
APDO	:	CIGRAMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA	AGRDO	:	MIRIAM SANTOS DA SILVA	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	EMÍLIO FERNANDES DINIZ e outros	ADV/PROC	:	PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA e outros	ADV/PROC	:	HAROLDO ALVES DE FARIAS e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECTE em	:	BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	REsp			REsp		
AC - 400889/CE - 2003.81.00.015047-0			AC - 417260/CE - 2001.81.00.013339-5			AC - 369811/PE - 2000.83.00.011866-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FLAVIO LENO PINEO SALES	APTE	:	FRANCISCA CAVALCANTE DE ARAÚJO	APTE	:	FERNANDO JOSÉ DE FREITAS BARBOSA FILHO e cônjuge
ADV/PROC	:	PAULO HAMILTON DA SILVA e outros	ADV/PROC	:	MARCOS VINICIUS VIANNA	ADV/PROC	:	GIL VICENTE DE ARAUJO GOMES e outro
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ANNA KARINNE NERY VERAS e outros	ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros	ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	APDO	:	OS MESMOS	RECTE em	:	FERNANDO JOSÉ DE FREITAS BARBOSA FILHO
ADV/PROC	:	SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros	RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REsp		
RECTE em	:	FLAVIO LENO PINEO SALES	AMS	:	98577/PE - 2007.83.02.000112-0	AC - 375139/CE - 2004.81.00.002232-0		
RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
REsp			ORIGEM	:	24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AC - 408683/SE - 2003.85.00.007480-3			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros	ADV/PROC	:	GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	JOSÉLIA DA SILVA LIMA BEZERRA	APDO	:	FATIMA OLIVEIRA DA COSTA BARROS e cônjuge
APTE	:	FLÁVIO ARAÚJO SANTANA	ADV/PROC	:	PATRICIA AYRES MOITA	ADV/PROC	:	PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO e outro
ADV/PROC	:	CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros	REMTE	:	JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REsp		
ADV/PROC	:	CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros	AC - 418610/CE - 2007.05.00.047179-0			AC - 400490/PB - 2002.82.00.007167-0		
RECTE em	:	FLÁVIO ARAÚJO SANTANA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REsp			ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
Expediente CR/2007.000763 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	GERALDO CARVALHO FONSECA e cônjuge
AC - 346600/CE - 2000.81.00.027744-3			ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	ADV/PROC	:	ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outro
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	JOSENOI FORTALEZA DE BRITO BAIMA	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	RILDSON MAGALHAES MARTINS e outro	ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em	:	GERALDO CARVALHO FONSECA
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	REsp			REsp		
APDO	:	JANDER MAPURUNGA PEREIRA e outro	AC - 418919/CE - 2007.05.00.047329-4			AC - 409884/CE - 2001.81.00.002597-5		
ADV/PROC	:	CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
REsp			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AR - 5337/PB - 2006.05.00.000365-0			ADV/PROC	:	LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES	ADV/PROC	:	LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO	:	MARIA CARMELI DE ALMEIDA e outros	APDO	:	FERNADO ANTONIO BEZERRA RODRIGUES e outros
ORIGEM	:	1ª Vara de João Pessoa	ADV/PROC	:	FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO	ADV/PROC	:	FRANCISCO EVERARDO DE OLIVEIRA NOBRE e outros
AUTOR	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros	REsp			REsp		
RÉU	:	MANOEL RAIMUNDO PORDEUS BRINGEL	AC - 419305/RN - 2006.84.00.004943-1			AGTR - 77883/PE - 2007.05.00.035419-0		
ADV/PROC	:	HEITOR CABRAL DA SILVA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
REsp			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
			ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO	ADV/PROC	:	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
			APDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRDO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	LUZIMAR RAMOS DA SILVA
			RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RECTE em	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
			REsp			REsp		
			Expediente CR/2007.000764 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:					

AC - 415472/PE - 2005.83.00.000052-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : MARIA DAS DORES DE ASSIS e outros
ADV/PROC : JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AC - 418187/RN - 2007.05.00.046966-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
APDO : STEPHENSON BEZERRA RODRIGUES e cônjuge
ADV/PROC : JUDSON KILDERE NASCIMENTO FAHEIMA e outro
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AC - 419350/CE - 2006.81.00.014496-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO MATOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

Expediente CR/2007.000765 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 350361/AL - 2000.80.00.007226-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros
APTE : HENRY JOSE FEIDEN
REPTE : DEBORAH FEIDEN RAMOS
ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
APDO : OS MESMOS
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : THIAGO DE SOUZA MENDES e outros
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AC - 360175/PB - 2005.05.00.012581-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA e outros
APDO : ALEXANDRE JOSÉ CARTAXO DA COSTA
ADV/PROC : ROGERIO SILVA OLIVEIRA e outro
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AC - 362031/RN - 2003.84.00.005450-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
APDO : VLADEMIR FERREIRA CRUZ e cônjuge
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AC - 362057/CE - 2003.81.00.015874-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAND JUNIOR
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AC - 373091/RN - 2003.84.00.010147-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES
APDO : MARIA SOARES DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECTE AD : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

AC - 373108/PE - 2004.83.00.027051-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
DEF. DATIVO : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros
RECTE em : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
RE

AC - 404053/RN - 2005.84.00.006521-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NOBERTO CARLOS RÊGO
ADV/PROC : ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
RECTE em : NOBERTO CARLOS RÊGO
REsp

Expediente CR/2007.000766 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 408481/RN - 2006.84.00.001958-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : BENTO ELIAS DANTAS
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : BENTO ELIAS DANTAS
REsp

AC - 401314/PB - 2003.82.00.004028-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RAIMUNDO FERREIRA NETO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : RAIMUNDO FERREIRA NETO
REsp

AC - 417983/AL - 2006.80.00.008088-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : RAUNILDO VIEIRA SOARES e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : RAUNILDO VIEIRA SOARES
REsp

AC - 411139/RN - 2006.84.01.000585-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em : AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO
RECTE em : AZENILDA MATIAS DE LEMOS ANSELMO
REsp

AGTR - 75503/PE - 2007.05.00.015462-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : STAMP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
AGRDO : MARIA JOSE MOURA DE MENDONÇA
AGRDO : MARIA GORETTI MOURA DE MENDONÇA
ADV/PROC : WALTER FREDERICO NEUKRANZ e outros
RECTE em : MARIA GORETTI MOURA DE MENDONÇA
REsp

AC - 402447/CE - 2005.81.00.016108-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ELISABETH ABREU LIMA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RE

AC - 319301/CE - 2003.05.00.013906-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO ASSIS ROSA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO e outros
RECTE em : FRANCISCO ASSIS ROSA
REsp



AGTR - 71161/PE - 2006.05.00.062998-8			AC - 390137/CE - 2001.81.00.012624-0			AC - 395032/PE - 2006.05.00.047155-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	ANNA MARIA DE LEMOS LUNA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	DISPORTO DISTRIBUIDORA DO PORTO LTDA
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	FRANCISCA DE SOUZA TOMÉ	APDO	:	LUCILVIO JOSÉ GUSTAVO
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	PEDRO MORAES FILHO e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
PARTE R	:	SOUZA LUNA S/A	REMTE	:	JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL e outro	RECTE REsp	em :	FRANCISCA DE SOUZA TOMÉ	AC - 394945/PE - 2006.05.00.047096-3		
RECTE REsp	em :	ANNA MARIA DE LEMOS LUNA	Expediente CR/2007.000767 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord. Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 395469/CE - 2003.81.00.025979-0			AC - 306957/CE - 2002.05.00.027195-0			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	GRAÇAS CABELEIREIRAS LTDA ME
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	BENEDITO PACELLI MONTE e outro	AC - 394795/PE - 2006.05.00.044106-9		
APDO	:	MARIA DIRCE DE SOUZA PAULA	ADV/PROC	:	EMMANUEL PINTO CARNEIRO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RECTE RE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE RE	em :	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE REsp	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 393583/PE - 2006.05.00.044380-7			APDO	:	PAULO SERAFIM & CIA LTDA
AC - 394408/CE - 2005.81.00.016802-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RECTE RE	em :	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AC - 392713/SE - 2005.85.00.002890-5		
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	MEC DIESEL LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APDO	:	MARIA DA PENHA SILVA COSTA	AGTR - 74630/SE - 2007.05.99.000262-4			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO	:	CARLOS AUGUSTO ALVES PIMENTEL
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto	ADV/PROC	:	FERNANDO DE ARAUJO MENEZES e outro
RECTE REsp	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE RE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO	:	JOÃO ALVES DE OLIVEIRA ME	RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL
AC - 393432/CE - 2005.81.00.001167-2			RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL	AC - 391943/PE - 2002.83.00.001489-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA	AC - 405020/PE - 2004.83.00.000596-9			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	ASSISTENCIA TÉCNICA E COMERCIAL OLIVIERA LTDA
APDO	:	VIOLETA MARIA LUIZA MENESCAL DE FREITAS GUIMARAES	APDO	:	EDUARDO ALVES DE LIRA LIMA e outros	REMTE	:	JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	ADV/PROC	:	RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros	RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL	AC - 391838/PE - 2004.83.02.003992-4		
RECTE REsp	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 403819/CE - 2004.81.00.019908-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECTE RE	em :	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 392564/AL - 2006.05.99.001195-5			ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	AMAUROLIO & BALTAZAR COMERCIO LTDA ME
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Rio Largo	APDO	:	CONSTANTINO GUIMARAES DE VASCONCELOS e outros	RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	FELIPE FIALHO NETO	AC - 391067/PE - 2006.05.00.041313-0		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	USINA SANTA CLOTILDE S/A	RECTE RE	em :	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA e outros	AC - 395913/RN - 2005.84.00.005471-9			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE REsp	em :	USINA SANTA CLOTILDE S/A	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	FERRAZ TRANSPORTE LTDA
			ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL
			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RECTE RE	em :	FAZENDA NACIONAL
			APDO	:	JOÃO OLÍMPIO FILHO			
			ADV/PROC	:	FABIANA DIAS FONSECA CASTIM			
			RECTE REsp	em :	FAZENDA NACIONAL			
			RECTE RE	em :	FAZENDA NACIONAL			

AC - 387936/PE - 2000.83.00.007315-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BOX TINTAS LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 387892/PE - 2000.83.00.007169-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAUL CEZÁRIO FERREIRA LOPES
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AGTR - 66949/CE - 2006.05.00.004834-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : GUARAUTOS VEÍCULOS E PEÇAS S/A
AGRTE : IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 337654/PE - 2004.05.00.008297-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANGELA BEATRIZ SZPARK FURTADO
APTE : KLEBER COELHO PAZ
APTE : ROSANA DE LIMA DA VEIGA PESSOA
APTE : MARCOS JOSE MAIA BORGES
APTE : JOAO NASCIMENTO SOUZA
APTE : MATHA MARYSE DO AMARAL MENESEZ
APTE : LINDALVA MARTINS DE SENA
APTE : ZILKA DE QUEIROZ ASSIS MORAES
APTE : PAULO LEONARDO NORONHA
APTE : LUIZ FERNANDO MENDES DA SILVA
ADV/PROC : MARCO ANTONIO DE SÁ DOWSLEY e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

Expediente CR/2007.000768 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 415549/CE - 2006.81.00.001212-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : ADERLINE TAVARES FARIAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

AC - 404235/AL - 2005.80.00.001066-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PAULO ROBERTO GALVAO E SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

AC - 416856/PE - 2006.83.00.013835-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA OLÍMPIA MEDEIROS CARNEIRO e outros
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

AC - 414500/PE - 2006.83.00.011547-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARINALVA NASCIMENTO SANTOS DE ARAUJO
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

AC - 406811/PE - 2007.05.00.005487-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

AC - 349525/PE - 2001.83.00.000428-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
RECTE AD : SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em : UNIÃO
RE
RECTE em : UNIÃO
REsp

AC - 399146/RN - 2004.84.00.001466-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : IERES RAMALHO CORTÊS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

AGTR - 69930/CE - 2006.05.00.047411-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
SUCESSOR : UNIÃO
AGRDO : SILVANA CAMINHA WEYNE
DEF. DATIVO : JOSE EDVALDO QUEIROGA
RECTE em : UNIÃO
REsp

AC - 389830/RN - 2004.84.00.009798-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
RECTE em : UNIÃO
RE
RECTE em : UNIÃO
REsp

AC - 384385/RN - 2005.84.00.006017-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : JORGE LUIS DA SILVA RIBEIRO
CURADOR : JOSE GEORGE DA SILVA RIBEIRO
ADV/PROC : SARAH DE ARAUJO LIMENZO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : UNIÃO
REsp

AC - 376429/RN - 2005.84.00.005428-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCA TOSCANO DE ARAUJO
ADV/PROC : HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE

Expediente CR/2007.000769 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 75853/PE - 2007.05.00.019944-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BAISA - BELMONTE AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : RENATO SANTOS PINHEIRO e outros
RECTE em : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REsp

AC - 404459/PE - 2003.83.00.021000-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BARRA DE JANGADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

AC - 412505/PE - 2003.83.00.024662-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SINDICATO INDS MET MEC E MAT ELET RECIFE
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp



AMS - 97544/PB - 2006.82.00.005512-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : THAÍS MARIA VITOR DOS SANTOS

ADV/PROC : GENEIDE SILVEIRA DOS SANTOS VENTURA

REMTE : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REsp

AC - 406191/RN - 2000.84.00.012287-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IZABEL CRISTINA SILVA DE ALMEIDA e outro

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros

APDO : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REsp

AC - 404656/PE - 2004.83.00.004130-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HOMECINDA DA CRUZ MENDONÇA

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

AC - 301300/PE - 2002.05.00.022027-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MIGUEL LEMOS LONGMAN e outros

APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial

ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros

APDO : MARIA DO CARMO BIONE MELO e outro

ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

AC - 403012/PE - 2003.83.00.022686-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : URB RECIFE - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

AGTR - 71575/CE - 2006.05.00.070514-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : JULIANA ANTUNES DE MENEZES e outros

AGRDO : MARIA SOCORRO AVILA

AGRDO : JOAO NOGUEIRA MAIA

AGRDO : EUGENIA MARIA DE MELO FERREIRA

AGRDO : GEOVANI SANTOS ROCHA

AGRDO : FRANCISCA ALVINO ASSUNCAO

AGRDO : ZENEIDE DE ALMEIDA SILVA

AGRDO : PEDRO RODRIGUES DE LIMA

AGRDO : REGIANE ASSUNCAO RANGEL

AGRDO : MARIA JOSE BRANDANO QUEIROZ

AGRDO : MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA

AGRDO : JOAQUIM PAULO DE LIMA

AGRDO : ERIVALDO MOREIRA

AGRDO : RAIMUNDA COSTA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A

RE

RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A

REsp

AC - 399565/PE - 2000.83.00.010195-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ERVA DOCE IND/ COM/ REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RE

AC - 346031/AL - 2004.05.00.027840-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ALBA LISBOA DE LEMOS FRANCA

ADV/PROC : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE e outros

APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECTE AD : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros

RECTE em : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

RE

RECTE em : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

REsp

AC - 343165/CE - 2002.81.00.000085-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JORGE WILSON PORTO FREIRE

ADV/PROC : MARCOS MACHADO FIUZA

REMTE : Juízo Federal da 8ª Vara do Ceará

RECTE em : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REsp

Expediente CR/2007.000770 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 261297/RN - 2000.84.00.003577-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FABIANO DA COSTA MORAES e outros

APDO : JERONIMO ANDRADE e cônjuge

ADV/PROC : JOSE REGO JUNIOR

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

AC - 327378/PE - 2001.83.00.023891-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOAO BOSCO JAPIASSU DE OLIVEIRA

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

AC - 329675/RN - 2002.84.00.007373-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

APDO : ELSA ARAUJO BEZERRA DE MELO e outro

ADV/PROC : CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

AC - 332294/RN - 2002.84.00.008376-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

APDO : ISAUREMI VIEIRA DE ASSUNCAO

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

AC - 389340/PE - 2004.83.00.015266-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : AGNALDO MANSO DE MELO

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

AGTR - 70312/PB - 2006.05.00.053149-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros

AGRDO : MASASHIRO SAITO

ADV/PROC : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e outro

RECTE em : MASASHIRO SAITO

REsp

AGTR - 73012/PE - 2007.05.00.000236-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

AGRDO : JOSÉ SARAIVA DA COSTA

AGRDO : JUAREZ CARLOS SANTOS

AGRDO : JOSE CARLOS DA SILVA

AGRDO : EDSON MENDES DOS SANTOS

AGRDO : MILTON JOSÉ DA SILVA

AGRDO : ANTONIO EUZEBIO GONÇALVES

AGRDO : FRANCISCO JOÃO DOS SANTOS

AGRDO : MARTA GENUINO DA SILVA

AGRDO : JOSE PEREIRA DA SILVA

AGRDO : ARNALDO PEDRO DOS SANTOS

ADV/PROC : ELEONORA SOCORRO PONTES DA SILVA e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

AGTR - 73290/PE - 2007.05.00.000613-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

AGRDO : ARMANDO MELQUIADES DE MELO

ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

AGTR - 74138/PE - 2007.05.00.005391-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

AGRDO : ALBERICO CORREIA DE OLIVEIRA

AGRDO : MARCOS ANTONIO VIEGAS DA SILVA

AGRDO : SUELI DA SILVA RIBEIRO

AGRDO : GEOVA SEVERINO DE LIMA

AGRDO : CLEONICE MELO VIEIRA

AGRDO : DANNY RAMOS CALADO

AGRDO : ANSELMO JOSE DOS SANTOS

AGRDO : JOSE SEVERINO DA CUNHA

AGRDO : MARIA DAS DORES DA SILVA

AGRDO : MARIA JOSE SILVA

ADV/PROC : CLEIDE MARISA DE ANDRADE CALO e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp
Expediente CR/2007.000771 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
REOAC - 408677/CE - 2004.81.00.000792-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RAYMUNDA NUNES BARBOSA
ADV/PROC : ESTER RITA MARIA DA SILVA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
AC - 389274/CE - 2001.81.00.023064-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA ELISMAR DE PAULA NEPOMUCENO SANTANDER
ADV/PROC : PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO e outro
RECTE em : UNIÃO
REsp
AC - 414805/PE - 2005.83.00.003137-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSÉ BANDEIRA DE MELO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO : UNIÃO
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE
AC - 412119/RN - 2005.84.00.009851-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MIRIAM GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
AC - 398435/PE - 2005.83.00.015891-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ POSSIDONIO DE LIMA espólio
REPTE : MARIA LOURENCA DOS SANTOS
ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE
AC - 396404/RN - 2004.84.00.006736-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : UNIÃO
APDO : TEREZA RODRIGUES DE CARVALHO
ADV/PROC : NIELI NASCIMENTO ARAÚJO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp

AC - 320853/AL - 2001.80.00.001254-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : VALTER RUBENS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE
AC - 386326/CE - 2003.81.00.006895-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : CRISTINA MIRANADA DA SILVA e outros
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
AC - 378923/PE - 2002.83.00.019619-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : ELZIRA PERNAMBUCO DOS SANTOS
ADV/PROC : ANA KARINA ULISSES DE SÁ e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em : UNIÃO
RE
RECTE em : UNIÃO
REsp
AC - 364841/PE - 2002.83.00.017488-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JORGE FERREIRA DE LIMA
CURADOR : MARIA PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC : MARINETE MARTINS DA SILVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
AC - 350323/SE - 2003.85.00.006995-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ VIEIRA LIMA
ADV/PROC : TÚLIO JOSÉ AZEVEDO FARO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
AC - 324007/RN - 2002.84.00.007222-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : TIBERIO GRACO HENRIQUES DE ARAUJO

ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outro

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REsp
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RE
Expediente CR/2007.000772 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 409939/PE - 2003.83.00.020996-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ADELINO FERREIRA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
AC - 404496/PE - 2003.83.00.023818-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARY DUMOND HAACK
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
AC - 411780/PE - 2006.83.00.006811-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : ARTUR CEZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
RE
AC - 409954/PE - 2004.83.00.000952-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GABRIEL LEITÃO DA COSTA RIBEIRO
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
AC - 409353/PE - 2004.83.00.001062-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GEBEL REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp
AC - 408850/AL - 2004.80.00.005366-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AUGUSTO DE CASTRO AZEVEDO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS
RECTE em : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REsp
RECTE em : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REsp
AC - 387934/PB - 2004.82.00.013328-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE FATIMA CAETANO BARRETO
ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp



AC - 404436/PE - 2003.83.00.023306-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: NAILKA FERREIRA DE SOUZA
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
RE	
AC - 402961/PE - 2004.83.00.001482-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONSTRUCOES RIO AVE LTDA
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AC - 395307/CE - 2004.81.00.010376-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ERNANDI BANDEIRA CAVALCANTI e outros
ADV/PROC	: FELIPE FIALHO NETO
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
RE	
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AC - 394538/PE - 2006.05.00.044104-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: HÉLIO PIRES VILAÇA ME
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
RE	
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
AMS - 94508/PE - 2005.83.00.009939-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA
ADV/PROC	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em	: FAZENDA NACIONAL
REsp	
EXPEDIENTE AG/2007.000177 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGRESP - 68742/PE - 2007.05.00.061280-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: MARIA DAS GRAÇAS CARÍCIO TORRES
AGRTE	: SANDRA REGINA GOMES GUIMARAES
AGRTE	: MARIA LUIZA MORAES ARAUJO
AGRTE	: LIGIA MARIA FRANCO FREIRE
ADV/PROC	: RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outros
AGRDO	: UNIÃO
Expediente AG/2007.000178 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGRESP - 403207/PE - 2007.05.00.047450-0	
AGRTE	: PAULO INOJOSA DE SENA
ADV/PROC	: TEREZINHA DE FATIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRDO	: UNIÃO

AGRESP - 202992/PE - 2007.05.00.047619-2	
AGRTE	: GILBERTO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
AGRDO	: UNIÃO
AGRESP - 68742/PE - 2007.05.00.061280-4	
AGRTE	: MARIA DAS GRAÇAS CARÍCIO TORRES
AGRTE	: SANDRA REGINA GOMES GUIMARAES
AGRTE	: MARIA LUIZA MORAES ARAUJO
AGRTE	: LIGIA MARIA FRANCO FREIRE
ADV/PROC	: RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outros
AGRDO	: UNIÃO
AGREXT - 346456/RN - 2007.05.00.057279-0	
AGRTE	: ANTÃO SENA FILHO e outros
ADV/PROC	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRDO	: UNIÃO
Expediente AG/2007.000179 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGRESP - 65882/PE - 2007.05.00.047489-4	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: GENECI DO PRADO PESSOA e outros
ADV/PROC	: JOAQUIM COELHO NETO
AGRESP - 316580/CE - 2007.05.00.019922-6	
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: FIACAO ACOPIARENSE LTDA
ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
AGRESP - 81700/CE - 2007.05.00.035847-0	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
AGRDO	: ESCOLA SAO RAFAEL 1o E 2o GRAUS
ADV/PROC	: VANILO DE CARVALHO e outros
AGRESP - 60793/PE - 2007.05.00.047169-8	
AGRTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC	: FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
AGRDO	: ARNOBIO VANDERLEI BORBA
ADV/PROC	: LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEÃO e outro
AGRESP - 310472/PE - 2007.05.00.047451-1	
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA
ADV/PROC	: DANIELLA MEDEIROS RÊGO e outros
AGRESP - 317922/PE - 2007.05.00.047491-2	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: EULECE SANTANA MOTA
ADV/PROC	: ELIANE MARANHÃO BARBOSA e outro
AGRESP - 66725/PE - 2007.05.00.047490-0	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
AGRDO	: JAILSON JOAQUIM DE SANTANA e outros
ADV/PROC	: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA MARINHO
AGRESP - 170470/CE - 2007.05.00.047592-8	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: MARIA JOSE DE ASSIS FERREIRA
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
AGRESP - 347884/AL - 2006.05.00.008836-9	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO e outros
AGRDO	: ENAURA DA ROCHA CAVALCANTI SOARES
ADV/PROC	: MARCELLA DE CARVALHO RIFAS e outros
AGRESP - 375536/CE - 2007.05.00.052558-0	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO	: RICARDO HENRIQUE PINTO RODRIGUES e cônjuge
ADV/PROC	: MONICA RODRIGUES DE LIMA

AGRESP - 396147/RN - 2007.05.00.052670-5	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO	: RICARDO WOLFLAN CONFESSOR DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: CAMILA MARIA CAMARA COSTA e outro
AGRESP - 398782/CE - 2007.05.00.052741-2	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO	: MAGDA ADRIANA DA SILVA CARDOSO
ADV/PROC	: MARCOS VINICIUS VIANNA
AGRESP - 395255/CE - 2007.05.00.052729-1	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO	: SANDRA MARIA FERREIRA COSTA e outro
ADV/PROC	: JOSÉ MESSIAS FERREIRA
AGRESP - 395659/RN - 2007.05.00.061811-9	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO	: BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADV/PROC	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO
AGRESP - 68663/PE - 2007.05.00.057315-0	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: MARCOS ANTONIO ALVES e cônjuge
ADV/PROC	: MARCONDES RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
Expediente AG/2007.000180 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGRESP - 367282/CE - 2007.05.00.047192-3	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: LUCIMAR DE MELO OLIVEIRA e outro
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
AGREXT - 84240/RN - 2007.05.00.040368-1	
AGRTE	: SOCIEDADE FARMACEUTICA GLOBO LTDA
ADV/PROC	: PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: INDEFINIDO
AGRESP - 327927/CE - 2007.05.00.046877-8	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: RAIMUNDO LEITAO BELFORT TEIXEIRA
ADV/PROC	: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
AGRESP - 399136/SE - 2007.05.00.047198-4	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: ARIZONA - CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
AGRESP - 64038/CE - 2007.05.00.047197-2	
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: CECILIA MARILZA MORAES FREIRE e outros
ADV/PROC	: MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros
PARTE R	: UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
AGRESP - 396024/PE - 2007.05.00.047137-6	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: ALVARO JOSE LEAO BASTOS e outros
AGRESP - 367174/CE - 2007.05.00.047138-8	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: VIRGÍNIA MORAIS PESSOA e outro

AGREXT - 273766/AL - 2007.05.00.047464-0			AGRESP - 365770/CE - 2007.05.00.046879-1			AGRESP - 358836/PE - 2007.05.00.047564-3		
AGRTE	:	UNIÃO	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	FILOMENA VASCONCELOS e outros	ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
ADV/PROC	:	PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDÁ				AGRDO	:	MARIA CHRISTINA CARNEIRO LINS DE MIRANDA
AGRESP - 71642/AL - 2006.05.00.071026-3			AGRDO	:	OSCAR COSTA DE CASTRO e outros	ADV/PROC	:	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA	AGRESP - 389230/PE - 2007.05.00.047151-0		
AGRDO	:	PETRUCIO APRIGIO DA SILVA e outros	AGRESP - 339154/RN - 2007.05.00.035840-7			AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BRUNO ALMEIDA BRANDÃO e outros	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRESP - 329829/CE - 2007.05.00.052208-6			ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros	AGRDO	:	DILZA MARIA JORDAO SCHINAIDER e outros
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	LUZINEIDE DE OLIVEIRA FIRMINO	ADV/PROC	:	ERIK LIMONGI SIAL e outros
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros	ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRESP - 394915/CE - 2007.05.00.052206-2		
AGRDO	:	JOSE ROMULO SOUSA DE ARAUJO	AGREXT - 395964/PE - 2007.05.00.039959-8			AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JANDUY TARGINO FACUNDO e outros	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros
AGRESP - 390680/PE - 2007.05.00.047563-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	JOSÉ CÉLIO GONÇALVES DE MOURA e outro
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	MARIA JOSE NANES FARIAS	ADV/PROC	:	LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros	ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	AGRESP - 371183/RN - 2007.05.00.047471-7		
AGRDO	:	SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGREXT - 335697/RN - 2007.05.00.039603-2			AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	VIVIANE FIUZA PORTO e outro	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	JOSE DE NAZARENO REIS ARAUJO
AGREXT - 56922/PB - 2007.05.00.061219-1			ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros	ADV/PROC	:	MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA
AGRTE	:	LOESTER IMPERIANO DA SILVA	AGRDO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA	AGRESP - 391021/RN - 2007.05.00.047493-6		
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA e outros	ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	AGRESP - 335697/RN - 2007.05.00.039602-0			ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	:	UNIÃO	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	ANTONIA EVARISTO NUNES DA SILVA
AGRDO	:	SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL	ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros	ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
ADV/PROC	:	AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE	AGRDO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA	AGRESP - 397837/RN - 2007.05.00.047560-6		
AGRESP - 69654/PB - 2007.05.00.066601-1			ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGRESP - 361412/CE - 2007.05.00.035931-0			ADV/PROC	:	DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	MÁRIO LÚCIO L N FILHO e outros	AGRTE	:	EXPRESSO IPU BRASILIA S/A	AGRDO	:	JACK NELSON FILHO
AGRDO	:	VAGNER MARINHO DE PONTES	ADV/PROC	:	PEDRO JORGE MEDEIROS	ADV/PROC	:	EMANUEL PAIVA PALHANO
ADV/PROC	:	REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO e outro	AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Expediente AG/2007.000182 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
AGREXT - 69654/PB - 2007.05.00.057285-5			ADV/PROC	:	ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI e outros	Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	AGRESP - 71642/AL - 2006.05.00.065603-7		
ADV/PROC	:	MÁRIO LÚCIO L N FILHO e outros	AGREXT - 339154/RN - 2007.05.00.035841-9			AGRTE	:	PETRUCIO APRIGIO DA SILVA e outros
AGRDO	:	VAGNER MARINHO DE PONTES	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	BRUNO ALMEIDA BRANDÃO e outros
ADV/PROC	:	REGINALDO DE SOUZA RIBEIRO e outro	ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 4584/SE - 2007.05.00.067118-3			AGRDO	:	LUZINEIDE DE OLIVEIRA FIRMINO	AGRESP - 88852/AL - 2007.05.00.015856-0		
AGRTE	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRTE	:	VERA LUCIA ALBUQUERQUE DE LIRA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AGRESP - 374993/RN - 2007.05.00.052205-0			ADV/PROC	:	CELIA REGINA NARCISO DOS SANTOS
AGRDO	:	MANOEL PEREIRA GOMES	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	ADV/PROC	:	DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros	AGREXT - 93717/CE - 2007.05.00.029042-4		
Expediente AG/2007.000181 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.			AGRDO	:	DALTON MATOS RODRIGUES	AGRTE	:	RBS COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:			ADV/PROC	:	REGINALDO MEDEIROS GOMES e outros	ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRESP - 394632/SE - 2007.05.99.001482-1			AGRESP - 400481/PE - 2007.05.00.057521-2			AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	AGREXT - 67653/PE - 2007.05.00.039699-8		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros	AGRTE	:	PLASMETAL IND/ E COM/ LTDA
AGRDO	:	ROSILDA VIEIRA DA SILVA	AGRDO	:	SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	ADV/PROC	:	RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
ADV/PROC	:	KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA	ADV/PROC	:	MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 107165/PE - 2007.05.00.046871-7			AGRDO	:	FABIANO ANTONIO MELO E SILVA	AGRESP - 61278/AL - 2007.05.00.047372-5		
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	IGOR MONTARROYOS DE SOUSA e outros	AGRTE	:	ILSE CHAVES FIUZA e outros
AGRDO	:	M A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NORDESTE LTDA	AGRDO	:	AEROPARK SERVIÇOS LTDA.	ADV/PROC	:	KARINA DANIELE DA SILVA MONTEIRO
ADV/PROC	:	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros	ADV/PROC	:	LEONARDO FERNANDO DE BARROS AULTRAN GONCALVES	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGREXT - 62303/PB - 2007.05.00.047136-4			AGRESP - 380821/AL - 2007.05.00.057313-6			AGRESP - 334862/CE - 2007.05.00.047470-5		
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE	:	JOSÉ GEORGE CAMPELO DE ALBUQUERQUE e outros
AGRDO	:	RÔMULO DE ARAÚJO LIMA e outro	ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros	ADV/PROC	:	SAMIA MARIA RIBEIRO LEITAO e outro
ADV/PROC	:	SERGIO MARINO DE MELO DANTAS PARTE A	AGRDO	:	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE e outros	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
PARTE A	:	FABIANO DO ÉGITO ARAÚJO	ADV/PROC	:	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE	AGREXT - 94859/PB - 2007.05.00.062063-1		
ADV/PROC	:	LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES e outro	AGRESP - 338512/CE - 2007.05.00.047472-9			AGRTE	:	HOLANDA IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
AGRESP - 369355/CE - 2007.05.00.047135-2			AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA e outro
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	DUCOCO - CIA/ INDL DO COCO	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros	ADV/PROC	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO e outro	AGRESP - 388934/PE - 2007.05.00.056727-6		
AGRDO	:	GLÓRIA ELIAS ALVES e outros	AGREXT - 398484/PE - 2007.05.00.047439-0			AGRTE	:	JOSÉ MAURO DA COSTA MOREIRA
ADV/PROC	:	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
			AGRDO	:	CORNELIO COIMBRA DE ALMEIDA BRENNAND	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
			ADV/PROC	:	MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outros			



AGREXT - 408062/CE - 2007.05.00.057429-3		
AGRTE	:	DINEL - PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV/PROC	:	JALES DE SENA RIBEIRO e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGREXT - 385448/PE - 2007.05.00.057295-8		
AGRTE	:	USINA SAO JOSE S/A
ADV/PROC	:	PAULO ROSENBLATT e outro
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
Expediente AG/2007.000183 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGREXT - 368740/PB - 2007.05.00.015606-9		
AGRTE	:	ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO e outros
ADV/PROC	:	RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGRESP - 377591/RN - 2007.05.00.029210-0		
AGRTE	:	ANA MARIA DE PAIVA DUMARESQ e outro
ADV/PROC	:	RAULINO SALES SOBRINHO
AGRDO	:	UNIÃO
AGREXT - 371005/PB - 2007.05.00.029212-3		
AGRTE	:	ANA CLAUDIA LEITE MONTENEGRO e outros
ADV/PROC	:	RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGRESP - 397119/PE - 2007.05.00.039858-2		
AGRTE	:	EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV/PROC	:	WALMIRA VIEIRA DE CARVALHO
AGRDO	:	UNIÃO
AGREXT - 392617/PE - 2007.05.00.046872-9		
AGRTE	:	ANDERSON MARCOS RIBEIRO e outros
ADV/PROC	:	ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
AGRDO	:	UNIÃO
AGRESP - 376941/PE - 2007.05.00.066925-5		
AGRTE	:	MARCÍLIO JOSE COSTA PINTO JUNIOR
ADV/PROC	:	JOSE DURVALINO ROMAO DA SILVA
AGRDO	:	UNIÃO
Expediente AG/2007.000184 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGRESP - 65592/SE - 2007.05.00.046936-9		
AGRTE	:	TNL PCS S/A
ADV/PROC	:	CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES e outros
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGREXT - 70176/RN - 2007.05.00.020697-8		
AGRTE	:	JAILTON BARROS DE FREITAS
ADV/PROC	:	ANDRE AUGUSTO DE CASTRO e outro
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE A	:	WILTON BARROS DE FREITAS e outros
AGRESP - 63287/PE - 2007.05.00.057395-1		
AGRTE	:	AGROPECUARIA FAZENDA CATALUNHA S/A e outros
AGRTE	:	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DAL-TRO
AGRTE	:	MANOEL DE MOURA MEDRADO NETO
ADV/PROC	:	ANA CAROLINA BORBA LESSA e outros
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Expediente AG/2007.000185 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGREXT - 65422/CE - 2007.05.00.029087-4		
AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	:	MICHELE QUINTINO RODRIGUES e outros
AGRDO	:	MARIA NAILA CIRINO DO NASCIMENTO
DEF. DATIVO	:	ANGELA MARIA E. QUEIROZ DE OLIVEIRA

AGRESP - 5357/AL - 2007.05.00.047467-5		
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
AGRDO	:	SELLY CHRISTYNA DA SILVA VIEIRA
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRESP - 4150/CE - 2007.05.00.056776-8		
AGRTE	:	VALTER SOUSA COSTA LIMA
ADV/PROC	:	ISABELA DE SOUZA SOBREIRA
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGREXT - 4150/CE - 2007.05.00.056785-9		
AGRTE	:	VALTER SOUSA COSTA LIMA
ADV/PROC	:	ISABELA DE SOUZA SOBREIRA
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Expediente AG/2007.000186 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGRESP - 67700/CE - 2007.05.00.016099-1		
AGRTE	:	LYDIA GOMES DA ROCHA e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGREXT - 293010/PB - 2007.05.00.047555-2		
AGRTE	:	ADUFPB/JP - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	PAULO GUEDES PEREIRA e outros
AGRDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV/PROC	:	PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO e outros
Expediente AG/2007.000187 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGRESP - 247090/CE - 2007.05.00.032785-0		
AGRTE	:	DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC	:	RENAN MARTINS VIANA e outros
AGRDO	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRESP - 365193/SE - 2007.05.00.039963-0		
AGRTE	:	ANA MARA BARRETO SANTOS PEREIRA e outros
ADV/PROC	:	LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
AGRDO	:	CEFET/SE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGREXT - 67766/RN - 2007.05.00.046915-1		
AGRTE	:	NATALICIO ALVES XAVIER
AGRTE	:	RAIMUNDO ALVES BATISTA
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES ALBANO
AGRDO	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRESP - 67766/RN - 2007.05.00.047059-1		
AGRTE	:	NATALICIO ALVES XAVIER
AGRTE	:	RAIMUNDO ALVES BATISTA
ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES ALBANO
AGRDO	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGREXT - 387275/RN - 2007.05.00.020653-0		
AGRTE	:	ITAPUAN CID e outros
ADV/PROC	:	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

DIRETORIA-GERAL	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA	
DESPACHOS	
EXPEDIENTE DESPA/2007.000083 DA 2ª TURMA	
AC - 380004/PE - 2004.83.00.023878-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: TELMA DE ALBUQUERQUE SIQUEIRA CAMPOS e outro
ADV/PROC	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro
APDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
Vistos, etc.	
Intime-se a parte apelante, ora embargado, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do recurso de fls. 85/86.	
Em 03.09.07	
AGTR - 74010/PE - 2007.05.00.005048-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: ASA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV/PROC	: MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.	
O agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar com o qual se objetivava a exclusão de valores devidos a título de ICMS da base de cálculo de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS.	
Alega, em síntese, que se fazem presentes os pressupostos da medida requerida, destacando a ilegalidade da inclusão dos valores mencionados na base de cálculo dos citados tributos.	
O pedido de concessão de efeito ativo ao agravo foi liminarmente indeferido em decisão de fls. 253/255.	
Às fls. 274/275, a recorrente informa ter sido prolatada sentença no feito original, requerendo a declaração da perda do objeto do presente recurso.	
Na peça de fl. 276, noticia-se a renúncia do causídico EMÍLIO JOSÉ CHAVES BORÓBIO, solicitando-se o registro de que o advogado MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO continuará a representar a agravante.	
Às fls. 277/281, a parte recorrida apresentou contra-razões.	
Passo a decidir.	
Diante do julgamento da ação principal, observo que fica prejudicado o exame do mérito do agravo de instrumento.	
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.	
Outrossim, determino, em face do teor dos documentos de fls. 262 e 276, a remessa dos autos à Distribuição para a adequada modificação na autuação do feito.	
Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.	
Int.	
Publique-se.	
Recife, 30 de julho de 2007.	
AGTR - 81325/RN - 2007.05.00.035674-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ CAMPESTRE - RN
ADV/PROC	: RUI SANTOS DA SILVA e outro
AGRDO	: LAERCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: LUIS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
PARTE A	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Vistos, etc.	
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO, nos autos da ação em que contende com MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE - RN e outro.	
A agravante surge-se contra decisão que indeferiu o pedido de cisão das ações, ao passo em que deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que proceda à suspensão da inadimplência registrada no SIAFI, com relação aos Convênios nº 2886/2001, 139/99, 953/2002 e 2095/2000, até ulterior decisão.	

Alega, em síntese, que o decismum atacado causa grave tumulto processual, por ofensa ao art. 292 do CPC, vez que permitiu a coexistência de pedidos endereçados a réus distintos, ressaltando, ainda, que, em relação ao pleito formulado contra o ex-prefeito, tem potencial interesse de atuar como litisconsorte ativa, não podendo atuar ao lado do gestor tido como impobro. Aduz, ainda, que a propositura de ação de improbidade administrativa não se coaduna com o pedido do Município, ora agravado, de exclusão do cadastro de inadimplentes junto ao SIAFI, objeto da antecipação da tutela, porquanto naquela ação busca-se exclusivamente a responsabilização do agente faltoso e o ressarcimento ao erário.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada, uma vez que não há como se cumular, no mesmo processo, ações direcionadas a réus distintos. Clara é a dicção do art. 292, do Código de Processo Civil, ao prescrever que "é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão", não sendo este o caso versado nos presentes autos. De fato, o pedido de exclusão do nome do Município do SIAFI é direcionado à União, enquanto que a ação de improbidade administrativa busca a responsabilização do ex-prefeito pelos danos causados ao erário, tendo a agravante, neste caso, legítimo interesse em compor o pólo ativo da demanda, em face do repasse de verbas federais aos municípios.

De outro vértice, é de se observar que não se faz necessária a extinção da primeira ação, como alega a agravante em suas razões, mormente quando subsiste o interesse de agir do agravado com vistas à obtenção da exclusão do seu nome do SIAFI, pelo que se impõe não a sua extinção, mas sim a separação das ações irregularmente reunidas, como proposto pelo Parquet (fls. 88/94), devendo a primeira, denominada de "ação ordinária de antecipação de tutela jurisdicional e pedido de concessão de medida liminar 'inaudita altera pars'" (fls. 14/36), que visa a exclusão do Município do SIAFI, prosseguir exclusivamente em face da agravante e a "ação de ressarcimento de danos à Fazenda Pública Municipal c/c Improbidade Administrativa" ser desmembrada, formando outro processo, este contra o ex-prefeito do município agravado, com cópia integral dos autos de origem, facultando-se à agravante a formação do litisconsórcio ativo nesta ação.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano à marcha processual, sendo necessário evitar-se futura declaração de nulidade e consequente repetição dos atos processuais.

Registre-se, por oportuno, que, embora postulada a cassação da tutela que determinou a suspensão dos registros do SIAFI, nenhum fundamento específico foi apresentado para animar tal pleito, de modo que, nesse aspecto, a decisão merece subsistir.

Com essas considerações, DEFIRO, EM PARTE, o pedido liminar para determinar a cisão das ações propostas, nos moldes acima delineados.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Após, considerando que a ação originária tramita (pelo menos até o efetivo cumprimento desta decisão) como improbidade administrativa, vista ao Parquet.

Publique-se.

Recife, 03 de setembro de 2007.

AGTR - 81365/AL - 2007.05.00.066750-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FALCÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FALCÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora e avaliação para a constrição dos bens por ela indicados.

Advoga, em síntese, que: a) não foi apreciada a exceção relativamente às alegações de pagamento e compensação dos créditos tributários, as quais poderiam ter sido conhecidas de ofício pelo juízo a quo, vez que comprovadas por documentos já colacionados ao processo; b) a entrega da DCTF ao Fisco já constituiu o crédito tributário, sendo dispensável a homologação formal, pelo que não há que se falar em prazo decadencial, mas tão-somente no lustro prescricional, conforme o art. 174, do CTN, de forma que o crédito estaria prescrito; c) ainda que se considere existente o prazo decadencial, este teria se ultimado,

porquanto não se efetuou, até o momento, a notificação do lançamento dos tributos; d) deve a agravada ser condenada em honorários advocatícios, pois, em razão dos documentos comprobatórios de pagamento de parte do valor exequendo, houve substituição da CDA, o que deve ser interpretado como reconhecimento de procedência parcial da defesa veiculada por meio da exceção de pré-executividade.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 03 de setembro de 2007.

AGTR - 81489/PE - 2007.05.00.057390-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARGARIDA ORENSTEIN
ADV/PROC : MARIA JOANITA SOARES DA SILVA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com MARGARIDA ORENSTEIN.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração da decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer, relativa a apuração da RMI no percentual de 90% (noventa por cento), e não em 60% (sessenta por cento).

O juízo de admissibilidade recursal é efetuado, no órgão ad quem, pelo relator do feito, competindo-lhe examinar a presença dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade para recorrer e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e preparo), para que o Tribunal possa apreciar o recurso.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

No caso sub examine, observa-se que o inconformismo do recorrente diz respeito à decisão que determinou o cumprimento integral da obrigação de fazer, relativa à revisão da renda mensal de benefício previdenciário em novo percentual. Ocorre que, ao invés de interpor recurso de agravo contra a referida decisão, a parte agravante preferiu peticionar para que o juiz reconsiderasse sua decisão.

O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso, devendo a parte, concomitantemente, ingressar com o recurso cabível, forrando-se à eventualidade de indeferimento do pedido.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se observa no aresto em destaque:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 588681/AC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJU 01/02/2007, p. 394).

Inferre-se, pois, que a decisão agravada é efetivamente a antes proferida, colacionada aos autos à fl. 10, inexistindo, porém, no feito, cópia da respectiva certidão de intimação. Sendo certo, todavia, que o pedido de reconsideração foi apresentado ao juízo a quo em 19 de abril do corrente ano, logicamente não há mais prazo para a interposição de agravo da decisão anterior, restando evidente a intempestividade do presente recurso.

Destarte, há que se aplicar ao presente agravo de instrumento a disposição do art. 557 do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator negar seguimento a recursos manifestamente improcedentes ou inadmissíveis, face a ausência de requisitos de admissibilidade, con-substanciados na intempestividade de sua interposição, bem como na irregularidade formal, por ausência de cópia de certidão de intimação da decisão efetivamente atacada.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Recife, 30 de agosto de 2007.

AGTR - 81500/PE - 2007.05.00.066807-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : R M FARIAS E CIA LTDA
ADV/PROC : NELSON AUGUSTO DORNELAS CÂMARA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por R M FARIAS E CIA. LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar para que fosse assegurado o direito de incluir, no parcelamento de que trata o art. 79 da Lei Complementar nº 123/2006, os débitos que já foram objeto de parcelamentos anteriores.

Defende, em síntese, que a referida lei não menciona qualquer vedação ao parcelamento de débitos incluídos em parcelamentos anteriores, não podendo esta restrição ser imposta por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. Aduz que o art. 11 da Lei nº 10.684/2003 não tem aplicação ao caso, pois proíbe a concessão de outro parcelamento até 31 de dezembro de 2006, enquanto o ora postulado teve início em 2007, não podendo o citado dispositivo legal ser interpretado ampliativamente. Assevera, alfm, a existência de perigo na demora, porquanto as empresas possuem até 31.10.2007 para regularizar seus débitos por meio do parcelamento, sob pena de exclusão do SIMPLES.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada, visto que a Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Simples Nacional, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos relativos a tributos ou contribuições cuja exigibilidade não esteja suspensa, como condição para a adesão ao referido regime especial, não trazendo, todavia, qualquer vedação à inclusão de débitos objeto de parcelamentos anteriores. De fato, não se afigura possível a criação de novas exigências por meio de Resolução, porquanto não se permite a esta extrapolar os limites delineados pela legislação a que se propõe regulamentar.

É de se registrar, também, que o perigo na demora se faz presente, diante da proximidade do dies ad quem para regularização dos referidos débitos.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar a inclusão, no parcelamento de que trata o art. 79 da LC nº 123/2006, dos débitos anteriormente excluídos do PAES.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de setembro de 2007.

AGTR - 81524/PB - 2007.05.00.067261-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR
ADV/PROC : JOSE RICARDO PORTO e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de pagamento do porte de retorno, intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, complementar o preparo do recurso, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 05 de setembro de 2007.

AGTR - 81558/CE - 2007.05.00.066956-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV/PROC : AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS e outro



Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com MAXDATA INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

A agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição para o INCRA e determinando impedimento à adoção de medidas de retaliação, como a negativa de fornecimento de certidão ou a inscrição do nome da recorrida em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que o decisum vergastado carece de fundamentação, destacando a constitucionalidade da exação discutida.

Aduz, ainda, a configuração do perigo da demora, ante o potencial efeito multiplicador do provimento combatido.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Apesar de o processamento de mandados de segurança ser usualmente célere, verifico que, in casu, transcorreu cerca de um ano para a concretização da intimação da recorrente acerca da liminar ora combatida, sendo certo que, desde o deferimento da aludida medida, a parte impetrante deixou de recolher o tributo, o que implica o comprometimento dos cofres públicos, configurando, no caso concreto, o perigo da demora.

A verossimilhança das alegações da recorrente também resta evidenciada, pois as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que a discutida contribuição também é exigível das empresas urbanas.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo o decisum vergastado.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Publique-se.

Recife, 30 de agosto de 2007.

AGTR - 81560/PE - 2007.05.00.066929-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : PRÓ VISUAL DIVISÃO GRÁFICA LTDA ME

ADV/PROC : ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIO-LY JÚNIOR e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PRÓ-VISUAL DIVISÃO GRÁFICA LTDA ME, nos autos da ação em que contende com a) FAZENDA NACIONAL.

A agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança preventivo, indeferiu pedido liminar de desembaraço de mercadorias sem o pagamento das contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre a importação ou, alternativamente, o recolhimento de tais tributos sobre o valor aduaneiro, na forma prevista no art. VII do GATT, excluindo o valor do ICMS e das próprias contribuições.

Defende, em síntese, que a cobrança do PIS-Importação e Cofins-Importação é descabida, pois, na condição de optante do Simples, o § 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/96 a desonera do pagamento de tais contribuições. Alega a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 10.865/2004, porquanto tais contribuições só poderiam ser criadas por lei complementar, bem como por dar à expressão "valor aduaneiro" significado diverso do estabelecido pelo GATT.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o § 4º do art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006 determinou a migração para o novel regime por ela instituído, qual seja, o Simples Nacional, de todas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime de que trata a Lei nº 9.317/96, de modo que, nos termos do art. 13, § 1º, XII, da referida Lei Complementar, é a agravante responsável pelo pagamento de contribuições, devidas na qualidade de contribuinte ou responsável, para o PIS e Cofins incidentes na importação de bens e serviços.

Desse modo, resta ausente a plausibilidade do direito alegado.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 05 de setembro de 2007.

AGTR - 81573/SE - 2007.05.00.066965-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SUPER MERCADO VALENTIM LTDA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com SUPERMERCADO VALENTIM LTDA.

A agravante surge-se contra decisão que indeferiu pleito de reunião de processos executivos.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico, desde logo, que o presente recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido, em face da ausência de requisito de admissibilidade.

Com efeito, de acordo com o termo de vista de fl. 10, a recorrente tomou ciência da decisão agravada, que repousa à fl. 09 dos autos, em 24.07.07 (terça-feira), de modo que o prazo para interposição do agravo de instrumento começou a fluir em 25.07.07 (quarta-feira) e encerrou-se em 13.08.07 (segunda-feira), de acordo com os arts. 184, § 2º e 522, combinados com o art. 188, todos do CPC. Todavia, o presente agravo só foi interposto em 24.08.07, conforme se observa do protocolo de distribuição, constante à fl. 02 do feito.

Ademais, é de se registrar a irregularidade formal na apresentação do presente instrumento, por ausência de documento obrigatório, vez que, não obstante a existência, inclusive, de bem penhorado no processo, conforme se depreende do decisum agravado, a agravante não colacionou aos autos cópia da procuração outorgada ao patrono do agravado, nem tampouco trouxe certidão que ateste a inexistência de tal documento, em nítida afronta ao disposto no art. 525, I, do CPC.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 04 de setembro de 2007.

AGTR - 81594/PE - 2007.05.00.067013-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : G F SAMPAIO FILHO ME

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com G F SAMPAIO FILHO ME.

A agravante surge-se contra decisão que a intimou, em feito executivo, para promover a exclusão de CDA determinada.

Alega, em síntese, que não se consumou a prescrição do débito constante do título mencionado, destacando que o lançamento do crédito ocorreu no ano de 2006, sendo proposta a ação neste mesmo ano.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 30 de agosto de 2007.

AGTR - 81615/RN - 2007.05.00.067047-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : LIDIANE APARECIDA FARIAS DE ARAÚJO

ADV/PROC : EDIVALDO JACOME PINTO

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LIDIANE APARECIDA FARIAS DE ARAÚJO, nos autos da ação em que contende com a UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.

A agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, com o qual objetivava autorização judicial para efetivação de matrículas em determinadas disciplinas, concluindo curso de graduação em prazo superior ao definido normativamente.

Alega, em síntese, que: a) estão presentes os requisitos da medida requerida; b) encontra-se na iminência de concluir o curso; c) não houve a conclusão anterior em razão de, cumulativamente aos seus estudos, desempenhar atividades laborais indispensáveis à sua manutenção econômica; d) a negativa do atendimento de seu pleito não possui amparo legal, destacando a aplicabilidade da disposição constante do artigo 5º da Resolução nº 255/92 do CONSEPE.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, considerando a natureza da ação original e a regular celeridade da tramitação dos feitos de tal espécie, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 31 de agosto de 2007.

AGTR - 81676/PE - 2007.05.00.067056-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : CIA. AVÍCOLA DE IGARASSU - AVILCAN

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CVM -COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos da ação em que contende com CIA. AVÍCOLA DE IGARASSU - AVILCAN.

A agravante surge-se contra decisão que rejeitou embargos declaratórios, concedendo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento de comando contido na decisão embargada.

Alega, em síntese, que o decisum vergastado carece de fundamentação, destacando a presunção de liquidez e certeza dos títulos da dívida ativa e a impossibilidade, sem provocação da parte interessada, de seu questionamento pelo juízo a quo.

Afirma que o provimento combatido constitui-se em ofensa ao direito fundamental do acesso à Justiça, ao princípio da separação dos poderes e ao disposto no artigo 128 do Código Processual Civil.

Assevera que a execução deve ser processada regularmente e que se faz necessária manifestação do juízo a quo sobre disposições determinadas da Lei nº 6.830/80 e do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, que se configura abuso de poder instrutório, que não foram externadas razões fáticas e de direito para a recusa do crédito e que dano não pode lhe ser causado por mora exclusiva do juízo.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Não tendo o juízo a quo determinado a exclusão do crédito cuja exigibilidade reputa carente de comprovação, afasta-se, por ora, o perigo da demora da argumentação da recorrente.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 31 de agosto de 2007.

AGTR - 81707/PB - 2007.05.00.067364-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CLEUMY BRAGA DA GAMA ME

ADV/PROC : FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nos autos da ação em que contende com CLEUMY BRAGA DA GAMA ME.

O agravante insurge-se contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido liminar, determinando, em relação ao auto de infração nº 242916, a inaplicabilidade da disposição constante do artigo 41 da Instrução Normativa nº 08/2003/IBAMA.

Alega, em síntese, que:

- a) não há abuso passível de impugnação através de mandado de segurança;
- b) é plenamente aplicável a restrição constante do artigo 41 da citada instrução normativa;
- c) a empresa agravada, em razão de sua inadimplência em relação à multa decorrente de auto de infração, não pode receber serviços seus;
- d) houve a imposição da mencionada penalidade em virtude da ocorrência de ilegal compra de madeiras e do uso de falsas autorizações para transporte de produtos florestais (ATPFs);
- e) são, in casu, inaplicáveis as disposições constantes das elencadas súmulas do Colendo Supremo Tribunal Federal, eis que a multa discutida não possui natureza tributária;
- f) a penalidade pecuniária imposta é plenamente exigível, em face da Lei nº 9.605/98 e do Decreto nº 3.179/99;
- g) é constitucional a definição de infrações administrativas e das correspondentes penalidades;
- h) a discutida restrição definida no artigo 41 da Instrução Normativa nº 08/2003 é medida eficiente no combate à continuidade delitiva.
- Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, considerando a natureza da ação original e a regular celeridade da tramitação dos feitos de tal espécie, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2007.

AGTR - 81713/RN - 2007.05.00.067332-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA LUCIA DE QUEIROZ AQUINO

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso no prazo legal.

Recife, 03 de setembro de 2007.

AGTR - 81726/CE - 2007.05.00.067351-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE S/C LTDA

ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA., nos autos da ação em que contende com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de bloqueio de bens e de extinção do feito executivo, em razão da existência de parcelamento de débitos.

Alega, em síntese, que: a) cumpriu com todas as condições do parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, sendo arbitrária sua exclusão do mesmo; b) não foram cumpridos os requisitos legais para a efetivação da citada exclusão; c) o mencionado procedimento constituiu-se com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; d) não poderia a discutida exclusão ter produzido efeitos antes de sua cientificação a respeito; e) o crédito tributário, ao tempo da requisição de bloqueio de ativos, encontra-se suspenso, já que não notificada sua exclusão do sobredito parcelamento; f) deveria o exequente ter diligenciado pela localização de outros bens passíveis de constrição.

Assevera, também, que, após a comentada exclusão, deveria lhe ter sido ofertado novo prazo para indicação de bens à penhora, des tacando, com a manutenção da questionada restrição, que pode vir a ser descredenciada como prestadora de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Aduz, ainda, que: a) a utilização do Sistema BACENJUD é medida extrema inadequada à hipótese presente; b) deveria ser observado o princípio da menor onerosidade para o devedor; c) o Egrégio Superior Tribunal de Justiça é contrário a adoção de constrições de tal espécie; d) é legítimo o pedido de substituição da combatida penhora pelos bens constantes de descrição nas peças de fls. 113/118.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, em parte, a presença conjunta de tais requisitos.

Embora posicione-me favoravelmente ao Sistema BACENJUD, observo que o emprego do mesmo é medida extrema capaz de inviabilizar, em certos casos, as atividades operacionais das empresas devedoras, não sendo razoável, em princípio, a sua utilização indiscriminada, i.e., sem que tenham sido promovidas buscas para a localização de outros bens passíveis de constrição ou que existam elementos reveladores da possibilidade de evasão de bens.

Diante do exposto e do fato de que a unidade hospitalar recorrente possui endereço certo, sendo possível se empreender diligências para a localização de outros bens que possam ser submetidos à penhora, verifico que restou parcialmente demonstrada a verossimilhança da fundamentação da argumentação aduzida.

O perigo da demora configura-se com a possibilidade de interrupção dos serviços prestados pelo agravante, em face da ausência de numerário disponível à manutenção de suas atividades, inclusive para pagamento dos seus empregados e fornecedores.

Com essas considerações, DEFIRO parcialmente o pedido liminar, suspendendo o bloqueio realizado através do Sistema BACENJUD. Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Publique-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

AGTR - 81754/RN - 2007.05.00.067421-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO e outros

AGRDO : NATAL HOSPITAL CENTER S/C LTDA

ADV/PROC : VICTOR JOSE MACEDO DANTAS e outros

PARTE R : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

PARTE R : UNIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE, nos autos da ação em que contende com NATAL HOSPITAL CENTER S/C LTDA.

A agravante insurge-se contra decisão que determinou, até ulterior deliberação, vedação à interrupção no fornecimento de serviço elétrico para a recorrida.

Alega, em síntese, que o provimento combatido carece de amparo legal, destacando que:

- 1) o suposto pleito cautelar constitui-se, na verdade, em mera repetição de pedido já examinado;
- 2) não é possível, no feito original, a realização de novo exame acerca da questão da interrupção do referido serviço;
- 3) é legítima, em razão de contrato existente e das disposições legais aplicáveis, a promoção da discutida interrupção, porquanto inadimplente o recorrido;
- 4) configura-se periculum inverso, havendo risco de lesão grave à ordem jurídica e à economia pública;
- 5) o agravado está, na realidade, utilizando-se do Poder Judiciário para permanecer em constante estado de inadimplência;
- 6) não é digna de acolhida a tese, fundada em problemas em equipamentos geradores de energia de propriedade privativa da unidade hospitalar, de configuração de perigo para o nosocômio agravado;
- 7) noticiado o recorrido sobre futura interrupção do serviço, se mantida a inadimplência, não pode a irresponsabilidade do mesmo na manutenção de seus equipamentos elétricos implicar na imputação de ônus ao agente concessionário de serviço público.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da argumentação da recorrente resta demonstrada, pois:

- 1) como asseverado nos autos do AGTR nº 79490-RN, discute-se, no feito original, apenas a utilidade de título ofertado em pagamento, refugindo à competência da Justiça Federal o exame de questões relacionadas à exigência de débito;
- 2) na ação cautelar nº 2007.84.00.006932-0, o próprio juízo a quo reconheceu a impossibilidade da análise de tais questões, extinguindo a referida cautelar sem julgamento do mérito;
- 3) este órgão judicante, nos autos do referido AGTR nº 79490-RN, já se manifestou, liminarmente, de modo contrário às pretensões do recorrido em quatro distintas ocasiões (05.07.2007, 08.08.2007, 14.08.2007 e 16.08.2007).

Ademais, não se pode olvidar, ainda que haja o mencionado afastamento de competência, que:

- a) a manutenção da estrutura hospitalar e dos equipamentos privados de energia elétrica em pleno e eficiente funcionamento é questão da alçada exclusiva do nosocômio agravado, não podendo os efeitos de seus atos de gestão (ou, in casu, de sua omissão) servirem de base e justificação para a inexigibilidade de sua dívida;
- b) o zelo pela saúde e pelo tratamento dos pacientes internados nas instalações do recorrido cabe prioritariamente a este, inexistindo amparo legal para se privar a empresa agravante do direito à exação de vultosos débitos originados de longo e continuado período de inadimplência iniciado em 2004, débitos estes, registre-se, que o devedor, consoante o termo de parcelamento firmado em 25.10.2006 (fls. 192/200), confessou e reconhece como plenamente existentes;
- c) não se mostra razoável, em momento posterior à confissão do citado débito e ao estabelecimento de avença para o seu parcelado adimplemento, que o agravado descumpra condições a que se obrigou por si mesmo, pretendendo utilizar-se, para a extinção da dívida, de título com exigibilidade duvidosa, em ação aforada pouco depois do acordo (12.12.2006 - fls. 65/94).

Ultrapassado o exame da requerida verossimilhança para o deferimento do efeito suspensivo, constato que o segundo pressuposto, o perigo da demora, resta evidentemente configurado, diante do fato de que a agravante, da mesma forma que o recorrido, é entidade privada de finalidade lucrativa que possui encargos e débitos de naturezas diversas a serem adimplidos, não podendo, in casu, sofrer restrição quanto ao seu direito de exação de dívidas cuja existência não se questiona.

Ainda que presentes, desta forma, os requisitos para a liminar no agravo, verifico, ante a natureza das atividades desempenhadas pelo recorrido, que se mostra oportuno, por cautela, que seja feita mais uma vez sua notificação sobre a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica, de modo que se assegure, após a sobredita ciência, o prazo de 15 (quinze) dias para que os seus dirigentes e gestores adotem as medidas indispensáveis à plena garantia da vida e da saúde dos seus pacientes, na hipótese de opção pela continuidade da inadimplência, correndo o risco claro e evidente de ficar sem energia elétrica.

Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, suspendendo os efeitos da decisão atacada e determinando que a recorrente promova nova notificação do hospital devedor, podendo adotar medidas para a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica após o transcurso de tal lapso (quinze dias).

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Publique-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

AGTR - 81757/CE - 2007.05.00.067432-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : CLARA SILVEIRA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : GUIDO FONTGALLAN JUNIOR

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLARA SILVEIRA DE OLIVEIRA, nos autos da ação em que contende com a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, observa-se que o instrumento do recurso encontra-se desprovido de cópia da certidão de intimação da decisão vergastada. Desse modo, não há como se verificar a tempestividade recursal, mormente se considerando que a cópia do termo de vista colacionada à fl. 30 não atende a tal finalidade (já que não atesta que a intimação apenas ocorreu naquela data, à mingua de qualquer observação em tal sentido).



É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regra rí-
dade formal, haja vista que o art. 525, I, do Código Processual Civil, indica, como documento necessário à instrução do recurso de agravo por instrumento, a cópia do elemento mencionado.
Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de ins-
trumento.
Intime-se.
Publique-se.
Recife, 04 de setembro de 2007.

AGTR - 81809/RN - 2007.05.00.067302-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-
BERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : P R PEIXOTO LIMA ME e outro
REPTE : PAULO ROBERTO PEIXOTO LIMA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTI-
TUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em
que contende com P R PEIXOTO LIMA ME e outro.
O agravante surge-se contra decisão que indeferiu pedido de de-
cretação de indisponibilidade de bens, determinando, sob pena de
arquivamento do feito original, que requeira o que for de direito.
Alega, em síntese, que, nos termos dos artigos 185-A e 198, §1º,
inciso I, do Código Tributário Nacional, é legítimo o pleito de in-
disponibilização de ativos, devendo ser o mesmo atendido.
Aduz, ainda, que: a) o pagamento do crédito tributário deve ser feito
preferencialmente em dinheiro; b) realizadas buscas, não foram en-
contrados bens; c) não é cabível, in casu, a adoção da tese de pro-
moção de execução da forma menos gravosa ao devedor; d) con-
figura-se o perigo da demora, ante o risco de futura impossibilidade
de regular extinção do mencionado crédito.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agra-
vo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se
encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exi-
gindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de
lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fun-
damentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria
das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais
requisitos.

Diante do valor indicado na cópia da CDA colacionada à fl. 11 deste
recurso (R\$2.497,57 - Dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e
cinquenta e sete centavos), o recorrente não logrou demonstrar que a
medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise
da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da de-
mora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo
legal.

Publique-se.

Recife, 06 de setembro de 2007.

AGTR - 81878/PE - 2007.05.00.071266-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-
BERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBI-
LIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
AGRDO : INDUSTRIAS COELHO S/A - ICSA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CVM -COMISSÃO
DE VALORES MOBILIÁRIOS, nos autos da ação em que contende
com INDUSTRIAIS COELHO S/A - ICSA.

A agravante surge-se contra decisão que rejeitou embargos de-
claratórios, concedendo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento de
comando contido na decisão embargada.

Alega, em síntese, que: a) o decisum vergastado carece de fun-
damentação, destacando a presunção de liquidez e certeza dos títulos
da dívida ativa e a impossibilidade, sem provocação da parte in-
teressada, de seu questionamento pelo juízo a quo; b) o provimento
combatido constitui-se em ofensa ao direito fundamental do acesso à
Justiça, ao princípio da separação dos poderes e ao disposto no artigo
128 do Código Processual Civil; c) a execução deve ser processada
regularmente e que se faz necessária manifestação do juízo a quo
sobre disposições determinadas da Lei nº 6.830/80 e do Código Tri-
butário Nacional; d) se configura abuso de poder instrutório, não
tendo sido externadas razões fáticas e de direito para a recusa do
crédito; e) dano não pode lhe ser causado por mora exclusiva do
juízo.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao
agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se
encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se,
para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão
grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamen-
tação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria
das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais
requisitos.

Não tendo o juízo a quo determinado a exclusão do crédito cuja
exigibilidade reputa carente de comprovação, afasta-se, por ora, o
perigo da demora da argumentação da recorrente.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo
legal.

Publique-se.

Recife, 10 de setembro de 2007.

AMS - 91791/PE - 2005.83.00.004802-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-
BERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PAMESA DO BRASIL S/A
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO
e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA
EM QUESTÕES AGRÁRIAS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sen-
tença que concedeu a segurança postulada, consistente na inclusão de
multa administrativa no parcelamento do qual cogita a Lei nº
10.522/2002.

À fl. 179, a parte impetrante, ora apelada, postula a desistência da
presente ação, em razão da publicação da Medida Provisória nº
303/2006, que autorizou a adesão a novo parcelamento.

Ouvida, a Fazenda Nacional condiciona a sua anuência à demons-
tração de que a demandante aderiu ao parcelamento fiscal (fl. 183).
À fl. 187, a PAMESA requer a juntada da comprovação da sua adesão
ao PAEX - Parcelamento Extraordinário.

A recorrente, por seu turno, discorda, às fls. 201/205, do pedido de
desistência formulado, levando em conta que a Medida Provisória nº
303/2006 prevê a necessidade de expressa renúncia do direito em que
se funda a ação, não tendo o advogado da impetrante poderes para tal
desiderato.

À fl. 206, determinei fosse regularizado o instrumento de mandato,
nos moldes indicados pela FN, o que restou atendido às fls.
208/209.

Passo a decidir.

No caso sub examine, verifico que, a despeito de sagrar-se vencedora
em primeira instância, a apelada vem tentando se adequar aos re-
quisitos necessários ao parcelamento fiscal previsto na Medida Pro-
visória nº 303/2006.

Ocorre que, efetivamente, a impetrante não requereu, expressamente,
a renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação. Nada
obstante, há de se perquirir qual a vontade da mesma, consubs-
tanciada nas peças que vem colacionando após o julgamento que lhe
foi favorável.

Com efeito, consoante se infere da petição de fl. 187, a parte su-
plicante demonstrou que requereu a adesão ao Parcelamento Ex-
traordinário, em atendimento à condição imposta pela Fazenda Na-
cional, à fl. 183.

Posteriormente, o ente fazendário, verificando que o patrono da re-
corrida não tinha poderes para renunciar, solicitou que fosse regu-
larizado o instrumento de mandato, tendo a demandante trazido tal
elemento, à fl. 209.

Ora, prevendo a Medida Provisória nº 303/2006, no seu art. 1º, § 3º,
II e III, a necessidade da renúncia já mencionada, e tendo a de-
mandante demonstrado, quantum satis, a sua real intenção, com a
juntada do instrumento de mandato respectivo, tenho por implícito o
pleito de renúncia, o qual é digno de acolhimento.

Com essas considerações, com fulcro no art. 269, V, CPC, HO-
MOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente
mandamus.

Int.

Recife, 29 de agosto de 2007.

AC - 299374/CE - 2001.81.00.006999-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-
BERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : GENESIO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e
outros

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente pro-
cedente o pedido do(s) autor(es), servidor(es)/pensionista(s)/aposen-
tado(s) do Ministério dos Transportes, condenando a demandada a
reajustar os seus vencimentos/proventos no percentual de 28,86%,
descontados os eventuais reajustes concedidos pela Lei 8.627/93, nos
termos da decisão do STF no EDRMS 22.307/DF, fixados os ho-
norários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O inconformismo da apelante cinge-se à prescrição, aduzindo que a
obrigação de pagar os valores vencidos foi atingida pelo referido
instituto, uma vez que o direito se refere a período demarcado, de
modo que, a violação teria ocorrido em 1993 e a parte autora interpôs
a ação somente no ano de 2001, decorridos, portanto, mais de cinco
anos.

Ausentes as contra-razões.

Passo a decidir.

Na análise do caso, verifico que a questão do mérito propriamente
dita não foi objeto de apelo, nem existe remessa oficial no presente
feito, em virtude do disposto no § 3º do art. 475 do CPC.

Quanto à irrisignação da União no tocante à prescrição, observo que
tal matéria já foi objeto de julgamento neste processo, no acórdão de
fls. 49/54, que deu parcial provimento ao apelo dos autores para
reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal tão-só no que tange
às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuiza-
mento da demanda, que ocorreu em 04 de abril de 2001 (fl. 03).

Desse modo, tendo havido o trânsito em julgado daquele decisum, de
acordo com a certidão de fl. 56, não há mais oportunidade para se
reabrir a discussão do assunto, como assentou o magistrado a quo, na
sentença de fls. 61/65, a qual deve ser mantida in totum.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO,
com arrimo no art. 557 do mesmo diploma legal.

Intime(m)-se.

Recife, 03 de setembro de 2007.

AC - 314892/CE - 2003.05.00.003962-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AL-
BERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e
outros
APDO : FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX
ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença
que julgou procedente em parte o pedido inicial, declarando a nu-
lidade do ato de suspensão do benefício de aposentadoria por tempo
de serviço do autor, resguardando-lhe o direito ao recebimento dos
proventos decorrentes daquele benefício com os seus vencimentos
oriundos do seu labor junto à empresa TELECEARÁ, acrescidos os
valores atrasados de correção monetária nos moldes da Lei nº
6.899/91 e juros de mora, estes no percentual de 6% ao ano, tudo a
contar da data da suspensão, até a data do replantação do benefício
susomencionado, fixados os honorários advocatícios no percentual de
10% sobre o valor da condenação.

Recorre a autarquia ré, suscitando, em síntese, a impossibilidade do
percebimento de proventos de aposentadoria cumulativamente com a
remuneração de cargo ou emprego público.

Passo a decidir.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a ADI 1721-3/DF,
em sessão plenária, j. em 11/10/2006, declarou a inconstituciona-
lidade do § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na
redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.528/97, conforme aresto
assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AR-
TIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVER-
TIDA NA LEI Nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUN-
DO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGA-
TÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ES-
PONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício
que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que
o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa
situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aque-
les que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que,
nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automa-
ticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente
constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado
do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional do Seguro
Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é
gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele
empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário
a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de em-
prego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas
exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer des-
lize algum.

6. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não
tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo
de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da Consolidação das
Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97. (Grifei).

No caso sub examine, o demandante requereu sua aposentadoria por
tempo de serviço em agosto de 1996 (fl. 20), ao tempo em que deu
continuidade ao contrato de trabalho junto à Telecomunicações do
Ceará S/A, situação então permitida pelo art. 49 da Lei nº
8.213/91.

Posteriormente, com o advento da MP 1.523 de 11/10/2006, que alterou os ditames do art. 148 da Lei nº 8.213/91, o promovente foi compelido a fazer a opção pela manutenção do seu vínculo empregatício em detrimento da continuidade do recebimento dos proventos resultantes de seu benefício.

Em 11/12/97, foi publicada a Lei nº 9.528, prevendo, em seu art. 3º, a alteração do art. 453 da CLT, acrescentando-lhe um segundo parágrafo, verbis:

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Destarte, em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo Pretório Excelso, do dispositivo legal que previa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço como causa resolutiva do contrato de trabalho, tenho que não merece censura o julgado a quo quanto a este ponto.

De outro vértice, no que tange aos juros moratórios, merece reforma a sentença ora vergastada, uma vez que, possuindo o benefício em comento caráter alimentar, está pacificado na jurisprudência que sobre tais atrasados incidem juros moratórios, a contar da citação inicial (Súmula 204 do STJ).

Nesse sentido, colho o seguinte o aresto:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS JÁ CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN. JUROS DE MORA. SÚMULA 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

(...)

6. Os juros de mora, no caso de ações previdenciárias, em virtude de se tratar de verba de caráter alimentar, incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês (Súmula 204/STJ). Precedentes do STJ e deste Tribunal. (...) (TRF 5ª R., 3ª T., AC 343760/PB, rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, DJU 27/04/2007, p. 940, nº 81) (Grifei)

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação.

Intime(m)-se.

Recife, 04 de setembro de 2007.

AC - 339094/RN - 2003.84.00.000327-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : RAIMUNDO CHAGAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FABÍOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros
APDO : MUNICIPIO DE MOSSORO
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO e outros

Vistos etc.

Os presentes autos versam acerca do pagamento do FGTS relativo a vínculo empregatício mantido com o Município de Mossoró/RN, declarado nulo.

Interposto recurso especial, restou o mesmo provido (fls. 121/123), sob o fundamento de ser a Justiça Federal competente para a questão, determinando-se o retorno do feito a esta Corte para "o exame dos demais pontos controvertidos da demanda" (fl. 123).

Passo a decidir.

No exame do processo, observo ter havido equívoco no decism de fls. 121/123, ao afirmar que o juízo do primeiro grau declarou a sua incompetência, o que teria sido confirmado por este Tribunal (121), pois, na verdade, houve julgamento de mérito na sentença (fls. 46/47), negando-se o pedido de pagamento do FGTS pela CEF, o que, por outros fundamentos, restou ratificado no acórdão da eg. Segunda Turma (fls. 81/88).

Assim sendo, resta claro que não existem pontos pendentes para análise por parte deste Tribunal.

Com essas considerações, DETERMINO a baixa dos autos ao juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Recife, 04 de setembro de 2007.

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Desembargador Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

2

cvg17ac339094

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

cvg17

AC - 343008/CE - 2000.81.00.000725-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : FRANCISCO PAULINO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO PAULINO DE SOUSA FILHO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação cautelar, determinou à recorrente se abstenha de proceder a qualquer medida de expropriação do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado com os apelados, e admitiu o depósito judicial das prestações devidas.

À fl. 236, consta ofício encaminhado pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara da SJ/CE, acompanhado de despacho por ele exarado, através do qual comunica a realização de acordo extrajudicial entre a CEF e os demandantes, havendo, inclusive, requerimento expresso das partes para a respectiva homologação.

Destarte, diante do ajuste acima mencionado, este Relator proferiu decisão nos autos da AC nº 343099, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Passo a decidir.

É cediço que o objetivo maior do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, afastando as situações de perigo que possam prejudicar a justa composição da lide.

Ocorre que, na hipótese em comento, tendo a causa principal (AC nº 343099) sido extinta, em razão da homologação do acordo firmado entre as partes, esvaziou-se o objeto do presente recurso, dado o caráter acessório das medidas cautelares (art. 796 do CPC). Assim sendo, face à perda superveniente do seu objeto, JULGO PREJUDICADA a análise da apelação.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista já resolvido esse tópico na demanda principal.

Custas ex lege.

Publique-se.

Recife, 28 de agosto de 2007.

AC - 343099/CE - 2000.81.00.005091-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : FRANCISCO PAULINO DE SOUSA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO PAULINO DE SOUSA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando à CEF que efetue a revisão do saldo devedor e dos encargos relativos ao contrato de financiamento de imóvel celebrado com os autores, bem como se abstenha de incluir o nome deles no serviço de proteção ao crédito. Através do ofício de fl. 148, foi encaminhada informação acerca da realização de acordo extrajudicial entre a referida empresa pública e os apelados.

Assim sendo, HOMOLOGO o ajuste de fls. 150/151, julgando extinto o processo, com fulcro no art. 269, III, do CPC, ficando prejudicado o apelo de fls. 122/134.

Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo.

Publique-se.

Recife, 03 de setembro de 2007.

AC - 379380/AL - 2004.80.00.002335-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : CRQ17 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA XVII REGIÃO (ALAGOAS)
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS
APDO : M. S. NUNES SUCOLÂNDIA LTDA
ADV/PROC : ERIVALDO CAVALCANTE JÚNIOR

DESPACHO

Defiro o subestabelecimento formulado à fl. 46/47, bem como o pedido de vista pelo prazo de 05 dias.

Anotações necessárias.

Recife, 30 de agosto de 2007.

AC - 385592/PE - 2004.83.00.006226-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TÂNIA MARIA BORBA COTIAS
ADV/PROC : VIRGINIA TORRES DA COSTA RAMOS GALVAO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

Tendo em vista o acolhimento, em parte, do pedido inicial da autora, com a conseqüente confirmação da antecipação de tutela concedida initio litis, anulando-se o crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10480.013457/00-83, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de fls. 285/286 para sustar a inscrição do nome da apelada no CADIN, observando-se a peculiaridade de que a presente sustação deve-se limitar ao débito ao qual faz alusão a sentença de fls. 248/251, na sua parte dispositiva.

Oficie-se.

P. I.

Recife, 06 de setembro de 2007.

AC - 386358/PE - 2004.83.00.009328-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ALFREDO PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE e cônjuge
ADV/PROC : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral, consistente na revisão de contrato de mútuo celebrado com a apelada.

À fl. 217, a parte autora, ora apelante, postula a desistência da presente ação e o seu conseqüente arquivamento.

Ouvida, a CEF aquiesceu com a desistência, condicionando ao pagamento dos honorários fixados na sentença.

Passo a decidir.

No caso sub examine, verifico, somente a título de registro, que a ouvida da CEF foi desnecessária, uma vez que o art. 501 do CPC estabelece que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso já aforado (Conferir: REsp. 856565, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 09.04.2007, p. 237).

Ressalte-se, entretanto, que, uma vez julgado improcedente, em primeira instância, o pleito autoral, é defeso ao demandante, nesse momento, formular pleito de desistência da ação, sendo-lhe possível apenas desistir do seu recurso.

Com essas considerações, com fulcro no art. 501, CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, mantendo a condenação atinente ao pagamento das custas e da verba honorária fixada na sentença.

Int.

Recife, 29 de agosto de 2007.

AC - 400729/PE - 2004.83.00.006034-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV/PROC : ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO e outros

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que, nos autos de ação declaratória, decretou a prescrição do crédito administrativo decorrente do Auto de Infração nº 14406009/94.

À fl. 234, consta ofício encaminhado pela MM. Juíza da 7ª Vara do Trabalho, acompanhado de despacho que noticia a tramitação, naquele Juízo, de ação de execução fiscal intentada pela União contra as LOJAS AMERICANAS S/A, através da qual pleiteia o pagamento de dívida originada do mesmo auto de infração. Em razão da conexão entre os feitos e tendo em vista os ditames da Emenda Constitucional 45/04, a Magistrada solicitou a remessa do presente processo àquela Justiça Especializada.

Passo a decidir.

Com o advento da EC nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho restou ampliada, tendo sido incluída, no art. 114 da CF/88, inciso VII, a previsão segundo a qual "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" ali seriam julgadas.

Esta é, de fato, a matéria tratada neste processo, cujo objeto apresenta conexão, inclusive, com o executivo fiscal ajuizado na 7ª Vara do Trabalho.

Não deve, pois, a sentença de fls. 195/199 subsistir, eis que, à época da sua prolação (set/05), a Justiça Federal já não era mais competente para dirimir a lide (porque em vigor a EC nº 45/04), mormente se considerado que as regras veiculadas pela citada espécie normativa alcançavam os feitos pendentes, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Assim, depreende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.



3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal. (STJ, 1ª Seção, CC 57054/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.04.07, p. 261).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO PARA SANAR SUPOSTA CONTRADIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EC Nº 45/2004.

- Com a edição da EC nº 45/2004, define-se pela data da sentença, a competência da Justiça Trabalhista, nas ações de indenização por danos materiais e morais. Se é anterior a EC 45 a competência permanece na Justiça comum estadual, tanto em primeira quanto em segunda instância. Se na data da EC ainda não havia sentença, instaurou-se imediatamente a competência da Justiça do Trabalho. (STJ, 2ª Seção, Edcl no AgRg no CC 50947/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.10.06, p. 255).

Assim, o caso em desate reclama a aplicação da norma inserta no art. 113, caput, do CPC, motivo pelo qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para processar e julgar a lide e, em consequência, ANULO a sentença de fls. 195/199, ficando prejudicado o apelo de fls. 202/209.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente (7ª Vara da Justiça do Trabalho), procedendo-se à respectiva baixa.

P.I.
Recife, 04 de setembro de 2007.

AC - 401267/AL - 2005.80.00.005783-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
APTE : CIA/ AÇUCAREIRA USINA CAPRICHIO
ADV/PROC : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação de sentença que, em face da prescrição, extinguiu processo, com resolução do mérito, no qual se pleiteava a correção monetária de créditos oriundos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

O Egrégio STJ, no âmbito da Primeira Seção, deixou assentado o entendimento de que o prazo da prescrição quinquenal das ações desse jaez, que só se iniciaria vinte anos após a aquisição compulsória do encargo, restou antecipado, com a deliberação da ELETROBRÁS de converter em ações os créditos, contando-se a partir da data da assembleia que aprovou a conversão.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembleias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 614803-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.02.07, p. 538).

In casu, a correção postulada alude a créditos cuja conversão em ações ocorreu em assembleias realizadas além do aludido quinquênio, pelo que fulminada a pretensão pela citada prejudicial.

Assim sendo, com arrimo no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO da autora e JULGO PREJUDICADO o apelo da ELETROBRÁS.

P.I.

Recife, 29 de agosto de 2007.

AC - 416265/CE - 2007.05.99.001357-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : ANTÔNIA MALAQUIAS DE CARVALHO
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido exordial, formulado pela autora com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

A demandante interpôs apelação, às fls. 62/71, requerendo a reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que não teria ocorrido a prescrição, bem assim de que a Lei 10.421/02 veio assegurar a concessão do aludido benefício à segurada que adote criança de até 8 (oito) anos de idade, pelo que, em face do princípio da isonomia, tem direito ao referido auxílio.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico, desde logo, que o presente recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido, em face da ausência de requisito de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente foi intimada da sentença, através de seu advogado, por carta de intimação, cujo AR (aviso de recebimento) foi juntado aos autos no dia 28 de dezembro de 2006 (fl. 60-verso), de modo que o prazo para interposição do apelo começou a fluir em 29.12.06 (sexta-feira) e encerrou-se em 12.01.07 (sexta-feira), de acordo com os arts. 184 e 508, ambos do CPC. Todavia, tal ir-resignação só foi oposta em 19.01.07 (fl. 62).

Dessa forma, por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Retifique-se o nome da apelante para que conste ANTONIA MALAQUIAS DE CARVALHO.

Recife, 02 de agosto de 2007.

REOAC - 419166/PB - 2007.05.99.001820-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
PARTE A : JOANA ROMAO DA SILVA
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a conceder à requerente aposentadoria por idade, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, a contar da data do requerimento administrativo.

Passo a decidir.

Analisando os autos, constato a impossibilidade de revisar a decisão monocrática em sede de remessa oficial.

Com efeito, o art. 475, § 2º, do CPC, com as alterações dadas pela Lei nº 10.352/01, dispensou o duplo grau obrigatório a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No presente caso, ao valor da condenação, na data da prolação da sentença (13/02/2007 - fl. 63), uma vez deferido o pagamento das diferenças a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 11/08/2005 (fl. 09), ainda que acrescido de correção e juros, é inferior ao teto legal.

Desse modo, não se encontra o decisum em foco sujeito ao reexame necessário.

Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.

P.I.

Recife, 29 de agosto de 2007.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 33

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000110 DA 2ª TURMA

RSE - 963/PE - 2006.83.08.000566-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : JOSÉ OLÍMPIO RODRIGUES
ADV/PROC : HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CPB. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO. ARTIGO 9º, § 2º DA LEI Nº 10.684/2003. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1- A lei n.10.684/03, ao contrário das anteriores, inovou ao permitir o parcelamento e a quitação do débito após a ação fiscal ou mesmo o recebimento da denúncia. No primeiro caso, dá-se a suspensão da ação penal; no segundo, a extinção da punibilidade.

2-O pagamento integral do débito oriundo da falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à ação fiscal e/ou denúncia, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 337-A do CPB, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 (precedentes do STJ e STF).

3-Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, mantém-se a decisão singular extintiva da punibilidade.

4-Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

HC - 2900/CE - 2007.05.00.057221-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
IMPTTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

PACTE : MARCOS DE FRANÇA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. FURTO QUALIFICADO À CAIXA-FORTE DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA EM CONCURSO COM LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROLAÇÃO PELO JUIZ SINGULAR. 'HABEAS CORPUS' MANEJADO PARA RECONHECER NULIDADE DO 'DECISUM' SINGULAR SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA, FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E AS PENAS APLICADAS E POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. DADA A COINCIDÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM O RECURSO DE APELAÇÃO, REMETE-SE O EXAME DA MATÉRIA ORA DEDUZIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO MAIS ABRANGENTE - APELAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO 'WRIT'.

1-Embora não desconheça que a existência de recurso próprio ou de ação adequada a atacar nulidade de sentença penal condenatória, a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do 'habeas corpus', tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato ou abuso de poder.

2-Entretanto, ocorre que, na presente hipótese, os impretrantes apresentam alegações e teses que, na verdade, confundem-se com as próprias razões das apelações, o que torna a via eleita estreita para acolhida da impetração, mormente quando se aduz nulidade do 'decisum' condenatório, sob a alegação de excesso na dosimetria da pena, de falta de correlação entre a acusação e as penas aplicadas .

3-Incabível a concessão de prerrogativa de apelar em liberdade, se o paciente respondeu preso ao processo, vez que se, antes da prolação da sentença onde, cominou-se pena concreta ao sentenciado, identificaram elementos autorizadores da sua Preventiva, e, a situação não se alterou neste particular, inobstante após a prolação da sentença não haja lugar para falar-se em prisão preventiva, inobstante possa-se ter tal prisão como 'ad custodium' e não propriamente 'ad poenam', assim identificada a pena decorrente de sentença trânsito em julgado, impõe-se a manutenção do apelante na prisão.

4-Quanto às nulidades do edito condenatório, a matéria, ora deduzida, há de morar no recurso próprio a atacar a sentença, pelo que se remete o seu exame por ocasião do julgamento da apelação, recurso, inclusive, mais abrangente.

5-Ordem de 'habeas corpus' conhecida e denegada.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 28 de agosto de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR	
ACR - 4420/SE - 2001.85.00.002437-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: ÂNGELA MARIA DE CARVALHO DÓREA
ADV/PROC	: JAILTON SANTOS MELO
APTE	: MARIA DE LOURDES COSTA
ADV/PROC	: ANTONIO CORREIA MATOS
APTE	: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADV/PROC	: MARCOS MCGREGOR QUEIROZ ALMEIDA
APDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE PENSÃO POR MORTE. PARCELAS SUCESSIVAS. PERCEPÇÃO INDEVIDA PELA BENEFICIÁRIA DIRETA. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CERTIDÃO DE ÓBITO E DE CASAMENTO (CRIME-MEIO). ESTELIONATO (CRIME-FIM) ARTIGO 171, § 3º DO CPB. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA IN CONCRETO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. OCORRÊNCIA. REFORMA PARCIAL DO DECRETO SINGULAR EM RELAÇÃO AOS DEMAIS RÉUS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RÉUS TECNICAMENTE PRIMÁRIOS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO.

1-Se de um exame dos Autos resta comprovado que os acusada, ora apelantes, tenham agido com dolo pré-ordenado em detrimento da Previdência Social - Funrural, por existir prova inquestionável, é de concluir-se pela perfeição do crime de Estelionato qualificado (artigo 171, § 3º do CPB), onde o dolo é a essência da infração e antecede a ação criminosas, não obstante a absorção do crime de falso.
2-Em relação à acusada Maria de Lourdes é de declarar-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, julgando-se prejudicado o exame do mérito da sua apelação, atendendo ter decorrido mais de 07 anos entre a data dos fatos (agosto de 1993) e a do recebimento da denúncia (26 de junho de 2001), fls.208, e considerando a pena cominada - 01 ano e 04 meses de reclusão e o trânsito em julgado para a acusação.
3-No tocante aos demais acusados, restando comprovada a autoria e materialidade delituosas, impõe-se a condenação dos acusados nas penas do crime de estelionato qualificado - artigo 171 § 3º do CPB.
4-Em sendo os réus tecnicamente primários, acolhe-se parcialmente o recurso dos réus para reduzir a pena para 02 anos de reclusão, reconhecendo, outrossim, em favor dos mesmos a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição em face de ter decorrido mais de 07 anos entre a data dos fatos (agosto de 1993) e a do recebimento da denúncia (26 de junho de 2001), fls.208.
5-Apelação da acusada Maria de Lourdes prejudicada.
6-Apelação dos réus José Alves e Ângela Maria parcialmente providas, reconhecendo, outrossim, em favor dos mesmos, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DECLARAR extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa em favor da acusada MARIA DE LOURDES COSTA e JULGAR PREJUDICADO o seu apelo, e DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações dos demais acusados para reduzir a pena para 02 anos de reclusão, reconhecendo, outrossim, em favor dos acusados, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR	
ACR - 4735/PE - 2004.83.08.000135-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: ELIAS ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC	: MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO
APDO	: MOISÉS SEVERIANO ALVES
APDO	: ANTÔNIO PAULO COIMBRA DE SOUZA
APDO	: MAIR BORBA DE ARAÚJO PEREIRA
APDO	: EUCLIDES MARINHO MENDES
APDO	: AGUIDA MARIA ULISSES SOBREIRA MENDES
APDO	: LÍGIA MARIA MOXOTÓ MOURA LIMA

APDO	:	VÂNIA LÚCIA DE SOUZA VIEIRA
APDO	:	ERIKA LEAL BORGES VIANA
APDO	:	FRANCISCO OTAVIANO DE AMORIM VIANA
APDO	:	JOAQUIM ALVES NOVAES
APDO	:	PAULO SOARES MARIANO
APDO	:	JOSÉ DE SOUZA ROSA
APDO	:	MARIA IRENE NUNES DA SILVA
DEF. DATIVO	:	DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA
ADV/PROC	:	MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
APDO	:	SILVIO FREITAS SANTOS
APDO	:	JOSÉ NARCÉLIO DE ALENCAR
APDO	:	PLÍNIO GUSTAVO LEMOS MENEZES
DEF. DATIVO	:	MARIA LUCIMAR DA SILVA CAVALCANTE
ADV/PROC	:	LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO e outros
APDO	:	ARIOVALDO SARAIVA DE SALES
DEF. DATIVO	:	EDNEIDE MONTEIRO COELHO

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. CRIME DE ESTELIONATO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA DO POR CONDENAÇÃO HIPOTÉTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACO- LHIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CRIMINAL.

1-Cuidando a hipótese de uma decisão que julgou extinta a punibilidade em decorrência da prescrição, pelo princípio da fungibilidade recursal, há de receber-se o recurso, ora interposto, não como apelação, mas como recurso em sentido estrito - aplicação do comando do artigo 581, VIII do CPPB.
2-A prescrição retroativa antecipada, que consiste no reconhecimento da prescrição retroativa na ocasião do recebimento da denúncia ou da queixa, tomando-se por base a pena que possível ou provavelmente seria imposta ao réu, no caso de condenação, não guarda foros de juridicidade. Seu reconhecimento revela indistintamente violação de princípios de direito material e de direito processual. E não encontra apoio, quer na lei, quer na doutrina, quer na melhor jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não prestigiam a prescrição antecipada, em perspectiva, presumida ou virtual.
3-Em se tratando então de crime de estelionato do tipo perfeito-artigo 171, § 3º do CPB, onde a pena é de reclusão de um a cinco anos, com prescrição da pena em abstrato em doze anos e os fatos cuidando de concurso de crime continuado, que segundo a denúncia se desenvolveram desde agosto a novembro de 1992, tenho como termo a quo, inicial, para a contagem do prazo prescricional, considerando que a figura do crime continuado faz com que a ação criminosas do último ato se tenha como complementação do primeiro, o ano de 1992, mais precisamente, o mês de novembro de 1992. De novembro de 1992 até o ajuizamento da ação penal (23.07.1997), ou até o recebimento da denúncia (12.02.2004) não decorreram os necessários 12(doze) anos para identificar-se a prescrição punitiva pela pena in abstrato.
4-Afastando-se a declaração de Extinção da Punibilidade pela ocorrência da prescrição antecipada ou em perspectiva sob o entendimento de que a mesma não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, acolhe-se o recurso da acusação para anular-se a decisão singular com o retorno dos autos ao juízo origem e prosseguimento do feito até julgamento final.
5-Recurso em sentido estrito provido.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, RECEBER o recurso interposto como recurso em sentido estrito e DAR-LHE PROVIMENTO para, anular a decisão 'a quo' e determinar o retorno dos autos ao Juízo origem para prosseguimento do feito criminal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR	
ACR - 5210/RN - 2006.84.00.008262-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE	: ARILÚCIO ARAÚJO DE AZEVEDO
ADV/PROC	: LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 593, II DO CPPB. CABIMENTO. APREENSÃO DE BENS EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL QUE SE APURA, EM TESE, CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES. PRELIMINAR, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ACOLHIMENTO. OBEDIÊNCIA AO COMANDO DOS ARTIGOS 593, I c/c 798, § 5º, "a" do CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1-Na dicção do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é a via adequada para impugnar a decisão de denegação de restituição de coisas apreendidas no bojo de procedimentos criminais, posto que contra decisão dessa natureza, cabe apelação criminal (artigo 593, II do CPPB).
2-Insertos nos pressupostos objetivos dos Recursos têm-se a previsão legal e a tempestividade, cabendo consignar que o prazo para a interposição de recurso criminal segue a norma do artigo 593, I c/c artigo 798 do CPPB, ou seja, a apelação criminal cabível contra sentença definitiva de condenação deverá ser interposta no prazo de 05(cinco) dias, contado a partir da data da intimação da parte.
3-Considerando a data da publicação e circulação do Diário Oficial (05 e 06 de março de 2007), cf. certidão de fls.26, como a data de intimação do requerente/apelante, a teor dos artigos 593, I c/c 798, § 5º, "a" do CPP, resta inconteste a intempestividade do recurso de apelação interposto, posto que somente protocolizado em 20 de março de 2007, num prazo bem superior ao de cinco dias, conforme previsto no artigo 593 do CPP.
4-Preliminar de intempestividade acolhida e recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, ACOLHER a preliminar de intempestividade e NÃO CONHECER do recurso de apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR	
ACR - 4631/AL - 2004.80.00.001118-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC	: ABDON ALMEIDA MOREIRA
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTE	: PEDRO GOMES DE ALMEIDA

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO EM CONCURSO MATERIAL CONTRA O CONSUMIDOR. ARTIGO 171, § 3º DO CPB C/C ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.078/90. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. PENA DE RECLUSÃO E MULTA. SUBSTITUIÇÃO PELA RESTRITIVA DE DIREITO. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO JÁ ENFRENTADA NA APELAÇÃO (PRESENÇA DE DOLO E DOSIMETRIA DA PENA). IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
1. Não há que se falar em omissão e/ou obscuridade do Acórdão embargado, que, ao confirmar a sentença condenatória monocrática, fê-lo levando em conta as provas colacionadas aos Autos.
2. Inexistindo omissão no Acórdão, posto que quanto à matéria de mérito - dolo e dosimetria da pena - tratando a hipótese de mera rediscussão, não há que se falar em retificação do Acórdão embargado, não aplicável, 'in casu', ao recurso ora interposto.
3. Embargos conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO	
Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA RELATOR	
AC - 412852/RN - 2006.84.00.004656-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ULIA ME UMBELINO GOMES
ADV/PROC	: RAISSA ANDRADE LIMA DE GÓIS
EMBTE	: ULIA ME UMBELINO GOMES



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - Cuida a hipótese de embargos de declaração à Acórdão de minha lavra, argüindo que o mesmo restou contraditório, vez que a insituição da GED - Gratificação de Estímulo à Docência não se adequa aos casos previstos nos artigos 8º e 10 da Medida Provisória 2.225/2001, pois, embora em certos casos a reestruturação de carreira tenha o efeito de absorver o percentual de 3,17%, no caso em tela, a mera criação de gratificação de estímulo à docência não pode ser comparada a reestruturação de carreira, pois, em nenhum momento, ocorreu sequer prova de que houve a majoração no vencimento dos servidores.

2 - Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

3 - "In casu", objetivam os presentes embargos impingir de contraditório o v. Acórdão, mesmo não havendo qualquer mácula no mesmo, haja vista que apreciou toda matéria relativa a obrigação de pagar o índice de 3,17%, cuja incidência deve se limitar à 1998, ano em que ocorreu a reestruturação da carreira de professor universitário.

4 - Não havendo, na hipótese, contradição alguma e, observando-se sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

5 - Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 414350/AL - 2007.05.00.035294-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Objetivam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acoimado de omissão, à falta de apreciação da questão relativa à impossibilidade de decretação da prescrição intercorrente com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80 tendo em vista a ausência de intimação prévia da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente bem como que o crédito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa porquanto o arquivamento do feito decorreu do valor ínfimo da execução.

2- Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.

3 - Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.

4- Constatase que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à decretação da prescrição intercorrente.

5- "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi soberamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.

6 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 68853/AL - 2006.05.00.030740-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : SISTEMA LOTERICO DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : FREDERICO REGIS VELOSO DA SILVEIRA e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTERIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO E ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOTERIAS. FUNCIONAMENTO AUTORIZADO POR NORMAS ESTADUAIS POSTERIORES AO DECRETO-LEI Nº 204/67. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À EXPLORAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MEDIANTE LEI ORDINÁRIA FEDERAL.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que, em Ação Civil Pública, deferiu antecipação de tutela, para: a) determinar à Loteria Social do Estado de Alagoas - LOTEAL que se abstivesse de explorar, renovar e/ou emitir nova autorização, credenciamento, permissão ou equivalente para terceiros de qualquer espécie de sorteio, distribuição gratuita de brindes ou loteria, promocional ou não, condenando-a à obrigação de não fazer em relação ao credenciamento de empresas para promoção destes eventos, com base na Lei Estadual nº 8.437/92 ou em qualquer outra legislação estadual, bem como a suspensão dos efeitos de todas as autorizações, permissões, concessões, outorgas ou atos semelhantes atualmente em vigor, limitando a atividade da ré à exploração direta das loterias porventura autorizadas pela União no Estado de Alagoas; b) impor multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada nova autorização, outorga, credenciamento ou ato semelhante emitidos ou renovados, ou apenas renovados pela LOTEAL, e multa diária de R\$ 1.000,00 pela continuidade na exploração de loterias e similares, em descumprimento ao acima determinado;

2. O Poder Judiciário pacificou o entendimento no sentido de que a matéria atinente ao funcionamento de casas lotéricas é de competência privativa da União, sendo, por conseguinte, competente a Justiça Federal para conhecer, processar e julgar a demanda;

3. Por outro lado, é de atentar-se que o Ministério Público além de ter a missão de defender a ordem jurídica, também tem como missão defender os interesses sociais, resguardando a sociedade de efeitos danosos que lhe possam causar, de modo que não prospera a alegação do agravante de que o Ministério Público é ilegítimo para figurar no pólo passivo, bem como a alegação da inadequação da via eleita;

4. O Decreto-Lei nº 204/67, arts. 1º e 33, tornou as loterias serviços exclusivos, não suscetíveis de concessão, tendo extinguido a possibilidade, em seu artigo 32, de criação de novas loterias estaduais, e vedado, em relação às loterias estaduais já existentes, a alteração e ou criação de novas séries;

5. A criação de novas modalidades de loteria somente se apresenta legalmente possível, após a promulgação do Decreto-Lei nº 204/67, por meio de lei ordinária federal, em todas as modalidades de jogos lotéricos atualmente explorados pela Caixa Econômica Federal;

6. "In casu", tanto a LOTEAL, criada pela Lei Estadual nº 6.225/2001, quanto os seus atos administrativos que autorizaram sorteios promocionais, feitos com base na Resolução/LOTEAL nº 002/2005, são posteriores ao Decreto-Lei nº 204/19967 que veda, em seu art. 32, a criação de loterias estaduais, razão porque há de ser mantida a decisão atacada. Precedente deste Tribunal (AGTR 54.957-PE);

7. Agravo regimental prejudicado;

8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AGTR - 77875/PE - 2007.05.00.032632-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO XERITA MAUX
AGRTE : LUCIENE RIBEIRO ROCHA incapaz
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DOS AUTORES DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTES POR ESTA CORTE. DECISÃO CONFIRMADA PELO COLENDO STJ E TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DEFERIMENTO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO EM FAVOR DE VIÚVA DE UM AUTOR E DA FILHA MAIOR INVÁLIDA DO OUTRO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA DIVERSIDADE DA CAUSA DE PEDIR. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OU DE INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para fins de implantação da pensão especial de ex-combatente, ao fundamento de que o direito reconhecido no feito, diz respeito, unicamente, à concessão da pensão especial de ex-combatente aos falecidos autores, cabendo aos herdeiros habilitados apenas o recebimento dos valores atrasados, decorrentes do direito à percepção da dita pensão, bem como de que requerimentos que tenham por objeto o recebimento da pensão de ex-combatente, por sucessores dos autores, têm causas de pedir diversas da presente causa, e por isso, deverão ser dirigidos à administração do órgão pagador ou serem objeto de ação judicial própria;

2. O direito dos autores, ora falecidos, à pensão especial de ex-combatente, estabelecida no art. 53 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, foi reconhecido por esta Corte e confirmado pelo Colendo STJ, inclusive, com a ocorrência do trânsito em julgado;

3. Tendo as ora agravantes formulado pedido de antecipação da tutela para implantação da pensão por morte, pedido este que tem causa de pedir diversa da deduzida pelos falecidos ex-combatentes, é de atentar-se que as mesmas fazem jus tão-somente ao que lhes caberia como herança deixada pelos autores do crédito que lhes adviria da execução da ação onde mora a decisão agravada, ou seja, apenas o retroativo, observada a proporcionalidade, do quantum debeatum resultante da apuração daquela pensão;

4. A pensão por morte, na verdade, exige a análise do preenchimento das condições necessárias ao seu deferimento, o que se fará, como assim ressaltou o julgador singular na decisão agravada, mediante requerimento na via administrativa ou através de ação própria, onde seja deduzido pedido específico de pensão;

5. Agravo regimental prejudicado;

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AMS - 94358/RN - 2005.84.00.007607-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ADRIAN SOARES AMORIM DE FREITAS e outros

ADV/PROC : ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. ART. 187, LC 75/93. ADI 1.040/DF. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA COMO BACHAREL DE DIREITO A SER COMPROVADA NO ATO DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR. CABIMENTO.

1. Hipótese em que os impetrantes objetivam lhes sejam assegurados o direito, tão-somente, de inscreverem-se no 22º concurso público para provimento no cargo de Procurador da República, independentemente do cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 23, da Resolução nº 80/05, e art. 6º, § 1º, do Edital de Abertura do Concurso nº 15/2005, no caso a exigência de cumprimento do lapso de 3 anos de atividade jurídica na condição de bacharel em Direito, a ser comprovada no ato da inscrição preliminar.

2. A referida exigência de três anos foi fixada na EC 45/2004, que deu a seguinte redação ao § 3º do art. 129, da CF: "O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel de Direito, no mínimo três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação".

3. Exigência Editalícia que guarda pertinência lógica com os fins objetivados pela legislação de regência. Ademais o STF, na ADIN 1040-9, onde o dispositivo questionado é o art. 187 da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União, se posicionou, em liminar, acerca da sua constitucionalidade.

4. Em relação ao momento de comprovação da condição de bacharel em Direito, há de ser respeitado os exatos termos da exigência prevista no § 1º do art. 23, da Resolução nº 80/05, e art. 6º, § 1º, do Edital de Abertura do Concurso nº 15/2005, que exige a comprovação do cumprimento do lapso de 3 anos de atividade jurídica na condição de bacharel em Direito no ato da inscrição preliminar.

5. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 97188/CE - 2004.81.00.022202-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : RENT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL. ANTERIOR AO PROFERIMENTO DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO 'WRIT'. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de remessa de sentença que concedeu parcialmente a segurança, ratificando a liminar anteriormente deferida, suspendendo a exigência do item 8.02.01 do Edital nº 43/2004, bem como determinando ao pregoeiro que, faça constar no edital a exigência do art. 40, XIV, alíneas "c" e "d", da lei nº 8.666/93, procedendo ainda com a exclusão da contribuição sobre o auxílio enfermidade, nos termos da decisão exarada na ADIn 1.659-6, com a remarcação da data de início do certame, com nova publicação, nos termos legais.
2. No caso presente, a Universidade Federal do Ceará, em petição junto aos autos, renunciou ao direito de recorrer e notícia e comprova que o Pregão Presidencial nº 43/2004, fora revogado, através do Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial da União, bem como, mediante publicação em jornais diversos. Tal revogação se deu em 06.06.2005, portanto anteriormente à sentença proferida em 25.07.2005.
3. O art. 49 da Lei 8.666/93, textualmente prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.
4. Embora não se noticie nos autos a motivação da revogação do aludido Pregão, cuja discussão refoge à dos presentes autos, o fato de ter havido a revogação implica em indiscutível perda de objeto do presente "mandamus", máxime quando a liminar e concessão da segurança foram tão-somente para permitir que a empresa impetrante participasse do Pregão, modalidade desta licitação.
5. Remessa Oficial não conhecida, por superveniente perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 97387/RN - 2006.84.00.005982-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : CLESIANE DE BARROS SILVA
REPTe : MIRIAM LIMA DE BARROS
REPTe : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. EDITAL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DA TAXA. PLEITO DE ISENÇÃO PARA ALUNOS CARENTES. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. DOCUMENTAÇÃO. VÁLIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. CF/88, ART. 205/206.

1. Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu segurança pleiteada na inicial, confirmando os termos da liminar deferida às fls. 39/40, para reconhecer definitivamente, em favor da Impetrante, o direito de proceder à inscrição no concurso vestibular 2007, mediante isenção do pagamento da taxa respectiva.

2. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seus artigos 205 e 206, o preeminente direito público à educação, que é dever institucional do Estado e via principal de acesso à cidadania.

3. Na hipótese, embora a impetrante não tenha apresentado o histórico escolar exigido pelo Edital, a mesma apresentou uma declaração expedida pela sua Escola Pública, que tem a presunção de veracidade - sempre ressalvando a possibilidade de demonstração em contrário, o que decorre do princípio da boa fé que rege as relações jurídicas.

4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 97679/PE - 2006.83.00.006069-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : NPAP ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SUAPE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS.

1. Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu parcialmente a segurança, ratificando os termos e consolidando os efeitos da medida liminar anteriormente concedida, para que a autoridade realize imediatamente a fiscalização de praxe nas mercadorias descritas no documento de fls. 46/59, permitindo o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº. 06/0481258-7, independentemente da greve dos servidores da Alfândega.
2. A ingerência do Poder Judiciário nos negócios internos da Administração Pública deve ser realizada dentro dos patamares da razoabilidade, somente ocorrendo casos que demonstrem sério atentado aos princípios que regem o atuar em sede agir público.
3. Em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, deve a Administração Pública oferecê-los de forma contínua e ininterrupta, não podendo ocasionar prejuízos aos administrados. O desembaraço aduaneiro, em se constituindo em um serviço essencial, não pode ser obstaculizado por greve dos Inspectores da Alfândega do Porto de Suape.
4. É direito líquido e certo do importador ter liberada a mercadoria uma vez que é essencial para a sua atividade, não podendo tais pretensões encontrar-se obstadas por situação a que não deu causa, no caso, greve dos Inspectores da Alfândega, em face da impossibilidade de solução de continuidade do serviço público por força de greve.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 98047/RN - 2006.84.00.008097-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : ITALO JOSÉ REBOUÇAS DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ÍTALO JOSÉ REBOUÇAS DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 2006. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA VOTAR NAS ELEIÇÕES DA OAB/RN. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu a segurança confirmando os termos da liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade coatora habilite os Postulantes a votarem na eleição da OAB/RN e, por conseguinte, proceda ao cômputo das respectivas escolhas entre os votos válidos.

2. O Art. 134 do Regulamento Geral da OAB estabelece apenas dois requisitos para participação nas eleições da OAB, quais sejam, a inscrição do Advogado e a quitação com a respectiva anuidade.

3. A Resolução 002/2006, por sua vez, limitou o direito de voto aos advogados inscritos até a data de publicação do Edital de convocação das eleições, no caso, 16 de setembro de 2006.

4. A referida Resolução afronta o Regulamento Geral da OAB, o que não se apresenta possível vez que uma mera Resolução jamais poderia alterar o Regulamento Geral da OAB, em face da supremacia deste em relação àquela.

5. Ademais, considerando que as condições de eleitor restaram satisfeitas pelos impetrantes e ainda, diante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico, dentre os quais, a segurança jurídica e a certeza do direito líquido e certo se reconhece o direito dos impetrantes a votarem na eleição da OAB/RN do ano de 2006.

6. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 98210/PB - 2005.82.00.014967-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : LIDYANE DEYSE DE ALMEIDA
REPTe : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : UFPP - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : COMISSÃO PERMANENTE DO CONCURSO VESTIBULAR - COPERVE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO VESTIBULAR. EDITAL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DA TAXA. PLEITO DE ISENÇÃO PARA ALUNOS CARENTES. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. DOCUMENTAÇÃO. VÁLIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. CF/88, ART. 205/206.

1. Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu segurança para determinar ao impetrado conceder a isenção do pagamento da taxa de inscrição no processo seletivo seriado-pss/2006, confirmando, assim, a liminar concedida.
2. A Constituição Federal de 1988 consagra, em seus artigos 205 e 206, o preeminente direito público à educação, que é dever institucional do Estado e via principal de acesso à cidadania.
3. Na hipótese, embora a impetrante não tenha apresentado o histórico escolar exigido pelo Edital, a mesma apresentou uma declaração expedida pela sua Escola Pública, que tem a presunção de veracidade - sempre ressalvando a possibilidade de demonstração em contrário, o que decorre do princípio da boa fé que rege as relações jurídicas.

4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

REOMS - 98335/CE - 2006.81.00.012440-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : JANNY AMARAL DA COSTA
ADV/PROC : JORGE EDUARDO PEREIRA DA COSTA
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO UNIVERSITÁRIO INADIMPLENTE. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. STF. ADIN 1081-6. SUSPENSÃO DO ART. 5º, DA MP 524/94. QUITAÇÃO POSTERIOR DO DÉBITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO IMPETRADO. PERDA DE OBJETO DO 'WRIT'. OCORRÊNCIA.



1. Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança a segurança para, confirmando a liminar anteriormente deferida, garantir à impetrante o direito a efetivar sua matrícula para o segundo semestre do ano letivo de 2006, no 10º semestre do Curso de Direito da UNIFOR, nas disciplinas de Monografia I, Direito Ambiental, Direito Penal III, Direito Previdenciário, Estágio II e III.

2. Pedido que mereceria acolhimento atendendo que as instituições particulares de ensino sobrevivem dos valores arrecadados do seu corpo discente, não podendo arcar com os prejuízos decorrentes da inadimplência dos alunos. Some-se a tal argumento, a decisão proferida pelo STF, na ADIN 1081-6, a qual, ao suspender os efeitos do art. 5º, da MP nº 524/94, afastou a proibição de indeferimento de matrícula de aluno inadimplente.

3. Entretanto, considerando que no caso presente a própria Universidade reconhece, conforme se lê da petição de fls. 95, ter havido a satisfação do débito do impetrante junta à Instituição, razão pela qual afirma inexistir quaisquer impedimentos ao acolhimento de sua matrícula, a hipótese é de perda superveniente do objeto do presente writ, a autorizar, portanto, o não conhecimento da remessa oficial.

4. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 332832/CE - 2000.81.00.035165-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCINETE ARAUJO VIEIRA

ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITACÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 111 DO STJ - APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

4.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

5. Na hipótese, comprovando o autor/apelado através dos documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraciaba do Norte; Carta de Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraciaba do Norte; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; Documento de Cadastro do Trabalhador, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural do ora apelado (a), nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e das jurisprudências dominantes do STJ.

6. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.

7. Não cuidando a hipótese de matéria de Natureza Tributária é de afastar-se a aplicação da taxa SELIC. Precedentes. Conselho da Justiça Federal.

8. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ).

9. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, para afastar a taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 333151/PE - 2001.83.00.000073-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EDUARDO LUIS NERES CAVALCANTE e outros

ADV/PROC : TATIANA MARIA DE ASSIS

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI N. 9.442/97. PERCENTUAIS ESCALONADOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Trata-se de ação ordinária em que militares da ativa objetivam a condenação da ré no pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET.

2. A GCET foi instituída com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações correspondentes à carreira militar. Não constitui afronta ao princípio da isonomia a criação de gratificação em valores escalonados segundo a hierarquia, vez que essa parcela tem o intuito de compensar as condições especiais de trabalho, levando-se em consideração a responsabilidade e a autoridade de cada posto ou graduação.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 343170/RN - 2002.84.00.007060-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : JOSE ARIMATEIA DA COSTA SOBRINHO

ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OBSERVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS Nº 8.216/91 E 8.270/91. REAJUSTE ASSEGURADO NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS. DIFERENÇAS DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS.

1.Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição age gradativamente, de forma a atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da ação, afastando-se, pois, a prescrição total.

2. A Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a indenização de campo deve ser reajustada sempre nos mesmos percentuais de reajuste das diárias, devendo ser mantida a proporção entre esses valores. Se, portanto, a razão entre a indenização e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deveria restar inalterada até os dias atuais.

3. Implantação pela FUNASA, em setembro de 2002, através da Portaria nº 406, com efeitos a partir de agosto daquele ano, de percentual de reajuste para indenização de campo na mesma base de correção das diárias. Direito do apelante em obter a quitação das diferenças entre o que lhe foi pago e o que lhe era devido em relação ao período pretérito, caso houvesse sido atendida a disposição contida no art. 15, da Lei nº 8.270/91, observada a prescrição quinquenal.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 349651/PE - 2002.83.00.011469-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : CARLOS OMENA DE OLIVEIRA

APDO : FIDELIS MARCUS DE ALMEIDA GOGGIN

APDO : CARMEM LUCIA BRANDAO DE ALBUQUERQUE

APDO : THEREZA MARIA DO REGO BARROS ALMEIDA

APDO : GINALDO CAVALCANTI CASADO

APDO : FERNANDO ANTONIO DO MONTE MENDONCA

APDO : HUMBERTO RIBEIRO ALVES

APDO : JOSE MARIA DE ANDRADE PEREIRA

APDO : RONALDO NUNES CORREIA

APDO : MILTON MOREIRA DE SOUZA

ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SUDENE. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE ECONOMISTA E ENGENHEIRO AGRÔNOMO EM TÉCNICO EM PLANEJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO RESTRITA AOS TÉCNICOS EM DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MESMA ATIVIDADE. LEI Nº 5.645/70. CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM OBEDIÊNCIA À LEGALIDADE.

1. A transformação originada a partir da Lei nº 5.645/70 e implementada pelo Decreto 75.461/75 apenas atingiu os cargos de Técnico em Desenvolvimento Econômico, equiparando-os a Técnico em Planejamento, em razão de desenvolverem atividades semelhantes, não alcançando os Economistas e Engenheiros Agrônomos, como é o caso dos apelados.

2. Aplicação da Lei nº 5.645/70 que estabelece o Plano de Classificação de Cargos da SUDENE, segundo a qual: "Art. 9º. A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório."

3. Ademais, verifica-se razoabilidade da conduta da Administração em equiparar cargos cujas atividades se mostram equivalentes, simplificando a estrutura da máquina administrativa e garantido tratamento igualitário a servidores que desempenham funções iguais.

4. Por outro lado, a intervenção do judiciário na hipótese, ao tentar implementar a transformação dos cargos de economistas e engenheiros agrônomos para Técnico de Planejamento, mostra-se como verdadeira ingerência do mérito administrativo, haja vista a Lei nº 5.645/70 ter permitido o manejo da discricionariedade administrativa, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL , nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR PARA ACÓRDÃO

AC - 349936/PE - 2002.83.00.000271-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : WASHINGTON LUIZ DE JESUS BARRETO e outros

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES GUIMARAES CAMPELO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI N. 9.442/97. PERCENTUAIS ESCALONADOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Trata-se de ação ordinária em que militares objetivam a condenação da ré no pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET.

2. A GCET foi instituída com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações correspondentes à carreira militar. Não constitui afronta ao princípio da isonomia a criação de gratificação em valores escalonados segundo a hierarquia, vez que, essa parcela tem o intuito de compensar as condições especiais de trabalho, levando-se em consideração a responsabilidade e a autoridade de cada posto ou graduação.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 355179/PB - 2002.82.01.001720-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : RICARDO LUIZ DE LIRA SILVA e outros
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OBSERVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS Nº 8.216/91 E 8.270/91. REAJUSTE ASSEGURADO NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS. DIFERENÇAS DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição age gradativamente, de forma a atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da ação, afastando-se, pois, a prescrição total.

2. A Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a indenização de campo deve ser resjustada sempre nos mesmos percentuais de reajuste das diárias, devendo ser mantida a proporção entre esses valores. Se, portanto, a razão entre a indenização e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deveria restar inalterada até os dias atuais.

3. Implantação pela FUNASA, em setembro de 2002, através da Portaria nº 406, com efeitos a partir de agosto daquele ano, de percentual de reajuste para indenização de campo na mesma base de correção das diárias. Direito dos apelados em obterem a quitação das diferenças entre o que lhe foi pago e o que lhe era devido em relação ao período pretérito, caso houvesse sido atendida a disposição contida no art. 15, da Lei nº 8.270/91, observada a prescrição quinquenal. Presente, portanto, o interesse de agir.

4. Preliminar de carência de ação rejeitada.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 356220/RN - 2002.84.00.007026-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ERIBERTO ROCHA
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OBSERVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS Nº 8.216/91 E 8.270/91. REAJUSTE ASSEGURADO NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS. DIFERENÇAS DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição age gradativamente, de forma a atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da ação, afastando-se, pois, a prescrição total.

2. A Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a indenização de campo deve ser resjustada sempre nos mesmos percentuais de reajuste das diárias, devendo ser mantida a proporção entre esses valores. Se, portanto, a razão entre a indenização e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deveria restar inalterada até os dias atuais.

3. Implantação pela FUNASA, em setembro de 2002, através da Portaria nº 406, com efeitos a partir de agosto daquele ano, de

percentual de reajuste para indenização de campo na mesma base de correção das diárias. Direito do apelado em obter a quitação das diferenças entre o que lhe foi pago e o que lhe era devido em relação ao período pretérito, caso houvesse sido atendida a disposição contida no art. 15, da Lei nº 8.270/91, observada a prescrição quinquenal.

4. A taxa SELIC há de ser aplicada tão-somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN.

5. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano".

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para excluir da condenação a incidência da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 358801/CE - 2005.05.00.010541-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA MARTINS TAVARES e outros
ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros
RECTE AD : FRANCISCA MARTINS TAVARES
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. RECURSO ADESIVO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.

1. O juiz, em conformidade com o art. 131 do CPC, é livre para apreciar a prova dos autos, devendo decidir de acordo com o seu livre convencimento, desde que motivando suas decisões.

2. Não se pode desprezar a prova testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante;

3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensiva à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp 272365/SP).

4. Inexistindo nos autos, quanto aos documentos apresentados - Francisca Martins Tavares: Certidão de Casamento; Declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crateús-CE, homologada pelo Promotor de Justiça datada em 18/08/1992, qualificando-a como trabalhadora rural; Imposto sobre a Propriedade Teritorial Rural - ITR (do dono da terra). Francisca Gomes de Deus: Certidão de Casamento; Declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crateús-CE, homologada pelo Promotor de Justiça datada em 21/05/1992, qualificando-a como trabalhadora rural; Imposto sobre a Propriedade Teritorial Rural - ITR e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (do dono da terra, marido da Autora). Francisca Teles da Guia: Certidão de Casamento. Elena Martins da Silva: Declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crateús-CE, homologada pelo Promotor de Justiça datada em 03/05/1994, qualificando-a como trabalhadora rural; Imposto sobre a Propriedade Teritorial Rural - ITR (do dono da terra). Deuzelina Rodrigues Araújo: Certidão de Casamento; Declaração do sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crateús-CE, homologada pelo Promotor de Justiça datada em 14/05/1992 qualificando-a como trabalhadora rural; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR (do dono da terra), qualquer incidente de sua falsidade, nem mera alegação, indícios de que a prova documental tenha sido obtida por erro, dolo ou coação, nem tampouco notícia de pedido de desentranhamento do documento, deve-se ter a prova documental apresentada como válida.

5. Sendo o segurado especial, não existe período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

6. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

7. Os juros de mora não de ser fixados em 1% ao mês, nos termos requeridos no Recurso Adesivo, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação nos termos da Súmula 204 - STJ.

8. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação (súmula 111 do STJ).

9. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

10. Recurso Adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 360602/PE - 2002.83.00.018536-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EDYR MARTINS VIANA e outros
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI N. 9.442/97. PERCENTUAIS ESCALONADOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Trata-se de ação ordinária em que militares da ativa objetivam a condenação da ré no pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET.

2. A GCET foi instituída com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações correspondentes à carreira militar. Não constitui afronta ao princípio da isonomia a criação de gratificação em valores escalonados segundo a hierarquia, vez que essa parcela tem o intuito de compensar as condições especiais de trabalho, levando-se em consideração a responsabilidade e a autoridade de cada posto ou graduação.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 361621/RN - 2003.84.00.013377-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : MARIA DE FÁTIMA LINS MORAIS
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86% A PARTIR DE FEVEREIRO DE 1993. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO. OCORRÊNCIA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO EMBARGANTE E RATIFICADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo ao fundamento a Contadoria do Foro, não analisou devidamente os cálculos apresentados pela Embargante, aduzindo, ainda, que resta um percentual de 11,35% a ser incorporado ao vencimento da exequente.

2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloquente em sentido oposto.

3 - Pelo exposto, observando-se que a decisão ora vergastada acolheu como corretos os valores apurados pela UNIÃO e ratificados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando correta base de cálculo para o pagamento do percentual de 28,86%, refletindo o real valor do título exequendo, único limite para a persecução executória, resta irretrorquível a decisão ora atacada.

4 - Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 362238/CE - 2003.81.00.016709-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSIMAR BARROS DA SILVA e outro

ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI N. 9.442/97. PERCENTUAIS ESCALONADOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Trata-se de ação ordinária em que militares reformados objetivam a condenação da ré no pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET.

2. A GCET foi instituída com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações correspondentes à carreira militar. Não constitui afronta ao princípio da isonomia a criação de gratificação em valores escalonados segundo a hierarquia, vez que essa parcela tem o intuito de compensar as condições especiais de trabalho, levando-se em consideração a responsabilidade e a autoridade de cada posto ou graduação.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 363201/PB - 2005.05.00.022012-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOÃO AUGUSTO DA CUNHA BARBOSA e cônjuge

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. NÃO VIOLAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PARA POSTERIOR ABATIMENTO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DO SEGURO PELOS ÍNDICES DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CUMPRIMENTO. FCVS. VALOR DO IMÓVEL SUPERIOR AO LIMITE DE COBERTURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO DA CEF PREJUDICADO.

1 - A Caixa Econômica Federal e o Autor, João Augusto da Cunha Barbosa e cônjuge, apelam das sentenças de fls. 322/354 e de fls. 377/379 nos embargos de declaração, que na mesma sentença julgou improcedente a ação ordinária de revisão contratual, no âmbito do SFH, julgando improcedente, também, a ação cautelar inominada. Nos embargos de declaração, deu parcial provimento, para arbitrar a verba honorária única em R\$ 300,00, para as duas ações.

2 - A controvérsia acerca do PES/CP foi devidamente elucidada pela Contadoria do Forum, que em cumprimento ao despacho de fl. 268, apresentou, às fls. 271/273, a análise sobre a questão, com parecer favorável à tese da CEF de que não houve desrespeito ao PES acordado com o mutuário, deixando claro que "todos os índices aplicados pela Caixa foram declarados pelo órgão empregador, inclusive quanto à variação da URV, de maio a julho/94", no que deve ser mantida a sentença.

3 - O julgamento proferido na ADIN 493-0 não declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, mas tão-somente obistou a sua aplicação em contratos celebrados antes da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, em respeito ao ato jurídico perfeito.

4 - Ainda, em atenção ao fim colimado pelo SFH e sendo certo que o financiamento franqueado pela CEF não tem em mira a captação de lucros, mas tão-só possibilitar a aquisição de moradia a trabalhadores sem capacidade econômica para tanto, é de se afastar a aplicação da TR quando esta se mostrar desvantajosa como índice reajustador das prestação e do saldo devedor.

5 - A sistemática de amortização do saldo devedor realizada pela CEF, consiste em primeiro atualizar o saldo devedor para só então abater a prestação paga, é descabida por não tornar zero o saldo devedor e por contravir, às escâncaras, ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

6 - O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-Lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão (fl. 23 - quadro 3.7), sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do "pacta sunt servanda".

7 - Em cumprimento ao despacho de fl. 305, a Contadoria do Fórum, à fl. 306, prestou o seguinte esclarecimento: "Quanto à parcela do seguro, constatamos que os mesmos índices aplicados na prestação foram utilizados na atualização do seguro. Entretanto, a variação acumulada do seguro foi menor devido à redução ocorrida em abril/2000".

8 - Assim, demonstrado que o reajuste do seguro seguiu os mesmos índices de reajuste das prestações do financiamento, como pleiteou a parte autora, neste item, não merece reforma a sentença "a quo".

9 - No que se refere ao FCVS, o caso dos autos enquadra-se justamente na cláusula décima terceira do contrato de financiamento (fl. 28), uma vez que, observando atentamente a letra "B" (fl. 23) do pacto, vemos que o valor de venda do imóvel é superior ao limite de cobertura pelo FCVS, razão porque a CEF não incluiu a parcela referente ao Fundo nas prestações pagas pelo mutuário, no que deve ser mantida a sentença do MM Juiz singular.

10 - Em razão do provimento parcial do apelo do mutuário, se faz mister a inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da CEF na verba honorária em R\$ 150,00, na presente ação ordinária, ficando prejudicado o apelo da CEF que tem por objeto majorar a verba honorária.

11 - Apelação dos Autores parcialmente provida.

12 - Apelação da CEF prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos autores e julgar prejudicada a apelação da CEF, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 363269/PB - 2000.82.00.005203-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros

APDO : JOÃO AUGUSTO DA CUNHA BARBOSA e cônjuge

ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SFH. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - A Caixa Econômica Federal apela das sentenças de fls. 360/397 e de fls. 407/409 nos embargos de declaração, que na mesma sentença julgou improcedente a ação ordinária de revisão contratual, no âmbito do SFH, julgando improcedente, também, a presente ação cautelar inominada. Nos embargos de declaração, deu parcial provimento, para arbitrar a verba honorária única em R\$ 300,00, para as duas ações.

2 - Na apelação, a CEF insurge-se contra o valor da verba honorária única, arbitrada em R\$ 300,00 para as duas ações.

3 - Consoante a dicção do art. 20, § 4º do CPC, nas causas em que não houver condenação, a verba honorária será fixada consoante apreciação equitativa do juiz.

4 - Diante disso, e em razão do provimento parcial do apelo do mutuário no processo principal (ação ordinária nº 2005.05.00.0220120-7, autos apensos), onde houve a inversão do ônus da sucumbência, mantenho a verba honorária em R\$ 150,00, na presente ação cautelar, a ser paga pela parte autora, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Ritos Pátrio.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 365784/CE - 2003.81.00.025461-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : GUSTAVO MAGNO FERREIRA MONTEIRO e outros

REPTE : MARIA DA PAZ FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : MARIAYDA PEREIRA FARIA

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI N. 9.442/97. PERCENTUAIS ESCALONADOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a condenação da ré no pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET.

2. A GCET foi instituída com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações correspondentes à carreira militar. Não constitui afronta ao princípio da isonomia a criação de gratificação em valores escalonados segundo a hierarquia, vez que essa parcela tem o intuito de compensar as condições especiais de trabalho, levando-se em consideração a responsabilidade e a autoridade de cada posto ou graduação.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 373233/PE - 2005.83.08.000979-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO SINGULAR QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO EXEQUENDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1 - Objetiva a presente apelação a reforma da sentença que acolhendo os cálculos da Contadoria do Juízo concluiu por julgar parcialmente procedentes os embargos à execução.

2 - Apelante alega que não foi respeitada a tabela de correção monetária adotada pela legislação previdenciária, que determina a utilização do INPC, como índice oficial de correção, a partir de 12/2003.

3 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.

3 - "In casu", tendo a Contadoria do Juízo constatado que a memória de cálculo apresentada pela exequente não apresenta excesso de execução, atendendo que a mesma foi elaborada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos precisos termos da decisão exequenda, irreparável a decisão singular que concluiu por acolher tais cálculos.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 373798/CE - 2001.81.00.016210-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PEDRO DANTAS FILHO espólio

REPTE : RAQUEL PEIXE DANTAS

ADV/PROC : ANTONIO COUTINHO DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO FAVORÁVEL À APELANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Objetiva a Fazenda Nacional, em suas razões recursais, a modificação da decisão singular no que tange à aplicação dos índices de correção monetária.
2. É pressuposto de admissibilidade do recurso o interesse em recorrer, consubstanciado no prejuízo trazido à parte com a decisão recorrida.
3. "In casu", verifica-se que a decisão recorrida acolheu sem ressalvas o valor apresentado pela própria Apelante, inclusive no tocante à atualização monetária, não se vislumbrando na hipótese, portanto, o interesse recursal para modificação do "decisum".
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 377541/RN - 2004.84.00.009780-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTe : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OBSERVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS Nº 8.216/91 E 8.270/91. REAJUSTE ASSEGURADO NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS. DIFERENÇAS DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TAXA DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. CUSTAS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO. MANUTENÇÃO.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição age gradativamente, de forma a atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da ação, afastando-se, pois, a prescrição total.
2. A Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a indenização de campo deve ser resjustada sempre nos mesmos percentuais de reajuste das diárias, devendo ser mantida a proporção entre esses valores. Se, portanto, a razão entre a indenização e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deveria restar inalterada até os dias atuais.
3. Implantação pela FUNASA, em setembro de 2002, através da Portaria nº 406, com efeitos a partir de agosto daquele ano, de percentual de reajuste para indenização de campo na mesma base de correção das diárias. Direito dos apelados em obterem a quitação das diferenças entre o que lhe foi pago e o que lhe era devido em relação ao período pretérito, caso houvesse sido atendida a disposição contida no art. 15, da Lei nº 8.270/91, observada a prescrição quinquenal. Presente, portanto, o interesse de agir.
4. Preliminar de carência de ação rejeitada.
5. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano".
6. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juiz sentenciante em 10% sobre o valor da condenação, mantenho-os nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
7. Ademais, quanto ao pedido de não-condenação da FUNASA nas despesas processuais sucumbenciais, ressalte-se que a União, nos termos da Lei nº 9.028/85 é isenta de custas de preparo, entretanto, responde pelas custas de sucumbência nos termos do art. 20, do CPC.
8. Apelação improvida.
9. Remessa oficial parcialmente provida para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês face à constitucionalidade do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 381482/RN - 2003.84.00.010254-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : LINO FERNANDES DE ARRUDA e outros
ADV/PROC : ELIETE ALVES BATISTA e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PELA MÉDIA DA PONTUAÇÃO ALCANÇADA PELOS DA ATIVA. 60 PONTOS. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TAXA DE 6% AO ANO.

1. A Lei nº 10.404/02, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas;
2. Inobstante tal diploma legal tenha previsto a extensão da GDATA aos inativos e pensionistas, demonstrando a preocupação do legislador em preservar a um só tempo, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, não se pode olvidar que o critério adotado para o cálculo de tal benefício é que violou aqueles dispositivos;
3. Ainda que se admita que, pelo fato dos inativos e pensionistas não terem mais como auferir pontuação, estariam estes impedidos de chegar ao máximo de pontuação atingida pelos da ativa, inexistiria qualquer razoabilidade na adoção do critério previsto no art. 5º da referida Lei 10.404/02, vez que proceder-se de tal modo é autorizar o aviltamento da GDATA percebida pelos aposentados e pensionistas;
4. Deve ser, portanto, adotado um VALOR MÉDIO entre os 100(cem) pontos máximos e os 10(dez) mínimos, uma vez que é a média da vantagem recebida pelos servidores em atividade.
5. Valor médio fixado em 60 (sessenta) pontos. Manutenção da sentença, que fixou como valor da GDATA a média de 55(cinquenta e cinco) pontos, em razão do princípio da "reformatio in pejus".
6. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". Em verdade, há de se aplicar, ao presente caso, o referido diploma legal, posto que, trata-se de pensão por morte instituída em razão do falecimento de ex-servidora pública federal.
7. Apelação improvida.
8. Remessa oficial parcialmente provida tão-somente para fixar os juros em 0,5% ao mês, obedecendo-se ao limite de 6% ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 384557/PE - 2004.83.02.000489-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS FISCAIS. OCORRÊNCIA.

1. Objetiva a Apelante a desconstituição dos débitos inscritos nas CDAS nº 2004.83.02.001043 e 2004.83.02.001044 ao fundamento de prescrição intercorrente;
2. Interessa que se o ato é interruptivo, enquanto não hover o ato interruptivo a prescrição decorre e, se de fato a prescrição só é interrompida por uma ação válida e, se essa ação válida, quando se deu, já tinha ocorrido o prazo, então, de fato, é de aplicar-se a prescrição;
3. "In casu", observa-se que a citação da parte executada ocorreu após o transcurso do lapso temporal suficiente à decretação da prescrição intercorrente, impondo-se, portanto, o seu reconhecimento;
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto condutor, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de março de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 384782/PE - 2003.83.00.023263-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : JOÃO BOSCO LOPES DA SILVA
ADV/PROC : IVETE PEREIRA DE ARAUJO
APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI N. 9.442/97. PERCENTUAIS ESCALONADOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a condenação da ré no pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET.
2. A GCET foi instituída com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações correspondentes à carreira militar. Não constitui afronta ao princípio da isonomia a criação de gratificação em valores escalonados segundo a hierarquia, vez que essa parcela tem o intuito de compensar as condições especiais de trabalho, levando-se em consideração a responsabilidade e a autoridade de cada posto ou graduação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 385732/AL - 2002.80.00.001706-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio
REPTe : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA SELMA DE LIMA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DE 84,32%, DE ABRIL DE 1990. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. SUSPENSÃO COM EFEITOS EX NUNC, DA INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% NOS VENCIMENTOS/PROVENTOS DOS APELADOS. POSSIBILIDADE.

1. A Ação Revisional consiste, nas sentenças dispositivas ou determinativas - com a inclusão implícita da cláusula rebus sic stantibus -, que decidem sobre relação jurídica continuativa com alteração no estado de fato ou de direito. Com o julgamento da Ação Revisional, a sentença anterior não se modifica, o que se dá, na verdade, é a adaptação daquele comando judicial a alteração sofrida nos pressupostos da relação, seja para exonerar, reduzir ou agravar o encargo.
2. Se por um lado é certo que as parcelas deferidas a título de Plano Econômico dizem respeito ao lapso de tempo em que foram devidos os reajustes, por outro lado, resta igualmente certo o fato de que o pagamento dos valores percebidos a tal título possui natureza de trato sucessivo na medida em que tal pagamento se repete no tempo.
3. A mudança de entendimento advindo dos Tribunais superiores por si só não teria o condão de modificar o estado de direito da relação jurídica a que se está analisando. Entretanto, não se pode olvidar a relativização da coisa julgada, consagrada, inclusive, por força do disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC, o qual considera inexistível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas como incompatíveis com a Constituição Federal e, ainda que não se esteja em sede de ação rescisória, ou de execução, tal relativização há de servir como supedâneo para fundamentar a decisão que objetiva sustar, com efeitos ex nunc próprios das ações revisionais, aquelas decisões que se perpetuam no tempo, como ocorre no caso concreto.
4. Resta incontestada a modificação dos fatos e do direito - consubstanciadas, no reiterado entendimento no Supremo Tribunal Federal de inexistência de direito adquirido ao percentual de 84,32% incidentes sobre os vencimentos do servidor público .
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do



relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 24 de julho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
RELATOR

AC - 387806/PE - 2005.83.00.010078-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EUNIRA DE MORAES CAMARA COSTA
ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PELA MÉDIA DA PONTUAÇÃO ALCANÇADA PELOS DA ATIVA. 60 PONTOS. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TAXA DE 6% AO ANO.

1. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA , em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

2. Inobstante tal diploma legal tenha previsto a extensão da GDARA aos inativos e pensionistas, demonstrando a preocupação do legislador em preservar a um só tempo, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, não se pode olvidar que o critério adotado para o cálculo de tal benefício é que violou aqueles dispositivos;

3. Ainda que se admita que, pelo fato dos inativos e pensionistas não terem mais como auferir pontuação, estariam estes impedidos de chegar ao máximo de pontuação atingida pelos da ativa, inexistiria qualquer razoabilidade na adoção do critério diferenciado, vez que, proceder-se de tal modo é violar o previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal e o art. 17, da EC 41, os quais preservaram a isonomia entre os servidores ativos e inativos.

4. Deve ser, portanto, adotado um VALOR MÉDIO entre os 100(cem) pontos máximos e os 10(dez) mínimos, uma vez que é a média da vantagem recebida pelos servidores em atividade.

5. Valor médio fixado em 60 (sessenta) pontos, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.

6. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano".

7. Apelação provida.

8. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 388711/CE - 2000.81.00.030021-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : SILVIO BRASIL GADELHA e outros
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
APDO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). LEI N. 9.442/97. PERCENTUAIS ESCALONADOS. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Trata-se de ação ordinária em que militares inativos objetivam a condenação da ré no pagamento da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - GCET.

2. A GCET foi instituída com observância da hierarquização entre os diversos postos e graduações correspondentes à carreira militar. Não constitui afronta ao princípio da isonomia a criação de gratificação em valores escalonados segundo a hierarquia, vez que, essa parcela tem o intuito de compensar as condições especiais de trabalho, levando-se em consideração a responsabilidade e a autoridade de cada posto ou graduação.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 391076/CE - 2005.81.00.000662-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : GUILHERME FERNANDES BLUHM
ADV/PROC : VINICIUS MAIA LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1. Trata-se de apelação da sentença que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de depósito em juízo dos valores referentes aos descontos de imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria suplementar da parte autora e julgou improcedente a demanda que objetivava a declaração de isenção da incidência do Imposto de renda das parcelas do benefício que derivam das contribuições vertidas ao fundo sob o regime da lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

4. No caso presente, considerando que aposentadoria ocorreu em 14.07.95, portanto, na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo da prescrição é o da vigência da lei 9.250/95.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 20.01.2005, encontram-se prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos anteriores aos 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação, vale dizer, encontram-se prescritos os valores pretendidos anteriores a 20.01.1995, daí porque cabe à parte autora perceber a título de restituição, os valores indevidamente descontados de 1º.1.1996 a 20.01.2005.

6. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

7. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

8. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

9. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

10. Restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 1º.1.1996 a 20.01.2005, por não se encontrarem prescritos, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

11. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 392850/CE - 2003.81.00.025170-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO ELEARDO VASCONCELOS PARENTE
ADV/PROC : RUBENS FERREIRA STUDART FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE SOB O REGIME CELETISTA. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DA ATIVIDADE INSALUBRE ANTE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a lei nº 8.112/90, têm o direito adquirido a averbação do tempo de serviço prestado em condições gravosas, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço.

2. In casu, restando provado, incontestemente, o tempo de serviço celetista do autor, prestado sob condição gravosa, na função de Odontólogo, exercendo serviços de radiologia, exposto a radiação ionizante, no período de 01/01/1982 a 31/07/1990, conforme declarações da própria Previdência Social, contra-cheques, bem como certidão expedida pelo Ministério da Saúde, dando informação de que o mesmo recebe adicional de insalubridade, não há como deixar de reconhecer o direito adquirido à pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum, do período pleiteado. Precedentes

3. A contagem de tempo de serviço especial, prestados sob condições penosas, insalubres ou perigosas, posterior ao advento da Lei n.º 8.112/90, imprescindível da regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF.

4. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

5. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 395220/SE - 2005.85.00.002746-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JORGE ROCHA SOUZA
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1 - Cuida a hipótese de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar ilegal a incidência do Imposto de Renda sobre a aposentadoria complementar do demandante, relativa ao recolhimentos efetuados sob a vigência da Lei 7.713/88, condenando à Ré a devolução dos valores recolhidos indevidamente, a partir do ato da aposentadoria, acrescentando-se juros de mora com o trânsito em julgado da sentença e correção monetária mês a mês, a incidir a partir do momento em que cada desconto ocorreu, aplicando-se a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, seguindo em janeiro de 1996 da taxa SELIC.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. No presente caso, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo 'a quo' do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo 'a quo' é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR. Precedentes do STJ.

5. No caso presente, considerando que a aposentadoria ocorreu em 10.02.2000, portanto, na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo da prescrição é a data da aposentadoria.

6. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.05.2005, não estão prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos de 10.02.2000 a 30.05.2005.

7. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

8. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

9. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

10. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

11. Restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 10.02.2000 a 30.05.2005, por não se encontrarem prescritos, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

12. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2007.

DES. FEDERAL PERTRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 396401/PB - 2004.82.00.012544-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CARLOS BARBOSA DE SOUSA
ADV/PROC	:	OLIVAN XAVIER DA SILVA e outro
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores descontados a título de imposto de renda, incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida no período compreendido entre 12 de dezembro de 1994 e 31 de dezembro de 1995, corrigidos monetariamente pela UFIR até dezembro de 1995. A partir de janeiro/96, aplica-se sobre os mencionados valores, exclusivamente, a Taxa Selic, que abrange juros de mora e correção monetária.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

4. No caso presente, considerando que aposentadoria ocorreu em 12.12.1994, portanto, na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo da prescrição é o da vigência da lei 9.250/95, ou seja 1.1.1996.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 20.10.2004, encontram-se prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos anteriores aos 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação, vale dizer, encontram-se prescritos os valores pretendidos anteriores a 20.10.1994, daí porque caberia a parte autora perceber os valores indevidamente descontados de 1.1.1996 a 20.10.2004.

6. Entretanto, tendo a julgadora singular determinado a restituição ao autor dos valores descontados a título de imposto de renda, incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida no período compreendido entre 12 de dezembro de 1994 e 31 de dezembro de 1995, tal determinação há de ser mantida em face de inexistência de apelo da parte autora.

7. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

8. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

9. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

10. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

11. Restituição dos valores indevidamente recolhidos de 12 de dezembro de 1994 e 31 de dezembro de 1995, conforme determinado na decisão singular, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

9 - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 397357/PB - 2004.82.00.015039-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	MARIA AUXILIADORA DE MENESES PEREIRA
ADV/PROC	:	JOSÉ CHAVES CORIOLANO
APDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não ficou caracterizada a bitributação, em face da ausência de demonstração da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos pela autora a título de suplementação de aposentadoria paga pela PREVI, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. No presente caso, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo 'a quo' do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo 'a quo' é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR. Precedentes do STJ.



5. No caso presente, considerando que a aposentadoria ocorreu em 04.11.96, portanto, na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo da prescrição é a data da aposentadoria.

6. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2004, não estão prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos de 04.11.1996 a 25.11.2004.

7. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

8. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

9. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

10. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

11. Restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 04.11.1996 a 25.11.2004, por não se encontrarem prescritos, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

12. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 397534/SE - 2003.85.00.008607-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LUIZ MARIO OLIVEIRA DANTAS
ADV/PROC	:	LUIZ MARIO OLIVEIRA DANTAS
REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, declarando não ser devido o imposto de renda na fonte sobre seus proventos, uma vez que a sua aposentadoria se deu antes da vigência da Lei 9.250/1995. Determinou, ainda, a devolução dos valores indevidamente descontados a título de imposto de renda, corrigidos monetariamente.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. No presente caso, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo 'a quo' do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo 'a quo' é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR. Precedentes do STJ.

5. No caso presente, a ação foi proposta anteriormente à vigência da LC nº 118/05 e, considerando que a aposentadoria ocorreu em 06.01.1995, portanto, na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo da prescrição é a data da vigência da Lei 9.250/95, ou seja, 1.1.1996.

6. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18.12.2003, não estão prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos de 01.01.1996 a 18.12.2003.

7. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

8. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

9. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

10. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

11. Restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de 1º.01.1996 a 18.12.2003, por não se encontrarem prescritos, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

12. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 397685/SE - 2002.85.00.007192-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA DA POMPÉIA NEGROMONTE FONTES
ADV/PROC	:	JISELIA BATISTA SANTOS
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

RIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente em parte o pedido para que não incida o imposto de renda sobre o valor correspondente ao saque da renda antecipada relativa às contribuições do período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Determinou, ainda, que a restituição dos valores indevidos deve ser atualizada, em liquidação de sentença, pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

4. No caso presente, considerando que a aposentadoria ocorreu em 03.02.1998, portanto, na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo da prescrição é a data da aposentadoria.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2002, não estão prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos de 03.02.1998 a 19.12.2002.

6. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

7. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

8. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

9. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

10. Restituição dos valores indevidamente recolhidos de 03.02.1998 a 19.12.2002, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

11. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 398073/PB - 2004.82.00.010633-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GILBERTO JOSE ALVES DA COSTA
ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores descontados a título de imposto de renda, incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida no período compreendido entre 20 de março de 1995 e 31 de dezembro de 1995, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido desse beneficiário, corrigidos monetariamente pela UFIR de março/95 até dezembro de 1995 e Taxa SELIC a partir de janeiro/96.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

4. No caso presente, considerando que aposentadoria ocorreu em 20.03.95, portanto, na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo da prescrição é o da vigência da lei 9.250/95, ou seja, 1.1.1996.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 19.09.2004, encontram-se prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos anteriores aos 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação, vale dizer, encontram-se prescritos os valores pretendidos anteriores a 19.09.1994, daí porque cabe à parte autora perceber a título de restituição, os valores indevidamente descontados de 1.1.1996 a 19.09.2004.

6. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

7. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

8. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

9. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

10. Restituição dos valores indevidamente recolhidos de 1.1.1996 a 19.09.2004, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a

dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

11. Apelação do particular provida.

12. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do particular e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 400574/PB - 2004.82.00.010712-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HENRIQUE JOSE CHALEGRE DE ALMEIDA

ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO - "CINCO MAIS CINCO". PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Autor em desfavor da UNIÃO, condenando-a a restituir ao Autor os valores do IRPF recolhidos sobre o montante das parcelas de complementação de aposentadoria recebidas no período de 1º/janeiro/89 a 31/dezembro/1995, com juros e correção monetária na forma da lei.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

4. No caso presente, considerando que aposentadoria ocorreu em 09.02.1995, portanto, na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo da prescrição é o da vigência da lei 9.250/95, ou seja, 01.01.1996.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 15.09.2004, encontram-se prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos anteriores aos 10 (dez) anos da data do ajuizamento da ação, vale dizer, encontram-se prescritos os valores pretendidos anteriores a 15.09.1994, daí porque cabe à parte autora perceber a título de restituição, os valores indevidamente descontados de 1.1.1996 a 15.09.2004.

6. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

7. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

8. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

9. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

10. Restituição dos valores indevidamente recolhidos no período de (1.1.1996 a 15.09.2004), por não se encontrarem prescritos, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

11. Apelação Fazenda Nacional improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 401287/PE - 2005.83.00.010079-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA GERUSA FERREIRA DUARTE e outros
ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. PRELIMINAR DE INTERESSE DE AÇÃO. REJEITADA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PELA MÉDIA DA PONTUAÇÃO ALCANÇADA PELOS DA ATIVA. 60 PONTOS. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TAXA DE 6% AO ANO.

1. Inexistência de vedação legal ao exercício do direito de ação por parte dos demandantes. Pedido juridicamente possível.

2. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA , em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

3. Inobstante tal diploma legal tenha previsto a extensão da GDARA aos inativos e pensionistas, demonstrando a preocupação do legislador em preservar a um só tempo, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, não se pode olvidar que o critério adotado para o cálculo de tal benefício é que violou aqueles dispositivos;

4. Ainda que se admita que, pelo fato dos inativos e pensionistas não terem mais como auferir pontuação, estariam estes impedidos de chegar ao máximo de pontuação atingida pelos da ativa, inexistente qualquer razoabilidade na adoção do critério diferenciado, vez que, proceder-se de tal modo é violar o previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal e o art. 17, da EC 41, os quais preservaram a isonomia entre os servidores ativos e inativos.

5. Deve ser, portanto, adotado um VALOR MÉDIO entre os 100(cem) pontos máximos e os 10(dez) mínimos, uma vez que é a média da vantagem recebida pelos servidores em atividade.

6. Valor médio fixado em 60 (sessenta) pontos, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.

7. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano".

8. Apelação improvida.

9. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir os juros ao percentual de 0,5% ao mês.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 401353/PE - 2005.83.00.010077-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : HELENA ALFREDO CARDOSO COUTINHO e outros

ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO e outros

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDARA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PELA MÉDIA DA PONTUAÇÃO ALCANÇADA PELOS DA ATIVA. 60 PONTOS. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. TAXA DE 6% AO ANO.

1. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA , em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

2. Inobstante tal diploma legal tenha previsto a extensão da GDARA aos inativos e pensionistas, demonstrando a preocupação do legislador em preservar a um só tempo, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, não se pode olvidar que o critério adotado para o cálculo de tal benefício é que violou aqueles dispositivos;

3. Ainda que se admita que, pelo fato dos inativos e pensionistas não terem mais como auferir pontuação, estariam estes impedidos de chegar ao máximo de pontuação atingida pelos da ativa, inexistiria qualquer razoabilidade na adoção do critério diferenciado, vez que, proceder-se de tal modo é violar o previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal e o art. 17, da EC 41, os quais preservaram a isonomia entre os servidores ativos e inativos.

4. Deve ser, portanto, adotado um VALOR MÉDIO entre os 100(cem) pontos máximos e os 10(dez) mínimos, uma vez que é a média da vantagem recebida pelos servidores em atividade.

5. Valor médio fixado em 60 (sessenta) pontos, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005.

6. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano".

7. Apelação improvida.

8. Remessa oficial parcialmente provida para reduzir os juros ao percentual de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 407257/CE - 2005.81.00.016002-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO EDMILSON BRITO e outros

ADV/PROC : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA

DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos pelos Autores da CAPEF, a título de complementação de aposentadoria, decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação de resgate ocorra após a vigência desta mesma lei. Condenou, ainda, a União Federal na restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

4. No caso presente, considerando que a aposentadoria ocorreu em 02.05.1990, portanto, na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo da prescrição é a vigência da Lei 9.250/95, ou seja, 1.1.1996.

5. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.09.2005, encontram-se prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos anteriores aos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, vale dizer, encontram-se prescritos os valores pretendidos anteriores a 30.09.2000, daí porque cabe à parte autora perceber a título de restituição, os valores indevidamente descontados de 30.09.2000 a 30.09.2005.

6. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

7. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

8. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

9. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

10. Restituição dos valores indevidamente recolhidos de 30.09.2000 a 30.09.2005, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (Resp n. 43.055/SP, Resp n. 192.015/SP e Resp n. 206.503/SP).

11. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 411363/PE - 2005.83.00.010702-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO CARNEIRO DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : NIVALDO DE BARROS SOUTO e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NOVA SISTEMÁTICA A PARTIR DA LEI 9.250/95 QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OU RESGATE DOS VALORES. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIU SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADO AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E LIMITADA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 (JANEIRO DE 1989 A DEZEMBRO DE 1995). OBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA MP 2.159-70/01 - AJUSTE ANUAL DO IR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO RÉU - ART. 333, I E II DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, assegurando aos autores a não-incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas que lhe são pagas, mensalmente, pela FACHESF, a título de complementação de aposentadoria. Condenou a parte ré na devolução dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos, a contar da data de propositura da demanda, corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais desde o recolhimento indevido; a partir de 01/01/1996 deverão incidir apenas juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, na forma do art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95.

2. No tocante à prescrição, em relação às ações propostas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional para a restituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 5 anos, nos exatos termos do que estabelece o art. 3º, da referida LC 118/05. Por outro lado, em relação às ações propostas anteriormente a vigência da LC 118/05, é de adotar-se, igualmente para os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a tese dos "cinco mais cinco" conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. No presente caso, tendo sido a ação ajuizada em 28.06.2005, portanto, posteriormente à LC n. 118/2005, cuja vigência se deu em 09.06.2005 (publicação em 09.02.2005, acrescida da vacatio legis de 120 dias da publicação da referida Lei Complementar - EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha -), aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 3º, da referida LC 118/05.

4. Ainda em relação à prescrição, é de atentar-se que, se a complementação da aposentadoria ou o resgate em cota única ocorrer na vigência da Lei 9.250/95, o termo a quo do prazo prescricional será a data da aposentadoria, pois a partir desse momento que ocorrem os descontos do imposto de renda, e se ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo é a vigência da Lei 9.250/95, quando houve a modificação da sistemática de cobrança do IR.

5. No caso presente, considerando que a aposentadoria ocorreu em 12.11.1995, portanto, na vigência da Lei 7.713/88, o termo a quo da prescrição é a vigência da Lei 9.250/95, ou seja, 1.1.1996.

6. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28.06.2005, encontram-se prescritos os valores em relação ao recebimento/repetição pretendidos anteriores aos cinco anos da data do ajuizamento da ação, vale dizer, encontram-se prescritos os valores pretendidos anteriores a 28.06.2000.

7. A Lei 7.713/88 considerava que os rendimentos e ganhos de capital já haviam sido tributados na fonte, não se deduzindo as contribuições feitas à previdência privada da base de cálculo do referido tributo, todavia, com a edição da Lei 9.250/95, restou modificada a sistemática de cobrança do imposto de renda, que passou a incidir sobre a complementação de aposentadoria ou sobre o resgate dos valores do fundo de previdência privada.

8. É necessário, portanto, considerar a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria ou resgate dos valores sob a nova sistemática da Lei 9.250/95, que modificou a legislação até então em vigor, considerando os valores já recolhidos a título de imposto de renda na fonte sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelo empregado ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88.

9. Para fins de restituição, é de se observar a Medida Provisória nº 2.159-70 que, em seu art. 7º, determina a exclusão "da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", sob pena de incidência "bis in idem".

10. Observe-se que não há necessidade de juntada das declarações de ajuste anual pelo autor, uma vez que "compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor" - art. 333, II do CPC. Portanto, no caso, cabe à União a apresentação dos documentos que

atestem ter havido dedução no ajuste anual do imposto de renda do autor.

11. Restituição dos valores indevidamente recolhidos de 28.06.2000 a 28.06.2005, apurados em liquidação de sentença, atualizados conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a UFIR, de janeiro/92 a 31 de dezembro/95; e, a partir de 1º/1/96, a taxa SELIC, que inclui a correção monetária e os juros de mora. O índice de janeiro/89 é de 42,72%. (REsp n. 43.055/SP, REsp n. 192.015/SP e REsp n. 206.503/SP).

12. Apelação e remessa oficial, PARCIALMENTE PROVIDAS para reconhecer, in casu, a ocorrência da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 411440/PB - 2007.05.99.000738-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INACIA MIGUEL MOREIRA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIORES. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ - APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO VALOR. PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO A CONTAR DE TAL PEDIDO.

1.Não se pode desprezar o início de prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.

2. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp. 272365/SP)

3. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.

5.Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal) aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.

6. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.

7. Na hipótese, comprovando a autora/apelada através dos documentos: Contrato de Parceria; Ficha de Associado da Associação dos Produtores Rurais da Comunidade João Xavier de Souza; Certidão de Casamento; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; Recibo de Entrega de Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, sua qualidade de ruralista, e, inexistindo nos autos qualquer incidente de sua falsidade, faz jus à pretensão requerida.

8. É de reduzir-se os honorários advocatícios de 15% para 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.

9. Havendo na hipótese, pedido na via administrativa, a condenação das parcelas vencidas deverão ser a contar de tal pedido e não da citação. (art. 49, II da Lei 8.213/91).

10. Apelação da parte autora provida.

11. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415410/RN - 2004.84.00.009556-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : GERALDA COELHO NUNES e outros
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESCRIÇÃO PROGRESSIVA. OBSERVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEIS Nº 8.216/91 E 8.270/91. REAJUSTE ASSEGURADO NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS. DIFERENÇAS DAS PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO.

1.Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição age gradativamente, de forma a atingir apenas as parcelas anteriores ao quinquênio passado antes do ingresso da ação, afastando-se, pois, a prescrição total.

2. A Lei nº 8.270/91 estabeleceu que a indenização de campo deve ser resjustada sempre nos mesmos percentuais de reajuste das diárias, devendo ser mantida a proporção entre esses valores. Se, portanto, a razão entre a indenização e a diária ao tempo da Lei era de 46,87%, esta proporção deveria restar inalterada até os dias atuais.

3. Implantação pela FUNASA, em setembro de 2002, através da Portaria nº 406, com efeitos a partir de agosto daquele ano, de percentual de reajuste para indenização de campo na mesma base de correção das diárias. Direito dos apelados em obterem a quitação das diferenças entre o que lhe foi pago e o que lhe era devido em relação ao período pretérito, caso houvesse sido atendida a disposição contida no art. 15, da Lei nº 8.270/91, observada a prescrição quinquenal. Presente, portanto, o interesse de agir.

4. Preliminar de carência de ação rejeitada.

5. A taxa SELIC há de ser aplicada tão-somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º do CTN.

6. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano".

7. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juiz sentenciante em 10% sobre o valor da condenação, mantenho-os nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar a taxa SELIC da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 415689/SE - 2007.05.99.001302-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA DE OLIVEIRA PINTO FIGUERE DO
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. REALIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO SINGULAR. EXAMES MÉDICO PERIÓDICOS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.

1- A Lei 8.742/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.

2- In casu, a autora, atualmente com 50 anos de idade, portadora de hemiplegia a esquerda, sendo incapaz para atividade laborativa, conforme constatado mediante perícia judicial, associando-se tal incapacidade às condições de instrução (baixa escolaridade), cultura e formação profissional, não tem a autora, ora apelada, como ser reaproveitada à vida laboral.

3- Preenchendo a autora o requisito do artigo 20, § 2º e 3º da Lei 8.742/93, qual seja, incapacidade para vida independente e para o trabalho, somando-se, ainda, o fato de que o seu grupo familiar não possui meios de prover sua subsistência, impõe-se o restabelecimento do benefício amparo social.

4- Exames médicos periódicos devem ser afastados, vez que pela natureza da invalidez, deformidade de membro inferior esquerdo por seqüela de poliomielite infantil, não há possibilidade de recuperação.

5- Apelação do INSS improvida.

6- Remessa oficial parcialmente provida, para aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 416195/SE - 2007.05.99.001377-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COSME JULIO DOS SANTOS
REPTE : MARIA LOURDES DOS SANTOS
ADV/PROC : THEREZA DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 1.744/93. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. REALIZAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO SINGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ.

1- A Lei 8.742/93, que regulamentou o artigo 203, V da CF/88, assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal.

2- In casu, o autor, atualmente com 16 anos de idade, portador de deficiência auditiva bilateral com perda auditiva severa profunda, sendo incapaz para atividade laborativa, conforme constatado mediante perícia judicial, associando-se tal incapacidade às condições de instrução (baixa escolaridade), cultura e formação profissional, não tem o autor, ora apelado, como ser reaproveitada à vida laboral.

3- Preenchendo o autor o requisito do artigo 20, § 2º e 3º da Lei 8.742/93, qual seja, incapacidade para vida independente e para o trabalho, somando-se, ainda, o fato de que o seu grupo familiar não possui meios de prover sua subsistência, impõe-se o restabelecimento do benefício amparo social.

4- Apelação do INSS improvida.

5- Remessa oficial parcialmente provida, para aplicar os disposto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 416927/PE - 2007.05.00.039635-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RUTH AUGUSTA PAULINO
ADV/PROC : WALDEMAR FERREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida." (Art. 74, da Lei 8.213/91).
2. Impossível aplicar-se o art. 102 da Lei 8.213/91, ao caso presente, vez que, o ex-segurado não preencheu os requisitos necessários à concessão da pensão por morte pretendida, vale dizer, à época do falecimento, já não era o mesmo segurado da Previdência Social, nem tampouco atingiu o piso de 60 contribuições de modo a fazer jus ao benefício nos termos da RESP 175265 do STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 418509/PE - 2006.83.00.014476-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LAERCIO TAVARES DE ARAUJO
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 53, II, do ADCT da CF/88. IMPROCEDÊNCIA DO DIREITO À PENSÃO ESPECIAL.

1. A jurisprudência vem conferindo dimensões mais amplas ao conceito de ex-combatente para considerar como tais não só aqueles que participaram de missões bélicas, mas também aqueles que exerceram a função de patrulhamento e vigilância do litoral, aceitando-se como prova de tal circunstância certidão emitida por órgão das Forças Armadas competente, à época do requerimento, para atestar tais situações.
2. Documentos acostados que anunciam que o autor serviu em unidade militar designada para cumprimento de missões de guerra, entretanto, não comprovam a participação do referido autor na realização de tais missões.
3. Ademais, documento de fls. 22 que, tão-somente, atesta ter o autor servido na qualidade de aluno, no período compreendido entre 05.12.1942 a 19.08.1944, no quartel do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Recife e que tal unidade militar estava situada na Zona de Guerra. Da mesma forma, o documento de fls. 23 limita-se a atestar a designação do autor para estagiar na unidade militar denominada de Guarnição de João Pessoa-PE, em 18.12.1944, sendo excluído da mesma em 20.03.1945, tendo apenas se deslocado para fins de mero acampamento.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 419599/PE - 2005.83.00.011860-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : DJANETE MARCOS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INACOLHIMENTO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI 8.059/90. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DEMONSTRADA. DIREITO À PENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA HIPÓTESE.

1. Objetiva a autora o reconhecimento de sua condição de companheira de ex-combatente e a percepção da pensão por ele deixada;
2. Sabe-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício e que, portanto, a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.
3. In casu, tendo o óbito do instituidor do benefício ocorrido sob a égide da Lei nº 8.059/90, cumpre observar se a demandante atende aos requisitos ali estampados;
4. Ademais, considerando que através da prova documental e testemunhal produzida ficou claramente demonstrada a condição de companheira da suplicada, resta indubitável a qualidade de companheira da requerente, fazendo a mesma, portanto, jus à pensão pleiteada;
5. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, arbitrados pelo MM Juiz sentenciante em 10% sobre o valor da condenação, mantenho-os nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
6. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela medida provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". Entretanto, não há como se aplicar, ao presente caso, o referido diploma legal, posto que, trata-se de pensão por morte instituída em razão do falecimento de ex-combatente.
7. Remessa Oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 420611/PB - 2005.82.00.014414-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : ANTONIO DE FREITAS JUNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL ACERCA DA INCIDÊNCIA DE TAL EXAÇÃO EM RELAÇÃO A PRÉDIO PÚBLICO. CONSTATAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Apelação da sentença que, em Embargos à Execução Fiscal, concluiu por julgá-los procedentes, extinguindo a execução fiscal que objetivava a cobrança de Taxa de Coleta de Resíduos do INSS, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150,VI, "a" e §2º da Constituição Federal.
2. "In casu", considerando que a Lei Complementar nº 16/08, que institui a Taxa de Coleta de Resíduos não definiu satisfatoriamente o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, não há como proceder à cobrança de tal exação do INSS.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 420841/PE - 2007.05.00.052780-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L. J. DO NASCIMENTO
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.
2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.
4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 420939/RN - 2006.84.00.008604-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA ANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 420942/RN - 2006.84.00.008851-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARCIA CERVEIRA ABUANA OSORIO
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARCIA CERVEIRA ABUANA OSORIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo do particular prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 420945/RN - 2006.84.00.005116-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO FILGUEIRA DE ASSIS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA DO SOCORRO FILGUEIRA DE ASSIS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 420976/RN - 2006.84.00.008194-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO WANDERLEY RODRIGUES FERREIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : JOÃO WANDERLEY RODRIGUES FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 421193/PE - 2001.83.00.002738-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REPRESENTAÇÕES MATOS VIEIRA LTDA
ADV/PROC : EDSON VICTOR DE HOLANDA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO "EX OFFICIO" DO FEITO EXECUTIVO AO FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR FACE AO VALOR ÍNFIIMO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAL SENTIDO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

1. Preleciona o art. 20 da Lei nº 10.522/02 que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

2. "In casu", considerando que a decisão singular concluiu por extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir face ao valor ínfimo da execução fiscal, não obstante a lei que rege a matéria ter determinado expressamente que em tais casos proceder-se-á, tão somente, ao arquivamento do feito sem baixa na distribuição, arquivamento este que depende de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, merece reparo a referida decisão tendo em vista a impossibilidade de extinção da execução fiscal à falta de fundamento legal para tanto.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 421370/PE - 2003.83.00.025560-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JF DE ARAUJO IMOBILIARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1989/2002.

2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a dezembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.

3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquenal adotado no citado diploma legal.

4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1989 a 2002, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 25/11/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1989 a 1998 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1999 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.

6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1999, porque constituídos em 14/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421384/AL - 2000.80.00.004006-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL MACEIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3. Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 421764/PE - 2003.83.00.022812-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WORK APOIO TECNICO E ADM LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1994/2002.
2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a novembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.
3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquênal adotado no citado diploma legal.
4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquênal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.
5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1994 a 2002, constituídos em 14/03/2003 e cobrados em 28/10/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1994 a 1998 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1999 a 2002 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.
6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1999, porque constituídos em 14/03/2003, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421774/RN - 2007.84.00.000096-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NANCY GOMES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : NANCY GOMES DOS SANTOS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 421847/PE - 2003.83.00.026564-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIO AUGUSTO VILAR TORRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1989/2002.
2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a janeiro de 1999, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.
3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquênal adotado no citado diploma legal.
4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquênal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.
5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1989 a 2002, constituídos em 19/11/2002 e cobrados em 09/12/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1989 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.
6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 19/11/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 421855/RN - 2007.84.00.000078-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LENILSON SILVA DE CARVALHO e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : LENILSON SILVA DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.
- 2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.
- 3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 421982/PE - 2003.83.00.023508-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HERDEIROS DE ELIZA E NEWTON S LINS PETIT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEIS Nº 9.636/98 E 9.821/99. APLICABILIDADE.

1. Objetiva-se na presente execução fiscal a cobrança de créditos decorrentes de taxa de ocupação em relação ao período de 1988/1998.
2. A decisão singular, não obstante tenha reconhecido a prescrição tão-somente em relação aos créditos anteriores a novembro de 1998, ao fundamento de que por ter a taxa de ocupação natureza contratual aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, concluiu por extinguir a execução fiscal com fulcro no art. 618, I c/c art. 269, IV do CPC.
3. Inexistindo lei expressa que adote critério razoável para diferenciar o prazo prescricional de que dispõe o Estado para a cobrança de seus créditos daquele de que dispõe o contribuinte para cobrar seus créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32), é de se adotar, em nome do princípio da isonomia, o prazo quinquênal adotado no citado diploma legal.
4. A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, em 18.05.1998, foi instituído o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos créditos patrimoniais da União, consoante se observa no art. 47 da referida lei. Em 1999 foi publicada a Lei nº 9.821/99, em vigor desde 24.08.1999, que novamente modificou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, de forma que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquênal estabelecido anteriormente para a cobrança de tais créditos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.852/2004, que novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, majorando o prazo decadencial para dez anos, mantendo, no entanto, o prazo prescricional em cinco anos, a ser contado do lançamento.
5. Cuida-se de créditos decorrentes de taxa de ocupação relativa aos anos de 1988 a 1998, constituídos em 25/11/2002 e cobrados em 03/11/2003. Neste passo, os créditos relativos aos anos de 1988 a 1997 subsumem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, encontrando-se, portanto, prescritos. Por outro lado, quanto aos créditos posteriores - de 1998 - entendo que não foram os mesmos atingidos pela decadência.
6. "In casu", verificando-se que não foram apanhados pela decadência os créditos posteriores a 1998, porque constituídos em 25/11/2002, possibilita-se à exequente a emenda da CDA para prosseguimento do feito executivo em relação aos mesmos.
7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR

AC - 422040/RN - 2006.84.00.006720-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IURI GOULART BASEIA e outros
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 422076/RN - 2007.84.00.000119-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CHERUPARAMBIL SANKARANKUTTY
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : CHERUPARAMBIL SANKARANKUTTY

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo do particular prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 422132/RN - 2006.84.00.007230-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA RITA TAVARES DE GÓIS
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA RITA TAVARES DE GÓIS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo do particular prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 422290/RN - 2006.84.00.005873-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DALCY DA SILVA CRUZ
ADV/PROC : CÁCIO OLIVEIRA MANOEL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 422337/RN - 2006.84.00.008580-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA GRAÇA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD : MARIA DA GRAÇA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação da UFRN provida e recurso adesivo dos particulares prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da UFRN e julgar prejudicado o recurso adesivo dos particulares, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.
RELATOR

AC - 422648/PE - 2001.83.00.010155-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ENGESELT ENGENHARIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto, com resolução do mérito, o processo executivo fiscal ao fundamento de prescrição da pretensão executiva, com fulcro no art. 219,§5º do CPC.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes à Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de prescrição da pretensão executiva.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 21 de agosto de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR



AC - 422652/RN - 2006.84.00.007950-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO DE LISBOA ARAUJO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 422657/RN - 2007.84.00.002347-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOAO QUINTINO DE MEDEIROS FILHO

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%, INCIDENTE SOBRE VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PROFESSOR UNIVERSITÁRIO OCORRIDA EM 1998. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01, QUE POSSIBILITOU A DEDUÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL EM CASO DE REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REDUÇÃO DO "QUANTUM" DO TÍTULO EXEQUENDO. OCORRÊNCIA.

1 - Objetivam os Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução na obrigação de pagar concernente à incorporação de 3,17% em face da aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45/01, que determinou a implantação do aludido índice e o pagamento dos atrasados.

2 - "In casu", considerando que a reestruturação na carreira do servidor ocorreu no ano de 1998 e que o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 limitou a concessão do reajuste de 3,17% até a data da vigência da referida reestruturação, conclui-se pela impossibilidade de implantação do aludido percentual, impondo-se, por igual, a limitação do pagamento dos atrasados a tal data.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA.

RELATOR

AC - 422747/PE - 2000.83.00.007131-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA

ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DA FAZENDA NACIONAL PLEITEANDO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO ANTES DA SENTENÇA FACE À ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE FACE ÀS DESPESAS COM ADVOGADO EFETUADAS PELO EXECUTADO PARA INTERPOSIÇÃO DE DEFESA NOS AUTOS.

1. Objetiva a Apelante a modificação da decisão singular que concluiu por decretar a extinção do executivo fiscal face à anulação da CDA, deixando de arbitrar honorários advocatícios.

2. Preleciona o art. 26 da Lei nº 6.830/80 que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

3. "In casu", verifica-se que apesar de a Fazenda Nacional haver noticiado, antes do proferimento da sentença, que a inscrição da dívida fora anulada, não cabe a aplicação do disposto no art. 26 da LEF tendo em vista a realização de despesas advocatícias pelo executado para a interposição de defesa nos autos.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

AC - 422913/PB - 2007.05.00.056804-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MIRABEUX MONTEIRO BELEM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2. "In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3. Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de agosto de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 81

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000060 DA 3ª TURMA

AC - 331298/PB - 2000.82.00.007227-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : SELLINVEST DO BRASIL S/A

ADV/PROC : ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : NICILDO RODRIGUES DA SILVA e outros

Vistos, etc.

Defiro o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome da causídica Roseneide Araújo Pinheiro Pereira (OAB/PB 7701).

Empós, intime-a para subscrever a petição de fls. 261/262. Expedientes necessários.

Recife(PE), 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 376166/CE - 2005.81.00.002946-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DAGUIMAR DE MELO LEITE

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTB : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 04 de setembro de 2007

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AC - 402090/PE - 2005.83.00.015610-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMBTB : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 04 de setembro de 2007

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 80806/PB - 2007.05.00.056917-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : VERTICAL ENGENHARIA LTDA

AGRDO : FERNANDO MELLO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGRDO : FERNANDO ANTONIO HENRIQUES RIBEIRO

ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outro

Vistos, etc.

Intime(m)-se o(s) Agravados(a)(s), para, querendo, responder(em) ao presente Agravo, consoante o disposto no inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Expedientes. P. I.

Recife(PE), 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 80887/AL - 2007.05.00.061991-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE AFRANIO VERGETTI DE SIQUEIRA

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.80.00.000096-6 que, declarando-se incompetente para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito competente.

Assevera, a Agravante, em apertada síntese, que não seria possível ao Magistrado singular reconhecer a incompetência do juízo no caso em concreto por se tratar de uma incompetência relativa e, não, absoluta. Em sendo assim, pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

A competência para julgamento dos feitos executivos fiscais segue as disposições contidas no art. 109, §3º, parte final, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 15, I da Lei nº 5.010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional, por ser com ela compatível.

Tais dispositivos têm o seguinte teor:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

Interpretando-se as normas transcritas tem-se que, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para julgar as execuções fiscais propostas pela União e suas Autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

Assim sendo, a competência delegada à Justiça Estadual deve ocorrer sempre quando não houver Vara Federal na sede do foro de domicílio do devedor.

Entretanto, cumpre ressaltar que a hipótese aqui tratada não é de competência funcional ou em razão da matéria, mas de competência territorial, em que o Juízo Estadual da Comarca em referência, está investido de jurisdição federal.

Em sendo assim, embora o domicílio do devedor seja o competente para a execução fiscal, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, a mesma é prorrogada se não for argüida por meio de exceção, sendo vedado o seu conhecimento de ofício pelo MM. Juiz singular.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 9 de Agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80925/RN - 2007.05.00.056934-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FRANCISCO ADRIANO DA COSTA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.84.02.000217-5, cuja redação restou assim posta, "in verbis":

"Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado às fls. retro, haja vista que cabe ao autor comprovar que o pedido que apresenta é adequado ao procedimento comum ordinário e não ao rito do juizado especial. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, anexar aos autos a planilha de cálculos, com base na qual concluiu que os valores que tem a receber é superior a sessenta salários mínimos.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, anexar aos autos o comprovante de renda atualizado ou declaração informando que não possui renda."

A admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que se deva deferir o pedido deduzido nestes autos.

Comungo com a posição do Recorrente quando diz que cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere a apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Por outro lado, mostra-se igualmente irrazoável exigir-se do demandante que apresente, nesse momento processual, planilha de cálculos com a demonstração do valor econômico da ação. Ora, como poderia ele fazer tal conta se todos os documentos estão em poder da Instituição Financeira, não se podendo, em consequência, proferir ordem com esse objetivo. Tal coisa somente poderá ser feita quando forem colacionados todos os documentos que deverão ser fornecidos pela Instituição Financeira ré, quando então poderá o autor elaborar sua planilha de cálculos, devendo-se, inclusive, ser-lhe aberto prazo nesse intuito, para que ele emende a sua petição inicial. Somente após feito isso, poderá ser conhecido o valor econômico da demanda e, por conseguinte, determinar-se o juízo competente.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, é de ser relevante que o c. STJ tem entendido que, para a concessão desse benefício, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. Então, não havendo razões fundadas para o seu indeferimento, deve o magistrado julgá-lo de plano, cabendo à parte ré, se assim houver por bem, impugnar a concessão do benefício deferido, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 1060/501.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito suspensivo, para deferir o pedido de justiça gratuita e, bem assim, determinar a inversão do ônus da prova formulado, devendo a CEF/Agravada colacionar aos autos originárias todos os extratos bancários referentes à conta-poupança do Autor/Agravante num prazo de 60 dias sob pena de fixação de multa diária por dia de descumprimento de ordem judicial, a ser fixada no Juízo "a quo". Empós, apresentados os referidos documentos pela Instituição Financeira, conceda-se prazo de dez dias para que a parte autora, ora Agravante, possa emendar a sua petição inicial com o valor da causa correspondente ao verdadeiro proveito econômico da demanda.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravado.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81031/PB - 2007.05.00.057261-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : POLYUTIL S/A IND E COM DE MATERIAS PLASTICAS
AGRDO : SABATINA TORTI
AGRDO : ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA

Vistos, etc.
Intime(m)-se o(s) Agravados(a)(s), para, querendo, responder(em) ao presente Agravado, consoante o disposto no inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Expedientes. P. I.
Recife(PE), 15 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81462/PE - 2007.05.00.067195-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO
ADV/PROC : GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY e outro
AGRDO : FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE

Vistos, etc.
Agravado de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Processo de Execução nº 93.0000007-1, em que se determinou a retificação do valor constante no título exequendo.

Fundamentou-se, o ínclito Magistrado singular, no juízo de que, em se tratando de exação referente à contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, resta patente o seu caráter tributário, de forma que a fixação de seu valor pelos conselhos de classe somente poderia se dar nos termos de limites fixados em lei, não podendo ser arbitrados, por resolução, além dos limites legais.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravado de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravado reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, porquanto não se vislumbra a relevância dos argumentos do Conselho agravante, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, inexistir, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático, nenhuma prova, ou mesmo indício, que possa fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Deveras, como bem relevou o douto Julgador "a quo", as anuidades pagas aos conselhos profissionais são tributos da espécie contribuições, de forma que se submetem ao princípio da legalidade, devendo observar os limites legais previstos para a sua fixação. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados, "in verbis":
TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE.

1 O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

2. Recurso especial não-conhecido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200101390411 /RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 07/03/2006, DJ DATA:06/04/2006 PÁGINA:254, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA - FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.

A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

Recurso improvido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 199900686470 /RS, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 07/10/1999, DJ DATA:16/11/1999 PÁGINA:197, Relator GARCIA VIEIRA).



Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

REOAC - 358884/PB - 2001.82.00.005350-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : SELLINVEST DO BRASIL S/A
ADV/PROC : ROSENEIDE ARAUJO PINHEIRO e outros
PARTE R : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

Vistos, etc.

Defiro o pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas em nome da causídica Roseneide Araújo Pinheiro Pereira (OAB/PB 7701).

Empós, intime-a para subscrever a petição de fls. 256/257. Expedientes necessários.

Recife(PE), 13 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 79439/SE - 2007.05.00.047043-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : ERIVALDO ANDRADE LIMA
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juíza Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, proferida nos autos Ação Ordinária nº 2007.85.00.002205-5, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Autor/Agravante, proferida nos seguintes termos, "in verbis":

"A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em princípio, em nível judicial, importaria, antes de tudo, na negativa por parte do demandado, circunstância que, nos autos, não foi sedimentada.

Por outro lado, no que se relaciona ao benefício de auxílio-doença, a teor do expediente de f. 21, o demandado não fecha a porta para o demandante, visto que, ao fixar a data da sua cessação, ressalta que, no caso de o segurado, nessa data, ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, f. 21. Não consta da documentação que acompanha a inicial nenhum requerimento do demandante neste sentido.

Daí indeferir, como indefiro, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de poder rever a decisão se, com a contestação, convencer-me do desacerto.

Citar o réu para contestar, querendo, em sessenta dias." - Fls. 14.

.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 313094/CE - 2003.05.00.000943-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
APDO : JOAO SIMPLICIO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : GENEZIO ALVES DO CARMO
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Encaminhem-se, primeiramente, os autos à Distribuição para as providências cabíveis, no concernente à autuação, em face do sub-tabelecimento constante às fls. 122/123.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 02 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 313312/CE - 2003.05.00.001018-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA MENDES FERREIRA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : VALERIA MARIA SIQUEIRA COSTA e outros
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 414902/PE - 2003.83.00.016929-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : ROSEANE PERAZZO VALALDARES DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Após o julgamento do recurso, O COREN - Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, peticiona requerendo a suspensão "(...) da APELAÇÃO retro indicada e a juntada da Certidão Narrativa do julgamento realizado pela PRIMEIRA TURMA, onde foi invocado, de ofício, o mencionado Incidente de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 (doc. 1) e determinando o conseqüente sobrestamento de todos os processos em tramite na referida Turma que possuem o mesmo pedido e causa de pedir, evitando-se julgamento dispares". Requer, ao final, o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Plenário deste Sodalício (fls. 93/94).

DECIDO.

O pedido de suspensão do feito indefiro-o. Explico.

Primeiramente, em virtude de já ter ocorrido o julgamento do recurso desafiado pelo Requerente, oportunidade em que a col. Terceira Turma dele não conheceu em face das razões suscitadas serem inteiramente dissociadas do que restou decidido na v. sentença, consoante se observa do Acórdão de fls. 90/91.

Em segundo, é que mesmo naquelas ações em que os recursos ainda não foram apreciados pela Turma, entendo que não deve ser suspenso o julgamento em razão de ter sido argüida, por outro órgão parcelar, a inconstitucionalidade de determinada norma, "in casu", do artigo 2º, "caput", e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.000/2004 (que autoriza aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, mediante resolução, o valor das contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, relacionadas com suas atribuições legais).

A afirmativa faça-a tendo-se em conta que no sistema processual vigente a arguição de inconstitucionalidade de ato normativo suscitado por determinado órgão fracionário, não vincula o magistrado integrante de órgão, dispondo este da faculdade de decidir acerca da conveniência e da oportunidade para admitir o processamento do feito. Em outras palavras, o incidente de inconstitucionalidade vincula, obrigatoriamente, apenas o órgão julgador do processo em que ele foi suscitado, "in casu", a Primeira Turma deste Sodalício.

Forte nessas razões, indefiro o pedido de suspensão dos feitos que envolvam cobrança de anuidades dos Conselhos de fiscalização profissional. Anotações. Expedientes necessários.

Recife(PE), 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 75580/PE - 2007.05.00.015688-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SINCOFARMA/PE - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO e outro
AGRDO : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.83.00.001590-3.

Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Pernambuco constata-se que houve prolação de sentença. Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Retire-se de pauta. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo.

Recife(PE), 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80384/PE - 2007.05.00.061504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EDINALDO SOUSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO e outros
PARTE R : CONSTRUTORA TÉCNICA LIMITADA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Processo nº 2007.83.00.002112-5, nos seguintes termos, "in verbis":

"Não vislumbro, nesta sede de exame superficial dos autos, a ocorrência de fraude, no que tange à alienação do bem constrito por meio do auto de penhora acostado às fl. 53 do feito principal (Caminhão de marca MB, modelo L-1113, ano 1974, placa KJB0974) por parte do ora embargante, eis que inexistem nos autos quaisquer provas de que o adquirente tinha conhecimento da existência de execuções em face da empresa executada, CONSTEC CONSTRUTORA TECNICA LTDA, e, ainda, a existência dos requisitos autorizadores, determino a suspensão de todos os atos expropriatórios quanto ao mencionado veículo, devendo-se, todavia, a execução prosseguir quanto aos demais bens constritos. Por fim, observo que o caso em exame diz respeito à questão exclusivamente de direito e, sendo assim, decido proferir julgamento antecipado da lide, na forma como preceitua o art. 330, I, do estatuto processual civil vigente. Após a dilação do prazo recursal, voltem-me conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se." - Fls. 106.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 30 de julho de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80539/CE - 2007.05.00.061934-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MANOEL CUSTODIO DOS SANTOS
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Execução de Sentença nº 95.0022682-0, que deferiu o pedido de expedição de precatório complementar para a inclusão dos juros de mora referentes ao período que ultrapassou o prazo constitucional.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

É que restou consignado no bojo do ato impugnado o precatória fora pago fora do prazo constitucional previsto, informação que foi confirmada pela própria Contadoria do Foro, sendo pois devido a sua correção para a inclusão dos juros de mora devidos em vista de tal atraso.

Ressalte-se que a Jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são devidos juros de mora no caso de inobservância do prazo constitucionalmente atribuído à Fazenda Pública, no artigo 100, da Constituição Federal, para o pagamento dos precatórios judiciais.

Nesse sentido, trago à colação julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considerada que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.

3. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente) a incidir juros de mora.

4. No caso concreto, não há afirmação da ocorrência de mora pelo acórdão recorrido, razão pela qual são indevidos os juros moratórios.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 601372/DF, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 12/05/2005, DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:154, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI). - destaquei. Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que

alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 03 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80635/PE - 2007.05.00.062079-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE RICARDO CAMPELO DA SILVA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.83.00.006085-2, proferida nos seguintes termos, "in verbis":

"DETERMINO, a imediata implantação do benefício do Autor, no valor indicado pela Contadoria do juízo à fl. 309, dando-se cumprimento às decisões de fls. 293/294 e 305/306. Concedo o prazo de 15 dias para que o INSS cumpra a obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).'" - Fls. 52.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, consoante ressei do bojo do ato impugnado, a obrigação cujo cumprimento foi determinado ao INSS/Agravante já lhe havia sido anteriormente determinado, pelo menos, duas vezes, sendo certo, outrossim, que, tendo sido os cálculos efetuados pela própria Contadoria do Foro, presume-se que estejam corretos.

Não há qualquer óbice à fixação de multa diária por dia de descumprimento de ordem judicial, ao contrário, a legislação assim prevê como forma de se obter o seu cumprimento, consoante disposição expressa no art. 461, §5º, do CPC1, tampouco, há óbices quanto ao fato de se aplicar tal norma contra à Administração Pública.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 07 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80763/PE - 2007.05.00.056899-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : AIR VIDEO COMUNICACAO E PUBLICIDADE S/A LTDA
ADV/PROC : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO e outros
AGRDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros

Vistos, etc.

Intime(m)-se o(s) Agravados(a)(s), para, querendo, responder(em) ao presente Agravo, consoante o disposto no inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Expedientes. P. I.

Recife(PE), 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80956/PE - 2007.05.00.057126-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MANOEL ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA LUCIA MAGALHAES NOGUEIRA e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.0000489-5, cuja parte dispositiva restou assim posta, "in verbis":

"Posto isso, homologo a conta de fls. 134 apresentada pela Contadoria Judicial e fixo o crédito da Parte Exequente, em setembro de 2003, no valor de R\$ 3.680,99, e a verba honorária do sua Patrona, para o mesmo mês, em R\$ 368,09, sem prejuízo da correção monetária cabível a partir de outubro de 2003 até a data do efetivo pagamento, e os juros de mora de outubro de 2003 até a data da requisição do precatório suplementar ao órgão próprio do Poder Executivo pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal 5ª Região. " - Fls. 12.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

É que, conforme relevado no bojo do ato impugnado, a correção dos cálculos foi realizada pela própria Contadoria do Foro que, a princípio, goza de presunção de certeza somente ilidida por prova em contrário, o que não foi feito pelo ora Agravante.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81051/PB - 2007.05.00.057182-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SHOPPING CONFECÇÕES LTDA
AGRDO : SANDRA HELENA FERREIRA HLUCHAN
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro

Vistos, etc.

Intime(m)-se o(s) Agravados(a)(s), para, querendo, responder(em) ao presente Agravo, consoante o disposto no inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Expedientes. P. I.

Recife(PE), 15 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)



AGTR - 81191/PE - 2007.05.00.057490-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A

ADV/PROC : LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES e outros

AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Exceção de Pré-Executividade nº 2006.83.00.008814-8 que julgou pela sua improcedência.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, entendo não merecer acolhida o pleito liminar formulado no presente Recurso, porquanto não se me afiguram relevantes os argumentos perfilhados, mormente pelo fato de não restar demonstrada, pelo menos nessa superficial análise aludida, a nulidade do título que dá suporte à execução - falo da Certidão de Dívida Ativa - que, assim se sabe, usufrui da presunção de certeza, liquidez, e exigibilidade, presunção essa que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, fato que não ocorre no caso trazido a baila.

Deveras, a matéria alegada denota a necessidade de dilação probatória para sua confirmação, expediente incompatível com a via escolhida, devendo, na espécie, o assunto trazido à baila pela Recorrente, ser deduzido em sede de Embargos do Devedor à Execução.

Com efeito, a exceção de pré-executividade nada mais é do que a notícia que se dá ao magistrado sobre a existência de defeito grave e aparente, que pode ser reconhecido ex officio, para que se fulmine o processo de execução, evitando-se, dessa forma, trâmites desnecessários e, bem assim, o constrangimento ocasionado pela penhora. A exceção é, pois, expediente que só deve ser admitido quando abordar matéria de ordem pública, conceito no qual se agasalha, por exemplo, a presença (ou não) dos pressupostos processuais e das condições da ação.

É, portanto, de utilização restrita a poucos casos, devendo ser evitada qualquer tentativa de ampliação, que finde por desvirtuar o processo e o procedimento próprios para o adequado enfrentamento da execução forçada.

O entendimento ora defendido vem sendo sufragado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, que já teve a oportunidade de delimitar o âmbito de utilização da exceção de pré-executividade:

A exceção de pré-executividade é construção doutrinária que visa à instrumentalização do processo, não é sede própria à arguição de ilegalidade da relação jurídica material que deu origem ao título executivo, principalmente se a verificação de tal afirmativa demanda o exame de provas (1ª T., REsp. 388.389, rel. Min. José Delgado, DJ 9.9.2002). Destaquei.

Ainda sobre o tema, confira-se o escólio insuspeito de Humberto Theodoro Júnior (Tutela Cautelar e Antecipatória em Matéria Tributária, RJ nº 245 - mar/98, pág. 5), in verbis:

Mostrando-se visivelmente nulo o título executivo ou manifestamente ilegítima a parte contra quem se intenta a execução fiscal, ou ainda, estando a relação processual contaminada de nulidade plena e ostensiva, cabe o expediente que se vem denominando "exceção de pré-executividade", que nada mais é do que o simples pedido direto de extinção do processo, independentemente do uso dos embargos e da segurança do juízo.

É claro, porém, que tal incidente só pode ser eficazmente promovido quando a causa de nulidade ou de inviabilidade da execução for absoluta e notória, pelos próprios elementos dos autos. Se para alcançá-la for necessário revolver fatos e provas de maior complexidade, somente por via dos embargos a defesa será argüível. Não é admissível que, a pretexto de exceção de pré-executividade, pretenda o devedor a instauração de uma dilação probatória contenciosa, sem observar os pressupostos dos embargos à execução. (Destaquei).

Não se fazendo presentes, poranto, os requisitos reclamados pelo art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado, e recebo o presente Agravo no efeito devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, no prazo legal, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 81214/PE - 2007.05.00.057580-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : CAULIM DO NORDESTE S/A

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2001.83.00.002189-5, que determinou a intimação da CVM/Exequente para que esclarecesse a data da constituição definitiva do crédito tributário exequendo.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

É que, como bem relevado no bojo do ato impugnado, a matéria relativa à prescrição e decadência pode e deve ser analisada de ofício pelo juiz. Dessa forma, em havendo dúvidas quanto à data em que se deu à exata constituição do crédito em execução, que pode já estar prescrito, escorreita se mostra a decisão agravada que solicita esclarecimentos da exequente, não havendo em tal ato, qualquer irregularidade, ao contrário, mostra-se por demais ponderado na medida em que pode fazer com que se evite a movimentação de toda a máquina judiciária para a cobrança de um crédito fiscal já acoimada pela prescrição.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 81257/CE - 2007.05.00.057563-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ANTONIA CLARA DE JESUS

ADV/PROC : JOSE AFONSO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos do Processo nº 93.0018756-2, que homologou os cálculos da Contadoria do Foro.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Inicialmente, ressalve-se que a petição inicial do presente Agravo encontra incompleta, haja vista que não fora intentada com todas suas folhas. De fato, percebe-se claramente que, da inicial, somente constam os tópicos I e II, estando ausente o tópico III do seu texto onde - presume-se - deveria esta contida a fundamentação do pedido.

Nada obstante, penso que, da leitura do que se contém no processado, pode-se depreender que o INSS/Agravante está se insurgindo contra a decisão que homologou os cálculos efetuados pela Contadoria do Foro, mais especificamente, contra os seus critérios, em que se utilizou, na atualização monetárias, os índices referentes ao OTN/BTN/INPC/IRSM e UFIR.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

É que, como é sabido, os cálculos elaborados pela Contadoria do Foro gozam de fé pública e presunção de veracidade, somente afastadas mediante prova inequívoca em contrário, o que não se deu no caso em apreço.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 20 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 81270/AL - 2007.05.00.066665-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : RAFAEL KENNEDY GOMES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA JÚNIOR

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.80.00.005631-5, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Autor/Agravado.

A Ação foi manejada no intuito de obter provimento jurisdicional mercê do qual se determinasse a anulação do concurso público realizado pela Universidade Federal de Alagoas para a contratação de professor substituto de ética.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Segundo consta, o autor/agravante se inscreveu para o concurso público promovido pela UFAL com o fito de preencher o cargo de professor substituto de ética, sendo que, no Edital, não constou a data em que seriam realizadas as provas, informação que lhe fora fornecida por uma funcionária através de rascunho manuscrito. Nada obstante, ao comparecer na data indicada, foi surpreendido com a notícia de que as provas já haviam sido realizadas em datas anteriores e que a alteração das datas havia sido informada a todos os candidatos por correio eletrônico.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Ora, mas o comunicado de um ato administrativo público não pode se considerar realizado a contento quando feito mediante correio eletrônico, haja vista que a informalidade de tal forma de comunicação não supre o pressuposto da publicidade a que se obrigam todos os atos administrativos.

É que, como bem relevado no bojo do ato impugnado, "em decorrência do princípio da publicidade, o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, sendo obrigatória a divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade." - Fls. 18.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 81154/CE - 2007.05.00.057499-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : ANA PAULA MARTINS e outros
AGRDO : LURDIRENE MELO COUTINHO
ADV/PROC : HELIJANIA RODRIGUES COUTINHO e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal substituto da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.81.03.002202-2, na qual reconhece a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade da "assinatura telefônica" (em face da ilegitimidade "ad causam" da ANATEL) e determina, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual. A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

No caso em apreço relevo que o c. STJ já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, momento em que se decidiu naquele Sodalício que não há interesse da ANATEL para compor a lide, o que se pode confirmar em leitura aos excertos de julgados que se seguem em transcrição, "in verbis":

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO FEDERAL VERSUS TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba em face do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito visando à declaração de ilegalidade da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). No Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Desembargador Relator, acolhendo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciar o feito, declarou nula a decisão liminar proferida em primeira instância e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC - 200500194293 /PB, PRIMEIRA SEÇÃO, Decisão: 13/04/2005, DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:137, Relator JOSÉ DELGADO).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal.

3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento. Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União. Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis consequências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta

suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionária, a qual é independente da relação constituída entre' a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal.

(Súmula 150 do STJ) 4. Não obstante, a matéria objeto do presente conflito "assinatura básica" tem respaldo em ato da Agência Reguladora e objeto transindividual. Destarte, não só pela complexidade, mas também pelo seu espectro, não se justifica que a demanda tramite nos Juizados Especiais, maxime porque, na essência a repercussão transindividual do resultado da decisão atinge a higidez da concessionária e, ad eventum, da própria Fazenda Pública, poder concedente. Ademais, não é outra a ratio essendi que impede as ações transindividuais nos Juizados.

5. Destarte, ressalvo o meu ponto de vista, porquanto versando a demanda objeto transindividual, revela-se complexa a solução da causa, incompatibilizando-se com os Juizados Especiais, mercê de o art. 3º, da Lei 9.099/95 velar a esse segmento de justiça a cognição de feitos de interesse de concessionárias em razão do potencial fazendário encartado na demanda.

6. Forçoso, concluir, assim, que se os Juizados Especiais não são competentes para as referidas demandas, as mesmas devem ser endereçadas à Justiça ordinária para que, através de ampla cognição plenária e exauriente, possa o Judiciário dispor de interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizadas pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

7. Destaque-se, por fim, que a Justiça Estadual pode definir esses litígios deveras complexos sob o pálio da gratuidade de justiça, tornando-se acessível à população menos favorecida que acode aos Juizados Especiais.

8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante, com ressalvas. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CC - 200401572670 /SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Decisão: 08/06/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:303, Relator LUIZ FUX).

Curvo-me, portanto, ao entendimento jurisprudencial do c. STJ.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 81305/AL - 2007.05.00.066685-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA DALVA SANDES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ANITA LIMA ALVES DE MIRANDA GOMELEIRA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que determinou a expedição de precatório complementar para o pagamento de juros de mora referentes ao período compreendido entre a elaboração dos cálculos do valor dor precatório e a sua efetiva expedição.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerrçada.

De fato, como bem relevado no bojo do ato impugnado, os juros cujo pagamento se pleiteia através da expedição de precatório complementar dizem respeito não ao período constitucionalmente previsto para que se faça o seu pagamento, mas sim ao lapso temporal compreendido entre a conta de liquidação do precatório e a sua efetiva expedição, haja vista que, nesse momento, este Sodalício, ao atualizar o crédito, não cuidou de nele incluir a parcela referente aos juros correspondentes ao período anterior à expedição.

Nesse sentido, vejam-se os julgados seguintes, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 200605000654284 /CE, Primeira Turma, Decisão: 07/12/2006, DJ - Data::14/03/2007 - Página::760 - Nº::50, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório pertinente ao período da última atualização da conta pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois não se trata de cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (nov/2000) e a data da expedição do precatório judicial (jun/2002), tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, para o efetivo pagamento, em respeito à coisa julgada material, e por não se incompatibilizar com a orientação da Suprema Corte.

3. Apelação provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 9905640371 /CE, Primeira Turma, Decisão: 16/02/2006, DJ - Data::28/06/2006 - Página::886 - Nº::122, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 21 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 81356/CE - 2007.05.00.066766-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CASA DE REPOUSO GUARARAPES LTDA
AGRDO : ANTONIO GENTIL ANTUNES FERREIRA GOMES
AGRDO : SERGIO ANTUNES FERREIRA GOMES (INVENTARIANTE)
AGRDO : SERGIO ANTUNES FERREIRA GOMES

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2007.05.00.066766-0, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio gerente.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.



Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame pre-facial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamente a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevado no bojo do ato impugnado, "... a citação do sócio gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com fulcro no art. 135, III, do CTN, se minimamente caracterizada a prática de atos com excesso de poderes , com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, pois o simples inadimplemento tributário não denota infração à lei." - Fls. 13.

Nesse sentido, transcrevo o julgado seguinte, "in verbis":
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 284/STF - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IR-REGULAR DA EMPRESA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

3. Entretanto, em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

4. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200601004610 /PR, SEGUNDA TURMA, Decisão: 19/06/2007, DJ DATA:29/06/2007 PÁGINA:548, Relator ELIANA CALMON).

Cumpra ver, ademais, que a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido no que tange a possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Constatado que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão-somente, a in- vectivar contra a alegada impropriedade do ato vergastado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda a medida acau- telatória pugnada, pois tal decisão teria por suporte, apenas o mero pedido formulado nesse sentido.

Ora, o periculum in mora, nesses casos, repese-se, deve estar cla- ramente explicitado pelo Recorrente, não podendo o juiz lastrear a concessão da medida reclamada, em fatos não aduzidos nos autos do recurso manejado.

Não se me afigura razoável, pois, que se outorgue a providência acautelatória reclamada, porque, o periculum in mora, reitero, deve estar claramente positivado (o que, data vênua, não ocorre aqui), não podendo o julgador deferir pedidos como o de que se cuida, forrado exclusivamente no seu próprio talante.

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresen- tar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81392/CE - 2007.05.00.067092-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : LOURIVAL ASSUNCAO TAVARES
AGRTE : FRANCISCO ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC : PAULO ROBERTO ANDRADE DE FREITAS e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.81.00.002068-1, que recebeu a apelação dos Réus/Agravantes somente no efeito devolutivo.

A ACP foi manejada pelo Ministério Público Federal pugnando pela condenação dos Réus por atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8429/92.

O douto e zeloso Magistrado singular proferiu sentença de provi- mento ao pedido do Parquet Federal para condenar os Réus/Agra- vantes às penas de suspensão de direitos políticos, ressarcimento dos danos causados ao erário, pagamento de multa e proibição de con- tratar com a Administração Pública.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão- somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, sus- pender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronuncia- mento da Turma.

Nesse diapasão, penso que não ser possível deferir o pedido deduzido liminarmente nestes autos pelos ora Agravantes.

Nos termos do art. 14, da Lei nº 7347/941, a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto em sede de Ação Civil Pública é medida excepcional somente conferida quando necessária para evitar dano irreparável à parte, requisito que não se mostra presente no caso destes autos.

A suspensão dos direitos políticos dos réus, apesar de deferida na sentença, somente terá eficácia, conforme dispõe a Lei2, quando do seu trânsito em julgado, não havendo, pois, qualquer perigo de dano a lhes ser impingido, ainda que a apelação sido recebida apenas no efeito devolutivo, porquanto, naquele tocante, repita-se, não produzirá seu efeitos até que a sentença tenha transitado definitivamente em julgado.

Por outro lado, também não ficou demonstrado nestes autos o dano advindo com a pena de vedação de contratar com o Poder Publico. Nesse caso porque não explicitaram os Réus/Agravante que teriam contratos a celebrar com a Administração, nem mesmo ficou ca- racterizada qual o ramo de atividades que eles exercem, havendo apenas a mera afirmação genérica de que um dos Agravantes é "empresário de renome e com muitos contratos".

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresen- tar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 24 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81399/SE - 2007.05.99.002395-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
AGRTE : ADEILDE DA CRUZ
ADV/PROC : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Sergipe, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 200764020476, que condicionou o deferimento do pe- dido de concessão de justiça gratuita formulado pela Autora/Agra- vante à necessidade de renúncia expressa pelo patrono da causa.

Entendeu o douto Magistrado singular que, "in verbis":
"Para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, torna-se indispen- sável a renúncia expressa do patrono da causa, consoante se de- preende o art. 3º, V da Lei 1.060/50. Destarte intime-se o requerente para assim proceder, ou do contrário, recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da análise da situação fática.". Fls. 18.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão- somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, sus- pender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronuncia- mento da Turma.

Nesse diapasão penso que merece prosperar o pedido liminarmente deduzido nestes autos.

É que, nos termos do que preceitua o art. 4º, da Lei nº 1060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", sendo certo, outrossim, conforme pa- rágrafo único, do citado artigo, que "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

O c. STJ, inclusive, tem entendido que, para a concessão desse benefício, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua si- tuação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sus- tento e de sua família, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. Então, não havendo razões fundadas para o seu indeferimento, deve o magistrado jugá-lo de plano, cabendo à parte ré, se assim houver por bem, impugnar a concessão do benefício deferido, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 1060/50.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido for- mulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito sus- pensivo, para conceder o benefício da justiça gratuita à Autora, ora Agravante.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresen- tar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 338673/CE - 2004.05.00.009563-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
ADV/PROC : ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros
APDO : MARIA ROSELI CAVALCANTE PINHEIRO
ADV/PROC : MANOEL LACERDA PEREIRA
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer.

Recife (PE), 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 352989/PB - 2002.82.00.000282-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS
ADV/PROC : CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO e outros
APDO : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros

Vistos, etc.

Devidamente intimados para carrear para os autos as cópias con- feridas em cartório do acordo de fls. 460/462, bem assim da pro- curação de fls. 463, ou os documentos originais, a CEF apenas cum- priu com o determinado no tocante ao instrumento procuratório. Em função disso, intime-se CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia autenticada do acordo. Anotações. Expedientes necessários.

Recife(PE), 11 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator)

AGTR - 79340/AL - 2007.05.00.047636-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE BATALHA - AL
ADV/PROC : FELIPE CARVALHO OLEGARIO DE SOU- ZA e outros
AGRDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESEN- VOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.80.01.000071-9, assim redigida, "in verbis":

"Tendo em vista que a apreciação da admissibilidade do recurso de agravo cabe ao Tribunal, carecendo este Juízo singular de compe- tência para tanto, o pleito de fls. 159-160 deve ser apresentado àquela corte na própria petição recursal. Defiro o quanto requerido pela parte ré à fl. 158v. Remetam-se os autos ao FNDE para que, no prazo restante, apresente contestação."- Fls. 45.

Pleiteou o ora Agravante a devolução do prazo para que pudesse recorrer da decisão que lhe negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando determinar-se ao Fundo Nacional de Desen- volvimento da Educação - FNDE a imediata liberação de R\$ 84.687,50 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que não foram repassados nos anos de 2005 e 2006 por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento ao EJA, em razão de negligência da administração anterior que deixou de prestar contas dos recursos transferidos pelo Programa citado.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão- somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, sus- pender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronuncia- mento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

De início, saliento que reputo fundamentadas as razões pelas quais não pode o ora Agravante interpor o presente recurso no prazo legal, haja vista a retirada dos autos pela parte adversa antes do término do seu prazo para o seu manejo.

Por outro lado, no que se refere ao pedido formulado nestes autos de concessão de medida liminar substitutiva, penso que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevado no bojo do ato impugnado, "o pleito consiste na concessão de medida liminar que determine o pagamento imediato de quantias devidas nos dois últimos anos. Pretende o autor,em verdade, a antecipação dos efeitos condenatórios da sentença. Porém o art. 100 da Constituição da República prescreve que os pagamentos feitos pela Fazenda Pública devem ser realizados mediante precatório ou requisição de pequeno valor, instrumentos que apenas podem ser expedidos com fundamento em sentença condenatória com trânsito em julgado. A concessão de liminar antecipatória postulada implicaria numa burla a esse dispositivo constitucional." - Fls. 35.

Com essas breves considerações, portanto, recebo o presente recurso por considerá-lo tempestivo, mas, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 79811/CE - 2007.05.00.052750-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : JOSÉ EPIFANIO DE CARVALHO NETO e outro
AGRDO : NORDESTE CORDIS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.81.00.00.006916-6, que deferiu o pedido de liminar dos Impetrantes/Agravados objetivando ser determinado ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia desobrigá-los da inscrição na Entidade, inclusive, para sustar qualquer procedimento ou ato administrativo de penalidade em razão da ausência do citado registro

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

É que, conforme relevado no bojo do ato impugnado, "pela documentação juntada (estatuto, cartões do CNPJ, requerimentos de registro de empresário perante a Junta Comercial), verifica-se que se dedicam apenas ao comércio de instrumentos e materiais para uso doméstico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Até prova em contrário, não manipulam nem distribuem medicamentos fora do objeto social. Destarte não lhes é aplicável o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34/01".

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 31 de julho de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80406/RN - 2007.05.00.061625-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : RAUL VALENTE JUSTIZ GONZALES ZAIRA
AGRDO : ZAIRA DE LA CARIDAD GONZALEZ BRANA
ADV/PROC : ROZANGELA DE SOUZA GODEIRO MAIA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.84.00.008357-8, que atribui efeito ativo à apelação interposta pelo Autor/Agravado para conceder, provisoriamente, a tutela requerida.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão, e data vênua de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante, haja vista que não se vislumbra, no caso, a presença do perigo de dano irreparável.

É que a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido no que tange a possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Nada obstante, constato que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão-somente, a invectivar contra a alegada impropriedade do ato vergado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda a medida acautelatória pugnada, pois tal decisão teria por suporte, apenas no mero pedido formulado nesse sentido.

Ora, o periculum in mora, nesses casos, repise-se, deve estar claramente demonstrado pelo Recorrente (o que, data vênua, não ocorre aqui), não podendo o julgador deferir pedidos como o de que se cuida, forrado exclusivamente no seu próprio talante.

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 09 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 414914/PE - 2003.83.00.017023-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : NEIDE SIQUEIRA COURINHO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Peticiona o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco - COREN/PE, às fls. 98, requer a "(...) suspensão da APELAÇÃO retro indicada (...)", em virtude do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, de ofício, pela eg. Primeira Turma, nos autos da AC nº 410826/PE, oportunidade em que foi "(...) determinado o conseqüente sobrestamento de todos os processos em trâmite na referida Turma que possuem o mesmo pedido e causa de pedir (...)". DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a petição do COREN/PE foi protocolizada em 3-7-2007 (fls. 98) quando já tinha ocorrido o julgamento do recurso de apelação, na Sessão do dia 28-6-2007.

Portanto, o pedido, indefiro-o.

Recife(PE), 12 de julho de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80608/PB - 2007.05.00.062021-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : ASIBAMA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBAMA
ADV/PROC : JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES e outro
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.82.6473-0, que indeferiu o pedido do Sindicato impetrante/agravante objetivando impedir o descontos dos dias parados dos servidores substituídos do IBAMA que se encontram em movimento grevista.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, o art. 37, inciso VII, da Carta Política de 1988 não é norma auto-aplicável, ao contrário, o direito nela albergado depende de regulamentação a ser realizada por lei complementar específica para a sua plena fruição. Tal situação já fora, inclusive, objeto de mandado de injunção ante o c. STF, decidindo nesse mesmo sentido o Pretório Excelso. Vejamos a ementa do citado "decisum", "in verbis":

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - EVOLUÇÃO DESSE DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO - PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA - HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL - IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE - ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO.

DIREITO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição.

A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta - ante a ausência de auto- aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição - para justificar o seu imediato exercício.

O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelará possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política. A lei complementar referida - que vai definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público - constitui requisito de aplicabilidade e de operatividade da norma inscrita no art. 37, VII, do texto constitucional. Essa situação de lacuna técnica, precisamente por inviabilizar o exercício do direito de greve, justifica a utilização e o deferimento do mandado de injunção.

A inércia estatal configura-se, objetivamente, quando o excessivo e irrazoável retardamento na efetivação da prestação legislativa - não obstante a ausência, na Constituição, de prazo pré-fixado para a edição da necessária norma regulamentadora - vem a comprometer e a nulificar a situação subjetiva de vantagem criada pelo texto constitucional em favor dos seus beneficiários.

MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de admitir a utilização, pelos organismos sindicais e pelas entidades de classe, do mandado de injunção coletivo, com a finalidade de viabilizar, em favor dos membros ou associados dessas instituições, o exercício de direitos assegurados pela Constituição. Precedentes e doutrina.

(STF - Supremo Tribunal Federal, MI - 20 /DF, MANDADO DE INJUNÇÃO - Processo: 20 , DJ 22-11-1996, Relator Ministro CELSO DE MELLO).

Por outro lado, como bem relevado no bojo do ato impugnado, "à falta de regulamentação do dispositivo constitucional que prevê o direito de greve no serviço público, nos termos e limites fixados em lei, as manifestações grevistas em que há abstinência ao trabalho sujeitam-se ao não pagamento dos vencimentos referentes ao dias em que houver falta ao serviço2", sendo certo, outrossim, que "a relação funcional pressupõe direitos e deveres, cabendo à Administração Pública zelar pela continuidade e eficiência da prestação dos serviços



públicos..."., como também, ainda poderíamos acrescentar que tal paralisação, ante a ausência de norma reguladora, viola outras normas constantes do Estatuto do Servidor Publico Federal, qual sejam, aquelas contidas nos artigos 116 e 117, que impõe ao servidor a obrigação de ser pontual e assíduo ao serviço e, bem assim, somente dele se ausentar mediante prévia autorização da chefia imediata.3 Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo. Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 07 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 80737/PE - 2007.05.00.056784-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : POSTO CARVALHO SA LTDA
ADV/PROC : JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO e outro
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.
Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.00.012844-8, que indeferiu o pedido do Autor/Agravante objetivando que a ANP/Agravada se abstivesse de negativar seu nome junto a cadastro de devedores inadimplentes em vista do inadimplemento do crédito fiscal decorrente da multa que lhe fora aplicada pela a Agência ora agravada.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo, todavia, é facultado ao seu relator, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que disciplina o inciso III, do art. 527, do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.352/2001, atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558, caput, do CPC), ou, então, deferir, em substituição, a antecipação requerida, até o final pronunciamento da Turma.

Em se tratando de irrisignação manifestada contra ato judicial que indeferiu o pleito de concessão de medida antecipatória do provimento jurisdicional reclamada, é de se observar que a atribuição do excepcional efeito suspensivo somente poderá ser outorgada caso reste plenamente demonstrada a satisfação dos requisitos insertos no art. 273, do CPC, e seus incisos, quais sejam, a verossimilhança das alegações do requerente, calcada na existência de prova inequívoca, bem como a possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, caso seja mantida a decisão impugnada (ou, alternativamente, quando fique caracterizado o manifesto propósito protelatório do réu), os quais devem restar evidenciados nessa perfunctória análise a que ora se procede, porquanto se está a pleitear a medida liminar em caráter substitutivo.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, alega o Posto agravante que:1) a discussão judicial do débito seria impeditiva da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, colacionando jurisprudência do STJ em tal sentido; 2) o auto de infração seria nulo de pleno direito pela falta de notificação prévia para que ele pudesse corrigir as supostas irregularidades; 3) também seria nulo pela não realização de perícia na amostra realizada; 4) as penalidades fixadas no referido auto estariam prescritas; 5) as infrações que lhe foram imputadas constituiriam na verdade meras irregularidades, pelo que, seriam insubsistentes e 6) a multa seria excessiva, além de lhe trazer dano irreparável, haja vista que poderá provocar a paralisação de suas atividades.

Ora, mas nada obstante tais alegações, não cuidou o ora Agravante de demonstrar a veracidade de quaisquer que sejam, limitando-se, tão-somente, a impugná-las com meras afirmações falaciosas, as quais, inclusive, é de se relevar, já foram completa e satisfatoriamente rechaçadas pelo douto e zeloso Magistrado singular no bojo do ato ora impugnado que, saliente-se, encontra-se por demais fundamentado. Aliás, ao que me parece, tais questão já haviam sido igualmente respondidas com plenitude quando da resposta da Administração ao recurso administrativo interposto pelo ora Agravante.

Por fim, saliente-se que, apesar da jurisprudência colacionada ao processado, no sentido de que a mera discussão judicial do débito impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, comungo de entendimento diverso, qual seja, que tal fato não se mostra suficiente para impedir tal coisa.

Como bem salientou o Ministro Jorge Scartezzini1, "na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na

aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado", condições essas que, na presente hipótese, não foram satisfeitas.

Aliás, releve-se, por oportuno, que o próprio c. STJ, não mais entende da forma defendida pelo ora agravante, consoante se pode verificar nos excertos de julgados que se seguem em transcrição, todos publicados neste ano de 2007, "in verbis":
TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO EM DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. HIPÓTESE LEGAL. LEI Nº 10.522/2002.

1. A existência de discussão judicial do débito, por si só, não impede a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.

2. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200401508565 /CE, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/03/2007 PÁGINA:212, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) ADMINISTRATIVO. CADIN. INSCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO.

1. A existência de discussão judicial acerca do débito não obsta a inscrição do contribuinte no Cadin. Precedentes.

2. Recurso especial provido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200602538191 /SC, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/03/2007 PÁGINA:402, Relator CASTRO MEIRA).
DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados

2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. .
3. Recurso provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200601002119 /MT, QUARTA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PÁGINA:254, Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

I. Tendo sido expressamente indicado o dispositivo legal reputado violado pelo credor e realizada a demonstração da divergência jurisprudencial, no caso notória, não ocorre omissão quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de sorte que podia ser conhecido e provido.

II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo, hipótese que ainda assim apenas permitirá a consignação de que a anotação encontra-se sub judice (Lei 9.507/97, art. 4º, § 2º). Requisitos que, in casu, não foram integralmente atendidos.

III. Agravo regimental desprovido.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 200501082620 /SP, QUARTA TURMA, Decisão: 13/12/2005, DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:815, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).
CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 200501691200 /RS, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/03/2007 PÁGINA:333, Relator ARI PARGENDLER)
Tanto basta, segundo penso, para pôr em xeque a verossimilhança da alegações do ora Agravante.

Com essas breves considerações, portanto, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso no efeito devolutivo tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 08 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 52745/SE - 2003.05.00.032554-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : EDDY ALVES DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ DANTAS DE SANTANA

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a lavra da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, proferida nos autos da Ação de Execução nº 2001.85.00.006173-3. Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Sergipe, constata-se que houve arquivamento dos autos com baixa na Distribuição.

Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo. Retire-se de pauta.

Recife(PE), 06 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

HC - 2929/RN - 2007.05.00.071218-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTE : ABIMAEEL CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : HAROLDO GURGEL DE SA

Vistos, etc.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 06, determinando a intimação do Impetrante para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os documentos que julgar pertinentes. Expedientes necessários. Recife(PE), 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AC - 337159/PE - 2004.05.00.007841-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ENOQUE DO NASCIMENTO e cônjuge
ADV/PROC : IÊDA CAPIBARIBE CAVALCANTE e outro
APDO : ANTONIO PEDRO DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE SANTANA
APDO : MANOEL PANTA BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
APDO : LUZINETE MARIA DE LIMA SILVA
APDO : JOSÉ SANTOS DA SILVA e cônjuge
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação, para que conste também como Apelado José Santos da Silva e cônjuge. Após, cumpra-se final do despacho de fls. 327/330. Expedientes.

Recife(PE), 18 de junho de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 56765/PE - 2004.05.00.018090-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : GONDOLA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2004.83.00.011633-0.

Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Pernambuco constata-se que houve prolação de sentença. Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Retire-se de pauta. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo.

Recife(PE), 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 59185/PB - 2004.05.00.037534-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA
ADV/PROC : LENILSON DE CASTRO MESQUITA e outros

Vistos, etc.

Intime(m)-se o(s) Agravados(a)(s), para, querendo, responder(em) ao presente Agravo, consoante o disposto no inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil. Retire-se de pauta. Expedientes. P. I. Recife(PE), 21 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 68647/AL - 2006.05.00.028194-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
AGRDO : DALVA FERREIRA DA SILVA
AGRDO : DILZA FRANCISCA DOS SANTOS CASAS
AGRDO : ERLI ROSA RODRIGUES
AGRDO : ISABEL BATISTA DA ROCHA
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0002323-5. Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Alagoas, constata-se que a parte ré ora Agravante, noticiou o total adimplemento da obrigação de fazer.

Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo. Retire-se de pauta. Recife(PE), 06 de agosto 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 74682/PE - 2007.05.00.012636-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : BERGSON JOSÉ NOGUEIRA DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : SINCOFARMA/PE - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

ADV/PROC : MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO e outro

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.83.00.001590-3.

Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Pernambuco constata-se que houve prolação de sentença. Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Retire-se de pauta. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo. Recife(PE), 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 75965/PE - 2007.05.00.020237-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : HELVECIO DE CARVALHO FILHO
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRDO : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.83.00.002134-4.

Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Pernambuco constata-se que houve prolação de sentença. Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo.

Recife(PE), 14 de agosto de 2007.
Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 78360/RN - 2007.05.00.035837-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MARIA SALETE DA CUNHA FERREIRA
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação de Desapropriação nº 2002.84.00.010465-5, que rejeitou os embargos de declaração do DNOCS/Agravante por não vislumbrar a existência de omissão no "decisum" que deixou de condenar o Exequente/Agravado em honorários advocatícios ante a ocorrência de excesso de execução.

A decisão combatida, no que importa, restou assim redigida, "in verbis":

"In casu, entendo que não houve omissão na decisão vergastada, visto que não são devidos honorários na fase em que se discute apenas o requisito da liquidez do título judicial.

Como se trata apenas de impugnação da conta no que diz respeito à liquidez do valor a ser cobrado, verifica-se, pela redação do art. 618 do Código de Processo Civil, que referida questão pode ser alegada inclusive sem ser através de embargo, por se tratar de uma nulidade absoluta na fase de execução, razão pela qual não vislumbro plausibilidade em existir sucumbência nessa circunstância.

Em razão dessas circunstâncias, rejeito os embargos declaratórios interpostos às fls. 178/179."

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contramínuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 06 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 80665/PB - 2007.05.00.062034-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADV/PROC : LINCON BEZERRA DE ABRANTES e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2007.82.02.001942-0, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"Vistos...

I - Relatório

01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

03. Era o que cabia detalhar.

II - Fundamentação

04. Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma.

05. Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso concreto

06. Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)(s) titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.

07. Daí que determino a exibição de documentos, liminarmente, sem prejuízo do processamento normal da ação.

III - Dispositivo

08. Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC.

09. Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa.

10. A Lei nº. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado.

11. Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda.

12. Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.

13. Nessa oportunidade, deverá o(a) autor(a) se manifestar sobre o alegado na contestação.

14. Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.

15. Tudo sob pena de indeferimento da inicial." - Fls. 33/35.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, "...estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". - Fls. 34.

Ademais, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem



assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80667/PB - 2007.05.00.062033-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO : JOSE BARBOSA FIGUEIREDO
ADV/PROC : HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2007.82.02.001999-7, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"Vistos...

I - Relatório

01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

03.Era o que cabia detalhar.

II - Fundamentação

04.Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma.

05.Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso concreto

06.Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)(s) titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.

07.Daí que determino a exibição de documentos, liminarmente, sem prejuízo do processamento normal da ação.

III - Dispositivo

08.Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC.

09.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa.

10.A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado.

11.Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda.

12.Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.

13.Nessa oportunidade, deverá o(a) autor(a) se manifestar sobre o alegado na contestação.

14.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.

15.Tudo sob pena de indeferimento da inicial." - Fls. 29/31.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, "...estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". - Fls. 30.

Ademais, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80668/PB - 2007.05.00.052798-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO : ADOLFO FERREIRA
ADV/PROC : DONACIANO PEREIRA DONATO JUNIOR e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.82.02.001875-0, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"Vistos...

I - Relatório

01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

03.Era o que cabia detalhar.

II - Fundamentação

04.Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma.

05.Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso concreto

06.Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)(s) titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.

07.Daí que determino a exibição de documentos, liminarmente, sem prejuízo do processamento normal da ação.

III - Dispositivo

08.Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC.

09.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa.

10.A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado.

11.Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda.

12.Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.

13.Nessa oportunidade, deverá o(a) autor(a) se manifestar sobre o alegado na contestação.

14.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.

15.Tudo sob pena de indeferimento da inicial." - Fls. 26/28.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, "...estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". - Fls. 27.

Ademais, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80716/PB - 2007.05.00.056773-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO : SINVAL TAVARES DE SOUZA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.82.02.001842-7, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"Vistos...

I - Relatório

01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

03.Era o que cabia detalhar.

II - Fundamentação

04.Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma.

05.Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso concreto

06.Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)(s) titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.

07.Daí que determino a exibição de documentos, liminarmente, sem prejuízo do processamento normal da ação.

III - Dispositivo

08.Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC.

09.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa.

10.A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado.

11.Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda.

12.Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.

13.Nessa oportunidade, deverá o(a) autor(a) se manifestar sobre o alegado na contestação.

14.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.

15.Tudo sob pena de indeferimento da inicial." - Fls. 25/27.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, "...estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". - Fls. 26.

Ademais, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80741/PB - 2007.05.00.056716-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO	:	FABRICIA TEMOTEIO DE AQUINO
ADV/PROC	:	JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM.

Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.82.02.001761-7, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"Vistos...

I - Relatório

01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

03.Era o que cabia detalhar.

II - Fundamentação

04.Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma.

05.Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso concreto

06.Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)(s) titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.

07.Daí que determino a exibição de documentos, liminarmente, sem prejuízo do processamento normal da ação.

III - Dispositivo

08.Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC.

09.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa.

10.A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado.

11.Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda.

12.Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.

13.Nessa oportunidade, deverá o(a) autor(a) se manifestar sobre o alegado na contestação.

14.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.

15.Tudo sob pena de indeferimento da inicial." - Fls. 28/30.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, "...estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". - Fls. 29.

Ora, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80815/PE - 2007.05.00.056885-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	REGINALDO INTERAMINENSE CAMELO FERREIRA
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.00.008452-4, determinando a parte Ré apresentar a relação das contas de poupança, como também, os extratos das referidas contas relativos aos períodos do objeto da demanda.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que se deva deferir o pedido deduzido nestes autos.

Comungo com a posição do Recorrente quando diz que cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere a apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Por outro lado, mostra-se igualmente irrazoável exigir-se do demandante que apresente, nesse momento processual, planilha de cálculos com a demonstração do valor econômico da ação. Ora, como poderia ele fazer tal conta se todos os documentos estão em poder da Instituição Financeira, não se podendo, em consequência, proferir ordem com esse objetivo. Tal coisa somente poderá ser feita quando forem colacionados todos os documentos que deverão ser fornecidos pela Instituição Financeira Ré, quando então poderá o autor elaborar sua planilha de cálculos, devendo-se, inclusive, ser-lhe aberto prazo nesse intuito, para que ele emende a sua petição inicial. Somente após feito isso, poderá ser conhecido o valor econômico da demanda e, por conseguinte, determinar-se o juízo competente.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, é de ser relevar que o c. STJ tem entendido que, para a concessão desse benefício, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. Então, não havendo razões fundadas para o seu indeferimento, deve o magistrado julgá-lo de plano, cabendo à parte ré, se assim houver por bem, impugnar a concessão do benefício deferido, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 1060/501.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito suspensivo, para deferir o pedido de justiça gratuita e, bem assim, determinar a inversão do ônus da prova formulado, devendo a CEF/Agravada colacionar aos autos originárias todos os extratos bancários referentes à conta-poupança do Autor/Agravante num prazo de 60 dias sob pena de fixação de multa diária por dia de descumprimento de ordem judicial, a ser fixada no Juízo " a quo".



Empós, apresentados os referidos documentos pela Instituição Financeira, conceda-se prazo de dez dias para que a parte autora, ora Agravante, possa emendar a sua petição inicial com o valor da causa correspondente ao verdadeiro proveito econômico da demanda. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo. Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 16 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 80834/RN - 2007.05.00.057008-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : TEREZINHA RITA FARIAS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.
Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.84.02.000227-8, cuja redação restou assim posta, "in verbis":
"Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado às fls. retro, haja vista que cabe ao autor comprovar que o pedido que apresenta é adequado ao procedimento comum ordinário e não ao rito do juizado especial. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, anexar aos autos a planilha de cálculos, com base na qual concluiu que os valores que tem a receber é superior a sessenta salários mínimos.
Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, anexar aos autos o comprovante de renda atualizado ou declaração informando que não possui renda."

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nessa diretriz, penso que se deva deferir o pedido deduzido nestes autos.

Comungo com a posição do Recorrente quando diz que cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere a apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Por outro lado, mostra-se igualmente irrazoável exigir-se do demandante que apresente, nesse momento processual, planilha de cálculos com a demonstração do valor econômico da ação. Ora, como poderia ele fazer tal conta se todos os documentos estão em poder da Instituição Financeira, não se podendo, em consequência, proferir ordem com esse objetivo. Tal coisa somente poderá ser feita quando forem colacionados todos os documentos que deverão ser fornecidos pela Instituição Financeira Ré, quando então poderá o autor elaborar sua planilha de cálculos, devendo-se, inclusive, ser-lhe aberto prazo nesse intuito, para que ele emende a sua petição inicial. Somente após feito isso, poderá ser conhecido o valor econômico da demanda e, por conseguinte, determinar-se o juízo competente.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, é de ser relevar que o c. STJ tem entendido que, para a concessão desse benefício, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. Então, não havendo razões fundadas para o seu indeferimento, deve o magistrado julgá-lo de plano, cabendo à parte ré, se assim houver por bem, impugnar a concessão do benefício deferido, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 1060/501.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito suspensivo, para deferir o pedido de justiça gratuita e, bem assim, determinar a inversão do ônus da prova formulado, devendo a CEF/Agravada colacionar aos autos originárias todos os extratos bancários referentes à conta-poupança do Autor/Agravante num prazo de 60 dias sob pena de fixação de multa diária por dia de descumprimento de ordem judicial, a ser fixada no Juízo " a quo". Empós, apresentados os referidos documentos pela Instituição Financeira, conceda-se prazo de dez dias para que a parte autora, ora Agravante, possa emendar a sua petição inicial com o valor da causa correspondente ao verdadeiro proveito econômico da demanda. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo. Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 16 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 80836/RN - 2007.05.00.056952-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA DE FATIMA SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.
Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.84.02.000232-1, cuja redação restou assim posta, "in verbis":
"Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado às fls. retro, haja vista que cabe ao autor comprovar que o pedido que apresenta é adequado ao procedimento comum ordinário e não ao rito do juizado especial. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, anexar aos autos a planilha de cálculos, com base na qual concluiu que os valores que tem a receber é superior a sessenta salários mínimos.
Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, anexar aos autos o comprovante de renda atualizado ou declaração informando que não possui renda."

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nessa diretriz, penso que se deva deferir o pedido deduzido nestes autos.

Comungo com a posição do Recorrente quando diz que cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere a apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Por outro lado, mostra-se igualmente irrazoável exigir-se do demandante que apresente, nesse momento processual, planilha de cálculos com a demonstração do valor econômico da ação. Ora, como poderia ele fazer tal conta se todos os documentos estão em poder da Instituição Financeira, não se podendo, em consequência, proferir ordem com esse objetivo. Tal coisa somente poderá ser feita quando forem colacionados todos os documentos que deverão ser fornecidos pela Instituição Financeira Ré, quando então poderá o autor elaborar sua planilha de cálculos, devendo-se, inclusive, ser-lhe aberto prazo nesse intuito, para que ele emende a sua petição inicial. Somente após feito isso, poderá ser conhecido o valor econômico da demanda e, por conseguinte, determinar-se o juízo competente.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, é de ser relevar que o c. STJ tem entendido que, para a concessão desse benefício, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. Então, não havendo razões fundadas para o seu indeferimento, deve o magistrado julgá-lo de plano, cabendo à parte ré, se assim houver por bem, impugnar a concessão do benefício deferido, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 1060/501.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito suspensivo, para deferir o pedido de justiça gratuita e, bem assim, determinar a inversão do ônus da prova formulado, devendo a CEF/Agravada colacionar aos autos originárias todos os extratos bancários referentes à conta-poupança do Autor/Agravante num prazo de 60 dias sob pena de fixação de multa diária por dia de descumprimento de ordem judicial, a ser fixada no Juízo " a quo".

Empós, apresentados os referidos documentos pela Instituição Financeira, conceda-se prazo de dez dias para que a parte autora, ora Agravante, possa emendar a sua petição inicial com o valor da causa correspondente ao verdadeiro proveito econômico da demanda. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo. Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 16 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 80838/RN - 2007.05.00.056958-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : DARLANGE SOARES PESSOA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.
Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.84.02.000251-5, cuja redação restou assim posta, "in verbis":
"Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado às fls. retro, haja vista que cabe ao autor comprovar que o pedido que apresenta é adequado ao procedimento comum ordinário e não ao rito do juizado especial. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, anexar aos autos a planilha de cálculos, com base na qual concluiu que os valores que tem a receber é superior a sessenta salários mínimos.
Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, anexar aos autos o comprovante de renda atualizado ou declaração informando que não possui renda."

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nessa diretriz, penso que se deva deferir o pedido deduzido nestes autos.

Comungo com a posição do Recorrente quando diz que cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere a apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Por outra lado, mostra-se igualmente irrazoável exigir-se do demandante que apresente, nesse momento processual, planilha de cálculos com a demonstração do valor econômico da ação. Ora, como poderia ele fazer tal conta se todos os documentos estão em poder da Instituição Financeira, não se podendo, em consequência, proferir ordem com esse objetivo. Tal coisa somente poderá ser feita quando forem colacionados todos os documentos que deverão ser fornecidos pela Instituição Financeira Ré, quando então poderá o autor elaborar sua planilha de cálculos, devendo-se, inclusive, ser-lhe aberto prazo nesse intuito, para que ele emende a sua petição inicial. Somente após feito isso, poderá ser conhecido o valor econômico da demanda e, por conseguinte, determinar-se o juízo competente.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, é de ser relevante que o c. STJ tem entendido que, para a concessão desse benefício, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. Então, não havendo razões fundadas para o seu indeferimento, deve o magistrado julgá-lo de plano, cabendo à parte ré, se assim houver por bem, impugnar a concessão do benefício deferido, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 1060/501.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito suspensivo, para deferir o pedido de justiça gratuita e, bem assim, determinar a inversão do ônus da prova formulado, devendo a CEF/Agravada colacionar aos autos originárias todos os extratos bancários referentes à conta-poupança do Autor/Agravante num prazo de 60 dias sob pena de fixação de multa diária por dia de descumprimento de ordem judicial, a ser fixada no Juízo "a quo".

Empós, apresentados os referidos documentos pela Instituição Financeira, conceda-se prazo de dez dias para que a parte autora, ora Agravante, possa emendar a sua petição inicial com o valor da causa correspondente ao verdadeiro proveito econômico da demanda.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80853/RN - 2007.05.00.057042-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ALIETE MARIA DE ARAUJO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.84.02.000201-1, cuja redação restou assim posta, "in verbis":

"Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado às fls. retro, haja vista que cabe ao autor comprovar que o pedido que apresenta é adequado ao procedimento comum ordinário e não ao rito do juizado especial. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, anexar aos autos a planilha de cálculos, com base na qual concluiu que os valores que tem a receber é superior a sessenta salários mínimos.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, anexar aos autos o comprovante de renda atualizado ou declaração informando que não possui renda."

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que se deva deferir o pedido deduzido nestes autos.

Comungo com a posição do Recorrente quando diz que cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere a apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, momentaneamente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Por outra lado, mostra-se igualmente irrazoável exigir-se do demandante que apresente, nesse momento processual, planilha de cálculos com a demonstração do valor econômico da ação. Ora, como poderia ele fazer tal conta se todos os documentos estão em poder da Instituição Financeira, não se podendo, em consequência, proferir ordem com esse objetivo. Tal coisa somente poderá ser feita quando forem colacionados todos os documentos que deverão ser fornecidos pela Instituição Financeira Ré, quando então poderá o autor elaborar sua planilha de cálculos, devendo-se, inclusive, ser-lhe aberto prazo nesse intuito, para que ele emende a sua petição inicial. Somente após feito isso, poderá ser conhecido o valor econômico da demanda e, por conseguinte, determinar-se o juízo competente.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, é de ser relevante que o c. STJ tem entendido que, para a concessão desse benefício, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. Então, não havendo razões fundadas para o seu indeferimento, deve o magistrado julgá-lo de plano, cabendo à parte ré, se assim houver por bem, impugnar a concessão do benefício deferido, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 1060/501.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito suspensivo, para deferir o pedido de justiça gratuita e, bem assim, determinar a inversão do ônus da prova formulado, devendo a CEF/Agravada colacionar aos autos originárias todos os extratos bancários referentes à conta-poupança do Autor/Agravante num prazo de 60 dias sob pena de fixação de multa diária por dia de descumprimento de ordem judicial, a ser fixada no Juízo "a quo".

Empós, apresentados os referidos documentos pela Instituição Financeira, conceda-se prazo de dez dias para que a parte autora, ora Agravante, possa emendar a sua petição inicial com o valor da causa correspondente ao verdadeiro proveito econômico da demanda.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80855/RN - 2007.05.00.057018-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SEVERINA DE MEDEIROS PEREIRA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.84.02.000210-2, cuja redação restou assim posta, "in verbis":

"Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado às fls. retro, haja vista que cabe ao autor comprovar que o pedido que apresenta é adequado ao procedimento comum ordinário e não ao rito do juizado especial. Por conseguinte, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 dias, anexar aos autos a planilha de cálculos, com base na qual concluiu que os valores que tem a receber é superior a sessenta salários mínimos.

Em relação ao pedido de gratuidade judiciária, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, anexar aos autos o comprovante de renda atualizado ou declaração informando que não possui renda."

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, penso que se deva deferir o pedido deduzido nestes autos.

Comungo com a posição do Recorrente quando diz que cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere a apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, momentaneamente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Por outra lado, mostra-se igualmente irrazoável exigir-se do demandante que apresente, nesse momento processual, planilha de cálculos com a demonstração do valor econômico da ação. Ora, como poderia ele fazer tal conta se todos os documentos estão em poder da Instituição Financeira, não se podendo, em consequência, proferir ordem com esse objetivo. Tal coisa somente poderá ser feita quando forem colacionados todos os documentos que deverão ser fornecidos pela Instituição Financeira Ré, quando então poderá o autor elaborar sua planilha de cálculos, devendo-se, inclusive, ser-lhe aberto prazo nesse intuito, para que ele emende a sua petição inicial. Somente após feito isso, poderá ser conhecido o valor econômico da demanda e, por conseguinte, determinar-se o juízo competente.

No que tange ao pedido de justiça gratuita, é de ser relevante que o c. STJ tem entendido que, para a concessão desse benefício, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira a sua afirmação até prova em contrário, o que, inclusive, coaduna-se com o que dispõe a Lei. Então, não havendo razões fundadas para o seu indeferimento, deve o magistrado julgá-lo de plano, cabendo à parte ré, se assim houver por bem, impugnar a concessão do benefício deferido, tudo de acordo com o que dispõe a Lei nº 1060/501.

Com essas breves considerações, portanto, DEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Recurso, também, no seu efeito suspensivo, para deferir o pedido de justiça gratuita e, bem assim, determinar a inversão do ônus da prova formulado, devendo a CEF/Agravada colacionar aos autos originárias todos os extratos bancários referentes à conta-poupança do Autor/Agravante num prazo de 60 dias sob pena de fixação de multa diária por dia de descumprimento de ordem judicial, a ser fixada no Juízo "a quo".

Empós, apresentados os referidos documentos pela Instituição Financeira, conceda-se prazo de dez dias para que a parte autora, ora Agravante, possa emendar a sua petição inicial com o valor da causa correspondente ao verdadeiro proveito econômico da demanda.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 16 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81128/RN - 2007.05.00.057431-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE LUIS GOMES
ADV/PROC : RÔMULO MARINHO FALCÃO e outros
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.84.00.005823-0 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Município /Agravante.

A Ação Ordinária foi intentada com o intuito de obter provimento jurisdicional que determinasse ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, proceder a retificação do contingente populacional do município e, via de consequência, obrigar a união a majorar a cota de participação do Recorrente no FPM - Fundo de Participação do Município.

Relatados os fatos, anoto que a admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.



A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da Agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Ao contrário, os fundamentos adotados pelo douto e zeloso magistrado singular se me afiguram sensatos, dado que, como bem relevaram a atenção da jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que medidas dessa envergadura reclamam uma robusta dilação probatória, incompatível com o presente Recurso.

Tal juízo não destoa daquele que está a ser perflhado em nossos Tribunais, tal qual ressaí dos julgados que adiante transcrevo, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA ALTERAÇÃO DO REDUTOR DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, §1º, DA LC N. 91/97) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA E DO RECEIO DE DANO IRREVERSÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2 - A apuração do coeficiente individual no FPM tem como base os dados oficiais de população produzidos pelo IBGE (§ 1º, art. 1º da LC 91/97) 3 - "A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade". (TRF1, AG n. 2001.01.00.039613-1/BA, T3, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ac. un., DJ 12/07/2002, p. 118).

4 - O argumento de que o município possui, para fins de adequação do coeficiente à percepção do FPM, em face dos registros do cartório de notas local e da evolução do número de eleitores (TSE), mais habitantes do que o apurado pelo IBGE, não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois, além de utilizar critério diferente do previsto em lei (IBGE - § 1º, art. 1º da LC 91/97), que goza de presunção de constitucionalidade, exige discussão (contraditório) e dilação probatória à análise mais pormenorizada dos números apresentados.

5 - Inexiste o "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" da alegação, pois é indubitável a possibilidade de ser sanado a qualquer tempo eventual equívoco por parte do IBGE na estimativa populacional do município.

6- Agravo interno não provido.

7- Peças liberadas pelo Relator, em 04/04/2006, para publicação do acórdão.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGTAG - 200501000742336/MA, SÉTIMA TURMA, Decisão: 4/4/2006, DJ DATA: 28/4/2006 PAGINA: 122, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).

Desta feita, afasta-se, pelo menos nesse exame prefacial, a relevância dos argumentos ora deduzidos pela Agravante.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 14 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 75718/RN - 2007.05.00.016011-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	LUIZ JOSÉ DE ALMEIDA
ADV/PROC	:	EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO e outro

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.84.00.000751-9.

Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte constata-se que houve prolção de sentença.

Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexist, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo.

Recife(PE), 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 80536/CE - 2007.05.00.061923-9

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	RACHEL OLIVEIRA ABITOL DE MENEZES
AGRDO	:	RAIMUNDO ELESBÃO DE CASTRO
ADV/PROC	:	EDMILSON ALMEIDA FERNANDES

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2007.81.00.006911-7, que deferiu o pedido dos Autores/Agravados de remoção por permuta, ambos técnicos da Receita Federal, sendo o Autor/Agravado, Raimundo Elesbão de Castro, lotado em Fortaleza, e a Autora/Agravada, Rachel Oliveira Abitol de Menezes, lotada em Fortaleza, para o fim de que fossem permutadas entre si as suas lotações.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nesse diapasão, e data vênia de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante, haja vista que não se vislumbra, in casu, a presença do periculum in mora.

É que a ordem contida no ato vergastado não acarreta, por si só, situação fática capaz de ensejar o pronto deferimento de um provimento liminar, de natureza urgente, por este Juízo; penso que, após a regular tramitação deste recurso, e ao instante da análise final que nele se deva proceder no órgão fracionário, a neutralização dos efeitos do ato judicial "a quo" poderá ser feita, se for o caso, sem que daí decorram quaisquer repercussões deletérias para o(a) Agravante.

De fato, não há qualquer prejuízo a ser imputado a Administração Pública em vista da decisão proferida no Juízo singular, porquanto haverá, tão-somente, uma permuta de servidores entre os cargos, sem interrupção na prestação do serviço público ou, mesmo, alteração no quadro de servidores.

Assim, averbando vênia aos entendimentos em sentido adverso, penso que, no caso presente, fica difícil prenunciar a possível (mesmo que remota) existência de gravame (máxime de gravame irreversível) a ser suportado pelo Recorrente, tão-somente por conta da manutenção da ordem exarada no ato impugnado.

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 03 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

(Relator Convocado)

AGTR - 80719/PB - 2007.05.00.056774-4

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO	:	MARLY RODRIGUES CARTAXO
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.82.02.001824-5, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"Vistos...

I - Relatório

01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

03.Era o que cabia detalhar.

II - Fundamentação

04.Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma.

05.Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso concreto

06.Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)(s) titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.

07.Daí que determino a exibição de documentos, liminarmente, sem prejuízo do processamento normal da ação.

III - Dispositivo

08.Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC.

09.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa.

10.A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado.

11.Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda.

12.Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.

13.Nessa oportunidade, deverá o(a) autor(a) se manifestar sobre o alegado na contestação.

14.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.

15.Tudo sob pena de indeferimento da inicial." - Fls. 25/27.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, "...estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". - Fls. 26.

Ademais, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 80739/PB - 2007.05.00.056711-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO : MARIA BATISTA DE FREITAS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.82.02.001833-6, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"Vistos...

I - Relatório

01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

03.Era o que cabia detalhar.

II - Fundamentação

04.Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma.

05.Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso concreto

06.Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)(s) titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.

07.Daí que determino a exibição de documentos, liminarmente, sem prejuízo do processamento normal da ação.

III - Dispositivo

08.Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC.

09.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa.

10.A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado.

11.Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda.

12.Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.

13.Nessa oportunidade, deverá o(a) autor(a) se manifestar sobre o alegado na contestação.

14.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.

15.Tudo sob pena de indeferimento da inicial." - Fls. 29/31.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, "...estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". - Fls. 30.

Ademais, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostre-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81068/PB - 2007.05.00.057340-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRDO : SUELENE LOPES FERREIRA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.82.02.001644-3, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"Vistos...

I - Relatório

01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

03.Era o que cabia detalhar.

II - Fundamentação

04.Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma.

05.Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso concreto

06.Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)(s) titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.

III - Dispositivo

07.Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC.

08.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado.

09.Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda.

10.Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.Nessa oportunidade, deverá o(a) autor(a) se manifestar sobre o alegado na contestação.

11.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso. Tudo sob pena de indeferimento da inicial." - Fls. 25.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, "...estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da Ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". - Fls. 25.

Ademais, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostre-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I.

Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81091/PB - 2007.05.00.057319-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO : JOAO DA CRUZ DE SOUZA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.82.02.001854-3, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"Vistos...

I - Relatório

01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

03.Era o que cabia detalhar.

II - Fundamentação

04.Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma.

05.Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso concreto

06.Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)(s) titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.



07.Daí que determino a exibição de documentos, liminarmente, sem prejuízo do processamento normal da ação.

III - Dispositivo

08.Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC.

09.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa.

10.A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado.

11.Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda.

12.Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.

13.Nessa oportunidade, deverá o(a) autor(a) se manifestar sobre o alegado na contestação.

14.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.

15.Tudo sob pena de indeferimento da inicial." - Fls. 24/26.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamiento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, "...estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". - Fls. 25.

Ademais, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostre-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81099/PB - 2007.05.00.057321-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO	:	MANOEL PEDRO SOARES JUNIOR
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.82.02.001912-2, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"Vistos...

I - Relatório

01. Cuida-se de pretensão proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA.

02. Em suma, querem-se os expurgos relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.

03.Era o que cabia detalhar.

II - Fundamentação

04.Aqui, trata-se de pleito onde necessária a exibição de documento ou coisa fundada nas regras do art. 355 e seguintes do mesmo diploma.

05.Como se sabe, estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

O caso concreto

06.Aqui os extratos bancários relativos à poupança do(a)(s) titular(es) são indispensáveis ao deslinde da ação.

07.Daí que determino a exibição de documentos, liminarmente, sem prejuízo do processamento normal da ação.

III - Dispositivo

08.Ante o exposto, DETERMINO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA que apresente os extratos bancários, relativos aos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989, em 10 dias. Cite-se-a, também, desde logo, para fins da segunda parte do art. 219 do CPC.

09.Em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa.

10.A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado.

11.Daí que, uma vez apresentados os extratos, faz-se obrigação da parte demandante indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, haja vista a necessidade de determinação da competência para julgamento da contenda.

12.Assim, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, apresentados os extratos requeridos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo.

13.Nessa oportunidade, deverá o(a) autor(a) se manifestar sobre o alegado na contestação.

14.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.

15.Tudo sob pena de indeferimento da inicial." - Fls. 26/28.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamiento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, como bem relevou o douto e zeloso Magistrado singular, "...estando os documentos em poder de pessoa potencialmente legítima a integrar o pólo passivo da ação de conhecimento, é possível que se deduza o pedido de exibição nos próprios autos da ação principal, nos termos do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". - Fls. 27.

Ademais, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostre-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 28 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81463/CE - 2007.05.00.061700-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	JOSE VANDERLEI LANDIM e outro
ADV/PROC	:	CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos do Processo nº 98.0009373-7, que reconheceu o trânsito em julgado da sentença em vista a negativa de recebimento do recurso adesivo ao recurso especial intentado pelo INCRA/Agravante.

Entendeu o ponderado Magistrado singular que foi cometido um equívoco pelo INCRA quando interpôs um recurso adesivo ao recurso extraordinário do MPF, atribuindo ao primeiro fundamentação de um recurso especial, de forma que, não havendo sido interposto recurso especial pelo MPF, não poderia ser aceito o recurso adesivo do INCRA.

Alega o Agravante que teria ocorrido, na verdade, apenas um equívoco na interposição do seu recurso, que deveria ter sido nomeado de Recurso Especial, mas que, por um lapso, foi intitulado de recurso adesivo ao especial. Sendo assim, entende que deveria ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal para se admitir o seu recurso.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamiento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

De fato, com é sabido, nos termos da parte final do art. 500, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao principal tendo o mesmo destino deste. Por outro lado, não se me afiguram, "prima facie", plausíveis as asserções do INCRA/Agravante quando afirma que se tratou de mero equívoco na colocação do título do recurso, pois, examinando o pedido formulado nos autos do petitório do recurso interposto, percebe-se que o pleito formulado é no sentido de se "dar provimento ao recurso adesivo". Ora, ainda que fosse ignorado o vício de nomenclatura, não se poderia afastar o pedido formulado pelo Recorrente.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 30 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81467/CE - 2007.05.00.057425-6

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
AGRDO	:	WILSON SILVA JUNIOR e outros
ADV/PROC	:	WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos do Processo nº 96.0039436-9, que fixou os honorários advocatícios da CEF/Ré em 7,5% sobre o valor da condenação e determinou que os exeqüentes elaborassem nova memória de cálculos.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nesse diapasão, e data vênua de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante, haja vista que não se vislumbra, in casu, a presença do periculum in mora.

É que a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido no que tange a possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Constatado que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão-somente, a invectivar contra a alegada impropriedade do ato vergastado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda a medida acatulatoria pugnada, pois tal decisão teria por suporte, apenas o mero pedido formulado nesse sentido.

Ora, o periculum in mora, nesses casos, repese-se, deve estar claramente explicitado pelo Recorrente, não podendo o juiz lastrear a concessão da medida reclamada, em fatos não aduzidos nos autos do recurso manejado.

Não se me afigura razoável, pois, que se outorgue a providência acatulatoria reclamada, porque, o periculum in mora, reitero, deve estar claramente positivado (o que, data vênua, não ocorre aqui), não podendo o julgador deferir pedidos como o de que se cuida, forrado exclusivamente no seu próprio talante.

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81626/PE - 2007.05.00.067294-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SEVERINO CARLOS FERREIRA
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juíza Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.00.008508-5, redigida nos seguintes termos, "in verbis":

"(...)

Indefiro o pedido para que a parte ré indique as contas de poupança porventura existentes no período em questão, haja vista ser ônus da parte autora trazer aos autos, com a inicial, as informações que digam respeito ao seu pedido e causa de pedir (art. 282, inciso III e IV, do CPC).

"(...) - Fls. 13.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nesse diapasão, penso que merece prosperar o pleito deduzido nestes autos.

É que, comungo do entendimento de que, em casos tais, cabe a CEF/Agravada fornecer os elementos necessários ao deslinde da demanda. É preciso que se observe que a questão sob deslinde - a correção monetária de contas-poupança para a aplicação dos expurgos referentes aos Planos Econômicos Bresser e Verão -, apesar da notoriedade do fato, apresenta-se, em geral, como de difícil, quase impossível, comprovação por parte do demandante, que fica à mercê da Instituição Financeira no que se refere à apresentação dos extratos bancários correspondentes aos períodos em que as contas não foram devidamente corrigidas.

Ora, a Instituição Financeira tem sim condições de apresentar tais documentos, não sendo razoável exigir-se do demandante que as apresente, mormente porque, assim o fazendo, poder-se-ia estar fulminando de uma vez por todas o próprio direito, haja vista que para a Instituição Financeira não seria interessante fornecer tais documentos ao correntista de forma administrativa. Por tal razão, mostra-se plenamente possível a inversão do ônus da prova, ante mesmo a situação de hipossuficiente do correntista em relação ao Banco e, bem assim, pela existência de relação de consumo que já foi reconhecida pela jurisprudência, devendo pois ser determinado à CEF/Agravada que apresente todos os documentos do correntista necessários ao deslinde da demanda.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 3 setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AC - 406882/CE - 2002.81.00.009247-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ
ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES
APTE : SESC/CE - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO CEARÁ)
ADV/PROC : SAMUEL ALVES FACÓ e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIMM - COLÉGIO IRMÃ MARIA MONTE-NEGRO
ADV/PROC : DANIEL CARVALHO CARNEIRO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Vistos, etc.

Em face da vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, ocorrida antes da publicação do Acórdão de fls. 185/186 (cf. certidão de fls. 616), proceda à intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Expedientes necessários.

Recife(PE), 22 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 65978/PB - 2005.05.00.049526-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : LÍGIA DANTAS FERREIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE A : ADERSON FERREIRA DA SILVA espólio

Vistos, etc.

Desafiou-se Agravo de Instrumento, contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 93.0002995-9.

Verificando o sistema de acompanhamento processual da Seção Judiciária da Paraíba, constata-se que o Douto Magistrado singular reconsiderou a ora decisão agravada.

Ora, se o ato que ensejou este Agravo de Instrumento foi reformado pelo MM. Juiz "a quo", já não existe razão para que se dê seguimento ao recurso.

Com isso, esvaziou-se de objeto o presente Agravo; inexistente, pois, razão para que se dê seguimento ao mesmo, ocorrendo a extinção desse sem resolução de mérito, com apoio nos artigos 295, parágrafo único, inciso III, e 267, inciso I, do CPC.

Face à expressa dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em virtude da perda de objeto.

Publique-se. Intime-se. Registros necessários. Baixa na Distribuição e oportuno arquivamento do processo. Retire-se de pauta.

Recife(PE), 06 de agosto 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81359/PE - 2007.05.00.066845-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ERNESTO DOURADO JÚNIOR
ADV/PROC : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2007.83.05.000259-0, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela UFRPE/Autora/Agravante.

Buscou-se com o manejo da citada ação a reintegração de posse da área de 5.16 hectares que entende estar sendo objeto de ocupação irregular pelo Réu/Agravado, área essa localizada dentro de terreno cedido pelo Estado de Pernambuco para a construção de uma Unidade Acadêmica.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indicio, que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada.

Ressai do processado que a UFRPE foi intimada para comprovar a propriedade do imóvel reivindicado na ação, deixando, todavia, de satisfazer tal determinação.

Ora, como bem relevado no bojo do ato impugnado, o réu vem mantendo a posse mansa e pacífica da área já há muitos anos, sendo imprescindível, portanto, esclarecer-se, no caso, a quem pertence juridicamente a propriedade do imóvel objeto da presente ação, haja vista que pode se tratar de situação em que esteja configurada perda da propriedade pelo usucapião.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 04 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Frederico Azevedo
(Relator Convocado)

AGTR - 81569/AL - 2007.05.00.066985-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE PORTO CALVO - AL
REPTE : CARLOS EURICO LEÃO E LIMA
ADV/PROC : EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS e outros
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.80.00.004184-1, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Autor/Agravado.

A Ação foi intentada pelo Município de Porto Calvo contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, objetivando provimento jurisdicional, inclusive, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que determinasse o pagamento mensal pela referida autarquia dos royalties em função da afetação do ente municipal nos embarques e desembarques de petróleo e gás natural (citygate), com fundamento na Lei nº 7.990/89, Constituição Federal (art. 20, § 1º), Decreto nº 1/91 e Lei nº 9.478/97.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.



A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nessa diretriz, tenho que não há como prosperar a pretensão da agravante neste momento processual, haja vista que, do exame prefacial que é dado empreender, não se vislumbra, no presente feito, qualquer elemento que infirme a decisão proferida pelo MM. Juiz Monocrático; não há prova, ou mesmo indício , que possam fundamentar a modificação da decisão guerreada. De fato, como bem relevado no bojo do ato impugnado, não se mostram satisfeitos, de plano, os requisitos legais para a outorga da medida reclamada. A verossimilhança das alegações não se encontra amparada por prova inequívoca, jáque "... não é possível, nessa fase de cognição sumária, admitir-se que as instalações existentes no Município de Porto Calvo são ou não instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, para efeito de percepção dos royalties previstos em lei, daí porque tais fatos reclamam à produção de prova com apoio de especialista na matéria". Por outro lado, não se demonstra, também, a existência de dano irreparável, haja vista que "...o Município autor, como asseverou na inicial, convive com tal situação há muito tempo sem nunca perceber royalties pelas instalações que possui em seu território"1. Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo. Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 04 de setembro de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

AGTR - 81577/SE - 2007.05.00.067005-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros

AGRDO : INTERCOB ASS REC CRED LTDA

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2001.85.00.005137-5, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para os sócios gerentes da empresa executada. Asseverou o douto e zeloso Magistrado singular que o redirecionamento da execução nas hipótese de execução fiscal para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, que não têm natureza tributária, somente seria cabível quando ficasse demonstrado o abuso da personalidade jurídica ou a confusão patrimonial, nos termos do que preceitua o art. 50, do CC, o que, na hipótese, não ficou demonstrado. A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma. A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nesse diapasão, e data vênia de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante, haja vista que não se vislumbra, in casu, a presença do periculum in mora. É que a ordem contida no ato vergastado não acarreta, por si só, situação fática capaz de ensejar o pronto deferimento de um provimento liminar, de natureza urgente, por este Juízo; penso que, após a regular tramitação deste recurso, e ao instante da análise final que nele se deva proceder no órgão fracionário, a neutralização dos efeitos do ato judicial "a quo" poderá ser feita, se for o caso, sem que daí decorram quaisquer repercussões deletérias para o(a) Agravante. Assim, averbando vênia aos entendimentos em sentido adverso, penso que, no caso presente, fica difícil prenunciar a possível (mesmo que remota) existência de gravame (máxime de gravame irreversível) a ser suportado pelo Recorrente, tão-somente por conta da manutenção da ordem exarada no ato impugnado. Cumpre ver, ademais, que a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido no que tange a possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Constatado que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão-somente, a invectivar contra a alegada impropriedade do ato vergastado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda a medida acautelatória pugnada, pois tal decisão teria por suporte, apenas, o mero pedido formulado nesse sentido. Ora, o periculum in mora, nesses casos, repise-se, deve estar claramente explicitado pelo Recorrente, não podendo o juiz lastrear a concessão da medida reclamada, em fatos não aduzidos nos autos do recurso manejado. Não se me afigura razoável, pois, que se outorgue a providência acautelatória reclamada, porque, o periculum in mora, reitero, deve estar claramente positivado (o que, data vênia, não ocorre aqui), não podendo o julgador deferir pedidos como o de que se cuida, forrado exclusivamente no seu próprio talante. Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo. Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 04 de setembro de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

REOAC - 384627/PE - 2000.83.00.020264-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

PARTE A : MARIA DE LOURDES ALVES

ADV/PROC : SELENE WANDERLEY EMERENCIANO e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

EMBTRE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

O que se pretende é a obtenção de efeitos modificativos para a decisão prolatada. À parte adversa, para a atenção que merecer. Recife (PE), 13 de agosto de 2007. Desembargador Federal Frederico Azevedo (Relator Convocado)

RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 74

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 25/09/2007, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

AGTR - 73265/PE - 2007.05.00.000579-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ELOY OLIVEIRA DE LUCENA

AGTR - 73281/PE - 2007.05.00.000595-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSE JORGE LOPES VILACA

AGTR - 73294/SE - 2007.05.00.000615-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA

ADV/PROC : ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 73311/AL - 2007.05.00.000599-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ATACADÃO DE ALIMENTOS CONFIANÇA LTDA

AGTR - 73333/RN - 2007.05.00.000600-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ORLAN DONATO ROCHA

ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outro

AGTR - 79675/CE - 2007.05.00.052611-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 96677/PE - 2004.83.00.000540-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 97132/CE - 2004.81.00.010431-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : COMERCIAL RABELO SOM E IMAGEM LTDA

ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 98125/CE - 2005.81.00.001848-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : PAULO ANDRE SOUSA TEIXEIRA

ADV/PROC : CLODION MACHADO PESSOA SOBRINHO

AC - 383202/CE - 2004.81.00.004278-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ROSALDO PAULINO RODRIGUES

DEF. DATIVO : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA

AC - 405421/PB - 2004.82.00.015875-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 405641/RN - 2007.05.00.005079-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : M L ALEXANDRE PESSOA

AC - 405646/RN - 2007.05.00.005078-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : WILSON MARINHO DE SOUZA

AC - 405671/PB - 2005.82.00.015026-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : ROBERTA MARIA FEITOSA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 407827/AL - 2006.80.00.005190-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA
APDO : NEILTON TENÓRIO DE LIMA
ADV/PROC : JÚLIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA e outro

AC - 411433/RN - 2006.84.00.005663-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANDREA DE PAIVA UBARANA
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS
APDO : UNIÃO

AC - 412401/CE - 2004.81.00.010743-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA CARMELITA RODRIGUES
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES e outro
APDO : UNIÃO

AC - 412622/CE - 2004.81.00.021323-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JULIANA KESSIA DA SILVA FARIAS
REPTE : FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
APDO : PRISCILA BRENA SOUZA DE PAULA
REPTE : IVONE MARIA DE SOUZA PAULA
APDO : ANDREZA KIALLEY QUEIROZ DE PAULA
REPTE : ANA CRISTINA QUEIROZ DE PAULA
APDO : JACQUELINE PAULA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 412971/PE - 2003.83.00.018452-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SERGIO LUIZ DA SILVA PIRES
ADV/PROC : MARIO GIL RODRIGUES NETO e outros
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 413393/SE - 2005.85.00.006379-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : MARLENE ALVES DE MENESES
ADV/PROC : MARCOS NUNES LIMA e outros

REOAC - 414670/CE - 2006.81.00.017568-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : IGOR PEREIRA PINHEIRO e outros
ADV/PROC : IGOR PEREIRA PINHEIRO e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ACR - 5090/CE - 2003.81.00.027862-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : RODNEY CARDOSO DE MELO
ADV/PROC : JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO
APTE : VALDNEY CARDOSO DE MELO
APTE : FLÁVIO CARDOSO DE MELO
APTE : ESPÓLIO DE VALDIR CARDOSO DE MELO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 5304/PE - 2002.83.00.015444-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROSEMBERG RAMOS DA SILVA
APTE : GILMAR JOSÉ DA SILVA
APTE : CARLOS JOSÉ DA SILVA
APTE : MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO WANDERLEY
DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APTE : DANIEL GOMES DA SILVA
ADV/PROC : CICERO FERNANDO LINS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 67502/PB - 2006.05.00.012334-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : DESTILARIA MIRIRI S/A
ADV/PROC : IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO e outros
AGRDO : LUIS GOMES DE ARAÚJO NETO
AGRDO : JOSÉ MARCONE FERREIRA DA SILVA
AGRDO : SEVERINO AUGUSTO GERONIMO
AGRDO : JOSÉ JOÃO GERONIMO
AGRDO : AILTON SILVA DO NASCIMENTO
AGRDO : JOSÉ NILSON GERONIMO DO NASCIMENTO
AGRDO : ANTONIO GERONIMO DO NASCIMENTO
AGRDO : NATANAEL DA SILVA ALVES
AGRDO : JOSAFAL DA SILVA ALVES
ADV/PROC : SEBASTIAO GERIZ SOBRINHO e outro
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 76158/PB - 2007.05.00.020613-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : METALURGICA PRIMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGTR - 77365/RN - 2007.05.00.029596-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CANAL AUTOMÓVEIS LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO QUEIROZ GALVAO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 77851/AL - 2007.05.00.035388-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : SAMPAIO DE MELO COMERCIO LTDA
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78131/CE - 2007.05.00.035906-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : WALTER DO CARMO FILHO
ADV/PROC : FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS e outro

AGTR - 78220/CE - 2007.05.00.035543-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : JOSÉ EPIFANIO DE CARVALHO NETO
AGRDO : ANAVENTEC COM. MAT. FARM. HOSPITALAR LTDA
AGRDO : CARIRI MEDICAMENTOS LTDA
AGRDO : CIDADE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
AGRDO : MAJELA HOSPITALAR
AGRDO : MALUREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRDO : MARIA EDISEUDA MUNIZ SILVEIRA
AGRDO : MED - DONTOM. E REPRESENTAÇÃO LTDA
AGRDO : NOVA DISTB. DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRDO : NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
AGRDO : OPTO PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
AGRDO : PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
AGRDO : PLUSFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
AGRDO : REGIFARMA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA ME
AGRDO : REPIFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
AGRDO : RIOSFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRDO : SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRDO : UNIVERSAL DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
AGRDO : VIAMED DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO e outros

AGTR - 78733/AL - 2007.05.00.040442-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP sob intervenção
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros
AGRDO : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outros
AGTR - 78888/AL - 2007.05.00.046894-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : HOTEL COSTA AZUL S/A
ADV/PROC : YONARA DE FREITAS BARROS e outros
AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 79114/AL - 2007.05.00.047259-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : MUNICÍPIO DE JACUÍPE - AL
ADV/PROC : BRUNO GOMES MOURA
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



AGTR - 79366/RN - 2007.05.00.047692-1			AGTR - 80738/PB - 2007.05.00.056712-4			AMS - 99340/PE - 2006.83.00.012703-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	R. FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	ALBERTO PORPINO E CIA/ LTDA
ADV/PROC	:	SIDNEY GUERRA REGINALDO e outros	ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros	ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO	:	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outros	APDO	:	OS MESMOS
AGTR - 79457/PE - 2007.05.00.052291-8			AGTR - 80837/RN - 2007.05.00.057009-3			REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AMS - 99434/AL - 2007.80.00.001645-7		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGRTE	:	UNIÃO	AGRTE	:	MANOEL PEREIRA DA COSTA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
AGRDO	:	ANTÔNIA DIAS LEITE	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros	APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros	AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 80051/AL - 2007.05.00.061241-5			AGTR - 80848/RN - 2007.05.00.057027-5			APDO	:	CARMEN EURYDICE CALHEIROS GOMES RIBEIRO
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA e outros
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	REOMS - 99451/CE - 2007.81.00.004466-2		
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRDO	:	OSMAN CATARINA	AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PARTE A	:	FRANCISCO HANDERSON MIRANDA GOMES
AGTR - 80383/PE - 2007.05.00.061573-8			AGTR - 80849/RN - 2007.05.00.057016-0			ADV/PROC	:	RÉGIS GONDIM PEIXOTO
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES	AMS - 99476/CE - 2006.81.00.012654-6		
AGRDO	:	H & M CONSTRUÇÕES LTDA	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGTR - 80661/PB - 2007.05.00.061718-8			ADV/PROC	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGTR - 80917/RN - 2007.05.00.057104-8			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO	:	CONSERVADORA AMAZONAS LTDA
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros	AGRTE	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES	REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRDO	:	HERBERT HOLANDA ALMEIDA	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros	REOMS - 99529/PB - 2006.82.00.005530-0		
ADV/PROC	:	JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO	AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGTR - 80705/PB - 2007.05.00.056739-2			AGTR - 81061/PB - 2007.05.00.057177-2			ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	PARTE A	:	A B CAVALCANTI & CIA/ LTDA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI e outro
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PARTE R	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros	ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	VANIA RODRIGUES SOARES	AGRDO	:	NAERCILENE GONÇALVES DE OLIVEIRA	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
ADV/PROC	:	OSMANDO FORMIGA NEY	ADV/PROC	:	JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO	AMS - 99534/CE - 2006.81.00.019253-1		
AGTR - 80707/PB - 2007.05.00.056741-0			AGTR - 81071/PB - 2007.05.00.057168-1			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	FUNDACAO EDSON QUEIROZ
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outros
ADV/PROC	:	MARTA VERONICA DE PAULA e outros	ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MARIA DE LOURDES DE SOUSA ALVES	AGRDO	:	KAROLINE QUEIROGA CAVALCANTI	AMS - 99571/PB - 2007.82.00.000572-5		
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA	ADV/PROC	:	STUDART DA FONSECA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGTR - 80724/PB - 2007.05.00.056786-0			ADV/PROC	:	JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGTR - 81072/PB - 2007.05.00.061835-1			APTE	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	LUCAS DE SÁ ESPÍNOLA
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REPTE	:	ARLENE NEILA DE MENEZES SÁ ESPÍNOLA
AGRDO	:	FRANCISCO EUDES CARTAXO	ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros	ADV/PROC	:	ADELMAR AZEVEDO REGIS e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO WILLIAM FERNANDES e outros	AGRDO	:	ROSALVO MENDES DE OLIVEIRA	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AGTR - 80736/PB - 2007.05.00.056748-3			ADV/PROC	:	ANTONIO WILLIAM FERNANDES e outros			
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI						
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)						
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros						
AGRDO	:	JOÃO BOSCO DA SILVA						
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros						

AMS - 99576/CE - 2005.81.00.020351-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTÔNIO MAIRTON MONTEIRO PASCOAL
ADV/PROC : JOAO BOSCO FERNANDES e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 99592/PB - 2006.82.00.008082-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO PEREIRA DE LUCENA
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 362928/RN - 2001.84.00.009682-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EDMILSON ALVES DE ARAÚJO
ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 378854/PE - 2006.05.00.004120-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GIVALDO DE ASSIS FERREIRA e outro
ADV/PROC : VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FONSECA E SILVA e outros
APDO : LUIZ BENEDITO AVELAR DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO e outro
APDO : BASE CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC : JOSE AIRTON GARRIDO DE VASCONCELOS e outro
APDO : UNIÃO

AC - 421580/PE - 2003.83.00.011712-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JUCEPE - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : DJALMA ALEXANDRE GALINDO e outros

AC - 423486/PE - 2003.83.00.024956-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSÉ EPIFÂNIO DOS SANTOS
DEF. DATIVO : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

AC - 423856/CE - 2004.81.00.023876-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ADELINO MARTINS CUNHA JUNIOR e outros
ADV/PROC : CAIO ROMERO RODRIGUES CABRAL
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 424371/PE - 2000.83.00.002015-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CLAUDECIO GUILHERME DA SILVA
ADV/PROC : MAEVE CANUTO DE SOUSA

AC - 424378/AL - 2002.80.00.001145-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADV/PROC : PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 424570/PE - 2001.83.00.013228-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : OZIANE MARIA DA SILVA
ADV/PROC : RONALDO COELHO FILHO e outros
APDO : UNIÃO
PARTE R : LUCIANO MENEZES BRASIL
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outro

AC - 424714/PE - 2007.05.00.066692-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SUPER-SINHO ATACADO LTDA

AC - 424759/AL - 2007.80.00.001462-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e cônjuge
APDO : CIAL - CIA/ ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADV/PROC : ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO e outros

AC - 424785/PE - 2006.83.00.011418-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : USINA PETRIBU S/A
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

REOAC - 424824/AL - 2004.80.00.006288-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA - AL
ADV/PROC : FRANCISCO ROSSITER DE MORAES e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 424843/RN - 2005.84.00.008729-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : JOSE LACERDA DA ROCHA
ADV/PROC : MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR e outros
PARTE A : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS e outros

AC - 424939/AL - 2006.80.00.002376-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : DENISA SOARES NOVAIS
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO e outros
RECTE AD : DENISA SOARES NOVAIS

AC - 425055/SE - 2006.85.00.002440-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ NIVALDO PAES DE ANDRADE

AC - 425152/PE - 2006.83.00.007683-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMAZÉM CORAL LTDA
ADV/PROC : CÉSAR HENRIQUE SOARES MACIEL e outro

AC - 425164/AL - 2005.80.01.003378-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CÍCERA MARIA VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC : EDLER RIBEIRO CAVALCANTE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 425328/SE - 2006.85.00.001646-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : JOANICIO ALVARO DA SILVA JUNIOR
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AC - 425374/SE - 2002.85.00.004126-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO : ANA MARIA MENDONÇA
ADV/PROC : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS

AC - 425376/SE - 2002.85.00.005288-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : ANA MARIA MENDONÇA
ADV/PROC : GUSTAVO DE ANDRADE SANTOS

AC - 425477/PE - 2000.83.00.011829-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : IVAN DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : BRUNO RODRIGUES QUINTAS

AC - 425479/CE - 2007.05.99.002356-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umirim
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVONETE GOMES PIRES BRITO e outros
ADV/PROC : SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMIRIM - CE



AC - 425485/PB - 2007.05.99.002409-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : ODICÉLIA BARBOSA FEANCO

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 425510/PB - 2007.05.99.002340-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSILENE GOMES DE ALEXANDRIA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

AC - 425529/PE - 2007.83.08.000891-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : REJANE MARIA OLIVEIRA CAVALCANTI

ADV/PROC : JOAO MOREIRA CAVALCANTI REGO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 425536/PE - 2006.83.08.001418-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE - PE

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : UNIÃO

AC - 425542/PE - 2006.83.00.011960-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COLEGIO SANTA MARIA e outro

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCALIS

AC - 425690/AL - 2004.80.00.006313-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : AZOR BORGES DA CUNHA

ADV/PROC : SORIANO SANTOS TORRES

AC - 425728/PE - 2000.83.00.020575-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MÁRIO RICARDO DIAS SANTANA e outro

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

AC - 425730/PE - 2000.83.00.015131-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MÁRIO RICARDO DIAS SANTANA e outro

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

APDO : OS MESMOS

AC - 425758/CE - 2005.81.00.002278-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE HOLANDA e outros

ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO e outros

APDO : UNIÃO

AC - 425761/PB - 2005.82.02.001110-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA ALVES DUARTE

ADV/PROC : EVA PIRES GONCALVES

AC - 425765/CE - 2001.81.00.012652-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DELZA DA SILVA

ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 425847/SE - 2006.85.00.000250-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

APTE : CAIXA SEGURADORA S/A e outro

ADV/PROC : BRUNO NOVAES ROSA e outros

APDO : ANARLENE MARIA DE ARAUJO

ADV/PROC : ELIANE REIS DE MELO e outros

AC - 425904/PE - 2004.83.08.001918-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO

ADV/PROC : JULIANA DE BRITO LACERDA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 425920/CE - 2007.05.99.002388-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umari - CE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

ADV/PROC : JOSE ADAIL TRIGUEIRO

AC - 425961/PB - 2003.82.00.010215-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CERAMICA ELIZABETH S/A

ADV/PROC : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

AC - 425985/CE - 2006.81.00.003935-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS

ADV/PROC : VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 425997/PB - 2007.05.99.002438-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe

APTE : VITÓRIA FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 426002/PE - 2007.83.02.000115-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : GERALDO GONÇALO DA COSTA

ADV/PROC : MOACIR ALVES DE ANDRADE

AC - 426033/PE - 2004.83.00.002224-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IASA - INDÚSTRIA DE AZULEJOS S/A

ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO

RECTE AD : IASA - INDÚSTRIA DE AZULEJOS S/A

AC - 426136/PB - 2007.05.99.002530-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANUEL PORPINO DOS SANTOS

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

AC - 426372/PB - 2007.05.00.067422-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RTR -RESTAURANTE TIPICO REGIONAL LTDA e outros

ADV/PROC : CLEANTO GOMES PEREIRA e outro

AC - 2779/PB - 89.05.06060-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IRMÃS CARNEIRO LTDA

ACR - 4845/CE - 2006.81.00.007225-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : AÍRTON CARVALHO DA SILVA

DEF. DATIVO : CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5265/CE - 2006.81.00.015415-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : ALLEN WILLIAMS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 56685/AL - 2004.05.00.017822-2	ADV/PROC : MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ e outro	AGTR - 80156/PE - 2007.05.00.061369-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ASSIST : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	AGRDO : RICARDO RODRIGUES	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FRANCISCO OSANI DE LAVOR	AGTR - 58815/AL - 2004.05.00.031964-4	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : TEREZA CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EMPRESA DE COMUNICACAO TRIBUNA DE ALAGOAS LTDA	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	AGRDO : ESPEDITO GRANJA ARRAES
ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e outro	AGRTE : SEBASTIAO ANDRADE DE LAVOR e outro	AGRDO : ESPEDITO GRANJA ARRAES
AGRDO : JOSÉ SOARES FILHO	ADV/PROC : TEREZA CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO e outros	REOMS - 99450/CE - 2007.81.00.004410-8
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outros	AGRDO : UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRDO : UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA	ADV/PROC : MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ	ASSIST : UNIÃO	PARTE A : EDÉSIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO
ASSIST : UNIÃO	AGRDO : S/A TRIBUNA DA IMPRENSA	ADV/PROC : YVILA MARIA PITOMBEIRA MACEDO
AGRDO : GABRIEL LINS MOUSINHO FILHO	AGRDO : JOSÉ SOARES FILHO	PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e outro	AGRDO : HÉLIO FERNANDES	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRDO : COPCOM - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS	AGTR - 63283/CE - 2005.05.00.022584-8	REOMS - 99508/CE - 2006.81.00.018340-2
AGRDO : RICARDO RODRIGUES DA ROCHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRDO : JOÃO MARCOS SABARÁ CARVALHO	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRDO : FERNANDO ARAÚJO FILHO	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	PARTE A : JESSICA DUARTE GUANDHI MARTINZ e outros
AGTR - 56949/AL - 2004.05.00.020593-6	AGRDO : ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA e outros	ADV/PROC : FABIO BONAVIDES DE CASTRO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outro	PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	AGTR - 68818/AL - 2006.05.00.030832-1	ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
AGRTE : SEBASTIAO ANDRADE DE LAVOR e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC : TEREZA CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO e outros	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	AMS - 99562/CE - 2006.81.00.002436-1
AGRDO : UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA e outros	AGRTE : FRANCISCO OSANI DE LAVOR	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS e outro	ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO DIAS SALES JÚNIOR e outro	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
ASSIST : UNIÃO	AGRDO : UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA	APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRDO : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRIBUNA DE ALAGOAS LTDA (TRIBUNA DE ALAGOAS)	ADV/PROC : MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : JOSÉ SOARES FILHO	ASSIST : UNIÃO	APDO : MARIA GERALDA PEREIRA DE MENEZES e outros
AGRDO : GABRIEL MOUSINHO	AGRDO : JOSÉ SOARES FILHO	ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
AGTR - 57265/AL - 2004.05.00.022309-4	ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outros	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRDO : HÉLIO FERNANDES	AC - 295781/PE - 2000.83.00.014862-3
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : MARCELO QUINTANILHA SALOMÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRTE : FRANCISCO OSANI DE LAVOR	AGRDO : S/A TRIBUNA DA IMPRENSA	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : TEREZA CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO e outros	AGTR - 70139/PE - 2006.05.00.047887-1	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ	ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : JOAO DE SOUZA FERRAZ FILHO
AGRDO : COPCOM - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS	AGRTE : UNIÃO	ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE FREITAS
AGRDO : RICARDO RODRIGUES	AGRDO : LOURIVAL LOPES DA SILVA	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGRDO : JOÃO MARCOS CARVALHO	AGRDO : PALMERIO OLIMPIO MAIA	AC - 317183/CE - 2003.05.00.008388-7
AGRDO : FERNANDO ARAÚJO	AGTR - 73253/PE - 2007.05.00.000562-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
PART INT : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGTR - 57489/AL - 2004.05.00.023458-4	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FORTALEZA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : MARCELO MELO MALTA e outros
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	AGRDO : CARLOS EDUARDO PRAGANA LOYO	APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AGRTE : SEBASTIAO ANDRADE DE LAVOR e outro	AGTR - 78366/AL - 2007.05.00.039912-4	ADV/PROC : JOSÉ NUNES COELHO e outro
ADV/PROC : TEREZA CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
AGRDO : UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	AC - 335747/AL - 2000.80.00.002635-3
ADV/PROC : MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ e outro	AGRTE : SEBASTIAO ANDRADE DE LAVOR	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ASSIST : UNIÃO	AGRTE : JUSSARA CARVALHO MOTTA	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRDO : O GLOBO	ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO DIAS SALES JÚNIOR e outros	APTE : ARTUR ALVES
AGRDO : JOSE SOARES FILHO	AGRDO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO EM ALAGOAS - COPCOM	ADV/PROC : MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE e outros
AGRDO : ARNALDO FERREIRA	AGRDO : JOSÉ SOARES FILHO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : ROBERTO MARINHO	AGRDO : UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA	ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros
AGRDO : ROGERIO MARINHO	ADV/PROC : MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ	
AGRDO : JOAO ROBERTO MARINHO	AGRDO : RICARDO RODRIGUES	
AGTR - 57491/AL - 2004.05.00.022924-2	ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO DIAS SALES JÚNIOR	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas		
AGRTE : SEBASTIAO ANDRADE DE LAVOR e outro		
ADV/PROC : TEREZA CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO e outros		
AGRDO : COPCOM - COOPERATIVA DOS PROF/ DE COMUNICACAO DO ESTADO DE ALAGOAS		
AGRDO : JOSÉ SOARES FILHO		
AGRDO : UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA		



AC - 340369/CE - 2004.05.00.014417-0			AC - 356827/RN - 2002.84.00.005742-2			AC - 373759/PE - 2003.83.00.010370-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	JOSÉ NUNES COELHO e outros	ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros	ADV/PROC	:	ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR e outros
APDO	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE	APDO	:	ANA SELMA DE OLIVEIRA ALVES	APDO	:	CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC	:	REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM e outros	ADV/PROC	:	MARIELLE NOBREGA RODRIGUES e outro	ADV/PROC	:	JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS e outro
AC - 342471/PB - 2004.05.00.020538-9			AC - 361567/RN - 2004.84.00.005653-0			AC - 375365/SE - 2005.85.00.002490-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	INDUSTRIA EXTRATIVAS DE OLEOS VEGETAIS ARAUJO LTDA	APTE	:	TEREZINHA NIZEILDE ARAUJO DOS SANTOS	APTE	:	JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	JOSE FERREIRA DE BARROS e outros	ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	ADV/PROC	:	JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 348775/CE - 2004.05.00.033051-2			AC - 362596/CE - 2005.05.00.019511-0			AC - 375903/SE - 2005.05.99.002359-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 362596/CE - 2005.05.00.019511-0			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
ADV/PROC	:	JOSÉ NUNES COELHO e outros	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	COTTON TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	MARIA LINDAURIA DE LIMA NASCIMENTO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 375909/SE - 2005.05.99.002368-0		
AC - 348869/PE - 2002.83.00.012464-0			APDO	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC	:	JOAO BANDEIRA ACIOLY	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES e outros	AC - 365135/PE - 2004.83.00.010088-7			APDO	:	PANIFICADORA SERVE BEM LTDA
ADV/PROC	:	CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 380797/PE - 2001.83.00.023637-1		
APTE	:	DOMICIANO LOURENÇO DOS SANTOS JÚNIOR	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC	:	VERONICA VILAR GONCALVES e outros	APTE	:	ELITA MARIA PASCOAL	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	PAULO SIMPLÍCIO BANDEIRA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 349976/PE - 2003.83.08.001316-9			APDO	:	UNIÃO	APDO	:	AMORIM PRIMO S/A
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 366538/CE - 2005.05.00.028949-8			ADV/PROC	:	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 382016/CE - 2006.05.00.008921-0		
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APDO	:	BANCO DO BRASIL S/A	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	MARCONE ARMENTANO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	CELASIE PEREIRA DE SOUSA
REMTE	:	JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)	APDO	:	PRAIAMAR COMERCIAL LTDA e outros	ADV/PROC	:	JOSE JOAQUIM MATEUS PEREIRA
AC - 350271/CE - 2004.05.00.039241-4			ADV/PROC	:	LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA	APDO	:	UNIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 368751/PB - 2002.82.00.003501-0			AC - 385104/PE - 2004.83.08.001327-7		
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE	:	T. PIMENTEL COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros	APTE	:	ANA CRISTINA DE AQUINO E SILVA	APTE	:	FRANCINEIDE MARIA DA SILVA
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	DEF. PÚBLI- CO	:	FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA	DEF. DATIVO	:	DARCI LEOCADIA COELHO GOUVEIA
AC - 350273/CE - 2004.05.00.039242-6			APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC	:	VANESSA CRISTINA DE M RIBEIRO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AC - 369086/PB - 2003.82.00.000132-5			AC - 385156/PE - 2006.05.00.016958-8		
APTE	:	T. PIMENTEL COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RECDO	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	JOSE TADEU DA SILVA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 352031/SE - 2003.85.00.007498-0			DEF. PÚBLI- CO	:	FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	L. M. CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ADV/PROC	:	ITAMAR GOUVEIA DA SILVA e outros	AC - 385881/PE - 2006.05.00.020481-3		
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 369592/PB - 2005.05.99.001578-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC	:	GERALDO DE OLIVEIRA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	LAURA ALICE CARDOSO LEITE	ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Cajazeiras	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
DEF. PÚBLI- CO	:	BRUNO DE ANDRADE LAGE	APTE	:	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE SOUSA	APDO	:	ARMARINHO CABRAL LTDA



AC - 387476/PE - 2000.83.00.006728-3			AC - 412934/PE - 2000.83.00.001571-4			REOAC - 416564/PB - 2007.05.99.001498-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	PARTE A	:	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
APDO	:	ALCÂNTARA VEÍCULOS LTDA	APDO	:	OSANA ARTES PUBLICITARIAS LTDA	ADV/PROC	:	GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
AC - 390474/PE - 2006.05.00.037939-0			REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 413134/AL - 2007.05.00.032907-9			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE PIANCÓ - PB
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 416904/SE - 2007.05.99.001484-5		
APDO	:	TÉCNICA SÃO JOÃO LTDA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AC - 391505/AL - 2000.80.00.003260-2			APDO	:	H D TRANSPORTES LTDA	ORIGEM	:	Vara Única de Tobias Barreto
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 413628/CE - 2001.81.00.015528-7			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	APDO	:	VERA LUCIA RIBEIRO TRINDADE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	MARIA VIANA DA SILVA	REPTE	:	MARIA CREINILDA TRINDADE
APDO	:	CREUSA JOVENTINA DA SILVA e outros	ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA	ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚ-NIOR
ADV/PROC	:	EDES SOARES DE OLIVEIRA e outro	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALA-GOAS (MACEIÓ)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 417527/PE - 2004.83.08.000647-9		
AC - 396846/PE - 2006.05.00.053255-5			AC - 413790/CE - 2001.81.00.019884-5			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUA-LIDADE INDUSTRIAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	MARIA JUDITE DOS SANTOS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	PRONAE PROGRAMA NACIONAL DE AS-SISTENCIA A EDUCACAO LTDA	ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA	APDO	:	ORLANDO NORBERTO ARAUJO
REMTE	:	JUIZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 417674/AL - 2000.80.00.003934-7		
AC - 399097/PE - 2004.83.00.004093-3			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 414060/PE - 2003.83.00.021737-3			ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	ORMINDO DE MENDONCA UCHOA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	AC - 417857/CE - 2000.81.00.019962-6		
APDO	:	JOÃO TRINDADE MEIRA HENRIQUE FI-LHO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC	:	LEONARDO MOREIRA SANTOS	APDO	:	ELSON DE BARROS VITAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
AC - 409517/PE - 2002.83.00.008319-4			DEF. DATIVO	:	CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 414459/RN - 2006.84.00.001297-3			APDO	:	FRANCISCO SOARES OTAVIANO
APTE	:	MARIA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEI-RA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA
ADV/PROC	:	EVALDO EMANUEL REIS DE OLIVEIRA e outro	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Fiscais)	AC - 418042/PE - 2007.83.00.003810-1		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	CARLOS JOSE DA SILVA	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REOAC - 410083/PB - 2007.05.99.000655-1			ADV/PROC	:	GUSTAVO FRANCISCO DINIZ JUNIOR e outros	APTE	:	INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUA-LIDADE INDUSTRIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 415158/PB - 2007.05.99.001185-6			REPTE	:	VERONICA TAVARES SILVEIRA e outros
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO	:	TRANSPORTADORA TRANSGERALDO LT-DA
PARTE A	:	JOSE LUIZ DE SOUSA NETO	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São Bento	AC - 418115/CE - 2007.05.00.046856-0		
ADV/PROC	:	JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	JOSELMA NUNES SANTANA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEI-XE - PB	ADV/PROC	:	JULIANA CABRAL DE LIMA e outros	APDO	:	ESCOLA MIRIM
REOAC - 411261/CE - 2007.05.00.028869-7			REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENTO - PB	AC - 418797/AL - 2007.05.00.047281-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 415846/SE - 2007.05.99.001286-1			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca da Comarca do Crato	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A	:	MARIA DO CARMO DE SOUZA FELICIO	ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO GREGORIO NETO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	APDO	:	COMERCIAL CRISTAL LTDA
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	MARIA CRISTINA DOS SANTOS			
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE CRATO - CE	ADV/PROC	:	ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚ-NIOR			
			REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA CO-MARCA DE TOBIAS BARRETO - SE			



AC - 419257/PE - 2007.05.00.047456-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO MOREIRA DE LEMOS e outros
APDO	: J C SOTERO E CIA LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 419480/PB - 2007.05.00.047529-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: G RIBEIRO FERNANDES E CIA LTDA
AC - 419576/PB - 2007.05.00.047643-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: PIRES & CIA LTDA
AC - 420327/PE - 2000.83.00.009785-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: T.M.T. MERCANTIL LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 420689/PE - 2000.83.00.006983-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALCÂNTARA VEÍCULOS LTDA
AC - 421188/PE - 2000.83.08.000802-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ROMULO MUNIZ DE FARIAS
ADV/PROC	: WADSON CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS
AC - 421338/AL - 2000.80.00.003161-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MERCANTIL DE ALIMENTOS BARROS LTDA
AC - 423956/AL - 2007.05.00.057139-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AUGUSTO DJAIRO DE ARAUJO ME
AC - 424066/AL - 2007.05.00.057309-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: J SANTOS PLASTICOS LTDA. ME
AC - 424131/AL - 2007.05.00.057255-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: JS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

AC - 424239/AL - 2007.05.00.057420-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: W C FRANCA e outro
AC - 424265/AL - 2007.05.00.057442-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EDVALDO JACOB DOS SANTOS ME e outro
AC - 424462/AL - 2007.05.00.057448-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MECÂNICA GASODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro
AC - 424723/PB - 2007.05.00.066763-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DAKASA COMÉRCIO E FERRAGENS LTDA
AC - 424782/PB - 2007.05.00.066776-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO HENRIQUES
ADV/PROC	: LUIZ PINHEIRO LIMA
AC - 424898/PE - 2007.05.00.066723-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PANIFICADORA SANTO AMARO
AC - 425048/PB - 2007.05.00.066818-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: R. RAMOS CONSTRUÇÕES LTDA e outros
AC - 425073/PB - 2007.05.00.066836-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE HENRIQUES DA SILVA
AC - 425082/SE - 2007.05.00.066828-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MONTALVAO PUBLICIDADE LTDA
AC - 425096/PB - 2007.05.00.066851-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: INSTITUTO EDUCACIONAL OLIVIA ALVES LTDA e outro

AC - 425175/AL - 2007.05.00.067132-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AROL HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
ADV/PROC	: ANDRE LUIZ PONTES DE MENDONCA e outro
AC - 425258/AL - 2007.05.00.067125-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARINEIDE BRAGA COSTA
AC - 425259/AL - 2007.05.00.066866-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOAQUIM GOMES DOS SANTOS
AC - 425278/AL - 2007.05.00.067150-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ROSEANE MOREIRA DE ARAUJO - ME
AC - 425330/AL - 2000.80.00.000302-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: M. G. NETO
AC - 425697/PE - 2007.05.00.067285-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: GACIL LTDA
AC - 425702/PE - 2007.05.00.067287-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: NILSON FRAZAO PIMENTEL
AC - 425713/AL - 2007.05.00.067273-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS FLORESTA LTDA
APDO	: ALVARO MENDONCA ALVES
ADV/PROC	: CLÁUDIO JOSÉ COELHO DE AZEVEDO



AC - 425741/CE - 2003.81.00.016003-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : ANDRE LUIS FONTENELLE SANTOS
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.
25/09/2007

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 21
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 101
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 81

CORREGEDORIA

ATOS DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 672 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 14/09/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. GLÊDISON MARQUES FERNANDES, para participar do "Curso MBA em Poder Judiciário", em Fortaleza-CE.

Nº 673 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 14/09/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. MARCOS MAIRTON DA SILVA, para participar do "Curso MBA em Poder Judiciário", em Fortaleza-CE.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, tendo em vista o que consta no Ofício nº 0008.000163-3/2007, enviado pelo MM. Juiz Federal Dr. MARCOS MAIRTON DA SILVA, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, resolve:

Nº 674 - DESIGNAR, para, com prejuízo das respectivas jurisdições originárias, prestarem auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, nos dias 05, 06 e 07/10/2007, os Exmos. Srs. Juízes Drs. ANDRÉ DIAS FERNANDES, MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS, MARIA JULIA TAVARES DO CARMO PINHEIRO NUNES, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA e JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 675 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 9ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/10/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, para prestar auxílio na 8ª Vara da referida Seção Judiciária.

Nº 676 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. BRUNO OLIVEIRA DE VASCONCELOS, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 05/10/2007, em razão de férias da MM. Juíza Federal Dra. GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, e de afastamento do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MARCUS VINICIUS PARENTE REBOUÇAS, para prestar auxílio na 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

PORTARIA DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002593-6, resolve:

Nº 171 - ANTECIPAR, para 22/10 a 20/11/2007, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 19/11 a 18/12/2007, do MM. Juiz Federal Dr. MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.031799-1 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADVOGADO : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031801-0 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031802-3 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : YORKER ENGENHARIA REFRIGERACAO S/A
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031811-2 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN S/A E OUTROS

ADVOGADO : FABIO HIROSHI HIGUCHI
IMPDO: : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031817-4 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : URBANO JOSE DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031822-9 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ADAO PIRES DA SILVA FILHO
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031824-6 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GABRIEL BELARMINO GOMES DA SILVA
REQDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DO 32O EXAME DA OABRJ E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031824-6 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : GABRIEL BELARMINO GOMES DA SILVA
REQDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DO 32O EXAME DA OABRJ E OUTROS
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031826-3 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ENYOMARA LOURENCO SILVA
REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031829-4 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : DANIELLE DE OLIVEIRA MUSSI
REQDO: : CAIXA CAPITALIZACAO S A
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031830-4 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CERAMICA GOMES DE MATOS LTDA ME
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031831-8 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : BEIRA MAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031911-4 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JAIR MACEDO DE SOUZA
REQDO: : CAIXA SEGURADORA S/A
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031933-7 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : GII LOCADORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031943-0 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ISA PEREIRA DE CALAIS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031948-8 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : DAP RIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031948-8 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : DAP RIO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031950-1 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : NEWS SHOPPING PONTA D AREIA LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031952-9 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REQDO: : NEWS SHOPPING PONTA D AREIA LTDA
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031953-2 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031954-6 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031963-5 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ALCINA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO CARVALHO FARIA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031964-9 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ANA ELISA HALLBERG E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.031975-5 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : JOSE MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : MARCO AURELIO G DORNAS DE ALMEI-
DA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031975-5 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : JOSE MARTINS GONCALVES
ADVOGADO : MARCO AURELIO G DORNAS DE ALMEI-
DA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031977-2 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : OTAVIO FELICIANO DO BOMFIM SOBRI-
NHO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031988-9 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : MARIA ARAUJO PEREIRA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032002-0 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : MARCIO LUIZ OLIVEIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032004-7 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032005-0 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : MARCOS PAULO FIGUEIREDO AMORIM
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032006-4 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : MANOEL MESSIAS GOMES
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032008-1 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : MARILENE SILVA CAVALCANTE
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032015-3 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : MANOEL TAVARES DE MELO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032015-3 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : MANOEL TAVARES DE MELO
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032017-0 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : MAURICIO PEREIRA DE ABREU
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032019-8 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : MERIAN LUCAS DE FREITAS ROSA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032022-5 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : PEDRO CLAVER SOUZA FREIRE
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032023-9 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : REGINALDO SOUSA DA SILVA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032024-2 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : PEDRO ITAMAR COSTA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032025-6 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : RENATO REGIS TAVARES
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032026-0 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : RENATO CAIXETA DE MATOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032026-0 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : RENATO CAIXETA DE MATOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032027-3 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : OG MARCELO CALAZANS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032029-0 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : OMAR BENFICA DE DEUS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032030-0 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : OLIDIO LUIZ PEREIRA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032031-4 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : REGINA RODRIGUES CORREA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032033-1 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : ODAIR DUTRA DE ANDRADE
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032035-9 PROT.:05/09/2007
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM
RADIOLOGIA DA 1A REGIAO
ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE
EXCDO: : OSEAS OLIVEIRA BONFIM FILHO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032053-7 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGA-
MENTO
AUTOR: : TEODORO & PIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOU-
ZA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032054-0 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGA-
MENTO
AUTOR: : TEODORO & PIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOU-
ZA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032054-0 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGA-
MENTO
AUTOR: : TEODORO & PIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOU-
ZA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032055-4 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGA-
MENTO
AUTOR: : TOCANTINS BORRACHAS E PECAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOU-
ZA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032068-8 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : FRANCISCO CARLOS GARISTO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032071-5 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ-
RIA
REQTE: : APARECIDA EGIDIO DA SILVA DE MEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032072-9 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ-
RIA
REQTE: : MARIA ROSAURA DO NASCIMENTO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032073-2 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁ-
RIA
REQTE: : ANTONIA RODRIGUES TAVARES
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032074-6 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA CONCEICAO DE AGUIAR REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032120-0 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : FILOMENA DO NASCIMENTO DE JESUS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032198-8 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : OBELKY CARDOSO DOS SANTOS RÉU: : LUIZ NASARIO SOUSA VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032075-0 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032121-3 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : LIOVALDO ROSA DE MELO REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032200-6 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : OBELKY CARDOSO DOS SANTOS REU: : JOSE CARLOS DE BASTOS PANTALEAO E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032075-0 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032125-8 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : F S VASCONCELOS E CIA LTDA ADVOGADO : RENATO RAMOS REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032201-0 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032076-3 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : IVO BARBOSA DA SILVA E OUTROS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032143-6 PROT.:09/09/2007 CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: : ARISMEU PIMENTEL DE MEDEIROS JUNIOR ADVOGADO : IRENY JACOMOSI DE OLIVEIRA REU: : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032203-7 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : SALVADOR DOS SANTOS ADVOGADO : ADRIANO SOARES BRANQUINHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032077-7 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : LEOSINA PEREIRA DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032153-9 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: : GUILHERME CARDOSO ABDALA ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032212-6 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : MANZZO CONFECÇOES LTDA ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES REU: : PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032115-5 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : ALDONCA CARVALHO DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032155-6 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: : KJ MENEZES E CIA LTDA ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS COSTA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032213-0 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : BJH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES REU: : PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032116-9 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA DE LURDES SANTANA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032163-1 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : WALTER DE MOURA MARTINS ADVOGADO : MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032213-0 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : BJH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES REU: : PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032117-2 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : DIOLINO VIEIRA DA SILVA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032165-9 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA REU: : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032214-3 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : BONITO PREFEITURA ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032118-6 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : MARIA ANTONIA DA COSTA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032165-9 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA REU: : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032215-7 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : HUMBERTO FALCAO MARTINS ADVOGADO : AIRTON ROCHA NÓBREGA REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032119-0 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : VICENTE MARQUES DE SOUZA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032178-2 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL ADVOGADO : MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032217-4 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : IONE ARAUJO BARRETO E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.032120-0 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : FILOMENA DO NASCIMENTO DE JESUS REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032186-8 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS ADVOGADO : VANIA MARQUEZ SARAIVA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.032218-8 PROT.:06/09/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : ANTONIO ABEL CARDOSO MARTINS E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 20ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.032219-1 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : MANUEL JOSE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032220-1 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ROSA MARIA MAESTRI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032221-5 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ADIR XAVIER SANTANNA
ADVOGADO : ADIR XAVIER SANTANNA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032221-5 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ADIR XAVIER SANTANNA
ADVOGADO : ADIR XAVIER SANTANNA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032223-2 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ELOI ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032225-0 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032226-3 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : FOTOPLAN PARANA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032227-7 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ROMULO MOREIRA CONRADO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA E OUTROS
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032230-4 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE RR
ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032231-8 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA
ADVOGADO : ABIMAEL CFDE CARVALHO NETO
REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODEVASF
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032232-1 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032233-5 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
IMPDO: : RECEITA FEDERAL BRASILIA BRASIL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032233-5 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
IMPDO: : RECEITA FEDERAL BRASILIA BRASIL
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032249-0 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : SBM SULBRASILEIRA DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ELVIS DE MARI BATISTA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032261-6 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE: : ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS DE AUTOMOVEIS FIAT
ADVOGADO : PAULO PELLEGRINI
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032279-8 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : RICARDO JARDIM DO AMARAL MELLO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032280-8 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : IOMAR DE OLIVEIRA TAVARES FILHO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032282-5 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CLINICA DE PERIODONTICA MONICA AFONSO S/S LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES GALVAO FILHO
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032284-2 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : CARLOS DE SOUSA LIMA FILHO E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032285-6 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO : JULIO CASTRO CAVALCANTE
IMPDO: : PREGOEIRO OFICIAL DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032285-6 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MEDIAL SAUDE S/A
ADVOGADO : JULIO CASTRO CAVALCANTE
IMPDO: : PREGOEIRO OFICIAL DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032286-0 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : MAURILIO RAMOS DE SA
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMONIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032287-3 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : MELINA DOS SANTOS CORREA BATISTA
ADVOGADO : ERIVAN ROMAO BATISTA
IMPDO: : SECRETARIO GERAL DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E DE CIENCIAS SOCIAIS - FAJS DO UNICEUB
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032288-7 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ENGEREDE ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : ANDRE PUPPIN MACEDO
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032291-4 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LEONARDO RODRIGUES ARRUDA CASTANHO
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
IMPDO: : SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032294-5 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA UNIAO - ASUEM
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID
IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTAO SRH MPOG
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032302-5 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : NEW STETIC DENTAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE BRITO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032303-9 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA
IMPDO: : PREGOEIRA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032323-4 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LUCIANO MENDONCA CAVALCANTI
ADVOGADO : LUCIANO MENDONCA CAVALCANTI
IMPDO: : DIRETORA GERAL INTERINA DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032323-4 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : LUCIANO MENDONCA CAVALCANTI
ADVOGADO : LUCIANO MENDONCA CAVALCANTI
IMPDO: : DIRETORA GERAL INTERINA DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA ESAF
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.025968-8 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE: : MARIETA SOARES ROSA
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
EXCDO: : UNIAO
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.030832-0 PROT.:28/08/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR: : ALTINO GONCALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.031554-9 PROT.:31/08/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : PAICANDU PREFEITURA
ADVOGADO : MARCIA BIANCHI
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032056-8 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : POSTO DE MOLA GURUPI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032057-1 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : TEODORO & PIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032058-5 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : TOCANTINS BORRACHAS E PECAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032059-9 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : TEODORO & PIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.032059-9 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : TEODORO & PIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032060-9 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : TEODORO & PIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032062-6 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : POSTO DE MOLA GURUPI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032063-0 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : TEODORO & PIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032064-3 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : TOCANTINS BORRACHAS E PECAS LTDA
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032290-0 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 14000-HABEAS CORPUS
IMPTE: : LUCIANA MIRANDA SARMET PANIAGO
IMPDO: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.030313-0 PROT.:22/08/2007
CLASSE : 9117-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
ADVOGADO : RENATA DE ALMEIDA D AVILA
REQDO: : SIGILOSO
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032122-7 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : MOTOR LATAS COM DE PECAS PARA AUTOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032122-7 PROT.:06/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : MOTOR LATAS COM DE PECAS PARA AUTOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.032246-9 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE: : PERSIS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA
IMPDO: : SECRETARIO EXECUTIVO DO COMITE GESTOR DE TRIBUT DAS MICROEMP E EMP DE PEQ PORTE
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016183-2 PROT.:18/05/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DELIO FORTES LINS E SILVA
RÉU: : NECIEL ALVES DE AMORIM
VARA : 14ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	105
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	12
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	121

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.701328-1 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : GERALDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701332-2 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : MARTA DO SOCORRO DOS SANTOS AMORIM
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO.: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1

PROCESSO : 2007.34.00.701329-5 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
REQDO.: : MARIA DA CARIDADE MORAIS PEREIRA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701330-5 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA
REQDO.: : MARLI MOREIRA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701333-6 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : WALTERSON MARRA
REQDO.: : MARIA DA CONCEICAO BORGES MACIEL
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701327-8 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO
REQDO.: : EUSTAQUIO ANTUNES DA SILVA
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701331-9 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO.: : JOSE GILBERTO LOPES MACEDO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.701331-9 PROT.:10/09/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO.: : JOSE GILBERTO LOPES MACEDO
VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	7
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	7

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 3 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
ma.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027947-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : MARISAN RIBEIRO GANGUCU GONCALVES

2006.34.00.027865-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
REU : JOSE AMILTON RIBEIRO DE CASTRO

2007.34.00.025526-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : PATRICIA SOUSA ARAUJO
RÉU : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES PENHA
RÉU : TAMY CARVALHO PINOS
RÉU : ADRIANA PEREIRA LIMA



A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a a parte autora deverá ser intimada da diligência negativa do oficial de justiça.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031023-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : KATIA REGINA DE ABREU
ADVG. : TO00001654 - VINICIUS COELHO CRUZ
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte impetrante deverá ser intimada para apresentar cópia das peças necessárias à instrução dos mandados.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014321-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VIACAO ITAPEMIRIM SA
ADVG. : RJ00023517 - AGOSTINHO MANUEL COE-LHO GARCIA
ADVG. : ES00009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006638-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : SILVIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVG. : DF00011341 - JOSE RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000710-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS JACQUES DRESSLER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARIA AUXILIADORA DE MELO PINTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que as partes deverão ser intimadas acerca do(s) Precatório(s) / RPV(s) expedido nestes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031407-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : DOMINGOS CARLOS FREIRE
ADVG. : DF00015581 - ESTEVAO RAMOS MUNIZ
IMPDO : COORDENADOR DE ATIVIDADES DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte autora deverá ser intimada para recolher/complementar as custas processuais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.000443-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA DE SEGUROS INTER-ATLANTICO
ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVG. : DF000021875 - JOSE ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a parte DENUNCIANTE deverá ser intimada das diligências negativas do oficial de justiça.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Certifico que a CEF deverá ser intimada para complementar o recolhimento do preparo do seu recurso.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037482-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LIBRA TERMINAIS S/A
ADVG. : SP00091780 - CELSO WEIDNER NUNES
ADVG. : DF00023542 - GABRIELA DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Defiro o requerimento da prova pericial requerida, porquanto relevante ao deslinde do feito..."
Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e os quesitos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.031538-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO MARTINS LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Dessa forma, devem os embargos ser acolhidos para, sanando a omissão, determinar o cumprimento da decisão judicial na forma aqui ressaltada, sob pena de ofensa a coisa julgada..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.008521-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALBERTO SOZIN FURUGUEM E OUTROS
ADVG. : DF00000408 - DECIO NUNES TEIXEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Indefiro o requerimento de fls. 729/732, uma vez que a CEF, às fls. 690/713, apresentou os comprovantes do cumprimento da obrigação..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023604-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DAVID VECCHI ACHIAME E OUTROS
ADVG. : DF00015431 - OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVG. : DF00000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.022011-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANA LUCIA DE LYRA TAVARES
EXCDO : EVAMAR RODRIGUES PINTO
EXCDO : ELIANE RODRIGUES PRADO
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Defiro o requerimento de fl. 210, autorizando a consulta sobre a existência de contas bancárias, via sistema Bacen Jud em favor da executada..."
Na hipótese da existência de ativos financeiros, e não se tratando de conta-salário fica desde já deferida a penhora no valor indicado pela União, que deverá antes, trazer planilha atualizada do débito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016332-9 AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQTE : VALDELICE DA COSTA FUMEIRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...declino da competência para conhecer e processar o feito, para a Subseção Judiciária de Luziânia- GO..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026850-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : JOSE AMAURI PRECOMA
ADVG. : PR00028251 - GEORGIA BORDIN JACOB
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Indefiro a liminar..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007886-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARNALDO RYOZO SUZUKI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
"...Indefiro o item 1 da petição de fls. 377, na forma ali requerida. O advogado, ao requerer a expedição de alvará, deverá indicar a pessoa física para receber a importância na "boca do caixa" [...] Indefiro também o item 1.1 de fls. 378, pois a CEF esclareceu que nenhum prejuízo adveio aos demandantes por terem sido efetuados os depósitos em conta distinta da conta ativa do FGTS..."

Atos do Ex- : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031085-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA
ADVG. : GO00006155 - AILTON NAVES RODRIGUES
REQDO : UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a intimação da parte requerente, a fim de que proceda à emenda de sua inicial para lhe adaptar ao processo de conhecimento, rito ordinário; recolher a complementação de custas e formular pedido de liminar que entender mais adequado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044735-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELBA CAVALCANTE PEIXOTO E OUTROS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o profissional indicado como subscritor da petição e sub-tabelecimento de fls. 412/413, para em 48 horas, proceder a respectivqa assinatura.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017114-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ITAVEMA JAPAN VEICULOS LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o agravo retido interposto pela ré. Contudo, mantenho a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002590-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO
EMBDO : FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

2007.34.00.022233-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO : JOSE PEREIRA GONTIJO
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA

2007.34.00.022930-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ORLANDO DE ANGELIS FILHO
ADVG. : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO

2007.34.00.023208-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO : VERONICA BISCHOFF MASCI
ADVG. : DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00003471 - MARIA HELENA DA SILVA
ADVG. : DF00008317 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os presentes embargos.
Vista ao(s) embargado(s) para impugná-lo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024957-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELEVADORES DO BRASIL LTDA
ADVG. : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL

REU	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANA	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
REU	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS	2007.34.00.000722-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	2005.34.00.028049-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
REU	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL	EXQTE : DULCINEA RAMALHO E OUTROS ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) PROC. : - CINTIA FREIRE GARCIA	EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBD : ANTONIO CARLOS MONTEIRO EMBD : ESTELA MARIA MACHADO EMBD : FRANCISCO APARECIDO VILA REAL EMBD : AROLDO JOSE NEVES EMBD : LAURO CASTILHO DE ALMEIDA EMBD : NEUZA KURIE ARIMITSU EMBD : NILTON LUIZ PATRICIO EMBD : OLINDO MARQUES FILHO EMBD : ONESIMO ANTONIO CERATTI ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARA	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a parte exequente para trazer uma planilha legível, idêntica à colacionada às fls. 356/357.	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista a manifestação de fls. determino que sejam levados em consideração nos cálculos os valores porventura já restituídos, com o devido abatimento.
REU	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE GOIAS	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
REU	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA	1999.34.00.031890-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	2001.34.00.012411-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
ADV.G.	:	BA00016568 - ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO	AUTOR : AURI JESUS SALLES SCHERER E OUTROS ADV.G. : DF00020186 - FABIO PORTELA LOPES DE ALMEIDA	EXQTE : JOAO BOSCO RIBEIRO E OUTROS ADV.G. : DF00012171 - THEOPISTO ABATH NETO EXCDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB PROC. : - MARCIO BARBOSA MAIA
ADV.G.	:	GO00005563 - DIVINO TERENCE XAVIER	ADV.G. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Diga a parte exequente se a obrigação fora cumprida.
ADV.G.	:	DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE	ADV.G. : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
ADV.G.	:	DF00005454 - LUIZ EDUARDO SA RORIZ	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV.G. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA	2001.34.00.012411-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Restituo o prazo conferido à parte ré para os fins do despacho de fl.1645. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			2001.34.00.032182-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	EXQTE : JOAO BOSCO RIBEIRO E OUTROS ADV.G. : DF00012171 - THEOPISTO ABATH NETO EXCDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB PROC. : - MARCIO BARBOSA MAIA
1999.34.00.002794-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			AUTOR : ISOLINA DE LURDES SILVA E OUTROS ADV.G. : GO00017053 - EWERTON DA PAZ MACHADO	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Diga a parte exequente se a obrigação fora cumprida. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
EXQTE	:	INDUSTRIAS BRASILIT DA AMAZONIA SA	ADV.G. : GO00018991 - LEONARDO PIMENTA CURY	2005.34.00.027880-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
ADV.G.	:	DF00002628 - JOAREZ DE FREITAS HERINGER	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV.G. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA	AUTOR : MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	2004.34.00.003967-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	ADV.G. : DF0002074A - EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	AUTOR : NABIRAN DE MELO E OUTROS ADV.G. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- ABIDIAS JOSE DE SOUSA	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV.G. : MG00089506 - JOAO CARDOSO DA SILVA	2005.34.00.090230-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
PROC.	:	- HELBERT DE OLIVEIRA COELHO	INVENT. : MARIA DA GRACA ASSIS RAMOS	EMBT : UNIAO FEDERAL PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO EMBD : IVAN SOARES DA SILVA ADV.G. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA ADV.G. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
2002.34.00.035083-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o requerimento de fls. (autores), pelo prazo ali postulado. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
EXQTE	:	UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA	2006.34.00.018549-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	2003.34.00.000242-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
EXCDO	:	COMERCIAL SERCOL E REPRESENTACOES LTDA	AUTOR : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA ADV.G. : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI ADV.G. : DF00019148 - TICIANE USHICAWA FUKUSHIMA	AUTOR : CARMELITA LEITAO CAMPOS E OUTRO ADV.G. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
ADV.G.	:	DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA	REU : UNIAO FEDERAL	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADV.G. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
2003.34.00.011260-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)			O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o requerimento de fls. 138.(autores). Prazo - 15 dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Nada a prover quanto ao requerimento de fls. 124. À parte ré ante o trânsito em julgado certificado. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
AUTOR	:	CLAUDIO LUCIO MONTEIRO DAMASCENO	2003.34.00.010939-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	2005.34.00.016557-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
ADV.G.	:	DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA	AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ASMPF	AUTOR : COMPANHIA HIDROELETRICA SAO PATRICIO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV.G. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR	ADV.G. : RJ00103675 - ANDRE SIMAO SANTOS
ADV.G.	:	DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN	REU : UNIAO FEDERAL	ADV.G. : RJ00109734 - WAGNER BRAGANCA
2003.34.00.042042-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			2005.34.00.003703-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	REU : UNIAO FEDERAL REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
AUTOR	:	ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA	AUTOR : CARLOS ALBERTO ALTINO E OUTRO	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro o pedido de fls. 201/203. Entendo não ser relevante a produção da prova ora requerida, senão à época da execução do julgado.
ADV.G.	:	RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	ADV.G. : GO00017026 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES	No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2006.34.00.034309-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
PROC.	:	- JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA	2005.34.00.028516-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	AUTOR : ANTONIO EUSTAQUIO PACHECO
2004.34.00.011752-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL			AUTOR : ROBERTO ALVES DE BRITTO	ADV.G. : DF00015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS
EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV.G. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV.G.	:	SP00179697 - CRISTINA LEE	ADV.G. : DF0004318E - ISNARD BATISTA MACHADO FILHO	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Às partes, ante a certidão de fls. 27. Prazo sucessivo de 05 dias.
EXCDO	:	RONALDO ADRIANO SILVA	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
ADV.G.	:	DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA	ADV.G. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW	
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a parte executada, a fim de que proceda ao pagamento do valor imposto na sentença, mais acréscimos legais, sob pena de multa no percentual de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação.			O Exmo. Sr. Juiz exarou : Inime-se o autor, para em 15 dias, efetuar o pagamento do débito referente à verba da sucumbência, sob pena de multa de 10% e penhora de bens.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.024508-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS			2005.34.00.007653-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	:	JOSE CARLOS MAGLIA GARCIA E OUTROS	AUTOR : HUMBERTO GARCEZ LIMA	
ADV.G.	:	DF00012805 - MANOEL QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR	ADV.G. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES	
ADV.G.	:	DF00010683 - VALERIA BARNABE LIMA	REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro o pedido de fls. 109, porquanto não foi efetuado nenhum depósito nestes autos, referente a verba da sucumbência.	
ADV.G.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	Intime-se o autor para dizer se ainda tem algo a requerer.	
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Dê-se vista à parte autora.				



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015676-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBDO : ELISIO GUEDES DE ALMEIDA
EMBDO : IVONE MESSIAS DOS SANTOS MACEDO
EMBDO : ARISTIDES DELFINO DE SOUSA
EMBDO : CARLOS RODRIGUEZ PEDRAO
EMBDO : MARGARETH GOMES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo oe presentes embargos apenas no valor controverso da execução.
À parte embargada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090232-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - SONIRA AVELAR
EMBDO : AURORA PORTO BARREIROS
EMBDO : ROSIMAR MARIA DA SILVA
EMBDO : HAYDEA FREITAS DA SILVA
EMBDO : CILEA PEREIRA NOGUEIRA
EMBDO : NEYDE ANDRADE PEIXOTO
EMBDO : DIVA MARIA ANDRADE PEIXOTO
EMBDO : ODETTE LUCAS RODRIGUES
EMBDO : ESTHER FUCHS MARTINS COSTA
EMBDO : GENY GUIMARAES JORGE
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte embargada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013514-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
EXCDO : ANADIR LUZIA COELHO DOS SANTOS
EXCDO : CLERISTON GALVAO DOS SANTOS
EXCDO : GALVAO DOS SANTOS SANTOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a CEF se tem interesse no prosseguimento do feito

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016809-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LEONIDAS LEITE MARTINS
ADVG. : DF00019990 - MARIA ISABEL RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Justifique a parte autora as provas que requereu.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001036-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
RÉU : MARLI PEREIRA VICOSA
ADVG. : DF00002925 - JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte ré dos termos do requerimento de fls. 165.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047078-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : STELLA REGINA BALLARINY DE GLUCK LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
ADVG. : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...defiro o requerimento de fl. 1442, declarando o direito da autora MARCELE SÁ DE ASSIS FIGUEIREDO de realizar os testes físicos faltantes em Brasília, se na época em que convocada, na forma da decisão de fls.1434/1435, estiver ainda matriculada no curso de formação..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001576-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVG. : - PERMINIA DIAS CARNEIRO
EMBDO : UNIAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS TELEGRAFICOS SECAO DA BAHIA
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...tendo em vista que o custo com a cobrança dos honorários será maior que o benefício da União, indefiro o pedido de fls. 168/169, determinando por consequência o arquivamento destes autos..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031015-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GISELE DA SILVA DIAS
ADVG. : DF00022027 - VIVIANNY BARROS DE AZEVEDO
IMPDO : DIRETORA DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DO CENTRO DE ENSINO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Concedo parcialmente a liminar..."

AUTOS COM SENTENÇA

Atos da Ex- : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA ma.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023336-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO LUCIO BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"...Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela..."

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002698-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA LINDO PAO LTDA - EPP
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, determino a remessa destes autos a uma das Varas de Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031366-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARTELLI TRANSPORTES LTDA
ADVG. : MG00086610 - HUMBERTO PELLEGRINI CARIZZIZI
IMPDO : DIRETOR DE GEATAO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA DIGES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"...Indefiro a liminar..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024862-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WALDEMIRO LOUREIRO DOS SANTOS
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"...Defiro o requerimento de prova pericial[...] Nomeio perito do juízo Romeu Humberto de Souza..."
Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico.

Atos do Ex- : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002223-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE FERNANDO DIMAS LUZ CUNHA
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o impetrante para requerer o que entender cabível. Prazo - 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010071-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE EMILIO FREIRE
ADVG. : DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVG. : DF00010491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES
ADVG. : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a parte impetrante se ainda tem algo a requerer.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010554-6 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA
RÉU : ROBERTO ALVES PERES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 77/87, suspenso a ordem de desocupação e determino a intimação da CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018645-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIZETE OEDENKOVEN VIANA
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, determino a remessa destes autos, a uma das Varas de Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.10019-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CHURRASCARIA RESTAURANTE E CHOPP DO WALMOR LTDA E OUTROS
ADVG. : GO00014661 - JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVG. : GO00002415 - MAURILIO JOSE DE CARVALHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...da informação prestada pelo agente financeiro, intmem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria"

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027501-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
ADVG. : DF0001465A - NABOR A BULHÕES
ADVG. : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Indefiro a liminar..."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031119-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDAO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

ADVG. : PR00024755 - ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL CNAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Concedo a liminar..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.029001-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSERVENGE CONSTRUCAO E CONSERVACAO LTDA

ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Indefiro a perícia requerida..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017495-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONFEDERACAO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO BRASIL CONFAEAB

ADVG. : DF00022645 - ANA FLAVIA SOUZA SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Nego a antecipação da tutela..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031771-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DJALMA DIAS

ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Defiro parcialmente o pedido de liminar, mediante o depósito de 50% do débito vencido e 50% de cada prestação vincenda..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.011853-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CRISMEDIO BARBOSA DE SOUZA E OUTRO

ADVG. : DF00014056 - CARLA LUCIANA LEMOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO

ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Defiro os honorários do perito no valor de R\$1.200,00..."

Intime-se a autora para efetuar o depósito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.020916-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : RENATA SAMPAIO FAGUNDES E OUTRO

ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00024377 - SIMONE REBELO GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Defiro o requerimento de prova pericial [...] Nomeio perito do juízo César Oliveira Lobo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80..."

Faculto às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.16097-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LUIZ CARLOS BRANCO PAIN

ADVG. : DF0001403E - ADRIANA CELIA MARQUES

ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Defiro o requerimento de fl. 174/175, autorizando a consulta sobre a existência de contas bancárias, via BACEN JUD em favor da executada..."

Na hipótese da existência de ativos financeiros, e não se tratando de conta-salário, fica desde já deferida a penhora no valor de R\$201,63.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025965-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ADVG. : DF00022195 - RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS

EXCDO : UNIAO

2007.34.00.025966-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SELMAR SARAIVA DA SILVA FILHO

ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO

ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO

ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

EXCDO : UNIAO

2007.34.00.025967-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARJORIE CRISTINA FREIBERGER RIBEIRO DA SILVA

ADVG. : DF00015640 - GUILHERME NAVARRO E MELO

ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO

ADVG. : DF00014373 - OSMAR VELLOSO TOGNOLO

EXCDO : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Ante o exposto determino: a) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 4a. Região, para incorporação, nos vencimentos do exequente, do valor relativo aos quintos a que tem direito, a contar da data em que ingressou na magistratura, até o limite do "teto constitucional". b) que a execução de quantia certa contra a Fazenda Pública prossiga com os seguintes parâmetros: o valor executado a título de atrasados deve ser corrigido monetariamente..."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027961-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS

ADVG. : PR00024280 - FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI

REQDO : UNIAO FEDERAL

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

ADVG. : SP00118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Ratifico a liminar e julgo procedente em parte o pedido inicial, tão somente para garantir a utilidade do processo principal..."

Declaro extinto o processo, termos do art. 269, I do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035369-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR

ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIA-RIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"...Ratifico a liminar e concedo em parte a segurança, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante apenas a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador, aos seus empregados, nos primeiros 15 dias do auxílio-doença, e para declarar o direito da impetrante à compensação dos respectivos créditos tributários..."

Atos da Ex- : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA ma.

AUTOS COM DESPACHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025947-9 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : JOAQUIM ANTONIO DE FARIA

ADVG. : MG00095134 - FABIANA COSTA TEIXEIRA

ADVG. : MG00102849 - JARLES DE SOUZA COSTA

ADVG. : MG00069991 - LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ouça-se a parte impugnada, pelo prazo de 48 horas.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ mo.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022545-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO

ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA

RÉU : ATELIENE CRISTINA DO NASCIMENTO MELO FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2006.34.00.031828-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA

RÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOBRINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.011433-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

RÉU : SANDRO ARAUJO OLIVEIRA

RÉU : ROBERTA KELLY DE MORAIS PORTILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

2007.34.00.013363-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

RÉU : MANOEL ALVES REZENDE

RÉU : JOSE ALCIDIO DE FARIA RESENDE

RÉU : FRANCISCO ALVES REZENDE

RÉU : WILNEI DE SOUZA MAGALHAES

RÉU : CIMAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO

RÉU : MARIA AUGUSTA ERICH DE MENESES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
VISTA À CEF.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032103-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EMBD : EDEWYLTON WAGNER SOARES

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do §4º, art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2006.34.00.023947-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ELENIR GUIMARAES COUTINHO

ADVOGADO : DF00015498 - JOSE ESTENIO HOLANDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A manifestação de ff. 78/79 caracteriza a evidente intenção da Sra. ELENIR GUIMARÃES COUTINHO de revogar a procuração outorgada a Sra. LUCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA; e considerando que o mandato de f. 33 não possui cláusula de irrevogabilidade, intime-se a autora para dizer se revoga expressamente o referido documento. Em caso positivo, a representação processual se tornará irregular e, salvo interesse da mutuária, a demanda não poderá prosseguir.

Quanto às alegações de ff. 92/94, de que a procuração outorgada se trata de verdadeira cessão de direitos, não compartilho do entendimento, inclusive porque a instituição financeira não participou do negócio, sendo ineficaz quanto à ela e não surtindo os efeitos desejados.



2006.34.00.028267-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : INDEFIRO os pedidos formulados pelas partes. A uma, pois o julgamento da ação cautelar independe do julgamento da ação principal. A duas, pois a natureza acautelatória desta lide não dá ensejo à dilação probatória, já que não se discute a questão de fundo propriamente, mas tão-somente a caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2001.34.00.004654-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : SILVANA NARDES DE ASSIS

ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Nada a prover nesta ação, tendo em vista que o processo já foi extinto, sem julgamento do mérito, não havendo valores depositados à disposição do juízo.

2005.34.00.011556-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DIEGO BOMPADRE VON HAYDIN

ADVOGADO : DF00017062 - HUGO LEONARDO DUQUE BACELAR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Traga o autor cópia do contracheque atual referente à pensão que recebe, viabilizando a análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.012358-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF

ADVOGADO : DF00019371 - LUISA DE PINHO VALLE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se o Autor, ora devedor, para providenciar o pagamento do débito de R\$ 2.342,02, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2001.34.00.012372-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HAILE JOSE KAUFMANN E OUTROS

ADVOGADO : DF00008778 - BELMIRO FRANCISCO CAMELO

ADVOGADO : DF00015276 - MARIA DA GRACA SILVA PEREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifestem-se os autores sobre o pedido formulado pela União de desconto, em suas folhas de pagamento, do valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, sem a necessidade de se ultimar os atos executivos tendentes a sua cobrança. Prazo: 5 dias.

2003.34.00.001780-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARIA ELIANA CHAVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DF00010316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

O Exmo. Sr. Juiz exarou : (...) Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00, incluindo-se as despesas necessárias a sua consecução. Proceda a Autora ao depósito do restante da quantia arbitrada, em 2 parcelas mensais e consecutivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 dias (art. 33, §único, do CPC).

1999.34.00.029319-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RENILSON SILVA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelos autores.

2007.34.00.015678-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : APARECIDA MARIA DE ARAUJO CAVALCANTE

ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

REU : SECRETARIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : DECLINO, em favor de uma das varas dos juizados especiais federais, da competência deste Juízo para processar e julgar esta ação.

2007.34.00.019369-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ABELARDO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : DECLINO, em favor de uma das varas dos juizados especiais federais, da competência deste Juízo para processar e julgar esta ação.

2003.34.00.038000-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA

ADVOGADO : DF00016567 - RAFAEL CALVET CORTES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCUR : - HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se a empresa-autora, ora devedora, para indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

2002.34.00.019949-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO BENEDITO MOLES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

2004.34.00.024509-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLITO MARQUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

88.00.04690-8 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

REQTE : WALDIR JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00007307 - ANGELA MARIA BRITO COSTA E MANNA

REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF0001310A - ILIBIO AMARAL NOGUEIRA PINTO

ADVOGADO : DF00010945 - JOAO MARIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00009899 - PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Cumpra o reclamante o despacho de f. 373, no prazo de 15 dias.

2004.34.00.042796-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

EMBDO : IGNEZ MONTEIRO DE JESUS

EMBDO : EVA ARAUJO LANA JUSTINIANO

EMBDO : JOAO VICENTE DE PAULA SILVA

EMBDO : JOSE VENUTO SOBRINHO

EMBDO : MARIA CANDIDA PIMENTA

ADVOGADO : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

2004.34.00.044624-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO

PROCUR : - IRAMAR GOMES DE SOUSA

PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

PROCUR : - RICARDO MOURÃO PEREIRA

EMBDO : IGNEZ MONTEIRO DE JESUS

EMBDO : EVA ARAUJO LANA JUSTINIANO

EMBDO : JOAO VICENTE DE PAULA SILVA

EMBDO : JOSE VENUTO SOBRINHO

EMBDO : MARIA CANDIDA PIMENTA

ADVOGADO : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

2002.34.00.019365-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CACILDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou : 1- Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor da sociedade civil e determino que se expeça alvará para levantamento dos valores creditados a f. 655, em favor do advogado, pois as procurações foram outorgadas individualmente a ele, não fazendo menção à sociedade civil, não havendo incidência de imposto de renda, por tratar-se de devolução de custas processuais.

2- Quanto aos juros de mora, tenho que no presente caso a sentença proferida os fixou em 0,5% (cinco por cento) ao mês, sendo esse o percentual a ser aplicado, mesmo diante das alterações do Código Civil, que não atingem a soberania da coisa julgada antecedente.

3- Não obstante as ponderações da CEF, e melhor refletindo sobre o debate, entendo assistir razão aos autores, ao menos a CEF não logrou demonstrar a ausência de prejuízos pelo fato de os depósitos estarem sendo feitos em contas distintas daquelas vinculadas ao FGTS. Assim, inclusive porque o título judicial determina dessa forma, intime-se a CEF para proceder à transferência dos valores creditados à conta vinculada de cada autor.

2004.34.00.029325-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RITA DE CASSIA DE SOUZA CANARIO E OUTROS

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Considerando que os embargos do devedor foram parcialmente acolhidos, apurando-se como correto o valor apontado pela Contadoria do Juízo, com considerável redução daquele indicado na inicial da execução, imprópria a ratificação requerida. Prestados tais esclarecimentos, intimem-se novamente os exeqüentes para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento da execução quanto à verba de sucumbência fixada.

2003.34.00.025369-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADRIANO BOTELHO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DF00001681 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador pois, na hipótese, a RPV deve ter por parâmetro os cálculos apresentados pela Embargante, no caso a União, considerando também que tais valores serão corrigidos no próprio TRF/1ª Região quando do pagamento da requisição.

2003.34.00.033900-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : ALCIR ALVINO DE BARROS

EXCDO : GLORIA REGINA DOS SANTOS BARROS

ADVOGADO : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista: i) a concretização da citação da executada Glória Regina dos Santos Barros para pagamento do débito, ou para oferecer bens à penhora, conforme ordenamento jurídico em vigor na época, não tendo ela adotado qualquer providência que demonstrasse seu interesse em saldar sua dívida; ii) a necessidade de se dar efetividade à jurisdição; e, por fim, iii) a expressa previsão legal quanto à penhora de dinheiro em depósito bancário, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil - com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido de penhora on line formulado pela CEF (ff. 166/167) com relação à referida executada .

2000.34.00.007547-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : CE00003955 - JULIANO ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DF00002162 - MANOEL LUCIVIO DE LOIO-LA
ADVOGADO : RJ00045979 - SERGIO SCHWAITZER
EXCDO : VALE RIO AGRO INDUSTRIA ALCOOL QUIMICA DO RIO GRANDE SA
ADVOGADO : DF00004184 - GETULIO CURCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista: i) a concretização da citação da executada para pagamento do débito, ou para oferecer bens à penhora, conforme ordenamento jurídico em vigor na época, não tendo ela adotado qualquer providência que demonstrasse seu interesse em saldar sua dívida; ii) a intimação do sócio-diretor para saldar o débito, iii) a necessidade de se dar efetividade à jurisdição; e, por fim, iii) a expressa previsão legal quanto à penhora de dinheiro em depósito bancário, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil - com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido de penhora on line formulado pelo BACEN (ff. 166/167) em conta corrente do sócio-diretor FRANCISCO ETEL VIR DANTAS.

2004.34.00.028164-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISAT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
REQDO : MARIA DA CONCEICAO FONSECA SHINTA-KU
ADVOGADO : DF00017147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido do MPF quanto à produção de prova em audiência. Defiro, também, as provas testemunhal e documental pretendidas pela ré. Faculta a ela a juntada dos documentos que reputar pertinentes ao julgamento da lide, no prazo de 15 dias, contados a partir da sua intimação acerca deste despacho. No mesmo prazo, deverá indicar o rol de testemunhas a serem inquiridas e justificar a necessidade/utilidade da prova pericial requerida, sob pena de indeferimento.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026942-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA
ADVOGADO : RR00000262 - HELAINE MAISE FRANCA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A INICIAL (art. 8º da Lei nº 1533/51).

2004.34.00.015983-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUZIA MARIA BORGES
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2004.34.00.024782-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : SILAS LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2005.34.00.014953-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE DA LUZ COELHO
ADVOGADO : PI00002151 - JOSE AUGUSTO DE C. G. NUNES
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2005.34.00.033998-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMFIA - POLICLINICA DE DIAGNOSTICO, ORTOPEDIA E MEDICINA FISICA ALCANTARA LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2006.34.00.011046-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HOSPITAL SAO BERNARDO SA
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2005.34.00.014222-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA APARECIDA DE ANDRADE - ME
ADVOGADO : DF00018454 - ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

2006.34.00.031218-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO CESAR SALOMONI
ADVOGADO : SP00237033 - ALVARO T. HERMAN SALEM CAGGIANO
ADVOGADO : SP00203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir.

2003.34.00.031375-0 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00013558 - MICHELINE SILVEIRA FORTE BEZERRA
REU : WESLEY RICHARD ALVES DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC.

2007.34.00.010860-3 INTERPELAÇÃO

INTPTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DF00023086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
INTPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL (art. 869 e 295, III, CPC), em consequência extinguindo o feito com base no art. 267, I, também do CPC.

2006.34.00.007236-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAIMUNDO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO : DF00021275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

2006.34.00.008742-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ENEX NEUMANN E NEUMANN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : DF0001527A - JÚLIO ORTIZ
IMPDO : INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2006.34.00.013023-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TRANSDEZORZI TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PR00038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPES
ADVOGADO : PR00036376 - EDINEY LINHARES
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DENEGO A SEGURANÇA.

2005.34.00.032599-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADRIANO BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00009099 - YARA DE CAMARGO DAHER
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inadequação da via eleita, já que o caso demanda dilação probatória.

2007.34.00.027754-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NORPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, com base no art. 8º da Lei nº 1533/51 e art. 295, II, CPC, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, I, do mesmo Código.

2001.34.00.090535-7 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : JOSE RODRIGUES DE SOUZA
REQDO : FRANCISCO DA SILVA ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, CPC), por falta de interesse em agir, diante da inadequação da via eleita.

2005.34.00.027383-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
EMBDO : LIA CLEIA BUCK
EMBDO : SONIA HELENA MUNHOZ DE ALMEIDA
EMBDO : TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVOGADO : DF0002963E - LUCIANA CUNHA SCHETTINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela CEF à execução para fixar como devido pela CEF na execução o montante de R\$ 1.148,52 (junho de 2006).

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031087-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE LUIZ LIMA GUERRA
ADVG. : BA00021790 - JOSE LUIZ LIMA GUERRA
IMPDO : DIRETORIA GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Considerando-se já se encontrar expirado o prazo para recolhimento da taxa de inscrição no concurso em tela, o qual, inclusive, teve a 1ª etapa de provas realizada no dia 02.09.2007, intime-se o impetrante para informar se ainda persiste o interesse no processamento do presente feito. Em caso afirmativo, deve comprovar ssua capacidade postulatória, juntando cópia do documento de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030230-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE FELIPE RIANI COSTA
ADVG. : DF00015283 - EMILIO RIBEIRO
ADVG. : DF00015216 - ETH CORDEIRO DE AGUIAR
IMPDO : PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA CONC.PUB.P/PROV.V.ESP.TEC.REG.SAUDE SUP. DA ANS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Primeiramente, considerando-se o constante das fls., da petição inicial, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer qual autoridade coatora deve figurar no pólo passivo da presente demanda, requerendo, se o caso, a emenda da inicial e fornecendo cópia integral do processo, para fins de contrafé (art. 6º da Lei 1.533/51), inclusive para citação das litisconsortes passsiva indicadas às fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.041742-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : GERALDO MAGELA DE LIMA RIBEIRO
ADVG. : DF00009499 - JULIA HELENA PADILHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ficam os senhores advogados dos autores/ réus intimados a devolver os autos acima relacionados, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão e aplicação da pena prevista no art. 196 do CPC.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019801-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BORBOREMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
EXQTE : BORBOREMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ASSISTA : JOAO BASTOS COLACO DIAS E OUTROS
ADVG. : GO00025837 - DIOGENES ZACHARIAS
ADVG. : SP00187236 - EDSON ASARIAS SILVA
ADVG. : PE00020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENCA DE FREITAS
ADVG. : PE00016799 - GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
ADVG. : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVG. : DF00003619 - LEOPOLDO M BAPTISTA DE SANTANNA
ADVG. : PE00001320 - MANOEL ENILDO LINS
ADVG. : DF00000848 - ROBERTO FERREIRA ROSAS
ADVG. : DF00015524 - ROBERTO GEAN SADE
ADVG. : DF00012403 - SILVIO FELIX DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Compulsando os autos, verifico a existência de pedidos pendentes de apreciação, os quais passam a ser analisados.
Pedido de assistência litisconsorcial - fls. 3260/3284
Tendo em vista a notícia sobre a homologação de transação nos autos da ação ordinária nº 243.2003.000617-0 (fls. 4804 e 4811), os Requerentes devem informar se ainda têm interesse no pedido de assistência litisconsorcial.
Pedidos de substituição processual - fls. 3813/3828, 3829/3841, 3842/3847 e 3944/4001
Examino os pedidos de substituição processual em virtude de cessão de crédito. É indubitoso que o art. 567, II, do CPC, permite que o cessionário do título executivo prossiga na execução, sem que para tanto seja necessária a anuência do devedor.
Entretanto, as particularidades do presente feito afastam a substituição requerida. Com efeito, trata-se de execução promovida por 27 (vinte e sete) empresas, no valor de aproximadamente 6.500.000.000,00 (seis bilhões e quinhentos milhões de reais) no ano de 2004. Grande parte dessas empresas está insolvente ou tem contra si um sem número de penhoras, que incidiram sobre os créditos exequêntes. A título de exemplo - porque o rol completo ocuparia inúmeras laudas da decisão - menciono a falência da Usina Catende (fls. 4485), que inclusive cedeu créditos, e da Agro Industrial Grande Vale (fls. 4589) e o bloqueio da cessão de crédito da empresa Ceará-Mirim (fls. 4410).
Ainda, há penhora no rosto dos autos em relação a quase todas elas, conforme anotações no início de cada um dos 22 (vinte e dois) volumes do processo. Por fim, é provável que as Exequêntes sejam sujeito passivo de créditos tributários de elevada monta, em face de sua atual situação financeira.
Diante desse quadro, a substituição das Exequêntes pelas cessionárias causaria turbacão no processo e importaria indesejável risco de que seus credores não recebam seus créditos.

Não desconheço que o art. 294 do Código Civil de 2002 estatui que o devedor pode opor ao cessionário as exceções que tinha contra o cedente no momento da cessão, com o que em princípio os créditos tributários da União poderiam ser compensados no momento do pagamento.
Ainda, o cessionário teria direito apenas à parte remanescente do crédito, que não foi penhorada nos autos, por isso que o direito dos credores estaria tutelado. Some-se a isso o fato de que o crédito, uma vez penhorado, não poderia ser transferido pelo credor, a teor do art. 298 do Código Civil.
Não obstante, considerando a grande quantidade de Exequêntes e de constrições no processo, a sucessão processual não permitiria que os demais Fiscos - INSS e fazendas estaduais e municipais - identificassem no momento do pagamento do crédito que os cedentes eram os credores originários.
Mais, a secretária desse juízo teria dificuldades em observar, ao efetuar o pagamento, as penhoras aqui realizadas tendo em vista a substituição dos Exequêntes, ao passo que os credores desses Exequêntes que ainda não conseguiram penhorar o crédito que lhes cabe perderiam a chance de fazê-lo, abrindo-se margem para fraude contra credores.
Em suma, vislumbro a possibilidade de que créditos de valor astronômico, como nunca se viram neste Juízo, possam ser desvinculados dos débitos de seus titulares originários algumas vezes em prol de empresas que integram o mesmo grupo da cessionária (como percebi em certas cessões realizadas), bem como que o pagamento dos precatórios não observe fielmente as penhoras realizadas nesses autos.
Diante desse panorama, e sendo certo que este Julgador deve adotar os instrumentos que lhe parecem mais adequados para a condução do processo, observando-se o comando constitucional de celeridade em sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), a substituição deve ser indeferida, ao mesmo tempo em que os direitos dos cessionários são resguardados.
Isso porque eles são titulares dos créditos
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019801-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BORBOREMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
EXQTE : BORBOREMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ASSISTA : JOAO BASTOS COLACO DIAS E OUTROS
ADVG. : GO00025837 - DIOGENES ZACHARIAS
ADVG. : SP00187236 - EDSON ASARIAS SILVA
ADVG. : PE00020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENCA DE FREITAS
ADVG. : PE00016799 - GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
ADVG. : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVG. : DF00003619 - LEOPOLDO M BAPTISTA DE SANTANNA
ADVG. : PE00001320 - MANOEL ENILDO LINS
ADVG. : DF00000848 - ROBERTO FERREIRA ROSAS
ADVG. : DF00015524 - ROBERTO GEAN SADE
ADVG. : DF00012403 - SILVIO FELIX DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
- Fls. 5683. Corrijo o erro material para que conste, no segundo parágrafo da folha 5478, Ceará-Mirim, em vez de Guará-Mirim.
- Fls. 5648/5651. Anotem-se as desconstituições de penhoras.
- Fls. 5709/5713. Pelos fundamentos da decisão de fls. 5410/5417 e sem me ater à validade da cessão ante a penhora parcial dos créditos, defiro o ingresso de Planel - Planejamento e Construções Elétricas Ltda. na qualidade de assistente litisconsorcial da Exequente Cia Nossa Senhora do Carmo.
- fls. 5658/5665. Igualmente, calcada nos fundamentos da decisão de fls. 5410/5417 e sem me ater à validade das cessões de créditos, defiro o ingresso de Revale - Reflorestadora Vale Verde Ltda, Guilherme Bastos Colaço Dias, João Bastos Colaço Dias e Sylvia Bastos Bastos Colaço Dias na qualidade de assistente litisconsorcial da Exequente Cia Nossa Senhora do Carmo.
Anoto que o acolhimento do pedido de assistência não importa juízo de valor sobre a validade dos negócios jurídicos que a ensejaram ou sobre os destinatários dos valores a serem recebidos pela Cia Nossa Senhora do Carmo.
A advertência é relevante porque a Exequente cedeu parcialmente seu crédito, já objeto de várias penhoras, em diversas oportunidades (fls. 4812/4820, 5436/5442 e 5709/5713), o que torna imprescindível análise mais minuciosa sobre o destino do proveito dessa execução.
Dispositivo
- Fls. 5683. Corrijo o erro material para que conste, no segundo parágrafo da folha 5478, Ceará-Mirim, em vez de Guará-Mirim.
- Fls. 5648/5651. Anotem-se as desconstituições de penhoras.
- Defiro o ingresso, como assistente litisconsorcial, de Planel - Planejamento e Construções Elétricas Ltda, em favor da Exequente Cia Nossa Senhora do Carmo.
Determino a juntada do documento original ou autenticado da escritura de cessão de crédito e de documentos que comprovem os poderes do representante da cedente. Prazo: 05 (cinco) dias.

- Defiro o ingresso, como assistentes litisconsorciais, de Revale - Reflorestadora Vale Verde Ltda, Guilherme Bastos Colaço Dias, João Bastos Colaço Dias e Sylvia Bastos Bastos Colaço Dias, em favor Exequente Cia Nossa Senhora do Carmo.
Determino a juntada de documentos que comprovem os poderes do representante da Exequente para celebrar os negócios jurídicos que fundamentaram a assistência. Prazo: 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037017-1 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQTE : SEASIDE CONECTORES IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
ADVG. : DF00138238 - ANDRE BRITO
ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA

REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR (...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026038-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERV.E DE-MAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
ADVG. : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019671-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : VALERIA BASTOS DOURADO
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...) Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, por consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.019801-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BORBOREMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
EXQTE : BORBOREMA AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ASSISTA : JOAO BASTOS COLACO DIAS E OUTROS
ADVG. : GO00025837 - DIOGENES ZACHARIAS
ADVG. : SP00187236 - EDSON ASARIAS SILVA
ADVG. : PE00020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENCA DE FREITAS
ADVG. : PE00016799 - GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
ADVG. : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
ADVG. : DF00003619 - LEOPOLDO M BAPTISTA DE SANTANNA
ADVG. : PE00001320 - MANOEL ENILDO LINS
ADVG. : DF00000848 - ROBERTO FERREIRA ROSAS
ADVG. : DF00015524 - ROBERTO GEAN SADE
ADVG. : DF00012403 - SILVIO FELIX DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
- Fls. 5420/5422 e 5450/5451. O Banco do Brasil S/A e o BB - Banco de Investimentos S/A noticiam que a Exequente Companhia Açucareira Vale do Ceará Mirim cedeu-lhes créditos oriundos da presente ação.
Verifico que a cessão encontra óbice na decisão prolatada pela Vara do Trabalho de Ceará Mirim (fls. 5458 e 5462). Contudo, como a decisão não indicou o valor a ser constrito, o que poderia inclusive permitir a cessão do valor do crédito remanescente, anote-se a cessão no início do presente volume, cuja validade será aferida no momento do pagamento dos créditos.
- Fls. 5462/5476. Atenda-se, informando o teor da presente decisão e da decisão de fls. 5410/5417, de molde que se noticie o valor da constrição.
- Fls. 5428/5434. Corrijo o erro material da decisão de fls. 5410/5417 para determinar a inclusão da empresa Copra - Comércio e Produção Agroindustrial Ltda, juntamente com a empresa Hokko do Brasil Indústria Química Agro Pecuária Ltda, como assistente litisconsorcial em favor da Exequente Pessoa de Mello, Indústria e Comércio S/A.
- Fls. 5436/5442. Pelos fundamentos da decisão de fls. 5410/5417 e sem me ater à validade da cessão ante a penhora parcial dos créditos, defiro o ingresso de José Augusto de Oliveira na qualidade de assistente litisconsorcial da Exequente Cia Nossa Senhora do Carmo.
Determino a juntada do documento original ou autenticado da escritura de cessão de crédito e de documentos que comprovem os poderes do representante da cedente. Prazo: 05 (cinco) dias.
Dispositivo

- Anote-se a cessão de crédito de fls. 5420/5422 e 5450/5451 na folha que antecede o presente volume.
- Revogo a alínea 'e' da decisão de fls. Oficie-se o Juízo da Vara de Guará-Mirim para informar a impossibilidade de cumprimento da ordem até que se identifique o valor da construção (fls. 4409 - decisão de fls. 5410/5417) e para noticiar o teor da presente decisão.
- Revogo a alínea 'b' do dispositivo da decisão de fls. 5410/5417.
- Defiro o ingresso, como assistentes litisconsorciais, das empresas: "Copra - Comércio e Produção Agroindustrial Ltda, juntamente com a empresa Hokko do Brasil Indústria Química Agro Pecuária Ltda, como assistente litisconsorcial em favor da Exeqüente Pessoa de Mello, Indústria e Comércio S/A;
"José Augusto de Oliveira na qualidade de assistente litisconsorcial da Exeqüente Cia Nossa Senhora do Carmo. Determino a juntada do documento original ou autenticado da escritura de cessão de crédito e de documentos que comprovem os poderes do representante da cedente. Prazo: 05 (cinco) dias

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

1998.34.00.021150-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO ROBERTO GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro o exeqüente.

1999.34.00.016625-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARTUR ALMEIDA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO: Levantar o depósito em favor do advogado (alvará à disposição). Manifestem-se os exeqüentes sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 dias.

1999.34.00.016956-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE GALDINO FEITOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : FUNDACAO CULTURAL PALMARES

DESPACHO: Indeferida a expedição de alvará requerida pelo exeqüente.

1999.34.00.019003-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BERENICE PFEIFER OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1999.34.00.036509-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARNALDO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2001.34.00.001210-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELCY CEZAR TIERNO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2001.34.00.022595-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS
EXCDO : HUMBERTO MOURA VILLAR DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

DESPACHO: Proceda o executado Humberto Moura Villar de Lucena ao pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens.

2002.34.00.001663-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO MARTINS DE SALLES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Requeiram os exeqüentes a execução da obrigação de dar, apresentando memória atualizada e discriminada do cálculo. Prazo de 30 dias.

2002.34.00.019421-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : ORGLIMAS ORGANIZACOES LIMA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelo executado por mais 15 dias.

2003.34.00.009281-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABPREV E ASSISTSOC NO DIST FEDERAL SINDPREVS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO: O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2003.34.00.039740-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARIADNE BAHIENSE E OUTRO
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Deferida a prorrogação do prazo requerido pelos exeqüentes por mais 30 dias.

2004.34.00.017264-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DELZUITA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Requeira o espólio de Giselia Rangel da Silva, na pessoa do inventariante, sua habilitação no processo, apresentando inclusive cópia do termo de nomeação. Caso o inventário tenha sido concluído, todos os sucessores deverão requerer a habilitação. Prazo de 15 dias.

2004.34.00.017392-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABECI CARLOS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2004.34.00.017421-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVANIR ARANTES HILARIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2004.34.00.017422-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO BATISTA FORTES SOUZA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2004.34.00.044752-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA
EXCDO : MARCELO MOREIRA DIONISIO
ADVOGADO : GO00015101 - KLEBER FERNANDO SILVA

DESPACHO: Arquivar sem baixa na distribuição. Quando dispuser dos elementos necessários, a autora poderá requerer o prosseguimento da execução.

2005.34.00.012997-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDVALDA SOARES LUCIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Esclareça o exeqüente Raimundo Nonato Alves o motivo de sua discordância com o cumprimento da obrigação de fazer pela executada. Prazo de 5 dias.

2005.34.00.018299-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Cumpra integralmente a exeqüente o despacho de fl. 41 apresentando os comprovantes de filiação dos associados Luzia Martins do Carmo e Mário Almeida Moura. Prazo de 15 dias.

2005.34.00.023244-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IPAUSSU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF2195-A - ADIRENE MARIA DE MIRANDA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2005.34.00.023258-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Apresente a exeqüente comprovante de filiação dos associados representados nesta demanda. Prazo de 20 dias.

2006.34.00.007940-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
EXCDO : SIND.TRAB.EMP.TRANSP.ROD.ONIB.URB. TUR.FRET.CARG.LIQ.SU-PES.ENT.GAS.MERC.DIF.SEC.MOLH.DE MOGI CRU

EXCDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO

EXCDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST. DO ESPIRITO SANTO

EXCDO : SINDICATO DOS TRBALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SALVADOR

ADVOGADO : SP00122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO: Fica autorizado o levantamento da transferência do depósito em favor da exeqüente, independentemente da expedição de alvará.



2006.34.00.007962-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : ESTELA NASCIMENTO DE LIMA
EXCDO : VALDIR MARTINS FALCAO
EXCDO : MARIA ALICE LOBO LEITE BURLE
EXCDO : JOSE LUIZ DE ALENCAR
EXCDO : JOAO GUIMARAES SANTANA
EXCDO : DAISY MATOS
EXCDO : DARCY ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
EXCDO : JOSE BONIFACIO
EXCDO : LUIZ DA SILVA LOPES
EXCDO : JOSE LUIZ DE FARIAS
ADVOGADO : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

DESPACHO: Cumpram os executados o despacho de fl. 432 no prazo de 5 dias.

2007.34.00.014728-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GLORIA DOS REIS ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE
ADVOGADO : DF00006391 - AQUILES DA CONCEICAO SILVA DIAS

DESPACHO: Informe o exequente os CPFs dos substituídos Idelbide Patriota Freire e José Juvenal de Araújo. Prazo de 5 dias.

2007.34.00.014729-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AECIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE

DESPACHO: Informe o exequente o CPF do substituído Antonio Benvindo de Lima. Prazo de 5 dias.

2007.34.00.014770-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AFRANIO VEIGA VALE E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Informe o exequente os números dos CPFs dos substituídos Antônio Martins Soares Souto, Leonardo Maurício de Carvalho e Luis Eduardo Bianchi Cerqueira. Prazo de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

1998.34.00.014440-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA INEZ RESENDE CUNHA
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1998.34.00.016970-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROSEMARY COSTA CHAGAS LISBOA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00013427 - LUIS MARTIUS H BEZERRA JUNIOR

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1998.34.00.026568-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TEREZINHA INACIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011335 - MAURICIO DE CAMPOS BAS-TOS
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

DECISÃO: Fica extinta a execução em relação a Terezinha Inácia Vieira, Elias Vieira, Soares, Clair da Silva Souza, Edelson Inácio Vieira, maria do Rosário de Fátima Almeida, Elvio de Souza Sales e Eduardo José Martins da Silva. Manifetem-se as partes sobre a conta no prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os exequêntes.

1998.34.00.030606-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DURVAL DE MATTOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Os créditos pagos por requisição de pequeno valor deverão ser sacados pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1998.34.00.031780-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MYRIAM LEVY CARDOSO MOREIRA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido da exequente.

1999.34.00.019926-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

1999.34.00.026093-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LYCIA CRISTIANA MARTIN AMARAL FONTOURA
ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2000.34.00.043263-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADAIR LUCIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Indeferido o pedido dos exequêntes.

2000.34.00.045268-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BERNADETE LOPES DA CUNHA MARCHI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2001.34.00.000602-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO CESAR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2001.34.00.001572-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANGELO LONGHI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Indeferido o pedido dos exequêntes. Homologada a liquidação com base no cálculo do contador. Esclareçam os exequêntes se têm interesse na expedição das requisições de pagamento com base nesses valores. Prazo de 5 dias.

2002.34.00.001557-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DOMINGOS SAVIO JERICO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2002.34.00.012135-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : JOSE SABINO PEREIRA
EXCDO : ANTONIA AURINEIA ARRAZ PEREIRA
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

2002.34.00.023379-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARI DOS SANTOS VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

DECISÃO: Acolhida a impugnação da executada, fixando a verba honorária em R\$2.109,06. Deposite a executada averba honorária à disposição deste juízo no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

2004.34.00.017430-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DE LOURDES PRENDES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Requeiram os sucessores de Maria Dolores Portela Nunes, de Maria Eneyda Angrizani Paiva, de Maria de Lourdes Prendes Rocha e de Maria José de Moraes Sodré a habilitação no processo. Prazo de 30 dias. Os créditos pagos por requisição de pequeno valor deverão ser sacados pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2004.34.00.017438-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO FRANCISCO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Requeiram os exequêntes o que for de direito no prazo de 15 dias.

2005.34.00.023214-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA LUCIA AGUIAR BIBIANO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011172 - YURE GAGARIN S DE MELO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2005.34.00.023263-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ROBERTO NEVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00011172 - YURE GAGARIN S DE MELO
EXCDO : UNIAO

DECISÃO: Fica extinta a execução. O crédito pago por requisição de pequeno valor deverá ser sacado pela parte ou pelo advogado diretamente na instituição financeira, mediante apresentação de documento de identidade e CPF ou de procuração outorgada ao advogado.

2007.34.00.003042-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DE MOURA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Homologada a transação celebrada pela União, Orlando Rincon Júnior, Ignácio Loyola Costa e Júlio César Gonçalves Correa.

2007.34.00.014708-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00009706 - VALERIA HILDA DUARTE PESSOA
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Requeira o exeqüente a execução da obrigação de dar, apresentando memória atualizada e discriminada do cálculo. Prazo de 15 dias.

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007587-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

EMBDDBDO : GERALDO JOSE DE OLIVEIRA
EMBDDBDO : LUCIA HELENA CURADO PORTO
EMBDDBDO : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA RUIZ
EMBDDBDO : MARTA MARIA RIBEIRO CAMACHO
EMBDDBDO : RENE RAMOS DE SOUSA
EMBDDBDO : HENRIQUE DE ARRUDA FORTHMANN
EMBDDBDO : NEILA CRUVINEL PALHARAES
ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspenso. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.029303-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BASILIO DIAS DE FIGUEREIDO
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspenso. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.005490-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : JOAO RICARDO SANTOS NORONHA
ADVOGADO : DF00015811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime (m)-se o (s) executado (s) para que promova (m) o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 319,58 (trezentos e dezanove reais e cinquenta e oito centavos) a títulos de honorários advocatícios devidos a CEF , sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC.

2007.34.00.031136-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INTERTRANS CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DF00010909 - JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa , apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se . Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

2007.34.00.032176-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa , apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se . Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

2007.34.00.032184-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POSTO ESTRADA PARK LTDA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa , apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se . Após, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

2005.34.00.034435-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA MONTE SERRATH MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00014198 - MARIA MONTE SERRATH MLIMA
IMPDO : COORDENADOR DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o despacho de fls. 85, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar , mediante comprovação do alegado, acerca da informação contida no Ofício nº 125/2006-KOJ/DPAG/CRH/DGP/DPF de que a mesma foi parte no processo de execução nº 2003.34.00.011976-6 (processo originário: 98.34.00.030724-5), que tramitou na 7ª Vara Federal/DF.

2005.34.00.036741-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01) e que foi dado à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareçam qual o exato proveito econômico que pretende auferir com a presente ação, justificando a competência do presente Juízo. Na mesma oportunidade deverão se manifestar sobre as preliminares de falta de interesse de agir e coisa julgada, suscitadas na contestação.

2007.34.00.013580-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : NELSON DA SILVA PARREIRAS
RÉU : CRISTINA BARROS DE MIRANDA
RÉU : LUCIANE ARAUJO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF , pelo prazo de 05 (cinco) dias, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do ofício e documentos de fls. 63/67. Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se ao Juízo deprecado dando-lhe ciência.

2007.34.00.019769-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO HENRIQUE CLASEN
ADVOGADO : PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES
IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o presente processo já foi sentenciado e que a parte interessada , embora intimada, dela não recorreu, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, arquivando posteriormente os autos, com baixa na distribuição.

2007.34.00.027106-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DARROW LABORATORIOS S A
ADVOGADO : RJ00130211 - ALINE MENDES COELHO
ADVOGADO : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVOGADO : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido de tutela após a contestação. Cite-se.

2007.34.00.032003-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SERGIO BARBOSA DA SILVA INFORMATICA EPP
ADVOGADO : DF00018489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para imediata conclusão.

2004.34.00.008343-7 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : LUCIO FURTADO CARVALHO
ADVOGADO : DF00016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se há possibilidade de acordo, inclusive quanto ao pleito formulado em sede de reconvenção. Prazo: 10 (dez) dias.

2005.34.00.016435-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREIA REGIS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intime-se o autor para que constitua novo advogado ...Prazo: 10 (dez) dias.

2004.34.00.028799-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS RICARDO FERNANDES CACAES
ADVOGADO : DF00001645 - WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...esclareça o requerente , no prazo de 10 (dez) dias, qual o interesse processual subsistente nesta demanda...promova o requerente a citação do litisconsorte necessário CESPE...Na mesma oportunidade deverá declinar em que fase se encontra o concurso e quantos candidatos portadores de deficiência tomaram posse.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031761-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEANDRO SILVEIRA
ADVOGADO : SP00153724 - SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido liminar...Notifiquem-se.

2007.34.00.031759-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CNEC ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : SP00092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR
ADVOGADO : SP00234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO
IMPDO : COORDENADOR DA COMISSAO DE LICITACAO DAS CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S A - ELETRONORTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa destes autos, com urgência, para uma das Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

2007.34.00.031687-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MS00007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se.

2007.34.00.032162-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EVERSON EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : DF00012729 - LUCAS LAFETA MACHADO
IMPDO : SUBSECRETARIO-GERAL DO SERVICO EXTERIOR DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES MRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO a liminar requerida apenas para o fim de suspender a ordem do impetrado até que pestadas as informações e reexaminado o pedido liminar. Notifique-se.



AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.000717-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ALEXANDRE MAIA DA CARVALHEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVOGADO	: DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...conheço dos presentes embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....	
2007.34.00.030098-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: FERNANDA SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: DF00001642 - ALCIBIADES SIQUEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...julgo os autores carecedores de ação...extinguindo o processo...	
2001.34.00.008766-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: COTECE SA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	: - ROGERIO BORGES DE CASTRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
...julgo extinto o processo de execução...	

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PES-SOA COSTA
Juiz Substit.	: DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret.	: BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Ex-	: DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PES-SOA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.018250-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU	: PAULO CESAR DOS SANTOS RIBEIRO
REU	: SONIVALDO MARCIANO DE LIMA
ADVOGADO	: DF00006524 - YEDA MARIA MORALES SAN-CHEZ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 500 do CPP. Em 13/07/2007."

2007.34.00.025168-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU	: ZUHAI R MURDASH
REU	: ALZAI R OLIVEIRA DE AQUINO
REU	: ANGELA CRISTINA RODRIGUES BERNAR-DINO
REU	: HAMILTON FERREIRA DOS REIS
REU	: JONAS DAMIAO DA SILVA
REU	: MANOEL DE AGUIAR COSTA
REU	: CIRINEU ANTONIO FARIA
REU	: JULIANA ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BUL-BOL C MOREIRA DA COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Defiro o pedido de vista e extração de cópias nas dependências da Justiça Federal, Sala da OAB/DF. Em 04/09/2007."

2005.34.00.029836-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU	: FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADO	: MG00047456 - MARLY MARIA VALADARES
ADVOGADO	: MG00041440 - PATRÍCIO R GALDEANO FI-LHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Manifeste-se a defesa sobre a certidão de fls. 404-verso. Em 10/09/2007."

AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.031234-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: DF00015337 - LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REU	: ISABELA ROMINA ALBERNAZ DINIZ
ADVOGADO	: DF00007241 - LUIZ ALFREDO FERESIN DE ABREU

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Determino o arquivamento do processo nº 2006.34.00.031234-4. Em 27/08/2007."

Atos do Ex-	: DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.016678-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU	: QIU MINXIN
REU	: ZHENG ZONG BIN
REU	: YE HUANMIN
ADVOGADO	: DF00018493 - JACKSON DE DOMENICO
ADVOGADO	: DF00021660 - JAQUELINE ALBA DE DOME-NICO
ADVOGADO	: DF00023030 - LARISSA FRIEDRICH REI-NERT
ADVOGADO	: DF00015716 - MARCO AURELIO DE OLIVEI-RA CAMPOS
ADVOGADO	: DF00019270 - MARINA OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO	: DF00009871 - NELIO FRANCISCO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Vista à defesa para se manifestar em 3 (três) dias. Em 31/07/07."

2006.34.00.027259-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa para se manifestar em 3 (três) dias. Em 31/07/07."

2006.34.00.027259-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	

AUTOR	: JUSTICA PUBLICA
PROCUR	: - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU	: IVANDA MENDES PESSOA
ADVOGADO	: DF00021703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 499 do CPP. Em 23/08/2007."

1998.34.00.026790-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	

AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
REU	: WARLLEY LOPES DINIZ
ADVOGADO	: DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELIS-SARI
ADVOGADO	: DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSE-CA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 500 do CPP. Em 23/07/2007."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.028598-1 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS	

REQTE	: COMAM - COMERCIAL ALVORADA DE MA-NUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	: DF00012814 - RIVALDO LOPES
REQDO	: JUSTICA PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de restituição de coisas apreendidas. Em 05/09/2007."

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 2004.34.00.0425329-0
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LÚCIA PEREIRA DA COSTA E SOUSA
CPF: 222.191.701-44
EXECUTADO: JORGE GOMES DE SOUSA
CPF: 150.637.201-53
DÉBITO: R\$ 11.337,21 (onze mil e trezentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) em 25.10.2004
ORIGEM: inadimplemento contrato de compra e venda à prazo com adjeto de hipoteca e obrigações de imóvel funcional

PROCESSO: 2004.34.00.012001-7
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-TO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ
EXECUTADO: ÁLVARO DIVINO TAVEIRA FILHO
CPF: 555.957.669-72
DÉBITO: R\$ 351.344,77 (trezentos e cinquenta e um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) em 19.01.2004
ORIGEM: Acórdão n. 058/2002-TCU-1ª Câmara

FINALIDADE: CITAR o executado para pagar o débito acima, quan-tia esta sujeita à atualização monetária; ou NOMEAR bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, cujo depósito deverá ser feito junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB/Justiça Federal, horário ban-cário, nos termos do art. 652 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pe-lo(a) Exequiente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

SÉRGIO WOLNEY DE OLIVIERA BATISTA GUEDES
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 11ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 2003.34.00.038240-8
EMBARGANTE: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEIREDO LTDA
CNPJ: 00.671.891/0001-08
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CNPJ: 00.106.336/0001-33

FINALIDADE: INTIMAR o Embargante para constituir novo ad-vogado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV).

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 11ª Vara/DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 2001.34.00.018827-0
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUZANA CARDOSO PASSOS
CPF: 225.044.781-00

FINALIDADE: INTIMAR da penhora que recaiu sobre o imóvel constituído pelo apartamento n. 319, lotes 15/17, Bloco 02, Quadras 55/56 - Edifício Rio Sena - Condomínio Residencial Europa-Setor Central - Gama, matrícula 139.145, do Cartório de 3º Ofício de Registro de Imóveis, bem como do prazo de 10 (dez) dias para opor embargos à execução (art. 5º, Lei 5741/71)

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 11ª Vara/DF

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 10 dias)

PROCESSO: 2005.34.00.015717-0
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILVANEY FERREIRA DE OLIVEIRA
CPF: 461.117.201-10
DÉBITO: R\$ 48.485,03 (quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) em 24.05.2005
ORIGEM: Contrato de financiamento de imóvel

PROCESSO: 2006.34.00.011088-0
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLÁUDIO DE RESENDE OLIVEIRA
CPF: 439.567.856-49
DÉBITO: R\$ 211.798,20 (duzentos e onze mil e setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos) em 01.02.2006
ORIGEM: Contrato de financiamento de imóvel

PROCESSO: 2003.34.00.001104-6
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE VIEIRA VASCONCELOS
CPF: 319.283.234-72
EXECUTADO: ANDREA PAES DE VASCONCELOS
CPF: 352.713.704-10
DÉBITO: R\$ 73.198,90 (setenta e três mil e cento e noventa e oito reais e noventa centavos) em 01/2003
ORIGEM: Contrato de financiamento de imóvel

PROCESSO: 2006.34.00.001847-1
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JORGE LUIZ COSTA SANTOS
CPF: 282.880.511-54
DÉBITO: R\$ 17.244,08 (dezessete mil e duzentos e quarenta e quatro reais e oito centavos) em 05.01.2006
ORIGEM: Contrato de financiamento de imóvel



PROCESSO: 2003.34.00.000839-4
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDINEI ROCHA PEREIRA
CPF: 462.149.091-53
DÉBITO: R\$ 53.686,12 (cinquenta e três mil e seiscentos e oitenta e seis reais e doze centavos) em 09/2002
ORIGEM: Contrato de financiamento de imóvel

FINALIDADE: CITAR o(s) devedor(es) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas pagar o débito com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, ou depositá-lo em juízo, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado (art.3º, Lei nº 5.741/71). CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 10 (dez) dias para opor Embargos à Execução (art. 5º, Lei nº 5.741/71), sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exequente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 11ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: AÇÃO CAUTELAR 2002.34.00.011295-1
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQUERIDO: NITERÓI LOCADORA DE VAÍCULOS LTDA E OUTRO
CNPJ: 37.176.252/0001-83
REQUERIDO: RODOLPHO ZAMBROTTI GOMES
CPF: 186.928.007-59

FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s) para, nos termos do artigo 802 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a ação, indicando as provas que pretende produzir. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 803, CPC).

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

SÉRGIO WOLNEY DE OLIVIERA BATISTA GUEDES
Juíz Federal Substituto na Titularidade da 11ª Vara Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 2006.34.00.008826-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ANTONIO ANDRADE LOPES
CPF: 604.561.917-04
DÍVIDA: R\$ 12.138,49 (doze mil cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos) em 30/10/2006
CDA: 10104002429-00 e 10105003100-10

PROCESSO: 2005.34.00.017820-1
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ELÉTRICA FLEXOR LTDA - EPP
CNPJ: 01184486/0001-28
CO-RESPONSÁVEL: ADAILTON GONÇALVES TORRES
CPF: 417.315.141-15
CO-RESPONSÁVEL: JEAN MARIE FLEXOR
CPF: 004.622.255-34
DÍVIDA: R\$ 51.385,88 (cinquenta e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) em 04/12/2006
CDA: 10404005101-24

PROCESSO: 2004.34.00.015089-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: AVALON PROMOÇÕES E EVENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ: 72575632/0001-94
CO-RESPONSÁVEL: ADRIANO BOTELHO CAVALCANTI DE ALBURQUERQUE
CPF: 375.564.017-15
DÍVIDA: R\$ 57.607,15 (cinquenta e sete mil seiscentos e sete reais e quinze centavos) em 04/01/2007
CDA: 10203001714-12

PROCESSO: 2002.34.00.010802-6
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MITSAN CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA
CNPJ: 36862480/0001-47
DÍVIDA: R\$ 8.655,70 (oito mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) em 16/04/2002
CDA: 530000000032

FINALIDADE: CITAR o(s) devedor (es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir (em) a execução (art. 9º, Lei nº. 6.830/80), sob pena de penhora em seus bens. CIENTIFICAR o (a) executado (a) de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exequente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF.

MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Juíza Federal da 11ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010656-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU : DIOCARLOS DOS PASSOS BRITO
REU : ROGERIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : DF00009265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... intinem-se as defesas dos acusados Rogério Antonio e Sérgio Ricardo a apresentarem as defesas prévias...

2006.34.00.029452-4 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
REU : GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA
REU : CLAUDINE JULIANA MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00003867 - RUBENS TAVARES E SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP"...

2007.34.00.024144-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUCIANA MARCELINO MARTINS
REU : ELLY VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004260 - JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP"...

2007.34.00.027291-0 PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO

REQTE : JUSTICA PUBLICA
REQDO : NILTON DORADO PEREIRA
REQDO : ANTONIO DIONIZIO GUERRA
REQDO : EDMILSON SOARES DE CARVALHO
REQDO : PAULO SERGIO DA SILVA
REQDO : OSMAR MARCELINO LACERDA
ADVOGADO : DF00022181 - ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : DF00020931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DF00018999 - RODRIGO TEIXEIRA MORETI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fl. 44/45...

2006.34.00.005860-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUILHERME ZANINA SCHELB
REU : DIVINO DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 500 do CPP"...

2007.34.00.000637-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : DANIEL DE CARVALHO FELIX
REU : DANIEL ZANINI RODRIGUES
REU : FERNANDO ROCHA DA CRUZ
REU : PAULO FERNANDES DE FARIAS
REU : HATUS NICOLAU DOS SANTOS
REU : DANIEL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00022271 - ANA CAROLINA LEONE ESPINDOLA

ADVOGADO : SP00119604 - CIBELE FLEURY MORAES
ADVOGADO : DF00007928 - GESEMI MOURA DA SILVA
ADVOGADO : MG00043564 - HELIO HENRIQUE FALCO

ADVOGADO : DF00009914 - HUGO ALEXANDRE DE REZENDE

ADVOGADO : DF00023033 - LECI MOREIRA VARGAS
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
ADVOGADO : DF00010877 - LUSIGRACIA S BRASIL TOSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ficam as partes INTIMADAS de que foi designado o dia 08/11/2007, às 14h30min para audiência da testemunha arrolada pela defesa do réu DANIEL OLIVEIRA COSTA, nos autos da Carta Precatória nº 2007.35.01.000812-0 em tramitação na Subseção Judiciária de Luziânia/GO, situada na Rua do Santíssimo Sacramento nº 174 - Lote "A" - Centro, tels.: 61.3906.3407 e 3906-3403"...

1997.34.00.007504-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA
REU : AILTON MAIA BERTOLINO
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo a desistência requerida pela defesa quanto a testemunha Virgílio da Távora. Intime-se a defesa a informar o endereço atualizado das testemunhas não localizadas nas certidões de fl. 282 e 284...

2000.34.00.024548-0 INQUÉRITO POLICIAL

REQTE : JUSTICA PUBLICA
REQDO : IGNORADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região...

2002.34.00.019699-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : LEOPOLDO PACHECO BESSONE
REU : SANT CLAIR SCHMIETT TERRES
REU : FERNANDO ANTONIO BRASILEIRO MIRANDA

REU : ARMANDO PINHEIRO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DF00012378 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : MG00016067 - DEMETRIO MENDES ORNELAS

ADVOGADO : DF0000499A - JOAO CARNEIRO DE ULHOA

ADVOGADO : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DF00002876 - MARIO GONCALVES DE MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo a desistência requerida pela defesa de Leopoldo Pacheco Bessone, quanto à oitiva da testemunha MARIA JOVITA WOLNEY VALENTE...

2006.34.00.002025-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : JUSTICA PUBLICA
REU : MARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA

REU : ARISTON XARLES ROSA DA SILVA
REU : LUIZ CARLOS LOPES DA CUNHA
REU : JOSE DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADO : DF00014131 - MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO

ADVOGADO : DF00018787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... intime-se o advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA OAB/DF Nº 18.787 para se manifestar na fase do art. 499 do CPP. Nada tendo a requerer, apresente Alegações Finais...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE



EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007
Atos da Ex- : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.000252-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVG. : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Faculto o prazo de 10 (dez) dias para as partes oferecerem razões finais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
84.00.03926-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUREO CESAR COELHO DO VALLE E OUTROS
ADVG. : DF00006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
IMPDO : DIRETORGERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro o pedido de fls. 634, uma vez que para expedição da requisição de pagamento é necessária certidão de trânsito em julgado, conforme disposto no artigo 23 da Lei nº 10.707/2003 c/c artigo 6º da Portaria nº 172/2004. 2. Aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.053407-7.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034834-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA AUREA BRISENO
ADVG. : DF00013343 - HENDERSON GENEROSO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a petição de fls. 139 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Custas complementares já recolhidas à fl. 149... 3. Após, publique-se o item 3 do despacho de fls. 130. despacho de fls. 130(item 3): " Após o cumprimento do item 2, intime-se a CEF para ciência do depósito de fls. 128."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037833-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA AUREA BRISENO
ADVG. : DF00013343 - HENDERSON GENEROSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a petição de fls. 70 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Custas complementares já recolhidas à fl. 71.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026006-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MANOEL BERNEDINO DE OLIVEIRA NETO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... 4. Assim, determino a emenda a inicial, para que o autor indique valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá trazer aos autos comprovante de rendimentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028160-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : MARCIO MENDONCA DE ALENCAR E OUTRO
ADVG. : DF00014516 - RANIERI LIMA RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...determino a emenda da inicial, devendo os autores indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada oportunidade em que deverão trazer aos autos comprovante de rendimentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, do CPC.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031139-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADELAIDE HISSAKO KAMINARI YSHIBA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
... 2. O valor indicado na exordial (R\$ 23.000,00, fls. 16, sendo quatro litisconsortes) não corresponde ao benefício patrimonial objetivado na presente demanda, o qual deve ser adequado, mesmo que por estimativa, para cada litisconsorte... 3. Assim: a) Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entendem que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, oportunidade em que deverá recolher as custas complementares; c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035590-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : OSIAS SANTOS DA CUNHA
RÉU : RITA DE CASSIA SOARES CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Em face do esclarecimento constante da petição retificadora de fls. 108, recebo-a como emenda à inicial, para que a alínea "a" do pedido de fl. 05 passe a ter a seguinte redação: " a) a expedição do mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pelo requerido e o prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada, devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso queira, ofereça embargos, no mesmo prazo... 4. A Requerente juntou documento escrito, sem eficácia de título executivo, para demonstrar seu crédito (fls. 09/16), no valor ali indicado, consoante dispositivo legal transcrito. 5. Deste modo, é de deferir-se a expedição dos mandados monitorios...

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001544-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ENOS JOSUE ROSE E OUTROS
ADVG. : DF0002220E - FILOMENA CUNHAL RODRIGUES
ADVG. : DF00013195 - MARIA DE LOURDES VILAROUCA FAIAS
ADVG. : DF0001957E - NAIR RODRIGUES MAAS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.018152-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
EXQTE : MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
EXQTE : JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
EXCDO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000416-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIA MARTA LEO FORTES
ADVG. : AP00000595 - MARCIO ALVES FIGUEIRA
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...concedo a segurança para anular a Portaria nº 556/2006/GAB/ANP/DPG, e determinar a matrícula da impetrante no Curso de Formação Profissional de Escrivão da Polícia Federal, com início previsto para o segundo semestre de 2007...

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.004021-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE WILSON COELHO DINIZ
ADVG. : GO00004121 - JOAO FERREIRA MACHADO
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

2000.34.00.004671-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HUMBERTO GUIMARAES SOUTO
ADVG. : DF00006930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVG. : DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

2005.34.00.031496-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO
EMBDO : ANGELO PELLI
EMBDO : PAULO ROBERTO MAGALHAES
EMBDO : JOSE ROGACIARIO DOS SANTOS
EMBDO : DAISY DIAS LOPES
EMBDO : FRANCISCO FAUSTO BARBOSA
EMBDO : ITAMAR CASSIANO DO AMARAL
EMBDO : JORGE LUIZ SILVA MENDONCA
EMBDO : MANOEL FERREIRA DA COSTA FILHO
EMBDO : MARIA DE FATIMA DANTAS SILVEIRA CRUZ
EMBDO : SAVIO SILVEIRA CRUZ
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008205-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO
EMBDO : MARIA HELOISA MOOJEM MANGONI
EMBDO : MARINALVA JANUARIO SOUTO
EMBDO : MARYLUCI MOTA PAIVA
EMBDO : MARCIA CURSINO SILVA OLIVEIRA
EMBDO : MANOEL ROQUE DOS SANTOS
ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVG. : DF00017229 - REGIS AUGUSTO SOUZA DA CUNHA
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação pelo(s) embargante(s) (fls. 266/268), no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002623-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARINASE VIEIRA DANTAS ARAUJO E OUTRO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda a inicial, devendo o autor indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, na forma do precedente acima transcrito, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013663-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda a inicial, devendo o autor indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais no valor máximo fixado na tabela da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.024969-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ADILSON SANTOS SILVA
ADVG.	: SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista a certidão de fls. 370, bem como que o autor não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 362/363, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.029935-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: LUIZ CARLOS ORENGO DE PIETRO
ADVG.	: DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
ADVG.	: DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
ADVG.	: DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...À vista disso e diante do parco valor atribuído à presente demanda (R\$ 1.000,00 - à fl. 5), DETERMINO: a) Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se entende que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, oportunidade em que deverá recolher o valor referente às custas iniciais; c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.028102-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DJAIR MENDES BRANDAO E OUTROS
ADVG.	: DF00020599 - ANTONIO MARQUES DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresentem os autores comprovantes de rendimentos percebidos na data do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o precedente do egrégio TRF/1ª Região...	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.010473-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MAURO REGIS COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: GO00014452 - MARCUS ANTONIO RODRIGUES DIAS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...defiro o pedido formulado pelos exequêntes, determinando que a União dê cumprimento a obrigação de fazer...	
Atos do Ex- mo.	: DR. ÊNIO LAERCIO CHAPPUIS
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.012486-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVG.	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o pedido de vista de fls. 443.	
JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA	
Juiz Titular	: DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit.	: DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret.	: LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA
EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007	
Atos do Ex- mo.	: DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.034846-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MUNICIPIO DE MARIA DA FE E OUTROS
ADVG.	: DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
REU	: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ficam intimados os Apelados para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas ou não as contra-razões, subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.15866-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC.	: - WELLINGTON CABRAL SARAIVA
REQDO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
REQDO	: PLANALTO ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVG.	: DF00009012 - EDEGAR STECKER
ADVG.	: DF00002832 - JOSE FRAGOSO DA LUZ
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face do erro material contido no despacho de fls. 2254, ficam intimados os Requeridos para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) idas. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.	
AUTOS COM VISTA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.023678-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JORGE LUIZ SANTOS NOVAES
ADVG.	: SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.027136-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LIBERTY SEGUROS S/A
ADVG.	: DF00022593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO
ADVG.	: RJ0140299E - JOAO ALBERTO MARINS
ADVG.	: RJ00087690 - LUIS FELIPE CONDE
ADVG.	: RJ00097651 - MITZY CREMONA CONDE
REU	: UNIAO
2006.34.00.028308-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: L & C EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S.S. LTDA E OUTRO
ADVG.	: MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.033964-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: MARIA DE FATIMA SANTOS
ADVG.	: DF00019407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
2006.34.00.036456-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVG.	: DF00015894 - ROSENE CARLA BARRETO
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.008820-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: UNIAO DOS ADVG.S PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL
ADVG.	: DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.014930-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: SANTA FE DO ARAGAIA PREFEITURA MUNICIPAL
ADVG.	: RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVG.	: DF00024690 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.015998-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SILAS CANDEIA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.018202-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: PEDRO HENRIQUE GUIMARAES LEAO VELOSO
ADVG.	: DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.019346-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: EDUARDO SANTANA DA SILVA
ADVG.	: DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.024608-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: LEOMAR ANTONIO FERREIRA
ADVG.	: DF00024779 - MEIRE DIVA ROSSI
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.027094-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ITAL BRAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME
ADVG.	: DF00023500 - ANA PAULA BEZERRA CARVALHO
ADVG.	: DF00024115 - RAFAEL OLIVEIRA CASTRO E SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à parte Autora sobre a contestação apresentada. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.002416-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVG.	: RJ00023400 - PEDRO MIRANDA
REU	: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
ADVG.	: RJ00049659 - CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.017191-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EDITE DE SOUSA ALVES
ADVG.	: DF00008048 - JORGE ANDERS AIDAR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
2006.34.00.029842-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: JOSE MARTINS ARANTES
ADVG.	: DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista dos autos ao Autor no prazo de 5 (cinco) dias.	
Atos do Ex- mo.	: DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.031325-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE JARAGUA LTDA
ADVG.	: DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.032037-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: DOVER INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVG.	: DF00007643 - HUMBERTO ESMERALDO B FILHO
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Do exposto, indefiro a liminar.	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.029726-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG.	: DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO	: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES MANHAES
EMBDO	: ROGERIO CICCARINI
EMBDO	: CIRILO HECK
EMBDO	: CLAUDIO ALAN PINTO DE CARVALHO
EMBDO	: LIRA BUDKE FONTANELLE
ADVG.	: SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA



2006.34.00.031177-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARA SINTSEP
ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

2006.34.00.031483-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : MILTON MELO DE OLIVEIRA
EMBDO : ANGELA MARIA DE SOUZA COUTO
EMBDO : CLAUDIO ALVES CAVALCANTE
EMBDO : TANIA LUCIA GURGEL CALDAS
EMBDO : MARIA HELENA DE ARAUJO LIMA
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

2006.34.00.031671-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : HELIANE DO CARMO RESENDE
EMBDO : EDILSON ALVES DE ARAUJO
EMBDO : ELISABETE LOHDER DE OLIVEIRA
EMBDO : ERNESTO MORAES LIMA
EMBDO : JACSON RIBEIRO AMORIM
EMBDO : LUCIANO TRINDADE ALTOE
EMBDO : LUCIO CESAR NOGUEIRA
EMBDO : MONICA DA SILVA MELO
EMBDO : MANOEL AVELINO FELIX DE SANT ANA
EMBDO : RICARDO VALERIO MARTINS
ADVG. : DF00013458 - MARCIO MACHADO VIEIRA

2006.34.00.034180-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : JOSE MANOEL CAIXETA
EMBDO : LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO
EMBDO : JUAREZ DE MELO
EMBDO : PAULO MENEZES JUNIOR
EMBDO : JOSE CARLOS CAVALCANTI MAURICIO
EMBDO : ADENILSON FELICIANO RODRIGUES
EMBDO : JOSE EDESIO DE MEDEIROS
EMBDO : NELSON BARENHO
EMBDO : EGRIMAR GOMES DA SILVA
EMBDO : JOSE FERNANDO BONVINO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.034915-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERALMINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA E DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERALDNPM
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : JOSELITO DIAS CELESTINO
EMBDO : ILSETE PEREIRA GAMA ALVES
EMBDO : MARIA VERONICE PEREIRA SILVA
EMBDO : SEBASTIAO PEIXOTO FILHO
EMBDO : DALVERINA AVANCINI NASCIMENTO
EMBDO : ANA CRISTINA GOMES MOURA MORAES
ADVG. : DF00014167 - PRESTES FERREIRA GOMES
ADVG. : DF00009298 - SONIA MARIA NUNES BARBIERI

2006.34.00.035892-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EMBDO : RUBENS DA SILVA NEUTZLING
EMBDO : ODAIR OLIVEIRA FERRAZ
EMBDO : VALERIA MARIA FROTA CHAGAS
EMBDO : HUMBERTO MARCINIO GARCIA CARRETTA
EMBDO : PEDRO AUGUSTO HAINMENSCHLAGER
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.035951-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : EDUARDO LUIZ LUCAS BRUNIERA
EMBDO : MARIA ROSITA FERRONE BRUNIERA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.035952-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : MOACYR RIBEIRO LEAL FILHO
EMBDO : MARIA MARLENE MAGALHAES MESQUITA
EMBDO : JULIO MACIEL NETO
EMBDO : OTAVIO BERNARDI
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.035955-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : PLINIO DO LAGO CAVALCANTI
EMBDO : LUCIA MIGLIORINI
EMBDO : GLOTER MIGLIORINI
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.036246-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES
PROC. : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
EMBDO : MARLY CARNEIRO FERRAZ
EMBDO : ISIDORIO DE SOUZA CARDOSO
EMBDO : MARCO ANTONIO CAMPOS MARTINS
EMBDO : DIORLANDA MARTINS OLIVEIRA SOUZA
EMBDO : MARCEL SEBASTIAO CAMPOS MARTINS
EMBDO : MARIA SALVADORA LACERDA MELO
EMBDO : ISABEL SOARES DA COSTA
EMBDO : MARIA PATRICIO DA COSTA
EMBDO : MARIA DE FATIMA CESAR
EMBDO : MARIA SOCORRO DE ANDRADE
ADVG. : DF00019815 - DEYGLISSON ALVES PEREIRA
ADVG. : DF00019958 - EDNA MARIA FERNANDES

2007.34.00.001284-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
EMBDO : MARIA DAS DORES NOGUEIRA CRUZ
EMBDO : MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE PIZARRO
EMBDO : LINO COSTA ADERALDO
EMBDO : BERNADETE DA PENHA COSTA
EMBDO : ROSA MARIA MOSCOSO DA VEIGA PESOA
EMBDO : MARCOS ARTUR DA COSTA CABRAL
EMBDO : MIRTES BATISTA DA SILVA LESSA
EMBDO : MARCOS ANTONIO FERNANDES PESSOA
EMBDO : ELIA MARIA DE CAVALCANTI E ALBUQUERQUE
EMBDO : EDLA MAGALHAES LYRA
EMBDO : JOSE COSTA FILHO
EMBDO : MERCIA MARIA BEZERRA COSTA
ADVG. : PE00002758 - ADOLFO MOURY FERNANDES
ADVG. : PE0023650D - MIRNA DANTAS DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, julgo procedentes os embargos à execução...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.000446-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00015945 - MELISSA GEHRE GALVAO
EMBDO : ATAYDE LOIOLA DE ASSUMPCAO
ADVG. : DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS
ADVG. : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF

2006.34.00.033781-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : OLIVIER PEREIRA GONTIJO JUNIOR
EMBDO : SAFIRA TELMA ALENCAR SILVA
EMBDO : MARIA ELISABETE BLASCHKE
EMBDO : MARCOS ANDRE MATOS DE OLIVEIRA
EMBDO : JOAO CAROCA SOBRINHO JUNIOR
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.034306-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : SANDRO DE SOUZA SILVA
EMBDO : ISMENIA DA SILVA THOMAZ
EMBDO : CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA
EMBDO : DANIEL VIEIRA SANTOS
EMBDO : MAGDA COELI DE ALMEIDA SABINO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução,...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034308-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ADAURI EVANDO PERFEITO
EMBDO : ALDENIR MIGUEL MOINHOS
EMBDO : ADELIO GREHS
EMBDO : ALTINO AMAZONAS DE SOUZA PEDROSO
EMBDO : JOSE BARRETO DE ARRUDA FILHO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Com estas considerações, pelas quais entrevejo a flagrante nulidade da execução, EXTINGO A AÇÃO DE EXECUÇÃO,...

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA
PROCESSO Nº 2002.34.00.040970-7

AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU ART ESPORTES LTDA
FINALIDADE: CITAR ART ESPORTES LTDA, CNPJ 00.540.472/0001-37, com endereço desconhecido, **para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.234,66 (Quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, devidamente atualizada, no prazo de **15 (quinze) dias**, ou se quiser, oferecer embargos nesse mesmo prazo, sob pena de converter este mandado em título executivo judicial e de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na inicial (art. 1.102b c/c art. 285, do CPC), em cumprimento ao despacho de fls. 98.
SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Distrito Federal - 14ª Vara Federal - SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º andar, Fone 3221-6540/3221-6546, Fax 3221-6549, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00. Brasília, 5 de setembro de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA
PROCESSO Nº 2004.34.00.005180-0

AUTORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU PAULA CRISTINA COSTA
FINALIDADE: CITAR PAULA CRISTINA COSTA, brasileira, casada, portador da CI nº 1.246.374-4 SSP/DF, devidamente inscrita no CPF sob o nº 952.289.936-49, com endereço desconhecido, **para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 43.662,18 (Quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos)**, devidamente atualizada, no prazo de **15 (quinze) dias**, ou se quiser, oferecer embargos nesse mesmo prazo, sob pena de converter este mandado em título executivo judicial e de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na inicial (art. 1.102b c/c art. 285, do CPC), em cumprimento ao despacho de fls. 82.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Distrito Federal - 14ª Vara Federal - Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º andar, Fone 3221-6540/3315-6546, Fax 3221-6549, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00. Brasília, 5 de setembro de 2007.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA
EXPEDIENTE DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.020856-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : HELOISA BARONE DE LARA CLEFF
ADVG. : SP00011028 - JORGE ARAUJO CINTRA CA-
MARGO
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PU-
BLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando os documentos de fls. 114/124, promova a impetrante a
citação dos litisconsortes passivos necessários, no prazo legal.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029890-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : JOSE AUGUSTO DE ALENCAR MOURA
ADVG. : DF00024842 - LASARO FARIAS DE SOUZA
JUNIOR
IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE
PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E
EXAME DE ORDEM DA OAB -SECAO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro gratuidade. Anote-se.
Emende-se a inicial nos termos do art. 282, do CPC.
Esclareça-se a sujeição passiva, não sendo possível a indicação
"e/ou".
Forneça o impetrante cópias da inicial para contrafé.
Indique o Dr. advogado a seccional da OAB onde inscrito, para
registro no sistema processual.
Dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031104-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : MARIA TERESA DA SILVA AMARAL
ADVG. : RJ00107867 - JULIANA FERANDES DA SIL-
VA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIO-
NAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido. Anote-se.
2.Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.
3.Notifique-se para oferecimento de informação no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029934-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE SANTA VITORIA DO PAL-
MAR
ADVG. : RS00060825 - NIDIA ACOSTA BONFIM
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS
DO MINISTERIO DO TURISMO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Desentranhe a Secretaria a petição e documentos de fls. 136/, visto
tratar-se de cópia de fls.
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.
Notifique-se para oferecimento de informação no decêndio legal.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016020-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ABRADILAN - ASSOCIACAO BRASILEIRA
DE DISTRIBUIDORES DE LABORATORIOS
NACIONAIS
ADVG. : SP00139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN
MARTIN FERNANDEZ
ADVG. : DF00012936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIO-
NAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
IMPDO : GERENTE DE GESTAO E ARRECADACAO
DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA
SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Além da conexão alegada à fl. 289, há indicação de coisa julgada à fl.
129, de idêntica ação que tramita na 22ª Vara/DF.
Fale a impetrante.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031694-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICEN-
CIA
ADVG. : DF00019004 - CLAUDIO JORGE SIQUEIRA
RODRIGUES PEREIRA
IMPDO : PRESIDENTE CNAS - CONSELHO NACIO-
NAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se a petição inicial quanto ao pólo passivo, que indica pessoa
jurídica, CNAS, devendo ser a pessoa física de autoridade supos-
tamente coatora.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025778-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : PARAPUA AGROINDUSTRIAL S A
ADVG. : SP00235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEI-
RA
IMPDO : SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABAS-
TECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DO
PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Confirmo o despacho de fl. 280, cujo atendimento (a autoridade já foi
notificada em 24/08/07) é imprescindível para a análise do pedido
liminar, haja vista que as informações já prestadas são desfavoráveis
à impetrante.
O prejuízo financeiro, temporário e não comprovado, decorre da pró-
pria conduta da impetrante em sua negociação com a Dacal, em
situação irregular com a ANP.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026163-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR : SEBASTIAO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVG. : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUN-
CIACAO JANUARIO
ADVG. : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDON-
CA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido.
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo
de resposta do(s) réu(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017864-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOSE ADJAR ALVES
ADVG. : MG00099071 - ELSON ANTONIO ROCHA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC.
Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.025806-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO NORTE FEMURN
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADA-
RES ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se a autora quanto ao pedido definitivo.
Regularize-se a representação processual.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.026360-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA
ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende-se a petição inicial quanto ao pólo passivo, bem como re-
gularize-se a representação processual, nos termos da cláusula quinta
do Contrato Social (fls....), no prazo de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027164-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR : TIAGO DE BRITO VIEIRA
ADVG. : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUN-
CIACAO JANUARIO
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA
JANUARIO
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.028820-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES
MACAUBENSE LTDA
ADVG. : DF00024628 - EMILIANO ALVES AGUIAR
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Regularize-se a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias,
pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.006314-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES
FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SIL-
VA
ADVG. : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA
JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls...../
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo
de resposta do(s) réu(s).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.008364-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : BETO TURISMO LTDA
ADVG. : SP00205714 - ROBERTO JORGE ALEXAN-
DRE
IMPDO : CHEFE DA 1A SUPERINTENDENCIA DA PO-
LICIA RODOVIARIA FEDERAL - GO

2006.34.00.012150-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : TANIA MARA CAMPOS DE ALMEIDA
ADVG. : DF00019025 - MARCUS AURELIO DIAS DE
PAIVA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
UNB

2006.34.00.029836-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : JULIANA DE CASTRO TORRES
ADVG. : GO00021432 - SHEILA CRISTNA ENDRES
IMPDO : CENTRO UNIVERSITARIO EURO AMERICA-
NO
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE EURO AMERI-
CANA DE EDUCACAO
ADVG. : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MA-
CHADO

2006.34.00.032206-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO
DA BAHIA
ADVG. : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVAL-
CANTE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE
PESSOAS DO MINISTERIO DA CULTURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.
(...)
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.033992-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE AL-
BUQUERQUE
IMPDO : PREGOEIRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, pela inexistência de interesse processual, traduzida na
perda superveniente de objeto da ação, julgo extinto o processo sem
julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, do
CPC.
Brasília/DF



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.026520-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ESTADO DE RORAIMA
PROC. : - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DA FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Casso a liminar, sem ocorrência de prejuízo à impetrante, por força de amparo do art. 26, da Lei 10.522/2002.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022574-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIANA WANDALSEN MARTINS
ADVG. : DF00010611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO
IMPDO : DIRETORA DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DO UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, concedo a segurança para confirmar a matrícula da impetrante nas matérias Optativa (Psicólogo), Estágio Supervisionado A, Monografia e Estágio Supervisionado B, deferida pela ordem liminar, tornando-a definitiva.
(...)
Recurso de ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036546-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTA
ADVG. : RR0000201A - LUIZ EDUARDO S DE CASTILHO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar a exclusão do registro de inadimplência do Município de Cantá-RR no SIAFI e CADIN, referentes aos convênios nºs 729/2001, 11/2001 e 981/2000, firmados entre o Ministério da Integração Nacional e o impetrante.
(...)
Recurso de ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos, oportunamente, ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.011081-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JAIR ALVES DA SILVA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : RESPONSAVEL PELA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NO GAMA-DF
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIOS E BENEFICIOS POR INCAPACIDADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016087-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RAYANE FRANCISCA DIAS
ADVG. : DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS DA IMPRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.023761-7 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRESINDISE-PAC
ADVG. : AC00002680 - ALMIR ANTONIO PAGLIARINI
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRARIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Assinalo ao impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 02 do despacho de fl. 114, pena de indeferimento da inicial.
Após, conclusos para deliberação.
Brasília/DF
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.014890-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMELIA PIMENTEL PRADINES BARRETO E OUTRO
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls....../.... vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.027874-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018050 - CINTIA TASHIRO
RÉU : FRANCISCO CESAR BORGES SILVA
ADVG. : DF00011315 - JUSCELINO CUNHA

2006.34.00.035456-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ADRIANA RIBEIRO SOBRINHO RAMALHO
RÉU : UBIRAJARA AZEREDO SOBRINHO
ADVG. : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO

2006.34.00.036612-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ELITON MENDES BRANDAO
ADVG. : DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
ADVG. : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste a CEF sobre os embargos monitorios de fls....../....., no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011288-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ANGELICA BERTRAND FURTADO
ADVG. : DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.032576-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MONTES CLAROS PREFEITURA
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.032760-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GUILHERME DI PINO CASTRO E OUTROS
ADVG. : DF00019360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.019762-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : WELLINGTON TEIXEIRA VALPASSOS E OUTROS
ADVG. : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CEB DISTRIBUIDORA S/A
ADVG. : DF00012350 - ANA PAULA SOUZA DA COSTA
ADVG. : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.010450-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EUNICE LUIS TELES
ADVG. : DF00018987 - JADER FREITAS SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
O valor da causa indica a competência do Juizado Especial.
Emende-se o valor ou ratifique-se-o para definição de competência.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005145-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - IGOR MATOS ARAUJO
PROC. : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
REU : SULINA SEGURADORA S/A
REU : SUPERMAX COMERCIAL LTDA
ADVG. : ES00012114 - CLARISSE MERLO SOUTO
ADVG. : SP00192089 - FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
No mesmo prazo, manifestem-se as rés sobre petição apresentada às fls....../.....
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.011308-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCUS VINICIUS GOULART GONZAGA
ADVG. : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls...., defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.039126-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EGESA ENGENHARIA S/A
ADVG. : MG00046381 - MARIO AUGUSTO GIANNE-RINI
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROC. : - LANA MARA P. DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Cumpra(m) o(s) autor(es), integralmente, o despacho de fls..., item...., no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009461-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SANTA RITA DO TOCANTINS/TO
ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a produção da prova emprestada, porém sem prejuízo de realização da perícia, se tal prova, emprestada for insuficiente ou inespecífica.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a produção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030018-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DILEMAR PINHO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : MG00073976 - FELIPE DE OLIVA ANTUNES
ADVG. : MG00070209 - LEANDRO DURAES OLIVEIRA
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez (10) dias, em face da(s) contestação(ões) de fls..., em especial sobre a(s) preliminar(es).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033699-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA
ADVG. : MG00036589 - IVAN CARLOS CAIXETA
ADVG. : MG00036034 - MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

IMPDO : VICE-PRESIDENTE DE TRANSFERENCIA DE BENEFÍCIOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e extingo o processo com julgamento de mérito, em face da ausência de direito líquido e certo, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

(...)

Não havendo recurso, arquivem-se.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036953-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADVG. : SP00113799 - GERSON MOLINA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO RE-FIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Brasília/DF

Juiz Titular#:#DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

Juíza Substit.#:#DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

Dir. Secret.#:#SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

?

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
ma.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019133-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO
ADVG. : MT00003791 - ROMES JULIO TOMAZ
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 109/115 e declaro, com fulcro no art. 113 do CPC, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão por que determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos, com os cumprimentos de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Brasília/DF

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034044-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Às partes para que especifiquem provas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.032274-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : TANIA MARIA PESSOA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Às partes para que especifiquem provas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2006.34.00.032998-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ANTONIO HELIO DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSEDITA SOUTO CAMARGO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Às partes para que especifiquem provas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

2005.34.00.015285-3 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.019254-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RONALDO SOBREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.021258-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANGELA MARIA DIOGO GURGEL E OUTROS
ADVOGADO : DF00021144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

ADVOGADO : DF00016022 - ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.021306-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI

ADVOGADO : DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE

REU : SUL AMERICA SEGUROS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.024052-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FAUSTO PIRES MARTINS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00021144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

ADVOGADO : DF00016022 - ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI

REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.032330-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

ADVOGADO : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

REU : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE ANS

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.033416-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUCERES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CEREAIS CERES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DF00011495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.038204-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : MG00094212 - CESAR AUGUSTO SOARES REGO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2006.34.00.038254-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.000330-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RS00030717 - EDUARDO KUMMEL

ADVOGADO : RS00039143 - RICARDO VOLLBRECHT

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.006079-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : DF00015344 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.006485-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FAUSTINO JORDAO GUARANY

ADVOGADO : DF00020418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA

ADVOGADO : DF0005533E - GABRIEL PAIXAO RIBAS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.010192-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOBRAL INVICTA S/A

ADVOGADO : SP00199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF

ADVOGADO : SP00222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.013535-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BACCO S COMERCIAL E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA

ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a peça contestatória. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.014411-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WALDIVIA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO

ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.



2003.34.00.031636-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GILTON MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.34.00.008270-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARILENE BARBOZA FIGUEIREDO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.34.00.016742-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMIR PATRICIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.34.00.020867-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HSBC BANK DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DF00013831 - PAULA EVARISTO CARLOS REGAL
ADVOGADO : DF00018122 - UBERLIHENRI MELO OLIVER
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.34.00.030456-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SBO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADVOGADO : MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
ADVOGADO : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.34.00.030473-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GLENDA MARIA CAMPOS FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.34.00.030793-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EVALIDO TEIXEIRA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.34.00.042343-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS EMILIO SCHULER E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.34.00.043455-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS CESAR MIRANDA CODORNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2004.34.00.047083-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TUIL TUR LTDA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.000708-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.004085-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALTINO MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.007801-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.016826-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RJ00069765 - LEANDRO MARTINS PERES
ADVOGADO : DF0001230A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.016974-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.027956-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EXTERNATO RIO BRANCO LTDA
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.031116-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PATRICIA GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.034365-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
ADVOGADO : DF00017052 - CYNTHIA VARGAS ARAO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.036949-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SISENANDES TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.001678-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : F REIS ENGENHARIA E CONSTRULOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.005431-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MCA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME
ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.005982-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROSELI ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
ADVOGADO : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.006161-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MAGALI BESSONI DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004112 - HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.006932-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO MARQUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RO00000574 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.018521-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : NAIRTON FONSECA ALVES MONTAL
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2006.34.00.023353-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DANIEL MARTINS FERREIRA TORRES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2002.34.00.015009-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMAR JOSE VILLAS BOAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2003.34.00.004063-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AIRTON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2003.34.00.036613-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADILSON TAVARES DE MENDONCA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.



2003.34.00.042115-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALTIMAR UGLIARA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2004.34.00.010981-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ABEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2004.34.00.013761-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAUTO DE ALMEIDA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

INVENT. : CECILIA ROSA CARVALHO CIBELLA SHIBUYA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.001840-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NELMA DE ALMEIDA MATTOSO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.005450-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SELMA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

2006.34.00.029337-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JUSSARA PEIXOTO DE MIRANDA GOMES
ADVOGADO : DF00020117 - RUI FERNANDO HUBNER
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), no efeito devolutivo.

95.00.03271-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VALDETE FERREIRA MENDES CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2002.34.00.040909-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VERNON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) dêem-se vistas às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao credor.

2001.34.00.028171-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLARINDA CASTRO DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DF00009404 - HUDSON DE FARIA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante a manifestação da União às fls. 123/134, arquivem-se definitivamente os autos.

95.00.18082-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RAFLE HAGE SALUME E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos.

1998.34.00.014280-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BENEDITO REIS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

1999.34.00.010109-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VICENTE VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2002.34.00.023471-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO

EMBDO : MARIA ALVES SILVA
EMBDO : BENEDITO REIS FERREIRA
EMBDO : JOSE HONORATO MIGUENS
EMBDO : DELMA ALBINO PEREIRA
EMBDO : YOLANDA COSTA FERREIRA
EMBDO : NICODEMOS SILVA CORREA
EMBDO : MANOEL SEIXAS DA SILVA
EMBDO : JOAO MARIA DE JESUS
EMBDO : FELICIANO SILVA DOS SANTOS
EMBDO : EMIDIO AMARO REIS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

2003.34.00.022353-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDNO MAGALHAES
ADVOGADO : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00012847 - ANA FRAZAO
ADVOGADO : DF00000138 - PEDRO GORDILHO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Esclareça o exequente o teor do pedido de fls. 235/255, já que houve levantamento total da conta 3911.005.00854822-8, conforme demonstrado no alvará expedido às fls. 242. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam sobre a guia de depósito às fls. 268.

2005.34.00.008673-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BERNADETE CHRISTOFORO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(Fls. 351, item 1.1). Indefiro. (...), os autores concordaram com a integral obrigação de fazer pela CEF, (fls. 300/302), homologada por meio do despacho de fls. 304. Assim, não há que se falar em pagamento complementar de juros. (Fls. 351, item 1.2). Analisarei após a manifestação dos exequentes para que demonstre, se preciso por meio de planilha de cálculo, o prejuízo suportado pelos autores em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Manifeste-se o patrono sobre o cumprimento da obrigação de pagar (guia de fls. 346), no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.008659-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho os cálculos da contadoria Judicial, conforme fls. 404/406. Considerando-se o depósito de fls. 375 expeça-se alvará do valor fixado em favor dos exequentes e converta-se em renda a diferença em favor do executado.

2000.34.00.030292-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SERGIO LUIZ GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), digam os exequentes se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

2001.34.00.016264-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RAIMUNDO NICOLAU DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), expeça-se requeritório com base nos cálculos indicados às fls. 286/287.

2007.34.00.002797-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELCIO JOSE CANDIDO E OUTROS
ADVOGADO : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVOGADO : - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

EXCDO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), expeçam-se os requeritórios conforme requerido às fls. 379, tendo por base a conta apresentada pelos exequentes às fls. 332.

2005.34.00.008692-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALONSO FERREIRA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(Fls. 555, item 1). Indefiro. (...), somente com o cumprimento total do julgado há a satisfação da parte, de modo que os valores já depositados não podem ser tratados como incontroversos. (Fls. 555, item 2.1). Indefiro. Analisarei após a manifestação dos exequentes para que demonstre, se preciso por meio de planilha de cálculo, o prejuízo suportado pelos autores em razão de seus valores terem sido creditados em contas de base PEF. Prazo: 15 (quinze) dias. (Fls. 555, item 2.2). Indefiro. Os juros de mora foram estabelecidos em sentença (fls. 147/152). Assim, não há que se falar em pagamento complementar de juros.

1999.34.00.035067-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDSON LUIZ RISSE E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Esclareçam os exequentes o teor da petição de fls. 515/516, já que a CEF informou o cumprimento integral da obrigação de fazer às fls. 420/482, tendo, inclusive, sido levantado pelo advogado da parte autora, o valor referente aos honorários (fls. 485).

2002.34.00.023889-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCOS ANTONIO SOUZA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR

ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DF00008685 - RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : SP00011497 - SID H RIEDEL DE FIGUEIREDO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante a manifestação dos exequentes às fls. 350, dou por cumprida integralmente a obrigação de fazer pela CEF. Quanto ao pedido de fls. 345/346, em relação a diferença de honorários questionada, decidirei somente após a manifestação dos exequentes sobre as informações da CEF (item 2 do Relatório Técnico de fls. 341). Prazo: 15 (quinze) dias.

1999.34.00.035053-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE DE SA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Petição de fls. 411: Decidirei sobre os honorários somente após manifestação da Contadoria Judicial e o Executado.



AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018126-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIV-DUAL

IMPTE : ARTUR CASTRO ALVES FERNANDES DE MELO

ADVOGADO : RJ00072886 - CYNTHIA MARIA PISKE SIL-VERIO

IMPDO : SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES MRE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos de declaração apresentados, permanecendo a decisão tal como foi prolatada.

2007.34.00.014534-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDUARDO LUIZ DA COSTA SOUZA

ADVOGADO : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a livre distribuição dos presentes autos a uma das Varas especializadas em Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2006.34.00.029324-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : MARCOS DE SOUSA PAULA E OUTROS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FI-LHO

REU : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.005893-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : VILMA JACURU DE CARVALHO E OUTRO

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-NIOR

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018298-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARTA CRISTINA TENORIO

ADVOGADO : DF00022683 - PAULO RENATO DA SILVA PE-REIRA

REU : BANCO DO BRASIL S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro a incompetência deste Juízo, determinando o encami-nhamento dos presentes autos à livre distribuição nos Juizados Es-peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.017287-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REIS E GOUVEA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SP0165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDA-NO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho os embargos declaratórios com efeito modificativo, para reformar a sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, tão-somente em relação aos autores Transportadora Mascote Ltda e Ítalo Limongi.

2005.34.00.011531-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ILMAR EDUARDO CANO RUIZ

ADVOGADO : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a isen-ção do imposto de renda incidente sobre o recebimento do resgate até o limite das contribuições suportadas pela parte autora durante a vigência da Lei 7.713/88...

2006.34.00.026307-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : RAIMUNDA SOARES FREIRE DE RIVORE-DO

ADVOGADO : DF00014919 - JOSE ERCIDIO NUNES

IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), denego a segurança.

2007.34.00.002464-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA

ADVOGADO : DF00005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA

IMPDO : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), denego a segurança.

2003.34.00.009803-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido...

2006.34.00.000293-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOEL GUILHERME DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00018806 - JOSE LINHARES PRADO NE-TO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido...

2006.34.00.033776-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VERA MARIZA BLANCK SILVA

ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEI-RA SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido...

2005.34.00.005586-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : JOSE GERALDO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DF00019818 - EDNA LUCIA M. DE S. ARA-GAO

ADVOGADO : DF00018884 - TATIANA CRISTINA ARAUJO PEREIRA

IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO E GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRA-SILIA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho os embargos para incluir na fundamentação do decisório as razões acima colocadas, permanecendo a parte dispositiva tal como fora proferida.

2007.34.00.012664-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EDMUND KLOTZ

ADVOGADO : SC00006161 - CARLOS JOSE MEDEIROS Y ARAUJO

REQDO : LIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais a referida desistência e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2004.34.00.023450-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MANOEL TIBURCIO DA SILVA NETO

ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SIL-VA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEI-RA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.018547-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA

ADVOGADO : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI

ADVOGADO : DF00019148 - TICIANE USHICAWA FU-KUSHIMA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.030983-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : ELCIO DE AMORIM CALDAS JUNIOR

ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.002801-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL

REQDO : FRANCISCO HELIO BEZERRA BESSA

ADVOGADO : DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI

ADVOGADO : DF00019148 - TICIANE USHICAWA FU-KUSHIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Juiza Titular : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH ma.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.022751-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS ANEOR

ADVOGADO : RJ00010010 - RONALDO LOURENCO CATAL-DI

EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRA-DAS DE RODAGEM DNER

PROCUR : - ANTONIO YUKICHI YOTOKO

PROCUR : - KARLA KRISTINE CORREIA AMENO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

89.00.08560-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO : MG00083336 - ALESSANDRO DE ABREU BORGES

EXCDO : LUIZ MAZZON NETO

EXCDO : ASSOCIACAO ATLETICA E BENEFICIENTE POLOVI

EXCDO : ANTONIO NELSON ROSEIRA

EXCDO : JOAO ROSEIRA

EXCDO : JOAO CAMPESI

EXCDO : ZACARIAS NOGUEIRA

EXCDO : ANTONIO CAVALLIN

EXCDO : VICENTE KRIZYANOVSKI

EXCDO : ESPOLIO DE THEREZA COSMO ZANIN

EXCDO : LUDOVICO SIKORA

EXCDO : ALTAMIRO PAULINO FERREIRA

EXCDO : ESTANISLAU GELINSKI

EXCDO : ADELMAR THEODORO SABIM

EXCDO : PEDRO ANGELO ANDREASSA

EXCDO : RENATO DIRCEU ZELENSKI

EXCDO : AMALIA ZANLORENSI

EXCDO : ALBINO GEQUELIN

EXCDO : NELSON GEQUELIN

EXCDO : RICARDO LUIZ CAMPAGNARO

EXCDO : DARCI ANTONIO ANDREASSA

EXCDO : LAURO PERUSSOLO

EXCDO : EDU LUIZ NOVELLI ROSSONI

EXCDO : JOAO CARLOS MACHADO NASSER

EXCDO : PAULO SLONIAK

EXCDO : LUIZ LONGATO

EXCDO : CECILIA ALVES

EXCDO : VICENTE FIORI

EXCDO : ANTONIO BERTON

EXCDO : JOSE BIANCO

EXCDO : FAUSTINO NALEPA

EXCDO : BORTOLO CAVALIN ALEIXO

ADVOGADO : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JU-NIOR

ADVOGADO : DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO

ADVOGADO : PR00008241 - JUAREZ XAVIER KUSTER

ADVOGADO : PR00010668 - WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

2003.34.00.027084-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMEN-TO

EMBD0 : ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
EMBD0 : SHEILA RIBEIRO FERREIRA
EMBD0 : JOSE WILSON DE OLIVEIRA
EMBD0 : CARLOS EMIDIO PITANGA DOMINI
EMBD0 : ANTONIO DA SILVA NETO
EMBD0 : LEONEL MOSCATO ZIQUINATTI
EMBD0 : CARMEM BEATRIZ ZIANI DE SOUZA
EMBD0 : MARY TOYOKO TOYODA
EMBD0 : NEUSA BAZEI FARDO
EMBD0 : SONIA APARECIDA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a execução prossiga tendo por base o cálculo de fls...

2003.34.00.035011-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMEN-TO

EMBD0 : CELIA MARIA DE ASSIS CAVALCANTI
EMBD0 : VERA LUCIA CHAVES
EMBD0 : ITALO ROBERTO CENNERELLI
EMBD0 : JORGE MARIO FENSTERSEIFER
EMBD0 : MARIA ODILA DE TOLEDO SILVA
EMBD0 : RENATO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a execução prossiga tendo por base o cálculo de fls...

2006.34.00.001351-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADVOGADO : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CA-LAND

EMBD0 : ESPOLIO DE JOSE CANDIDO CASTRO PA-RENTE PESSOA
ADVOGADO : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CA-LAND

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a execução prossiga tendo por base o cálculo de fls...

2005.34.00.037385-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD0 : EFIGENIA CORINA DA COSTA
EMBD0 : ISABELA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMI-LO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), julgo improcedentes os embargos e determino que a execução deverá prosseguir tendo por base o valor apurado pela Contadoria...

2003.34.00.014643-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN-TO DA EDUCACAO FNDE
PROCUR : MG00075194 - FABIANO DUARTE FERREI-RA

EMBD0 : JOSEFA JEANE GOMES
EMBD0 : MARIA ARAUJO DE SOUZA
EMBD0 : JURACI SALES SIMAS FARIAS
EMBD0 : YONE APARECIDA CORTES SILVA
EMBD0 : TELMA MARIA COSTA VALENTE NEPOMU-CENO

EMBD0 : MARIA DOMINGOS DA SILVA PONTE
EMBD0 : MARIA NEBIA GADELHA DOS SANTOS
EMBD0 : MARIA DAS GRACAS SERPA FERRAZ
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) julgo improcedente o pedido, devendo a execução prosseguir em conformidade com os cálculos dos exequentes.

2003.34.00.022523-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00011574 - EDYLLA MARIA PIRES DE OLIVEIRA ATTIE

EMBD0 : SINAPAVI SINALIZACAO DE PAVIMENTO LTDA
ADVOGADO : PR00021980 - LUIZ CALIXTO DE BASTOS
ADVOGADO : PR00018385 - ROSALVA ROSSANE ME-NEGHINI

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), julgo procedentes os embargos e determino que a execução deverá prosseguir tendo por base o valor apurado pela Contadoria...

2002.34.00.022546-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - J. J. BERREDO FILHO
EMBD0 : ALCYR FIGUEIRA JUNIOR
EMBD0 : ANA MARIA BRANCO DA COSTA ARAN-TES

EMBD0 : ANGELINA DE JESUS BONFIM
EMBD0 : ANTONIA CORTES COSENDEY SOARES
EMBD0 : ARISTOTELES SALDANHA DOS SANTOS
EMBD0 : AVANY BONFIM
EMBD0 : CELIA MARTINGIL RIBEIRO
EMBD0 : CELSO LOPES DOS SANTOS
EMBD0 : DENIZE NEVES GOPTERT
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMO-GENES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...), julgo parcialmente procedentes os embargos e determino que a execução deverá prosseguir tendo por base o valor apurado pela Contadoria...

2002.34.00.001482-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : ADRIANA FONSECA CARNEIRO E SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2002.34.00.022017-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-MANN

RÉU : RICARDO ARRUDA MORAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2006.34.00.035932-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : TARCIZIO MENDES DE PAIVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.022769-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : CARLOS ANDRE GASTAO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NAR-DELLI

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.029266-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : JOSE CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL
REU : MINISTERIO DA AERONAUTICA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.34.00.005214-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONDOMINIO DO ED TERRACAO PRAIA-MAR
ADVOGADO : DF00006746 - MARIA LIGIA BARRETO FON-SECA DIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), declaro extinto o feito com fundamento no art. 257, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2003.34.00.043959-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO INIVALDO MAGNANI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a isen-ção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições supor-tadas pelos autores durante a vigência da lei 7.713/88...

2006.34.00.000385-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : ANDRE MORUM DE LIMA SIMAO E OU-TROS
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE AN-DRADE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS
Dir. Secret. : Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREI-RA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCE-LOS

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011933-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-NAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUN-DO

EXCDO : JOATAN LOURENCO DOS SANTOS
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL

2006.34.00.011473-7 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
ADVG. : DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRA-GA

EXCDO : SINVAL GOMES CAROLINO
EXCDO : REUBERT DE OLIVEIRA GOMES CAROLI-NO

EXCDO : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
ADVG. : DF00014799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JAR-DIM

2006.34.00.015253-1 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIO-NAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : SANDRO ROBSON BENTO FERREIRA ME
ADVG. : DF00004899 - JAMIL JORGE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...tenho por ineficaz a nomeação de f...

Faculto ao executado ofertar outro(s) bem(ns) à penhora, no prazo de 5 dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.026145-0 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
EXCDO : VALMIR ANTONIO AMARAL
EXCDO : DALMO JOSUE DO AMARAL
EXCDO : DORIVAL JOSUE DO AMARAL
EXCDO : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA

EXCDO : VIACAO VALMIR AMARAL LTDA
ADVG. : RN00001986 - AIDA DUTRA DANTAS FER-REIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...indefiro o pedido de f...

Faculto aos executados ofertarem outro(s) bem(ns) à penhora, no prazo de 5 dias...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.014913-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: GE COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
ADVG.	: DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...indefiro o pedido de f...	
Faculto à executada ofertar outro(s) bem(ns) à penhora, no prazo de 5 dias...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.016266-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - CARLOS MAGNO CAIXETA DA CUNHA
EXCDO	: LUIS DE ARAUJO BORGES
EXCDO	: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA
ADVG.	: DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
2004.34.00.024928-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: LIMA SUPERMERCADO LTDA
ADVG.	: DF00004743 - AURELIO ENES PATRAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...nego provimento aos embargos de declaração...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.006901-9 EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBTE	: JOAO PAULO LIMBERGER
ADVG.	: MS00002569 - LAUDELINO LIMBERGER
EMBD0	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Considerando que o bem continuará, pelo menos até final julgamento dos presentes embargos, penhorado em garantia da execução, dispenso o embargante do ônus de prestar caução...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.011565-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: SYNERGIA INFORMATICA LTDA
ADVG.	: DF00012323 - PAULO FERNANDO S SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...extingo a execução tão somente em relação à certidão da dívida ativa nº 10.7.05.000109-82...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.017741-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: COMUNIDADE EDITORA LTDA
ADVG.	: DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...torno sem efeito as penhoras realizadas à f. 69, determinando o seu levantamento...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.000304-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBTE	: JOSE WILLIANS RODRIGUES COSTA
DEF. PUB	: - ANTONIO DE MAIA E PADUA
EMBD0	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...	
No caso vertente, o embargante -- que teve deferida a produção de prova pericial, nos termos da decisão de f. 35 -- faz jus à gratuidade da justiça, pelo que aplicável, in casu, a Resolução nº 281, de 15-10-2002, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes nesses casos, e determina, no seu artigo 1º, que o pagamento da referida verba pericial seja custeada por recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados. ...oficie a secretaria requerendo ao órgão competente verba para o custeio dos trabalhos periciais...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.003672-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CODEVASF COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO
ADVG.	: DF0004581E - KETLIN CHAUL SFAIR
EXCDO	: EDNALDO DOS SANTOS BARROS
ADVG.	: BA00018184 - MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...defiro, destarte, o pedido alternativamente formulado pela exequente à f. 117, no sentido de determinar a expedição de precatória para a intimação do executado, na pessoa do seu advogado (f. 22), acerca da constrição efetuada nos autos. Afinal, o executado, de fato, não foi intimado da penhora, consoante se infere do auto de avaliação de f. 111...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.009789-5 EXECUÇÃO FISCAL/INSS	
EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG.	: DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRAGA
EXCDO	: AGUILUCY DE ALMEIDA DANTAS
EXCDO	: GIL VICENTE DE MELO GAMA
EXCDO	: INSTITUTO TECNOLOGICO DE BRASILIA ITB
EXCDO	: OTAVIO ROCHA MENEZES FILHO
EXCDO	: FRANCILENE DE JESUS ARAUJO TSCHIEDL
EXCDO	: CLAUDIA PEREIRA BITENCOURT
EXCDO	: MARCELO ANTUNES BARROS
ADVG.	: DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...indefiro o pedido formulado na exceptio de ff...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.033609-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: NURI ANDRAUS GASSANI
EXCDO	: CREDIBRASILIA COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE BRASILIA
ADVG.	: DF00015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...indefiro o pedido formulado na exceptio de ff. 95/108...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.041318-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: PRONTODELIS INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
EXCDO	: JOSE SANCHEZ AGUAYO
ADVG.	: DF00013705 - JOSE HILARIO DE VASCONCELOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...rejeito a exceção de pré-executividade de ff. 20/1...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.007061-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO	: POLIMIDIA CONSULTORIA E COMUNICACAO S/C LTDA
ADVG.	: DF00015625 - VLADIMIR SPINDOLA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...proceda a exceção à expedição de certidão positiva de débito, quanto à dívida ativa da União, com efeito de negativa, em favor da excipiente. Abstenda-se a exceção, ademais, de proceder à inclusão do nome da excipiente nos órgãos de restrição ao crédito...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.014106-9 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: ANA TEREZA DIMAS DE SOUZA FIDALGO
EXCDO	: CONVIVANCE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE HOTELARIA S A
ADVG.	: DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...indefiro o pedido de ff. 15/26...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.029920-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO
ADVG.	: DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
EXCDO	: JOSE ALBERTO DE FARIA PEREIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...indefiro a postulação de f. 44. Requeira a exequente o que entender de direito...	
AUTOS COM SENTENÇA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
82.00.01848-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO	: CARLOS ALBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA
84.00.09811-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: MANOEL DE ANDRADE MOURA
ADVG.	: DF00001081 - WALDEMAR KASSAB
2001.34.00.002641-7 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: PEDRO ALCANTARA MOURA SATURNINO
2002.34.00.002082-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF
ADVG.	: DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES
EXCDO	: TELMA BERNADETE ANJOS DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00001620 - JOSE WALBER PEREIRA DA SILVA
2003.34.00.000450-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO	: REGINA CELIA TAVARES
2003.34.00.000911-1 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO	: NANCY MARIA SALES
2004.34.00.001165-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO	: JOSE GIOVANI GALVAN MARTINS
2004.34.00.004039-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO	: DF TURISMO LTDA
EXCDO	: EDIMAR ISMAEL DOS SANTOS
ADVG.	: DF00016086 - JULIANO RODRIGUES E SILVA
2004.34.00.023377-3 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: HADCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVG.	: DF00014967 - BENJAMIN CALDAS BESERRA
2004.34.00.048937-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO	: ALISSON ALVES CASSEMIRO



2005.34.00.034398-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERALCORENDF
ADVG.	: DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EXCDO	: REGINA AUXILIADORA VITORIA DOS SANTOS
2006.34.00.004070-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: RJ00070162 - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: GUILHERMINO G SEQUEIRA E CIA LTDA
2006.34.00.019052-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI
ADVG.	: DF00019037 - MAURICIO SANTANA DE LIMA
2006.34.00.024314-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
PROC.	: DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCDO	: MARIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00019993 - SAUL MACALOS DE PAIVA
2006.34.00.031499-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN DF
ADVG.	: DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EXCDO	: PRISCILLA PASCOAL RIBEIRO
2006.34.00.036435-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
EXCDO	: DAMIAO FONTENELE DOS SANTOS
2007.34.00.015218-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: HOSPITAL SANTA LUCIA SA
ADVG.	: DF00000948 - ELITON GUIMARAES VAZ
EXCDO	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVG.S DO DISTRITO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...extingo a execução...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.023006-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: ARNALDO BARBOSA
EXCDO	: MINERADORA ENGENHO LTDA
EXCDO	: ANDRE LUIZ VELOSSO BARBOSA
ADVG.	: DF00017773 - OLIVIO ULISSES OTTO
2005.34.00.023010-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: TATIANA VELOSSO BARBOSA
ADVG.	: DF00017773 - OLIVIO ULISSES OTTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...acolho a presente exceção, para efeito de determinar a extinção da execução...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.023298-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO	: ORBITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADVG.	: DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...	

1) extingo a execução, em relação às CDAs nº 10.2.04.001620-24 e nº 10.6.04.001908-50, nos termos dos artigos 708, I e 794, I, para os fins do artigo 795, todos do Código de Processo Civil...	
2) extingo a execução em relação às CDAs 10.6.04.001907-79 e nº 10.7.04.000439-60, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, para os fins do artigo 795 do Código de Processo Civil...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.041009-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBT	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVG.S DO DF
ADVG.	: DF00016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA
EMBD	: HOSPITAL SANTA LUCIA SA
2006.34.00.012144-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO
ADVG.	: DF00012837 - OTHON DE AZEVEDO LOPES
ADVG.	: DF0004740E - RENATO SOARES PERES FERREIRA
EMBD	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - WALLER CHAVES DA COSTA
2006.34.00.019203-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	
EMBT	: MAURO CESAR ALVES LACERDA E OUTRO
ADVG.	: DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVG.	: DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
EMBD	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBD	: BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVG.	: RN00001126 - ANNA KATHYA HELINSKA
ADVG.	: DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...extingo os presentes embargos...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.022748-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: JESUS DE BRITO PINHEIRO
ADVG.	: DF00009405 - JORGE LUIS SILVEIRA
EMBD	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA
PROC.	: - ROGERIO MEZENCIO LEMOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...julgo improcedente o pedido...	
Juiz Titular	: DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Dir. Secret.	: Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREIRA
EXPEDIENTE DO DIA 10 DE AGOSTO DE 2007	
Atos do Exmo.	: DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.024325-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCDO	: FUNDACAO ASBACE DE PREVIDENCIA SOCIAL ASBACE PREV
ADVG.	: DF0001399A - PLINIO JOSE MARAFON
ADVG.	: DF0001397A - WALDIR LUIZ BRAGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.	
Intime(m)-se o(s) executado(s) para que comprove(m) se obteve(iveram) efeito suspensivo no agravo interposto. Prazo: 10 dias...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
94.00.07829-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO	: ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES
EXCDO	: JACQUES LIMA ROCHA FILHO
ADVG.	: DF00005580 - MARIA ANTONIETA TOSETTO

1998.34.00.021303-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: JOUBERT FERNANDES PARREIRA
EXCDO	: MARIANGELA CHAVES
1998.34.00.028962-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013089 - ALCEU PAIVA DE MIRANDA
EXCDO	: GLAUCIA OLIVEIRA ABREU
EXCDO	: MARIA NAIRE PALHANO PINTO
EXCDO	: COLEGIO INTEGRAL DE ORIENTACAO DAS NACOES LTDA
1999.34.00.034601-6 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: DF00017587 - FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
ADVG.	: DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
EXCDO	: WEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
2000.34.00.025022-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS
EXCDO	: FRANGO DELICIA LTDA
2003.34.00.000335-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO	: LUIZ PAULO DE FREITAS SANTANA
2004.34.00.003004-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EMBT	: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00006911 - IVAN GONZAGA DE OLIVEIRA
EMBD	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
2004.34.00.017210-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO	: FERNANDA SIMOES BARRETO GOMES DA SILVA
EXCDO	: ALEXANDRE BARRETO GOMES DA SILVA
2005.34.00.002170-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: NELIO GOMES DO ROSARIO
2005.34.00.016902-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG.	: DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
EXCDO	: MARCO ANTONIO MARCOMINI CAMPOS
2005.34.00.018748-5 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: DEL LINE INFORMATICA REPRESENTACOES CONSULTORIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
EXCDO	: DANIEL NUNES GOULART
EXCDO	: EDUARDO NUNES GOULART



2005.34.00.020852-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA DA COSTA

2005.34.00.020857-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JANE AURELIANA TEMOTEO DE QUEIROZ ELIAS

EXCDO : CASA DAS FECHADURAS E FERRAGENS LTDA

EXCDO : GILBERTO ELIAS FILHO

2005.34.00.022224-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : INACIO TORRES DOS SANTOS

2005.34.00.023011-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : TATIANA VELOSSO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decorrido o prazo da suspensão, promova o(a) exeqüente o desenvolvimento do feito, requerendo o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012227-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : OLIVA & AMORIM LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.017103-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : BA00020936 - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
EMBD0 : OSEAS MARTINHO DE CARVALHO
ADVG. : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Às partes para especificação de provas, indicando, fundamentadamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Prazo: 5 dias, sucessivamente -- primeiro o (a) embargante.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018151-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
EXCDO : GILSON FERNANDES VASCONCELLOS
EXCDO : JEAN CLEBER GARCIA FARIAS
EXCDO : CLAUDIO MARQUES DE PAULA
EXCDO : SELVIA LUCIA FERNANDES VALLE DE PAULA

EXCDO : DE PAULA E VALLE LTDA
ADVG. : DF00014017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À exeqüente para informar o valor atualizado do débito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035852-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/DF
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE RIZENDE SANTA ROSA
EXCDO : JULIA ELMIRA FRANCA SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se a execução pelo prazo de 180 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032805-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB : MARIA LUCIA BATISTA
ADVG. : DF0002628E - RENATA FABIANA SPADA
ADVG. : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se pelo prazo de 180 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018676-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB : MARCIA HELENA FIUZA
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Suspenda-se pelo prazo de 180 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.23640-3 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00000663 - MARIA EMILCE ALVES COELHO
EXCDO : REDE CHAPECO DE SUPERMERCADOS LTDA

ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

1998.34.00.032494-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - FABIO JOSE FREITAS COURA
EXCDO : LUIZ IMBROISI FILHO
EXCDO : COMAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimando-se o(s) executado(s) para regularizar(em) sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de f... tem poderes para representação da pessoa jurídica. Prazo: 10 dias, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.13807-3 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : RJ00048350 - SONIA C DE CARVALHO FERREIRA

EXCDO : SUPERMERCADO CHAPECO LTDA
EXCDO : ANNA ELZA FERRANTE NISTA
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

94.00.12225-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : ELSON CASCAO
EXCDO : CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR

?

03.34.00.004160-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : RJ00108990 - PATRICIA DUARTE DAMATO
EXCDO : VICENTE DE BARROS NOGUEIRA
EXCDO : SEBASTIAO ALVES RIBEIRO
EXCDO : DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA

ADVG. : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORDADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se o(a) executado(a) para que comprove que o subscritor da procuração de f... tem poderes para representação da pessoa jurídica - no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032318-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROC. : - JOSE EXPEDITO DE FREITAS
EXCDO : MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVG. : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a executada para que regularize a representação processual, apresentando os atos constitutivos da empresa, de modo a comprovar que o signatário do mandato de f. 15 tem poderes para representação da pessoa jurídica. Prazo: 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição/documentos de ff. 13-8...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035095-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
ADVG. : RJ00032500 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO

EXCDO : ENCOL SA ENG COM E INDUSTRIA
ADVG. : DF00023798 - CRISTINA PIRES FURTADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimando-se o(s) executado(s) para regularizar(em) sua representação processual, apresentando instrumento original de mandato. Prazo: 10 dias, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff. 19-21...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032277-7 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTB : MARIA OLIVIA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVG. : DF00009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA

EMBD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao(à) embargante para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) na contestação de ff. 20-1. Prazo: 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006922-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB : UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVG. : SP00021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS

ADVG. : SP00236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVAO DE BARROS

EMBD0 : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

PROC. : - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA
PROC. : - ARTHUR BADIN
PROC. : - GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao(à) embargante para que se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) na impugnação de ff. 122-54. Prazo: 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015792-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
PROC. : - PAULO TAEK KEUN RHEE
EMBD0 : FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL - AGU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Traga(m) o(s) embargante(s) cópia da petição inicial da execução, documento indispensável para a propositura dos embargos, bem como a respectiva contrafé. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029841-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTB : JOAO SEBASTIAO DE LIMA NETO
ADVG. : DF00015559 - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO

EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Traga(m) o(s) embargante(s) os documentos indispensáveis para a propositura dos embargos (cópia do auto/termo de penhora, da certidão de intimação da penhora e do laudo de avaliação). Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031420-7 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBTB : IZAIAS DA ROSA MENEZES
ADVG. : RS00034310 - JOAO BATISTA TAVARES LEAO

EMBD0 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...tendo em vista o trânsito em julgado da referida sentença (f. 44 - verso) dê-se vista ao embargante para requerer o que entender de direito. Prazo: 15 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018738-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : LIDIO COLETT0

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo os honorários em 10%...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.018654-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES
EXCDO : MARIA DENISE ARAUJO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVG. : GO00025945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO

2005.34.00.017425-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG. : DF00019897 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
EXCDO : ANTONIO DOS REIS ROQUE DOS SANTOS
EXCDO : MARIA DO SOCORRO MARTINS DE SOUZA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...à exeqüente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às ff...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.008895-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
EMBD0 : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...intimando-se a embargante para regularizar sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de f. 110 tem poderes para representação da pessoa jurídica. Prazo: 10 dias, sob pena de desentranhamento dos documentos de ff. 109-10...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017889-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : ELOYISIO RIBEIRO DE SOUZA
EXCDO : ML SOUZA E CIA LTDA
ADVG. : DF00017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Recebo a apelação em seu duplo efeito. Vista à(ao) apelada(o) para contra-razões, no prazo legal...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.036704-5 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091958 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO
EXCDO : WALDOMIRO BRIGATO
EXCDO : JOAO ELIAS ROSA
EXCDO : CENTRO EDUCACIONAL BRASILIA LTDA
ADVG. : DF00013899 - KARLA CRISTINA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Transitada em julgado, intimem-se os executados para que se manifestem, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.045067-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : LAUDENOR DE SOUSA LIMEIRA
EXCDO : CONVER COMB VEICULOS REPRES LTDA P CASCAO
ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2005.34.00.027031-2 (cópias de ff. 61-7) suspenda-se a tramitação desta execução enquanto se aguarda o julgamento do recurso de ofício e da apelação interposta nos referidos embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.11588-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : RADIOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA
ADVG. : DF00000621 - MARIA AUGUSTA A DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00006808 - SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR
EXCDO : RICARDO LUIZ COSTA
EXCDO : BAR E RESTAURANTE PASTEUR
EXCDO : JURANDI RIBEIRO DE SOUZA
ADVG. : DF0001309A - HAROLDO TOTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Nada a prover, tendo em vista que a certidão de f. 155 -- verso...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.010715-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JOSE DE CAMPOS MARTINS
EXCDO : LUIZ HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
ADVG. : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados através do BACENJUD.

Intime-se o(a) executado(a) para que comprove a origem de tais valores a fim de verificar-se se os mesmos seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 649, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032829-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTE : GUILHERME MAXIMO GOMES SOUZA E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vista à embargada para requerer o que entender de direito. Prazo: 15 dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002898-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
ADVG. : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE
EXCDO : ANAILTON ALVES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Decorrido o prazo sem que houvesse manifestação do(a) exeqüente, arquivem-se provisoriamente...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035278-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/DF
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : LUCIMAR GOMES DA SILVA RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove, a(o) exeqüente, documentalmente, que efetivamente empreendeu todos os esforços no sentido de localizar endereço/bem (ns) do(s) executado(s), justificando, assim, a medida extrema que é a quebra do sigilo bancário/fiscal. Prazo: 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002988-8 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : CELSO FELICIO COVRE
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADVG. : DF00017806 - GIORGIANNA ABREU FOGACA BARSÍ DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado para que comprove a propriedade do bem nomeado à penhora à f. 87, apresentando certidão, atualizada, de ônus reais. Prazo: 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.003621-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/DF
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
EXCDO : JUVENAL CARDOSO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove, a(o) exeqüente, documentalmente, que efetivamente empreendeu todos os esforços no sentido de localizar endereço/bem (ns) do(s) executado(s), justificando, assim, a medida extrema que é a quebra do sigilo bancário/fiscal. Prazo: 15 dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.04167-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : MARIA DE FATIMA ANDRADE ALMEIDA
EXCDO : KLEBER BATISTA DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 1999.34.00.0001450-3 (por cópia de ff. 167-70), com acórdão transitado em julgado intime-se a exeqüente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017509-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO
EXCDO : JANE MAIR SILVA FERNANDES DE SOUSA
ADVG. : DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O parcelamento do débito é procedimento administrativo, sem ingerência judicial, todavia, intime-se o executado acerca da petição de f. 43...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012813-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EXCDO : NELSON RIBEIRO NEVES
EXCDO : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do trânsito em julgado (f. 247) do acórdão de ff. 239-43, manifeste-se o executado, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017833-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTE : JOSE APARECIDO GOMES
DEF. PUB : - ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO
EMBD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018804-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : MAURICIO RAMOS E SILVA
EXCDO : ROSANA GUEDES CORDEIRO RAMOS
ADVG. : DF00018910 - GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA

?

Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre a petição/documentos de ff. 98-150, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022290-8 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00021117 - RAILSON JOSE TORRES BRAGA
EXCDO : LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
EXCDO : OK AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA
EXCDO : LINO MARTINS PINTO
ADVG. : DF00018484 - FABIO MENDONÇA E CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Esclareça(m) o(s) executado(s) qual das solicitações deve prosperar (ff. 63-72 ou 74-96), tendo em vista que as conseqüências advindas de uma e outra são diversas. Prazo: 15 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014750-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a executada, pela derradeira oportunidade, para que cumpra a determinação de f. 98. Prazo: 15 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.000025-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a petição da embargada (f. 194). Prazo: 10 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013601-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO : ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS
EXCDO : LAURA CRISTINA CORREIA DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a exeqüente para que proceda -- e comprove nos autos -- ao recolhimento dos emolumentos referentes ao registro da penhora, sob pena de desconstituição da mesma. Prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013696-9 MEDIDA CAUTELAR FISCAL
REQTE : PRG TELECOM LTDA
ADVG. : DF00019639 - THIAGO GOMES VILANOVA
ADVG. : DF0001027A - VALCI CANABARRO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a petição/documentos de ff. 64-134. Prazo: 15 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008524-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE : EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00016467 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVG. : DF00011303 - JORGE HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o agravo retido interposto às ff. 132-9.
Intime-se o embargado para que, querendo, apresente contra-razões ao referido agravo (art. 523, § 2º). Prazo: 10 dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.022832-9 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTE : RICARDO KLINGER CORREIA LIMA
ADVG. : DF00013212 - HEBERTO DA SILVA MENDANHA
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.020960-7 EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBTE : MARIA ELIZA ALVES PINHEIRO
ADVG. : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

2006.34.00.006793-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE : SERGIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO
ADVG. : DF00011390 - DALMO SILVA MEIRELES
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : BA00016275 - TICIANA LOPES PONTES

2006.34.00.023176-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
EMBTE : TELE CENTRO OESTE CELULAR
ADVG. : MG00009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
As partes para especificação de provas, indicando, fundamentadamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Prazo: 5 dias, sucessivamente -- primeiro o(a) embargante.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018855-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - LUDMILA TITO FIDOLI
EMBDO : OTONI GUIMARAES FERNANDES JUNIOR
ADVG. : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo legal.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Dir. Secret. : Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREIRA
EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.037433-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : JOSE PACIFICO NETO
EXCDO : JOSE PACIFICO NETO MERCEARIA E PANIFICADORA
ADVG. : DF00005614 - DALVA CORREIA LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... O fato do débito estar parcelado não exonera o depositário de apresentar o bem ou substituí-lo por depósito bancário em dinheiro. Intime-se, pela derradeira vez, o depositário do bem penhorado às ff. 20-1, para que comprove, nos autos, a realização do depósito bancário referente ao valor do bem, no prazo de 24 horas.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica DECRETADA a prisão de José Pacifico Neto, CPF Nº 143.575.261-91, nos termos do artigo 652 do Código Civil, devendo o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de intimação encaminhar o referido expediente à autoridade policial competente, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da diligência.

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
Dir. Secret. : Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREIRA
EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007
Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.037433-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
EXCDO : JOSE PACIFICO NETO
EXCDO : JOSE PACIFICO NETO MERCEARIA E PANIFICADORA

ADVG. : DF00005614 - DALVA CORREIA LIMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... O fato do débito estar parcelado não exonera o depositário de apresentar o bem ou substituí-lo por depósito bancário em dinheiro. Intime-se, pela derradeira vez, o depositário do bem penhorado às ff. 20-1, para que comprove, nos autos, a realização do depósito bancário referente ao valor do bem, no prazo de 24 horas.
Decorrido o prazo sem manifestação, fica DECRETADA a prisão de José Pacifico Neto, CPF Nº 143.575.261-91, nos termos do artigo 652 do Código Civil, devendo o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de intimação encaminhar o referido expediente à autoridade policial competente, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da diligência.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012276-5 EXECUÇÃO FISCAL/INSS
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
EXCDO : SAUL GOMES DA SILVA
EXCDO : PASTELARIA VICOSA LTDA
EXCDO : PATRICIA ROSA DA SILVA
EXCDO : ALAERTE GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados à f. 14, formulado pela primeira executada às ff. 48/57. ...

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008618-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : VILSON SANTINI
ADVOGADO : PR00037303 - GENILSON PEREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.025587-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : MAGALY VILLELA SALLES
EMBDO : MAGDAL MARTINS ARRUDA
EMBDO : MAGNOLIA SOLINO CARVALHO
EMBDO : MAGNA BARROS MARTINS REZENDE
EMBDO : MAGDA INEZ GONCALVES TINOCO
EMBDO : MALSIDE RIBEIRO DOS SANTOS
EMBDO : MANOEL ALVES SOBRINHO
EMBDO : MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO
EMBDO : MANOEL DE JESUS DE ARAUJO SILVA
EMBDO : MANOEL DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.025598-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : HERMES FERREIRA LIMA
EMBDO : HERMINDO TRONCOSO GONCALVES
EMBDO : HERALDO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
EMBDO : HERCULES COSTA BUENO
EMBDO : HELOISA MARIA IZAWA
EMBDO : HERCULANO ARAUJO OLIVEIRA COSTA FILHO
EMBDO : HERALDO DOS SANTOS CUNHA
EMBDO : HELOISA MARIA SOUZA FRANCISCO
EMBDO : HERMES ALVES DA MATA
EMBDO : HERMES MATOS FILHO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.025614-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : IDINALVA LINA CHAVES
EMBDO : HUMBERTO CALHAU SOBRINHO
EMBDO : HUMBERTO CARLOS SOBRAL BARRETO CORREA
EMBDO : HUMBERTO DE FREITAS DINIZ
EMBDO : HUMBERTO REIS NERY RODRIGUES
EMBDO : IB VILA NOVA
EMBDO : IDALINA CORREA DE ARAUJO NUNES
EMBDO : IDALINA DE FREITAS LIMA CAMPOS
EMBDO : IDELVONE JOSE DA SILVA
EMBDO : IDENIR DA CUNHA E SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.025708-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : CORACY JESUS DE MELO
EMBDO : CREUZA DO ROSARIO SIQUEIRA DOS SANTOS
EMBDO : CREUSA DOS SANTOS BATISTA
EMBDO : CONSUELO CANDIDA PEIXOTO SERAFIM
EMBDO : COSMA CIRILO DE OLIVEIRA FILHA
EMBDO : CREOVELUCIA GONCALVES MURCA
EMBDO : CORAMAR NAZARE SOUZA
EMBDO : CORDELIA BARRETO NUNES
EMBDO : CORINA DOS SANTOS PIZZA
EMBDO : CORSINO RODRIGUES BAPTISTA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.029707-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00007667 - TAWFIC AWWAD
EMBDO : GLORIA ALVES DA SILVA VIDAL
EMBDO : GRASIELA DE RESENDE FREITAS
EMBDO : GLEIDE CELMA MARTINS SODRE
EMBDO : GRACA MARIA DA SILVA
EMBDO : GLENIRA APARECIDA GUEDES
EMBDO : GLORIA DOS REIS ALMEIDA
EMBDO : GLORIA MATOS ALVES
EMBDO : GLORIA SILVA JOANA
EMBDO : GONCALO DOROTEU LIMA
EMBDO : GRACIANA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.030033-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : MARIO FERNANDES CHAMMAS
EMBDO : MARINA GOELZER FRAGA
EMBDO : MARINALVA SOUSA SILVA
EMBDO : MARINA VIANA DE OLIVEIRA SOUSA
EMBDO : MARINALVA DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBDO : MARINA DA CUNHA RAMOS
EMBDO : MARILURDES OLIVEIRA VENTURINI
EMBDO : MARINA COELHO PEREIRA DA GAMA
EMBDO : MARINALVA ROMEIRO DE QUEIROZ
EMBDO : MARINEIDE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.031067-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : MARIA GELCIONE AGUIAR LOUZEIRO MAGALHAES
EMBDO : MARIA GISELIA MONTEIRO DA SILVA
EMBDO : MARIA EUGENIA GONZAGA PIRES
EMBDO : MARIA GILDA ALVES DE SOUSA
EMBDO : MARIA GORETE ALVES DE LAVOR
EMBDO : MARIA FERREIRA DUTRA
EMBDO : MARIA FERREIRA LACERDA
EMBDO : MARIA FERREIRA ROCHA
EMBDO : MARIA FLORISE FRAZAO DOS SANTOS
EMBDO : MARIA GISLANDES SOARES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.032994-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MAGDA BARROS BIAVASCHI
ADVOGADO : DF00021897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DF0001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : SP0107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.034070-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VALERIA APARECIDA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MG00078523 - ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE
ADVOGADO : MG00100613 - EVANDRO FERNANDES MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO : MG00064061 - RONALDO FALCOMETA NEVES
IMPDO : COORDENADOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.034871-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : JOSE HUMBERTO VAZ DA COSTA
EMBDO : JOSE HADEILSON MONTEIRO
EMBDO : JOSE GOES VIANA
EMBDO : JOSE GERALDO ALVES MACEDO
EMBDO : JOSE GERALDO ARAUJO
EMBDO : JOSE GERALDO DE ANDRADE
EMBDO : JOSE GEZUALDO DE OLIVEIRA
EMBDO : JOSE GOMES CAMACHO
EMBDO : JOSE HENRIQUE FONTENELE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.035119-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELINA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.003804-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
EXCDO : MANUEL BELARMINO DA COSTA
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.024195-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : JAIME CORREA GONCALVES
EMBDO : CARLOS ALBERTO KUNRATH
EMBDO : GERALDO LIMA DE OLIVEIRA
EMBDO : ADELAR LUCIETTO
EMBDO : MARCY DE OLIVEIRA DORIGAO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.025322-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : ESMERALDO NERI
EMBDO : ESMERINO DAS NEVES LOPES
EMBDO : EROTIDES FERREIRA CAVALCANTE ANTUNES
EMBDO : ESTENILZA DIAS CAVALCANTE RAMOS
EMBDO : ESMERALDA APARECIDA FERREIRA
EMBDO : ESTACIO CASADO DE ARAUJO LIMA
EMBDO : ESTEVINA RODRIGUES DE MIRANDA MENDES
EMBDO : ESPEDITO COSTA DOS SANTOS
EMBDO : ESTER FERREIRA SANTIAGO
EMBDO : ESTER DO CARMO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.025701-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : ALOISIO NALON DE QUEIROZ
EMBDO : ALIX PESSOA CORTEZ
EMBDO : ALIRIO DE ASSIS COELHO
EMBDO : ALIOBINO FERNANDES DO NASCIMENTO
EMBDO : ALOIZIO ATAIDE RAMOS
EMBDO : ALIOMAR BRANDAO CARNEIRO
EMBDO : ALIVA RODRIGUES TAVARES
EMBDO : ALMIR BARROS BIRIBA
EMBDO : ALMIRA MACEDO DE OLIVEIRA
EMBDO : ALOISIO FERNANDO SOARES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.027754-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NO-GUEIRA FORTES
EMBDO : EDNA MARIA MELGACO WERKEMA
EMBDO : EDIZIO JACINTO DA SILVA
EMBDO : EDNA MARIA SALAZAR MAGALHAES
EMBDO : EDMIR FERREIRA BARBOSA
EMBDO : EDNA MARIA JUNQUEIRA DE REZENDE
EMBDO : EDNA DE SOUSA
EMBDO : EDMILSON GONDIM DO COUTO
EMBDO : EDIVAN MACIEL DA SILVA
EMBDO : EDNA CASSINO TEIXEIRA
EMBDO : EDNA LEDA DE AQUINO MELLO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.028970-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00009464 - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
EMBDO : BENEDITO DA CONCEICAO BEZERRA DE ARAUJO
EMBDO : ALCIR COELHO DIAS
EMBDO : VANDA MARIA IGNACIO AMARAL
EMBDO : ARIOSVALDO RAMOS CORREA
EMBDO : EMILIO CASSIMIRO GONCALVES
EMBDO : EUDO CARLOS CAVALCANTI DE CASTRO
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.030403-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00022238 - PATRICIA TORRES BARRETO
EMBDO : MARIA REGINA CAMPOS MATHIAS
EMBDO : MARIA PERES ALVES POTY
EMBDO : MARIA RAMOS FERREIRA DA COSTA
EMBDO : MARIA PENHA XAVIER DA SILVA
EMBDO : MARIA OLIVEIRA E SILVA
EMBDO : MARIA PATROCINIA DA NOBREGA
EMBDO : MARIA PAULINA QUEIROGA
EMBDO : MARIA PEREIRA DA SILVA
EMBDO : MARIA PIMENTA DE SOUZA
EMBDO : MARIA REGINA RAPOSO SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.027482-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL - ADPF
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da Decisão do Eg. TRF/1ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.041241-5 (em apenso), dê-se vista à Impetrante sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 139/145).



2006.34.00.021083-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA
REU : HELIO SEVERINO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando que o réu, devidamente citado, não apresentou con-
testação, e sendo a matéria unicamente de direito, registrem-se os
autos conclusos para sentença.

2005.34.00.030753-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MA-
CAUBENSE LTDA
ADVOGADO : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00012847 - ANA FRAZAO
ADVOGADO : SP00044419 - AVALCIR A GALESCO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fls. 274/276: intime-se a Autora para que se manifeste sobre a pe-
tição apresentada pela União, em 05 (cinco) dias.

1997.34.00.022777-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE
SOUZA
REU : FUNDAOCAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROCUR : - ELSIO BENETTI

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando o r. Acórdão do Eg. TRF/1ª Região (fls. 134), o qual
cassou a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, às
fls. 89/92, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.020341-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EX-
PORTACAO LTDA
ADVOGADO : DF00019825 - FERNANDO GUIMARAES
MENDES
IMPDO : INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPOR-
TO INTERNACIONAL DE BRASILIA DISTRI-
TO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença, conforme determi-
nado na parte final do despacho de fls. 243.

2005.34.00.026616-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARIO LUCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fls. 225/229: vista à CEF do Agravo retido, em 10 (dez) dias. Após,
voltem-me os autos conclusos.

2006.34.00.028597-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EDNA PINHEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Chamo o feito à ordem. Fls. 07: intinem-se os Autores para que
esclareçam a divergência detectada no substabelecimento sem reserva,
bem como se ainda o seu subscritor detém os poderes para repre-
sentá-los, haja vista tal documento ser posterior às procurações apre-
sentadas, e comprovem o alegado, em 05 (cinco) dias, sob pena de
extinção do feito.

2006.34.00.021506-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE WASHINGTON LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE
VICTOR
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Retornem os autos conclusos para sentença.

2004.34.00.091907-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : MIRALDA FERREIRA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a r. decisão do Eg. TRF/1ª Região que negou se-
guimento ao Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.003149-4 (em
apenso), dê-se baixa e arquivem-se.

2007.34.00.007515-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL
IMPTE : MITRA SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO : RJ00060058 - ANTONIO AFONSO CAETANO
BUARQUE EICHLER
IMPDO : CHEFE DA DIVISAO DE ANALISE EXP DOC
DA COORD GERAL CONTROLE SEG PRIVA-
DA DA DIR EXEC DA POL FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Fls. 28/32: intime-se a Impetrante do Agravo Retido para que se
manifeste em 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030980-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO : JOSE RAUL LOURINHO VASCONCELOS
EMBDO : LUIZ ANTONIO SILVESTBIN
EMBDO : OLAVO FERNANDO BAUER
EMBDO : SEBASTIAO VICTOR DE CARVALHO
EMBDO : WALTER FISCHER
ADVOGADO : DF0003454E - CARLA LOUZADA MAR-
QUES

ADVOGADO : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-
TRARCA
ADVOGADO : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING
VALERIO

ADVOGADO : DF00001110 - EUGENIO ANTINORO
ADVOGADO : DF0003485E - EURICO DE ASSIS BORGES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVOGADO : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES
SANTOS

ADVOGADO : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE
REZENDE

ADVOGADO : DF0003326E - MICHEL FERREIRA KURY
ADVOGADO : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES
PERINI

ADVOGADO : DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA
LEITE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.034899-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO : SOELI ALICE SILVEIRA DAUDT SANTOS
EMBDO : SINVAL ANTONIO DE MORAIS
EMBDO : SIVALDO LOPES DE MENEZES
EMBDO : SOCORRO MARIA SILVA ALENCAR
EMBDO : SIRLENE LOURDES PEREIRA DA COSTA
EMBDO : SIMPLICIO MACIEL DA SILVA
EMBDO : SIMPLICIO NETO DA SILVA
EMBDO : SIOME DA SILVA MARQUES
EMBDO : SIRLENE CANDIDA DE JESUS ALVES
EMBDO : SOLANGE APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Registrem-se os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.030755-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MA-
CAUBENSE LTDA
ADVOGADO : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00012487 - ANA FRAZÃO
ADVOGADO : SP00134662 - RICARDO LORENTE GALERA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Desentranhe-se a petição de fls. 468/76, entregando-a a seu subscritor,
haja vista que a União não é parte nos presentes autos. Após, re-
gistrem-se os autos conclusos para sentença.
EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 60 dias)

PROCESSO Nº:2006.34.00.005894-8 - Classe 5124 - Ação Monitória
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:SUZANA DE SOUSA NUNES
FINALIDADE:CITAÇÃO de SUZANA DE SOUSA NUNES, CPF
Nº 339.017.321-87, para PAGAR ou OFERECER EMBARGOS, nos
termos do art.1102, b, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito
no valor de R\$ 16.527,28 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete
reais e vinte e oito centavos), atualizado na data do pagamento.
DESPACHO:"Cite-se por edital, devendo a CEF ser intimada para
proceder nos termos do art. 232, III, do CPC."
ADVERTENCIA:caso o réu cumpra, ficará isento de custas e ho-
norários advocatícios (art. 1.102c, §1, do CPC); caso não haja o
cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos obje-
tivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno
direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial
em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).
SEDE DO JUÍZO:Seção Judiciária do Distrito Federal - 20ª Vara
Federal - SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar, Fone: 3221-
6625/3221-6626, Fax 3221-6629, CEP 70.070-901, com horário de
atendimento das 09:00 às 18:00, onde deverá ser afixada cópia au-
tentificada do presente edital.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 20ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juíza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012557-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FABERI TRAVESSOS RIBEIRO
ADVG. : DF00018780 - RONALDO PENA COSTA JU-
NIOR
REU : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA
UNICEUB
ADVG. : DF00009159 - ROBERTO ESTEVES LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a autora sobre a persistência do seu interesse processual,
haja vista quea conclusão do seu curso de direito estava prevista para
o mês de dezembro de 2005. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção
do processo sem julgamento de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.015339-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RODRIGO WEBER DE JESUS E OUTROS
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NAR-
DELLI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a persistência do seu interesse pro-
cessual,haja vista a informação prestada pelo DEPARTAMENTO DE
POLÍCIA FEDERAL(fls. 182/187). Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012236-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PEDRO MAIA E SILVA
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Extraída a minuta do Precatório,proceda-se na forma do art. 12 da
Resolução nº 438, de 30 de Maio de 2005, abrindo-se vista às partes
pelo prazo sucessivo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012689-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-
CIAL-INSS
ADVG. : DF00009464 - ANTONIO OSSIAN DE ARAU-
JO JUNIOR

EMBDO : EUDES GUSMAO
EMBDO : ESMERALDA SOUSA
EMBDO : EMIR DE ARAUJO CAVALLERO
EMBDO : ENEAS ALVES DE SOUZA
EMBDO : ERASMO GUIMARAES MALTA
EMBDO : EURIBIADES ALVES MOREIRA
EMBDO : EURICO FRANCISCO DE BARROS
EMBDO : EVANDRO CAVALCANTI GUIMARAES
EMBDO : EXPEDITO GOMES DA SILVA
EMBDO : EVERILDA VALERIO CAVALCANTE
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVG. : DF0000721A - LEDA SOARES JANOT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista desses cálculos às partes , no prazo sucessivo de 10
dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.013861-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CLAUDIO PEREIRA SILVA
ADVG. : MG00098942 - GUILHERME OLIVEIRA RO-
SA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMI-
NISTRACAO FAZENDARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao Impetrado,ora apelado ,para as contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000644-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL
LTDA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE AL-
BUQUERQUE
IMPDO : PREGOEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL FE-
DERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Impetrante para, no prazo de 15 dias, regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos cópias, devidamente au-
tenticadas,de seus atos constitutivos, sob pena de extinção do feito
sem resolução de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030332-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AIRES TURISMO LTDA
ADVG. : DF00017237 - LUCIANE CARVALHO MOURA
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPORTE A ADMINISTRACAO CENTRAL DA ECT.
ADVG. : PR00025528 - FLAVIO ROBERTO FAY DE SOUSA
ADVG. : SP00212756 - GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA
ADVG. : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
ADVG. : DF00008546 - WELLINGTON DIAS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face das Decisões de fls. 245/249 e 271/272, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.002520-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA
EMBD : AIRES ADEMIR LEAL CLAVEL
EMBD : ALBERTO DE SOUZA OLIVEIRA
EMBD : ALCI SOUZA MARQUES
EMBD : ALOISIO PEREIRA BARBOSA
EMBD : ANA LUCIA SANTANA LOBO
EMBD : ANIMARI BARBOSA MARTINS
EMBD : ANTONIO CARLOS MENDES OLIVEIRA
EMBD : ANTONIO CARLOS SCHIMIDT MENDES
EMBD : ANTONIO CARLOS VIANA DE OLIVA
EMBD : ANTONIA MARIA FARIAS FALCAO DE ALMEIDA
ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União.... Aos apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017734-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EDLA MARIA CABRAL FERREIRA DA COSTA
ADVG. : DF00019908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.017875-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIVIANE SOUZA PINTO
ADVG. : RJ00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.017977-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ALCINO PINHEIRO REGO E OUTRO
ADVG. : DF00013795 - JOSE EDILBERTO MOURAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018322-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ITALO FIORAVANTI SABO MENDES E OUTRO
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018545-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TIAGO VINICIUS DE PAULA DIAS
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018553-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HELIO GONZALEZ RODRIGUES
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018860-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ENNEMANN DA COSTA PIMENTEL
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018916-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOAO BOSCO DOS REIS SALLES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.022433-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SEVERIANA MENDES BATISTA
ADVG. : DF00001983 - DIRCE BEATO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante de tais premissas e considerando que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao proveito econômico almejado, intime-se-o para no prazo de 10 dias,emendar a inicial, quanto ao valor da causa, tendo como parâmetro o limite de 60 salários mínimos,sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026249-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ADELMO DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARI-NHO E OUTROS
ADVG. : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.030348-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMERCIO E INDUSTRIA REFIATE LTDA
ADVG. : GO00008631 - AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO
ADVG. : GO00023140 - ELIAS MERHI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.005093-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013297 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 dias,indicando,de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030467-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PATRICIA GONCALVES VIEIRA
DEF. PUB : - CLAUDIONOR BARROS LEITAO
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do impetrado interposta tempestivamente, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante, ora apelada para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.029086-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : AZOR RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADVG. : DF00020186 - FABIO PORTELA LOPES DE ALMEIDA
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifico que os autores CLÁUDIO GRANDI e MARIA LUIZA SIMONI SILVA não cumpriram a determinação contica no despacho de fl. 396.Assim,determino nova intimação dos referidos autores para que no prazo de 20 (vinte) dias, procedam à juntada a estes autos das petições iniciais dos processos nº 1993/360-7- 3ª Vara Federal/Florianópolis e 19995/00020114700- 1ª Vara Federal/Londrina.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.028318-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DEBORA ALVES SOARES
DEF. PUB : - GEOVANA SCATOLINO SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
intime-se o autor para suprir essa omissão no prazo de 10 dias, emendando a inicial, com a indicação do valor real da causa sob pena de seu indeferimento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.007598-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA REGINA RIBEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
ADVG. : DF00017413 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infrigente dos presentes embargos e em razão do princípio do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013410-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE : IGEFARMA LABORATORIOS S.A
ADVG. : RJ00056989 - CARLOS VICENTE DA S NOGUEIRA
ADVG. : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
EXCDO : GERENTE GERAL DE MEDICAMENTOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de fls. 842, uma vez que foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que o Gerente Geral de Medicamentos da ANVISA aprecia o pedido de registro do medicamento Theracort, conforme despacho de fl. 835.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.039269-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : HELOISA HELENA DE SOUZA
ADVG. : GO00013081 - HERMES BATISTA TOSTA
RÉU : GLAUCIENE VASCONCELOS LOPES
RÉU : MARCOS AURELIO FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do Autor interpsota tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus, ora apelados para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.013767-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ALZIRA DE MOURA VIEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
ADVG. : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores,pelo prazo de 15(quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022893-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : H. SUXBERGER
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...do exposto, CONCEDO A LIMINAR....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012334-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE GOIANESIA
ADVG. : GO0017364A - MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO
ADVG. : GO00024388 - MARIANA REZENDE MARANHAO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036678-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : RRN COMUNICACAO E MARKETING SS LTDA
ADVG. : DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
ADVG. : DF00023600 - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E PROMOCOES LTDA
ADVG. : DF00016990 - LUCIO MENDES FROTA
ADVG. : DF00012526 - SERGIO PALOMARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 439/440.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018081-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARCUS ALVES DE MELLO
ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Diante do exposto, revogando a liminar, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.002262-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : VERA CRISTINA ASSAKO UDO
ADVG. : DF00012873 - ASDRUBAL N LIMA JUNIOR
ADVG. : DF00015120 - FRANCISCO FLAVIO DRAGO-MIROFF FRANCO
ADVG. : DF00012718 - MARCO ANTONIO MARTINS CONTE
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante do exposto e com fundamento no art. 269,I do CPC, resolvo o mérito da presente demanda, julgando procedente o pedido formulado na inicial...

JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA

Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Ex- : **DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA** mo.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.022878-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF0001230A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES
ADVOGADO : MG00071874 - TIAGO LUIS C. R. MUZZI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se as partes sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2004.34.00.017188-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DIVA DOS REIS DA SILVA HERMOGENES E OUTRO
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se as partes sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2000.34.00.024844-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : HELIO CAIXETA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2001.34.00.019138-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOAOZINHO ZANCANELLA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2003.34.00.006708-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTENOR PEDROTTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2004.34.00.014716-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BENEDITO EDNO ZAMBOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2004.34.00.018692-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : JOSE CLAUDIO
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVOGADO : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2005.34.00.036892-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA
ADVOGADO : DF00012754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DF0001102A - LUIZ RAFAEL MAYER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.019438-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA INE DELGADO
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.037470-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DF00012307 - EDUARDO LYCURGO LEITE
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.003994-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE INDIARA
ADVOGADO : RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE
ADVOGADO : RJ38002- PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.008940-8 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE
AUTOR : CICERO BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DF00012015 - MARIA DE LURDES MARTINS
RÉU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.001548-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MOL (BRASIL) LTDA
ADVOGADO : DF00017845 - DIXMER VALLINI NETTO
ADVOGADO : DF00006448 - FREDERICO HENRIQUE V DE LIMA

ADVOGADO : RJ00045265 - SILVIO DARCI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2002.34.00.007118-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FRANCISCO RONALDO LIRA E OUTROS
ADEVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpram os exequêntes o primeiro parágrafo do despacho de fl. 505.

2001.34.00.001316-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ENEIDE RITA FIAUX PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF07529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) dê-se vista às partes.

2004.34.00.022664-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EDYR MENDES CARDIA E OUTROS
ADVOGADO : PE00020304 - ALEXANDRE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : PE00019805 - BRUNO BAPTISTA
ADVOGADO : DF0004237E - DJACI FALCAO NETO
REU : UNIAO FEDERAL
LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDACAO)
ADVOGADO : DF00007339 - MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a petição de fl. 328.

Atos do Ex- : **DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS** mo.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012123-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : SP00118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
ADVOGADO : SP00012363 - JOSE MANOEL ARRUDA ALVIM NETO
ADVOGADO : SP00210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.026517-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DF00019303 - FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.012523-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : WILLIAN JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.010573-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO JACQUES PEDROSA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00018598 - ERICO BOMFIM DE CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais.
Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

2002.34.00.021729-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CASA NOVATEX LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MG00069803 - FLAVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes sobre o interesse na execução do julgado. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.34.00.028325-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ROTOLI E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se as partes sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

1999.34.00.030331-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADEL FERES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2002.34.00.014793-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ADELPHO RODRIGUES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

2003.34.00.002759-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GIL DE SOUZA COVAS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado. Caso não se manifeste(m), ou não demonstre(m) interesse, arquivem-se os autos.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029193-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE UPANEMA - RN
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o autor o valor da causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal, no prazo de dez dias. Ainda, no mesmo prazo, esclareça se é filiado à Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, juntando, se for o caso, documento comprobatório.

2007.34.00.029190-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE CARAUBAS - RN
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça o autor o valor da causa, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal, no prazo de dez dias. Ainda, no mesmo prazo, esclareça se é filiado à Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, juntando, se for o caso, documento comprobatório.

2007.34.00.030121-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOSE LUIZ CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a exordial, juntando o comprovante do período em que contribuiu para PREVI, no prazo máximo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2007.34.00.028672-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : VALMIR DE SIQUEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Emende o autor a exordial, juntando o comprovante do período em que contribuiu para PREVI, no prazo máximo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.34.00.023846-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FABIANO ZAMBONI GARCIA
ADVOGADO : DF0006756E - CICERO DUARTE MOURA
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 76: nada a prover, tendo em vista que o pedido já foi apreciado na decisão de fls. 67/68.

2007.34.00.014620-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARCELO SEIXAS DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018118 - RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2006.34.00.022273-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ESPOLIO DE DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INVENT. : SIDIA MARIA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime-se a parte autora para juntar aos autos seus contracheques desde a assinatura do contrato de mútuo. Prazo: vinte dias.

2006.34.00.000387-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Justifique a parte autora o pedido de produção de prova oral, indicando os fatos que deseja provar, a fim de que se possa aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.

2007.34.00.018754-0 AÇÃO DE DESPEJO
AUTOR : CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA
ADVOGADO : ES00003007 - RONALDO PAVAN
REU : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACAO DA PREVIDENCIA SOCIAL DATA-PREV
ADVOGADO : DF00010017 - OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ratifico os atos anteriormente praticados.
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 35/84.

2006.34.00.017312-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
EXCDO : NARCELIO JOSE HOMEM DE FARIA
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o teor das petições de fls. 408 e 410/411, intime-se o advogado para cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fl. 265.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031666-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferida a liminar.

2007.34.00.031742-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : WALDEMIR SANTIAGO JUNIOR
ADVOGADO : RS00021985 - ALBERI DE LIMA SILVEIRA
IMPDO : SECRETARIO-GERAL E DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Assino o prazo de dez dias para que o impetrante junte aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença proferida na ação de procedimento ordinário nº 2007.71.00.030651-3/RS, a fim de que seja averiguada possível litispendência.

2007.34.00.023901-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GUSTAVO ALBERTO DE MENDONCA NETO
ADVOGADO : DF00013267 - WANDER PEREZ
IMPDO : SUBDIRETO DE CIVIS INATIVOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO GERAL DE PESSOAL DO MINISTERIO DA DEFESA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2007.34.00.031265-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EDUARDO OREFICE FERREIRA
ADVOGADO : SP00141528 - DIDIANE VALLY FIGUEIREDO CHINALLI
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a liminar.

2007.34.00.031158-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a tutela antecipada.

2007.34.00.017486-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ENES PETRECOSKI DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00008765 - EDUARDO MILEN VIEGAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018528-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CLEISE TAVARES GONCALVES REIS
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.018904-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SEBASTIAO HONORATO NETO
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.022805-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2007.34.00.025779-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOHN TIMOTEO SANTOS
ADVOGADO : DF00023636 - FLAVIA DO AMARAL COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito, determinando o encaminhamento dos presentes autos à livre distribuição dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2000.34.00.008620-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CLODIO GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) nego provimento à impugnação, para fixar o valor da execução em R\$2.857,23 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), atualizados até maio de 2007 (fl. 439). Intime-se a ré para promover o pagamento dos honorários aqui fixados.

2000.34.00.004364-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ERNI RENE RATHKE E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) nego provimento à impugnação, para fixar o valor da execução em R\$3.767,93 (três mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizados até maio de 2007 (fl. 299). Intime-se a ré para promover o pagamento dos honorários advocatícios aqui fixados.



2000.34.00.036000-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LUIZ CARLOS MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) nego provimento à impugnação, para fixar o valor da execução em R\$677,83 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro de 2006 (fls. 257 e 269).
Intime-se a ré para promover o pagamento dos honorários advocatícios aqui fixados.

2004.34.00.013989-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ECONOMIA CREDITO IMOBILIARIO SA ECONOMISA
ADVOGADO : DF0000975A - GILDA CRISTINA B DA C CREMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) defiro o pedido de fl. 497 e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte ...

2003.34.00.029403-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE E OUTRO
PROCUR : - EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA
PROCUR : - MARLON TOMAZETTE
EXCDO : CST EXPANSAO URBANA SA
EXCDO : CST ENGENHARIA E PROCESSAMENTO SA
ADVOGADO : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00000138 - PEDRO GORDILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) acolho a impugnação, para fixar o valor da execução em R\$37.069,07 (trinta e sete mil, sessenta e nove mil e sete centavos), atualizado até julho de 2005 (fls. 728 e 703), cabendo R\$18.534,53 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), também atualizados até julho de 2005, a cada um dos exequentes. ...
Intime-se a ré para promover o pagamento dos honorários advocatícios aqui fixados.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.012489-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANA PAULA DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADO : DF00001120 - ANTONIO VILAS BOAS T DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00021404 - GUSTAVO STREIT FONTANA
ADVOGADO : DF00017075 - ROBERTA DE ALENCAR LA-MEIRO DA COSTA
IMPDO : PRESIDENTE DA 3A CAMARA DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ETICA MEDICA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
ADVOGADO : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedida a segurança.

2007.34.00.004333-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ISABELLA CRISTINA RODRIGUES NAVES LUCAS
ADVOGADO : DF00015124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA
IMPDO : REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2007.34.00.031648-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : SP0164558A - LAIS VIEIRA CARDOSO
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2001.34.00.025979-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : UNIAO DOS FERROVIARIOS DO BRASIL - ADMINISTRACAO REGIONAL DO CEARA
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
ADVOGADO : CE0014678 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
a) rejeitadas as preliminares;
b) acolhido o pedido.

2005.34.00.032761-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAOPROMOCAO E FISCALI
ADVOGADO : DF00018391 - ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

2006.34.00.017431-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : REVA GARG E OUTRO
ADVOGADO : DF00017740 - PETER ALEXANDRE LANGE
ADVOGADO : DF00014516 - RANIERI LIMA RESENDE
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF16660-ANA VIRGINIA BATISTA LOPES SOUZA
ADVOGADO : MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
a) rejeitadas as preliminares;
b) acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.013134-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LGM ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA-GUA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00021275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO
REU : CENTRO DE BIOLOGIA DA AMAZONIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeferida a petição inicial.

2005.34.00.008194-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CAENGE S/A CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : DF0002170A - CARLOS SUPLCY DE F. FORBES
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.

2005.34.00.014958-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : PANIFICADORA MERCURIO LTDA
ADVOGADO : DF00012316 - IVAN LIMA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitados os embargos de declaração.
Atos do Exmo. : **DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018604-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANA REGIA VILELA AZEVEDO MELLO
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica a competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, intime(m)-se o(s) autor(e)s para, se for o caso, proceder(em) o ajuste, por emenda, do valor atribuído à demanda. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.018648-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA MARCIA ALVES DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica a competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, intime(m)-se o(s) autor(e)s para, se for o caso, proceder(em) o ajuste, por emenda, do valor atribuído à demanda. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.018653-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PAULO CEZAR GOMES DIAS
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica a competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, intime(m)-se o(s) autor(e)s para, se for o caso, proceder(em) o ajuste, por emenda, do valor atribuído à demanda. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.34.00.018651-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HEBE QUEZADO DE MAGALHAES
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Tendo em vista que o valor atribuído à causa indica a competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, intime(m)-se o(s) autor(e)s para, se for o caso, proceder(em) o ajuste, por emenda, do valor atribuído à demanda. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.34.00.015656-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INDUSTRIA DE ELECTRO ACOS PLANGG SA
ADVOGADO : RS00038604 - IVANETE REGOSO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2003.34.00.040694-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD0 : LIANA PEDROSO DIAS DOURADO
EMBD0 : VALERIA MENEZES DA COSTA
EMBD0 : VALMIRA TEIXEIRA DA SILVA
EMBD0 : EDSON JOSE TRAVASSOS VIDIGAL
EMBD0 : NISIA PUDWELL CHAVES TRAVASSOS VIDIGAL
EMBD0 : SANDRA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
ADVOGADO : DF02198E - JOAO MAURICIO FERREIRA MACIEL
ADVOGADO : DF00013070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA
ADVOGADO : DF00013134 - VICENTE COELHO ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) manifestem-se as partes em cinco dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013053-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00005625 - NICOLAS BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBD0 : JOSE EDSON CORREIA LEITE
EMBD0 : JOSE ERIVALDO ARARUNA
EMBD0 : JOSE FAGUNDES DE ARAUJO
EMBD0 : JOSE FELIZARDO DO NASCIMENTO
EMBD0 : JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO
EMBD0 : JOSE FERREIRA DA SILVA
EMBD0 : JOSE FRANCELINO DE SOUZA
EMBD0 : JOSE FREIRE CARDOSO
EMBD0 : JOSE GERALDO SILVA
EMBD0 : JOSE GILSON DE OLIVEIRA COELHO
EMBD0 : JOSE GOMES CAMINHA
EMBD0 : JOSE GUTEMBERG CRUZ DE LIMA
EMBD0 : JOSE INACIO DA SILVA MATIAS
EMBD0 : JOSE LOPES DA SILVA
EMBD0 : JOSE LUIZ SOARES CORREIA
ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolhidos os embargos de declaração.

Atos da Exma. : **DRA. EMÍLIA MARIA VELANO**
(em exercício na 22ª Vara)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009620-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00013722 - JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Declaro suspenso o presente feito até que sejam julgados os embargos à execução.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. mo(a). AZEVEDO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.916504-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JURACI DE PAULA RIOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, (...) "

2005.34.00.915794-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, (...) "

2005.34.00.916036-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE TIRTEO ZANNON
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, (...) "

2006.34.00.901460-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LEONARDO BARREIRO LEMOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, (...) "

2005.34.00.917656-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MAURO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, (...) "

2005.34.00.917056-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SUSUMU GUSHIKEN
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, (...) "

2005.34.00.917744-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IZABEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, (...) "

2005.34.00.913986-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BEPINE DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
" Intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias, (...) "

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz Titular : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Substit. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Dir. Secret. : ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Atos do Exmo. DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.706659-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00014456 - RAMILSOM MARTINS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para que se dirija à qualquer agência do Banco do Brasil ou à agência 4200-5, localizada no térreo do Ed. Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região , de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios.

2003.34.00.704096-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MILTON LOPES
ADVOGADO : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para que se dirija à qualquer agência do Banco do Brasil ou à agência 4200-5, localizada no térreo do Ed. Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região , de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios.

2003.34.00.705276-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para que se dirija à qualquer agência do Banco do Brasil ou à agência 4200-5, localizada no térreo do Ed. Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região , de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios.

2003.34.00.706516-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO JOSE DE ASSIS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DF00014982 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para que se dirija à qualquer agência do Banco do Brasil ou à agência 4200-5, localizada no térreo do Ed. Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região , de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios.

2003.34.00.707764-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HENRIQUE DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DF00016029 - HELOISA MARIA GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para que se dirija à qualquer agência do Banco do Brasil ou à agência 4200-5, localizada no térreo do Ed. Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região , de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios.

2003.34.00.710373-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : TRAJANO SILVA JARDIM
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para que se dirija à qualquer agência do Banco do Brasil ou à agência 4200-5, localizada no térreo do Ed. Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região , de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios.

2003.34.00.711110-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ODIVA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para que se dirija à qualquer agência do Banco do Brasil ou à agência 4200-5, localizada no térreo do Ed. Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região , de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios.

2003.34.00.714810-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO CAMPOS MARQUES
ADVOGADO : DF00018206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para que se dirija à qualquer agência do Banco do Brasil ou à agência 4200-5, localizada no térreo do Ed. Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região , de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios.

2003.34.00.722281-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : LEONTINA MANZAN NAME
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para que se dirija à qualquer agência do Banco do Brasil ou à agência 4200-5, localizada no térreo do Ed. Sede do Tribunal Regional Federal da Primeira Região , de posse de sua Carteira de Identidade e CPF, para levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios.

2002.34.00.706277-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OLIMPIA GONZAGA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF0001666A - JE OVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao autor para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado para receber por meio de RPV, ou se pretende receber a quantia total por meio de precatório. Prazo de 15 dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando, objetivamente, o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.722750-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VALTAIR ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao autor para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado para receber por meio de RPV, ou se pretende receber a quantia total por meio de precatório. Prazo de 15 dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando, objetivamente, o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.722854-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FLORIZA MARIA DE SOUZA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao autor para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado para receber por meio de RPV, ou se pretende receber a quantia total por meio de precatório. Prazo de 15 dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando, objetivamente, o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.722889-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : NADIA TERESINHA JESUS DE SA E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao autor para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado para receber por meio de RPV, ou se pretende receber a quantia total por meio de precatório. Prazo de 15 dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando, objetivamente, o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2002.34.00.712602-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLEVER PEREIRA FIALHO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao autor para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré, e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado para receber por meio de RPV, ou se pretende receber a quantia total por meio de precatório. Prazo de 15 dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando, objetivamente, o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.



2003.34.00.713688-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : NILVANETE FERREIRA GOULART

ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao autor para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré, e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado para receber por meio de RPV, ou se pretende receber a quantia total por meio de precatório. Prazo de 15 dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando, objetivamente, o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.700131-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ANTONIO CARLOS GUEDES

ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... vista ao autor para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré, e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado para receber por meio de RPV, ou se pretende receber a quantia total por meio de precatório. Prazo de 15 dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando, objetivamente, o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.703192-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : BECELICIO NEVES RODRIGUES

ADVOGADO : RS00055355 - NILTON EDUARDO DE SOUZA

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. ..., no prazo de 10 dias, ...

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.738956-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO CORREA

ADVOGADO : DF00015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime a parte autora para dizer se concorda com os valores depositados pela parte ré, esclarecendo se ainda tem algo a requerer.

2005.34.00.755690-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : CLEDSON CORREA DA COSTA CORDEIRO

ADVOGADO : DF00008086 - OLAVO NERY CORSATTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime a parte autora para dizer se concorda com os valores depositados pela parte ré, esclarecendo se ainda tem algo a requerer.

2005.34.00.745468-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ADENILDES DA COSTA TAVARES

ADVOGADO : DF00007437 - FRANCISCO PEREIRA SERPA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime a parte autora para que efetue o preparo do recurso interposto, recolhendo as custas judiciais devidas. Prazo de 48 horas.

2006.34.00.704155-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : TO00003374 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls. ... apresentado pela parte ré. Prazo de 5 dias.

2005.34.00.755880-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS DELMAR LIMA LYRIO

ADVOGADO : DF00005890 - CANDIDA MARIA DAS NEVES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Encaminho os presentes autos com vista à parte autora da petição de fls. Prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.703170-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : GO00018002 - ELIENE JOSE FERREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à parte autora da petição de fls.

2002.34.00.709894-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CECILIA JORGE DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime ODETE SILVA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão de óbito da parte autora, bem como informe se o inventário de seus falecidos pais está processado conjuntamente.

2006.34.00.704557-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SYLVIA MARIA ROCHA VALLADAO

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré às fls. Prazo de 10 dias.

2003.34.00.710116-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ORESTES CESETTI

ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. Prazo de 15 dias.

2003.34.00.703174-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILLY ADAMY

ADVOGADO : RS00051403 - ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido formulado às fls., suspendo por 90 (noventa) dias o processo, a fim de que se acoste aos autos o Termo de Inventariança.

2003.34.00.703435-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REGINALDO CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para comunicar-lhe que o seu crédito relativo aos honorários advocatícios encontra-se disponível no Banco do Brasil.

2003.34.00.707702-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVENIO HELIO LOUZEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DF00018005 - RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime o advogado da parte autora para que apresente cópia de seu CPF para a expedição da RPV relativa aos honorários de sucumbência. Prazo de 10 dias.

2005.34.00.756949-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EDMILSON DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : DF00012336 - EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : A TECNOLOGIA BANCARIA BANCO 24 HORAS TECBAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Encaminho os presentes autos com vista ao advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu CPF para fins de expedição de alvará de levantamento de crédito.

2006.34.00.703337-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : MAURI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

REU : ASSOCIACAO NACIONAL DE PEQUENOS AGRICULTORES ANPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1/2.
3. ..., intime a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer a citação do INSS para integrar o processo, bem como para arrolar suas testemunhas, sob pena de extinção do processo.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.722754-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANNA VALERIA DE MIRANDA

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CRECI CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 8A REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.749541-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : VALMIRA DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.755320-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO DA CUNHA SOUSA

ADVOGADO : DF00021497 - IGLLIID DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.755496-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : KATYA DE SOUZA DO AMARAL

ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.700448-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EDVALDO FERNANDES ARAUJO

ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.700846-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GUANAIR DE ALMEIDA

ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.700984-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO FRANCISCO CAVALCANTE

ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.703012-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA DO CARMO SILVA CAMPOS

ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA

ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.703968-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALEXANDER JOIA

ADVOGADO : SP00051646 - ANTONIO CORRADI

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.704154-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA ALVES MACHADO
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)

Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.704872-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DA GLORIA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)

Intime o recorrido (parte autora) para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.700062-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : DALVA CRUZ SILVA
ADVOGADO : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1.

2.. Intime o advogado da parte autora para que apresente cópia de seu CPF e da identidade do autor para a expedição de RPV.

2003.34.00.708224-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEVI JOSE DA SILVA MELO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a parte autora quedou-se silente, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, expeça-se RPV adotando os cálculos apresentados às fls.

2006.34.00.704957-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FABRIZIO JOSE ROMANO E OUTROS
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
ADVOGADO : DF00020032 - ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., HOMOLOGO a desistência da ação, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação ao autor Almir Papassoni

2003.34.00.708602-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : NILO MENDONCA RIBEIRO
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., não extando o Judiciário autorizado a sobrelevar a coisa julgada em detrimento de princípios constitucionais, extingo a presente execução, determinando o arquivamento dos autos.

2002.34.00.713331-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : FREDE RIBEIRO PARREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

..., reconsidero a decisão de fls. ... para determinar a expedição de RPV no valor de R\$ 4,824,37, atualizado até 05/2007.

2004.34.00.703967-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LINDEMBERG CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, haja vista que o preparo não foi efetuado.

2002.34.00.713779-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO EDIMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., não acolho o pedido de reconsideração formulado pelo INSS, entendendo, inclusive, como preclusa a matéria.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704007-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS
ADVOGADO : DF00011108 - EVILAZIO VIANA SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : JOSE ALFREDO LOURENCO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ...

(...)

2006.34.00.704447-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : VITOR HUGO LEONARDI BRUM E OUTROS
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

..., EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ...

(...)

Juiz(a) Subst. : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

Juiz(a) Titular : DR.RUI COSTA GONÇALVES

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Ex- : DR.RUI COSTA GONÇALVES

mo.

Atos do Ex- DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

mo.

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.917076-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA SOCORRO SOARES
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.916745-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSEFA BERNARDETE SIMPLICIO
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.911770-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DA CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.917433-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LAZARA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.917101-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIER FERNANDES BOAVENTURA
ADVOGADO : DF00014193 - SERGIO EDEZIO MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.34.00.912303-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BRASILINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIAISKI E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.34.00.900794-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO JOSE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00020603 - BRUNO MOREIRA DE CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.909704-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TERESINHA VELOSO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.34.00.902862-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO MAGALHAES CAMPOS
ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.34.00.915664-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DF00012638 - JOAO LEITE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.34.00.914470-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDEMAR JOSE LUIZ
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.914068-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA MARIA RAPHAEL GAJUTIS
ADVOGADO : SP00068800 - EMILIO CARLOS MONTORO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2004.34.00.920755-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SILVESTREIRA PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.909509-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ISMAEL VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DF00023529 - ERICO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.902233-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA PASSOS
ADVOGADO : DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2004.34.00.921184-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IVONIR ZEFERINO CARREIRO
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO



2007.34.00.902044-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : NEIDE LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GO00021844 - MARCOS CESAR ROCHA DA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.911761-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.914339-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JANDIRA MURO SORROCHE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.905527-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE SEBASTIAO RAMOS
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-CANTARA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.34.00.916323-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : VICENTE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.902880-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EDILSON RIBEIRO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.34.00.902899-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ABDIAS DIAS CARVALHO
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.915201-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.915983-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ILTON ANTONIO MORANDINI
ADVOGADO : DF0005665E - CHRYSYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.34.00.913504-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : LEONTINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.914843-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALMIR GARCIA NETO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.901879-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.916344-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE CANDIDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.34.00.902799-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ANNA DE CASTRO BATISTA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.914405-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.34.00.900099-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE CARLOS AIRES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.913099-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ROSA CLARA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.914417-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO TOBIAS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.904255-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : PEDRO MESSIAS ROSA
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.914408-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAO CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.904023-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DOAN DE JESUS SALES GALVAO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE AL-CANTARA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.914419-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : IRECE RODRIGUES DE SOUSA GOMES
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.916342-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AGOSTINHO REIS FILHO
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.34.00.901184-2 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOSE DETALONIO MENDONCA
ADVOGADO : DF00002537 - SAULO LADEIRA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.917308-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : AECIO SOUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2006.34.00.916355-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOAQUIM JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2006.34.00.916980-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO COSTA
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2006.34.00.901569-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SERVULO FABIO SANTOS AUGUSTO
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.903492-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : NEUSA MARIA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00021941 - ANA KARINA ROSA RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902887-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : JAQUELINE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : DF00011919 - NELCY FREITAS RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)

2007.34.00.902936-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : JOSE DOMINGUES GUERRA
ADVOGADO : DF00011919 - NELCY FREITAS RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)
2006.34.00.908548-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : ELISABETE FERNANDES JOANNA
ADVOGADO : DF00009886 - VICENTE COSTA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)
2007.34.00.909059-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : GERALDO SIQUEIRA BRANDAO
ADVOGADO : CE00006004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)
2007.34.00.900930-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : ANTONIO ELZO OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL MOURAO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
(...)
2006.34.00.916808-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : URIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)
2007.34.00.914036-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : OLAVO GONCALVES
ADVOGADO : DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)
2007.34.00.903936-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MIRYENI CATHARINA DE FREITAS GONCALVES
ADVOGADO : DF00022811 - DIOGENES ABILIO CORDEIRO FERNANDES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)
2007.34.00.902136-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)
2007.34.00.913298-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : WALDIANA CERQUEIRA BARRETO
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)

2006.34.00.910950-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : AKEMI SOUZA KITAGAWA SANTANNA
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)
2006.34.00.911288-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : GERCINO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)
2005.34.00.910568-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : IRACY MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00024320 - IONICIO OLIVEIRA SIMPLICIO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)
2006.34.00.914610-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EDMAR FERREIRA DE OLINDA
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
(...)
2005.34.00.917454-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ERIC AZEREDO VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2003.34.00.907469-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : MOZANIEL BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2005.34.00.912793-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : ALBERTINA RODRIGUES LOUREIRO
ADVOGADO : GO00016913 - MARCO AURELIO B DE M AZEVEDO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2007.34.00.901519-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARIA JOSE LUSIA ARAUJO
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE O PEDIDO
2006.34.00.905075-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALMIR AUGUSTO CHAVES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

2003.34.00.902933-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ARMANDO DE MELO
ADVOGADO : DF0002162A - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO
2006.34.00.907451-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ELZA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO
2006.34.00.915995-6 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : ESTELOMAR CHAGAR DEMORAIS
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.914160-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EDVAN ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF0004296E - LIANA LIDIANE PACHECO DANI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
2007.34.00.914138-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
2007.34.00.913966-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLAUDIONOR DOURADO
ADVOGADO : DF00021336 - PAULO DE SOUZA MANGUEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
2007.34.00.912814-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : VERA LUCIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DF00004798 - VERA LUCIA DA SILVA MACHADO
REU : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
2007.34.00.914002-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ALBERTO LIMA DE ABREU
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
2007.34.00.914100-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : JOAO ANTONIO SOARES
ADVOGADO : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
2007.34.00.914023-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLEIDE LUZIA COELHO REHUSCH
ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA



2007.34.00.912748-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : REBECA DE MAGALHAES MELO
ADVOGADO : DF00024180 - REBECA DE MAGALHAES MELO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.908076-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : QUITERIA RAMOS MAGALHAES MARTINS
ADVOGADO : DF00008405 - PAULO CORREA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

2007.34.00.912658-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SIDELMA DUARTE DA COSTA FREIRE
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916148-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : ALDENORA RIBEIRO CASTRO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., extingo a presente execução por inexigibilidade do título gerado em Juízo, determinando o arquivamento dos autos.

2005.34.00.900914-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CHRISTA MARIA SCHOPS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., extingo a presente execução por inexigibilidade do título gerado em Juízo, determinando o arquivamento dos autos.

2005.34.00.900920-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARLOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
..., extingo a presente execução por inexigibilidade do título gerado em Juízo, determinando o arquivamento dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.902646-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : JOSE JORGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.905138-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE FURLAN JUNIOR
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.34.00.900280-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ZILLER BISMARCK GOMES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.901006-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : CHRISTIANE DE MATTOS WOODROW RODRIGUES
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISAURA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.908762-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROCIO STEFSON NEIVA BARRETO
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.909146-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO.
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.910550-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIO CORREA CORTEZ
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.917228-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : IARA CESAR PEREIRA GUERRA
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.910470-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HILTON SILVINO GONCALVES
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.912556-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARMELITA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
(...)
Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-Razões, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.908294-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAURO LAURENTINO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Tendo em vista que as partes, apesar de devidamente intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, quedaram-se silentes, bem como considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) adotando os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$.2.171,34(dois mil, cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado até novembro de 2006, o qual homologo.

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.906740-1 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : IOLANDA DE OLIVEIRA JACOBS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
... vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, dizendo se concorda ou não com os cálculos efetuados pela parte ré. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando os valores tidos como corretos.

Juiz(a) Subst. : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz(a) Titular : DR.RUI COSTA GONÇALVES

EXPEDIENTE DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2007

Atos doExmo : DR.RUI COSTA GONÇALVES
Atos do Exmo. : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.901001-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SEBASTIAO BUCAR NUNES
ADVOGADO : DF00004899 - JAMIL JORGE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Considerando que não houve pedido inicial para levantamento, o mesmo deverá ser requisitado administrativamente junto à CEF.

2006.34.00.902243-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO BOSCO RAMOS DE ALENCAR
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Considerando os documentos juntados pela parte ré, intime-se o autor para se manifestar acerca dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2005.34.00.904607-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIS CARLOS SPAZIANI
ADVOGADO : PR00027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.910911-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE MENDES DO VALE
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para apontar todos os períodos em que teria trabalhado em atividades especiais, principalmente como vigilante na Confederal S/A, juntando cópia da CTPS, formulário DSS 8030 e laudo técnico, se necessário, no prazo de 10 dias.

2006.34.00.909915-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IVAN SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Defiro o pedido de desentranhamento do documento. Encaminhe-se a proposta de acordo ao processo correto.
Em seguida, intime-se o autor com urgência para, no prazo de 15 dias, informar se concorda com a proposta de acordo formulada pelo réu. Não havendo acordo, voltem os autos conclusos.

2006.34.00.908169-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELVIDIO DE SEIXAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo/carta de concessão de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2006.34.00.913469-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : LUIZ DA PAZ SANTANA
ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
1.Intime-se a parte autora emendar a inicial, nos termos do art. 284, especificando o tipo de revisão pretendida (causa de pedir), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2004.34.00.911843-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE QUIMBLE DA SILVA
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.34.00.910319-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DF00006850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo/carta de concessão do auxílio-doença.

2004.34.00.901577-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE JOAO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Considerando que o valor total foi sacado pelo advogado dos autores, intime-se, por meio de carta, a autora Anatalia Mascarenhas das Virgens para dizer se recebeu ou não o valor devido, conforme demonstrado nos cálculos homologados por este Juízo, dando quitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.34.00.904541-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FELIPE PAULO FONSECA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela parte ré no sentido do adimplemento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eventual discordância dos valores pagos pela ré deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.900475-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FERNANDO DE CAMPOS XAVIER
ADVOGADO : DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

No que concerne ao pedido de incorporação do reajuste de 28,86%, cabe asseverar que já restou atendido administrativamente em dezembro de 2000, com a edição da MP nº 2.131, a qual dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001, sendo devidas as parcelas anteriores à publicação da referida medida provisória.

2004.34.00.913512-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE JOAQUIM CARDOZO NETO
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Nesta data, encaminhó os presentes autos ao Setor de Intimação para dar vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2005.34.00.917949-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : AMELIA MENDES RABELO
ADVOGADO : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Tendo em vista os efeitos modificativos requeridos, determino a intimação da parte embargada para, querendo, contra-razoar os embargos interpostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.34.00.916760-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CRISTOVAO NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos cópia integral do processo nº 930008870-0. Prazo: 15 (quinze) dias.

2004.34.00.914528-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JONAS CURSINO DO OURO
ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Encaminho os presentes autos com vista à parte autora dos documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.34.00.910293-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Apesar de a parte autora, no recurso inominado, requerer a juntada da guia de recolhimento das custas processuais, não consta nos autos tal documentação.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas devidas, efetuando o preparo do recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2004.34.00.917747-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAO URBANO CAGNIN
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para dizer se renúncia ou não ao valor excedente a 60 salários mínimos.

2004.34.00.908345-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ARISTEU GONCALVES PIRES
ADVOGADO : DF00019279 - MURILO LIMA DELGADO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro. Prazo: 15 (quinze) dias.

2003.34.00.907673-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OTACILIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição retro.

2004.34.00.907960-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILLIAM GUARINO BATALHA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Encaminho os presentes autos com vista à parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2007.34.00.905219-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALCIONE SAID TAVARES
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Encaminho os presentes autos com vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, da contestação, documentos e petição da parte ré, principalmente quanto à alegação que o autor não informou número de conta poupança junto à CEF.

2007.34.00.904975-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LILIAM AYAKO MATSUNAGA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Encaminho os presentes autos com vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, da contestação, documentos e petição da parte ré, principalmente quanto à alegação que o autor não informou número de conta poupança junto à CEF.

2006.34.00.912086-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO : DF00015666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, dizendo se concorda ou não com os cálculos efetuados pela parte ré, ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando os valores tidos como corretos.

2006.34.00.909900-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS KREUTZ
ADVOGADO : DF00009905 - URBANO LIBERATO DE AGUIAR E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, dizendo se concorda ou não com os cálculos efetuados pela parte ré, ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando os valores tidos como corretos.

2006.34.00.909504-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : PAULO ROBERTO PAVAO
ADVOGADO : DF00018319 - RAQUEL ARAUJO PORTELA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, dizendo se concorda ou não com os cálculos efetuados pela parte ré, ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando os valores tidos como corretos.

2006.34.00.902954-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELVIRA CASTORINA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00006479 - DIVINO JOSE SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, dizendo se concorda ou não com os cálculos efetuados pela parte ré, ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando os valores tidos como corretos.

2004.34.00.919610-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA ALZIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do julgado, dizendo se concorda ou não com os cálculos efetuados pela parte ré, ficando ciente de que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na sua elaboração e apontando os valores tidos como corretos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.910316-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FERNANDO ANTONIO SCHMIDT
ADVOGADO : SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Em face da certidão retro, julgo deserto o recurso interposto pela parte autora, por ausência de pressupostos recursais.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.909797-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : DF00014281 - LUIS GUSTAVO L VIEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

(...)

... REJEITO os embargos de declaração, por meio dos esclarecimentos anteriores.

(...).